Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Certificado digitalmente por:
ANA ZESCHOTKO

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 24 de Novembro de 2016 - Edição nº 1929 - 456 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Concursos 7
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 7
Atos da 1ª Vice-Presidência 7
Atos da 2ª Vice-Presidência 7
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 8
NUPEMEC 9
Diretoria-Geral 12
Departamento da Magistratura 13
Processos do Órgão Especial 14
Departamento de Gestão de Recursos Humanos 14
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados 14
Departamento Econômico e Financeiro 18
Departamento do Patrimônio 18
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 20
Departamento de Engenharia e Arquitetura 20
Departamento Judiciário 21
Divisão de Distribuição 21
Seção de Preparo 21
Seção de Mandados e Cartas 21
Divisão de Processo Cível 21
Divisão de Processo Crime 147
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 196
Processos do Órgão Especial 200
FUNREJUS 219
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 219
Central de Precatórios 220
Corregedoria da Justiça 227
Ouvidoria Geral 229
Plantão Judiciário Capital 229
Divisão de Concursos da Corregedoria 229
Conselho da Magistratura 229
Comissão Int. Conc. Promoções 230
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 230
Comarca da Capital 230
Direção do Fórum 230
Cível 230
Crime 280
Fazenda Pública 284
Família 318
Delitos de Trânsito 318
Execuções Penais 319
Tribunal do Júri 319
Infância e Juventude 319
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 319
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial 319
Precatórias Criminais 320
Auditoria da Justiça Militar 320
Central de Inquéritos 320
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 320
Concursos 320
Comarcas do Interior 320
Direção do Fórum 320
Plantão Judiciário 320
Cível 322
Crime 367
Juizados Especiais 370
Concursos 371
Família 371
Execuções Penais 371
Infância e Juventude 371
Fazenda Pública 371
Editais Judiciais 377
Conselho da Magistratura 377
Capital 377
Interior 383

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1154/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00154520, originado em razão do protocolado sob nº 0109459-02.2016 - SEI, resolve

I - E X O N E R A R

LOUISE ANDRUSKO DOS SANTOS do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho;

I I - N O M E A R

LOUISE ANDRUSKO DOS SANTOS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1152/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00153861, originado em razão do protocolizado sob nº 103124-64.2016, resolve

A U T O R I Z A R

a progressão funcional, dos servidores abaixo relacionados, pelo critério de antiguidade, aos cargos, níveis e retroativamente às datas ora especificadas, nos termos da Lei Estadual nº 16.748/2010 e Decreto Judiciário nº 2256/2013:

a) Servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria

MATR.	NOME	CARGO	DATA PROGRESSÃO	NÍVEL
9523	ANGELA RAMOS BRAGA	Auxiliar Judiciário II	19/09/2016	BAS-9
8372	CELSO LUIZ PENTEADO	Auxiliar Judiciário II	11/09/2016	BAS-6

b) Servidores do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição

MATR.	NOME	CARGO	DATA PROGRESSÃO	NÍVEL
14136	EDEZIO BARROS	Técnico de Secretaria	01/09/2016	AUJ-4
13892	JOANA DARQUES VIANA MARQUES	Técnico de Secretaria	18/09/2016	AUJ-4
14163	MARCELO JOSE VIANNA TULIO	Técnico de Secretaria	23/09/2016	AUJ-4
14164	MARIA DE FATIMA PACHECO	Técnico de Secretaria	01/09/2016	AUJ-4
14173	MELISSA MASSAROLI DA SILVA	Técnico de Secretaria	23/09/2016	AUJ-4
14149	PEDRO DE PAULA FERREIRA	Técnico de Secretaria	01/09/2016	AUJ-4
14174	ROBERTA APARECIDA FABIANE	Técnico de Secretaria	01/09/2016	AUJ-4
14186	SANDRA DEISE DO NASCIMENTO	Técnico de Secretaria	30/09/2016	AUJ-7

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1151/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00154328, originado em razão do protocolado sob nº 0109261-62.2016 SEI, resolve

N O M E A R

JULIANA VINISKI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo do Juízo Único da Comarca de Palmeira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1145/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00153141, originado em razão do protocolado sob nº 0107894-03.2016 SEI, resolve

E X O N E R A R

JACQUELINE CRISTINA DUTRA BARBOSA DOMINGUES, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, a partir de 10 de novembro de 2016, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1144/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00153373, originado em razão do protocolado sob nº 0108830-28.2016 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

SILVIA DE SOUZA DOS SANTOS do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Kennedy Josue Greca de Mattos, a partir de 10 de novembro de 2016;

I I - N O M E A R

MAYARA LOPES OLBERG DIETRICH para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Kennedy Josue Greca de Mattos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1150/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00153898, originado em razão do protocolado sob nº 0109086-68.2016 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

a) ELAINE YUMI SUZUKI do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech;

b) KATHLEEN BUENO DE CAMARGO do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech;

c) TALITA FERNANDA ZULIAN a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech, a partir de 17 de novembro de 2016;

d) TERESA SOARES DE MELO do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech;

I I - N O M E A R

a) ELAINE YUMI SUZUKI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015;

b) KATHLEEN BUENO DE CAMARGO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Luiz Lopes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015;

c) TERESA SOARES DE MELO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1153/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00154257, originado em razão do protocolizado sob nº 103960-37.2016, resolve

E X O N E R A R

a seu pedido, DANIEL MACIEL MARTINS FERNANDES, a partir de 21 de outubro de 2016, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-2, do Grupo Ocupacional Intermediário da parte Permanente do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, então lotado na Comarca de Cianorte, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1111/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153940/2004, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 844/2016, que nomeou o candidato OSEMIR APARECIDO QUEIROZ no cargo de Escrivão da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e, de consequência, eliminá-lo do certame nos termos do item 9.3 do capítulo IX do Edital nº 01/99, em razão de não ter tomado posse dentro do prazo legal.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1102/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00148864, originado em razão do protocolado sob nº 0105562-63.2016 SEI , resolve

E X O N E R A R

EDUARDO HERZER CORREA, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 31 de outubro de 2016, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1158/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00154739, originado em razão do protocolizado sob nº 0107791-93.2016 - SEI, resolve

N O M E A R

PATRÍCIA CHAGAS CORSI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o assessoramento do Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré dessa mesma Comarca, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1157/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00154737, originado em razão do protocolizado sob nº 109251-18.2016 SEI, resolve

N O M E A R

GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Anatália Isabel Lima Guedes, da 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cascavel, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1156/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00154426, originado em razão do protocolizado sob nº 0052895-03.2016, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ALINE KREFTA FRANÇA, matrícula n° 8797, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-9, do Grupo Ocupacional Básico da parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, isonomia e paridade de acordo com o art. 7º da aludida Emenda, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008 e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010 e o artigo 54, § 4º, da Lei Estadual nº 12.398/1998, no valor mensal bruto de R$8.327,80 (oito mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1155/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00154529, originado em razão do protocolizado sob nº 107939-07.2016 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

a) DANIELE DE ALMEIDA CAMPOS,a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, então designada para assessoramento do Juiz da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma Comarca;

b) MARIANA BRISOLA, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 7 de novembro de 2016;

I I - N O M E A R

DANIELE DE ALMEIDA CAMPOS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 628/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 30391-03.2016, resolve

D E S I G N A R

o Senhor PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO, como leiloeiro, nos termos do Edital de Credenciamento nº 03/2012, para alienação de 29 (vinte e nove) veículos inservíveis pertencentes à frota deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 581/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 17850-35.2016, resolve

I - R E V O G A R

as designações dos servidores abaixo relacionados, para comporem, como Membros, o Grupo de Estudos de Rescisões Contratuais, Infrações e Aplicação de Penalidades:
a) FERNANDA NAVARRO VENDRAME DE SOUZA - procedida pela Portaria nº 2592/2014;
b) MAURO TROIANO - procedida pela Portaria nº 814/2015;
c) LUCIANA GUIMARÃES RODRIGUES - procedida pela Portaria nº 2592/2014;
d) ROSANA MILLEN ZAPPA - procedida pela Portaria nº 205/2015;

I I - D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para comporem o Grupo de Estudos de Rescisões Contratuais, Infrações e Aplicação de Penalidades:
a) SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS, como Presidente;
b) PEDRO FELIPE WOSCH DE CARVALHO e MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, como Membros, na qualidade de representantes da Presidência do Tribunal;
c) ENIO NAKAMURA OKU, como Membro, na qualidade de representante do Núcleo de Controle Interno;
d) HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO, como Membro, na qualidade de representante da Comissão Permanente de Apuração de Irregularidade e Aplicação de Sanções às Empresas Contratadas;

I I I - M A N T E R

a designação do servidor DIEGO SABORIDO GAZZIERO, como Membro, na qualidade de representante da Comissão Permanente de Apuração de Irregularidade e Aplicação de Sanções às Empresas Contratadas, procedida pela Portaria nº 2592/2014.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 611/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00141188, originado em razão do protocolizado sob nº 38602-28.2016, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 230/2016, na parte em que designou ANNA FLAVIA DE GODOI MARCHINI GHAZAL para prestar serviços junto à Casa da Mulher Brasileira do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até ulterior deliberação;

I I - D E S I G N A R

a) ANNA FLAVIA DE GODOI MARCHINI GHAZAL, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição ora lotada junto à Direção do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar na Secretaria da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até ulterior deliberação;

b) SYLVIA REGINA CASSOU, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição ora lotada junto à 8ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, para atuar na Casa da Mulher Brasileira, unidade vinculada à Escrivania do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até ulterior deliberação.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 619/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2016.00122120, originado em razão do protocolizado sob nº 76400-23.2016,
Considerando o contido no item 'a' do Ofício Circular nº 02/2015-GP, que dispõe sobre a lotação de servidores nos Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, resolve

R E L O T A R

o servidor CEDRIC ANTONIO VINCENZO REZENDE DE VICENTE, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

.

PROTOCOLO Nº 89925-72.2016.8.16.6000
Despacho do Presidente, datado de 03 de novembro de 2016.
DEFIRO, excepcionalmente a partir do dia 31 de agosto de 2016 e até o dia 30 de setembro próximo, o pagamento de gratificação de serviço extraordinário aos servidores ADRIANA MEDEIROS ZUBINSKI, matrícula nº 7.397; CLEMILSON SOUZA SANTOS, matrícula nº 9.555; DINEI PONTAROLO, matrícula nº 11.929; EDSON FERRAZ DA SILVA, matrícula nº 9.109; ELISETE FERREIRA ALVES, matrícula nº 4.336; JOSÉ LUIZ VEIGA DE MACEDO, matrícula nº 5.407; LEVI JESSÉ FAGUNDES DE OLIVEIRA, matrícula nº 2.327; LUCIANO FAVILLA BASTOS, matrícula nº 14.893; LUIZ GONZAGA SOARES REGO, matrícula nº 7.817; ROSANGELA APARECIDA SEREGATI, matrícula nº 5.524; ROSE MARI GAIDA, matrícula nº 4.393 e RICARDO CAMARGO SAVI BETTEGA, matrícula nº 5.177, segundo disponibilidade orçamentária e nos termos da vedação preconizada no artigo 17 da lei 17.250/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

.

PROTOCOLO Nº 90326-71.2016.8.16.6000
Despacho do Presidente, datado de 03 de novembro de 2016.
DEFIRO, excepcionalmente para os dias 07, 08, 10 e 11 de setembro 2016, o pagamento de gratificação de serviço extraordinário aos servidores apontados na planilha abaixo, segundo disponibilidade orçamentária e nos termos da vedação preconizada no artigo 17 da lei 17.250/2012.

Matrícula	Nome
17969	André Melo Pesqueira
5524	Rosangela Aparecida Seregati
51288	Rebecca Maria Albano Pasqual
18528	Gustavo Raphael Lachowski
12278	Juliana Schmidt da Luz Ribas
5407	Jose Luiz Veiga de Macedo
4336	Elisete Ferreira Alves
10905	Wilson de Souza Pereira
7824	Rosemari Novelletto Costa Rosa
7817	Luiz Gonzaga Soares do Rego
14893	Luciano Favilla Bastos
4415	Antonio Carlos Faria de Barros
15378	Ryciniê Ricardo Wawruk Ratucheney
9109	Edson Ferraz da Silva
6164	James Pinto de Azevedo Portugal Neto
5177	Ricardo Camargo Savi Bettega
4393	Rose Mari Gaida
14698	Igor Brayner dos Santos
7215	Francisco Adel Kugler Batista
6709	Denise de Fatima Schiebel de Campos
9512	Gilda Alves de Oliveira
17936	Daniela Moreira de Melo
12253	Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa Junior
14671	Giovanna Sounis Dupont-Prendi Costa
12046	Sylmara Marquarte Ribeiro
12236	Marcelo Machado de Camargo
6197	Velomar Stasiak
17962	Dâmaris Thomazini
17939	Geovani Barbosa Valente
16889	Lívia Fernanda Wisniewski
12878	Rosangela Ribeiro Grabowski
17128	Marina Kelniar
14706	Hélia Scremin de Souza Germano
14856	Déborah Liane Panini do Carmo
11610	Carla Yassin
10060	Sandra Regina Guimarães
14920	Carolina Uncini Gracia
10030	Marcia Teresa Ferreira dos Santos
6110	Mercia Maria Pinto dos Santos
7214	Carmen Lucia Moreira

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0492/2016 SH-2ªVP

O Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no uso das atribuições legais, previstas na Resolução nº 13/2011-OE e suas respectivas alterações, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2016.00152519, resolve

D E S I G N A R

LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR, para exercer a função de Conciliador junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cornélio Procópio.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK
Presidente do Núcleo Permanente de
Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5733684

PORTARIA Nº 0497/2016 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2016.00153933, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0036/2015 SH-2ªVP, referente à designação de ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Porecatu.

Curitiba, 18 de Novembro de 2016.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5734296

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - Turmas Reunidas

Relação N° 2016.001

Pauta da sessão ordinária da Turmas Reunidas, do dia 29/11/2016 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 28º Andar do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Sede Mauá - Edifício Essenfelder, Rua Mauá nº 920, ALTO DA GLÓRIA, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO	001	2012.0004070-6/4
CESAR LOURENCO SOARES NETO	001	2012.0004070-6/4
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	001	2012.0004070-6/4
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	001	2012.0004070-6/4

001. Agravo de Instrumento Cível - STF 2012.0004070-6/4

Ação Originária 2010186341 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

AGRAVANTE.....: MARIA REGINA CLETO MELLUSO

ADVOGADO.....: CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO

AGRAVADO.....: FLAVIA PELIKY BISCARO

ADVOGADO.....: CESAR LOURENCO SOARES NETO

ADVOGADO.....: SHALOM MOREIRA BALTAZAR

ADVOGADO.....: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO

NUPEMEC

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
GABINETE DO 2° VICE-PRESIDENTE

PORTARIA Nº **086/2016**

O Desembargador **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, 2.º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no "Plano de Instalação e Estruturação dos CEJUSCs", na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC, na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no uso de sua atribuição conferida pelo art. 3º, inciso I e art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 13/2011 - O.E, alterada pela Resolução nº 59/2012 - O.E e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012 - D.M.

RESOLVE

Art. 1º.REVOGAR PARCIALMENTE a PORTARIA Nº 025/2016 referente a designação da Juíza de Direito **Dra**. **DÉBORA CASSIANO REDMOND** como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania **FAMÍLIA** da Comarca de Paranaguá.
Art. 2º. DESIGNAR a Juíza de Direito **Dra.PAMELA DALLE GRAVES FLORES** como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania **FAMÍLIA** da Comarca da Comarca de Paranaguá.
Parágrafo único. Aos Juízes Coordenadores caberão as atribuições previstas na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC.
Art. 3º.REVOGAR PARCIALMENTE a PORTARIA Nº 024/2016 referente a designação da Juíza de Direito **Dra**. **DÉBORA CASSIANO REDMOND** como Coordenador Adjunta do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CÍVEL da Comarca de Paranaguá.
Art. 4º. DESIGNAR a Juíza de Direito **Dra.PAMELA DALLE GRAVES FLORES** como Coordenadora Adjunta do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania **CÍVEL** da Comarca da Comarca de Paranaguá.
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Dê-se conhecimento ao Presidente e Corregedor-Geral deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba,18 de novembro de 2016

Des **FERNANDO WOLFF BODZIAK**
2° Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
GABINETE DO 2° VICE-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 083/2016

O Desembargador **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, 2.º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no "Plano de Instalação e Estruturação dos CEJUSCs", na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC, na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no uso de sua atribuição conferida pelo art. 3º, inciso I e art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 13/2011 - O.E, alterada pela Resolução nº 59/2012 - O.E e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012 - D.M.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Direito Dr. ***FABIO CALDAS DE ARAÚJO*** como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Xambrê.
Parágrafo único. Ao Juiz Coordenador caberá as atribuições previstas na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Dê-se conhecimento ao Presidente e Corregedor-Geral deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Des **FERNANDO WOLFF BODZIAK**
2° Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
GABINETE DO 2° VICE-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 082/2016

O Desembargador **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, 2.º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no "Plano de Instalação e Estruturação dos CEJUSCs", na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC, na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no uso de sua atribuição conferida pelo art. 3º, inciso I e art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 13/2011 - O.E, alterada pela Resolução nº 59/2012 - O.E e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012 - D.M.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Direito Dr. ***CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL*** como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pérola.
Parágrafo único. Ao Juiz Coordenador caberá as atribuições previstas na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Dê-se conhecimento ao Presidente e Corregedor-Geral deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Des **FERNANDO WOLFF BODZIAK**
2° Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
GABINETE DO 2° VICE-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 081/2016

O Desembargador **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, 2.º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no "Plano de Instalação e Estruturação dos CEJUSCs", na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC, na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no uso de sua atribuição conferida pelo art. 3º, inciso I e art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 13/2011 - O.E, alterada pela Resolução nº 59/2012 - O.E e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012 - D.M.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Direito Dr. ***VITOR TOFFOLI*** como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Londrina.
Parágrafo único. Ao Juiz Coordenador caberá as atribuições previstas na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Dê-se conhecimento ao Presidente e Corregedor-Geral deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Des **FERNANDO WOLFF BODZIAK**
2° Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
GABINETE DO 2° VICE-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 078/2016

O Desembargador **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, 2.º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no "Plano de Instalação e Estruturação dos CEJUSCs", na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC, na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no uso de sua atribuição conferida pelo art. 3º, inciso I e art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 13/2011 - O.E, alterada pela Resolução nº 59/2012 - O.E e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012 - D.M.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR a Juíza de Direito Dra. ***MARIA DE LOURDES ARAUJO CAVALCANTI MUNDIM*** como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - PRO - Juizado Especial - da Comarca de Colorado.
Parágrafo único. À Juíza Coordenadora caberá as atribuições previstas na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Dê-se conhecimento ao Presidente e Corregedor-Geral deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Des **FERNANDO WOLFF BODZIAK**
2° Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
GABINETE DO 2° VICE-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 079/2016

O Desembargador **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, 2.º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no "Plano de Instalação e Estruturação dos CEJUSCs", na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC, na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no uso de sua atribuição conferida pelo art. 3º, inciso I e art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 13/2011 - O.E, alterada pela Resolução nº 59/2012 - O.E e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012 - D.M.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR a Juíza de Direito Dra. ***RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES*** como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alto Paraná.
Parágrafo único. À Juíza Coordenadora caberá as atribuições previstas na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Dê-se conhecimento ao Presidente e Corregedor-Geral deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Des **FERNANDO WOLFF BODZIAK**
2° Vice-Presidente

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
GABINETE DO 2° VICE-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 084/2016

O Desembargador **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, 2.º Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no "Plano de Instalação e Estruturação dos CEJUSCs", na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC, na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no uso de sua atribuição conferida pelo art. 3º, inciso I e art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 13/2011 - O.E, alterada pela Resolução nº 59/2012 - O.E e pelo Decreto Judiciário nº 398/2012 - D.M.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR a Juíza de Direito Dra. ***MOEMA SANTANA SILVA*** como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Isabel do Ivaí.

Parágrafo único. À Juíza Coordenadora caberá as atribuições previstas na Resolução nº 02/2016 - NUPEMEC.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Dê-se conhecimento ao Presidente e Corregedor-Geral deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

Des **FERNANDO WOLFF BODZIAK**
2° Vice-Presidente

Diretoria-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0105066-34.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Caio Cassou Junior,** Assessor Correicional, **Generson Mariotto**, Auxiliar Judiciário, ambos do quadro da secretaria, pelo deslocamento de 22 a 25 de novembro de 2016, às Comarcas de Pato Branco e Palmas, para realização de Inspeção Extraordinária (O.S. nº 87/2016). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de novembro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0105056-87.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) integrais, nos termos da letra "b" do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com a letra "b" e o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares desta Corregedoria **dr. Diego Santos Teixeira e dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch**, pelo deslocamento de 22 a 25 de novembro de 2016, às Comarcas de Pato Branco e Palmas (O.S. nº 87/2016), para realização de Inspeção Extraordinária. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de novembro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
Relação nº 05/2016

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA INSCRIÇÃO DE DESEMBARGADORES PARA O PREENCHIMENTO DE 1 (UMA) VAGA DE MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, tendo em vista o contido nos autos digitais nº 0109596-81.2016.8.16.6000 do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), torna público que estão abertas, pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste, as inscrições para DESEMBARGADORES ao preenchimento de 01 (uma) vaga na qualidade de MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 120, § 1º, inciso I, alínea "a" e artigo 121, §2º e do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral em seu artigo 1º, inciso I, alínea "a", com a ressalva do contido no disposto no artigo 122 da LOMAN e no artigo 243 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

EDITAL Nº	CARGO	ORIGEM	TÉRMINO DO MANDATO
005	DESEMBARGADOR MEMBRO EFETIVO	TÉRMINO DO MANDATO DO DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN	31/01/2017

No ato da inscrição, o requerimento deverá fazer-se acompanhar de certidão obtida perante a Secretaria, de que se encontra com os serviços em dia, nos termos do Art. 81, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e encaminhado via **MENSAGEIRO** (através da lista "*Divisão de Apoio"*) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.
Tribunal de Justiça do Estado, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis).

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná
MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 139-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 108271-71.2016.8.16.6000, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

R E M O V E R

a pedido, o Desembargador **CLÁUDIO DE ANDRADE**, membro da 7ª Câmara Cível, para a **2ª Câmara Cível**, tendo em vista a remoção do Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, consoante o Decreto Judiciário nº 135/2016-DM.

Curitiba, 22/11/2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 6790-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais, resolve:

C O N V O C A R

SESSÃO do egrégio **TRIBUNAL PLENO** a ser realizada no dia doze de dezembro do ano em curso (12/12/2016), segunda-feira, às treze horas e quinze minutos (13h15min), na sala "Desembargador Clotário Portugal", 12° andar do prédio anexo, visando:
a) **a indicação de membro para o Tribunal Regional Eleitoral:**
a.1) ao preenchimento de 01 (uma) vaga de membro efetivo de DESEMBARGADOR;
b) **Anteprojetos de Resolução;**
c) Outros assuntos administrativos.

Curitiba, 22/11/2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Processos do Órgão Especial

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 357

PROTOCOLO: 0041802-77.2015.8.16.6000
INTERESSADO:
DESPACHO: I. O presente expediente se refere ao Contrato nº 226/2015 (0431687), firmado entre a LBSX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e o Tribunal de Justiça, cujo objeto consiste no fornecimento mensal de gêneros alimentícios - café, leite, açúcar, chás, adoçantes, biscoitos e suco em pó. Em razão do contido no Despacho Presidencial n. 1242831, foi realizada pesquisa do preço do leite UHT,Item 01 do Contrato n. 226/2015, em caixas de 1 litro: "Leite do tipo integral UHT". com o intuito de verificar o atual custo do produto, de modo que se constatou que o valor contratual unitário pode ser reduzido de R$ 2,94 para R$ 2,56, porquanto na indústria abaixou para R$ 2,05, considerando o exposto no movimento n. 1497968.
Por sua vez, de acordo com a mesma cotação, observou-se que o preço do pó de café se manteve inalterado nas últimas semanas.Item 03 do Contrato n. 226/2015, em pacotes de 500 gramas.
II. Nota-se que o preço do leite UHT abaixou de preço na indústria/fábrica, porquanto o documento utilizado como parâmetro para o reequilíbrio indicava o valor de R$ 2,35 (1377882), passando a ser o valor de R$ 2,05 (1497968), - o qual será utilizado como parâmetro.
Pois bem. O preço proposto pela empresa contratada em relação ao leite UHT foi de R$ 2,56 para o litro do leite UHT, enquanto que em relação ao pó de café não houve variações - de modo que permanecerá inalterado.
Por sua vez, é importante ressaltar que em tais valores unitários estão inclusos outros tributos, custo da entrega em diversas localidades, assim como o lucro da LBSX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Prima facie, sob o prisma jurídico é importante ressaltar que a ideia do equilíbrio econômico financeiro, nos contratos administrativos, possui raiz constitucional:
CF/88 "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
Em relação à possibilidade de revisão dos valores, a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitação e rege contratações públicas, estabelece o seguinte:
Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II - por acordo das partes:
(...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
Igualmente, a Lei Estadual nº 15.608/07 dispõe no mesmo sentido:
Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:
(...)
§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:
(...)
II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de conseqüências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
Por sua vez, o Contrato nº 226/2015, celebrado entre a Contratada e o Tribunal de Justiça, prevê o seguinte acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro:
5. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
5.1. O valor deste contrato poderá ser revisto em hipóteses excepcionais que lhe afetem o equilíbrio econômico-financeiro, gerando desequilíbrio para as partes, mediante prévio ajuste dos contratantes, nos termos previstos no artigo 65, inciso II, letra d, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.
5.2. Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro que atinja a fornecedora dos produtos, a correção respectiva se fará mediante prévia e expressa concordância do CONTRATANTE, após proposição por escrito da CONTRATADA, sendo que o valor do ajuste não poderá superar o preço médio de mercado vigente à época do pedido.
5.3. O requerimento encaminhado pela CONTRATADA, nos termos do subitem 5.2, deverá vir acompanhado de documentos comprobatórios do desequilíbrio econômico-financeiro, e será analisado pela CONTRATANTE, que se pronunciará pela sua aceitação total ou parcial ou, ainda, pela sua rejeição.
No caso em tela, a revisão se mostra possível, uma vez que a diminuição do preço do leite UHT no mercado restou patente (1497968).
Dessa forma, observa-se que os requisitos legais e contratuais necessários ao deferimento da revisão foram implementados, já que o desequilíbrio econômico financeiro restou evidente, diante das sensíveis modificações de preços em relação ao leite.

III - Sendo assim, **ADOTO** o Parecer n.º 603/2016 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, para deferir a revisão do preço do leite UHT da presente tratativa, com fundamento no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei Federal n. 8.666/93, ao passo que autorizo a diminuição do valor unitário do item n. 1 do Anexo I do Contrato n. 226/2015 de R$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos) para R$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos), passando o valor global mensal máximo de R$ 59.619,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais) para até R$ 55.819,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais), a partir da data da assinatura do respectivo termo.
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para formalização do termo aditivo.
V - Publique-se.
Em 21 de novembro de 2016..
PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 358

PROTOCOLO: 0003888-76.2015.8.16.6000
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Paraná
DESPACHO: I - Considerando o Contrato nº 04/2015, celebrado com a empresa **PH Recursos Humanos Ltda.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de motorista, agente de serviços gerais, mensageiro, operador de empilhadeira e supervisor em regime de empreitada por preço global, a serem executados nas dependências das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná;
II - Considerando que os postos de serviços de motoristas, previstos no referido contrato, não se encontram implantados até o presente momento;
III - Considerando que a carreira estatutária do motorista foi extinta, sendo certo que os ocupantes do cargo vêm se aposentando com o passar dos anos;
VI - Considerando, ainda, a necessidade que este Tribunal de Justiça tem em relação aos serviços de motorista para o atendimento de diversas áreas;
V -DETERMINOa implantação de 10 (dez) postos de **serviços de motorista** previstos na Cláusula 1.3 do Contrato nº 04/2015, celebrado com a empresa PH Recursos Humanos Ltda.
VI - Ao Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para as providências necessárias à implantação dos postos.
VII - Publique-se.
Em 22 de novembro de 2016..
PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 356

PROTOCOLO: 0010228-36.2015.8.16.6000
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Paraná
DESPACHO: I - O presente expediente trata a respeito do Contrato nº 28/2014 (0103513), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada a serem executados nas dependências dos Fóruns das Comarcas Integrantes da Regional IV do Poder Judiciário do Estado do Paraná, compreendendo além da mão de obra, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, bem como armas, munições, uniformes e demais despesas necessárias à execução dos serviços durante todo o período de vigência contratual. *In casu*, com a instalação do novo Fórum de Santo Antônio do Sudoeste, em edifício recentemente construído, localizado na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, nº 1.111, indicou a Divisão de Segurança Institucional que deverá ser aditado um posto de vigilância diurno de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para atender à demanda da unidade em questão (0410151).
Os respectivos cálculos foram realizados pelo DGIET (0877205):
DO ADITIVO DE POSTO
Atendendo a Cota n° 0867474/DGST-AJ, que trata do acréscimo de 01 (um) posto de vigilância diurno de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para o novo Fórum de Santo Antônio do Sudoeste, esta Divisão realizou os devidos cálculos (0877203), sendo que esse aditamento importa num acréscimo mensal de R$ 5.041,49 (representando 1,62% de acréscimo). O limite disponível para acréscimos é de R$ 52.655,59 (16,93% do valor atual).
Logo, observado o limite máximo de 25% para acréscimo, permitidos pelo artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, que a contratação é possível, pois encontra-se de acordo com a permissão legal.
Caso autorizado o aditivo, o valor global mensal, passará de R$ 336.150,39 (trezentos e trinta e seis mil cento e cinquenta reais e trinta e nove centavos) para R$ 341.191,88 (trezentos e quarenta e um mil cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), a partir da data de implantação.
O expediente foi remetido para estudo orçamentário e reserva orçamentária visando ao acréscimo do posto, ao passo que a Informação nº 0891839 do FUNREJUS consignou: *"Informamos que a despesa em questão está em conformidade com o Plano Plurianual (Lei nº 18.661 de 22 de dezembro de 2015), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 18.532 de 23 de julho de 2015) e com a lei orçamentária Anual (Lei Nº 18.660 de 22 de dezembro de 2015)".*
Por último, o expediente veio para essa Assessoria Jurídica para as providências necessárias ao aditamento do contrato.
II - Nos termos da Informação nº 117/ 2016 - DCO do FUNREJUS (0891839), **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.
III - Incumbe a esta Assessoria Jurídica, a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito dos Setores Técnicos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
A Lei n. 8.666/93 admite que se proceda a alterações nos contratos, desde que sejam realizadas no interesse de Administração e para atender ao interesse público.
Tais modificações podem ser de ordem qualitativa ou quantitativa e implementadas por manifestação unilateral de Administração ou mediante acordo entre as partes. Em qualquer um dos casos, as alterações devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para a celebração de Contrato.
A Cláusula 9 do Contrato 28/2014 prevê o seguinte (0103513):
CLÁUSULA 9 - ALTERAÇÃO DO OBJETO: A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas

mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões do objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso de supressões, o limite anteriormente estabelecido poderá ser superado, por acordo entre as partes.

A respeito de possibilidade de alterações e dos limites a ser observados, o art. 65 de Lei n. 8.666/93 traz a seguinte previsão:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação de valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) de valor inicial atualizado de Contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior." salvo: (...) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

De maneira semelhante, versa o art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

"Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das seguintes justificativas:
§1º O objeto do contrato pode ser alterado:
[...]
II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;"

Nesta guisa, verifica-se que a lei autoriza acréscimos quantitativos às avenças da Administração frente a particulares, quando respeitado o limite legal de 25% sobre o valor atualizado do contrato, nos termos acima mencionados.

Neste compasso, o DGST-DGIET, em análise aritmética do acréscimo, exarou manifestação (891858): "O limite disponível para acréscimos é de R$ 52.655,59 (16,93% do valor atual).

Quanto ao fato superveniente ao procedimento licitatório que deu ensejo ao acréscimo - assim como a respectiva justificativa -, verifica-se a necessidade de acordo com os fatos indicados pela Divisão de Segurança Institucional, os quais indicam que o planejamento realizado para o local necessita de melhoria e aperfeiçoamento, sobretudo em razão da construção da nova sede do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste.

IV - Foram anexados documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista, assim como da situação em relação a impedimento de contratar com a Administração Pública (1146719).

V - Sendo assim, diante da presença dos requisitos legais e contratuais, da Informação nº 891858 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados - DGST e da Informação nº 117/2016 - DCO do FUNREJUS, **ADOTO** o Parecer nº 457/2016 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, e com base no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, na Cláusula 9ª do Contrato 28/2014, **AUTORIZO** o acréscimo de um posto de vigilância não armada diurno de 44 horas semanais, na Região IV, para o novo Fórum da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, no edifício localizado na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, nº 1.111, importando num acréscimo mensal de R$ 5.041,49 (cinco mil e quarenta e um reais, e quarenta e nove centavos), representando 1,62% de acréscimo, passando o valor mensal do contrato de R$ 336.150,39 (trezentos e trinta e seis mil cento e cinquenta reais e trinta e nove centavos) para R$ 341.191,88 (trezentos e quarenta e um mil cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos)?, a partir da data de implantação do posto.

VI - À **Divisão de Gestão de Contratos do DGST** para notificar a Contratada para que complemente a garantia apresentada, em face do novo valor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da respectiva comunicação.

VII - Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho.

VIII- À **Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados** para formalização do termo aditivo.

IX - Publique-se.

Em 21 de novembro de 2016..

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 355

PROTOCOLO: 0105592-98.2016.8.16.6000
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Paraná
DESPACHO: I - A Divisão de Serviços de Asseio solicitou a supressão de 1 (um) posto de servente copeira e 1 (um) de auxiliar de serviços gerais, bem como o remanejamento de 1 (um) posto de servente. O pedido se deu sob a justificativa de que o Fórum de Execução Penal do Foro Central de Comarca da Região Metropolitana de Maringá, o qual funcionava na Av. Cerro Azul, nº 245, passou a funcionar no endereço do Ed. Atrium, na Av. Pedro Taques, nº 294, onde já há equipe suficiente para limpeza (1485215).

Assim, o pedido restou formulado da seguinte maneira:

"Tendo em vista a desocupação do imóvel que abrigava as instalações do Fórum de Execução de Penas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, localizado na Avenida Cerro Azul, 245, referido Juízo passou a funcionar no Edifício Atrium, localizado na Avenida Pedro Taques, 294.

No prédio da Av. Cerro Azul havia 1 posto de servente, 1 de servente copeira e 1 de auxiliar de serviços gerais, todos de 8 horas diárias, sendo que não houve necessidade de deslocamento destes para o novo endereço, vez que neste existe equipe suficiente para a demanda dos serviços.

Por esta razão, estivemos no referido foro central semana próxima passada e constatamos que poderá haver, portanto, supressão dos sobreditos postos de serviço.

Contudo, averiguamos a equipe que presta serviços no prédio dos Juizados Especiais localizado na Avenida João Paulino Vieira Filho, 239 havendo necessidade de mais funcionários de serviços de asseio, porquanto o imóvel possui 2.300 m2 de área e conta apenas com uma servente copeira e um auxiliar de serviços gerais. Nesse Juízo precisa de mais uma servente visando atender ao contido na Instrução Normativa 2/2008 (atualizada até a 6/2013), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Presidência da República.

Assim, manifestamo-nos pela supressão de 1 posto de servente copeira e 1 de auxiliar de serviços gerais, ambos de 8 horas diárias, em relação ao quantitativo disposto para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, cujos prédios são servidos pela prestação de serviços de limpeza da Empresa Costa Oeste, por meio do Contrato 57/2014.

Ao mesmo tempo, manifestamo-nos, ainda, pelo remanejamento de um posto de servente de 8 horas para o prédio que abriga os Juizados Especiais daquele foro".

II - A Lei nº 8.666/93 admite que se procedam alterações nos contratos, desde que realizadas no interesse da Administração e para atender ao interesse público.

Tais modificações podem ser de ordem quantitativa ou qualitativa, e implementadas por manifestação unilateral da Administração ou mediante acordo entre as partes.

Sobre a possibilidade de alteração, o Contrato nº 57/2016 prevê o seguinte em sua Cláusula Nona:

"CLÁUSULA 9 - ALTERAÇÃO DO OBJETO:

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões do objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso de supressões, o limite anteriormente estabelecido poderá ser superado, por acordo entre as partes".

A Lei nº 8.666/93 estabelece limites para alterações contratuais:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação de valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado de Contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - VETADO.

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes".

De maneira semelhante, dispõe o art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

"Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das seguintes justificativas:

§1º O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato".

Destarte, verifica-se que a lei autoriza acréscimos quantitativos às avenças da Administração frente a particulares, quando respeitado o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor atualizado do contrato, nos termos acima mencionados.

Neste compasso, a Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados deste Departamento, em análise aritmética do acréscimo, concluiu que a alteração importa numa supressão mensal de **R$ 5.261,48(cinco mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, que representa 1,98% do contrato, sendo certo que o limite disponível para acréscimos é de R$ 66.504,76 (sessenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos) - movimento nº 1495516.

III - A Divisão de Serviços de Asseio solicitou, também, o remanejamento de 1 (um) posto de servente de 8 (oito) horas diárias, atualmente alocado no fórum localizado na Av. Cerro Azul, nº 245, para o Fórum localizado na Av. João Paulino Vieira Filho, nº 239, em Maringá-PR.

A Cláusula 1ª - "DO OBJETO", item 1.2, do Contrato nº 57/2016 delineia que:

1.2: O sítio geográfico constante neste contrato compreenderá a área territorial especificada, sendo que a discriminação dos locais inicialmente previstos não é exaustiva, de modo que poderão ser introduzidas rotinas ou alterações desses locais de acordo com as necessidades da Administração, respeitados os limites da especificidade dos serviços.

Dessa forma, com base no enunciado contratual acima transcrito, o remanejamento dos postos se mostra factível, porquanto não transfigura a natureza da presente contratação, eis que no contrato estão previstos postos para prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada, a serem executados junto aos diversos imóveis do Poder Judiciário. Não existe, portanto, qualquer inovação imprevista nos termos originais da contratação.

Além do mais, o remanejamento proposto não implicará em alteração no valor do contrato.

IV - Sendo assim, diante da presença dos requisitos legais e contratuais, da Informação nº 1495516 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados - DGST, **ADOTO** o Parecer nº 615/2016 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, e, com base no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, na Cláusula 9ª do Contrato nº 57/2016 **AUTORIZO:**

a) a supressão de 1 (um) posto de servente copeira e 1 (um) posto de auxiliar de serviços gerais, atualmente alocados no Fórum localizado na Av. Cerro Azul, nº 245, em Maringá-PR, importando numa diminuição mensal de **R$ 5.261,48 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, e, portanto, passando o valor mensal do contrato de R$ 284.256,36 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) para **R$ 278.994,88 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos),**a partir da supressão do posto;

b) o remanejamento de 1 (um) posto de servente, atualmente alocado no Fórum localizado na Av. Cerro Azul, nº 245, em Maringá-PR para o Fórum localizado na Av. João Paulino Vieira Filho, nº 239, em Maringá-PR, sem alteração do valor mensal do contrato, pois se trata de mero remanejamento físico, dentro do mesmo contrato e para a mesma regional.

V - À **Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados** para formalização do termo aditivo.

VI - À Divisão de Gestão de Contratos e Divisão de Serviços de Asseio para as providências que se façam necessárias.

VII - Publique-se.

Em 21 de novembro de 2016..

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 83/2016 - TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
Data início acolhimento das propostas: 25/11/2016
Data limite acolhimento propostas: 08/12/2016 às 13:00h (horário de Brasília/DF)
Data abertura das propostas: 08/12/2016 às 13:15h (horário de Brasília/DF)
Início da fase de lances: 08/12/2016 às 13:30h (horário de Brasília/DF)
Local de abertura: Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar
O edital estará à disposição das empresas interessadas nos endereços eletrônicos: www.tjpr.jus.br - "Licitações" ou www.licitacoes-e.com.br (nome do comprador "Paraná Tribunal de Justiça"). Além disso, poderá ser solicitado através do endereço de e-mail licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas pela Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6541 e 3250-6542.

Curitiba, 23 de novembro de 2016.

LEONEL JUNIOR PEDRALLI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 139 - PROTOCOLO Nº 0107363-14.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0107363-14.2016.8.16.6000
INTERESSADO: NAGIB NEJM NETO e OLGA SACZKOVSKI NEJM
DESPACHO:I - Através do protocolizado nº 325.391/2012 foi firmado o contrato de Locação nº 174/2012 (Processo Relacionado Sei nº 0014603-46.2016.8.16.6000) entre este Tribunal e NAGIB NEJM NETO e OLGA SACZKOVSKI NEJM, cujo objeto é a locação do imóvel comercial em alvenaria, situado no terceiro pavimento do imóvel na rua Dr. Munhoz da Rocha, nº 353, Centro, Irati/PR, com aproximadamente 264,00 m² (duzentos e sessenta e quatro metros quadrados) de área construída, matrícula nº 1162 da 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis da Comarca de Irati/PR, o qual destina-se a abrigar o arquivo da 2ª Vara Cível da Comarca de Irati ou de quaisquer outros setores que o Poder Judiciário do Estado do Paraná instalar no local (Documento nº 1504571).
Os locadores postulam a alteração dos dados bancários, para constar os seguintes dados:
"BANCO BRADESCO S.A.
Nº do Banco 237
Agência 7985-5 em IRATI - PR
NAGIB NEJM NETO - conta nº 0002366-3
OLGA SACZKOVSKI NEJM - conta nº 0002397-3" (Evento nº 1502817).
II - Destarte, por se tratar de mera alteração de dados bancários, não implicando em alteração substancial do Contrato 174/2012, o referido pleito dever ser acolhido.
É interessante ressaltar, que não houve pedido de alteração na proporção do aluguel entre os proprietários, isto é, permanece a proporção de 50% do aluguel para o senhor *NAGIB NEJM NETO* e 50% do aluguel para a senhora *OLGA SACZKOVSKI NEJM.*
III - Isto posto, **ADOTO** o Parecer nº 1504574 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e **AUTORIZO** a alteração do Contrato de Locação nº 174/2012 firmando entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e NAGIB NEJM NETO e OLGA SACZKOVSKI NEJM, para constar os seguintes dados bancários:
Instituição Bancária: BANCO BRADESCO S.A.
Banco: nº 237
Agência: nº 7985-5 - Irati/PR
Titular: NAGIB NEJM NETO
Conta Corrente: nº 0002366-3
Instituição Bancária: BANCO BRADESCO S.A.
Banco: nº 237
Agência: nº 7985-5 - Irati/PR
Titular: OLGA SACZKOVSKI NEJM
Conta Corrente: nº 0002397-3
IV - Ao Departamento do Patrimônio para elaboração da Apostila.
V - Ao Funrejus para ciência e demais providências.
VI - Publique-se.

Em 22/11/2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 199/2016 - PROTOCOLO Nº 0092433-88.2016.8.16.6000

TERMO DE DOAÇÃO: 199/2016
EXPEDIENTE: 0092433-88.2016.8.16.6000
DOADOR:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DONATÁRIO:3ª companhia independente da polícia militar - loanda - paraná
OBJETO: Neste ato o **DOADOR** repassa, a título de doação, os bens de sua propriedade, livre de quaisquer ônus, atestados como antieconômico e inservíveis para o Tribunal de Justiça pela Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, conforme Laudo de Avaliação de Bens Permanentes, para o **DONATÁRIO** que declara aceitá-los na forma da lei, em quantidade descrita na tabela a seguir:

Plaqueta	Produto
SEM PLAQUETA	CADEIRA DIGITADOR
315577	CADEIRA DIGITADOR
315562	POLTRONA PS3G
315697	MESA P/ MAQUINA DE ESCREVER
509093	MESA DE MICRO COMPUTADOR
309044	MESA DE MICRO COMPUTADOR
319743	MESA DE MICRO COMPUTADOR
319845	MESA POST-FORMING
319230	POLTRONA
319983	POLTRONA
315572	CADEIRA DIGITADOR
319233	POLTRONA
431374	POLTRONA PS3G
431372	POLTRONA PS3G
431373	POLTRONA PS3G
431221	POLTRONA PS3G
46261	POLTRONA
97541	MESA POST-FORMING
315533	BALCAO
339635	MESA DE MICRO COMPUTADOR
111179	MESA POST FORMING
339639	MESA DE MICRO COMPUTADOR
319806	MESA POST-FORMING
326596	POLTRONA
320030	POLTRONA
338156	POLTRONA PS3F
357618	POLTRONA PS3F
338173	POLTRONA PS3F
349995	MESA DE MICRO COMPUTADOR
319817	MESA POST-FORMING
311729	MESA POST-FORMING
349972	MESA DE MICRO COMPUTADOR
354780	MESA DE MICRO COMPUTADOR
314486	MESA POST-FORMING
395042	MESA DE MICRO COMPUTADOR
320005	POLTRONA
320047	POLTRONA
320021	POLTRONA
320019	POLTRONA
320029	POLTRONA
339615	MESA DE MICRO COMPUTADOR
341062	MESA DE MICRO COMPUTADOR
129697	MESA DE MICRO COMPUTADOR
315515	BALCÃO ESTANTE
319805	MESA POST-FORMING
379534	CADEIRA DIGITADOR
319241	POLTRONA
114634	MESA DE MICRO COMPUTADOR
434619	MR120
379536	CADEIRA DIGITADOR
379532	CADEIRA DIGITADOR
322121	CADEIRA
403550	POLTRONA PS3G

315412	MASTRO DE BANDEIRA
315409	MASTRO DE BANDEIRA
306246	CADEIRA DIGITADOR

Em 23/11/2016.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 196/2016 - PROTOCOLO Nº 0098119-61.2016.8.16.6000

TERMO DE DOAÇÃO: 196/2016
EXPEDIENTE: 0098119-61.2016.8.16.6000
DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DONATÁRIO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DO ESTADO DO PARANÁ
OBJETO: Neste ato o **DOADOR** repassa, a título de doação, **15.000 (quinze mil) pacotes de 50 (cinquenta unidades) de grampos plásticos**, de sua propriedade, livre de quaisquer ônus, atestados como sem utilização para o Tribunal de Justiça e antieconômica a sua manutenção em estoque, pela Divisão de Administração de Materiais, para o **DONATÁRIO** que declara aceitá-los na forma da lei.

Em 23/11/2016.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 02 - CONTRATO Nº 30/2011 - PROTOCOLO Nº 0107733-90.2016.8.16.6000

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E A empresa PODOLAN EMPREENDIMENTOS LTDA .**
PROTOCOLO Nº 0107733-90.2016.8.16.6000
Objeto:Apostilamento: Alteração do item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato nº 30/2011 - DO PAGAMENTO DO ALUGUEL -, passando a conter a seguinte redação: **4.2** O aluguel será pago mensalmente pelo **LOCATÁRIO**, mediante depósito na seguinte conta corrente da **LOCADORA**: Instituição Bancária: Banco Bradesco, Agência nº **3283-2** Conta Corrente nº **2861-4**, servindo o comprovante de depósito como recibo de pagamento.

Curitiba, 22/11/2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 02 - CONTRATO Nº 174/2012 - PROTOCOLO Nº 0107363-14.2016.8.16.6000

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NAGIB NEJM NETO e OLGA SACZKOVSKI NEJM .**
PROTOCOLO Nº 0107363-14.2016.8.16.6000
Objeto:Apostilamento: Alteração dos dados bancários para depósito dos alugueis:
A) *Instituição Bancária: BANCO BRADESCO S.A.*
Banco: nº 237
Agência: nº 7985-5 - Irati/PR
Titular: NAGIB NEJM NETO
Conta Corrente: nº 0002366-3
B) *Instituição Bancária: BANCO BRADESCO S.A.*
Banco: nº 237
Agência: nº 7985-5 - Irati/PR
Titular: OLGA SACZKOVSKI NEJM
Conta Corrente: nº 0002397-3

Curitiba, 22/11/2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 0051376-90.2016.8.16.6000.
(Republicado por incorreção)
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 93/2016 - DEA

CONTRATO: Contrato nº 218/2016, decorrente da contratação direta nº 388/2016, formalizado em 09 de novembro de 2016.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: QUOCIENTE ENGENHARIA LTDA-ME.
OBJETO: readequação de orçamento de projeto de ar condicionado para o prédio que abriga o Tribunal de Justiça- Sede Mauá.
PRAZO: 30 (trinta) dias consecutivos.
PREÇO: R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2016, devidamente empenhados através do subelemento 33.90.39.05, conforme Nota de Empenho nº 05600000601384-1, emitida pelo FUNREJUS em 09/11/2016.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 18 de novembro de 2016

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

---

PROTOCOLO Nº 0073823-09.2015.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 44/2016

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 55/2016, firmado em 08/11/2016.
FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, I, "a" e "b" e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, I, III e IV, da Lei 15.608/07 e art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 e art. 104, da Lei 15.608/07.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: Construtora Planingá Ltda.-ME
OBJETO: Execução de serviços extras e glosas, bem como a prorrogação do prazo contratual.
PREÇO: Aditamento contratual no VALOR FINAL de R$ 22.359,43 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), correspondente a 6,31% (seis vírgula trinta e um por cento) do valor original do contrato (após a aplicação do BDI e do desconto ofertado pela empresa), resultante de um aditivo cujo custo do serviço é de R$ 67.692,07 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e sete centavos), correspondente a 19,11% (dezenove vírgula onze por cento) do valor original do contrato e de uma glosa cujo custo do serviço é de R$ 45.843,04 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), equivalente a 12,94% (doze vírgula noventa e quatro por cento) do valor original do contrato.
PRAZO: Fica autorizada a prorrogação do prazo contratual até a data da formalização do Termo Aditivo (08/11/2016), bem como a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a execução dos serviços adicionais.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 22/11/2016.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13058

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Abud Amaral	002	1585711-3
	013	1608372-6
Ana Beatriz Balan Villela	009	1603828-3
Ana Elisa Perez Souza	001	1578397-2/01
Anderson Veloso de Mendonça	005	1599354-7
	006	1601931-7
Camila Slongo Pegoraro Bonte	003	1593012-0
Cerino Lorenzetti	016	1613148-3
David Rodrigues Alfredo Júnior	014	1609631-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	1608222-1
	012	1608326-4
Emma Aparecida Guazzelli	015	1612175-6
Eroulths Cortiano Junior	007	1602247-4
Evandro Mário Lazzari	008	1603710-6
Fabiana China Lorenzetti	016	1613148-3
Felipe da Silva Kanieski	003	1593012-0
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	001	1578397-2/01
João Thiago Duarte	003	1593012-0
José Valdecir Cavalini	015	1612175-6
Luis Guilherme Kley Vazzi	007	1602247-4
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	015	1612175-6
Luiz Lopes Barreto	014	1609631-4
Marcelo Constantino Malaguido	015	1612175-6
Marcelo Vicente Calixto	005	1599354-7
Márcio Luiz Blazius	016	1613148-3
Renata Berbetz Gogola Chiumento	004	1594162-9
Rodrinei Cristian Braun	003	1593012-0
Roger Striker Trigueiros	015	1612175-6
Rogério Bueno da Silva	004	1594162-9
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	010	1604708-0
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	014	1609631-4
Tatiane Cristina Goveia	001	1578397-2/01
Tulio Picanço Taketomi	004	1594162-9
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	006	1601931-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1578397-2/01 Agravo
. Protocolo: 2016/264003. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578397-2 Agravo de Instrumento. Agravante: José Vitturi Herrera. Advogado: Tatiane Cristina Goveia, Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Agravado: Governo do Paraná Secretária do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Interessado: Industria e Comercio de Móveis Carajás Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o agravado, pessoalmente, para responder ao recurso de Agravo Interno de fls. 131/141, nos termos do artigo 1.021, § 2º do novo CPC. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
0002 . Processo/Prot: 1585711-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/248766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005346-12.1998.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Agravado: José Krenchiglova. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Acolho o pedido de desistência formulado pelo agravante à fl. 57-tj e, via de consequência, declaro extinto o procedimento recursal, o que faço com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 998, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator
0003 . Processo/Prot: 1593012-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/192444. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007710-20.2008.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão/pr. Advogado: João Thiago Duarte, Camila Slongo Pegoraro Bonte, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Comercio de Eletroeletronicos Bel Lux Ltda, João Carlos Dos Santos Almeida, Valdenir Gross. Advogado: Felipe da Silva Kanieski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Com despacho em separado. Em, 21/11/2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (mov. 26.1) proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007710- 20.2008.8.16.0083, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, manifestada pelo valor irrisório perseguido no feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC/73. Em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, em suas razões recursais (mov. 32.1), sustenta que o Juízo "a quo", ao proferir a sentença extintiva, teria afrontado o princípio constitucional da separação de poderes. Afirma que o crédito tributário, quando regularmente lançado, é indisponível, nos termos do artigo 141, do CTN, somente podendo ser remitido por força de lei expressa do próprio ente tributante. Ressalta que o mero fato de o valor da Execução Fiscal ser irrisório não autoriza que a autoridade judicial extinga o processo de ofício. Almeja, por tal razão, a reforma da sentença proferida, afastando-se a extinção promovida em primeiro grau. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 35.1). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, instada a se manifestar, deixou de emitir parecer sobre o mérito recursal (fl. 09 dos autos físicos). É o relatório. 2. O presente recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, a teor do que disciplina o artigo 932, inciso III, do CPC/15. E isso se deve em razão do que dispõe o artigo 34, da Lei n. 6.830/80, in verbis: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções Fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. Por sua vez, o critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. A propósito, veja-se o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em julgado submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/

PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ. REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Nesta linha, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado n. 16, que assim dispõe: "A apelação não é o recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN´s, que equivalem a 308,50 UFIR´s, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Pois bem. Na hipótese em apreço, a Execução Fiscal fora distribuída em 21.02.2008 objetivando a cobrança de crédito tributário que, atualizado até aquela data, atingia o valor de R$ 252,18 (duzentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) - mov. 1.1. Deste modo, valendo-se do critério utilizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir que a sentença que extinguiu a Execução Fiscal não comporta a interposição do presente recurso de Apelação, mas apenas Embargos Infringentes ou de Declaração, previstos no artigo 34, da Lei n. 6830/1980, uma vez que, em fevereiro de 2008, o valor de alçada já era de R$ 567,21 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), ou seja, superior ao valor perseguido nesta ação. Sobre o tema, veja-se os precedentes desta Corte: "Execução fiscal - IPTU e taxas. Valor de alçada recursal - Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's - Extinção do processo, com resolução do mérito - Interposição, contra essa sentença, de apelação - Não cabimento - Lei n.° 6.830/1980, art. 34 - Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 - Admissão somente de embargos infringentes e de declaração - REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento". (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1316888-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 03.02.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTN) - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1238755-6 - Loanda - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 07.10.2014) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN? S À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONFORME CERTIFICADO PELO CONTADOR JUDICIAL - CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES A SEREM OPOSTOS PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI N° 6.830/80 E DO ENUNCIADO N° 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 993670-9 - Toledo - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 08.04.2014) Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Apelação Cível n. 1542173-9, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/05/2016; Apelação Cível n. 1515113-6, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data Julgamento: 11/04/2016. Desse modo, mostrando-se incabível o recurso de Apelação, dele não conheço, o que faço com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC/15. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

0004 . Processo/Prot: 1594162-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/197333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000994-04.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - Iddeha \t. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Renata Berbetz Gogola Chiumento. Apelado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Tulio Picanço Taketomi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CARACTERIZAR O SEU DESACERTO. MERA CÓPIA DE PARTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ART. 1.010, II, DO NOVO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES.Recurso não conhecido. Vistos, Trata-se de Ação Declaratória nº 0000994-04.2013.8.16.0179 ajuizada pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA em face do Município de Curitiba. A matéria debatida nos autos diz respeito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ?c? da Constituição Federal. Visa a autora o reconhecimento da imunidade sobre os serviços que presta, a fim de afastar a cobrança do ISS exigido pela municipalidade. Ao sentenciar (mov. 179.1), decidiu o condutor do processo pela improcedência dos pedidos iniciais. Inconformada, o autor Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA recorre a esta Corte (mov. 186.1), refirmando as alegações trazidas em primeiro grau, quais sejam: conforme preceitos constitucionais a apelante faz jus a imunidade tributária, já que é uma entidade de educação e assistência social; com isso, é indevida a cobrança de ISS pelo requerido, pois todos os serviços que presta são imunes à tributação; portanto, faz-se necessário anular as autuações fiscais, haja vista que a cobrança do tributo "ameaça" o desempenho de suas atividades sociais e impede a emissão de certidão de regularidade fiscal; ainda, no ano de 2002, através do processo administrativo nº 15053/2002, o requerido reconheceu a imunidade do apelante, decisão esta que não poderia ser revogada. Contrarrazões ao mov. 190.1. É o relatório. DECIDO, com fundamento no art. 932 do novo CPC. O presente recurso não comporta conhecimento, haja vista que a peça recursal não contém a exposição do fato e do direito, exigida pelo inciso II do artigo 1010 do Novo Código de Processo Civil (inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil de 1973). 1. Com efeito, em suas razões recursais o autor não discorre sobre os motivos pelos quais entende que os fundamentos adotados na sentença não estariam corretos; ele sequer afirma que o magistrado de primeiro grau teria se equivocado quanto ao raciocínio adotado, em qualquer dos aspectos que tratou. Em verdade, a peça recursal é mera cópia de parte da petição inicial. As razões contidas no recurso não impugnam especificadamente nenhum dos motivos apontados na sentença para indeferir o pedido inicial. Da leitura da sentença, verifica-se que o juiz considerou a ausência de provas quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 150/CF e no art. 14/CTN para a concessão da imunidade pleiteada na demanda. Ou seja, o pedido inicial não foi concedido em razão de defecções probatórias. Veja-se os termos do decidido: "No caso em baila, a prova documental que instrui a petição inicial não é apta a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 150 da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional. Explica-se. (...) A simples previsão no Estatuto Social de que a autora se caracteriza como instituição de assistência social, não gera direito automático à imunidade, pois não é suficiente a comprovar os requisitos legais acima mencionados. É necessário que haja nos autos provas que corroborem com as previsões estatutárias. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Ainda, a mera juntada do balanço patrimonial (mov. 1.7) referente ao ano anterior à propositura da demanda não se mostra suficiente e idônea para comprovar que a autora não distribui qualquer parcela do patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título e que aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Como mencionado, não basta se tratar de entidade social para que seja garantida a imunidade tributária. (...) Destarte, considerando que a autora não se desincumbiu de seu ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, impositiva a improcedência do pedido formulado na presente demanda. Por oportuno, destaca-se que não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto os pedidos de produção de provas formulados pela autora foram deferidos (mov. 115.1), no entanto ela permaneceu inerte, acarretando a preclusão (mov. 160.1)". (Grifei) Por sua vez, ao recorrer o apelante se dedicou unicamente a trazer argumentos de mérito, quais sejam, resumidamente: a imunidade conferida pela Constituição às entidades de assistência social; os encargos decorrentes da cobrança do tributo; e o reconhecimento da imunidade, em data pretérita, pela administração municipal. Ou seja, não foi tecido nenhum argumento relacionado ao aspecto probatório. Resta claro, portanto, que os fundamentos expostos no édito impugnado não foram sequer rebatidos no presente recurso. E, inexistindo a necessária impugnação específica, não há como este Tribunal avaliar qualquer desacerto na sentença. 2. Versando a respeito da necessidade de indicação expressa das razões do inconformismo da parte apelante, confira-se os excertos doutrinários citados a seguir. Barbosa Moreira esclarece que as razões de apelação podem constar da própria petição ou de peça anexa, sendo a fundamentação "indispensável para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão e novo julgamento, mais favorável".1 Para Manoel Caetano Ferreira Filho, o recorrente, no ato de interposição da apelação, "deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada", submetendo "a uma análise crítica os argumentos que nela estão expedidos, com vistas a demonstrar o vício alegado".2 E não é outra a lição de Moacyr Amaral Santos, para quem "Nas razões da apelação o apelante indicará e demonstrará o vício da sentença recorrida, que poderá ser quanto à sua justiça (error in judicando) ou quanto ao procedimento (error in procedendo). Outrossim, dará as razões, ou os motivos pelos quais a decisão deve ser diversa da decisão recorrida, ou seja, pelos quais a nova decisão deve ter o conteúdo da que provoca por via do recurso".3 Theotonio Negrão ensina que "As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o Tribunal ?ad quem?, pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja

favorável".4 -- 1 Comentários, vol. V, p. 331. 2 Comentários ao Código de Processo Civil, RT, vol. 7, 2001, p. 95. 3 Primeiras Linhas, Saraiva, 1979, 3º v., p. 111. 4 RSTJ 54/192. E, complementando o seu raciocínio, diz que é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - fundamentação equivocada; RJTJESP119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).5 No mesmo sentido, Sérgio Sahione Fadel é categórico ao destacar que "a apelação que não contém os requisitos do art. 514 do CPC é inepta e, como tal, não deverá ser conhecida pelo Tribunal. A norma é imperativa".6 E o Superior Tribunal de Justiça, por fim, determina o não conhecimento do recurso que não impugne os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir os motivos constantes de outras peças processuais. Confira-se: AgRg no AREsp 631.780/CE, rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 14/04/2015; AgRg no REsp 936.536/ES, rel. Min. Marco Buzzi, 4ªT, j. 05/08/2014; AgRg no AREsp 505.273/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 03/06/2014; AgRg no REsp 1381583/AM, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 05/09/2013; e AgRg no REsp 1334289/MG, rel. Min. Marco Buzzi, 4ªT, j. 04/10/2012. Analisando caso similar ao narrado dos autos, igualmente já decidiu o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, integramente desta Primeira Câmara Cível, no julgamento da Apelação 1.486.502-6, em 25 de fevereiro de 2016. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO INICIAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As razões recursais devem conter relação com o pedido e causa de pedir expostos na petição inicial, bem como devem apresentar insurgência específica aos fundamentos da sentença, consoante estabelece o princípio da dialeticidade, contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Apelação cível não conhecida." -- 5 CPC, 36ª edição, verbete 514:10. 6 Código de Processo Civil Comentado, vol.III, p. 139. 3. Observe-se que com o não conhecimento do recurso não se pretende impor excesso de rigor formal, porquanto não há meios de se extrair qualquer razão de fato ou de direito capaz de rebater os fundamentos da sentença. O não conhecimento do recurso é uma questão de coerência, conforme tenho julgado com frequência, pois, se o recurso não ataca os fundamentos da sentença, a existência do juiz de primeiro grau é supérflua. Este aspecto fora devidamente observado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz- se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize- se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001 - grifei) Em vista, portanto, da flagrante dissociação entre os fundamentos da decisão recorrida e o contido nas razões recursais, não há como se afastar a ofensa ao princípio da dialeticidade e, consequentemente, se aferir quais seriam os motivos pelos quais, no entender da recorrente, o condutor do processo teria agido com desacerto. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação interposto pelo autor, posto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 09 de novembro de 2016. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0005 . Processo/Prot: 1599354-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/233764. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000162-04.2003.8.16.0152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Rosinha Spagolla (Substituto Processual), Marilda Spagolla (Substituto Processual), Alberto Spagolla Júnior (Substituto Processual), Rosimeire de Paula Spagolla (Substituto Processual), Antônio Carlos Spagolla (Substituto Processual), Maria Augusta Lopes Sorace Spagolla (Substituto Processual), Maria de Lourdes Spagolla Gabriel (Substituto Processual), Paulo Gabriel (Substituto Processual), Marize Spagolla Bernadelli (Substituto Processual), José Renato Bernardelli (Substituto Processual), Maria do Carmo Spagolla Fernandes (Substituto Processual), José Carlos Fernandes (Substituto Processual). Advogado: Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Verifica-se dos autos que, após o recurso de apelação (seq. 1 - projudi - pág. 92/95) interposto pelo Município de Santa Mariana, ocorreu alteração na sentença (seq. 1 - projudi - pág. 87/89), com o provimento dos embargos de declaração (seq. 3 - projudi) em razão disto, intime-se o Município de Santa Mariana para a complementação do apelo interposto, sob pena de vulnerar o direito à ampla defesa, a garantia de acesso ao duplo grau de jurisdição pelos meios previstos em lei. II - Após, intime-se os apelados ROSINHA SPAGOLLA (SUBSTITUTO PROCESSUAL) E OUTROS para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos com urgência. Curitiba, 17 de novembro de 2016. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0006 . Processo/Prot: 1601931-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/222260. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000085-58.2004.8.16.0152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: José Manzuk Loponi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.601.931-7, DA COMARCA DE SANTA MARIANA - JUÍZO ÚNICO.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA APELADO: JOSÉ MANZUK LOPONI Vistos I. Intime-se a Fazenda Pública do Município de Santa Mariana para que se manifeste sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. II. Cumpra-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 1602247-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/226073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001966-77.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ismael Dos Santos Guerra. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Art. 14 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 3. Do mérito 3.1 Da ilegalidade do desconto do fundo Conforme explanado na sentença em exame, não há como afastar a conclusão de que o Estado do Paraná é materialmente incompetente para a instituição de contribuição destinada ao custeio da saúde dos seus policiais militares, já que ela não se insere no regime previdenciário. Cuida-se de entendimento pacífico neste Tribunal. Vale destacar também que este posicionamento é adotado pelo STF. Segue a ementa do acórdão oriundo do Recurso Extraordinário 573.540/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/04/2010, em sede de repercussão geral: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados- membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217- PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) Assim, não há como ser afastada a inconstitucionalidade do desconto em questão, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida neste particular. 3.2. Dos juros e correção monetária Dispõe a sentença que a correção monetária deve incidir sobre o valor da condenação a partir de cada parcela paga indevidamente, sendo o INPC o índice a ser aplicado a partir de fevereiro de 2004, e a partir de 30/06/2009 (início da vigência da Lei nº 11.960/2009) sobre a correção, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à poupança. "Após 25.03.2015, devem ser observados os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública Estadual corrige seus créditos tributários, tanto para correção monetária como para os juros" (mov. 32.1, fl. 5). Assim, não cabe aplicar mencionado dispositivo legal, uma vez que se refere à fixação de juros de mora e correção monetária nas condenações à Fazenda Pública que não possuem natureza tributária. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão na ADIN 4.357/DF, confira-se: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV),

DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Rel. Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)" (grifo não constante do original) No mesmo rumo é o entendimento adotado por esta Corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 08/02/11; AP 747.721-3, 2ª CC, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/11; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/11. Conforme se observa, o presente caso diz respeito à dívida da Fazenda Pública de caráter tributário (contribuição social inconstitucionalmente cobrada), de forma que as disposições do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto ao cálculo de juros e correção monetária não são aplicáveis a este feito (ressalte-se que quanto aos débitos fazendários que ostentam natureza tributária foi declarado inconstitucional a expressão "independentemente de sua natureza"). Nessa senda, cabe, em sede de reexame necessário, alterar parcialmente a v. sentença prolatada no tocante ao índice aplicado para a correção monetária. Em que pese o entendimento de que, na ausência de previsão legal quanto à correção monetária nas condenações tributárias, seria aplicado o índice constante no artigo 1º do Decreto 1.544/95, em recente decisão, esta Câmara Cível, passou a entender que o índice que melhor reflete a inflação é o IPCA-e. Nesse sentido, confira-se: APRN 1.361.720-6, 1ª CC, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 15.09.2015; APRN 1.421.027-0, 1ª CC, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 22.09.2015; e da 2ª Câmara Cível, cito: APRN 1.303.176-8, rel. Juiz Convocado Carlos Maurício Ferreira, j. 21.07.2015. Assim, altero a sentença em sede de reexame necessário, tão somente para fixar como índice de correção monetária o IPCA-e, incidindo desde o pagamento indevido, por ser o índice que melhor preserva o real valor do crédito. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC/73 e Súmula 253/STJ, altero parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário. . Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0008 . Processo/Prot: 1603710-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/274359. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010489-72.2010.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Maria Olimpio Sampaio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO JULGAMENTO.CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA.SERVENTUÁRIOS QUE NÃO SÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.TODAVIA, NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS MUNICÍPIOS AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (VERBA QUE COMPÕE AS CUSTAS E QUE SE DESTINA AO FUNJUS) EM RAZÃO DE ISENÇÃO PREVISTA EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.603.710-6, DA COMARCA DE MATINHOS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CRREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ APELADO: MARIA OLÍMPIO SAMPAIO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 2LEI. ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.Recurso a que se nega seguimento. Exclusão da taxa judiciária. Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Pontal do Paraná em face de Maria Olímpio Sampaio contra sentença de primeiro grau (fl. 13-16/tj), em ação de execução fiscal (autos nº 0010039-32.2010.8.16.0116), que homologou por sentença o pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública Municipal. No entanto, contrariando o pedido formulado no verso da fl. 10/tj, a juíza a quo não aplicou o art. 26 da LEF, condenando a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o Município apela a esta Corte (fls. 18- 22/tj), alegando, em síntese: que a Fazenda Pública seria beneficiada com a isenção ao pagamento de custas e emolumentos nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80 e do Enunciado nº 3 desta Corte. Por fim, pugnou pelo provimento do presente recurso e, pela reforma da sentença recorrida, excluindo-se a condenação do Município quanto ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. DECIDO, com fundamento no artigo 1.011, I, do NCPC. I. Cuida-se o presente recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não de isentar a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais ante a extinção da execução fiscal por cancelamento da CDA. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 3 II. A fim de evitar uma eventual celeuma em torno de interpretação sobre o que seria o prequestionamento para fins de interposição do recurso especial (art. 105, III da CF), anote-se que nada mais é do que o debate pela parte da matéria no recurso e sobre a qual deverá o Tribunal pronunciar-se. Alega o apelante que a aplicação da lei estadual sobre custas implica infração a Lei Federal (Código Tributário Nacional). No entanto, o tema já é pacífico na jurisprudência (Súmula 280 STF). Para ilustrar segue entendimento do STJ específico sobre a questão discutida: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) ESTADO DO PARANÁ. CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA DO FUNJUS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE BASEOU EM INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. 1. O Tribunal de origem solucionou a questão relativa ao pagamento de custas processuais e da taxa destinada ao FUNJUS com base na Lei Estadual 15.942/2008 do Estado do Paraná, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 674.105/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2015). III. Superada essa questão, no concernente às custas processuais, tenho que a tese apresentada pelo Município quanto à devida aplicação do artigo 26 da LEF ao presente caso, não merece prosperar. Explico. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 4 Veja-se que nos termos do preconizado do Enunciado n. 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, tendo ocorrido a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, frise-se, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. "1 grifo nosso Para melhor entendimento do acima descrito, cumpre trazer a colação o disposto aludido artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Veja-se que o entendimento adotado por esta Primeira Câmara Cível, especializada em Direito Tributário, não diverge do acima exposto: AP 941.001-1, rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz; j. 26.07.2012; AP. 884.809-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.06.2012; AP. 882.488- 2, rel. Des. Dulce Maria Cacconi, j. 13.06.2012; e de minha relatoria, entre outros AP 937.798-0, j. 08.08.2012. -- 1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. -- 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 5 Todavia, em que pese a orientação acima perfilhada, tem se assentado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça o entendimento de que as hipóteses de isenção ao pagamento de custas estabelecidas nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, neste caso do artigo 26, interpretado nos termos do Enunciado n. 03 desta Corte de Justiça, seriam inaplicáveis aos feitos que tramitaram em serventias não oficializadas, pois os serventuários nestes casos não são remunerados pelos cofres públicos. Confiram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça que perfilham a aludida orientação: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO

OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. " (EREsp 889.558/PR, 1 ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/11/2009, DJe 23/11/2009) grifo nosso "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 6 sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos. " (EREsp 891.763/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/10/2009, DJe 16/11/2009) grifo nosso "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice, em que os serventuários não são 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 7 remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. " (REsp 906.273/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2008, DJe 17/12/2008) grifo nosso "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 8 4. Agravo Regimental desprovido. " (AgRg no REsp 1180324/PR, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, j. 22/06/2010, DJe 03/08/2010) grifo nosso "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REMISSÃO CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. 1. A extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26 da Lei n. 6.830/80). No entanto, tratando-se de serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas. Precedentes: REsp n. 285.791/PR, desta relatoria, DJ de 06.03.2001; REsp n. 916.617/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg nos EDcl no REsp n. 657.888/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; REsp n. 285.747/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.04.2002. 2. Recurso especial não-provido. " (REsp 1022456/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 08/04/2008, DJe 24/04/2008) grifo nosso E ainda, deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AFASTAMENTO DA REGRA DO ART.26 DA LEF. PRECEDENTES. " (AP 1.447.674-9, 1ª CCí, Rel. Fernando Cesar Zeni, j. 22.10.2015) grifo nosso 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 9 "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI Nº 6830/1980.CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA.CUSTAS DEVIDAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557,§1º-A, DO CPC. " (AP 1.449.519-1, 2ª CCí, Rel. Carlos Mauricio Ferreira, j. 04.11.2015) grifo nosso "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI MUNICIPAL 2717/2013. ISENÇÃO DAS CUSTAS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6830/1980. INAPLICABILIDADE. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. FUNREJUS. INSENÇÃO DO ESTADO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. APELO PROVIDO. " (AP 1.451.308-9, 3ª CCí, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 10.11.2015) grifo nosso "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI 6.830/80 - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PAGAMENTO DEVIDO, CONSIDERANDO QUE OS SERVENTUÁRIOS NÃO SÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO O VALOR DEVIDO AO FUNREJUS - MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.430.366-1, 3ª CCí, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 17.11.2015) grifo nosso 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 10 No caso em comento, o executivo fiscal tramitou em serventia não oficializada (Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Matinhos), sendo que, ainda que assim não fosse, o fato do Município tão somente requerer a extinção em face do cancelamento, sem trazer qualquer menção à autorização legislativa, não seria possível incidir a benesse prevista no artigo 26 da LEF, com interpretação dada pelo Enunciado n. 03 desta Corte. Assim, nos termos do já discorrido, em se tratando processo com tramitação em serventia não oficializada (o que ocorre neste feito), e não havendo nos autos comprovação dos motivos que levaram ao cancelamento, descabida a aplicação da isenção ao pagamento de custas prevista no aludido artigo 26 da LEF, razão pela qual o recurso em exame não comporta seguimento. IV. Todavia, de ofício, cumpre tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" E ne se diga que aludida isenção compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 11 estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Ademais, cumpre esclarecer que qualquer alegação de que a taxa seria destinada ao FUNREJUS não comporta provimento, porque, após a publicação da Lei Estadual n. 16.351/2009, o produto da arrecadação da taxa judiciária a que se refere o Decreto Estadual acima mencionado, passou a constituir do Fundo da Justiça - FUNJUS (criado pela Lei Estadual n. 15.942/2008). Vide o teor do artigo 1º da Lei Estadual n. 16.351/2009 no qual prevê a mudança quanto ao destino do produto da arrecadação da taxa judiciária ao FUNJUS: "Art. 1º. O produto da arrecadação da Taxa Judiciária, a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, mencionado no art. 3º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2010 passa a constituir receita do Fundo da Justiça criado pela Lei Estadual 15.942, de 03 de setembro de 2008." Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488- 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 12 1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI

734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre, de ofício, afastar a sua cobrança. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.710-6 fl. 13 DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, nego seguimento ao recurso, excluindo-se, de ofício, a taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0009 . Processo/Prot: 1603828-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/280749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010296-54.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Marcio Escorsin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF AO CASO EM EXAME.INCIDÊNCIA DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA. PRECEDENTES DESSA CORTE.Recurso parcialmente provido. Vistos. O Município de Curitiba ajuizou ação de execução fiscal nº 0010296-54.2004.8.16.0185 em face Márcio Escorsin. Sobreveio sentença (fl. 07v/tj) que julgou extinto o feito, em razão da prescrição do direito do exequente em promover a execução. Condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o Município apela a esta Corte (fls. 09-12/tj) sustentando, em síntese, que conforme dispõe o art. 39 da LEF, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.603.828-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: MARCIO ESCORSIN 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.828-3 fl. 2 aplicável ao caso, o ente público não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, pois é isento. Ademais, alternativamente requer que o pagamento em custas seja adstrito ao FUNJUS e a verba devida ao Ofício Distribuidor. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO, com fundamento no artigo 1.011, I, do NCPC. I. Inicialmente vale ressaltar que a tese apresentada pelo Município quanto à devida aplicação do artigo 39 da LEF não merece prosperar, na medida em que, conforme se verifica dos autos, a extinção do feito ocorreu em razão da inércia da Fazenda Pública Municipal, o que ocasionou prescrição nos autos. Explico. Como é sabido, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública do adiantamento de custas processuais e emolumentos. Convém destacar que referido artigo é praticamente repetição do artigo 27 do Código de Processo Civil e não regulamenta espécie de isenção de custas e emolumentos pela Fazenda Pública, mas sim a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. Em outras palavras, a obrigação de pagar existe, no entanto, apenas é cumprida quando o processo chega ao fim. Isto porque, é preciso ter em mente que as custas constituem uma remuneração ao serviço de movimentação processual que ocorre independentemente do resultado da ação, razão pela qual o pagamento de custas processuais ainda é devido. A matéria se encontra pacificada no âmbito desta corte, através de uniformização de jurisprudência, da qual resultou a Súmula 72, in verbis: "É cabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.828-3 fl. 3 serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". Neste caso, tendo em vista que o ente municipal movimentou a máquina judiciária erroneamente, por força do princípio da causalidade, entendo que deveria arcar com as custas processuais. II. Alternativamente, o Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS e ao cartório distribuidor. Isso porque, a Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. Art. 91 do NCPC (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.828-3 fl. 4 Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de servidores e das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confiram-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cível - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.828-3 fl. 5 DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cível -AP - 1224690-1 -Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. III. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressalvar que a aludida isenção não compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.828-3 fl. 6 dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.828-3 fl. 7 PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. IV. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.603.828-3 fl. 8 custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. . Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0010 . Processo/Prot: 1604708-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000580-67.1985.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba - Pr. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: A. B. C. Corretora e Imob. S/c Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS

ARTIGOS 26 E 39 DA LEF AO CASO EM EXAME.INCIDÊNCIA DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA. PRECEDENTES DESSA CORTE.Recurso a que se nega seguimento. Vistos. O Município de Curitiba ajuizou ação de execução fiscal nº 0000580-67.1985.8.16.0185 em face A. B. C. Corretora e Imob. S/C LTDA. visando a satisfação de créditos tributários referentes à Taxa de Verificação e Multa. Sobreveio sentença (mov. 10.1) que julgou extinto o feito, em razão da prescrição do direito do exequente em promover a execução, APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.604.708-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: A.B.C. CORRETORA E IMOB. S/C LTDA. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.604.708-0 fl. 2 visto que o processo ficou paralisado por mais de 26 (vinte e seis) anos. Condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o Município apela a esta Corte (mov. 13.1) sustentando, em síntese, que conforme dispõe os arts 26 e. 39 da LEF, aplicável ao caso, o ente público não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, pois é isento. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO, com fundamento no artigo 1.011, I, do NCPC. 1. Antes de iniciar a análise dos autos saliento que, inobstante já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 13.015/2015, é certo que a r. sentença foi proferida sob a égide do antigo CPC. Sendo assim, e tendo em vista o disposto no art. 14 do NCPC1, o acerto da decisão a quo será avaliado segundo as normas vigentes à época em que proferida. 2. Inicialmente vale ressaltar que a tese apresentada pelo Município de que este seria isento do pagamento das custas processuais não merece prosperar, na medida em que, conforme se verifica dos autos, a extinção do feito ocorreu em razão da inércia da Fazenda Pública Municipal. O Enunciado nº 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte de Justiça estabelece claramente que o benefício de isenção de custas, nos termos do artigo 26 e 39 da LEF, ocorrerá tão somente quando o cancelamento da dívida for justificado (dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei), o que não se aplica ao caso em tela, na medida em que a extinção se deu devido a prescrição do direito de ação do exequente. 1 Art. 14 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.604.708-0 fl. 3 Confira-se o teor do referido Enunciado n. 03 desta Corte de Justiça: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (grifo não constante do original) Para melhor entendimento do acima descrito, cumpre trazer a colação o disposto aludido artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Da combinação do art. 26 com o enunciado nº 3 conclui-se que para que a extinção da execução fiscal isente a Fazenda Pública do pagamento de custas, é condição inerente que a CDA seja cancelada devido a dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei. No caso em análise, nem sequer houve cancelamento da CDA, mas tão somente houve o julgamento de um processo que perdera seu direito de existir juridicamente devido à prescrição. A aplicação do artigo 39 da LEF não se justifica no caso em análise, na medida em que, conforme se verifica dos autos, a extinção do feito ocorreu em razão da inércia da Fazenda Pública Municipal, o que ocasionou prescrição nos autos. Como é sabido, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública do adiantamento de custas processuais e emolumentos. Convém destacar que referido artigo é praticamente repetição do artigo 27 do Código de Processo Civil e não regulamenta espécie de isenção de 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.604.708-0 fl. 4 custas e emolumentos pela Fazenda Pública, mas sim a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. Em outras palavras, a obrigação de pagar existe, no entanto, apenas é cumprida quando o processo chega ao fim. Isto porque, é preciso ter em mente que as custas constituem uma remuneração ao serviço de movimentação processual que ocorre independentemente do resultado da ação, razão pela qual o pagamento de custas processuais ainda é devido. 3. Todavia, de ofício, cumpre tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" E ne se diga que aludida isenção compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.604.708-0 fl. 5 PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.604.708-0 fl. 6 antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre, de ofício, afastar a sua cobrança. 4. Portanto, nego seguimento ao recurso, uma vez que inaplicável o disposto nos artigos 26 e 39 da LEF. Todavia, de ofício, reconheço a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, nego seguimento ao recurso e, de ofício, reconheço a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0011 . Processo/Prot: 1608222-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000453-71.1977.8.16.0004 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Ari Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INSURGÊNCIA APRESENTADA A DESTEMPO. ÉDITO CAUSADOR DO GRAVAME ANTERIOR AO COMBATIDO.PRECLUSÃO. ART. 507 DO NCPC.Recurso não conhecido. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Curitiba em face da decisão de fl. 39-tj, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000453-71.1977.8.16.0004, que propôs em face de Ari Machado. A decisão agravada determinou a expedição de RPV para o pagamento das custas processuais. O agravante postula pela reforma do decidido para que sua condenação se restrinja ao pagamento do Cartório Distribuidor. É o relatório. DECIDO, com fulcro no art. 932 do NCPC. O presente recurso é manifestamente inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.608.222-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: ARI MACHADO Com efeito, da análise dos autos tem-se que o agravante se volta contra a decisão de fl. 39-tj, a qual apenas manteve o entendimento exarado às fls. 33-tj, que já havia condenado a municipalidade ao pagamento das custas processuais. Ou seja, a decisão de fl. 33-tj (fl. 05 dos autos de origem) é a que efetivamente causou o gravame combatido nesta via recursal. Entretanto, após sua intimação (fl. 34v) o agravante deixou de recorrer. E se insurgiu somente depois da apresentação do cálculo pelo contador judicial, requerimento este que deu origem ao decidido à fl. 39-tj, ora impugnado no presente instrumento. Ao assim proceder, o agravante deixou de apresentar oportuna insurgência em face do édito causador do gravame combatido no recurso, levando com isso à preclusão a oportunidade de se insurgir em relação à matéria, e acarretando a intempestividade do presente reclamo. Sobre o tema assim dispõe o art. 507 do NCPC: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inércia da parte implica no não conhecimento do recurso interposto em face de decisão que reitera posicionamento já esposado, ou mesmo acerca de matéria já apreciada em primeiro grau e que não foi objeto de insurgência no momento adequado. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes, todos proferidos já sob a égide do Novo Código de Processo Civil: AI 1.551.828-8, 1ª CC, de minha relatoria, j. 06/07/16; AI 1.528.504-2, 13ª CC, rel. Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 20/07/16; AI 1.556.532-7, 2ª CC, rel. Juiz Carlos Maurício Ferreira, j. 15/07/16; AI 1.554.137-4, 12ª CC, rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 01/07/16; AI 1.548.429-0, 18ª CC, rel. Juiz Helder Taguchi, j. 27/06/16; AI 1.535.078-8, 13ª CC, rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 11/05/16; AI 1.521.681-6, 10ª CC, rel. Des. Guilherme Freire Barros Teixeira, j. 04/04/16; AI 1.550.970-3, 11ª CC, rel. Juiz Gil Francisco Guerra, j. 22/07/16, este último assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE POR ESTE TRIBUNAL - COISA JULGADA CONFIGURADA - PRECLUSÃO - ARTS.502 E 507 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO. Por fim, acresça-se a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido da presente decisão. Com efeito, recursos idênticos, também opostos pelo Município de Curitiba em face da decisão que determinou a expedição de RPV para o pagamento das custas processuais, não têm sido conhecidos, ante a ocorrência da preclusão. Confira-se, dentre tantos: AI 1.571.216-4, 1ª CC, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 16/08/16;

AI 1.567.936-2, 3ª CC, rel. Des. Marcos Galliano Daros, j. 15/08/16; AI 1.570.820-4, 3ª CC, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 18/08/16. Ainda, na sessão de 30/08/16 esta 1ª Câmara Cível julgou diversos casos idênticos ao presente, todos de relatoria do Des. Jorge Vargas, que também não foram conhecidos: AI 1.566.101-7; AI 1.566.266-1; AI 1.566.986-8; AI 1.569.943-5; AI 1.567.958-8; AI 1.565.013-6. DECISÃO Ante ao exposto, nos termos do artigo 932, III do NCPC, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, não conheço do recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0012 . Processo/Prot: 1608326-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000528-86.1976.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Incorp Guairaca Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Indefere efeito suspensivo.

Com despacho em separado. Em, 17/11/2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da decisão interlocutória (fl. 43), proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0000528-86.1976.8.16.0185, que considerou que as custas são em sua integralidade do FUNJUS e do Contador/Distribuidor, determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ao Município. Em suas razões recursais, alega o agravante que não há que se falar em preclusão, visto que só tomou conhecimento das verbas que estavam sendo exigidas na fase de liquidação de sentença. Sustenta que a Serventia de origem não tem legitimidade para cobrança das custas processuais, pois se trata de serventia estatizada. Aduz que em relação aos valores das custas processuais, deve ser mantido apenas o valor devido ao Cartório Distribuidor, devendo as demais serem excluídas. Argumenta que tanto os servidores quanto a própria Secretaria são mantidos pelos cofres públicos, razão pela qual não deve permanecer a condenação. Pleiteia que o agravo seja recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo e, ao final, provido, para que sejam devidas pela Fazenda Pública apenas as custas do cartório Distribuidor. É o relatório. 2. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos que permitam a sua concessão. Para a concessão de tal efeito, faz-se necessária a existência concomitante de determinados requisitos autorizadores. São eles: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A propósito, Araken de Assis, ainda na vigência do CPC/73, já proclamava: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave ou de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g. a decisão que decreta a prisão civil do agravante)". (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: RT. 2007. Página 576). Veja-se que o agravante postula o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, sem mencionar, ao menos, no que residiriam os requisitos para sua concessão. Mostra-se, pois, imprescindível a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto, como no caso. Logo, não se mostrando presentes neste momento os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito recursal, indefiro o pedido. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 1.019, II, do CPC/15. 4. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça por igual prazo (art. 1.019, III, do CPC/15). 5. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013 . Processo/Prot: 1608372-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000247-57.1977.8.16.0004 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Agravado: Felix Filipack. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Indefere efeito suspensivo.

Com despacho em separado. Em, 17/11/2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da decisão interlocutória (fl. 41), proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0000247-57.1977.8.16.0004, que considerou que as custas são em sua integralidade do FUNJUS e do Contador/Distribuidor, determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ao Município. Em suas razões recursais, alega o agravante que não há que se falar em preclusão, visto que só tomou conhecimento das verbas que estavam sendo exigidas na fase de liquidação de sentença. Sustenta que a Serventia de origem não tem legitimidade para cobrança das custas processuais, pois se trata de serventia estatizada. Aduz que em relação aos valores das custas processuais, deve ser mantido apenas o valor devido ao Cartório Distribuidor, devendo as demais serem excluídas. Argumenta que tanto os servidores quanto a própria Secretaria são mantidos pelos cofres públicos, razão pela qual não deve permanecer a condenação. Pleiteia que o agravo seja recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo e, ao final, provido, para que sejam devidas pela Fazenda Pública apenas as custas do cartório Distribuidor. É o relatório. 2. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos que permitam a sua concessão. Para a concessão de tal efeito, faz-se necessária a existência concomitante de determinados requisitos autorizadores. São eles: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A propósito, Araken de Assis, ainda na vigência do CPC/73, já proclamava: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave ou de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g. a decisão que decreta a prisão civil do agravante)". (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: RT. 2007. Página 576). Veja-se que o agravante postula o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, sem mencionar, ao menos, no que residiriam os requisitos para sua concessão. Mostra-se, pois, imprescindível a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto, como no caso. Logo, não se mostrando presentes neste momento os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito recursal, indefiro o pedido. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 1.019, II, do CPC/15. 4. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça por igual prazo (art. 1.019, III, do CPC/15). 5. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0014 . Processo/Prot: 1609631-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/297719. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029884-55.2016.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Lopes Barreto. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado: Rafael Augusto Silva Domingues. Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.609.631-4, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: LUIZ LOPES BARRETO AGRAVADO: RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES Vistos. I. Luiz Lopes Barreto interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/14) contra a decisão de fl. 412-tj, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 29884-55.2016.8.16.0014 proposto por Rafael Augusto Silva Domingues, por meio da qual o condutor do processo em primeiro grau rejeitou a impugnação à penhora e o requerimento de expedição de ofício à Cocamar, sob o fundamento de que a dívida do executado perante a cooperativa ainda não estava vencida e não seria ainda exigível quando da data do depósito judicial (CC, art. 369), e por isso a penhora sobre o crédito seria correta. Entre as razões para a reforma do decidido, a parte agravante sustenta, em síntese: não seria titular de qualquer crédito junto à Cocamar, sendo apenas devedor da quantia de R$ 735.829,41; apenas terá mencionado crédito quando devolver à cooperativa as 27 mil sacas de milho contratadas; se houvesse algum saldo, este deveria servir para abater o valor da divida, e não para ser objeto de penhora; É o relatório. II. O recorrente demonstrou que o prosseguimento do feito pode causar lesão de difícil ou impossível reparação, pois poderia implicar no levantamento do depósito judicial, pelo ora agravado, oriundo de créditos penhorados. Assim, ficou demonstrado o periculum in mora. O fumus boni iuris se verifica na possibilidade de os créditos penhorados terem outra destinação especificada pelo contrato firmado entre o ora agravante e a Cocamar - a Cooperativa que detinha o aludido crédito e realizou o depósito judicial. Assim, o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo. III. Comunique-se, com urgência, ao primeiro grau, via Sistema Mensageiro, a respeito desta decisão. IV. Intimem-se a agravada, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de novembro de 2016. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0015 . Processo/Prot: 1612175-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/301550. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0047462-36.2013.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Aparecido de Souza Guedes, Celso Jamil Marur, Edegar Sabino de Souza, Euclides Davidson Bueno Romano, Eugênio Moreira Baltar, Francisco Fidelis da Silva, José Gonçalves da Silva, João Paulino de Assis, Joaquim André, José Ribeiro dos Santos, José Segundo Giampan, João Costa, Lauro Akio Okuyama, Luiz Marcelino, Luzia Willy, Luís Carlos Domingues, Manoel Aparecido Rezende, Mário Moacir da Silva, Nivaldo Alves, Paulo Soeira Rodrigues, Roberto Joaquim da Silva, Rodolfo Bianco, Ruben Ramos, Sebastião Augusto Pereira, Valdecir Alves Pereira, Wilson Ramos, Élcio Carvalhal Moreno. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros. Agravado: Instituto Agronômico do Paraná Iapar. Advogado: José Valdecir Cavalini, Emma Aparecida Guazzelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Concede efeito suspensivo.

Com despacho em separado. Em, 21/11/2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO DE SOUZA GUEDES E OUTROS em face da decisão interlocutória (ref. mov. 129.1), proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou a emenda à inicial a fim de limitar o litisconsórcio facultativo de exequentes a, no máximo, 10. Em suas razões recursais (fls. 05 a 15), alegam os agravantes, em síntese, que o desmembramento do processo e a exclusão de litisconsortes é que causará tumulto, confusão, gastos desnecessários e atraso na prestação jurisdicional. Aduz que 27 exequentes não é um número grande de exequentes, sendo que não se pode desprezar o prejuízo financeiro dos dezessete autores que serão excluídos, pois terão que antecipar custas. Argumenta que, caso a Fazenda Pública, agravada, entenda que a quantidade de litisconsortes ativos prejudicará sua defesa poderá pedir sua limitação e o prazo para impugnação será interrompido, nos termos do art. 113, § 2º, CPC. Pondera que diminui o número de litisconsortes não elimina

as chances de atrasos em decorrência de imprevistos provindos de falecimentos ou cessões de crédito, apenas distribuindo a possibilidade de imprevistos para mais processos. Ressalta que as tutelas coletivas, bem como as ações que firma litisconsórcios facultativos para decisões idênticas, acabam assumindo o papel de verdadeiro instrumento de democracia participativa. Pontua que não há necessidade de se expedir precatórios individuais, mas sim individualizar os valores para cada autor. Menciona que o art. 365 do Regimento Interno deste Tribunal determina a expedição de um único precatório por processo, com a simples individualização dos créditos dos credores. Pede a atribuição de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos ensejadores, e, ao final, o provime0nto do recurso. 2. Com efeito, prevê o art. 1.019, I, c.c. art. 300, ambos do CPC/15 que o relator poderá, a requerimento do agravante, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A esse respeito, ensina Araken de Assis, em lições que, embora se refiram às regras do CPC/73, mostram-se perfeitamente aplicáveis para o CPC/15. Confira-se: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave ou de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g. a decisão que decreta a prisão civil do agravante)". (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: RT. 2007. Página 576). Pois bem. Conquanto esse Tribunal entenda que a decisão de primeiro grau que limitou o número de litisconsortes não possa ser combatida por meio do agravo de instrumento, já que o rol do art. 1015 é taxativo e contempla apenas a hipótese inversa, ou seja, a "rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio" (inciso VIII), de se observar que o comando recorrido foi proferido em cumprimento de sentença, cuja previsão para manejo do recurso se encontra no parágrafo único1. Da análise dos autos observa-se que os agravantes empenham-se em revelar a plausibilidade das alegações, já que são 27 autores, não se justificando o desmembramento, nesse momento, por se tratar de cumprimento de sentença. Há possibilidade, ao inverso, de ofensa à isonomia processual. Não obstante, importante que haja manifestação da Fazenda Pública a respeito, pois, como ponderado pelos recorrentes, caso entenda que a quantidade de litisconsortes ativos prejudicará sua defesa, poderá pedir sua limitação e o prazo para impugnação será interrompido, nos termos do art. 113, § 2º, CPC. O perigo na demora é evidente, pois determinada a imediata emenda à inicial, com limitação em 10 litisconsortes, de modo que não há prejuízo em se suspender o feito, pois requerido pelos próprios credores, ora agravantes, os maiores interessados em um dar efetividade ao processo. Destarte, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 1.019, II, do CPC/15. 1 "Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." 4. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça por igual prazo (art. 1.019, III, do CPC/15). 5. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0016 . Processo/Prot: 1613148-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303493. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009259-37.2016.8.16.0131 Mandado de Segurança. Agravante: Versare Plásticos Ltda Epp. Advogado: Fabiana China Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Delegado da 14ª Delegacia Regional da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERSARE PLÁSTICOS LTDA EPP contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco - Pr., que nos autos nº 0009559-37.2016.8.16.0131, de Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de suspensão da cobrança do ICMS sobre a transmissão da energia elétrica mediante o depósito mensal do que lhe é exigido. Pediu pela concessão, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação ou incerta reparação à agravante, para o fim específico de reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência do ICMS sobre os valores das tarifas e encargos de uso e conexão dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a agravante a suportar o encargo de ICMS sobre o uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, IV, do CTN. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não Cód. 1.07.030 concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não indicam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Como bem apontado na decisão combatida, a matéria ainda se ressente de um entendimento pacífico, tanto que existe Incidente de Uniformização de Jurisprudência (nº 1537839-9) pendente de julgamento neste Egrégio Tribunal de Justiça, no qual haverá pronunciamento final sobre o tema. Diante disso, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal pretendida pelo agravante. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas (art. 1018, §§1º e 3º do CPC/15). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 1019, II, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de novembro de 2016. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13095

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Dantas Fronzaglia	014	1613852-2
Alexandre Rocha Pintal	008	1610609-9
Aline Abud Amaral	006	1608313-7
	011	1612184-5
Amando José de Freitas Junior	012	1612759-2
Ana Beatriz Balan Villela	011	1612184-5
Anderson Ferreira	009	1611039-1
André Luiz Rossi	013	1613189-4
Andressa Rosa Bampi	003	1599229-9
Andrieli F. Picinatto Frigei	005	1607749-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	004	1606069-6
	014	1613852-2
Cássia Maria Silva Leandro	001	1590946-9
Cicero João Ricardo Porcelani	013	1613189-4
Ciro Brüning	009	1611039-1
Danton Hilário Z. d. Oliveira	012	1612759-2
Doroteu Trentini Zimiani	001	1590946-9
Elaine de Campos	008	1610609-9
Eric Vítor Neves Macedo	014	1613852-2
Ernandes Fernandes da N. Junior	012	1612759-2
Fabiana Grasso Ferreira	010	1611961-8
Fabrício Luís Akasaka Torii	005	1607749-3
Fernando Augusto Sartori	005	1607749-3
Francisco F. M. P. d. B. Filho	001	1590946-9
Frederico C. d. C. Ferreira	008	1610609-9
Guilherme Bianchi	012	1612759-2
Guilherme Zorato	001	1590946-9
Haroldo Camargo Barbosa	013	1613189-4
Hélio Manoel Ferreira	009	1611039-1
Isabella Cristina Gobetti	005	1607749-3
Jean Colbert Dias	009	1611039-1
João Paulo da Silva	005	1607749-3
Joel Macedo Soares Pereira Neto	011	1612184-5
José Carlos Bertacchi Júnior	010	1611961-8
Karen Marra Barbosa	007	1610598-1
Luciano Tinoco Marchesini	005	1607749-3
Lucimara Gonçalves da Silva	009	1611039-1
Luís Henrique D. Escarmanhani	010	1611961-8
LUÍS MARCELO MUNIZ RASTELLI	002	1592105-6
Najara Fabio	003	1599229-9
Oduwaldo de Souza Calixto	005	1607749-3
Paula Christina da Silva Dias	013	1613189-4
Paulo Sérgio Rosso	002	1592105-6
	007	1610598-1
	010	1611961-8
Pedro Junqueira Valias Meira	013	1613189-4
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	010	1611961-8
Raquel Costa de Souza Magrin	003	1599229-9
Sandra Maria Vicentin	013	1613189-4
Simone Kohler	008	1610609-9
Tatiana Garcia Gonçalves	014	1613852-2
Thais Lara Rastelli Luguizamon	002	1592105-6
Valdecir Pagani	001	1590946-9
Vicente de Paulo Palhares Filho	005	1607749-3
Weslei Vendruscolo	001	1590946-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1590946-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/264480. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2003.00000508 Execução Fiscal. Agravante: Soalgo Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cássia Maria Silva Leandro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Francisco Fernando Magalhães Paes de Barros Filho, Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com despacho em separado. Em, 18/11/2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOALGO SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra os termos da decisão (fls. 651 e 652) que, na Execução Fiscal n. 508/2003, determinou que o devedor fosse intimado a se manifestar no prazo de 15 dias quanto à apresentação dos embargos à execução no juízo deprecado. Além disso, facultou ao devedor a distribuição dos embargos à execução por dependência aos autos de execução fiscal. Por fim, deixou de suspender a execução fiscal. Em suas razões, sustenta que a penhora foi lavrada em 23/12/2011, não sendo a executada intimada pessoalmente, apenas seu advogado pelo Diário da Justiça. Alega que a carta precatória foi devolvida em 2013 e juntada aos autos em maio de 2016. Afirma que os embargos foram protocolizados em 2012. Manifesta que "os embargos na execução por carta precatória poderão ser oferecidos indistintamente no juízo deprecante ou deprecado" (fl. 43). Enfatiza que tal disposição encontra-se no CPC, bem como no art. 20, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê oferecimento dos embargos no juízo deprecado. Destaca que a tempestividade dos embargos foi definida no ato da protocolização dos embargos no juízo deprecado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e reforma da decisão. É o relatório. 2. Verifica-se que o feito tramitou desde 13/10/2003 (data do ajuizamento), ou seja, por mais de 13 anos, sem efetividade. Ora, não é razoável que atos infrutíferos possam ter o condão de tornar imprescritível o crédito tributário. E como evidenciada tal situação no caso dos autos, a conclusão é de que não se há de eternizar o processo de execução, devendo ser declarada a prescrição intercorrente. Sobre o tema, de se frisar parte de decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1102554/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira: "A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também a justifica nos casos em que as execuções são arquivadas em face do baixo valor dos créditos executados. O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos." Veja-se que os pedidos de diligências, sem qualquer resultado prático ao prosseguimento da ação, não obstaram o curso do prazo prescricional intercorrente. É como vem decidindo o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STJ. AgRg no AREsp 228.307/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013) No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CITAÇÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MAIS DE DEZ ANOS." (...) A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente (...).(AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1217055-1 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 27.05.2014) Desse modo, considerando que a promoção de diligências infrutíferas na busca de bens não socorre o exequente, de forma a não eternizar execuções a fim de que o devedor de tributos não permaneça sujeito à ação da Fazenda Pública ad perpetuam rei memoriam, a prescrição deve ser reconhecida. Ressalte-se que não se aplica à hipótese a Súmula n. 106 do e. Superior Tribunal de Justiça, porquanto eventual demora no tramitar do processo não ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos da Justiça, mas também em razão de omissão da Fazenda Pública, a quem também incumbe acompanhar o feito, ainda que o desenvolvimento processual ocorra por impulso oficial. Assim, mesmo que eventual demora tenha também decorrido do trâmite processual, não se justifica a longa inércia do exequente, principalmente diante da obrigação de dar efetividade à execução. Ante o exposto, reconhece-se de ofício a prescrição, restando prejudicado o agravo de instrumento. Considerando o princípio da causalidade, condena-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00. 3. Intimem-se. 4. Comunique-se o magistrado de primeiro grau o teor da presente decisão. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0002 . Processo/Prot: 1592105-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005961-30.2016.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Medicina Nuclear Alto da xv. Advogado: LUÍS MARCELO MUNIZ RASTELLI, Thais Lara Rastelli Luguizamon. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.592.105-6, interposto pela Medicina Nuclear do alto da XV, em face de decisão interlocutória que indeferiu a liminar pleiteada na ação que versa sobre a incidência de ICMS sobre TUST e TUSD. 2. A matéria debatida está em fase de apreciação e aguardando julgamento pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº. 1537839-9 (0016464-25.2016.8.16.0000), que discute o mesmo tema, Incidência do ICMS sobre a distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) da energia elétrica. 3. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 ano ou até o julgamento do referido Incidente. 4. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2016 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 1599229-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/281904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005539-55.2016.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Valdecir Buckener. Advogado: Andressa Rosa Bampi, Raquel Costa de Souza Magrin, Najara Fabio. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1599229-9 AGRAVANTE: VALDECIR BUCKENER AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Vistos, etc... I - Em princípio, não se verifica a existência do fumus boni iuris, em razão do teor do relatório circunstanciado apresentado pela chefia imediata do agravante. (mov. 1.10 - pág. 74-76/TJ). A razoabilidade ou não da penalidade, ainda necessita de dilação probatória. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. II - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC/2015.1 III - Vista à douta PGJ. Curitiba, 04 de novembro de 2016. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Observando o teor do art. 183 do CPC/2015.

0004 . Processo/Prot: 1606069-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/280773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000079-93.1993.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Heitor Oliveira de Moraes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Depreende-se dos autos que o processo foi encaminhado para a PGM em 08 de outubro de 2014 e devolvido com a petição recursal em 08 de abril de 2015, data do protocolo do recurso (f. 27, verso e 28). Em razão da violação do art. 1003, par. 5º, do CPC. Deixo de cumprir o art. 932, par. único, do CPC, por estar a matéria documentalmente comprovada e por se tratar de vício insanável, não resultando a intimação, dentro do proposto neste último dispositivo, resultado útil com a intimação da parte apelante. 2. Int. Curitiba, 21 de outubro de 2016. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 1607749-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/296613. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006676-46.2016.8.16.0045 Carta Precatória. Agravante: Granifix Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto, Fabrício Luís Akasaka Torii, Andrieli F. Picinatto Frigei. Agravado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Advogado: Isabella Cristina Gobetti. Interessado: Município de Arapongas, Devanil Marostica, Iap Paraná, Sebastião Galego, União Procuradoria da Fazendo Nacional. Advogado: Fernando Augusto Sartori, João Paulo da Silva, Luciano Tinoco Marchesini, Vicente de Paulo Palhares Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Defiro a liminar, para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista a necessidade de averiguação quanto à recomendação para atualização monetária do valor do imóvel desde a época da avaliação, que, no caso, ocorreu em novembro de 2015, até a data do leilão. Por mais que a impugnação da parte executada tenha sido feita de forma unilateral, o fato é que, no edital, constava a cautela de que o ato de venda judicial deveria ocorrer "acima do preço da avaliação, devidamente atualizada". 2. Int. Curitiba, 21 de novembro de 2016 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 1608313-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005062-33.2000.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Agravado: Israel dos Santos. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INSURGÊNCIA APRESENTADA A DESTEMPO. ÉDITO CAUSADOR DO GRAVAME ANTERIOR AO COMBATIDO.PRECLUSÃO. ART. 507 DO NCPC.Recurso não conhecido. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Curitiba em face da decisão de fl. 62-tj, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0005062-33.2000.8.16.0185, que propôs em face de Israel dos Santos. A decisão agravada determinou a expedição de RPV para o pagamento das custas processuais. O agravante postula pela reforma do decidido para que sua condenação se restrinja ao pagamento do Cartório Distribuidor. É o relatório. DECIDO, com fulcro no art. 932 do NCPC. O presente recurso é manifestamente inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.608.313-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: ISRAEL DOS SANTOS Com efeito, da análise dos autos tem-se que o agravante se volta contra a decisão de fl. 62-tj, a qual apenas manteve o entendimento exarado às fls. 56/v-tj, que já havia condenado a municipalidade ao pagamento das custas processuais. Ou seja, a decisão de fl. 56v-tj (fl. 28 dos autos de origem) é a que efetivamente causou o gravame combatido nesta via recursal. Entretanto, após sua intimação (fl. 58v) o agravante deixou de recorrer. E se insurgiu somente depois da apresentação do cálculo pelo contador judicial, requerimento este que deu origem ao decidido à fl. 62-tj, ora impugnado no presente instrumento. Ao assim proceder, o agravante deixou de apresentar oportuna insurgência em face do édito causador do gravame combatido no recurso, levando com isso à preclusão a oportunidade de se insurgir em relação à matéria, e acarretando a intempestividade do presente reclamo. Sobre o tema assim dispõe o art. 507 do NCPC: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inércia da parte implica no não conhecimento do recurso interposto em face de decisão que reitera posicionamento já esposado, ou mesmo acerca de matéria já apreciada em primeiro grau e que não foi objeto de insurgência no momento adequado. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes, todos proferidos já sob a égide do Novo Código de Processo Civil: AI 1.551.828-8, 1ª CC, de minha relatoria, j. 06/07/16; AI 1.528.504-2, 13ª CC, rel. Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 20/07/16; AI 1.556.532-7, 2ª CC, rel. Juiz Carlos Maurício Ferreira, j. 15/07/16; AI 1.554.137-4, 12ª CC, rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 01/07/16; AI 1.548.429-0, 18ª CC, rel. Juiz Helder Taguchi, j. 27/06/16; AI 1.535.078-8, 13ª CC, rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 11/05/16; AI 1.521.681-6, 10ª CC, rel. Des. Guilherme Freire Barros Teixeira, j. 04/04/16; AI 1.550.970-3, 11ª CC, rel. Juiz Gil Francisco Guerra, j. 22/07/16, este último assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE POR ESTE TRIBUNAL - COISA JULGADA CONFIGURADA - PRECLUSÃO - ARTS.502 E 507 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO. Por fim, acresça-se a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido da presente decisão. Com efeito, recursos idênticos, também opostos pelo Município de Curitiba em face da decisão que determinou a expedição de RPV para o pagamento das custas processuais, não têm sido conhecidos, ante a ocorrência da preclusão. Confira-se, dentre tantos: AI 1.571.216-4, 1ª CC, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 16/08/16; AI 1.567.936-2, 3ª CC, rel. Des. Marcos Galliano Daros, j. 15/08/16; AI 1.570.820-4, 3ª CC, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 18/08/16. Ainda, na sessão de 30/08/16 esta 1ª Câmara Cível julgou diversos casos idênticos ao presente, todos de relatoria do Des. Jorge Vargas, que também não foram conhecidos: AI 1.566.101-7; AI 1.566.266-1; AI 1.566.986-8; AI 1.569.943-5; AI 1.567.958-8; AI 1.565.013-6. DECISÃO Ante ao exposto, nos termos do artigo 932, III do NCPC, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, não conheço do recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0007 . Processo/Prot: 1610598-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298929. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000543-89.2001.8.16.0052 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Importação e Exportação Fronteira do Mercosul Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com despacho em separado. Em, 18/11/2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida nos autos de execução fiscal n. 0000543-89.2001.8.16.0052, que entendeu preclusa a discussão proposta pela parte, de inclusão do sócio no polo passivo da ação, diante de decisão anterior irrecorrida. Em suas razões (fls. 14 a 30), argumenta, primeiramente, que a juíza prolatora da decisão recorrida já havia decidido mesma questão, anteriormente, ocasião em que deferiu o redirecionamento. Alega que crédito tributário tem origem em ICMS declarado e não pago, sendo cabível o reconhecimento da solidariedade tributária, conforme legislação pertinente. Aduz que a execução deve se dar em benefício do credor, sendo certo que a ordem legal de bens passíveis de serem penhorados traz em primeira colocação o dinheiro. Requer, assim, o provimento do agravo de instrumento, para o fim de ser deferida a penhora via Bacen-Jud em nome do sócio administrador da empresa devedora. 2. O recurso não merece seguimento. O Estado, no evento 1.8, fl. 189, requereu a penhora on-line pelo sistema Bacen-Jud, o que restou indeferido pelo juízo a quo no evento 6.1, cuja intimação se efetivou em 2/3/2016, com decurso de prazo em 22/3/2016. O agravante, em 28/3/2016 (evento 10.1), pediu a reconsideração da decisão, haja vista não ter requerido o redirecionamento da execução para o sócio administrador (que já havia sido deferido anteriormente), mas tão somente a penhora via Bacen-Jud. Novamente, houve indeferimento do pedido (27/5/2016) no evento 17.1, em razão da preclusão, tendo o Estado, em 10/6/2016 (evento 20.1) reiterado pedido de penhora on-line. Em razão das diversas diligências realizadas, a Fazenda peticionou mais uma vez, em 7/8/2016 (evento 33.1), insistindo na busca de valores pelo sistema Bacen-Jud. Em 17/9/2016 a magistrada despachou, apontando novamente que a pretensão da inclusão do sócio é matéria preclusa (evento 35.1). O Estado, então, em 30/9/2016, opôs embargos de declaração (evento 38.2), indicando a existência de decisão anterior de inclusão do sócio administrador no polo passivo da ação. A juíza, por sua vez, analisando a petição recursal (evento 40.1), não conheceu dos declaratórios, por intempestividade. Sobreveio, então, o presente agravo de instrumento. No entanto, observa-se que a insurgência não preenche os requisitos de admissibilidade, já que o recurso interposto também é intempestivo. O chamado "pedido de reconsideração", que já não encontrava regramento específico no Código de Processo Civil de 1973, não fora regulado pelo Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual continua a não ter o efeito de obstar ou reabrir o curso dos prazos processuais, em especial, dos prazos para a interposição de recursos. Esse é o entendimento adotado de forma pacífica pela doutrina, conforme trechos a seguir colacionados: "13. Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular". (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª edição. São Paulo: RT, 2003. Pág. 899) "Art. 522: 7. O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo retido, em caráter alternativo sucessivo; o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento (v. art. 508, nota 9)". (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação em vigor. 38ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 640) É também o entendimento da jurisprudência, em especial, do e. Superior Tribunal de Justiça: Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao julgar pela intempestividade do agravo de instrumento, o acórdão recorrido concluiu que o pedido de reconsideração não interrompeu o prazo para interposição do recurso cabível, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes. 2. Para se chegar a conclusão diversa sobre a intempestividade do agravo de instrumento como asseverado pelo Tribunal de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 463.579/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A RECURSO. DESCABIMENTO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente a demonstração de afronta ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no AREsp 623.411/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 467.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) E essa Corte adota a mesma posição: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE O VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADO PELO AVALIADOR JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI EFETUADA EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1530030-8 - Goioerê - Rel.: Luciane R. C. Ludovico - Monocrática - J. 02/05/2016) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE PENSÃO POR MORTE. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 932, INCISO III. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1517204-0 - Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Monocrática - J. 12/04/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. INTEMPESTIVIDADE.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, cabendo à parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão. 2. Agravo de instrumento não conhecido." (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 925873-7 - Paranavaí - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 24.06.2015) Dito isso, é de se observar que, no caso em tela, o recurso ora em análise é intempestivo. Isto porque, como se viu, a decisão de evento 35.1, proferida em 17/9/2016, apenas manteve o pronunciamento judicial anterior (evento 6.1), cuja intimação se deu em 2/3/2016, sendo esta decisão, na verdade, o objeto do presente Agravo de Instrumento, interposto somente agora. Dessa forma, não há dúvidas de que o recurso ora em análise é intempestivo, pois protocolado fora do prazo legal de 10 (dez) dias, que dispunha o antigo CPC. Posto isto, nego seguimento ao recurso. No entanto, de ofício, de se reconhecer a nulidade da decisão em razão da preclusão pro judicato. De fato, o pedido de redirecionamento ao sócio administrador da empresa já havia sido deferido pelo juízo a quo em 13/1/2004: "1) Defiro, com fundamento no Código Tributário Nacional, art. 135, inciso III. 2) Anote-se a ampliação do polo passivo na autuação. 3) Comunique-se o distribuidor. 4) Cite-se, na forma da Lei de Execução Fiscal, art. 8º, inciso I" (fl. 36). O edital de citação foi publicado em 2/12/2004. Assim, a decisão posterior (evento 6.1) mostra-se equivocada, pois analisou questão já acobertada pela preclusão, não sujeita a reapreciação (pois não se trata de questão de ordem pública, tampouco matéria de prova). Nesse sentido: " AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIREITO AO ALONGAMENTO DA DÍVIDA.MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EMBARGOS À ARREMATAÇÃO.PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". ARTIGOS 471 E 473, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não tendo a parte interposto o recurso adequado à sentença proferida nos embargos à arrematação que indeferiu o pedido de alongamento do débito, não pode rediscutir em nova ação a matéria sobre a qual operou a preclusão, nos termos dos artigos 471 e 473, ambos do CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA, COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1259486-6 - Assis Chateaubriand - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 05.11.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE REVOGA DECISÃO ANTERIOR, ATRIBUINDO À PARTE RÉ O CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" OPERADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 471 DO CPC. DECISÃO REFORMADA, PARA MANTER A DECISÃO ANTERIOR, QUE RESPONSABILIZOU A PARTE AUTORA. De acordo com o art. 471 do Código de Processo Civil, é defeso ao juízo analisar questões já decididas, relativas à mesma lide, em razão da preclusão pro judicato. Sendo assim, há de permanecer a decisão revogada, que atribuiu à parte autora o pagamento dos honorários periciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 907616-4 - Pato Branco - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 15.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE. LAUDO DE AVALIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. HASTA PÚBLICA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA OBJETO DE DECISÕES ANTERIORES. PRECLUSÃO. EXEGESE DOS ARTS. 471 E 473 DO CPC. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre, frente a elas, a preclusão, de modo que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Há, portanto, em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471). Recurso conhecido e não provido (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 750546-0 - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.06.2012) Pelo exposto, reconheço de ofício a preclusão pro judicato proferida no evento 6.1, devendo prevalecer aquela inicialmente proferida em 13/1/2004. 3. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 1610609-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002041-48.2016.8.16.0004 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (feaes). Advogado: Alexandre Rocha Pintal, Elaine de Campos. Agravado: Fátima Monteiro, Giovanna Monteiro de Camargo Matos de Mendonça. Advogado: Frederico Cosentino de Camargo Ferreira. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Requer a agravante restituição do prazo de defesa e especificação probatória, atendendo o disposto no art. 5º, LV da CF. Ora, essa matéria não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo ou da decisão agravada, razão pela qual da mesma não se pode conhecer neste momento processual, neste Tribunal, porque isso constituiria indevida supressão de instância. Por essas razões, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, não conheço do recurso, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0009 . Processo/Prot: 1611039-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303506. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007483-49.2007.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Hoverbrax Brasil Ltda. Advogado: Ciro Brüning, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Lucimara Gonçalves da Silva, Anderson Ferreira, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.611.039-1, DA COMARCA DE GUARATUBA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: HOVERBRAX BRASIL LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Hoverbrax Brasil Ltda, em face da decisão de fls. 134/135-tj proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0007483-49.2007.8.16.0088, contra si movida pelo Município de Guaratuba. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante. Para reforma do decidido sustenta a agravante, em breve síntese, que: no feito executivo a municipalidade objetiva a cobrança de IPTU; entretanto, tal lançamento é equivocado, haja vista a existência de Lei e de Protocolo de Intenções isentando a agravante do pagamento de referido tributo; trata-se da Lei Municipal 788/1997 e do Protocolo assinado por diversas autoridade no ano de 2000, os quais observam a regra contida no art. 176 do CTN; portanto, não há título válido e perfeito, pelo que a execução fiscal deve ser extinta. Postula, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento apenas no efeito devolutivo, uma vez que não demonstrados os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo pleiteado, os quais estão previstos no art. 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, não vislumbro em que consistiria o risco de dano grave a que o agravante estaria submetido com a manutenção da decisão. Com efeito, não basta, para tanto, a prática de atos inerentes aos ritos executórios - a alienação de bens é consequência lógica de todo processo executivo; e, se tal medida fosse considerada suficiente para caracterizar o risco de dano, toda e qualquer execução deveria ser suspensa, fazendo letra morta a disposição legal. Ainda, sequer é apontado algum dano fático advindo da decisão recorrida. Portanto, ante o não preenchimento, cumulativamente, de todos os requisitos legais, descabida a concessão de efeito suspensivo no caso. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 1.019, II do novo CPC. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0010 . Processo/Prot: 1611961-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/302059. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003370-90.2013.8.16.0072 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Fabiana Grasso Ferreira, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Roberto Aparecido da Silva. Advogado: José Carlos Bertacchi Júnior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Com despacho em separado. Em, 18/11/2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Intime-se, via Diário da Justiça, o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 1.019, II, segunda parte, do novo Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III). Curitiba, 18 de novembro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0011 . Processo/Prot: 1612184-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/304574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002105-20.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Aline Abud Amaral. Agravado: Luiz Carlos Batista. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INSURGÊNCIA APRESENTADA A DESTEMPO. ÉDITO CAUSADOR DO GRAVAME ANTERIOR AO COMBATIDO.PRECLUSÃO. ART. 507 DO NCPC.Recurso não conhecido. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Curitiba em face da decisão de fl. 45-tj, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0002105-20.2004.8.16.0185, que propôs em face de Luiz Carlos Batista. A decisão agravada determinou a expedição de RPV para o pagamento das custas processuais. O agravante postula pela reforma do decidido para que sua condenação se restrinja ao pagamento do Cartório Distribuidor. É o relatório. DECIDO, com fulcro no art. 932 do NCPC. O presente recurso é manifestamente inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.612.184-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: LUIZ CARLOS BATISTA Com efeito, da análise dos autos tem-se que o agravante se volta contra a decisão de fl. 45-tj, a qual apenas manteve o entendimento exarado às fls. 60/61-tj, que já havia condenado a municipalidade ao pagamento das custas processuais. Ou seja, a decisão de fls. 60/61-tj (fls. 33/34 dos autos de origem) é a que efetivamente causou o gravame combatido nesta via recursal. Entretanto, após sua intimação (fl. 64v) o agravante deixou de recorrer. E se insurgiu somente depois da apresentação do cálculo pelo contador judicial, requerimento este que deu origem ao decidido à fl. 45-tj, ora impugnado no presente instrumento. Ao assim proceder, o agravante deixou de apresentar oportuna insurgência em face do édito causador do gravame combatido no recurso, levando com isso à preclusão a oportunidade de se insurgir em relação à matéria, e acarretando a intempestividade do presente reclamo. Sobre o tema assim dispõe o art. 507 do NCPC: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inércia da parte implica no não conhecimento do recurso interposto em face de decisão que reitera posicionamento já esposado, ou mesmo acerca

de matéria já apreciada em primeiro grau e que não foi objeto de insurgência no momento adequado. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes, todos proferidos já sob a égide do Novo Código de Processo Civil: AI 1.551.828-8, 1ª CC, de minha relatoria, j. 06/07/16; AI 1.528.504-2, 13ª CC, rel. Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 20/07/16; AI 1.556.532-7, 2ª CC, rel. Juiz Carlos Maurício Ferreira, j. 15/07/16; AI 1.554.137-4, 12ª CC, rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 01/07/16; AI 1.548.429-0, 18ª CC, rel. Juiz Helder Taguchi, j. 27/06/16; AI 1.535.078-8, 13ª CC, rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 11/05/16; AI 1.521.681-6, 10ª CC, rel. Des. Guilherme Freire Barros Teixeira, j. 04/04/16; AI 1.550.970-3, 11ª CC, rel. Juiz Gil Francisco Guerra, j. 22/07/16, este último assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE POR ESTE TRIBUNAL - COISA JULGADA CONFIGURADA - PRECLUSÃO - ARTS.502 E 507 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO. Por fim, acresça-se a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido da presente decisão. Com efeito, recursos idênticos, também opostos pelo Município de Curitiba em face da decisão que determinou a expedição de RPV para o pagamento das custas processuais, não têm sido conhecidos, ante a ocorrência da preclusão. Confira-se, dentre tantos: AI 1.571.216-4, 1ª CC, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 16/08/16; AI 1.567.936-2, 3ª CC, rel. Des. Marcos Galliano Daros, j. 15/08/16; AI 1.570.820-4, 3ª CC, rel. Des. Eduardo Sarrão, j. 18/08/16. Ainda, na sessão de 30/08/16 esta 1ª Câmara Cível julgou diversos casos idênticos ao presente, todos de relatoria do Des. Jorge Vargas, que também não foram conhecidos: AI 1.566.101-7; AI 1.566.266-1; AI 1.566.986-8; AI 1.569.943-5; AI 1.567.958-8; AI 1.565.013-6. DECISÃO Ante ao exposto, nos termos do artigo 932, III do NCPC, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, não conheço do recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0012 . Processo/Prot: 1612759-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/304410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004345-20.2016.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Francisco Rafael Favorito. Advogado: Amando José de Freitas Junior, Danton Hilário Zanetti de Oliveira, Guilherme Bianchi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ernandes Fernandes da Nóbrega Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Francisco Rafael Favorito interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 129/141-tj, proferida nos autos de ação condenatória 0004345-20.2016.8.16.0004, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida, no sentido da suspensão dos descontos realizados em seus vencimentos a título de abate teto. Para o juízo a quo, não estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta o agravante que o trabalho exercido em Regime Integral de Trabalho - RIT se equipara aquele desempenhado pelos servidores que detém dois vínculos com a Administração; está inserido nas mesmas obrigações que os servidores que contém duas matrículas; a remuneração do seu vencimento básico deve ser separada da oriunda da dobra pelo RIT para fins de aferição do teto constitucional; o aumento na sua remuneração está sendo obstruído pelo teto remuneratório congelado vinculado ao subsídio do Prefeito, o que é ilegal e 1ª CCív. / TJPR Agravo de Instrumento nº 1.612.759-2 Fl. 2 inconstitucional; os descontos consomem 100% da gratificação RIT e, assim, a dobra remuneratória não está sendo remunerada; faz jus à suspensão dos descontos efetuados a título de "abate teto" até o limite do valor percebido a título de gratificação RIT. 2. Recebo o recurso no efeito devolutivo, porque a análise sumária das alegações e da documentação apresentada pelo recorrente não aponta para a a) relevância da sua fundamentação (o trabalho exercido em Regime Integral de Trabalho - RIT, em princípio, não se equipara aquele desempenhado pelos servidores que detém dois vínculos com a Administração e, assim, a sua remuneração não pode ser separadamente considerada para fins de aferição do teto constitucional; e a ausência de acréscimo ou reajuste na sua remuneração não tem condão de afastar a necessidade de observância do teto constitucional) e b) a existência de dano grave ou de difícil reparação (os descontos vem sendo realizados há cerca de 18 meses; ainda que os valores descontados a título de "abate teto" venham crescendo consideravelmente, não se verifica a redução dos vencimentos da servidora; não se pode extrair dos autos a necessidade do recebimento da verba à manutenção da subsistência da autora e da sua família). 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do inciso II do artigo 1019 do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0013 . Processo/Prot: 1613189-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/305414. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000835-48.2001.8.16.0190 Execução Fiscal. Agravante: Marisa Aparecida Trabuco Franco. Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani, André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Pedro Junqueira Valias Meira, Paula Christina da Silva Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ Vistos. 1. Marisa Aparecida Trabuco Franco interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 260/261-tj, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000835-48.2010.8.16.0190, contra si movida pelo Município de Maringá. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante. A agravante defende que a objeção deve acolhida para se determinar o desbloqueio dos valores retidos via Bacen-Jud, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar. 2. Verifico que a agravante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao presente recurso. Sendo assim, recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 1.019, II do novo CPC. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.613.189-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MARISA APARECIDA TRABUCO FRANCO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

0014 . Processo/Prot: 1613852-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/308668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002478-49.2016.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia, Tatiana Garcia Gonçalves, Eric Vítor Neves Macedo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Foram anexados aos autos três volumes de documentos e não foi encontrada a decisão inicial que teria indeferido a antecipação de tutela. Somente foi encontrado o julgado que não acolheu os embargos de declaração opostos contra esta decisão, consoante se infere do documento de f. 543/544. II - Concedo o prazo de 5 dias, para que a parte promova a juntada da decisão que teria indeferido a pretensão de antecipação de tutela pretendida. III - Em seguida, encaminhem-se os autos ao gabinete do Des Ruy Cunha sobrinho, em virtude da prevenção na Apelação Cível 822.640-4 (f. 380). IV - Int. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13038

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Scolari de Araujo	017	1479888-0/01
Alexandre Maurios Kuhn	014	1477114-7
Ana Beatriz Balan Villela	018	1486815-8/01
	020	1500134-2/01
	022	1508664-7/01
Arlindo Rialto Junior	027	1545382-0
Bianca Santos Paulozi Pizolato	015	1477528-1/01
Bruno Spinella de Almeida	026	1542925-3
Carla Margot Machado Seleme	003	1334174-7/01
Carolina Gonçalves Santos	005	1412341-6/01
	019	1489032-1/01
	021	1503425-0/01
	024	1512801-9/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	007	1425580-8/01
Claudiomir Martini	004	1345889-0/01
Clecius Alexandre Duran	009	1438246-6/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	011	1441043-0/01
Daniele Beatriz Marconato	027	1545382-0
Diego Rodrigo Marchiotti	026	1542925-3
Diogo Scolari de Araújo	017	1479888-0/01
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	015	1477528-1/01
	016	1477532-5/01
Eros Sowinski	020	1500134-2/01
Eroulths Cortiano Junior	003	1334174-7/01
	008	1434350-9/01
Estevão Busato	012	1463594-6/01
	013	1466495-0/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	026	1542925-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0623531-0/03
Frederico José F. d. Athayde	025	1535994-7
Gilberto Pedriali	001	0623531-0/03
José Wlademir Garbúggio	010	1438521-4
Leandro José Cabulon	011	1441043-0/01

Letícia Maria Detoni	004	1345889-0/01
Liliam Cristina T. Nascimento	017	1479888-0/01
Lucia Helena Cachoeira	023	1510665-5/01
Luciane Leiria Taniguchi	007	1425580-8/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0623531-0/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	1412780-3/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	028	1547181-1
Marco Antônio Lima Berberi	003	1334174-7/01
Marcos Alves Veras Nogueira	002	1281046-9
Marcos André da Cunha	023	1510665-5/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0623531-0/03
Marcus Aurélio Liogi	008	1434350-9/01
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	028	1547181-1
Maria Emília Churk Lago	015	1477528-1/01
	016	1477532-5/01
Mariana Strapasson	012	1463594-6/01
Marisa da Silva Sigulo	011	1441043-0/01
Marisa Zandonai	008	1434350-9/01
Maurício Beleski de Carvalho	010	1438521-4
Melvis Muchiuti	025	1535994-7
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	011	1441043-0/01
Paulo Roberto Adão Filho	014	1477114-7
Paulo Sérgio Rosso	011	1441043-0/01
Priscila Ferreira Blanc	010	1438521-4
Rinaldo Célio Barioni	009	1438246-6/01
Roberto Zandavali Carnasciali	005	1412341-6/01
Sérgio Pavesi Figuerôa	002	1281046-9
Silvio Henrique Marques Júnior	006	1412780-3/01
Silvio Osmar Martins Junior	006	1412780-3/01
Swellen Yano da Silva	003	1334174-7/01
Túlio Picanço Taketomi	019	1489032-1/01
	024	1512801-9/01
Ubirajara Ayres Gasparin	004	1345889-0/01
Weslen Vieira da silva	026	1542925-3
Wilson Edgar Krause Filho	021	1503425-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0623531-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/42415. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6235310-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISSQN.ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). MERO INCONFORMISMO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE.DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA A PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 1281046-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/332149. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000751-32.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Regina Celia da Silva. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). PARCIAL PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO E CONDENAR PROPORCIONALMENTE O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. FORMAL INCONFORMISMO.AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DIANTE DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.INCONGRUIDADE. PRESCRIÇÃO SE PERFEZ ANTES DA CONCESSÃO DA REMISSÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. DÉBITOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000, TRANSCURSO DE MAIS DE 09 (NOVE) ANOS ENTRE O INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA ATÉ A CITAÇÃO DA EXECUTADA. CULPA PREPONDERANTE DA MUNICIPALIDADE POR NÃO DILIGENCIAR DE FORMA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO DA EXECUTADA ANTES DO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO REFERENTE AO CRÉDITO DE 2002 ANTE SUA REMISSÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.INVERSÃO E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPOSITADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1334174-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/56936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334174-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Marco Antônio Lima Berberi, Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Alcemir Marquetti, Alceu de Oliveira (maior de 60 anos), Laudemir Asme, Lucimar do Rocio Athaides Pereira, Roberto Jose Carvalho, Vicente Fedwjczyk (maior de 60 anos), Mercedes da Silva Prohmann, Vanessa Trompczynski, LEONOR REGINA DE LIMA ROCHA. Advogado: Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INADEQUABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 1345889-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/87661. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345889-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Anuar Ahmad Ali Osman, Arif Ahmad Osman, Arif Ahmad Osman Companhia Ltda. Advogado: Claudiomir Martini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.

0005 . Processo/Prot: 1412341-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/159113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1412341-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Roberto Zandavali Carnasciali. Advogado: Roberto Zandavali Carnasciali. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 1412780-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/148084. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1412780-3 Apelação Civel. Embargante: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Silvio Osmar Martins Junior, Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.IMPERTINÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1025 DO CPC/2015. RECURSO REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 1425580-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/169793. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1425580-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Pinhais. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi. Embargado: Bmg Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ISSQN).ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). MERO INCONFORMISMO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE.DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS.OBSERVÂNCIA A PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1025 DO CPC/2015.RECURSO REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 1434350-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/84357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1434350-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Marisa Zandonai. Embargado: Wladimir Antônio

Faria. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e recurso e, na parte conhecida pelo seu parcial acolhimento, sem modificação do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.APRECIAÇÃO SE IMPÕE, AINDA QUE AUSENTE RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA.VERBA HONORÁRIA. POSTULAÇÃO EM EXATA CONSONÂNCIA COM A DECISÃO COLEGIADA.FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0009 . Processo/Prot: 1438246-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/93117. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1438246-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Mário Aureliano Junior. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUABILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA A PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 1438521-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/276168. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004457-11.2013.8.16.0160 Embargos a Execução. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Município de Sarandi. Advogado: José Wlademir Garbúggio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). INTERLOCUTÓRIO RECONHECE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E OPORTUNIZA À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. FORMAL INCONFORMISMO.IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CDA SUBSTITUTIVA, EM VIRTUDE DA NATUREZA DE SENTENÇA DA DECISÃO AGRAVADA.INADEQUABILIDADE. EMBARGOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1441043-0/01 Agravo
. Protocolo: 2016/46454. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1441043-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marisa da Silva Sigulo, Paulo Sérgio Rosso, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Agravado: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE RPV, DE OFÍCIO, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ADMISSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS DETERMINADA DE OFÍCIO. HIPÓTESE QUE COMPORTA DECISÃO MONOCRÁTICA.MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1463594-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/138067. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1463594-6 Apelação Civel. Embargante: Muncicipio de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson, Estevão Busato. Embargado: Transportes Sul Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.

0013 . Processo/Prot: 1466495-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/138071. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1466495-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Embargado: Sebastião s. de Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.

0014 . Processo/Prot: 1477114-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/367265. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027600-94.2014.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Valcir Ribeiro de Lima. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a existência de prevenção, declinando, consequentemente, a competência ao sucessor da Des. Dulce Maria Cecconi, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (ICMS). FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO SUCESSOR DA DES. DULCE MARIA CECCONI.

0015 . Processo/Prot: 1477528-1/01 Agravo
. Protocolo: 2016/180500. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1477528-1 Apelação Civel. Agravante: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emília Churk Lago, Bianca Santos Paulozi Pizolato. Agravado: Centenário do Sul - Cartório Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Interessado: Espólio de Pedro Dulvilho Piovezan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.PROVIMENTO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/1980. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADEQUABILIDADE. RESSALVA QUANTO À ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (ART.3º, ALÍNEA "i" DO DECRETO 962/1932).INCONFORMISMO FORMALIZADO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM UMA ÚNICA DECISÃO DO STJ. ASSERTIVA INCORRETA.SUFICIÊNCIA PRETORIANA PROPICIADA PELA UNIFORMIZAÇÃO ADVINDA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA nº 889558/PR, STJ). DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE AREÓPAGO.ADMISSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE PLANO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1477532-5/01 Agravo
. Protocolo: 2016/180503. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1477532-5 Apelação Civel. Agravante: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emília Churk Lago. Agravado: Centenário do Sul Cartório Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Interessado: Sebastião Costa Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.PROVIMENTO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/1980. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADEQUABILIDADE. RESSALVA QUANTO À ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (ART.3º, ALÍNEA "i" DO DECRETO 962/1932).INCONFORMISMO FORMALIZADO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM UMA ÚNICA DECISÃO DO STJ. ASSERTIVA INCORRETA.SUFICIÊNCIA PRETORIANA PROPICIADA PELA UNIFORMIZAÇÃO ADVINDA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA nº 889558/PR, STJ). DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE AREÓPAGO.ADMISSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE PLANO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1479888-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/164250. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1479888-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ariovaldo Chiquito. Advogado: Adriano Scolari de Araujo, Diogo Scolari de Araújo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, apenas para sanar o erro material, sem conceder efeito infringente ao julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.CONSTATAÇÃO DO VÍCIO. SANEAMENTO SE IMPÕE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. MERO INCONFORMISMO COM PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS.OBSERVÂNCIA A PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM CONCESSÃO DE EFEITO INFRIGENTE AO JULGADO.

0018 . Processo/Prot: 1486815-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/168994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1486815-8 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Cupertino Amaral jr. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.
0019 . Processo/Prot: 1489032-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/172157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1489032-1 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Túlio Picanço Taketomi. Embargado: Walter dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.
0020 . Processo/Prot: 1500134-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/168995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1500134-2 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Eros Sowinski. Embargado: Adilson Ramos Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.
0021 . Processo/Prot: 1503425-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/173525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1503425-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Ricardo Reichmann Massignan, Mariana Pereira Bastos. Interessado: José Bastos Filho. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.
0022 . Processo/Prot: 1508664-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/168993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1508664-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Rosani Kinasz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.
0023 . Processo/Prot: 1510665-5/01 Agravo
. Protocolo: 2016/186969. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1510665-5 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Lucia Helena Cachoeira. Agravado: Ecofruit Importação e Exportação Ltda, Edmar de Jesus Sampaio Duarte, Walkyria Mojola Pellicciari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA AFERIDA.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ.JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 1512801-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/172159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1512801-9 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Túlio Picanço Taketomi. Embargado: Tadeu Wasilewski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.
0025 . Processo/Prot: 1535994-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/107083. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000391-32.2003.8.16.0097 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado de São Paulo. Advogado: Frederico José Fernandes de Athayde. Rec.Adesivo: José Colette (maior de 60 anos), Zenilda Sibaldeli Colette (maior de 60 anos). Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado (1): José Colette (maior de 60 anos), Zenilda Sibaldeli Colette (maior de 60 anos). Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado (2): Estado de São Paulo. Advogado: Frederico José Fernandes de Athayde. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/10/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível; dar parcial provimento ao recurso adesivo e em complementar a sentença em sede de reexame necessário, com declaração de voto em separado pelo Des. Stewalt Camargo Filho. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DO FILHO DOS AUTORES NO INTERIOR DE PRESÍDIO DURANTE REBELIÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EVIDENCIADA.VIGILÂNCIA E GUARDA DO DETENTO INADEQUADAS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. MINORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA SE IMPÕE. DANOS MORAIS COMPORTAM MINORAÇÃO. JUROS DE MORA JÁ COMPREENDIDOS NO VALOR DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL, SEM QUALQUER AFRONTA À SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART.1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 (REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 870.947/SE). VERBA HONORÁRIA MINORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO - DANO MATERIAL PRESUMIDO. PENSÃO MENSAL DEVIDA, NA IMPORTÂNCIA DE 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 75 (SETENTA E CINCO) ANOS OU O ÓBITO DOS BENEFICIADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE N.º17 STF). SENTENÇA COMPLEMENTADA.
0026 . Processo/Prot: 1542925-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/97487. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002378-86.2002.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Rec.Adesivo: Marcos Roberto Fernandes Canonio. Advogado: Weslen Vieira da silva, Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Apelado (1): Marcos Roberto Fernandes Canonio. Advogado: Weslen Vieira da silva, Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Apelado (2): FAZENDA PÚBLICA DO Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO MATERIAL RECONHECIDA EM SENTENÇA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM R $ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). FORMAL INCONFORMISMO. REDUÇÃO DO QUANTUM.DESPROPOSITADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPERTINÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PEQUENO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 1545382-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/142430. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005739-45.2015.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Cia Beal de Alimentos S.a.. Advogado: Arlindo Rialto Junior. Interessado: Delegado da 13ª Delegacia Regional da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível, restando prejudicada a análise do reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ICMS). AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA TUST (TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) E TUSD (TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA).CONCESSÃO DA ORDEM. FORMAL INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DAS TARIFAS SOBRE O USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.PERTINÊNCIA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O VALOR FINAL DA OPERAÇÃO.DESVERTICALIZAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DO SETOR ELÉTRICO. ETAPAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA PASSARAM A SER DESEMPENHADAS POR PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. FATO GERADOR SE DÁ COM O EFETIVO USO DO BEM CIRCULADO. BASE DE CÁLCULO ENGLOBA TODAS AS FASES

ANTECEDENTES. RECURSO PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE PREJUDICADA.
0028 . Processo/Prot: 1547181-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/144696. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027007-79.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Deise Antunes. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DECORRENTE DE BURACO EM CALÇAMENTO.LOCAL SEM SINALIZAÇÃO. LESÃO EM TORNOZELO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.INCONFORMISMO FORMALIZADO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL VERIFICADOS. DANOS MORAIS DEVIDOS.MANUTENÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA.LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE AFERIDOS.RECURSO NÃO PROVIDO.DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA VINCULANTE N.º 17 DO STF). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13091

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
David Alves de Araújo Júnior	001	1540629-8/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	001	1540629-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1540629-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/284128. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1540629-8 Apelação Cível. Embargante: Milena Costantino Bess. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Embargado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 08/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13056

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	004	1333579-8
Adriano Prota Sannino	031	1587022-9
Ailton Nunes da Silva	012	1551102-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	046	1611856-2
Aline Abud Amaral	014	1554448-2
	015	1554987-4
	018	1558445-7
	027	1577956-7/01
Amanda Perli Golombiewski	034	1593875-7
Ana Beatriz Balan Villela	023	1575804-0/01
	024	1575809-5
	026	1576639-7/01
	029	1583144-4/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	003	1186509-9/01
Arnaldo Moro Filho	034	1593875-7
Audrey Richter Ribeiro	006	1435903-4/01
Brunna Helouise Marin	039	1605767-3
Carolina Gonçalves Santos	010	1540413-0
Charles Michel Lima Dias	030	1584626-5
Christian Allan Ferreira	040	1606724-2
Cláudia de Souza Haus	004	1333579-8
Claudio Merten	046	1611856-2
Claudionor Siqueira Benite	037	1598721-4
Cristiane Aparecida M. Krukoski	002	1080567-5
Cristina Zanello	004	1333579-8
Davidson Santiago Tavares	031	1587022-9
Dinor da Silva Lima Júnior	034	1593875-7
Dirceu Galdino Cardin	041	1607268-3
Eder Emerson da Cruz Capellaro	046	1611856-2
Edison Santiago Filho	009	1531251-1
Edson Luiz Amaral	021	1568490-5/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	028	1580179-5/01
	043	1608321-9
Elisabeth Nass Anderle	034	1593875-7
Erika Fernandes Romani	016	1555824-6
Eros Sowinski	040	1606724-2
Esli Arantes	011	1542548-6
Evandro Mário Lazzari	036	1597067-1
	039	1605767-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	1080567-5
Fabiana Yamaoka Frare	013	1551735-8/01
Fábio Augusto Tamborlin	005	1379631-9
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	034	1593875-7
Fernando Aparecido Serra	007	1508177-9
Flávia Martin Fabri	004	1333579-8
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	034	1593875-7
Giovanni Jose Amorim	039	1605767-3
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	006	1435903-4/01
Guilherme Locatelli Rodrigues	004	1333579-8
Guilherme Wilton T. d. Oliveira	013	1551735-8/01
Helder Cury Ricciardi	016	1555824-6
Henrique Afonso Pipolo	044	1609395-3
Idevar Campaneruti	017	1557828-2/01
Ismaile André Polvero	026	1576639-7/01
Janaína Corrêa	035	1595191-4
Janaína Martins da Costa Barbosa	004	1333579-8
Jefferson Kaminski	013	1551735-8/01
Jervis Puppi Wanderley	003	1186509-9/01
João Paulo Portella Tareskiewicz	046	1611856-2
José Heriberto Micheleto	034	1593875-7
Jose Renato de Lara Silva	011	1542548-6
José Roberto Martins	030	1584626-5
Josiane Becker	045	1611143-0
Juliana de Barros Bley Galli	003	1186509-9/01
Juliana Mühlmann Provezi	005	1379631-9
Kelly Christina Frota K. Pecini	039	1605767-3
Laércio Alcântara dos Santos	001	0572527-5/01
Larissa Rodrigues Lara	011	1542548-6
Leana Maria Bacon	037	1598721-4
Leandro Victor Christiano	016	1555824-6
Leonardo Vinícius T. d. Andrade	041	1607268-3
Luciana Moura Lebbos	022	1570292-0/01
Luciano Ricardo Hladczuk	035	1595191-4
Lucio Bagio Zanuto Junior	001	0572527-5/01
Lucius Marcus Oliveira	013	1551735-8/01
Luís Alberto Bordin	021	1568490-5/01
Luiz Alberto Barboza	007	1508177-9
Luiz Carlos da Rocha	004	1333579-8
	034	1593875-7
Luiz Carlos Manzato	042	1607930-4

Luiz Rodrigues Wambier	002	1080567-5
Mairu Belém Scherer	046	1611856-2
Marcio Oliveira da Cruz	011	1542548-6
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	009	1531251-1
Maria Lúcia Lins Conceição	002	1080567-5
Marinete Violin	008	1509555-7/01
	031	1587022-9
Mario Henrique Zanoni	011	1542548-6
Mario Marcondes Lobo Filho	003	1186509-9/01
MARLON RODRIGO POLVERO	026	1576639-7/01
Marluz Lacerda Dalledone	034	1593875-7
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	012	1551102-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	1551735-8/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	003	1186509-9/01
Nilson Mitihiro Sugawara	004	1333579-8
Osvaldo Christo Júnior	035	1595191-4
Paulo Cesar Tieni	044	1609395-3
Paulo Henrique Martins	041	1607268-3
Paulo Roberto Glaser	032	1587975-5
Paulo Sérgio Rosso	030	1584626-5
	041	1607268-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	1333579-8
Priscila Kei Sato	002	1080567-5
Raul da Gama e Silva Lück	039	1605767-3
Reginaldo Caetano da Silva	007	1508177-9
Renan de Oliveira Santos	039	1605767-3
Ricardo Jamal Khouri	042	1607930-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	1080567-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0572527-5/01
Roberto Nascimento Ribeiro	006	1435903-4/01
Rodrigo da Rocha Leite	034	1593875-7
Rodrigo Hassan Saif	039	1605767-3
Rogério Nunes de Oliveira	017	1557828-2/01
	019	1559495-1
Rogério Resina Molez	031	1587022-9
Ronildo Gonçalves da Silva	041	1607268-3
Saul João Chemim	045	1611143-0
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	038	1604296-5
Tércio Amaral de Camargo	003	1186509-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	1080567-5
Tulio Picanço Taketomi	020	1566682-5/01
	022	1570292-0/01
	033	1593156-7/01
Ubirajara Ayres Gasparin	004	1333579-8
Vagner Soares Guimarães	046	1611856-2
Vinícius Carvalho Fernandes	008	1509555-7/01
Vinícius de Andrade Mendes	034	1593875-7
William Petkowicz Vesely	004	1333579-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0572527-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/203747. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5725275-0 Apelação Civel. Embargante: Rosa Sumiko Nogami. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Laércio Alcântara dos Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se a Embargada, para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração de fls. 370/387, no prazo legal. II - Após, voltem os autos. Curitiba, 16 de Novembro de 2016. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 1080567-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2013/206487. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0626979-2 Apelação Civel. Autor: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato, Cristiane Aparecida Moreira Krukoski. Réu: Município de Maringá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ação Rescisória nº 1080.567-5. 1. Em vista do contido na r. decisão de fls. 1598/1600, cite-se o Município de Maringá para, em 30 (trinta) dias, já considerado o disposto no artigo 183, caput, do Código de Processo Civil de 2015, para apresentar resposta. 2. Após a juntada e o exame da resposta, examinarei o pedido liminar. Cumpra-se. Curitiba, 05 de outubro de 2016. (Assinado Digitalmente) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0003 . Processo/Prot: 1186509-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/308033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1186509-9 Apelação Civel. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli, Mario Marcondes Lobo Filho. Embargado (1): Alcindo Rodrigues. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado (2): Alcindo Rodrigues (fls. 275/287). Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado (3): Município de Curitiba, Ics Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Tércio Amaral de Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Curitiba, 16 de novembro de 2016 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 1333579-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/12278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005790-88.2007.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Associação Hospitalar de Proteção A Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Cristina Zanello, Guilherme Locatelli Rodrigues, Nilson Mitihiro Sugawara, Luiz Carlos da Rocha, Flávia Martin Fabri, Adriana de França, William Petkowicz Vesely, Janaína Martins da Costa Barbosa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Cláudia de Souza Haus, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível n. 13335798 Diante do fato de os balancetes contábeis de fls. 456/499 serem documentos novos, intime-se o agravado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Curitiba, 11 de novembro de 2016. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 1379631-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/129671. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004382-43.2013.8.16.0104 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mühlmann Provezi. Apelado: Adavilson Alves de Oliveira. Advogado: Fábio Augusto Tamborlin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Primeiramente, cumpre esclarecer que o despacho exarado às fls. 10-TJ, o qual ordenou a suspensão do feito, apresentou erro material consubstanciado no número do recurso no qual houve a suscitação do incidente de uniformização. Trata-se do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob n. 1319643-1/01, e não do recurso de apelação cível n. 1381361-3, como lá constou. 2. Vencida essa primeira questão, em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC/15, intime-se a parte apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que diga sobre a presença de interesse recursal em relação à insurgência alusiva à produção de prova pericial (eis que não houve determinação nesse sentido na sentença guerreada) e à cobrança cumulada de comissão de permanência e multa contratual (eis que a insurgência recursal está justamente no sentido do que decidido foi pelo juiz singular). 3. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 4. Após, voltem. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 1435903-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/234962. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1435903-4 Apelação Civel. Embargante: Milton Lopes Fernandes. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro, Audrey Richter Ribeiro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 1435903-4/01 VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intimese a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0007 . Processo/Prot: 1508177-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/26835. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006557-36.2013.8.16.0160 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado (1): Emerson Aparecido Piller. Advogado: Fernando Aparecido Serra, Reginaldo Caetano da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Rec.Adesivo: Emerson Aparecido Piller. Advogado: Fernando Aparecido Serra, Reginaldo Caetano da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de recurso de apelação e de recurso adesivo interpostos contra a sentença (mov. 59.1) proferida nos autos de ação de indenização por danos morais nº 0006557-36.2013.8.16.0160, ajuizada por Emerson Aparecido Piller, pela qual a juíza da causa julgou procedente o pedido inicial e condenou o Estado do Paraná a pagar-lhe R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, corrigidos

monetariamente pelo índice IPCA-E a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios, calculados pelo índice oficial da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1°-F da Lei nº 9.494/1997, a contar do evento danoso. Pela sucumbência, condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973. Inconformado, o Estado Paraná interpôs apelação (mov. 65.1) na qual alega, em síntese, que não ficou configurado o abalo moral sofrido pelo autor, pois o fato de passar por uma situação de risco, por si só, não gera direito a indenização, até mesmo porque o risco de rebelião é inerente ao desempenho da própria função de agente carcerário. Quanto aos danos psicológicos, argumenta que não foi acostado aos autos qualquer documento que comprove que o autor realizou tratamento psicológico, tanto que logo após o término da rebelião o autor retornou ao exercício de suas atividades sem sequer pleitear por licença médica. Pretende ainda a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Emerson Aparecido Piller interpôs recurso de apelação adesivo (mov. 78.1), por meio do qual requer a majoração dos danos morais para 57 (cinquenta e sete) salários mínimos e os honorários advocatícios para base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Apenas o Estado do Paraná apresentou contrarrazões recursais (mov. 86.1). A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Estado do Paraná e pelo não provimento do recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 34/47 - TJ). 2. Cabe referir, de início, que a despeito do exame ora imprimido em relação a este recurso, em toda a sua extensão, estar sendo feito sob a vigência do novo Código de Processo Civil, as normas aqui aplicáveis ainda são aquelas do Código de Processo Civil revogado. É que não há como deixar de observar a questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso. O próprio Superior Tribunal de Justiça adiantou-se, no que respeita ao processamento e julgamento de recursos no âmbito daquela egrégia Corte, a editar enunciados administrativos, como forma de poder, processualmente, bem dizer o direito material das partes. A propósito, oportuno transcrever o enunciado administrativo número 2 do referido Tribunal Superior. Confira: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, na mesma linha de raciocínio imprimida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em relação à qual faço coro, há que se examinar o presente recurso, desde os seus requisitos de admissibilidade até o conteúdo da decisão impugnada, na forma prevista no Código de Processo Civil de 1973, porque a decisão ora impugnada foi publicada antes de 18 de março de 2016, sem olvidar, no entanto, no que for necessário, as normas do novo Código de Processo Civil. Examinando os pressupostos de admissibilidade deste recurso, verifica-se que um deles não se encontra presente, a saber: tempestividade. Vê-se dos autos que a sentença foi veiculada no sistema Projudi em 05/05/2015 e registrada em 06/05/2015 (mov. 59), sendo expedida intimação para o procurador do Estado do Paraná em 06/05/2015 (mov. 59). A leitura de referida intimação pelo Estado do Paraná ocorreu em 17/05/2015 (domingo) - mov. 62. O artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável no caso dos autos) prevê que "na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias". Além disso, há que considerar a regra prevista no artigo 188 do referido Código, segundo a qual a Fazenda Pública possui prazo em dobro para recorrer. No tocante à contagem, o artigo 178 do Código de Processo em questão, dispõe no sentido de que "o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados". Ainda, segundo o artigo 184, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, haverá prorrogação de prazo se a suspensão deste ocorrer no último dia do seu vencimento. Nesse sentido, somente na hipótese em que o prazo de início ou do término para interposição do recurso coincidir com a suspensão é que será iniciado e/ou prorrogado, respectivamente, para o primeiro dia útil subsequente. Feitas essas considerações, tem-se que o presente prazo recursal começou a fluir em 19/05/2015 (terça-feira) e findou-se em 17/06/2015 (quarta-feira). Ocorre que a apelação foi interposta somente em 19/06/2015 (mov. 65), isto é, após o término do prazo legal. É certo que o Decreto Judicial nº 675/2015, bem como a Portaria nº 732/2015, deste Tribunal, determinaram a suspensão dos prazos processuais nos dias 5 de junho de 2015 e 8 de junho de 2015, respectivamente (informação extraída de consulta processual ao Sistema Projudi - Detalhamento do Cálculo do Prazo). No entanto, considerando que esses dias não se referem nem ao início e nem ao último dia do prazo recursal, nenhuma interferência deles há, para efeito de prorrogação, uma vez que, repita-se, aplicável a legislação processual de 1973. Note-se, a propósito, o entendimento desta Corte em situações análogas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA.SUSPENSÃO DO PRAZO. DECRETO JUDICIÁRIO 140-DM QUE DETERMINOU A NÃO COMPUTAÇÃO DOS PRAZOS NOS DIAS 11, 12 E 13 DE ABRIL DE 2014. DATAS QUE OCORRERAM NO MEIO DO CURSO DO PRAZO RECURSAL.INALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO (ART. 184, § 1º, DO CPC). PRECEDENTES. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO E DESPROVIDOS.A ausência de expediente forense ou mesmo falha no funcionamento do sistema PROJUDI somente afeta os prazos que tenham termo inicial ou final nas datas em que tais situações ocorreram - hipótese em que haverá prorrogação do início ou fim do prazo para o primeiro dia útil subsequente -, não atingindo prazos processuais já iniciados e com termo final em data posterior aos dias do CPC) (TJPR, 17ª Câmara Cível, embargos de declaração cível nº 1.340.689-0/01, Ponta Grossa relator: desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, unânime, julgado em 01.04.2015). APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOTO NO ART.508, DO CPC - DECRETO JUDICIÁRIO QUE SUSPENDE OS PRAZOS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO QUANDO EM CURSO O PRAZO PROCESSUAL DO RECORRENTE - FATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A CONTAGEM DO PRAZO EM CURSO EM AUTOS FÍSICOS - EXEGESE DO ART. 184, §1º, DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR, 14ª Câmara Cível, apelação cível nº 1.261.791-3, Rolândia, relator: desembargador José Hipólito Xavier da Silva, unânime, julgado em 28.01.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. (I) NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO, PORQUE INTEMPESTIVO. (II) ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU A SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DE DECRETO JUDICIÁRIO. (III) PRAZO PROCESSUAL CONTADO DE FORMA CONTÍNUA.SUSPENSÃO QUE NÃO O ATINGE. EXEGESE DO ARTIGO 184, §§ 1º E 2º C/C ARTIGO 178, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (TJPR - 11ª Câmara Cível - agravo de instrumento nº 1.266.018-9, Foz do Iguaçu, relator: desembargador Renato Lopes de Paiva, unânime, julgado em 28.01.2015). Deste modo, conclui-se que o presente recurso de apelação é efetivamente intempestivo, não havendo falar-se em prorrogação do termo final do prazo para o dia 19 de junho de 2015. Já no que toca ao recurso adesivo interposto pela parte autora (mov. 78.1), também não deve ser conhecido, tendo em vista que por força do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, ele segue a "sorte" do recurso principal. Vejamos: Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (...) III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto; (grifos acrescidos) Assim, impõe-se não conhecer da apelação interposta pelo Estado do Paraná e do recurso adesivo interposto por Emerson Aparecido Piller, o que ora faço monocraticamente, diante da manifesta intempestividade e, com isso, da inadmissibilidade dos recursos (artigo 932, inciso III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil). 3. Intimem-se e dê-se ciência ao juiz da causa. Curitiba, 16 de novembro de 2016. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0008 . Processo/Prot: 1509555-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/114915. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1509555-7 Apelação Civel. Embargante: Zilda Julio Ramos. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE: ZILDA JULIO RAMOS EMBRAGADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA I - Conforme determinação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.438.263/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da afetação do processo à Segunda Seção do STJ, que tratará da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução de sentença coletiva. II - Voltem conclusos no prazo de sessenta dias. Curitiba-PR, 10 de novembro de 2016. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 1531251-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/98538. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008828-24.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO E A NULIDADE DO LANÇAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN.CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a prescrição do crédito tributário e, ainda, a nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão da dívida ativa. Ao final, condenou o Município de Paranaguá ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 200,00. Irresignado, o Município de Paranaguá interpôs o presente recurso alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em face da nulidade da intimação. No mérito, aduziu a inocorrência da prescrição e a aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou que o crédito objeto da execução fiscal foi regularmente fls. 2 constituído, porquanto o devedor foi devidamente notificado acerca do lançamento. Recebido o recurso em seus efeitos legais, a parte apelada foi intimada para contrarrazões. Os autos subiram a este Tribunal e vieram conclusos para julgamento. DECIDO. Alega o Município de Paranaguá que a sentença deve ser reformada em razão da inocorrência da prescrição e da legalidade do lançamento. Contudo, desde logo, o recurso de apelação sequer merece ser conhecido, porquanto incabível, nos termos do artigo 34, da Lei nº 6.830/80 que estabelece: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." Sobre o tema, a Primeira Câmara Cível deste Tribunal, na Sessão de Julgamento realizada em 15/10/2015,

editou o seguinte enunciado: fls. 3 "Enunciado n.º 16 - A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal. (...) III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido fls. 4 interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015). IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese. VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguira a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância. VII. fls. 5 Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015) E, ainda, deste Tribunal: "EXECUÇÃO FISCAL - ALVARÁ DE REPARCELAMENTO - JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR COBRADO INFERIOR A 50 OTN?S NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida (RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 04/06/2013). " (AP 1.340.687-6, 1ª CCí, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 17.03.2015) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. fls. 6 DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (...) Destarte, ante ao exposto, considerando que na data da distribuição da presente ação (março/2007) o valor de alçada equivalia a R$ 545,02, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 207,91, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.251.687-1, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, j: 01/08/2014). Assim, considerando que, no presente caso, o valor da execução na época do seu ajuizamento era inferior a 50 ORTN, conforme explicado pelo contador judicial à f. 43, a interposição de recurso de apelação é manifestamente inadmissível. Portanto, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0010 . Processo/Prot: 1540413-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/129255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001963-84.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Manoel Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.540.413-0 Apelante : Município de Curitiba.Apelado : Manoel Batista de Oliveira. Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos de execução fiscal sob n° 0001963- 84.2002.8.16.0185, proposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em desfavor de MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, decidiu a lide nos seguintes termos: "Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie". Por consequência, condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, o Município de Curitiba interpôs recurso de apelação (ff. 27/31), insurgindo-se quanto a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Ao final, pugna pelo provimento recursal. Recebido o recurso em seus efeitos legais (f. 32), subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Vieram conclusos para julgamento. É a breve exposição processual. Decido. Nota introdutória: Trata-se de ação de execução fiscal sob n° 0001963- 84.2002.8.16.0185, proposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em desfavor de MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, em decorrência da certidão de dívida ativa nº 34.194 no valor de R$ 1.163,38 (mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). Sobreveio sentença que extinguiu o crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição intercorrente. Inconformado com o comando sentencial, o Município de Curitiba interpôs o presente recurso de apelação, defendendo ser isento do pagamento de custas e despesas processuais. Pois bem. Conheço do recurso por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade. A insurgência recursal do município exequente, por seu turno, reside unicamente contra a condenação ao pagamento das custas processuais. Para tanto, alega que deve ser observado o previsto no art. 39 da LEF, assim como que a ação é oriunda de vara estatizada. A regra dos artigos 26 e 39 da Lei de Execução Fiscal, ao contrário do que sustenta o município recorrente, não constitui nem regulamenta a isenção tributária MUNICIPAL. Isso porque a Constituição Federal, no art. 151, III, prevê a chamada vedação à concessão de isenção heterônoma, assim determinando: "Art. 151. É vedado à União: (...) III- instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. " Assim, a União não pode conceder, ainda que por meio de Lei Federal (Lei nº 6.830/80), a isenção de tributo que não for de sua competência. Portanto, quanto às custas, independentemente da natureza da serventia ser estatizada ou não, são elas devidas pelo ente público. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - ApCiv 1525484-3 - Rel. Des. Silvio Dias - 2ªCC - Julgado em 12/07/2016) - original sem destaques. Posto isto, nego provimento ao recurso, com espeque no art. 932, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0011 . Processo/Prot: 1542548-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/136939. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002701-93.2010.8.16.0055 Indenização. Agravante: Antônio Graciano. Advogado: Mario Henrique Zanoni. Agravado (1): Município de Cambará. Advogado: Esli Arantes, Larissa Rodrigues Lara, Marcio Oliveira da Cruz. Agravado (2): José Haggi Sobrinho. Advogado: Jose Renato de Lara Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.542.548-6. Agravante : Antônio Graciano. Agravados : Município de Cambará e José Haggi Sobrinho. VISTOS. Em consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se o interesse de o requerido José Haggi Sobrinho realizar audiência de conciliação nos autos originários (mov. 65), tendo o autor anuído à intenção (mov. 72). Haja vista a prejudicialidade presente, determino a suspensão do presente recurso de Agravo de Instrumento, até que seja analisado o pleito quanto à realização de audiência conciliatória. Informe ao juízo de primeiro grau, via mensageiro. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0012 . Processo/Prot: 1551102-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/159792. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013588-50.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Laercio Simão Pontes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Interessado: Paulo Roberto Duso. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laercio Simão Pontes contra decisão proferida nos autos de ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença nº 0013588-50.2010.8.16.0019, por meio da qual a juíza da causa indeferiu o pedido de expedição de alvará em nome do escrivão da 4ª Vara Cível, para levantamento das custas processuais depositadas, tendo em vista que estas seriam destinadas ao FUNJUS. O agravante requer a reforma da decisão, ao argumento de que o feito tramitou e teve o trânsito em julgado perante a serventia privada e somente após o início do cumprimento de sentença é que as custas foram remetidas à 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa. Afirma que as custas são devidas ao escrivão, já que foi este quem prestou os serviços. Pede o provimento do recurso. A parte agravada não apresentou resposta. 2. Cumpre destacar que o recurso não comporta conhecimento e pode ser decidido monocraticamente, nos moldes dos artigos 1.019 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Impende esclarecer, inicialmente, que não se aplica, aqui, o parágrafo único1 do mencionado artigo, já que não se trata de vício sanável. Como se verá adiante, trata-se de ausência de um dos pressupostos de admissibilidade deste recurso, a saber: o interesse recursal. E a razão é simples. Para que haja interesse recursal é imperioso que se pretenda situação mais favorável do que a alcançada com a decisão contra a qual ele foi interposto, do que aqui não se trata. A ação de repetição de indébito foi ajuizada por Laercio Simão Pontes, contra

o Município de Ponta Grossa, e o pedido nela formulado foi julgado procedente. Iniciado o cumprimento de sentença, a parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento do valor do débito 1 Artigo 932, Parágrafo único: "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível". exequendo, bem como a expedição de alvará em favor do escrivão da 4ª Vara Cível, para levantamento do valor referente às custas processuais. A juíza da causa deferiu o pedido de alvará para levantamento do valor de titularidade do credor e indeferiu o pedido de expedição de alvará em favor do escrivão, por considerar que a serventia foi estatizada e que tais custas seriam devidas ao Funjus. Dessa decisão a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento. Verifica-se, no caso dos autos, que o advogado do escrivão é o mesmo advogado da parte autora. Tanto o autor, Laercio Simão Pontes, quanto o escrivão da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Paulo Roberto Duso, outorgaram procuração ao Dr. Ailton Nunes da Silva (OAB/PR 27.423) - fls. 21- TJ e 169-TJ, respectivamente. O requerimento para expedição de alvará de levantamento dos valores referentes às custas processuais, bem como a interposição do presente agravo de instrumento foram feitos por Laercio Simão Pontes. Ocorre que por se tratar de verbas de interesse do próprio escrivão, deveriam elas ser por ele pleiteadas. Sobre o assunto, o Código de Processo Civil determina que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (artigo 18). Da mesma forma, a reforma da decisão que indeferiu a expedição de alvará em nome do escrivão deveria ter sido objeto de recurso por ele interposto. Sobre o tema, o Código de Processo Civil é claro: Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho da decisão monocrática proferida em caso semelhante (Agravo de Instrumento nº 1.550.525-8) pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicada em 14/07/2016: "18. Trata-se, portanto, de cobrança de dívida de pessoa privada, Escrivão da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, o qual é a parte legítima para pleitear o recebimento das custas processuais. (...) 20. Conforme visto, as custas processuais a cargo da Fazenda Pública devem ser pagas após requerimento do escrivão e não do autor da ação principal. Inexiste, pois, legitimidade do autor da ação de repetição de indébito em requerer a cobrança das custas processuais de titularidade do escrivão da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. (...) 23. Nestas condições, o recurso interposto por Oscar Geraldo não comporta conhecimento, diante da sua ilegitimidade recursal (pressuposto de admissibilidade recursal." Considerando, pois, que a pretensão do agravante é a expedição de alvará em nome do escrivão da 4ª Vara Cível, o interesse recursal para pleitear a reforma da decisão é do próprio escrivão, e não da parte que ajuizou a ação e que já teve o seu alvará expedido. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe-se não conhecer deste recurso, o que ora faço unipessoalmente. Intime-se e dê-se ciência à juíza da causa. Curitiba, 16 de novembro de 2016. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator 0013 . Processo/Prot: 1551735-8/01 Agravo
. Protocolo: 2016/255964. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1551735-8 Agravo de Instrumento. Agravante: C A C Comércio de Parpéis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Guilherme Wilton Talisin de Oliveira, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDER QUE HAVIA SE OPERADO A PRECLUSÃO TEMPORAL ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA.DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA POSSIBILITAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CIÊNCIA DA DECISÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.EXEGESE DO ART. 1.021, § 2º., DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, CPC.PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.INVIABILIDADE DE EXAME DIRETO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO, DETERMINANDO-SE, DE 3ª .Câmara CívelOFÍCIO, QUE O JUÍZO DE ORIGEM PROFIRA DECISÃO A RESPEITO DO PEDIDO ELABORADO PELA AGRAVANTE.RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interno, interposto por C.A.C. Comércio de Papéis Ltda., em face da decisão monocrática de fls. 198-204/TJPR, que não conheceu o recurso de agravo de instrumento por inadmissibilidade manifesta, por se tratar o pronunciamento judicial atacado de despacho de mero expediente e por ter se operado a preclusão temporal. Insurge-se a recorrente, vergastando a decisão agravada, arguindo, em síntese, que: a) seu pedido não é mera repetição da matéria já decidida, mas renovação do pedido diante de situação jurídica nova, merecendo ser analisada sob a ótica da legislação superveniente (Lei 18.279/2014); b) a decisão agravada possui caráter decisório, pois tratou de utilizar o mesmo fundamento da decisão anteriormente proferida para indeferir a baixa nas restrições judiciais; c) o despacho que decretou que não iria apreciar o contido no petitório apresentado, determinou a publicação da decisão anterior para 3ª .Câmara Cível possibilitar que as partes interpusessem recurso; d) a relação jurídica proveniente da execução fiscal em questão a partir do parcelamento do REFIS/2012 torna-se uma relação jurídica de trato continuado até a extinção da exigibilidade do crédito tributário; e) a relação jurídica continuada propiciou a aplicabilidade da modificação legislativa ocorrida com a inclusão do §3º. do art. 23 da Lei 17.082/2012, sendo o cerne do pedido realizado na manifestação que originou a decisão agravada; f) o primeiro pedido de baixa nos alertas judiciais vigentes sobre os seus veículos ocorreu em 26/08/2013 e o indeferimento deu-se em 24/02/2014; g) a alteração legislativa ocorrida com a inclusão do §3º. ao art. 23 da Lei 17.082/2012, ocorreu em novembro de 2014 pela Lei Estadual 18.279 de 04/11/2014; h) o segundo pedido de liberação das restrições judiciais foi realizado em 09/07/2015, após a alteração legislativa, ou seja, sob a égide de cenário jurídico novo, proveniente da modificação no estado de direito, sendo plenamente possível seu requerimento; i) a decisão de fls. 177/TJ não observou que o petitório de fls. 165-168/TJ se baseou na referida alteração legislativa, estando, assim, equivocada a sustentação que se trata de mera reprodução do contido em petitório anterior; j) é possível a baixa na restrição dos veículos diante de novo cenário jurídico vigente, considerando-se a alteração legislativa ocorrida posteriormente ao primeiro petitório, sendo que a única condição é de que o 3ª .Câmara Cível contribuinte esteja em dia com o recolhimento do parcelamento, o que foi comprovado com a juntada da certidão positiva de débito tributário e de dívida ativa estadual com efeitos de negativa; k) o despacho (agravado) de fl. 177/TJ possui conteúdo decisório e o novo requerimento de baixa nas restrições sobre os seus veículos em que pese consistir na mesma causa de pedir anteriormente arguida, possui embasamento em modificação legislativa ocorrida posteriormente, em um novo cenário jurídico vigente, o qual possibilita a baixa restritiva que se mantém, causando-lhe prejuízos. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, inclusive com o deferimento da antecipação da tutela para determinar a baixa nas restrições dos veículos em questão junto ao DETRAN, com base na alteração legislativa ocorrida pela Lei 18.279/2014 a qual incluiu o §3º. ao art. 23 da Lei Estadual 17.082/2012. Determinada a intimação da parte adversa para manifestar-se sobre o recurso (fl. 225). Contrarrazões ao agravo de instrumento oferecidas às fls. 230-231. Vieram-me conclusos os autos (fl. 232). É o breve relatório. 3ª .Câmara Cível FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso é adequado e interposto no prazo legal, preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comporta conhecimento. Será julgado de conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito recursal. MÉRITO RECURSAL Do juízo de retratação Inicialmente, as razões recursais do Agravo Interno, referem-se a respeito da admissibilidade do recurso de agravo de instrumento. Sustenta a empresa agravante que não ocorreu a preclusão temporal, já que o magistrado de primeiro grau fez constar no despacho de fl. 177, que deixava de apreciar o contido no petitório da executada - CAC Comércio de Papéis Ltda. -, em razão de já ter sido objeto de decisão anterior, e na mesma oportunidade determinou à Secretaria daquele juízo que efetuasse a publicação da decisão anterior para possibilitar a 3ª .Câmara Cível interposição de recurso pelas partes. Defende, assim, que não se operou a preclusão temporal, devendo o agravo de instrumento ser conhecido. Com razão. Compulsando atentamente os autos, constata- se que realmente a decisão proferida anteriormente (fl. 94 dos autos originais e 147/TJ) não havia sido publicada quando, nesse meio tempo, a empresa executada protocolou nova petição. No entanto, o magistrado a quo entendeu que se tratava de reprodução do pedido anteriormente formulado, deixando de apreciá-lo, pois já havia decidido à fl. 94 (fl. 147/TJ), ordenando, assim, que a Secretaria efetuasse a publicação da referida decisão, para possibilitar a interposição de recurso pelas partes. Eis o teor: "Deixo de apreciar o contido no petitório de fls. 106-109, vez que se trata de reprodução do contido à fl. 73, que já foi objeto de decisão à fl. 94. Assim, à Secretaria para que efetue a publicação da decisão de fl. 94, possibilitando que as partes, querendo, interponham recurso. Diligências necessárias." (sublinhei) Dessa forma, observa-se que não houve a publicação da decisão de fl. 94 (fl. 147/TJ), não se operando a preclusão temporal como anteriormente entendido por este Relator. 3ª .Câmara Cível Então, e antes mesmo de analisar as demais razões trazidas no agravo interno, fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 1.021, § 2º., do Código de Processo Civil/2015, exerço o juízo de retratação a fim de revogar a decisão monocrática proferida às fls. 198-204, conhecendo, por consequência o Agravo de Instrumento n°. 1.551.735-8, interposto por CAC Comércio de Papéis Ltda. Sendo assim, passo a analisar as razões recursais do recurso de agravo de instrumento. Do Agravo de Instrumento A decisão aqui tomada será na forma monocrática, de acordo com o art. 932, inc. III, do CPC/2015, norma essa de natureza cogente, que permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Pois bem, reexaminando o presente caso, a agravante CAC Comércio de Papéis Ltda. sustenta ser plenamente possível o segundo pedido de liberação das restrições judiciais realizado em 09/07/2015, após a alteração legislativa, ou seja, já sob a égide de cenário jurídico novo, proveniente da modificação no estado de direito. 3ª .Câmara Cível Para tanto, relata que não deve prosperar o argumento de que a constrição judicial se deu em 14/09/2009 e o parcelamento do débito somente ocorreu em 09/06/2012, pois o débito em questão já estava sendo objeto de parcelamento administrativo antes mesmo de sua adesão ao REFIS 2012. Aduz que a execução já está garantida com bens diversos aos veículos que sofreram os gravames, sendo incabível a manutenção de alertas judiciais sobre veículos que não estão sendo utilizados como garantia para a execução fiscal, havendo alteração legislativa ocorrida em novembro de 2014 pela Lei Estadual 18.279/2014, a qual modificou o art. 23 da Lei Estadual 17.082/2012, inserindo o §3º., o que não foi observado pelo magistrado a quo. Ademais, discorre que em julho de 2012 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 17.082/2012 em que não se exigido penhora de bens e que mesmo havendo parcelamento, foi mantida a constrição sobre os veículos de sua titularidade. Além disso, em novembro de 2014 foi aprovada a Lei

18.279/2014, conferindo nova redação à Lei do Parcelamento Fiscal (17.082/2012), acrescentando o § 3º. ao art. 23, determinando a liberação das garantias sob única condição de que o contribuinte esteja em dia com o recolhimento do parcelamento, requerendo, assim, a aplicação do ditame legal, pois comprovou o pagamento do parcelamento do débito 3ª .Câmara Cível fiscal, demonstrando estar em situação que lhe autoriza desconstituir a constrição que recai nos veículos. Defende que a manutenção dos bloqueios não atinge a finalidade do Programa de Recuperação Fiscal e que prejudica o regular desenvolvimento de sua atividade empresarial, pois os veículos estão naturalmente sendo depreciados e está impossibilitada de renovar sua frota, devendo ser observado o Princípio da Menor Onerosidade ao executado. Diante disso, nas razões de Agravo Interno, alega que a decisão de fl. 177/TJ (fl. 118 dos autos originais) está equivocada, pois a manifestação de fls. 165-168/TJ não se trata de mera reprodução do contido em petitório anterior, mas de pedido embasado na referida alteração legislativa ocorrida pela Lei 18.279/2014 a qual incluiu o §3º. ao art. 23 da Lei Estadual 17.082/2012. Porém, deve-se atentar que o manejo do Agravo de Instrumento está limitado aos termos e limites da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. Dito isto, observa-se que o juízo de origem não analisou o pedido da executada CAC Comércio de Papéis Ltda. às fls. 165-168/TJ (106-109 dos autos originais), entendendo que se tratava de mera reprodução da manifestação anterior, como, inclusive, relatado pela agravante. Dessa forma, a análise do Agravo de 3ª .Câmara Cível Instrumento deve restringir-se aos limites da decisão proferida pelo juiz de origem à fl. 147/TJ (fl. 94 dos autos originais), integralizada pelo despacho de fl. 177/TJ - o qual entendeu que o petitório se tratava de reprodução e que tal questão já havia sido decidida. Observa-se que a própria agravante relatou que o magistrado de primeiro grau deixou de analisar o seu novo requerimento de baixa nas restrições sobre seus veículos, alegando que "em que pese consistir na mesma causa de pedir anteriormente arguida, possui embasamento em modificação legislativa ocorrida posteriormente, portanto, em um novo cenário jurídico vigente, o qual possibilita a baixa restritiva que se mantém atualmente". (fl. 220) Diante disso, o objeto recursal em questão não foi analisado pelo juízo de origem o que inviabiliza o exame direto por este Tribunal, sob risco de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Logo, tal questão deve ser analisada pelo juízo "a quo", a fim de preservar a ampla defesa e o contraditório bem como o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, como o juízo de origem não se pronunciou acerca dessa matéria, inviabiliza o exame direto por este Tribunal, razão pela qual o recurso de Agravo de Instrumento resta prejudicado. 3ª .Câmara Cível Entretanto, de ofício, entendo por bem, cassar o pronunciamento judicial que deixou de apreciar o petitório de fls. 165-168/TJ (fls. 106-109 dos autos originais) e os documentos que o acompanham, determinando-se que seja proferida decisão a respeito do pedido nele contido. DECISÃO Forte nestes argumentos, conheço e dou provimento ao agravo interno para exercer o juízo de retratação (art. 1.021, § 2º., do CPC/2015), em relação à decisão monocrática proferida às fls. 198-204, para conhecer o Agravo de Instrumento n°. 1.551.735-8 e julgá-lo prejudicado (art. 932, III, CPC), cassando, de ofício, o pronunciamento judicial que deixou de apreciar o pedido da agravante, determinando-se que seja proferida decisão a respeito do pedido nele contido, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 1554448-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004900-96.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Janos Schmuck. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL ESTADUAL QUE ISENTE O MUNICÍPIO QUANTO AO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do Município de Curitiba, extinguiu a execução fiscal e condenou o exequente ao pagamento de custas processuais. Opostos embargos de declaração, a decisão foi mantida. Irresignado, o Município de Curitiba interpôs o presente recurso alegando, em síntese, a impossibilidade de condenação ao pagamento da Fazenda Pública ao pagamento de custas, porquanto o feito tramitou em serventia estatizada. Os autos subiram a este Tribunal e vieram conclusos fls. 2 para julgamento. É a breve exposição. DECIDO. O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o Município de Curitiba que a sentença deve ser reformada para que seja afastada a condenação ao pagamento de custas. Contudo, o entendimento jurisprudencial mais recente das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal é no sentido de que as Fazendas Públicas Municipais e o Estado do Paraná estão obrigados ao pagamento das custas processuais quando sucumbentes na demanda judicial. A regra do art. 39 da Lei de Execução Fiscal, ao contrário do que sustenta o município recorrente, não constitui nem regulamenta a isenção tributária municipal. Ou seja, não há dispensa quanto ao pagamento de tributo, gênero do qual as custas processuais, que têm natureza de taxa - os valores pagos visam remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual -, são espécie. A mencionada regra apenas dispensa a fazenda pública de adiantar as custas processuais, que serão pagas apenas ao final, caso reste vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. E sequer é possível adotar-se o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal, que é uma lei federal (Lei nº 6.830/80), em seu art. 39, teria, em verdade, estabelecido isenção tributária à fazenda pública, vale dizer, isenção de pagamento das custas processuais, uma fls. 3 vez que, tratando-se de tributo estadual, a competência para a instituição de isenção é do ente que criou o tributo, ou seja, do Estado do Paraná. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. INADEQUABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROIBIÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. AFASTAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS). ADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1439905-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 15.03.2016). - original sem destaques. "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). MANUTENÇÃO DAS CUSTAS À FAZENDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 6830/80 (LEF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 151, III, DA CF.ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA `I'. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1444647-0 - Ponta Grossa - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 10.11.2015). - original sem destaques. Já os valores arrecadados a título de custas judiciárias destinam-se, no caso da serventia em que houve a extinção do processo, ou seja, de serventia estatizada, ao Fundo da Justiça (FUNJUS), que foi criado pela Lei Estadual nº 15.948/2008 justamente para custear o processo de estatização das serventias do foro judicial. fls. 4 Tal conclusão decorre das regras dos arts. 1º e 2º da mencionada lei: "Art. 1º Fica criado o Funda da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná". "Art. 2º. O Fundo da Justiça - FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná". E a lei que criou o FUNJUS não instituiu qualquer isenção, seja à fazenda pública estadual, seja às fazendas públicas municipais. Desta forma, tratando-se de tributo estadual, insista- se, apenas o Estado do Paraná poderia instituir essa isenção, conforme estabelece a regra do art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Este Tribunal de Justiça, ao apreciar questão idêntica, já teve a oportunidade de adotar o mesmo entendimento, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA `I'. RECURSO PARCIALMENTE fls. 5 PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1444647-0 - Ponta Grossa - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - - J. 10.11.2015). - original sem destaques. Portanto, deve ser negado provimento ao apelo, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0015 . Processo/Prot: 1554987-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006756-03.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Hurgel - Empreendimentos e Intermediações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Insurge-se o Município de Curitiba em face da r. sentença de ff. 17/18 que, em Ação de Execução Fiscal (nº 0006756.03.2001.8.16.0185), decretou a prescrição da lide e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais. Alega ser incabível a condenação em relação às custas processuais. Não foram acostadas as contrarrazões, porquanto não houve a citação do executado. É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Em relação ao dever de pagar custas, o entendimento jurisprudencial mais recente das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal é no sentido de que as Fazendas Públicas Municipais e o Estado do Paraná estão obrigados ao pagamento das custas processuais quando sucumbentes na demanda judicial. Apelação Cível nº 1.554.987-4 f. 2 A regra dos artigos 26 e 39 da Lei de Execução Fiscal, ao contrário do que sustenta o município recorrente, não constitui nem regulamenta a isenção tributária MUNICIPAL. Isso porque a Constituição Federal, no art. 151, III, prevê a chamada vedação à concessão de isenção heterônoma, assim determinando: "Art. 151. É vedado à União: (...) III- instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. " Assim, a União não pode conceder, ainda que por meio de Lei Federal (Lei nº 6.830/80), a isenção de tributo que não for de sua competência. Portanto, quanto às custas, independentemente da natureza da serventia ser estatizada ou não, são elas devidas pelo ente público. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE Apelação Cível nº 1.554.987-4 f. 3 ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - ApCiv 1525484-3 - Rel. Des. Silvio Dias - 2ªCC - Julgado em 12/07/2016) - destaquei. Posto isto, nego provimento ao recurso, com espeque no art. 932, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0016 . Processo/Prot: 1555824-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/178811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002236-33.2016.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Transportadora Fávero Ltda. Advogado: Helder Cury Ricciardi, Leandro Victor Christiano, Erika Fernandes Romani. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.555.824-6 Agravante: Transportadora Fávero Ltda. Agravado: Estado do Paraná. Relator: Des Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski 1 - Diante do petitório acostado pelo Estado do Paraná junto às ff. 66 e ss, intime-se o agravante para que se manifeste quanto à perda de objeto do presente recurso. 2 - Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator
0017 . Processo/Prot: 1557828-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/268615. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1557828-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Embargado: Josefa Cornélio. Advogado: Idevar Campaneruti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Intimem-se a Embargada, para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração de fls. 85/88, no prazo legal. II - Após, voltem os autos. Curitiba, 16 de Novembro de 2016. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada
0018 . Processo/Prot: 1558445-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/167732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000567-92.1990.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Ana Cristina de Seixas Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em Ação de Execução (nº 0000567-92.1990- 8.16.0185), julgou extinta a execução e condenou o MUNICÍPIO DE CURITIBA ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL alega, em síntese, a impossibilidade de condenação das custas processuais, ante a aplicação do art. 39 da LEF. Pugna pelo recebimento e total provimento do apelo. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Em relação ao dever de pagar custas, o entendimento jurisprudencial mais recente das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal é no sentido de que as Fazendas Públicas Municipais e o Estado do Paraná estão obrigados ao pagamento das custas processuais quando sucumbentes na demanda judicial. Apelação Cível nº 1.558.445-7 f. 2 A regra dos artigos 26 e 39 da Lei de Execução Fiscal, ao contrário do que sustenta o município recorrente, não constitui nem regulamenta a isenção tributária MUNICIPAL. Isso porque a Constituição Federal, no art. 151, III, prevê a chamada vedação à concessão de isenção heterônoma, assim determinando: "Art. 151. É vedado à União: (...) III- instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. " Assim, a União não pode conceder, ainda que por meio de Lei Federal (Lei nº 6.830/80), a isenção de tributo que não for de sua competência. Portanto, quanto às custas, independentemente da natureza da serventia ser estatizada ou não, são elas devidas pelo ente público. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE Apelação Cível nº 1.558.445-7 f. 3 ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - ApCiv 1525484-3 - Rel. Des. Silvio Dias - 2ªCC - Julgado em 12/07/2016) - destaquei. Posto isto, nego provimento ao recurso, com espeque no art. 932, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator
0019 . Processo/Prot: 1559495-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/125328. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010134-43.2013.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Paulo Roberto Zanetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença de f. 44 que, em Ação de Execução Fiscal, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento das dívidas por remissão. Inconformado, o Município de Cambé alega, em síntese, que, ante a aplicação do art. 39 da LEF, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos. Alternativamente, requer a aplicação do art. 23 da Lei nº 6149/70 a fim de reduzir à metade o valor das custas processuais, bem como seja excluído o valor referente à taxa judiciária. É o relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Em relação ao dever de pagar custas, o entendimento jurisprudencial mais recente das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal é no sentido de que as Fazendas Públicas Municipais e o Apelação Cível nº 1.559.495-1 f. 2 Estado do Paraná estão obrigados ao pagamento das custas processuais quando sucumbentes na demanda judicial. A regra dos artigos 26 e 39 da Lei de Execução Fiscal, ao contrário do que sustenta o município recorrente, não constitui nem regulamenta a isenção tributária MUNICIPAL. Isso porque a Constituição Federal, no art. 151, III, prevê a chamada vedação à concessão de isenção heterônoma, assim determinando: "Art. 151. É vedado à União: (...) III- instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. " Assim, a União não pode conceder, ainda que por meio de Lei Federal (Lei nº 6.830/80), a isenção de tributo que não for de sua competência. Portanto, quanto às custas, independentemente da natureza da serventia ser estatizada ou não, são elas devidas pelo ente público. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS Apelação Cível nº 1.559.495-1 f. 3 ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - ApCiv 1525484-3 - Rel. Des. Silvio Dias - 2ªCC - Julgado em 12/07/2016) - destaquei. Posto isto, nego provimento ao recurso, com espeque no art. 932, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator
0020 . Processo/Prot: 1566682-5/01 Agravo
. Protocolo: 2016/271123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1566682-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Tulio Picanço Taketomi. Agravado: Dante Parisi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:
AGRAVO Nº 1.566.682-5/01 Agravante : Município de Curitiba. Agravado : Dante Parisi. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, CPC/2015. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2016. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator
0021 . Processo/Prot: 1568490-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/254987. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1568490-5 Apelação Cível. Embargante: Francisco Cordeiro de Souza. Advogado: Luís Alberto Bordin. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
"I - Com a decisão em separado. Em 09.11.2016. (a) Francisco Cardozo Oliveira."
RELATÓRIO 1. Francisco Cordeiro de Souza interpôs Embargos de Declaração (fls. 460/462) contra a decisão das fls. 445/457- TJPR, a qual negou provimento ao recurso de apelação por entender que a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade estava correta, consoante a Lei Estadual n. 13.666/2002 e Enunciado n. 66 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O embargante sustenta que a decisão hostilizada foi omissa, porquanto teria deixado de examinar o pedido deduzido no recurso de apelação - de reconhecimento da existência de diferenças nos valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de periculosidade -, limitando-se a reconhecer que a forma de cálculo que vem sendo aplicada pelo embargado encontra-se correta. Postula a recorrente, assim, o conhecimento e o acolhimento dos Embargos de Declaração para o fim de sanar o vício apontado. À vista da possibilidade de atribuição de efeitos Embargos de Declaração Cível n. 1.504.276-1/01 2 infringentes aos embargos, a parte embargada fora intimada, apresentando contraminuta às fls. 470/472-TJPR. Curitiba (PR), 9 de novembro de 2016. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator
0022 . Processo/Prot: 1570292-0/01 Agravo
. Protocolo: 2016/286162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1570292-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Tulio Picanço Taketomi. Agravado: Adelino Ribeiro Bernardes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
"I- Nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso. II- Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Em 03.11.2016 (a)Francisco Cardozo Oliveira"
0023 . Processo/Prot: 1575804-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/298956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1575804-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Antônio Francisco Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargos de Declaração Cível nº 1575804-0/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais Embargante : MUNICÍPIO DE CURITIBA. Embargado : ANTÔNIO FRANCISCO DIAS. Relator : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento em razão do reconhecimento da preclusão da matéria referente à condenação do Município de Curitiba ao pagamento de custas processuais. Irresignado, o embargante opôs os presentes embargos alegando, em síntese, que a sentença constou apenas a condenação genérica do Município ao pagamento das custas processuais, de modo que somente na fase de liquidação de

sentença é que ficou ciente das verbas que estavam sendo cobradas. É o relatório. DECIDO. O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, desde logo, não pode ser provido. Isso porque, notório o intuito do embargante em rediscutir a matéria, o que é impossível em sede de embargos de declaração. Alega o Município de Curitiba que, até a liquidação da sentença, desconhecia a extensão da condenação ao pagamento das custas processuais, no entanto, foi intimado da sentença que o condenou expressamente ao pagamento de TODAS aquelas verbas, excluída apenas a taxa judiciária. Ademais, caso entendesse que a sentença era genérica, deveria ter apresentado o recurso cabível no momento oportuno, o que não fez. E diante da ausência de erro, omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão proferida, não há que se falar em acolhimento dos presentes aclaratórios, pois não estão preenchidos os requisitos dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "Embargos de declaração cível. Rediscussão de matérias devidamente fundamentadas e decididas em agravo de instrumento. Impossibilidade na via eleita. Embargos rejeitados. Mero descontentamento com a decisão proferida não dá ensejo ao manejo dos Declaratórios, sendo esta a via inadequada para reforma do julgado." (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1230060-0/01 - Arapongas - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 29.07.2015) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO." (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1280147-7/01 - Clevelândia - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 27.05.2015) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE RESSENTE DE NENHUM VÍCIO SANÁVEL PELA VIA ELEITA.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO." (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1216651-9/01 - Pinhais - Rel.: Irajá Pigatto Ribeiro - Unânime - - J. 25.03.2015) Desta forma, nego provimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0024 . Processo/Prot: 1575809-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/228873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000075-23.1978.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Edilberto Rivabem. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.575.809-5 Agravante: Município de Curitiba. Agravado: Edilberto Rivabem. Relator: Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de Execução Fiscal (nº 0029956-84.2016.8.16.0000), indeferiu a insurgência do agravante e determinou a expedição de RPV em relação às custas processuais. Inconformado, o Município de Curitiba afirma que deve ser mantido apenas o valor devido ao Cartório Distribuidor, devendo as demais custas serem excluídas, porquanto o processo tramitou em serventia estatizada (1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba). Pugna pela concessão de efeito suspensivo e final provimento recursal. O efeito suspensivo foi concedido - ff. 38/39. As informações foram prestadas à f. 45. A Procuradoria Geral de Justiça informou não ter interesse em se manifestar em relação à lide - ff. 47 e ss e não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que os pressupostos de admissibilidade do presente recurso são os previstos no Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei 13.105/2015, uma vez que a decisão recorrida foi exarada na sua vigência, de acordo com o enunciado administrativo sobre o tema elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido ante sua inadmissibilidade, uma vez que a matéria ora veiculada já foi objeto de decisão judicial não recorrida, o que acarreta na preclusão da questão decidida. Veja-se que a ação de execução fiscal foi julgada extinta em razão da desistência manifestada pela Fazenda Pública, tendo sido condenado o Município ao pagamento das custas e despesas processuais (f. 22/26 -tj). Desta decisão, a parte agravante peticionou informando o desinteresse quanto à interposição recursal - f.28-TJ. Ora, não tendo sido interposto o recurso cabível à época do título executivo, opera-se a preclusão e, portanto, incabível a rediscussão da matéria aventada, conforme dispõe o artigo 507, do Código de Processo Civil: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". A teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE POR ESTE TRIBUNAL - COISA JULGADA CONFIGURADA - PRECLUSÃO - ARTS.502 E 507 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO" (AI 1.550.970-3, 11ª CC, rel. Juiz Gil Francisco Guerra, j. 22/07/16). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA APRESENTADA A DESTEMPO. ÉDITO CAUSADOR DO GRAVAME ANTERIOR AO COMBATIDO. PRECLUSÃO. Recurso não conhecido. " (AI 1.551.828-8, 1ª CC, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 06/07/16) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA DECISÃO ANTERIORMENTE AGRAVADA, QUE HAVIA DETERMINADO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. MATÉRIA QUE SE ENCONTRA ALBERGADA PELO INSTITUTO JURÍDICO DA PRECLUSÃO. ARTIGO 507 DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CONHECIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. " (AI 1.528.504-2, 13ª CC, rel. Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 20/07/16). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVDA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV.CONDENAÇÃO EM CUSTAS E FORMA DE PAGAMENTO JÁ DEFINIDA EM DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO PRECLUSA, QUE NÃO PODE MAIS SER SUBMETIDA A REVISÃO POR ESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, DO CPC/2015. " (2ª CC, rel. Juiz Carlos Maurício Ferreira, j. 15/07/16". Ante ao exposto, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0025 . Processo/Prot: 1576249-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/139808. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004161-25.2015.8.16.0190 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Fazenda Pública Municipal de Iepe, Alberto Camargo Taveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.576.249-3. Suscitante : Juiz de Direito da 2º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado : Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessados : Fazenda Pública Municipal de Iepe e outro. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ E O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NA QUAL FIGURA COMO PARTE FAZENDA PÚBLICA DE ENTE DIVERSO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º, III, DA RESOLUÇÃO 93/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA PESSOA, ENTENDENDO-SE POR FAZENDA PÚBLICA AS PESSOAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEJA NO AMBITO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ATRAVÉS DO OFICIO-CIRCULAR Nº 222/2014 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ PARA DAR CUMPRIMENTO À CARTA PRECATÓRIA EM QUE FIGURA COMO PARTE A FAZENDA PÚBLICA DE IEPÊ/SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO. VISTOS. Consta nos autos que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Maringá declarou-se incompetente para cumprir carta precatória para fins de intimação de herdeira, em ação na qual figura como demandante Alberto Camargo Taveira e requerida Fazenda Pública Municipal de Iepê/SP, sob o argumento de que, de acordo com o art. 5º, I, da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública deprecante não integra a Região Metropolitana da Comarca de Maringá, determinando a redistribuição a uma das Vara Cíveis do mesmo Foro. O Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá suscitou o conflito negativo de competência, sob o argumento de que o artigo 5º, I, II e III, da Resolução 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal não tem o alcance apregoado, pois as cartas precatórias devem sempre seguir a sorte da competência definida para determinado juízo, não sendo a melhor interpretação considerar que o dispositivo regulamentar deveria conter expressa menção a que as cartas precatórias oriundas de juízos da Fazenda Pública deveriam ser cumpridas nas Varas da Fazenda Pública, sendo oportuno lembrar que a atração de alguma outra vara judicial deste Foro Central somente ocorreria caso essa hipotética vara judicial fosse exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias. É o relatório. DECIDO. Cumpre examinar qual é o juízo competente para dar cumprimento à carta precatória em que figura como parte a Fazenda Pública do Município de Iepê/SP. Nos termos do artigo 5º da Resolução 93/2013, compete à vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública: "(...) I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." Apesar de não haver previsão expressa da competência para dar cumprimento às cartas precatórias provenientes de outras Comarcas no artigo supracitado, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, tratando-se de competência material, de caráter absoluto. Portanto, entende-se Fazenda Pública todas as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Essa é a interpretação adotada pela Corregedoria Feral de Justiça do Estado do Paraná, ao analisar o pedido de providências nº 2014.0371295-6, cuja discussão dizia respeito ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na Resolução 93/2013. Confira-se: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um `artigo' é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios `artigos' e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do `caput', que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao `caput'

de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." - original sem destaques. A interpretação definitiva da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito do tema foi comunicada a todos os Distribuidores, Juízes de Direito das Varas da Fazenda e Desembargadores através do Ofício Circular nº 222/2014, e coaduna-se com o intuito da especialização de competência trazida pela Resolução. No caso, a carta precatória para fins de intimação de herdeiro foi ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Iepê/São Paulo, portanto, observando o caráter pessoal da competência fixada na Resolução nº 93/2013, coerente que seja cumprida pela Vara da Fazenda Pública de Maringá. Assim sendo, declara-se a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Maringá para o cumprimento da carta precatória, nos termos da interpretação definida pela Corregedoria-Geral da Justiça acerca do artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 93/2013. Ex positis, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho o Conflito de Competência e declaro competente o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá para o cumprimento da Carta Precatória, nos termos da interpretação definida pela Corregedoria-Geral da Justiça acerca do artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 93/2013. Intimem-se as autoridades em conflito. Curitiba, _____/_____/2016. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Relator

0026 . Processo/Prot: 1576639-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/302211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1576639-7 Apelação Civel. Embargante: Rita Maria Valiati. Advogado: Ismaile André Polvero, MARLON RODRIGO POLVERO. Embargado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Tendo em vista o requerimento de aplicação dos efeitos infringentes ao Acórdão, intime-se o embargado, Município de Curitiba, para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder ao recurso, nos termos do disposto no artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Curitiba-PR, 16 de novembro de 2016. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0027 . Processo/Prot: 1577956-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/272870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1577956-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Agravado: Francisco Saraiva de Rezende. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

AGRAVO Nº 1.577.956-7/01 Agravante : Município de Curitiba. Agravado : Francisco Saraiva de Rezende. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, CPC/2015. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2016. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0028 . Processo/Prot: 1580179-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/298982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1580179-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Fazenda Boqueirão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"I - Com a decisão em separado. Em 16.11.2016. (a) Francisco Cardozo Oliveira."

Vistos, estes autos de Embargos de Declaração em agravo de instrumento em que é embargante o Município de Curitiba e embargado Fazenda Boqueirão. RELATÓRIO 1. O Município de Curitiba apresentou Embargos de Declaração contra a decisão monocrática das fls. 40-42, que não admitiu o recurso de Agravo de Instrumento interposto. Sustenta o embargante a ocorrência de erro material na decisão (NCPC, art. 1.022, III), postulando o acolhimento dos aclaratórios para o fim de ser conhecido e provido o recurso de agravo de instrumento (fls. 46-47). ADMISSIBILIDADE 2. Acerca do cabimento dos embargos de declaração, prescreve o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se Embargos de Declaração nº 1580179-5/01 2 pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. De acordo com o que se extrai da interpretação do dispositivo elencado, os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, já que as hipóteses previstas para a sua interposição são especificadas pela lei, e somente no caso de alegação da ocorrência de uma delas a insurgência pode ser conhecida. Como defende a doutrina1, é ônus do recorrente, em suas razões recursais, alegar a existência de algum dos vícios autorizadores dos embargos. A simples alegação já é suficiente para o conhecimento do recurso. A existência, ou não, do vício diz respeito ao mérito, e, portanto, não pode servir para fins de admissão ou não dos embargos. Por outro lado, se o recorrente não alega sequer uma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, deduzindo em suas razões recursais apenas seu inconformismo com o teor da decisão embargada, não é caso de conhecimento dos aclaratórios, pois que não se trata de embargos de declaração, tecnicamente, e sim de um mero pedido de reconsideração do julgado, sem capacidade para interromper o prazo para a interposição de outros recursos - efeito específico decorrente dos aclaratórios (NCPC, art. 1.026). Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE 1 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. v. 3. 13ª. ed. reescrita de acordo com o novo CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 248. Embargos de Declaração nº 1580179-5/01 3 DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido2. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido3. No caso em apreço, da leitura das razões dos aclaratórios, observa-se que em nenhum momento o embargante alegou a ocorrência de algum(ns) vício(s) justificador(es) da interposição dos embargos. A íntegra das razões recursais demonstra que o recorrente busca, em verdade, a reconsideração da decisão que não conheceu o recurso de agravo de instrumento, porquanto se restringe a afirmar que não teria ocorrido a preclusão reconhecida naquele decisum. A única menção à ocorrência de erro material constante das razões dos embargos se refere à disposição legal utilizada como fundamento para postular o acolhimento do recurso (NCPC, art. 1.022, III), e portanto não é suficiente para justificar a sua interposição. Neste contexto, impõe-se o não conhecimento do 2 AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012. 3 REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011. Embargos de Declaração nº 1580179-5/01 4 recurso de embargos de declaração, porquanto inexistente nas razões recursais qualquer alegação de algum(ns) dos vícios autorizadores da utilização desta via recursal. DECISÃO 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO o recurso de embargos de declaração apresentados pelo Município de Curitiba. Publique-se e intime-se. Curitiba -PR, 16 de novembro de 2016. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 1583144-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/298953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1583144-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Claudio Antônio Binatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"I - Com a decisão em separado. Em 10.11.2016. (a) Francisco Cardozo Oliveira."

Embargos de Declaração nº 1583144-4/04 2 III - corrigir erro material. De acordo com o que se extrai da interpretação do dispositivo elencado, os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, já que as hipóteses previstas para a sua interposição são especificadas pela lei, e somente no caso de alegação da ocorrência de uma delas a insurgência pode ser conhecida. Como defende a doutrina1, é ônus do recorrente, em suas razões recursais, alegar a existência de algum dos vícios autorizadores dos embargos. A simples alegação já é suficiente para o conhecimento do recurso. A existência, ou não, do vício diz respeito ao mérito, e, portanto, não pode servir para fins de admissão ou não dos embargos. Por outro lado, se o recorrente não alega sequer uma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, deduzindo em suas razões recursais apenas seu inconformismo com o teor da decisão embargada, não é caso de conhecimento dos aclaratórios, pois que não se trata de embargos de declaração, tecnicamente, e sim de um mero pedido de reconsideração do julgado, sem capacidade para interromper o prazo para a interposição de outros recursos - efeito específico decorrente dos aclaratórios (NCPC, art. 1.026). Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Os embargos de declaração, 1 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. v. 3. 13ª. ed. reescrita de acordo com o novo CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 248. Embargos de Declaração nº 1583144-4/04 3 ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido2. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos,

não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido3. No caso em apreço, da leitura das razões dos aclaratórios, observa-se que em nenhum momento o embargante alegou a ocorrência de algum(ns) vício(s) justificador(es) da interposição dos embargos. A íntegra das razões recursais demonstra que o recorrente busca, em verdade, a reconsideração da decisão que não conheceu o recurso de agravo de instrumento, porquanto se restringe a afirmar que não teria ocorrido a preclusão reconhecida naquele decisum. A única menção à ocorrência de erro material constante das razões dos embargos se refere à disposição legal utilizada como fundamento para postular o acolhimento do recurso (NCPC, art. 1.022, III), e portanto não é suficiente para justificar a sua interposição. Neste contexto, impõe-se o não conhecimento do recurso de embargos de declaração, porquanto inexistente nas razões 2 AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012. 3 REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011. Embargos de Declaração nº 1583144-4/04 4 recursais qualquer alegação de algum(ns) dos vícios autorizadores da utilização desta via recursal. DECISÃO 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO o recurso de embargos de declaração apresentados pelo Município de Curitiba. Publique-se e intime-se. Curitiba -PR, 10 de novembro de 2016. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0030 . Processo/Prot: 1584626-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/248767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002007-73.2016.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Carlos de Almeida. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA RECURSAL A RESPEITO DO CABIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DA NÃO RESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, §7°, DO CPC. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO SISTEMA PROJUDI QUE DEMONSTRA A IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO APRESENTADA PELO ENTE ESTADUAL. PERDA DO OBJETO QUE PREJUDICA A ANÁLISE DO RECURSO.AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CPC.I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Carlos de Almeida, em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual, nos autos de Execução Contra a Fazenda Pública, autuada sob o nº 0002007-73.2016.8.16.0004, que determinou a intimação da Fazenda para que, querendo, possa apresentar a impugnação no prazo de 30 dias, e que caso não seja oferecida resistência, torna-se descabido o pronto arbitramento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §7º, do CPC/15. Inconformado com a decisão, o Agravante interpôs o presente recurso requerendo a antecipação da tutela recursal para o fim de que seja excluída a ressalva do art. 85, §7º, do CPC/15, porque o importe requerido enseja a expedição de RPV, motivo pelo qual deve ser arbitrada a condenação em sede de honorários advocatícios no presente caso. No mérito pugna pela confirmação da tutela antecipada pretendida. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida às fls. 49-51. Intimado, o Agravado deixou de apresentar contrarrazões por economia processual, postulando, entretanto, pelo desprovimento do recurso (fl. 58). Também intimada, não houve manifestação da Procuradoria de Justiça. II - Analisando os autos de origem no sistema ProJudi, verifica-se que a Fazenda Pública na data de 20/10/16 (mov. 15) apresentou petição de impugnação ao cálculo referente ao cumprimento de sentença. Assim, considerando que a controvérsia recursal reside no cabimento ou descabimento do arbitramento de honorários advocatícios na hipótese da ausência de resistência por parte da Fazenda Pública, bem como considerando que, de fato, houve resistência acerca da execução proposta, evidente é a perda do objeto que prejudica a análise da celeuma recursal. Desta feita, deve ser extinto o agravo de instrumento ante a superveniente perda de objeto. Esta é a orientação do art. 932, inciso III, do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Portanto, resta prejudicado o presente recurso. III - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. IV. Intimem-se. VI. Cumpridos os procedimentos regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos. Curitiba, 16 de Novembro de 2016. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 1587022-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174593. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0060114-17.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Marinete Violin. Apelado: Maria Lúcia Vieira. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.587.022-9 Apelante : Universidade Estadual de Londrina. Apelado : Maria Lúcia Vieira. VISTOS. 1. Avoquei os autos. 2. Torno sem efeito o despacho de f. 9. 3. Publique-se. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, _____/_____/2016. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0032 . Processo/Prot: 1587975-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/252474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0005474-56.2003.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Apelado: Paloma Organização de Eventos e Buffet Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls.1. Trata-se de apelação cível interposto pelo Estado do Paraná, em face de decisão de fl. 44, proferida nos autos n°. 0005474-56.2003.8.16.0185, de execução fiscal, que declarou extinto, por força da prescrição, os créditos tributários representados pelas CDAs n°s. 02642021-0 e 02648677-7, com fulcro no art. 269, IV do CPC/73 e art. 174 do CTN. 2. Insurge-se o apelante pugnando pelo afastamento da prescrição, pois a sentença desconsiderou o parcelamento da dívida firmado em 25.01.2007. 3. No entanto, a prova do parcelamento noticiado é feita por meio do respectivo termo, com as avenças pertinentes e devidamente firmado pela parte devedora. 3ª. Câmara Cível 4. Assim, entendo ser pertinente a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia autêntica do noticiado termo de parcelamento (art. 370, CPC/2015). 5. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2016. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1593156-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/286160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1593156-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Tulio Picanço Taketomi. Agravado: Hotel Rest Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

AGRAVO Nº 1.593.156-7/01 Agravante : Município de Curitiba. Agravado : Hotel Rest Ltda. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, CPC/2015. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2016. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0034 . Processo/Prot: 1593875-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/186137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001247-21.2015.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Rodrigo Lopes de Barros Rodrigues. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Arnaldo Moro Filho. Apelado (2): Editora do Estado do Paraná S/a. Advogado: Vinícius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Apelado (3): Grupo Paranaense de Comunicação. Advogado: Amanda Perli Golombiewski. Apelado (4): Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda.. Advogado: Marluz Lacerda Dalledone. Apelado (5): lk Radiofusão Ltda. (rádio Banda b). Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Apelado (6): Editora Jornal do Estado Ltda. Advogado: Vinícius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Apelado (7): Rádio e Televisao Om Ltda - Rede Cnt. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho:

Ap. Cív. nº 1.593.875-7. .I. Atenda-se ao contido na manifestação da PGJ à f. 11, intimando o Estado do Paraná para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 dias. .II. Cumprida a diligência, dê-se vista novamente à douta PGJ. .III. Após, retornem. Curitiba, 10/11/2016. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator Ap. Cív. nº 1.593.875-7. .I. Atenda-se ao contido na manifestação da PGJ à f. 11, intimando o Estado do Paraná para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 dias. .II. Cumprida a diligência, dê-se vista novamente à douta PGJ. .III. Após, retornem. Curitiba, 10/11/2016. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0035 . Processo/Prot: 1595191-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201216. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001020-45.2015.8.16.0142 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Sueli Terezinha Oliveira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Município de Rio Azul/pr. Advogado: Janaína Corrêa, Osvaldo Christo Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1595191-4, DE REBOUÇAS - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0001020-45.2015.8.16.0142 APELANTE : SUELI TEREZINHA OLIVEIRA APELADO : MUNICÍPIO DE RIO AZUL/PR RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI VISTOS. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença que, nos autos de impugnação a justiça gratuita nº 1020-45.2015.8.16.0142, indeferiu a gratuidade condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais dos autos principais (237-53.2015.8.16.0142). Irresignada, Sueli Terezinha de Oliveira interpôs o presente recurso de Apelação Cível (mov. 43.1) alegando que: a) a concessão depende de simples declaração; b) a renda da parte autora enquadra-se abaixo dos valores que este E. Tribunal vem definindo como dentro dos parâmetros que justificam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; c) no relativo aos dois imóveis que foram encontrados em nome da autora, o de R$ 58.000,00 (mov. 36.2) está sendo objeto de financiamento imobiliário com saldo devedor de 145 parcelas a pagar de R$ 710,00 cada, e o carro está financiado perante a BV financeira. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 49.1). Subiram a este Tribunal e vieram conclusos para julgamento. É a breve exposição. DECIDO. O recurso de apelação preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecendo conhecimento. Inicialmente, cumpre mencionar que embora o Novo Código de Processo Civil tenha revogado o artigo 17 da Lei nº 1.060/501, reconheço o cabimento do presente recurso tendo em vista que a sentença fora proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Pleiteia a apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado neste incidente para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária. Pois bem. O fato da apelante ser proprietária de dois bens (carro e imóvel) ainda financiados, por si só não demonstra atual capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Isto porque a mera alegação de que a apelante não faz jus ao benefício não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência

econômica. Sobre à possibilidade de concessão do benefício, regem a matéria a Lei 1.060/50 e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". "LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária, não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se de haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. No caso dos autos, observa-se que a apelante recebe mensalmente a título de pró-labore aproximadamente R$ 1.500,00 (holerites nos autos principais - mov. 1.3). Ainda, conforme denota-se do financiamento imobiliário (mov. 36.2), a apelante realiza pagamento no valor de R$ 710,00 mensalmente referente a um terreno urbano. No mais, embora não haja documentos nos autos, afirma a apelante que o veículo em seu nome é financiado pela BV Financeira. Assim, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50, cabia ao Impugnante, ora apelado, comprovar inexistência ou desaparecimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, sendo que a simples alegação do apelado não é apta a afastar a presunção de hipossuficiência e não constitui prova de que a parte possui condições de arcar com o ônus sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nesse sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - CONCESSÃO - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 1060/50.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. " (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1239373-8 - Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 18.03.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE. (...) PROVAS. ÔNUS. SALÁRIO. O simples fato da parte perceber determinada quantia em dinheiro (salvo se claramente vultuosa), não é suficiente, por si só, para demonstrar sua plena capacidade econômica para suportar o ônus dos dispêndios processuais, prova essa que cabe ao impugnante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. " (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1102060-7 - Cascavel - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 25.02.2015). APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA OU CESSAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA - MERAS ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR O BENEFÍCIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1482102-0 - Porecatu - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 02.06.2016) "(...)Não há qualquer indício ônus que, na hipótese, incumbia ao Apelante, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 - de que possui a Apelada condições de pagar com as custas do processo, sem que, para isso, impinja dificuldades em arcar com seu próprio sustento. Desta forma, não se desincumbindo do que disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, in verbis: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." . Destarte, ante a inexistência de prova idônea que afaste a afirmação da condição econômica da parte Apelada, cabe a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no art. 7º do referido diploma legal." (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1250453-1 - Curitiba - Rel.: Maria Roseli Guiessmann - Unânime - - J. 04.03.2015). Por tais razões, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, o voto é pelo provimento do recurso de apelação cível. Intime-se. Publique-se. Curitiba, _____,_____,_____. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI.

0036 . Processo/Prot: 1597067-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/274316. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006558-61.2010.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Celso Luiz Girardello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1597067-1, DE MATINHOS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0006558-61.2010.8.16.0116 APELANTE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ APELADO : CELSO LUIZ GIRARDELLO RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI VISTOS. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença (ff. 14/16) que, nos autos de execução fiscal nº 0006558-61.2010.8.16.0116, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ante o cancelamento da CDA em razão de acordo. Ao final, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignado, o Município de Pontal do Paraná interpôs o presente recurso (ff.19/23) alegando a impossibilidade do pagamento de custas visto que o executado, ao pagar a dívida, reconheceu a mesma como legítima, razão ao qual deverá arcar com as custas e honorários. Considerando a falta de citação da apelada, não há como se falar em contrarrazões. Os autos subiram a este Tribunal e vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. O presente caso trata de extinção do crédito tributário em razão de parcelamento realizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Ou seja, o executado reconheceu sua dívida e a quitou de forma fragmentada, nos termos do art. 156, I, do CTN. Tendo em vista que o crédito tributário foi legalmente constituído e cobrado, há de se considerar que a executada, de fato, deu causa ao ajuizamento da demanda executiva e, durante seu deslinde, reconheceu sua obrigação, adimplindo-a na forma da lei. Sendo assim, em decorrência do princípio da causalidade e em conformidade com o artigo 26 do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais deve recair sobre aquele que, sem razão, deu causa à instauração do processo, ou seja, o executado. Nesse sentido é a jurisprudência: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Pagamento do débito tributário. Sentença que decreta a extinção, com base no 794, I, CPC c/c art. 156, inc. I, do CTN e condena a exequente ao pagamento das custas processuais. Inadmissibilidade. Aplicação do Princípio da Causalidade. Inadimplemento do contribuinte que deu causa à movimentação da máquina judiciária. Parcelamento que implica no reconhecimento do pedido pelo devedor. Artigo 26, do CPC. Custas processuais devidas pelo executado. Sentença reformada. Apelação Cível provida. (TJPR, 1.ª Câmara Cível, AC 1393172-7, de Campina Grande do Sul, Vara Cível, Vara da Fazenda Pública e anexos, acórdão n.º 54.543, unânime, rel. des. Salvatore Antonio Astuti, j. 15/8/2015) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA.PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA FAZENDA E NÃO MERA DESISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 1385220-3, de Rio Negro, Vara Cível, acórdão n.º 90.599, unânime, rel. des. Silvio Dias, j. 14/7/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. INDEVIDA. EXECUTADO QUITOU OS DÉBITOS NO MESMO DIA DO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INDIFERENÇA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. EXEQUENTE POSSUÍA INTERESSE DE AGIR NA PROPOSITURA DA DEMANDA. PAGAMENTO QUE IMPORTA NA APLICAÇÃO DO ART. 26, CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. MINORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 1390142-7, de Telêmaco Borba, Vara Cível e da Fazenda Pública, acórdão n.º 58.681, unânime, rel. des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 3/6/2015) Posto isto, conheço do recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar o executado ao pagamento das custas processuais, nos termos dos artigos 26 e 269, II, ambos do CPC. Desta feita, a execução fiscal deve prosseguir tão somente em relação ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que o executado saldou seu débito tributário. Publique-se. Intime-se. Curitiba,_____,_____,_____. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0037 . Processo/Prot: 1598721-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/281797. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002439-36.2016.8.16.0055 Ação de Quitação. Agravante: Claudenilson Graciano. Advogado: Leana Maria Bacon, Claudionor Siqueira Benite. Agravado: Município de Cambará. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Claudenilson Graciano em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob pena de cancelamento da distribuição na hipótese da ausência de pagamento. O Agravante afirma que o último comprovante de pagamento que ele havia recebido até a data da propositura da ação, deixa claro que a sua renda salarial atinge R$ 1.775,74 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), e que o valor correspondente a R$ 308,27 (trezentos e oito reais e vinte e sete centavos) equivale ao pagamento de férias, de modo que não pode ser considerado como renda mensal. Também, sustenta que apenas para o pagamento das custas e despesas iniciais do processo o Agravante teria um custo de R$ 1.048,88 (mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos), que representam quase 60% do seu salário. Ressalta que quando se trata de assistência judiciária gratuita, ainda que haja previsão expressa de seu cabimento tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil, os Tribunais entendem pela desnecessidade da comprovação do estado de miserabilidade, bastando que fique demonstrado que o pagamento das despesas acarretará prejuízos ao seu sustento. Com a manutenção da decisão, frisa que o direito de acesso à justiça resta totalmente maculado, diante do impedimento de exercê-lo em decorrência de sua impossibilidade financeira para custear as custas processuais. No que diz respeito ao dano de difícil ou incerta reparação, destaca que sem a concessão do efeito suspensivo será determinado o arquivamento dos autos, em razão da falta de recolhimento das custas. Portanto, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para o fim de conceder a assistência judiciária gratuita ao Agravante. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter os demais pressupostos processuais. Ademais, ressalte-se que o presente recurso encontra cabimento no art. 1.015, inciso I, do CPC, enquanto interposto em face de decisão interlocutória que versou sobre tutela provisória. A concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. No caso, as razões delineadas pela Agravante se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Isso se dá porque, no caso de manutenção da decisão agravada, será dado cumprimento à determinação de cancelamento da distribuição em quinze dias, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, circunstância esta que evidencia o perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, em juízo de cognição sumária, presente a probabilidade do direito do Agravante, considerando que a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça

entende pela desnecessidade da comprovação do estado de miserabilidade do sujeito que pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita. Exige-se, tão somente, a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. SFH.DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU AS BENESSES DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DISPENSÁVEL.LITISCONSÓRCIO ATIVO COMPOSTO POR SEIS PESSOAS QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. Não se faz necessário, para obter o benefício da justiça gratuita, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1211809-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 06.11.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVAS SUFICIENTES A EVIDENCIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE COM IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS CUSTAS JUDICIAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PESSOAL E FAMILIAR - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE INTERPRETAÇÃO DO ART. 4.º DA LEI N.º 1060/1950 - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1151432-4 - Maringá - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - - J. 24.09.2014) No mesmo sentido, a juntada do comprovante de rendimento do Agravante é apta a demonstração de que a sua renda é inferior a dez salários mínimos, parâmetro este sobre o qual já se pronunciou esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. RENDA DOS REQUERENTES QUE, SOMADA, NÃO ATINGE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1117795-8 - Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - - J. 05.06.2014) Por estes motivos, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 300, e 1.019, inciso I, do CPC/15, para o fim de suspender a eficácia da decisão agravada no que diz respeito ao cancelamento da distribuição, até ulterior pronunciamento desta Câmara. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. III. Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. IV. A intimação deverá ser realizada por diário da justiça se a parte já tiver procurador constituído. Se não tiver, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Em se tratando de ente público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo deve ser contado em dobro, e a intimação deve ser realizada por diário da justiça e cautelarmente, por carta com aviso de recebimento. V. Abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 09 de Novembro de 2016. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0038 . Processo/Prot: 1604296-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000597-35.1987.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Escritorio Marumbi Soc Civil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1604296-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS NÚMERO UNIFICADO: 0000597-35.1987.8.16.0185 APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR APELADO : ESCRITORIO MARUMBI SOC CIVIL RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI VISTOS. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença (mov. 10.1) que, nos autos de execução fiscal nº 0000597-35.1987.8.16.0185, declarou extinta a ação em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao final, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignado, o Município de Ponta Grossa interpôs o presente recurso (mov. 13.1) pleiteando pela isenção das custas processuais. Os autos subiram a este Tribunal e vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Em relação ao dever de pagar custas, o entendimento jurisprudencial mais recente das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal é no sentido de que as Fazendas Públicas Municipais estão obrigadas ao pagamento das custas processuais quando sucumbentes na demanda judicial. A regra dos artigos 26 e 39 da Lei de Execução Fiscal, ao contrário do que sustenta o município recorrente, não constitui nem regulamenta a isenção tributária MUNICIPAL. Isso porque a Constituição Federal, no art. 151, III, prevê a chamada vedação à concessão de isenção heterônoma, assim determinando: "Art. 151. É vedado à União: (...) III- instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. " Assim, a União não pode conceder, ainda que por meio de Lei Federal (Lei nº 6.830/80), a isenção de tributo que não for de sua competência. Portanto, quanto às custas, independentemente da natureza da serventia ser estatizada ou não, são elas devidas pelo ente público. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOpMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - ApCiv 1525484-3 - Rel. Des. Silvio Dias - 2ªCC - Julgado em 12/07/2016) - destaquei. Posto isto, nego seguimento ao recurso, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/73. Publique-se. Intime-se. Curitiba,_____,_____,_____. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0039 . Processo/Prot: 1605767-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/293872. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002673-54.1997.8.16.0129 Execução Fiscal. Agravante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Renan de Oliveira Santos, Brunna Helouise Marin, Evandro Mário Lazzari. Agravado: Município de Paranaguá, Sant Monica Empreendimentos. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Rodrigo Hassan Saif, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1605767-3 DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Agravante: Município de Pontal do Paraná.Agravado: Município de Paranaguá e outro.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão proferida pelo juiz singular nos autos de Execução Fiscal nº 0002673-54.1997.8.16.0129 em fase de cumprimento de sentença, na qual houve a determinação para que os municípios procedessem a devolução dos valores levantados através de alvará judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro da verba pública através do BACENJUD. Irresignada, a parte agravante, Fazenda Pública do Município de Pontal do Paraná, em síntese, sustenta que: a) houve um equívoco quando da transferência de 50% do valor depositado para o Município de Pontal do Paraná, pois, parte deses honorários são pertencentes ao Município de Paranaguá; b) houve requerimento de novo cálculo dos valores e descontos dos IPTUS de imóveis localizados em Pontal do Paraná como forma de compensação de créditos entre os municípios, entretanto, houve o indeferimento de tal requerimento; c) não é cabível o bloqueio de verbas públicas para cumprimento de decisão judicial, ante o manifesto interesse público; d) a decisão descumpre frontalmente o sistema de precatórios previsto no art. 100 da CF; e) a retirada de valore dos cofres da municipalidade, sem qualquer previsão orçamentária, gera grave lesão à ordem e à economia pública; f) deve haver a aplicação do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. Por fim, requer a concessão do efeito 2 suspensivo e ao final o julgamento de procedência do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. É de se esclarecer que a decisão objurgada foi proferida em 05.10.16, portanto, a análise da pretensão recursal já será feita sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Para a concessão do efeito suspensivo, são requisitos: I) a possibilidade concreta de que os efeitos imediatos produzidos pela decisão gerem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e II) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. É o que se extrai da leitura do art. 300, art. 995, parágrafo único, e do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de tais requisitos. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de sequestro de verba pública em caso de descumprimento de determinação judicial para devolução de valores levantados indevidamente pela Fazenda Pública através de alvará judicial. Compulsando os autos mais detidamente observa-se que em sede de Execução Fiscal em fase de cumprimento de sentença houve o depósito judicial de valores pela parte executada, via de consequência, houve deferimento para levantamento e transferência dos valores aos credores através de alvará judicial, conforme movimento 6.1 do sistema PROJUDI. Observa-se que a determinação contida do alvará foi expressa para autorizar o levantamento e transferência de R $ 373.664,44 (trezentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais sendo 50% para 3 cada município credor. Todavia, conforme consta do demonstrativo de levantamento de valores expedido pela CEF (mov. 74.1), consta que houve o levantamento de R$ 482.247,79 (quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), ou seja, houve o levantamento dos R$373,664,44 mais R $56.049,67 a título de honorários, sendo que o levantamento destes em momento algum foi autorizado pelo juízo de primeiro grau. Intimados os Municípios para que procedessem a devolução do valor levantado em excesso, o município ora agravante apresentou petição sugerindo a devolução de valores através de compensação entre os municípios credores, sendo que tal requerimento foi indeferido tendo sido exarada nova determinação para restituição dos valores levantados por ambos os municípios no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de verbas públicas (mov. 86.1). A decisão recorrida não merece reparo. Isto porque, restou evidente que o levantamento dos valores contidos na conta vinculada ao processo se deu à margem da determinação judicial, extrapolando os limites expressos contidos no alvará judicial constante do movimento 6.1. E certo que a intervenção do Poder Judiciário na Administração Pública deve ocorrer em casos excepcionais, no entanto, no presente caso onde há deliberada desobediência à determinação judicial expressa, tal medida é totalmente justificável. Ademais, neste caso, o sequestro de verba pública servirá apenas como restituição de valor indevidamente levantado, não se prestando a quitar eventual crédito contra a Fazenda Pública sem observar a ordem cronológica de precatórios conforme preceitua a CF em seu art.100. Pelos motivos expostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. As demais questões apresentadas pelo recorrente serão analisadas quando da análise do mérito do recurso. 4 Dê ciência ao juízo a quo. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo, responder no prazo legal. Autorizo a Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2016. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0040 . Processo/Prot: 1606724-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/296571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012095-98.2005.8.16.0185 Execução. Agravante: Ecleverson Luiz de Souza. Advogado: Christian Allan Ferreira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ecleverson Luiz de Souza contra a decisão de fls. 15/17-TJ, exarada nos autos da ação de execução fiscal nº 001295-98.2005.8.16.0185, por meio da qual a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido de assistência judiciária por ele formulado e, ainda, determinou o imediato pagamento das custas processuais. O agravante, em suas razões recursais (fls. 04/12-TJ), postula a reforma da decisão, a fim de que o pedido de assistência judiciária seja deferido. Sustenta que os fundamentos de que se valeu a Dra Juíza a quo para indeferir o seu pedido de assistência judiciária - a) ausência de documentos comprobatórios de que não teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais; e b) pagamento da totalidade do valor dos créditos tributários em execução, no valor de R$ 7.533,71, fato a demonstrar ter condições de pagar as custas processuais, ainda mais que, para suspender o leilão, bastava a realização de parcelamento do débitos tributário - não se sustentam. Primeiro porque a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição deveria, antes de indeferir o pedido sob o fundamento de não haver documentos a demonstrar a sua incapacidade financeira, deveria ter-lhe oportunizado a juntada de documentos, até porque a declaração de pobreza que instruiu o seu pedido de Agravo de Instrumento nº 1.606.724-2 - fls. 2/3. assistência judiciária goza de presunção de veracidade. Entende que o indeferimento do pedido sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de fazer frente às custas processuais cerceou o seu direito de defesa. Segundo porque, se tivesse tido a oportunidade de juntar documentos, teria apresentado não só a sua carteira de trabalho, a qual demonstra que, desde o ano de 2011, não possui emprego formal, como também a sua declaração de imposto de renda, que comprova que os seus rendimentos mensais giram em torno de dois mil e trezentos reais (R$ 2.300,00) - cópias desses dois documentos instruem o presente recurso de agravo de instrumento. Em outras palavras, teria produzido prova documental a demonstrar a sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais. Terceiro porque o fato de ter pago a totalidade do débito em execução não significa que tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Tanto é assim que, segundo afirma, somente conseguiu quitar a totalidade da dívida em execução porque, após os co-possuidores terem se negado a arcar com o pagamento da parte que era de responsabilidade deles, emprestou dinheiro de familiares seus para pagar a dívida e evitar que o imóvel, que serve de sua residência, fosse levado a hasta pública, que já estava com a data designada. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Nesta fase, deve ser examinado, apenas e tão-somente, o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. As normas contidas nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator poderá, havendo probabilidade de provimento de recurso e, ao lado disso, risco de o recorrente sofrer dano grave, de difícil ou impossível reparação, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou antecipar a pretensão recursal, ainda que parcialmente. As mencionadas regras têm o seguinte teor: Agravo de Instrumento nº 1.606.724-2 - fls. 2/3. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifou-se) Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifou-se). Importante ressaltar que os requisitos são cumulativos, isto é, ausente qualquer deles - a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação - o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou de antecipação da pretensão recursal, não pode ser deferido. Da leitura dos autos, constata-se, num primeiro e sumário exame, próprio desta fase recursal, que o pedido para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso deve ser deferido. Diz-se isso porque, além de os argumentos postos nas razões recursais serem relevantes, acaso não haja o deferimento do efeito suspensivo, o ora agravante pode sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação. A primeira alegação do agravante, no sentido de que a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição, antes de indeferir o pedido, deveria ter-lhe oportunizado a apresentação de documentos, mostra-se verossímil. E isso porque, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, o magistrado, ainda que se depare com elementos a evidenciar a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deverá, antes de indeferir o pedido, determinar que o postulante comprove o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao mencionado benefício. A mencionada regra legal tem o seguinte teor: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Agravo de Instrumento nº 1.606.724-2 - fls. 2/3. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição, ante a afirmação do ora agravante, no sentido de que não tinha condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustentou ou do da sua família, deveria, já que tal afirmação goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), ter determinado a intimação dele para que apresentasse documentos hábeis a comprovar a sua impossibilidade de pagar as custas processuais. Vale dizer, não poderia a magistrada ter indeferido o pedido de assistência judiciária sem antes intimar o agravante para comprovar a falta de condições econômicas para pagar as custas. Por outro lado, o fato de o agravante ter pago a totalidade do valor do crédito tributário em execução, que supera os sete mil reais (R$ 7.000,00), embora sirva de indicativo, não significa necessariamente que ele tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Nada impede que o agravante, como afirmou, tenha emprestado de parentes os valores necessários para pagar a totalidade da dívida em execução, na intenção de evitar que o seu imóvel fosse levado a hasta pública, cuja data, inclusive, já havia sido designada nos autos do processo da ação de execução fiscal. E fato que não pode ser desconsiderado é que os rendimentos tributáveis do agravante, conforme consta do Recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual - exercício de 2016, são de vinte e sete mil, novecentos e vinte e sete reais (R$ 27.927,00). Não há dúvida, pelo exposto, de que o primeiro pressuposto para que se atribua efeito suspensivo ao presente recurso - probabilidade de provimento do recurso - faz-se presente. Agravo de Instrumento nº 1.606.724-2 - fls. 2/3. Por fim, além da relevância da fundamentação, acaso não seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, o agravante corre o risco de sofrer dano de difícil e incerta reparação, uma vez que a decisão agravada determinou o imediato pagamento das custas processuais. Fazendo-se presentes os pressupostos legais, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Posto isso: I - Com fulcro no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1019, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil, defiro o pleito para que se atribua efeito suspensivo ao recurso, impedindo que se pratiquem atos processuais visando compelir o agravante a arcar com o pagamento das custas processuais. II - Comunique-se, de imediato, o teor da presente decisão a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias, a serem prestadas no prazo de dez (10) dias. III - Após, intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 1.019, inc. II, combinado com o art. 183, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). IV - Atendidas as determinações anteriores, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2016. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0041 . Processo/Prot: 1607268-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/295122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004892-60.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado: Adilson Stakiw, Adriano José Crovador, Edgar Kanarski, Ezequiel Fracaro, Lucas Leonel Campagnaro, Marildo Luis Fiori, Nilceu Campagnaro, Raul Edegard Resseler, Reginaldo Strujak, Sandro Fracaro. Advogado: Paulo Henrique Martins, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Dirceu Galdino Cardin. Interessado: Coordenador da Receita do Estado do Paraná, Inspetor Geral de Fiscalização da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.607.268-3 - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADOS: ADILSON STAKIW E OUTROS. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de ff. 103/106-TJ (seq. 10), proferida nos autos de mandado de segurança (preventivo) nº 4892-60.2016.8.16.0004, que deferiu o pedido liminar, nestes termos: "Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, por entender que restou configurado, a contento e 'a priori', o relevante fundamento e o perigo da demora, com atenção ao contido no artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 (LMS), ordenando que se cesse de imediato o envio de qualquer documento dirigido aos impetrantes, a realizar 'autorregularização' sobre a situação em tela; não se autue os impetrantes; e os impetrados se abstenham de cometer qualquer ato de embaraço na atividade desenvolvida pelos autores, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das ordens em foco". Assentou o Estado do Paraná que este Tribunal de Justiça já apreciou a questão em sede liminar no AI nº 1.590.816-6, deferindo o efeito suspensivo. Firmou a impossibilidade de se vedar o lançamento do crédito tributário por meio de medida liminar em mandado de segurança. Alegou que como se trata de lançamento de ofício, o modo de constituição regular do crédito se dá através da lavratura de auto de infração, que constitui atividade vinculada e obrigatório, nos termos do art. 142 do CTN. Frisou que é pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer que não é legítima a decisão que impede o exercício do direito do sujeito ativo de constituir o crédito tributário através do lançamento. Destacou que o art. 155, § 2º, X, 'a', da CF tornou imune ao poder de tributar o ICMS sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior. Alegou, no entanto, que a parte final do dispositivo não afasta a necessidade de se recolherem os tributos incidentes nas operações anteriores à exportação propriamente dita. Narrou que os efeitos decorrentes da imunidade somente serão concretizados quando se operar a exportação, surgindo para aqueles que pagaram os tributos no curso da cadeia de circulação o direito ao aproveitamento do montante do imposto cobrados nas operações e prestações anteriores. Argumentou que no caso específico das operações de circulação de fumo em folha, o art. 75, II, 'g', do RICMS prevê que o pagamento se dê por ocasião da ocorrência do fato gerador, (...), ressalvadas as hipóteses de diferimento, de suspensão ou do regime especial de que trata a Seção III do Capítulo VIII do Título I e as operações realizadas pela Conab. Relatou que os impetrantes, produtores de tabaco não manufaturado, realizaram operação de circulação interestadual dessa mercadoria, vendendo-a à empresa CTA-Continental Tobaccos Alliance S.A., situada

no Rio Grande do Sul. Ajustou que no momento em que essa mercadoria deixou os estabelecimentos desses produtores (local), ocorreu o fato gerador, passando os alienantes, no caso, os impetrantes, a serem sujeitos do tributo incidente sobre a circulação dessa mercadoria, na condição de contribuinte. Destarte, sustentou a ausência do fumus boni iuris. Ao final, requestou, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.019, I, do NCPC. Decisão efeito suspensivo. II. O recurso merece conhecimento, uma vez que enquadra-se no inciso I do art. 1.015, do NCPC, e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a presença de dois requisitos (art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do NCPC): a probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro os requisitos ensejadores do pleito liminar. O fato de o magistrado singular determinar que "se cesse de imediato o envio de qualquer documento dirigido aos impetrantes, a realizar 'autorregularização' sobre a situação em tela; não se autue os impetrantes", não impede a constituição do suposto crédito tributário, pelo lançamento. Hugo de Brito Machado a respeito leciona: "Seja como for, estando submetida ao Poder Judiciário a questão de saber se determinado tributo é devido, e havendo medida liminar impeditiva da lavratura de auto de infração, nada impede a constituição do crédito tributário respectivo, pelo lançamento, que pode ocorrer independentemente da lavratura de auto de infração" (in http://www.amdjus.com.br/doutrina/tributario/7.htm). Este Tribunal, ademais, já teve a oportunidade de apreciar a questão de fundo, destacando que a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, 'a', da CF abrange toda a cadeia produtiva, com inclusão da venda primitiva da matéria-prima. Precedentes: TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1382567-9 - Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 27.10.2015; TJPR - 2ª C.Cível - AC - 893466-3 - Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 13.11.2012. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. IV. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC. V. Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Relator

0042 . Processo/Prot: 1607930-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/296615. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001848-57.2016.8.16.0190 Declaratória. Agravante: Marcos Antônio Ivantes Rodrigues, Ana Candida Angelo da Silva. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SEM PEDIDO LIMINAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, REMETENDO OS AUTOS AO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ANTE O BAIXO VALOR DA CAUSA.INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO PARA CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS MOLDES DO ART. 1.015, DO CPC. TAXATIVIDADE DO ROL. DOUTRINA E PRECEDENTES. MANIFESTA INADIMISSIBILIDADE.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 932, INCISO III, DO CPC. I. Trata-se de Agravo de Instrumento INTERPOSTO POR Marcos Antônio Ivantes Rodrigues e Ana Candida Angelo da Silva, em face do Município de Maringá, contra decisão interlocutória (mov. 11.1) proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito nº 0001848-57.2016.8.16.0196, a qual reconheceu a incompetência absoluta do juízo ?a quo?, diante do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Fazendário Cível de Maringá. Irresignados, os Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, em síntese, que a decisão recorrida não observou a necessidade de elaboração da prova pericial dita complexa e indispensável para corroborar a pretensão dos autores, qual seja, a demonstração que o imóvel objeto da lide é utilizado para fins comerciais e exclusivamente na atividade rural. Dessa forma, sustentam que o Juizado Especial seria competente para julgar a ação com base no valor da causa, tão somente se não houvesse a necessidade de realização da referida perícia, uma vez que esta é vedada no âmbito dos Juizados Especiais, alegando ser de ordem relativa a incompetência objeto da controvérsia. Pleiteiam, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão proferida em Primeiro Grau, a fim de que seja mantida a competência da Justiça Comum para julgamento da lide, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. Agravo de Instrumento interposto sem pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. II. Em que pese a fundamentação lançada pelos Agravantes, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento. Na vigência do antigo diploma processual civil de 1973, o cabimento do agravo de instrumento estava adstrito à demonstração da possibilidade de que a decisão questionada ocasionasse lesão grave e de difícil reparação, conforme se verifica do art. 522, in verbis: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Entretanto, o novo Código de Processo Civil trouxe alterações substanciais no que concerne o cabimento do agravo de instrumento, na medida em que não mais subsiste a necessidade desta demonstração de potencial prejuízo da decisão agravada, requisito este que foi substituído pela mera indicação objetiva de que a decisão agravada versa sobre uma das questões insculpidas no art. 1.015, do CPC 2015, quais sejam: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Disto, depreende-se que é a ausência de tratamento na decisão agravada de alguma das matérias taxativamente elencadas no art. 1.015 que impede o conhecimento do presente agravo de instrumento. Com efeito, a respeito da taxatividade do rol de cabimento do art. 1.015, leciona José Miguel Garcia Medina: O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento (grifo do autor)1. Ademais, este E. Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROVA ORAL. ART. 1.015 DO NOVO CPC, ROL TAXATIVO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE 1 MEDINA. José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1398 DEVE SER ATACADA ATRAVÉS DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR - 3º C. Cível - 1532740-7 - Maringá - Rel. Osvaldo Nallim Duarte - Monocrática - 10/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - ART. 1.015 DO CPC/2015 - ROL TAXATIVO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 1528052-3 - Curitiba - Rel. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa - Monocrática - 02/05/2016). Assim, considerando a ausência do preenchimento do pressuposto recursal de cabimento que decorre da falta de previsão de recorribilidade da decisão ora agravada, o agravo de instrumento não deve ser conhecido. III. Deste modo, ante a sua manifesta inadmissibilidade e a inexistência de subsunção da decisão recorrida ao rol previsto no art. 1.015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso III, do CPC. IV. Intimem-se. V. Após a publicação e o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se o Juízo ?a quo? e arquive-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0043 . Processo/Prot: 1608321-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000162-47.1976.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Abilio Ribeiro Damazio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1608321-9 Agravante : Município de Curitiba. Agravado : Abilio Ribeiro Damazio. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de execução fiscal nº 162-47.1976.8.16.0185, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para o pagamento das custas processuais, com exclusão da taxa judiciária. Nas razões de agravo, sustenta a Fazenda Pública do Município de Curitiba pela reforma da decisão para que sua condenação se restrinja ao pagamento do Cartório Distribuidor, devendo ser excluídas da conta todas as demais, tendo em vista se tratar de serventia estatizada. Ao final, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que os pressupostos de admissibilidade do presente recurso são os previstos no Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei 13.105/2015, uma vez que a decisão recorrida foi exarada na sua vigência, de acordo com o enunciado administrativo sobre o tema elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido ante sua inadmissibilidade, uma vez que a matéria ora veiculada já foi objeto de decisão judicial não recorrida, o que acarreta na preclusão da questão decidida. Veja-se que a ação de execução fiscal foi julgada extinta por força da prescrição do direito de ação do autor, tendo sido condenado o Município ao pagamento das custas e despesas processuais (ff. 30/33). Ocorre que, desta sentença, o Município de Curitiba não apresentou insurgência, tampouco houve a interposição de recurso. Observa-se que a parte exequente/agravante tomou ciência da r. sentença de extinção pessoalmente, retirou os autos em carga (f. 34/verso), contudo, deixou de se manifestar a respeito da responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais. Elaborado o cálculo pela contadoria do Juízo e intimada a parte para proceder ao pagamento, o Município se insurge à condenação lançada em sentença. Ora, não tendo sido interposto o recurso cabível à época do título executivo, opera-se a preclusão e, portanto, incabível a rediscussão da matéria aventada, conforme dispõe o artigo 507, do Código de Processo Civil: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". A teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE POR ESTE TRIBUNAL - COISA JULGADA CONFIGURADA - PRECLUSÃO - ARTS.502 E 507 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO" (AI 1.550.970-3, 11ª CC, rel. Juiz Gil Francisco Guerra, j. 22/07/16). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA APRESENTADA A DESTEMPO. ÉDITO CAUSADOR DO GRAVAME ANTERIOR AO COMBATIDO. PRECLUSÃO. Recurso não conhecido. " (AI 1.551.828-8, 1ª CC, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 06/07/16)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA DECISÃO ANTERIORMENTE AGRAVADA, QUE HAVIA DETERMINADO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. MATÉRIA QUE SE ENCONTRA ALBERGADA PELO INSTITUTO JURÍDICO DA PRECLUSÃO. ARTIGO 507 DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CONHECIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. " (AI 1.528.504-2, 13ª CC, rel. Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 20/07/16). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVDA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV.CONDENAÇÃO EM CUSTAS E FORMA DE PAGAMENTO JÁ DEFINIDA EM DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO PRECLUSA, QUE NÃO PODE MAIS SER SUBMETIDA A REVISÃO POR ESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, DO CPC/2015. " (2ª CC, rel. Juiz Carlos Maurício Ferreira, j. 15/07/16". Ante ao exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 1609395-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298333. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0008838-06.1999.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Manoel Alho da Silva (Curador Especial). Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Agravado: Município de Londrina - Paraná. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso e juntar documentos, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 09 de novembro de 2016. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0045 . Processo/Prot: 1611143-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303486. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000820-14.2003.8.16.0092 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker. Agravado: Município de Imbituva. Advogado: Saul João Chemim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"I - Com a decisão em separado. Em 11.11.2016. (a) Francisco Cardozo Oliveira."

Agravo de Instrumento nº 1611143-0 2 ADMISSIBILIDADE 2. O recurso é tempestivo conforme se observa do cotejo entre a certidão de fl. 245 e o protocolo de fl. 08; o comprovante de recolhimento do preparo consta às fls. 09. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Decido. 3. Não há pedido liminar recursal, pelo que defiro o processamento. 4. Nos termos do artigo 1.019, II do CPC em vigor1, intime-se a parte agravada, por seus advogados constituídos nos autos, para que, querendo, apresente resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba-PR, 16 de novembro de 2016. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator 1 Art. 1019 . Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0046 . Processo/Prot: 1611856-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/304504. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005359-68.2015.8.16.0038 Execução Fiscal. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Vagner Soares Guimarães, Mairu Belém Scherer, Claudio Merten. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro, João Paulo Portella Tareskiewicz, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.611.856-2 Agravante : Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Agravado : Município de Fazenda Rio Grande. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (mov. 26.1), proferida nos autos de exceção de pré-executividade sob nº 0005359-68.2015.8.16.0038, que rejeitou o incidente. Inconformada SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs o presente recurso (ff. 04/18-TJ) sustentando, preliminarmente, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade. Igualmente, defende a ilegitimidade do Município de Fazenda Rio Grande para a cobrança dos créditos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, bem como a nulidade do lançamento efetuado. Ainda, sustenta que a matéria em análise é reconhecível de ofício. Defende a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo provimento recursal. Vieram conclusos. É a breve exposição processual. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que os pressupostos de admissibilidade do presente recurso são os previstos no Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, pois a decisão recorrida foi exarada na sua vigência, de acordo com o enunciado administrativo sobre o tema elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente agravo de instrumento merece ser conhecido por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade. A controvérsia levantada diz respeito ao cabimento da exceção de pré-executividade quanto a matéria de legitimidade do Município de Fazenda Rio Grande para a cobrança dos créditos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil. Pois bem. O Município de Fazenda Rio Grande não tem legitimidade para a cobrança do ISS relativamente aos contratos de arrendamento mercantil concluídos em seu território. Vejamos. Não se pode chegar a outra conclusão, porque faz parte da norma jurídica tributária o critério temporal, o que significa dizer que a obrigação tributária nasce no exato momento em que o "fato gerador" se completa, ou seja, no caso, isso ocorre quando há a entrega do bem objeto do contrato. Nesse sentido, a lição de Heleno Taveira Torres: "A prestação de serviço derivada do contrato de leasing conclui-se somente com a tradição do bem arrendado, cuja "causa jurídica" depende do destino ou do uso do bem. Portanto, será apenas no município em que se concretizam os atos de transferência dos bens onde se aperfeiçoará o fato gerador do ISS nas operações de leasing. E, consequentemente, este será o município competente para cobrança do imposto. No nosso entender, esta é a única proposição normativa que se pode afirmar em consonância com o artigo 156, III da CF e com a autonomia dos municípios" (Limites à Modificação da Jurisprudência Consolidada - http://www.conjur.com.br/2013-jan-30/consultor-tributario-limites- modificacaojurisprudencia-consolidada) Além disso, já destacou Betina Treiger Grupenmacher: "Em relação a ambos os impostos, conceitualmente falando, o critério espacial é o local onde se ultima, completa-se o fato descrito na hipótese endonormativa. Assim, no que se refere ao ISS, o critério espacial é o local em que se completa o serviço, assim entendido aquele em que se verifica a utilidade pretendida com a respectiva prestação. (...) O que queremos afirmar é que tanto em um como em outro imposto, ou seja, tanto no ISS como no IR, a relação jurídicotributária se instala no local em que se completa o fato descrito na hipótese de incidência. (...)" (GRUPENMACHER, Betina Treiger. Imposto sobre Serviço - Critério Especial - A Questão do Domicílio do Prestador e o Papel do Poder Judiciário enquanto Guardião das Instituições Democráticas. Tributação: Democracia e Liberdade - Em Homenagem à Ministra Denise Martins Arruda, São Paulo: Noeses, 2014 - pg. 178- 179). Ainda, recentemente, o STJ julgou a matéria relativa a competência para cobrança de ISS por meio do regime previsto no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo): "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador. 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias)

devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária. 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. 10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9º do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo. 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013). No presente caso, verifica-se que a parte legítima para cobrança o ISS sobre operações de arrendamento mercantil é o Município do local onde sediado o estabelecimento prestador, ou seja, no local sediado da empresa Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Município de Barueri - Estado de São Paulo). Isso se dá pois é no estabelecimento que o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, ocorre, qual seja, a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. Nesta linha também se posiciona este egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (LEGITIMIDADE DE PARTE) INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA JULGADA PELO STJ, NO RESP. 1.060.210/SC, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO PROVIDO, PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL" (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1500348-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Fernando César Zeni - Por maioria - - J. 10.05.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ONDE SE ALEGAVA A INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA PROMOVER O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA DO ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE CABE AO MUNICÍPIO EM QUE SE CONCRETIZARAM OS ATOS DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS, POR SER O LOCAL ONDE SE APERFEIÇOA O FATO GERADOR DO ISS NAS OPERAÇÕES DE LEASING. DOUTRINA.III - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1425546-6 - Pinhais - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Por maioria - - J. 19.04.2016) "TRIBUTÁRIO. ISSQN. AÇÃO ANULATÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL OU LEASING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ISS. SUJEITO ATIVO. ARTIGO 12 DO DL 406/68 E ARTIGO 3º. DA LC 116/2003. MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. CONTRATO EM QUE O NÚCLEO É O FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO" (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 789004-2 - Paranaguá - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - - J. 10.09.2013). Também nesse sentido já me posicionei no julgamento da Apelação Cível nº 1.560.560-0. Assim, reconheço a ilegitimidade do Município de Fazenda Rio Grande para a cobrança do ISS decorrente do serviço prestado em Arrendamento Mercantil. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13039

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Mendonça Vieira	003	1472700-3
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	002	1449248-7/01
Andrey Salmazo Poubel	009	1609222-5
Andrezza Maria Beltoni Caetano	001	1395509-2
Antonio Furquim Xavier	001	1395509-2
Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza	002	1449248-7/01
Danielle Christianne da Rocha	004	1526975-3
Eduardo Henrique Knesebeck	004	1526975-3
Felipe José Olivari do Carmo	005	1547048-1
Glaucio Cezar Silva Molino	008	1609212-9
Gustavo Veloso Costa	007	1609202-3
Ivanês da Glória Mattos	006	1569623-8
Janice Albuquerque	009	1609222-5
Juliana Sandoval Leal de Souza	005	1547048-1
Júlio Cesar Henrichs	009	1609222-5
Karla Patrícia Polli de Souza	006	1569623-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	1609222-5
Luiz Knob	008	1609212-9
Manuela Toppel Portes	009	1609222-5
Márcio Ribeiro Pires	008	1609212-9
Marco Antônio Guimarães	005	1547048-1
Marco Antonio Peres	003	1472700-3
Marcos Roberto Hasse	005	1547048-1
Marcus Vinícius Lopes da Silva	003	1472700-3
Maria Christina de F. R. Pugsley	001	1395509-2
Matheus Cury Sahão	007	1609202-3
Nilseymonn Kayon Wolcoff	006	1569623-8
Paulo Ricardo Steiger Maceda	009	1609222-5
Renata Montenegro Balan Xavier	001	1395509-2
Rodrigo Pozzobon	005	1547048-1
Thiago Moreira de Souza Sabião	007	1609202-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1395509-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2015/170199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1095449-5 Apelação Civel. Autor: Marcelo Renisz dos Santos. Advogado: Andrezza Maria Beltoni Caetano, Antonio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Réu: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em

Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO APÓS AVALIAÇÃO NEGATIVA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO.NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECLARADA NA SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO.AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.REQUISITO ESSENCIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA. 4ª Câmara Cível Ação Rescisória nº 1.395.509-22 RELATÓRIO Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por MARCELO RENISZ DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, a fim de suspender a execução do acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 1.095.449-5, para que o autor seja reintegrado à função de engenheiro civil junto à Prefeitura Municipal de Londrina. Com a exordiali foram juntados os seguintes documentos: a) Procuração da advogada subscritora da Rescisória; b) Declaração miserabilidade; c) Acórdão impugnado; d) Lei Municipal nº 4.928/1992; e) Cópia integral dos autos originários até a sequência nº 79.1 do Projudi. Recebido os autos nesta Corte, o Autor teve o benefício da justiça gratuita deferidoii e os autos foram distribuídos a esta Câmara Cível. Em sede de contestação, o Requerido alegou: a) Inépcia da inicial; 4ª Câmara Cível Ação Rescisória nº 1.395.509-2 3 b) Ofensa à coisa julgada material; c) Ausência de interesse de agir; d) Legalidade do processo administrativo que exonerou o Autor; e) Impossibilidade de revisão do ato administrativo pelo judiciário; Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiçaiii pugnou pela procedência do pedido rescisório, para o fim de rescindir o acórdão impugnado e desprover o recurso de apelação. Em razão da inexistência de certidão do trânsito em julgado instruindo os autos, o Autor foi intimado para emenda a inicial, tendo deixado transcorrer o prazo in albisiv. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não conhecimento da Ação Rescisória, ante a ausência de certidão de trânsito em julgado. Considerando que a presente ação foi interposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, passo a análise de acordo com o os requisitos nele previstos. 4ª Câmara Cível Ação Rescisória nº 1.395.509-2 4 DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO Nos termos do artigov 485, caput, do Código de Processo Civil de 1973, o trânsito em julgado da sentença de mérito é pressuposto essencial para ingresso e admissão da Ação Rescisória. Sobre a questão, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha mencionam: Com efeito, é unívoco o entendimento segundo o qual a ação rescisória, além das exigências comuns a qualquer demanda - aí incluída a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais -, somente tem cabimento quando também estão presentes os seguintes pressupostos: a) existência de decisão de mérito transitada em julgado; b) configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPCvi. Assim, para demonstrar o preenchimento de tal requisito, deve o Autor juntar a certidão, expedida pelo judiciário, informando a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir. 4ª Câmara Cível Ação Rescisória nº 1.395.509-2 5 Essa é a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar. 2. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo é requisito essencial para ajuizamento da ação rescisória, não sendo cabível a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Agravo regimental improvidovii. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na ação rescisória é necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento liminar. 2. Agravo regimental improvidoviii. 4ª Câmara Cível Ação Rescisória nº 1.395.509-2 6 No caso, verifica-se que a parte Autora informou na exordial a data do trânsito em julgado da ação, mas não juntou aos autos documento hábil a comprovar tal situação. Assim, não tendo a parte comprovado de plano o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, medida que se impõe é o indeferimento liminar da rescisória. Ademais, nos termos do artigoix 284 do CPC/73, foi oportunizada a emenda da inicial pelo Autor, todavia, este deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o princípio da sucumbência, é de se condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00, tendo em vista o disposto no artigox 20, § 4º do CPC/73. Em se tratando de beneficiário de justiça gratuita, suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPCxi. DA CONCLUSÃO Assim, tendo em vista que a parte Autora se absteve de comprovar o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, é de se indeferir liminarmente a Ação Rescisória, extinguindo o feito sem a resolução do 4ª Câmara Cível Ação Rescisória nº 1.395.509-2 7 mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do NCPCxii e condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, observada a justiça gratuita. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a manifesta inadmissibilidade da Ação Rescisória, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. 4ª Câmara Cível Ação Rescisória nº 1.395.509-2 8 Curitiba, 17 de novembro de 2016 i Petição inicial e documentos (f. 1/379). ii Despacho (f. 379-B). iii Parecer (f. 447/457). iv Despacho de (f. 464), certidão de intimação (f. 466) e certidão de decurso de prazo (f. 467). v Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) vi DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8ª Edição. Bahia: JusPodivm. 2010. p. 361. vii STJ. AgRg no REsp 1574962. Rel. Ministro Humberto Martins.T2. J. 05/04/2016. viii STJ. AgRg no AREsp 402.884. Rel. Ministro Raul Araújo. T4. J. 12.02.2015. ix Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. x Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. xi Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo- se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (...) xii Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...)

0002 . Processo/Prot: 1449248-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/278734. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1449248-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Embargado: Aida Cátia Baccarin Trindade. Advogado: Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Diante da interposição de embargos de declaração pretendendo efeitos modificativos ao julgado anteriormente proferido, diga a embargada, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 1472700-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/362102. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001840-21.2011.8.16.0040 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira, Marcus Vinícius Lopes da Silva. Apelado: Janete Cezar (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.472.700-3 DA COMARCA DE ALTÔNIA - JUÍZO ÚNICO Apelante : Estado do Paraná.Apelado : Janete Cezar.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaAPELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO FENTANILA (50 MCG) ADESIVO A PACIENTE PORTADORA DE ESCLEROSE SISTÊMICA PROGRESSIVA COM COMPROMETIMENTO PULMONAR. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA. JUÍZO ORIGINÁRIO (COMARCA DE ALTÔNIA) QUE CONCENTRA A COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. CAUSA QUE APRESENTA VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA RECURSAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. ART. 7º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2010, DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO REDISTRIBUÍDO. Vistos e examinados. Trata-se de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná em face da sentença de fls. 120/127, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0001840-21.2011.8.16.0040, que condenou o ente estadual a fornecer o medicamento "Fentalina 50 mcg Adesivo", confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 26/34. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.472.700-3 A liminar foi deferida às fls. 52/54. Desta decisão, o Estado do Paraná informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 59/60), e posteriormente, o cumprimento da liminar (fls. 61). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 71). Ato contínuo, o ente estadual apresentou Contestação (fls. 79/109), ocasião na qual realizou os seguintes questionamentos: i) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre União, Estado e Município; ii) a necessidade de chamamento dos entes federal e municipal ao processo; iii) a inclusão da empresa farmacêutica; iv) a inexistência de comprovação sobre a eficácia do medicamento prescrito; v) a insuficiente instrução probatória; vi) a ofensa ao princípio da legalidade. A referida contestação foi impugnada (fls. 112/117). Em sentença (fls. 120/127), o Estado do Paraná foi condenado a fornecer a medicação pleiteada. Inconformado, interpôs recurso de Apelação (fls. 141), fundamentando suas razões recursais sobre os seguintes argumentos (fls. 142/170): i) a inexistência de fundamentação em relação ao pedido de inclusão da empresa farmacêutica; ii) a constitucionalidade do art. 19-M, N, P, da Lei nº 8.080/90; iii) a observância da interpretação do art. 196 da Constituição Federal, conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF); iv) a inexistência de comprovação acerca da eficácia do medicamento; v) a necessidade de anulação da sentença; vi) a existência de litisconsórcio Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.472.700-3 passivo necessário entre os entes públicos; vi) o chamamento da União e do Município ao processo; vii) a incompetência do Juízo originário; viii)

a ofensa à reserva do possível; ix) a não aplicação da multa diária, como pedido subsidiário. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 172). A parte autora, Janete Cezar, opôs Embargos Declaratórios (fls. 174/175), com o intuito de que o despacho supracitado fosse revisto, determinando o recebimento do recurso tão somente no efeito devolutivo. Foram ofertadas contrarrazões (fls. 176/189). Os referidos Embargos foram acolhidos (fls. 191/191-verso), recebendo o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se através de parecer ministerial (fls. 203/214), opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença proferida em Remessa Necessária. Após uma série de providências determinadas pelo Juiz Substituto em 2º Grau, Sr. Hamilton Rafael Marins Schwartz (fls. 217 e seguintes), houve reiteração do posicionamento anterior da douta Procuradoria de Justiça (fls. 286/288). Esta Relatora, através do despacho de fls. 290/293, determinou que as partes se manifestassem acerca de eventual incidência da competência da 1ª Turma Recursal, para julgamento da Apelação e do Reexame Necessário. A parte Apelada, Janete Cezar, manifestou-se (fls. 298/299) Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.472.700-3 no mesmo sentido do despacho mencionado, qual seja, pela remessa dos autos para a Turma Recursal, órgão correspondente à 2ª instância dos Juizados Especiais. Por outro lado, não houve qualquer pronunciamento do ente estadual, conforme Certidão de fls. 307-TJ. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que o recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário não devem ser conhecidos, remetendo os presentes autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, conforme os argumentos apresentados a seguir. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a competência para processar e julgar o presente recurso não seria desta 4ª Câmara Cível, mas da 1ª Turma Recursal deste Tribunal de Justiça. A Lei nº 12.153/2009, responsável por instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estipulou em seu art. 2º a competência para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista a edição da lei supracitada, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 10/10 (com redação dada pela Resolução nº 71/12 do mesmo órgão) e a Resolução 93/2013, visando regulamentar a competência Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito do Estado do Paraná. As referidas resoluções preveem, em seus dispositivos, que as ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos são Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.472.700-3 de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná, desde que o valor observe o limite de até 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, o custo anual aproximado do medicamento requerido (Fentalina) gira em torno de R$ 574,04 (quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), conforme apontado no despacho de fls. 290. Sendo assim, a quantia mencionada não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (R$ 32.400, em 2011), razão pela qual a competência para julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública. Ocorre que o Juízo de origem, qual seja, da Comarca de Altônia, concentra as atribuições referentes ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Por isso, não há que se falar em nulidade do processo, ou da sentença de primeira instância, tendo em vista que o Juízo a quo processou e julgou a causa investido de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Evidente, portanto, a competência da 1ª Turma Recursal para processar e julgar o recurso de Apelação e o Reexame Necessário. Veja-se, neste sentido, o art. 7º, §1º, I, da Resolução nº 04/2010, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJEs): Art. 7º - Competem às Turmas Recursais o processamento e o julgamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas e Foros do Estado do Paraná e os Embargos de Declaração de suas próprias decisões, bem como de outras ações ou recursos que a lei lhes atribuir competência. § 1º - À Primeira Turma Recursal compete processar e julgar recursos relativos às seguintes matérias: I - as descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública); Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.472.700-3 Ressalta-se que esta Corte de Justiça, especialmente a 4ª Câmara Cível, já apreciou situação semelhante, como bem demonstram os trechos da decisão monocrática proferida recentemente pelo Des. Abraham Lincoln Calixto: "Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está mais afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira Turma Recursal. (...) Portanto, é patente a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, o que é precisamente o caso dos autos, em que se objetiva a concessão de medicamento para uso contínuo, o qual, mesmo considerando sua utilização pelo período de 12 (doze) meses (§2º., do artigo 2º. da Lei nº. 12.153/09), têm custo muito aquém do referido limite legal. Destarte, considerando que as matérias do Juizado Especial da Fazenda Pública são de competência absoluta e que a ação de que tem origem este apelo tramitou perante Juízo Único da Comarca de Goioerê, é de rigor também deslocar a competência desta instância recursal, impondo- se remeter o presente recurso à apreciação da Primeira Turma Recursal, nos termos do artigo 7º., §1º., inciso I da Resolução n.º 04/2010 - CSJEs (...). Assim sendo, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda mais consonância com a competência desta 4ª. Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.455.997-2 para a Primeira Turma Recursal, DECLINANDO assim, da competência" (Decisão Monocrática. Processo nº 1455997-2. Rel. Abraham Lincoln Calixto. 4ª Câmara Cível. Julgado em: 08/01/2016). Por tudo isso, determino a redistribuição da Apelação Cível e Reexame Necessário para a 1ª Turma Recursal, declinando da competência para processamento e julgamento do feito. Curitiba, 16 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0004 . Processo/Prot: 1526975-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/91380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0004945-14.2015.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Lanes Randal Prates Marques. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Eduardo Henrique Knesebeck. Agravado: Comandante-geral da Pmpmp, Oficial Sindicante da Sindicânca 359/2015-cg. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.526.975-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR Agravante : Lanes Randal Prates Marques Agravados : Comandante-geral da PM/PR Oficial Sindicante da Sindicância 359/2015-CG Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINARIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 932, INCISO III E 493, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Lanes Randal Prates Marques em face da r. decisão proferida nos autos nº 0004945-14.2016.8.16.0013, de Mandado de Segurança impetrado por ele contra os Agravados, que indeferiu a liminar pleiteada. Agravo de Instrumento nº 1.526.975-3 Alega o Agravante que é tenente-coronel da Polícia Militar, sendo instaurada sindicância para apurar irregularidades praticadas em procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tendo por objeto a contratação de empresa especializada e homologada junto à Agência Nacional de Aviação Civil para ministrar Curso Teórico e Prático. Menciona que participou do referido procedimento quando exercia o cargo de Diretor- Geral da Secretaria de Segurança Pública, função hierarquicamente superior à Polícia Militar, conforme organograma constante do Regulamento da SESP. Afirma que a sindicância foi presidida por autoridade incompetente, considerando que, na qualidade de Diretor-Geral da SESP, somente poderia ter conduta apreciada pelos seus superiores hierárquicos, no caso, o Secretário de Segurança Pública e o Governador do Estado. Destaca que no exercício do cargo de Diretor-Geral da SESP ocupava função civil, de modo que não pode ser julgado pela autoridade coatora. Ao final, requereu a concessão da antecipação de tutela recursal para que seja suspenso o curso da sindicância nº 359/2015-CG, com o final provimento do recurso. O pedido liminar restou indeferido pela decisão de fls. 557/560-TJ. Apesar de intimado, o Agravado deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme se vê da Certidão anexada às fls. 571-TJ. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 574/579-TJ pelo não conhecimento do recurso ante a perda do objeto decorrente da prolação da sentença singular. É o relatório. Agravo de Instrumento nº 1.526.975-3 Decido. Inicialmente, destaca-se que o presente recurso não merece ser conhecido, diante do que dispões os artigos 493 e 932, inciso III1, ambos do Código de Processo Civil. No caso, trata-se de um Agravo de Instrumento contendo pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal manejados por Lanes Randal Prates Marques contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar postulado em segurança impetrada contra ato de lavra do oficial encarregado da Sindicância n. 359/2015 e do Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná (mov. 8 dos autos originários). Todavia, conforme consulta ao sistema de controle processual desta Corte de Justiça - PROJUDI, efetuada em 17 de novembro de 2016, verifica-se através do movimento n. 33.1 do trâmite processual que já foi proferida sentença nos autos originários 23 de setembro de 2016, o qual foi julgado improcedente, com base nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, situação que resultou na perda superveniente do objeto da demanda. Diante disso, verifica-se que o julgamento superveniente da ação mandamental originária esvaziou o conteúdo a ser analisado neste Agravo de Instrumento, consumando-se a perda do objeto do recuso pretendido pelo Agravante, situação esta que deve ser observada pelo julgador diante da redação do artigo 493 do Código de Processo Civil: "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." 1 "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida." Agravo de Instrumento nº 1.526.975-3 Acerca da sentença superveniente e a consequente perda do objeto recursal, Fredie DIDIER JR., esclarece: "Mas há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante... se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado"2 No mesmo sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO NOVO. SENTENÇA PROFERIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO RECURSAL, COM A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO." - (TJ/PR, 5ªCC., Agravo de Instrumento n. 845880-6, Rel. Rogério Ribas, decidido monocraticamente em 23/02/2012) - (grifo nosso). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À MENOR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE TORNOU DEFITIVOS OS

EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DO RECURSO QUE RESTA PREJUDICADA. A prolação de sentença em ação civil pública, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, implica na perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a sua análise resta prejudicada. Tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o fornecimento da medicação e ante o fato 2 In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154. Agravo de Instrumento nº 1.526.975-3 de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela para concessão dos medicamentos, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicada a análise do presente recurso." - (TJ/PR, Dec. Monocrática, Agravo de Instrumento n. 762633-9, 5ªCC., Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 23/08/2011) - (grifo nosso). Desta forma, diante da superveniência de sentença de mérito nos autos de Mandado de Segurança n. 0004945-14.2016.8.16.0013, não conheço do Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 1547048-1 Medida Cautelar

. Protocolo: 2016/150883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003420-24.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Requerente: Sindicato Das Agências de Propaganda do Estado do Paraná- Sinapro. Advogado: Felipe José Olivari do Carmo, Juliana Sandoval Leal de Souza. Requerido: Federação Das Indústrias do Estado do Paraná, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Presidente da Comissão de Licitação do Sistema Fiep (fiep-sesi/pr-senai/pr-iel/pr), Instituto Euvaldo Lodi Nucleo Regional do Parana, Serviço Social da Industria - Departamento Regional do Paraná. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Marco Antônio Guimarães, Rodrigo Pozzobon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Com o Relatório em separado. Peço Dia Para Julgamento.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.547.048-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0019569-10.2016.8.16.0000 REQUERENTE : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ- SINAPRO REQUERIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTES Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento Trata-se de Medida Cautelar ajuizada pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ - SINAPRO, no bojo do Mandado de Segurança Coletivo impetrado contra ato da Sra. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SISTEMA FIEP, requerendo a concessão de tutela antecipada, enquanto pendente de julgamento recurso de apelação. Denota-se dos autos que a SINAPRO impetrou referida ação mandamental, contra ato da autoridade coatora, proferida em razão do edital de Concorrência nº 280/2016 (FIEP/SESI/SENAI/IEL), visando proteger direito líquido e certo das agências filiadas à recorrente. Afirma, que o Edital está maculado pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por ferir disposições da Lei 4680/65, Decreto nº 57690/66 e as Normas Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP, além dos princípios constantes no art. 37 da CF e art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI. Diz, que o magistrado singular, ao analisar os pressupostos processuais da petição inicial, decidiu extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 1º, § 2º da Lei 12016/09, por entender se tratar o ato coator de ato de gestão e não ato de autoridade. (fls. 254) Aduz, que os atos relativos ao certame licitatório, iniciando pelo edital e terminando na adjudicação e homologação, são atos típicos de autoridade. Isto porque são atos unilaterais, em que se define sem a participação de qualquer particular, ao seu único critério e interesse, com base na legislação a qual está vinculada. Argumenta, que o processo licitatório está em vias de ser concluído, pois já foram finalizadas as fases de Habilitação, de Propostas Técnicas e, a qualquer momento, será proferida decisão em relação às Propostas Comerciais. Requer a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental, para que seja determinada a suspensão do edital e por consequência da Concorrência Pública 280/2016 promovida pelos requeridos, até que o mérito do recurso de apelação seja julgado. Pelo despacho de fls. 291/298, foi concedida a tutela provisória de urgência, para suspender a decisão singular, determinando-se a paralisação do procedimento licitatório até o julgamento de mérito da demanda. A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS prestaram informações (fls. 322/330), aduzindo, em síntese, que o ato contra o qual se opõe a recorrente, não se refere a um ato de autoridade, mas mero ato de gestão; que o objeto da contratação previsto no Edital, coloca-se como necessário aos atos de gestão da ora recorrida e que, modelo diverso do apresentado, não resulta interessante para a licitante e tampouco promove o princípio da eficiência da administração pública. Acrescentam, que dentre os argumentos apresentados pela recorrente, não há nada que desabone, invalide, ou seja passível de anular o presente certame; que a impetrante pretende tumultuar o regular procedimento licitatório. Requerem a cassação a liminar concedida e, a final, a improcedência da medida cautelar. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 550/558, opinou pelo deferimento da tutela provisória de urgência cautelar incidental, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Edital da Concorrência Pública nº 280/2016 e, por consequência, do certame licitatório, até que o mérito do recurso de apelação seja julgado. É o relatório. Curitiba, 11 de novembro de 2016. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 1569623-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/213180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009277-61.2010.8.16.0004 Desapropriação. Agravante: Maria Isabel Celli, Irmengardt Hubner Pilato, Miralda Pilato Abe. Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcoff. Agravado: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Karla Patrícia Polli de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.ART. 932, III, CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROVA PERICIAL.IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL.HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL PREVISTO PELO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO INADIMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO E INTERESSE RECURSAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I. RELATÓRIO: Agravo de Instrumento nº 1.569.623-8 fl. 2 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Isabel Celli e outros contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito Vinicius Pires de Camargo Oliveira nos autos de Ação ordinária de indenização por desapropriação por apossamento nº 0009277-61.2010.8.16.0004 (nº 9277/2010 - autos físico), intentado por Maria Isabel Celli, Irmengardt Hubner Pilato, Tamotsu Abe e Miralda Pilatto Abe em face da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, mediante a qual o MM Juiz singular indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial (fls. 560-TJ). Em suas razões recursais (fls. 4/14-TJ) os agravantes narram: (a) que na origem trata-se de Ação de desapropriação indireta por eles ajuizada em face da agravada, onde se busca a indenização do imóvel tomado sem a justa e prévia indenização; (b) que a agravada não apresentou contestação, operando-se a revelia; (c) que diante da revelia, a matéria processual limita-se tão somente ao quantum indenizatório a ser fixado pelo juízo; (d) que foi requerida a produção de prova pericial para apurar o real valor de mercado do imóvel; (e) que sobrevindo o laudo, os agravantes apresentaram impugnação consubstanciada em diversos fundamentos, inclusive na parcialidade do perito, eis que o laudo se mostra muito discrepante da realidade, bem como, por ter o perito amparado seu raciocínio em premissa que desviou o objeto da perícia do processo, tudo buscando interferir propositalmente na decisão de mérito do magistrado em prejuízo aos agravantes; (f) que por tais razões, pleitearam a realização de nova perícia, já que a perícia realizada não se presta ao fim processual para o qual foi determinada de fixar o real valor de mercado do imóvel em função da Agravo de Instrumento nº 1.569.623-8 fl. 3 desapropriação e não instituição de servidão de passagem como elaborado pelo perito em seu laudo; (g) que em que pese a insurgência dos agravantes o juízo decidiu e afirmou não caber nova perícia tendo por base apenas a discordância da parte em relação ao laudo pericial, bem como, de que não havia prova de parcialidade do perito. Diante desta decisão que indeferiu a realização de nova prova pericial (fls. 560-TJ), é que interpuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento, sob os argumentos: (a) que a constituição é clara em determinar expressamente que a indenização da desapropriação deve ser prévia, em dinheiro e corresponder ao valor exato do bem desapropriado; (b) que o valor da indenização deve permitir ao desapropriação que adquira outro bem de idêntica ou no mínimo semelhante característica; (c) que qualquer indenização fixada em valor que não corresponda ao valor exato do bem desapropriado não pode ser considerado justo, pois além de tolher o direito de propriedade do cidadão à força, imprime prejuízo, minoração de seu patrimônio, o que representa prejuízo que não pode ser admitido; (d) que não se verifica prejuízo às partes com a realização de nova perícia que delimite a atuação do perito ao objeto do processo, já que o perito tratou dos autos como sendo instituição de servidão de passagem quando na verdade se trata de desapropriação; (e) que houve erro grosseiro do perito que não poderia ter levado em consideração qualquer fundamento da defesa intempestiva na elaboração do seu laudo; (f) que a prova pericial exerce grande influência no ânimo do magistrado, eis que trata de elemento técnico de conhecimento específico no qual ampara suas decisões; (g) que merece reforma a decisão de primeiro grau, pois dotada de vício de nulidade de ausência de Agravo de Instrumento nº 1.569.623-8 fl. 4 fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, do NCPC, porque apesar de afirmar não haver erro ou parcialidade do perito, não refuta ou aquiesce os fundamentos da impugnação apresentada pelos agravantes; (h) que os agravantes trouxeram aos autos avaliações com valor 350% superior ao apresentado pelo perito, demonstrando ter havido parcialidade e erro na perícia realizada, o que pressupõe a necessidade de realização de outra perícia de avaliação do imóvel; (i) que estas avaliações estão amparadas nas avaliações da Prefeitura Municipal de Curitiba para fins de lançamento de ITBI que segundo o art. 49, § único da Lei Complementar nº 40/2001 obrigatoriamente são realizada por profissional habilitado e obedecem à ABNT; (j) que a ausência de fundamentação adequada ofende a ampla defesa, o princípio da não surpresa dos arts. 9 e 10 do NCPC, e a necessidade de fundamentação das decisões segundo os arts. 93, IX da CF e 489 do NCPC. Requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinando que o juízo adeque a decisão, fundamentando-a adequadamente de acordo com o art. 489 do NCPC, bem como para que seja deferida a realização de nova perícia tendo em conta a imprestabilidade e desvinculação da perícia realizada com o objeto do pedido e causa de pedir. Ao fim, requereu o provimento do recurso, com a cassação da decisão e determinação de sua adequação pelo juízo ou mesmo, entendendo estar o processo suficientemente instruído, proferir nova decisão, confirmando-se a liminar e determinando-se a fundamentação da decisão e a realização de nova Agravo de Instrumento nº 1.569.623-8 fl. 5 prova pericial. Em decisão inicial (fls. 574/579-TJ) a então Relatora, Desª Lélia Samardã Giacomet, indeferiu a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteados pelos agravantes. O juízo de primeiro grau prestou informações (fl. 584-TJ), sem retratação. Contrarrazões pela agravada às fls. 589/591-TJ, pugnando pela manutenção da decisão monocrática que indeferiu a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado e, no mérito, pelo

desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada. A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 601/602-TJ, pela desnecessidade de sua intervenção no feito, devolvendo os autos sem pronunciamento de mérito. É a breve exposição. II. DECIDO: O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, pois trata-se de recurso inadmissível, conforme disposto no referido dispositivo: Agravo de Instrumento nº 1.569.623-8 fl. 6 "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Nesse sentido, mostra-se inadmissível o recurso quando, visivelmente, lhe faltarem um ou mais de seus pressupostos, intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Ausente qualquer destes pressupostos, o relator negará conhecimento ao recurso, inadmitindo-o de plano. Nesse sentido, mostra-se inadmissível o recurso quando, visivelmente, lhe faltarem um ou mais de seus pressupostos, intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Ausente qualquer destes pressupostos, o relator negará conhecimento ao recurso, inadmitindo-o de plano. O Plenário do STJ, em sessão administrativa de 2 de março de 2016, em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. Esse é o teor do Agravo de Instrumento nº 1.569.623-8 fl. 7 Enunciado administrativo n. 11 do Supremo Tribunal Federal. Já nos termos do Enunciado administrativo n. 32, da mesma Corte, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Assim, em que pese a decisão agravada ter sido proferida em 14 de março de 2016 (fl. 560-TJ), ainda sobre a vigência do CPC/73, a sua publicação se deu em 19 de julho de 2016 (fl. 561-TJ), quando já em vigência o Novo CPC, pelo que são exigidos neste Agravo de Instrumento os requisitos de admissibilidade do Novo CPC. No caso dos autos, ausente o requisito do cabimento, o qual exige que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado, ou seja, o recurso indicado pela lei para impugnar aquele determinado pronunciamento judicial. Também não se faz presente o interesse recursal que legitime o cabimento de agravo de instrumento. Isto porque o artigo 1.015 do Código de Processo Civil elenca o rol de situações em que é cabível o recurso de Agravo de Instrumento: 1 Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Enunciados- administrativos/Enunciados-administrativos> 2 Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Enunciados- administrativos/Enunciados-administrativos> Agravo de Instrumento nº 1.569.623-8 fl. 8 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (Vetado); XIII - outros casos expressamente referidos em lei; Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O agravo de instrumento em análise, porém, foi interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial e indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial, de modo que não se enquadra em qualquer das hipóteses acima legalmente previstas ao cabimento do recurso em questão. O agravante fundamenta seu Agravo de instrumento no inciso II do art. 1.015 do NCPC, no entanto não há na decisão agravada pronunciamento sobre o mérito, tanto que não há na decisão dispositivo julgando extinto o feito com ou sem resolução do mérito. Agravo de Instrumento nº 1.569.623-8 fl. 9 Ademais, as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportem agravo de instrumento devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (§1º do art. 1.009 do CPC). Com efeito, o parágrafo único do artigo 932, do Código de Processo Civil dispõe que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator deverá conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Contudo, no caso em questão, trata-se de vício insanável, eis que - como já explicado anteriormente - não é cabível agravo de instrumento contra a decisão que está em contrariedade ao art. 1.015, do CPC. Assim, por acarretarem nulidades absolutas, os vícios insanáveis devem ser decretados de ofício a qualquer tempo e fase processual, razão pela qual deixo de aplicar o parágrafo único do artigo 932, do CPC. III. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante de sua inadmissibilidade, o que faço com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 932, III do Código de Processo Civil. IV. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, baixem. Agravo de Instrumento nº 1.569.623-8 fl. 10 Curitiba, 17 de novembro de 2016. Juíza Subst. em 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0007 . Processo/Prot: 1609202-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/297060. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005162-20.2016.8.16.0090 Ação Civil Pública. Agravante: Alberto Baccarim. Advogado: Thiago Moreira de Souza Sabião, Gustavo Veloso Costa, Matheus Cury Sahão. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Ibiporã2 que, em sede de Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa3, em que é agravante ALBERTO BACCARIM e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, reconheceu a prescrição das sanções civis e deferiu a liminar de indisponibilidade dos bens, até o limite de R$ 105.441,47. A parte agravante4 requereu a concessão do efeito suspensivo, e no mérito recursal, a suspensão da ação civil pública por força do RE 852.475/SP e a reforma da decisão, discutindo-se o mérito da ação. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, pela ausência, por ora, da relevância da fundamentação. 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.609.202-3 2 No campo de cognição sumária e inicial, verifica-se que o que pretende o agravante é a discussão quanto ao mérito da ação civil pública, isto é, se houve ou não ato de improbidade, não discutindo, a princípio, a questão recorrida que é a indisponibilidade de bens. Quanto à suspensão da ação civil pública por força do recurso extraordinário, a questão será melhor analisada no primeiro grau e/ou no mérito deste agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao Juízo a quo, por sistema mensageiro, com cópia desta decisão, comunicando o indeferimento do efeito suspensivo5. 4. Intime-se a parte agravada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até quinze dias, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso6. 5. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de quinze dias7. 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.609.202-3 3 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2016. 1 Decisão (f. 305/311). 2 Juíza Sonia Leifa Yeh Fuzinato. 3 Autos nº 5162-20.2016.8.16.0090. 4 Razões de agravo (f. 05/24). 5 Art. 1019 NCPC. I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. 6 Art. 1019 NCPC - II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 7 Art. 1019. NCPC. III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0008 . Processo/Prot: 1609212-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/301432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000661-96.2016.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino, Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados. Advogado: Luiz Knob. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Medida Cautelar Inominada3, em que é agravante BANCO DO BRASIL S.A. e agravada NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, determinou a intimação da Agravada para apresentar memória de cálculo e para que o Agravante deposite o referido valor, franqueando-se acesso integral ao portal jurídico da Agravante. A parte agravante4 requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, revogar a tutela provisória e reconhecer o regular pagamento da remuneração devida ao escritório agravado e acesso ao portal jurídico. 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.609.212-9 2 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista, por ora, a ausência de relevância da fundamentação. Isso porque, no campo de cognição sumária e inicial, a decisão, a princípio, não se enquadra das hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento (art. 1015 do NCPC), pois não decidiu tutela provisória. Ou seja, a decisão apenas esclareceu a tutela provisória, anteriormente analisada, diante de possível não cumprimento da determinação pelo Agravante, inexistindo qualquer reabertura do prazo ou possibilidade de rediscussão da tutela provisória. 3. Oficie-se ao Juízo a quo, por sistema mensageiro, com cópia desta decisão, comunicando o indeferimento do efeito suspensivo5. 4. Intime-se a parte Agravante para que, querendo, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o cabimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 933 do Novo Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte agravada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.609.212-9 3 quinze dias, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso6. 6. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de quinze dias7. 7. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 8. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2016. 1 Decisão (f. 40/41 - mov. 130.1). 2 Juíza Maria Silvia Cartaxo Fernandes Luiz. 3 Autos nº 661-96.2016.8.16.0001. 4 Razões de agravo (f. 04/30). 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.609.212-9 4 5 Art. 1019 NCPC. I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. 6 Art. 1019 NCPC - II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 7 Art. 1019. NCPC. III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0009 . Processo/Prot: 1609222-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/301747. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001668-08.2014.8.16.0159 Ação Civil Pública. Agravante: Charles Winicius Zilio, Cesmed Centro de Especialidades Médicas Ltda. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Agravado: Ministério Público. Interessado: Claudiomiro Costa Dutra. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Interessado: Maria Elisabete de Borda. Advogado: Manuela Toppel Portes. Interessado: Mauro Luciano Remor. Advogado: Manuela Toppel Portes. Interessado: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Paulo Ricardo Steiger Maceda. Interessado: Oab Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Interessado: Janice Albuquerque. Advogado: Janice Albuquerque. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CHARLES WINICIUS ZILIO E OUTROS contra a decisão interlocutória de fls. 283/284- TJ proferida em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a qual indeferiu o pedido de desbloqueio das cotas sociais da empresa CESMED, pertencentes ao primeiro agravante. 2. Por meio de suas razões recursais, os agravantes buscam a reforma do decisum, alegando que " (...) por motivos pessoais alheios a esta ação, o agravante Charles Winicius Zílio encontra-se impedido de realizar a alteração contratual em virtude da ordem judicial, obrigando-o a manter este vínculo, o que vem causando transtornos aos demais médicos que tem interesse em continuar com as atividades da empresa, isso porque como o agravante Charles atua como administrador da empresa via Agravo de Instrumento n.º 1.609.222-5 procuração por instrumento público, isso tem gerado questionamentos nos processos licitatórios que a empresa participa". Nesse passo, afirmam que existem outros médicos interessados em ingressar na sociedade, todavia, face a impossibilidade de qualquer movimentação no contrato social da empresa, estão impedidos. Diz ainda, que " (...) não haverá qualquer prejuízo ao deslinde da ação de improbidade haja vista figurar como réu no processo." Finaliza, postulando a atribuição de efeito ativo, para o fim de que seja autorizada a liberação das cotas sociais do agravante CHARLES WINICIUS ZILIO e, consequente a alteração contratual da empresa CESMED. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes os pressupostos legais aplicáveis à espécie, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo. 5. A despeito do esforço argumentativo dos recorrentes, por meio qual pretendem a liberação das cotas sociais do agravante CHARLES ZILIO, a fim de promover-se a alteração contratual da empresa CESMED, tenho que as razões de Agravo de Instrumento n.º 1.609.222-5 convencimento do insigne Magistrado prolator do decisum atacado, merecem persistir, ao menos por ora. Isso porque, ao que se vê do caderno processual, o recebimento da inicial, encontra-se lastreado em indícios veementes de ilegalidades nos procedimentos que culminaram na celebração dos contratos descritos na exordial. Dito isso, ao menos por ora, a gravidade dos fatos narrados, somada ao valor expressivo que envolve suposto prejuízo ao erário, recomenda a manutenção das restrições impostas anteriormente ao patrimônio dos requeridos, na medida em que, o levantamento do bloqueio das cotas sociais, para fins de alteração contratual, poderia acarretar diminuição do capital social, ou até mesmo, desvinculação de sócio com a empresa CESMED. Por fim, anoto que a convicção formada nesta fase preambular, não quer antecipar o juízo de convencimento final deste Relator, após o regular processamento do recurso, e necessário aprofundamento da matéria perante o Colegiado. 6. Forte nas razões alinhadas, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, permanecendo intactos os termos da decisão objurgada até final julgamento do agravo. Comunique-se ao juízo de origem. 7. Requisitem-se informações ao MMº. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte do agravante. 8. Intime-se o agravado, pessoalmente, para, querendo, responder ao presente recurso, observando-se o disposto no inciso II do artigo 1.019 do novel Diploma Processual Civil. Agravo de Instrumento n.º 1.609.222-5 9. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13118

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Barbara Marques Schloz	001	1139063-5/01
Dermival Oliveira Alves	001	1139063-5/01
Heloisa Ribeiro Lopes	001	1139063-5/01
Márcio Gobbo Costa	001	1139063-5/01
Paulo Cesar da Silva	001	1139063-5/01
Paulo Coen	001	1139063-5/01
Rony Marcos de Lima	001	1139063-5/01
Viviane de Barros	001	1139063-5/01

Publicação para devolução de autos - sob pena do artigo 234, § 2º, do CPC - Prazo : 3 dias
0001 . Processo/Prot: 1139063-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/289582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1139063-5 Apelação Civel. Embargante: Ascont Consultores S/s Ltda, Dermival Oliveira Alves. Advogado: Dermival Oliveira Alves, Barbara Marques Schloz, Viviane de Barros. Embargado: Diretran - Diretoria de Trânsito de Curitiba, Detran. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Paulo Cesar da Silva, Paulo Coen, Márcio Gobbo Costa, Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Motivo: sob pena do artigo 234, § 2º, do CPC. Vista Advogado: Denise Duarte Silva Moreira (PR024607)

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13098

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	003	1341649-0/01
Adauto de Almeida Tomaszewski	020	1571357-0
Adriano de Quadros	022	1578324-9
Alessandro Ravazzani	065	1610294-8
Alexandre Augusto Lanzoni	047	1602859-4
Alexandre Gonçalves Ribas	016	1567244-9/01
Alexandre Moretto	056	1608975-7
Alexsandro Sprengovski dos Santos	026	1581495-8
Aline Pinheiro de Carvalho	075	1613234-4
Amanda Cristhina Almeida	046	1601861-0
Ana Cláudia Pirajá Bandeira	033	1587543-3
Ana Lúcia Bohmann	015	1563860-7
	031	1586379-9/01
Ana Maria Arêas	059	1609520-6
Ana Tereza Palhares Basílio	059	1609520-6
Anderson Donizete dos Santos	014	1559044-4
Andre Dalanhol	062	1609910-0
André Luiz Kurtz	072	1611671-9
Andréia Ferreira de Souza	009	1480051-0/01
Antônio Ernesto de Lima	066	1610787-8
Antônio Marcos Solera	014	1559044-4
Antônio Rodrigues Simões	027	1582358-4
Benjamim Marçal Costa	002	1139377-4/02
	014	1559044-4
Bruna Oliveira de Jesus	069	1611641-1
	070	1611660-6
	071	1611666-8
Bruna Ribeiro dos Santos	047	1602859-4
Bruna Rohr Nesello	062	1609910-0
Brunno José Zenni	062	1609910-0
Bruno Di Marino	059	1609520-6
Carlos Alberto P. d. Andrade	040	1592474-6
Carlos Eduardo Vila Real	067	1611137-2
Carolina Gonçalves Santos	037	1590567-8/01
Carolina Lucena Schussel	005	1393583-0
Carolina Pinto Coelho	046	1601861-0
Cassius Marcellus Gobbo Secco	038	1591221-1/01
Celso Antônio Cruz	019	1569392-8

Cezar Augusto de Oliveira Franco	072	1611671-9
Christiana Tosin Mercer	055	1608967-5
Cibele Martinez Soares de Lima	069	1611641-1
Cláudio Pisconti Machado	042	1593573-8
Clito Dante Eugênio Juliani Grano	031	1586379-9/01
Cristiano Hotz	012	1554372-3
Cristiano Rodrigo Del Debbio	061	1609696-5
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	007	1475219-9
Daniele de Fátima de A. Lopes	009	1480051-0/01
Danielle Wardowski Cintra Martins	046	1601861-0
David Alves de Araújo Júnior	016	1567244-9/01
Delmo Alves de Oliveira	012	1554372-3
Dely Dias das Neves	024	1580356-2
	064	1610260-2
Denise Martins Agostini	052	1606390-6
Dericky Augusto Domingues Caetano	041	1592687-3
Diego Tasca Correia	034	1587637-0
Edson Galdino Vilela de Souza	032	1587098-3
Edson Luis Brandão	030	1586142-2
Edson Luis Brandão Filho	030	1586142-2
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	013	1555008-2/01
Eleni Moraes Barros	073	1611695-9
Elisangela Florêncio	051	1606146-8
Ellen Cristina Gonçalves	054	1608809-8
Emanuel de Andrade Barbosa	017	1567362-2
Everton Luiz Szychta	055	1608967-5
Fabiano Nuud de Souza	014	1559044-4
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	023	1578442-2
Fabio Rivelli	044	1596909-0
Felipe Andres Pizzato Reis	046	1601861-0
Fernanda Brites de SA Padilha	077	1613974-3
	078	1613974-3
Fernando Abagge Benghi	060	1609585-7
Fernando Aparecido Serra	013	1555008-2/01
Fernando Blaszkowski	022	1578324-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	076	1613541-4
Fernando Costa Piccinin	005	1393583-0
Fernando Yassuo Sato	079	1602815-2
Franchielle Stresser Gioppo	068	1611214-4
Francielle Bitencourt	070	1611660-6
	071	1611666-8
Gabriela da Silva Batista Lopes	046	1601861-0
Gabriela Nassar de Castro Palma	033	1587543-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	039	1591370-9
Gilson José dos Santos	002	1139377-4/02
	014	1559044-4
Giovani Brancaglião de Jesus	007	1475219-9
Gislaine Aparecida dos Santos	014	1559044-4
	017	1567362-2
Giulio Alvarenga Reale	025	1580556-2
Glaucio Cezar Silva Molino	035	1588625-4/01
Guilherme Augusto Lima C. Néia	058	1609199-1
Guilherme Munhoz da Costa	067	1611137-2
Gysele Vieira Silva Shafa	073	1611695-9
Heloisa Ribeiro Lopes	046	1601861-0
Iandra Dos Santos Machado	069	1611641-1
	070	1611660-6
	071	1611666-8
Idilmara Patrícia V. Chigueira	054	1608809-8
Izabeli Dombroski	022	1578324-9
Izabellyta Laurence de Alvarenga	001	1525640-1
Jaime Oliveira Penteado	039	1591370-9
Janaina de Souza	045	1599333-8
Jaqueline Mariani Benitez	073	1611695-9
Jean Fernando Pontin	036	1589164-0
João Carlos Zafalon	058	1609199-1
João Edmir de Lima Portela	022	1578324-9
João Joaquim Martinelli	045	1599333-8
João Luiz Ceccatto Tonelli	035	1588625-4/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	066	1610787-8
Jorge da Silva Giulian	003	1341649-0/01
Jorge Luiz Maia Squeff	008	1477908-9
José Fernando Wistuba	068	1611214-4
José Henrique S. Astolfi	011	1515571-8
José Lucio Cioni	012	1554372-3
José Marcelino Corrêa	039	1591370-9
José Valter Rodrigues	029	1584354-4
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	012	1554372-3
Juliano Francisco da Rosa	028	1582538-2
Juliano Luís Zanelato	018	1567761-5
Juliano Ricardo Schmitt	069	1611641-1
	070	1611660-6
	071	1611666-8
Júlio Cesar Goulart Lanes	008	1477908-9
Karine Cristina Furlan	049	1603735-3
Leandro Rosa Novo Vita	006	1433408-6/02
Leonardo Floriani Thives	034	1587637-0
Lidia Guimarães Cupello	059	1609520-6
Liliane Kruetzmann Abdo	057	1609131-9
Lúcia Ancona Lopez de M. Dias	061	1609696-5
Luciano Anghinoni	039	1591370-9
Luciano de Quadros Barradas	010	1502788-8/02
	043	1593985-8
Luís Eduardo Veiga	050	1605481-8
Luis Miguel Justo da Silva	042	1593573-8
Luís Paulo Zolandek	076	1613541-4
Luiz Alberto Barboza	057	1609131-9
Luiz Carlos Manzato	007	1475219-9
	044	1596909-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	014	1559044-4
Luiz Henrique dos Santos Mendes	016	1567244-9/01
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	067	1611137-2
Luiz Rodrigues Wambier	045	1599333-8
Luíza Helena Gonçalves	046	1601861-0
Maicon Castilho	020	1571357-0
Manoel Henrique Maingué	060	1609585-7
Manuela Dórea Leal	059	1609520-6
Marcelo Baldassarre Cortez	024	1580356-2
Marcelo Dal Pont Gazola	036	1589164-0
Marcelo Dalanhol	062	1609910-0
	072	1611671-9
Marcelo Pereira de Souza	002	1139377-4/02
Márcio Ribeiro Pires	035	1588625-4/01
Márcio Tadeu Brunetta	004	1370742-1
Marco Antônio de Luna	009	1480051-0/01
Marco Aurelio Carneiro	075	1613234-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	023	1578442-2
Maria Fernanda Castanheira Saab	061	1609696-5
Marisa da Silva Sigulo	020	1571357-0
Marlon de Lima Canteri	018	1567761-5
Marlus de Oliviera	067	1611137-2
Mauricio Grisbach	073	1611695-9
Mauricio José F. Q. Teixeira	074	1611908-1
Maurício Melo Luize	033	1587543-3
Mayra Peixoto Teixeira Rossoni	076	1613541-4
Michel Saliba Oliveira	045	1599333-8
Naiara Emanuela Silva D. Oliveira	025	1580556-2
Nelson Rosa dos Santos	019	1569392-8
Olímpio de Oliveira Cardoso	032	1587098-3
Oscar Barbosa Bueno	067	1611137-2
Oséias Andrade de Braga	026	1581495-8

Patricia Yamasaki Teixeira	045	1599333-8
Paulo Armando Caetano de Oliveira	034	1587637-0
Paulo Cesar Gonçalves Valle	051	1606146-8
	054	1608809-8
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	017	1567362-2
	048	1603090-9
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	036	1589164-0
Paulo Roberto Gongora Ferraz	026	1581495-8
Paulo Sérgio de Souza	065	1610294-8
Paulo Sérgio Rosso	010	1502788-8/02
	035	1588625-4/01
	041	1592687-3
	050	1605481-8
	052	1606390-6
	057	1609131-9
	059	1609520-6
	060	1609585-7
	061	1609696-5
	072	1611671-9
	080	1587322-4
Paulo Sérgio Winckler	028	1582538-2
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	048	1603090-9
Pedro Scalco	048	1603090-9
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	003	1341649-0/01
Rafael Crispino Vianna	035	1588625-4/01
Rafael Riberti	050	1605481-8
Rafael Yonekura	014	1559044-4
Ramon Ouais Santos	008	1477908-9
Raphael Farias Martins	013	1555008-2/01
Raul da Gama e Silva Lück	047	1602859-4
Ricardo Costa Bruno	045	1599333-8
Ricardo de Mattos do Nascimento	038	1591221-1/01
Ricardo Dilon Castilhos	013	1555008-2/01
Richardt André Albrecht	034	1587637-0
Roberto Fischer Estivalet	035	1588625-4/01
Roberto Nunes de Lima Filho	005	1393583-0
Rodrigo Alexandre de Castro	063	1610142-9
Rodrigo Augusto Kalinowski	032	1587098-3
Roosevelt Arraes	012	1554372-3
Roque Porfírio	043	1593985-8
Rosana Jardim Riella Pedrão	060	1609585-7
Ruy Fonsatti Júnior	062	1609910-0
	072	1611671-9
Samir Squeff Neto	008	1477908-9
	054	1608809-8
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	037	1590567-8/01
Sandra Regina Rodrigues	001	1525640-1
	007	1475219-9
	011	1515571-8
Silvio Seguro	004	1370742-1
Stael Maria de Oliveira	058	1609199-1
Telma Regina Machado	068	1611214-4
Thiago Mourão de Araujo	021	1572317-0
Thiago Slongo	021	1572317-0
Túlio Marcelo Denig Bandeira	012	1554372-3
Ubirajara Ayres Gasparin	005	1393583-0
Valdynei Luiz Trevisan	010	1502788-8/02
Vanessa Dal Pont Gazola	036	1589164-0
Vanessa Knauer Pazini	059	1609520-6
Vinícius Caleffi de Moraes	027	1582358-4
Waléria Christina de O. Maida	029	1584354-4
WELLINGTON MAIKON FERREIRA	079	1602815-2
Wesley Angelo Tonatto Veiga	018	1567761-5
Wilson Kredens da Paz	034	1587637-0
Zuleis Knoth	046	1601861-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1525640-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/77586. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009318-30.2015.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Município de Umu Arama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:
Sobre o pedido de fls. 35/60, ouça-se o Município de Umuarama, em 5 (cinco) dias. 17.11.2016.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 1139377-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/98646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1139377-4 Ação Civil. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranavaí. Advogado: Marcelo Pereira de Souza, Benjamim Marçal Costa. Embargado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, O § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que: Art. 1.023. "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. [...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. [...]" Assim, considerando a tese, entre outras, de nulidade absoluta por falta de intimação sustentada pelo embargante em suas razões recursais, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 09 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 1341649-0/01 Agravo
. Protocolo: 2016/261449. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1341649-0 Apelação Civel. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Paulo dos Santos. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Adani Primo Triches. Agravado (2): Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se os agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 1.021, §2º, do NCPC/20151. Curitiba, 17 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator 1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) §2º. O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
0004 . Processo/Prot: 1370742-1 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)
. Protocolo: 2015/110425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Campo Largo. Advogado: Silvio Seguro, Márcio Tadeu Brunetta. Réu: Sindicato dos Odontologistas do Estado do Paraná - Soepar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Em consulta ao andamento do feito originário da Justiça do Trabalho teve-se conhecimento de um acordo firmado entre o SOEPAR, ora réu, e o Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta de Campo Largo/PR, o que ocorreu após o julgamento do recurso ordinário. Intimem-se ambas as partes, Município de Campo Largo e Sindicato dos Odontologistas do Estado do Paraná, para que informem os termos do ajuste feito. Após, retornem para julgamento. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0005 . Processo/Prot: 1393583-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2015/168262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00018008 Lei. Impetrante: Marili Aquaroni Correia Soares, Marco Antônio Otta, Odete Marquini. Advogado: Fernando Costa Piccinin. Impetrado: Secretário de Administração e Previdência, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Informe a autoridade coatora com urgência o conteúdo do despacho 77/2016 - SEFA/DG e se o pagamento da promoção dos peritos/impetrantes continua suspensa. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0006 . Processo/Prot: 1433408-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/225835. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1433408-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Ana Julia Leite Tenorio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Visto, Considerando que os presentes embargos de declaração n° 433.408-6/02, de fls. 87-92, foram interpostos em face do acórdão de fls. 27/53, sendo que contra o mesmo acórdão já foram interpostos os embargos de declaração n° 1.433.408-6/01, de fls. 67- 72, os quais foram rejeitados às fls. 76-82, ocorreu a preclusão consumativa, de modo que impõe-se o não conhecimento do recurso

interposto. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 1475219-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/364109. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001008-18.2014.8.16.0190 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Giovani Brancaglião de Jesus, Luiz Carlos Manzato. Apelado: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Verifica-se que os autos subiram a este Tribunal, mas não foi oportunizado ao apelado apresentar contrarrazões. Dessa forma, abra-se vista ao apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do mov. 47.1. Int. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator

0008 . Processo/Prot: 1477908-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/367791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008734-53.2013.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Jorge Luiz Maia Squeff, Samir Squeff Neto, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Renove-se o sobrestamento do presente recurso por mais noventa dias ou até que haja o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência - caso este ocorra antes do fim do prazo nonagesimal -, instaurado na apelação cível nº 1.469.634-9, cujo teor versa sobre qual a norma aplicável para definir o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, voltem. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 1480051-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/299553. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1480051-0 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuicao S.a. Advogado: Marco Antônio de Luna. Embargado: João Renir Bach Kobener. Advogado: Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório faculto a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2016.

0010 . Processo/Prot: 1502788-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/299956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1502788-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Rose Mary Bastos Iacomini. Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Luciano de Quadros Barradas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório faculto a manifestação da parte contrária aos embragos de declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016.

0011 . Processo/Prot: 1515571-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/53880. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012638-34.2014.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Município de Toledo. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Renove-se o sobrestamento do presente recurso por mais noventa dias ou até que haja o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência - caso este ocorra antes do fim do prazo nonagesimal -, instaurado na apelação cível nº 1.469.634-9, cujo teor versa sobre qual a norma aplicável para definir o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, voltem. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 1554372-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/172857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004544-23.2008.8.16.0004 Ação Popular. Agravante: Luiz Abi Antoun. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Túlio Marcelo Denig Bandeira. Agravado: Gisele Gemin Loper. Advogado: Delmo Alves de Oliveira. Interessado: Augustinho Zucchi, Hermas Eurides Brandão, Luiz Quadros Caito Quintana. Advogado: José Lucio Cioni, Cristiano Hotz, Roosevelt Arraes. Interessado: Robson Teixeira, Natalina da Cunha Inácio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. DESPACHO 1)- Considerando o teor do mensageiro de fls. 550/TJ e que o AR de fls. 541/TJ foi assinado por pessoa diversa da destinatária, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Sr. Deputado Estadual ADEMAR TRAIANO, para que informe os dados pessoais (qualificação) dos servidores nomeados para ocupar cargo em comissão no gabinete do então Deputado Beto Richa em fev/2001: Sr. ROBSON TEIXEIRA e Sra. NATALINA DA CUNHA IGNÁCIO (e/ou NATALINA DA CUNHA SPADA)1, esclarecendo, quanto a esta última, qual o sobrenome correto ou se tratam-se de pessoas distintas, no prazo de 30 dias úteis. 2)- Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 O sobrenome da Sra. Natalina não está bem esclarecido nos autos. Segundo o autor da ação, o sobrenome da Sra. Natalina é "Ignácio" (fls. 107vº e 108vº/TJ); mas de acordo com o "Ato da Comissão Executiva nº 060/2001" (fls. 45-45vº/TJ) o sobrenome é "Spada".

0013 . Processo/Prot: 1555008-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/303233. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1555008-2 Apelação Civel. Embargante: Adriana de Lourdes Cardoso André, José Luiz Cardoso André, Otavio Bezerra Sampaio, Maria Célia Castro Sonda, Cláudia Sonda, Juliane Sonda Dittrich, Douglas Danilo Dittrich, Vitor Hugo Sonda. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos. Embargado: Associação Brasileira de Estudos do Meio Ambiente, do Consumidor e Assistência Social Representado Por Monica Marangoni Pereira. Advogado: Fernando Aparecido Serra, Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório faculto a manifestação da parte contrária aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016.

0014 . Processo/Prot: 1559044-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/185694. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011531-12.2013.8.16.0130 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Ropel Comércio de Materiais Elétricos Ltda, Michel Osvaldo Rasmussen, Osvaldo Rasmussen Junior. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Agravado (2): Gilson José dos Santos. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado (3): Sociedade Rural do Noroeste do Paraná. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado (4): Mauricio Yamakawa, Valdir Cipriano de Oliveira. Advogado: Antônio Marcos Solera. Agravado (5): Cláudio de Oliveira. Advogado: Benjamim Marçal Costa, Rafael Yonekura. Agravado (6): Tarcísio Barbosa de Souza. Advogado: Gislaine Aparecida dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão proferida nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa, pela qual a MMa. Juíza determinou o sobrestamento do feito até que fosse proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 852475/SP, que reconheceu a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa". Alega o Ministério Público, em síntese, que: (i) a ação foi proposta dentro do prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8429/92; (ii) no caso concreto não se verifica a incidência da repercussão geral; (iii) não ocorreu a prescrição das sanções por ato de improbidade, posto que deve ser considerado o término do mandato do gestor; (iv) apenas nas ações atípicas, que seguem o rito ordinário do CPC e que se pretende apenas o ressarcimento do dano ao erário, é que incide a repercussão geral; (v) é incabível o sobrestamento da demanda; (vii) estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar para que seja determinado o prosseguimento do feito na origem. Pugna pelo acolhimento dos pedidos. A antecipação da tutela recursal não foi concedida (fls. 206). Embora intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões ao recurso. A D. Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer às fls. 212-222 opinando pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinando o prosseguimento do feito. Retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: A controvérsia reside, em suma, na incidência da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário nº 852475/SP, na presente Ação Civil Pública, que visa a condenação dos réus-ora interessados pela suposta prática de atos de improbidade administrativa. Verifica-se nos presentes autos que o Ministério Público ajuizou a demanda visando a condenação dos Réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, em razão de supostos atos de fraude a licitações no Município de Paranavaí, no ano de 2008, na modalidade Pregão Presencial de n° 37/2008. Da análise dos autos, verifica-se que há verossimilhança nas alegações do Ministério Público, uma vez que, aparentemente, embora o feito ainda demande de instrução probatória, não se verifica - neste momento - aberrante prescrição. Além disso, em consonância com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, é o caso de permitir a continuidade do feito na origem. Isto porque, a discussão do Recurso Extraordinário nº 852475/SP, que teve sua repercussão geral reconhecida, gira em torno da possibilidade de se pretender o ressarcimento ao erário, nos casos em que ocorreu a prescrição em relação à pretensão de condenação por prática de atos de improbidade administrativa. A discussão tem pertinência porque, tradicionalmente, o Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário. Recentemente, entretanto, a Corte se manifestou no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (STF - Tribunal Pleno - RE 669069/MG com repercussão geral - J. 16/06/2016 - DJe 28/06/2016) Ou seja, o STF, agora, ao reconhecer a repercussão geral do tema, visa firmar posicionamento sobre a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, nos casos em que a matéria foi abarcada pela prescrição prevista no artigo 23, da Lei nº 8.429/92. Não há dúvida de que a decisão que vier a definir se há ou não prescrição para a pretensão de ressarcimento ao erário por atos de improbidade será de grande relevância para a comunidade jurídica e para a sociedade como um todo. No entanto, muito embora os artigos 1.035, §9°e 1.037, §4°, do CPC/2015 estabeleçam que o recurso afetado à sistemática da repercussão geral deve ser apreciado no prazo de 1 (um) ano, é sabido que, devido à complexidade do julgamento de casos como este, bem como em vista do crescente volume de processos que chegam até o E. STF, é bem possível que o prazo para julgamento do RE 852.475/SP se dilate no tempo. Assim, imperiosa a análise minuciosa de cada caso concreto para ver se efetivamente a matéria se enquadra na repercussão geral que determinou a suspensão dos processos em curso, o que não ocorre no caso sub judice. O artigo 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa

dispõe que: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança." No caso, não se vislumbra a ocorrência da prescrição do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, uma vez que o fim do mandato do Prefeito Municipal (requerido Maurício Yamakawa) se deu em 31/12/2008. Por sua vez, a ação foi ajuizada em novembro de 2013; ou seja, há menos de 05 (cinco) anos do término do mandato. Assim, discute-se, na demanda, não somente o ressarcimento ao erário, mas também a suposta prática de atos de improbidade administrativa e a consequente aplicação das sanções do artigo 12, da Lei nº 8.429/92. Dessa forma, ao suspender a ação, a decisão agravada, em realidade, afrontou entendimento do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão apenas das ações que versam sobre a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, em casos de improbidade administrativa. Não fosse assim, a determinação de suspensão atingiria todas as ações de improbidade administrativa, uma vez que o ressarcimento dos danos causados é, também, uma das sanções previstas na Lei. Ademais, cumpre destacar que a determinação de suspensão do processo indiscriminadamente e, principalmente, no 1º grau de jurisdição, pode prejudicar a produção de provas, a oitiva de testemunhas e a colheita de depoimentos das partes, atos processuais típicos da cognição exauriente. Assim, com a suspensão do curso do processo até o julgamento do RE 852.475/SP pelo E. STF, corre-se o risco de perder a potencial utilidade à descoberta da verdade real (verdade processual). Aliás, o sobrestamento de processos indistintamente é medida que não se coaduna com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Além disso, a Magistrada rejeitou a tese de prescrição ventilada pelos requeridos em duas oportunidades, tanto na fase preliminar (mov. 168), quanto na decisão saneadora (mov. 320). Outrossim, faz-se necessário primar pelos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (previstos expressamente no art. 4º do CPC/2015), ainda mais em ações em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa, ou seja, atos de violação à moralidade administrativa e a outros princípios e regras da Administração Pública, razão também pela qual não há que se falar em sobrestamento do feito. Assim, é caso de se reformar de imediato a decisão agravada. Por tais fundamentos, com amparo no art. 932, inciso V, do CPC, considerando que a decisão agravada afrontou entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular prosseguimento da demanda, principalmente, tendo em vista os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 1563860-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/194614. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000000-00.3165.7.38.2016 Mandado de Segurança. Agravante: A. M. S., D. S. A. M. S.. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: R. S. C. R., V. B. N., D. P. G.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela A. M. S. - AMS e o Diretor Superintendente da MAS, inconformados com relação a decisão de fls. 86/88 TJPR, proferida em mandado de segurança, que deferiu pedido liminar "(...) para o fim de conceder a segurança preventiva, de forma provisória, no sentido de suspender os efeitos do ato atacado, somente nesta causa e determino que a A. M. S. de Londrina forneça aos pacientes D. P. G., R. S. C. R. e V. B. N. no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados da intimação, o medicamento Venvanse, durante todo o processo ..." (fl. 87). O efeito suspensivo foi parcialmente deferido ao agravante. (fls. 150/155). Como bem apontado em parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 172/175), houve a prolação da sentença nos autos principais concedendo a segurança para o fim de fornecer os medicamentos pleiteados aos infantes. Assim, eventual decisão não trará nenhuma utilidade ou prejuízo ao agravante, já que se 2 discutia no agravo apenas a decisão pelo indeferimento da liminar pleiteada, a qual perdura somente até a sentença. Desse modo, com fulcro no artigo 932, III do NCPC1, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por estar prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator 1 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0016 . Processo/Prot: 1567244-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/282224. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567244-9 Apelação Civel. Embargante: Sarita dos Santos Silva. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes, David Alves de Araújo Júnior. Embargado: Prefeito Municipal de Paranaguá. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º1, do NCPC. Int. Curitiba, 17 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator 1. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) §2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0017 . Processo/Prot: 1567362-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/196432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002345-12.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Apelado: Dionnatan Mariano Gomes. Advogado: Gislaine Aparecida dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002345-12.2013.8.16.0179, assim consignada: "julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar anteriormente deferida, determinando que a autoridade coatora proporcione ao impetrante vistas ao espelho e à correção de sua prova subjetiva, bem como que seja reaberto o prazo para interposição de recurso administrativo, observado o contido na fundamentação." (fl. 338 - mov. 132.1). Os autos foram distribuídos livremente para a 4ª Câmara Cível, sendo que, por despacho do Desembargador Luiz Taro Oyama, restaram redistribuídos à esta 5ª Câmara Cível (fls. 19/21), por entender que há prevenção deste Relator devido à Apelação nº 1.467.704-8, interposta no Mandado de Segurança nº 00009374-56.2013.8.16.0004. Segundo o Desembargador, haveria: "possível identidade entre as ações originárias, visto que se referem ao mesmo concurso da Polícia Militar (Edital nº 1107/2012) e ao mesmo candidato (DIONNATAN MARIANO GOMES), referente à mesma fase, bem como com os mesmos pedidos. Enquanto nos autos de Mandado de Segurança nº 00009374-56.2013.8.16.0004 pretendia-se nova correção da redação e neste mandamus nº 0002345-12.2013.8.16.0179, o Impetrante pretende vista da correção da redação e possibilidade de interposição de recurso administrativo em ambas as ações". (fl. 20- TJPR). Ocorre que, analisando os dois processos, verifica-se que, apesar de haver identidade das partes, o pedido e a causa de pedir são diferentes, não havendo assim que se falar em litispendência e, portanto, em prevenção deste Relator. Explico. Nesse Mandado de Segurança nº 0002345- 12.2013.8.16.0179, impetrado em 31/07/2013, busca o Impetrante simplesmente o acesso à sua prova subjetiva e ao espelho de correção a fim de que possa interpor recurso administrativo. A liminar foi concedida, tendo a parte autora interposto o recurso administrativo, o qual foi indeferido. Diante do indeferimento do recurso administrativo, foi impetrado novo Mandado de Segurança nº 0009374-56.2013.8.16.0004, em 11/12/2013, a fim de que seja reapreciado o recurso administrativo, uma vez que a decisão que rejeitou o recurso não estaria fundamentada na visão do Impetrante e, alternativamente, para que sua prova seja submetida à uma nova correção. Desse modo, conclui-se que não há litispendência entre os dois processos, não estando este relator prevento para julgar o presente Mandado de Segurança. Inclusive, em ambos os processos fora afastada a litispendência, merecendo transcrição os seguintes trechos das sentenças: "Como se vê não há identidade de pedidos nas demandas, pois aqui, o que se busca, é simplesmente a vista da correção e a possibilidade de interposição de novo recurso, enquanto que naquela demanda busca-se nova correção e a realização de segunda e terceira correção da prova do candidato." (Mandado de Segurança nº 0002345- 12.2013.8.16.0179). "In casu, almejam os impetrantes que as respostas aos recursos administrativos apresentados após obtenção dos espelhos de prova naqueles três autos sejam fundamentadas. É dizer, os atos coatores que embasam aquelas ações - recusa no fornecimento de espelho de prova - não correspondem ao ora atacado, relativo à ausência de motivação específica quanto à recusa de alteração das notas atribuídas às redações formuladas pelos impetrantes. Por consequência, também diferentes os efeitos das tutelas pretendidas, ora no que tange à análise da correção da prova subjetiva e interposição de novo recurso administrativo1, ora acerca, em suma, da apreciação do recurso administrativo manejado por cada um dos impetrantes, 1 MS nº 0002345-12.2013.8.16.0179. "levando em conta os motivos expostos em cada um dos recursos, nos moldes do contido no § 3º do artigo 50 da Lei 9784/1999". (Mandado de Segurança nº 0009374.56.2013.8.16.0004). Diante do exposto, considerando que se tratam de ações diferentes, não sendo hipótese de prevenção deste Relator, encaminho os autos à 1ª- Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para dirimir a questão, nos termos do art. 197, § 10º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 1567761-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/203940. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000875-87.2013.8.16.0132 Ação Civil. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Agravado: Estancia Pizeiro. Advogado: Wesley Angelo Tonatto Veiga, Juliano Luís Zanelato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA PERICIAL PLEITEADA POR AMBAS AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ENTE ESTATAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 232 DO STJ. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE VINCULA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.Ainda que o Ministério Público do Estado do Paraná esteja dispensado do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas em ações civis públicas (art. 18 da Lei nº 7.347/1985), tal isenção não obriga o Expert a exercer seu trabalho de forma gratuita, tampouco autoriza a transferência ao réu de referido encargo.Nesse passo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1253844 / SC), é ônus da Fazenda Pública ao qual está Autos nº 1567761-5 2vinculado o Ministério Público arcar com o encargo financeiro. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1567761-5, Peabiru, Juízo Único, em que é agravante Estado do Paraná e agravada Estancia Pizeiro. Estado do Paraná demonstra irresignação contra a decisão assim consignada: "(...) incumbe ao Estado do Paraná o custeio das despesas do Perito nomeado nestes autos, devendo efetivar-se depósito adiantado (...)" (fl. 28). Alega, suma: "(...) a decisão ora impugnada não pode ensejar impor a obrigação do pagamento da perícia a

terceiro que sequer integra a lide, inclusive porque não há lei autorizando esse procedimento (...) a estrutura das Secretarias de Estado do Paraná não possui atribuição para atuação pericial em processo judicial (...) a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (...) a decisão agravada, além de contrária à legislação de regência, também trará consequências extraprocessuais (...) estando ausente da programação orçamentária a previsão daquela despesa específica fixada por decisão judicial, como necessariamente haveria de acontecer em razão da anualidade da lei do orçamento, o Estado simplesmente não teria como autorizar a realização daquela despesa (...) não há como se determinar ao Estado, genericamente, a realização de uma específica despesa não antecipadamente prevista na lei do Orçamento Anual. Autos nº 1567761-5 3 Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo e provimento do agravo de instrumento. Por meio do despacho de fls. 44-48-TJPR foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Sem contraminuta (fl. 51). A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 54-58, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego provimento. Isto porque, ainda que o Ministério Público do Estado do Paraná esteja dispensado do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas em ações civis públicas (art. 18 da Lei nº 7.347/1985), tal isenção não obriga o Expert a exercer seu trabalho de forma gratuita, tampouco autoriza a transferência ao réu de referido encargo. Nesse passo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, é ônus da Fazenda Pública ao qual está vinculado o Ministério Público arcar com o encargo financeiro, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. Autos nº 1567761-5 4 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA Autos nº 1567761-5 5 SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013) Assim, aplica-se ao caso, analogicamente, a Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Neste sentido também é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚVBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARA A REQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS A PESSOA ENFERMA E HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAR A EFICÁCIA DO FÁRMACO DETERMINADA PELO JUÍZO. HONORÁRIOS PERÍCIAIS. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE VINCULA O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO.APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 232 DO STJ. "Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (`A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o `Parquet' arque com tais despesas". (STJ, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.253.844/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. Autos nº 1567761-5 6 em 13.03.2013). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1427473-6 - Teixeira Soares - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 16.02.2016) Com efeito, tendo ambas as partes pleiteado a produção da prova pericial, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da prolação da decisão, correta a decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pelo Ente Estatal. Portanto, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego provimento. III - DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego provimento Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 1569392-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/213307. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002610-08.2016.8.16.0050 Mandado de Segurança. Agravante: Municipio de Santa Amelia Parana. Advogado: Celso Antônio Cruz. Agravado: Fernando Fabricio Pagliaci. Advogado: Nelson Rosa dos Santos. Interessado: Prefeito do Municipio de Santa Amelia Parana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Este agravo se volta contra decisão de tutela de urgência proferida nos autos 2492-32.2016.8.16.0050 de MANDADO DE SEGURANÇA. O efeito suspensivo não foi concedido ao agravante. Consoante informado no parecer retro da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 121/123), verifica-se que o MM. Juiz da causa proferiu sentença no processo tronco, julgando procedente a demanda (fls. 76/83-TJ). Dessa forma, este agravo, que apenas discutia a decisão acerca da liminar do "mandamus", ficou prejudicado, perdendo seu objeto. É que a decisão liminar (concedida ou não) só dura até a sentença, sendo por esta substituída. Isto posto, com fulcro no art. 932, inciso III do NCPC1, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por estar prejudicado. Publique-se. -- 1 Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0020 . Processo/Prot: 1571357-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/216813. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0074443-34.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Aldemiro Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná contra sentença pela qual foi julgado procedente o pedido inicial formulado em ação de obrigação de fazer ajuizada por Aldemiro Vieira, o qual condenou o réu a fornecer o medicamento Sorafenibe - Nexavar®, conforme receitado pelo médico que acompanha o paciente, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Ainda, condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$ 900,00 (novecentos reais). Sobreveio, porém, aos autos informação do autor consistente na perda superveniente do interesse processual, considerando que, em contato com o paciente, este afirmou não ter mais interesse no fornecimento do medicamento pleiteado, visto que o seu uso estava prejudicando a saúde do autor devido à toxicidade do fármaco. Disso resulta a perda superveniente do interesse processual, eis que o provimento jurisdicional por ele perseguido agora se afigura desnecessário e não lhe trará mais qualquer utilidade, conforme apontado na manifestação de fls. 22/23. Assim, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. As custas processuais e os honorários sucumbenciais arbitrados no importe de R$ 900,00 (novecentos reais) devem ficar a cargo do réu, ora apelante, por força do princípio da causalidade e do artigo 85, §10 do CPC. Neste contexto o recurso de apelação e o reexame necessário ficam prejudicados. Intimem-se e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 1572317-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/221761. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007138-61.2016.8.16.0058 Desapropriação. Agravante: Município de Luiziana. Advogado: Thiago Slongo, Thiago Mourão de Araujo. Agravado: Fazenda Onça Parda Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos, 1) Junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 0301250/2016. 2) Considerando o pedido de desistência formulado pelo Agravante MUNICÍPIO DE LUIZIANA, assim como a previsão constante do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil ("Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"), homologo o pedido de desistência do presente recurso para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Intimem-se. Após, arquivem-se. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 21 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0022 . Processo/Prot: 1578324-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/231761. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001307-30.2012.8.16.0104 Servidão. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Izabeli Dombroski, Fernando Blaszkowski. Agravado: Cleverson Roberto de Ramos, João Klossoki, Emerson Portela. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar em face da decisão proferida nos autos de servidão administrativa, que acatou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ora agravado Emerson Portela, extinguindo o feito sem resolução de mérito, condenando a ora agravante ao pagamento das custas sucumbências, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73. A agravante insurge-se em face apenas de sua condenação

ao pagamento dos ônus sucumbenciais sob o fundamento de que o MM. Juiz singular deixou de observar que a transferência da propriedade deu- se após a propositura da ação, tendo a ação sido proposta inicialmente contra parte legítima, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento da sucumbência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso com a inversão do ônus sucumbencial. O efeito suspensivo foi concedido pela decisão de fls. 210/211 TJ. Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso comporta provimento direto na forma do art. 932, V do CPC. Isso porque, restou comprovado nos autos que a ação fora proposta inicialmente em face do proprietário que constava na matrícula do imóvel, Sr. Emerson Portela. Conforme se depreende do documento juntado às fls. 144/145, a escritura pública de compra e venda apenas foi realizada em 27/03/2013, isto é, após a propositura da ação (2011). Ora, a matrícula do imóvel é o ato que define individualmente o imóvel, sua detalhada descrição e localização geográfica. A matrícula funciona como uma espécie de histórico do imóvel onde são descritas todas as transações relativas ao imóvel, alienações, doações, hipotecas, formal de partilha, penhora, etc. Na matrícula, são efetuados os atos de registro e averbação referentes ao imóvel. É este o documento que vale para terceiros. No caso, o agravado, embora tenha alienado o imóvel anteriormente, não teve a cautela de proceder ao registro desta compra e venda, o que motivou a propositura da ação contra ele. Não houve erro da agravante na propositura da ação, mas sim uma alteração do registro no curso do feito, não motivada por ela, mas sim pelo agravado. Desta forma, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, pelo qual deve responder pelas custas processuais aquele que deu causa à ação. Se o agravado tivesse sido cauteloso, fazendo o registro da compra e venda no momento em que essa realmente ocorreu, a ação teria sido proposta em face do novo proprietário. Como assim não agiu, deu causa a celeuma processual referente à legitimidade de parte e deve responder pelos ônus sucumbenciais. Do Superior Tribunal de Justiça, no ponto, os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTE PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A exclusão da lide de parte considerada ilegítima em litisconsórcio passivo inicial torna inequívoco o cabimento de verba honorária pelo sujeito passivo processual responsável pela inclusão indevida, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. (...) 6. Precedente desta Corte: REsp 647830/RS, desta Relatoria, DJ de 21.03.2005" (1.ª Turma, REsp. n.º 824.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.02.2007). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.(...)" (STJ, REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 296). A jurisprudência desta Corte segue o mesmo entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em relação aos ônus sucumbenciais, aplica-se o Princípio da Causalidade, devendo a apelante arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento da demanda." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 491.021-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - J. 05.05.08). 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 932, V do CPC e no princípio a causalidade, dou provimento ao presente recurso, para inverter o ônus sucumbencial, ficando o agravado, Emerson Portela, condenado ao seu pagamento. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 1578442-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/437794. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005762-06.2012.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Valdecir de Lima Pereira. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO DO RELATOR.AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUESTÕES DISCUTIDAS QUE ESTÃO PENDENTES DE ANÁLISE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1578526/SP), NO QUAL O MINISTRO RELATOR ORDENOU A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO PAÍS ENVOLVENDO A MESMA TEMÁTICA.DETERMINAÇÃO POR ESTA RELATORIA DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR NO MÁXIMO UM ANO (ART. 1037, § 4º, NCPC). VISTOS e etc... I - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, que tem por objeto cédula de crédito bancário - veículos, com garantia de alienação fiduciária, celebrada em 18 de setembro de 2010, sob nº 4259618833, para aquisição de um automóvel Chevrolet Corsa Hatch Wind 1.6 MPFI 4P, ano/modelo 2002, placa AGE-9594, RENAVAM 774714883, no valor financiado de R$ 18.877,60, em 48 parcelas fixas de R$ 585,50 (movs. 1.1 e 1.4). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (mov. 1.10). Apelação Cível n.º 1.578.442-2 fl. 2 Pela sentença (mov. 11.1) o MM. Juiz julgou improcedente a demanda. Pela sucumbência, condenou-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00, ressalvando-se ser ela beneficiária da gratuidade processual. Vem apelar a parte autora VALDECIR DE LIMA PEREIRA, pedindo a reforma da sentença e para tanto alegando: 1) Necessidade da inversão do ônus da prova; 2) Abusividade na cobrança de juros capitalizados; 3) Abusividade dos juros remuneratórios, devendo ser eles limitados à taxa média de mercado; 4) Limitação dos juros moratórios à taxa de 1%; 5) Abusividade na cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 6) Abusividade da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), incluídas aí todas suas denominações; 7) Abusividade da cobrança da tarifa de serviços de terceiros; 8) Abusividade da cobrança do IOF; 9) Abusividade da cobrança da Tarifa de Registro de Contrato; 10) Abusividade da cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem; 11) Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados; 12) Inversão do ônus de sucumbência (mov. 17.1). Recurso recebido (mov. 24.1) e contra-arrazoado (mov. 22.1). Autos conclusos a este Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau no período de designação em substituição ao Des. Xisto Pereira. Relatou-se. II - Como se vê, trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta contra sentença prolatada em autos de AÇÃO REVISIONAL Apelação Cível n.º 1.578.442-2 fl. 3 DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA por intermédio da qual, entre outras questões vindas à esta Corte em devolução, questiona-se matéria relativa à cobrança das tarifas de SERVIÇOS DE TERCEIROS, de REGISTRO DO CONTRATO e de AVALIAÇÃO DO BEM. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se ao REsp. n.º 1.578.526/SP o rito dos recursos repetitivos "com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia", DETERMINOU, nos termos do inciso II do art. 1.037 do NCPC, "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada", como é o caso destes autos. III - Desse modo, SUSPENDO o trâmite do presente recurso pelo prazo de um ano (NCPC, art. 1.037, § 4.º) ou até o julgamento do REsp. n.º 1.578.526/SP, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso desse prazo. IV - Intime-se as partes acerca da suspensão do trâmite processual (NCPC, art. 1.037, § 8.º). V - Findo o período de suspensão, voltem estes autos conclusos. Curitiba, 18 de novembro de 2016 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 1580356-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/237087. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002611-02.2016.8.16.0047 Nulidade. Agravante: Jorge Torquato Junior. Advogado: Dely Dias das Neves. Agravado: Município de Assaí. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Agravante: Jorge Torquato Junior. Agravado: Município de Assaí. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E ATO DE DEMISSÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2016 PARA O CARGO DE VEREADOR DE ASSAÍ. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ELEIÇÃO JÁ REALIZADA. TUTELA JURISDICIONAL QUE NÃO SE MOSTRA MAIS ÚTIL OU NECESSÁRIA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1580356-2, de Assaí, Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é agravante Jorge Torquato Junior e agravado Município de Assaí. Jorge Torquato Junior demonstra irresignação em face da decisão (fls. 16/22 - TJPR) proferida na ação declaratória de nulidade de processo administrativo e ato de demissão c/c tutela de urgência (NPU 0002611-02.2016.8.16.0047), que indeferiu a antecipação de tutela que visava suspender a decisão proferida no processo administrativo disciplinar, impossibilitando o agravante de concorrer nas eleições de 2016 para o cargo de vereador do Município de Assaí. Alegou, em suma, em suas razões recursais, que: (a) foi processado administrativamente por uma comissão processante, que implicou em sua demissão do cargo de agente auxiliar administrativo, que exercia desde o ano de 1991; (b) em referido PAD foi sustentado que o agravante teria infringido o artigo 204, incisos III e IX, do Estatuto do Servidor do Município de Assaí, por ter assumido o cargo de Secretário de Saúde no ano de 2006 e supostamente trabalhado junto ao Instituto Pró Vida, que tinha contrato firmado com o Município de Assaí, recebendo assim quantias indevidas; (c) o processo administrativo disciplinar está eivado de inúmeros vícios; (d) apesar de existir advogado constituído nos autos, jamais foi apresentada defesa técnica (ofensa ao artigo 244 do Estatuto dos Servidores do Município de Assaí); (e) deveria ter sido nomeado um defensor dativo; (f) os integrantes da comissão processante não poderiam ter cargos subordinados ao denunciado, nos termos do artigo 238 do Estatuto dos Servidores Municipal, o que não foi observado no caso em tela; (g) o prazo para o encerramento do processo foi excessivo; (h) houve total desordem dos autos (páginas faltando, em duplicidade, etc); (i) se não obter a tutela, não poderá concorrer nas eleições de 2016 para o cargo de vereador; (j) "(...) A pena imposta, de 8 anos de inelegibilidade, poderá ser cumprida em momento posterior caso a sentença seja negativa e não anule os PAD, sem nenhum prejuízo! Ou seja,

com a tutela, o agravante poderá concorrer e em caso de sentença desfavorável ele poderá cumprir sua pena a partir da sentença, mas sem a tutela, ele terá que cumprir a pena imposta, e não concorrer nestas eleições e em caso de sentença positiva, terá perdido a chance ?a toa?. (...)" (fl. 11 - TJPR). Assim, requereu a concessão da tutela de urgência, no sentido de permitir que o agravante participe das eleições. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de revogar a decisão que negou tutela provisória em ação que questiona nulidades no processo administrativo disciplinar, impossibilitando o agravante de concorrer nas eleições. Num juízo provisório foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 4564/4567). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 4578/4583, tendo sido arguida a preliminar de perda do objeto. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 4595/4602). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego seguimento, em virtude da perda do objeto, por falta de interesse de agir superveniente. Como se sabe, o interesse processual rege-se pelo binômio necessidade/utilidade. O interesse de agir, sendo uma das condições da ação, nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado ser invocada por meio do meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Sobre o assunto, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (...)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª. edição, 2003, p. 629) No mesmo sentido, são os ensinamentos de Fredie Didier Junior, verbis: "(...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa (...)" ("Pressupostos Processuais e Condições da Ação - O Juízo de Admissibilidade do Processo", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 283). Na hipótese, infere-se do caderno processual, que o ora agravante interpôs este recurso com o objetivo de participar das eleições de 2016 para o cargo de vereador do Município de Assaí, senão vejamos do pedido constante das razões recursais (fl. 13): "(...) Ante o exposto requer-se a concessão da tutela de urgência, permitindo que o agravante participe das eleições buscando ser eleito para o cargo de vereador. Ainda, requer-se o recebimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de revogar a decisão que negou tutela provisória em ação que questiona nulidades existentes em PAD, impossibilitando o agravante de concorrer nas eleições, com a devida intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. (...)" Desse modo, das razões recursais, conclui- se que a pretensão recursal visava essencialmente garantir ao agravante poder participar do pleito eleitoral de 2016 para o cargo de vereador municipal, com o afastamento da penalidade de inelegibilidade aplicada no processo administrativo disciplinar objeto da demanda anulatória. Assim, tendo em vista que o processo eleitoral já se concretizou em 02 de outubro de 2016 constata-se a perda superveniente do interesse de recorrer e, consequentemente, a perda do objeto. Ocorre que, já realizada a eleição e, não tendo sido deferida a medida de urgência, a tutela almejada não se mostra mais útil e necessária, restando assim patente a perda superveniente do interesse processual. Trata-se de evento que, indubitavelmente, repercute sobre a utilidade material da tutela jurisdicional postulada nesta seara recursal, haja vista que a realização das eleições torna inócuo o eventual reconhecimento do direito de participar do pleito eleitoral. Assim sendo, pelos motivos expostos, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego seguimento, em razão da perda do objeto. III - DECISÃO. Diante do exposto, em virtude da perda superveniente de seu objeto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 1580556-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/212626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050329-75.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdirene Pires de Souza Sarzi. Advogado: Naiara Emanuela Silva Damasceno Oliveira. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO DO RELATOR:AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUESTÕES DISCUTIDAS QUE ESTÃO PENDENTES DE ANÁLISE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1578526/SP), NO QUAL O MINISTRO RELATOR ORDENOU A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO PAÍS ENVOLVENDO A MESMA TEMÁTICA. DETERMINAÇÃO POR ESTA RELATORIA DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR NO MÁXIMO UM ANO (ART. 1037, § 4º, NCPC). VISTOS e etc... I - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, que tem por objeto cédula de crédito bancário - veículos, com garantia de alienação fiduciária, celebrada em 01 de setembro de 2010, sob nº 500346631, para aquisição de uma motocicleta Dafra Apache 150 (GG), ano/modelo 2010/2011, placa ATC-4303, no valor financiado de R$ 8.480,29, em 48 parcelas fixas de R$ 307,26 (fls. 23/25). Apelação Cível n.º 1.580.556-2 fl. 2 Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 68/69). Pela sentença (fls. 181/198) o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a demanda apenas para "determinar a revisão da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fls. 124/126 e, a) declarar a abusividade da cobrança de Serviços de Terceiros; b) declarar a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, os quais devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN na mesma época e para a mesma espécie de contrato, qual seja, a taxa de 23,33% (setembro de 2010); c) declarar a abusividade da cobrança de serviços de terceiros; d) declarar a abusividade da cláusula 16 de fl. 125 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça e; por fim, e) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente nos termos dos artigos 39, inciso V, 51 inciso III e inciso IV e parágrafo 1.º, todos do Código de Defesa do Consumidor". Pela sucumbência recíproca, condenou a parte autora ao pagamento de 80% e a ré de 20% das custas processuais e, ne mesma proporção, em honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.500,00, ressalvando-se ser ela beneficiária da gratuidade processual. Vem apelar a parte autora VALDIRENE PIRES DE SOUZA SARZI, pedindo a reforma da sentença e para tanto alegando: 1) Abusividade na cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC); 2) Abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato; 3) Abusividade na cobrança de seguro; 4) Imposição do ônus de sucumbência integralmente à parte ré (fls. 201/209). Vem apelar também a parte ré BV Apelação Cível n.º 1.580.556-2 fl. 3 FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedindo a reforma da sentença e para tanto alegando: 1) Ausente direito do autor em questionar as cláusulas livremente pactuadas entre as partes, haja vista estarem claramente expressas no contrato; 2) Legalidade da cobrança da tarifa de serviços de terceiros, a qual encontra amparo na Resolução n.º 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional; 3) Legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros moratórios; 4) Legalidade dos juros remuneratórios estipulados no contrato, bem como dos moratórios, não devendo haver limitação; 5) Legalidade da cobrança de juros capitalizados; 6) Incabível a repetição do indébito, pois não houve erro da parte autora quando avençou os termos contratuais e, caso assim não se entenda, deve haver compensação de eventuais créditos com os débitos ainda existentes (fls. 210/235). Recursos recebidos (fl. 237) e contra-arrazoados (fls. 239/249 e 250/274). Autos conclusos a este Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau no período de designação em substituição ao Des. Xisto Pereira. Relatou-se. II - Como se vê, trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas contra sentença prolatada em autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA por intermédio da qual, entre outras questões vindas à esta Corte em devolução, questiona-se matéria relativa à cobrança das tarifas de SERVIÇOS DE TERCEIROS e de REGISTRO DO CONTRATO. Apelação Cível n.º 1.580.556-2 fl. 4 Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se ao REsp. n.º 1.578.526/SP o rito dos recursos repetitivos "com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia", DETERMINOU, nos termos do inciso II do art. 1.037 do NCPC, "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada", como é o caso destes autos. III - Desse modo, SUSPENDO o trâmite do presente recurso pelo prazo de um ano (NCPC, art. 1.037, § 4.º) ou até o julgamento do REsp. n.º 1.578.526/SP, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso desse prazo. IV - Publique-se e Intime-se as partes acerca da suspensão do trâmite processual (NCPC, art. 1.037, § 8.º). V - Findo o período de suspensão, voltem estes autos conclusos. Curitiba, 18 de novembro de 2016 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0026 . Processo/Prot: 1581495-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/239853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001816-85.2016.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Márcia Eliane Grose. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Oséias Andrade de Braga, Paulo Roberto Gongora Ferraz. Agravado: Regiane Mara Pinheiro, Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Eliane Grose contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato da Coordenação de Processo Seletivo Simplificado, indeferiu a liminar almejada para determinar à autoridade impetrada que promova sua contratação. Por causa da possível identidade entre o presente recurso e o Agravo de Instrumento n. 1577755-0, a agravante foi intimada a se manifestar sobre seu interesse no julgamento do presente recurso (f. 115/115-v-TJ). Informa a agravante, na sequência, que o recurso foi interposto em duplicidade. Requer a extinção desse Agravo de Instrumento (f. 119). Decido. O pedido de desistência formulado pelo agravante merece acolhimento, nos termos do art. 998 do NCPC1 (f. 292-TJ). 1 Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Assim, não existe óbice ao pleito formulado pela parte recorrente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento nos artigos 998 e 932, III, ambos do CPC. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0027 . Processo/Prot: 1582358-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/239936. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002016-35.2016.8.16.0101 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Bom Sucesso Pr. Advogado: Vinícius Caleffi de Moraes. Agravado: Camara Municipal de Bom Sucesso Pr. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 08.06.2016, a CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, indicando como autoridade coatora o SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, alegando que: a) a lei orçamentária nº 1525/2016, do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, que, por sua natureza, estima as despesas e receitas do ente político para o ano de 2016, provisionou ao Poder Legislativo a

despesa de R$ 883.746,83 (oitocentos e oitenta e três mil e setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos); b) este mesmo diploma legal fixou, em seu artigo 8º, que o repasse orçamentário ao Poder Legislativo deveria se adequar ao relatório de limite de despesas do Tribunal de Contas, a fim de compatibilizar as contas do MUNICÍPIO com o limite máximo previsto constitucionalmente; c) consoante relatório emitido pelo Tribunal de Contas, o valor total do limite das despesas da Câmara dos Vereadores do Município de Bom Sucesso relativo ao ano de 2016 resulta no importe de R$ 943.513,95 (novecentos e quarenta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos); d) todavia, o Impetrado fez o repasse de verbas a menor, de modo que até março de 2016 restava ainda a quantia de R$ 59.767,12 (cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos) para ser transferida para a Câmara de Vereadores do Município de Bom Sucesso; e) tal quantia foi solicitada desde a emissão do relatório pelo Tribunal de Contas, expedido no início; a ausência da devida transferência de recursos foi formalizada através do ofício 31/2016, datado de 04 de março de 2016 e protocolado em 08 de março de 2016; f) ante a inércia da autoridade coatora em cumprir os ditames legais, novo ofício foi encaminhado, com número 61/2016, datado de 11 de abril de 2016 e protocolado ainda na mesma data; g) ausente qualquer posicionamento do Prefeito Municipal, houve a reiteração do pleito através do ofício 76/2016; h) sobreveio resposta da autoridade coatora acerca do ofício, informando que até o mês de abril do ano de 2016 não havia qualquer suplementação no repasse faltante, nada aduzindo, no entanto, em relação ao mês de maio de 2016 e tampouco aos valores elencados pelo órgão legislativo como devidos; i) conforme planilha apresentada, o Executivo deve realizar o repasse de R$ 17.930,06 (dezessete mil e novecentos e trinta reais e seis centavos) referente ao duodécimo do mês de março, abril e maio de 2016, respeitando-se, assim, o disposto no artigo 8º, da lei orçamentária do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO. Pediu, assim, em sede liminar, a transferência imediata do valor apurado a título de diferença para a Câmara de Vereadores do Município de Bom Sucesso, qual seja R$ 17.930,06 (dezessete mil e novecentos e trinta reais e seis centavos) referente à suplementação devida do mês de março, abril e maio de 2016, sob pena de multa diária de valor significativo, tendo em vista a capacidade financeira do Impetrado, bem como para que não se descaracterize o caráter coercitivo da penalidade, e, que ao final seja concedida, em sentença, a segurança. 2) A decisão (mov. 11.1 dos autos originários), entendendo presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deferiu a liminar pleiteada, para "determinar que o Prefeito do Município de Bom Sucesso proceda o repasse da complementação das parcelas do duodécimo devida à Câmara de Vereadores no prazo de 24h a contar de sua intimação. Transcorrido tal prazo, caso a impetrante noticie o não cumprimento da ordem judicial, proceda, sem necessidade de nova manifestação deste juízo, o bloqueio de valores via BacenJud no importe de R$ 59.767,12". 3) Contra tal decisão o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO opôs Embargos de Declaração, aduzindo que: a) o valor mencionado de R$ 59.767,12, refere-se ao total da diferença, após a suplementação, ou seja, do período de 12 meses do exercício financeiro de 2.016 e, que, portanto, a suposta diferença de suplementação é parcial, pois refere-se aos meses de março a maio, totalizando R$ 17.930,06 (dezessete mil novecentos e trinta reais e seis centavos); b) foi obrigado a efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias, tanto do RGPS, como do RPPS de responsabilidade do Poder Legislativo do Município, fato que tem se tornado corriqueiro, dado a negligência do Legislativo em cumprir suas obrigações fiscais. Tal fato obriga o Município a fazer o recolhimento, sob pena de se sujeitar ao desconto das parcelas na sua cota do FPM, acrescidas de multas e juros moratórios, além de sofrer com a ausência de certidão negativa. 4) A decisão do mov. 52.1 reconheceu a existência de erro na decisão liminar, mas, entendendo que os comprovantes juntados pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO não eram suficientes para demonstrar que os gastos realizados se referiam a despesas do Legislativo Municipal, deferiu o pedido liminar para determinar o bloqueio da quantia pendente (R$ 22.885,71) via convênio Bacenjud. Além disso, determinou "a expedição de ofícios ao INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, para que informem se os depósitos/pagamentos noticiados pelo Município de Bom Sucesso - R $ 13.407,40 em favor do INSS e R$ 9.478,31 em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso - foram para quitação de dívidas tributárias (contribuições previdenciárias) do legislativo ou do executivo do Município de Bom Sucesso". 5) Já no mov. 64.1, o Juízo a quo reconheceu que os tributos quitados eram de responsabilidade do Poder Legislativo, e não do Poder Executivo. Entretanto, definiu que não era permitido ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, por conta própria e sem autorização legal, efetuar a compensação débito/crédito mediante repasse a menor do duodécimo. Assim, determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados. 6) Contra tal decisão o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 03/12), sustentando que: a) a Receita Federal do Brasil, observando que a Câmara de Vereadores não realiza o pagamento das suas contribuições previdenciárias ao INSS, realizou bloqueio no Fundo de Participação do Município, com fundamento no art. 56 da Lei nº 8.212/91, em prejuízo da previsão orçamentária do Município; b) tendo em vista que o duodécimo se destina ao mesmo tempo ao cumprimento pelo Poder Legislativo das contribuições previdenciárias ao Fisco, é correta e justa a compensação dos valores devidos ao repasse de duodécimo, até porque, se considerado o teor da decisão recorrida, o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO estaria repassando recursos ao Poder Legislativo além da previsão orçamentária, posto que, além de arcar com o desconto nos recursos do FPM de débitos de responsabilidade da Câmara, ainda deverá repassar o crédito integral do duodécimo àquele Poder. Assim, pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do Agravo. 7) Na decisão de fls. 28/34 concedi a tutela de urgência requerida, "a fim de suspender a decisão que determinou o bloqueio de valores do Agravante, referente ao repasse dos duodécimos, até o julgamento colegiado". 8) A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO apresentou resposta ao Agravo (fls. 40/50), pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, diante do descumprimento do requisito do art. 1.018 do CPC/2015 e, no mérito, o não provimento do Recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, cabe decisão monocrática na hipótese de ser o recurso inadmissível, isto é, quando não preenche os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos necessários ao seu conhecimento. Especificamente quanto ao Agravo de Instrumento, assim prevê o art. 1.018 do CPC: "Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. 1o Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2o Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3o O descumprimento da exigência de que trata o § 2o, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento". Trata-se, como se vê, de um pressuposto de admissibilidade dependente de manifestação da parte, de forma que ainda que o Tribunal tome conhecimento do não cumprimento do ato previsto no art. 1.018, caput, do Novo CPC, não poderá negar a admissibilidade do recurso na hipótese de o Agravado não ter informado ao Tribunal tal descumprimento. Entretanto, houve no caso presente a informação e a prova da não observância do requisito acima mencionado, conforme se vê dos documentos juntados pela Agravada nas fls. 51/74. Ademais, uma simples consulta aos autos nº 0002016-35.2016.8.16.0101, que tramitam pelo sistema Projudi, permite verificar que, após a interposição do Agravo, não houve a comunicação ao Juízo agravado, a este não se possibilitando, portanto, o exercício do juízo de retratação. Diante disso, não há outra alternativa senão o reconhecimento da inadmissibilidade do Agravo. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 1.018, § 3º e 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do Recurso, diante do não cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 18 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0028 . Processo/Prot: 1582538-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/237421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024179-57.2012.8.16.0001 Revisional. Apelante: Sul Financeira S/a. Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Eliseu Alberto Gomes dos Santos Junior. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ementa:DESPACHO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUESTÕES DISCUTIDAS QUE ESTÃO PENDENTES DE ANÁLISE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1578526/SP), NO QUAL O MINISTRO RELATOR ORDENOU A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO PAÍS ENVOLVENDO A MESMA TEMÁTICA. DETERMINAÇÃO POR ESTA RELATORIA DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR NO MÁXIMO UM ANO (ART. 1037, § 4º, NCPC). VISTOS e etc... I - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, que tem por objeto cédula de crédito bancário - veículos, com garantia de alienação fiduciária, celebrada em 22 de fevereiro de 2011, sob nº 50-01824/11, para aquisição de um automóvel Ford Focus Hatch - Ghia 2, ano/modelo 2003, placa ALG-4203, RENAVAM 813813387, no valor financiado de R$ 25.067,85, em 60 parcelas Apelação Cível n.º 1.582.538-2 fl. 2 fixas de R$ 713,22 (fls. 19/22). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de manter a posse do veículo nas mãos da parte autora, bem como para abstenção da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito (fls. 43/44). Pela sentença (fls. 118/127) o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a demanda apenas para "determinar a revisão do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 19/22 e, declarar a abusividade que estabelece Tarifa de Serviços de Terceiros; declarar a abusividade da cláusula que estipula a cobrança de honorários advocatícios para cobrança extrajudicial (cláusula 9.ª das cláusulas gerais - fl. 20); excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça e determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente nos termos dos artigos 39, inciso V, 51, inciso III e inciso IV e parágrafo 1.º, todos do Código de Defesa do Consumidor". Pela sucumbência recíproca, condenou-se o autor ao pagamento de 70% e o réu de 30% das custas processuais e, na mesma proporção, em honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00. Contra a sentença a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 130/131), os quais foram acolhidos para sanar omissão e julgar "improcedente o pedido contido no item 11, letra ?H? da petição inicial", readequando-se, assim, o ônus sucumbencial, devendo o autor pagar, agora, 80% e o réu 20% das custas processuais e, na mesma proporção, os honorários advocatícios anteriormente fixados (fls. 152/154-verso). A parte autora interpôs novos embargos de declaração (fls. 159/161), os quais foram rejeitados (fl. 163). Interpôs a parte autora, mais uma vez, novos Apelação Cível n.º 1.582.538-2 fl. 3 embargos de declaração (fl. 165), os quais foram novamente rejeitados, advertindo-se, ainda, a possibilidade de aplicação de multa em caso de nova oposição (fls. 167/168). Vem apelar a parte ré SUL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedindo a reforma da sentença e para tanto alegando: 1) Legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os encargos que a compõem, conforme estabelecido no contrato; 2) Legalidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), Emissão de Carnê (TEC) e de Cadastro (TC), bem como do IOF, nos termos do REsp. n.º 1.252.331/ RS; 3) Todas as tarifas previstas no contrato estão em consonância com aquelas

cobradas pelo mercado em geral, não havendo onerosidade excessiva; 4) Legalidade da cobrança dos serviços de terceiros conforme Resoluções n.ºs 3517/07, 3518/07 e 3693/09 e Carta-Circular n.º 3295/08, todas do BACEN; 5) Legalidade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, a qual só é cobrada a partir do momento em que o devedor está em mora, não recaindo no contratante solvente; 6) Descaber a repetição do indébito porque nenhum valor foi pago por erro (fls. 133/147). Recurso recebido (fl. 174) e não contra- arrazoado (fl. 176). Autos conclusos a este Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau no período de designação em substituição ao Des. Xisto Pereira. Relatou-se. II - Como se vê, trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta contra sentença prolatada em autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Apelação Cível n.º 1.582.538-2 fl. 4 GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA por intermédio da qual, entre outras questões vindas à esta Corte em devolução, questiona-se matéria relativa à cobrança da tarifa de SERVIÇOS DE TERCEIROS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se ao REsp. n.º 1.578.526/SP o rito dos recursos repetitivos "com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia", DETERMINOU, nos termos do inciso II do art. 1.037 do NCPC, "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada", como é o caso destes autos. III - Desse modo, SUSPENDO o trâmite do presente recurso pelo prazo de um ano (NCPC, art. 1.037, § 4.º) ou até o julgamento do REsp. n.º 1.578.526/SP, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso desse prazo. IV - Intime-se as partes acerca da suspensão do trâmite processual (NCPC, art. 1.037, § 8.º). V - Findo o período de suspensão, voltem estes autos conclusos. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0029 . Processo/Prot: 1584354-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/246530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029527-18.2010.8.16.0004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: Waléria Christina de Oliveira Maida, José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos Considerando as informações prestadas nas contrarrazões pela Câmara Municipal, bem como a alteração da lei que instituía os cargos que se pretende a exoneração, informe a apelada - Câmara Municipal -, no prazo de 10 dias, se os ocupantes de referidos cargos em comissão foram exonerados. Após, informe o Ministério Público autor se persiste o interesse recursal, ante a alteração da lei. Curitiba, 22 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 1586142-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/246996. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003466-51.2016.8.16.0153 Mandado de Segurança. Agravante: Shark Máquinas Para Construção Ltda.. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Agravado: Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da decisão de fls. 142/145-Projudi (mov. 8.1), proferida no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003466-51.2016.8.16.0153, que indeferiu o pedido liminar para suspender a decisão administrativa que, rejeitou seu recurso e manteve a desclassificação da Impetrante no Pregão Presencial nº 033/2016, cujo objeto é a aquisição de uma escavadeira hidráulica e, por consequência, não suspendeu o referido processo licitatório como pleiteado pelo Impetrante. 2) Disse a Agravante que: a) a documentação apresentada pela Agravante atende o requisito do Edital, e por isso jamais poderia ter sido inabilitada; b) segundo o pregoeiro, a Agravante teria descumprido o item 11.5, "e", que dispõe: "11.5- Quanto à capacidade Técnica: e) Declaração emitida pelo fabricante constitutivo de que o proponente é autorizada da marca ofertada."; c) ou seja, o referido item impõe que a empresa licitante apresente declaração emitida pelo fabricante do equipamento de que é representante autorizada da marca; d) a finalidade disso seria assegurar eventuais necessidades de reposição de peças e futura manutenção (preventiva e corretiva), com mecânicos treinados pelo fabricante, tanto no período da garantia quando após o término deste; e) o objetivo do Edital, portanto, era de afastar concorrentes que não pudessem oferecer a garantia amparada pelo fabricante, sobretudo no apoio técnico do pós-venda; f) assim, visando maior segurança, a Impetrante- Agravante juntou declaração da Associação Comercial do Paraná, que tem fé pública, e atestou que a Agravante "é a única concessionária da marca New Holland Construction autorizada a operar no Estado do paraná, nos termos estabelecidos no Contrato de Distribuição firmado entre as partes, sendo autorizada a proceder a comercialização de produtos, partes e peças para máquinas de Construção da referida marca, bem como a prestar-lhes os serviços de assistência técnica, dentro dos limites territoriais do referido Estado" (f. 8-TJ) g) a declaração da Associação Comercial foi expedida com base em documentos que se encontram em seu arquivo, dentre eles, a carta de exclusividade da CNH Industrial Latin América, fabricante da marca New Holland; h) nos termos do art. 25, I da Lei 8.666/93, o documento emitido pela Associação Comercial local é hábil para comprovar a exclusividade do revendedor a determinada marca, de forma a dispensar a licitação nos casos de eventual inviabilidade de competição; i) se o documento apresentado é hábil para instruir dispensa de licitação, com muito mais razão deve ser aceito como prova de que a Licitante é representante autorizada da marca; j) seria incoerente admitir tal declaração para um procedimento muito mais complexo (dispensa de licitação), e recusá-la em pregão presencial, devendo ser observada a instrumentalidade das formas; k) quando do recurso administrativo, a Agravante juntou a cópia da declaração emitida pelo fabricante e arquivada na Associação Comercial, confirmando que é a única autorizada daquela marca no Estado do Paraná; l) o fumus boni juris e o periculun in mora são evidentes, devendo ser reformada a decisão a quo que indeferiu a liminar; m) o STJ já firmou entendimento que o rigor formal do edital licitatório não pode obstar a competitividade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; n) a Agravante apresentou a melhor proposta e, além disso, os documentos entregues não necessitam, obrigatoriamente, trazer as mesmas palavras que o Edital, mas sim atender ao fim a que se destina. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja imediatamente suspenso o ato coator, bem como o processo de licitação até final julgamento e, no mérito, seja provido o recurso, confirmando-se a liminar. 3) A decisão de fls. 23/26 indeferiu a antecipação da tutela recursal. 4) Em suas contrarrazões (fls. 33/36), o Agravado disse que: a) é evidente o descumprimento do Edital por parte do Agravante, que deixou de apresentar a Declaração do Fabricante dando conta de que é autorizada da marca ofertada; b) o Agravo de Instrumento e o Mandado de Segurança perderam o objeto, pois a pretensão do Impetrante/Agravante era apenas a de suspender o ato dito coator e o processo licitatório, porém, o resultado do Pregão Presencial foi homologado em 29/06/16, e o contrato assinado com o vencedor (ENGEPEÇAS) em 1º/07/16. Juntou documentos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravado juntou, na f. 38, a publicação do aviso de adjudicação e homologação do procedimento licitatório em comento, e nas fls. 39/44, a cópia do contrato celebrado com a vencedora do certame, em 1º /07/16. Analisando-se a inicial do Mandado de Segurança, constata-se que a Impetrante não postulou apenas a suspensão do ato dito coator (sua desclassificação do certame) e do processo licitatório, mas também que, ao final, fosse concedida a segurança a fim de se declarar a nulidade absoluta do ato administrativo que desclassificou, bem como do eventual contrato firmado com qualquer outra empresa, dando-se sequência ao processo de licitação, confirmando e mantendo como vencedora a Impetrante. Portanto, ainda que o objeto da licitação já tenha sido adjudicado, não parece ser que o Mandado de Segurança tenha perdido seu objeto. De forma diferente, o objeto do presente Agravo de Instrumento se restringe ao pedido de "suspensão do ato coator, bem como o processo de licitação até final julgamento, e no mérito, seja julgado provido para reformar a decisão recorrida, confirmando o pedido liminar, suspendendo o procedimento de licitação até final julgamento do mandado de segurança" (f. 13). E, finalizado o procedimento, não há mais que se falar em suspensão do ato de desclassificação da Agravante ou da licitação em si. ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda de objeto. Intimem-se. CURITIBA, 21 de novembro de 2016 Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0031 . Processo/Prot: 1586379-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/283882. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1586379-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Embargado: Fernando Golox Morales, Eduardo Vincentin Morales. Advogado: Clito Dante Eugênio Juliani Grano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Município de Londrina demonstra irresignação contra a decisão de fl. 43/45-TJPR, proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela provisória de evidência (autos nº 0052085-41.2016.8.16.0014), promovida pelo agravado Fernando Golox Morales representado por Eduardo Vincentin Morales, que concedeu liminar e determinou que o agravante fornecesse o suplemento alimentar NEOCATE LCP ao menor agravado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Alega, em suas razões recursais, que: a) há outros produtos no mercado com composição similar com menor custo, os quais devem ser priorizados; b) o representante legal do menor não é hipossuficiente financeiro; c) não houve procura do autor nas Policlínicas, que é a responsável pela distribuição dos leites especiais; d) requer a substituição do suplemento e a apresentação periódica do receituário atualizado, acompanhado do resultado dos testes de provocação oral - TPO; e) diminuição da multa diária aplicada. final a procedência do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida que entendeu pelo fornecimento do suplemento alimentar NEOCATE CLP nos meios e quantidade e pelo prazo solicitado pelo médico responsável ao menor Fernando Golox Morales. Isto porque, num juízo de cognição sumária, não se mostra presente o risco de lesão grave e de difícil reparação ao Município agravante, considerando-se a necessidade do medicamento/alimento para a sobrevivência do menor. Nesse viés, impende destacar que o risco de dano ou lesão afigura-se irreparável para o agravado, pois caso tenha sua alimentação/medicação suspensa terá, consequentemente, sua saúde comprometida, visto que o menor possui menos de 05 (cinco) meses de vida. Por outro lado, verifica-se que o Município de Londrina possui condições de fornecer o medicamento/alimento até o julgamento final do presente agravo e posterior análise acerca da possível substituição do medicamento, já que não representa quantia exorbitante incapaz de ser suportada, provisoriamente, pelo Poder Público. No mais, as alegações de inexistência de direito liquido e certo, por ausência de prova constituída da hipossuficiência do representante do agravado e a falta de comprovação da recusa da Autarquia Municipal de Saúde não podem prevalecer, por ora, ante o estado fragilizado que se encontra o recém-nascido. Juízo a quo, este não

se mostra desarrazoado, razão pela qual deve ser mantido. Contudo, considerando as informações presentes neste Agravo de Instrumento de que o representante não teria procurado o Programa de Leites Especiais do Município (policlínicas), intime-se o agravado para que informe, no prazo da resposta, se tal providência foi efetivada e se foi realizado na criança o Teste de Provocação Oral - TPO, bem como acerca da possibilidade de utilização de outros suplementos alimentares com fórmulas de composição similar, as quais estão sendo fornecidas aos pacientes do Programa de Leite Especiais. Desse modo, considerando as razões aqui expostas, indefiro, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, devendo ser mantida a liminar anteriormente deferida a fim de que o alimento/medicamento continue a ser fornecido. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz Substituto em 2º Grau

0032 . Processo/Prot: 1587098-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/255659. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010954-29.2016.8.16.0033 Mandado de Segurança. Agravante: Alimentar Distribuidora Ltda - me. Advogado: Rodrigo Augusto Kalinowski, Olímpio de Oliveira Cardoso. Agravado: Indianara Cunha Bordignon, Município de Pinhais/pr. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 125. 2. Arquive-se. Curitiba, 08 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1587543-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177803. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002463-52.2013.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Maurício Melo Luize. Apelado: Edson Santos Silva. Advogado: Gabriela Nassar de Castro Palma, Ana Cláudia Pirajá Bandeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer do NAT as fls. 24/29, conforme dispõe o artigo 933 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 1587637-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/258628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010083-95.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Gorges e Borba Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Diego Tasca Correia, Leonardo Floriani Thives. Agravado: Banco Volvo Brasil Ltda. Advogado: Richardt André Albrecht, Wilson Kredens da Paz, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. O presente recurso foi interposto contra a decisão proferida em ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Volvo Brasil Ltda., por meio da qual o MM. Juiz a quo decidiu os embargos de declaração opostos pelo autor, bem como tornou inócuo o depósito de 30% do valor atualizado da dívida, feito pelo réu, e determinou a continuidade do trâmite, com intimação da instituição financeira para apresentação de impugnação à contestação. Em suas razões de agravo, relatou o agravante que o feito vinha se arrastando no juízo de origem, na dependência de manifestação deste acerca da sua competência ou incompetência, frente à alegação de incompetência absoluta arguida na contestação. Foi deferido o efeito suspensivo requerido pela parte, para o fim de que a decisão agravada restasse suspensa, assim 2 como o trâmite da busca e apreensão, até que sobreviesse manifestação do juízo de origem acerca da alegação de incompetência. Ocorre que, conforme petição de fls. 175 e documento de fls. 176, verifica-se que o d. magistrado de primeiro grau proferiu decisão pela incompetência do juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba e determinou a remessa dos autos à Vara de Direito Bancário de São José/SC, por entender ser este o juízo competente. 2. Sendo assim, resta prejudicada a análise do presente recurso pela perda superveniente do seu objeto, pelo que julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Arquive-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 1588625-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/279934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1588625-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli, Glaucio Cezar Silva Molino, Márcio Ribeiro Pires, Rafael Crispino Vianna. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) BANCO DO BRASIL S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 305/308) contra a decisão (fls. 269/276) que, por não verificar a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", manteve a decisão agravada, bem como não conheceu o Agravo de Instrumento "no que diz respeito a alegação de que inexigível o depósito judicial do valor relativo à multa lavrada pelo PROCON, em virtude da ausência de interesse recursal" (f. 275). 2) Em suas razões recursais, alegou, em suma, que a decisão é omissa e contraditória, pois a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, após a realização do depósito do valor integral da dívida, é medida mais gravosa do que a antecipação dos efeitos da tutela, sem qualquer depósito, e, assim, há interesse recursal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Sustenta o Embargante que, mesmo tendo formulado pedido expresso na inicial para realizar o depósito do valor integral da dívida, possui interesse recursal para discutir a exigibilidade de referido depósito, já que a suspensão da exigibilidade do débito sem qualquer depósito é medida mais vantajosa. No entanto, a decisão embargada já analisou, fundamentadamente, a questão. Vejamos: "4. Por fim, deixo de conhecer o presente Agravo de Instrumento no que diz respeito a alegação de que inexigível o depósito judicial do valor relativo à multa lavrada pelo PROCON, em virtude da ausência de interesse recursal. Isso porque tal deferimento decorrente de requerimento expresso realizado pelo Autor na exordial, para que, na hipótese de não entender o Magistrado singular pela existência dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, autorizasse o depósito judicial do valor integral do débito, para garantia do Juízo, deferindo-se então a suspensão da exigibilidade do débito, senão vejamos: "Não sendo este o entendimento do Juízo, requer-se seja o autor intimado para efetuar o depósito do montante para fins de garantia do Juízo, a fim de viabilizar o deferimento da medida cautelar, de obstar a inscrição do autor em dívida ativa e a suspensão do crédito, até que se discuta a matéria do processo. Em reforço, e para fins de garantia do juízo, o Requerente realizará o depósito judicial do valor correspondente ao débito (R$ 672.321,60)." (fls. 56, verso TJPR) Assim, tendo o Juízo a quo atendido a requerimento realizado pelo Agravante, carece este de interesse recursal ao pleitear a reforma da decisão recorrida neste aspecto" (f. 275). Assim, as questões suscitadas pelo Embargante não constituem pontos omissos ou contraditórios do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos na decisão. ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 21 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0036 . Processo/Prot: 1589164-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/187909. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001883-61.2013.8.16.0080 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Claudemiro da Silva. Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola, Marcelo Dal Pont Gazola. Apelante (2): Município de Quinta do Sol. Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes, Jean Fernando Pontin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Solicite-se ao juízo a quo a mídia contendo os depoimentos noticiados nos movs. 85.8, 86.1 e 98.1. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator

0037 . Processo/Prot: 1590567-8/01 Agravo

. Protocolo: 2016/302652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590567-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Abimed Serviços Medicos Ltda - me. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Agravado: Município de Curitiba Pr. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 1021 do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0038 . Processo/Prot: 1591221-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/296073. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1591221-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Hillary Vitória Marconi Lino (Representado(a)). Advogado: Cassius Marcellus Gobbo Secco. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ricardo de Mattos do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.Não se prestam os embargos declaratórios para rediscussão do julgado. VISTOS, etc. Os presentes embargos de declaração se voltam contra minha decisão, de fls. 176/179, em que concedi o efeito suspensivo/ativo recursal pleiteado pelo Estado do Paraná, no presente Agravo de Instrumento, em ação ajuizada por H.V.M.L., com 4 anos de idade, representada por sua mãe Letícia Mendes Marconi, para obter do ESTADO DO PARANÁ o fornecimento gratuito de trajes e equipamentos "PEDIASUIT" para o tratamento de "ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA E MICROCEFALIA". Vem a embargante opor os presentes Embargos de Declaração para dizer que houve omissão no julgado, por supostamente ter ignorado laudo neurológico de fl. 49-TJ (mov. 1.11, p. 22) e, ainda, por ter a Quinta Câmara Cível pacificado entendimento de ser desnecessária prova técnica, bastando a mera prescrição, inclusive em se tratando de tratamento experimental. Pede o saneamento do vício. É o relatório. DECISÃO Não existe a omissão apontada. Com base nas informações prestadas pelo agravante, ora embargado, e consulta à literatura por este Relator, concluiu-se que o tratamento, além de ineficaz ante programa de fisioterapia intensiva, é experimental. Quanto aos tratamentos experimentais, no julgamento do STA 175(1) pelo Supremo Tribunal Federal, leading case que norteia todos os demais julgamentos atinentes à matéria de tratamentos medicamentosos, ambulatoriais, cirúrgicos e afins requeridos aos entes públicos integrantes do SUS, foi estabelecido que: "A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Como esclarecido, na Audiência Pública da Saúde, pelo Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, essas drogas não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las." Quanto à jurisprudência citada pelo embargante (AC 1.297.485-3, AC 1.220.426-5 e AI 1.180.915-3, deste TJPR), em momento algum se vê perfilhada

a descabida tese de que é desnecessário apresentar prova técnica (fl. 187). Pelo contrário, como se vê da ementa citada na no julgamento do AI 1.180.915-3(2), se faz necessária a comprovação da necessidade e eficácia do tratamento. -- -- 1 STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070 2 Rel. Des. Leonel Cunha, j. 27/05/2014 Esta necessidade, conforme estabelecido no julgamento da STA 175, ocorre quando o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente. Ou seja, o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia, ou medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido no sistema público de saúde não é eficaz no seu caso. Entretanto, a embargante frisa a suposta omissão do julgado, que teria ignorado anotações superficiais prescrevendo o tratamento, muito embora a decisão invectivada tenha analisado o único laudo constante dos autos, subscrito por fisioterapeuta (mov. 1.12, fls. 50/53) e, ainda, citou o referido "laudo" (simples prescrição) de mov. 1.11 dos autos originais, tendo havido mero erro material na indicação da fl. 40-TJ, em razão de estar apagado o número do carimbo da fl. 49-TJ (que corresponde ao mov. 1.11, expressamente citado); o que aliás se poderia aferir facilmente, pois na fl. 40-TJ consta apenas a certidão de nascimento da ora recorrente (vide imagem): Noutra banda, segundo a doutrina especializada, o "laudo deve limitar-se a examinar questão de fato técnica ou científica submetida ao perito e de sua área de conhecimento"(3). -- -- Assim, a simples prescrição, grafada às pressas em poucas linhas, não se confunde com essa peça. Aliás, o próprio "laudo", mera prescrição médica, consta de simples receituário - vide imagem: Inexiste, portanto, qualquer omissão no julgado, sendo que em verdade o embargante pretende é rediscutir a matéria, o que deve se dar através de recurso apropriado, não sendo essa a finalidade dos embargos declaratórios. -- 3 Marinoni, Luiz Guilherme Novo código de processo civil comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, versão digital Aliás, como demonstrado, por ter havido menção expressa ao documento supostamente omitido, ainda que desnecessária fosse a sua referência, caracteriza-se a impropriedade do presente recurso, o qual não mais faz do que procrastinar o julgamento do Agravo de Instrumento pelo colegiado. Neste sentido, em sede de recurso repetitivo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando- se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial." (REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014) Fica a advertência à parte embargante, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, ausentes vícios no acórdão embargado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0039 . Processo/Prot: 1591370-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/184042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006963-06.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Sirlei Aparecida Moreira. Advogado: José Marcelino Corrêa. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Luciano Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: A redistribuição.

VISTOS, ETC... Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais. Não se está a discutir o negócio jurídico bancário, mas um imputado ato ilícito praticado pelo apelado. Dessa forma, a questão situa-se no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, onde afirma-se que "em 25.04.2015 tomou conhecimento que seu nome constava em cadastros de proteção de crédito, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo automotor firmado com o requerido, em que a autora constou como avalista, sendo que jamais autorizou ou assinou qualquer documento, tendo, inclusive, elaborado denúncia à autoridade policial" (mov. 42.1). A competência recursal é, pois, da 8.ª, 9.ª ou 10.ª Câmaras Cíveis (RITJPR, art. 90, IV, "a"). Assim, nos termos da Portaria n.º 01/2015, da 1.ª Vice-Presidência deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Distribuição. Intime(m)-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator

0040 . Processo/Prot: 1592474-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/196135. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002528-89.2013.8.16.0176 Embargos a Execução. Apelante: Mário Nelson Coppola. Advogado: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade. Apelado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) O Apelante sustenta que a presente Execução Fiscal tem fundamento na Certidão de Dívida Ativa nº 02849354-1, inscrita em 31 de maio de 2007, no valor de R$ 61.401,09 (sessenta e um mil, quatrocentos e um reais, e nove centavos), em virtude da desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas. 2) Ademais, não houve citação válida, de modo que, segundo o Apelante, ocorreu prescrição intercorrente na referida Execução Fiscal, uma vez que, alegadamente, ficou parada por mais de (5) cinco anos. 3) A sentença (fls. 93/102), por sua vez, proferida em 11/09/2015, considerou ausente a citação Apelação Cível nº 1592474-6 do Apelante na Execução Fiscal, todavia, entendeu que: "(...) deve-se afastar a alegação de prescrição veiculada pelo embargante, na medida em que a pretensão materializada no título executivo possui natureza imprescritível. Ora, a dívida que originou a execução fiscal não tem natureza tributária, mas é derivada de resolução do Tribunal de Contas, proveniente de desaprovação de contas da gestão do embargante quando Prefeito de Santana do Itararé/PR, determinando a devolução pelo executado de valores ao Erário, melhor dizendo, busca o ressarcimento dos danos causados ao Erário. Nessa esteira, claramente se vislumbra a não natureza tributária da dívida que ensejou a execução fiscal, muito menos de multa administrativa, mas sim de obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. Sobre o tema, a Constituição Republicana de 1988, em capítulo específico sobre a administração pública, ao discorrer acerca do prazo de prescrição para os atos ilícitos praticados por seus agentes, servidores ou não, cuja consequência for prejuízo ao erário, de forma expressa fez ressalva no que atine as demandas de ressarcimento aos danos, asseverando sua imprescritibilidade". Apelação Cível nº 1592474-6 4) Assim, nota-se que há na presente Apelação discussão sobre a prescritibilidade, ou não, do ressarcimento ao erário de dano reconhecido pelo Tribunal de Contas. 5) E, como demonstrado, a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 2007. Assim, considerando que não houve citação válida na referida Execução, é possível que tenha ocorrido a alegada prescrição intercorrente, em razão da paralisação do processo por mais de (5) cinco anos, já que a sentença somente foi proferida em 11/09/2015. 6) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade das execuções fundadas em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas visando ressarcimento do dano ao erário (RE 636886-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 14/6/2016, Tema 899), tendo ordenado, ainda, "Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do Apelação Cível nº 1592474-6 pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas", conforme despacho proferido em 29/09/2016. 7) Assim, em cumprimento à determinação do STF, aguarde-se em Secretaria o deslinde do RE 636886. 8) Após, retornem os autos conclusos para apreciação da presente Apelação. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 10 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0041 . Processo/Prot: 1592687-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2016/270559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2016.00000059 Edital. Impetrante: Renan Felipe Barilli. Advogado: Dericky Augusto Domingues Caetano. Impetrado: Estado do Paraná, Secretário de Educação do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Diante do retorno do feito do Órgão Especial, manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do mandamus. Intimem-se Curitiba, 17 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 1593573-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/197199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002569-34.2006.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Cecília Tartara. Advogado: Cláudio Pisconti Machado. Apelado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 19.07.2006, CECÍLIA TARTARA ajuizou MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA (fls. 3/18 - mov. 1.2 dos autos originários), alegando que: a) é funcionária pública municipal, lotada na Unidade de Saúde Dom Bosco, como Auxiliar de Enfermagem; b) todos os trabalhos que executa exigem esforços repetitivos, com a utilização das mãos e braços, bem como de anotações manuscritas e registros nos prontuários e fichas no computador, de todos os atendimentos; c) por ocasião de sua admissão, passou por exames, que constataram que não possuía qualquer doença ou enfermidade, nem restrição, limitação ou incapacidade para qualquer tipo de trabalho; d) contudo, em uma rotina intensa, trabalhando em condições ergonometricamente inadequadas, sem os intervalos necessários, e com um volume de trabalho intenso acima do suportável, que exigiam esforços repetitivos durante toda a jornada, foram causando danos e lesões que inicialmente não pareciam ser um problema; e) entretanto, foi diagnosticado que é portadora de doença profissional Ler-Dort ? fibromialgia ? tendinite e tenossonovite nas mãos, braços e ombro, além de uma lesão na coluna, e com sequelas psicológicas, em razão de distúrbio bipolar, o que a impede de trabalhar e exercer regularmente suas funções e atribuições; f) seu quadro é crônico, seu estado de saúde exige cuidados especiais, e necessita de tratamento adequado e permanente, com afastamento total da rotina de trabalho, visto que o nível de dor é muito intenso, e afeta além do seu físico, o seu estado emocional e psicológico; g) está de licença médica para tratamento de saúde desde maio de 2005 pelas enfermidades acima descritas; h) no momento, encontra-se internada em Hospital Psiquiátrico, com preparação de retorno, com saídas aos finais de semana, para evoluir gradativamente, até que possa retornar

definitivamente para continuar o tratamento em casa.; i) apresentou a documentação apropriada e adequada para a abertura de CAT ? COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO, contudo, o Requerido ignora, e não reconhece os problemas de saúde, não aceitando os diagnósticos, e indefere a CAT, determinando seu retorno ao trabalho imediatamente. Em razão disso, pediu a concessão de provimento cautelar, inclusive em sede liminar, de produção antecipada de provas, bem como o seu afastamento do trabalho e, por fim, que o MUNICÍPIO se abstenha de alterar as disposições dos móveis na unidade de saúde, até a realização da perícia. 2) A decisão inicial deferiu parcialmente a liminar, para que fosse realizada a prova pericial requerida e o afastamento da Requerente até o encerramento da produção da prova pericial (fls. 172/173 - mov. 1.11 dos autos originários). 3) O MUNICÍPIO DE CURITIBA se manifestou, apresentando quesitos para a realização da perícia, porém sem apresentar contestação (fls. 192/194 - mov. 1.22 dos autos originários). 4) A sentença (fls. 254/255 - mov. 1.48 dos autos originários) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que "em uma única ação cautelar, a autora cumulou dois pedidos cautelares: a) o primeiro deles previsto especificamente nos arts. 846 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a produção antecipada de prova a ser utilizada na ação principal; b) o segundo, inominado, alinhavado nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, almejando o seu afastamento das atividades laborais. (...) Como a autora cumulou os dois pedidos cautelares em uma única demanda, deveria, até trinta dias da efetivação de seu afastamento do trabalho em razão do provimento cautelar inominado, ter proposto a ação principal, sob pena de extinção do processo cautelar. Como não o fez, deve arcar com o ônus processual de sua desídia". Condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada a concessão da assistência judiciária gratuita. 5) CECÍLIA TARTARA apelou (fls. 282/292 - mov. 15.1 dos autos originários), alegando que: a) considerando que o objeto da ação era a produção antecipada da prova, não tem sentido propor a ação principal se a produção da prova não foi realizada, uma vez que o feito ficou parado por mais de 09 anos, sem que fosse instaurada a instrução processual e nem a produção de prova; b) no caso da produção antecipada de provas, não se pode impor que seja proposta a ação principal, se a finalidade da instrução processual é orientar e instruir o feito principal, de modo que pudesse nortear a extensão dos danos e das sequelas sofridas pela Apelante em razão da doença profissional desenvolvida em razão das péssimas e terríveis condições de trabalho a que fora submetida por longas jornadas, sem os descansos e intervalos em móveis e equipamentos sem a ergonometria prevista pela legislação em vigor; c) as medidas conservativas de direitos, como a produção antecipada de provas, não se submetem ao prazo do art. 806 do CPC/73, aplicável apenas às medidas restritivas de direitos. Assim, pediu a declaração de nulidade da sentença, com a baixa do feito para a vara de origem para a realização da instrução processual. 6) Contrarrazões do MUNICÍPIO DE CURITIBA nas fls. 294/297 (mov. 19.1 dos autos originários). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A sentença merece mantida, como se verá a seguir. O revogado Código de Processo Civil de 1973 assim dispunha, no que tem pertinência com o objeto do Apelo, acerca das liminares em medida cautelar: "Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806". Alega a Apelante que não haveria sentido em se exigir a propositura da ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC/73, vez que este somente se aplicaria aos casos de medidas cautelares restritivas de direito - como o arresto e o sequestro, por exemplo - , não se aplicando, entretanto, às medidas cautelares conservativas de direito (caso da produção antecipada de provas). Embora tal alegação encontre apoio doutrinário e jurisprudencial, fato é que a sentença andou bem em considerar que a liminar concedida pelo Juízo a quo não se referia exclusivamente à produção antecipada de prova pericial, incluindo também, em seu comando, o afastamento cautelar da Apelante do ambiente de trabalho. Verifica-se, portanto, que para além da concessão de uma medida conservativa de direito - que por si só não alteraria a esfera jurídica do Apelado -, foi determinada em concomitância medida restritiva dos direitos do MUNICÍPIO DE CURITIBA (afastamento cautelar da servidora), que impedia, por exemplo, que fosse levado adiante eventual processo administrativo de demissão por abandono de cargo. Sendo essa a situação, isto é, tendo a esfera jurídica do MUNICÍPIO DE CURITIBA sido afetada, deveria a Apelante ter ajuizado a ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC/73. Confiram-se os abalizados comentários da doutrina acerca do tema: "O objetivo de não eternizar a medida cautelar é providência que se impõe nas situações cautelares que geram à parte contrária uma constrição de bens ou restrição de direitos, não sendo justificável que o réu permaneça indefinitivamente nessa situação de desvantagem material. Dessa forma, no caso de a medida cautelar não gerar prejuízo ao requerido em termos de constrição de bens ou de restrição de direitos, não se justifica a aplicação da regra legal, como ocorre nas cautelares meramente conservativas (protestos, interpelações e notificações) e nas cautelares probatórias. Produzida a prova em produção antecipada, exibição ou justificação, a ação principal poderá ser proposta após o prazo de 30 dias e a prova continuará com a mesma eficácia que teria se a demanda tivesse sido proposta dentro de tal prazo" (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, São Pauto: METODO, 2011, p. 1220). Vê-se, portanto, que ao se determinar o afastamento cautelar da Apelante, houve restrição de direitos do Apelado, o que exigiria a propositura de ação principal. Mencione-se, ademais, que, no caso concreto, embora houvesse pedido cautelar de produção antecipada de prova, o fato de ainda não ter sido realizada não impediria a propositura de ação principal, que, como é sabido, pode conter pedidos principais (aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade permanente para o trabalho, por exemplo) e subsidiários (afastamento para tratamento de saúde, na hipótese de incapacidade não permanente), pedidos esses cujo julgamento seria orientado pela prova produzida no processo cautelar. Veja-se, portanto, que não merece acolhida a alegação da Apelante de que o juízo originário, ao exigir a propositura da ação principal, estaria implicitamente admitindo que qualquer pedido fosse ali realizado, numa espécie de "loteria judicial". Não é esse o caso; exige-se, tão somente, o manejo correto dos instrumentos que a legislação processual proporciona. Exposto tal raciocínio, reputa-se aplicável ao presente Apelo a Súmula nº 482 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê: "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar". Estando a decisão recorrida em consonância com o enunciado sumular, possível o julgamento monocrático do Apelo. ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao Apelo, na forma da fundamentação, com base no art. 932, inciso IV, "a", do CPC/2015, mantendo-se a sentença, inclusive quanto aos ônus de sucumbência. Frise-se que, por a sentença ter sido proferida sob a égide do CPC/73, isto é, em 09.07.2013, descabe falar em aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, que prevê a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, entendimento esse que se coaduna com o Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 17 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0043 . Processo/Prot: 1593985-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/197384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005573-64.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Paulo Jorge Pazin Marques. Advogado: Roque Porfírio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o julgamento em diligência. II. Compulsando os autos, observa-se que Paulo Jorge Pazin Marques não fora intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Estado do Paraná (PROJUDI-MOV. 39.1). III. Desse modo, com base no art. 398, §1º, do Código de Processo Civil vigente, intime-se o apelado, para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante. Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem. Curitiba, 17 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0044 . Processo/Prot: 1596909-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276006. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007724-27.2015.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., promoveu agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu provimento liminar requerendo a suspensão da exigibilidade da multa, para que não seja inscrita em dívida ativa do Município. Alega: a) promoveu mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do Processo Administrativo n?6939/2013; b) houve violação ao Princípio da Legalidade, eis que: "(...) às fls. 13 dos autos do Processo Administrativo a Agravante comprovou que realizou a substituição do produto, sendo importante ressaltar que o próprio consumidor confirmou o recebimento do produto novo, o que comprova que a reclamação foi devidamente atendida (...) considerando o a boa fé e zelo a sua imagem de fornecedora, efetuou e comprovou a substituição do produto (...) resta demonstrado e comprovado que a exigência da multa carece de qualquer fundamente legal que a sustente, uma vez que a empresa Samsung sempre demonstrou interesse em atender o pedido do consumidor; b) houve violação aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade na fixação do valor da multa; c) ausência de motivação na aplicação das multas; d) estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris. Requereu a concessão do efeito suspensivo e provimento do agravo, nos termos e fls. 16/17. Num juízo provisório indefiro o pedido de concessão de liminar recursal. É cediço que a concessão de liminar em mandado de segurança é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao Juiz, em especial pelo artigo 7º., inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quando presentes os pressupostos de relevância no fundamento do pedido ? fumus boni iuris ?, e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ? periculum in mora ? que serão aferidos segundo sua convicção e prudente arbítrio, somente podendo ser revista pela instância recursal quando se tratar de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade. Nesse sentido, há muito orienta o Superior Tribunal de Justiça: "[...] A concessão ou não da liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder. (STJ, 1ª Turma, RMS 1239- SP, rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 12/02/1992, negaram provimento, v.u., DJU. 23392, p. 3429)". "[...] A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do Juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato denegatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior. (STJ ? RT 674/202)". (in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR", 39ª. ed., São Paulo: Saraiva, pág.1826). Isto porque no contexto não se vislumbra ilegalidade e/ou abuso de poder do Magistrado ao proferir a decisão indeferindo provimento liminar, à luz da presunção de veracidade dos atos administrativos. Ainda que os atos administrativos

não gozem de presunção absoluta de veracidade, neste momento preambular, deve prevalecer a decisão, sendo prudente aguardar a manifestação da parte agravada para análise aprofundada do recurso. Por fim, o rito processual inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável aos demandantes, não representando risco de lesão ou dano para o agravante. Dito assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo recursal, até o seu julgamento do presente agravo pela Colenda Câmara. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 1599333-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/283828. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000644-08.2003.8.16.0101 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Wilson José Tim Pontara. Advogado: Michel Saliba Oliveira. Apelante (2): Flávia Regina Pontara, Rosa Lúcia Vinholi Pontara, Júlio César Pontara, Paula Regina Pontara. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Yamasaki Teixeira, Janaina de Souza. Apelado (1): Faculdade de Jandaia do Sul - Fafijan. Advogado: João Joaquim Martinelli, Ricardo Costa Bruno. Apelado (2): Faculdade de Jandaia do Sul - Fafijan. Advogado: João Joaquim Martinelli, Ricardo Costa Bruno. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1)- Defiro a promoção retro da d. Procuradoria Geral de Justiça, e converto o julgamento em diligência. 2)- Retifique-se a autuação para constar que o Ministério Público é apelado e não interessado. 3)- Após remetam-se os autos ao juízo de origem a fim de ser intimado pessoalmente o dr. Promotor de Justiça lá oficiante, para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal. 4)- A Secretaria deverá controlar o cumprimento da diligência, no prazo de 90 dias, informando a este relator. 5)- Voltando os autos nesse prazo, com o atendimento à diligência aqui requisitada, reabra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para emitir parecer. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator

0046 . Processo/Prot: 1601861-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/287918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002228-56.2016.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba S.a.. Advogado: Zuleis Knoth, Heloisa Ribeiro Lopes, Amanda Cristhina Almeida. Agravado: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, Auto Viação Santo Antônio Ltda, Viação Piraquara Ltda, Expresso Azul Ltda, Viação Nobel Ltda, Viação Tamandaré Ltda, Empresa de Onibus São Braz Ltda, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda, Leblon Transporte de Passageiros Ltda, Araucária Transporte Coletivo Ltda, Viação do Sul Ltda, Auto Viação Antonina Ltda, Empresa de Onibus de Campo Largo Ltda, Metrocard Empresa de Onibus de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Danielle Wardowski Cintra Martins, Carolina Pinto Coelho, Gabriela da Silva Batista Lopes, Felipe Andres Pizzato Reis, Luíza Helena Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau reproduzida às fls. 706-v/709, por meio da qual o douto juízo a quo, em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR (autos nº 2228-56.2016.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), em sede de respostas a embargos de declaração (os quais foram acolhidos, todavia, sem efeitos infringentes), determinou o levantamento de valor retido da empresa EXPRESSO AZUL LTDA METROPOLITANO, devendo a URBS comprovar, no prazo de 10 dias, que deixou de efetuar a retenção de valores, sob pena de incidência de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Afirma a agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, aduzindo para isso, em síntese, os seguintes argumentos: a) Não há fundamento legal ou contratual para que seja levado a efeito o pagamento da receita advinda do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do transporte coletivo de passageiros de Curitiba para o sistema metropolitano de passageiros; b) A decisão recorrida impõe prejuízo ao erário público municipal e poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação; c) A integração financeira entre a URBS e a gerenciadora do transporte metropolitano COMEC foi encerrada a contar de 06/08/2015 (conforme convencionado no Termo de Agravo de Instrumento nº 1.601.861-0 Ajustamento de Conduta - TAC de 12/02/2015, nos autos 1186- 06.2015.8.16.0004), cessando o vínculo jurídico entre as empresas; d) As passagens arrecadadas no transporte coletivo são tarifa pública, ficando depositados no Fundo de Urbanização de Curitiba, sendo este um fundo público de receita vinculada para manutenção e melhoria no sistema de transporte de Curitiba, em que, posteriormente, os valores são repassados proporcionalmente às concessionárias do Transporte Público de Curitiba; e) Depois do término do convênio, o sistema metropolitano continuou utilizando os equipamentos urbanos de Curitiba - estações tubo, canaletas, etc. - mesmo com a COMEC se negando a firmar qualquer tipo de contrato, constituindo-se este o principal motivo para o ajuizamento da ação; f) Não cabe à URBS o gerenciamento do transporte metropolitano, por ausência de previsão legal; g) A cláusula 2.1 "e" do acordo judicial realizado nos autos nº 1186-06.2015.8.16.0004, não dá ensejo à pretensão do agravado/sindicato, pois não foi firmada para viger indeterminadamente, mas sim no contexto de transição; encerrado o convênio e o período de transição estabelecido no TAC, não há mais instrumento legal a justificar o repasse; h) A URBS tem buscado junto à COMEC, sem sucesso, a formalização de um convênio para solução das pendências decorrentes do compartilhamento da estrutura urbana como terminais, canaletas, tubos, pontos de parada, etc., pois este uso gera custos não cobertos pelos 2% da taxa de gerenciamento; i) Mantida a decisão, ora agravada, os custos da operação do sistema metropolitano recairão sobre o sistema de Curitiba, além de implicar no repasse de receita do fundo público sem que para isso haja previsão legal; j) A URBS não pode licitar o transporte coletivo metropolitano ou contratar a empresa metropolitana beneficiária dos repasses, pois sua competência se restringe aos limites municipais de Curitiba. Desse modo, não lhe cabe remunerar empresas do serviço metropolitano. O pedido que motivou a decisão agravada revela a intenção de contratar, o que no caso é inadmissível pois a URBS integra a Administração Indireta, estando jungida às regras da Lei nº 8.666/93; Agravo de Instrumento nº 1.601.861-0 k) Não há legitimidade ativa das agravadas, nem legitimidade passiva da URBS para a presente demanda, já que não há vínculo jurídico entre elas; l) A responsabilidade pelo serviço metropolitano, inclusive de pagamento, sempre foi da COMEC e do ESTADO DO PARANÁ, e não da URBS; m) A cláusula quinta do acordo judicial celebrado nos autos nº 246-75.2014.8.16.0004 prevê expressamente que o término do Convênio implicaria em pagamento direto das permissionárias metropolitanas pela COMEC; n) O Decreto Estadual nº 2.009/15 estabelece a ilegitimidade da URBS vir a responder por qualquer verba devida aos autores da demanda; o) Com o término do convênio, a receita arrecadada no sistema de bilhetagem eletrônico urbano não é derivada do sistema metropolitano, de modo que não constitui receita própria que deva ser repassada às agravadas. A complementação de sua remuneração não pode se dar pela cobrança do Fundo de Urbanização de Curitiba; p) Não há periculum in mora, já que as agravadas aguardaram mais de 7 meses para ajuizar a demanda. Ademais, quando o usuário carrega seu cartão de passagens, todo o crédito é imediatamente disponibilizado ao permissionário do transporte coletivo, existindo uma antecipação de receita, fato que por si só já demostra a inexistência de prejuízo às agravadas; q) A agravante URBS deu cumprimento à ordem liminar concedida - mov. 85, pela qual se determinou que a "... URBS se abstenha de reter o repasse dos valores arrecadados pelo pagamento da tarifa dos usuários do sistema de transporte metropolitano por meio da Bilhetagem Eletrônica da URBS nas estações Paulo Kissula, sentido Curitiba (cód.6039), Vila Nova, sentido Curitiba (cód. 6041), Pastor Manoel V. Souza, sentido Curitiba (cód. 6043) e Praça Tiradentes, sentido Pinhais (cód. 8020) e, ainda, que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a repasse dos valores retidos desde 06 de agosto de 2015, respeitada a Taxa de Gerenciamento de 2% (dois por cento), sob pena de cominação de multa diária." - conforme demonstram os documentos juntados nos movs. 123, 124 e 128; Agravo de Instrumento nº 1.601.861-0 r) Conquanto se extraia da decisão que a abstenção de retenção dos valores arrecadados e o pagamento dos valores retidos devesse acontecer no prazo de 30 dias, não foi este o entendimento da parte agravada, pois protocolou petição em 18/07/2016 (no 5º dia útil após a leitura da decisão) informando o descumprimento do acordo. A petição revela ter a agravada entendido pela existência de dois prazos: o quinto dia para depósito dos repasses vincendos e 30 dias para pagamento dos repasses anteriores; s) No mov. 113 o Magistrado esclarece - em resposta à petição da agravada protocolada em 18/07/2016 - que "... foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para ser cumprida a ordem judicial, contados a partir da intimação em 11 de julho de 2016. Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo fixado."; t) Para o cumprimento da liminar surgiu questão incidente, qual seja, a dúvida acerca do beneficiário dos repasses, razão pela qual a ora agravante opôs embargos de declaração. Considerando que os embargos não apresentam efeito suspensivo, a recorrente depositou judicialmente os valores determinados na decisão (movs. 123, 124 e 128); u) Na resposta aos embargos, apontou-se a Empresa Expresso Azul como beneficiária dos depósitos, decidindo-se também que teria havido descumprimento da liminar em razão da agravante ter depositado o valor somente no dia 08/08/2016; v) Ocorre que o Magistrado a quo confirmou pela decisão de 18/07/2016 (mov. 113) que o prazo de cumprimento da liminar era de 30 dias, isto sem fazer distinção entre os repasses vincendos e vencidos; w) A parte agravada opôs embargos de declaração da decisão de mov. 113, renovando o pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da liminar e, sem a oitiva da agravante, o Juízo singular esclareceu (decisão no mov. 129) que a proibição da retenção seria a partir de 08/05/2016. Há aqui, inicialmente, erro material, pois a intimação ocorreu em 08/07/2016 e não 08/05/2016 como consignado na decisão; de outro vértice, há prejuízo à agravante URBS, já que o cumprimento à liminar - depósitos judiciais efetivados - ocorreu de acordo com os comandos estabelecidos nas decisões de mov. 85 e 113. Ademais, a incerteza quanto ao beneficiário dos depósitos só restou superada a partir da Agravo de Instrumento nº 1.601.861-0 decisão do mov. 129, constituindo este mais um motivo para se atestar a regularidade da conduta da agravante; x) Todos os valores referentes aos repasses de tarifa das estações tubo objeto desta ação foram depositados judicialmente, conforme determinado e, após a decisão dos embargos, continuaram a ser depositados diretamente na conta da empresa Expresso Azul; y) Não cabe falar em aplicação da multa porque somente agora, com a definição do beneficiário, é que se pode promover o levantamento dos valores pleiteados. Não se pode olvidar que os agravados não haviam indicado o beneficiário nem a respectiva conta para depósito quando do ajuizamento da ação. Fulcrada nestas razões, a agravante URBS pleiteia o efeito suspensivo/ativo recursal, a fim de que seja anulada a decisão do mov. 129, que modificou a decisão do mov. 113, eis que não se oportunizou prazo para contraminuta aos embargos opostos pela parte agravada; sucessivamente, pede seja declarado o cumprimento da ordem judicial dentro do prazo estabelecido, afastando-se a aplicação de multa; e requer, ainda, em caráter antecipatório recursal, a suspensão da decisão que deferiu o repasse das tarifas à empresa privada do transporte metropolitano. Ao final, requer o provimento do presente agravo, revogando-se a decisão atacada. É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO Inicialmente, anoto o cabimento do Agravo de Instrumento nos termos do art. 1015 do NCPC por combater decisão de tutela

provisória. Pois bem. Da análise perfunctória dos autos, típica desta fase processual, entendo que o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso deve ser deferido apenas em parte. Agravo de Instrumento nº 1.601.861-0 A ação originária - autos nº 2228-56.2016. 8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - foi proposta pela parte agravada com o pedido de que a URBS, parte agravante, se abstivesse de reter a remuneração das autoras, bem como realizasse o repasse dos valores retidos desde 06/08/2015. A decisão guerreada reconheceu à parte autora/agravada o direito do recebimento destes valores. Compulsando os autos, entendo que a decisão, neste particular, está aparentemente correta, pois não se discute que as estações-tubo PAULO KISSULA, sentido Curitiba (cód. 6039); VILA NOVA, sentido Curitiba (cód. 6041); PASTOR MANOEL V. SOUZA, sentido Curitiba (cód. 6043) e PRAÇA TIRADENTES, sentido Pinhais (cód. 8020) - estações geradoras dos valores buscados - ainda que sejam equipamentos da URBS, estão sob a operação da empresa Expresso Azul Ltda., ou seja, sob a responsabilidade do Sistema Metropolitano. Nesse sentido, afirma a própria agravante: "Os validadores das estações-tubo Paulo Kissula, sentido Curitiba (cód. 6039); Vila Nova, sentido Curitiba (cód. 6041); Pastor Manoel V. Souza, sentido Curitiba (cód. 6043) e Praça Tiradentes, sentido Pinhais (cód. 8020) são validadores urbanos (Curitiba) porque o equipamento está dentro do Município. Ressalta-se que apesar do sistema metropolitano estar utilizando estes equipamentos curitibanos, há a inércia e a negativa da COMEC em firmar convênio a fim de resolver estas pendências financeiras e remunera as suas (COMEC) permissionárias/concessionárias. (...) o cerne da impugnação da URBS não reside na negativa de que haja prestação de serviço metropolitano em equipamento Agravo de Instrumento nº 1.601.861-0 da URBS, mas, sim, que inexiste instrumento legal ou contratual a fim de que estes serviços sejam prestados." Como acima dito, é inquestionável o fato de que as estações-tubo aqui tratadas estejam sendo operadas e sob a responsabilidade da empresa Expresso Azul Ltda., integrando o sistema de transporte metropolitano. Em assim sendo, tem-se que os valores da bilhetagem eletrônica gerado ali pelo fluxo de passageiros deve ser repassado à empresa Expresso Azul Ltda., sob pena de enriquecimento ilícito da URBS, já que o serviço de transporte - com os gastos correlatos relativos aos veículos, combustível, despesas com pessoal, manutenções, etc. - está sendo prestado por aquela empresa. O dever de repasse dos valores está previsto formalmente no documento de fls. 238/ss, correspondente ao acordo para promover a extinção com resolução de mérito da ação nº 1186- 06.2015.8.16.0004, na qual se buscava, também, o repasse de valores retidos pela URBS, COMEC e ESTADO DO PARANÁ às empresas operadoras do sistema de transporte. No documento ficou consignado (alínea "e" do item 2.1): "2 DA FORMA DE EQUACIONAMENTO 2.1 As partes ora signatárias definem, de comum acordo, o seguinte: (...) e) Após a finalização da compensação referida nas alíneas anteriores, a URBS repassará a integralidade dos valores da utilização dos cartões transporte URBS nas catracas e serviços metropolitanos diretamente às empresas Autoras, respeitada a Taxa de Gerenciamento de 2% sobre estes valores, enquanto permanecer essa utilização." Agravo de Instrumento nº 1.601.861-0 Embora a agravante URBS diga que o acordo não foi celebrado por tempo indeterminado, a manutenção da situação fática - ou seja, o compartilhamento da infraestrutura - demonstra que as condições que ensejaram a celebração do acordo se mantém as mesmas, de modo que a retenção de valores praticada pela URBS sob a justificativa de que não há instrumento legal a respaldar o repasse desprestigia a efetiva prestação do serviço, impondo ônus desmedido ao prestador em detrimento da percepção imotivada de valores pela agravante. Por ora, a ausência dos instrumentos contratuais pertinentes para a plena regularidade da integração entre o sistema urbano de transporte (de Curitiba) e o sistema metropolitano, com o estabelecimento minudente de todas as cláusulas, não pode representar óbice ao repasse devido pela URBS, pois a agravada/autora está ofertando o serviço de transporte e arcando com as despesas inerentes. Daí incorreto, também, dizer da ilegitimidade das partes para a demanda, sob o argumento da inexistência de vínculo jurídico entre elas; ora, o vínculo existe e é reconhecido pela própria URBS ao afirmar o compartilhamento da infraestrutura; a inexistência de termo de ajuste formal para regular a relação jurídica não implica na inexistência de vínculo. Descabe, no momento, falar em gerenciamento/licitação do transporte metropolitano pela URBS, pois a res in judicium deducta não trata disso; trata, nos limites objetivos da demanda (consoante a causa de pedir exposta na inicial), de identificar se os valores atinentes à operação das estações-tubo PAULO KISSULA, sentido Curitiba (cód. 6039); VILA NOVA, sentido Curitiba (cód. 6041); PASTOR MANOEL V. SOUZA, sentido Curitiba (cód. 6043) e PRAÇA TIRADENTES, sentido Pinhais (cód. 8020), devem ou não ser repassados às autoras/agravadas. Nestes limites, portanto, em que proposta a demanda, está escorreita a decisão agravada quando nela se asseverou que os valores devem sim ser repassados pela URBS à empresa EXPRESSO AZUL LTDA, inexistindo argumentação suficiente na peça recursal para obstar o levantamento de valores. Agravo de Instrumento nº 1.601.861-0 Quanto ao prazo para cumprimento da decisão inicialmente exarada (mov. 85), houve decisão judicial (mov. 113), em resposta à provocação da parte autora/agravada - que informava o descumprimento das determinações veiculadas no mov. 85 - estabelecendo prazo de 30 dias, a contar de 11/07/2016, para atendimento à decisão. Com efeito, a partir daí, tenho que a agravante URBS se embasou nessa decisão para efetuar os depósitos judiciais relacionados nos movs. 123, 124 e 128 dentro do prazo informado, razão pela qual a imposição de multa articulada na decisão agravada não parece ser devida. Ademais, como suscitou a recorrente, não se havia ainda esclarecido o beneficiário dos valores devidos. Nesta linha, em análise preliminar, tenho que os repasses são devidos a partir de 30 dias a contar da data de ciência da decisão do mov. 85, ou seja, a contar de 11/07/2016. No que diz respeito à alegada nulidade da decisão do mov. 129, por não ter sido precedida do contraditório, sem razão a agravante, eis que o saneamento dos vícios não ensejou modificação efetiva do provimento anterior, tendo servido apenas para o esclarecimento da decisão sob o ponto de vista do Magistrado a quo. Inobstante, na parte em que se revelaria prejudicial à agravante - possibilidade de imposição de multa -, a presente decisão a suspende, incidindo no caso a máxima do pas de nullité sans grief. Destarte, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, apenas para afastar a aplicação da multa pela suposta inobservância do prazo para o repasse de valores à beneficiária dos depósitos, a empresa EXPRESSO AZUL LTDA., mantendo os demais termos da decisão agravada. Comunicarei o juiz da causa sobre esta decisão pelo sistema mensageiro, para ciência e providências pertinentes. Dispenso as informações ao agravo, a não ser que ocorram fatos novos reputados relevantes de serem comunicados ao tribunal. QUANTO AO PROCESSAMENTO RECURSAL Agravo de Instrumento nº 1.601.861-0 a)- Intime-se a parte agravada para, querendo e em 15 dias, responder ao recurso e juntar documentos (art. 1019, II, NCPC).1 b)- Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça porque o caso diz com transporte coletivo, podendo se extrair interesse público ou social relevante na espécie. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: -- I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

0047 . Processo/Prot: 1602859-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/288042. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008682-65.2016.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Agravante: Soluções Serviços Terceirizados Eireli. Advogado: Alexandre Augusto Lanzoni, Bruna Ribeiro dos Santos. Agravado: Municipalidade de Paranaguá. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück. Interessado: Risotolândia Industria e Comércio de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau reproduzida às fls. 24/25, por meio da qual o douto juízo a quo, em AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (n. 8682-65.2016.8.16.0129), indeferiu a medida antecipatória por entender ausentes os respectivos requisitos autorizadores - fumus boni juris e periculum in mora. Afirma a agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, aduzindo para isso, em síntese, os seguintes argumentos: a) A presente ação foi ajuizada objetivando obstar a execução do contrato administrativo nº 40/2016 pactuado entre o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pois a avença deriva de licitação flagrantemente nula, a qual, inclusive, havia sido suspensa por este Tribunal de Justiça - no agravo de instrumento nº 1.571.647-9; b) Não obstante a anterior suspensão da licitação e trâmites de contratação, em tempo recorde e antes que a intimação da decisão exarada no âmbito do agravo de instrumento acima mencionada fosse efetivada, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - sem apreciar recurso administrativo interposto - concluiu sumariamente o certame e efetivou em seguida o contrato para propiciar a "perda superveniente do objeto" no mandado de segurança (nº 6555- 57.2016.8.16.0129 de Paranaguá); Agravo de Instrumento nº 1.602.859-4 c) Sua inabilitação no certame foi ilegal, pois violou o art. 7º da Lei nº 10.520/021, já que a sanção aplicada no âmbito do Estado de São Paulo não poderia ter sido motivo de seu afastamento na licitação promovida pelo município de Paranaguá, que integra outro ente federativo estatal; d) Houve ilegalidade em decorrência da não apreciação ao recurso administrativo interposto com fulcro na alínea "b", do inc. I, do art. 109 da Lei nº 8.666/932, o qual tratava de defeito na proposta declarada vencedora por desconsiderar a incidência dos tributos ISS e ICMS no serviço proposto; e) Houve ofensa à moralidade e impessoalidade em findar o processo licitatório de modo abrupto, em nítida intenção de direcionar a contratação à empresa RISOTOLÂNDIA. Fulcrada nestas razões, a agravante pleiteia o efeito suspensivo/ativo recursal, a fim de que a agravada paralise a execução do contrato administrativo nº 40/2016, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Magistrado ad quem. No mérito, requer a anulação de todos os atos administrativos derivados da concorrência nº 01/2016 do município de Paranaguá. Consigna que se a medida antecipatória não for deferida com a imediata suspensão do contrato, "estará aniquilado o direito da agravante". É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO Pois bem. Da análise perfunctória dos autos, típica desta fase processual, entendo que o pleito de atribuição de efeito -- 1 Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. 2 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (...) b) julgamento das propostas; Agravo

de Instrumento nº 1.602.859-4 suspensivo/ativo ao recurso deve ser indeferido, mantendo-se, por ora, o posicionamento adotado na decisão objurgada. Inobstante este Magistrado tenha deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1.571.647-9 --- com o reconhecimento da aparência do direito invocado pela ora agravante em razão da ofensa ao art. 7º da Lei nº 10.520/02, donde se extrai que a inabilitação da recorrente teria sido irregular ---, a Administração não foi intimada da decisão liminar do Agravo de Instrumento a tempo, de modo que efetivou o contrato derivado da concorrência nº 01/2016. Efetivamente contratada, a empresa RISOTOLÂNDIA passou a cumprir as obrigações contratuais, fornecendo alimentação escolar para a rede de ensino municipal. Nota-se que o serviço em tela - fornecimento de merenda escolar a crianças - é de natureza essencial e que eventuais interrupções ao mesmo imporiam, sobretudo aos munícipes, desmedido prejuízo. O caso, então, a esta altura dos acontecimentos, apresenta inegável perigo de dano inverso, ou seja, a paralisação do contrato essencial, pois, ainda que o fumus boni juris em parte favoreça a agravante, o deferimento do efeito suspensivo neste momento põe em risco a coletividade, de modo que, antes da triangulação processual, deve prevalecer a preservação do interesse público representado pela continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de merenda escolar. Neste sentido extrai-se o seguinte excerto da decisão agravada: "Cumpre ressaltar, ademais, que o requisito do perigo na demora milita em favor do Município já que, como o objeto do contrato é a prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, a sua suspensão importaria na paralisação de serviço público essencial, devendo-se privilegiar a sua continuidade." (mov. 13.1). Ademais, em casos tais, não sendo mais viável a obtenção do provimento principal, há sempre a possibilidade da conversão da ação em perdas e danos, de modo, que não cabe falar na "aniquilação" do direito como suscitou a agravante em suas razões de recurso. Agravo de Instrumento nº 1.602.859-4 Destarte, corroborando com o que foi decidido em primeiro grau, presente o perigo de dano inverso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL e mantenho válida, por ora, a decisão agravada até julgamento final do presente agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunicarei via sistema mensageiro o MM. Juiz singular acerca deste despacho, para ciência. Dispenso as informações, a não ser que ocorra algum fato novo que se repute necessário comunicar ao tribunal. DO PROCEDIMENTO RECURSAL Intime-se a parte agravada - o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ -, para apresentação de manifestação no prazo de 15 dias úteis. Intime-se também a interessada, RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para, querendo, se manifestar, também, em 15 dias úteis. Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para, entendendo que deva intervir no feito, emitir seu parecer dentro do prazo legal do NCPC. Intime(m)-se. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 07 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0048 . Processo/Prot: 1603090-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/287080. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004417-35.2015.8.16.0103 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Daniel Almeida Schuster. Advogado: Pedro Scalco. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes, Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E RECURSO PELO ESTADO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, §4º, INCISO IV, DO CPC/2015. SENTENÇA COINCIDENTE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Na linha do Novo Código de Processo Civil, dispensa-se o Reexame Necessário quando a sentença possui entendimento correspondente com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público. REEXAME NECESSÁRIO INADMISSÍVEL. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública com pedido de antecipação de tutela em favor de Daniel Almeida Schuster e contra o Estado do Paraná. Noticiou que o substituído é portador de Leucodistrofia Metacromática (CID 10 E75.2) e, segundo o médico responsável, necessita fazer uso dos medicamentos Frisium 10mg, Artane 2mg, Baclofeno 10mg, Aerolin Nebules e Clenil A. Sustentou que, segundo o laudo médico, os medicamentos são eficazes para o controle da doença e caso não sejam utilizados podem gerar quadro grave de tempestade distônica, que cursa com destruição muscular, fratura óssea e insuficiência renal. Relatou que a família do infante não tem condições financeiras para custear o tratamento e que o Município de Lapa fornece de forma precária os fármacos pretendidos. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado ao Estado do Paraná o fornecimento ao paciente dos medicamentos Frisum 10mg, Artane 2mg, Baclofeno 10mg, Aerolin Nebules e Clenil A, na quantidade e periodicidade do receituário médico. No mérito, a confirmação da tutela antecipada. O pedido liminar foi deferido (fls. 84/88). Citado, o Estado do Paraná renunciou ao prazo para apresentação de defesa, conforme autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado (fls. 112). Sobreveio r. sentença em que o MM. Juíza, Dra. Viviane Cristina Dietrich, julgou procedente o pedido inicial para "condenar o Estado do Paraná a fornecer os medicamentos FRISIUM 10MG, ARTANE 2MG, BACLOFENO 10MG, AEROLIN NEBULES E CLENIL A em favor de DANIEL ALMEIDA SCHUSTER, pelo período e frequência que se fizerem necessários para o tratamento, a critério médico e mediante apresentação de receituário ao órgão responsável, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Saúde." Por fim, condenou o ente estatal ao pagamento das custas processuais e deixou de fixar honorários advocatícios (fls. 117/124). Sem recurso, subiram os autos para reexame necessário (fls. 148 e 162). Decido. O presente reexame necessário é manifestamente inadmissível e não deve ser conhecido, na forma do inciso III do art. 932 do NCPC1, antigo art. 557 do CPC/1973. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as circunstâncias que permitem ao Relator decidir de plano também são aplicáveis ao reexame necessário, como adiante se vê: 1 "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" "Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." Na hipótese específica dos autos, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado deixou de apresentar contestação e recurso com base em autorização do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado. Tal possibilidade está prevista no Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado disposto no Decreto n. 2.137/2015, arts. 2º-A e 3º: "Art. 2º-A. Nos processos com valor de até 10 (dez) salários mínimos, o não ajuizamento, a dispensa de defesa e recurso dependerá, em cada caso específico, de justificativa do Procurador responsável pela causa, a ser aprovada pelo Procurador-Chefe da unidade. Art. 3º. O Procurador-Geral do Estado, com a anuência do Conselho Superior da PGE, poderá, em caráter genérico ou específico, diretamente ou mediante delegação à unidade responsável, conciliar e transigir, judicial ou extrajudicialmente." Por conta da não apresentação da peça defensiva e do recurso cabível na espécie, deve ser aplicado o inciso IV do §4º do art. 496 do Novo Código de Processo Civil que afasta o reexame necessário. Prevê a norma citada: "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) §4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: (...) IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa." (grifos nossos). Note-se que a orientação firmada no âmbito administrativo da Procuradoria-Geral do Estado dispensa a remessa oficial estabelecida pelo MM. Juiz neste processo. O objetivo da nova regra é evitar o reexame da decisão judicial nas hipóteses em que o julgamento condiz com os ditames previamente estabelecidos pelo ente público. Nesse sentido é a interpretação doutrinária: "16. Hipóteses de dispensa da remessa necessária. Súmula e entendimento jurisprudencial. (...) Para além dessas hipóteses, se, no âmbito interno da Administração Pública houver recomendação de não se interpor recurso, tal recomendação vincula os advogados público, não devendo haver remessa necessária, que deverá ser dispensada pelo juiz. (...) Segundo a previsão legal, a remessa necessária deve ser dispensada quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª Tiragem. São Paulo: RT, 2015, p. 1261). Assim, como a r. sentença coincide com o entendimento definido no âmbito da PGE-PR, inadmissível a presente remessa necessária. Registre-se, por fim, que o reexame necessário não é recurso, o que afasta a regra geral de que deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da prolação da r. sentença (26/2/2016). Por conseguinte, é possível a incidência das regras do NCPC sobre a remessa oficial instaurada. Esse é o entendimento da doutrina: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão. (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 859). Do exposto, não conheço do reexame necessário por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 496, §4º, inciso IV e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Curitiba, 18 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0049 . Processo/Prot: 1603735-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/230437. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005746-29.2016.8.16.0174 Mandado de Segurança. Apelante: Francielle da Silva. Advogado: Karine Cristina Furlan. Apelado: Prefeitura Municipal de União da Vitória - Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) FRANCIELE DA SILVA ajuizou, em 06/06/16, MANDADO DE SEGURANÇA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA alegando, em suma, que, participou de Concurso Público para o cargo de zeladora e concorreu às vagas destinadas aos afrodescendentes, sendo aprovada. Foi convocada para entrega de documentos e exames clínicos, contudo, em razão do resultado da tomografia da coluna cervical/dorsal/lombar, foi considerada inapta para o cargo. Disse que não tinha conhecimento de sua suposta patologia, porque não sente dores nem é incapaz de exercer as funções do cargo para o qual concorreu. Reputa injusta sua desclassificação, por uma única avaliação, sendo que a alteração naquele exame médico pode ser momentânea, ou mesmo irrelevante para o desempenho de suas funções. Sustentou que, ainda que constatada alguma patologia, é direito do Candidato saber de que se trata e por qual razão é incompatível com as atividades do cargo, contudo, não recebeu quaisquer explicações para sua eliminação do certame. Delimita o alvo da demanda com sendo: "A anulação do resultado do exame médico ou reavaliação do mesmo, ou ainda, um segundo exame por outro profissional, consequentemente, o retorno da impetrante ao certame, para que seja convocada para a vaga do concurso de Zelador do município de União da Vitória." Requereu, liminarmente, "a posse, nomeação e exercício" e, ainda, o depoimento pessoal dos responsáveis pela avaliação dos exames e, ao final, a "reavaliação do exame ou um segundo exame por profissional sorteado pelo juiz;" (f. 60) 2) A decisão de fls. 87/90 indeferiu a inicial por concluir, em suma, que, em se tratando de Mandado de Segurança, "é imprescindível que o pedido inicial esteja apoiado em fatos incontroversos e que não emanem dúvida e nem reclamem a produção de provas, para que o impetrante faça jus ao remédio constitucional, o

que não se evidencia nos autos. (...) No caso em apreço a impetrante limita-se a alegar que não tinha conhecimento da sua eventual patologia, porém, não junta qualquer documento que demonstre seu direito líquido e certo de plano, ou seja, na petição inicial, juntando apenas os exames médicos e psicológicos realizados para admissão do cargo. (...) Portanto, não sendo demonstrado o direito líquido e certo da impetrando, e não se admitindo dilação probatória no Mandado de Segurança, impõe-se o indeferimento da petição inicial." 3) A Impetrante apelou (fls. 93/97) alegando que: a) "a presente ação foi proposta pela Apelante em curto tempo, logo após o recebimento do memorando, no qual estava expresso o prazo para interposição de recursos, qual seja, de 15 dias a partir do recebimento do citado documento, o que não possibilitou, portanto, a realização de um novo exame com outro profissional" (f. 95); b) a "Apelada requereu na inicial, a avaliação do exame ou novo exame por outro profissional, com intuito de concretizar e provar por todo o seu Direito." (f. 95); c) disse que seu direito líquido e certo é: "A comprovação da aprovação da Apelante no concurso, a boa-vontade da realização de novos exames, a necessidade da Apelante em exercer a função de Zeladora, pois como exposto na exordial, a mesma está desempregada."(f. 95); d) para o exercício de cargo público não se pode exigir a perfeição física dos candidatos, bastando a aptidão para o cargo. Requer "prazo para a consolidação de novos exames- laudos, de outros médicos" e que "seja mantida a vaga do seu concurso, sem que outro candidato assuma seu tão esperado cargo." É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO É evidente o equívoco da Apelante ao considerar o Mandado de Segurança como sendo o "recurso" que deveria ser interposto, no prazo de 15 dias, após a ciência de sua eliminação do certame. Evidente também que a Advogada subscritora não conhece os requisitos e objetivos da estreita via processual que escolheu, apesar de bem explicitados na decisão que indeferiu a inicial. Em suas razões recursais, insiste em requerer "prazo" para novos exames e inova o pedido, pretendendo, agora, "seja mantida a vaga do seu concurso, sem que outro candidato assuma seu tão esperado cargo." Nesse passo, inexistindo dialeticidade, ainda que mínima, não há como aproveitar a peça processual nem mesmo para oportunizar a adequação do procedimento. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso (art. 932, III, do CPC) Intime-se. CURITIBA, 17 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0050 . Processo/Prot: 1605481-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/293141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006369-21.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Manroland do Brasil Serviços Ltda.. Advogado: Luís Eduardo Veiga, Rafael Riberti. Agravado: Pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Heifelberg do Brasil Sistema Gráfico e Serviços. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Volta-se o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 234/236 que indeferiu a liminar requerida nos autos nº 6369-21.2016.8.16.0004 de mandado de segurança. Trata-se de licitação - pregão eletrônico - para aquisição de dobradeira de papel para o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná. De acordo com a decisão recorrida, a agravante foi corretamente desclassificada no certame em razão do descumprimento dos itens 4.6 e 4.7 do edital1, ou seja, em razão de ter deixado de apresentar declaração contendo indicação de rede conveniada para a prestação de assistência técnica em Curitiba, como exigia o ato convocatório. A recorrente insurge-se contra a decisão, alegando que: a) Sua desclassificação do certame ofende a isonomia, pois a empresa HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS -- -- 1 4.6. A Contratada deverá possuir rede conveniada autorizada para prestação de assistência técnica em Curitiba, declarando e apresentando a(s) empresa(s) responsável (is) pela Assistência Técnica, contendo os seguintes dados: - Razão Social, CNPJ, endereço, CEP, telefone, e-mail; - Nome do responsável técnico e do representante legal; 4.7. A assistência técnica deverá ser exercida por técnicos habilitados para executar os serviços em garantia no local onde os equipamentos estão instalados (on-site). LTDA teve oportunidade de complementar sua proposta a posteriori, faculdade da qual não dispôs quando quis aditar documentos complementares; b) A empresa declarada vencedora - a HEIDELBERG - descumpriu o exigido nos itens 4.6 e 4.7, posto que não apresentou pessoa jurídica para atender ao requisito de "rede conveniada autorizada", apresentando somente pessoas físicas por ela contratadas sob o sistema de "home office". Nesse sentido, afirma que "... o edital determina que a prestação dos serviços de manutenção seja exclusivamente realizada por uma outra empresa (rede conveniada) de confiança da vencedora do certame com seus técnicos devidamente habilitados, e não pela empresa vencedora e por seus supostos funcionários habilitados" (fls. 15/16); c) No aditamento inadmitido indicou a empresa EMG MANUTENÇÕES GRÁFICAS, que detém todas as condições necessárias para realizar a prestação dos serviços de manutenção; d) No edital não consta óbice ou prazo para aditar as informações apresentadas; e) "... a contratação da agravante, mediante aceitação do aditamento aos dados por ela inicialmente apresentados, é medida mais vantajosa que a contratação da empresa declarada como vencedora, cuja proposta excede à da agravante em R$ 20.000,00 (vinte mil reais)" (fls. 23); f) Em qualquer procedimento administrativo deve prevalecer a busca pela verdade material que, no caso, diz com o fato de que a agravante possui plenas condições para atender ao objeto do pregão. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo /ativo a este recurso e seu provimento no mérito a fim de que seja declarada classificada no certame ou, subsidiariamente, para que a licitação seja suspensa até o julgamento do mérito do mandado de segurança. É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ ATIVO Da análise superficial dos autos, típica do presente momento processual, entendo que o efeito suspensivo não deve ser deferido. Senão vejamos. A agravante encaminhou junto de sua proposta, para atendimento aos itens 4.6 e 4.7 do edital, a indicação de empresa - MP DA FONSECA REPRESENTAÇÕES ME - cujo objeto social não envolve manutenção de maquinário, mas tão somente representação comercial. Quis, posteriormente, aditar à sua proposta indicação de outra empresa (EMG MANUTENÇÕES GRÁFICAS ME). Ocorre que a lei veda este aditamento. É o que dispõe o art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Ou seja, a agravante apresentou empresa que não detinha capacidade técnica para a execução da manutenção. Esta era uma declaração que deveria ter sido encaminhada originariamente com a proposta, razão pela qual não se admite a indicação de nova empresa em momento posterior. Pelo mesmo dispositivo invocado (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93) afigura-se correta a atuação do pregoeiro ao admitir a complementação da instrução no que diz respeito à proposta da empresa HEIDELBERG, pois já constava da proposta desta que a mesma faria - por seus prepostos, trabalhando no sistema "home office" - a manutenção do maquinário. Ao contrário do que assevera a recorrente, o edital não impede que a própria proponente se encarregue da manutenção do equipamento vendido. Não há exigência de indicação de outra empresa. O edital não traz a exigência nesses termos. A exigência que consta é de que haja responsável pela assistência técnica e que esta seja exercida por técnicos habilitados para o serviço de garantia no local em que os equipamentos estão instalados. Constou da decisão recorrida: "A princípio, não se verifica violação ao princípio da isonomia no tratamento diferenciado entre a impetrante e a empresa vencedora, por ter se tratado de situações distintas. Enquanto a impetrante pretendeu juntar informação que deveria constar originariamente na proposta, a vencedora meramente prestou esclarecimento solicitado pela comissão." Assim, no momento, tenho por correta essa análise, devendo prevalecer até ulterior exame mais exauriente da questão. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL, remetendo o presente agravo à tramitação normal até final decisão do colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunicarei via sistema mensageiro o MM. Juiz singular acerca deste despacho, para ciência. Dispenso as informações, a não ser que ocorra algum fato novo que se repute necessário comunicar ao tribunal. DO PROCEDIMENTO RECURSAL Intime-se a parte agravada - o PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ -, para apresentação de manifestação no prazo de 15 dias úteis. Intime-se também os interessados, (1) ESTADO DO PARANÁ e (2) HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMA GRÁFICO E SERVIÇOS (endereço no mov. 1.29), para, querendo, se manifestarem, também, em 15 dias úteis. Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para, entendendo que deva intervir no feito, emitir seu parecer dentro do prazo legal do NCPC. Intime(m)-se. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0051 . Processo/Prot: 1606146-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/291825. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0061248-45.2016.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 16 de setembro de 2016, SENA CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA (NU 0061248.45.2016.8.16.0014 - fls. 08/16), sustentando que: a) é proprietária do Lote de terras com a área de 14.411.01 metros quadrados, resultante da anexação de outras áreas, situado no "JARDIM TROPICAL C", da subdivisão da Quadra Remanescente 9-C, no Município de Londrina, matrícula nº 4.192, onde foi implantado o LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL D; b) na qualidade de Loteadora, se obrigou perante os órgãos públicos competentes, pela execução de serviços de infraestrutura do Loteamento, sendo executada entre os anos de 2003 a 2010, conforme Laudo de Recebimento, o que inclui a arborização; todavia, mesmo após a arborização já realizada foi surpreendida com cobrança de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por suposto dano ao meio ambiente, consubstanciado em alegada falta justamente da arborização já concluída; c) recebeu uma Autuação sob o nº 23141, lavrado em 06 de setembro de 2012, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, pelo eventual descumprimento de Termo de Compromisso Ambiental, com enquadramento no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008; d) realizou o plantio de árvores no Jardim Tropical D, conforme determinado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, bem como plantou mais quantidades de árvores do que requisitado no fundo de vale, conforme comprova as fotos juntadas no processo administrativo e que instrui a presente inicial; e) no processo administrativo nº 38757/2011, o parecer emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema confirmou a realização do plantio das árvores no Loteamento Jardim Tropical D; f) não existe no caso em tela qualquer ato ou omissão capaz de ensejar infração ambiental, configurando referida penalidade ato arbitrário; g) a multa está embasada no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008; todavia não existe fundamentação para o valor fixado, já que o artigo diz que a multa pode ser de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e; h) estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela de urgência, visto que a multa é ilegal porque plantou as árvores e o perigo da demora consiste na possibilidade de ter inscrito nos órgãos de proteção ao crédito devido a um suposto débito, e, sofre a possibilidade de ter "cortado" seu crédito, risco que não pode suportar eis que atua no mercado e negocia com fornecedores de materiais, não podendo ter prejudicada suas atividades em razão de uma cobrança ilegal. Pediu a antecipação da tutela, determinando a suspensão do processo administrativo de cobrança de

multa sob o nº 38757/2011, como também não seja inscrita em dívida ativa ou qualquer outro órgão de restrição, e, ao final, pediu fosse julgado procedente a ação, decretando a nulidade da multa e declarando a sua inexigibilidade. 2) O despacho (f. 134) determinou fosse emendada a petição inicial para indicar o legitimado passivo correto, eis que a Prefeitura Municipal de Londrina não possui personalidade jurídica, bem como esclarecer e comprovar por meio de Certidão emitida pela Junta Comercial se a sociedade empresarial Autora constitui-se em microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123/2006. 3) Após nova determinação de emenda à petição inicial (f. 141), SENA CONSTRUÇÕES LTDA peticionou nas fls. 142/143 requerendo a inclusão no polo passivo do MUNICÍPIO DE LONDRINA. 4) A decisão (fls. 144/145) indeferiu a concessão da tutela de urgência, sob o fundamento de no caso não existir a probabilidade do direito para respaldar a concessão da tutela provisória, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, que só podem ser ilididos a partir da produção de provas em contrário, bem como que ainda que a Autora se reporte a fotografias do local, não há como considerá-las idôneas, ao menos em sede de cognição sumária, em razão da ausência da precisão do local, e, também, por não se saber se efetivamente retrataram a situação ao tempo da autuação administrativa. 5) Contra essa decisão, SENA CONSTRUÇÕES LTDA interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 08/16), alegando que: a) na qualidade de Loteadora, se obrigou perante os órgãos públicos competentes, pela execução de serviços de infraestrutura do Loteamento, sendo executada entre os anos de 2003 a 2010, conforme Laudo de Recebimento, o que inclui a arborização; todavia, mesmo após a arborização já realizada foi surpreendida com cobrança de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por suposto dano ao meio ambiente, consubstanciado em alegada falta justamente da arborização já concluída; b) realizou o plantio de árvores no Jardim Tropical D, conforme determinado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, bem como plantou mais quantidades de árvores do que requisitado no fundo de vale, conforme comprova as fotos juntadas no processo administrativo e que instrui os autos; c) as fotos comprovam que o loteamento está totalmente arborizado e a altura das árvores demonstram que o plantio não foi recente; d) não existe qualquer ato ou omissão capaz de ensejar infração ambiental, e, assim, referida penalidade é ato arbitrário; e) estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, uma vez que a multa é ilegal porque plantou as árvores e o perigo da demora consiste na possibilidade de ter inscrito nos órgãos de proteção ao crédito devido a um suposto débito, e, sofre a possibilidade de ter "cortado" seu crédito, risco que não pode suportar eis que atua no mercado e negocia com fornecedores de materiais, não podendo ter prejudicada suas atividades em razão de uma cobrança ilegal. Pediu a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da cobrança da multa, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SENA CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que não antecipou os efeitos da tutela da urgência, que objetivava a suspensão de multa administrativa imposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com base no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, por descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, no qual a Autora, ora Agravante, se comprometeu a realizar serviços de arborização de rua e urbanização de fundo de vale do loteamento Jardim Tropical D. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"). No caso dos autos, observa-se que a SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE do MUNICÍPIO DE LONDRINA e SENA CONSTRUÇÕES LTDA firmaram, em 30 de junho de 2011, Termo de Compromisso Ambiental (fls. 65/67), cujo objeto restou definido nos itens nº I, II, III e IV do referido Termo. Observe-se: "I - A COMPROMISSÁRIA se obriga, a partir da assinatura do presente termo, a adotar as seguintes medidas e condicionantes técnicas em relação a realização à arborização de ruas e urbanização de fundo de vale do Jardim Tropical D (Área de terras remanescentes nº 01, 02 e 03 do Jardim Tropical C da subdivisão dos Lotes nº 19 e 19A da Gleba Ribeirão Jacutinga - Londrina, e, modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, nos termos ora firmados; II - A COMPROMISSÁRIA deverá efetuar o plantio e manutenção de 57 mudas de árvores nas quadras 16, 17 e rua 01, em conformidade com o parecer 323/2011-SEMA; III - A COMPROMISSÁRIA deverá efetuar o plantio de espécies nativas no fundo de vale (mata ciliar do Ribeirão Lindóia) no período de 01 de outubro à 31 de dezembro de 2011; IV - A COMPROMISSÁRIA deverá efetuar o plantio de grama no talude da rua marginal (rua 01)" (fls. 65/66, destaquei). E, no referido Termo de Compromisso Ambiental restou estabelecido que o não cumprimento das obrigações constantes do Termo, conforme disposto no item nº VI, sujeitaria a Compromissária, ora Agravante, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. A respeito dos compromissos assumidos pela SENA CONSTRUÇÕES LTDA, observa-se do documento juntado na f. 70 (RELATÓRIO DE VISTORIA - SEMA) que, em vistoria datada de 09 de agosto de 2012, constou que "Não foi verificado o plantio de mudas nas ruas e fundo de vale do local, de acordo com o que estabelecia o Termo de Compromisso" (f. 70, destacado). Nota-se, ainda, que, posteriormente, a SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE, em 06 de setembro de 2012, lavrou o Auto de Infração Ambiental nº 23.141 porque a SENA CONSTRUÇÕES LTDA deixou de cumprir os itens nº I, II e III do Termo de Compromisso Ambiental, celebrado entre as partes, conforme se infere da f. 74. Ao se manifestar a respeito do Auto de Infração Ambiental nº 23.141, SENA CONSTRUÇÕES LTDA alegou que já executou o plantio das árvores nas calçadas e fundo de vale, bem como realizou o plantio de árvores no talude da rua nº 01, conforme fotos que juntou a sua defesa administrativa (fls. 83/90). E, assim, o Parecer juntado na f. 100, datado de 26 de novembro de 2012, determinou fosse realizada vistoria no local para verificar os fatos alegados pela empresa autuada. O Relatório de Vistoria, datado de 04 de fevereiro de 2013, esclareceu que a empresa autuada realizou o plantio de árvores nas calçadas e fundo de vale do loteamento Jardim Tropical D, bem como que algumas mudas pereceram, devendo ser substituídas, e, ainda, que o plantio das árvores foi realizado após a Lavratura do Auto de Infração, ou seja, após o prazo estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental, conforme se infere da f. 101. E, assim, considerando o novo Termo de Vistoria, o Parecer juntado na f. 103, datado de 22 de março de 2013, opinou pela manutenção da multa prevista no Termo de Compromisso, uma vez que o Laudo de Vistoria "atesta que algumas mudas pereceram, necessitando ser substituídas, e destaca ainda que o plantio das árvores foi realizado mediante lavratura de auto de infração, após o vencimento do prazo contido em termo de compromisso ambiental prévio" (f. 103). Após ser notificada da manutenção da multa (f. 104), SENA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo (fls. 105/106), que foi indeferido, mantendo-se a multa, conforme se infere das fls. 119/120. Assim, verifica-se que conforme acertadamente entendeu a decisão agravada, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de veracidade, que só podem ser afastados a partir da produção de provas em contrário. No caso, existiu um processo administrativo, que observou, em análise perfunctória, o devido processo legal, com a observância do contraditório, e, ainda, verifica-se que os Laudos de Vistorias atestaram que a Agravante apenas cumpriu com as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso Ambiental, após o prazo estipulado no Termo, e, ainda, somente após ser lavrado o Auto de Infração, bem como que "algumas mudas pereceram e devem ser substituídas, especialmente na Rua Marginal à Rodovia Carlos Strass" (f. 102). Noutro aspecto, nota-se que a Administração na Segunda Vistoria não negou o plantio de árvores nas calçadas e no fundo de vale, mas, sim, que ocorreu após, inclusive, a Primeira Vistoria e a lavratura do Auto de Infração. Ou seja, que a Agravante apenas cumpriu com parte das obrigações constantes no Termo de Compromisso Ambiental (considerando que algumas mudas precisavam ser replantadas), após o prazo estabelecido no Termo. E, nesse sentido, destaca-se que constou expressamente previsto no Termo de Compromisso que "Qualquer violação ao presente termo de compromisso sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa pecuniária o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 4.806 de 10/10/91" (f. 67), bem como que "As obrigações pactuadas neste instrumento serão rigorosamente cumpridas pela COMPROMISSÁRIA, uma vez que expressa a sua vontade coadunada aos ditames legais, estabelecendo-se como limite de vigência deste termo a data de 31 de dezembro de 2011" (f. 67). Nessa ordem de ideias, acertadamente constou da decisão agravada "ainda que a parte autora se reporte a fotografias do local, não há como considerá-las idôneas, ao menos em sede de cognição sumária, em razão da ausência da precisão do local e, também, por não se saber se efetivamente retrataram a situação ao tempo da autuação administrativa" (f. 149, destaquei). Por outro lado, observa-se que o valor da multa foi fixado no próprio Termo de Compromisso Ambiental, celebrado entre as partes, em seu item VI, e, assim, em análise perfunctória, não se mostra abusivo. NESSAS CONDIÇÕES, não é caso de antecipar os efeitos da tutela recursal, devendo ser, por ora, mantida a decisão recorrida. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresente resposta ao presente Agravo de Instrumento. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 07 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0052 . Processo/Prot: 1606390-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/296050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009561-30.2014.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Milton Fraga de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos em Serviços Públicos do SUS, Previdência do Estado do Paraná - SINDSAÚDE ingressou com ação ordinária contra o Estado do Paraná, buscando o pagamento dos valores devidos a título de Promoção, Progressão e Gratificação de Atividade no período compreendido entre as datas estipuladas pela Lei nº 13.666/02 e a data efetivamente paga, além da incidência dos reflexos dessas diferenças obre 13º, férias acrescidas de 1/3, gratificação de função, horas extras, adicional de plantão, adicional noturno e demais adicionais eu compõe a remuneração dos substituídos. A MM. Juiz a quo julgou procedente os pedidos iniciais para condenar o Estado do Paraná ao pagamento "aos substituídos do autor (servidores ativos) as respectivas diferenças de vencimentos referentes à: a) - primeira promoção do cargo que exercem, a contar de dezembro de 2003 até março de 2004 (Agente de Apoio), julho de 2003 até janeiro de 2004 (Agente de Execução) e julho de 2002 até setembro de 2002 (Agente Profissional); b) - primeira progressão do cargo que exercem, a contar de dezembro de 2003 até dezembro de 2004 (Agente de Apoio), dezembro de 2003 até dezembro de 2004 (Agente de Execução) e julho de 2003 até dezembro de 2004 (Agente Profissional); c) - gratificação de atividade de saúde - GAS, do cargo que exercem, a contar de julho de 2003 até setembro de 2004; d) - bem como na diferença incidente sobre todas as vantagens que tenham parâmetro o vencimento base. Ainda tais diferenças devem ser devidamente corrigidas a parte do vencimento de cada parcela não paga e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da fundamentação. Por fim condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC e considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração do processo e o trabalho desenvolvido na demanda. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, inciso I, do CPC)". Inconformado o Estado do Paraná interpôs apelação nº 675201-0, ao

qual foi negado provimento pela eminente Juíza Substituta em Segundo Grau de Jurisdição, à época, Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, integrante da 4º Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Transitado em julgado o v. Acórdão, Milton Fraga de Oliveira promoveu a execução de sentença contra o Estado do Paraná (evento 1.1 - PROJUDI). O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária. Contra esta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento. Sustenta o agravante a ausência de recursos econômico-financeiros para fazer frente ao pagamento das custas processuais que somam aproximadamente R$ 2.000,00, sem considerar as eventuais custas remanescentes. Afirma possuir rendimentos brutos que não ultrapassam R$ 4.200,00. Aduz que o pagamento das custas processuais poderá comprometer o sustento próprio e da família. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito a reforma da decisão agravada. Decido. A Lei n.° 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No mesmo sentido, o NCPC prevê a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos e determina que o indeferimento dependerá de provas nos autos da condição econômica do requerente, nos termos do art. 99, §§2º e 3º: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Nessa perspectiva, extrai-se que tanto sob a égide da Lei n. 1.060/50 quanto do Novo Código Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, a declaração da parte é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça. Ainda, o magistrado somente poderá indeferir o benefício após intimação do requerente para comprovar sua situação econômica. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade do autor, em face da documentação acostada aos autos. Consta dos autos a declaração de hipossuficiência na petição inicial da execução de sentença (fl. 4 - evento 1.1 - PROJUDI). Ainda, o exequente desempenha a função de promotor de saúde execução, classe A, nível 3, que pela Tabela Salarial percebe o valor bruto aproximado de R$ 4.232,01 (eventos 9. 2 e 9.3 - PROJUDI). Tais documentos permitem aferir a ausência de recursos financeiros para custear a demanda. Ao analisar a natureza da ação ajuizada [execução de sentença] e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ademais, nada obsta que o agravado se utilize dos meios cabíveis para que, no curso da demanda, o benefício venha a ser revogado. Do exposto, concedo o efeito almejado para suspender a decisão agravada e conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do prosseguimento do feito, até o final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultado à parte agravada juntar documentos que entender necessário, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 08 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0053 . Processo/Prot: 1608331-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/293830. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0064712-77.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministerio Publico do Estado do Parana. Agravado: Autarquia Municipal de Saude. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, em 30/09/16, "AÇÃO CIVIL PÚBLICA" (NU 0064712- 77.2016.8.16.0014) em face da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, alegando, em suma, que, segundo denúncias do Movimento de Saúde da Região Norte, desde 2013 a população que necessita atendimento na Unidade de Saúde UBS Maria Cecília sofre com a falta de plantonistas, especialmente durante a noite. O Autor encaminhou diversos pedidos de esclarecimentos e adoção de providências para a solução do problema, contudo, nada de concreto foi feito até o momento, persistindo a mesma situação. Requereu liminarmente a tutela de urgência a fim de determinar à Autarquia que esta, "no prazo improrrogável de 48 horas, a contar da notificação da liminar concedida, que adote as providências legais necessárias no intuito de garantir a existência de uma equipe completa de médicos nos plantões na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA CECÍLIA DE LONDRINA, na qual deverá conter, no mínimo 2 (dois) clínicos gerais, em todos os períodos (manhã, tarde e noite)" f. 74, com destaque no original) 2) A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido concluindo, em suma, que: "não se divisa negligência da Administração Municipal na resolução do problema. Veja-se que o déficit do número de médicos se deve à licença para tratamento de saúde de uma das pediatras, bem como ao contingenciamento de despesas operado pelo decreto Municipal nº 548, de 5 de maio de 2016, que obstou temporariamente a contratação de novos profissionais". Ponderou que o deferimento da liminar poderia deixar desassistidas outras Unidades de Saúde, e que não está presente situação de flagrante lesão ao art. 196 da CF, que justificasse, por enquanto, a intervenção corretiva do Judiciário. 3) Contra essa decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 05/30, alegando que: a) o objetivo da ACP é que a Agravada adote as providências legais necessárias a fim de garantir a existência de uma equipe completa de médicos nos plantões na UBS Maria Cecília, que deverá conter, no mínimo, 2 (dois) clínicos gerais em todos os períodos (manhã, tarde e noite); b) a ausência de plantões em todos os turnos está colocando em risco a saúde da população, que vem denunciando a situação desde 2013; c) não se pleiteia a contratação e novos médicos, mas deve o Gestor municipal adotar providências administrativas no sentido de garantir que nas UBS Maria Cecília e União da Vitória haja atendimento pleno, com plantões nos três turnos; d) a UBS Maria Cecília foi apontada como prioritária, sendo a única na região que funciona até às 23:00 hs e, portanto, cabe ao gestor remanejar recursos para garantir os plantões; e) o que se pleiteia é a garantia de equipe médica plantonista completa e já prevista, e não a criação de novos cargos ou a contratação de outros profissionais; f) a intervenção do MP se refere à observância de direitos constitucionais legalmente previstos, o que os distancia de atos exclusivamente discricionários; g) a prova material inequívoca advém da documentação juntada, em especial da escala de plantão prevista e a executada no mês de agosto/16, demonstrando que inúmeros plantões que não possuíam sequer 1 médico clínico geral e outros que só possuíam 1 profissional; h) a referida UBS atende a uma expressiva quantidade de pessoas dos conjuntos habitacionais e bairros das proximidades, sendo fato indiscutível o descaso do Gestor Municipal com a população daquela região norte; i) a escala foi elaborada incluindo-se médico sabidamente afastado para tratamento de saúde; j) o problema já é conhecido há anos, e a Agravada permanece inerte, sendo perfeitamente possível, em casos excepcionais, que o Poder Judiciário intervenha em questões cuja solução, a princípio caberia à Administração Pública; K) se não há interesse em manter plantões com a quantidade mínima de médicos necessária, também não há motivo para existir um pronto atendimento naquele local. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Segundo as alegações do Agravante, o problema na UBS Maria Cecília decorre de má gestão dos recursos humanos que o MUNICIPIO DE LONDRINA já dispõe, não se tratando de pedido de criação e vagas ou de novas contratações. Contudo, a princípio, presumindo-se a existência de um número mínimo suficiente de clínicos gerais para as escalas de plantão em cada UBS, não parece possível o imediato remanejamento de alguns deles para a UBS Maria Cecília sem que outras UBS não fossem comprometidas. Entretabnto, impressiona, de fato, a quantidade de atestados médicos de plantonistas no mês de agosto/16, não sendo possível identificar se tratar do mesmo médico (a) ou não. De qualquer forma, é fato que incumbe à Agravada a análise da situação e a adoção de medidas para resolver - ou pelo menos minimizar - o problema, haja vista que se o horário de atendimento daquela UBS é até às 23:00:hs, a população tem o direito de encontrar atendimento dos plantões até aquela hora. Segundo as alegações da inicial e documentos juntados, o problema naquela UBS não é recente, e o ajuizamento da ACP revela a total inutilidade dos pedidos administrativos encaminhados à Agravada. Apesar do problema concreto, descabe aqui presumir simples desídia da Administração, seja na elaboração de escalas, ou no controle de ponto dos médicos plantonistas, ou ainda na fiscalização dos vários atestados médicos apresentados. Por isso, há risco importante de que a concessão da tutela de emergência, inaudita altera pars, possa comprometer o atendimento de outra parcela da população, atendida por outras UBS, pois, ainda que, ao final, a Administração tenha que efetuar remanejamentos para regularizar os plantões daquela que se diz ser a UBS prioritária, cabe informar com antecedência à população das demais UBS, inclusive acerca de eventuais alterações de horário de atendimento. Portanto, a antecipação da tutela recursal, nessa fase, não é possível. ANTE O EXPOSTO, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se a Agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, voltem para decisão. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 16 de novembro de 2016 Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0054 . Processo/Prot: 1608809-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/299511. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0063471-68.2016.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Digibras Indústria do Brasil Sa. Advogado: Samir Squeff Neto, Ellen Cristina Gonçalves, Idilmara Patrícia Valter Chigueira. Agravado: Município de Londrina Pr. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 27/09/2016, DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/ A ajuizou Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA (autos nº 0063471-68.2016.8.16.0014), asseverando que: a) produz produtos de informática e telefonia da marca CCE; b) em 11/09/2012, Usiel Dias Gomes adquiriu um notebook que teria apresentado vícios, os quais, mesmo após encaminhamento para assistência técnica, não foram sanados; c) o Consumidor noticiou o ocorrido ao PROCON que instaurou o Processo Administrativo nº 3341/2012, culminando na aplicação de multa de R$ 135.787,50; d) o valor é evidentemente excessivo, pois 75 vezes o valor do produto; assim, e) requereu a antecipação da Agravo de Instrumento n º 1608809-8 tutela para suspender a exigibilidade da multa, independentemente de depósito prévio; e, f) ao final, a procedência total para anular a multa. 2) Na decisão de fls. 64/66, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, pois "não é dado ao juiz imiscuir-se na valoração dos atos supostamente ilícitos praticados pelo que fornecedor, que a autoridade administrativa, no exercício legítimo de sua atribuição julgadora, reputou infringentes ao CDC. Entendimento diverso implicaria não apenas em ilegítima invasão do mérito

do ato administrativo pelo Judiciário, como ainda em desconsideração da presunção de legitimidade e veracidade que dele dimanam". 3) DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A agravou de instrumento, sustentando que: a) a antecipação dos efeitos da tutela se justifica em razão da iminência da inscrição da multa em dívida ativa; b) o valor da pena afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; c) a suspensão da exigibilidade do débito não trará prejuízo à Agravada; assim, d) requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois presente o periculum in mora de sofrer processo de execução e ter seus bens penhorados. Agravo de Instrumento n º 1608809-8 É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, pretendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo PROCON. De início, observa-se que o valor da multa indicado pela Agravante (R$ 135.787,50 - f. 06) não se refere ao valor discutido nos autos, vez que, conforme decisão em recurso administrativo, o valor da multa apurado foi de R$ 159.750,00 (f. 101 - autos nº 0063471-68.2016.8.16.0014). Ou seja, trata-se de valor ainda mais alto e que, quando comparado com o valor do dano ao consumidor, em análise perfunctória própria deste momento, aparenta excessivo. Segundo dispõe o art. 300 do CPC/2015, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Agravo de Instrumento n º 1608809-8 No caso em análise, o produto com vícios que gerou dano ao consumidor foi adquirido por R$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais), conforme Nota Fiscal juntada nos autos nº 0063471-68.2016.8.16.0014 (f. 38). Não guarda proporcionalidade a multa arbitrada em 122 vezes o valor do dano, sem a demonstração de agravante ou condição especial que indique a necessidade de sancionamento tão drástico. Consigna-se que o valor da multa aplicada no âmbito administrativo pode ser revista pelo Poder Judiciário, caso se verifique a infringência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois abarcados pelo legalidade lato sensu. Confira-se julgado exemplificativo desta 5ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. CONTRATO DE ASSINATURA DE REVISTAS. INADIMPLEMENTO DA EMPRESA FORNECEDORA. EXISTÊNCIA DE EXCESSO NO VALOR PECUNIÁRIO APLICADO PELO PROCON. MULTA Agravo de Instrumento n º 1608809-8 QUE APARENTEMENTE NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 57 DO CDC E ART. 28 DO DECRETO Nº 2.181/97. CARÁTER PEDAGÓGICO APLICADO EM DEMASIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR REDUZIDO PELA R.SENTENÇA. 1. "A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar (...)" (STJ, REsp 443310/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJU 21.10.2003). 2. "(...) Mesmo nos atos discricionários não há margem para que a Administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (discricionariedade e Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1551542-3 fl. 2controle judicial)." (STF, RE 131661/ES, rel. Min. MARCO AURELIO, DJU 17.11.95, p. 39209). 3. Portanto, constatada a aparente desproporcionalidade na multa aplicada pelo órgão consumerista, esta não pode ser cobrada desde logo, Agravo de Instrumento n º 1608809-8 sem que a agravante possa sequer discutir a penalidade judicialmente. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1551542-3 - Toledo - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 26.07.2016, destaquei). Assim, considerando que estão presentes o fumus boni juris, face a ausência de critérios objetivos a demonstrar a razoabilidade e proporcionalidade de multa aplicada em 122 vezes o valor do dano efetivo, e o periculum in mora, notadamente pela possibilidade de inscrição em dívida ativa e penhora de bens, atribuo o efeito suspensivo requerido, a fim de impedir a exigibilidade da multa cominada pelo órgão consumerista até ulterior análise. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, atribuo o efeito suspensivo requerido para impedir a exigibilidade da multa até posterior julgamento. Intime-se o Município de Londrina. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Agravo de Instrumento n º 1608809-8 Intime-se. CURITIBA, 18 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0055 . Processo/Prot: 1608967-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/297838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005595-88.2016.8.16.0004 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Copel Geração e Transmissão S/a.. Advogado: Christiana Tosin Mercer, Everton Luiz Szychta. Agravado: j. Malucelli Construtora de Obras S/a, cr Almeida S/a Engenharia de Obras, Wind Power Energia S/a,, Engevix Engenharia S/a. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Copel Geração e Transmissão S/A contra decisão interlocutória prolatada nos autos de ação ordinária, pela qual o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência pleiteada com o fim de que fosse determinado o bloqueio de ativos das empresas rés com o fim de que resguardasse eventual ressarcimento vultoso que teria direito. O julgador entendeu que não estava presente o requisito da probabilidade do direito para o deferimento da medida, sob o fundamento de que a autora teria adotado condutas incompatíveis com a sua pretensão de responsabilizar unicamente o consórcio de empresas (Consórcio COLÍDER) contratado pelo déficit causado pela recuperação judicial da empresa consorciada WPE - Wind Power Energy S/A. Em suas razões recursais argumenta a agravante que, muito embora tenham sido reconhecidos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados pelo Consócio COLÍDER, estes em nada se relacionariam com a situação de insolvência, mas sim com outros problemas passados pelo grupo de empresas, como, por exemplo, incêndio em canteiro de obras. Argui que o fato de se mostrar preocupada com a situação de insolvência da empresa WPE não transfere para si parcela de responsabilidade de arcar com os custos de tal fase, uma vez que, por força de cláusula contratual expressa, a responsabilidade incumbe apenas às empresas consorciadas e, inclusive, de forma solidária. Defende também que o respeito à solução de divergência amigável de controvérsias não significa predisposição a acatar os seus termos, senão atitude de boa-fé na observância das cláusulas contratuais. Todavia, reputa que tanto não implica em desistência de revisão da controvérsia pelo Poder Judiciário, ainda mais considerando que a solução encontrada fere legislação e jurisprudência especializadas. Pondera que as medidas anteriormente tomadas tiveram como fundamento a preocupação com a conclusão em tempo da obra da usina hidrelétrica, haja vista que a sua estrutura é moldada para os materiais fornecidos pela empresa WPE e não pode haver substituição por outros. Argumenta a presença dos requisitos para atribuição da antecipação de tutela recursal e, assim, pleiteia seu deferimento para que haja o bloqueio de ativos das empresas consorciadas para futuro ressarcimento dos valores despendidos pela Copel Geração e Transmissão S/A em favor da situação decorrente da recuperação judicial da empresa WPE. É o breve relato dos fatos apresentados. 2. No juízo de cognição sumária típico do presente momento, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela recursal almejada, pelo que a indefiro nos seguintes termos. Neste momento inicial não é possível depreender o risco de dano grave ou de difícil reparação com o não deferimento da medida. Não há, no presente juízo de percepção preliminar, a existência de riscos de esvaziamento do patrimônio das empresas consorciadas capaz de tornar dificultosa ou impossível eventual ressarcimento das quantias despendidas pela Copel Geração e Transmissão S/A. 3. Destarte, indefiro a antecipação de tutela recursal. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Após, prossigam os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para vistas. Curitiba, 16 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0056 . Processo/Prot: 1608975-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/297099. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033257-73.2016.8.16.0021 Ação Demolitória. Agravante: João Luiz Furtado. Advogado: Alexandre Moretto. Agravado: Município de Cascavel Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. João Luiz Furtado promoveu agravo de instrumento em face da seguinte decisão: "(...) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para o fim de compelir o requerido a paralisar a obra realizada sobre o "lote n?23 da quadra n?44-B, do Loteamento Parque São Paulo desta Cidade, localizado na Rua Carlos de Carvalho n?1998, Bairro Parque São Paulo, Cascavel-PR", sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 10.000,00 (dez mil reais)". Alega: "o agravado propôs em face do agravante, ação de nunciação de obra nova c/c demolitória, (...) em suas razões de pedir, alega o agravado basicamente que, o requerido, apesar de notificado em 27/04/2016 para regularizar a obra que estava edificando - supostamente sem projeto arquitetônico aprovado pelo município e sem alvará construtivo - quedou-se inerte, sem ter tomado providencias solicitadas (...) embargo da obra, autuado em 16/08/2016, além das irregularidades administrativas anteriormente elencadas, alega estar a construção invadindo o recuo obrigatório e extrapolando a taxa de ocupação (...); b) providenciou junto à municipalidade, antes do início da construção o protocolo da documentação solicitada à aprovação da obra; c) até a citação não tinha conhecimento das irregularidades apontadas; d) conforme ART a obra encontra-se em ordem com as normas construtivas, atentando a segurança e estabilidade na edificação; e) a paralisação da obra no ponto que se encontra, com a estrutura "crua", sem acabamentos, pode causar seu percebimento, afetando a sua estrutura; e) passa por dificuldades financeiras; f) a construção não gera prejuízos a terceiros, razão pela qual ainda que irregular perante o Código de Obras, há que se permitir a regularização; f) o imóvel vizinho ao do agravante, construído irregular (também se recuo) foi regularizado. "não teve o mesmo tratamento de outros proprietários de imóveis da área, que em idêntica circunstância, têm a regularidade de suas residências sem qualquer recuo frontal. Tal dissonância é verdadeira arbitrariedade, que vai na contramão dos princípios de isonomia e pessoalidade. Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo recursal, nos termos de f. 12. Num juízo provisório indefiro o pedido de concessão de liminar recursal. Em que pese o esforço argumentativo do recorrente não observo a probabilidade do direito a justificar a concessão de provimento liminar, já que a decisão agravada não se ressente de ilegalidade e está devidamente fundamentada à luz da legislação aplicável ao caso e realidade dos autos. Não se devendo olvidar que a concessão de provimento liminar, antes da manifestação da parte adversa, é medida excepcional a ser deferida somente quando o julgador se convença da probabilidade do direito alegado ou de risco ou lesão, situação não verificada no contexto. Isto porque, não obstante o esforço argumentativo do recorrente, não se observam provas críveis quanto ao atendimento do Código de Obras Municipal, lembrando que a exigência de alvará para construção é legal e a todos submete, objetivando a organização do espaço urbano. Logo, o embargo da obra irregular não representa ofensa a direito do cidadão. As alegações de ausência de recursos financeiros e ofensa ao princípio da isonomia não encontram amparo neste restrito espaço recursal. Por fim, o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, não se, observando, portanto, possibilidade de lesão irreparável para o agravado. Dito assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo recursal, até o julgamento do presente agravo pela Colenda Câmara. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 1609131-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/298283. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000162-22.2016.8.16.0128 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Liliane Kruetzmann Abdo, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eraldo Crel Caetano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública contra o Estado do Paraná e o Município de Paranacity, buscando o fornecimento do medicamente memantina 10, ao substituído Eraldo Crel Caetano portador de Alzheimer de início precoce - CID G30.0, negado na esfera administrativa.Discorreu sobre a legitimidade ativa, a competência territorial, o direito ao fornecimento do medicamento reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar o fornecimento do fármaco prescrito, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, a ser suportado pessoalmente pelos gestores. No mérito, postulou pela procedência do pedido inicial, com a condenação dos entes públicos nos ônus de sucumbência (evento 1.1 - PROJUDI).O MM. Juiz a quo concedeu a tutela antecipada (evento 7.1 - PROJUDI).Ante o não fornecimento do medicamento, o Ministério Público requereu o bloqueio de verba pública, ante a possibilidade da execução provisória da astreintes cominada em sede de tutela antecipada (evento 17.1 - PROJUDI). O MM. Juiz a quo assim decidiu verbis: "1. O bloqueio, via Bacenjud, dos valores referentes aos medicamentos (R$40,00), mensalmente, até comprovação pela parte ré de efetivo fornecimento nos autos, competindo 66% (sessenta e seis por cento) ao Estado do Paraná e 33% (trinta e três por cento) ao Município, intimando-se a parte autora para levantamento mediante alvará. 2. O bloqueio, via Bacenjud, dos valores atinentes à astreinte limitado ao teto de 100 (cem) vezes o valor do medicamento, competindo 66% (sessenta e seis por cento) ao Estado do Paraná e 33% (trinta e três por cento) ao Município. 3. A majoração da multa diária, para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual fixo com base nos artigos 273, §3º e 461, §4º, ambos do CPC, vigente a partir de 10 (dez) dias da notificação/intimação." (evento 22.1 - PROJUDI).O Município de Paranacity e Estado do Paraná apresentaram contestação (eventos 35.1 e 42.1 - PROJUDI).O Estado do Paraná requereu o desbloqueio dos valores referentes ao custo mensal da medicação e da multa diária, com a devolução dos valores constritados, já que o medicamento está sendo fornecido ao paciente pela 15ª Regional de saúde (evento 36.1 - PROJUDI).O MM. Juiz a quo assim decidiu verbis: "1. Em análise do petitório retro, defiro o requerimento de suspensão do bloqueio mensal referente ao custo do medicamento, tendo em vista a comprovação do fornecimento, revogando o item 1 da decisão de mov. 22. 2. Os requerimentos de número 2 e 3 pretendem a suspensão da decisão de bloqueio da multa, com a devolução dos montantes, pelas razões ali expostas. Não obstante, trata-se de rediscussão da decisão ora guerreada, em verdadeiro pleito de reconsideração, não sendo o instrumento/recurso cabível para tanto, de forma que o eventual descumprimento do comando judicial apenas pode ser reanalisado por ocasião da prolação de sentença de mérito. Assim, nesta fase processual, indefiro-o, pelas razões já expostas. 3. Cumpra-se, no mais, o determinado na decisão de mov. 22." (evento 44.1 - PROJUDI). O Município de Paranacity requereu o desbloqueio dos valores constritados (evento 49.1 - PROJUDI). Os embargos de declaração interpostos pelo Estado do Paraná (evento 50.1 - PROJUDI) foram rejeitados nos seguintes termos verbis: "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANA, em face da decisão de evento 44.1, sustentando que a referida decisão proferida foi omissa. Alega o requerido que este juízo foi omisso quanto aos fatos e alegações novas, sendo que foi analisado o requerimento do Ministério Público de execução provisória da multa por descumprimento da liminar, e no entanto esta foi cumprida do mesmo dia que deferida a execução, ou seja, dia 26.02.2016. Compulsando os autos verifico que realmente houve análise do pleito do Ministério Público, bem como o deferimento do pedido. No entanto, observo que posteriormente ao serem alegados novos fatos, este magistrado proferiu decisão na qual revogou o item 1 da decisão de mov. 22.1, deferindo portanto o requerimento do Estado do Paraná de suspensão do bloqueio mensal referente ao custo do medicamento, em decorrência da comprovação do fornecimento dos medicamentos. Em razão disso, não há o que se falar sobre omissão em relação as novas alegações, tendo em vista que assim que chegou a conhecimento deste juízo os novos fatos, foram tomadas as medidas devidas a fim de garantir da melhor forma a manutenção dos princípios da ampla defesa e contraditório, visto que seria impossível proferir decisão acerca dos fatos anteriormente, eis que não haviam sido postos nos autos. No que se refere a multa aplicada em razão do descumprimento da liminar, este juízo há se manifestou em mov. 44.1, o qual decidiu: "não obstante, trata-se de rediscussão da decisão ora guerreada, em verdadeiro pleito de reconsideração, não sendo o instrumento/recurso cabível para tanto, de forma que o eventual descumprimento do comando judicial apenas pode ser reanalisado por ocasião da prolação de sentença de mérito. Assim, nesta fase processual, indefiro-o, pelas razões já expostas". Dessa maneira, resta notório que a suposta omissão trata-se de matéria já analisada e já decidida nos autos, eis que este magistrado deixou claro que trata-se de rediscussão, ou seja, retomada de um tema já mencionado. Além disso, consoante disposto em decisão de mov. 44.1, restou esclarecido que a parte ré não vem utilizando-se de recurso cabível para o deferimento de seu pleito, e que o descumprimento do comando judicial será analisado somente em momento oportuno, ou seja, em prolação de sentença de mérito. Portanto, quanto aos pontos elencados acima, a decisão hostilizada não encerra omissão, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos contraditórios pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. Todavia, no que se diz respeito a citação do Estado para apresentar defesa em razão da execução apresentada pela agente do Ministério Público em mov. 17.1, vislumbro que houve omissão quanto a este ponto, eis que na decisão embargada não houve nenhuma manifestação específica a respeito da citação do réu quanto a execução carreada na presente lide. Apesar disso, ao contrário do postulado pelo requerido pelo embargante, no caso dos autos é desnecessária a citação do réu para se manifestar ante a oposição de execução provisória oposta pelo Ministério Público, haja vista que trata-se de mera medida coercitiva a fim de majorar a multa e ser realizado o bloqueio de parte dela em razão do não cumprimento da liminar no prazo devido. Não se refere a uma execução provisória propriamente dita, e por este motivo o juiz pode decidir de ofício a fim de que haja da maneira mais célere possível o fornecimento de medicamento ao paciente, e a garantia de seu direito à saúde. Consigno que apesar de o réu alegar que a medida foi cumprida no dia do deferimento da execução, consoante já reconhecido por este juízo, no momento em que prolatada a decisão, deferindo o requerido pelo Ministério Público, não havia conhecimento de que o réu havia cumprido seu dever legal, eis que o fez fora do prazo devido. No entanto, conforme já exposto acima, assim que foi de conhecimento deste juízo as medidas cabíveis foram tomadas. Diante do exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, por vislumbrar, no caso, uma das hipóteses ventiladas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja omissão, consoante fundamentos supra." (evento 61.1 - PROJUDI). Foi apresentada impugnação às contestações (evento 68.1 - PROJUDI). Irresignado o Estado do Paraná interpôs o presente Agravo de Instrumento. Afirma o agravante que após o deferimento do sequestro/bloqueio pelo juízo (26/02/2016), o Estado peticionou (01/04/2016) informando fatos novos e desconhecidos pelo Juízo, pleiteando o desbloqueio dos ativos financeiros com base nessas informações. Desta forma, não se tratava de pedido reconsideração da decisão que determinou o sequestro/bloqueio de ativos, até porque a decisão já havia sido executada, e os valores sequestrados já estavam à disposição do Juízo. Impossível seria impedir o sequestro/bloqueio que já havia sido efetivado. O pedido do Estado realizado em 01/04/2016 configurava como um pedido baseado em fatos novos e desconhecidos pelo Juízo, tanto que o próprio juiz reconheceu tal situação quando decidiu os embargos de declaração. Assim, não ocorreu a preclusão da decisão que determinou o bloqueio/sequestro de ativos financeiros em 26/02/2016. Aduz também que o presente recurso não é voltado contra decisão que determinou aplicação da multa, mas sim sobre apreciação do Juízo de fatos ocorridos simultânea ou posteriormente a esta decisão, que serviram de base para pedido do Estado de desbloqueio de ativos financeiros, e que foram indeferidos pelo juízo sob fundamento da preclusão. Esclarece ainda que o Juízo, contraditoriamente, analisando o pedido realizado pelo Estado 01/04/2016, deferiu o pedido de suspensão do bloqueio mensal de valores para compra do medicamento, baseado nos fatos novos informados pelo Estado Paraná, mas, indeferiu pedido de desbloqueio das multas, sob fundamento da preclusão. Assevera, outrossim, o Estado do Paraná que cumpriu a ordem judicial de fornecimento de medicamento no mesmo dia em que o juiz deferiu o pedido de bloqueio/sequestro, ou seja, em 26/02/2016. Assim, em um prazo de dez dias úteis o paciente retirou a medicação na Regional de saúde. Desta forma, não o bloqueio/sequestro de suas contas bancárias para concretização da tutela específica não era mais necessário. Sustenta, por fim, a impossibilidade da execução provisória de multa "astreintes" fixada por decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade de confirmação por sentença. Aduz que o juiz deferiu o bloqueio/sequestro da importância equivalente a cem vezes o valor do medicamento, ou seja, R$ 4.000,00, sem nem ao menos citar o Estado da execução provisória da multa, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil. Requer a suspensão da decisão agravada, com a concessão de efeito ativo para devolver os valores sequestrados ao agravante. No mérito, pugna pela a reforma da decisão recorrida. Decido. De início, cumpre esclarecer que a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, estão demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora). Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública contra o Estado do Paraná e o Município de Paranacity, buscando o fornecimento do medicamente memantina 10, ao substituído Eraldo Crel Caetano portador de Alzheimer de início precoce - CID G30.0. O MM. Juiz deferiu a antecipação de tutela para determinar o fornecimento de medicamento, com a fixação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação judicial, em 28 de janeiro de 2016 (evento 7.1 - PROJUDI). O Estado do Paraná foi intimado para o cumprimento da decisão em 11 de fevereiro de 2016 (evento 16 - PROJUDI). Em 19 de fevereiro de 2016 o Ministério Público requereu a execução provisória da multa e o bloqueio de verba pública (evento 17.1 - PROJUDI). Em 26 de fevereiro de 2016 o MM. Juiz a quo deferiu (a) o bloqueio, via Bacenjud, dos valores referentes aos medicamentos (R$40,00), mensalmente, até comprovação pela parte ré de efetivo fornecimento nos autos; (b) o bloqueio, via Bacenjud, dos valores atinentes à astreinte limitado ao teto de 100 (cem) vezes o valor do medicamento; (c) a majoração da multa diária, para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (evento 22.1 - PROJUDI). Efetivado o bloqueio (evento 31.1 - PROJUDI), o peticionou o Estado do Paraná informando o cumprimento da ordem de fornecimento do medicamento no mesmo dia em que o juízo deferiu o bloqueio de verba pública, ou seja, em 26 de fevereiro de 2016. Requereu a suspensão dos bloqueios. O MM. Juiz suspendeu o bloqueio mensal referente ao custo do medicamento, porém manteve o bloqueio da verba pública para referente às astreintes, por entender que o Estado do Paraná deveria interpor recurso cabível para tal mister, e não pedido de reocnsideração (evento 44.1 - PROJUDI). O Estado do Paraná interpôs embargos de declaração (evento 50.1 - PROJUDI), que foram rejeitados acolhidos em parte (evento 61.1 - PROJUDI). Desta narrativa fática-processual denota-se que inexiste preclusão para discussão sobre o bloqueio de verba pública para pagamento de astreintes, por se tratar de fatos novos ocorridos após a apreciação pelo MM. Juiz a quo do pedido de tutela antecipada. No caso em tela, verifica-se que realmente houve o descumprimento

da ordem judicial de fornecimento do medicamento buscado pelo agravado, já que o Estado do Paraná somente a cumpriu após decorrido mais de 15 (quinze) dias da intimação para tanto (evento 36.2 - PROJUDI). Registre-se neste tópico, por necessário, a exiguidade do prazo de 24 horas concedido na decisão inaugural para o fornecimento do fármaco pretendido, fato este a ser levado em consideração quando do julgamento da demanda principal. Em causas desta natureza, não raras vezes, o tempo fixado em decisão singular para o fornecimento do fármaco é extremamente exíguo, ainda mais se consideradas as etapas administrativas que o ente público precisa vencer para sua aquisição e disponibilização ao paciente, conforme precedentes desta E. Corte de Justiça verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.DECISÃO QUE DEFERIU A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRAZO EXÍGUO PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO ADQUIRIR E DISPONIBILIZAR O FÁRMACO EM PRAZO EXTREMAMENTE EXÍGUO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL. PRAZO DILATADO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1439984-5 - Nova Fátima - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 15.03.2016). Todavia, apesar do descumprimento da ordem judicial, diga-se, de passagem, extremamente discutível, o fato é que o medicamento pleiteado fora disponibilizado ao paciente na data de 26 de fevereiro de 2016, justamente no mesmo o dia em que o douto magistrado determinou o bloqueio da verba pública para pagamento da execução provisória da astreintes. Assim, nesta seara de cognição sumária, se o Estado do Paraná cumpriu a ordem judicial de fornecer o medicamento necessário ao substituído, apesar de fora do prazo determinado, não existia justificativa para determinar o bloqueio da verba pública para pagamento imediato da execução provisória das astreintes. Ainda mais diante do entendimento sedimentado que a multa diária, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Repetitivo nº REsp 1200856/RS assim ementado verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial." (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/09/2014) Do exposto, suspendo a decisão agravada e, concedo a antecipação da tutela recursal para determinar o desbloqueio da verba pública operada nos autos, até o final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultado à parte agravada juntar documentos que entender necessário, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 17 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0058 . Processo/Prot: 1609199-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/299274. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001957-33.2010.8.16.0109 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Mandaguari. Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia, Stael Maria de Oliveira. Agravado: Roberto Baquete. Advogado: João Carlos Zafalon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Município de Mandaguari promoveu agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou impugnação aos cálculos apresentada, ao argumento de ocorrência de preclusão. (f. 314/316) Alega: a) trata-se de ação declaratória de ato administrativo c/c reparação de danos morais e materiais, requerendo a declaração de nulidade de ato administrativo (demissão); reintegração ao cargo público anteriormente ocupado; indenização de verbas salariais relativas ao período compreendido entre a demissão e reintegração; indenizações por danos morais e demais ônus de sucumbência: b) em fase de cumprimento de sentença apresentou impugnação aos cálculos, sem que tenha ocorrido preclusão, devendo ser apreciado pelo Juízo "(...) as alegações nos sentido de que o salário base pelo Sr. Jerrynaldo da Silva Finetto, na qualidade de fiscal de obras e posturas, foram superiores aos salários recebidos pelos fiscais de tributos, que por sua vez era o cargo ocupado pelo agravado (...) já no que se refere à correção monetária, tem-se que a arguição de que"... os índices apresentados pelo agravado destoam do real índice devido", merece subsistir exatamente nos moldes da impugnação apresentada (...) além da expressa determinação da sentença quanto a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97, tal matéria corresponde a questão de ordem pública (....) em razão do que se faz devida a produção de prova pericial contábil (....) aponta-se para inexistência de preclusão ou intempestividade da impugnação (...) ao contrário do entendimento do juízo a quo, não há que se falar no âmbito do presente caso em afronta a coisa julgada ou qualquer outro princípio processual, haja vista que, por mais que se tenha proferida decisão de homologação dos cálculos apresentado pelo agravado, de maneira alguma tal situação justifica a transposição ou violação da lei no que concerne ao paradigma a ser utilizado, atualização monetária e aplicação de juros contra a fazenda pública (...) (f.11). Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo recursal, nos termos de f. 11. Num juízo provisório indefiro o pedido de concessão de liminar recursal. Em que pese o esforço argumentativo do recorrente não observo a probabilidade do direito a justificar a concessão de provimento liminar, já que a decisão agravada não se ressente de ilegalidade e está devidamente fundamentada à luz da legislação aplicável ao caso e realidade dos autos. Não se devendo olvidar que a concessão de provimento liminar, antes da manifestação da parte adversa, é medida excepcional a ser deferida somente quando o julgador se convença da probabilidade do direito alegado ou de risco ou lesão, situação não verificada no contexto. Eis que não obstante o esforço argumentativo do recorrente, observa-se que a decisão didaticamente esclareceu os motivos pelos quais entendeu pela ocorrência de preclusão, pois do cálculo apresentado pelo credor não houve manifestação no momento oportuno, de modo que a insurgência apresentada em momento diverso se caracteriza como intempestiva e operada a preclusão em ralação a matéria posta. Em outras palavras, uma vez intimado dos cálculos apresentados e em entendendo pela ocorrência de erro ou desajuste, deveria o Município ter apresentado os valores entendidos como corretos, em não o fazendo, operou- se a preclusão temporal, impossibilitando, assim, a rediscussão da matéria. É o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - VERIFICADA A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR E NÃO SANADO O DEFEITO NO PRAZO FIXADO PELO MAGISTRADO, CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2 - HÁ DE SER RECONHECIDA A PRECLUSÃO TEMPORAL QUANDO A P ARTE NÃO SE MANIFESTA NO PRAZO CONCEDIDO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE ATENTAR CONTRA A SEGURANÇA JURÍDICA QUE DEVE DECORRER DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA." (TJDF, APL 344104220058070001 DF, Rel. Des. Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, DJ-e 01.10.2010, pág. 67) Por fim, o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, não se observando, portanto, possibilidade de lesão irreparável para o agravado. Dito assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo recursal, até o julgamento do presente agravo pela Colenda Câmara. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 1609520-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/297615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006235-91.2016.8.16.0004 Anulatória. Agravante: oi SA. Advogado: Vanessa Knauer Pazini, Ana Maria Arêas, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Oi S/A., promoveu agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pleito liminar requerido para suspender a exigibilidade do crédito decorrente de multa aplicada pelo Procon, até o julgamento final da ação. Alega que: a) "o agravo é interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada postulada pela companhia para suspender a exigibilidade do crédito da indevida multa aplicada pelo PROCON/PR, até o julgamento final da ação (...) com a notória recuperação judicial da agravante, não se pode permitir que qualquer ato executório seja iniciado, pelo que a obrigação requerida deve ser deferida para suspender a exigibilidade da multa imposta, bem como para impor as obrigação do PROCON abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das multas administrativas, como a inscrição do nome da empresa no Cadastro de Dívida do Estado ou ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento final deste processo, à luz do art. 151, V, do Código Tributário Nacional (...) haver execução fiscal em curso, quando do deferimento liminar, esta deverá ter o condão de suspender a demanda, expedindo-se, em qualquer caso, ofício à Fazenda

Estadual para que proceda à baixa provisória da inscrição do débito em dívida ativa (...): b) a sanção foi imposta em detrimento das provas constantes do processo administrativo e modo desproporcional e desarrazoado, razão pela qual deve ser suspensa. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo recursal e provimento do agravo de instrumento. Num juízo provisório, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, eis que não observo ilegalidade ou irregularidade na decisão recorrida, que fundamentadamente indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito, oriundo de imposição de multa, até o julgamento final do processo. Não obstante a relevância dos fundamentos trazidos pela agravante, estes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito, lembrando-se que o deferimento de provimento liminar, sem a manifestação da parte adversa, é medida excepcional, justificável somente quando se convencido da presença dos requisitos autorizadores. A decisão está bem fundamentada, porquanto, em juízo preliminar, não se observa mácula no processo administrativo ensejador da multa discutida, sendo que as questões relacionadas ao mérito do procedimento administrativo não comportam exame neste momento e instância. Por fim, o agravo de instrumento possui rito processual célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao agravante. Assim, impertinente se mostra o deferimento da tutela recursal, já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada. Dito assim, indefiro o pedido de concessão de efeito recursal, até o seu julgamento do presente agravo pela Colenda Câmara. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator 0060 . Processo/Prot: 1609585-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/297348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003277-92.2016.8.16.0179 Indenização. Agravante: Renault do Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Fernando Abagge Benghi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, RELATÓRIO 1) Em 04 de outubro de 2016, RENAULT DO BRASIL S/A ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DE ADMINISTRATIVO, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DO PARANÁ (NU 0003277-92.2016.8.16.0179 - fls. 17/34/TJ - mov. 1.1 dos autos originários), alegando que: a) o órgão de defesa do consumidor instaurou procedimento administrativo em razão de reclamações dos consumidores Jaqueline Ribas Verbinenn, Olivio Gonçalves Bara, Agrologia Maumbia S/A e Carlos Eduardo Sicoli Seoane, os quais alegaram que seus veículos Renault, encaminhados para a assistência técnica das concessionárias locais, não teriam tido sanados os vícios existentes; b) mesmo sem a oportunização de direito de defesa foi emitido parecer e proferida decisão administrativa, que consignou serem fundamentadas as razões elencadas, visto que os veículos não foram substituídos pela fornecedora, e, assim, ocorreu frustração da expectativa do consumidor e violação ao Código de Defesa do Consumidor; c) recorreu administrativamente; todavia, a aplicação de multa foi mantida; d) o procedimento adotado não respeitou as normas constantes do Decreto Federal nº 2.181/1997, bem como violou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; e) a decisão administrativa está baseada unicamente em reclamações individuais que em suas fases preliminares teriam apresentado "indícios de procedência"; f) a decisão elege as ordens de serviço como prova dos vícios e as reconhece como suficientes para qualificar aqueles (vícios) como de fabricação, e, desconsidera os consertos realizados, sem que fosse realizada a prova técnica, embora tivesse sido solicitada; g) o procedimento administrativo é nulo porque não observou os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade, além das disposições da Lei nº 8.078/1990 e do Decreto nº 2.181/1997, trazendo prejuízos à defesa; h) em nenhum momento a deixou de amparar o consumidor, quando sanou os problemas apresentados do veículo (independentemente da causa desses), ante a vigência da garantia contratual, ou seja, sem nenhum custo para os consumidores, e, assim, o valor da multa - R$ 248.999,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais) não guarda correlação da sua conduta; i) o recurso administrativo foi interposto em 17 de agosto de 2011; todavia foi analisado apenas em 03 de março de 2016, ficando, portanto, sem movimentação, por 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses, e, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999, a paralisação do procedimento administrativo por mais de 03 (três) anos importa em prescrição intercorrente; e, j) deve ser suspensa a exigibilidade da multa aplicada, evitando-se a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação com a inscrição do débito em dívida ativa ou a exclusão do mesmo, caso já tenha ocorrido. Pediu tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade da multa, e, ao final, fosse julgada procedente a demanda, declarando a nulidade do ato administrativo que lhe aplicou multa. 2) A decisão (fls. 151/155/TJ - mov. 14.1 dos autos originários) afastou a alegação de prescrição intercorrente, e, indeferiu o pedido porque ausente a probabilidade do direito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, visto que, em análise perfunctória, não se verifica a existência dos vícios apontados no procedimento administrativo, principalmente porque a Autora exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa e teve seus recursos analisados pela Administração, bem como porque a Autoridade Administrativa entendeu que a perícia não era necessária nos casos discutidos, afastando, assim, a incidência do artigo 37 do Decreto Federal nº 2.181/1997. Todavia, oportunizou à Autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da apólice de seguro garantia que contemple o valor atualizado da dívida acrescido de 30% (trinta por cento), caso a Autora pretendesse a obtenção de Certidão positiva com efeitos de negativa. 3) RENAULT DO BRASIL S/A peticionou nos autos, juntando a apólice de seguro-garantia no valor atualizado da multa, acrescida de 30% (trinta por cento), conforme se infere das fls. 159/169/TJ - mov. 17.1 e 17.2 dos autos originários). 4) A decisão (fls. 172/174/TJ - mov. 19.1 dos autos originários) entendeu que a caução por meio de seguro-garantia se equipara à garantia da execução e, por isso, a Autora tem o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, e, assim, deferiu a medida liminar, a fim de determinar que se tome por termo a caução do seguro-garantia oferecido pela Autora, e, determinou que fosse emitida a Certidão positiva com efeitos de negativa com relação aos débitos discutidos na presente ação judicial. 5) RENAULT DO BRASIL S/A interpôs Agravo de Instrumento (fls. 06/14/TJ), alegando que: a) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa não se resume ao direito de manifestação defensiva e de recurso nos autos, mas ao direito de produção de todas as provas necessárias para a resolução da questão; b) o fato de o Agravado ter dito que a perícia não era necessária não significa que realmente não fosse; c) o artigo 37 do Decreto Federal nº 2.181/1997 estabelece a necessidade de que o Auto de Infração esteja acompanhado de laudo pericial; d) a responsabilidade objetiva se remete à irrelevância quanto à perquirição de culpa; todavia não é sinônimo de que a existência de ato ilícito também seja presumida, e, assim, está incorreta a fundamentação judicial no sentido de que bastaria verificar a ocorrência de dano para se obrigar o fornecedor a indenizar, visto que a Lei exige a prova do ato ilícito danoso; e) no procedimento administrativo não houve qualquer prova de que os veículos dos consumidores reclamantes apresentaram inconvenientes, muito menos que eventuais problemas teriam sido causados na fabricação, e, por isso, era necessária a realização da prova pericial; e, f) o perigo na demora está no fato de que o Agravado pode iniciar a cobrança da multa de quase R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), a qualquer momento. Pede que seja deferido o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao presente Agravo de Instrumento, e, ao final, seja reformada a decisão agravada, determinado a suspensão da exigibilidade da multa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, no valor de R $ 248.999,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais), que lhe foi aplicada em procedimento administrativo, pelo órgão de defesa do consumidor, por ter violado o artigo 18, parágrafo 1º, incisos II e III, e, parágrafo 6º, inciso III, bem como o artigo 23, todos do Código de Defesa do Consumidor. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) preceitua sobre tutela de urgência que: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (destaquei). Analisando-se a documentação que instrui os autos, verifica-se o procedimento administrativo nº 99.504/2009 foi instaurado pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em razão de reclamações individuais registradas sob o nº 64.161/2008, nº 79.384/2008 e nº 66.837/2009, nas quais os consumidores sustentaram a existência de vícios em seus veículos RENAULT, encaminhados para a assistência técnica das concessionárias locais, e, que não teriam sido sanados até a data da apresentação da reclamação perante o órgão de defesa do consumidor. Observa-se que a Agravante sustenta a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a decisão administrativa elegeu as ordens de serviços como prova dos vícios alegados e as reconheceu como suficientes para qualificar os vícios como de fabricação, sem considerar os consertos realizados e sem permitir que fosse realizada a prova técnica, embora tivesse sido solicitada no procedimento administrativo. Nesse aspecto, vale ressaltar que não se observa dos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito da Agravante no que diz respeito a necessidade da realização de prova técnica, visto que o procedimento administrativo não foi juntado em sua integralidade, e, pelo conteúdo do parecer jurídico nº 305/2011 (fls. 48/53/TJ e mov. 1.5 dos autos originários) e da decisão administrativa (fls. 54/58/TJ e mov. 1.6 dos autos originários), em análise perfunctória, existiam elementos para a aplicação da sanção, consubstanciados nos documentos juntados e nas atas de audiência, que não instruem estes autos. Todavia, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo ser caso de acolhê-lo, mas, pela desmesura no valor da autuação. À mera vista do valor da autuação -R$ 248.999,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais) -, constata-se muito provável desproporcionalidade entre o dano, supostamente causado aos consumidores, e a multa fixada pelo Órgão de Defesa do Consumidor. Mesmo que, ao final do julgamento de mérito, fique patente a infração aos artigos artigo 12, parágrafo 1º, inciso II, artigo 14 e artigo 18, parágrafo 1º, incisos II e III, e, parágrafo 6º, inciso III, todos do Código de Defesa do Consumidor, não parece justificável o arbitramento de penalidade no valor apontado, uma vez que é bem superior ao valor dos veículos, inclusive (conforme se observa das fls. 48/49/TJ e mov. 1.5 dos autos originários). Com efeito, admito, na cognição do momento, possível, e mesmo provável, violação ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, assim como do artigo 28, do Decreto nº 2.181/1997: "Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos" (destaquei). "Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e

a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990" (destaquei). Sem embargo do evidente colosso econômico representada Agravante, não se afigura evidente que os demais critérios insculpidos nas normas foram tomados em conta, eis que, embora não constam dos autos todos os documentos que instruíram o procedimento administrativo, pelo relato constante do parecer jurídico e da decisão, a gravidade da infração não assume proporções tão relevantes, tampouco são extensos os danos suportados pelos consumidores, uma vez que os veículos foram consertados. Ademais, ainda que se reconheça a função pedagógica deste tipo de sanção administrativa, há que se conjugar esta finalidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve a atuação sancionatória estatal, pois, ser proporcional em relação ao dano causado e razoável de forma a reparar este dano causado e reprimir pedagogicamente a mesma prática do ato pelo fornecedor. É o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR EXORBITANTE. APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÍCIO CAPAZ DE MACULAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROBABILIDADE DE SOBREVIR GRAVES DANOS AO DEVEDOR, EM VIRTUDE DA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA, COM A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 907933-0 - Curitiba - Rel.: ABRAHAM LINCOLN CALIXTO - Por maioria - J. 17.07.2012, destaquei). Quanto ao perigo de dano, este se apresenta de fácil visualização, eis que a não concessão da tutela de urgência obrigará a Agravante a efetuar, de forma imediata, o pagamento da dívida, sob pena de ter ajuizada Execução Fiscal contra si. Também não está descartada a inocuidade da prestação jurisdicional caso deferida somente ao final, já que a pretensão da Agravante é justamente evitar os efeitos advindos da exigibilidade do débito em questão, os quais, uma vez concretizados, correm o risco de não mais serem desfeitos, ou de serem indeléveis seus efeitos. Anoto, por fim, que, diante da inquestionável capacidade financeira da Agravante e por ter esta já apresentado caução para fins de emissão de Certidão positiva com efeitos negativos (conforme se verifica das fls. 159/169/TJ - mov. 17.1 e 17.2 dos autos originários), a suspensão precária e temporária da exigibilidade da multa não implicará periculum in mora inverso, já que, sendo julgado subsistente o débito, poderá o Estado-Agravado promover sua execução sem riscos de inadimplemento. ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela recursal de urgência pleiteada e suspendo a exigibilidade da multa até julgamento deste Agravo pela Quinta Câmara Cível. Intime-se o Estado-Agravado, na forma e para os efeitos do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 21 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0061 . Processo/Prot: 1609696-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/301902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002961-79.2016.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Pepsico do Brasil Ltda. Advogado: Maria Fernanda Castanheira Saab, Lúcia Ancona Lopez de Magalhaes Dias, Cristiano Rodrigo Del Debbio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEPSICO DO BRASIL LTDA contra decisão proferida na AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 2961-79.2016.8.16.0179, proposta pela agravante em face do ESTADO DO PARANÁ, pela qual o DD. Juizo da causa indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (mov. 19.1 - fls. 696/700-TJ) para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo PROCON-/PR por suposto cometimento de infração ao direito do consumidor. Nas razões de recurso, a PEPSICO DO BRASIL LTDA alega, em síntese que: a)- o processo administrativo ficou paralisado por mais de 4 anos entre a apresentação da defesa administrativa e a decisão de primeira instância, de modo que está caracterizada a prescrição intercorrente; b)- houve violação ao devido processo administrativo, visto que as amostras do salgadinho Doritos que acarretaram a instauração do processo foram entregues por um único consumidor que sequer foi identificado; e em seguida, as embalagens foram recepcionadas pelo órgão sem que nenhuma delas fosse enviada à PEPSICO para assegurar a contraprova; c)- o PROCON/PR fundamentou a autuação em apenas três embalagens que supostamente estariam em desconformidade com o peso líquido descrito na rotulagem (200 g), quando deveria ter recolhido no mínimo cinco amostras do produto, conforme menciona a Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que estabele metodologia e procedimentos específicos a serem seguidos para se constatar um efetivo desvio de produção - notadamente no tocante ao peso líquido de alimentos; d)- "ainda que tivesse sido constatada a (suposta) diferença nas amostras - o que, contudo, não foi ! - isso não significa de forma alguma que tenha havido desvio de produção ou mesmo existência de questão coletiva" (fls. 23-TJ); e)- a agravante não cometeu nenhuma conduta ilícita a ensejar aplicação da multa pelo PROCON, já que os produtos analisados estão dentro da margem de erro determinada pelo INMETRO; f)- o INMETRO foi à fábrica da PEPISCO e analisou mais de 544 variedades de produtos no tocante à sua gramatura, sendo que todos eles foram aprovados, inclusive o Doritos, objeto destes autos; g)-foi ofertada caução idônea no montante integral do débito acrescido de 30%, o que por si só, justifica a imediata suspensão da exigibilidade da multa. Pede efeito suspensivo/ativo recursal e ao final a reforma da decisão agravada, reconhendo-se a possibilidade de antecipação de tutela para suspender a multa aplicada pelo PROCON/PR. Pois bem. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO Primeiro, anoto que o recurso é cabível porque se enquadra no art. 1015 NCPC, sendo interposto contra decisão denegatória de tutela provisória ou de urgência. Segundo, no caso em análise, entendo que a parte agravante trouxe relevante fundamentação apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo/ativo ao recurso. Senão vejamos. O processo administrativo nº 510914/2011 tem por base reclamação levada a efeito por um consumidor que verificou irregularidades no peso líquido de 3 salgadinhos da linha Doritos, que, ao invés de pesarem 200 gramas como indicado no rótulo, os pacotes apresentavam as seguintes gramaturas: 198, 162 e 98 gramas. Intimada, conforme AR de mov 1.22, a PEPSICO apresenteou defesa (mov. 1.23, pp. 561/569-TJ), porém, o PROCON, de forma motivada, acabou aplicando a multa de R$ 516.708,00 (mov. 1.28). Inconformada, a agravante interpôs recurso administrativo (mov. 1.30) perante a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, que, também de forma fundamentada, negou provimento ao recurso. Como se pode ver, não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade na tramitação do processo administrativo nº 51094/2011 que culminou na multa em desfavor da agravante aparentemente. A ampla defesa e o contraditório foram assegurados. No entanto, compulsando os autos desse processo (mov. 1.22 a 1.32) do PROCON/PR, verifica-se que, num exame ainda perfunctório, a multa arbitrada é de valor aparentemente muito elevado (R$ 516.708,00) para ser cobrada desde logo sem que a agravante possa sequer discutir a penalidade. Primeiramente, oportuno mencionar que, embora se trate a aplicação de multa pelo PROCON de ato administrativo discricionário, está sim sujeito ao controle judicial. O próprio Supremo Tribunal Federal já anotou que: "Na dicção sempre oportuna de Celso Antônio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a Administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (discricionariedade e controle judicial)." (STF, RE 131661/ ES, rel. Min. MARCO AURELIO, DJU 17.11.95, p. 39209). Na mesma linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar (...)" (REsp 443310/RS). Com efeito. De acordo com o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, "A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos". Significa dizer que "Os órgãos de defesa do consumidor possuem a atribuição legal de aplicar multas aos fornecedores de produtos ou serviços sempre que houver infração às normas consumeristas, observada a proporcionalidade, mediante ponderação sobre a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 1.256.998/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 22.04.2014, destacou-se). Veja-se que no caso dos autos o PROCON/PR apresentou a memória de cálculo utilizada para se chegar na pena base (fls. 629/631-TJ, mov. 1.29), podendo-se verificar que foram considerados os seguintes valores: a)- para o ÍNDICE DE GRAVIDADE (IG), que varia de 1 a 3, dependendo dos artigos do CDC infringidos pelo fornecedor, utilizou-se o multiplicador 3; b)- para a EXTENSÃO DO DANO (ED), que varia de 1 a 20, utilizou-se o valor 10 diante do caráter coletivo do dano e o fato de a agravante ser considerado como GRANDE EMPRESA; c)- para a SITUAÇÃO ECONÔMICA (SE), foi utilizado o valor 20 em razão de sua receita operacional bruta situar-se acima de R$ 60.000,000,00; d)- para a variável VANTAGEM AUFERIDA (VA), foi utilizado o valor 1,5 por se tratar de GRANDE EMPRESA e o dano ter sido de caráter COLETIVO. PB1 = (555,60 x 3 x 10 x 20 x 1,5) = R$ 500.040,00 Desse modo, considerando as agravantes e atenuantes, chegou-se ao valor final de R$ 516.708,00, sendo perceptível que o porte da empresa e a situação econômica é que embasaram a atribuição de valores altos para as variáveis que compõem o cálculo da pena base (PB = MM x IG x ED x SE x VA). Ora, apenas o porte econômico da empresa (ou sua renda mensal bruta), considerado de forma isolada ou com grande -- 1 Na qual: MM = Multa Mínima = R$ 555,60 (equivalente a 200 Ufirs) IG = Índice de Gravidade (IG - Varia de 1 a 3) ED = Extensão do Dano (ED - Varia de 1 a 20) SE = Situação Econômica da Empresa (SE) VA = Vantagem Auferida (VA) destaque, aparentemente não justifica a fixação da multa num valor tão elevado, pois do contrário até uma empresa gigantesca poderia ir à bancarrota com base nesse mesmo argumento, de ser "grande". Basta que seja multada em várias cidades brasileiras que possuam PROCON?s atuantes. Nesse sentido, embora haja uma tabela seguida pelo PROCON/PR, vê-se que muitas considerações na dosimetria da pena são bastante abstratas ou equivocadas, apontando, mais uma vez, para o tamanho da empresa punida e a sua renda mensal bruta. Não se está aqui afirmando que a agravante PEPSICO DO BRASIL LTDA não tenha infringido as normas do Código de Defesa do Consumidor ao disponibilizar para comercialização 3 pacotes do salgadinho Doritos com pesagem inferior ao indicado na embalagem (200 gramas). Essa questão será melhor analisada no processo original em trâmite no d. juízo a quo. Apenas neste momento verifica-se plausível a alegação da agravante de desproporcionalidade no valor da multa imposta pelo PROCON/PR. Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de suspender a decisão a quo recorrida, e conceder a tutela antecipada a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no procedimento nº 510914/2011 do PROCON/PR até final julgamento deste recurso pelo colegiado da 5ª Câmara Cível (ou da demanda em 1º grau); ou eventual retratação do juiz da causa. Comunicarei o juiz da causa sobre esta decisão pelo sistema mensageiro, para ciência e providências pertinentes. Dispenso as informações ao agravo, a não ser que ocorram fatos novos reputados relevantes de serem comunicados ao tribunal. QUANTO AO PROCESSAMENTO RECURSAL Intime-se a parte agravada para, querendo e em 15 dias, responder ao recurso e juntar documentos (art. 1019, II,

NCPC).2 -- 2 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: Não é caso é de intervenção da d. Procuradoria Geral de Justiça, pois tem declinado de emitir parecer em casos análogos por entender ausente interesse social. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

0062 . Processo/Prot: 1609910-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/295151. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010942-89.2016.8.16.0170 Ação Civil Pública. Agravante: Hoesp Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Bruna Rohr Nesello, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol, Andre Dalanhol, Brunno José Zenni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública contra HOESP - Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná mantenedora do Hospital Bom Jesus, para obrigar a ré a instalar o PSCIP - Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, já que está exercendo suas atividades com Certificado de Reprovação de Segurança, colocando sob iminente risco a vida de milhares de pessoas que são atendidas no nosocômio.Após discorrer sobre a importância do Hospital Bom Jesus para a região micro-oeste do Paraná e o direito aplicável à espécie, requereu a concessão de liminar para verbis: "a) no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente à apreciação e aprovação do CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) para a edificação situada na Rua Almirante Barroso, nº 2193, elaborado por profissional habilitado, atendendo integralmente as exigências constantes no Relatório de Análise nº 06 e demais normas técnicas previstas no CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO ESTADO DO PARANÁ - CSCIP, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$5.000.00. b) após aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) pelo CORPO DE BOMBEIROS, providencie a implementação e adequação da edificação ao projeto aprovado, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, o qual deverá ser objeto de vistoria final e aprovação pelo Corpo de Bombeiros, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$5.000.00.". No mérito, postulou pela procedência do pedido inicia, com a condenação do réu nos ônus de sucumbência (evento 1.1 - PROJUDI). A MM. Juíza deferiu a liminar nos seguintes termos verbis: "2. DETERMINO ao réu, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, que apresente à apreciação e aprovação do Corpo de Bombeiros de Toledo, Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) para a edificação situada na Rua Almirante Barroso, nº 2193, elaborado por profissional habilitado, atendendo integralmente as exigências constantes no Relatório de Análise nº 06 e demais normas técnicas previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Paraná - CSCIP, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). 2.1. Após aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) pelo CORPO DE BOMBEIROS, deve o réu providenciar a implementação e adequação da edificação ao projeto aprovado, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, o qual deverá ser objeto de vistoria final e aprovação pelo Corpo de Bombeiros. O descumprimento desta decisão deverá ser comprovado nestes autos para aplicação da penalidade ora imposta" (evento 13.1 - PROJUDI). Ao acolher os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público (evento 16.1 - PROJUDI), a MM. Juíza fixou multa diária também para o cumprimento da segunda obrigação imposta na concessão da liminar (evento 19.1 - PROJUDI). Irresignado o réu interpôs o presente Agravo de Instrumento. Afirma o agravante que vem adotando todas as medidas necessárias ao atendimento das exigências concernentes à segurança do estabelecimento hospitalar, já tendo contratado a empresa Marches. Messias & Potier Arquitetura Ltda. EPP para a elaboração do projeto básico de Arquitetura de Reforma e Adequação, e a empresa Hidralon para iniciar o projeto específico de Prevenção Contra Incêndio. Aduz que somente após a edição do PBA - Projeto Básico Arquitetônico é que poderia ser dado início ao PSCIP, pois, como sabido, do PBA é que decorrem cindo outros projetos nas instalações da agravante, dentre eles, além do próprio PSCIP, os projetos hidráulico, sanitário, elétrico, e de canalização e gás. Afirma ter conseguido um esboço do PSCIP que fora orçado em R$ 822.562,32. Todavia, em razão deste valor, a obra tornou-se inexequível ante a ausência de recursos econômico- financeiros do nosocômio. Assevera estar funcionando e mantendo suas atividades básicas com prejuízos mensais, acumulando novas dívidas a cada mês. Registra a crise financeira do Sistema Único de Saúde; a defasagem dos repasses financeiros; a ausência destes repasses; a existência de débitos com bancos, funcionários e terceirizados. Argumenta que se a administração do hospital implementar o PSCIP de maneira abrupta, terá que deixar de adimplir gastos essenciais para o atendimento da população, como a folha de pagamento ou a aquisição de medicamentos, deixando de atender mais de 350 mil vidas da cidade de Toledo e toda região. Registra também que o diminuto prazo de 90 dias para adequar toda a estrutura do Hospital de 11 mil m2, com 22 leitos de UTI adulto, 10 leitos de UTI neonatal, um plantão de urgência e emergência que funciona 24 horas, 200 leitos de internamento, é inexequível frente a severa crise financeira vivenciada pela agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito busca a reforma parcial da decisão agravada, para fixar o prazo de 12 meses para implementação e execução integral do PSCIP pela agravante, cujo prazo somente terá início após sua aprovação final pelo Corpo de Bombeiros. Decido. De início, cumpre esclarecer que a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. As razões lançadas pelo agravante têm o condão de antecipar os efeitos da tutela recursal, conforme pleiteado, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais. "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, ESTÃO demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora). De início, cumpre registrar que não passa despercebida a necessidade extrema da implementação do PSCIP - Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Hospital Bom Jesus de Toledo, já que a ausência coloca em risco a vida de centenas de pessoas e dos próprios funcionários e médicos que atuam diariamente no nosocômio. É Incontroversa a inexistência do PSCIP. Todavia, este fato, por mais grave que seja, não afasta a ausência de recursos econômico-financeiros do hospital para implementar e executar o PSCIP. O agravante demonstrou pela documentação juntada a inexistência de recurso para cumprimento desta obrigação, diante da exiguidade do prazo concedido. De acordo com a situação demonstrada pelo Hospital, a obrigação imposta pela decisão judicial não surtirá efeito. Ao contrário, acarretará maiores danos a situação financeira precária já vivenciada pelo nosocômio. Para solução do impasse há que se primar pelo bom senso e razoabilidade. A questão envolve, em verdade, a necessidade de diálogo entre as partes, uma cooperação a que LUIS CLÁUDIO MARTINS ARAÚJO denomina de uma "jurisdição constitucional verdadeiramente democrática a partir da leitura institucional". Segundo o autor, "entende-se que a dinâmica atual da sociedade contemporânea, necessita de uma melhor estruturação do funcionamento institucional e da relação entre os Poderes, visto que são as instituições que concretizam a legitimidade estatal, ou seja, o diálogo aprofundado, fundado em um espírito de respeito e tolerância à razão pública, deve ser um fator inerente à atuação das instituições, a partir da conciliação entre os valores constitucionais e os da razão pública, afastando uma visão idealizada e romântica, segundo a qual o intérprete teria todo o conhecimento e tempo necessários para obter resultados ótimos" (in "Supremacia ou diálogos judiciais? O desenvolvimento de uma jurisdição constitucional verdadeiramente democrática a partir da leitura institucional." In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 3 (2014), nº 1. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. pp 1-45.). O Hospital não está se furtando da obrigação de implementar o PSCIP, tanto que já elaborou um esboço do PSCIP, estimado em R$ 822.562,32. Este esboço já fora apresentado à Corporação de Bombeiros que apontou diversas adequações no projeto apresentado, que certamente demandaram mais custos para o seu fiel cumprimento. Não existe uma total negligência por parte do hospital. Desta forma, nesta seara de cognição sumária, ainda que a vida, a segurança e incolumidade física devam ser preservadas em qualquer situação, considerando a complexidade da implantação e execução do PSCIP que cumpra com todas as regras legais exigidas pelo Corpo de Bombeiros, há que ser concedida uma dilação de prazo maior para que o Hospital possa cumprir a contento a implementação e execução do PSCIP, já determinada pelo juízo a quo. Neste aspecto, o agravante deverá, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte dias) dias, apresentar à apreciação e aprovação do Corpo de Bombeiros de Toledo, Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) para a edificação situada na Rua Almirante Barroso, nº 2193, elaborado por profissional habilitado, atendendo integralmente as exigências constantes no Relatório de Análise nº 06 e demais normas técnicas previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Paraná - CSCIP. Após aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) pelo CORPO DE BOMBEIROS, deve o agravante providenciar a implementação e adequação da edificação ao projeto aprovado, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, o qual deverá ser objeto de vistoria final e aprovação pelo Corpo de Bombeiros. A multa diária, nos limites estabelecidos em primeira instância, posto adequada à circunstância e bem se acomoda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente terá incidência acaso não cumprida a ordem, no prazo ora determinado. O descumprimento desta decisão deverá ser comprovado nestes autos para aplicação da penalidade ora imposta pelo juízo a quo. Nesse sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO DE NOVO ATERRO SANITÁRIO - AÇÕES MUNICIPAIS TENDENTES AO CUMPRIMENTO DO PEDIDO - ENTRAVES BUROCRÁTICOS COMPROVADOS - PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO DILATADO - DOIS ANOS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO

ACÓRDÃO - VALOR DA MULTA DIÁRIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Considerando-se que o Município vem promovendo as medidas necessárias à implantação de novo aterro sanitário, o que ainda não foi efetivado por entraves burocráticos alheios à sua vontade, pertinente a dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos propostos; II- Considerando-se que o valor da multa diária pelo descumprimento da ordem foi eleito respeitando a proporcionalidade e razoabilidade, de rigor a sua manutenção." (TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Ap. Cív., 0002586- 17.2014.8.26.0326, Rel. Paulo Ayrosa, DJ: 13/08/2015) Do exposto, suspendo a decisão agravada tão- somente em relação ao prazo concedido para implementação e execução do PSCIP pela agravante. Determino ao agravante, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte dias) dias, apresentar à apreciação e aprovação do Corpo de Bombeiros de Toledo, Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) para a edificação situada na Rua Almirante Barroso, nº 2193, elaborado por profissional habilitado, atendendo integralmente as exigências constantes no Relatório de Análise nº 06 e demais normas técnicas previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Paraná - CSCIP. Após aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) pelo CORPO DE BOMBEIROS, deverá o agravante providenciar a implementação e adequação da edificação ao projeto aprovado, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, o qual deverá ser objeto de vistoria final e aprovação pelo Corpo de Bombeiros. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultado à parte agravada juntar documentos que entender necessário, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do Código de Processo Civil. Int. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0063 . Processo/Prot: 1610142-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/302256. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004733-97.2012.8.16.0153 Ação de Improbidade. Agravante: Megapav Construtora de Obras, João de Castro Júnior, José Pereira Filho. Advogado: Rodrigo Alexandre de Castro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná - Santo Antônio da Platina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Megapav Construtora de Obras Ltda., promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação civil pública que deferiu a indisponibilidade de bens dos requeridos em medida de improbidade administrativa. Alega que: a) "(...) ajuizou Ação Civil de Nulidade de Atos Administrativos e de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público em face dos agravantes, do ex- prefeito Municipal José Ritti Filho, da Construtora Monte Carlo Ltda., e de seus Sócios, Sérgio Luiz Zanello Pindek e Luiz Henrique Zanelo Pundek (...)os Agravantes, em conjunto com demais requeridos, desviaram dinheiro do erário municipal de Santo Antônio da Platina, através de fraudes nos seguintes Procedimentos Licitatórios: Convites n. 002/2005 e 36/2005. Além de fraude nos Procedimentos Licitatórios acima indicado, aduz o Ministério Público ter havido irregularidade em procedimento de compra Direta (empenhos 108 e 109 e Nota Fiscal n. 104)/; b) a petição inicial foi recebida e determinada indisponibilidade dos bens e ordens de bloqueios por meio do Renajud, Bacenjud; c) posteriormente determinou-se a suspensão do processo, nos termos da Repercussão Geral - RE 852.475, motivo pelo qual a indisponibilidade dos bens deve ser revogada. Assim, requereu a concessão de efeito recursal e provimento do agravo de instrumento, nos termos de f. 18. Numa primeira análise, deve ser mantida a decisão que concedeu a medida liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes aos agravantes, haja vista o perigo de dano inverso, vez que eventual liberação dos bens, no presente momento processual, poderá implicar prejuízo ao erário. Ressalto que este posicionamento se coaduna com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo da controvérsia, REsp nº 1.366.721/BA, segundo o qual o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência, dispensando a comprovação de periculum in mora. Ou seja, o periculum in mora é implícito, não sendo necessária a demonstração de dilapidação do patrimônio público. Assim, para a concessão da medida é necessária a demonstração do fumus boni iuris, ou seja, a plausilibidade dos fatos e dos fundamentos jurídicos invocados. A propósito, cita-se ementa de referido leading case: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ." (STJ, Resp nº 1.366.721/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.09.2014). Na hipótese, vislumbra-se o fumus boni iuris, pois há indícios de ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório ora em exame. Como didaticamente asseverado pela decisão recorrida: "(...) quanto à probabilidade do direito do direito (fumus boni juris), os documentos que instruem a inicial (mov.1.3/1.28) trazem fortes indícios da verossimilhança das alegações da parte autora em relação a existência de irregularidades na aplicação das verbas pública do Município, especialmente no tocante aos procedimentos licitatórios e, da configuração de atos de improbidade e ilegalidade praticados pelos envolvidos, ao menos em sede de cognição sumária e superficial (...)" (.185). Ou seja, da documentação carreada observam-se irregularidades incompatíveis com a lisura determinada pela legislação aplicável. Logo, em razão dessas peculiaridades, em tese, escorreita a decisão a quo em decretar a indisponibilidade de bens dos agravantes, haja vista que, a princípio, está presente o requisito do fumus boni iuris. Impende dizer que a decisão determinando o sobrestamento do feito não desconstitui a decisão de indisponibilidade dos bens, diante da higidez das decisões proferidas até 31/10/2016. Por fim, o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável aos agravantes. Desse modo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado. Ao agravado, na forma do artigo 1019, inciso II, do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após prestada a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III, do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 1610260-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298477. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002446-52.2016.8.16.0047 Ação Civil Pública. Agravante: Helenice de Oliveira Luiz. Advogado: Dely Dias das Neves. Agravado: Ministério Publico do Paraná. Interessado: Clinica Radiológica Rad-med Ltda., Jorge Torquato Junior, Kelly Cristina de Oliveira Luiz, Instituto Pro-vida, Francisco Vieira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ressarcimento de danos ao erário e pedido de indisponibilidade de bens contra Jorge Torquatto Junior, Clínica Radiológica Rad-Med Ltda., Helenice de Oliveira Luiz, Kelly Cristina de Oliveira Luiz, Francisco Vieira Filho e Instituto de Saúde PROVIDA. Defende a legitimidade passiva. A presente demanda tem origem no Inquérito Civil sob n° MPPR-0011.13.000032-3, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí/PR de Defesa do Patrimônio Público, para apurar suposto ato de improbidade administrativa pelo então Secretário de Saúde e outros, ante a notícia de existência de máquina de raio-X de sua propriedade no interior do Hospital Municipal de Assaí, com recebimento de recursos dos cofres municipais com a utilização do equipamento. Sustenta que Jorge Torquato Junior foi nomeado para exercer o cargo de Secretário de Saúde no Município de Assaí, em períodos diversos, compreendidos nos anos de 2009 a 2013. Durante esse período acumulava a função de ordenador de despesas de sua pasta, o que lhe permitia gerir os recursos afetos ao Fundo Municipal de Saúde. Nessa qualidade, valendo-se da autoridade da função política exercida, afirma que Jorge Torquatto Junior engendrou esquema fraudulento para receber recursos oriundos dos cofres municipais. Registra que Jorge Torquatto Junior criou pessoa jurídica de direito privado denominada Clínica Radiológica RAD-MED Ltda., com administração de sua sogra Helenice de Oliveira Luiz e sua cunhada Kelly Cristina de Oliveira Luiz, com o fim de manter contrato de prestação de serviços com o Instituto de Saúde PROVIDA, beneficiando-se das rendas públicas destinadas a OSCIP, que prestava serviços de atendimento à saúde ao Município de Assaí, através do termo de

parceria nº 053/2005 e posteriormente em decorrência do contrato sob o nº 063/2011. Observa que desde o início da relação de "cooperação" entre a OSCIP PROVIDA e o Município de Assaí, há fortes indícios de que o Secretário de Saúde se valeu do cargo ocupado para auferir benefício econômico. Sustenta que a Clínica RAD-MED não possuía outros contratos e seu único patrimônio social era o equipamento de Raio-X, recebido a título de comodato, que funcionava no interior do Hospital Municipal sob a ingerência do Instituto de Saúde PROVIDA. Registra a comprovação de que Jorge Torquato Junior recebeu dos cofres municipais, por meio da pessoa jurídica, que mantinha contrato administrativo com o Poder Público Municipal, valores indevidos, apontando a evolução patrimonial do Secretário, que não declarou outras fontes de renda. Busca: a) a concessão da liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos Instituto de Saúde PROVIDA, Francisco Vieira Filho, Clínica Radiológica RAD-MED Ltda., Jorge Torquato Junior, Helenice Luiz de Oliveira e Kelly Cristina de Oliveira Luiz, no valor de R$ 239.673,23, com o bloqueio de contas BACENJUD, veículos e imóveis; b) a condenação dos réus, solidariamente, ao ressarcimento dos danos ao erário; c) a emissão de preceito condenatório para impor aos réus as sanções previstas no art. 9º, incisos VII e IX e 10, caput, incisos II, IX e XII c/c art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, independentemente do ressarcimento do prejuízo causado; d) subsidiariamente, a condenação nas penalidades previstas no art. 11, caput, e inciso I, c/c art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. O MM Juiz de Direito, Dr. Felipe Bernardo Nunes, decretou a medida liminar de indisponibilidade de bens, conforme valores apresentados na inicial (PROJUDI 9.1). Contra essa decisão o Ministério Público opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus (PROJUDI 31.1). A ré Helenice de Oliveira Luiz pleiteia o desbloqueio/liberação dos valores constritos pela ordem de indisponibilidade de bens decretada, alegando que a conta em que recaiu a ordem judicial é utilizada para o recebimento de sua pensão. Também pleiteia o pedido para levantar a constrição sobre o imóvel único, com proteção da Lei nº 8.009/90. O MM Juiz de Direito Dr. Alexandre Afonso Knakiewicz, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decretação de indisponibilidade de bens (PROJUDI 57.1). Contra essa decisão Helenice de Oliveira Luiz interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que há provas nos autos que demonstram que a conta bancária em que recaiu a ordem judicial é utilizada para o recebimento de seu benefício previdenciário. Afirma que o benefício previdenciário depositado na conta do Bradesco é sua única fonte de renda. Defende que o bem de propriedade da agravante é seu único imóvel, local de sua residência, portanto, impenhorável. Busca a concessão do efeito para suspender a decisão agravada. No mérito, pugna pela revogação da decisão que determinou o bloqueio de sua conta bancária e que determine a impossibilidade de que valores futuros venham a ser bloqueados nessa conta, porque utilizada, exclusivamente, para depósito do benefício previdenciário. Ainda, pleiteia seja afastado o decreto de indisponibilidade do bem da agravante, com o levantamento da respectiva averbação na matrícula, por se tratar de bem de família. Decido. A decisão que decretou a medida liminar de indisponibilidade de bens de Helenice de Oliveira Luiz, conforme valores apresentados na inicial, foi proferida pelo MM Juiz de Direito, Dr. Felipe Bernardo Nunes (PROJUDI 9.1). Dessa decisão o Ministério Público Estadual opôs embargos de declaração (PROJUDI 28.1), que foram acolhidos para decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus, em 19 de agosto de 2016 (PROJUDI 31.1). Da decisão que decretou a indisponibilidade de bens a agravante fora devidamente notificada, em 13 de agosto de 2016, conforme certidão do oficial de justiça (PROJUDI 21.1). Helenice de Oliveira Luiz pleiteou o desbloqueio/liberação dos valores constritos pela ordem de indisponibilidade de bens decretada, alegando que a conta em que recaiu a ordem judicial é utilizada para o recebimento de sua pensão. Também pleiteia o levantamento da constrição sobre o imóvel único, com proteção da Lei nº 8.009/90. O MM Juiz de Direito Dr. Alexandre Afonso Knakiewicz, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decretação de indisponibilidade de bens (PROJUDI 57.1). Helenice de Oliveira Luiz interpôs o presente agravo de instrumento contra o despacho lançado no movimento 57.1, que indeferiu o pedido de reconsideração. A situação dos autos enquadra-se ao previsto no inciso III do art. 932 da Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, que dispõe sobre a possibilidade do Relator, não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Nesse sentido, mostra-se inadmissível o recurso que não apresenta o pressuposto extrínsecos de tempestividade. No presente caso, observe-se que em relação ao ato judicial que não acolhe o pedido de reconsideração, conforme formulado pela agravante, não compreende uma decisão judicial passível de recurso. A irresignação recursal da agravante deveria voltar-se contra anterior decisão judicial, que decretou a indisponibilidade de bens ou, ainda, contra a decisão dos embargos de declaração, que interrompem o prazo recursal. Da decisão que decretou a indisponibilidade de bens a agravante foi notificada, em 13 de agosto de 2016. Em 19 de agosto de 2016 foi proferida a decisão dos embargos de declaração. Assim, em 12 de setembro ocorreria o termo final para a interposição de eventual recurso da decisão. O presente recurso foi interposto em 3 de novembro de 2016, quando em muito transcorreu o prazo recursal (PROJUDI 75.1). Ocorre que nas próprias razões do agravo a recorrente registra a impugnação ao movimento 57.1, ou seja, o despacho que indeferiu o pedido de reconsideração. Com isso, o presente recurso está intempestivo. O ato judicial que deixou de acolher o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo legalmente previsto para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Impõe-se, portanto, o não conhecimento do presente agravo de instrumento, ante a sua reconhecida intempestividade. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRËNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO E, PORTANTO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA". (TJPR - 12ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.583.932- 4 - Decisão Monocrática - Rel. Desa.: Ivanise Maria Tratz Martins - DJ 1892 - 28/09/2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE E DOS IMÓVEIS CONFRONTANTES.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SOB ARGUMENTO DE QUE A ÁREA NÃO POSSUI MATRÍCULA. INDEFERIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 1.015/NCPC. ROL TAXATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.009/NCPC. PRELIMINAR EM APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 932, III, NCPC". (TJPR - 18ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.570.714-1 - Decisão Monocrática - Rel. Juiz Francisco Jorge - DJ 1894 - 30/09/2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MAGISTRADO QUE DETERMINOU DE O ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PELO MUNICÍPIO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELA FAZENDA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DESTA DECISÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE É FIGURA INEXISTENTE NO SISTEMA PROCESSUAL, SENDO INCAPAZ DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR, NOS TERMOS DO ART.557 DO CPC/73" (TJPR - 3ª Câm. Cível - Agr. Inst. 1.537.092-6 - Decisão Monocrática - Rel. Osvaldo Nallim Duarte - DJ 1885 - 19/09/2016). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.LIMINAR. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O COMANDO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. A decisão proferida em despacho que indefere o pedido de reconsideração, não restaura o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento, com a finalidade de reavivar matéria já apreciada em comando judicial anterior" (TJPR - 4ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.578.492-2 - Decisão Monocrática - Rel. Des.: Abraham Lincoln Calixto - DJ 1891 - 27/09/2016). Do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade legal, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil/2015, pelo reconhecimento de sua intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0065 . Processo/Prot: 1610294-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/301834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003236-96.2014.8.16.0179 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sidney Morgenstern. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac. Advogado: Paulo Sérgio de Souza. Interessado: Erico Morbis, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemberg. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Sidney Morgenstern promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em execução de título extrajudicial que assim consignou: "(...) defiro o pedido de mov.113.1 e determino a penhora sobre os direitos creditícios do executado Sifney Morgensterm relativamente ao Apartamento n?2.002, Empreendimento B torre B adquirido de Barinas Investimentos Imobiliários Ltda, localizado na Rua Dr. Pedrosa, n?151, Curitiba/Pr (...) (f.162)" Alega que: "Trata-se de Execução de Título Extrajudicial aforada pelo Agravado SENAC em face do ora recorrente, exigindo o recolhimento de valores apurados em tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União. Ultimada a presente execução forma indicados à penhora, pelo Exequente, diversos bens imóveis de propriedade do Executado(..)"; b) penhorou-se imóvel adquirido após o ajuizamento da demanda e sobre o qual o agravante detinha apenas o compromisso de compra e venda, inacabado, sem habite-se, não integralizado ao seu patrimônio porque ainda não quitado; c) possui outros bens passíveis de penhora; d) a convalidação da penhora dos direitos do Executado ao referido bem lhe importarão grave prejuízo a si e a terceiros, razão pela qual pretende a substituição do bem por outros passíveis de penhora e imediata liquidez; e) inexiste valor atualizado do débito, impossibilitando a verificação de eventual excesso de execução. Nestes termos, requereu a concessão do efeito ativo recursal e provimento do agravo de instrumento. Num juízo provisório, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, eis que não observo ilegalidade ou irregularidade na decisão recorrida, que deferiu pedido de penhora sobre direitos creditícios de imóvel adquirido pelo agravante. Não obstante a relevância dos fundamentos trazidos pela agravante, estes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito, lembrando-se que o deferimento de provimento liminar, sem a manifestação da parte adversa, é medida excepcional, justificável somente quando se convencido da presença dos requisitos autorizadores. A referida penhora não importa em risco de dano ou lesão patrimônio para o executado, porquanto não se trata de bem impenhorável. Logo, ainda que possuía outros bens, inexiste impeditivo legal à reserva do bem em comento. Portanto, tenho por prudente a manifestação do agravado para melhor esclarecimento fatos, momento em relação à eventual substituição do bem, considerando que o agravo de instrumento possui rito processual célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável à agravante, não representando lesão ou dano imediato. Dito assim, indefiro o pedido de concessão de efeito recursal, até o seu julgamento do presente agravo

pela Colenda Câmara. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0066 . Processo/Prot: 1610787-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/300508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003555-93.2016.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Daniele Calixto Galvão Girardi. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Agravado: Município de Curitiba, Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Politicas de Pessoas. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 24/10/2016, DANIELE CALIXTO GALVÃO GIRARDI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar (Projudi autos nº 0003555- 93.2016.8.16.0179 - Seq. 1), contra ato de MEROUJY GIACOMASSI CAVET, Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, SILVANA DE OLIVEIRA VIEIRA DA CRUZ, Coordenadora de Projetos do Departamento de Desenvolvimento de Política de Pessoas e SÉRGIO MALHEIROS MAHLMANN, Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoas, sustentando que: a) foi aprovada no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2014, para o cargo de Professor de Educação Infantil - Nível I, alcançando a 730ª colocação; b) em 12/02/2016, após colar grau, a Impetrante enviou à Comissão de Concurso o Diploma de Pedagoga, fornecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI; c) em 29/09/2016, a Impetrante recebeu e-mail da Secretaria de Recursos Humanos, informando que o reconhecimento do curso de Pedagogia da UNIASSELVI estava em processo de reconhecimento de Curso EAD "em análise" com o processo e-MEC nº 200808973 e, portanto, foi descumprida a exigência, do Edital, de apresentação de Diploma de curso Superior de Licenciatura em Pedagogia reconhecido pelo Ministério da Educação; d) o Ministério da Educação e Cultura informou que o Diploma expedido com base no artigo 63, da Portaria nº 40/2007 e registrado, é considerado válido, de forma que o Diploma apresentado deve ser aceito para os fins do Concurso Público; e) o não reconhecimento do preenchimento do requisito editalício fará com que a Impetrante perca o direito de ser provisoriamente nomeada. Requereu a concessão de liminar, a fim de determinar que os Impetrados promovam a nomeação provisória da Impetrante no cargo de Professora de Educação Infantil - Nível I, na reunião de nomeação/ posse do dia 25/10/2016. Pugnou, ao final, a concessão definitiva da segurança. 2) A decisão de fls. 172/175 indeferiu a liminar, por entender que a Impetrante não cumpriu a exigência do Anexo III, do Edital do Concurso, que previa a apresentação de Diploma de curso superior de Licenciatura em Pedagogia reconhecido pelo Ministério da Educação. 3) Contra a referida decisão DANIELE CALIXTO GALVÃO GIRARDI interpôs Agravo de Instrumento (fls. 04/44), reiterando os argumentos da inicial e acrescentando que: a) conforme parecer do Ministério da Educação e da Cultura, enviado por e- mail, o Diploma da Agravante é considerado válido em todo território nacional, mesmo que o curso ainda não tenha sido reconhecido pelo MEC; b) a Agravante deve ser provisoriamente nomeada e caso seu curso não seja reconhecido pelo MEC, perderá o cargo para qual fora nomeada provisoriamente; c) na hipótese de não reconhecimento do curso pelo MEC, não haverá prejuízo à Administração Pública, uma vez que a Agravante terá laborado e recebido a respectiva remuneração; d) tampouco haverá prejuízo à Administração Pública, visto que no caso se pleiteia a nomeação provisória, após a devida aprovação no Concurso, e não o direito de continuar no certame; e) o "periculum in mora" está presente, pois não sendo deferida a liminar, candidato aprovado em colocação pior que a Agravante poderá ser nomeado em seu lugar; f) no caso, em que se pleiteia a nomeação e posse em cargo público, é possível a concessão de liminar e antecipação de tutela, sem que haja violação aos artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97 e aos artigo 1º e 4º, da Lei nº 5.021/66. Requereu a concessão da liminar. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A discussão gira em torno da validade do Diploma de conclusão do curso Superior de Licenciatura em Pedagogia apresentado pela ora Agravante para fins de preenchimento da exigência contida no Anexo III, do Edital nº 01/2014, que regula o Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Infantil - Nível I. O referido Edital, no item 11 - Da Convocação, Nomeação e Posse, estipula que: "11.5 No atendimento à convocação deverão ser apresentados os seguintes documentos (original e fotocopia legível em formato A4): (...) m) Comprovante de escolaridade - Anexo III." (f. 51). A seu turno, o Anexo III, determina que, para o cargo de Educador, deve ser apresentado "b. Diploma ou Certidão acompanhada do histórico escolar de conclusão de curso Superior de Licenciatura em Pedagogia, reconhecido pelo Ministério da Educação" (f. 57 - destaquei) Para fins de preenchimento de tal exigência, a Agravante apresentou Diploma do Curso de Pedagogia, expedido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (f. 157). Não obstante, referido documento não foi aceito pela Comissão de Concurso, devido ao fato do Curso de Pedagogia da instituição de ensino supramencionada se encontrar em processo de reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. No caso, percebe-se que o Edital do Concurso exigia, especificamente, a apresentação de Diploma reconhecido pelo Ministério da Educação. Por sua vez, o Diploma juntado pela Agravante, refere-se a curso ainda não reconhecido, sendo, portanto, descumprida o requisito do Edital. Sendo certo que o Edital é a lei do Concurso, devem ser respeitadas as suas previsões, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, ao menos em cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade no ato da Comissão de Concurso que considerou o não preenchimento da exigência editalícia. Assim, como bem elucidou a decisão agravada, "a ausência de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação impede a assunção do cargo pela impetrante, de modo que não resta demonstrado, em sede de cognição sumária, a relevância do fundamento da demanda" (fls. 173/174). É dessa forma que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça sobre a exigência de apresentação de Diploma em concurso público: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. (...). III - Na espécie, fica impedida a investidura de candidato aprovado em concurso para professor de 1º e 2º graus, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado de registro de professor reconhecido pelo Ministério da Educação e diploma de curso de licenciatura plena ou equivalente, que lhe faculte o exercício do magistério nas disciplinas objeto do concurso. Recurso não conhecido." (STJ REsp 423846/MG - Quinta Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - J. 20/05/2003 - destaquei) Como bem lembra a Agravante, faz-se, também, necessário observar o artigo 63, da Portaria Normativa nº 40/2007, do MEC, que estipula que "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas." Entrementes, no caso não há qualquer informação sobre a data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, se dentro ou fora do prazo. Apenas se verifica que o Diploma foi expedido pelo Centro Universitário e registrado, na Seção de Registro de Diplomas, sob o nº 50298 (fls. 157/158). Dessa forma, não se pode concluir, sem qualquer evidência concreta, que o protocolo foi realizado dentro do prazo. Portanto, tendo em vista que o processo de reconhecimento do Curso continua em avaliação perante o MEC, é impossível tê-lo como "reconhecido", para fins de cumprimento dos requisitos do Edital. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, faz-se necessária a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Nessas condições, considerando que o Curso de Pedagogia do CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI ainda não foi reconhecido pelo MEC, e que o Edital trazia previsão especifica sobre a necessidade de apresentação de Diploma reconhecido pelo MEC, não se encontra presente o "fumus boni juris". Quanto ao "periculum in mora", tampouco verificada sua presença. Vê-se que, em se mantendo o indeferimento de nomeação da Agravante, apenas se estará dando efetividade à norma editalícia. Em que pese o mister de Professor de Educação Infantil ser de extrema importância na sociedade, a nomeação de um candidato que, eventualmente, se verifique não possuir formação em Curso de Pedagogia reconhecido pelo MEC, poderá ser gravosa para a Cidade, em especial para os alunos, que terão aulas com pessoa que não possui a devida capacitação. Além disso, caso ao final, o Curso de Pedagogia do CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI não seja reconhecido pelo MEC, a Agravante será desvinculada da Administração Pública e, certamente, causará transtornos aos alunos, que ficarão sem Professor. DESSA FORMA, não é caso de se conceder a liminar, mantendo-se a decisão nos termos em que proferida. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 17 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0067 . Processo/Prot: 1611137-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303897. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002727-96.2013.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Aurea Cerezine de Souza Vilas Boas. Advogado: Oscar Barbosa Bueno, Carlos Eduardo Vila Real. Interessado: José Francisco Vilas Boas. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Marlus de Oliviera, Guilherme Munhoz da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1611137-2, de Goioerê - Vara Cível, da Fazenda Pública, e Anexos, em que é Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Agravado AUREA CEREZINE DE SOUZA VILAS BOAS. O Ministério Público agrava de decisão de mov. 114.1 pela qual o MM. Juiz a quo indeferiu o reforço da penhora em cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade, nos autos nº 2727-96.2013.8.16.0084. Alega que não ficou prejudicado o seu pedido nesse sentido, indeferido pelo juiz com essa motivação, porque os imóveis foram adquiridos com valores ilícitos em benefício do casal, e ainda, que é sobre o produto da venda (arrematação) que deve recair a reserva da meação do marido da agravada. Pede efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão guerreada. Com efeito. O agravo é cabível nos termos do art. 1015 NCPC porque a decisão contrastada foi proferida em sede de cumprimento de sentença. Mas o efeito suspensivo ativo não é de ser deferido, haja vista que os imóveis de matriculas 22.244 e 8.300 de fato foram já arrematados em outras execuções movidas contra a agravada. Se não mais pertencem à agravada, não cabe determinar penhora sobre eles, a princípio. De conseguinte, já tendo ocorrido a arrematação, não se mostra viável ampliar a penhora para recair sobre imóveis já vendidos em leilão judicial. Isto posto, indefiro o efeito suspensivo/ativo. Comunicarei o juiz da causa acerca deste Agravo de Instrumento. Dispenso as informações, a não ser que ocorram fatos novos relevantes. A Secretaria da Câmara deve intimar o advogado da parte agravada para contrariar o recurso no prazo legal de 15 dias úteis. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Autorizo a secretaria a tomar as medidas pertinentes à regular tramitação deste recurso. Curitiba, 17 de novembro de 2016 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0068 . Processo/Prot: 1611214-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303698. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007678-17.2016.8.16.0024 Anulatória. Agravante: Ari Luvisa. Advogado: Franchielle Stresser Gioppo, Telma Regina Machado. Agravado: Município de Campo Magro. Advogado: José Fernando Wistuba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar postulada na ação anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais movida por Ari Luvisa contra o Município de Campo Magro. Historia a agravante ter adquirido em 09/02/2009, através de Escritura Pública de Compra e Venda, um imóvel lote de terreno urbano sob nº 1-B-1-B com área de 2.400,00m2, oriundo da Subdivisão do Lote 1-b1, com área total de 12.591,25m2, situado na localidade de Passaúna, no Município de Campo Magro/PR, sem benfeitorias, matriculado sob nº 11.091, perante o Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré-PR, Cadastro na Prefeitura de Campo Magro/PR sob nº 02.08.02.002.0008.01. Afirma ter recebido em dezembro de 2015 um boleto para pagamento no montante de R$ 49.510,00, tendo como credor o Município de Campo Magro, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB, onde havia a descrição de "Parcela 01, Multa Meio Ambiente, referente ao Auto de Infração sob nº 011/2015". Sustenta o agravante a nulidade do auto de infração nº 11/2015, que resultou na imposição de multa, por suposto aterramento sem autorização ou licença ambiental em área de preservação ambiental e faixa de domínio do DER. Isto porque o Auto de Infração foi emitido em nome de terceiro Paulo Jair Machado, aliado ao fato de nunca ter recebido a notificação de infração de multa, com a possibilidade de apresentação de defesa, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório. Ressalta ter o Município solicitado a retificação da multa para fazer constar o nome do agravante, porém sem obedecer aos requisitos legais e formais para aplicação da multa. Assevera também que o auto de infração e consequente imposição de multa são totalmente nulos, pois lavrados em razão de suposta infração de terceiros, que não guardam relação alguma com o agravante, muito menos com o imóvel de sua propriedade. Além disso, o auto também é nulo porque a multa foi calculada em moeda diversa da nacional, em 1000 UFM (mil unidades de referência do Município). Defende, por fim, ter sofrido danos morais em razão da cobrança indevida, devendo, por isso, o agravado ser condenado ao pagamento de indenização no valor de 10 (dez) vezes o valor do auto de infração. Requer a suspensão da decisão agravada, com a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito fiscal, com a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, além da proibição de ajuizamento de execução, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. Decido. De início, cumpre esclarecer que a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. As razões lançadas pelo agravante têm o condão de antecipar os efeitos da tutela recursal, conforme pleiteado, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais. "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, ESTÃO demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora). Inicialmente, cumpre dizer que o Devido Processo Administrativo decorre da Constituição Federal e está posto no ordenamento como princípio a ser respeitado. Sucede que, em se tratando de princípios constitucionais, há a conhecida fórmula do "balanceamento" ou "ponderação", na qual se opera pelo julgador uma contraposição dos valores envolvidos no caso concreto, quando diante de situação em que estão presentes mais de um princípio de mesma envergadura constitucional. No caso destes autos, há em defesa da autuação do Município de Campo Magro a chamada higidez do meio ambiente, consistente na proteção devida pelo Estado e por todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado o princípio matriz do Direito Ambiental1. Esta proteção tem com ponto crucial a fiscalização dos órgãos do Município, os quais dispõem de efetivo poder de polícia para autuar, de forma célere e eficaz, quaisquer pessoas, quanto ao descumprimento de normas de proteção do meio ambiente. Não poderia ser diferente, pois o bem ambiental é considerado difuso, pertence a todos, sendo ainda intergeracional, pois deve ser preservado para as presentes e futuras gerações; sendo sua proteção disposta na Constituição Brasileira como impositiva. Pois bem. O Auto de Infração foi lavrado em 10 de julho de 2015 (fls. 41/42-TJ), e o lançamento ocorreu em nome do antigo proprietário Paulo Jair Machado. 1 Constituição Federal, "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- o para as presentes e futuras gerações.". O agravante Ari Levisa, o atual proprietário, adquiriu o imóvel em 9 de dezembro de 2009 (fl. 39-TJ). O Aviso de Recebimento - AR para notificação da infração foi encaminhado em 13 de outubro de 2015 (fls. 43/44-TJ), ao antigo proprietário Paulo Jair Machado (fls. 3/4 - evento 1.4 - PROJUDI). Ante a não apresentação de defesa em tempo hábil, a Diretora do Departamento de Tributos Diucélia Aparecida Costa Aleiz determinou a emissão de auto de infração contra o autuado Paulo Jair Machado, antigo proprietário, com a imposição de multa no valor de 1000 unidades de referência do Município (fl. 5 - evento 1.4 - PROJUDI). Ato contínuo determinou a retificação de multa expedida, em virtude da apresentação de defesa em tempo hábil por parte do autuado informando não ser mais o proprietário do imóvel, mas sim Ari Luvisa (fl. 6 - evento 1.4 - PROJUDI). Denota-se desta breve exposição fática, que ao agravante, atual proprietário do imóvel, não lhe fora oportunizado a apresentação de defesa no Auto de Infração nº 11/2015, mas sim ao antigo proprietário. A própria Administra Pública Municipal reconhece tal fato, ao solicitar apenas a retificação no Auto de Infração da indicação do infrator, para fazer constar o nome do agravante. Diante disto e nesta fase de cognição sumária, ocorreu flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do contraditória ante a ausência de defesa no início do Processo Administrativo quando da autuação. Esclareça-se, não se desconhece que por se tratar de dano ambiental a responsabilidade é objetiva, e que cabe ao novo proprietário responder pelos danos independente da autoria, porém, isto por si só, não afasta a flagrante violação a princípio constitucional ocorrida na esfera administrativa. Sobre o direito de defesa leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "(...) como estabelece o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e, de outro, na conformidade do mesmo artigo, inciso LV, em que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e defesa ampla, no que se inclui o direito de recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais". (Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição, 2006, p. 111). Nesse sentido: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E CIÊNCIA DA DECISÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. a) Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, aos acusados em geral, tanto em processo administrativo quanto em judicial, devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade dos atos praticados. b) A Apelada não foi notificada e nem teve ciência do indeferimento do seu pedido de renovação da Licença Ambiental de Operação, ou seja, não se lhe oportunizou o direito de defesa no processo administrativo. c) Como o Auto de Infração e o Termo de Embargo foram lavrados em razão do indeferimento do pedido de renovação da Licença de Operação, que, como demonstrado, é nulo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, também são nulos aqueles atos administrativos, que são decorrentes. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 547119-4 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 14.07.2009) Ademais, a ausência de defesa na esfera administrativa prejudicou sobre maneira o agravante, ante a iminente possibilidade da inscrição de seu nome em dívida ativa, decorrente de Auto de Infração possivelmente revestido de nulidade, por inobservância de princípios constitucionais. Do exposto, suspendo a decisão agravada, e concedo a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do débito fiscal, sob pena de descumprimento, até o final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultado à parte agravada juntar documentos que entender necessário, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 18 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0069 . Processo/Prot: 1611641-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303669. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011405-22.2016.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruna Oliveira de Jesus, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Cibele Martinez Soares de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ... Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 40/41-TJ, proferida no mov. 12.1 dos autos nº 0011405- 22.2016.8.16.0173 de Embargos de Execução opostos por Itaú Unibanco S.A., em face da Execução Fiscal nº 0008445-93.2016.8.16.0173, por multa aplicada pelo PROCON, onde é exequente o Município de Umuarama, ora agravado. A decisão recorrida considerou a inexistência de perigo concreto de dano a ensejar o efeito suspensivo pretendido, de suspender a execução. É o relatório sucinto. Pois bem. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ ATIVO Primeiro, anoto que o recurso é cabível porque se enquadra no art. 1015 NCPC, sendo interposto contra decisão proferida em execução. Segundo, no caso em análise, entendo que a parte agravante não trouxe relevante fundamentação apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo/ativo ao recurso. Senão vejamos. Houve a penhora, via Bacenjud, do valor de R$ 19.385,61, pelo magistrado singular, como se vê no mov. 26.1 dos autos 0008445-93.2016.8.16.0173 de Execução Fiscal. Tal valor é superior ao constante da CDA nº 482/2016 (mov. 1.2 dos autos 0008445-93.2016.8.16.0173 de Execução Fiscal), sendo factível que o valor penhorado corresponde ao devido já atualizado: O juiz da causa acertou ao enumerar como requisitos previstos no art. 919 do NCPC1 a relevância dos

argumentos do embargante, perigo de dano no prosseguimento da execução e garantia da execução por penhora ou caução, sendo que a parte agravante apenas reclama da possibilidade de ser levantado o valor penhorado, fato que é mero consectário da execução, não implicando por si em perigo de dano para efeito de autorizar a suspensividade aos embargos do devedor. De resto, a agravante sequer elucida melhor seus argumentos quanto à probabilidade de sucesso dos embargos. Apenas os lista dizendo que não houve infração ao direito do -- 1 Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. § 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. consumidor e que ou abuso de poder e nulidade da decisão administrativa, bem como desproporcionalidade na fixação da multa. Mas não esclarece os motivos dessas suas alegações, deixando seu agravo inepto nesse ponto. Comentam MARINONI & MITIDIERO em relação ao efeito suspensivo e o art. 919, que: Atribuição de Efeito Suspensivo. A concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado depende de requerimento do embargante, da presença dos requisitos da tutela antecipada - a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação - e da prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 919, § 1.º, CPC). Não é possível ao juiz atribuir de ofício efeito suspensivo aos embargos. A relevância dos fundamentos dos embargos está na existência de possibilidade séria de julgamento favorável ao embargante. A relevância dos fundamentos dos embargos concerne à considerável probabilidade de julgamento favorável ao embargante.2 No caso, como anunciado, a agravante não demonstrou onde está a relevância de seus argumentos, que são genéricos e sequer foram melhor esclarecidos na petição do presente Agravo de Instrumento. Desse modo, indefiro o efeito suspensivo recursal. Comunicarei o juiz da causa sobre esta decisão pelo sistema mensageiro, para ciência e providências pertinentes. Dispenso as informações ao agravo, a não ser que ocorram fatos novos reputados relevantes de serem comunicados ao tribunal. -- 2https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt/codigos/100864097/v1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744a5970000014dba822c9aa913ef57&signontoken=11161613463529d731aff4b44387b864bb9292f62765b#eid=2b332a8e7772680739da05e90e04c29d&sl=e&eat=er_mark_&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=482 QUANTO AO PROCESSAMENTO RECURSAL Intime-se a parte agravada para, querendo e em 15 dias, responder ao recurso e juntar documentos (art. 1019, II, NCPC).3 Não é caso é de intervenção da d. Procuradoria Geral de Justiça, pois tem declinado de emitir parecer em casos análogos por entender ausente interesse social. Publique-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 3 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

0070 . Processo/Prot: 1611660-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303666. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011643-41.2016.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruna Oliveira de Jesus, Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Francielle Bitencourt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Itaú Unibanco S/A., interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida em Embargos à Execução Fiscal que denegou o efeito suspensivo aos embargos, determinando o desapensamento dos autos e o prosseguimento normal do feito executivo. Alega, em suma: a) estão presentes os requisitos exigidos no repetitivo do STJ, sendo que a relevância da fundamentação está baseada nos pedidos de: (i) atipicidade do fato que ensejou a aplicação da multa (inexistência de conduta infrativa às normas consumeristas), (ii) da nulidade da decisão administrativa por deficiência na fundamentação/motivação, (iii) o abuso do poder de polícia na aplicação da penalidade e (iv) ausência de razoabilidade e proporcionalidade da pena imposta; b) houve constrição da importância de R$ 24.874,69 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que atualmente servem como garantia da Execução Fiscal (n°. 0008449-33.2016.8.16.0173); c) débito exequendo é originário 2 de multa aplicada pelo Procon e, portanto, não possui natureza tributária, ou seja, a verba não está provisionada no orçamento do Município, tratando-se de receita extra ao cofre municipal, de modo que o não levantamento da penhora NÃO causará qualquer prejuízo ao Agravado; d) a penhora de seus ativos financeiros, coloca em risco o objeto social da própria sociedade, tendo em vista que os valores penhorados são essenciais para a manutenção de suas atividades. Assim, requereu a concessão de efeito ativo recursal e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento. É a síntese. Num juízo provisório, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, eis que não observo ilegalidade ou irregularidade na decisão recorrida, que fundamentadamente denegou o efeito suspensivo dos Embargos à Execução Fiscal interposto. Não obstante a relevância dos fundamentos trazidos pela agravante, estes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Isso porque o deferimento de provimento liminar, sem a manifestação da parte adversa, é medida excepcional, justificável somente quando se convencido da presença dos requisitos autorizadores. E, no caso, a decisão está bem fundamentada, porquanto, em juízo preliminar, não se observa 3 mácula no processo administrativo ensejador da multa discutida, sendo que as questões relacionadas ao mérito do procedimento administrativo não comportam exame neste momento e instância. Também não se entende o valor da multa como exorbitante, desarrazoado ou desproporcional, na medida em que as multas possuem caráter pedagógico e diante da capacidade econômica da agravante. Por fim, a agravante desonera-se de seu ônus processual, na medida em que não esclarece satisfatoriamente o risco de dano ou lesão a ser suportado, pois o argumento de possibilidade de "prosseguimento de execução", além de genérico, é consequência lógica de qualquer procedimento executório. Por fim, o agravo de instrumento possui rito processual célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao agravante. Dito assim, por não se convencer da plausibilidade do direito alegado, tampouco da possibilidade de risco ou lesão indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, até o julgamento do agravo pela Colenda Câmara. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. 4 Curitiba, 17 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0071 . Processo/Prot: 1611666-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303655. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011364-55.2016.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruna Oliveira de Jesus, Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Francielle Bitencourt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Itaú Unibanco S/A opôs embargos à execução fiscal contra o Município de Umuarama/PR, autos nº 0008371- 39.2016.8.16.0173, em que é exequente o [illegible] consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 467/2016, originária do Auto de Infração n° 1570/2014, lavrado pelo Procon do Município de Umuarama/PR. Informa que foi multado no valor originário de R$ 9.000,00, porque supostamente "infringiu a Lei Municipal nº 2.746/2005, artigo 4º, §1º, inciso I, que determina o tempo máximo de espera em dias tidos como normais de 20 minutos e dias anormais (véspera de feriados ou após feriados prolongados) em 30 minutos. Defende o recebimento dos embargos com a atribuição de efeito suspensivo. Registrou a atipicidade do fato da suposta transgressão à norma. Alega que o fato ocorreu no dia 27 de junho de 2013, data que representa o dia de pagamento de aposentadorias, com movimento acima do normal. Informa que o reclamante, Dr. Etienne Wallace Pascuti, é advogado militante em desfavor da Instituição Financeira e possui histórico de reclamações de tempo de fila, ajuizamento de 121 demandas propostas por ele em desfavor de Instituições Financeiras, com escopo de ingressar com posteriores demandas de indenização por dano moral. Sustenta que ocorreu abuso do poder de polícia e desvio de finalidade do órgão, pugnando pela nulidade de todo o procedimento administrativo, por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impugnou a questão da reincidência para elevação da multa. Busca: a) determinar a suspensão da Execução Fiscal n° 0008371-39.2016.8.16.0173; b) reconhecer a nulidade do Auto de Infração n ° 1570/2014; c) reconhecer a insubsistência da infração, anulando o processo administrativo, com o cancelamento da presente cobrança; d) não sendo acolhidos os pedidos acima, requer seja minorado o valor da multa aplicada, em atenção aos critérios expostos, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Pimentel Bertasso indeferiu o pedido de antecipação da tutela (PROJUDI 12.1). Contra essa decisão é interposto o presente recurso. O Itaú Unibanco S/A defende a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, diante da garantia integral do juízo, por seguro idôneo e suficiente. Alega ser iminente o risco de penhora de ativos do agravante, por imotivada recusa do agravado em aceitar o Seguro oferecido. Ressalta que a execução deve prosseguir da maneira menos gravosa para o executado, e desde que não cause prejuízos ao exequente. Sustenta a existência dos requisitos para o deferimento da suspensão. Busca o deferimento do efeito ativo para conceder o efeito suspensivo da execução fiscal nº 0008371- 39.2016.8.16.0173 para suspender a exigibilidade da multa. No mérito, a reforma da decisão agravada. Alternativamente, defende a redução do valor da multa. Decido. Registre-se, inicialmente, o cabimento do presente recurso, por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, nos termos do art. 1.015, inciso X, do Código de Processo Civil/2015: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "Na execução fundada em título extrajudicial, a decisão do juiz que concede, modifica ou

revoga o efeito suspensivo outorgado aos embargos já seria agravável, em virtude do disposto no inciso I do art. 1.015 do CPC, justamente porque tal decisão é, a bem da verdade, uma tutela provisória. De todo modo, o legislador foi explícito aqui (...)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 223). Na hipótese dos autos, o Itaú Unibanco S/A pleiteia o deferimento do efeito ativo para conceder o efeito suspensivo à execução fiscal nº 0008371-39.2016.8.16.0173. Nessa análise de cognição sumária, as razões expostas pelo agravante não demonstram o preenchimento dos requisitos para a concessão do efeito almejado. O Procon/Umuarama instaurou Processo Administrativo nº 1.570/2014, em 31 de outubro de 2014, por haver indícios de infração aos artigos 4º, I; 6º, IV e X, 39, IV da Lei nº 8.078/90 e arts. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 13.400/2001, art. 4º, §1º, II e III, da Lei Municipal nº 2.746/2005 e art. 12, V e art. 55 do Decreto Federal nº 2.167/97 (PROJUDI 1.4). Consta do histórico de ocorrência, de 31 de outubro de 2014, que "o consumidor inscrito no CPF nº 060.985.739-80, alega que se dirigiu até o fornecedor Banco Itaú S/A agência 2910, no dia 27/06/2013, às 14:50 horas excedendo, portanto, o prazo limite para espera de banco" (PROJUDI 1.4). Em declaração o Banco Itaú/Unibanco S/A, em 27 de junho de 2013, informou que o "Sr. Etienne Wallace Pascuti, portador do documento de identidade nº 10110979-8 e CPF/MF nº 060985739-80, compareceu à agência nº 2910, em 27/06/2013, nesta cidade, oportunidade em que obteve a senha de nº 003, emitida às 14hs11min, e foi atendido no guichê de caixa às 14h50min" (PROJUDI 1.4). Devidamente notificada, a instituição financeira apresentou recurso administrativo, em que admite a ocorrência, mas defende que o evento ocorreu porque se tratava de dia atípico, com movimento elevado (PROJUDI 1.6). A reclamação foi julgada subsistente, em 24 de julho de 2015, em decorrência da comprovação da infração ao art. 4º, §1º, II e III, da Lei Municipal nº 2.746/2005, art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 13.400/2001, art. 4º, I; 6º, IV e X, 39, IV da Lei nº 8.078/90 e art. 12, V do Decreto Federal nº 2.181/1997. Também foi considerada a reincidência, fixando a pena em R$ 9.000,00. Contra a decisão, a instituição financeira apresentou recurso administrativo, em 21 de agosto de 2015, defendendo a ilegalidade da autuação da multa, que foi indeferido. Pugnou pela redução da multa aplicada. A Junta de Recursos Administrativos no âmbito do Procon Umuarama JURAP também votou para negar provimento ao recurso administrativo, mantendo a multa em R$ 9.000,00 (PROJUDI 1.7). O débito foi inscrito em dívida ativa, sob nº 467/2016, em 23 de junho de 2016 (PROJUDI 1.3). O débito atualizado corresponde, em 4 de julho de 2016, ao valor de R$ 10.530,00 (PROJUDI 1.7). O agravante pretende a reforma da decisão para deferir o efeito ativo para conceder a suspensão da execução fiscal nº 0008371-39.2016.8.16.0173, e a exigibilidade da multa. O art. 919 do Código de Processo Civil estabelece: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Assim, além dos requisitos da tutela provisória, necessário o requerimento do executado e a garantia do juízo. Na lição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et al: "(...) Para a concessão da tutela de urgência, exige-se cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). Por sua vez, a tutela de evidência tarifa as hipóteses contidas nos incisos I a IV do art. 311, independentemente de dano ou risco ao resultado útil do processo. Bem se vê, portanto, que a concessão do efeito suspensivo aos embargos pode se fundamentar na urgência ou na evidência, conforme o caso. Para ambas as hipóteses, exigir-se-á, contudo, o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, requerimento do executado e a prévia garantia do juízo" (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fl. 1301). Os requisitos da tutela de urgência, com a vigência do novo Código de Processo Civil, são analisados com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais. "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Como se observa, são quatro os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) garantia do juízo; d) o requerimento do executado. O pedido para suspender a execução, até o final do julgamento deste recurso, foi pleiteado pelo embargante. Também está garantida a execução fiscal nº 0008371-39.2016.8.16.0173 com seguro garantia, no valor de R$ 18.371,07, com vigência de 24/08/2016 a 23/08/2021, nos termos definidos pelo §1º do art. 919 do CPC (PROJUDI 1.9). Observe-se, ademais, que se trata de uma instituição financeira, solvente, portanto, sem apresentar risco ao resultado útil do processo. Apesar disso, nessa fase de cognição sumária, apresenta-se legitimada a imposição de penalidade administrativa à instituição financeira. A ocorrência que fundamentou o processo administrativo, que observou o princípio do contraditório e da ampla defesa, foi admitida pelo banco, que deixou de apresentar argumentos robustos para afastar a imposição de multa. Observe-se que, nesse momento processual, o fato de se tratar de data próxima ao pagamento de benefício dos aposentados, por si só, não justifica uma espera de quase 40 minutos em fila. Estas questões são previsíveis e podem ser solucionadas a partir de condutas do banco, de planejamento e execução de medidas preventivas. Por isso, as alegações do agravante não apresentam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, já que demandam instrução. Note-se, ademais, que o valor da multa foi aplicado com base nos critérios definidos, nos moldes do previsto no art. 57 do CDC, observado o fato concreto. Foi considerado as características do caso, o tipo de infração, a questão da reincidência e o poder econômico das partes envolvidas. Não vislumbro, também, perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo que a decisão de manter o prosseguimento da execução possa causar. Os atos expropriatórios se constituem em consequência do procedimento de execução, portanto, não configura perigo extraordinário que autorize a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora)" (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1159950 / RS - Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO) - Segunda Turma - DJe 27/04/2016). Do exposto, e nessa fase de cognição sumária, deixo de conceder o efeito almejado, mantendo a decisão a quo que indeferiu o pedido de suspensão e determinou o prosseguimento da execução. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0072 . Processo/Prot: 1611671-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/300117. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011640-95.2016.8.16.0170 Mandado de Segurança. Agravante: Nadir Egidio Reolon. Advogado: Cezar Augusto de Oliveira Franco, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol. Agravado: Maria Gloria Genari Pozzobon. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento impetrado em face da decisão que denegou a liminar no mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, sob o fundamento de não se fazerem presentes os pressupostos para a sua concessão, eis que em juízo de cognição sumária, não verificou perigo na demora. Alega o agravante em síntese, que: (i) é criador amador de pássaros silvestres e após ser autuado pelo IAP, teve seu acesso ao sistema SIPASS bloqueado sem qualquer notificação, o que vem lhe acarretando prejuízos, pois não consegue fazer atualizações no cadastro; (ii) após solicitação de desbloqueio do Sistema, foi informado que o mesmo se daria apenas após a regularização da situação e pagamento da multa; (iii) 2 encontram-se presente os pressupostos para a concessão da liminar uma vez que para regularizar a sua situação precisa ter acesso ao sistema; (iv) o prazo para migrar para a categoria de criador comercial finda em 17/12/2016 e sem ter acesso ao SISPASS não consegue emitir a documentação necessária para tal migração; (v) há verossimilhança pois no auto de infração não consta a imposição de qualquer embargo e não foi notificado ou lhe foi garantido o direito de defesa antes de lhe ser imposta a pena de suspensão. Pugnou pelo deferimento da liminar e provimento final do recurso. Decido. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Isso porque, o direto a ser amparado por mandado de segurança deve ser líquido e certo. Em outros termos, ?há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. 3 Note-se que há dúvida nos presentes autos acerca da ilegalidade na suspensão do acesso ao SISPASS, uma vez que a Portaria do IAP que rege a criação amadora prevê expressamente a aplicação cautelar desta suspensão. Vejamos: Art. 35. A inobservância desta portaria implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes. § 1ºEm caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna nativa sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008." Também, em que pese constar na Portaria 246/2015 que o prazo final para a transferência para a categoria "Criadouro Comercial" 4 de fato se encerre em 17.12.2016 (ar. 20, §1º) e que a mesma norma exige - para a realização de referida transferência - o comprovante de inscrição no SISPASS e a relação atualizada de passeriforme no plantel do SISPASS, o agravante não comprovou que não existe outro meio de obter referidos documentos sem ter acesso pessoal ao sistema. Não há nos autos qualquer prova de negativa do IAP de fornecer os documentos necessários para a transferência, por exemplo. Através de simples ligação telefônica para o IAP - Toledo obteve-se a informação de que é possível - para o fim pretendido pelo ora recorrente - obter a documentação supra referida diretamente no órgão, isto é, mesmo quem está com o SISPASS suspenso pode obter documentos relacionados a este diretamente no IAP. Desta forma, o perigo da demora também não se faz presente no momento. Nada impede, contudo, que o agravante comprove a negativa do IAP em fornecer referidos documentos e nova análise seja feita pelo juízo "a quo" Logo, indefiro a liminar pleiteada. 5 Intime-se a autoridade coatora agravada para que, querendo, responda ao recurso. Após, abra-se vistas à D. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 17 de novembro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0073 . Processo/Prot: 1611695-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/305741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006874-12.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Cezar Zimmermann. Advogado: Mauricio Grisbach. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná Detran Pr. Advogado: Jaqueline Mariani Benitez, Eleni Moraes Barros, Gysele Vieira Silva Shafa. Interessado: Departamento de Transito do Estado do Paraná Detran Pr. Advogado: Jaqueline Mariani Benitez,

Eleni Moraes Barros, Gysele Vieira Silva Shafa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Cesar Zimmermann contra decisão interlocutória proferida nos autos de mandado de segurança, impetrado contra o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR), por meio da qual o MM. Juiz a quo indeferiu a medida liminar requerida pela parte. Em suas razões de recurso, sustenta o agravante que teve seu direito de dirigir ilegalmente suspenso pela autoridade coatora uma vez que: (i) não foi respeitado o devido processo legal, considerando que não restou demonstrado a aprovação técnica do etilômetro no momento de lavratura do auto de infração e a data em que foi feita a última avaliação do referido aparelho, conforme dispõe o art. 4º, II, e art. 5, §2º da Res 432/2013 do Contram, bem como não há indicação da existência de termo de constatação de sinais de embriaguez lavrado pelos policiais; (ii) não foi oportunizada a contraprova por meio de exame de sangue ao impetrante. Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao fim, pelo provimento do agravo. É o breve relato dos fatos apresentados. 1. Dispõe o Código de Processo Civil no artigo 1.019, caput e inciso I, que o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal. Para tanto, imprescindível que estejam presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, vale dizer, a probabilidade do direito cumulada com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Em juízo de cognição sumária não se pode aferir de plano a demonstração do receio de dano irreparável decorrente da manutenção da suspensão do direito da impetrante de dirigir, o que, por si obsta a concessão da medida, neste primeiro momento. Nesse viés, importante frisar que a única argumentação do recorrente em tal sentido restringiu-se ao seguinte: "o Agravante, devido ao cargo público efetivo que ocupa, tem como imprescindível o exercício de seu direito líquido e certo de dirigir". Entretanto, o recorrente sequer apontou na peça recursal qual cargo público exerce. Portanto, não vislumbro motivos hábeis para a concessão da antecipação da medida em sede liminar. Por tais fundamentos, por ora, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. 2. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça e, após, voltem. Curitiba, 16 de novembro de 2016 Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0074 . Processo/Prot: 1611908-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/305230. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002628-73.2016.8.16.0100 Ação Civil Pública. Agravante: Henk Salomons, Luciane Fernandes Teixeira Salomons. Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira. Agravado: Ministério Público da Comarca de Jaguariaíva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública contra Henk Salomons e Henk Salomons e Luciane F. Teixeira Salomons. Afirmou o autor ser o réu Henk Salomons proprietário da granja de suínos, situada na chácara Invernada da Cilada, zona rural de Jaguariaíva/PR, a qual é administrada por sua filha Luciane F. Teixeira Salomons. A referida granja foi, em 26 de novembro de 2015, autuada pelo Município de Jaguariaíva e multada em R$ 15.000,00, por funcionar com licença de operação vencida desde 17/05/2010. O IAP relatou que, em 15 de Agosto de 2016, vistoriou a granja Salomons Henk, onde constatou que continua funcionando com a licença de operação vencida, mesmo após ter sido autuada pelo Município de Jaguariaíva. Relatou também o referido empreendimento está situada em local não apropriado para o desenvolvimento da atividade de suinocultura, já que se encontra instalada em área de Proteção de Manancial de Captação que abastece o município, área protegida por Lei Municipal, tendo sugerido a paralisação da atividade. Há algum tempo a granja já chegou a poluir o rio Diamante com vazamento de esterco, conforme depoimento prestado pelo proprietário. Ressaltou que a licença de operação não se trata de mera formalidade, mas de um conjunto de regras que visa minorar os riscos de poluição, a qual vem sendo negligenciada pelos réus. Discorreu sobre a legitimidade ativa, a competência em razão do local onde ocorreu o dano, a imprescritibilidde da licença de operação para a atividade de suinocultura, e a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de liminar para determinar- se aos réus a obrigação de não fazer, consistente na imediata interrupção do funcionamento de suas atividades na "granja Salomons Henk", enquanto não for concedida a licença operação expedida pelo órgão competente, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento da decisão em valor não inferior a R $ 2.000,00 a ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente. No mérito, postulou pela procedência do pedido inicial, com a condenação dos réus nos ônus de sucumbência (evento 1.1 - PROJUDI). A MM. Juíza a quo concedeu a liminar para "inicial para determinar aos requeridos a obrigação de não fazer, consistente na imediata interrupção do funcionamento das atividades na "granja Salomons Henk", enquanto não obtiver a devida, sob pena de licença ambiental pelo órgão ambiental competente (IAP/PR) cominação de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 11, da Lei nº. 7.347/85." (evento 6.1 - PROJUDI). Contra esta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento. Sustentam os agravantes a necessidade de concessão de prazo razoável para o cumprimento da obrigação imposta na decisão recorrida, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil. Aduzem que a paralisação imediata das atividades não é possível, porque o criatório aloja no momento 2.100 suínos em sistema de terminação. Neste sistema os animais são alojados na granja terminadora quando leitões, ficando naquele ambiente por aproximadamente 150 dias até o momento do abate. Ao considerar que os animais, na grande maioria, estão a 40 dias em regime de terminação, ou seja, 110 dias da idade de abate, a paralisação imediata implicaria na soltura destes animais na natureza ou o alojamento em outra instalação. A soltura dos animais acarretaria na morte deles, por ausência de alimentação. A realocação dos animais também não é possível, por não possuírem os agravantes instalações para tanto, e pelo fato do Ministério Público não ter indicado local disponível. A concessão de prazo razoável além de evitar prejuízos econômicos, visa proteger os animais e as pessoas de eventuais doenças, tudo em nome da preservação da saúde pública. Defendem, outrossim, a redução da multa diária para R$ 100.00, limitada a R$ 5.000,00, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, onde a atividade de suinocultura vem rotineiramente trabalhando com prejuízo ou com lucro de centavos. Destacam, por fim, serem produtores modelos, ganhadores de vários prêmios de produtividade, com respeito as normas e cautelas exigidas para a atividade da suinocultura que são realizadas através de metodologias de manejo, com valorização e tratamento dos dejetos, em funcionamento há mais de 30 anos. Requerem a suspensão parcial da decisão agravada, com a antecipação da tutela recursal para conceder o prazo de 110 dias, para cumprimento da obrigação imposta, além da redução do valor da multa diária aplicada. No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada. Decido. De início, cumpre esclarecer que a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. As razões lançadas pelo agravante têm o condão de antecipar os efeitos da tutela recursal, conforme pleiteado, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais. "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, ESTÃO demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora). Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública contra Henk Salomons e Henk Salomons e Luciane F. Teixeira Salomons, buscando a imediata interrupção do funcionamento de suas atividades na "granja Salomons Henk", enquanto não for concedida a licença operação expedida pelo órgão competente, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento da decisão em valor não inferior a R$ 2.000,00. A MM. Juíza a quo deferiu a liminar determinando a imediata interrupção do funcionamento das atividades na "granja Salomons Henk", enquanto não obtiver a devida, sob pena de licença ambiental pelo órgão ambiental competente (IAP/PR) cominação de multa diária de R$ 2.000,00. Quanto à obrigatoriedade da Licença de Operação para o exercício de suas atividades comerciais, vencida desde 2010, os agravantes não se insurgem. A irresignação posta no recurso cinge-se à ausência de concessão de prazo para o cumprimento da obrigação imposta pela decisão recorrida. Nesta seara de cognição sumária, razão assiste aos agravantes, em que pese os argumentos do órgão ministerial lançados em defesa do meio ambiente. Isto porque o exame dos autos revela que os agravantes possuíam licença de operação LO nº 10751, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná em 17 de maio de 2006, com validade até 17 de maio de 2010 (evento 1.5 - PROJUDI), não existindo nos autos prova de eventual indeferimento do pedido de renovação requerido pelos agravantes. Ao contrário, o agravante Henk Salomons, quando da declaração prestada junto ao Ministério Público, foi preciso em afirmar que apenas deixou de renovar a Licença de Operação por motivo de esquecimento verbis: (evento 1.3 - PROJUDI) Existe também indicativo que os agravantes vêm se adequando às exigências da municipalidade, tanto que o IAP, em vistoria realizada na Granja Salomons Henl, no dia 11 de agosto de 2016, registrou que não constatou a emissão de efluentes sendo lançado no Rio Diamante. Certificou apenas que o empreendimento continua operando sem licenciamento ambiental verbis: (evento 1.4 - PROJUDI) Assim, a existência de Licença de Operação expirada, por si só, não é motivo hábil para obstar imediatamente a execução das atividades empresariais, já que poderia ser obtida a renovação junto a autoridade competente. Desta forma, nada mais plausível e razoável que a concessão de prazo para a devida regularização da infração administrativa cometida pelos agravantes, já que, em princípio, não existe risco de contaminação da área de manancial de água que abastece a cidade e região de Jaguariaíva. É preciso registrar que a paralisação imediata das atividades comerciais dos agravantes importará em evidentes prejuízos econômico-financeiros, além de sociais, com a dispensa de funcionários que trabalham na granja de suínos. Além disso, é necessário consignar também a assertiva lançada pelos agravantes sobre a questão dos animais que estão em sistema de terminação verbis: "O criatório dos agravantes alojam no momento 2.100 suínos em sistema de terminação. No sistema de terminação os animais são alojados na granja terminadora quanto leitões, ficando naquele ambiente por aproximadamente 150 dias até o momento do abate. Considerando que os animais dos agravantes na grande maioria estão a 40 dias em regime de terminação, ou seja, 110 dias da idade de abate, a paralisação imediata implicaria na soltura desde animais na natureza ou o alojamento em outra instalação. Diante destes fatos, conclui-se que nenhuma das duas soluções parecem viáveis, pois a soltura na natureza, além de ilegal, causaria sofrimento e morte dos

animais de fome. O alojamento em outra instalação também não seria possível, por não terem os agravantes local disponível para tanto e por não ter o Ministério Público, ao fazer o pedido de interrupção da atividade, indicado instalação adequada para o realojamento dos animais. (...) A pretensão ora deduzida, além de evitar prejuízos econômicos dos agravantes, objetiva principalmente proteger os animais de doenças, maus-tratos e mote, além do mais proteger as pessoas de doenças, tudo em nome da preservação da saúde pública, razão pela qual não há como interromper a atividade em prazo tão exíguo e antes da idade de abate dos animais." (fls. 10/11-TJ). Para corroborar esta assertiva, os agravantes promoveram a juntada de Declaração da Cooperativa Agroindustrial CAPAL dando conta da existência de contrato de fornecimento de suínos, de 5 (cinco) lotes de suínos em diferentes idades, que necessitam de mais 110 (cento e dez) dias, para atingir o peso ideal para o abate verbis: (fl. 17 - TJ) Em assim sendo, a concessão de prazo para a obtenção da Licença Ambiental de Operação, em 110 (cento e dez) dias, atenderá a função social da granja de suinocultura de propriedade dos agravantes, com a geração de empregos, de subsistência, e da obtenção de lucros, além do interesse público, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial, inclusive, a uma vida sadia, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do que preceitua o art. 225 da Constituição Federal. Por fim, a insurgência dos agravantes sobre a multa cominada com a possibilidade de redução não merece acolhida, pois basta o cumprimento da obrigação imposta pela decisão agravada em providenciar a Licença Ambiental de Operação de suas atividades comerciais para afastar a incidência da multa fixada. Ademais, a revisão do valor e/ou periodicidade da multa ou ainda sua exclusão, pode ser feito por meio de provocação da parte ou de ofício. Assim, o juiz poderá modificar o seu valor ou periodicidade ou mesma excluí-la, se verificar que a multa se tornou insuficiente ou excessiva, ou o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, nos termos do artigo 537, parágrafos e incisos, do Código de Processo Civil. Do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para conceder aos agravantes o prazo de 110 (cento e dias) para cumprimento da obrigação imposta pela decisão agravada. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultado à parte agravada juntar documentos que entender necessário, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do Código de Processo Civil. Int. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de novembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0075 . Processo/Prot: 1613234-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/308221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027498-33.2016.8.16.0182 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marco Aurelio Carneiro. Advogado: Marco Aurelio Carneiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA:DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART.932, III, NCPC).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO PELO QUAL O JUIZ SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NCPC QUE RESTRINGIU A RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. HIPÓTESE QUE NÃO ESTÁ ELENCADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1015, NCPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. VISTOS, ETC... O agravo se volta contra a decisão de primeiro grau de mov. 31.1 (fls. 38/40-TJ) proferida nos autos nº 0027498-33.2016.8.16.0182 de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, movida pelos agravado com objetivo de receber valores de honorários onde atuou como advogado dativo nas cartas precatórias nos 0012333-02.2015.8.16.0013, 0012359- 97.2015.8.16.0013, 012398-94.2015.8.16.0013, 012454-30.2015.8.16.0013, 0012474-21.2015.8.16.0013, 0012554- 82.2015.8.16.0013, 0018000-66.2015.8.16.0013, 0018211- 05.2015.8.16.0013, 0018353-09.2015.8.16.0013, 018374- 82.2015.8.16.0013, 018384-29.2015.8.16.0013, 2014.0010361-4, 020863-29.2014.8.16.0013, 0021584-78.2014.8.16.0013, 0016673- 86.2015.8.16.0013, 014565-84.2015.8.16.0013, 013683- 25.2015.8.16.0013, 0023892-53.2015.8.16.0013, 0013433- 89.2015.8.16.0013, 2014.0011309-1, 0014171-77.2015.8.16.0013, 2013.0034673-6, 2014.0003201-6, 019530-08.2015.8.16.0013, 0021105-51.2015.8.16.0013, 0021534-18.2015.8.16.0013, 0003108-55.2015.8.16.0013, 0003556-28.2015.8.16.0013, 023052- 43.2015.8.16.0013, 005962-22.2015.8.16.0013, 0022921- 68.2015.8.16.0013, 003092-04.2015.8.16.0013, 2013.0017654-7, 2014.0014389-6, 2014.0012213-9, 0012567-81.2015.8.16.0013 e 0017999-81.2015.8.16.0013. Pela decisão o DD. Juízo de origem suscitou conflito de competência negativo, por entender que a competência é do Juizado Especial Fazendário. Aduz o agravante que, muito embora este Tribunal tenha julgado no sentido da competência das Varas da Fazenda Pública para o julgamento das execuções de honorários de advogados dativos, na sessão de 30/08/2016 da Quinta Câmara Cível ficou pacificado o entendimento de serem competentes para tanto os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ou seja, destaca alteração na jurisprudência desta Câmara Cível. Ressalta ainda o caráter alimentar dos honorários como caracterizador do periculum in mora e observa o fumus boni iuris decorrente dos julgamentos da sessão citada. Pede, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo determinando o processamento do feito no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o que de relevante tinha a relatar. DECIDO. Em que pesem os argumentos da parte agravante e o risco de banalização do mandado de segurança, o recurso não se enquadra no numerus clausus do art. 1.015 do NCPC, não devendo ser conhecido. A controvérsia gira em torno de inobservância de jurisprudência pacificada nesta Colenda Câmara fixando a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as execuções de honorários de advogados dativos. Entretanto, deve-se frisar que o rol do art. 1.015 é taxativo. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado pela taxatividade do rol das hipóteses de cabimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE CONEXÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO CASO SOBRE A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ELENCADAS NO ART. 1.015, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, VI CCiv, AI 1.565.417-4, Rel. Des. D?artagnan Serpa Sá, j. 12/08/2016) "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA MORA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DO ARTIGO 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, XVII CCiv, AI 1.588.445-6, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, j. 30/09/2016) "DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCESSO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART.1015 DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, XVII CCiv, AI 1.588.445-6, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, j. 26/09/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO DE CABIMENTO DO ART. 1.015 E INCISOS DO CPC/2015 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O PRESENTE INCIDENTE - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO NOVO QUADRO NORMATIVO RECURSAL ESPECÍFICO E QUE DEVERÁ SER ARGUIDA NO MOMENTO DO APELO - NÃO CABIMENTO - AMPLIAÇÃO DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA NÃO VERIFICADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DO DEVER DE PREVENÇÃO - DEFEITO INSANÁVEL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 932, III, DO CPC/2015 - NÃO CONHECIMENTO" (TJPR, XVII CCiv, AI 1.588.445-6, Rel. Fabian Schweitzer, j. 20/09/2016) "Conforme ensina a doutrina, trata-se de rol taxativo. Nesse sentido: (...) A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em numerus clausus para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)" (TJPR, XVII CCiv, AI 1.588.445-6, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, j. 19/09/2016) No caso, embora se trate de execução de honorarios de advogado dativo, a decisão que suscita o conflito de competência não pertine com a execução em si. Mas com a competência. Repare-se, ainda, no dispositivo do CPC/73, o seu art. 504, que não permitia recurso dos despachos de mero expediente. Ora, recorrendo-se aos elementos históricos, numa interpretação sistemática do novo Código, vê-se que o legislador pretendeu diminuir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não se vislumbrando, no caso em tela, a recorribilidade da decisão ora invectivada. Ademais, no Conflito de Competência, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prevê em seu art. 318(1), que o Relator, no conflito negativo, como se observa na espécie, pode designar um dos juízes para dirimir as questões urgentes, não havendo assim nenhum prejuízo ao agravante até o julgamento do conflito pelo colegiado. Dessarte, incabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão que suscita conflito de competência, por não haver previsão para tanto no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. E não cabe intimar a parte para saneamento (§ único do art. 932, NCPC)2, já que no caso é insanável o problema que gera a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento ISTO POSTO, com fulcro no art. 932, III, do NCPC3, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. -- -- 1 Art. 318. Suscitado o conflito de jurisdição, de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, no prazo que assinar. Parágrafo único. No conflito positivo, poderá o Relator determinar que se suspenda o andamento do processo. Nesse caso e no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. -- 2 Art. 932. [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. 3 Art. 932. Incumbe ao relator: -- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator --

0076 . Processo/Prot: 1613541-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/308735. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001726-18.2016.8.16.0134 Mandado de Segurança. Agravante: Sebastião Almir Caldas de Campos. Advogado: Luís Paulo Zolandek. Agravado: Alcione Nunes Felix. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu - Paraná, Antônio Ventura Mendes - Presidente da Câmara. Advogado: Luís Paulo Zolandek, Mayra Peixoto Teixeira Rossoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Sebastião

Almir Caldas de Campos promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança que, deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 001/2016 da Câmara Legislativa de Reserva do Iguaçu. Alega: a) o agravante foi candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, tendo sido eleito; b) quando do registro da candidatura houve impugnações sustentando a sua inelegibilidade ao argumento de desaprovação de contas de sua responsabilidade referente ao ano de 2005, quando foi Prefeito; b) "em 20 de novembro de 2015 a Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu desaprovou as referidas contas, por meio do Decreto n?007/2015, considerando que não houve aplicação de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF ao magistério, nos termos do Acórdão n. 4237/2014 da Corte de Contas Paranaense. Ocorre que em 29 de julho de 2016 a Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, exercendo seu múnus público e reconhecendo nulidade absoluta na votação anteriormente realizada, houve por bem, acertadamente, em anular o Decreto Legislativo n. 07/2015, de modo que decorre daí, logicamente, terem sido afastados os efeitos da malfadada desaprovação e restabelecido a elegibilidade de Sebastião Almir Caldas de Campos (...) decisão está consubstanciada no Decreto Legislativo n. 001/2016, que entre outras providências, declarou nulo o Decreto Legislativo n. 007/2015, ante a verificação de vícios de legalidade na sua aprovação; bem como cerceamento de defesa" (...) mas para o indeferimento do registro da candidatura tanto o E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, quanto o E. Tribunal Superior Eleitoral houveram por bem da eficácia à decisão liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Pinhão Paraná que suspendeu os efeitos do decreto legislativo n 001/2016 e restabeleceu os efeitos do decreto legislativo n. 007/2015"; c) a decisão agravada, ausente a formação de litisconsórcio passivo necessário, retirou eficácia de uma decisão legitimamente prolatada pela Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, ofendendo direito fundamental; d) resta pendente julgamento no E. Tribunal Superior Eleitoral agravo regimental no qual se discute a nulidade absoluta da decisão liminarmente concedida, vez que prolatada num contexto de ausência de formação de litisconsórcio necessário; e) os efeitos da decisão são irreversíveis, razão pela qual não caberia o deferimento de provimento liminar como deferido na decisão agravada, sendo necessária a concessão de efeito suspensivo para afastar a decisão que impede o Agravado de ser diplomado no cargo para o qual foi eleito. Requereu a concessão de efeito suspensivo e provimento do agravo de instrumento. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo serem suspensos os efeitos da decisão de fls. 44/48. No presente caso, os argumentos do agravante são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a probabilidade do direto alegado. Isto porque as determinações da decisão agravada interferem nas decisões internas do Poder Legislativo, na medida em que restaura Decreto Legislativo revogado legitimamente pela Câmara Municipal, atingindo direito constitucional afeto à elegibilidade do agravante. Convém ressaltar que o mérito das justificativas aduzidas pelo Poder Legislativo na edição de seus atos, e exercício de sua competência, não se submete à ingerência do Judiciário, com vistas ao equilíbrio entre os poderes. Assim posto, defiro o efeito recursal para suspender a decisão de fls. 44/48, até o julgamento do presente agravo pela Colenda Câmara. Ao agravado na forma do artigo 1019, inciso II do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prestadas a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 1019, inciso III do CPC/2015). Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0077 . Processo/Prot: 1613974-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/311226. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003920-80.2016.8.16.0072 Ação Popular. Agravante: Luciano Aparecido Fernandes Conceição. Advogado: Fernanda Brites de SA Padilha. Agravado: Município de Colorado, Instituto Ambiental do Paraná, Usina Alto Alegre S/a. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 15/11/2016, LUCIANO APARECIDO FERNANDES CONCEIÇÃO ajuizou AÇÃO POPULAR, com pedido liminar (fls. 10/26), em face de MUNICÍPIO DE COLORADO, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, sustentando que: a) a USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL requereu a reabertura e readequação da Estrada Municipal FM-105, para utilizá- la para escoamento de seus produtos; b) o MUNICÍPIO DE COLORADO protocolizou o requerimento de licenciamento ambiental, na modalidade "Autorização Ambiental", perante o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, o qual foi concedido em 04/10/2016; c) ; d) referida estrada adentrará mata nativa, causando prejuízos à flora e fauna da região e, por isso, faz-se necessária a realização de um Estudo de Impacto Ambiental; e) existem relatos de que tal estrada jamais existiu e sua abertura produzirá impactos ambientais negativos; f) a "Autorização Ambiental" é ato administrativo que aprova e autoriza instalação, operação ou implementação de atividade que possa alterar o meio ambiente por curto e certo espaço de tempo, em empreendimentos de pequeno porte; g) em respeito ao princípio da precaução, deve-se realizar um estudo ambiental antes de permitir a abertura da estrada. Pugnou a concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão das obras até o julgamento da ação ou até a manifestação do IBAMA. Requereu, ao final, a declaração de nulidade da concessão da licença ambiental. 2) A decisão de fls. 78/83 indeferiu a liminar, por entender que "o que se tem, até o presente momento, são demonstrativos, unilaterais de um suposto dano ambiental de proporções grandiosas com distribuição de mata nativa, sem contudo, existir qualquer comprovação destes fatos" (f. 79). 3) Contra a referida decisão LUCIANO APARECIDO FERNANDES CONCEIÇÃO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 05/08), alegando que: a) em que pese a autorização ambiental concedida pelo IAP, esta se deu na modalidade "Autorização Ambiental", sem qualquer estudo de impacto ambiental; b) considerando que a abertura de referida estrada afetará mata nativa, imprescindível a paralisação das obras até a realização de um estudo ambiental; c) a probabilidade do direito está presente, pois todo cidadão tem direito a um meio ambiente sadio e equilibrado; d) verifica-se a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que caso a mata nativa seja cortada, não será possível retornar ao "status quo ante". Requereu a concessão da liminar, a sim de determinar a suspensão dos efeitos da autorização concedida pelo IAP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno da autorização ambiental fornecida pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, na modalidade "autorização ambiental", que permitiu a reabertura da Estrada Municipal FM-105. Sustenta o Agravante que, ao se permitir a abertura de referida estrada, sem que antes se realize um estudo ambiental, ocorrerão danos irreparáveis à flora e fauna local, especialmente, tendo em vista que árvores pertencentes a uma mata nativa serão cortadas. A decisão agravada entendeu que os fundamentos do ora Agravante são apenas suposições unilaterais sem, contudo, comprovação dos fatos. E, assim, indeferiu a liminar. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, faz-se necessária a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". No caso, em que pese a inexistência de informações concretas acerca da necessidade de realização de um estudo de impacto ambiental, deve-se observar o princípio da precaução. Trata-se, este, do princípio do risco desconhecido, do perigo em abstrato ou do dano incerto. Ou seja, havendo incerteza científica, por não existirem dados, informações ou estudos conclusivos sobre os impactos ambientais, deve-se optar pela preservação do meio ambiente. Noutras palavras, "in dubio pro natura". Dessa forma, considerando que há dúvida razoável sobre a necessidade de um estudo de impacto ambiental, deve-se ter como presente o "fumus boni juris". Quanto ao "periculum in mora", também verificada sua presença. Vê-se que, em se mantendo a licença ambiental fornecida pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, nos moldes em que concedida, via "Autorização Ambiental", sem qualquer estudo ambiental, possivelmente proceder-se-á o corte de mata nativa. E, caso realmente sejam cortadas árvores nativas, a reparação dos danos será praticamente impossível. Ressalta-se que, mesmo se tratando de afirmação feita pelo Agravante, ainda não submetida ao contraditório, dos mapas juntados às fls. 61/62, é possível se concluir que a estrada, ao mínimo, estará extremamente perto de um bosque nativo. DESSA FORMA, é caso de se conceder a liminar, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da autorização concedida pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, paralisando-se, imediatamente, a reabertura de mencionada estrada. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 18 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0078 . Processo/Prot: 1613974-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/311226. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003920-80.2016.8.16.0072 Ação Popular. Agravante: Luciano Aparecido Fernandes Conceição. Advogado: Fernanda Brites de SA Padilha. Agravado: Município de Colorado, Instituto Ambiental do Paraná, Usina Alto Alegre S/a. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Em complementação à decisão que concedeu a liminar, "a fim de determinar a suspensão dos efeitos da autorização concedida pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, paralisando-se, imediatamente, a reabertura de mencionada estrada", FIXO, desde já, que, para o caso de desobediência, USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL pague multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 21 de novembro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

Vista ao(s) Advogado (s)

0079 . Processo/Prot: 1602815-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/290234. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028453-68.2016.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Laroca Neto. Advogado: Fernando Yassuo Sato. Agravado (1): Daniel Anderson Fracaro. Advogado: WELLINGTON MAIKON FERREIRA. Agravado (2): Sebastião Mainardes Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Vista Advogado: WELLINGTON MAIKON FERREIRA (PR076886)

Vista ao(s) Agravado(s)

0080 . Processo/Prot: 1587322-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/252468. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000829-94.2016.8.16.0164 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Serly Kuller. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13109

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Panissão Teixeira	011	1496896-6
Aline Machado Weber	008	1333770-5/01
Ana Caroline de M. Bittencourt	014	1584579-1
André Oliveira Fogaça	012	1521563-3
Antonio Claudimar Lugli	010	1444838-1
Benedito Gomes Barboza	008	1333770-5/01
Cassiano Antunes Tavares	003	1330669-5/01
	005	1330836-6/01
Cícero José Zanetti de Oliveira	003	1330669-5/01
	004	1330829-1/01
	005	1330836-6/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	012	1521563-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira	003	1330669-5/01
	004	1330829-1/01
	005	1330836-6/01
	006	1331289-1/01
	007	1331302-9/01
Daniel Pedralli de Oliveira	009	1401288-7
Fabiane Cristina Seniski	001	1139667-3/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	009	1401288-7
Floriano Galeb	003	1330669-5/01
	004	1330829-1/01
	005	1330836-6/01
Gilvan Antônio Dal Pont	003	1330669-5/01
	004	1330829-1/01
	005	1330836-6/01
	006	1331289-1/01
Ionéia Ilda Veroneze	010	1444838-1
Jacson Luiz Pinto	013	1579055-3
João Anderson Klauck	011	1496896-6
Jorge da Silva Giulian	009	1401288-7
José Carlos Skrzyszowski Junior	010	1444838-1
Luciane Pendek Fogaça	012	1521563-3
Márcio Roberto Zanetti	011	1496896-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	009	1401288-7
Marlus de Oliviera	007	1331302-9/01
Nelson Luís Ribeiro	008	1333770-5/01
Nilma da Silveira	003	1330669-5/01
	004	1330829-1/01
	005	1330836-6/01
	006	1331289-1/01
	007	1331302-9/01
Patrique Mattos Drey	011	1496896-6
Paula Schmitz de Schmitz	001	1139667-3/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	013	1579055-3
Paulo Roberto Narezi	003	1330669-5/01
	004	1330829-1/01
	005	1330836-6/01
Rebecca Isabel Dutra Ribeiro	014	1584579-1
Robson José Evangelista	003	1330669-5/01
	004	1330829-1/01
	005	1330836-6/01
Rodrigo Cesar Barbato F. d. Silva	008	1333770-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	1139667-3/02
	009	1401288-7
Sebastião Gaspar	013	1579055-3
Sibelle Anny Zibetti Deeke	002	1271767-0
Simone Rita Zibetti de Souza	002	1271767-0
Tirone Cardoso de Aguiar	001	1139667-3/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	009	1401288-7
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	009	1401288-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1139667-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/196791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1139667-3/01 Embargos de Declaração, 1139667-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Paula Schmitz de Schmitz. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado (2): Sidnei de Oliveira Santos, Neidimar Ribeiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Interessado: Sidnei de Oliveira Santos, Neidimar Ribeiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ART. 161, §1º DO CTN E ENUNCIADO 27 DO TJPR ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 E, APÓS, JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA NOS TERMOS DA LEI 11.960/2009 - OMISSÃO SANADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 1271767-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/330697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0023109-34.2014.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Marcus Vinícius Rodrigues Galdino. Advogado: Sibelle Anny Zibetti Deeke, Simone Rita Zibetti de Souza. Agravado: Maria Candida Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO.PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA QUALIDADE DE TERCEIRO (ARTS. 1050 E 1051 DO CPC). LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DEFERIDA ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.DECISÃO REFORMADA.1. O recorrente acostou a cédula de crédito bancário, em que constam informações sobre o veículo e se comprova a ausência de gravame quando da aquisição, bem como apresentou documentos comprovando a propriedade e o uso do veículo.2. Quanto à constrição sobre o bem, o levantamento da penhora não é admissível neste momento, ante o perigo de irreversibilidade da medida 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo de Instrumento nº 1.271.767-0 fls. 2

0003 . Processo/Prot: 1330669-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/236450. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1330669-5 Apelação Civel. Embargante: Arlete Pereira Ehrat. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Embargado (1): ADAIR CARDOSO DA ROCHA, Aglacir de Jesus Cardoso, Luiza Inacio da Rocha. Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Paulo Roberto Narezi, Robson José Evangelista, Cícero José Zanetti de Oliveira, Floriano Galeb. Embargado (2): Belmiro Nichele, Ester Maria Nichele. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o presente recurso de embargos de declaração, nos termos do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUADAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS, EM QUATRO DOS CINCO PROCESSOS APENSOS, COM AS MESMAS ALEGAÇÕES DE FATO, AS QUAIS SÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDAS - INTUITO PROTELATÓRIO CARACTERIZADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA, EX OFFICIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80, VII, E 81 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Embargos de Declaração Cível n.º 1.330.669-5/01 fls. 2

0004 . Processo/Prot: 1330829-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/236441. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1330829-1 Apelação Civel. Embargante: Sergio Mauricio Ehrat, Arlete Pereira Ehrat. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Embargado (1): Adir Cardoso da Rocha. Advogado: Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Paulo Roberto Narezi, Floriano Galeb, Robson José Evangelista. Embargado (2): Belmiro Nichele (maior de 60 anos), Ester Maria Nichele (maior de 60 anos). Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Interessado: Marcelo Ferreira Vitalino, Vitalino Construções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o presente recurso de embargos de declaração, nos termos do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUADAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS, EM QUATRO DOS CINCO PROCESSOS APENSOS, COM AS MESMAS ALEGAÇÕES DE FATO, AS QUAIS SÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDAS - INTUITO PROTELATÓRIO CARACTERIZADO - IMPOSIÇÃO DE

MULTA, EX OFFICIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80, VII, E 81 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0005 . Processo/Prot: 1330836-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/236448. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1330836-6 Apelação Civel. Embargante: Arlete Pereira Ehrat. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Embargado (1): Adir Cardoso da Rocha, Jesus Cardoso, Luzia Inacio da Rocha. Advogado: Floriano Galeb, Cícero José Zanetti de Oliveira, Cassiano Antunes Tavares, Robson José Evangelista. Embargado (2): Belmiro Nichele, Ester Maria Nichele. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont, Paulo Roberto Narezi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o presente recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUADAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS, EM QUATRO DOS CINCO PROCESSOS APENSOS, COM AS MESMAS ALEGAÇÕES DE FATO, AS QUAIS SÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDAS - INTUITO PROTELATÓRIO CARACTERIZADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA, EX OFFICIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80, VII, E 81 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Embargos de Declaração Cível n.º 1.330.836-6/01 fls. 2

0006 . Processo/Prot: 1331289-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/236452. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1331289-1 Apelação Civel. Embargante: Arlete Pereira Ehrat. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Embargado (1): Luis Pereira Dos Santos. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (2): João Adir Cardoso de Lima. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (3): Gilberto de Oliveira. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (4): Wilson Jose Teixeira de Souza. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (5): Emerson Meurer. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (6): João Ermes de Oliveira. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (7): Maria Lucia Martins de Souza. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (8): Pedro. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (9): Belmiro Nichele. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (10): Gilmar Oliveira. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (11): Luiz Alceu Ribas Ferreira. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (12): Ester Maria Nichele. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (13): Andrelina Antonia Souza Piana. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o presente recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUADAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS, EM QUATRO DOS CINCO PROCESSOS APENSOS, COM AS MESMAS ALEGAÇÕES DE FATO, AS QUAIS SÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDAS - INTUITO PROTELATÓRIO DOS RECURSOS CARACTERIZADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA, EX OFFICIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.80, VII, E 81 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Embargos de Declaração Cível n.º 1.331.289-1/01 fls. 2

0007 . Processo/Prot: 1331302-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/236446. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1331302-9 Apelação Civel. Embargante: Arlete Pereira Ehrat, Sergio Mauricio Ehrat - Fi. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Embargado (1): Vitalino Construções Ltda. Advogado: Marlus de Oliviera. Embargado (2): Gisela Maria Ferreira. Advogado: Marlus de Oliviera. Embargado (3): José Satiro Vitalino. Advogado: Marlus de Oliviera. Embargado (4): Marcelo Ferreira Vitalino. Advogado: Marlus de Oliviera. Embargado (5): Sérgio Mauricio Ehat. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o presente recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1333770-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1333770-5 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber, Benedito Gomes Barboza, Nelson Luís Ribeiro. Embargado: Fabio Ramos Martins. Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores (as) da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por Embargos de Declaração Cível n.º 1.333.770-5/01 fls. 13. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTAMENTO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.RECONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE O ART. 9.º DO DECRETO 20.910/1932 NÃO É APLICÁVEL AOS CASOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.LEITURA CONJUGADA COM A SÚMULA 85/STJ.CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL. EM NÃO SE TRATANDO DE PERÍODO REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS, O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER APLICADO DE ACORDO COM O ART. 1.º-F DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. Embargos de Declaração Cível n.º 1.333.770-5/01 fls. 2

0009 . Processo/Prot: 1401288-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/191029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024305-35.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves, Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado: José Roberto Ramos Góes. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos apelos da PARANAPREVIDÊNCIA e do ESTADO DO PARANÁ, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM VIRTUDE DE FALTA DISCIPLINAR COMETIDA NA ATIVA. PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA: ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA PELOS IMPETRADOS. PROVIMENTO.1. Nos casos em que o Policial Militar é expulso da Corporação - em decisão do Conselho de Disciplina, via Procedimento Administrativo regular -, por ato cometido na ativa, a perda do direito à aposentadoria, pelo regime especial, é medida que se impõe.2. Nesse sentido, não há que se falar em direito líquido e certo, na medida em que a cassação ora questionada é pena legalmente prevista à qual não se pode contrapor, como ato jurídico intangível.3. No regime próprio de previdência funcional, a Cível e Reexame Necessário nº 1.401.288-7 fl. 2qualidade de segurado não está ligada ao fator contributivo, e sim, ao provimento de manutenção da titularidade de um cargo público. Com a perda da condição de servidor público, após procedimento administrativo disciplinar marcado pela ampla defesa, perde também o direito à aposentadoria da categoria.4. Análise conjugada do artigo 40, II, c/c artigo 43 da Lei Estadual 12.398/98, do artigo 127 da Lei 8.112/90 c/c artigo 41, § 1º, da Constituição Federal.5. Na hipótese de servidor público aposentado que perde o direito à aposentadoria por falta disciplinar praticada durante a atividade, é cabível o benefício previdenciário perante o INSS, pelo regime geral da previdência social.6. Apelações dos impetrados conhecidas e providas.Reexame necessário prejudicado.

0010 . Processo/Prot: 1444838-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/284633. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004259-43.2012.8.16.0116 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Juliana Sipoli Bosso. Advogado: Antonio Claudimar Lugli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016

DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores (as) da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito negar provimento, nos termos do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.DIFERENÇA NO VALOR APRESENTADO PELA EXEQUENTE E NO VALOR QUE O RECORRENTE ENTENDE DEVIDO (ALEGAÇÃO, INCLUSIVE, DE SALDO CREDOR EXISTENTE POR SUA PARTE).SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR OS SUPOSTOS VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE MEDIANTE A VIA ELEITA. VÍCIO QUE DEVE SER ALEGADO OPORTUNAMENTE EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA RESPALDADA PELO RESP 1.110.925/SP, JULGADO Agravo de Instrumento n.º 1.444.838-1 fl. 2SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP).

0011 . Processo/Prot: 1496896-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/13730. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002852-24.2012.8.16.0141 Cobrança. Apelante (1): Michele Mitrut Ligoski Representado(a) Por Marlene Mitrut. Advogado: Márcio Roberto Zanetti, Airton Panissão Teixeira. Apelante (2): Fundo de Previdência do Município de Planalto, Município de Planalto - Paraná. Advogado: João Anderson Klauck, Patrique Mattos

Drey. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação 1 e negar-lhe provimento, e por unanimidade não conhecer dos recursos de apelação 2 e 3, e manter a sentença em reexame necessário, nos termos e fundamentos expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS DE PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. HABILITAÇÃO TARDIA DA FILHA DO SEGURADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/91. RECURSOS DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA NÃO CONHECIDOS.INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO 2 E 3 NÃO CONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Cível nº 1.496.896-6 fl. 2
0012 . Processo/Prot: 1521563-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/64957. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001781-48.2012.8.16.0153 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Rec.Adesivo: Aparecida do Rossio Bueno. Advogado: André Oliveira Fogaça, Luciane Pendek Fogaça. Apelado (1): Aparecida do Rossio Bueno. Advogado: André Oliveira Fogaça, Luciane Pendek Fogaça. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer tão somente o recurso de apelação reexame necessário, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos moldes Cível e Reexame Necessário nº 1.521.563-3 fl. 10. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO/AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA.ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. Cível e Reexame Necessário nº 1.521.563-3 fl. 2PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Existência de coisa julgada, autos sob o nº 0000651-91.2010.8.16.0153, demanda ajuizada anteriormente em iguais termos e transitada em julgado.2. Auxílio-acidente já concedido anteriormente.3. Recurso de Apelação conhecido e provido.Recurso Adesivo e reexame necessário prejudicados.
0013 . Processo/Prot: 1579055-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/235508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012646-63.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Aparecido Feitosa Simplicio, Cydney Paiva, Eliana Soriano Braga, Elizeu Vejan, Isabel Cristina Alves Sakaguti, Jaime Singo, José Carlos Ferreira, Mauro Tobaldini Machado, Natalino Treisordi, Rosimeyri Dorigan Arrias, Zoraide Batista Parra. Advogado: Sebastião Gaspar. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 08/11/2016
DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores (as) da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS CIVIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA CONTAGEM RETROATIVA DO PRAZO QUINQUENAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. INCLUSÃO DA TIDE (GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA) NA BASE DE CÁLCULO DO ATS (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO).POSSIBILIDADE. OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENGLOBAM TANTO O Apelação Cível n.º 1.579.055-3 fl. 2VENCIMENTO-BASE COMO AS VANTAGENS E/OU ADICIONAIS PERCEBIDOS. VANTAGEM GERAL CONCEDIDA A TODOS(AS) OS(AS) POLICIAIS CIVIS, CONFORME ART. 83 DO ESTATUTO DA POLICIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INC. XIV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.170/2012, QUE IMPLANTOU A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POR SUBSÍDIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 1584579-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/178184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029314-45.2015.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt. Apelado: Diogo Sunaga. Advogado: Rebecca Isabel Dutra Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Designado: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 01/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e os Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLEITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED CURITIBA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA MÉDICA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DO REQUISITO PREVISTO EM ESTATUTO DE APROVAÇÃO EM SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS.EXIGÊNCIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO VOLUNTÁRIA (PRINCÍPIO DA "PORTA- ABERTA"). PRECEDENTES DO STJ. CAPACIDADE DO MÉDICO DE INGRESSAR NA SOCIEDADE COOPERADA EVIDENCIADA NOS AUTOS.INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO I E ART. 29 DA LEI Nº 5.764/1971. IMPOSSIBILIDADE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇATÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA NA HIPÓTESE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social." (REsp 1479561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014) PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13101

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	061	1562249-4
Ademir Trida Alves	087	1586262-9
Adenilson Cruz	008	1332852-8/04
	009	1332852-8/05
Adilson de Castro Junior	031	1531902-3
Adriano Muniz Rebello	040	1543390-4/01
Alceu Rodrigues Chaves	096	1591789-8
Alcirley Canedo da Silva	047	1550399-8
Alessander Ribeiro Lopes	028	1520161-5/01
Alessandra C. d. C. e. Silva	071	1572786-5
Alex Reberte	013	1440887-8/01
Alex Willian Candioto	040	1543390-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	023	1492520-1/01
	042	1545962-8/01
	045	1546926-6
	089	1586755-9
Álisson Moya Rossi	034	1539313-8
Altair Rodrigues de Paula	008	1332852-8/04
	009	1332852-8/05
Amanda Sawaya Novak	034	1539313-8
Ana Amélia Sestari Alves	006	1256251-1/04
Ana Caroline de M. Bittencourt	022	1490588-5/01
Ana Karina Severiano L. Francisco	012	1438387-2/01
Ana Lucia França	085	1583982-4
Ana Maria Arêas	078	1575835-5
Ana Paula Magalhães	031	1531902-3
Anderson José Bittencourt	020	1466008-7/03
Andréa Hertel Malucelli	068	1571423-9
Andréa Roldão dos Santos Munhoz	078	1575835-5
Andrei de Oliveira Rech	083	1582754-6
Andrezza Maria Beltoni Caetano	093	1590317-8
Anelise Roberta Belo B. Valente	095	1591366-5
	098	1592578-9

Angelize Severo Freire	025	1502338-8/01
Anna Christina Gonçalves de Poli	034	1539313-8
Antonio Alberto Lourenço Lucas	006	1256251-1/04
Antonio Carlos da Veiga	008	1332852-8/04
	009	1332852-8/05
Antonio Eduardo G. d. Rueda	072	1573784-5
Argeo Fernandes França Neto	022	1490588-5/01
Armando Caetano Junior	093	1590317-8
Áureo Francisco Lantmann Junior	024	1501463-2
Bárbara Buassi	094	1591058-8
	098	1592578-9
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
Benedicto Celso Benício Júnior	039	1542049-8/01
Blas Gomm Filho	085	1583982-4
Bruno Frank	063	1563740-0
Bruno Luiz de Melo	092	1590220-0
Bruno Pavin	067	1570903-8
Camila Ferreira Bertoncelli	051	1552290-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	027	1509339-3
Carlos Alves	072	1573784-5
Carlos Henrique de Mattos Sabino	035	1540593-3/01
	093	1590317-8
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	077	1575815-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	044	1546526-6/01
	065	1566367-3
Caroline Meirelles Linhares	071	1572786-5
Catiuscia Jardim de O. Sugaya	078	1575835-5
Celso de Faria Monteiro	026	1505545-5/01
César Augusto de França	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
Cibele Cristiane Ruiz Azevedo	078	1575835-5
Ciro Brüning	016	1459756-7/01
	017	1459756-7/02
	036	1540976-2
Claudia Lorena Carraro	004	1206815-0/04
Claudiney Ernani Giannini	030	1528316-2/01
	045	1546926-6
Cláudio Marcelo Baiak	080	1575991-8
Cláudio Roberto Magalhães Batista	050	1551507-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	086	1586126-8
Cristiano Gimenes Goulart	082	1580544-2
Daiane Santana Rodrigues	006	1256251-1/04
Daniel Barcellos Baldo	046	1547655-6/01
Daniella Leticia Broering Leitum	031	1531902-3
Danilo Castro de Assis	070	1572373-8
Dário Borges de Liz Neto	072	1573784-5
Debora Cristina de C. d. Rocha	032	1534040-0
Deividh Vianei Ramalho de Sá	025	1502338-8/01
Douglas Andrade Matos	013	1440887-8/01
Dylaine Paulina de O. Coradassi	046	1547655-6/01
Ed Nogueira de Azevedo Junior	088	1586591-5
Edalvo Garcia	021	1468349-1/01
Edemilson Cesar de Oliveira	012	1438387-2/01
Edgar Luiz Dias	019	1464546-4/02
	065	1566367-3
Edmar Luiz Costa Junior	050	1551507-4
Edson Chaves Filho	045	1546926-6
Edson Felipe Mucholowski	022	1490588-5/01
Eduardo Batistel Ramos	022	1490588-5/01
	032	1534040-0
Eduardo José Fumis Faria	068	1571423-9
Eduardo Munaretto	088	1586591-5
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	080	1575991-8
Egídio Munaretto	088	1586591-5
Elaine Garcia Monteiro Pereira	005	1206815-0/05
	053	1555449-3/01
Elaine Mônica Molin	008	1332852-8/04
	009	1332852-8/05
	029	1525242-5/01
Eliane da Costa Machado Zenamon	027	1509339-3
Elisabeth Nass Anderle	075	1574284-4
Elisandre Maria Beira	073	1574054-6
Elisiane de Dornelles Frassetto	076	1574302-7
Elvis Bittencourt	062	1562606-9
Eneida de Cássia Camargo	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
	006	1256251-1/04
	044	1546526-6/01
Ernani Gonçalves Machado	067	1570903-8
Estevão Lourenço Corrêa	081	1576014-0
Etienne Wallace Pascutti	069	1572339-6
Eunice Ferreira Tambosi	084	1583678-5
Evandro Luis Pippi Kruel	048	1550907-0/01
Evânio Carlos Solanho	041	1544894-1/01
Everaldo Joao Ferreira	020	1466008-7/03
Everson Pereira Soares	086	1586126-8
Fabiana Cristina Dick	046	1547655-6/01
Fabiana Gomes Frallonardo	073	1574054-6
Fabiano Neves Macieywski	013	1440887-8/01
	052	1552618-6/01
	071	1572786-5
	085	1583982-4
	087	1586262-9
	095	1591366-5
	098	1592578-9
Fábio Silveira Rocha	022	1490588-5/01
	032	1534040-0
Fábio Viana Barros	016	1459756-7/01
	017	1459756-7/02
Fernanda Cristina T. d. Costa	040	1543390-4/01
Fernanda da Silveira Ramos	001	0945353-6/02
	020	1466008-7/03
Fernando Anzola Pivaro	060	1561598-8/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	1438387-2/01
Fernando Massardo	054	1557029-9/01
	055	1557029-9/02
	057	1558216-6/01
	058	1558216-6/02
	083	1582754-6
Fernando Murilo Costa Garcia	013	1440887-8/01
	052	1552618-6/01
	071	1572786-5
	087	1586262-9
	095	1591366-5
	098	1592578-9
Fernando Trindade de Menezes	051	1552290-8
	066	1568314-0
Flávia Fernandes Navarro	018	1464546-4/01
	019	1464546-4/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	086	1586126-8
Francielly Tessaro	035	1540593-3/01
Francisco Braz Neto	080	1575991-8
Francisco Rossi	034	1539313-8
Francisco Spisla	005	1206815-0/05
Francismara Tumiate	043	1546347-5/01
Gabriela Ruiz de Lima	061	1562249-4
Gemerson Junior da Silva	047	1550399-8
Gerson Pereira Fanti	062	1562606-9
Gilmara Fernandes Machado Heil	010	1341723-1/04
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	023	1492520-1/01

Giovani de Oliveira Serafini	049	1551245-9/01
Giovanna Lorenzo Niece	056	1557793-4
Gisele Machado Noga	075	1574284-4
Graciela Iurk Marins	021	1468349-1/01
Guilherme Linhares V. d. Silva	096	1591789-8
Guilherme Queiroz	037	1541565-3/01
Guilherme Régio Pegoraro	070	1572373-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	076	1574302-7
Helen Karine Dreher	072	1573784-5
Helen Pelisson da Cruz	090	1587282-5
Henrique Richter Caron	051	1552290-8
Herick Pavin	067	1570903-8
	073	1574054-6
Heroldes Bahr Neto	085	1583982-4
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	047	1550399-8
Ilza Regina Defilippi Dias	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
Irene de Fátima Surek de Souza	016	1459756-7/01
	017	1459756-7/02
Irinéia Alves do Nascimento	015	1450555-4/01
Irineu Galeski Junior	046	1547655-6/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	051	1552290-8
	066	1568314-0
Jackson Söndahl de Campos	074	1574095-7
Jacques Nunes Attié	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
Janaina Giozza Avila	086	1586126-8
Jean Carlos Martins Francisco	002	1205610-1/04
	003	1205610-1/05
Jean César Xavier	010	1341723-1/04
Jeferson Weber	053	1555449-3/01
Jefferson Oscar Hecke	033	1534256-8/01
Jéssica Natália C. d. Silva	078	1575835-5
João Correa Sobania	002	1205610-1/04
	003	1205610-1/05
	009	1332852-8/05
	010	1341723-1/04
João Enrique Herreros Sorotiuk	077	1575815-3
João Guilherme Duda	056	1557793-4
João Laertes Ribas Rocha	037	1541565-3/01
João Leonel Antocheski	081	1576014-0
José Armando da Glória Batista	063	1563740-0
José Carlos Pinotti Filho	005	1206815-0/05
José Eli Salamacha	050	1551507-4
José Heriberto Micheleto	075	1574284-4
José Melquiades da Rocha	033	1534256-8/01
José Melquiades da Rocha Junior	033	1534256-8/01
José Valter Rodrigues	006	1256251-1/04
Josemar Lauriano Pereira	020	1466008-7/03
	072	1573784-5
Juarez Lopes França	031	1531902-3
Juliana Ribeiro	014	1446727-1/01
Juliane Mocelin Simão Esser	081	1576014-0
Juliano Francisco da Rosa	025	1502338-8/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	011	1421370-6/01
Karin Kassmayer	054	1557029-9/01
	055	1557029-9/02
	057	1558216-6/01
	058	1558216-6/02
	083	1582754-6
Karina Hashimoto	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
Karl Gustav Kohlmann	054	1557029-9/01
	055	1557029-9/02
	057	1558216-6/01
	058	1558216-6/02
	083	1582754-6
Leandro Rigon Leon de Aguero	015	1450555-4/01
Letícia Ventura Soares Zanuto	007	1265583-7
Liria Silvana Vieira	061	1562249-4
Lizete Rodrigues Feitosa	022	1490588-5/01
	032	1534040-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
	042	1545962-8/01
Louise Rainer Pereira Gionedis	044	1546526-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	065	1566367-3
Lucas Gustavo Mariani	095	1591366-5
Luciane Mainardes Pinheiro	033	1534256-8/01
Luciano Bezerra Pomblum	016	1459756-7/01
	017	1459756-7/02
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	012	1438387-2/01
Luciano Hinz Maran	096	1591789-8
Luciano Silva de Lima	054	1557029-9/01
	055	1557029-9/02
	057	1558216-6/01
	058	1558216-6/02
Lucio Bagio Zanuto Junior	007	1265583-7
Luiz Antonio Bertocco	006	1256251-1/04
Luiz Carlos Ricatto	026	1505545-5/01
Luiz Carlos Silva	008	1332852-8/04
	009	1332852-8/05
	060	1561598-8/01
Luiz Carlos Soares da S. Junior	027	1509339-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	1438387-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	014	1446727-1/01
Luiz Sergio de Toledo Barros	038	1541880-5
Luiz Trindade Cassettari	010	1341723-1/04
Maçazumi Furtado Niwa	059	1560574-4
Mafuz Antonio Abrão	051	1552290-8
Mara Cristina Brunetti	023	1492520-1/01
Marcela Milczewski Batista	050	1551507-4
Marcelo Crestani Rubel	011	1421370-6/01
Marcelo Mazur	024	1501463-2
Marcelo Mussi Corrêa	077	1575815-3
Marcelo Nicolau Nader	060	1561598-8/01
Marcelo Ramos	043	1546347-5/01
Marcelo Vardânega Ribeiro	051	1552290-8
Márcio Alexandre Cavenague	006	1256251-1/04
Márcio Ayres de Oliveira	068	1571423-9
Marco Aurélio Mello Moreira	006	1256251-1/04
	041	1544894-1/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	035	1540593-3/01
Marcos Luciano Gomes	002	1205610-1/04
	003	1205610-1/05
Marcos Roberto de Souza Pereira	025	1502338-8/01
Marcus Dmitriy M. d. A. Luchette	007	1265583-7
Marcus Vinícius Priori Minharo	069	1572339-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
	042	1545962-8/01
Maria Amelia Saraiva R. Pinto	024	1501463-2
Maria Elizabeth Jacob	089	1586755-9
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	023	1492520-1/01
	042	1545962-8/01
	089	1586755-9
Mariana Cavallin Xavier	028	1520161-5/01
Mariely Regina Américo	091	1588299-4
Marília do Amaral Felizardo	028	1520161-5/01
Mário Marcondes Nascimento	001	0945353-6/02
	002	1205610-1/04
	003	1205610-1/05
	008	1332852-8/04
	009	1332852-8/05
	029	1525242-5/01

Marion Aranha Pacheco Muggiati	006	1256251-1/04
Marivane Dirceia de Lima	064	1565239-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	1446727-1/01
Maurício Gomes Tesserolli	048	1550907-0/01
Mauricio Mussi Corrêa	077	1575815-3
Maycon Bruno Borges	099	1595650-8
Merinson Janir Garzão Dal Agnol	059	1560574-4
Milton Luiz Cleve Küster	001	0945353-6/02
	006	1256251-1/04
	008	1332852-8/04
	009	1332852-8/05
Milton Luiz Cleve Kuster	018	1464546-4/01
	019	1464546-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	028	1520161-5/01
	030	1528316-2/01
	049	1551245-9/01
	090	1587282-5
	094	1591058-8
	097	1592361-4
Miriam Persia de Souza	008	1332852-8/04
	009	1332852-8/05
Moisés Cândido Bernartt	002	1205610-1/04
	003	1205610-1/05
Mônica Ferreira Mello Beggiora	001	0945353-6/02
	008	1332852-8/04
	018	1464546-4/01
	019	1464546-4/02
	030	1528316-2/01
Murilo Cleve Machado	008	1332852-8/04
	009	1332852-8/05
Nadya Fernanda Franco Ferreira	100	1597517-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	028	1520161-5/01
Náthale Bittencourt Bermudez	080	1575991-8
Nelson Carlos dos Santos	074	1574095-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	047	1550399-8
Nicole Cristina Abrão Caron	051	1552290-8
Odair Martins	079	1575957-6
Odemyr Soraia Dill Pozo	015	1450555-4/01
Olavo Pereira de Almeida	011	1421370-6/01
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	066	1568314-0
Patrícia Francisco de Souza Zini	062	1562606-9
Patricia Raquel Caires Jost	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
Patrycia Emília Souza dos Santos	074	1574095-7
Paula Melina Firmiano Tudisco	090	1587282-5
Paulo Antônio Müller	002	1205610-1/04
	003	1205610-1/05
	006	1256251-1/04
	029	1525242-5/01
	041	1544894-1/01
	044	1546526-6/01
	060	1561598-8/01
	065	1566367-3
Paulo César da Rosa Góes	076	1574302-7
Paulo Teodoro do Nascimento	006	1256251-1/04
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	021	1468349-1/01
Peregrino Dias Rosa Neto	080	1575991-8
Priscila Crippa de Araujo Vianna	010	1341723-1/04
Priscila Kei Sato	014	1446727-1/01
Rafael Furtado Madi	026	1505545-5/01
Rafael Santos Carneiro	070	1572373-8
	079	1575957-6
	084	1583678-5
	091	1588299-4
Rafael Sganzerla Durand	064	1565239-0
Rafaela Polydoro Küster	028	1520161-5/01
	049	1551245-9/01
	090	1587282-5
	094	1591058-8
	097	1592361-4
Reinaldo Mirico Aronis	040	1543390-4/01
	066	1568314-0
Renata Farah Pereira de Castro	075	1574284-4
Renata Mizies de Barros	073	1574054-6
Renato Michelon	039	1542049-8/01
Renato Ribeiro Schmidt	082	1580544-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	100	1597517-6
Robson Sakai Garcia	094	1591058-8
	097	1592361-4
Rodrigo Frassetto Góes	076	1574302-7
Rodrigo Marques Machado	039	1542049-8/01
Rodrigo Slovinski Ferrari	056	1557793-4
Romeu Augusto Simon Junior	036	1540976-2
Rudney Ricardo de Silos Correa	012	1438387-2/01
Sandro Rafael Bonatto	004	1206815-0/04
	005	1206815-0/05
	044	1546526-6/01
	065	1566367-3
Saulo Bonat de Mello	085	1583982-4
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	010	1341723-1/04
Silvia Maria Oikawa	092	1590220-0
Simone Martins Cunha	023	1492520-1/01
Sônia Maria Bellato Palin	078	1575835-5
Stela Marlene Schwerz	031	1531902-3
Thayan Gomes da Silva	012	1438387-2/01
Tiago Sangiogo	052	1552618-6/01
Tuila Taissa Barbosa	049	1551245-9/01
Valdinei Aparecido Marcossi	031	1531902-3
Vanessa D'Andréa R. Francisco	036	1540976-2
Victor Alexandre Bomfim Marins	021	1468349-1/01
Victor Penzo Neto	074	1574095-7
Vinicius Bertoco Mello	038	1541880-5
Vinicius Cardoso Braga	047	1550399-8
Vinícius Yudi Aihara	059	1560574-4
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	012	1438387-2/01
Virgílio César de Melo	063	1563740-0
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	086	1586126-8
Wagner Barone Lopes	074	1574095-7
Walter José de Fontes	048	1550907-0/01
Wilson Edgar Krause Filho	054	1557029-9/01
	055	1557029-9/02
	057	1558216-6/01
	058	1558216-6/02
	083	1582754-6
Zelia Ferreira Bueno	067	1570903-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0945353-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/239820. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9453536-0 Apelação Civel. Embargante: Eva de Fátima de Souza Assunção, Luiz Carlos Kuczma, Sílvio Nijo Hranhuk, Maria Leny Ferreira Soares (maior de 60 anos), Reinaldo Kuiva Josviaki, Gilson Claudinei Bronoski, Marlene Bagdzinski Padilha. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda da Silveira Ramos. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Beggiora, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.VÍCIOS INEXISTENTES. PERFEITA CORRELAÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. REDISCUSSÃO QUE VISA ALTERAR O JULGADO. REJEIÇÃO. TEMAS EXPRESSAMENTE ANALISADOS E JULGADOS. MENÇÃO EXPRESSA À ARTIGO DE LEI. DESNECESSIDADE.MATÉRIA PREQUESTIONADA. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 1205610-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/236643. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1205610-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado: Aline Fernanda Gonçalves, Hemerson Giordani, Lucimauro Botelho Durski, Pedro Ernesto de Carvalho, Arlindo Patricio, Joaquina Rosseti, Maria Pagan da Silva, Avelina Maria de Jesus (maior de 60 anos), Victor Alves Sampaio, Maria Lopes da Silva. Advogado: Moisés Cândido Bernartt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, João Correa Sobania. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DOS AUTORES PARA AFASTAR O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO TEMA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1205610-1/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/237470. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1205610-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Economica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, João Correa Sobania. Embargado (1): Aline Fernanda Gonçalves, Hemerson Giordani, Lucimauro Botelho Durski, Pedro Ernesto de Carvalho, Arlindo Patricio, Joaquina Rosseti, Maria Pagan da Silva, Avelina Maria de Jesus (maior de 60 anos), Victor Alves Sampaio, Maria Lopes da Silva. Advogado: Moisés Cândido Bernartt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DOS AUTORES PARA AFASTAR O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO TEMA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1206815-0/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/127538. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1206815-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro, Patricia Raquel Caires Jost. Embargado (1): Edmundo da Silva, Jeferson Rodrigo da Silva, Maria Irene de Souza, Manoel Messias Rofino Souza, Maria Rosa Leite, Neuza Madalena, Ovidio da França Adorno, Stael Gomes dos Santos, Sergio Rosa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Sandro Rafael Bonatto. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Jacques Nunes Attié, Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Eneida de Cássia Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 27/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1206815-0/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/133446. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1206815-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Jacques Nunes Attié, Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Eneida de Cássia Camargo. Embargado: Edmundo da Silva, Jeferson Rodrigo da Silva, Maria Irene de Souza, Manoel Messias Rofino Souza, Maria Rosa Leite, Neuza Madalena, Ovidio da França Adorno, Stael Gomes dos Santos, Sergio Rosa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 27/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1256251-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/159552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1256251-1 Apelação Civel. Embargante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Eneida de Cássia Camargo, Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira. Embargado (1): Vic Transportes Ltda. Advogado: Paulo Teodoro do Nascimento, Antonio Alberto Lourenço Lucas. Embargado (2): Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Ana Amélia Sestari Alves. Embargado (3): Merdes Aparecida Ferreira, Juliana Aparecida Ferreira, Patricia Stephani Ferreira. Advogado: José Valter Rodrigues. Embargado (4): Bruna Andressa Ferreira (Representado(a)). Advogado: Daiane Santana Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati, José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS TERMOS DO JULGADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL E DE DANOS MORAIS. PAGAMENTO DA COBERTURA DOS DANOS MORAIS ATÉ O LIMITE PREVISTO NA APÓLICE, DE R$ 350.000,00, PREVISTO PARA DANOS MORAIS ("R.C. DM"), E DA COBERTURA DA PENSÃO MENSAL, TAMBÉM ATÉ O LIMITE DE R$ 350.000,00, PREVISTO PARA DANOS PESSOAIS ("R.C. DP"). EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 1265583-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/270303. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001518-36.2012.8.16.0017 Indenização. Apelante: Fábrica da Alegria Buffet Infantil Ltda. Advogado: Letícia Ventura Soares Zanuto, Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelado: Trecxon Treinamento Consultoria e Serviços S/c Ltda, Trecxon Comercial Ltda. Advogado: Marcus Dmitriy Murbach de Almeida Luchette. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONVEÇÃO DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE DESPESAS COMUNS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. AUSÊNICA DE PREVISÃO. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO PARCIALEMNTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1332852-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/254616. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1332852-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Embargado: Nicola Campanucci, José Paleta, Nelson Darienço, Marcos Antônio Lucateli, Maria Aparecida Eduardo da Costa, Maria Lúcia Amaral. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Altair Rodrigues de Paula, Antonio Carlos da Veiga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO À INSURGÊNCIA DOS AUTORES E AFASTOU O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBJETO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 1332852-8/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/258326. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1332852-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Altair Rodrigues de Paula, Antonio Carlos da Veiga, João Correa Sobania. Embargado (1): Nicola Campanucci, José Paleta, Nelson Darienço, Marcos Antônio Lucateli, Maria Aparecida Eduardo da Costa, Maria Lúcia Amaral. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva. Embargado (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO À INSURGÊNCIA DOS AUTORES E AFASTOU O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBJETO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 1341723-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/255893. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1341723-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (1): José Joaquim Gonçalves, João Maria dos Santos, João Rodrigues de Souza, Natalina Maria dos Santos Ramão, Agenor José Pinto, João Moraes da Rocha, Alice Pereira da Silva, Marina das Graças Ribas, Wedson Holtman Tomazzoli, Eleno Martins da Silva, Maria de Fátima Moraes Mainard, Esteban Mariano Colman Morinigo, Maria Fernandes Pereira, Pedro Ramires, Wilson Elenkicki, Silvana Maria Cardozo Domingues, Euclides Ferreira, Sebastião Silva, Clarindo Damian Preve, Celso dos Santos Furquim, Sebastião dos Reis Tomazzoli Júnior, Adelir Costas, Eloides Gonçalves, Adelmar Fernandes, Fábio Mariano de Almeida, Cirineo da Paz, Delsino Fernandes de Marães (maior de 60 anos). Advogado: Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmara Fernandes Machado Heil. Embargado (2): Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO A DOIS, DOS VINTE E SETE AUTORES, MANTENDO QUANTO AOS DEMAIS A AÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBJETO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. Estado do Paraná Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 1.341.723-1/04 - 8ª Câmara Cível 2REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1421370-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/230977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1421370-6 Apelação Civel. Embargante: Debora Maria Borges. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Marcelo Crestani Rubel. Embargado: Paraná Clínicas ? Planos de Saúde S/a. Advogado: Olavo Pereira de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE.1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1438387-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/212565. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1438387-2 Apelação Civel. Embargante: Clube Atletico Paranaense. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Ana Karina Severiano Luiz Francisco, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Erlon Norberto de Louzada Rotter, Rafael Jaekel Rotter, Andrey Jaekel Rotter. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Edemilson Cesar de Oliveira, Rudney Ricardo de Silos Correa, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: EMBARGANTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE.EMBARGADOS: ERLON NORBERTO DE LOUZADA ROTTER, RAFAEL JAEKEL ROTTER E ANDREY JAEKEL ROTTER.RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO QUE CONHECEU NEGOU PROVIMENTO AO APELO.1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1440887-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/221868. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1440887-8 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Gabriel Haubricht da Silva (Representado(a)). Advogado: Douglas Andrade Matos, Alex Reberte. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015.ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1446727-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/227052. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1446727-1 Apelação Civel. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado: Dirceu Gonçalves dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE E QUE CONHECEU PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO.1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1450555-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/220414. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1450555-4 Apelação Civel. Embargante: Beatriz de Morais, Helen Cristina Moreira de Farias. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento, Leandro Rigon Leon de Aguero. Embargado: Transportadora Fernando Sul Ltda - me. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 1 DA EMBARGANTE E CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 2 DA EMBARGADA HELEN CRISTINA MOREIRA DE FARIAS.1. EMBARGOS PREQUESTIONATÓRIOS.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1459756-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/170768. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1459756-7 Apelação Civel. Embargante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Embargado: Leovaldo Vieira. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração nº 01 (interposto pela ré), sem conceder- lhe efeito modificativo e conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nº 2 (interposto pelo autor), nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE VIDA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CORRIGIU, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA A SER PERCEBIDA PELO SEGURADO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01 (INTERPOSTO PELA RÉ). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DATA DA CONTRATAÇÃO DO NEGÓCIO ENTRE AS PARTES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SEM APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 02 (INTERPOSTO PELO AUTOR).PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.DESNECESSIDADE. CPC/2015. ADOÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO Nº 01 CONHECIDO E PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO Nº 02 CONHECIDO E REJEITADO.

0017 . Processo/Prot: 1459756-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/173896. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1459756-7 Apelação Civel. Embargante: Leovaldo Vieira. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Embargado: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração nº 01 (interposto pela ré), sem conceder- lhe efeito modificativo e conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nº 2 (interposto pelo autor), nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE VIDA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

DE APELAÇÃO E CORRIGIU, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA A SER PERCEBIDA PELO SEGURADO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01 (INTERPOSTO PELA RÉ). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DATA DA CONTRATAÇÃO DO NEGÓCIO ENTRE AS PARTES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SEM APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 02 (INTERPOSTO PELO AUTOR).PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.DESNECESSIDADE. CPC/2015. ADOÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO Nº 01 CONHECIDO E PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO Nº 02 CONHECIDO E REJEITADO.

0018 . Processo/Prot: 1464546-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/165549. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1464546-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Embargado: Alzira da Rosa Oliveira. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os recursos de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1464546-4/01/02 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL.Embargante 01: Caixa Seguradora S/A.Embargante 02: Caixa Econômica Federal.Embargado: Alzira da Rosa Oliveira.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÓPICOS ENFRENTADOS OBJETIVAMENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 1464546-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/169132. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1464546-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Embargado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Embargado (2): Alzira da Rosa Oliveira. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os recursos de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1464546-4/01/02 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL.Embargante 01: Caixa Seguradora S/A.Embargante 02: Caixa Econômica Federal.Embargado: Alzira da Rosa Oliveira.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Gilberto Ferreira).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÓPICOS ENFRENTADOS OBJETIVAMENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1466008-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/153295. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1466008-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Federal de Seguros S/a. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Embargado: Gorete Damiani. Advogado: Anderson José Bittencourt, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DA EMBARGANTE.MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1468349-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/227880. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1468349-1 Apelação Civel. Embargante: Edalvo Garcia. Advogado: Edalvo Garcia. Embargado: Nicola Frascati Júnior. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO APELO, INTERSPOSTO PELO RÉU, E CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO AUTOR.1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 1490588-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/203133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1490588-5 Apelação Civel. Embargante: José Eloir Carbonar. Advogado: Argeo Fernandes França Neto, Edson Felipe Mucholowski. Embargado (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos,. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração e, em consequência conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação 1, ambos interpostos pelo autor/embargante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGANTE: JOSÉ ELOIR CARBONAR.EMBARGADA: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS.RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO, INTERPOSTOS PELA RÉ/EMBARGADA E NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR/EMBARGANTE POR INTEMPESTIVIDADE.1. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGADO.OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.APELO CONHECIDO.2. CÂNCER DE PÂNCREAS. RADIOTERAPIA EXTERNA COM MODULAÇÃO DA INTENSIDADE DO FEIXE (IMRT) E QUIMIOTERAPIA (XELODA 500MG). DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL E EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0023 . Processo/Prot: 1492520-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/269924. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1492520-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Embargado: Maria Beliza Lima (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios da devedora embargante. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGACIONAL SECURITÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANTIDA PENHORA EM DINHEIRO.SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL NÃO DEFERIDA. ALEGAÇÃO DA DEVEDORA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA QUE TRAMITA HÁ MAIS DE OITO ANOS. BEM LOCALIZADO EM REGIÃO DISTANTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE SOMENTE RETARDA, AINDA MAIS, A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DEVEDORA QUE NOMEIA O MESMO PATRIMÔNIO EM TODAS AS EXECUÇÕES QUE RESPONDE. DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO CASO ADMITINDO A SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO É VINCULANTE E SOMENTE REFORÇA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO REALIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1501463-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/28061. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040601-73.2009.8.16.0014 Cobrança. Agravante: American Life Companhia de Seguros. Advogado: Maria Amelia Saraiva Ribeiro Pinto, Marcelo Mazur. Agravado: Marli Silveira Bega. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso na forma e para os fins acima especificados. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. (A) INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PRIMEIRA APÓLICE FIRMADA PELA EXEQUENTE COM OUTRA EMPRESA. INVIABILIDADE.DISTINÇÃO DE CONTRATOS EVIDENCIADA. (B) CORREÇÃO MONETÁRIA.APÓLICE QUE DEVE REFLETIR O VALOR PACTUADO DEVIDAMENTE ATUALIZADO. CONTAGEM DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO SEGURO, EXCETUADA A HIPÓTESE DE PRÉVIA CORREÇÃO EXTRAJUDICIAL DA APÓLICE PELA SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1502338-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/176692. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1502338-8 Apelação Civel. Embargante: Salvador Borges da Silva. Advogado: Deividh Vianei Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Embargado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento \t. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem atribuição dos efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR.1. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE APONTADAS. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.2. OMISSÃO EVIDENCIADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. ARGUMENTO PREJUDICADO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.3. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES.

0026 . Processo/Prot: 1505545-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/217654. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1505545-5 Apelação Civel. Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Rafael Furtado Madi. Embargado: Maike Pedroso do Carmo. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. INSTAGRAM. DEVER DE INFORMAÇÃO.MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI Nº 12.965/2014.OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA ANALISADO E JULGADO INTEGRALMENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA ARTIGO DE LEI. PRECEDENTES. STJ.EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 1509339-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/13015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007995-36.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Mahle Metal Leve S/a. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Rec.Adesivo: Fasa Fornecedora de Autopeças Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado (1): Fasa Fornecedora de Autopeças Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado (2): Mahle Metal Leve S/a. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 03/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso da ré para julgar improcedente o pedido Estado do Paraná Apelação 1.509.339-3 - 8ª Câmara Cível 12. EMENTA: Apelação 1.509.339-3 - 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: MAHLE Metal Leve S/A Apelante adesiva: FASA Fornecedora de Autopeças Ltda Apeladas: as mesmasRelator: Des. Luiz Cezar NicolauAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO À MULTA DA LEI 8.884/94 E A FORMA DE LIQUIDAÇÃO.INSURGÊNCIA DOS RÉUS QUANTO A VALIDADE DO LAUDO, A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO E AO VALOR INDENIZATÓRIO.(A) O DESCUMPRIMENTO DO ART. 431-A DO CPC/73 NÃO IMPLICA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DE CARÁTER EMINENTEMENTE INTELECTUAL SEM QUE SE DEMONSTRE EFETIVO PREJUÍZO.(B) A FORNECEDORA PODE COBRAR PREÇOS DIFERENCIADOS DOS REVENDEDORES COM QUEM COMERCIALIZA, COM BASE NAS CARACTERÍSTICAS DISTINTAS DESTES, SEM QUE TAL PROCEDIMENTO IMPLIQUE, POR SI SÓ, ATO ILÍCITO A CONFIGURAR RESPONSABILIDADE CIVIL.RECURSO DA RÉ PROVIDO.RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. Estado do Paraná Apelação 1.509.339-3 - 8ª Câmara Cível 2

0028 . Processo/Prot: 1520161-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/227811. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1520161-5 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos consorcios do seguro dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariana Cavallin Xavier. Embargado: Aparecida vieira dos santos, Jakson Ariel dos Santos. Advogado: Alessander Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1525242-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/217474. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1525242-5 Apelação Civel. Embargante: Ana Maria de Almeida Rosa e Outros (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin. Embargado (1): Jose Alberto Faria, Benedita Cacilda da Silva, Ana Maria de Almeida Rosa (maior de 60 anos), Antonia Azarias. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Embargado (2): Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGANTES: JOSÉ ALBERTO FARIA E OUTROS.EMBARGADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A..RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO APELO.1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 1528316-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/182022. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1528316-2 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Embargado: José Martins de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR/EMBARGADO.1. CPC/2015. APLICABILIDADE.2. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE.3. OMISSÃO EVIDENCIADA, AUTOR QUE NÃO É O MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. IRRELEVÂNCIA.LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA.EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0031 . Processo/Prot: 1531902-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/101633. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000625-46.2007.8.16.0041 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Marines Celerino Fonseca. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi, Juarez Lopes França. Agravado: Arthur L. Tecidos Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Daniella Leticia Broering Leitum, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ANULOU TODOS OS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR INDICADO ESPECIFICAMENTE NOS AUTOS.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR EVENTUAL CONTRARIEDADE AO PEDIDO DE NULIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 7º E 139, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.3. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1534040-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/113520. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000302-55.2016.8.16.0193 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Franciani Aparecida Bett. Advogado: Debora Cristina de Castro da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ PROVIDENCIASSE A LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO À AUTORA. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. APLICAÇÃO DE MULTA DE QUE TRATA O ART.77, INCISO IV, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENCIADA A DESÍDIA DA PARTE NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR NENHUMA CENSURA MERECE A PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1534256-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/231734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1534256-8 Apelação Civel. Embargante: Polyndia Eventos e Promoçoes Ltda.. Advogado: Luciane Mainardes Pinheiro. Embargado: Karina de Lima Ribeiro, Angela Maria Sendeski Dos Santos, Claudio Antonio Silveira, Vicente Anselmo Ribeiro da Rosa, Margareth Michels Ramos, Jose Luiz Sanches Ribeiro, Julia Maria Aragão Costa, Luiz Carlos Mucham, Deise Maria Gonçalves Franco, Eliane Marcilene Pires, Loiseley Alves, Antonio Roberto de Oliveira, Antonio Ferreira da Costa Neto, Luis Fernando da Silva, Alessandro Gian Perini, Tarcisio Luiz Protachewski, Luiz Gustavo Furlan, Alceu Izaias

Elias Portella. Advogado: Jefferson Oscar Hecke, José Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO RETIDO Nº 1, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO Nº 2 E CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.1. EMBARGOS PREQUESTIONATÓRIOS.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 1539313-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/112929. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003568-10.2012.8.16.0090 Reparação de Danos. Apelante: Srs Marcondes & Marcondes Ltda. Advogado: Anna Christina Gonçalves de Poli, Amanda Sawaya Novak. Apelado: Willian Hiroshi da Silva Fukuda (Representado(a)). Advogado: Francisco Rossi, Álisson Moya Rossi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS (ART. 269, I DO CPC/73).1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. ALUNO DE 10 ANOS IMPEDIDO PELO PROFESSOR DE IR AO BANHEIRO E URINA NA PRÓPRIA ROUPA EM FRENTE AOS DEMAIS ALUNOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.ABALO SOFRIDO QUE FOGE À NORMALIDADE, A PONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO.3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1540593-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/231686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1540593-3 Apelação Civel. Embargante: Claudio Frederico de Carvalho. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielly Tessaro. Embargado: Paulo Roberto da Costa, Rádio e Televisao Iguaçu S/a. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. 3. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.DESNECESSIDADE. CPC/2015. ADOÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 1540976-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/81765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0024965-33.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fertemp Comercial Ltda. Advogado: Romeu Augusto Simon Junior. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Vanessa D'Andréa Ribeiro Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e, na parte . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO COMPREENSIVO EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.3. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.DESNECESSIDADE.4. COBERTURA SECURITÁRIA. SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO, TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS REPRESENTATIVOS DE VALOR EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA. COBERTURA OPCIONAL DE SUBTRAÇÃO DE VALORES NÃO CONTRATADA.DEVER DE INDENIZAR AUSENTE.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1541565-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/243245. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1541565-3 Apelação Civel. Embargante: Condominio Residencial Por do Sol. Advogado: Guilherme Queiroz. Embargado (1): Nilce Aparecida Ferreira Roseira. Advogado: João Laertes Ribas Rocha. Embargado (2): Niceu Ribas Roseira. Advogado: João Laertes Ribas Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. DESONERAÇÃO DO ARREMATANTE DAS TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS.CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TEMA ANALISADO E JULGADO INTEGRALMENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA.DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA ARTIGO DE LEI. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 1541880-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/93923. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009149-43.2015.8.16.0173 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Andressa Pelini Saturnino. Advogado: Vinicius Bertoco Mello. Apelante (2): Unimed - Noroeste do Paraná. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os recursos e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PARA RETIRADA DE CÁLCULOS RENAIS DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS PARTES.(A) APELAÇÃO DA AUTORA (1). SITUAÇÃO QUE NÃO VIOLOU DIREITO DE PERSONALIDADE E NEM TROUXE SOFRIMENTO PSIQUICO-EMOCIONAL A AUTORA QUE JUSTIFIQUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOTADAMENTE PORQUE A RECUSA DE COBERTURA PELAS DESPESAS MÉDICO- HOSPITALARES OCORREU QUANDO A CIRURGIA JÁ TINHA SIDO REALIZADA, SEQUER TENDO A RÉ CONHECIMENTO DA INTERNAÇÃO DA AUTORA.(B) APELAÇÃO DA RÉ (2). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA- URGÊNCIA CARACTERIZADA. RISCO À SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE CARÊNCIA DO CONTRATO INJUSTIFICADA. LAPSO DE TEMPO MÁXIMO ADMITIDO PARA TRATAMENTO DE CASOS DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA QUE É DE VINTE E QUATRO HORAS, CONFORME DISPÕE O PRÓPRIO CONTRATO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 12, V, "C", DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AUTORA Estado do Paraná Apelação 1.541.880-5 - 8ª Câmara Cível 2POSSUÍA DOENÇA PREEXISTENTE E OMITIDA QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO. DEVER DA SEGURADORA EM RESSARCIR A AUTORA QUANTO AOS VALORES RELATIVOS À INTERNAÇÃO E AO PROCEDIMENTO A QUE FOI SUBMETIDA.RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0039 . Processo/Prot: 1542049-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/224289. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1542049-8 Apelação Civel. Embargante: Seara Alimentos Ltda. Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Rodrigo Marques Machado. Embargado: Isabel Dutko Rudnik - Me. Advogado: Renato Michelon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ.1. EMBARGOS PREQUESTIONATÓRIOS.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 1543390-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/230147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1543390-4 Apelação Civel. Embargante: Maria Das Graças Cubas. Advogado: Alex Willian Candioto, Adriano Muniz Rebello, Fernanda Cristina Teixeira da Costa. Embargado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdencia S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.543.390-4/01, da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Maria das Graças Cubas e embargada Zurich Santander Seguros e Previdência S/A..

0041 . Processo/Prot: 1544894-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/224342. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1544894-1 Apelação Civel. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira. Embargado: Benedito Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Evânio Carlos Solanho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ.1. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.DESNECESSIDADE. CPC/2015. ADOÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO.2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 1545962-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/221770. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1545962-8 Apelação Civel. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Embargado: Joana Lorenson Tardivo, José Luiz Bertin, João Mariano, Neucy Rodrigues Vicente, Oliveira Luiz Vicente, Pedrina Fuji, Valdir Augusto de Souza, Valter de Oliveira, Vilmar Antônio Priori, Wilson Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1) INTERPOSTO PELA RÉ, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2) INTERPOSTO PELOS AUTORES.1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 1546347-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/246599. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1546347-5 Apelação Civel. Embargante: Márcio Daniel Pires de Morais, Willian Roger Pires de Morais. Advogado: Marcelo Ramos. Embargado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanizaçao - Cmtu - ld. Advogado: Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA E JULGADA INTEGRALMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA.LIVRE CONVENCIMETNO DO JUIZ. DISCORDÂNCIA DO RESULTADO. RECURSO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 1546526-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/267698. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1546526-6 Apelação Civel. Embargante: Aparecida Rodrigues Moreira, Aparecido Vicente, Celina Zazara da Costa Dutra, Elza Elena Pereira, Genésio Marinelo, Maria Aparecida Acripi do Nascimento, Maria Aparecida Venâncio Lopes, Maria Ribeiro Nicolau, Orlando Vicente de Lima, Rivadavia Aparecido da Costa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionedis. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Eneida de Cássia Camargo, Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar a decisão atacada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.INSURGÊNCIA DOS AUTORES. NÃO ACOLHIMENTO. INCONFORMISMO DAQUELES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE ANALISOU DE FORMA DETALHADA OS TERMOS DO CONTRATO DE SEGURO E AFASTOU A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO IMINENTE DE DESMORONAMENTO DOS IMÓVEIS. PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA DEVIDAMENTE DEBATIDO E ANALISADO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1546926-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/151165. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0067759-93.2015.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Marcia Idalêncio Bonfim. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.HIPOSSUFICIÊNCIA CONSTATADA. INTEGRAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO AGENTE FINANCEIRO. COHAPAR.INVIABILIDADE. LIDE RESTRITA À RELAÇÃO SECURITÁRIA. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APÓLICE PRIVADA.DESINTERESSE JÁ MANIFESTADO PELA CEF.PRESCRIÇÃO E INVERSÃO DO ÕNUS FINANCEIRO DA PROVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1547655-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/240511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1547655-6 Apelação Civel. Embargante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica. Advogado: Irineu Galeski Junior, Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi, Fabiana Cristina Dick. Embargado: Osvaldo Gustavo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barcellos Baldo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: EMBARGANTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.EMBARGADO: OSVALDO GUSTAVO DOS SANTOS.RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMBARGANTE E PELO EMBARGADO.1. CPC/2015. APLICABILIDADE.2. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.3. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 1550399-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/60007. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000033-72.2012.8.16.0155 Ordinária. Apelante: Paulo Cezar Loreto. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Apelado: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS EM CONSTRUÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. APÓLICE VINCULADA AO RAMO PRIVADO.INEXISTÊNCIA DE "POOL" DE SEGURADORAS.INFORMAÇÃO DA COHAPAR DE QUE A CAIXA SEGURADORA S/A. É A RESPONSÁVEL PELA CARTEIRA DO SEGURO HABITACIONAL DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA INDICADA NA INICIAL.LITISCONSÓRIO PASSIVO ENTRE A SEGURADORA E A COHAPAR. INEXISTÊNCIA.COHAPAR QUE ATUA COMO MEIO DE APROXIMAÇÃO ENTRE A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO SENDO RESPONSÁVEL PELA COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA.3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1550907-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/223384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1550907-0 Apelação Civel. Embargante: Jessica Prudolo Limas. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Embargado: Telefonica Brasil S.a., Vivo S.a.. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA.1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 1551245-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/237357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1551245-9 Apelação Civel. Embargante: Santilia Machado Conaco (maior de 60 anos), Sebastião Conaço (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Tuila Taissa Barbosa. Embargado: M b M Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL.INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SEGURO DPVAT.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE.INOCORRÊNCIA. TEMA ANALISADO E JULGADO INTEGRALMENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA.DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA ARTIGO DE LEI. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 1551507-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/159862. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008500-21.2016.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Alice Polowi. Advogado: Marcela Milczewski Batista, Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Agravado: Unimed Ponta Grossa - Trabalho Médico. Advogado:

Edmar Luiz Costa Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. LIBERAÇÃO DE GUIAS PARA PARTO ESPECIALIZADO. MULTA. INDICAÇÃO DOS MÉDICOS.INEXISTÊNCIA. NOVO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO.OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1552290-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/165425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000259-50.1995.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelia Raquel Bortolini. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron, Mafuz Antonio Abrão, Marcelo Vardânega Ribeiro, Henrique Richter Caron, Camila Ferreira Bertoncelli. Agravado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A EXECEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELA SEGURADORA EXECUTADA/ AGRAVADA.1. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DISCUSSÃO QUE GIRA EM TORNO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.2. APURAÇÃO DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA/ AGRAVADA.ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA APÓLICE. TERMO INICIAL. FEVEREIRO DE 1994. CÁLCULO DA PARTE EXEQUENTE QUE UTILIZA COMO PRIMEIRO ÍNDICE DO INPC/IBGE O PERCENTUAL RELATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 1994.IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE ERRO ARITMÉTICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA.3. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA EXECUTADA/ AGRAVADA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS PROCESSUAIS ABUSIVAS.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1552618-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/231437. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1552618-6 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.,. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Paulo Henrique Pereira. Advogado: Tiago Sangiogo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TEMA ANALISADO E JULGADO. DISCORDÂNCIA DO RESULTADO. RECURSO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 1555449-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/207304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1555449-3 Agravo de Instrumento. Agravante: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Agravado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Agravado (2): Condomínio Edifício Parque Residencial Ahu. Advogado: Jeferson Weber. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, bem como, fixar multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (NCPC, art. 1.021, § 4º), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL AHÚ.RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.021, DO NCPC E NO ART. 332 DO RITJ/PR.CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. DECISÕES AGRAVADAS PUBLICADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73.APLICABILIDADE DO PRAZO PROCESSUAL E FORMA DE CONTAGEM PREVISTOS NAQUELE DIPLOMA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ E ENUNCIADO Nº 476 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - FPPC. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.DECISÃO MANTIDA.2. IMPOSIÇÃO DE MULTA, CONFORME DICÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 1.021, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL.3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1557029-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/256490. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1557029-9 Apelação Civel. Embargante: Lucas Taborda dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Karin Kassmayer, Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração cível opostos, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE OMISSÃO NÃO EXISTENTES - RECURSOS QUE BUSCAM A REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável aos embargantes. Embargos de Declaração Cível n.os 1.557.029-9/01 e 1.557.029-9/022. De acordo com o artigo 1.022 e incisos do Novo Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0055 . Processo/Prot: 1557029-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/256724. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1557029-9 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Embargado: Lucas Taborda dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Karin Kassmayer, Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração cível opostos, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE OMISSÃO NÃO EXISTENTES - RECURSOS QUE BUSCAM A REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável aos embargantes. Embargos de Declaração Cível n.os 1.557.029-9/01 e 1.557.029-9/022. De acordo com o artigo 1.022 e incisos do Novo Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0056 . Processo/Prot: 1557793-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008573-84.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Diomar Vianna Bonin (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Lorenzo Niece, João Guilherme Duda. Apelado: Unimed Grande Florianópolis. Advogado: Rodrigo Slovinski Ferrari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso e estabelecer o valor da indenização do dano moral em dez mil reais, ratificando, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO HIFU (ULTRASSONOGRAFIA FOCADA DE ALTA INTENSIDADE). PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR OBJETIVAMENTO A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REALIDADE DO CASO CONCRETO QUE ENSEJA A ELEVAÇÃO DE CINCO PARA DEZ MIL REAIS. RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1558216-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/248691. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1558216-6 Apelação Civel. Embargante: Albari de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração cível opostos, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE OMISSÃO NÃO EXISTENTES - RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável aos embargantes. Embargos de Declaração Cível n.os 1.558.216-6/01 e 1.558.216-6/022. De acordo com o artigo 1.022 e incisos do Novo Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como

meio processual adequado à reforma da decisão embargada.3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0058 . Processo/Prot: 1558216-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/249342. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1558216-6 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Embargado: Albari de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração cível opostos, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE OMISSÃO NÃO EXISTENTES - RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável aos embargantes. Embargos de Declaração Cível n.os 1.558.216-6/01 e 1.558.216-6/022. De acordo com o artigo 1.022 e incisos do Novo Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0059 . Processo/Prot: 1560574-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/188344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003837-25.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Vinícius Yudi Aihara. Agravado: Thabita Regina Gonçalves Ferreira. Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento e, de ofício, cassar a decisão agravada, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO. NECESSIDADE DE O JUÍZO OPORTUNIZAR À PARTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR O CABIMENTO DO BENEFÍCIO.ART. 99, § 2º, DO NCPC. NO CASO, INDEFERIMENTO PREMATURO.DECISÃO AGRAVADA CASSADA DE OFÍCIO.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO.

0060 . Processo/Prot: 1561598-8/01 Agravo

. Protocolo: 2016/215781. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1561598-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Jurandir Ferreira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Luiz Carlos Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Marcelo Nicolau Nader. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, bem como, fixar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.021, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.MATERIA NÃO ENGLOBADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL TAXATIVO.MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO.DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME DICÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 1.021, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1562249-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/192734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001457-87.2016.8.16.0001 Indenização. Agravante: Erivelto Spena Camargo, Olga Godoy. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado (1): Visual Turismo Ltda. Advogado: Gabriela Ruiz de Lima. Agravado (2): Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento e, de ofício, cassar a decisão agravada, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE O JUÍZO OPORTUNIZAR À PARTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR O CABIMENTO DO BENEFÍCIO.ART. 99, § 2º, DO NCPC. NO CASO, INDEFERIMENTO PREMATURO. DECISÃO AGRAVADA CASSADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO.

0062 . Processo/Prot: 1562606-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/190268. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017510-56.2016.8.16.0030 Indenização. Agravante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Patrícia Francisco de Souza Zini, Elvis Bittencourt. Agravado: Maria Del Carmen Vazquez. Advogado: Gerson Pereira Fanti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.FURTO EM ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO.TUTELA DE URGÊNCIA. ALUGUEL DE VEÍCULO SIMILAR AO FURTADO. PENA DE MULTA. ART. 300, DO NCPC.REQUISITOS. PROBALIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1563740-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/121578. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0066685-82.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rosangela Maria Kretzer Franck (maior de 60 anos), Valderes Malize Franck. Advogado: Virgílio César de Melo, Bruno Frank. Apelado: Itaú Seguros S/a. Advogado: José Armando da Glória Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO DE VIDA.CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CÔMPUTO A PARTIR DA CIÊNCIA DO SEGURADO A RESPEITO DO CANCELAMENTO DA APÓLICE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1565239-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/201930. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006469-19.2014.8.16.0174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Germano Martins. Advogado: Marivane Dirceia de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA SOBRE O BLOQUEIO ON LINE DA QUANTIA REMANESCENTE.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. PENHORA ON LINE DOS VALORES REMANESCENTES COBRADOS EM SEDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. MEDIDA AUTORIZADA PELO ARTIGO 854, § 3º, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DE TEMA JÁ PRECLUSO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.3. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1566367-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/203230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008659-33.2007.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adalton Luiz Bordingnon, Altair Medeiros, Claudio Uhren, Eracleia do Rocio da Silva, Helio da Saude Conceição da Silva, Jaziel Prestes de Oliveira, Jerry Adriani Moro, Lauro Pinheiro, Maria de Fatima Miglori de Mello, Neuza Ribeiro dos Santos, Pedro da Silva, Pedro de Jesus de Castro, Rafael Hlatke, Sebastião de Almeida Ferraz, Sonia Maria Flaresso Schultz, Vasco Cesar Alves dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO INTERESSE E ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INGRESSO NO FEITO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1568314-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/210499. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005147-42.2013.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Vanio Luiz Zanin. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Interessado: Hdi Seguros de Automoveis Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÕES AGRAVADAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. CPC/2015. APLICABILIDADE.2. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA PRIMÁRIA OU ORIGINÁRIA DO SUJEITO QUE FIGURA NO TÍTULO COMO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO PROCESSUAL. CONSENTIMENTO DO CREDOR INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1570903-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/217160. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004309-69.2012.8.16.0019 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Zeni Ferreira Rosa. Advogado: Ernani Gonçalves Machado, Zelia Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO MANEJADA PELO EXECUTADO.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/15. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA NESTE PONTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA NA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS ABUSIVAS. NÃO ACOLHIMENTO.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.570.903-8 2

0068 . Processo/Prot: 1571423-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/217975. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013451-64.2016.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Edson Lima Prates. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. A.R. COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE".DEVER DA PARTE DE COMUNICAR EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO NO CURSO DO NEGÓCIO JURÍDICO.MORA COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1572339-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/215725. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000475-53.2016.8.16.0040 Indenização. Agravante: Fernanda Figueira Ribeiro. Advogado: Etienne Wallace Pascutti, Marcus Vinícius Priori Minharo. Agravado: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE/ RÉ NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1572373-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/218890. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062810-65.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Laiana Cristina Margonar de Almeida. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Danilo Castro de Assis. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALVARÁ. EXPEDIÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.INDICAÇÃO EXPRESSA DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO.VERIFICADO. PODERES ESPECÍFICOS. EXISTÊNCIA.PRECEDENTES. STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1572786-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/221157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0071082-24.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Reginaldo Felix Pinheiro. Advogado: Caroline Meirelles Linhares, Alessandra Cristina de Camargo e Silva. Agravado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA.DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA PARTE AUTORA/ AGRAVANTE.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. LEVANTAMENTO PELO PROCURADOR DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DA PARTE. ATO QUE EXIGE A OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, §2º DO ESTATUTO DA OAB E DO ARTIGO 105, CAPUT, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE "RECEBER E DAR Agravo de Instrumento nº 1.572.786-5 2QUITAÇÃO" EM NOME DA NOVA ADVOGADA DO AUTOR/ AGRAVANTE. ALVARÁ QUE DEVE SER EXPEDIDO EM NOME DA PRÓPRIA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1573784-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/221259. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008836-96.2010.8.16.0031 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira, Dário Borges de Liz Neto, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alenir Aparecida Dinis, Edenilson de Souza Marcondes, Fernando Diniz (maior de 60 anos), José Sérgio Nunes, Leoni Bernaski, Rosane Terezinha Chaia Marcondes, Valmor Costa Neto, Vilma Nery de Lima Costa. Advogado: Helen Karine Dreher, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o presente recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, de ofício, cassar a decisão agravada no que se refere ao indeferimento da justiça gratuita, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE SANEOU O PROCESSO.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. PRESSUPOSTOS RECURSAIS.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.TEMA NÃO INSERIDO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.ROL TAXATIVO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DO ASSUNTO NA DECISÃO AGRAVADA.MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. NÃO CONHECIMENTO.3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO. NECESSIDADE DE O JUÍZO OPORTUNIZAR À PARTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR O CABIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 99, § 2º, DO NCPC. NO CASO, INDEFERIMENTO PREMATURO.DECISÃO REFERENTE A ESTE PONTO CASSADA. ANÁLISE PREJUDICADA.4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DA PARTE AGRAVADA (CDC, ART. 6º, INC. VIII). EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1574054-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/218932. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000236-36.2014.8.16.0067 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Lourival Pinto de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Elisandre Maria Beira. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Renata Mizies de Barros, Fabiana Gomes Frallonardo, Herick Pavin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DO GRAVAME. CONDENAÇÃO EM MULTA DIÁRIA.INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚM.410, STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1574095-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/223647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006103-29.2005.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maickel Lugarini Stival. Advogado: Patrycia Emília Souza dos Santos, Nelson Carlos dos Santos. Agravado: Ccv Administração e Participações Ltda. Advogado: Wagner Barone Lopes, Victor Penzo Neto, Jackson Söndahl de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão

atacada levantando o sobrestamento antes determinado. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONVERTIDA EM DEPÓSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. SUPOSTA AVALIAÇÃO INCORRETA DOS VEÍCULOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES QUE, POR DEMANDAREM DILAÇÃO PROBATÓRIA E NÃO SEREM PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO, NÃO PODEM SER ANALISADAS NESTA VIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA QUE OCORRE INDEPENDENTEMENTE DE MENÇÃO NA SENTENÇA OU PEDIDO EXPRESSO (CPC, ART. 332, § 1º). JUROS DE UM POR CENTO AO MÊS.FIXAÇÃO ADEQUADA (ART. 406 DO CC E ART. 161, § 1º, DO CTN).RECURSO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1574284-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023636-49.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.. Advogado: Gisele Machado Noga, Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Apelado: Lucca Machado Polydoro (Representado(a)). Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.PLANO DE SAÚDE. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA 469, DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.MÉRITO. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE TERAPIAS PARA SEU DESENVOLVIMENTO. DEMONSTRADA. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO MÉDICO POR NÃO ESTAR LISTADO NO ROL EDITADO PELA ANS. ABUSIVIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO.HONORÁRIOS. NÃO REDUZIDOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1574302-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224108. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001596-68.2016.8.16.0153 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes. Agravado: Sirlene Cristina Bufalari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO.LIMINAR DEFERIDA. RESSALVA. PROIBIÇÃO VENDA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. MANDADO NÃO CUMPRIDO. ART. 3º, § 1º, DEC.911/69. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE SOMENTE APÓS O PRAZO DE 5 DIAS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1575815-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/228605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008487-91.2007.8.16.0001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Samantha Sitnik Militão da Silva. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Agravado: Edson Luiz Deya. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba, João Enrique Herreros Sorotiuk. Interessado: Edson Brugnolo dos Santos, Igor Coelho Vasconcellos dos Santos, Nova Curitiba Imoveis, Roselvys de Lourdes C Brugnolo dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.IMPOSSIBILIDADE. ENTEDIMENTO DO ART. 1.003, PARAGRAFO ÚNICO DO CC. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1575835-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/226715. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000748-03.2014.8.16.0040 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Jéssica Natália Conceição da Silva, Ana Maria Arêas, Catiuscia Jardim de Oliveira Sugaya. Agravado: Josefa Leide Machado. Advogado: Sônia Maria Bellato Palin, Cibele Cristiane Ruiz Azevedo, Andréa Roldão dos Santos Munhoz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO.NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A.R. ENTREGUE NA FILIAL.EMPRESA DE TELEFONIA. RECEBIMENTO. FUNCIONÁRIA.CITAÇÃO VÁLIDA. EFEITOS DA REVELIA. MANTIDOS.DECISÃO INALTERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1575957-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/229153. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0085126-67.2014.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Eduarda Gelio de Moraes (Representado(a) por seu pai), Emily Gélio de Moraes (Representado(a) por seu pai), Sergio Correa de Moraes. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.EVENTO DANOSO. RECURSO REPETITIVO. STJ. APELO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1575991-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/215359. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001678-55.2012.8.16.0116 Nunciação de Obra Nova. Apelante: João Cesar Fernandes Pessoa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Francisco Braz Neto. Apelado: Condomínio Edifício Flórida Terrace. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Náthale Bittencourt Bermudez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.CONDOMÍNIO EDILÍCIO. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO APROPRIADA PARA O CASO. ALTERAÇÃO DE FACHADA.NECESSIDADE DE APROVAÇÃO POR ASSEMBLEIA DE CONDÔMINOS. ART. 1.336, III DO CCB E ART. 10, I E 2º DA LEI 4.591/64. DECISÃO UNÂNIME CONTRA A MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DESFAZIMENTO.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1576014-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0057094-28.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Nanci Dumara Summa (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Lourenço Corrêa. Apelado (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (2): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Juliane Mocelin Simão Esser. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELANTE: NANCI DUMARA SUMMA.APELADO 1: BANCO BRADESCO S/A.APELADO 2: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.1. CPC/73. APLICABILIDADE.2. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.EXPOSIÇÃO, PELO MAGISTRADO, DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE SUSTENTAM O SEU ENTENDIMENTO.3. FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA.4. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL OBJETIVA.CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE COMPROVA O ROUBO NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO RÉU E O SAQUE DE VALORES COM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO ROUBADO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS.DEVER DE REPARAR EVIDENCIADO.5. DANO MATERIAL CONSISTENTE NO VALOR SACADO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DEVER DE REEMBOLSO PELO BANCO RÉU. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES.6. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABALO SOFRIDO QUE FOGE À NORMALIDADE, A PONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.7. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1580544-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/170029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0022620-94.2014.8.16.0001 Indenização. Apelante: André Pereira de Araujo. Advogado: Cristiano Gimenes Goulart. Apelado: Transporte Coletivo Glória Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.SENTENÇA MATIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1582754-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/172334. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007315-69.2012.8.16.0024 Ordinária. Apelante: Kemilly Loriane França Silva Lemos Representado(a) Por José Lucas da Silva Lemos. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karin Kassmayer, Karl Gustav Kohlmann. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL.ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SANEPAR. MAU CHEIRO. DANO AMBIENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPRESCINDÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INVIÁVEL.NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0084 . Processo/Prot: 1583678-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174713. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005660-29.2012.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Mbm Previdência Privada, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Jeferson de Freitas Barbosa. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. PERITO NOMEADO PELO JUIZO. PREVALENCIA SOBRE PERITO DO IML.INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. LEI 6194.TABELA ANEXA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.RECURSO REPETITIVO STJ. SUCUMBÊNCIA.MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENETE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1583982-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/246102. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008825-40.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Diego Siqueira Pires. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO TANQUE N/T NORMA.VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. NULIDADE POR FALTA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.INOCORRÊNCIA. ENDEREÇO DESCONHECIDO. CONTATO A CARGO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. QUALIDADE DE PESCADOR À ÉPOCA DO VAZAMENTO NÃO COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL. CARTEIRA DE PESCADOR E RECEBIMENTO DE DEFESO POSTERIORES À DATA DO EVENTO DANOSO. ILEGITIMIDADE ATIVA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1586126-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/183883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062811-55.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Shirley de Morais e Silva. Advogado: Everson Pereira Soares. Apelado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Janaina Giozza Avila, Flaviano Belinati Garcia Perez, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1586262-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/183906. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051061-51.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Roberto Marcelino Lopes. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. BURSITE.INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE.NÃO VERIFICADA. GRATUIDADE JUDICIAL. MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1586591-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/179602. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002084-65.2013.8.16.0076 Indenização. Apelante: Beberli Goreti Winkes. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Apelado: Arthur Lundgren Tecidos S/a - Casas Pernambucanas. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC.APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA.INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.INVIÁVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. ATO ILÍCITO.INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO.NÃO CONHECIDO. APELO. NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1586755-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/179649. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001130-41.2013.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Maria Tereza Pedro da Silva Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICES. RAMO 68. ÂMBITO PRIVADO.SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO. POOL DE SEGURADORAS. INEXISTÊNCIA NO CASO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO.HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 85 CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1587282-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177879. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026403-12.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco. Apelado: Jean Carlos Penatti de Mello. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81.INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECÍFICA 6.194/74. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO REPETITIVO. STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1588299-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/179668. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004045-63.2013.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Nelson Cândido de Oliveira. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE ÀS ALTERAÇÕES DA LEI N. 6.194/74, INTRODUZIDAS PELAS LEIS N. 11.482/2007 e 11.945/2009. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474/STJ. IRRETROATIVIDADE DA TABELA ANEXA À LEI DO DPVAT. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO GRAU ATESTADO PELO PERITO E DOS PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉSIA N. 1.303.038/RS. BASE DE CÁLCULO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO.COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1590220-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/181207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0053071-39.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Deutsche Lufthansa A.g.. Advogado: Silvia Maria Oikawa. Apelante (2): Carlos Roberto Cipriani, Manoel Áureo Germano, Fernando Cipriani, Milton Steyer. Advogado: Bruno Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Apelo nº 01 e conhecer e negar provimento ao Apelo nº 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL.ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR (PROBLEMAS TÉCNICOS). NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PRESTADA AOS PASSAGEIROS. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO DEVER DE PROVAR O QUE LHE COMPETIA (ART. 333, II, DO CPC/73).3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE

REDUÇÃO ACOLHIDO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE. QUANTIA QUE MELHOR ATENDE À TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO.4. DANOS MATERIAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO QUE FORNECEU NOVAS PASSAGENS AOS AUTORES EM SUBSTITUIÇÃO ÁQUELAS QUE TIVERAM O VOO CANCELADO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO NESTE PONTO.5. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA.6. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01 (RÉ) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02 (AUTORES) CONHECIDO E IMPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1590317-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/181181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0007126-61.2015.8.16.0194 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Luiz Eduardo Ferreira Martis. Advogado: Armando Caetano Junior, Andrezza Maria Beltoni Caetano. Apelado: Paulo Roberto da Costa, Rádio e Televisao Iguaçu S/a. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDIMENTOS ANUAIS DECLARADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA.INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE POBREZA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1591058-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0014366-40.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: João Rodrigues Leite. Advogado: Robson Sakai Garcia, Bárbara Buassi. Apelado: Mafre Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.ACIDENTE OCORRIDO EM 29/05/2010.SENTENÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO INICIAL (ART. 269, I, DO CPC/73).1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 9º DA LEI Nº 1.060/50.3. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O EVENTO DANOSO E O NEXO DE CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73.4. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 1º, DO CPC/73 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.5. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO AUTOR. LAUDO ATESTANDO A OCORRÊNCIA DE PERDA LEVE REPERCUSSÃO DO OMBRO DIREITO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE 25%, NOS TERMOS DO ART. 3º, §1º, II, DA LEI 6.194/74.6. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1591366-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/188047. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012544-35.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ionilda Lopes dos Santos. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DA AUTORA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DESDE A DATA DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. ACIDENTE OCORRIDO EM 19/03/2013. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. ALEGAÇÃO DE OUTORGA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO.PEDIDO QUE SE REFERE AO VALOR PAGO À MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA.3. PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO.ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA, INFRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA CONFORME PEDIDOS EXPRESSAMENTE DELIMITADOS PELA AUTORA NA INICIAL.4. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ.RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR.5. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1591789-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/266526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025209-35.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Condomínio Edifício Curitiba Trade Center. Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO (FLS. 1483/1502).1.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.1.2. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO.POSSIBILIDADE DE O JUIZ FUNDAMENTAR SEU ENTENDIMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO DAQUELE INVOCADO PELAS PARTES.PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 618, DO CC/02, QUE POSSUI NATUREZA DE GARANTIA.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO DISPOSITIVO.PRAZOS QUE SE REFEREM AO DIREITO DO Apelação Cível nº 1.591.789-8 fls. 2DONO DA OBRA EM FACE DO EMPREITEIRO.SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE REVELA HIPÓTESE DIVERSA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 194/STJ, PARA SITUAÇÕES OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DO CC/1916, E DO ARTIGO 205 DO CC/02 PARA OS CASOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS.1.3. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE O CONSTRUTOR DA OBRA E O CONDOMÍNIO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DOS CONDÔMINOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.1.4. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 88 DO CDC.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.2. RECURSO DE APELAÇÃO.2.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2.2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO EMBASADA EM LAUDO PERICIAL INCOMPLETO E INCONCLUSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. PERÍCIA QUE ANALISOU TODAS Apelação Cível nº 1.591.789-8 fls. 3AS QUESTÕES E DOCUMENTOS POSTOS À SUA APRECIAÇÃO E RESPONDEU SATISFATORIAMENTE AOS QUESITOS E ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELAS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.2.3. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE BAIXA QUALIDADE NA INSTALAÇÃO DOS TUBOS DE RESFRIAMENTO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO EDIFÍCIO CURITIBA TRADE CENTER.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO.INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC.ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE/ RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE HOUVE FALTA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA POR PARTE DO CONDOMÍNIO/ AUTOR (ART.373, II, CPC/15).2.4. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO ?A QUO?. DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. Apelação Cível nº 1.591.789-8 fls. 42.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORRETA FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1592361-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/202420. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015907-06.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: João Alves Lucas. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. NEXO CAUSAL. COMPROVADO. ATESTADO MÉDICO CONFIRMA ACIDENTE DE TRANSITO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1592578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/188976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008968-76.2015.8.16.0194 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Abrao Antônio dos Santos. Advogado: Bárbara Buassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.EVENTO DANOSO. RECURSO REPETITIVO. QUITAÇÃO.EFEITO SOBRE OS VALORES RECEBIDOS E NÃO SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS PELA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0099 . Processo/Prot: 1595650-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/276046. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002925-30.2015.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Adelina Scoropad. Advogado: Maycon Bruno Borges. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO.AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.1. CPC 2015. APLICABILIDADE.2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO.3. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CDC.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.4. SEGURO DE VIDA. ÓBITO DO SEGURADO DECORRENTE DE SUICÍDIO ANTES DO TÉRMINO DA CARÊNCIA DE DOIS ANOS. ARTIGO 798, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO STJ. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO.5. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.
0100 . Processo/Prot: 1597517-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/271953. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0054840-72.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Walkiria Rodrigues Vanzo. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTARQUIA MUNICIPAL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML. LEI MUNICIPAL Nº 5.268/92 E RESOLUÇÃO CAAPSML Nº 42/2005. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469/STJ. DEGENERAÇÃO EXSUDATIVA EM OLHO DIREITO - DMRI. TRATAMENTO DETERMINADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA.RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO.ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13096

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Silva	056	1579043-3
Adenilson Cruz	010	1024676-7
	014	1122765-3/04
Adilson Daltoé	082	1609493-4
Agnaldo Ferreira dos Santos	038	1548355-5
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	010	1024676-7
	012	1114627-3
Alessander Ribeiro Lopes	028	1497789-0
Alessandro Alves Leme	032	1517287-9
Alex Clemente Botelho	093	0837566-6
Alexandre Pigozzi Bravo	019	1274355-2
	021	1305651-4
	026	1466095-0/01
	034	1538457-1/03
	044	1560038-3
	045	1564064-9/02
	046	1564885-8/02
	070	1594944-1
	094	1498359-6
Alexandre Tavares Reis	050	1569716-8
Alsídinei de Oliveira	035	1542442-9
Altair Rodrigues de Paula	008	1000357-5
Álvaro Manoel Furlan	014	1122765-3/04
Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha	091	1613259-1
Anderson Garcia Bedin	073	1606088-1
Anderson Hamilton Araujo de Souza	073	1606088-1
Anderson Hataqueiama	004	0833573-5
	017	1215239-9
André Diniz Affonso da Costa	041	1556103-6
	067	1589253-2
André Massignan Berejuk	088	1612019-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0833573-5
	008	1000357-5
	017	1215239-9
	084	1611030-8
Antonio Carlos da Veiga	012	1114627-3
Antonio Luiz Zepone Júnior	094	1498359-6
Arianne Vilanova Almeida Gaio	062	1585945-9
Arno Jung	088	1612019-3
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	008	1000357-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	013	1117488-8/03
Carlos Humberto Fernandes Silva	063	1586086-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	024	1398548-1
	030	1507457-8
	033	1518898-6
	048	1568178-4
	076	1607331-1
Celso de Faria Monteiro	086	1611743-0
Celso Ferreira Gonçalves	089	1612308-5
Celso Ferreira Gonçalves Filho	089	1612308-5
César Antonio Aguilar Rios	068	1590847-1/01
César Augusto de França	005	0884341-2
	011	1088665-8
	020	1287591-3
	022	1376651-9
Cirilo Milak	032	1517287-9
Claudia Lorena Carraro	014	1122765-3/04
Cláudia Rejane Nodari	052	1571391-2
Cleverson Marinho Teixeira	083	1610451-3
Clevis Vasquinho Lapinski	026	1466095-0/01
Cornélio Afonso Capaverde	003	0807420-6
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	061	1584661-4
Darci Kasprzak	003	0807420-6
Dário Borges de Liz Neto	015	1162635-2/01
Débora Sampaio Fuga	013	1117488-8/03
Diana Pontes	037	1544174-4/01
Edgar Luiz Dias	024	1398548-1
	033	1518898-6
Edno Pezzarini Júnior	063	1586086-9
	072	1603532-2
Edson Mitsuo Tiujo	002	1550084-2/01
Eduardo Batistel Ramos	062	1585945-9
Eduardo Chalfin	072	1603532-2
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	057	1580284-1
Elaine Cyloá Carvalho Marques	057	1580284-1
Elaine Garcia Monteiro Pereira	012	1114627-3
	020	1287591-3
	024	1398548-1
Elaine Mônica Molin	005	0884341-2
Elian Prado Caetano	027	1493245-7/01
Elisete Ribeiro	055	1578048-4
Ellen Karina Borges Santos	013	1117488-8/03
Elso Cardoso Bitencourt	020	1287591-3
Emanuel Humberto de O. Bueno	067	1589253-2
Emiliana Silva Sperancetta	030	1507457-8
Eneida de Cássia Camargo	038	1548355-5
	059	1584141-7
	071	1596984-3/01

Ernani José de Castro Gamborgi	007	0916506-2
	010	1024676-7
Eugênia Costeski Crosati	014	1122765-3/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	068	1590847-1/01
Everly Dombeck Floriani	008	1000357-5
Fabiano Kleber Moreno Dalan	009	1011411-1
Fabiano Neves Macieywski	027	1493245-7/01
	028	1497789-0
	031	1513706-3
Fábio Briskievicz	087	1611838-4
Fabio Daccache	026	1466095-0/01
Fabíola Rosa Ferstemberg	041	1556103-6
	067	1589253-2
Fagner Francisco Castilho	068	1590847-1/01
Felipe Rigon Spack	064	1587270-5
Fernanda da Silveira Ramos	005	0884341-2
	026	1466095-0/01
Fernanda Fortunato Mafra	003	0807420-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	019	1274355-2
	028	1497789-0
Fernando Anzola Pivaro	014	1122765-3/04
	016	1167173-7
	023	1385003-2/01
	080	1608883-4
Fernando Calixto Nunes	068	1590847-1/01
Fernando Kenji Kametani	089	1612308-5
Fernando Massardo	042	1556429-5
	043	1556983-4
Fernando Murilo Costa Garcia	028	1497789-0
	031	1513706-3
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	020	1287591-3
Francisco Spisla	019	1274355-2
	033	1518898-6
Frederico Slomp Neto	079	1608702-4
Frederico Valdomiro Slomp	079	1608702-4
Gabriel Cambruzzi	086	1611743-0
Gennaro Cannavacciuolo	049	1569639-6
Geraldo Francisco Pomagerski	057	1580284-1
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	054	1577512-5
Gilmara Fernandes Machado Heil	004	0833573-5
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	002	1550084-2/01
	064	1587270-5
Glauber Guimarães de Oliveira	068	1590847-1/01
Glauco Iwersen	009	1011411-1
	012	1114627-3
	093	0837566-6
Grazziela Picanço de Seixas Borba	056	1579043-3
Guilherme Adolfo de O. Marques	086	1611743-0
Guilherme Alberge Reis	055	1578048-4
Guilherme Correa da Silva	066	1588211-0/01
Guilherme Pezzi Neto	003	0807420-6
Gustavo Barbosa Aires Pinheiro	066	1588211-0/01
Gustavo Dal Bosco	060	1584224-1
Gustavo de Mattos Girotto	010	1024676-7
Hélio Luiz VItorino Barcelos	036	1544125-1
Heroldes Bahr Neto	027	1493245-7/01
Hugo Francisco Gomes	023	1385003-2/01
	075	1607151-3
Ilan Goldberg	072	1603532-2
Ilza Regina Defilippi Dias	022	1376651-9
	023	1385003-2/01
Izabela Basilio da Silva	074	1606565-3
Jailson Pereira	077	1608184-6
Jaime Oliveira Penteado	066	1588211-0/01
Jane Gláucia Angeli Junqueira	055	1578048-4
Jean Carlo de Almeida	087	1611838-4
Jean Carlo Siqueira Kasprzak	008	1000357-5
Jean Carlos Martins Francisco	023	1385003-2/01
Jean César Xavier	004	0833573-5
	007	0916506-2
	008	1000357-5
	010	1024676-7
	018	1266864-1
João Augusto de Almeida	081	1608957-9
João Batista Lopes Coutinho	090	1612635-7
João Correa Sobania	048	1568178-4
	075	1607151-3
João Manoel Grott	015	1162635-2/01
	071	1596984-3/01
João Odair Pelisson	044	1560038-3
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	032	1517287-9
João Ricardo Mansur Franceschi	041	1556103-6
José Armando da Glória Batista	061	1584661-4
José Fernando Vialle	087	1611838-4
José Roberto Lissi Junior	092	1613446-4
Joseane Aparecida da Silva	058	1583221-6
Josemar Lauriano Pereira	015	1162635-2/01
	030	1507457-8
Josimar Diniz	061	1584661-4
Juliano Di Carlo J. Luparelli	032	1517287-9
Juliano Luís Zanelato	081	1608957-9
Julio César Guilhen Aguilera	021	1305651-4
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	004	0833573-5
	008	1000357-5
	018	1266864-1
Karen Yumi Shigueoka	019	1274355-2
Karin Kassmayer	042	1556429-5
	043	1556983-4
Karina Hashimoto	005	0884341-2
	011	1088665-8
Karl Gustav Kohlmann	042	1556429-5
	043	1556983-4
Keila Cristina Lima	035	1542442-9
Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	015	1162635-2/01
Konrrado Tulio Sicalski	083	1610451-3
Leonardo Baldissera	061	1584661-4
Leonardo Penteado de Carvalho	060	1584224-1
Lidiany Oliveira Vilela	051	1570324-7
Lílian de Melo Alencar	035	1542442-9
Lilian Fernanda Alvani	083	1610451-3
Lincoln Peixoto da Silva	006	0907200-6
Lizete Rodrigues Feitosa	062	1585945-9
Lolinna Chan	085	1611477-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	020	1287591-3
	022	1376651-9
	024	1398548-1
	030	1507457-8
	033	1518898-6
	048	1568178-4
	076	1607331-1
Lucas Azevedo Rios Maldonado	005	0884341-2
Luciane Lawin Custodio	051	1570324-7
Lucianne Cortez B. Nascimento	068	1590847-1/01
Luciano Anghinoni	066	1588211-0/01
Luciene das Graças T. A. Costa	064	1587270-5
Luis Roberto Maçaneiro Santos	064	1587270-5
Luiz Armando Camisão	007	0916506-2
Luiz Carlos Lugues	018	1266864-1
	024	1398548-1
Luiz Carlos Silva	080	1608883-4
Luiz Fernando Brusamolin	049	1569639-6
Luiz Gustavo Moraes Kojarski	053	1574895-7
Luiz Rodrigues Wambier	068	1590847-1/01

Luiz Trindade Cassettari	029	1501844-7
Maira Bianca Belem Tomasoni	091	1613259-1
Manuela Leite Cardoso	087	1611838-4
Marcel Crippa	017	1215239-9
Marcelo de Souza Teixeira	083	1610451-3
Marcelo Martins de Souza	034	1538457-1/03
	045	1564064-9/02
	046	1564885-8/02
Márcio Alexandre Cavenague	001	1481992-0/01
	024	1398548-1
	047	1567666-5
Márcio Alexandre Malfatti	082	1609493-4
Márcio Louzada Carpena	037	1544174-4/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	039	1552713-6/01
	040	1552713-6/02
Marco Aurélio Aparecido Lissi	092	1613446-4
Marco Aurélio Mello Moreira	075	1607151-3
Marcos Luciano Gomes	022	1376651-9
Marcos Vinicius Rosin	081	1608957-9
Marcus Vinicius Manente Silva	077	1608184-6
Maria Alice Alencar Mora Castilho	064	1587270-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	076	1607331-1
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	019	1274355-2
	021	1305651-4
	034	1538457-1/03
	045	1564064-9/02
	046	1564885-8/02
	070	1594944-1
	094	1498359-6
Maria Florencia Muñiz	001	1481992-0/01
Maria Henriqueta Costa Bruno	055	1578048-4
Mariana de Souza Artigiani Silva	067	1589253-2
Mariana Pereira Valério Gimenes	093	0837566-6
Mário Marcondes Nascimento	005	0884341-2
	014	1122765-3/04
	016	1167173-7
	023	1385003-2/01
Marlon Silvano Vieira	077	1608184-6
Martin Rosa Camacho	081	1608957-9
Mathieu Bertrand Struck	068	1590847-1/01
Maurício Beleski de Carvalho	032	1517287-9
Mauricio Gomes da Silva	008	1000357-5
Maurilia Bonalumi Santos	026	1466095-0/01
Mauro Aparecido	044	1560038-3
Maylin Maffini	051	1570324-7
Michele de Oliveira	008	1000357-5
	010	1024676-7
Milton César da Rocha	091	1613259-1
Milton Luiz Cleve Küster	001	1481992-0/01
	006	0907200-6
	009	1011411-1
	012	1114627-3
	013	1117488-8/03
	017	1215239-9
	024	1398548-1
	047	1567666-5
	069	1594801-1
	076	1607331-1
	093	0837566-6
Milton Olizaroski	026	1466095-0/01
Miriam Persia de Souza	006	0907200-6
Mônica Effting	077	1608184-6
Murilo Cleve Machado	012	1114627-3
Murilo Fernandes da Silva	025	1421867-4/01
Nadia Hommerschag Nora	064	1587270-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	019	1274355-2
	028	1497789-0
Natalia Teixeira Mendes	086	1611743-0
Nathascha Raphaela Pomagerski	057	1580284-1
Nelson Gomes Mattos Júnior	015	1162635-2/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0884341-2
	011	1088665-8
	020	1287591-3
	022	1376651-9
	023	1385003-2/01
Nemo Eloy Vidal Neto	068	1590847-1/01
Newton Dorneles Saratt	025	1421867-4/01
Patrícia Carla de Deus Lima	047	1567666-5
Patricia Christen Buerger	052	1571391-2
Patrícia Freyer	060	1584224-1
Paulo Antônio Müller	016	1167173-7
	018	1266864-1
	026	1466095-0/01
	033	1518898-6
	059	1584141-7
	071	1596984-3/01
	075	1607151-3
	080	1608883-4
Paulo Reneu Simões dos Santos	065	1587545-7
Paulo Roberto Campos Vaz	025	1421867-4/01
Paulo Roberto Pegoraro Junior	061	1584661-4
	065	1587545-7
Paulo Sérgio Rosso	003	0807420-6
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	051	1570324-7
Priscila Ferreira Blanc	032	1517287-9
Priscila Raquel Pinheiro	032	1517287-9
Rafael de Souza Silva	069	1594801-1
Rafael Furtado Madi	086	1611743-0
Rafaela Denes Vialle	087	1611838-4
Rafaela Polydoro Küster	013	1117488-8/03
	069	1594801-1
Raphael Anderson Luque	055	1578048-4
Raphael Basilio da Silva	074	1606565-3
Reinaldo Mirico Aronis	032	1517287-9
	065	1587545-7
Rejane Okano Rillo	054	1577512-5
Renato Martins Lopes	035	1542442-9
Ricardo dos Santos Abreu	087	1611838-4
Ricardo Duarte Cavazzani	037	1544174-4/01
Roberto Antonio Sonego	010	1024676-7
	022	1376651-9
Robinson Marçal Kaminski	088	1612019-3
Rodolpho Eric Moreno Dalan	009	1011411-1
Rodrigo Arabori	010	1024676-7
Rodrigo Padovani Siena	036	1544125-1
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	002	1550084-2/01
	064	1587270-5
Rogério Bueno Elias	059	1584141-7
	070	1594944-1
Rogério Resina Molez	059	1584141-7
Romagueira Nunes de Avila Filho	085	1611477-1
Romão Golambiuk	003	0807420-6
Ronaldo Piovezan	054	1577512-5
Rosangela Dias Guerreiro	010	1024676-7
	014	1122765-3/04
	020	1287591-3
	022	1376651-9
Rosanny Almeida Thomaz	081	1608957-9
Rosimeiri Gomes Basilio	074	1606565-3
Rubens Rossini Filho	039	1552713-6/01
	040	1552713-6/02
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	087	1611838-4
Sandra Krieger Gonçalves	052	1571391-2
Sandro Rafael Bonatto	011	1088665-8
	020	1287591-3
	022	1376651-9
	024	1398548-1
	026	1466095-0/01
	030	1507457-8

	033	1518898-6
	048	1568178-4
	076	1607331-1
Sara Otranto Abrantes	030	1507457-8
Saulo Bonat de Mello	027	1493245-7/01
Sebastião Mendes da Silva	090	1612635-7
Selemara Berckembrock	078	1608486-5
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	018	1266864-1
Sergio Henrique Pereira D. Santos	092	1613446-4
Sidclei José Godois	087	1611838-4
Sigisfredo Hoepers	038	1548355-5
Simone Zonari Letchacoski	088	1612019-3
Sinclair Coan	030	1507457-8
Suzy Mary Pereira Santos Ribeiro	092	1613446-4
Tania Regina Demeterco	085	1611477-1
Thiago Haviaras da Silva	017	1215239-9
	029	1501844-7
Tiago Augusto de Macedo Binati	055	1578048-4
Tiago Sangiogo	031	1513706-3
Tiago Schroeder Russi	017	1215239-9
Ticiana Reis de Andrade	054	1577512-5
Timóteo Calistro de Souza	073	1606088-1
Vanderlei José Follador	032	1517287-9
Vanessa Leal Gonçalves	075	1607151-3
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	006	0907200-6
	012	1114627-3
Victor Matheus Aparecido Lissi	092	1613446-4
Vinicius Cardoso Braga	023	1385003-2/01
Vinícius Gustavo de O. Jacob	034	1538457-1/03
	045	1564064-9/02
	046	1564885-8/02
Wanderlei de Paula Barreto	056	1579043-3
Wilson Edgar Krause Filho	042	1556429-5
	043	1556983-4
	084	1611030-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1481992-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/131944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1481992-0 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado (1): Otávio Ferreira Castro. Advogado: Maria Florencia Muñiz. Embargado (2): Sul Amercia Companhia de Seguro Saúde. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
APELAÇÃO CÍVEL 1.418.992-0, DA 09ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 1: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE APELANTE 2: OTÁVIO FERREIRA CASTRO APELADO: OS MESMOS 1. As partes protocolaram petição de fls. 534/535 requerendo a homologação do acordo e o julgamento de extinção da presente demanda. 2. Cabendo ao Magistrado de primeiro grau homologar a transação realizada entre as partes, o que implicará em extinção do processo com resolução de mérito, consoante a norma contida no art. 487, inciso III, alínea b do novo Código de Processo Civil, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, ordenando a remessa dos autos à Vara de Origem, a fim de que o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes, bem como a referida petição seja apreciado pelo Juízo a 1.481.992-0 fls. 2/2 quo. 3. INTIMEM-SE.V Curitiba, 11 de novembro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende Presidente da 9ª Câmara Cível
0002 . Processo/Prot: 1550084-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/225037. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1550084-2 Apelação Cível. Embargante: Santa Rita Saúde S/a. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Embargado: Renato Dias Pedrosa, Lucimara Dias Pedrosa Souza. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
APELAÇÃO CÍVEL 1.550.084-2/01, DA 05ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE: SANTA RITA SAÚDE S/A APELADO: RENATO DIAS PEDROSA E O. 1. As partes protocolaram petição de fls. 76/77 requerendo a homologação do acordo e o julgamento de extinção da presente demanda. 2. Cabendo ao Magistrado de primeiro grau homologar a transação realizada entre as partes, o que implicará em extinção do processo com resolução de mérito, consoante a norma contida no art. 487, inciso III, alínea b do novo Código de Processo Civil, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, ordenando a remessa dos autos à Vara de Origem, a fim de que o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes, bem como a referida petição seja apreciado pelo Juízo a quo. 1.550.084-2 fls. 2/2 3. INTIMEM-SE.V Curitiba, 11 de novembro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende Presidente da 9ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0807420-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/144220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000040-91.1996.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante (1): Maria Ines Braschi, Edson Carlos Dalcol, Nilda Graça Bittencourt, Rosalina Bolinelli, Julio Cesar Waltemann de Freitas, Edda Ruth Furstenberger, Sandro Marcelo Xavier, Divete Fuverki, Luiz Carlos Machado, Rosemari Koppe, Carlos Eduardo da Costa Schneider, Blainer Thomaz de Souza, Vania Pontes de Souza, Irene Tkatschux, Dante Luiz Conselvan, Susana do Rocio Souza Conselva, Lean Fontain Franco, Beatriz Maria Boazejewski Franco, Valmir da Silva, Elisabete Guimaraes da Silva, Guiomar Correa, Walter Prando, Alice Parizato Prando, Silvia Martins Tosta. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelante (2): Carlos Jones de Sá Silva, Paulo Roberto Ilkiu, Elvia Cardoso Ecard Ilkiu. Advogado: Guilherme Pezzi Neto. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Romão Golambiuk. Apelado (3): Superintendente do Ipe Instituto de Previdência do Estado. Advogado: Darci Kasprzak, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Maria Inês Braschi e outros em face de Caixa Econômica Federal, Banestado S/A Crédito Imobiliário e Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, na qual alegam que adquiriram imóveis diretamente do IPE, por meio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo agente financeiro era o Banestado, mediante o emprego de recursos do FGTS, administrado pela Caixa Econômica Federal e que tais imóveis padecem de vícios de construção e acabamento, razão pela qual, pugnam pela reparação das irregularidades sanáveis e indenização decorrente da "... depreciação do prédio pelos defeitos insanáveis, ou economicamente inviáveis...", fl. 14. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal, que determinou a citação dos réus, fl. 129. Citados, a Caixa Econômica Federal, o Banestado S/A Crédito Imobiliário e o Instituto de Previdência do Estado do Paraná apresentaram contestação, respectivamente às fls. 131 a 146, 216 a 222 e 238 a 243, afirmando, dentre outras alegações, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. Às fls. 258/259, decisão do MM. Juiz Federal acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e declarando a incompetência daquele Juízo para conhecer da matéria, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Encaminhados os autos à Justiça Estadual, foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que, após sanear o feito, fls. 401 a 404, determinou a intimação do Ministério Público, que se manifestou, fls. 436 a 438, pela desnecessidade de intervenção no feito. Às fls. 443 a 448, sentença de mérito, reconhecendo a improcedência dos pedidos deduzidos pelos autores sob o fundamento de que "... inexistindo comprovação por meio de laudo pericial da existência de vícios construtivos, não há que se falar em responsabilidade por danos, implicando, de consequência, a improcedência da demanda", fl. 448. Carlos Jones de Sá Silva e Paulo Roberto Ilkiu interpuseram recurso de apelação, fls. 455 a 457, pugnando pela reforma da r. sentença. Maria Inês Braschi e os demais autores também apelaram, fls. 474 a 479, requerendo a procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Contrarrazões apresentadas pelo Banco Itaú, sucessor do Banestado S/A, fls. 484 a 489. O feito foi distribuído à 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso "... ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento...", fl. 510, determinando a remessa dos autos à Seção de Distribuição". Remetidos os autos para esta 9ª Câmara Cível o eminente Relator, Desembargador Renato Braga Bettega, converteu o feito em diligência e determinou fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de eventual interesse de integrar a lide, fl. 523. A Caixa Econômica Federal, fls. 532 a 542, manifestou- se pugnando pela "... substituição da seguradora demandada pela Caixa Econômica Federal", com remessa dos autos à Justiça Federal "... ante a competência estabelecida no art. 109, inciso I, da CF...", fl. 542. Às fls. 556 a 562, acordão proferido por esta 9ª Câmara Cível, no sentido de "... não conhecer do recurso, remetendo de ofício os autos à Justiça Federal", fl. 562. Remetidos os autos à Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, intimada, ratificou seu interesse em participar do feito, fls. 570 a 588, afirmando que "... resta claro o interesse e a legitimidade da Caixa para defender o FCVS e a apólice pública do SH em juízo", fl. 586, e que "... eventual decisão proferida pela Justiça Estadual é nula, o que poderá ser arguido em qualquer grau e jurisdição, inclusive nos futuros embargos à execução", fl. 587. Às fls. 680 a 682, decisão da MMª Juíza Federal, integrada pela decisão de fls. 749/749-verso, verbis: "... não reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento/julgamento do feito", fl. 682. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, fls. 754 a 779, requerendo a reforma da decisão agravada "... a fim de que a presente ação tenha prosseguimento em seus tramites ulteriores na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, I, da CF/88, face o comprovado interesse da Caixa...", fl. 778. Intimada, a Paranaprevidência requereu a substituição do IPE pelo Estado do Paraná, fls. 792 a 793, sob o fundamento de que "... atento à previsão do art. 109 da Lei/PR nº 12.398/98, roga-se pela correta substituição do IPE pelo Estado do Paraná, mediante citação/intimação do Procurador Geral do Estado, bem como a exclusão da Paranaprevidência do polo passivo", fl. 793. O recurso de Agravo de Instrumento

foi julgado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, fls. 802 a 811, que "... por unanimidade, decidiu negar provimento ao Agravo de Instrumento...", fl. 810, razão pela qual, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça. II - Assim, diante da transformação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado - IPE em serviço social autônomo, denominado Paranaprevidência, levada a efeito pela Lei Estadual nº 12.398/98, bem como, da alegação de ilegitimidade passiva da Paranaprevidência, intime-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 792/793. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0833573-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003511-41.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Genísio Almeida de Lima, Maria Ines Campos Rodrigues da Costa, Claudionor José Mariano, Zoraide Klaumann, Joana Cardozo da Silva, Sebastião de Oliveira, Claudiomiro Telles Godinho, Adir Alves Machado, Wilson Padovino, Rosa de Lourdes Svistalski, Vivaldo Rodrigues da Costa, Aparecido Vieira Ferreira, Elizabeth Mendes de Morais, Orestes Antonio Prandi, Juraci Dosa Santos Lima, Maria Alice Portes, Iolanda dos Santos Prudente, Adilson Moreira, José Arcanjo Grilo, Maria da Conceição Garcia Barbosa, Elizabeth dos Santos, Maria Izabel Bridaroli, Alcides Rodrigues da Silva, Flávio Lourenço de Camargo, Mario de Melo, Hatsue e Nakahara Lima, Antonia Maria de Araujo, Tereza Andrade de Almeida, Maria Aparecida de Souza, Benedito Palma, Maria Neusa de Souza, Antonio Vilson Barbosa, Fátima Izabel Barbosa, Sebastião Leonel de Carvalho, Antônio Carlos Bueno, Lindolfo Zbonik, Dirceu Delfino da Rosa, Dalva Maria Machado, Durval Pedro da Silva, José Leocádio Padilha. Advogado: Jean César Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Gilmara Fernandes Machado Heil. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ante a certidão de fls.3697, reitere-se a intimação. Curitiba, 11 de novembro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 0884341-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32742. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000418 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Azor José de Matos, Eliane Durães Freire, Janete Soares dos Santos Silova, Jorgina de Fátima e Silva, Maria Cristina Levermann, Maria Lucia Juliano Martins, Olivina da Silva Nogueira, Roseli Aparecida da Cruz Santos, Verônica Reschke. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda da Silveira Ramos, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - OFICIE-SE NOVAMENTE à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe, de forma individualizada, qual a natureza dos contratos firmados pelos autores Azor José de Matos, Marta Lúcia Juliano Martins (mutuário original João Carlos Bruno de Oliveira), Olivina da Silva Nogueira (mutuário original Ciro Nogueira), Verônica Reschke (mutuário original Dilson Leodoro de Paiva) (Ramo 66 ou Ramo 68), bem como qual a seguradora responsável por tais contratos, além da data em que tais contratos foram firmados, e quitados, se for o caso. II - Faça-se constar do ofício qualificação completa de cada um dos autores, bem como cópia dos documentos de fls. 208 -TJPR, fls. 231/232 - TJPR, fls. 235 - TJPR e fls. 244/249 - TJPR. III - Diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro 2016.

0006 . Processo/Prot: 0907200-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131238. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028606-68.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dorival Aparecido Alexandre, Sergio Burgos, Assis José do Nascimento. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza, Lincoln Peixoto da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil de 2016, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual prescrição, no prazo de 10 (dez) dias, concomitantemente. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2016.

0007 . Processo/Prot: 0916506-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167533. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008588-51.2010.8.16.0025 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Moacir da Silva, Ouvidio Siqueira Cortes, Ana Paula Carmazio, Leovegildo Salles Barbosa, Ivo Shimitz, Neri Bordignon, Jose Jaiko, Lusia de Souza, Albino Stanczyk, Nelson Barbosa, Tereza Campanholi, Manoel Alcir Gomes de Lima, Noel Alves dos Santos, Jose Ferreira de Medeiros. Advogado: Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi, Jean César Xavier. Agravado: Caixa Economica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Interposto Recurso Especial, o processo retornou a esta Câmara para o exercício do juízo de retratação, haja vista o teor da decisão lançada no RESP nº 1.091.393/SC (representativo de controvérsia), cuja ementa abaixo se transcreve: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). (GRIFEI) 2. Com vistas a melhor instruir o exercício do juízo de retratação, tendo por base as diretrizes firmadas no Repetitivo acima referido, intimou-se a Caixa Econômica Federal para que comprovasse documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do efetivo comprometimento do FCVS. 3. A CEF, em resposta, informou que os contratos de financiamento objeto da presente demanda foram celebrados em período anterior a 02/12/88. Consta, ainda, que tais contratos já foram liquidados. 4. Considerando que esta Colenda Câmara vem perfilhando seus julgados nos moldes do que dispõe o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima referido (RESP 1.091.393/SC), afigura-se recomendável, em respeito ao Princípio da Celeridade Processual, que juntamente com a decisão em juízo de retratação, esta Câmara também já se pronuncie sobre questões referentes à ilegitimidade passiva da Ré e eventual prescrição, haja vista o que vêm ocorrendo em recentes julgamentos da Câmara, razão pela qual urge sejam intimadas as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se a respeito destas últimas questões. 5. Pretende-se, com tal expediente que, na eventualidade de o Colegiado vir a se retratar, sejam apreciadas conjuntamente as demais questões acima suscitadas, evitando-se, desta forma, a designação de outra sessão para tal mister. 6. Int. Curitiba, 22 de novembro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0008 . Processo/Prot: 1000357-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029572-94.2011.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Euripes de Souza, Neusa Geralda Cocato Cuceravai, Avani Fontana, Lolita Klaumann, Meira Antunes Souza, Luiz Dias Cardoso, Laercio Miranda, Claudio Jorge Ribeiro Queiroz, José Pereira Queiroz. Advogado: Jean César Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Michele de Oliveira. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Jean Carlo Siqueira Kasprzak. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani, Mauricio Gomes da Silva, Altair Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Interposto Recurso Especial, o processo retornou a esta Câmara para o exercício do juízo de retratação, haja vista o teor da decisão lançada no RESP nº 1.091.393/SC (representativo de controvérsia), cuja ementa abaixo se transcreve: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). (GRIFEI) 2. Com vistas a melhor instruir o exercício do juízo

de retratação, tendo por base as diretrizes firmadas no Repetitivo acima referido, intimou-se a Caixa Econômica Federal para que comprovasse documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do efetivo comprometimento do FCVS. 3. A CEF, em resposta, informou que os contratos de financiamento objeto da presente demanda foram celebrados em período anterior a 02/12/88. Consta, ainda, que tais contratos já foram liquidados. 4. Considerando que esta Colenda Câmara vem perfilhando seus julgados nos moldes do que dispõe o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima referido (RESP 1.091.393/SC), afigura-se recomendável, em respeito ao Princípio da Celeridade Processual, que juntamente com a decisão em juízo de retratação, esta Câmara também já se pronuncie sobre questões referentes à ilegitimidade passiva da Ré e eventual prescrição, haja vista o que vêm ocorrendo em recentes julgamentos da Câmara, razão pela qual urge sejam intimadas as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se a respeito destas últimas questões. 5. Pretende-se, com tal expediente que, na eventualidade de o Colegiado vir a se retratar, sejam apreciadas conjuntamente as demais questões acima suscitadas, evitando-se, desta forma, a designação de outra sessão para tal mister. 6. Int. Curitiba, 22 de novembro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 1011411-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34322. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003877-02.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Vargas Silveira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O presente recurso já foi objeto de análise, resultando no Acórdão de fls. 161/172 - TJ o qual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal com relação ao autor que apresentou contrato vinculado ao Ramo Público. Autor opôs embargos de declaração às fls. 175190- TJ, os quais foram rejeitados às fls. 196/203 - TJ. Em face desta decisão foi interposto Recurso Especial às fls. 206/227 - TJ. Conclusos os autos à 1ª Vice- Presidência, verificou- se que o recurso especial interposto estaria relacionado ao REsp nº 1.0 91.363/SC. Após, vieram os autos conclusos a este Relator para a\eventual juízo de retratação. Analisando os autos, constatou-se a possibilidade do juízo de retratação por esta Câmara Cível, a qual vem reconhecendo o entendimento exarado pela Ministra Nancy Andrighi, acolhendo que os contratos de financiamento celebrados entre os períodos de 1988 e 2009, para aquisição de imóvel, admitem sua vinculação ao Ramo Público (66), ante a afetação de recursos provenientes do FCVS, havendo, assim, o interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito: "Com a extinção do BNH em 1986, o IRB criou, em janeiro de 1987, o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - FESA, constituído pelos eventuais superávits gerados pelo Seguro Habitacional/SFH, cabendo às seguradoras uma fração fixa dos prêmios arrecadados, a título de custeio administrativo de seus serviços. Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88 (um dos fundamentos do recurso especial), a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, nesses termos (redação anterior à MP 478/2009): (...) Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação permanentemente e a nível nacional; (...) De 1988 a 2000, o Seguro Habitacional permaneceu garantido pelo FCVS e sob a gestão do IRB. Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)"(Decreto- lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas)." Desta forma, verificou-se a necessidade de obter maiores informações dos mutuários, sendo encaminhado email para a Companhia de Habitação de Londrina para que esta esclarecesse acerca da data inicial do contrato de mútuo celebrado, a ocorrência de possível quitação, o Ramo pertencente (66 ou 61/65 ou 68), bem como a Seguradora responsável (fls. 302/303 - TJ). Resposta foi acostada às fls. 309/310 - TJ. Desta forma, diante da possibilidade do juízo de retratação e a eventual ocorrência de matéria de ordem pública (v.g. competência, legitimidade e prescrição), a ser conhecida de ofício nos recursos interpostos, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0010 . Processo/Prot: 1024676-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011862-71.2011.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcione Barbosa de Oliveira, Gilberto Nunes Maciel, Carlito Diniz dos Santos, Ivoni Klachemberg, Elizabete Serino Rocha Lacerda, Juraci Salino da Silva, José Gonçalves Moreira, Maria dos Santos Oliveira, Vania de Lourdes Zanatta, Gediel de Paula Santos, Osmar Dias, Lurdes de Fátima This, José de Araújo Correia, Sonia Barreto da Silva, Begair Ribeiro de Oliveira, Sebastião de Oliveira Costa, Eduardo Ricardi Cabral, Otair Araujo de Souza Junior, Waldir Geralde Araujo, Gessilda de Lorena Dias, Juliana Skura, Maria de Lourdes de Souza, José Luiz Chieratto, José Rodrigues da Silva. Advogado: Jean César Xavier, Michele de Oliveira, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Gustavo de Mattos Girotto, Rodrigo Arabori. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls.1143/1168), manifestem-se as partes, no prazo legal. Curitiba, 17 de novembro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 1088665-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/96816. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001779-35.2009.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Iraci Martiniano da Silva, José Alves Martins. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ --- --PODER JUDICIÁRIO-- Vistos - Analisando os presentes autos, vislumbra-se a possibilidade de ser reconhecida de ofício a prescrição; Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. - Assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artº. 10 do NCPC. - Após, voltem conclusos. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0012 . Processo/Prot: 1114627-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/265508. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000963 Cobrança. Agravante: Alvares David dos Santos, Joana de Oliveira Leite, Maria dos Santos de Castro, Arlindo Bruno, Geraldo Dutra. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Interposto Recurso Especial, o processo retornou a esta Câmara para o exercício do juízo de retratação, haja vista o teor da decisão lançada no RESP nº 1.091.393/SC (representativo de controvérsia), cuja ementa abaixo se transcreve: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). (GRIFEI) 2. Com vistas a melhor instruir o exercício do juízo de retratação, tendo por base as diretrizes firmadas no Repetitivo acima referido, intimou-se a Caixa Econômica Federal para que comprovasse documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do efetivo comprometimento do FCVS. 3. A CEF, em resposta, informou que os contratos de financiamento objeto da presente demanda foram celebrados em período anterior a 02/12/88. Consta, ainda, que tais contratos já foram liquidados. 4. Considerando que esta Colenda Câmara vem perfilhando seus julgados nos moldes do que dispõe o Recurso Especial Representativo de Controvérsia acima referido (RESP 1.091.393/SC), afigura-se recomendável, em respeito ao Princípio da Celeridade Processual, que juntamente com a decisão em juízo de retratação, esta Câmara também já se pronuncie sobre questões referentes à ilegitimidade passiva da Ré e eventual prescrição, haja vista o que vêm ocorrendo em recentes julgamentos da Câmara, razão pela qual urge sejam intimadas as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se a respeito destas últimas questões. 5. Pretende-se, com tal expediente que, na eventualidade de o Colegiado vir a se retratar, sejam apreciadas conjuntamente as demais questões acima suscitadas, evitando-se, desta forma, a designação de outra sessão para tal mister. 6. Int. Curitiba, 22 de novembro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 1117488-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/191633. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1117488-8 Apelação Civel. Embargante: Erasmo Galdino dos Santos. Advogado: Débora Sampaio Fuga, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Sobre o alegado nos Embargos de Declaração (fls. 144/148), manifeste-se a embargada em 5 (cinco) dias, querendo. II - Diligências necessárias. Curitiba, 16 de novembro de 2016.

0014 . Processo/Prot: 1122765-3/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/99334. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1122765-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Claudia Lorena Carraro, Eugênia Costeski Crosati. Embargado (1): Antônio Mendes, Geni Aparecida de Souza Santos, Lúcia Terezinha Ornaghi, Maria Aparecida dos Santos Celestrino, Maria José Fonseca, Michel Henrique Theodoro, Paschoal Cassapula, Sérgio Domingos Cassapula, Verginia de Cassia Ferreira Maciel. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado (2): Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Retifique à autuação, a fim de que constem os três embargos de declaração, de fls. 586/622, fls. 625/743 e fls.745/768. 2. Após, oficie-se à COHAB DE LONDRINA, a fim de que informe, no prazo de 30 dias, a data de assinatura, a data da quitação, o ramo de vinculação originário e a seguradora responsável pelo contrato da autora Geni Aparecida de Souza Santos. Remetam-se junto aos ofícios cópias das fls. 70/72-TJPR e da fl. 307, dos autos, que contêm nome completo e CPF da autora e de seu marido, bem como a localização do imóvel. 3. Com a resposta, voltem conclusos. Agravo de Instrumento nº 1122765-3/01 fls. 2 Curitiba, 01 de novembro de 2016. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0015 . Processo/Prot: 1162635-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/178300. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1162635-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Federal de Seguros. Advogado: Josemar Lauriano Pereira, Dário Borges de Liz Neto. Embargado: Vanderlei Vasselik, Miguel Xavier de Almeida. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, João Manoel Grott. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 1.162.635-2/01 Certifique a Chefia da 9ª Câmara Cível sobre o aventado erro na publicação mencionado às fls. 309/310, bem como junte o aviso de recebimento relativo à carta de intimação de fl. 303. Constatado eventual equívoco, intime-se os agravados sobre a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo agravante. Curitiba, 27 de outubro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0016 . Processo/Prot: 1167173-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/442502. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0072323-57.2011.1.81.6001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Aparecido Casaroto, Edgar Severiano dos Santos Filho, Elizeu Lombardi, Francisco Soares Gatto, Leônidas Pereira Sobrinho, Marcia Eloisatoquio, Maria Altide Dias de Souza, Maria da Cruz Rodrigues de Souza, Mayr Favaro, Yukiko Goto. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls.467/474), manifestem-se as partes, no prazo legal. Curitiba, 17 de novembro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0017 . Processo/Prot: 1215239-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/136516. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001546-08.2013.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio José Cabrini, Elizabety Dias de Almeida, Francisco de Assis Gavioli, Iraci Francisco dos Santos, Jandira Pereira de Brito dos Santos, João Soutelho, Jorge Alves da Silva, José Olimpio da Silva, Maria Socorro da Silva, Pedro de Marouti, Tereza Suely Biazotto de Oliveira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ --- --PODER JUDICIÁRIO-- Vistos - Analisando os presentes autos, vislumbra-se a possibilidade de ser reconhecida de ofício a prescrição; Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. - Assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artº. 10 do NCPC. - Após, voltem conclusos. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0018 . Processo/Prot: 1266864-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/303157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000791 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jadir Brigola, Samuel Serafim de Paiva, Angelina do Nascimento Gomes, Sebastiao Anastacio dos Santos, Elizete Kooski Krauss, Maria Rodrigues de Lima, Joao Celini, Valdirene de Jesus Nascimento, Rosalvo de Jesus Pereira de Oliveira, Luiz Carlos Alves Martins, Pedro Carlos, Vanir Carlos da Silva, Mauro Dantas Gonçalves, Marilene Alves, Izolda Schettert Cavalli, Rosalvo de Jesus Pereira de Oliveira, Alceu Felisberto da Silva, Sebastião Machado, Jorge Valerio de Olinda. Advogado: Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Jean César Xavier, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls.2848/2870), manifestem-se as partes, no prazo legal. Curitiba, 17 de novembro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0019 . Processo/Prot: 1274355-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/330271. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0089394-04.2013.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Edvar Rodrigues. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa, Caixa Econômica Federal. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1274355-2 1- Sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls.542/556), manifestem-se as partes, no prazo legal. Curitiba, 08 de novembro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0020 . Processo/Prot: 1287591-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/374784. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2009.00000147 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agenor Joaquim de Souza (maior de 60 anos), Isabel Maria de Oliveira Souza, Ivan Muciau, João dos Santos (maior de 60 anos), João Florencio Filho (maior de 60 anos), Ludir Gonçalves de Oliveira, Miguel Rodrigues (maior de 60 anos), Nalva Cagnini, Odair Cartorino Dechan, Orlando Pinheiro, Ana Francisca de Jesus e Silva, Osvaldo Cavalcante Almeida. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Elso Cardoso Bitencourt, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Agravado: Sul Amercia Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante das informações trazidas nas razões do presente recurso, bem como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 359-TJ, oficie-se novamente a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, por mensagem eletrônica aos seguintes endereços de e-mails: taniamartins@cohapar.pr.gov.br e daniellalima@cohapar.pr.gov.br, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data dos contratos de financiamento dos Agravantes AGENOR JOAQUIM DE SOUZA (mutuária originária ROSILDA ALVINA DE SOUZA - fls. 75/79), IZABEL MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (mutuário relacionado ao mesmo imóvel APARECIDO DE SOUZA - fls. 82/87), IVAN MUCIAU (fls. 90/95), JOÃO DOS SANTOS (mutuária relacionada ao mesmo imóvel LAILDA MARQUES DOS SANTOS - fls, 98/103), JOÃO FLORÊNCIO FILHO (mutuária relacionada ao mesmo imóvel MARIA JOSÉ FLORENCIA - fls. 106/109), LUDIR GONÇALVES DE OLIEIRA (fls. 112/117), MIGUEL RODRIGUES (fls. 120/121), NALVA CAGNINI (fls. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.287.591-3 Fls. 2 Cód. 1.07.030 124/129), ODAIR CASOTIRNO DECHAN (mutuária originária ZELIA MOURA DE OLIVEIRA - fls. 132/134), ORLANDO PINHEIRO (fls. 137/143) e OSVALDO CAVALCANTE ALMEIDA (fls. 147/148), o ramo de suas apólices securitárias, a seguradora responsável pelos contratos e a situação atual dos contratos de financiamento. Curitiba, 8 de novembro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0021 . Processo/Prot: 1305651-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/440366. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002663-31.2012.8.16.0049 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Rachel Aparecida Andrade, Nelson Herculano da Silva, Leonice Ferreira da Silva, Josino Rodrigues dos Santos, Mário da Silva, Rosimeires da Silva Oliveira, Abel Ribeiro da Silva, José Roberto dos Santos. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1305651-4 1. Acerca da manifestação da COHAPAR às fls.429/430, digam as partes no prazo de 5 dias. 2. Int. Curitiba, 18 de novembro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 1376651-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/108522. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000197 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adelcio Camacho Calero, Albari Martini Sebastião (maior de 60 anos), Aldo Copelesso, Ana Dorceni Capelesco, Auri Pereira da Silva, Claurenice Fernandes da Cunha, Elias Pereira, Emilio Retcheski, Gentil Dala Costa Canon, Luís Miguel Semigular, Miguel Vargas Pires, Maria Lúcia Callegari da Cunha, Maria Pretti Galvão, Nair Zerbini Garcia, Natália de Cristo, Reinaldo Deitos, Salete Campagno Kleimann, Terezinha Santana, Vilmar Tadeu Goldert, Walmor Antônio Guaita. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Marcos Luciano Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias sobre as informações da Cohapar, sobre competência, legitimidade e prescrição. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de novembro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 1385003-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/56190. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1385003-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio José Moreira Soares e outros. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Embargado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Embargado (2): José Moreira da Silva, Antonio José Moreira Soares, Carlito de Oliveira, Dair Galo, Devanil Alves da Silva, Divanir Aparecida Favaro, Elza da Silva, Jaime Ferras, José Moureira da Silva, Maura de Lourdes Assis, Nestrina dos Santos Cortez. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Vistos, etc. I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, sita à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 275, em Curitiba/PR, CEP: 80.010-130, solicitando extrato ou quaisquer documentos hábeis a comprovar eventual quitação do financiamento e a respectiva data, e a seguradora responsável, além de informações acerca do contrato Marlene Guedes dos Santos - CPF nº 463.772.129-68 - mutuária Embargos de Declaração nº. 1.385.003-2/01 originária do imóvel do autor José Moreira da Silva - CPF nº 505.098.109-34. II. Ainda, a CEF deverá informar as eventuais cessões, extinção do referido pacto e eventuais alienações do imóvel a terceiros. III. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0024 . Processo/Prot: 1398548-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/179144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004163-58.2007.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Olinda da Silva Klinczac, Nilza Toledo do Pilar, Roberto Soares Fragoso, Rodrigo Seixas Klettenberg, Rubens de Goes, Ruther Fonseca de Magalhães, Sergio Luiz da Silveira, Severino Matias da Silva. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, Edgar Luiz Dias, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ --- --PODER JUDICIÁRIO-- Vistos - Analisando os presentes autos, vislumbra-se a possibilidade de ser reconhecida de ofício a prescrição; Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. - Assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artº. 10 do NCPC. - Após, voltem conclusos. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0025 . Processo/Prot: 1421867-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/295489. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1421867-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Sandra Aparecida de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Murilo Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. O presente agravo regimental perdeu seu objeto quando da realização do juízo de retração às fls. 173/181, razão pela qual não há qualquer julgamento pendente em relação a ele. Determino que a Secretaria promova as anotações e baixas necessárias. 2. Diligencie-se Curitiba, 01 de novembro de 2016. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0026 . Processo/Prot: 1466095-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/71995. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1466095-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Marcolino Santana, Cledeson Morais Dutra, Cleunice Sueli da Silva, Devanil José Ribeiro, Djalma Mariano da Silva, Edivaldo Inácio Lima, Eliel Antônio de Souza, Erna de Araujo, Francisco Eduardo Costa, Marcio de Araujo. Advogado: Milton Olizaroski, Sandro Rafael Bonatto, Maurilia Bonalumi Santos, Fernanda da Silveira Ramos. Embargado (1): Sul América Cia de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado (2): Companhia Excelcior de Seguros, União - Procuradoria Geral da União. Advogado: Clevis Vasquinho Lapinski, Alexandre Pigozzi Bravo, Fabio Daccache. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Vistos, etc Analisando o presente caderno processual, verifica- se, que não há elementos suficientes para a devida solução da controvérsia acerca da competência. Assim, visando louvar uma boa solução ao recurso, Embargos de Declaração nº 1.466.095-0/01 bem como para melhor elucidação dos fatos, fornecendo maiores subsídios para o livre convencimento, faz-se necessário que se traga ao processo outros documentos dele não constantes, relacionados à situação contratual dos autores Cleunice Suely da Silva Vieira e Devanil José Ribeiro. Cumpre salientar que, apercebendo-se o julgador da necessidade de elementos não constantes nos autos para a devida solução da lide, não deve permanecer inerte, contentando-se com uma verdade meramente formal. Neste sentido: "Tem dito a doutrina que o mais sólido fundamento do princípio dispositivo parece ser a necessidade de salvaguardar a imparcialidade do juiz. O princípio é de inegável sentido liberal, porque a cada um dos sujeitos envolvidos no conflito sub judice é que deve caber o primeiro e mais relevante juízo sobre a conveniência ou inconveniência de demonstrar a verdade dos fatos alegados. Acrescer excessivamente os poderes do juiz significaria, em última análise, atenuar a distinção entre processo dispositivo e processo inquisitivo. Todavia, diante da colocação publicista do processo, não é mais possível manter o juiz como mero expectador da batalha Embargos de Declaração nº 1.466.095-0/01 judicial. Afirmada a autonomia do direito processual e enquadrado como ramo do direito público, e verificada sua finalidade preponderantemente sócio-política, a função jurisdicional evidencia-se como um poder-dever do Estado, em torno do qual e reúnem os interesses dos particulares e os do próprio Estado. Assim, a partir do último quartel do século XX, os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: passando de expectador inerte à posição ativa, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer ex officio das circunstâncias que até então dependiam de alegação das partes, dialogar com elas, reprimir- lhes eventuais condutas irregulares, etc." (Antonio Carlos de Araújo Cintra, 15ª ed., Malheiros, 1999, p. 64). Analisando os autos, verificou-se que, com relação aos mutuários Cleunice Suely da Silva Vieira e Devanil José Ribeiro, não há nos autos qualquer documento que consiga indicar a seguradora responsável pela apólice, bem como a situação de financiamento e o ramo pertencente (Ramo 66 ou Ramo 61/65 ou 68). Embora tenha sido encaminhado questionamento à Companhia de Habitação do Paraná (fls. 447/449), não houve a localização dos contratos destes mutuários, Embargos de Declaração nº 1.466.095-0/01 impossibilitando maiores esclarecimentos (fls. 452/454). Desta forma, intimem-se para que, no prazo de 15 dias, junte ao feito o contrato original ou quaisquer outros documentos que consigam comprovar a real situação do seguro, sob pena de extinção. Ainda, deverá ser expedido ofício para a Caixa Econômica Federal. sita à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 275, em Curitiba/PR, CEP: 80.010-130, solicitando extrato ou quaisquer documentos hábeis a comprovar eventual quitação do financiamento e a respectiva data, e a seguradora responsável, além de informações acerca do contrato: Nivaldo Alves de Macedo - CPF nº 661.803.259-87 - mutuário originário do imóvel do autor Djalma Mariano da Silva - CPF nº 333.087.309-44. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0027 . Processo/Prot: 1493245-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/172811. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1493245-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilmar do Rozario Xavier. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda, Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. De se dar razão ao embargante, para o fim de oportunizar a juntada dos documentos faltantes e necessários à formação do instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 17 de novembro de 2016.

0028 . Processo/Prot: 1497789-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/13991. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000590-02.2013.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Laércio Carlos Domingues. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessander Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9° e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da a possibilidade de anulação do feito, de ofício, para produção de nova prova pericial, pelo fato de o laudo constante dos autos ser, aparentemente, inaplicável ao caso. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0029 . Processo/Prot: 1501844-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/21692. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020328-87.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Alfredina Pereira Pinheiro, Alexsandro Jonas Gonçalves da Rosa, Adilson Andruchiw, Benjamim dos Santos Rego, Eva Lima dos Santos, Iolanda Veiber, Luis César Gomes da Silva, Maria Ladir Metzger dos Santos, Maria Cândida Machado dos Santos, Márcia Maria Slominski, Miguel Alves de Oliveira, Natal Davi Ferreira, Tailor João Maria Zaromba. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores em face à decisão (fls. 205/207- TJ), a qual determinou o desmembramento dos autos, remetendo para a Justiça Federal o feito com relação aos autores que apresentaram contratos vinculados ao Ramo 66. Ainda, tem-se que esta Câmara Cível vem apresentando novo posicionamento, reconhecendo o entendimento exarado pela Ministra Nancy Andrighi, acolhendo que os contratos de financiamento celebrados entre os períodos de 1988 e 2009, para aquisição de imóvel, admitem sua vinculação ao Ramo Público (66), ante a afetação de recursos provenientes do FCVS, havendo, assim, o interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito: "Com a extinção do BNH em 1986, o IRB criou, em janeiro de 1987, o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - FESA, constituído pelos eventuais superávits gerados pelo Seguro Habitacional/SFH, cabendo às seguradoras uma fração fixa dos prêmios arrecadados, a título de custeio administrativo de seus serviços. Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88 (um dos fundamentos do recurso especial), a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, nesses termos (redação anterior à MP 478/2009): (...) Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação permanentemente e a nível nacional; (...) De 1988 a 2000, o Seguro Habitacional permaneceu garantido pelo FCVS e sob a gestão do IRB. Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)"(Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas)." Finalmente, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), apresentando-se em vigor desde a data de 18 de março de 2016, criterioso se faz obedecer aos novos procedimentos. Conforme artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, deverá ser concedida às partes oportunidade para se manifestarem em face de fundamento, a ser exarado por juiz em qualquer grau de jurisdição, que não tenha sido discutido previamente. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Compulsando os autos verificou-se a necessidade de obter maiores informações sobre os contratos dos mutuários, sendo encaminhado email para a Companhia de Habitação do Paraná (fls. 359/360 - TJ) e expedido ofício para a Caixa Econômica Federal (fls.367/368 - TJ), solicitando que estas esclarecessem acerca da data inicial dos contratos dos mútuos celebrados, a ocorrência de possível quitação, o Ramo pertencente (66 ou 61/65 ou 68), bem como a Seguradora responsável. Respostas acostadas às fls. 362/365 - TJ, fls. 384/415 - TJ e às fls. 450/456 - TJ. Sendo assim, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre a possibilidade da ocorrência de matéria de ordem pública (v.g. competência, legitimidade e prescrição), a ser conhecida de ofício nos recursos interpostos, diante das informações prestadas pela Companhia de Habitação e pela instituição financeira. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0030 . Processo/Prot: 1507457-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/37720. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003123-92.2010.8.16.0047 Ordinária. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira, Sara Otranto Abrantes, Sinclair Coan. Agravado: Ivanilde Gonçalves Ferreira. Advogado: Emiliana Silva Sperancetta, Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - OFICIE-SE NOVAMENTE à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, de forma individualizada, qual a natureza do contrato firmado pela autora Ivanilde Gonçalves Ferreira (mutuário original Antônio dos Santos Gonçalves), (Ramo 66 ou Ramo 68), a data de início e término do contrato de financiamento, bem como a seguradora responsável pelo contrato, se for o caso. II - Faça constar do ofício qualificação completa da autora/agravada, bem como cópia dos documentos de fls. 169/172 - TJPR. III - Diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2016.

0031 . Processo/Prot: 1513706-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/57645. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000313-69.2014.8.16.0156 Cobrança. Apelante: Ronaldo André da Silva. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL, AO ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.RECURSO QUE QUESTIONA O NÃO PAGAMENTO DE QUALQUER VERBA SECURITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.011, INCISO I, C/C ARTIGO 932, AMBOS DO CC/2015, NÃO CONHECE DO RECURSO POR INADMISSIBILIDADE. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.513.706-3, da Comarca de São João do Ivaí - Juízo Único, em que figuram como Apelante RONALDO ANDRÉ DA SILVA e Apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com qualificações nos autos. Apelação Cível nº 1.513.706-3 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO Por brevidade e em observância ao princípio da economia processual, reporta-se ao relatório da sentença (evento nº 75.1) proferida nos presentes autos registrados sob nº 00003133-69.2014.8.16.0156: "RONALDO ANDRE DA SILVA ajuizou ação de cobrança de diferença de indenização de seguro contra, alegando que SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A sofreu acidente de trânsito causador de lesões abarcadas pelo seguro. Requereu a condenação da parte ré no pagamento de percentual apurado em Laudo produzido pelo IML. Recebida a inicial, vieram documentos (mov. 1.1 a 1.9). Citada, a parte ré apresentou contestação (mov. 21.1) na qual alegou, em síntese, em sede de preliminar, ausência de interesse processual; ausência de documento indispensável; no mérito, pugnou por improcedência do pedido devido ao fato de que a indenização corresponde à quantificação das lesões; questionou a incidência de correção monetária e juros a partir da citação. A parte autora apresentou réplica no mov. 27.1, na qual refutou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial. As partes especificaram as provas pretendidas e foi realizada perícia junto ao IML, o Laudo foi juntado no mov. 65.1. Manifestação das partes mov. 71.1 e 73.1. Vieram me os autos conclusos. É o relatório." Posteriormente, sobreveio sentença (evento nº 75.1), que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, eis que a parte autora já havia recebido o valor correto do seguro administrativamente, extinguindo-se o Apelação Cível nº 1.513.706-3 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73. Ao final, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), com lastro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, cuja exigibilidade foi suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita. Demonstrando sua insatisfação, a parte autora interpôs recurso de apelação (referência nº 80.1), alegando, em síntese, que a sentença se refere à quitação de valores administrativamente sem referência a qualquer comprovante de pagamento, razão pela qual deve haver a condenação da seguradora atinente ao montante apurado em perícia. O recurso foi recebido em seu duplo efeito pela decisão proferida no evento nº 84.1 e a parte autora apresentou contrarrazões (movimento nº 90.2), pugnando pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO O recurso não merece conhecimento, eis que a matéria atinente ao não pagamento do seguro DPVAT na via administrativa não foi levada a debate em nenhum momento pela parte autora. A arguição de tal tema na apelação constitui inovação recursal que não pode ser objeto de apreciação em respeito ao efeito devolutivo do recurso (art. 515, CPC/73). Nesse sentido são os julgados da 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 1.513.706-3 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO

DPVAT - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE ACRÉSCIMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA MP n.º 340/2006 - INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA." (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1473427-3 - Jandaia do Sul - Rel.: Des. Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 18.02.2016, sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES (DAMS). PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO.- Uma vez que a peça recursal deu enfoque a matéria não ventilada em primeiro grau, constituindo-se, destarte, em inovação no juízo "ad quem", não é ela passível de conhecimento, ante o princípio, consagrado no art. 515 e seu § 1º, do Código de Processo Civil, do "tantum devolutum quantum apelattum"." (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1464610-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 04.02.2016, sem destaque no original). No caso em comento, a parte autora ajuizou Ação de Cobrança Securitária ao argumento de que recebeu valores a menor do seguro DPVAT, em desconformidade com a graduação da lesão sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de setembro de 2013. Afirmou o autor na inicial (mov. 1.1): Apelação Cível nº 1.513.706-3 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O autor pugna pela condenação da parte ré ao pagamento do valor faltante referente a graduação do membro afetado, visto que na seara administrativa a invalidez foi constatada em grau aquém da suportada pelo segurado, devendo tal invalidez ser apurada em perícia judicial conforme entendimento uníssono do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul." (sic) Do mais, pugnou pela incidência de correção monetária sobre o valor faltante, correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e o montante que entende devido de acordo com a lesão sofrida. Do pedido inicial, requereu o autor: "Condenar a requerida ao pagamento da indenização referente à diferença do seguro obrigatório, nos moldes da redação do artigo da lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.945/09, no valor de R$ 21.280,66, conforme a graduação da invalidez e membro afetado, a ser apurada em perícia judicial, tendo como critério de graduação o valor determinado na Lei em vigor." A Seguradora apelada apresentou contestação em mov. 21.1, informando o pagamento administrativo de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como juntou o processo administrativo em mov. 23.2. O autor, em impugnação à contestação (mov. 27.1), Apelação Cível nº 1.513.706-3 fls. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não negou o recebimento do valor informado pela seguradora, ao contrário, se limitou a afirmar que "o recebimento pela via administrativa de valores periciais não acarreta renúncia do direito à diferença do pagamento". Segue dizendo que "a quitação deverá incidir estritamente sobre o valor recebido pela via administrativa fato que não impede que o beneficiário demande judicialmente sua complementação". (sic) Sentenciado o feito, entendendo o magistrado não haver diferença a ser paga ao autor, ou seja, concluindo que o valor pago administrativamente foi suficiente para a quitação do seguro DPVAT, o pedido inicial foi julgado improcedente. Ocorre que, em sede de recurso de apelação, o autor deu enfoque a matéria não ventilada em primeiro grau, constituindo-se, destarte, em inovação no juízo "ad quem", não sendo ela passível de conhecimento, ante o princípio, consagrado no art. 515 e seu § 1º, do Código de Processo Civil/73 (correspondência ao artigo 1.013, § 1º, do NCPC), do "tantum devolutum quantum apelattum" Ora, durante toda a tramitação processual o autor alega que recebeu valor a menor do seguro DPVAT, pugnando pela sua complementação e correção monetária, isto é, afirma que recebeu administrativamente montante da seguradora, porém, sem observância da proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário. Já em sede recursal, aduz que a seguradora não juntou comprovante de pagamento do seguro, devendo pagar o valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente aos 2,5% de invalidez que o autor sofreu em acidente de trânsito. Deste modo, num primeiro momento, o autor questiona o recebimento de seguro insuficiente ao grau de lesão sofrida. Em apelação, modificando o seu pleito inicial, alega que não recebeu qualquer quantia de Apelação Cível nº 1.513.706-3 fls. 7 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA seguro DPVAT. Conforme já dito, tais estratagemas não podem ser admitidos, em razão da inovação recursal. Vale ressaltar que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Mostra como contraditório o segurado requerer durante a tramitação processual a complementação de valores, pressupondo o pagamento de quantia na via administrativa, bem como não impugnando a informação contida na peça contestatória quanto ao recebimento de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, ao mesmo tempo, apelar com o fundamento de que não recebeu qualquer quantia da seguradora. Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer direito próprio contrariando um comportamento anterior, sobretudo em respeito à boa-fé objetiva que deve permear a relação processual. Do mais, o recurso de apelação não apresenta fundamento no que tange à impertinência entre o valor recebido na esfera administrativa (R$ 1.687,50) e as lesões sofridas pelo beneficiário, o que demonstra que o mesmo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Portanto, considerando a ausência de presença de recurso de admissibilidade, é de se inadmitir o presente recurso, nos termos do art. 1.011 c/c 932, III, ambos do Código de Processo Civil/2015. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 932 c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, deixo de conhecer do recurso de apelação cível manejado, vez que manifestamente inadmissível. Apelação Cível nº 1.513.706-3 fls. 8 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Intimem-se. Demais diligencias necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0032 . Processo/Prot: 1517287-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/52969. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005956-14.2006.8.16.0083 Ordinária. Apelante (1): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelante (2): Elio Osowski. Advogado: Vanderlei José Follador. Apelante (3): Guia Veiculos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli. Apelado (1): Elio Osowski. Advogado: Vanderlei José Follador. Apelado (2): Companhia de Habitacao do Parana. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Alessandro Alves Leme, Priscila Ferreira Blanc. Apelado (3): Guia Veiculos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli, Cirilo Milak. Apelado (4): Elio Osowski. Advogado: Vanderlei José Follador. Apelado (5): Hdi Seguros S A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisando o presente caderno processual, verifica-se não haver elementos suficientes para a devida solução da controvérsia. Assim, visando louvar uma boa solução ao recurso, bem como para melhor elucidação dos fatos, fornecendo maiores subsídios para o livre convencimento, faz-se necessário que se traga a este feito documentos dele não constantes. Cumpre salientar que, apercebendo-se o julgador da necessidade de elementos não constantes nos autos contentando-se com uma verdade meramente formal. Neste sentido: "Tem dito a doutrina que o mais sólido fundamento do princípio dispositivo parece ser a necessidade de salvaguardar a imparcialidade do juiz. O princípio é de inegável sentido liberal, porque a cada um dos sujeitos envolvidos no conflito sub judice é que deve caber o primeiro e mais relevante juízo sobre a conveniência ou inconveniência de demonstrar a verdade dos fatos alegados. Acrescer excessivamente os poderes do juiz significaria, em última análise, atenuar a distinção entre processo dispositivo e processo inquisitivo. Todavia, diante da colocação publicista do processo, não é mais possível manter o juiz como mero expectador da batalha judicial. Afirmada a autonomia do direito processual e enquadrado como ramo do direito público, e verificada sua finalidade função jurisdicional evidencia-se como um poder-dever do Estado, em torno do qual e reúnem os interesses dos particulares e os do próprio Estado. Assim, a partir do último quartel do século XX, os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: passando de expectador inerte à posição ativa, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer ex officio das circunstâncias que até então dependiam de alegação das partes, dialogar com elas, reprimir-lhes eventuais condutas irregulares, etc." (Antonio Carlos de Araújo Cintra, 15ª ed., Malheiros, 1999, p. 64). Neste espeque, com fulcro no artigo 396 do CPC/2015, e tendo em vista que o requerente pleiteou lucros cessantes com base na renda que supostamente auferia com sua atividade, intime-se o autor para que junte aos autos as declarações de imposto de renda referentes aos três anos anteriores à data do acidente noticiado (2003, 2004 e 2005), a fim de se verificar o efetivo ganho do período. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0033 . Processo/Prot: 1518898-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/70417. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000557 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Joselaine Maria, José Carlos de Oliveira, Helena Aparecida Batista, Irineu Cabral de Castro, Elizabete Ruchini, Manoel Marcelino Gomes, Jeovana Dalagua, Irene Aparecida Sanches. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil de 2016, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual prescrição, no prazo de 10 (dez) dias, concomitantemente. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2016.

0034 . Processo/Prot: 1538457-1/03 Agravo

. Protocolo: 2016/225842. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1538457-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Carina Marques Vizentin. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9° e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da eventual ofensa aos princípios da dialeticidade e unirrecorribilidade. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0035 . Processo/Prot: 1542442-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/94053. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008024-81.2015.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Bruno Henrique de Resende me. Advogado: Renato Martins Lopes. Apelante (2): Reinaldo Kolmam. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Lílian de Melo Alencar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9° e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as

condenações. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0036 . Processo/Prot: 1544125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/98859. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006970-36.2014.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Rodrigo Padovani Siena. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. A apelante, neste juízo recursal, requereu os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual, foi intimada para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (fl. 08), quedando-se, no entanto, silente.Às fls. 19/28, a benesse foi negada, sendo determinado à apelante que efetuasse o preparo do recurso, sob pena de não conhecimento. Novamente a recorrente se manteve inerte, deixando de apresentar as guias referentes às custas da apelação (certidão de fl. 31).Impende ressaltar que se aplica ao caso o Código de Processo Civil de 1973, vez que o recurso foi interposto sob sua égide.Isso porque, somente será aplicado o Código de Processo Civil de 2015 aos atos praticados sob sua vigência, em razão da regra do isolamento dos atos processuais (art. 1.046, caput, do CPC/15) e do princípio da irretroatividade da lei (art. 6º, LINDB).Nesse sentido, a doutrina mais abalizada:"Primeira premissa: o novo CPC adota, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais (art.1.046, caput).[2] Em razão disso, e do princípio geral da irretroatividade da lei contemplado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, [3] o CPC-2015 somente será aplicado aos atos processuais praticados sob sua vigência.Evidentemente, tal premissa pode ser afastada por disposição expressa em contrário, que determine a aplicação retroativa da nova lei.Segunda premissa: o ordenamento jurídico brasileiro tutela as situações jurídicas consolidadas (teoria objetiva de Roubier) - compreendidas como os direitos adquiridos (teoria subjetiva de Gabba), os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada -, que não podem ser desprezadas pela lei nova.[4] Tal entendimento decorre não apenas de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), como do art. 14 do CPC- 2015.[5] O difícil é saber em que hipóteses haverá uma situação jurídica consolidada. Direitos adquiridos podem ser conceituados, de forma bastante simplificada, como aqueles que, já incorporados ao patrimônio do titular, apenas não foram exercidos antes da entrada em vigor da nova lei por simples conveniência - ou seja, não havia requisitos ainda não preenchidos no momento em que a nova lei começou a vigorar, o que distingue tal situação da mera expectativa de direito.Atos processuais, por sua vez, são considerados aperfeiçoados assim que praticados, via de regra, como dispõem os arts. 158 do CPC-1973 e 200 do CPC-2015. Exceção que se encontra expressa em aludidos dispositivos, em seus parágrafos únicos, diz respeito à desistência, cujos efeitos só se produzem após a homologação judicial. Outra exceção diz respeito aos atos processuais de formação complexa, em mais de uma etapa, como o julgamento nos órgãos colegiados, que se inicia com a leitura do relatório e se encerra com o anúncio público do resultado pelo presidente do órgão. Antes que se encerre, evidentemente, não pode o julgamento ser considerado ato jurídico perfeito. Terceira premissa: dizer que os atos processuais se consideram aperfeiçoados logo que praticados não resolve todos os problemas, uma vez que, ao longo do procedimento processual, alguns deles produzem efeitos que se prolongam no tempo. Além disso, há atos que, de tão fortemente encadeados com os que lhe antecederam no processo, não podem ser submetidos a regimes jurídicos distintos, caso a nova lei entre em vigor precisamente entre um e outro ato processual. Nesse ponto, os estudos de Roubier prestam importante contribuição. Em relação às situações jurídicas em curso - não consolidadas, portanto - seria possível, em tese, cogitar de incidência imediata da lei nova. Entretanto, aqueles efeitos imanentes e inseparáveis de um ato jurídico perfeito ou de um direito adquirido não podem ser atingidos. É por isso, por exemplo, que o prazo para determinado recurso iniciado ao tempo do CPC- 1973 não pode ser atingido pelo CPC-2015. Da mesma forma, a relação de intensa conexidade entre atos processuais deve afastar a regra geral de isolamento dos atos processuais estabelecida no art. 1.046, caput do CPC-2015.[6] Dois atos processuais somente podem ser regidos por leis distintas no tempo se possível a compatibilização. Caso contrário, deverá a lei velha continuar a ser aplicada mesmo para atos posteriores (ultra-atividade da lei revogada) enquanto for necessário para resguardar a harmonização do procedimento processual.[7]" (ROQUE, André Vasconcelos. Novo CPC e direito intertemporal: nem foi tempo perdido - parte II. in: http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-direito-intertemporal-nem-foi-tempo- perdido-parte-ii - acesso em 03/03/2016 às 11h49m). A redação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973 objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal regramento se aplica ao caso sub judice. Como a ré, ora apelante, não atendeu ao comando judicial, deixando de efetuar o preparo do apelo, é de ser reconhecida a sua deserção, o que gera a ausência de requisito imprescindível de admissibilidade e, por sua vez, impede o conhecimento do recurso, por ofensa à exigência do artigo 511, do Código de Processo Civil/1973: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Por oportuno: "O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância, implica o não conhecimento do recurso." (Agr. Intr. nº 811.317-3, 8ª CCiv, Relator: Guimarães da Costa, j. 29.09.2011). Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao momento em que o preparo deve ser recolhido, infligindo a pena de deserção no caso de inobservância do preceito, in verbis: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EAREsp 89.480/PR, Relatora: Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 02.05.2013). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 2. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento do valor fixado na Lei Estadual n. 12.373/2011 (cód. 40.029), razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC." (AgRg no AREsp nº 252.164/BA, 4ª Turma, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 29.04.2013). "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PAGAMENTO DAS CUSTAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO - DESERÇÃO. 1. É necessário o recolhimento das custas judicias e a apresentação do respectivo comprovante de pagamento no momento da interposição dos embargos de divergência, pois, do contrário, o recurso será considerado deserto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no EAREsp nº 166.839/RJ, Corte Especial, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJe 02.05.2013). Pelos motivos expostos, nega-se seguimento à apelação, por sua manifesta inadmissibilidade, vez que deserta, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0037 . Processo/Prot: 1544174-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/237093. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1544174-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Duarte Cavazzani. Advogado: Ricardo Duarte Cavazzani. Embargado (1): Climazon Industrial Ltda. Advogado: Márcio Louzada Carpena, Diana Pontes. Embargado (2): B2w Companhia Digital. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão em anexo dos embargos de declaração. Intimem-se. Peço dia para julgamento do agravo de instrumento. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.- DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NA LEI CONSUMERISTA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Vistos e relatados estes autos de embargos de declaração cível nº1544174-4/01 da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Jacarezinho em que é embargante Ricardo Duarte Cavazzani e embargado Climazon Industrial Ltda. e outro. Relatório. Trata-se de embargos de declaração em recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de fls. 88/90-TJ que negou seguimento ao recurso em face da manifesta inadmissibilidade decorrente da ausência de previsão legal na forma do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil. O embargante alega contradição quanto a hipótese legal de cabimento do recurso e postula pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes (fls. 95/98-TJ). Intimada, a Climazon apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 110/113) e a B2W apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 115/116). É o relatório. Fundamentação. O NCPC delimitou as questões passíveis de serem impugnadas por agravo de instrumento. O rol do art. 1.015 estabelece as hipóteses em que é admissível a interposição do recurso: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; Revendo posicionamento anterior, a decisão que se pronuncia sobre a inversão do ônus da prova com base na lei consumerista é passível de ser atacada por agravo de instrumento. A inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC tem por pressupostos a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor e a melhor condição fática e técnica o fornecedor de produzir a prova. Estes pressupostos são os mesmos exigidos para a distribuição dinâmica da carga probatória presente no art. 373, § 1º do novo Código de Processo Civil que emprega expressões análogas como a excessiva dificuldade de produzir a prova pela parte a quem o ônus caberia pela regra ordinária ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário pela parte adversa. Não se justifica, portanto, atribuir tratamento diverso quanto ao cabimento do agravo de instrumento quando a decisão de inversão do ônus da prova opera-se com base no CDC. Por estas razões os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos modificativos a fim de admitir o conhecimento do agravo de instrumento. Dispositivo. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para admitir o conhecimento do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova postulada com fundamento no CDC. Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0038 . Processo/Prot: 1548355-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/155043. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035601-61.2015.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Banco Pan Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Adolfo Nogueira Brogliatto. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Indenização por danos materiais e morais, proposta pelo agravado, em face da agravante, concedeu a tutela antecipada pleiteada na inicial. Entendeu o magistrado a quo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-a, nos seguintes termos: Diante do acima exposto, com fundamento no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil e sem prejuízo de posterior revogação, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida, para o fim de DETERMINAR: a) que o requerido promova a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, decorrentes do contrato discutido nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento (art. 461, § 4º, ambos do Código de Processo Civil), limitada, inicialmente, em R$ 30.000,00 (trinta mil) reais; b) que a ré se abstenha de promover a inclusão do nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária nos moldes do item retro. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, asseverando, em síntese, que, no caso em tela, não estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, porquanto não se faz presente o requisito da prova inequívoca, tampouco seria o caso de se estabelecer multa cominatória, pois não houve objeção ao cumprimento da determinação liminar. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para que seja excluída a astreinte arbitrada. É o Relatório, DECIDO: Pelas razões aqui delineadas, é de se converter o presente agravo em retido. Saliente-se, inicialmente, que o recurso se volta contra decisão proferida em 02/02/2016, ou seja, na vigência do CPC/73. De acordo com o artigo 522, do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005), a regra geral passou a ser a da interposição do agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Não vislumbro a ocorrência de grave dano ao agravante, quanto à determinação de suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, de maneira a ensejar, de modo excepcional, o seguimento deste recurso, na forma de agravo de instrumento. Quanto à determinação para que "a ré se abstenha de promover a inclusão do nome do autor em bancos de dados de restrição ao crédito" (fl. 20-TJPR), igualmente, não há qualquer risco de dano grave à agravante, mas sim ao agravado. Observa-se que o caso não é de provisão jurisdicional de urgência, pois a agravante não conseguiu demonstrar que o cumprimento da decisão, ora recorrida, poderá lhe causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Ao contrário do que alega a agravante, o deferimento da tutela antecipada, determinando que se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito, bem como que suspenda os descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 30.000,00, para o caso de descumprimento, não gerará nenhum prejuízo à instituição financeira, bastando que cumpra a ordem judicial. Além disso, de se dizer, que o agravante não trouxe qualquer alegação e/ou documento que colocasse em dúvida a verossimilhança das alegações do autor/agravado. Pelo contrário: apresentada contestação (mov. 50.1), com os documentos usados para a contratação, verifica-se que os documentos e a assinatura utilizados para o contrato são muito diferentes dos utilizados pelo autor, para a propositura da presente ação. Por fim, de se salientar, que não existe nenhuma abusividade na imposição de multa, cujo objetivo é compelir a parte a cumprir a obrigação imposta. Nesse passo, entendo que não se mostra oportuno o processamento deste recurso, na forma de agravo de instrumento. Ressalte-se que, de acordo com o art. 522, do CPC/73, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Assim, não cabe à agravante a escolha da modalidade do agravo a ser interposto. Isso porque o Código de Processo Civil estabelece situações específicas, a autorizar a via do Agravo de Instrumento, e, no presente caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas situações. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada."1 O perigo de lesão, a ensejar o recebimento do Agravo na forma de Instrumento deve surgir da impossibilidade de se esperar que a questão seja examinada posteriormente, o que não se evidencia na análise objetiva do presente recurso, como já se mencionou. Nesse sentido: "(...) É dever do Relator, e não mera faculdade, convertê-lo em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Em análise restrita à cognição sumária, não se vislumbra da narração dos fatos qualquer perigo de dano irreparável às agravantes, principalmente quando elas próprias sequer apontam objetivamente em que reside o alegado dano irreparável... Ora, o perigo de dano irreparável deve ser demonstrado concreta e objetivamente, a ponto de ficar evidenciado que o regime de agravo retido importará em frustração da tutela jurisdicional almejada... Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe." (TJ/PR, Ap. 0368005-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j: 11.12.2006). 1 THEODORO Jr., H. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369. Assim, por não se vislumbrar a necessidade de recebimento na forma de Instrumento, de se CONVERTER o presente recurso em AGRAVO RETIDO, na forma da lei. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2016.

0039 . Processo/Prot: 1552713-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/285447. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1552713-6 Apelação Civel. Embargante: Osnilda Eliana dos Santos. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Embargado: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Rubens Rossini Filho, Rubens Rossini Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Proferido o julgamento por esta 9ª Câmara Cível da apelação nº 1552713 (fls. 13/21v), ambas as partes ofereceram embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 24/31 e 39/43). Intimem-se as partes para oferecerem contrarrazões, no prazo de 5 dias úteis (arts. 219 e 1.023, §2º, novo CPC). Após voltem conclusos para decisão. Curitiba, 16 de novembro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0040 . Processo/Prot: 1552713-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/281973. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1552713-6 Apelação Civel. Embargante: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Rubens Rossini Filho. Embargado: Osnilda Eliana dos Santos. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Proferido o julgamento por esta 9ª Câmara Cível da apelação nº 1552713 (fls. 13/21v), ambas as partes ofereceram embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 24/31 e 39/43). Intimem-se as partes para oferecerem contrarrazões, no prazo de 5 dias úteis (arts. 219 e 1.023, §2º, novo CPC). Após voltem conclusos para decisão. Curitiba, 16 de novembro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0041 . Processo/Prot: 1556103-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/124071. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011748-45.2014.8.16.0025 Ordinária. Apelante (1): Carmelinda Maria da Rosa. Advogado: João Ricardo Mansur Franceschi. Apelante (2): Elma Alves Oliveira. Advogado: João Ricardo Mansur Franceschi. Apelado: Bradesco Vida e Previdencia S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

As apelantes requerem, nesta fase recursal, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob argumento de que se encontra com dificuldades financeiras e que, por isso, "tendo em vista não possuírem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família". Diante disso, deixaram de efetuar o preparo do Recurso. A ação foi julgada improcedente, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 §4º do Código de Processo Civil de 1973. Também foi julgado improcedente o pedido de concessão da gratuidade da justiça. A parte autora recorre, requerendo tão somente a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não houve preparo do recurso de apelação. O benefício da gratuidade da justiça foi previsto inicialmente na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos, ao passo que, para a Lei 1060/50, basta a simples afirmação, na petição inicial, para o deferimento da justiça gratuita. De se esclarecer que, como a questão da capacidade econômica para custear o processo, por sua própria natureza, é normalmente mutável, a concessão do benefício, nesta fase processual, é admissível, desde que o requerente traga, de plano, provas suficientes a demonstrar a alteração da sua capacidade econômica. De se ressaltar que quando o benefício é requerido no curso da ação ou na fase recursal, deve vir acompanhado da prova da situação de miserabilidade, pois o fato de não ter sido requerido na inicial ou na contestação, faz presumir que a parte tinha condições de arcar com as custas do processo e que, posteriormente, teve sua situação financeira alterada, o que deve ser comprovado. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA - PROVA DE NECESSIDADE INEXISTENTE - ART. 6º, DA LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO INDEFERIDO. PROCESSO CIVIL - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - CPC, ART. 511 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. (...).1a. De acordo com o art. 6º, da Lei 1.060/50, o pedido de gratuidade de justiça, formulado no curso da ação, não a suspende e exige a seu deferimento prova da impossibilidade de custear o processo. A presunção de miserabilidade jurídica milita em favor da parte requerente quando o benefício é pleiteado na petição inicial, ou, por analogia, na contestação (art. 4º, § 1º, da LAJ) O requerimento do benefício no ato da interposição do recurso não tem o condão de subverter a ordem processual que determina o exame prévio de admissibilidade do recurso. 1b. Na forma do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c o art. 132, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a comprovação do preparo das custas deve ser feita no ato da interposição recurso, sob pena de deserção, sendo que o indeferimento da justiça gratuita não posterga o momento para tanto. (...) - (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0407267-1 - Maringá - Rel.: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 24.07.2008). No entanto, como a apelante não trouxe nenhuma prova capaz de demonstrar a alteração de

sua situação econômica, de forma a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita, não há como deferir o benefício pleiteado. Com efeito, as apelantes não se preocuparam em demonstrar sua condição financeira, afirmando, apenas, que possuem uma condição econômica modesta, o que, conforme visto acima, não é suficiente para a concessão do pedido de gratuidade processual. Deveriam as apelantes terem feito prova de sua condição financeira. Para tanto, bastaria trazer cópia de sua declaração de imposto de renda, cópia atualizada de sua CTPS, acompanhada da prova de suas despesas mensais, que pudessem demonstrar a sua modesta condição econômica, conforme alegou. No entanto, nada fez. Veja-se que, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, bem como nos termos do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme texto dado pela Emenda Regimental nº 01, de 22 de agosto de 2016, a análise de concessão da gratuidade da justiça cabe ao relator do recurso: Art. 190. A gratuidade da justiça perante o Tribunal será apreciada pelo Relator, e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Contudo, com tal indeferimento, não se faz possível a intimação da parte autora para que realize o recolhimento das custas de interposição do recurso de apelação. Isto porque a apelação interposta pela parte autora perde o seu objeto, posto que o único pedido nela formulado é o de concessão da gratuidade da justiça. Seria caso, ainda que realizado o preparo e conhecido o recurso de apelação, de se negar provimento ao mesmo, pelos motivos ora expostos. Porém, tendo em vista a ausência de preparo, tal recurso não pode ser conhecido. Assim, também não se pode conhecer do recurso adesivo interposto pela parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Autorizo a chefia da seção a assinar os documentos necessários. Curitiba, 17 de novembro de 2016.

0042 . Processo/Prot: 1556429-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177221. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001384-17.2014.8.16.0024 Ordinária. Apelante: Marta Rodrigues dos Santos. Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer, Wilson Edgar Krause Filho. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, bem como ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o julgamento antecipado do feito (art. 330, I, CPC/73), tendo em conta o previsto no art. 130 do CPC/73 (art. 370 do CPC/15), no prazo de 10 (dez) dias, concomitantemente. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2016.

0043 . Processo/Prot: 1556983-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177171. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001430-06.2014.8.16.0024 Ordinária. Apelante: Clarice Coutinho Rios (maior de 60 anos). Advogado: Karin Kassmayer, Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.556.983-4 APELANTE: CLARICE COUTINHO RIOS APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. Tendo em vista a controvérsia existente acerca da efetiva emissão de poluentes e odores nas imediações da Estação de Tratamento de Esgoto São Jorge, pertencente à requerida SANEPAR, intimem-se as partes, através de seus procuradores, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, a respeito da eventual possibilidade de decretação da nulidade da sentença para a produção de prova pericial, com supedâneo nos artigos 10 e 933, caput, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Com a (s) manifestações ou, vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0044 . Processo/Prot: 1560038-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/121954. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002251-14.2009.8.16.0047 Ordinária. Apelante (1): Camila Mieko Murakami, Maria Leda Mendes. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC 1. Tendo em vista que até o momento a COHAPAR não se manifestou nos autos (certidão de fls. 16 dos autos físicos) e diante da imprescindibilidade das informações requeridas, reitere-se a intimação da mesma, nos termos dos despachos de fls. 7/8 dos autos físicos. 2. Com resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0045 . Processo/Prot: 1564064-9/02 Agravo

. Protocolo: 2016/294758. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1564064-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Ariane Cristiane dos Santos Barbosa, Gilmar Barbosa. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, este último insculpido nos artigos 1.021, §2º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões em face ao recurso do agravo interno apresentado pela Seguradora. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0046 . Processo/Prot: 1564885-8/02 Agravo

. Protocolo: 2016/294028. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1564885-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Rosa, Terezinha Donizete da Rosa. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, este último insculpido nos artigos 1.021, §2º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões em face ao recurso do agravo interno apresentado pela Seguradora. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0047 . Processo/Prot: 1567666-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/183258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006827-96.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Roseli Munhoz Cabral. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC 1. Tendo em vista que até o momento a Caixa Econômica Federal não se manifestou nos autos (certidão de fls. 386) e diante da imprescindibilidade das informações requeridas, reitere-se a intimação da mesma, nos termos dos despachos de fls. 380/381. 2. Com resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2016. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0048 . Processo/Prot: 1568178-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/210194. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032443-34.2006.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Agravado: Adelino Pereira da Silva. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Ante o contido na petição de fls. 108, faculto manifestação das partes, no prazo comum de 20 dias. 2. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba,01 de novembro de 2016. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0049 . Processo/Prot: 1569639-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003490-84.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Kelly Cristiane Luiz. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cumpra-se o despacho de fl. 7, intimando, pessoalmente, a apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual (tendo em vista o falecimento do seu procurador), sob pena de não conhecimento do presente recurso. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2016.

0050 . Processo/Prot: 1569716-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/139793. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034194-26.2015.8.16.0019 Ordinária. Apelante: José Luzir do Amaral. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, José Luzir do Amaral, contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição da Ação de Revisão Contratual, que propôs em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, com base no artigo 290 do CPC/2015. O autor/apelante, requer, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pedido que se passa a analisar. A decisão de mov. 9.1 (fl. 45) indeferiu o benefício, por entender que "o valor do negócio jurídico firmado pelo autor, objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza". O autor pediu, então, a suspensão do feito por noventa dias, para dar cumprimento à decisão (fl. 49 - mov. 12.1). O pedido de dilação de prazo foi indeferido, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, sob pena de extinção (fl. 53 - mov. 15.1). Diante do decurso de prazo (fl. 56 - mov. 18), sem pagamento, nem manifestação do autor, sobreveio sentença (fl. 59 - mov. 20.1), determinando o cancelamento da distribuição, com base no artigo 290 do CPC/2015. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 63/78 - mov. 23.1), sem o correspondente preparo, pleiteando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. Mas, como se sabe, o benefício da gratuidade da justiça foi previsto inicialmente na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos, ao passo que, para a Lei 1060/50, basta a simples afirmação, na petição inicial, para o deferimento da justiça gratuita. Em razão disto instaurou-se intenso dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação (ou não) da insuficiência de recursos, tendo imperado, nos dias atuais, o entendimento de que a impossibilidade de arcar com as custas processuais deve ser comprovada e pode ser indeferida pelo magistrado, quando este não encontrar fundamentos

suficientes a demonstrar a hipossuficiência do requerente (EDcl no AREsp 38.303/ RJ). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE PETIÇÃO ASSINADA POR ESTAGIÁRIO SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DESTA CONDIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 881466-2 - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 28.06.2012) - Grifos inseridos. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA OPORTUNIZADA - NECESSIDADE - OPORTUNIZAÇÃO - PRAZO CONCEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. No caso concreto, dentre os documentos que instruem o processo, nenhum é capaz de comprovar o estado de necessidade da autora/agravante, sua ocupação laboral, ofício e rendimentos. Desse modo, restando apenas argumentos sem prova de que não tem condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado e concedido prazo para que a parte colacione aos autos a prova da alegada precariedade financeira, e neste caso, não cabe o deferimento de plano do benefício. (TJ-PA - AI 201330177200, Rel. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento: 28/04/2014, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada. Publicação:16/05/2014) - Grifos inseridos. Esta mudança de posicionamento se justifica para evitar o desvirtuamento da finalidade do instituto em questão, que tem por objetivo garantir o acesso ao Poder Judiciário, àqueles que não poderiam fazê-lo por razões financeiras. O Código de Processo Civil de 2015 atualizou a legislação sobre o benefício, revogando diversos artigos da Lei 1.060/50. Por isso, o benefício da gratuidade da justiça agora encontra-se previsto nos artigos 98 e seguintes do CPC/15. De se esclarecer que, como a questão da capacidade econômica para custear o processo, por sua própria natureza, é normalmente mutável, a concessão do benefício, nesta fase processual, é admissível, desde que o requerente traga, de plano, provas suficientes a demonstrar a sua capacidade econômica. E, como a declaração de pobreza para concessão de assistência judiciária gratuita, implica, em uma presunção relativa de veracidade, pode o magistrado perquirir acerca da situação financeira do requerente, para analisar o pedido. Partindo dessa premissa é que esta 9ª Câmara Cível firmou entendimento no sentido de que a parte que comprovar auferir renda inferior a 03 SM (três salários mínimos) fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, sendo também possível o deferimento parcial do benefício, com a entrada em vigor do CPC/2015. No entanto, como o apelante não trouxe nenhuma prova capaz de demonstrar a sua situação econômica, de forma a justificar a concessão da gratuidade da justiça, não há como deferir o benefício pleiteado. Com efeito, o benefício foi indeferido em razão do valor do negócio jurídico que fundamenta a ação, bem como diante da ausência de qualquer prova dos rendimentos do autor, e o ora apelante não se preocupou em demonstrar sua condição financeira, afirmando, apenas, que não tem condições de arcar com as custas do processo. Deveria o apelante ter feito prova da sua condição financeira. Para tanto, bastaria trazer cópia de documentos capazes de comprovar sua renda mensal. No entanto, nada fez. Quanto ao tema, dispõe o §7º do artigo 99 do CPC/2015: "§7º - Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". Assim, diante do disposto no art. 99, §7º, do CPC/15, de se intimar o apelante para, no prazo de cinco dias, efetuar o preparo do recurso, sob pena de não conhecimento deste, devendo, nesse mesmo prazo, trazer documentos que comprovem a situação financeira alegada. Intimem-se. Diligências necessárias. Autorizo a chefia da seção a assinar os documentos necessários. Curitiba, 17 de novembro de 2016.

0051 . Processo/Prot: 1570324-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/144935. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004202-02.2015.8.16.0025 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Lidiany Oliveira Vilela, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelante (2): Getulio Aurelio Alves Silva. Advogado: Luciane Lawin Custodio, Maylin Maffini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Ao apreciar o Recurso Especial nº 1.578.526/SP, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do NCPC), que trata da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem", o eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do respectivo juízo.Senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526 - SP (2016/0011287-7) DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Contrato. Financiamento para aquisição de veículo. Despesas com serviços de terceiro, registro do contrato e avaliação do bem. Regularidade da cobrança. Previsão contratual expressa. Ausência de demonstração cabal, pelo autor, de vantagem exagerada auferida pela instituição financeira. Precedentes. Pré-questionamento. Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo. Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Apelação desprovida." (fl. 108) Em suas razões, alega a parte recorrente violação ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de cobrança indevida de serviços prestados pela revenda, registro do contrato e avaliação do bem. Aduz, também, dissídio pretoriano. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 126/133. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como representativo de controvérsia, consignando ainda a sustação do andamento de outros 886 recursos especiais acerca do mesmo tema (e-STJ, fls. 138- 139). É o relatório. Passo a decidir o processamento do recurso. O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo. Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Informe-se o Ministro Presidente e os demais Ministros da Segunda Seção. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no site deste Tribunal Superior. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de "amici curiae" nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015). Consultem-se os Ministros MOURA RIBEIRO e RAUL ARAÚJO sobre a possibilidade de serem redistribuídos a este relator, por prevenção, os RESPs 1.578.553, 1.578.493 e 1.578.490, também representativos da mesma controvérsia ora afetada. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2016. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator" Portanto, tendo em conta que o presente Recurso versa justamente sobre a questão supramencionada, afigura-se razoável o sobrestamento do processo até o julgamento final do Recurso Especial antes referido (REsp nº 1.578.526/SP), ou eventual decisão negatória da repercussão, dada a prejudicialidade externa da questão. II - Por essas razões, com amparo na norma contida no art. 360 do Regimento Interno do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná, ordeno o sobrestamento do presente recurso, com remessa dos autos à Secretaria da 9ª Câmara Cível. III - Oficie-se à Seção de Sobrestamento informando que o presente feito aguarda a decisão a ser proferida no REsp n.o 1.578.526/SP. IV - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende Desembargadora Relatora ek

0052 . Processo/Prot: 1571391-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/204569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0016305-84.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Hermelinda Constantino Gamo (Representado(a)). Advogado: Cláudia Rejane Nodari. Apelante (2): Unimed de Blumenau - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Patricia Christen Buerger, Sandra Krieger Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Pelo que se verifica houve equívoco quando da autuação, vez que não consta como apelante a Unimed de Blumenau - Cooperativa de Trabalho Médico, cujo recurso encontra-se às fls. 430/444 (mov. 113.1). 2) Assim, retifique-se a autuação para que passe a constar, também, como apelante, a Unimed de Blumenau - Cooperativa de Trabalho Médico. 3) Consta nestes autos, que a autora, ora apelante, Sra. Hermelinda Constantino Gamo, faleceu no decorrer do processo, conforme noticiado à fl. 446 (mov. 113.2 - certidão de óbito). 4) Desta feita, considerando a aplicação do CPC/73 ao cs Apelação Cível nº 1571391-2 presente caso, intime-se a procuradora da autora para que regularize a representação processual, promovendo a substituição processual do pólo ativo da presente demanda, pelos herdeiros ou pelo espólio de Hermelinda Constantino Gamo, nos termos dos artigos 131, 432 e 265, inciso I3, ambos do referido código, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se ter o recurso de apelação por inexistente. 5) Diligências necessárias. Intimem-se. 6) Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 31 de outubro de 2016. 1 Art. 13 - Verificando a incapacidade processual ou irregularidade da representação das partes, o juiz suspendendo o processo marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; 2 Art. 43 - Ocorrendo a morte de qualquer das partes dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 3 Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

0053 . Processo/Prot: 1574895-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/227359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010389-64.2016.8.16.0001 Indenização. Agravante: D. C. N. G., E. M. G. D., K. G. D., E. T. D.. Advogado: Luiz Gustavo Moraes Kojarski. Agravado: M. M. C. L.. Interessado: L. M.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por D. C. N. e outros, contra decisão proferida nos autos n. 10389- 64.2016.8.16.0001, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a tutela de evidência pleiteada pelos recorrentes, consistente no pagamento, pelo agravado, de alimentos provisórios às agravantes menores, em decorrência do falecimento do genitor destas em acidente de trânsito. Às fls. 131/132, determinou-se a intimação dos agravantes, a fim de que formassem adequadamente o instrumento, juntando aos autos toda a documentação exigível, bem como para que se manifestassem acerca da tempestividade do recurso, com fulcro nos artigos 1.017 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em resposta, os recorrentes colacionaram os documentos de fls. 136/211. Determinou-se, então, nova intimação dos agravantes (fls. 214/215), para que regularizassem a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, uma vez que o polo ativo é composto pela Sra. D. C. N. e suas filhas, E. M. G. D. e K. G. D. (fls. 112/verso-TJ), mas a procuração de fl. 212 refere-se apenas à Sra. D. C. N.. A parte agravante, contudo, quedou-se silente, consoante se extrai da certidão de fl. 218. 2.A redação do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 557, caput, do CPC/1973), objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e, ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. A respeito da expressão "recurso inadmissível", esclarece Misael Montenegro Filho que: "O recurso será julgado inadmissível quando lhe faltar um ou alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, tais como o não cabimento, deserção, falta de interesse em recorre etc. o relator poderá então julgar o recurso de forma monocrática, ?negando-lhe? seguimento?. A ausência de um dos requisitos de admissibilidade gera óbice para a análise de mérito do recurso (...)" (in "Novo Código de Processo Civil Comentado" - São Paulo. Atlas. 2016. P; 839/840) Este é o caso dos autos. Isso porque, os agravantes embora intimados para regularizar a representação processual, permaneceram inertes, o que impede o desenvolvimento válido e regular do feito e, por sua vez, veda a análise do mérito recursal, impondo-se, via de consequência, o não conhecimento do agravo de instrumento. Frise-se que a pretensão recursal está afeta, justamente, à fixação de alimentos provisórios às menores. No entanto, a procuração de fl. 212 se refere exclusivamente à genitora destas. Ou seja, as infantes não estão representadas nos autos, embora devidamente oportunizada a regularização da representação processual (fls. 214/215). Assim, deixando o feito de preencher requisitos elementares para o seu desenvolvimento válido e regular, diante da inércia dos agravantes, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Por oportuno: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS E MBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE DE Nº 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O caso concreto enquadra-se na hipótese em que há prescrição legal para a realização de ato cuja inobservância acarreta o não-conhecimento do recurso, a saber, a correta representação das partes mediante a prova do instrumento de mandato, sem o qual o advogado não está habilitado a procurar em juízo (art. 37 , Código de Processo Civil). (...)? (STJ. AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 612460 BA 2003/0213420-7. Data de publicação: 30/06/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013). Agravo regimental não conhecido. (STJ. AgRg no REsp 1416275 PR 2013/0359485-9. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 14/04/2014) Note-se que não se trata de formalismo exagerado, mas de resguardo à higidez formal e substancial do recurso em comento. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 557, caput, do CPC/1973), nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0054 . Processo/Prot: 1577512-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157483. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0000575-55.2015.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Osmar Pereira. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Apelado (1): Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Advogado: Rejane Okano Rillo. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Rejane Okano Rillo. Apelado (3): Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Rejane Okano Rillo. Apelado (4): Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni, Ronaldo Piovezan. Apelado (5): Centrais Elétricas Brasileiras S/a - Eletrobrás. Advogado: Rejane Okano Rillo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Converto o feito em diligência. II - Considerando que a sentença, no presente caso, foi publicada antes da entrada em vigor do CPC/2015, o presente recurso deve ser analisado de acordo com os preceitos do CPC/73. III - Assim, intime-se o apelante, nos termos do artigo 515, § 4º, do CPC/73, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, juntando aos autos o Título Minerário/Permissão de Lavra Garimpeira outorgado pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), a fim que comprovar exercia a garimpagem de forma regular, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação. Curitiba, 04 de novembro de 2016.

0055 . Processo/Prot: 1578048-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/158668. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001253-68.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Arely Feitosa da Costa Lima, Edmilson Antonio de Lima. Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Apelante (2): Rosimeire Violi Ribeiro, Elisiario Ribeiro Junior. Advogado: Maria Henriqueta Costa Bruno, Raphael Anderson Luque, Elisete Ribeiro, Guilherme Alberge Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a autuação e o registro, a fim de que também conste como apelantes Rosimeire Violi Ribeiro e outro (fls. 2084/2146 - CD). 2. Oficie-se ao juízo de origem, solicitando cópia dos arquivos digitais referentes aos depoimentos das partes e testemunhas, colhidos nas audiências de instrução de fls. 1698/1705 e 1920/1921, eis que ao se tentar acessá-los por meio dos endereços eletrônicos mencionados às fls. 1706 e 1922, aparece a seguinte mensagem: "Este link não funciona mais. Contate o proprietário deste item para obter um novo link". 3. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9° e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos consectários legais incidentes na espécie. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0056 . Processo/Prot: 1579043-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/184411. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020175-53.2008.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): Viana Hermanos S. R. L. Advogado: Ademar da Silva. Apelante (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: Grazziela Picanço de Seixas Borba. Apelado: Osmilda Mertin Wengrat, Fabiane Wengrat Amorin, Mônica Wengrat. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Grazziela Picanço de Seixas Borba. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Inicialmente, corrija-se a autuação/cadastro, a fim de constar como apelantes Viana Hermanos S.R.L e Liberty Seguros S.A e apeladas Osmilda Mertin Wengrat, Fabiane Wengrat Amorin e Mônica Wengrat, anotando-se os respectivos procuradores. 2. Considerando que os autos permaneceram em carga com o advogado das requerentes entre o período de 18/05/2016 até 22/06/2016 (fls. 499/verso); manifestação pelas requeridas, determina-se a intimação destas, a fim de que, no prazo legal, querendo, apresentem contrarrazões às apelações cíveis; 4. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9° e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do termo inicial dos consectários legais (juros de mora e correção monetária) incidentes na espécie. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0057 . Processo/Prot: 1580284-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/238456. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021559-47.2010.8.16.0129 Ordinária. Agravante: Nilso Silva Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Agravado (1): Demetrio Tratch. Advogado: Elaine Cyloá Carvalho Marques, Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Agravado (2): Jeferson Aparecido Severino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravante para regularizar o polo passivo deste recurso para a inclusão da menor Giulia, por sua representante legal, em substituição ao finado Jeferson Aparecido Severino, e para que informe o endereço em que possa ser intimada, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0058 . Processo/Prot: 1583221-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/245194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021995-89.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Alessandra da Silva. Advogado: Joseane Aparecida da Silva. Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a agravante para que, nos termos do parágrafo único do art. 932 do NCPC, seja sanado o vício da não apresentação, nos autos do processo principal, da cópia da petição do agravo e relação de documentos que o instruíram no prazo de 05 dias úteis. Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0059 . Processo/Prot: 1584141-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/249428. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028136-61.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Ilma da Silva Gonçalves. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador:

9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1584141- 7, DE LONDRINA, 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADA: ILMA DA SILVA GONÇALVES RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Oficie-se à Cohapar solicitando informações, no prazo máximo de 30 dias, acerca do contrato firmado pela autora/agravada especialmente quanto a data da contratação, eventual quitação e indicação da seguradora responsável pelo seguro firmado. 2. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias. 3. Após, voltem Intimem-se. Curitiba,03 de novembro de 2016. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0060 . Processo/Prot: 1584224-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/244282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014334-59.2016.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Angelin Pissoli. Advogado: Leonardo Penteado de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9° e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da inadmissibilidade do recurso suscitada em contrarrazões. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0061 . Processo/Prot: 1584661-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241142. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002380-08.2006.8.16.0117 Ordinária. Apelante (1): Rodovias das Cataratas S.a - Ecocataratas. Advogado: Leonardo Baldissera, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelante (2): Itaú Seguradora SA. Advogado: José Armando da Glória Batista, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Apelado: Juliano da Silva Almeida. Advogado: Josimar Diniz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Analisando o presente caderno processual, verifica- se não haver elementos suficientes para a devida solução da controvérsia. Assim, visando louvar uma boa solução ao recurso, bem como para melhor elucidação dos fatos, fornecendo maiores subsídios para o livre convencimento, faz-se necessário que se traga a este feito documentos dele não constantes. Cumpre salientar que, apercebendo-se o julgador da necessidade de elementos não constantes nos autos para a devida solução da lide, não deve permanecer inerte, contentando-se com uma verdade meramente formal. Neste sentido: "Tem dito a doutrina que o mais sólido fundamento do princípio dispositivo parece ser a necessidade de salvaguardar a imparcialidade do juiz. O princípio é de inegável sentido liberal, porque a cada um dos sujeitos envolvidos no conflito sub judice é que deve caber o primeiro e mais relevante juízo sobre a conveniência ou inconveniência de demonstrar a verdade dos fatos alegados. Acrescer excessivamente os poderes do juiz significaria, em última análise, atenuar a distinção entre processo dispositivo e processo inquisitivo. Todavia, diante da colocação publicista do processo, não é mais possível manter o juiz como mero expectador da batalha judicial. Afirmada a autonomia do direito processual e enquadrado como ramo do direito público, e verificada sua finalidade preponderantemente sócio-política, a função jurisdicional evidencia-se como um poder-dever do Estado, em torno do qual e reúnem os interesses dos particulares e os do próprio Estado. Assim, a partir do último quartel do século XX, os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: passando de expectador inerte à posição ativa, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer ex officio das circunstâncias que até então dependiam de alegação das partes, dialogar com elas, reprimir- lhes eventuais condutas irregulares, etc." (Antonio Carlos de Araújo Cintra, 15ª ed., Malheiros, 1999, p. 64). Neste espeque, com fulcro no artigo 396 do CPC/2015, e tendo em vista que na oportunidade em que o autor foi ouvido em Juízo afirmou ser aposentado (fls. 347) mas quando da perícia médica sobreveio a informação de que ele estaria trabalhando como "recepcionista de oficina (vaga de deficiente físico)" (fls. 673), intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos documentação comprobatória de sua ocupação atual, eventual concessão de aposentadoria, etc... sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 400 do Código de Processo Civil/2015. Ademais, uma vez que houve retificação do boletim de ocorrência nº 07/39251 apresentado às fls. 35/36, e existindo a informação, no novo boletim de ocorrência (nº 07/32452), de que a alteração decorreu do processo nº 8659.0011564/04 (fls. 38/39), oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal (BR 476, Linha Verde, n ° 10150, Curitiba/PR) para que apresente cópia da integralidade do processo nº 8659.0011564/04. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0062 . Processo/Prot: 1585945-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/183878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004956-50.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Eva Rosane de Souza Dias. Advogado: Arianne Vilanova Almeida Gaio. Interessado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face da manifestação da Unimed Curitiba de fls. 13/14-TJ determino a intimação da autora Eva Rosane de Souza Dias, por seu advogado constituído para, querendo, manifestar-se em 5 dias úteis. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 07 de novembro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONSELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

0063 . Processo/Prot: 1586086-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/255063. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000705-27.2011.8.16.0087 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Maria Aparecida Aragao (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Banco Bmg S A. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Cumpra-se integralmente o determinado no despacho proferido às fls. 201/202 - item IV dos autos 1.556.241-1 (em apenso) e, somente após, voltem conclusos para decisão. Curitiba, 03 de outubro de 2016. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0064 . Processo/Prot: 1587270-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177880. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002054-76.2014.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Leonardo Bagio. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Felipe Rigon Spack. Apelante (2): Santa Rita Saúde Sa. Advogado: Nadia Hommerschag Nora. Apelado (1): Santa Rita Saúde Sa. Advogado: Nadia Hommerschag Nora. Apelado (2): Associação Beneficente Bom Samaritano (hospital e Maternidade Santa Rita). Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso, Maria Alice Alencar Mora Castilho. Apelado (3): Leonardo Bagio. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Felipe Rigon Spack. Apelado (4): Humberto Ferraz Filho. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Inicialmente, corrija-se a autuação/cadastro, a fim de que conste também como apelado o Sr. Humberto Ferraz Filho, anotando-se o seu procurador (Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira - OAB/PR 33.202 - fls. 108-CD); 2. Considerando que não foi oportunizada manifestação sobre o apelo interposto pela ré Santa Rita Saúde S.A (fls. 1054/1059-CD), intimem-se as partes para que, no prazo legal, querendo, apresentem contrarrazões. Curitiba, 27 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0065 . Processo/Prot: 1587545-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/181280. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036294-16.2013.8.16.0021 Ressarcimento. Apelante (1): Valdecir Bernardo da Silva. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelante (2): Zurich Minas Brasil Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Diego Aparecido de Castro, Antônio Pereira de Castro Filho. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Apelado (1): Valdecir Bernardo da Silva. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado (2): Zurich Minas Brasil Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (3): Diego Aparecido de Castro, Antônio Pereira de Castro Filho. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.587.545-7, da comarca de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que figuram como Apelante 1 VALDECIR BERNARDO DA SILVA, Apelante 2 ZURICH MINAS DO BRASIL SEGUROS S/A e Apelados OS MESMOS, com qualificações nos autos. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (petição nº 2016.0277521), julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Novo Código de Processo Civil c/c art. 200, XVI do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Na espécie, a realização de transação entre as partes, importa o não conhecimento do apelo, consoante se pode aferir da jurisprudência majoritária: "A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148)" (in Theotônio Negrão, 39ª ed., 2007, Apelação Cível nº 1.587.545-7 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA p. 643). Destarte, face a todo o exposto, igualmente julgo extinto o presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, por aplicação analógica do artigo 1000 do NCPC, e ainda, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Diante da renúncia ao prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem. Junte-se a referida petição. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0066 . Processo/Prot: 1588211-0/01 Agravo

. Protocolo: 2016/293900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1588211-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo, Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: José Luis Castello. Advogado: Gustavo Barbosa Aires Pinheiro, Guilherme Correa da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Deferido em parte o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 404/406-v), o banco agravado interpôs o agravo de fls. 421/429. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo de fls. 421/429, no prazo de 15 dias úteis (arts. 219 e 1021, §2º, ambos do novo CPC). Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 17 de novembro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0067 . Processo/Prot: 1589253-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/187908. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000351-98.2015.8.16.0042 Ordinária. Apelante: Vivaldo Tavares de Carvalho - Me (Representado(a)). Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno. Apelado:

Bradesco Vida e Previdência S.a.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Mariana de Souza Artigiani Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9° e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da eventual ofensa ao princípio da dialeticidade, suscitada em contrarrazões. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0068 . Processo/Prot: 1590847-1/01 Agravo

. Protocolo: 2016/299267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1590847-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Darban Trading Corp. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho, Fernando Calixto Nunes. Agravado: Altemir Carlos Farinhas, Btg Pactual wm Gestão de Recursos Ltda. \t, Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira \t, Global Invest Asset Management Ltda, Global 2009 do Brasil Gestão Financeira Ltda., Itaú Unibanco S.a.. Advogado: César Antonio Aguilar Rios, Glauber Guimarães de Oliveira, Lucianne Cortez Boccato Nascimento, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intimem-se os Agravados para que, querendo, se manifestem sobre o recurso de fls. 1.301/1.311-TJ, nos termos do art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA

0069 . Processo/Prot: 1594801-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/200836. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018326-98.2013.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Seguradora lider dos concorcios do seguro dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Lucia Schultz Mineo (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9° e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (dez) dias, manifestem-se acerca da eventual ilegitimidade recursal da apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0070 . Processo/Prot: 1594944-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/200890. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002300-81.2013.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Pedro Celestino Pereira. Advogado: Rogério Bueno Elias. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença prolatada às fls. 603/605 CD-ROM, a qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a existência de litispendência. Compulsando os autos, verificou-se que a Companhia de Habitação do Paraná já acostou as informações do contrato do mutuário às fls. 600 CD-ROM. Ainda, tem-se que esta Câmara Cível vem reconhecendo o entendimento exarado pela Ministra Nancy Andrighi, acolhendo que os contratos de financiamento celebrados entre os períodos de 1988 e 2009, para aquisição de imóvel, admitem sua vinculação ao Ramo Público (66), ante a afetação de recursos provenientes do FCVS, havendo, assim, o interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito: "Com a extinção do BNH em 1986, o IRB criou, em janeiro de 1987, o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - FESA, constituído pelos eventuais superávits gerados pelo Seguro Habitacional/SFH, cabendo às seguradoras uma fração fixa dos prêmios arrecadados, a título de custeio administrativo de seus serviços. Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88 (um dos fundamentos do recurso especial), a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, nesses termos (redação anterior à MP 478/2009): (...) Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação permanentemente e a nível nacional; (...) De 1988 a 2000, o Seguro Habitacional permaneceu garantido pelo FCVS e sob a gestão do IRB. Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)"(Decreto- lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas)." Ainda, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), apresentando-se em vigor desde a data de 18 de março de 2016, criterioso se faz obedecer aos novos procedimentos. Conforme artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, deverá ser concedida às partes oportunidade para se manifestarem em face de fundamento, a ser exarado por juiz em qualquer grau de jurisdição, que não tenha sido discutido previamente. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Sendo assim, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre a possibilidade da ocorrência de matéria de ordem pública (v.g. competência, legitimidade e prescrição), a ser conhecida de ofício no recurso interposto, diante das informações prestadas pela Companhia de Habitação. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0071 . Processo/Prot: 1596984-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/298169. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1596984-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Helio Luiz Carneiro. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, este último insculpido nos artigos 1.021, §2º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões em face ao recurso do agravo interno apresentado pela Seguradora. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0072 . Processo/Prot: 1603532-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/228494. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000286-97.2016.8.16.0065 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: José dos Santos. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando o Oficio Circular nº 84/2016 enviado pela Primeira Vice-Presidência desta Corte, em observância as decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.525.174/RS e 1.525.134/RS, afetados para julgamento como representativos de controvérsia, ordeno a suspensão do presente feito até ulteriores termos. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende Relatora

0073 . Processo/Prot: 1606088-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/292947. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014211-13.2016.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Cassiolato. Advogado: Anderson Garcia Bedin, Anderson Hamilton Araujo de Souza, Timóteo Calistro de Souza. Agravado: José Carlos Cardoso, Cleusa Aparecida de Souza Cardoso, Khamacytru Comércio de Madeiras Ltda Epp. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de instrumento interposto por José Cassiolato em face de decisão interlocutória (fls. 17/19-TJ - mov. 12.1 Projudi) proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de ação de indenização c/c pedido de tutela antecipada de nº 0014211-13.2016.8.16.0017, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e deferiu o parcelamento das custas processuais em 3 (três parcelas) mensais e sucessivas; indeferiu o pedido liminar diante da ausência de probabilidade do direito alegado; e determinou a designação de audiência de conciliação ou de mediação (fls. 17/19-TJ - mov. 12.1 Projudi).Alega o agravante que não possui condições de arcar com as despesas do processo, apesar de ter providenciado um laudo pericial particular, cujo pagamento será parcelado.Afirma que a declaração de hipossuficiência e o holerite juntado aos autos (mov. 9 Projudi) demonstram seus rendimentos e que não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.Aduz que sua declaração de imposto de renda e seu pró- labore comprovam que sua remuneração tributável não ultrapassou (R$ 8.825,60) ao ano, o que corresponde a R$ 735,46 reais por mês. Assevera que seu rendimento é variável em razão de ser proprietário de um comércio e que não recebe mais de R$ 1.800,00 reais mensais.Aponta que dispende mensalmente o valor de R$ 750,00 no pagamento do aluguel de sua moradia.Pretende a suspensão dos efeitos da decisão e sua posterior reforma

para que seja concedido o benefício da justiça gratuita (fls.04/10-TJ).Dispensado o recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 101, §1º, do CPC/15.É o relatório.Relatado, decido.De início cumpre destacar que o NCPC delimitou as questões passíveis de serem impugnadas por agravo de instrumento, conforme rol do art. 1.015 cujo parágrafo único admite a interposição do recurso contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; A concessão do pretenso efeito ativo exige a probabilidade de provimento do recurso e que a imediata produção dos efeitos pela decisão agravada possa resultar para a parte risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação (arts. 1019, I e 995, NCPC).O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal exige a comprovação de insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária gratuita e o art. 4 da Lei nº 1060/50 e o art. 99, § 2º do novo CPC não vedam ao magistrado determinar que a parte que requer o benefício da assistência judiciária faça prova da sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.O agravante requereu os benefícios da justiça gratuita na petição inicial da ação de indenização na qual pretende ser ressarcido dos prejuízos causados pelos réus ao seu imóvel (mov. 1.1 Projudi).Com a petição inicial anexou declaração de hipossuficiência (mov. 1.5 Projudi), IPTU (mov. 1.7 Projudi) e comprovantes de despesas (movs. 1.15 e 1.16 Projudi). Posteriormente, trouxe aos autos recibos de pagamento pro- labore (mov. 9.2 Projudi) e imposto de renda (mov. 9.3 Projudi).Ato contínuo o MMº Juiz de primeiro grau indeferiu o benefício e determinou o parcelamento das custas ao argumento de que (mov. 12.1 Projudi): uma vez que as circunstâncias fáticas dos autos afastam a presunção de pobreza. Ora, o autor, para instruir a inicial, juntou laudo particular de perito de engenharia civil. Trata-se de diligência que não é gratuita e tampouco módica. Logo, deverá arcar com os custos do processo. Em todo caso, com fundamento no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, defiro o parcelamento das custas processuais em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas. Em juízo de cognição sumária, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o agravante comprovou sua necessidade ao juntar a declaração de hipossuficiência, a declaração do imposto de renda e os comprovantes de despesas mensais, o que se mostra suficiente para atender à ordem judicial de comprovação da necessidade da benesse legal. O fato de ter trazido aos autos laudo particular de perito de engenharia civil não demonstra a possibilidade da parte arcar com as custas da ação sem prejuízo do sustento próprio. Considere-se que o laudo pericial teve o custo de total de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e foi parcelado em 5 (cinco) vezes pelo agravante (mov. 1.13 Projudi). Neste caso a presunção milita em favor do agravante, uma vez que seu provento básico é de aproximadamente R$ 880,00, líquido de R$ 783,20 (mov. 9.2 Projudi), somados ao lucro variante do comércio de que é proprietário, e que parte significativa de sua renda resta comprometida com o pagamento de aluguel (R$ 750,00) (mov. 1.16 Projudi) e o restante é gasto para o seu sustento próprio. Conclusão. Diante do exposto, presentes a verossimilhança do direito e o perigo de dano se mantida a decisão agravada, defiro o efeito ativo para conceder os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a agravante. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, NCPC). Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais (art. 1018, § 1º e 1.019, I, NCPC). Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 08 de novembro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0074 . Processo/Prot: 1606565-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/293538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0015599-96.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Valdir Pegoretti. Advogado: Izabela Basilio da Silva, Raphael Basilio da Silva, Rosimeiri Gomes Basilio. Agravado: Robert Bosch Ltda, Unimed Curitiba. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto por Valdir Pegoretti, contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível desta Capital, nos autos nº 0015599-96.2016.8.16.0001, que negou a concessão da tutela pleiteada, visando a reintegração do autor e seus dependentes junto ao plano de saúde coletivo. Sustentou o agravante, em resumo, que: a) era empregado aposentado da empresa Bosch; b) faz jus à reintegração ao plano de saúde, bem como os seus dependentes; c) o artigo 31 da Lei 9.656/98 garante a manutenção por tempo indeterminado, desde que o pagamento integral seja realizado; d) a rescisão do contrato de trabalho foi em 2016, mas já estava aposentado desde 2014; e) contribuiu ao plano durante 25 Agravo de Instrumento 1.606.565-3 2 anos; f) o valor das novas mensalidades é de aproximadamente R$ 2.500,00, sendo, por isso, necessária sua manutenção junto ao contrato de plano de saúde coletivo, pois não tem condições financeiras de arcar com quantia tão elevada; g) não foi informado sobre a possibilidade de manutenção do plano por tempo indeterminado. Nestes termos, requereu a concessão da tutela de urgência e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão ao agravante, caso a tutela de urgência, no presente caso, não seja concedida. Dispõe o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" Quanto ao dispositivo, diz a doutrina: "Noutras palavras, para a concessão da tutela de Agravo de Instrumento 1.606.565-3 3 urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora" (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins. RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva. MELLO. Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo. p. 498) Na hipótese em apreço, não se verifica, nesse prévio juízo de cognição sumária, a presença concomitante da relevância da fundamentação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela requerida. Analisando-se o caderno processual, observa-se que o autor era empregado da Robert Bosch LTDA, tendo o seu vínculo empregatício iniciado em 1991 e findado em 2016 (fls. 32/33-TJ). Também, pode-se verificar que o autor se encontrava aposentado desde 2014 (fls. 38-TJ), porém, manteve-se laborando junto à empresa requerida (Bosch). O artigo 31 da Lei 9.656/1998 dispõe que: Agravo de Instrumento 1.606.565-3 4 "Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral". Neste espeque, tem-se que autor, em análise sumária, preencheu o primeiro requisito exigido, ou seja, demonstrou sua condição de aposentado. Inquestionável que na rescisão do contrato de trabalho constou "despedida sem justa causa, pelo empregador" (fls. 35-TJ). Contudo, a comprovação da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi efetuada às fls. 38-TJ. O segundo requisito, todavia, até o presente momento, não foi satisfatoriamente comprovado. Isto é, a contribuição por tempo mínimo de 10 (dez) anos. Nota-se que o tempo de contrato de trabalho (aproximadamente 25 anos) não pode ser imediatamente traduzido como Agravo de Instrumento 1.606.565-3 5 tempo de contribuição atinente a plano de saúde. O autor não trouxe nenhum indicativo do período efetivo que contribuiu para um plano de saúde (por exemplo, holerites com descontos relativos ao plano de saúde; declaração emitida por plano de saúde, confirmando o tempo em que o autor estava a ele vinculado). Veja-se que o requerente não necessita ter contribuído pelo tempo mínimo de 10 (dez) anos para um único plano de saúde. Se não bastasse, como entendeu o magistrado singular, não houve demonstração de perigo de dano, pois, sequer existiu alegação acerca da realização de tratamento médico essencial, seja pelo autor, seja pelos seus dependentes. A idade do autor (57 anos - fls. 28-TJ) não é razão suficiente para se afirmar a presença de perigo de dano. Reafirma-se que a exigência de tratamento médico importante para a saúde do autor ou de seus dependentes não foi comprovada (doença crônica, necessidade de intervenção cirúrgica, quimioterapia, hemodiálise, etc.) Por todo o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência recursal, nega-se a sua concessão. Agravo de Instrumento 1.606.565-3 6 Frise-se que, estando demonstradas as circunstâncias acima descritas, poderá, sem dúvidas, a parte novamente requerer, ao juízo de primeiro grau, a concessão da tutela de urgência. Intimem-se os agravados, por carta com AR no endereço de fls. 18-TJ (atenta-se que Bradesco Saúde S.A não mais compõe o polo passivo - 46-TJ), para os fins previstos no artigo 1019, II, do Código de Processo Civil/15. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0075 . Processo/Prot: 1607151-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/293583. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005814-49.2014.8.16.0044 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Luciano Francisco Morgado, Luis Teixeira de Oliveira, Maurílio Aparecido Borges. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal Gonçalves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (mov. 53.1) proferida nos autos da Ação de Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 0005814-49.2014.8.16.0044, ajuizada por LUCIANO FRANCISCO MORGADO E OO. em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal. Irresignados, os Autores correm, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da afetação do FCVS, e Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.607.151-3 fls. 2 Cód. 1.07.030 a consequente inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, razão pela qual devem os autos ser mantidos na Justiça Estadual. Pugnam, destarte, pela concessão de efeito suspensivo, com o provimento do Recurso a final. 2. O recurso é tempestivo, pois o prazo teve início em 11/10/2016 (mov. 60), foi suspenso, conforme o Decreto Judiciário nº 122-D.M. deste Tribunal de Justiça, e o protocolo de sua interposição sobreveio em 27/10/2016 (mov. 62.1). O preparo foi dispensado, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça (mov. 8.1). Assim, conheço do Agravo, porque presentes os pressupostos recursais. Nos moldes do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil/2015, o relator poderá deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Extrai-se dos autos, em exame preliminar, que as apólices dos Agravantes são de interesse da CAIXA Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.607.151-3 fls. 3 Cód. 1.07.030 ECONÔMICA FEDERAL, pois esta, ao se manifestar, consignou que os contratos foram firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e que as respectivas apólices são do ramo público, implicando em afetação do FCVS (mov. 45.1). Não obstante o fato de não ter restado evidenciada a probabilidade do direito alegado, observa-se, também, que os Agravantes não lograram êxito em demonstrar o perigo de dano com o prosseguimento da ação originária até final julgamento deste recurso pelo Colegiado. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais

célere. 5. Intime-se a Agravada para responder ao recurso, querendo, no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Ordeno a retificação dos registros e autuação, para que conste como Agravantes LUCIANO FRANCISCO MORGADO, LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e MAURÍLIO APARECIDO BORGES. Intimem-se. Curitiba, 4 de novembro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0076 . Processo/Prot: 1607331-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/295726. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060469-90.2016.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adelino Marques. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (mov. 21.1) proferida nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 0060469-90.2016.8.16.0014, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ADELINO MARQUES E OO. em face da CAIXA SEGURADORA S/A, que indeferiu o pedido de incidência da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e ordenou que, não havendo interesse do executado no levantamento do valor depositado para fins de garantia do juízo, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal. Inconformados, ADELINO MARQUES E OO. recorrem, sustentando, em síntese: a) a aplicabilidade da multa prevista pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que a Agravada efetuou depósito judicial para garantia do juízo, e não para pagamento voluntário do débito; b) a necessidade de intimar-se a seguradora para depósito do valor remanescente da condenação, no importe de R$ 86.825,69; c) a incidência da multa sobre o valor de R$ 819,00, depositados pela seguradora, ao ter sido em primeiro lugar intimada para depósito do débito. Não há pedido liminar. II - Comunique-se o Juízo pela via mais célere. III - Intime-se a Agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0077 . Processo/Prot: 1608184-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/297323. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028254-80.2015.8.16.0019 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Transportes Dangela Ltda. Advogado: Marlon Silvano Vieira, Jailson Pereira, Mônica Effting. Agravado: Neide Heddger Gonçalves, Walter Francisco Gonçalves. Advogado: Marcus Vinicius Manente Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 48/50) proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 28254-80.2015.8.16.0019, da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, proposta por WALTER FRANCISCO GONÇALVES e NEIDE HEDDGER GONÇALVES em face de TRANSPORTES DANGELA LTDA, por meio da qual o Juiz da causa dispensou a produção de prova testemunhal, deferindo para esse fim, a prova emprestada dos autos nº 20711-94.2013.8.16.0019. A Agravante alega, em síntese, que a sentença proferida nos autos da prova emprestada está sendo desafiada por Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que "versam justamente o cerceio de defesa das decisões proferidas pelos magistrados de primeiro e segundo graus, uma vez que a instrução processual foi encerrada sem a oitiva de todas as testemunhas que haviam sido arroladas, não sendo aguardado o retorno da Carta Precatória que havia sido expedida para a oitiva da testemunha Jhonata Borges Alexandre" (fl. 07). Argumenta que pretende a inquirição de outras duas testemunhas não ouvidas nos autos nº 20711-94.2013, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento ao final. II - O recurso é tempestivo, pois o prazo recursal iniciou em 06/10/2016 (fl. 60), e o Agravo de Instrumento foi protocolizado no dia 01/11/2016 (fl. 05). O preparo foi comprovado às fls. 60/61. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão do efeito suspensivo exige a presença concomitante da demonstração inequívoca de que a pretensão é razoável, com perspectivas de êxito (fumus boni iuris), e de que a demora na sua concessão poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Constata-se, em juízo de cognição sumária, que tais requisitos não se fazem presentes. O Juiz da causa destacou que a prova oral objetiva perquirir quem deu causa à colisão, ponto controvertido também na presente demanda, mas que já fora estabelecido na ação nº 20711-94.2013, "proposta por Carlos Rogério Ferreira e Korina Helena Gonçalves Ferreira em desfavor de Transportes Dangela Ltda, empresa que neste feito também é ré. A causa de pedir dos autores baseava-se no acidente de trânsito envolvendo a ré e o automóvel dirigido pela Sr.ª Hosana Gonçalves, no qual a filha dos autores Vitória Carolina Ferreira estava e acabou falecendo" (fl. 48). Demais disso, no acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.527.041-6, interposta contra a sentença que resolveu a ação indenizatória nº 20711-94.2013, esta Nona Câmara Cível assentou a desnecessidade da prova testemunhal pleiteada pelo Agravante. Por outro lado, não se vislumbra perigo na demora, porquanto na eventualidade de ser dado provimento ao presente Agravo, todos os atos processuais posteriores à decisão recorrida serão anulados. Assim, diante da ausência de verossimilhança das alegações da Agravante, ou de risco de dano ao resultado útil do processo, é de se indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. III - Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. IV - Comunique-se o Juízo de origem, pela via mais célere. V - Intimem-se os Agravados para que respondam ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar as peças que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA lxl

0078 . Processo/Prot: 1608486-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/295342. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031560-17.2016.8.16.0021 Ação Civil. Agravante: Cristiano Ferreira Tibes. Advogado: Selemara Berckembrock. Agravado: Willian Vieira Lima, Agrodomus Comercio de Insumos Agricola Ltda Me, Sul America Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em ação de indenização por acidente de trânsito (autos n. 0031560- 17.2016.8.16.0021), contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, argumentando que o agravante teve um pedido indenizatório de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) julgado procedente (mov. 13.1 - fl. 18-TJPR). Alega o agravante, em síntese, que, embora tenha obtido sentença de procedência, tal sentença não transitou em julgado, de forma que não sabe se receberá algum valor, ou quando poderá receber. Assim, sendo pessoa pobre e que recebe salário de, apenas, R$ 1.413,00 (fl. 22), requer a concessão da gratuidade da justiça. 2) O presente agravo é cabível, em virtude do previsto nos artigos 101 e 1.015, V, do Código de Processo Civil vigente. Diante do previsto no § 1º do art. 101 do CPC/2015, considerando o entendimento consolidado na 9ª Câmara Cível e o fato do rendimento mensal da parte agravante ser inferior a 03 SM (três salários mínios), conforme documento de fl. 22, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo, isto até o julgamento final deste recurso, que deverá confirmar ou não esta decisão. 3) Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 11 de novembro de 2016.

0079 . Processo/Prot: 1608702-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/295609. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005130-06.2006.8.16.0174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Iverson Zwieczykowski. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: João Altair Pasa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0005130-06.2006.8.16.0174, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, proposta por IVERSON ZWIECZYKOSKI em face de JOÃO ALTAIR PASA, que indeferiu pedido do Agravante no sentido de determinar o cancelamento dos cartões de crédito do Agravado, ao fundamento de que a medida é desproporcional e desarrazoada, em nada garantindo a satisfação da dívida. II - Diante do contido na Certidão de fl. 106, intime-se o Agravante para que comprove, em 05 (cinco) dias, que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ou que efetue o preparo das respectivas custas recursais, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, pena de deserção. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA lxl

0080 . Processo/Prot: 1608883-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/296894. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029399-89.2015.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Jairo Saraiva da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Luiz Carlos Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (mov. 84.1) proferida nos autos da Ação de Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária nº º 0029399-89.2015.8.16.0014, proposta por JAIRO SARAIVA DA ROCHA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal. Irresignados, os Autores recorrem, sustentando, em síntese, que há competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para remessa dos autos à Justiça Federal, pois não houve Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.608.883-4 fls. 2 Cód. 1.07.030 comprovação do comprometimento do FCVS. Pugnam, destarte, pela concessão de efeito suspensivo, com o provimento do Recurso a final. 2. O recurso é tempestivo, pois o início do prazo para sua interposição ocorreu em 10/10/2016 (mov. 91), foi prorrogado em razão da Lei Federal 6.802/1980, suspenso em razão do SEI - 0101767-49.2016.8.16.6000 (falha na validação de certificado digital), prorrogado por meio do Decreto 130-DM, do Decreto nº 1010/2016 e do Decreto Judiciário nº 2200/2015 deste Tribunal de Justiça, e o protocolo de sua interposição sobreveio em 03/11/2016 (mov. 97). O preparo foi dispensado, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça (mov. 11.1). Assim, conheço do Agravo, porque presentes os pressupostos recursais. Nos moldes do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil/2015, o relator poderá deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.608.883-4 fls. 3 Cód. 1.07.030 Extrai-se dos autos, em exame preliminar, que as alegações dos A./Agravantes encontram respaldo nas provas apresentadas (movs. 1.4/1.5 e 27.1 - pág. 08), porquanto restou demonstrado, desde logo, que a apólice securitária em apreço está relacionada a contrato de financiamento firmado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 7.682/88 e criação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Considerando-se que a Caixa Econômica Federal deverá intervir somente nas ações judiciais

que possam representar impacto jurídico ou econômico ao FCVS, e configurado o perigo de dano, caso o processo continue tramitando perante juízo aparentemente incompetente, afigura- se razoável deferir o pedido de efeito suspensivo. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere. 5. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias (CPC/2015, art. 1019, II). Intimem-se. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.608.883-4 fls. 4 Cód. 1.07.030 Curitiba, 9 de novembro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0081 . Processo/Prot: 1608957-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/294570. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001208-13.2014.8.16.0097 Indenização. Agravante: Elóina Teixeira da Silva Pereira. Advogado: Martin Rosa Camacho, Marcos Vinicius Rosin. Agravado: Tonello e Machado da Luz Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Rosanny Almeida Thomaz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão proferida em Ação de Reparação de Danos (autos nº 0001208- 13.2014.8.16.0097), que, após a colhida da prova oral, revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida, por considerar ausente a probabilidade do direito alegado (fl. 04-TJ). Contou a agravante que sofreu lesões na coluna cervical, ao tropeçar em pedaços de papelão superpostos, que estavam no chão do banheiro do estabelecimento comercial da ré, ora agravada. Relatou, também, que em 07.04.2014, foi proferida decisão interlocutória, concedendo parcialmente a antecipação de tutela à autora, ora agravante, determinando que a ré, ora agravada, lhe pagasse pensão mensal, no valor equivalente à 01 (um) salário mínimo. Disse, ainda, que a antecipação de tutela foi mantida por esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1223090-7. Afirma a agravante, que após a audiência de instrução, o magistrado singular proferiu a decisão ora agravada, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Defende a agravante que a decisão seria nula, por ausência de fundamentação, porque não conteria as razões que formaram o convencimento nela externado. Assevera que a agravada "vinha reconhecendo e confessando sua responsabilidade civil", porque, logo após o acidente pagou algumas despesas da agravante, quais sejam: internação, remédio e fisioterapia. Alega que a responsabilidade pelo evento danoso seria integralmente da agravada, ante a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Tece considerações a respeito da prova oral, afirmando que a versão correta e verdadeira dos fatos seria a apresentada pela autora, ora agravante. Requer a concessão do efeito ativo, para que seja restabelecida a pensão mensal, em favor da agravante, no valor de 01 (um) salário mínimo. 2) De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada e, como é sabido, não deve o segundo grau modificar decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. De se observar, que o presente recurso, conforme assinala a própria agravante, tem por objetivo revogar os efeitos da decisão impugnada, para o fim de restabelecer a pensão mensal anteriormente concedida. Para tanto, se vale das premissas de que a hipótese envolve responsabilidade objetiva, bem como que a prova dos autos lhe seria favorável, na medida em que comprovaria a responsabilidade da agravada, pelo evento danoso. De se esclarecer, contudo, que a tutela provisória pode ser revogada a qualquer tempo, desde que a decisão seja motivada, consoante dispõe o artigo 298 do CPC. E, no caso, diversamente do que afirmou a agravante, a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, na medida em que expôs claramente as razões que a motivaram. Ademais, ao que parece, não é caso de deferimento de pensão mensal, a qual somente é cabível em caso de morte ou de incapacidade permanente. Nesse passo, além da comprovação da culpa, deve restar comprovada eventual incapacidade permanente da requerente, para que a pensão mensal possa ser deferida, o que demanda instrução probatória. De todo o exposto, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito ativo requerido. Posto isto, indefiro o efeito ativo ao presente agravo. 3) Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. 4) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de novembro de 2016.

0082 . Processo/Prot: 1609493-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/297874. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003577-53.2011.8.16.0139 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Agravado: Marlene Pastuch, Irineu Vilczak, Jair Ferreira de Almeida, Maria Ines dos Santos Nakoneczny, Marlene Micalichechen, Matheus Dvulatka, Alceu de Lima, Deonizio Pototski, Gentil Borsa, Ilcéli Adriane Molotto Nakoneczny. Advogado: Adilson Daltoé. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que fixou honorários periciais, em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (autos nº 0005049-08.2012.8.16.0090), por unidade habitacional a ser periciada. Irresignado, o agravante recorre sustentando que o valor fixado como honorários periciais, por unidade habitacional a ser periciada, Dar seria excessivo. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. É o relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos, quais sejam: tempestividade, preparo, regularidade formal e ausência de fato impeditivo. No entanto, inobstante a presença dos requisitos intrínsecos da legitimidade e do interesse em recorrer, constata-se que o recurso não comporta cabimento. Observa-se que o presente recurso foi interposto em 01 de novembro de 2016, contra decisão proferida em 05/10/2016, portanto, sob a égide do novo Código de Processo Civil. Com efeito, a análise das hipóteses de cabimento do recurso deve considerar o rol taxativo inserto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê em quais casos há possibilidade de impugnação por meio do agravo de instrumento. Analisando referido rol, verifica-se que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses nele elencadas, tendo em vista que a nova legislação processualista não prevê a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que fixa honorários periciais. Dar A respeito, conveniente listar em quais hipóteses o recurso de agravo de instrumento comporta cabimento, consoante o disposto nos incisos e Parágrafo único, do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Como se verifica, o Código de Processo Civil de 2015 alterou substancialmente a sistemática recursal das decisões interlocutórias Dar proferidas na fase de conhecimento, pois extinguiu a figura do agravo retido e estabeleceu um rol taxativo das decisões que podem ser atacadas por meio do agravo de instrumento. Assim, de acordo com o regime adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, somente são agraváveis os casos taxativamente elencados no código, sendo que as demais decisões devem ser impugnadas na apelação. Portanto, não cabe à parte escolher a modalidade de recurso. Isso porque o Código de Processo Civil estabelece situações específicas, a autorizar a via do Agravo de Instrumento. Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr.: Nos termos do art. 1.015, só são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São igualmente agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação e sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, par. ún., CPC). (...) As decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, que não estão relacionadas no art. 1.015 do CPC, nem na legislação extravagante, não são agraváveis; não cabe agravo de instrumento de tais decisões. Sua impugnação faz-se na apelação ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 1009, § 1º), Dar (....)1. Referido autor explica, ainda, que: O elenco do art. 1015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por meio de agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável.2 Assim, como a pretensão do agravante é reformar a decisão que fixou valor de honorários periciais, não se verifica a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 1.015, do CPC/2015, nem na legislação extravagante, incabível o presente recurso, até mesmo porque, nos termos do art. 1009, §1º do CPC, para as questões que não se encontram presente no referido rol, não há preclusão. E se não há preclusão, também não se verifica qualquer dano que possa decorrer com tal decisão, já que essas questões poderão ser 1 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodvm. 2016, p. 206. 2 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodvm. 2016, p. 208/209. Dar objeto de eventual recurso de apelação. Nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, a presente decisão pode ser proferida sem a oitiva da parte agravada. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos moldes do artigo 932, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, e da Súmula 568 do STJ. Feitas as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao juízo da causa, para que sejam apensados aos principais. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016.

0083 . Processo/Prot: 1610451-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/295234. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006452-45.2015.8.16.0045 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: pp Loteadora Ltda. Advogado: Lilian Fernanda Alvani. Agravado: Sangel Comércio de Bebedouros e Purificadores Ltda me. Advogado: Konrrado Tulio Sicalski, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fls. 82vº/83 - mov. 57.1) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais nº 0006452-45.2015.8.16.0045, proposta por P.P. LOTEADORA LTDA. em face de SANGEL COMÉRCIO DE BEBEDOUROS E PURIFICADORES LTDA. ME, que atribuiu à Autora o ônus da prova dos pontos fixados como controvertidos. Inconformada, P.P. LOTEADORA LTDA. sustenta, em síntese, a impossibilidade de

produzir prova negativa, ou seja, de comprovar que não efetuou a compra objeto da presente ação. Nesse passo, pleiteia a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e art. 373, inc. II, do CPC. Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão impugnada. II - Não há pedido liminar. III - Intime-se a Agravada para responder ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. Curitiba, 10 de novembro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mo

0084 . Processo/Prot: 1611030-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/303785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025325-31.2015.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Siegfried Krause. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que afastou a alegação de prescrição, em ação revisional de contrato de seguro (autos nº 0025325-31.2015.8.16.0001). Irresignada, a seguradora agravante sustenta que o prazo prescricional foi contado de forma equivocada pelo juízo a quo. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a prescrição. Dar É o relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos, quais sejam: tempestividade, preparo, regularidade formal e ausência de fato impeditivo. No entanto, inobstante a presença dos requisitos intrínsecos da legitimidade e do interesse em recorrer, constata-se que o recurso não comporta cabimento. Observa-se que o presente recurso foi interposto em 08/11/2016, contra decisão proferida em 03/10/2016, portanto, sob a égide do novo Código de Processo Civil. Com efeito, a análise das hipóteses de cabimento do recurso deve considerar o rol taxativo inserto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê em quais casos é cabível a impugnação por meio do agravo de instrumento. Analisando referido rol, verifica-se que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses nele elencadas, tendo em vista que a nova legislação processualista não prevê a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que rejeita a alegação de prescrição. A recorrente afirma ser cabível o agravo pelo art. 1.015, II ("mérito do processo"), do Código de Processo Civil vigente, alegando que o caso se amolda a tal previsão, porque a prescrição seria matéria "de mérito, prevista no artigo 487, II do CPC" (fl. 06-TJPR). Dar Contudo, nenhuma das situações discutidas no recurso encontra-se prevista no artigo 1.015 do CPC/15. A respeito, conveniente listar em quais hipóteses o recurso de agravo de instrumento comporta cabimento, consoante o disposto no Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Como se verifica, o Código de Processo Civil de 2015 Dar alterou substancialmente a sistemática recursal das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, pois extinguiu a figura do agravo retido e estabeleceu um rol taxativo das decisões que podem ser atacadas por meio do agravo de instrumento. Assim, de acordo com o regime adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, somente são agraváveis os casos taxativamente elencados no código, sendo que as demais decisões devem ser impugnadas na apelação. Portanto, não cabe à parte escolher a modalidade de recurso. Isso porque o Código de Processo Civil estabelece situações específicas, a autorizar a via do Agravo de Instrumento. Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr.: Nos termos do art. 1.015, só são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São igualmente agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação e sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, par. ún., CPC). (...) As decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, que não estão relacionadas no art. 1.015 do CPC, nem na legislação extravagante, não são agraváveis; não cabe agravo de instrumento de tais decisões. Sua impugnação faz-se na apelação ou nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 1009, § 1º), Dar (....)1. Referido autor explica, ainda, que: O elenco do art. 1015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por meio de agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável.2 Assim, como a decisão agravada apenas rejeitou a alegação de prescrição da agravante, não se verifica a ocorrência das situações previstas na referida norma, nem na legislação extravagante, incabível o presente recurso, que não deve ser conhecido. A agravante pretende enquadrar este agravo na previsão do artigo 1.015, II, "mérito do processo". Contudo, este inciso se volta às decisões que resolvem parcialmente o mérito do processo, como "sentenças parciais". Neste sentido, lecionam Teresa Arruda Alvim Wambier e outros: Inciso II. Interlocutórias que versam sobre o 1 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodvm. 2016, p. 206. 2 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodvm. 2016, p. 208/209. Dar mérito da causa são, de rigor "sentenças" parciais, que não são sentenças, à luz do NCPC, porque este Código elegeu dois critérios para identificar sentenças: o seu conteúdo (arts. 490 e 491) e a função de por fim à fase de cognição do procedimento comum (v. arts. 203, 204 e 205).3 Assim tem entendido este Tribunal, como ilustra a seguinte decisão monocrática: "No caso em exame, a decisão agravada, no ponto em que é atacada no presente recurso, afastou a prescrição arguida pelo banco. Como se vê, a decisão recorrida, ao afastar a prescrição, não implicou em julgamento parcial de mérito, hipótese que se enquadraria no inciso II do art. 1.015 do CPC/15. Ressalte-se que isso somente ocorreria se, por meio do despacho saneador, o juiz a quo tivesse reconhecido a prescrição de parte da pretensão do autor, declarando o feito parcialmente extinto com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015, o que evidentemente não é o caso" (TJPR - Agravo de Instrumento n. 1.587.785-1 - 13ª C.C. - Rel. Des.ª Josély Dittrich Ribas - DJ 06/10/2016). - Destacou- se.4 Portanto, a decisão que rejeita a alegação de prescrição não se encaixa na previsão do art. 1.015, inciso II, do CPC/2015, não podendo ser impugnada pela via do agravo de instrumento. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso, nos moldes do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, 3 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.453. 4 No mesmo sentido: TJPR - Agravo de Instrumento n. 1.584.863-8 - 16ª C.C. - DJ 07/10/2016 Dar porque manifestamente inadmissível. Feitas as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao juízo da causa, para que sejam apensados aos principais. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016.

0085 . Processo/Prot: 1611477-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/305069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006265-82.2009.8.16.0001 Cobrança de Condominio. Agravante: Condominio Edefício Pedras Verdes. Advogado: Lolinna Chan, Romagueira Nunes de Avila Filho. Agravado: Polaroid do Brasil Ltda. Advogado: Tania Regina Demeterco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de cobrança de taxas condominiais, em sede de cumprimento de sentença (autos n° 0040068-15.2016.8.16.0000), indeferiu a inclusão dos arrematantes do imóvel, no polo passivo da ação, como litisconsortes necessários. Alegou o agravante, em síntese, que por ser o título executivo judicial fundado em dívida condominial, que é uma obrigação propter rem, é possível o redirecionamento da execução para os arrematantes do imóvel. Sustentou que a penhora em questão estava registrada nos imóveis arrematados, sendo público os ônus neles existentes, tanto é que constou no edital do leilão a existência de referida dívida condominial. Requereu a reforma da decisão, para que os arrematantes dos imóveis sejam incluídos no polo passivo. Não foi requerido efeito suspensivo ao recurso. 1) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 2) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 3) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 4) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de novembro de 2016.

0086 . Processo/Prot: 1611743-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/304669. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001910-71.2013.8.16.0071 Cautelar Inominada. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro, Natalia Teixeira Mendes. Agravado: Alvaro Felipe Valério. Advogado: Gabriel Cambruzzi, Guilherme Adolfo de Oliveira Marques. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão proferida em Cautelar Inominada (autos nº 00019170-71.2013.8.16.0071), que concedeu a antecipação de tutela (mov. 6.1), para que a agravante "promova a exclusão do perfil fake "Jorge Tortato", no prazo de 10 dias" (fl. 828-TJ). Relata o agravante, em síntese, que o agravado tomou conhecimento de diversos perfis que estão se utilizando da plataforma do site do Facebook Serviços para publicação de conteúdo ofensivo à sua honra. Conta, também, que, em virtude disso, promoveu a Cautelar Inominada, visando a remoção das contas que reputa ilegais, bem como conseguir os dados dos usuários responsáveis, cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido (mov. 6.1). Sustenta que no decorrer do processo houve diversas extensões da decisão liminar, as quais, segundo o agravante, foram devidamente cumpridas. Assevera que o agravado requereu a 10ª (décima) extensão da decisão que deferiu a antecipação de tutela (mov. 6.1 - cautelar), o que foi deferido pelo juízo a quo, determinando ao agravante a exclusão integral do perfil denominado "Jorge Tortato", sustentado sob a URLs https://www.facebook.com/jorgetortato.9?fref=ts. Afirma que a determinação judicial seria desproporcional e desnecessária à finalidade pretendida, já que a aludida conta veicula conteúdos diversos e amplamente alheios ao agravado. Aduz que já forneceu ao agravado a quebra do sigilo de dados perquirida nos autos, bem como demonstrou que os perfis impugnados encontram-se indisponíveis na plataforma do site Facebook. Sustenta que os dados do usuário responsável seriam mais do que suficientes para que o agravado adote as medidas que entender cabíveis, perante seu real ofensor, a fim de cessar a ameaça de lesão aos seus direitos. Afirma que, a partir das informações já fornecidas, a simples expedição de ofício aos provedores de conexão competentes, seria suficiente para a obtenção dos dados pessoais dos usuários em questão. Defende a necessidade de estabilização da lide, com o exaurimento da prestação jurisdicional, considerando que já houve a satisfação da pretensão do autor/agravado, nos presentes autos. Alega que seria

mais eficaz adotar as medidas cabíveis diretamente contra o usuário responsável. Segundo o agravante, as medidas até então tomadas não estão sendo eficazes, visto que o real ofensor cria novos perfis a cada determinação para exclusão do perfil anterior. Requer a concessão do efeito suspensivo. 2) Diante da necessidade de regular seguimento deste agravo de instrumento, considerando a relevância das fundamentações postas nas razões do recurso e o fundado receio de dano irreparável, melhor aguardar o julgamento do presente agravo, deferindo o efeito suspensivo. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, denota-se que as reiteradas extensões da antecipação de tutela concedidas ao agravado não vêm surtindo o efeito esperado, na medida em que o usuário ofensor cria novos perfis, a cada cumprimento da determinação judicial, para remoção de perfil com conteúdo ofensivo. Além disso, não se verifica a probabilidade do direito alegado pelo agravado, a amparar o 10º (décimo) pedido de extensão da antecipação de tutela, para remoção integral do perfil denominado "Jorge Tortato", ante a ausência de demonstração da existência de conteúdo ofensivo a sua honra, em citado perfil. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, isto até o julgamento final deste recurso, que deverá confirmar ou não esta decisão. 3) Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. 4) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 5) Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 6) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 21 de novembro de 2016.

0087 . Processo/Prot: 1611838-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/300237. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010228-86.2015.8.16.0131 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Wilson Motta, Wilson Motta Me. Advogado: Sidclei José Godois. Agravado (1): Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Agravado (2): Jgf Transportes Ltda, Dirceu de Morais. Advogado: Fábio Briskievicz. Interessado: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Advogado: Manuela Leite Cardoso, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se os agravados e o interessado, para os fins previstos no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0088 . Processo/Prot: 1612019-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/304595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0056605-88.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Plug Digitação Ltda.. Advogado: Arno Jung. Agravado: Condominio Edifício Saint Thomas. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Robinson Marçal Kaminski, André Massignan Berejuk. Interessado: Cenetel Centro Especializado em Comunicações Ltda.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 585 - seq. 166.1) proferida nos autos da Ação de Cobrança de Taxas Condominiais nº 0056605-88.2013.8.16.0001, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT THOMAS em face de PLUG DIGITAÇÃO LTDA., que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Ré, mantendo a decisão que converteu a Ação em Execução e ordenou a citação da Executada, com o prosseguimento dos atos processuais (fls. 577/578 - seq. 153.1). Inconformada, PLUG DIGITAÇÃO LTDA. recorre, argumentando, em síntese, que: a) o Magistrado não poderia ter admitido a conversão, porque não se trata de mera cobrança de taxas condominiais, vez que envolve pedido de nulidade da assembleia geral ordinária realizada em 31/03/2009, que revogou a isenção de pagamento das despesas condominiais concedida à Agravante; b) "...a alteração relativa ao uso privativo da área de estacionamento descoberto ou a imposição de nova contraprestação, como pretendido pelo Réu, além de inviabilizar o próprio exercício do direito subjetivo de uso conferido à Autora como proprietária da Unidade Comercial, altera o uso exclusivo das garagens há muito tempo consolidado, considerando o transcurso do prazo de 26 (VINTE E SEIS) anos desde a realização da PRIMEIRA ASSEMBLEIA em 26 de março de 1990" (fls. 09); c) a assembleia geral ordinária realizada em 31/03/2009 é nula, porque não foi amplamente divulgada e não observou a forma de convocação e o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) exigidos pelo art. 33 da Convenção de Condomínio, o que torna o título carente de liquidez e certeza; d) é independente do condomínio Agravado, tanto que, em 22 de setembro de 2004, foi averbado na matrícula do imóvel que as garagens eram de uso exclusivo da unidade de comércio, sendo que na assembleia geral ordinária de 31 de março de 2009 a isenção de taxa condominial, da qual até então gozava, foi unilateralmente revogada; e) as nulidades que maculam o crédito executado pelo Agravado estão sendo discutidas na Ação Anulatória nº 0026164-22.2016.8.16.0001; f) considerando que há dúvidas sobre a existência da obrigação e a casuística emerge dilação probatória, deve ser revogada a decisão que converteu e Ação de Cobrança em Execução, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório; g) o cálculo de área apresentado pelo Recorrido é inconsistente, pois, indevidamente, englobou o estacionamento descoberto do primeiro pavimento, que não faz parte da área comum; h) o prosseguimento da Execução inviabilizará o exercício de suas atividades, já que o valor atualizado da causa é de R$ 613.027,79 (seiscentos e treze mil e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) e o prazo para pagamento é de 3 (três) dias, pena de penhora. Pugna, destarte, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento a final, para que seja reconhecida a ausência de liquidez e certeza do título executivo, com o prosseguimento do feito pelo rito da ação de conhecimento. É o relatório. II - A concessão do efeito suspensivo exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e de que a demora na sua concessão poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Indubitável que o processo de execução se destina ao cumprimento de obrigação materializada em títulos executivos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783 do Código de Processo Civil de 2015). Contudo, se a parte optou pelo ajuizamento de Ação de Cobrança, em detrimento da Execução, parece razoável, em um juízo de cognição sumária, suspender a decisão agravada, sobretudo porque os argumentos utilizados pela Agravante, relativos à isenção do pagamento de cotas condominiais por 26 (vinte e seis) anos, à nulidade da assembleia geral ordinária realizada em 31/03/2009 e à impossibilidade de se saber, por ora, se a obrigação é exigível, revelam-se bastante relevantes. De outro lado, o risco de prejuízo à Agravante também está presente, na medida em que está na iminência de sofrer os atos constritivos inerentes ao rito executivo. III - Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação do colegiado. IV - Comunique-se o Juízo de origem pela via mais célere. V - Intime-se o Agravado para que responda ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0089 . Processo/Prot: 1612308-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/304552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0012031-72.2016.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Michelotti Atacadista de Materiais de Construção Ltda Epp. Advogado: Celso Ferreira Gonçalves Filho, Fernando Kenji Kametani, Celso Ferreira Gonçalves. Agravado: Bns ii Comércio de Alimentos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9° e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a eventual intempestividade do recurso interposto. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0090 . Processo/Prot: 1612635-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/306497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024116-27.2015.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Jair Vaz. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Agravado: Victor Hugo Cordeiro Mendes da Silva, Beatrice Cordeiro Mendes da Silva. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal, intime-se a parte agravada, para os fins previstos no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0091 . Processo/Prot: 1613259-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/310080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001711-85.2001.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Roseli de Fátima Galvão. Advogado: Milton César da Rocha, Maira Bianca Belem Tomasoni. Agravado: Condomínio Edifício Solar do Ipê. Advogado: Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela executada, Roseli de Fátima Galvão, contra decisão que, em Ação de Cobrança de Taxas Condominiais, em sede de cumprimento de sentença (autos n° 0001711-85.2001.8.16.0001), indeferiu a designação de audiência de conciliação, determinando o prosseguimento da realização da hasta pública. A executada/agravante, requereu, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pedido que se passa a analisar. Vejamos: Como se sabe, o benefício da gratuidade da justiça foi previsto inicialmente na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos, ao passo que, para a Lei 1060/50, basta a simples afirmação, na petição inicial, para o deferimento da justiça gratuita. Em razão disto instaurou-se intenso dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação (ou não) da insuficiência de recursos, tendo imperado, nos dias atuais, o entendimento de que a impossibilidade de arcar com as custas processuais deve ser comprovada e pode ser indeferida pelo magistrado, quando este não encontrar fundamentos suficientes a demonstrar a hipossuficiência do requerente (EDcl no AREsp 38.303/RJ). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE PETIÇÃO ASSINADA POR ESTAGIÁRIO SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DESTA CONDIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade

quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 881466-2 - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 28.06.2012) - Grifos inseridos. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA OPORTUNIZADA - NECESSIDADE - OPORTUNIZAÇÃO - PRAZO CONCEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. No caso concreto, dentre os documentos que instruem o processo, nenhum é capaz de comprovar o estado de necessidade da autora/agravante, sua ocupação laboral, ofício e rendimentos. Desse modo, restando apenas argumentos sem prova de que não tem condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado e concedido prazo para que a parte colacione aos autos a prova da alegada precariedade financeira, e neste caso, não cabe o deferimento de plano do benefício. (TJ-PA - AI 201330177200, Rel. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento: 28/04/2014, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada. Publicação:16/05/2014) - Grifos inseridos. Esta mudança de posicionamento se justifica para evitar o desvirtuamento da finalidade do instituto em questão, que tem por objetivo garantir o acesso ao Poder Judiciário, àqueles que não poderiam fazê-lo por razões financeiras. O Código de Processo Civil de 2015 atualizou a legislação sobre o benefício, revogando diversos artigos da Lei 1.060/50. Por isso, o benefício da gratuidade da justiça agora encontra-se previsto nos artigos 98 e seguintes do CPC/15. De se esclarecer que, como a questão da capacidade econômica para custear o processo, por sua própria natureza, é normalmente mutável, a concessão do benefício, nesta fase processual, é admissível, desde que o requerente traga, de plano, provas suficientes a demonstrar a sua capacidade econômica. E, como a declaração de pobreza para concessão de assistência judiciária gratuita, implica, em uma presunção relativa de veracidade, pode o magistrado perquirir acerca da situação financeira do requerente, para analisar o pedido. Partindo dessa premissa é que esta 9ª Câmara Cível firmou entendimento no sentido de que a parte que comprovar auferir renda inferior a 03 SM (três salários mínimos), fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, sendo também possível o deferimento parcial do benefício, com a entrada em vigor do CPC/2015. No entanto, como a agravante não trouxe nenhuma prova capaz de demonstrar a sua situação econômica, de forma a justificar a concessão da gratuidade da justiça, não há como deferir o benefício pleiteado. Deveria a agravante ter feito prova da sua condição financeira. Para tanto, bastaria trazer cópia de documentos capazes de comprovar sua renda mensal. Contudo, nada fez. Quanto ao tema, dispõe o §7º do artigo 99 do CPC/2015: "§7º - Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". Assim, diante do disposto no art. 99, §7º, do CPC/15, de se intimar a agravante para, no prazo de cinco dias, efetuar o preparo do recurso, sob pena de não conhecimento deste, devendo, nesse mesmo prazo, trazer documentos que comprovem a situação financeira alegada. Intimem-se. Diligências necessárias. Autorizo a chefia da seção a assinar os documentos necessários. Curitiba, 18 de novembro de 2016.

0092 . Processo/Prot: 1613446-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/302899. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001028-82.2015.8.16.0122 Exceção de Incompetência. Agravante: Sérgio Angelozi. Advogado: Marco Aurélio Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi. Agravado: João Adenil Marcondes. Advogado: Sergio Henrique Pereira Dos Santos, Suzy Mary Pereira Santos Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Registra-se que O agravante não trouxe, ao longo de suas razões recursais, os fundamentos de fato e de direito a justificar, nos termos do art. 1019, inciso I do CPC/15, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II. Dessa forma, conhece-se apenas do recurso e se oportuniza manifestação pelo agravado, na forma e para os fins previstos no art. 1019, II, do CPC/15. III. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vista a(s) Parte(s) - Para que se manifestem no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0093 . Processo/Prot: 0837566-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278575. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024172-65.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes. Rec.Adesivo: Emilio Jorge Abrahão (maior de 60 anos), Adir Dionísio Pereira, José Barnabé Bezerra (maior de 60 anos), José Custódio Ferreira (maior de 60 anos), Olga Martins Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado (1): Emilio Jorge Abrahão (maior de 60 anos), Adir Dionísio Pereira, José Barnabé Bezerra (maior de 60 anos), José Custódio Ferreira (maior de 60 anos), Olga Martins Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Motivo: Para que se manifestem no prazo comum de 20 (vinte) dias.

Vista a(s) Parte(s) - Para que se manifestem no prazo comum de 20 (vinte) dias

0094 . Processo/Prot: 1498359-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/17145. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002257-74.2011.8.16.0039 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Madalena de Souza Carvalho, José Sidnei Ribeiro, Arnaldo de Souza Sales, Waldir dos Santos, Otalicio Pinto da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Motivo: Para que se manifestem no prazo comum de 20 (vinte) dias

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13119

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Araldi González	018	1576660-2
Alexandre Luis Judacheski	001	1332329-4/02
	007	1461449-8/01
Altair de Oliveira	008	1472520-5
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	013	1527574-0
Ana Maria Arêas	010	1479190-5
	015	1574268-0
Ana Paula Watanabe	015	1574268-0
Andrea Gonçalves da S. P. d. Rosa	007	1461449-8/01
AUGUSTO TEIXEIRA DE F. MUGGIATI	015	1574268-0
Baudilio Gonzalez Regueira	018	1576660-2
Camila Aguiar Gonzalez	018	1576660-2
Celso Rudinei Silva da Rosa	009	1477554-1
Cleberson Constante Machado	004	1397454-0
	013	1527574-0
Cleverson Marcos Machado	013	1527574-0
Daiana Costa	014	1539613-3
Dennis Guilherme de M. Bragagnolo	014	1539613-3
Edgard Cortes de Figueiredo	011	1484389-5
Fabiane da Silva Guilhen	003	1390805-9
Fábio Davi Bortoli	001	1332329-4/02
Flávia Guaraldi Irion Ferreira	005	1416307-0
Guilherme Augusto Tino Balestra	003	1390805-9
Isabella Meijueiro Edo Rodrigues	017	1575426-6
João Del Col Neto	016	1575324-7
João Paulo Alves Justo Braun	018	1576660-2
Joaquim Miró	006	1433478-8
Jorge Luiz Maia Squeff	002	1390214-8
Joyce Vinhas Villanueva	014	1539613-3
Juarez Bortoli	004	1397454-0
	013	1527574-0
Juliano França Tetto	010	1479190-5
Júlio Cesar Goulart Lanes	002	1390214-8
Karyna Joppert Kalluf	005	1416307-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	1461449-8/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	1433478-8
Luiz Roberto Romano	017	1575426-6
Marcelo Hirt dos Santos	001	1332329-4/02
Matheus Capoani Meine	011	1484389-5
Natalia Cristine de Oliveira	003	1390805-9
Patricia Isolani	001	1332329-4/02
Patricia Romero Dias L. Graciotto	002	1390214-8
Paula Andressa Silva de Moraes	011	1484389-5
Paulo Roberto dos Santos	002	1390214-8
Ricardo Antonio Balestra	003	1390805-9
Ricardo Vinhas Villanueva	014	1539613-3
Roberto Vedana	009	1477554-1
Rodrigo Macedo dos Santos	014	1539613-3
Rubens Gaspar Serra	016	1575324-7
Sadi Meine	011	1484389-5
Sandra Regina Rodrigues	001	1332329-4/02
	012	1490480-4/01

Sandro Gilbert Martins	011	1484389-5
Sheila Santana de Oliveira	012	1490480-4/01
Silvana Cazarin Navaqui	006	1433478-8
Thiago Stanhaus	011	1484389-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1332329-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/153978. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1332329-4/01 Embargos de Declaração, 1332329-4 Apelação Cível. Embargante: Aloysio da Rocha. Advogado: Alexandre Luis Judacheski, Fábio Davi Bortoli. Embargado: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1332329-4/02, DA COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.EMBARGANTE: ALOYSIO DA ROCHA.EMBARGADO: OI S/A.RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL.COBRANÇAS POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS.PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - RELATÓRIO.

0002 . Processo/Prot: 1390214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/127860. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010065-80.2013.8.16.0130 Renovatoria de Locação. Apelante: Condomínio Edifício Independência. Advogado: Patricia Romero Dias Lima Graciotto, Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Claro S/a. Advogado: Jorge Luiz Maia Squeff, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RENOVAÇÃO COMPULSÓRIA QUE VISTA PROTEGER FUNDO DE COMÉRCIO. LOCAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE - ANTENAS. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. AUSENTE REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 51, LEI 8.245/91 - IMÓVEL DESTINADO AO COMÉRCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV, CPC. CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE DESPEJO NA FORMA DO ART. 74, LEI 8.245/91.RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1390805-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/119300. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007595-76.2013.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Izaias Lino de Almeida. Advogado: Ricardo Antonio Balestra, Guilherme Augusto Tino Balestra, Natalia Cristine de Oliveira. Apelado: Seloir de Fátima Marques. Advogado: Fabiane da Silva Guilhen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao o recurso de apelação interposto por Izaias Lino de Almeida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA O PAGAMENTO AO APELANTE (RÉU/ ADVOGADO) DE 30% SOBRE O "VALOR TOTAL" DA AÇÃO.CONTRATO DESTINADO À REPRESENTAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ, AJUIZADA EM DEZEMBRO/1996. PRETENSÃO DE RECEBER O RESIDUAL DE 40% SOBRE A PENSÃO DA APELADA (AUTORA - CLIENTE), NÃO PAGO ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OUTUBRO/1996, DATA DA MAJORAÇÃO "DE OFÍCIO" PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÊXITO EM RELAÇÃO À DIFERENÇA RETROATIVA. VALOR DA CONDENAÇÃO PAGO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO AO APELANTE, QUE DEVERIA REPASSAR 70% À APELADA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR TOTAL DA AÇÃO OU VANTAGEM ECONÔMICA OBTIDA PELA APELADA. OBJETO DA AÇÃO DE COBRANÇA LIMITADO ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE 40% AO BENEFÍCIO DA APELADA QUE NÃO PODE SER COMPUTADO NO CÁLCULO DA VANTAGEM ECONÔMICA PORQUE NÃO INCLUÍDO NOS PEDIDOS DA AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DO PARANÁ RECONHECEU O DIREITO DA APELADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR TOTAL DA AÇÃO OU VANTAGEM ECONÔMICA QUE DEVE SER CONSIDERADA SOMENTE A QUANTIA DEPOSITADA ATRAVÉS DE 2PRECATÓRIO EM FAVOR DA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1397454-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/134224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018008-50.2013.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Sandra Mara Martins da Rocha. Advogado: Cleberson Constante Machado. Apelado: Muhlstedt Korelo Ltda. Advogado: Juarez Bortoli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por SANDRA MARIA MARTINS DA ROCHA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. CHEQUE LEVADO A PROTESTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE AUTOMÓVEL. APELANTE QUE NÃO PRESTOU OS SERVIÇOS DE MANEIRA ADEQUADA SOLUCIONANDO OS PROBLEMAS NO VEÍCULO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. APELANTE QUE SE COMPROMETEU COM O RESULTADO CRIANDO EXPECTATIVA NO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS "MEIA SOLA", A FIM DE BARATEAR CUSTOS. VEÍCULO QUE TEVE QUE SER LEVADO PARA OUTRO PROFISSIONAL.DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO APELANTE QUE TORNA INEXIGÍVEL A CONTRAPRESTAÇÃO (PAGAMENTO) POR PARTE DO APELADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. CHEQUE INEXIGÍVEL. PROTESTO INDEVIDO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1416307-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/184924. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004021-73.2012.8.16.0035 Ação Monitória. Apelante: Benedito Ademar de Souza Silva. Advogado: Flávia Guaraldi Irion Ferreira. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Karyna Joppert Kalluf. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. INÉPCIA DA INICIAL - AFASTAMENTO.REQUERIMENTO DE APLICABILIDADE DO ART. 72, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS MEDIDORES NÃO SE ENCONTRAM INSTALADOS EM PROPRIEDADE DO APELANTE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1433478-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/248756. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013644-38.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Oi S/ a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Comércio de Produtos Farmacêuticos Evelynfarma Ltda - Epp, Farmácia Tainafarma Ltda - Me, José Osmar Correa, Machado e Correa Ltda, Pedro de Oliveira Machado, Sérgio de Oliveira Machado, Tatiany Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - Me, Tiagofarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Silvana Cazarin Navaqui. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo retido e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA.COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CÓPIA DA LISTA TELEFÔNICA QUE DEMONSTRA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DIFERENÇA. COMPLEMENTAÇÃO QUE DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO (RECURSOS REPETITIVOS - RESP 1.033.241). SÚMULA 371 DO STJ. DEVIDA A INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO CORRETA. A INDENIZAÇÃO DEVE SER CALCULADA COM BASE NO VALOR DA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1461449-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/154996. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1461449-8 Apelação Civel. Embargante: Pedro Egon Bamberg. Advogado: Andrea Gonçalves da Silva Passari da Rosa, Alexandre Luis Judacheski. Embargado: Oi S / A. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE SE APLICA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1472520-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/353998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do

Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000266-89.2015.8.16.0179 Revogação de Procuração. Apelante: Elisandra Turesso. Advogado: Altair de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos exatos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA E ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS LAVRADA EM TABELIONATO DE NOTAS. INSTRUMENTO DE MANDATO JÀ REVOGADO EXTRAJUDICIALMENTE ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGOR RECONHECIDA. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS QUE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS FORMAIS NECESSÁRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.INCOMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS.PLEITO ANULATÓRIO QUE DEVE SER AJUIZADO PERANTE A VARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1477554-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/367189. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006264-64.2014.8.16.0117 Embargos de Terceiro. Apelante: Valmir Zimmermann da Motta. Advogado: Roberto Vedana. Apelado: Peron Auto Posto Ltda Representado(a) Por Rodrigo Peron. Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.PENHORA ON-LINE REALIZADA EM CONTA DA EMPRESA EMBARGANTE. EMBARGANTE NÃO É PARTE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. IDENTIDADE DE SÓCIOS NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR CONFUSÃO PATRIMONIAL.AUSÊNCIA DE PEDIDO E DEFERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PENHORA ON-LINE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1479190-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/358896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004061-40.2014.8.16.0179 Ação Civil. Apelante (1): oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelante (2): Inepar Triunfo Sistemas Construtivos S.a.. Advogado: Juliano França Tetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação 1, e lhe NEGAR PROVIMENTO; e em conhecer da apelação 2, e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TELEFONIA.APELAÇÃO CÍVEL 01. PRELIMINAR. APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO OU REITERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA.DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA - BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA - LONGO PERÍODO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA - CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO.APELAÇÃO CÍVEL 02. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES - MAJORAÇÃO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1. O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ, AgRg no Ag 894324/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 11/12/2007) 2. Apelação Cível 1 conhecida e desprovida. Apelação Cível 2 conhecida e parcialmente provida.

0011 . Processo/Prot: 1484389-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/378004. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020650-06.2013.8.16.0030 Ação Monitória. Apelante (1): Antonio Baccarin. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Paula Andressa Silva de Moraes. Apelante (2): Jose Carlos Abraão. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Paula Andressa Silva de Moraes. Apelante (3): Edgard Cortes de Figueiredo. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Paula Andressa Silva de Moraes. Apelado (1): Milton Rodrigues Filho. Advogado: Matheus Capoani Meine, Sadi Meine, Thiago Stanhaus. Apelado (2): Milton Rodrigues. Advogado: Sadi Meine, Matheus Capoani Meine, Thiago Stanhaus. Apelado (3): Maria Luisa Ferrari Medeiros. Advogado: Thiago Stanhaus, Matheus Capoani Meine, Sadi Meine. Apelado (4): Luciana Rodrigues. Advogado: Matheus Capoani Meine, Thiago Stanhaus, Sadi Meine, Sandro Gilbert Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PACTO QUOTA LITIS OU AD EXITUM. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ARBITRADOS SOBRE PRETENSÃO ECONÔMICA OBTIDA NA AÇÃO AJUIZADA PELOS RÉUS CONTRA O MUNICÍPIO.PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PENDENTE DE PAGAMENTO. PRETENSÃO ECONÔMICA AINDA NÃO OBTIDA PELOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS SOMENTE APÓS O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA AINDA NÃO IMPLEMENTADA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 121 E 125 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO MONITÓRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1490480-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/203489. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1490480-4 Apelação Civel. Embargante: oi Móvel S.a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Maria Salete Dolla. Advogado: Sheila Santana de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL, INTERRUPÇÃO DA LIGAÇÃO, MENSAGENS ENVIADAS PELA OPERADORA COM DESCONTO DE CRÉDITO, AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE MENSAGENS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO.REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO QUE DEVE SER MANIFESTADA POR INTERMÉDIO DO RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1527574-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/72968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012700-33.2013.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Sandra Mara Martins da Rocha. Advogado: Cleberson Constante Machado, Cleverson Marcos Machado. Apelado: Muhlstedt Korelo Ltda.. Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Juarez Bortoli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por SANDRA MARIA MARTINS DA ROCHA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE AUTOMÓVEL. APELANTE QUE NÃO PRESTOU SEUS SERVIÇOS DE MANEIRA ADEQUADA SOLUCIONANDO OS VÍCIOS NO VEÍCULO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. APELANTE QUE SE COMPROMETEU COM O RESULTADO CRIANDO EXPECTATIVA NO CONTRATANTE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO OBJETO DO PROTESTO. SENTENÇA QUE FOI MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL, O QUE, POR CONSEQUÊNCIA, REVELA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA EVIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1539613-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/128295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007887-89.2015.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Lacídio Araújo Júnior, Maria Cristina de la Sierra Audiffred Araújo, José Ricardo Araújo. Advogado: Rodrigo Macedo dos Santos, Dennis Guilherme de Macedo Bragagnolo. Agravado: Mauro Paulino de Souza. Advogado: Daiana Costa, Ricardo Vinhas Villanueva, Joyce Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 21/09/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de Lacídio Araújo Júnior e Outros. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO RECEBIDA POR FALTA DE GARANTIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A AUTORIZAR A MEDIDA EXCEPCIONAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Se a alegação de excesso de execução não envolve matérias de ordem pública e não tem o condão de extinguir o processo, o devedor deve oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, mediante garantia, sendo defesa a oposição da exceção de pré-executividade, medida excepcional e somente admitida quando presentes os requisitos que a autorizam.2. Recurso conhecido e não provido.

0015 . Processo/Prot: 1574268-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0042158-61.2014.8.16.0001 Indenização. Apelante: Nivaldo Francisco da Silva. Advogado: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI, Ana Paula Watanabe. Apelado: Oi Móvel S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.TELEFONIA. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL.COMPENSAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. CRITÉRIOS PARA O SEU ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO, NO CASO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Demonstrada a indevida negativização do nome do usuário dos serviços de telefonia, resta caracterizada ofensa à honra, passível de ser indenizada, independentemente de comprovação, por se tratar de dano moral

in re ipsa.2. O arbitramento do dano moral, deve levar em consideração o grau de culpa do causador do dano, o nível sócio-econômico das partes, a repercussão do fato e as peculiaridades do caso concreto, observando- se, também, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.3. Recurso conhecido e não provido.

0016 . Processo/Prot: 1575324-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/152915. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022592-44.2015.8.16.0017 Exibição. Apelante: Vitor Aparecido dos Santos. Advogado: João Del Col Neto. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Rubens Gaspar Serra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para conceder a gratuidade da justiça ao advogado do recorrente e majorar a verba honorária para o valor de R$ 500,00. EMENTA: EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, a verba honorária deve ser fixada em consideração à simplicidade da causa e, ao mesmo tempo, ao trabalho desenvolvido pelo advogado, de forma a remunerá-lo adequadamente.2. Revelando-se aviltante a verba honorária arbitrada em primeiro grau, impõe-se a sua majoração em grau de recurso.3. Recurso conhecido e provido.

0017 . Processo/Prot: 1575426-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/150742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0010193-34.2015.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Apelante: Luiza Borsato, Eduardo Ignácio Guterres López de Alda. Advogado: Luiz Roberto Romano. Apelado: Hotel Urbano Viagens e Turismo s. A. Advogado: Isabella Meijueiro Edo Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Luiza Borsato e Eduardo Ignácio Guterres Lópes de Alda. com o fim de majorar o valor fixado a título de danos morais para R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, bem como condenar o apelado ao pagamento de danos materiais na quantia de R$ 663,50 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, readequando o ônus de sucumbência, com a condenação do réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. ART. 523, §1.° DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não reiterado o agravo retido, conforme dispõe o artigo 523, do CPC, o não conhecimento se impõe.2. Agravo retido não conhecido.APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA DE PACOTE VIAGEM. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO MAJORADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. É devido o ressarcimento por danos materiais, se constatado que, em virtude de informações fornecidas pelo apelado, os autores despenderam valores extras para realizar a viagem contratada.2. O dano moral deve ser fixado em montante adequado, de modo que nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato ilícito, visando desestimulá-lo à reiteração da conduta, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima.3. Considerando o provimento do recurso interposto pelos autores, impõe-se a readequação do ônus da sucumbência, condenando o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.4.Recurso conhecido e provido.

0018 . Processo/Prot: 1576660-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/168681. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016705-05.2013.8.16.0129 Cobrança. Apelante: N.t.g. Produtos Químicos Ltda. Advogado: Alexandre Araldi González. Apelado: A.p. Moller Maersk A/s Representado(a) Por Maersk Brasil Brasmar Ltda .. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun, Baudilio Gonzalez Regueira, Camila Aguiar Gonzalez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por N.T.G. Produtos Químicos LTDA.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE MARÍTIMO.DEMURRAGE. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALORES MANTIDOS.FIXAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de dívida líquida e certa, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do CC.2. A cobrança da demurrage tem como escopo ressarcir a empresa cedente dos contêineres, pelo tempo em que foi privada da utilização dos equipamentos, em razão do inadimplemento da outra parte.3. Não há o que se falar em abuso econômico, se o montante devido alcançou um valor excessivo em virtude da desídia no cumprimento da obrigação, devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda.4. Recurso conhecido e não provido.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13069

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Vinicius Galiotto Miranda	013	1602204-9
Adelcio Ceruti	016	1608303-1
Alexandre Maffissoni	005	1535236-0
Andréa Cristiane Grabovski	009	1537913-0
Ângela Estorilio Silva Franco	006	1536109-2
Antonio Alves do Prado Filho	018	1608640-9
Aristides Alberto Tizzot França	009	1537913-0
Arlete Terezinha de A. Kumakura	017	1608502-4
Braulio Belinati Garcia Perez	009	1537913-0
Carla Andrea Dias Ribeiro	003	1459539-6/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	1537207-7
Celso Souza Guerra Júnior	012	1591003-3
César Antonio Tuoto S. Mello	022	0432742-8
Cleverson Antonio Cremonez	010	1564187-7
David Soares Beienke	011	1586651-6/01
Diego Antonio Ribas Gomes	016	1608303-1
Érlon de Faria Pilati	006	1536109-2
Ewerson Quillante	006	1536109-2
Fabio Meneses Paz	003	1459539-6/01
Felipe Hasson	001	1574723-6
Flávio Henrique Caetano de Paula	021	1610646-2
Flavio Pelhe Gimenez	010	1564187-7
Francisco Luís Hipólito Galli	021	1610646-2
Gabriel Maccagnani Carazzai	017	1608502-4
Gilberto Adriane da Silva	018	1608640-9
Gilson Orth	023	1532917-8
Giseli C. d. R. V. d. Silveira	008	1537402-2
Guilherme Locatelli Rodrigues	002	1314271-5/02
Helena Dani Soares	007	1537207-7
Isabele Lopes Santini	011	1586651-6/01
Izabella Crispílio	006	1536109-2
Jefferson Dias Santos	020	1609542-2
João Mário Ferreira da S. Junior	005	1535236-0
José Fernando Marucci	012	1591003-3
Julio Antônio Barbeta	020	1609542-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	001	1574723-6
Karina de Oliveira F. d. Santos	006	1536109-2
Karina Fátima de Araújo	013	1602204-9
Kássia Renate Silva Noviski	004	1480917-3
Kinde Sleiman Bark	018	1608640-9
Leandro Consalter Kauche	008	1537402-2
Ligia Maria Bremer	014	1605662-3
Lilliana Maria Ceruti Lass	016	1608303-1
Lory Ann Vermeulen Plymenos	002	1314271-5/02
Luciana Pereira da Silva	008	1537402-2
Luis Otávio Lemes de Toledo	022	0432742-8
Luiz Alberto Fontana França	009	1537913-0
Luiz Carlos da Rocha	002	1314271-5/02
Luiz Fernando Brusamolin	009	1537913-0
Luiz Guilherme Muller Prado	018	1608640-9
Marcelo Crestani Rubel	001	1574723-6
Marcelo Piazzetta Antunes	007	1537207-7
Márcio Guedes Berti	012	1591003-3
Márcio Rogério Depolli	009	1537913-0
Marcius Nadal Matos	013	1602204-9
Marcos Vendramini	004	1480917-3
Marcos Vinicius Tonet Marcolin	010	1564187-7
Marise Jussara Franz Luvison	019	1609048-9
MARYANA MERHEB JORDÃO	004	1480917-3
Mauricio Lauro Maschietto	010	1564187-7
Nilberto Rafael Vanzo	012	1591003-3
Olavo Pereira de Almeida	003	1459539-6/01
Paola Bianca Batista Signorini	014	1605662-3

Paulo Benedito Pantoja Lopes	016	1608303-1
Paulo Henrique Martins de Souza	018	1608640-9
Paulo Roberto M. d. F. Junior	003	1459539-6/01
Penelopy Tuller O. F. Almirão	018	1608640-9
Rafael Marques Gandolfi	004	1480917-3
Rafael Viva Gonzalez	022	0432742-8
Ricardo de Aguiar Ferone	021	1610646-2
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	021	1610646-2
Rodrigo da Rocha Leite	002	1314271-5/02
Rosana Silva de Oliveira	015	1606406-9
Roseli de Lurdes Rodrigues	012	1591003-3
Rosimery Dettke Dorst	003	1459539-6/01
Rubens Gaspar Serra	021	1610646-2
Rudemar Tofolo	005	1535236-0
Silvio André Brambila Rodrigues	004	1480917-3
Teresinha de Jesus Hass	017	1608502-4
Thaine Mara Kovaleski	001	1574723-6
Vera Lúcia de Oliveira Podgurski	015	1606406-9
Viviane Burger Balarotti	018	1608640-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1574723-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015256-37.2015.8.16.0001 Exibição. Apelante: João de Monte Tavares. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Global Village Telecom Ltda.. Advogado: Felipe Hasson, Thaine Mara Kovaleski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.. Proferido: no protocolado sob nº 2016.00292139. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Petitório nº 0292139/2016 Por meio do petitório de nº 0292139/2016 pleiteia o Apelado a retificação de sua denominação social para TELEFONICA BRASIL S/ A. Pugna que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Doutor Felipe Hasson, OAB/PR nº 42.682. Do Procedimento Intime-se o Apelado para que regularize sua representação processual, considerando que o petitório é apócrifo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de Novembro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0002 . Processo/Prot: 1314271-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/85106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1314271-5/01 Embargos de Declaração, 1314271-5 Apelação Cível. Embargante: L. C. P. E.. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Embargado: O. J. E. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Guilherme Locatelli Rodrigues, Rodrigo da Rocha Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS I - Enquanto se processavam os embargos de declaração 02, a parte embargante requereu, através da petição de fl. 189/191, a autorização para que utilizasse valores pertencentes ao interditando (O. J. E.) para fins de pagamento de mensalidades escolares da bisneta M. J. L. de E. M. Intimada a parte contrária para se manifestar, sobreveio o petitório de fls. 175/176 (autos em apenso dos embargos de declaração nº 1.314.268-8/02), pelo qual aduziram que anuem com o pedido, desde que "a liberação de tais valores seja reconhecida como sendo adiantamento de sua cota parte da legítima, como forma de que tal situação não interfira na condição de seus irmãos." Embora devidamente intimado o peticionante (cf. Publicação de fl. 227), este deixou de se manifestar acerca da ressalva acima. II - Diante disso, defiro o pedido formulado pelo curador provisório às fls. 189/191, com a ressalva feita pela parte contrária (fls. 175/176 dos autos em apenso). III - Intimem-se. IV - Após, peço dia para julgamento. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 1459539-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/275205. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1459539-6 Apelação Civel. Embargante: Fabiano Carmona Basilio - Assessoria e Saúde - me. Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro, Fabio Meneses Paz. Embargado: Marlene dos Santos, Lucas dos Santos Milani. Advogado: Paulo Roberto Mariano de Faria Junior, Rosimery Dettke Dorst. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Olavo Pereira de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 43/46) opostos por FABIANO CARMONA BASILIO - ASSESSORIA E SAÚDE - ME a acórdão prolatado na apelação cível nº 1459539-6 (fls. 26/38), da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso. II - Nos termos do inciso III do art. 932 do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". No caso, falta um dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. O prazo para a oposição do recurso de embargos de declaração, consoante disposto no caput do art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil, é de cinco (05) dias, contados para as partes a partir da data da sua intimação da decisão. Embargos de Declaração Cível nº 1.459.539-6/01 fl. 2 O embargante foi intimado da decisão impugnada por meio de Diário da Justiça Eletrônico do dia 27/09/2016, considerada como ocorrida a publicação no dia 28/09/2016, iniciando-se assim a fluência do prazo recursal em 29/09/2016 - consoante certidão de fl. 40. Deste modo, o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 05/10/2016. Entretanto, o recorrente opôs os presentes aclaratórios somente em 06/10/2016 (fl. 43) - momento em que já havia transcorrido o prazo legal. III - Por tal razão, com fundamento no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos de declaração. IV - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Baixem, oportunamente. Curitiba, 11 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0004 . Processo/Prot: 1480917-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/375381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009310-17.2012.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: João Batista Alves de Oliveira. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Imobiliaria az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Kássia Renate Silva Noviski, MARYANA MERHEB JORDÃO. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento de fls. 04/10 interposto por JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA da decisão de fl. 22, proferida nos autos da ação declaratória de prescrição de cobrança, sob nº 22066- 28.2015.8.16.0001, que declarou a incompetência do juízo a quo para processar e julgar a demanda, tendo em vista a prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária, onde tramita a ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda, sob nº 9310-17.2012.8.16.0025, referente às mesmas partes e mesmo objeto, na qual houve apresentação de contestação em 22.06.2015, portanto, antes do ajuizamento da presente demanda em 07.08.2015. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/24. Através do despacho de fls. 28/29 foi determinada a intimação do agravante para que juntasse aos autos documentos complementares necessários à apreciação da lide, embora facultativos. Em resposta, manifestou-se o recorrente através do petitório de fl. 33 e procedeu à juntada de documentos (fls. 34/197). O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 199/203. A parte agravada manifestou estar ciente da interposição do recurso e informou que aguardaria seu julgamento (fl. 214). Através de consulta aos feitos originários (Porjudi), verificou-se a prolação de sentença nos autos da demanda ajuizada pela agravada, motivo pelo qual as partes foram, sucessivamente, intimadas para se manifestar (fl. 119). Apenas a agravada se manifestou pelo não conhecimento do recurso, ante a perda do objeto (fls. 123/124, 133/134). II - O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá deixar de conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Conforme já relatado, em consulta ao sistema Projudi, verificou-se que houve prolação de sentença nos autos da ação de rescisão contratual, sob nº 9310-17.2012.8.16.0025 (mov. 37.2), em relação à qual a MM.ª Juíza a quo havia reconhecido a conexão com a demanda originária deste recurso, conforme decisão de fl. 22. Atualmente, o feito se encontra em segunda instância para julgamento do recurso de apelação interposto (mov. 89 - "remessa dos autos para instância superior" em 09.08.2016). Diante disso, ao mov. 24.1 (Projudi) (fl. 125 - TJ), a MM.ª Juíza a quo prolatora da decisão objeto do presente recurso, assim se pronunciou: "Uma vez que já houve sentenciamento do feito, não há que se falar em remessa." Portanto, considerando que não há como se reconhecer a conexão de feitos quando já proferida sentença em um deles (Súmula 235 do STJ)1, conclui-se pela perda do objeto do presente agravo de instrumento. III - Por tais razões, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do objeto. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator -- 1 "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

0005 . Processo/Prot: 1535236-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/116418. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000283-48.2015.8.16.0140 Arrolamento. Agravante: L. A. F.. Advogado: Rudemar Tofolo. Agravado: R. E. W. C., F. L. F. (Representado(a)). Advogado: João Mário Ferreira da Silva Junior, Alexandre Maffissoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.535.236-0, DE QUEDAS DO IGUAÇU - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AGRAVANTE :L.A.F. AGRAVADO :R.E.W.C. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI I - Da análise dos autos de origem (autos - 283- 48.2015.8.16.0140), verifica-se que por decisão de mov. 232.1 foi autorizada a liberação das 156,62 sacas de soja bloqueadas nos autos, a fim de que se possa renegociar a CÉDULA DE PRODUTO RURAL 2015/2016, vencida em 28.02.2015 junto a TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, sendo tal autorização objeto do presente recurso. II - Diante do exposto, com base no disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte requerente para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, se manifeste acerca de eventual perda de objeto do presente recurso. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0006 . Processo/Prot: 1536109-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/104526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019898-92.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Kws Echewarrena Me, Karin Willians e Silva, Echewarrena, Marcos Antonio e Silva, Sandra Maria Willians. Advogado: Izabella Crispílio, Érlon de Faria Pilati. Apelado: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos,

Ewerson Quillante, Ângela Estorilio Silva Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS I - Trata-se de recurso de apelação cível de fls. 694/703 interposto da r. sentença de fls. 686/688 que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança sob nº 19898/2011, e dos embargos à execução sob nº 8384/2012, julgo parcialmente procedente o pedido da ação de despejo, para declarar rescindido o contrato de locação, decretar o despejo e condenar a requerida ao pagamento dos alugueres e demais encargos em atraso, a partir de abril de 2011 até a desocupação, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, além e multa moratória contratual de 10%. Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Por sua vez, quanto aos embargos à execução, julgou improcedente o pedido, e condenou a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$ 4.000,00. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Houve apresentação de contrarrazões às fls. 708/719. II - O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (art. 557, caput, do CPC/73) determina não sejam conhecidos de plano, por decisão monocrática do Relator, os recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o recurso não pode ter seguimento, tendo em vista a sua manifesta intempestividade. A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça, em 02.09.2015, tendo o prazo se iniciado em 03.09.2015, conforme certidão de fl. 693-verso. No caso dos autos, tendo em vista que as partes requeridas possuem procuradores diferentes (cf. contestações de fls. 241/258 e fls. 609/626), o prazo deve ser contado em dobro (art. 191, CPC/73, correspondente ao art. 229). Pois bem, considerando os 30 (trinta) dias para interpor o recurso, contando-se a partir de 03.09.2015, tem-se que o último dia do prazo se deu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ em 02.10.2015 (sexta-feira). Todavia, o recurso foi protocolizado apenas em 21.10.2015 (fl. 694), de modo que manifesta sua intempestividade. III - Por tais razões, com espeque no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do recurso. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de novembro de 2016. DES. RUY MUGGIATI Relator
0007 . Processo/Prot: 1537207-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/109535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005822-29.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Conexão cr Comércio de Cartões Ltda. Advogado: Helena Dani Soares. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Marcelo Piazzetta Antunes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
Tendo em vista decisão de fls. 773/776, cumpra-se o disposto nos itens III e IV.
0008 . Processo/Prot: 1537402-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/123677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0006771-35.2016.8.16.0188 Ordinária. Agravante: J. F. P. C.. Advogado: Luciana Pereira da Silva. Agravado: M. A. C., I. M. C. C.. Advogado: Leandro Consalter Kauche, Giseli Cristina do Rosário Vilela da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.537.402-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE: J.F.P.C. AGRAVADOS: M.A.C. E OUTRO RELATOR: DES. RUY MUGGIATI I - Diante das informações apresentadas nas contrarrazões (fls. 365/378-TJ) e documentos acostados às fls. 385/411, verifica-se que o agravante encontra-se interditado provisoriamente por decisão interlocutória do juízo da 5ª Vara de Família de Brasília (fl. 388). Além do mais, observa-se do processo origem (0006771- 35.2016.8.16.0188) que ao mov. 58.2/58.13 foi acostada cópia dos autos do processo de interdição, no qual o agravante figura como interditando. Ainda, consta ao mov. 85.1 cópia do termo de audiência de interrogatório do agravante. II - Diante do exposto, intime-se pessoalmente o agravante por intermédio de sua curadora provisória1, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator 1 Deverá ser considerado o endereço na peça inicial do recurso, vez que a curadora nomeada é esposa do agravante.
Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0009 . Processo/Prot: 1537913-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/112337. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008618-64.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Lessa, Pilla, Brusamolin Kavinski e Advogados Associaddos. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Lazio Distribuidora de Autopeças Ltda-me. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1537913-0, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. APELANTE 01: LPBK ADVOGADOS ASSOCIADOS APELANTE 02: LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA-ME APELADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON 01. Da análise dos autos, verifica-se que interpostos recursos de apelação pela ré LPBK Advogados Associados (fls. 344/352) e pelo réu Banco Itaú (fls. 369/380), porém, constou na capa, equivocadamente, a autora como apelante. Assim, determino a retificação da capa para que conste os nomes corretos dos apelantes e para que conste a autora como apelada. 02. Verifica-se, outrossim, que recebidos os recursos pelo magistrado e determinada a intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões (fls. 391). Subiram os autos a este Tribunal de Justiça (fls. 394). Ocorre, contudo, que não consta dos autos apresentação de contrarrazões, como também não há certidão esclarecendo se eventualmente decorreu o prazo legal sem manifestação das partes. 03. Assim, considerando a inexistência de informação nos autos a respeito da apresentação de contrarrazões, determino que a Secretaria da 11ª Câmara Cível oficie ao Juízo de origem solicitando informações a respeito de eventual petição de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contrarrazões protocolizada e eventualmente não juntada aos presentes autos. 04. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 05. Após, cumpridas as determinações supra e encaminhada resposta pelo Juízo de origem, tornem conclusos para o julgamento dos recursos. Curitiba, 22 de agosto de 2016. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Desembargador
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0010 . Processo/Prot: 1564187-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/197620. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0013590-50.2015.8.16.0017 Sequestro. Agravante: D. P. D.. Advogado: Cleverson Antonio Cremonez, Flavio Pelhe Gimenez, Marcos Vinicius Tonet Marcolin. Agravado: R. A. N. V.. Advogado: Mauricio Lauro Maschietto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Manifeste-se o agravante quanto aos documentos juntados em contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos.
0011 . Processo/Prot: 1586651-6/01 Agravo
. Protocolo: 2016/275606. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1586651-6 Agravo de Instrumento. Agravante: E. T. N.. Advogado: David Soares Beienke. Agravado: M. S. O. N.. Advogado: Isabele Lopes Santini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Do procedimento I - Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil; II - Em seguida, dê-se vista a d. Procuradoria Geral da Justiça; III - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de novembro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora
0012 . Processo/Prot: 1591003-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/262499. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036522-20.2015.8.16.0021 Indenização. Agravante: v. Albiero e Cia Ltda. Advogado: Márcio Guedes Berti, Celso Souza Guerra Júnior. Agravado: Cotriguaçu - Cooperativa Central. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Roseli de Lurdes Rodrigues, José Fernando Marucci. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1591003-3, DA COMARCA DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: V. ALBIERO E CIA LTDA AGRAVADA : COTRIGUAÇU - COOPERATIVA CENTRAL RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. ALBIERO E CIA LTDA, impugnando decisão de fls. 414/417 (TJ), que, em ação indenizatória, distribuída sob autos nº 0036522-20.2015.8.16.0021, indeferiu o pedido de denunciação à lide formulado pela agravante. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) o douto Juiz indeferiu o pedido de denunciação à lide, por entender que não inexiste qualquer previsão legal ou contratual a impor tal obrigação; b) é certo que a empresa que se pretende denunciar tem responsabilidade pela qualidade do produtos que insere no mercado; c) os fornecedores respondem solidariamente por vícios de qualidade em seus produtos e serviços, nos termo do art. 18 do CDC; d) é recomendável o deferimento da denunciação, mormente porque a pretensão indenizatória se funda em defeito na obra em se que se utilizou o concreto fornecido pela pretensa denunciada. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 13/420. II - O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (art. 557, caput, do CPC/73) determina não sejam conhecidos de plano, por decisão monocrática do Relator, os recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1591003-3 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ Pretende a agravante com presente recurso seja deferida a denunciação da lide das empresas Empamix Construções e Concretagem Ltda e Rozilson Luiz Binde, aduzindo que são responsáveis pelo concreto empregado na obra cujos vícios se discute na presente ação indenizatória. Ocorre que se pleito não se insere em qualquer das hipóteses legais do cabimento de agravo de instrumento, trazidas em rol taxativo pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Note-se que, no em particular, não se discute a "exclusão de litisconsorte" constante no inciso VII do referido dispositivo legal, mas, pelo contrário, a pleito de inclusão de parte mediante denunciação da lide, o que, como mencionado, não encontra abrigo legal. Fica resguardada à parte agravada a possibilidade de discussão da matéria por ocasião da oposição de eventual recurso de apelação, nos termos do que disciplina o § 1º, do art. 1.009 do CPC/15, a saber: "As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões". III - Por tais razões, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. IV - Intimem-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1591003-3 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator
0013 . Processo/Prot: 1602204-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/285408. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022865-80.2016.8.16.0019 Indenização. Agravante: Jaime Rodrigo Maciel. Advogado: Marcius Nadal Matos, Karina Fátima de Araújo, Abel Vinicius

Galiotto Miranda. Agravado: Barcelona Veículos, Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.602.204-9, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.AGRAVANTE : JAIME RODRIGO MACIEL.AGRAVADO : BARCELONA VEÍCULOS E OUTRO.1.Defiro o processamento do presente recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1.602.204-9, de Ponta Grossa - PR - 4ª Vara Cível, interposto da decisão que nos autos de nº22865-80.2016.8.16.0019 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante para determinar a suspensão do pagamento do financiamento do veículo, bem como indeferiu o pedido para realização de audiência de justificação prévia sob o fundamento de que não há previsão legal para tal ato. Insurge-se o agravante alegando que é necessária a realização da audiência de justificação prévia, ouvindo o mecânico responsável pelo conserto do veículo, para então analisar o pedido de tutela de urgência formulado. Para tanto pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal a fim de que seja deferida a realização de audiência de justificação prévia e, em seguida, seja apreciado pelo Juízo a quo a tutela de urgência pleiteada. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.602.204-9 2 3. No que diz respeito à antecipação de tutela recursal, atualmente por conta do advento do Novo Código de Processo Civil, tem-se que o pedido do agravante enquadra-se na modalidade de tutela de urgência, que assim como no Código anterior, pode ser requerida ao Relator para exame quando do recebimento do agravo. Preceitua o art. 1.019, I, do CPC/2015: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Pois bem. Em um Juízo de cognição sumária entendo que o pedido do agravante comporta deferimento. A decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender o pagamento do financiamento do veículo foi integrada pela decisão que, julgando os embargos declaratórios opostos pelo agravante, indeferiu a realização de audiência de justificação prévia sob o fundamento de não haver previsão legal para realização do ato. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.602.204-9 3 Contudo, conforme preceitua o art. 300, §2º, do CPC/2015, é possível a designação de audiência de justificação prévia antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte. Ensina Cassio Scarpinella Bueno que: "A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova". 1 Por essa razão, levando em conta as considerações do agravante de que a obtenção do parecer técnico do mecânico seria prova de difícil obtenção e, levando em consideração que a designação de audiência de justificação prévia para oitiva deste mecânico, a fim de analisar os vícios no veículo é medida que não gera nenhum prejuízo às partes, nada impede o pedido do agravante. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro o efeito ativo ao recurso, a fim de que seja designada audiência de justificação prévia para oitiva do mecânico indicado pelo agravante e, posteriormente, examine o magistrado o pedido de tutela de urgência pleiteado. 4. 1 BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado / Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.602.204-9 4 Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. SIGURD ROBERTO BENGTSSON DESEMBARGADOR

0014 . Processo/Prot: 1605662-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2016/223488. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004007-92.2016.8.16.0021 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria da Comarca de Cascavel. Interessado: Álvaro Mariano Cardoso. Advogado: Ligia Maria Bremer, Paola Bianca Batista Signorini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
VISTOS I - Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CASCAVEL em face do JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CASCAVEL, em autos de retificação de registro civil de Álvaro Mariano Cardoso (autuado sob o nº. 0004007-92.2016.8.16.0021. II - Da análise dos autos de origem (seq. 40.1 - 0004007- 92.2016.8.16.0021), constata-se que a demanda que deu origem ao presente Conflito foi extinta por desistência da parte autora, tornando despicienda a discussão quanto a competência para julgamento. III - Por tais razões, com fundamento no artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Conflito de Competência, pela perda do objeto. IV - Comunique-se aos juízos interessados. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0015 . Processo/Prot: 1606406-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/293913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0013086-79.2016.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: L. S. B. S. (Representado(a)), G. W. S. B. (Representado(a)). Advogado: Vera Lúcia de Oliveira Podgurski. Agravado: A. W. S.. Advogado: Rosana Silva de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
VISTOS I - Apensem-se os autos ao agravo de instrumento nº 1.573.414-8. II - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por L. S. B. S. E OUTRO, impugnando decisão interlocutória de fls. 79/82-TJ, que, nos autos de ação de revisional de alimentos c/c regulamentação de visitas, sob nº 0013086-79.2016.8.16.0188, ajuizada pelo agravado, deferiu em parte o pleito de antecipação de tutela pretendida, para minorar a verba alimentar, estabelecendo a obrigação em 56,82% do salário mínimo. Sustentam, em suma, que: a) necessitam dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) inexistem documentos suficientes para comprovar a alteração do binômio necessidade-possibilidade, pois o autor juntou apenas a CTPS baixada e o extrato consolidado da conta corrente; c) a simples alegação de desemprego não é suficiente para se escusar de pagar alimentos; d) o fato de ter constituído nova família não implica na minoração dos alimentos, pois trata de decisão do agravado; e) deixou o agravado de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.606.406-9 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ juntar mais documentos acerca de sua capacidade financeira, bem como cópia da CTPS de sua atual companheira; f) além do pacto firmado (37,39% de seus rendimentos), pagava, por iniciativa própria, a mensalidade escolar no valor de R $ 479,20; g) necessária a reforma imediata da decisão, para que esta não cause prejuízos à subsistência dos recorrentes; h) a regulamentação de visitas não se revela adequada na forma como fixada, pois pautada apenas nas alegações do autor; i) necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 04/15). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 16/144. III - Preliminarmente, requerem os agravantes a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal. A concessão da benesse, em princípio, decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ao teor do disposto no art. 98, § 1º, do CPC/15 (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Diante disso, defiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal. IV - Defiro o processamento do recurso. V - O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (art. 558 do CPC/73) possibilita ao Relator que atribua efeito suspensivo ou defira, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.606.406-9 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal almejada pela parte. Os recorrentes almejam, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo-ativo ao presente recurso, a fim de manter o quantum da obrigação alimentar antes pactuado em 37,39% dos rendimentos do genitor- agravado. Para averiguação da obrigação alimentar, ainda que em sede de cognição sumária, deve ser observado o binômio necessidade de quem os aufere e possibilidade de quem tem o dever de prestá-los (artigo 1694, §1º do Código Civil). No tocante à necessidade, em apertada síntese, não pode ser perdido de vista que os alimentandos, em razão de sua menoridade (04 e 06 anos de idade - cf. certidões de nascimento de fls. 36/37), possuem necessidades presumidas, sendo prescindível que se exija a comprovação pormenorizada de todos os gastos despendidos com sua manutenção. Com relação às possibilidades do recorrente, em que pesem os argumentos dos recorrentes, a situação de desemprego noticiada (cf. cópia da CTPS - fls. 41/43) é relevante para a questão do binômio necessidade- possibilidade. Note-se que a demissão ocorreu em 28.07.2016 (fl. 43), tendo a ação revisional de alimentos sido ajuizada logo na sequência, em 02.08.2016. Diante disso, revela-se adequada a redução parcial da obrigação alimentar, não havendo que se falar em manutenção, ao menos por ora, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.606.406-9 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ valor anteriormente fixado, pois, é notório que a situação de desemprego altera a capacidade econômica da parte. Assim, ao menos nesta fase de cognição não exauriente e considerando que os documentos apresentados serão pormenorizadamente avaliados após o processamento do recurso, não se evidencia, a priori, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso. Portanto, em virtude da ausência dos requisitos legais, indefiro o requerido efeito suspensivo-ativo. VI - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. VII - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto. VIII - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 1608303-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/299140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0006240-32.2010.8.16.0002 Partilha/sobrepartilha. Agravante: M. R. C.. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti, Diego Antonio Ribas Gomes. Agravado: Z. S. C.. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por M. R. C., impugnando decisão de fl. 234 (fl. 179 dos autos de origem), que, em ação de partilha de bens, autos n.º 0006240-32.2010.8.16.0002, ajuizada por Z. S. C., determinou a expedição de formal de partilha. Alega, em resumo, que: a) a r. sentença de fls. 89/93, mantida pelo acórdão de fls. 144/151, reconheceu o direito das partes à partilha-meação, em proporções iguais, dos bens elencados nos itens 1, 3, 4, e 6, excluindo os descritos nos itens 2 e 5; b) o bem descrito no item 2 foi dado em promessa de pagamento no compromisso de compra e venda do imóvel descrito no item 1; c) nos termos do compromisso de compra e venda do imóvel relativo ao item 1, pende condição resolutiva, para que seja levada a efeito a escritura de compra e venda definitiva do imóvel; d) se a agravada diz que não se concretizou o negócio e não tem validade o compromisso de compra e venda do imóvel do item 1, que não irá desocupar o imóvel, nem outorgar a escritura pública de venda do item 2, não se pode expedir o formal de partilha; e) não há falar em sentença com trânsito em julgado, pois apenas nesta fase é que a agravada diz que não cumprirá a

condição, de desocupar o imóvel e outorgar a escritura de compra e venda do item 2; f) sem o cumprimento desta condição, a venda não se concretizará, e nenhum direito haverá de ser partilhado, em relação ao imóvel do item 1, mesmo com a conclusão do inventário, que tramita Agravo de Instrumento nº 1.608.303-1 fl. 2 perante a 15ª Vara Cível (autos nº 779/83); g) romper o compromisso de compra e venda, pela agravada, importará em recuperar para o casal o imóvel do item 2, além de arcar com provável ônus e consequências da rescisão, com indenizações e reparações de danos pelos vendedores; h) em se tratando de partilha de bem/direito condicional, de terceiro, no mínimo, cabia sua integração à lide, sob pena destes não integrarem o montante partilhável. Por fim, requer seja suspenso o cumprimento da ordem de expedição de formal de partilha, pelo menos até que a agravada proceda à desocupação do imóvel descrito no item 2, dado em pagamento, e outorgue a respectiva escritura de compra e venda. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 15/239. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela, exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação. Na r. sentença de fls. 89/93, prolatada em ação de partilha de bens, autos n.º 0006240-32.2010.8.16.0002, confirmada por decisão de fls. 144/151, foi reconhecido o direito das partes à partilha-meação, em proporções iguais - 50% (cinquenta por cento) para cada -, dos bens elencados nos itens 1, 3, 4, e 6, excluindo-se os descritos nos itens 2 e 5. Por oportuno, confira-se transcrição da r. sentença em relação à partilha dos bens objeto relacionados à presente insurgência: Agravo de Instrumento nº 1.608.303-1 fl. 3 (1) 50% imóvel na rua Reinaldino Shanffemberg de Quadros, nº 196; Consta em fls. 22/23 contrato de compromisso de compra e venda, assinado por ambas as partes em data de 05/01/2001. A cláusula nº 2 descreve a forma de pagamento do valor total de R$ 100.000,00: R$ 50.000,00 a serem pagos à vista e a outra metade representada pelo imóvel sob matrícula 67.692 (lote nº 2 da Quadra 191 da Planta Vila Bairro Alto, de frente para a Rua Xingu). Ainda, a cláusula nº 9 determinava que o imóvel seria desocupado no ato da assinatura. Considerando a data de aquisição do direito dos promitentes compradores do imóvel posterior ao casamento e antes do divórcio, trata-se de bem integrante do acervo partilhável. (2) terreno nº 2 da quadra 191 da planta Vila Bairro Alto; Referido terreno, conforme se depreende da matrícula em fl. 28, é o mesmo que foi dado em pagamento no contrato de promessa de compra e venda mencionado no item acima. Foi adquirido em 16/07/1997 e dado em pagamento ainda na constância do casamento em 2001, motivo pelo qual não deve integrar o acervo partilhável. Em suas razões, sustenta o agravante que, nos termos do compromisso de compra e venda do imóvel relativo ao item 1, pende condição suspensiva, para que seja levada a efeito a escritura de compra e venda definitiva do imóvel, consistente na entrega do imóvel descrito no item 2. Sem o cumprimento desta condição, argui que a venda não se concretizará, e nenhum direito haverá de ser partilhado, em relação ao imóvel do item 1, mesmo com a conclusão do inventário, que tramita perante a 15ª Vara Cível (autos nº 779/83). Além disso, alega que a agravada diz que não se concretizou o mencionado negócio jurídico e que não tem validade o compromisso de compra e venda do imóvel do item 1, que não irá desocupá-lo, nem outorgar a escritura pública de venda do item 2. Agravo de Instrumento nº 1.608.303-1 fl. 4 Considerando a relevância dos argumentos apresentados, resta evidenciado o perigo na manutenção da determinação de expedição de formal de partilha. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, concedo o requerido efeito, a fim de suspender a decisão de fls. 161 e 179. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0017 . Processo/Prot: 1608502-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/299711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000174-88.2000.8.16.0001 Execução. Agravante: Reynaldo de Lima Hess (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Maccagnani Carazzai, Teresinha de Jesus Hass. Agravado: Poliplastics Oarticipações Empreendimentos Ltda. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1608502-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : REYNALDO DE LIMA HESS AGRAVADO : POLIPLASTICS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I ? Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REYNALDO DE LIMA HESS, impugnando decisão de fl. 97 (TJ) que, em execução de título extrajudicial (contrato de locação) sob nº 0000174-88.2000.8.16.0001, rejeitou a impugnação de impenhorabilidade apresentada pelo recorrente. Aduz a agravante, em síntese, que: a) se encontra acometidos de diversos problemas graves de saúde, estando também impossibilitado de trabalhar por noventa dias, em razão de atropelado sofrido recentemente; b) em razão da redução de sua capacidade laborativa teve significativa diminuição de seus rendimentos; c) em razão das condições em que se encontrava, promoveu o resgate de valores depositados em fundo de previdência (VGBL); d) tais valores, contudo, foram constritos pelo juízo de origem, trazendo risco à sua subsistência; e) o incremento de seus gastos e a ausência de rendimentos é inerente à sua condição de saúde; f) a decisão de origem contraria a jurisprudência do STJ a respeito do tema e ao tratamento legal e constitucional dado à previdência privada; g) tem maior importância TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1596976-1 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ notar qual a origem dos valores constritos e não em que estão sendo utilizados, como pretendeu a decisão objurgada. Conclui pugnando pelo provimento do recurso, inclusive com a atribuição de efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento da execução até o julgamento colegiado. II - Defiro o processamento do recurso. III ? O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (art. 558 do CPC/73) possibilita ao Relator que atribua efeito suspensivo ou defira, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal almejada pela parte. No caso, o MM. Juiz singular rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor, em linhas gerais, por entender que as verbas objeto da constrição impugnada não são dotadas de impenhorabilidade e não haver prova suficiente das despesas médicas do executado. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que os valores bloqueados têm natureza impenhorável, conforme tratamento legal e jurisprudencial dado à previdência privada. Afirma ainda que o importe é essencial à sua subsistência, por estar com condição de saúde fragilizada e impossibilitado de desenvolver atividade laboral. Pugna ainda pela atribuição de efeito suspensivo a este recurso, para obstar o prosseguimento da execução, aduzindo que que a iminência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1596976-1 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ levantamento do importe perfaz os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. Os argumentos deduzidos neste recurso apontam, mesmo que como mera hipótese, a possibilidade de reconhecimento da intangibilidade do valor exequendo. Em juízo não conclusivo, tal compreensão demonstra estar presente o perigo de dano grave ou de difícil reparação, diante do risco de serem levantados valores pertencentes ao agravante, potencialmente tutelados por impenhorabilidade. Ademais, parece razoável, como medida de cautela, que se aguarde ao menos até o julgamento colegiado deste recurso para dar continuidade à execução integral do débito, tendo em vista que, neste momento processual, de cognição limitada, é incabível a apreciação plena da questão impugnada. Assim, em virtude da presença dos requisitos legais, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal, para determinar a suspensão da execução apenas no que tange ao levantamento do valor penhorado. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1596976-1 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0018 . Processo/Prot: 1608640-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/299814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001221-29.2002.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Jamal Munir Bark, Hene Munir Bark. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: Bark Sleiman Bark, Kinde Sleiman Bark, Raudabem Sleiman Bark. Advogado: Kinde Sleiman Bark, Luiz Guilherme Muller Prado, Antonio Alves do Prado Filho, Paulo Henrique Martins de Souza, Viviane Burger Balarotti. Interessado: Gilberto Adriane da Silva. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por JAMAL MUNIR BARK E OUTRO, impugnando decisão de mov. 19.1, proferida em ação de nulidade de doação c/c ação de sonegação de bens e indenização por perdas e danos, em fase de cumprimento de sentença, autos n.º 0001221-29.2002.8.16.0001, ajuizada por SLEIMAN ALI BARK E OUTRO em face de YASMIN ALI BARK E OUTRO, no tocante à determinação de realização de penhora pelo sistema "BacenJud" sobre ativos financeiros em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854, § 2º, Novo CPC). Alegam, em resumo, que: a) antes da digitalização dos autos, sua procuradora protocolizou petição de juntada de procuração e pedido de vista (em 27/01/2016) e manifestação sobre o mérito da demanda (em 05/02/2016); b) por lapso da escrivania do Juízo a quo, ambas as petições deixaram de ser juntadas aos autos, culminando na ausência de intimação válida quanto aos atos posteriores; c) somente após notícia de bloqueio on line de valores de sua titularidade, ocorrido em 11/10/2016, a advogada subscritora, mesmo sem ser intimada dos atos processuais, compareceu espontaneamente ao Agravo de Instrumento nº 1.608.640-9 fl. 2 processo, por petição de mov. 42, oportunidade em que informou do lapso ocorrido e da invalidade das intimações daí decorrentes; d) imperiosa se faz a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir de 27/01/2016, data do protocolo da petição de juntada das procurações, não anexadas ao presente processo pelo Cartório; e) não foram intimados acerca de qualquer decisão posterior a 26/01/2016, uma vez que suas petições foram extraviadas; f) os pleitos formulados em petição protocolizada em 05/02/2016 jamais foram analisados, o que ensejou a prolação de decisões fundamentadas no silêncio dos agravantes; g) diante da nulidade processual decorrente da ausência de intimação dos atos posteriores a 26/01/2016, requer a anulação da decisão recorrida, mediante a revogação de seus efeitos, retornando o processo ao status anterior, inclusive com desbloqueio de valores de sua titularidade; h) os bloqueios ocorreram no valor de R$ 339.665,95, baseados em cálculo unilateral (mov. 38), referentes ao objeto dos autos e sem análise da petição mencionada; i) determinou-se a avaliação dos bens já vendidos, sem atentar para a impugnação dos herdeiros, e ainda, sem respeitar os limites da herança destes, em afronta ao disposto no art. 1.792 do Código Civil; j) não é possível a penhora das contas bancárias ou patrimônio pessoal dos herdeiros sem considerar os limites da herança; k) Yasmin deixou como patrimônio 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 20337, anexado à sequência 13.2, de modo que somente tal proporção do bem pode responder pelo suposto débito; l) ainda não houve a partilha e abertura do inventário dos bens deixados por Yasmin, consistindo o único patrimônio deixado por esta 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 20.337; m) deve ser limitada a execução a 16,6% sobre o valor doado; n) a fim de conferir efetividade à limitação da dívida, que deve Agravo de Instrumento nº 1.608.640-9 fl. 3 respeitar o patamar de 16,6% sobre o valor da doação, necessário que se avalie o bem doado para aferir sua correspondência em pecúnia. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 31/1273. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao

agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela, exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação. No caso, trata-se de fase de cumprimento de sentença, em ação de nulidade de doação c/c ação de sonegação de bens e indenização por perdas e danos. Na r. sentença, o pedido formulado por SLEIMAN ALI BARK E OUTRO em face de YASMIN ALI BARK E OUTRO foi julgado procedente, a fim de declarar (a) a nulidade das doações realizadas em favor dos requeridos, da metade dos imóveis objetos das matrículas nº 7.993 e nº 11.161, do 4º Ofício de Registro Imobiliário desta Capital; e (b) declarar a obrigação dos requeridos de colação da metade dos imóveis descritos, no inventário dos bens deixados por ALI SLEIMAN BARK, com o equivalente em dinheiro do imóvel já vendido a terceiro (mov. 1.71). Interposto recurso pelas partes (Apelação Cível nº 350.020-3), foi dado provimento parcial ao apelo de YASMIN ALI BARK E OUTRO, com o Agravo de Instrumento nº 1.608.640-9 fl. 4 objetivo de declarar a nulidade da mencionada doação em relação a 50% da meação do doador (mov. 1.89). Ante a notícia de falecimento dos requeridos (YASMIN ALI BARK E OUTRO) e de seu procurador (mov. 1.122), bem como do autor SLEIMAN ALI BARK (mov. 1.127), o i. Juízo de origem determinou a intimação dos herdeiros dos requeridos para procederem a sua habilitação nos autos (mov. 1.130). Em petição de fls. 642/643, de 31/08/2015, o Espólio de Sleiman Ali Bark requereu a citação dos herdeiros dos requeridos (Jamal Mounir Bark, Hene Mounir Bark e Anuar Munir Bark), bem como apresentou avaliação dos dois imóveis objeto da ação de anulação - em R$ 796.000,00 -, pleiteando a cobrança de R$ 398.000,00 (mov. 1.131). Houve o cumprimento do mandado de intimação (mov. 1.134). Na decisão de mov. 19.1, objeto do presente recurso, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda, a fim de incluir os herdeiros dos réus, bem como os herdeiros do autor Sleiman Ali Bark; e a realização de penhora pelo sistema "Bacenjud" sobre ativos financeiros em nome do executado, limitando-se à indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 854, § 2º, Novo CPC). E é quanto a essa última parte do decisum que se insurgem os agravantes. Agravo de Instrumento nº 1.608.640-9 fl. 5 No caso, sustentam que, antes da digitalização dos autos, sua procuradora protocolizou petição de juntada de procuração e pedido de vista (em 27/01/2016) e manifestação sobre o mérito da demanda (em 05/02/2016); e que, por lapso da escrivania do Juízo a quo, ambas as petições deixaram de ser juntadas aos autos, culminando na ausência de intimação válida quanto aos atos posteriores. Arguem que, somente após notícia de bloqueio on line de valores de sua titularidade, ocorrido em 11/10/2016, a advogada subscritora, mesmo sem ser intimada dos atos processuais, compareceu espontaneamente ao processo, por petição de mov. 42, oportunidade em que informou do lapso ocorrido e da invalidade das intimações daí decorrentes. Alegam que se faz necessária a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir de 27/01/2016 - data do protocolo da petição de juntada das procurações, não anexadas ao presente processo pelo Cartório Dizem que não foram intimados acerca de qualquer decisão posterior a 26/01/2016, uma vez que suas petições foram extraviadas. Sustentam que os pleitos formulados em petição protocolizada em 05/02/2016 jamais foram analisados, o que ensejou a prolação de decisões fundamentadas no silêncio dos agravantes. Pois bem. Na documentação acostada ao agravo de instrumento, constata-se que os recorrentes comprovam que protocolizaram petição de juntada de procuração e pedido de vista (em 27/01/2016) e manifestação sobre o mérito da demanda (em 05/02/2016), como se infere do carimbo de protocolo contido nos documentos de fls. 31/35. Agravo de Instrumento nº 1.608.640-9 fl. 6 Todavia, da movimentação processual constante no Projudi, não se verifica a juntada de nenhuma das petições indicadas, nem a intimação dos requeridos, ora agravantes, por meio de sua procuradora, Dra. Penelopy Tuller Oliveira de Freitas, tanto que esta, por meio da petição de mov. 42.1, requereu a juntada das procurações e apontou a situação indicada, requerendo a nulidade de todos os atos processuais. No entanto, até o presente momento, não foi analisado o requerimento contido no petitório de mov. 42.1. Embora, prima facie, tenha ocorrido o mencionado lapso por parte da escrivania do Juízo a quo, fato é que a determinação de bloqueio de valores, sem prévia necessidade de oitiva da parte contrária, configura uma prerrogativa prevista no disposto no caput do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ressalte-se que o pleito de penhora foi formulado em 31/08/2015, portanto antes das manifestações da procuradora dos agravantes. Agravo de Instrumento nº 1.608.640-9 fl. 7 Por outro lado, o § 3º do indicado art. 854 do CPC/2015 prevê a possibilidade de a parte executada impugnar a penhora, de modo que não há como ingressar nesta questão, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância, considerando especialmente a existência do requerimento de mov. 42.1 ainda não apreciado pelo Juízo de origem. Assim, indefiro o pleito liminar. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0019 . Processo/Prot: 1609048-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298030. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0028636-33.2016.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: M. M. (Representado(a)), L. V. M. (Representado(a)), L. E. R.. Advogado: Marise Jussara Franz Luvison. Agravado: V. M. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.609.048-9, DE CASCAVEL - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL AGRAVANTES : M. M. A OUTROS AGRAVADO : V. M. M.RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Insurgem-se os agravantes através do recurso de fls. 04/12 em face da decisão interlocutória de fls. 30/31 (TJ) que, proferida nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos e partilha de bens, sob nº 28636-33.2016.8.16.0021, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/39. II - Defiro o processamento do recurso. III - Não há pedido liminar recursal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ IV - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.1 V - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator -- 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0020 . Processo/Prot: 1609542-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298189. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0058461-43.2016.8.16.0014 Alimentos. Agravante: W. F. B. B.. Advogado: Julio Antônio Barbeta. Agravado: P. V. C. B.. Advogado: Jefferson Dias Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.609.542-2, DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.AGRAVANTE : W.F.B.B.AGRAVADO : P.V.C.B.1.Defiro o processamento do recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.609.542-2, da 3ª Vara de Família e Sucessões de Londrina - PR, interposto da decisão que nos autos de nº 58461-43.2016.8.16.0014, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos agravados a fim de fixar alimentos a serem pagos pelo agravante no valor correspondente a ½ (meio) salário mínimo federal vigente. Insurge-se o agravante alegando não ter condições de arcar com o valor fixado pela magistrada, uma vez que ao contrário do que mencionado na petição inicial, não aufere renda mensal de R$6.000,00 (seis mil reais), mas sim de R$1.000,00 (hum mil reais), tendo ainda que arcar com despesas de sua faculdade e pensão para sua outra filha. Pugnou pela concessão de efeito ativo ao recurso a fim de que o valor da pensão seja reduzido para o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais). É o relatório. 3. No que diz respeito à antecipação de tutela recursal, atualmente por conta do advento do Novo Código de Processo Civil, tem-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.609.542-2 2 pedido de agravante enquadra-se na modalidade de tutela de urgência, que assim como no Código anterior, pode ser requerida ao Relator para exame quando do recebimento do agravo. Preceitua o art. 1.019, I, do CPC/2015: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Quanto ao dever de prestar alimentos, é sabido da necessidade de estar presente o trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. No caso dos autos, em que pese não haver prova de que o agravante receba a título de remuneração a quantia de R$6.000,00 (seis mil reais), também não há prova efetiva de que sua renda mensal seja de R $1.000,00 (hum mil reais), uma vez que o agravante não comprovou a realização dos serviços autônomos de consertos de computadores, tampouco quanto cobra pela sua realização e qual sua periodicidade. Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, não logrou êxito em comprovar que não tem condições de arcar com a pensão fixada no valor correspondente a meio salário mínimo. Desta forma, ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito ativo ao recurso. 4. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.609.542-2 2 Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público na pessoa do Procurador Geral de Justiça. 7. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 8. Intime-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. SIGURD ROBERTO BENGTSSON DESEMBARGADOR

0021 . Processo/Prot: 1610646-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/304146. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048246-47.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Serilon Brasil Ltda. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli, Flávio Henrique Caetano de Paula, Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone, Rubens Gaspar Serra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Serilon Brasil Ltda., impugnando decisão de mov. 138.1 e 154.1 - fl. 97, prolatada em ação de indenização c/c obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, autos nº 48246-47.2012.8.16, que determinou o levantamento dos valores que excedem o valor executado (R$669.385,53) e indeferiu o pedido de levantamento de valores pela parte credora. Aduz a agravante, em suma, que: a) requereu o cumprimento de sentença de título judicial transitado em julgado em 1º/09/2015, na soma de R $531.464,51; b) a agravada requereu a realização de cálculo pelo contador judicial, em 11/11/2015, o qual apurou o valor de R$548.868,82 (mov. 101.1); c) em 19/11/2015 houve decisão homologando os cálculos apresentados pelo contador judicial, com decurso de prazo da parte agravada em 08/12/2015; d) em razão do não pagamento espontâneo, houve o requerimento de aplicação da multa cabível e

condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o pleito acolhido pelo MM. Juiz Singular, chegando a dívida no patamar de R$669.385,53; e) realizada a penhora no valor de R$3.440,901,53, a agravada apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução, sendo ela rejeitada; f) discorda da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade no tocante à determinação de levantamento de valores que excedam o montante executado (R$669.385,53); g) a dívida da agravada, atualmente, corresponde a quantia de R$780.794,58, de modo que se fosse determinado o desbloqueio de valores, deveria ser observada a soma atualizada da dívida; h) o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença se esgotou, uma vez que a apresentação de pré-executividade não tem o condão de suspender prazo; i) deve ser determinado o levantamento dos valores executados, bem como reconhecida a preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 15/104. II. Determino o processamento do recurso. III. O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (art. 558 do CPC/73) possibilita ao Relator que atribua efeito suspensivo ou defira, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal almejada pela parte. Infere-se dos autos que a parte agravante pugnou pelo cumprimento de sentença, no valor de R$531.464,59 (mov. 88.1/2). Ao se manifestar, a agravada Tim disse que restou condenada ao pagamento de devolução em dobro do valor de R $72.663,80, referente ao período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2012, acrescido o valor de honorários advocatícios de 20%, revelando-se o cálculo apresentado pelo exequente superior ao devido, razão pela qual requereu que os cálculos fossem realizados pelo contador judicial, a fim de pagar o valor executado espontaneamente (mov. 91.1). O cálculo da contadoria chegou ao valor de R$548.868,82 (mov. 101), sendo este devidamente homologado pelo MM. Juiz Singular, em 19 de novembro de 2015 (mov. 107.1). Embora devidamente intimada em 30/11/2015 (mov. 112), a agravada se manifestou apenas em 17/02/2016, por meio de exceção de pré-executividade (mov. 129). Em razão da inércia da agravada, o MM. Juiz determinou que sobre o valor executado incidisse honorários de 10%, bem como determinou a penhora on-line do montante devido (mov. 116.1). Ato contínuo, foi realizado novo cálculo pela contadoria, a fim de atualizar os valores devidos, na soma de 669.385,53, em 21/12/2015 (mov. 118). Após procedida a penhora online (mov. 123), houve oferecimento de exceção de pré-executividade (mov. 129.1), sendo está rejeitada pelo MM. Juiz Singular, pois se revela impossível alegar excesso de execução na referida via (mov. 138.1). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, diz a executada, ora agravada, que não foi intimada do cálculo apresentado pelo contador, mas tão somente da decisão que o homologou, deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Diz, ainda, que não houve intimação para pagamento espontâneo do valor executado, nos termos dos artigos 524 e 525, do CPC. Requereu a substituição da penhora, pois o valor bloqueado está impossibilitando sua atividade financeira. Há excesso de execução, devendo a apuração de valores ser realizada na fase de liquidação de sentença, restando os valores impugnados de forma mais precisa oportunamente. O valor apurado pelo contador judicial esta pautado no valor discriminado pela consultoria realizada por empresa contratada pelo próprio exequente. A sentença não possui liquidez, pois a exequente apresentou cálculos genéricos. Por decisão de mov. 138.1, o MM. Juiz Singular rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada ao mov. 129.1 e determinou o desbloqueio dos valores que excedem o montante executado (R$669.385,53). Opostos embargos de declaração pelo ora agravante, estes foram rejeitados, indeferindo o MM. Juiz Singular o levantamento do valor depositado em juízo em favor do agravante (mov. 154.1). Por essa razão, recorre o exequente/agravante pugnando pelo levantamento dos valores depositados em juízo em seu favor; o desbloqueio do excedente da quantia de R$780.794,58 (valor atualizado da dívida); e o reconhecimento de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, ao menos em juízo de cognição sumária e não exauriente, verifica-se que o reconhecimento de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e o deferimento de levantamento do valor depositado em juízo se revela medida temerária. Isso porque, caso reconhecida a tempestividade da impugnação (o que será analisado em momento oportuno), a questão relativa ao excesso de execução será analisada, e uma vez reconhecida tal alegação, parte do valor que o agravante pretende levantar se revelará indevida. De mais a mais, não se olvide que a penhora online ocorreu em 03/02/2016 (mov. 123), momento a partir do qual não pode mais incidir juros de mora sobre o valor executado, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a instância ordinária entendeu não se mostrar razoável exigir juros de mora depois de efetivados a penhora e o depósito do valor, haja vista os valores levantados pelo exeqüente estarem acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivou o depósito. 2. "Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC." (REsp 783.596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18.12.2006). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 108873/MG, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julg. 24/04/2012). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE NA INICIAL E DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES.- JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DO BANCO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS AFASTADOS QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 624.364-3.INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA, NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE, APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA E DEPÓSITO, EM CONTA JUDICIAL, DA QUANTIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA E PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA DEPOSITADA JÁ REMUNERADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA DOS VALORES. BIS IN IDEM DOS ENCARGOS. Apelação Cível nº 1.386.381-5 - fls. 2/32VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ - DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS INDEVIDOS CONSTANTES NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE.PRECLUSÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO CREDOR.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE.PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA, DO DEVEDOR, MEDIANTE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS, APÓS ESTE TRIBUNAL PERMITIR TAL CONDUTA. - EXCESSO DE EXECUÇÃO.CONFIGURAÇÃO. CÁLCULOS, APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, QUE DEMONSTRAM O LEVANTAMENTO, PELO EXEQUENTE, DE VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. - RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.OBSERVÂNCIA. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RESPONSABILIDADE. EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO NA SENTENÇA (R$ 15.000,00). MANUTENÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA. - RECURSO DESPROVIDO".(TJPR, Rel. Eduardo Sarrão, Ap nº 1386381-5, Pub. 21/07/2016). No caso, verifica-se que o agravante, por meio do cálculo de mov. 144.2, datado de 07/07/2016, ou seja, posterior a penhora, calculou o valor devido com juros de mora de 1%. Desse modo, em razão da necessidade de se analisar a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, e, se de fato o valor executado se encontra correto, se revela de bom alvitre aguardar o julgamento do recurso pelo colegiado. Por fim, quanto ao pedido do agravante de que seja revisto o valor a ser desbloqueado, a parte não comprovou qualquer prejuízo que possa sofrer caso seja desbloqueado, de fato, valor superior ao devido pela agravada. De mais a mais, conforme já bem salientado na decisão recorrida, nada impede que se proceda nova penhora online. Do exposto, indefiro o pedido liminar. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto. Curitiba, 10 de novembro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Retirar o Álvara - Prazo : 15 dias

0022 . Processo/Prot: 0432742-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2007/168980. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000350 Divórcio. Autor: E. S. M.. Advogado: César Antonio Tuoto Silveira Mello, Rafael Viva Gonzalez. Réu: S. J. B.. Def.Público: Luis Otávio Lemes de Toledo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Motivo: Retirar o Álvara. Vista Advogado: Rafael Viva Gonzalez (PR043367)

Vista ao(s) Advogado (s) - Para responder ao recurso - Prazo : 15 dias

0023 . Processo/Prot: 1532917-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/104724. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002733-22.2016.8.16.0174 Divórcio. Agravante: S. A. H.. Advogado: Gilson Orth. Agravado: B. H.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Motivo: Para responder ao recurso. Vista Advogado: Eduardo Marafon Silva (PR069992), Sandra Mara Marafon da Silva (PR016613)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13080

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adércio Francisco de Souza	001	0301513-2/01
Bruno Alexandre de O. Gutierres	001	0301513-2/01
Luciana Marques Mendonça	001	0301513-2/01
Marcus Eduardo Peres da Silva	001	0301513-2/01
Romeu Saccani	001	0301513-2/01

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0301513-2/01 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2007/16476. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0301513-2 Ação Rescisória. Requerente (1): Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Advogado: Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Requerente (2): Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierres. Requerido: Exportadora Lucélia de Café Ltda., Lineu de Pinho, Nereu de Pimho. Advogado: Adércio Francisco de Souza, Luciana Marques

Mendonça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Observo dos autos que dois sãos os créditos perseguidos no presente Cumprimento de Acordão. De um lado, os advogados que patrocinaram a instituição financeira pleiteiam o recebimento dos honorários de sucumbência que lhe são devidos e, de outro, a instituição financeira busca o recebimento da multa de 5% sobre o valor da causa. Tendo em vista a renúncia do mandato outorgado pela instituição financeira aos advogados que a patrocinavam, faz-se necessária a retificação da autuação do presente para que conste os diferentes Exequentes com seus diferentes patrocinadores, devendo tal fato ser observado para fins e futuras publicações. Assim, retifique-se a autuação dos autos, nos termos das petições de fls. 721 e 723-724. 2. Como relatado, o presente feito iniciou-se no ano de 2007 e visa o cumprimento de acórdão desta Câmara Cível para pagamento, em favor dos Exequentes, dos valores relativos aos honorários advocatícios e do depósito de 5% sobre o valor da causa. Para efetivação da medida, os Exequentes indicaram à penhora a fração ideal de 50% dos imóveis registrados nas matrículas nº 6158 e 2864 do Registro de Imóveis da Comarca de Cambé-PR (fls. 270-271). Realizada a penhora (fls. 393) e avaliação dos bens (fls. 488- 616) por Carta de Ordem, transcorreu in albis o prazo concedido aos Executados para impugnação (fls. 650). Intimados, os Exequentes requereram a expedição de Carta de Ordem para realização do praceamento dos imóveis penhorados. 3. Não tendo sido impugnada a avaliação realizada nos imóveis penhorados, homologo o laudo de fls. 540-541. 4. Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta atualizada do crédito exequendo. 5. Apresentada a conta, expeça-se cara de ordem para a Vara Única da Comarca de Cambé, para que seja realizada a alienação do bem, com as providências de costume para a realização do ato. Anoto que, quanto ao pedido de reserva de saldo remanescente da alienação para fazer frente à Execução nº 0000159- 22.1998.8.16.0056, deve a parte realizar no juízo daquela execução o pedido na penhora no rosto desses autos. 6. Havendo custas, intime-se o credor para adiantar seu recolhimento. Providências e diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2015. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2016.13112

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Antonio Pereira do Lago	012	1504598-2
Alexandre Augusto F. Valera	015	1513066-4
Alexandre Nelson Ferraz	023	1532257-7
Ana Estela Vieira Navarro	011	1504321-1/01
Anderson Aparecido Cruz	006	1485507-7/01
André Azambuja da Rocha Machado	015	1513066-4
André Luiz Ferreira Ribeiro	003	1201820-1
Ângela Estorilio Silva Franco	003	1201820-1
Angelize Severo Freire	013	1508226-7
Antonio Pereira do Lago	012	1504598-2
Armando C. D. S. e. Guadanhini	024	1534442-4
Aurino Muniz de Souza	009	1502164-8
Braulio Belinati Garcia Perez	008	1499450-2
	020	1524797-1
Carlos Augusto Azevedo Silva	010	1503240-7
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	018	1518033-5
Cleverton Lordani	021	1528898-9
Crisaine Miranda Grespan	017	1517007-1
Daniel Pedralli de Oliveira	021	1528898-9
Denise Teixeira Rebello Maia	011	1504321-1/01
Douglas Katsuyuki Inumaru	019	1519075-7
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	015	1513066-4
Eduardo José Fumis Faria	016	1516277-9
Elaine Pacheco dos Santos	019	1519075-7
Elisângela de Almeida Kavata	008	1499450-2
Ernesto Antunes de Carvalho	002	0749249-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0714644-5
	002	0749249-9
Fernando José Gaspar	025	1539665-7
Flávio Rodrigues dos Santos	013	1508226-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	1528898-9
Graciela Iurk Marins	027	1544356-6
Henrique Cavalheiro Ricci	027	1544356-6
Jaafar Ahmad Barakat	002	0749249-9
Jaime Oliveira Penteado	021	1528898-9
Jean Felipe Mizuno Tironi	022	1530611-3
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	023	1532257-7
João Casillo	003	1201820-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	005	1475423-3/01
	006	1485507-7/01
	024	1534442-4
José Miguel Garcia Medina	019	1519075-7
	027	1544356-6
Juliana Estrope Beleze	011	1504321-1/01
Juliano Francisco da Rosa	013	1508226-7
Karina de Oliveira F. d. Santos	003	1201820-1
Lauro Fernando Zanetti	007	1486386-2
	009	1502164-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	007	1486386-2
Leonardo Luiz Zaros Verri	022	1530611-3
Lilian Veridiane da Silva	021	1528898-9
Luciano Anghinoni	021	1528898-9
Luiz Fernando Guareschi	010	1503240-7
Luiz Rodrigues Wambier	001	0714644-5
	002	0749249-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	014	1511787-0
	015	1513066-4
Marcelo Crestani Rubel	014	1511787-0
Marcelo Gomes dos Santos	005	1475423-3/01
Marcelo Gutervil	025	1539665-7
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	021	1528898-9
Márcio Ayres de Oliveira	016	1516277-9
Márcio Rogério Depolli	008	1499450-2
	020	1524797-1
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	018	1518033-5
Maurício Gomes Tesserolli	003	1201820-1
Osvaldo Espinola Junior	005	1475423-3/01
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	004	1465054-5/01
Paulo Reneu Simões dos Santos	016	1516277-9
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	027	1544356-6
Rafael de Oliveira Guimarães	027	1544356-6
Rafael Sganzerla Durand	014	1511787-0
	026	1542934-2
Rafaela Fernanda Espindola	010	1503240-7
Reinaldo Ignácio Alves	004	1465054-5/01
Reinaldo Ignácio Alves Junior	004	1465054-5/01
Renata Boligon	010	1503240-7
Renato Akira Yssaka	019	1519075-7
Renato Fumagalli de Paiva	001	0714644-5
	020	1524797-1
Rodrigo Frassetto Góes	012	1504598-2
Ronaldo Guedes Pereira	008	1499450-2
Simone Carla Lourenço	023	1532257-7
Simone Chioderolli Negrelli	023	1532257-7
Tais Pagnan Garrocini	007	1486386-2
Thiago Guardabassi Guerrero	015	1513066-4
Tirone Cardoso de Aguiar	026	1542934-2
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	027	1544356-6
Victor Alexandre Bomfim Marins	027	1544356-6
Vinícius Secafen Mingati	019	1519075-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0714644-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/273354. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000935-07.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Moises Calixto de Souza. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e dar provimento integral ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: JUIZO DE RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM RAZÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 109, II DO RITJ/PR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA N° 1.273.643/PR PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.ACOLHIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 2

0002 . Processo/Prot: 0749249-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/397790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001437-97.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Angelo de Maria Netto, Gilmar da Silva, Heloiza de Resende Teixeira, Felicio Tardelli, Natalio Evangelista de Pina, Creuza Perugini Galdino, Maria Marta Escarminio, Marilda Fioraze, Aparecida Pardini de Carvalho, Angelo Dalossi Filho. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Criminal, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, e, por conseguinte, extinguir o cumprimento de sentença com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte agravada nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios arbitrados em R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.249-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS RELATOR : GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : BANCO ITAU S/A E BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS : ANGELO DE MARIA NETTO E OUTROSAGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1998) - APADECO - PLANOS BRESSER (JUN 87) E VERÃO (JAN 89) - DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COMO ÓBICE AI CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DA TESE REFERENTE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I - Ante o julgamento do REsp 1273643/PR, através da sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça abraçou de forma definitiva a prescrição quinquenal em casos como aqui se vê. Diante disso, tal qual já se manifestou esta Câmara, a "...sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, ajuizada pela APADECO transitou em julgado em 03.09.2002, assim, o prazo final para ajuizamento do pedido de cumprimento de sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi o dia 03.09.2007" (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 750329-9 - Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 15.07.2015).II - Assim sendo, uma vez que, no caso, o pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado em 02.02.2010 (fls. 39/44), de fato, a decisão recorrida merece reforma, como argumenta a parte agravante, para o fim de se reconhecer a prescrição da pretensão executória e, por consequência, extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, Agravo de Instrumento nº 749.249-9Tribunal de Justiça do Estado do ParanáIV, do CPC), ajustando-se o ônus da sucumbência e restando prejudicados os demais tópicos de insurgência do presente recurso AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 749.249-9Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0003 . Processo/Prot: 1201820-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/86836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0048257-52.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: João Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco, André Luiz Ferreira Ribeiro, Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Agravado: Eja Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO - DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO PROTESTADA - TÍTULO PAGO - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SACADOR - PRELIMINAR REJEITADA - TEORIA DA ASSERÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PRETENSÃO DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE INTEGRALMENTE AO MANDATÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC/73 - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.201.820-1 - 13ª Câmara Cível 2

0004 . Processo/Prot: 1465054-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/141851. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1465054-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Juciara Mirella Rocha. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Embargado: New Life Produções Ltda me. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 26/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SOBRE A NATUREZA DA DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A CORRIGIR EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1475423-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/166099. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1475423-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Embargado: Benedito Laus Marciano. Advogado: Osvaldo Espinola Junior, Marcelo Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE- VÍCIO NÃO APONTADO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1.023 DO CPC/15.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 1485507-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/166108. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1485507-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Embargado: Benedito Laus Marciano. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE- VÍCIO NÃO APONTADO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1.023 DO CPC/15.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 1486386-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/391963. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082914-44.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Itaú Unibanco S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Tais Pagnan Garrocini. Apelante (2): Wilson dos Santos Machado, Laercio Aparecido Cobianchi, Brasmed Distribuidora de Medicamentos Ltda - me, Laercio Aparecido Cobianchi me. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 05/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Agravo Retido, CONHECER PARCIALMENTE e, nesta parte, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação 01 e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - BANCÁRIO - REVISIONAL DE CONTRATO - AUTORES COM CONTAS CORRENTES INDIVIDUAIS - JULGAMENTO CONJUNTO, COMO SE TODOS TIVESSEM FIRMADO O MESMO CONTRATO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JULGAMENTO CITRA PETITA - FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC/15.AGRAVO RETIDO - FALTA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO NAS RAZÕES DO APELO - NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO 1 - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM AS DETERMINAÇÕES FIXADAS EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO - REVISÃO CONTRATUAL - ADMISSIBILIDADE - JUROS Apelação Cível nº 1.486.386-2 - 13ª Câmara Cível 2REMUNERATÓRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA EM DESPACHO SANEADOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS E CONTRATADOS - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CABIMENTO - ABUSIVIDADE PRESUMIDA - TAC - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO CONTRADITÓRIOS - NULIDADE DA SENTENÇA E RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO PREJUDICADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA.APELAÇÃO 2 - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - PREVISÃO CONTRATUAL EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS, DO AUTOR WILSON DOS SANTOS MACHADO - APLICAÇÃO MATEMÁTICA DO MÉTODO COMPOSTO DE JUROS NA APURAÇÃO DA TAXA ANUAL EFETIVA - PRÁTICA QUE NUNCA FOI VEDADA PELO ORDENAMENTO E QUE, ADEMAIS, É EXPRESSAMENTE

AUTORIZADA PELA LEI Nº 10.931/04 - ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 973.827/RS) - PREVISÃO DA TAXA MENSAL E ANUAL NÃO COINCIDENTE COM O DUODÉCUPLO DA MENSAL QUE É SUFICIENTE PARA Apelação Cível nº 1.486.386-2 - 13ª Câmara Cível 3INFORMAR ADEQUADAMENTE O CONSUMIDOR E VALIDAR A PRÁTICA - LEGALIDADE CONSTATADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS - EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES, ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL - TARIFAS BANCÁRIAS - PROVA DE PACTUAÇÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR WILSON DOS SANTOS MACHADO - AFASTAMENTO DA COBRANÇA PARA OS DEMAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL, AINDA QUE GENÉRICA - REFORMA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO.NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, DECLARADA DE OFÍCIO.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Apelação Cível nº 1.486.386-2 - 13ª Câmara Cível 4

0008 . Processo/Prot: 1499450-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/12070. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001007-20.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Manoel de Castro Tamaio. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 26/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC/73) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO E NÃO PARA PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DO DESPACHO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO - INÉRCIA NÃO CONSTATADA - INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO BANCO COM O LEVANTAMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL AFASTADA - CONDUTA NÃO CONDIZENTE COM A RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA - INTERESSE RECURSAL PRESENTE - MESMO QUE O EXECUTADO TIVESSE SIDO INTIMADO E NÃO SE INSURGISSE CONTRA O LEVANTAMENTO, NÃO HAVERIA PRECLUSÃO DO Apelação Cível nº 1.499.450-2 - 13ª Câmara Cível 2DIREITO DE REAVER OS VALORES - RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE POSSIBILITA O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL QUE É DEFINITIVA - EXEQUENTE QUE RESPONDE PELO RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES (ART. 876 DO CC), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 844 DO CC) - VALORES LEVANTADOS QUE PODERÃO SER DEVOLVIDOS AO BANCO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO, JÁ TRANSITADA EM JULGADO, QUE NÃO TRATOU DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER DE ORDEM PÚBLICA, PODE SER ARGUIDA A QUALQUER TEMPO - NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO TEMPORAL - QUESTÃO QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO LEVANTADA NOS AUTOS - MATÉRIA ARGUIDA IMEDIATAMENTE ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA RECORRIDA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO AFASTADA - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E CORRESPONDÊNCIA - INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO CABÍVEL (ART. 513 DO CPC/73) - PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP - 05 (CINCO) ANOS - MESMO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) - Apelação Cível nº 1.499.450-2 - 13ª Câmara Cível 3APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF - ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1273643/PR - PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 500,00.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1502164-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/10586. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007606-10.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Ademar Henrique Rommel. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Designado: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator designado, vencido o e. Relator originário, Desembargador Athos Pereira Jorge Junior, que conhece e dá parcial provimento ao recurso, com declaração de voto em separado, e a Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho que o acompanhou. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DECLARA SALDO FAVORÁVEL AO AUTOR/CORRENTISTA.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. PRETENSA DEVOLUÇÃO DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS SOB OS CÓDIGOS 63 E 80. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA. DÉBITOS QUE SE REVERTERAM EM BENEFÍCIO DO CORRENTISTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. 2. REPETIÇÃO EM DOBRO (CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (POR MAIORIA)

0010 . Processo/Prot: 1503240-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/27572. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004645-66.2015.8.16.0052 Ordinária. Agravante: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista Sicredi Fronteiras Pr Sc Sp. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Rafaela Fernanda Espindola, Renata Boligon. Agravado: Osmar João Massimino Sopran me. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE QUE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS COBRANÇAS SE REVESTE DE VEROSSIMILHANÇA - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIRMADOS PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESp n.º 1.061.530/RS) - DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.503.240-7 - 13ª Câmara Cível 2

0011 . Processo/Prot: 1504321-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/134131. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1504321-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia, Juliana Estrope Beleze, Ana Estela Vieira Navarro. Embargado: Rosalina Fátima Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 26/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 199, INCISO II, DO CC - ACÓRDÃO QUE APLICOU O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.010.457-3/02, NO QUAL RESTOU AFASTADA EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DA NORMA INVOCADA - VÍCIO NÃO VERIFICADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1504598-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/22081. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006242-53.2014.8.16.0069 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Apelado: A.d. de Alencar & Cia Ltda. Advogado: Adão Antonio Pereira do Lago, Antonio Pereira do Lago. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 26/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO - PEDIDO DE JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RESP Nº 1.418.593/MS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ENTENDIDA COMO SENDO OS VALORES APRESENTADOS E COMPROVADOS PELO CREDOR EM SUA PETIÇÃO INICIAL - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO QUE CONSIGNOU OS VALORES INDICADOS PELA PARTE AUTORA, SEM ACRÉSCIMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MONTANTE APRESENTADO E COMPROVADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA INICIAL - PAGAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 5 DIAS - PARTE RÉ QUE REQUEREU A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - CONDUTA DO PODER JUDICIÁRIO QUE GEROU NO JURISDICIONADO A EXPECTATIVA DE QUE PODERIA EFETUAR O PAGAMENTO DOS VALORES APÓS A APRESENTAÇÃO Apelação Cível nº 1.504.598-2 - 13ª Câmara Cível 2DA CONTA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - CONFIGURADA A PURGAÇÃO DA MORA - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1508226-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/27247. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002293-44.2013.8.16.0105 Declaratória. Apelante: Valdeniça Alves Dos Santoa (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR A NULIDADE da sentença, de ofício, e JULGAR PREJUDICADA a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA, PESSOA HUMILDE E ANALFABETA, TERIA SIDO INDUZIDA A ERRO PELOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO - TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - CAUSA DE PEDIR CONSTITUI-SE PELOS FATOS QUE FUNDAMENTAM A PRETENSÃO - DOLO (VÍCIO DE CONSENTIMENTO) - MAGISTRADA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, ENTENDENDO EQUIVOCADAMENTE QUE A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM SABER SE HOUVE OU NÃO CONTRATAÇÃO - INCAPACIDADE DA PARTE QUE TAMBÉM NÃO FOI APONTADA COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE INVALIDADE DO CONTRATO - DOLO - Apelação Cível nº 1.508.226-7 - 13ª Câmara Cível 2CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, PREVISTA NO ART. 171, II, DO CÓDIGO CIVIL, QUE ATINGE INCLUSIVE OS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE PARTES CAPAZES - AUTORA QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - IMPRESCINDIBILIDADE PARA VERIFICAÇÃO DO DOLO E DE EVENTUAIS DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AFIRMAÇÃO NA SENTENÇA DE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA.SENTENÇA DECLARADA NULA, DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 1511787-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/54225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000787-20.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Camila de Fatima da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 26/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PROCEDÊNCIA - PARTE VENCIDA QUE DEVE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) - MINORAÇÃO INCABÍVEL - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1513066-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/56981. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012836-32.2014.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aparecida dos Santos Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, André Azambuja da Rocha Machado, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL - DECISÃO AGRAVADA ORDENANDO A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ QUE SOBREVENHA A DECISÃO DO STJ NO ÂMBITO DO RESP Nº 1.438.263/SP - LEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADO PARA A LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA - QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA NO CASO CONCRETO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.857-5 JÁ TRANSITADO EM JULGADO - SOBRESTAMENTO INDEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A QUESTÃO NOVAMENTE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA FORMAL - PRECEDENTE DO STJ - IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DO JULGAMENTO A SER REALIZADO PELA CORTE SUPERIOR - SUSPENSÃO QUE, TODAVIA, SERIA INCABÍVEL NA ESPÉCIE - SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STJ RELACIONADO A SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM Agravo de Instrumento nº 1.513.066-4 - 13ª Câmara Cível_____2CASO DISTINTO, QUAL SEJA, ACP PROPOSTA PELO IDEC CONTRA O BANCO NOSSA CAIXA S/A, SUCEDIDO PELO BANCO DO BRASIL - TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVERÁ SER RETOMADO -DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1516277-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/55107. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015881-11.2015.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Daiana Suzuki. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE APENAS DUAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A PURGAR A MORA - RESP Nº 1.418.593/MS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, OU SEJA, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.516.277-9 - 13ª Câmara Cível 2

0017 . Processo/Prot: 1517007-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/58648. Comarca: Terra Boa. Ação Originária: 0001217-25.2015.8.16.0166 Prestação de Contas. Agravante: Elmar Sinfronio Cândido. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPRESÁRIO - IMPRESTABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA IRRELEVANTE NA ESPÉCIE, ANTE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELO AUTOR - PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ELIDIDA POR MEIO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DEFERIMENTO DO PEDIDO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1518033-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/64525. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003903-84.2012.8.16.0104 Ação Monitória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): L. Correa & Cia Ltda, Luci Correa, Verci Correa. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação dos embargantes (01), NEGAR PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DO PARANÁ (02) e INTEGRAR a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - TÍTULOS SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - PRETENSÃO QUE CONSTITUI COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PARTICULAR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DISCIPLINADO PELO ART. 206, §5º, I, C/C O ART. 2.028 DO CC/02 - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CC/02) - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO - OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA HONORÁRIA SUPRIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.518.033-5 - 13ª Câmara Cível 2RECURSO 01 PROVIDO E RECURSO 02 DESPROVIDO.SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 1519075-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/67270. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016592-62.2014.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Auto Elétrica Brasília Ltda. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru, Renato Akira Yssaka. Agravado: Itaú Inibanco Sa. Advogado: Elaine Pacheco dos Santos, José Miguel Garcia Medina, Vinícius Secafen Mingati. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E DEFERIDO NO DESPACHO SANEADOR - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO AGRAVADA E MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL - MAGISTRADO A QUO QUE REANALISOU A QUESTÃO E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - ART. 471, CAPUT, CPC/73 - PRECEDENTES DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A QUESTÃO NOVAMENTE - DECISÃO CASSADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1524797-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/74225. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000935-07.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Apelante: Moises Calixto de Souza. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério

Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2016

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, restando prejudicado o recurso do apelante, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO.RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO.APELO DO AUTOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO A RESPEITO DE QUESTÃO ANTERIORMENTE RESOLVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC/15. SENTENÇA CASSADA.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PREJUDICADO 13ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.524.797-1 2

0021 . Processo/Prot: 1528898-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/83283. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006534-24.2015.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelante (2): Arnaldo José de Souza Abud. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado (1): Arnaldo José de Souza Abud. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Cleverton Lordani. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 26/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do AGRAVO RETIDO; CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO (01); CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO (02), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 523, §1º DO CPC/73 - DEVER DE INDENIZAR - DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR FIRMOU OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO BANCO - ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - FALHA NO SERVIÇO OFERTADO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPORTÂNCIA FIXADA QUE SE MOSTRA INADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - MAJORADO, NO ENTANTO, EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO PELO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MODIFICADOS - SENTENÇA REFORMADA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. Apelação Cível nº 1.528.898-9 - 13ª Câmara Cível 2RECURSO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1530611-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/82351. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0082852-67.2013.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Sérgio Renato Marcussi. Advogado: Leonardo Luiz Zaros Verri. Apelado: Banco Safra S.a. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA JÁ DEFERIDO - AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL - PEDIDOS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE REPRESENTA DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL (ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004 E ART. 585, VIII DO CPC/73) - EFICÁCIA EXECUTIVA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - CÉDULA DE CRÉDITO EMITIDA EM RAZÃO DE CONTRATO DE MÚTUO, E NÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA OU CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, SENDO SUFICIENTE A JUNTADA DE PLANILHA DE CÁLCULO - PRECEDENTES DESTA CORTE - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (APLICAÇÃO MATEMÁTICA DO MÉTODO COMPOSTO DE JUROS NA APURAÇÃO DA TAXA ANUAL EFETIVA) - PRÁTICA QUE NUNCA FOI VEDADA PELO ORDENAMENTO - ENTENDIMENTO DO STJ EM Apelação Cível nº 1.530.611-3 - 13ª Câmara Cível 2SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 973.827/RS) - PREVISÃO DA TAXA MENSAL E ANUAL NÃO COINCIDENTE COM O DUODÉCUPLO DA MENSAL QUE É SUFICIENTE PARA INFORMAR ADEQUADAMENTE O CONSUMIDOR E VALIDAR A PRÁTICA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1532257-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/108492. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002913-93.2015.8.16.0070 Busca e Apreensão. Agravante: Seage Transportes e Mecanização Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Simone Carla Lourenço, Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO E INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIAS NÃO PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO - COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR - COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR, DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR, DEVIDAMENTE CUMPRIDA POR AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - LEI N.º 13.043/2014 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOTIFICAÇÃO QUE, ATUALMENTE, NÃO PRECISA SER REALIZADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - ARTIGO 2º, § 2º DO DECRETO-LEI N.º 911/69 - PREVISÃO LEGAL APLICÁVEL AO CASO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Agravo de Instrumento 1.532.257-7 - 13ª Câmara Cível 2

0024 . Processo/Prot: 1534442-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/115206. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001710-82.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Luis Alvim. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 26/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Banco (02) e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação interposto pelo autor (01), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30/04/2008, QUANDO DEIXOU DE TER PREVISÃO LEGAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO RESP Nº 1.251.331/RS - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PROVIDA.APELAÇÃO 01 PREJUDICADA. Apelação Cível nº 1.534.442-4 - 13ª Câmara Cível 2

0025 . Processo/Prot: 1539665-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/128291. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004033-04.2012.8.16.0095 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Algenir José Bueno. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA COM MULTA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1542934-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/136253. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044241-79.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Elildes Marcos da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 26/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA QUE NÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, POR NÃO SER NECESSARIAMENTE NÃO SATISFATIVA, CARACTERÍSTICA QUE LHE ATRIBUIRIA A NATUREZA CAUTELAR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO - DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - PARTE VENCIDA QUE DEVE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO INCABÍVEL - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.542.934-2 - 13ª Câmara Cível 2

0027 . Processo/Prot: 1544356-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/139446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045506-58.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Hair Locadora Ltda.. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins,

Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 19/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, em lhe dar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIOPor brevidade, reproduzo o relatório elaborado pela eminente Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, inicialmente designado para a relatoria:

Divisão de Processo Crime

DIVISÃO DE PROCESSO CRIME

EDITAL Nº 0011/2016 - 5ª CÂMARA CRIMINAL
PARA A INTIMAÇÃO DE ROSILENE GIBURIS BARRIM - PRAZO 30 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA Desembargadora Relatora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, RELATORA DOS AUTOS DE **APELAÇÃO CRIME N° 1.596.972-3,** da Vara Criminal DE CIANORTE, EM QUE FIGURAM COMO**APELANTE ROSILENE GIBURIS BARRIM E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 1.596.972-3, de Apelação Crime, de Cianorte. É o presente edital extraído para a **INTIMAÇÃO DE ROSILENE GIBURIS BARRIM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que que tome ciência do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.596.972-3 DA COMARCA DE CIANORTE - VARA CRIMINAL. Nº UNIFICADO: 0008865-56.2015.8.16.0069. APELANTE: ROSILENE GIBURIS BARRIM. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª MARIA JOSÉ TEIXEIRA. Conforme certidão de fl. 169, o oficial de justiça deixou de intimar a ré, pois este se encontra em local incerto e não sabido. Sendo assim, intime-se a ré ROSILENE GIBURIS BARRIM por edital para que se tenha ciência da decisão proferida em embargos de declaração, afim de evitar eventuais nulidades. 2. Após, venham conclusos. 3. Autorizo o Chefe da Seção a assinar o ofício. Curitiba, 27 de outubro de 2016.Des.ª Maria José Teixeira - Relatora".-.-.-.

. Protocolo: 2016/77365. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0001000-75.2013.8.16.0190 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio da Silva. Def.Dativo: Igor Kodhy Taguchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA - ÂMBITO DA LEI 11.340/2006 - RECURSO DA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - ACOLHIMENTO - PALAVRA DA VÍTIMA INCOERENTE E DESARMÔNICA COM A PROVA ORAL COLIGIDA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP - RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1525426-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/39916. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004110-72.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Marcos Antonio Vicente. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS PRISIONAIS FIXADA NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE - INCONFORMISMO DA DEFESA - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME - NÃO ACOLHIMENTO - POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - MANUTENÇÃO DO DIES A QUO CONFORME ESTABELECIDO NA DECISÃO ATACADA - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1526341-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/81671. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000366-61.2014.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Alessandro de Oliveira Camargo. Def.Dativo: Aline Mara Roque da Silva Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DECISÃO QUE CONDENOU O RÉU PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS NA MODALIDADE TENTADA - RECURSO DA DEFESA - ARGUMENTAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE AMEAÇA - FUNDAMENTOS QUE NÃO ABORDAM NENHUM TÓPICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA INADEQUADA A PROVOCAR O REEXAME DA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 1526498-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/291573. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1526498-1 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Fiorelo Bianchessi. Advogado: Eloi Antônio Salvador, Laudio Luiz Soder. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGADA OMISSÃO NO TOCANTE A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL.INOCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO DA PARTE COM A SOLUÇÃO JURÍDICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E ART. 413, DO CPP. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0008 . Processo/Prot: 1527862-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/92308. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0013765-05.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Luiz Aparecido de Oliveira. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECURSO DA DEFESA - ACUSADO CONDENADO PELO CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - PROVA ORAL SUFICIENTE À CONDENAÇÃO DO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NA PROVA TESTEMUNHAL - VERSÃO DO ACUSADO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1531268-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/104472. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011096-42.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Alisson Padilha. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE FIXOU COMO DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS PRISIONAIS A DATA DE SOMATÓRIO DAS PENAS - PLEITO DE FIXAÇÃO DO DIES A QUO PARA PROGRESSÃO DE REGIME NA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO - IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL, POR ORA, CONFORME ESTABELECIDO NA DECISÃO ATACADA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - SÓLIDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1537127-4 Desaforamento

. Protocolo: 2016/122464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0011782-03.2012.8.16.0021 Ação Penal. Requerente: Alessandro Meneghel. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Requerido: Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Paraná. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de Desaforamento, nos termos do voto. EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA DO RÉU - ALEGADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA - MERAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE AUTORIZE O DESAFORAMENTO DO DESAFORAMENTO - PLEITO INDEFERIDO.

0011 . Processo/Prot: 1541915-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/135753. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000666-87.2013.8.16.0110 Ação Penal. Recorrente: Renato Knetsiki Vieira. Advogado: Ayrton Santos Lima Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA LEGÍTIMA DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DESMONTRADA ESTREME DE DÚVIDAS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDA DE MORTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL A AFASTAR ANIMUS NECANDI - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS HÁBEIS A CONFIGURÁ- LA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1548065-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/151932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000137-94.2010.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Rafael Dos Santos Rocha. Def.Dativo: Douglas Ari Cheniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação para reduzir a pena e arbitrar verba honorária em grau recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO.PRETENSÃO DE REFORMA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - CONDUTA SOCIAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - AFASTAMENTO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - EXCLUSÃO.AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR NA DATA DA PRÁTICA DA NOVA INFRAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR FIXADA NA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE DECRETADA - AGENTE FORAGIDO - NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DA VERBA EM GRAU RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM REDUÇÃO DA PENA.

0013 . Processo/Prot: 1548402-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/154406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0001801-78.2015.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Salvador Venancio. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM DECORRÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE PROGRESSÃO DE

REGIME, PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.IMPOSSIBILIDADE. PRAZO A SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1553650-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/167572. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000236-95.2013.8.16.0091 Ação Penal. Recorrente: Evanildo Moises Ferreira. Def.Dativo: Antonio Prudêncio Gabiato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA DE MANEIRA CABAL O PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS LEGAIS - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA - NÃO ACOLHIMENTO - FORTES INDÍCIOS A SINALIZAR A EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - INVIABILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL APONTA A DESPORPORCIONALIDADE ENTRE A MOTIVAÇÃO DO RECORRENTE E A CONDUTA POR ELE PERPETRADA - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1555834-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/173815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0031022-65.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Valdemir Tadeu de Oliveira. Advogado: Arthur Klassen, Gilberto Luiz Bonat, Cristiano Milet Brandao. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO COM OMISSÃO DE SOCORRO - PLEITO DE REVOGAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DA PARTE CONHECIDA, ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU - NÃO ACOLHIMENTO - PROVA APTA A SUSTENTAR A QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO NA CONDUTA DO APELANTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO DE SOCORRO DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O MÍNIMO PREVISTO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SUSPENSÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE FOI APLICADA ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.A pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade.

0016 . Processo/Prot: 1555913-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/176629. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001907-32.2012.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Fernando Ketemps (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Pereira Buachak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICA COM A PROVA TESTEMUNHAL DA CONSELHEIRA TUTELAR - VERSÃO DO ACUSADO QUE RESTOU ISOLADA NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1558058-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/170747. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025667-52.2015.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Giovani Laurentino Schimidt (Réu Preso). Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRONÚNCIA - INSURGÊNCIA DO ACUSADO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA DISSIMULAÇÃO COMO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES QUE JUSTIFICAM SUA MANUTENÇÃO - APRECIAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1558489-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/181038. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012802-23.2013.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Gilberto Marques Dos Santos. Advogado: Valdir Judai. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA FOGO - NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE LIMITOU A ANÁLISE DA MATERIALIDADE DOS FATOS E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA - TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS QUE FUNDAMENTA O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1560680-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/186258. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000639-06.2015.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Adilson Rodrigues. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, tão somente para retirar a suspensão condicional da pena, devendo o Réu cumprir a pena aplicada normalmente, no regime aberto, que se mostra mais benéfico. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (ARTIGO 129, § 9º DO CP) - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO - LAUDO PERICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PLEITO DE REVISÃO DA PENA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA RETIRADA EM RAZÃO DE A PENA MOSTRAR-SE MAIS BENÉFICA AO RÉU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1563654-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/194078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000971-24.2015.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Dias de Oliveira Dos Santos. Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - INSURGÊNCIA DO ACUSADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS FATOS - TESTEMUNHA PRESENCIAL QUE RECONHECEU O RÉU COMO AUTOR DO CRIME - ARTIGO 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DESPROVIDO. A Decisão de Pronúncia não exige certeza, mas sim, a existência de indícios provisórios de autoria a recair sobre a figura do Acusado, cabendo ao Tribunal do Júri a resolução de conflitos probatórios.

0021 . Processo/Prot: 1565010-5 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2016/202348. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000392-56.2014.8.16.0024 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Almirante Tamandaré. Interessado: Dionei Joese de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir a Correição Parcial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL - APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DE LESÕES CORPORAIS EM AMBIENTE DOMÉSTICO - AÇÃO PENAL DE NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA - PLEITO MINISTERIAL - ACOLHIMENTO - HIPÓTESE DE ?ERROR IN PROCEDENDO? - VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DO PRINCÍPIO DA INICIATIVA DAS PARTES - DECISÃO ANULADA - PEDIDO DEFERIDO.

0022 . Processo/Prot: 1568037-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/209888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000757-96.2016.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Ezequiel Cesar Dos Santos. Advogado: Adyr Tacla Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO - PRONÚNCIA - INSURGÊNCIA DO ACUSADO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE AUTORIZAM A PRONÚNCIA - RELATO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL QUE APONTOU O ACUSADO COMO AUTOR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.A Decisão de Pronúncia não exige certeza, mas sim, a existência de indícios provisórios de autoria a recair

sobre a figura do Acusado, cabendo ao Tribunal do Júri a resolução de conflitos probatórios.

0023 . Processo/Prot: 1581492-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/242780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013839-13.2015.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Samuel Camargo Falavinha (advogado). Paciente: Jucimeri Garbuio Gaio, Luiz Carlos Gaio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus para o fim de trancar a ação originária tão somente em relação ao 2º fato descrito na denúncia oferecida nos autos de ação penal nº 0013839-13.2015.8.16.0013, perante o Juízo da 10ª Vara Criminal de Curitiba, e na outra parte, em denegá-la. EMENTA: HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL, LESÃO CORPORAL GRAVE E LESÃO CORPORAL LEVE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB AS ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA E DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO PENAL AJUIZADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.DELITO DE INJÚRIA RACIAL DE COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM, BEM COMO QUE SE PROCESSA MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA NA ESPÉCIE.INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. FALTA DE IDENTIDADE DE PARTES. CONFIGURADA NO REFERENTE AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, PACIENTES QUE PELOS MESMOS FATOS JÁ TIVERAM HOMOLOGADA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NESTE PARTICULAR EM OBSERVÂNCIA AO TRÂNSITO EM JULGADO À SEGURANÇA JURÍDICA E AO PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL SOMENTE REFERENTE AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, MANTENDO-SE HÍGIDA A DENÚNCIA NOS DEMAIS TERMOS.1. Não há que se falar em decadência da propositura de queixa- crime do crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, uma vez que tal ação é pública condicionada à representação, nos termos do art. 145, parágrafo único, do estatuto repressivo.2. Inocorre litispendência quando não se verifica identidade de partes.3. A proposta de transação penal homologada no Juizado Especial Criminal, mesmo havendo dúvida quanto à sua competência, faz coisa julgada na Vara Criminal comum. Desta forma, a decisão do Juízo Especial Criminal tem como consequência a proibição da reformatio in pejus. Precedentes.

0024 . Processo/Prot: 1582368-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/241420. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001315-72.2008.8.16.0160 Ação Penal. Recorrente: João Carlos Cardoso Magalhães. Advogado: Angela Maria dos Santos Felipe, Jairo Cesar Batista de Melo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 25 DO CP, NÃO PREENCHIDOS, A PRIORI, NECESSÁRIA ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1590047-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/264060. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003102-78.2015.8.16.0100 Ação Penal. Impetrante: Kleberson Pimentel de Oliveira (advogado). Paciente: Marlon Thomaz de Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.PACIENTE PRONUNCIADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PRESERVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 1595547-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/274131. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012020-88.2016.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Manoel Rodrigues de Matos Neto (advogado). Paciente: Claudemir Guermo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO VERIFICADA DE PLANO - EXAME APROFUNDADO QUE DEMANDA ANÁLISE EXAUSTIVA DO MÉRITO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.DECRETO PRISIONAL E INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIBERATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS.NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE, REVELADA PELO MODUS OPERANDI.CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO COMPROVADAS.IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PRESERVADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 1596595-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/275014. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0025916-66.2016.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sidnei Silva Prestes Junior (advogado). Paciente: Leandro Alves da Silva Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - SEQUESTRO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - NEGATIVA DE DOLO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO WRIT - INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - PACIENTE COM ANOTAÇÕES CRIMINAIS - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - PRESERVADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente quando pautada no modus operandi.

0028 . Processo/Prot: 1598571-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/282330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0008022-37.2016.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Muricy Moscardi dos Santos Junior (advogado). Paciente: José Ricardo da Veiga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a Ordem pleiteada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO SINGULAR NÃO EXAMINOU O PLEITO DE REVISÃO DAS MEDIDAS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO QUE PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO - PACIENTE QUE LECIONA A MESMA MATÉRIA, NAS MESMAS SÉRIES E NO MESMO COLÉGIO QUE A SUPOSTA VÍTIMA - RESIDE HÁ ANOS NA CASA DOS FUNDOS DA SOGRA - LIMINAR DEFERIDA - MEDIDAS PROTETIVAS QUE VIOLAM O SUSTENTO DO PACIENTE E SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR, VIR E PERMANECER NOS AMBIENTES RESIDENCIAL E LABORAL - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.As medidas protetivas de urgência devem ser adequadas e proporcionais ao caso concreto e necessárias a evitar a prática de violência doméstica. Contudo, não podem subsistir por tempo indeterminado, como também, sua duração não pode configurar mais gravosa do que eventual resposta penal a ser fixada em caso de condenação, como também, por possuírem natureza provisória, a manutenção depende da persistência dos motivos que a ensejaram, logo, podem ser revistas a qualquer tempo, para adequação ao caso concreto.

0029 . Processo/Prot: 1599106-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/281058. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001755-86.2016.8.16.0128 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Delazari (advogado). Paciente: Braz Jorge Santana (Réu Preso). Advogado: Paulo Delazari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA - SEM RAZÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PAUTADA NO MODO DE EXECUÇÃO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - PRESERVADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 1602143-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/288467. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004996-64.2016.8.16.0097 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alikan Zanotti (advogado). Paciente: Alan Henrique de Sa Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PARECER DA PGJ PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS, ANTE A FALTA DE JUNTADA PELO IMPETRANTE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AFASTAMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA

CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EMBASARAM O DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADAS DE PLANO.EXAME QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVA.VIA ELEITA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PRESERVADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO TEMPORAL NÃO ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA QUE SEMPRE DILIGENCIOU PARA O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.13082

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Farias	005	1614225-9
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	001	1610160-7
Claudio de Lara Junior	006	1614516-5
Elisângela Estela Ferreira Prado	003	1612991-0
Rogério Nicolau	002	1612533-8
Salete Terezinha Canello	004	1613818-0
Wilian Gomes Dos Anjos	003	1612991-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1610160-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/302184. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004540-76.2016.8.16.0045 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Miguel Villar de Souza Júnior (advogado). Paciente: Carlos Alberto Nicastro Artacho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1610160-7, DA COMARCA DE ARAPONGAS 1.ª VARA CRIMINAL I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CARLOS ALBERTO NICASTRO ARTACHO, preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, em coautoria, de que foi vítima FERNANDO BEGALLI DOS SANTOS, em 28.9.2015 (autos n.º 0015061-17.2015.8.16.0045). Alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal pela decretação e manutenção da prisão preventiva. Afirma que o decreto prisional não contém fundamentação concreta e que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. CARLOS ALBERTO é primário e apresentou-se espontaneamente "perante a autoridade policial para prestar seu depoimento". Aduz ser cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Pede liminar. II - Por ora, não vislumbro ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Indefiro, portanto, o pedido liminar. III - Junte-se cópia dos acórdãos, anexos, proferidos no julgamento dos Habeas Corpus números 1512871-1 e 1523763-1. IV - Desnecessário pedido de informações, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça e, voltem-me. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, Relator.

0002 . Processo/Prot: 1612533-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/306485. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003612-06.2013.8.16.0054 Ação Penal. Impetrante: Rogério Nicolau (advogado). Paciente: Elizabeth Lisboa Carvalho Bassetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

BOCAIUVA DO SUL - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL IMPETRANTE: ROGÉRIO NICOLAU (ADV.) PACIENTE: ELIZABETH LISBOA CARVALHO BASSETTI RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO 1. O Advogado ROGÉRIO NICOLAU impetra a presente ordem de Habeas Corpus preventivo em favor de ELISABETH LISBOA CARVALHO BASSETTI, denunciada pelo Ministério Público do Paraná pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 302 do Código Brasileiro de Trânsito (homicídio culposo na direção de veículo automotor), tudo conforme o contido nos autos eletrônicos de Ação Penal que tramitam sob nº 0003612-06.2013.8.16.0054. 2. Alega o Impetrante que uma vez intimado para apresentar defesa e rol de testemunhas em favor da Paciente, protocolou a peça processual no prazo concedido. No entanto, ao argumento de que a peça processual era intempestiva, a Autoridade Judiciária indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, fato que, ao ver do Impetrante, trará graves prejuízos à defesa. Desta forma, pede a concessão de liminar, a fim de que seja determinado o prosseguimento da demanda criminal movida contra a Paciente mediante o recebimento do rol de testemunhas que acompanhou a defesa apresentada, concedendo-se definitivamente, ao final, o Habeas Corpus preventivo. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao Writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo deva ser concedida a liminar pleiteada. Da análise perfunctória dos autos nota-se que o prazo inicialmente assinado para que a Paciente apresentasse sua defesa preliminar e rol de testemunhas efetivamente transcorreu in albis. Contudo, logo depois de certificado o decurso do prazo, a Paciente acabou por constituir seu defensor. Ao analisar tais circunstâncias processuais o Juízo singular, com base em princípios de cunho constitucional, optou expressamente por não nomear defensor dativo à Paciente, acolheu a indicação do causídico (ora Impetrante) e concedeu o prazo exíguo de 5 (cinco) dias para a apresentação da peça defensiva, o que efetivamente ocorreu. No entanto, após colhida a manifestação do Ministério Público, o feito foi à apreciação da Autoridade Coatora que, mudando de opinião sobre o tema, acabou por considerar intempestiva a defesa apresentada, indeferindo a oitiva das testemunhas indicadas no rol que a instruiu. De tal sorte, a questão posta efetivamente carece de aprofundamento, presentes que se encontram o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários a fundar a concessão a medida liminar, já que a Paciente gozava de prazo para apresentar sua defesa e rol de testemunhas e, bem assim, sofrerá prejuízo se o processo prosseguir sem a oitiva de suas testemunhas no tempo e modo oportunos. 4. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para o fim de determinar que o rol de testemunhas que instruiu a defesa preliminar apresentada pela Paciente seja considerado tempestivo para todos os efeitos processuais, até apreciação final da ordem impetrada. 5. Colham-se da Autoridade Coatora as devidas informações; 6. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016 (assinado digitalmente) Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0003 . Processo/Prot: 1612991-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/307549. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0049690-13.2015.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Elisângela Estela Ferreira Prado (advogado), Wilian Gomes Dos Anjos (advogado). Paciente: Alisson Elizeu da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.612.991-0 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA IMPETRANTES: ELISÂNGELA ESTELA FERREIRA PRADO (ADVOGADA) E OUTRO PACIENTE: ALISSON ELIZEU DA SILVA (RÉU PRESO) CORRÉU: ALLAN MAX ELIZEU DA SILVA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alisson Elizeu da Silva, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a expedição do alvará de soltura. Em exame, observa-se que há prevenção do Eminente Des. Antonio Loyola Vieira, em virtude da distribuição prévia do habeas corpus sob nº 1.429.366-4. 2. Assim, considerando as disposições do art. 197, do Regimento Interno do TJ/PR, determino a redistribuição dos autos, com as anotações e diligências de praxe. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Macedo Pacheco Relator

0004 . Processo/Prot: 1613818-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/308464. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000013-42.2000.8.16.0110 Ação Penal. Impetrante: Salete Terezinha Canello (advogado). Paciente: Vivaldino de Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.613.818-0 JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA IMPETRANTE: SALETE TEREZINHA CANELLO (ADVOGADA) PACIENTE: VIVALDINO DE MIRANDA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Salete Terezinha Canello em favor de Vivaldino dos Santos Espilha, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do crime de homicídio (art. 121, caput, do CP). Relata que o réu foi preso no lugar do real investigado, Vivaldino Miranda, unicamente porque ambos possuem o mesmo prenome, não havendo, ademais, quaisquer indícios de autoria delitiva. Assevera que não se encontram presentes os pressupostos legais previstos no art. 312, do CPP e que a decisão que decretou o cárcere e aquela que negou o pedido liberatório não estão devidamente fundamentadas, destacando que o paciente, em liberdade, não oferece risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, uma vez que ele não praticou infração criminal após a data dos fatos, bem como porque não tinha ciência do trâmite da demanda, já que foi citado por edital. Faz considerações sobre a natureza excepcional da prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, enfatizando que o acusado possui condições pessoais favoráveis, requerendo, pois, a concessão liminar da ordem com a expedição de alvará de soltura ou a aplicação de medidas cautelares diversas, com a posterior confirmação em definitivo do writ. 2. Inicialmente, quanto à tese de que o paciente Vivaldino dos Santos Espilha foi preso por equívoco em razão de ter o mesmo prenome do real investigado (Vivaldino Miranda), observa-se dos autos que, ao menos por ora, há indícios de que ambos se tratam da mesma pessoa, como bem observado pelo r. Juízo a quo: "Ademais, conforme informação constante nos autos, o acusado além de estar foragido por longos anos possui em seu nome duas identidades, o que confirma o fato de que realmente tinha a intenção de burlar a Justiça" (pág. 632 - mov. 661). Em acurado exame, verifica-se que eles nasceram na mesma cidade de Soledade, Rio Grande do Sul e possuem notável similitude entre o nome de seus genitores: Vivaldino Miranda, filho de Dorival Rochemback e de Ilda de Mirada (pág. 83 - mov. 1.38) e Vivaldino dos Santos Espilha, filho de Dorival Rechimbacki Espilha e de Ilda dos Santos (pág. 581 - mov. 51.2). Não escapa à observação, ademais, que o registro de nascimento de Vivaldino dos Santos Espilha foi realizado somente na data de 27/09/2004, ou seja, após a ocorrência dos fatos investigados, em 12/11/2000 (pág. 581 - mov.

51.2). Neste contexto, em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (págs. 327/328 - mov. 1.113) e aquela que negou o pedido liberatório (págs. 629/634 - mov. 66.1) estão em conformidade com os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, ou seja, encontram-se à primeira vista - presentes os requisitos necessários para o cárcere provisório. No caso, ainda que a necessidade do cárcere à garantia da ordem pública tenha se esvaído pelo decurso do tempo, considerando que não há informações de que o réu tenha praticado infrações criminais após a data dos fatos (12/11/2000), o periculum in liberatis permanece hígido no que se refere à garantia da aplicação da lei penal, pois, icto oculi, há elementos nos autos que confirmam que o acusado se evadiu do distrito da culpa por 16 (dezesseis) anos e buscou criar nova identidade civil para evitar a responsabilização criminal. Esclareça-se, por fim, que a análise da tese de negativa de autoria alevantada deverá ser realizada no momento processual próprio e através da via eleita adequada, sobretudo porque não se admite o exame aprofundado de prova nos estreitos limites do habeas corpus, muito menos em sede liminar. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias com urgência. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 1614225-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/309540. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015017-06.2016.8.16.0031 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Andréia Farias (advogado). Paciente: Wuilham José Almeida (Réu Preso), Tiago dos Santos Almeida (Réu Preso). Advogado: Andréia Farias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1614225-9, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 3.ª VARA CRIMINAL Intimem-se a impetrante, para que, em cinco (5) dias, instrua o presente pedido de habeas corpus com cópia do decreto de prisão temporária dos pacientes e demais documentos que entender pertinentes ao seu julgamento, sob pena do não conhecimento da impetração. Curitiba, 21 de novembro de 2016 Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, Relator.

0006 . Processo/Prot: 1614516-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/312705. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036953-20.2016.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Claudio de Lara Junior (advogado). Paciente: Pedro Tais Ohlweiler Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Advogado CLÁUDIO DE LARA JÚNIOR impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de PEDRO THAIS OHLWEILER CARDOSO, preso em flagrante delito (depois convertido em prisão preventiva) desde 13 de novembro de 2016, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 129 (lesões corporais) por 2 (duas) vezes; artigo 163, parágrafo único, inciso I (dano qualificado: violência à pessoa); artigo 147 (ameaça); artigo 140 (injúria); e artigo 331 (desacato), todos do Código Penal, tudo conforme o contido no Auto de Prisão em Flagrante nº 0036953-20.2016.8.16.0021. Aduz o Impetrante que o decreto que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva baseou-se na soma das penas dos crimes imputados ao Paciente, que ultrapassa a 4 (quatro) anos, bem assim, no fato de que o Paciente é reincidente, com péssimos antecedentes. Destaca que tomou conhecimento de que as vítimas manifestaram seu desinteresse em representar contra o Paciente, de modo que a soma das penas dos crimes que são imputados já não atinge os 4 (quatro) anos exigíveis para a decretação da prisão cautelar e, por outro lado, que a condição de reincidente não se presta a fundamentar a segregação. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, seja concedido definitivamente o Habeas Corpus liberatório. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao Writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando se evidencia que a decisão de decretação da prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos. Além disso, a prisão cautelar do Paciente, em verdade, tem por fundamento expresso a necessidade de "garantia da ordem pública", em especial em razão da gravidade concreta dos fatos, temas que não foram enfrentados na impetração. De outro viés, a despeito da alegação de que as vítimas compareceram perante a Autoridade Policial e manifestaram seu desinteresse em representar contra o Paciente, o que se denota dos autos é que tal informação ainda não foi levada ao conhecimento da Autoridade Judiciária indicada como Coatora, de modo que a eventual revogação da prisão neste momento, liminarmente, se constituiria em verdadeira supressão de instância, além de não oportunizar ao Impetrado a oportunidade de prestar as informações cabíveis. Demais disso, ainda que se contatasse ser a soma das penas dos crimes restantes suficiente para sustentar o decreto prisional (requisito do artigo 313, I, CPP), há que se considerar que o Paciente já ostenta condenação anterior por crime doloso, como bem asseverou a Autoridade Coatora (presente, portanto, o requisito do artigo 313, II, do CPP), o que serve de sustentáculo à preventiva. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna Autoridade Judiciária apontada como Coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. (assinado digitalmente) Des. CLAYTON CAMARGO Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.13042

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Gilberto Pereira Barcelos	002	1475400-0/01
Ana Carolina Souza O. Lanzillotta	039	1576317-6
Ana Lúcia Fernandes de Oliveira	029	1570050-2
	034	1574512-3
Anderson Reny Heck	003	1499364-1
André de Oliveira Proche	004	1529853-4
André Luiz de Souza Chaves	033	1573079-9
André Vitorassi	003	1499364-1
Anestor Gaspar da Silva	031	1571755-6
Ary Cezario Junior	036	1575506-9
Carlos Augusto Crema	038	1576217-1
Claudia da Cruz Simas de Rezende	001	1462179-5
	006	1542643-6
Cristhiano Justus Soares de Lima	014	1550705-6
Daniela Teixeira Sinhorini	007	1543278-3
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	043	1578076-8
Edinara Kaciane Kuryluk	040	1576346-7
Eliel Ramos	041	1576604-4
Éros Lange	004	1529853-4
Fernanda Augusta Rodrigues	003	1499364-1
Filipe Teodoro Peres	020	1554715-8
Gabriel Bertin de Almeida	045	1582650-3
Gabriel Pierozan	002	1475400-0/01
Gilceo Jair Klein	031	1571755-6
Ijair Vamerlatti	022	1559302-1
Ivecio Antonio Ottobelli	030	1570069-1
Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda	032	1572483-9
Johny Roberto Bressan	035	1575080-0
Kathiucia Otto Carrion	038	1576217-1
Lauro Gondim Guimarães	005	1532389-4
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	013	1548094-7
Leopoldo Filgueiras Ceccato	011	1547271-0
Lucas de Castro Campos	017	1553197-6
	018	1554098-2
	026	1565611-2
	044	1580724-0
Luciana Rosa Medeiros Miranda	003	1499364-1
Luciano Linhares	040	1576346-7
Luis Carlos Simionato Júnior	021	1556424-0
Marcelo Garcia Lauriano Leme	023	1562194-4
Marcelo Ortiz Ferreira	024	1563833-0
Mauricio Rafael Cunha	012	1547805-6
Monia Regina Damião Serafim	021	1556424-0
Narelvi Carlos Malucelli	010	1547212-1
Nataniel Pinotti Broglio	011	1547271-0
Omar Mohamad Zebian	016	1552496-0
Paulo Henrique Rocha Peixoto	008	1544568-6
Ricardo Milbrath Padoim	028	1569718-2
Silvio Raimundo	009	1545678-1
Tiago da Costa Marchi	019	1554469-1
Valdeci Antônio de Almeida	015	1550784-7
Vitor Hugo Scartezini	037	1575908-3
Willian Carneiro Bianeck	002	1475400-0/01

Wilson André Neres 003 1499364-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1462179-5 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2015/336253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002277-37.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: T. F. J.. Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por T. F. J., nos termos do voto do Relator.
0002 . Processo/Prot: 1475400-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2016/190858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 1475400-0 Apelação Crime. Embargante: Francisco Wenceslau de Oliveira Junior. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Gabriel Pierozan, Willian Carneiro Bianeck. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.475.400-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTE: FRANCISCO WENCESLAU DE OLIVEIRA JUNIOR EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO - REEXAME VALORATIVO DA DOSIMETRIA DA PENA - SUFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 1499364-1 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2016/23070. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001526-66.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Pedro Augusto Rodrigues. Advogado: Anderson Reny Heck, Luciana Rosa Medeiros Miranda, Fernanda Augusta Rodrigues. Apelado: Hélio Eduardo Lucas. Advogado: Wilson André Neres, André Vitorassi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.499.364-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0001526-66.2015.8.16.0030 APELANTE: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES APELADO: HÉLIO EDUARDO LUCAS RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME - DIFAMAÇÃO - PRELIMINARES - INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME - INOCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O JUÍZO APLICAR A EMENDATIO LIBELLI - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ACUSADO QUE SE DEFENDE DOS FATOS CONTRA SI IMPUTADOS E NÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA CONSTANTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO - TESES RECHAÇADAS - DOSIMETRIA - PENA FIXADA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ILÍCITO - SANÇÃO PENAL ESTABELECIDA CORRETAMENTE - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 1529853-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/99224. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021017-27.2013.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Silvio Neves Goncalves, Ronivom da Luz Balhs, Rossine Antonio da Silveira Bahls. Advogado: André de Oliveira Proche, Éros Lange. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.529.853-4, DA 2ª VARA CRIMINA DA COMARCA DE GUARAPUAVA.APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: SILVIO NEVES E OUTROS ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, P.U., I, CP). IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS -AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDE DO DELITO - CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS, IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL (ART. 158, CPP) - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS RÉUS TERIAM QUEBRADO VÁRIOS OBJETOS DO ESTABELECIMENTO. CONDENÇÃO DOS RÉUS SILVIO E RONIVOM NO CRIME DE FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA (ART. 351, CP); - NÃO EVIDENCIADO - RÉUS QUE FORAM PARA CIMA DOS POLICIAIS MILITARES COM O FITO ÚNICO DE LIBERAR O RÉU QUE ESTAVA SENDO SEGURADO POR UM DOS POLICIAIS - RÉU QUE NÃO ENCONTRAVA-SE LEGALMENTE PRESO. CONDENAÇÃO DO RÉU ROSSINE Apelação Crime nº 1.529.853-4 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAPELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL TENTADA (ART. 129, C/C ART. 14, II, CP) - CABIMENTO - DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO QUE DEIXAM CLARO A INTENÇÃO DO RÉU EM INTIMIDAÇÃO AO JOGAR O CARRO NA DIREÇÃO DOS POLICIAS SENDO NECESSÁRIA SUA ESQUIVA - CONDENAÇÃO DO RÉU ROSSINE PELO CRIME DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA (ART. 329, § 1º DO CP) - OCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DO RÉU QUE EVIDENCIA SUA INTENÇÃO DE SE FURTAR DO ATO LEGAL AO AVISTAR A CHEGADA DOS POLICIAIS - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP) - NÃO EVIDENCIADO - PALAVRAS DITAS PELO RÉU NÃO SE MOSTRARAM CAPAZES DE CAUSAR TEMOR NA VÍTIMA - VÍTIMA QUE CONHECE A FAMÍLIA DO RÉU E QUE ALEGA NÃO TER SE SENTIDO INTIMIDADO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 1532389-4 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2016/107303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000274-45.2016.8.16.0013 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. H. R.. Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
0006 . Processo/Prot: 1542643-6 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2016/137867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000446-17.2016.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. N. P.. Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0007 . Processo/Prot: 1543278-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/138681. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001010-09.2014.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Marcos de Lima Campos. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.543.278-3, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA APELANTE: MARCOS DE LIMA CAMPOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR SUBST.: KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DOLO E POTENCIALIDADE LESIVA, DESTITUÍDO DE FUNDAMENTO - LAUDO COMPROVA SER A ARMA APTA PARA DISPAROS - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO.RECURSO DESPROVIDOI- RELATÓRIO Apelação Crime nº 1.543.278-3 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
0008 . Processo/Prot: 1544568-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/142637. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000228-75.2014.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Marcelino de Souza da Silva. Def.Dativo: Paulo Henrique Rocha Peixoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, bem como, no mérito negar provimento ao recurso, alterando a sentença "ex officio", para reduzir a pena imposta, com o reconhecimento de se tratar de crime único, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 1544568-6 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE IPORÃ APELANTE: MARCELINO DE SOUZA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR SUBS.: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOSAPELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16, PARAGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10826/03, C.C. O ARTIGO 70 DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAR AGINDO EM LEGITIMA DEFESA NÃO ACOLHIDO - NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMA DEFESA - CONDENAÇÃO ESCORREITA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PENA SUPERIOR A UM ANO - EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 44, §2º, CP.RECURSO DESPROVIDO. CASO, TODAVIA, DE SE PROCEDER "EX-OFFICIO", A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA SE RECONHECER A PRÁTICA DE CRIME ÚNICO,

DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, READEQUANDO-SE A Apelação Crime nº 1.544.568-6 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAPENA E PROCEDENDO-SE À SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

0009 . Processo/Prot: 1545678-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/147480. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000817-86.2014.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Valdecir Paulo Pereira. Def.Dativo: Silvio Raimundo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.545.678-1, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA APELANTE: VALDECIR PAULO PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL RELATOR: JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR SUBST.: KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - ABSOLVIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO EXPOSTO NO RECURSO - LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU AUSÊNCIA DA AGULHA DE PERCUSSÃO NO ARTEFATO ENCONTRADO EM PODER DO APELANTE - IMPRESTABILIDADE À SUA FUNÇÃO DE DISPARO - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ARMA DE FOGO - ATIPICIDADE DA CONDUTA."(...) Ora, arma sem eficácia não é arma, seria como um canivete ao qual faltassem a lâmina movediça e o cabo.As coisas são o que são, sob pena de abstração da sua realidade. Quando vagamos, a realidade não nos acompanha, e isso não é bom para a dogmática penal. Apelação Crime nº 1.545.678-1 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAArma há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida." - STJ - Habeas Corpus 36.182/SP: Relator Ministro Nilson Naves - julg. 09.02.10 - pub.23.02.10).PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I- RELATÓRIO

0010 . Processo/Prot: 1547212-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/149101. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000466-27.2011.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Joelson Alves Constantino. Def.Dativo: Narelvi Carlos Malucelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, excluir o item "c da sentença que estabeleceu a prestação de serviços à comunidade como condição especial de cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.547.212-1, DE MORRETES - JUÍZO ÚNICO.NÚMERO UNIFICADO: 0000466-27.2011.8.16.0118 APELANTE: JOELSON ALVES CONSTANTINO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03) E MANUTENÇÃO ILEGAL DE AVES SILVESTRE EM CATIVEIRO (ARTIGO 29, § 1°, III, C/C § 4°, I DA LEI Nº 9.605/98) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - NEGATIVA DE DOLO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO RECORRENTE - TESE DE AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA, QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUANTO AO CRIME AMBIENTAL - PRESCINDIBILIDADE - PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PRATICADO PELO RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO.

0011 . Processo/Prot: 1547271-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/149239. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020222-86.2015.8.16.0019 Ação Penal. Interessado: Norberto Filgueiras Ceccato. Advogado: Leopoldo Filgueiras Ceccato. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Cesar Zampieri. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, bem como, no mérito negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº. 1547271-0 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: LEOPOLDO FILGUEIRA CECCATO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) APELADO: MARCOS CESAR ZAMPIERI RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOSAPELAÇÃO CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITEIA A CONDENAÇÃO DO APELADO AO FUNDAMENTO DE QUE HÁ PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DELITUOSA. INOCORRÊNCIA.ABSOLVIÇÃO MANTIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O APELADO QUANDO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TIVESSE CIÊNCIA DE QUE OS ACUSADOS ERAM INOCENTES. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEIXAM DÚVIDAS QUANTO A VERACIDADE DOS FATOS.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO QUE SE IMPÕE.RECURSO DESPROVIDO. Apelação Crime nº 1.547.271-0 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0012 . Processo/Prot: 1547805-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/149185. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004033-63.2009.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Valdemar Vais. Advogado: Mauricio Rafael Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, bem como, no mérito decreta "de ofício" a prescrição da pretensão punitiva, julgando extinta a punibilidade do réu e deferindo o pleito relativo aos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826/2003) - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - FATO OCORRIDO EM 20.08.2008 - DENÚNCIA RECEBIDA EM 04.08.2015 - PENA APLICADA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO - PRAZO PRESCRICIONAL EM QUATRO ANOS - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - DECRETADA A PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 109, INCISO V (REDAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 12.234/2010) E ARTIGO 110, §1º, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE COM BASE NO ARTIGO 107, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL -DEFERIDO O PLEITO RELATIVO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRABALHO DEPREENDIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Apelação Crime nº 1.547.805-6 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇARECURSO PREJUDICADO

0013 . Processo/Prot: 1548094-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/154440. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002582-59.2015.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Lazaro Antonio Trindade (Réu Preso). Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, bem como, no mérito conceder parcial provimento. EMENTA: PENAL. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTS.171 E 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE FINGE SER MANOBRISTA PARA OBTER PARA SÍ O VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS ORIGINAIS POR PLACAS DE VEÍCULO FURTADO.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS.CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. PENA CORRETAMENTE APLICADA.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DATIVOS.CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA FINS DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DATIVOS.1. Os delitos de estelionato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor foram Apelação Crime nº 1.548.094-7 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAcometidos em momentos distintos, inexistindo nexo de dependência entre eles.2. O crime de adulteração de sinal identificador de Veículo automotor ultrapassou os efeitos do estelionato e não constituiu meio necessário para consumá-lo, mas, sim, para ocultar o crime, dificultando a localização do carro e de seu proprietário, tratando-se, portanto de crime autônomo.3. Apelação a que se dá parcial provimento para o fim de arbitrar honorários do defensor dativo.

0014 . Processo/Prot: 1550705-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/158979. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000603-94.2011.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: Anibal Machado. Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, e julgar prejudicada a análise do mérito do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.CASO DE SE DECLARAR, "DE OFICIO", A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - DENÚNCIA RECEBIDA EM 04/08/2011 - SENTENÇA PROLATADA EM 27.10.2015 - PENA APLICADA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE COM BASE NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

0015 . Processo/Prot: 1550784-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/159009. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002370-30.2013.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Claudio Carlos de Almeida. Advogado: Valdeci Antônio de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, bem como, no mérito, conceder parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147,

CAPUT, CP) E DELITO DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA OU DESTINADA A HABITAÇÃO (ART. 250, §1º, II, ?A?, CP) - RECURSO - PRELIMINARES - NÃO EVIDENCIADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS DO ARTIGO 41, DO CPP, DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDUTA TIDA COMO CRIMINOSA IMPUTADA AO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO TER SIDO OBSERVADA A ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS - NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO PARA A DEFESA OU ACUSAÇÃO (ART. 563, CPP) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE POR NÃO TER SIDO APREENDIDO O OBJETO UTILIZADO PARA CAUSAR O INCÊNDIO - DESNECESSIDADE - MATERIALIDADE DO DELITO DE INCÊNDIO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DAS PRATICAS DELITIVAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONFORMIDADE AS DECLARAÇÕES DA INFORMANTE Apelação Criminal nº 1.550.784-7 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR - COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU AMEAÇOU A VÍTIMA DE MORTE E DE ATEAR FOGO EM SUA RESIDÊNCIA (ART. 147, CAPUT, CP) - EVIDENCIADO QUE O RÉU CAUSOU INCÊNDIO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA DESTINADA A HABITAÇÃO, EXPONDO A PERIGO O SEU PATRIMÔNIO (ART. 250, §1º, II, ?A?, CP) - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, P.U., II, CP) - CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO CRIME DE INCÊNDIO - MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES - DOSIMETRIA DA PENA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS PENAS INTERMEDIÁRIAS, FRAÇÃO DE 1/6 MAIS ADEQUADA - NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A AGRAVANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (ART. 61, II, ?F?, CP) COM A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO INCÊNDIO TER SIDO COMETIDO EM CASA HABITADA OU DESTINADA A HABITAÇÃO (ART. 250, §1º, II, ?A?, CP) - MANUTENÇÃO DO REGIME IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA (ART. 44, I, CP).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1552496-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/167139. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000941-98.2014.8.16.0175 Apuração de Ato Infracional. Apelante: H. D. S.. Def.Dativo: Omar Mohamad Zebian. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

0017 . Processo/Prot: 1553197-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/168669. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0008746-11.2016.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. M. A.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 1554098-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/172586. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0009445-02.2016.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. C. G. H., L. M. C.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

0019 . Processo/Prot: 1554469-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/170974. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007393-31.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Luciano Alves da Silva Dos Santos. Def.Dativo: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.554.469-1, DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CRIMINAL.NÚMERO UNIFICADO: 0007393-31.2015.8.16.0130.APELANTE : LUCIANO ALVES DA SILVA DOS SANTOS.APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ARTIGO 21, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS EM RAZÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO.IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.VÍTIMA QUE POR DUAS VEZES PRESTOU DECLARAÇÃO PORMENORIZADA DAS VIAS DE FATO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL E, APÓS RECONCILIAÇÃO E RETOMADA DO RELACIONAMENTO AMOROSO COM O ACUSADO, MUDA A VERSÃO DOS FATOS EM JUÍZO. DEMONSTRADA INTENÇÃO DA VÍTIMA EM EXIMIR O APELANTE DA RESPONSABILIDADE PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1554715-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/170825. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0004279-34.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Emerson Sebastião Gonçalves da Rosa. Def.Dativo: Filipe Teodoro Peres. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.554.715-8, DE PONTA GROSSA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.NÚMERO UNIFICADO: 0004279-34.2012.8.16.0019.APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: EMERSON SEBASTIÃO GONÇALVES DA ROSA.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIME. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA QUE DECLARA A CONDUTA ATÍPICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTA COM FUNDAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA.PEDIDO DE APLICAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI, PARA RECONHECER A TIPICIDADE DA CONDUTA NOS TERMOS DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1556424-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/177370. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025139-51.2015.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente (1): Maria Santos da Silva. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Recorrente (2): Anderson Willian Aile (Representado(a)). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Recorrido (1): Alcimara Cristina Naconeczny, Adilson do Rocio de Freitas. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.556.424-0, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CRIMINAL.NÚMERO UNIFICADO: 0025139-51.2015.8.16.0019.RECORRENTE: MARIA SANTOS DA SILVA.RECORRIDOS: ALCIMARA CRISTINA NACONECZNY E OUTRO.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PLEITO DE REFORMA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HÁ LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIRMADA PELOS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1559302-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/182058. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003082-41.2014.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Maria Domingas Velasques, Ernelio Nienow. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.559.302-1, DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.NÚMERO UNIFICADO: 0003082-41.2014.8.16.0159.APELANTES: MARIA DOMINGAS VELASQUES E ERNELIO NIENOW APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 329 E 331, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EXISTENTE NOS AUTOS PARA COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS PRATICADO PELO RECORRENTE - DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS - VALIDADE - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE - ÔNUS QUE INCUMBE AOS RECORRENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1562194-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/191745. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000427-17.2015.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Michel Angelo Cusin. Def.Dativo: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.562.194-4, DE UNIÃO DA VITÓRIA - 2ª VARA CRIMINAL.NÚMERO UNIFICADO: 0000427-17.2015.8.16.0174.APELANTE: MICHEL ANGELO CUSIN.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO.INSURGÊNCIA. ALEGADA NECESIDADE DE PERÍCIA PARA DEMONSTRAR MATERIALIDADE DO DELITO. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA DEVIDAMENTE PROCEDIDO. DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS COMO

PROVA. PRECEDENTES. CRIME DE PERIGO ABSTRATO, QUE NÃO NECESSITA DE ESPECÍFICO RESULTADO NATURALÍSTICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1563833-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/195541. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0023608-33.2015.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. W. R. J.. Advogado: Marcelo Ortiz Ferreira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 1565071-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/195584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019197-39.2012.8.16.0182 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juíz de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíz de Direito do 6º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Anderson Pires, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao conflito negativo de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.565.071-8 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CRIMINAL.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E ANDERSON PIRES.ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. DESACATO, DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE CONCURSO DE CRIMES. SOMA ABSTRATA DAS PENAS QUE SUPLANTA OS DOIS ANOS PREVISTOS NO ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE Conflito de Competência nº 1.565.071-8 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACOMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL.

0026 . Processo/Prot: 1565611-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/202589. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0011139-06.2016.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. A. R., D. F. R. S.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

0027 . Processo/Prot: 1567350-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/206137. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022921-50.2015.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Lucas Gabriel Garcia Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem, restando vencido o Des. José Mauricio Pinto de Almeida, que concede a ordem, declarando voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - LEI N.º 9.099/95 - CONDIÇÕES - PERDA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE FIANÇA, A SER DESTINADO A ENTIDADE INDICADA PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.Admite-se a imposição de prestação pecuniária, consistente na perda do valor da fiança, como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

0028 . Processo/Prot: 1569718-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/211429. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0009501-41.2016.8.16.0019 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. M. S.. Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

0029 . Processo/Prot: 1570050-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/214264. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015390-65.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Walter Rodrigues de Melo. Def.Dativo: Ana Lúcia Fernandes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.570.050-2, DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CRIMINAL.NÚMERO UNIFICADO: 0015390-65.2015.8.16.0130.APELANTE: WALTER RODRIGUES DE MELO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI 9.503/1997. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO NÃO CONHECIDO.MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 1570069-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/214351. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001733-18.2014.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Valdecir Pellenz. Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por VALDECIR PELLENZ e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. PROVAS INAPTAS A COMPROVAR A EBRIEDADE DO AGENTE. INOCORRÊNCIA.AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA DEVIDAMENTE PROCEDIDO. DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS COMO PROVA. PRECEDENTES. PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A REINCIDÊNCIA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1571755-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/216854. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037956-44.2015.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Gilberto Costa. Advogado: Gilceo Jair Klein, Anestor Gaspar da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.571.755-6, DE CASCAVEL - 2ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0028664-64.2016.8.16.0000 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MARCOS GILBERTO COSTA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUARECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97 COM POSTERIORES ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.760/12) - SENTENÇA QUE REJEITA A DENÚNCIA SOB FUNDAMENTO DE QUE ESTA NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO - REQUISITOS DO TIPO PREENCHIDOS NO CASO EM TELA - RECORRIDO QUE CONDUZIA VEÍCULO SOB EFEITO DE ÁLCOOL - SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1572483-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/216987. Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001234-81.2014.8.16.0106 Ação Penal. Apelante: João Eli Miranda. Def.Dativo: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso e, de ofício, reformar a sentença no que diz respeito a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários, devendo a substituição se dar por outra daquelas previstas no artigo 43 do Código Penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.572.483-9, DE MALLET - JUÍZO ÚNICO.NÚMERO UNIFICADO: 0001234-81.2014.8.16.0106.APELANTE: JOÃO ELI MIRANDA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO.INSURGÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ. INEXISTÊNCIA. POLICIAL QUE ATESTA EXPRESSAMENTE OS SINAIS DE ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS COMO PROVA.PRECEDENTES. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DEFESA QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR CONTRA R. DECISÃO EM MOMENTO OPORTUNO.PRECLUSÃO. RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA FIXADA EM 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO. PROIBIÇÃO LEGAL EXPRESSA NO ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, COM RETORNO DOS AUTOS A COMARCA DE ORIGEM, PARA QUE SEJA APLICA A SUBSTITUIÇÃO MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO.INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1573079-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2016/220985. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000516-40.2009.8.16.0145 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antônio Gonçalves. Def.Dativo: André Luiz de Souza Chaves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo. #
0034 . Processo/Prot: 1574512-3 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2016/222526. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017728-12.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Jose Dos Santos. Def.Dativo: Ana Lúcia Fernandes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.574.512-3, DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0017728-12.2015.8.16.0130 APELANTE: JOSE DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIME - ARTIGOS 306 E 309 DA LEI Nº 9.503/97 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO - INSURGÊNCIA DA DEFESA ADSTRITA À DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CTB - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.154.752/RS - READEQUAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DO SOMATÓRIO RESULTANTE DO CONCURSO DE CRIMES E DO TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - SENTENÇA REFORMADA - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 1575080-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2016/222440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0021813-38.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz Voss. Def.Dativo: Johny Roberto Bressan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por EDSON LUIZ Crime nº 1.575.080-0 fl. 7. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO.INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CONSTA NO APARELHO ETILOMÉTRICO A DATA DA ÚLTIMA VERIFICAÇÃO PELO INMETRO. TESE DESCABIDA. OFÍCIO DO INMETRO JUNTADO AOS AUTOS CERTIFICANDO A VALIDADE DO APARELHO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 1575506-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2016/225667. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004653-18.2013.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Ivan Renato Rozin. Def.Dativo: Ary Cezario Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.575.506-9, DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA CRIMINAL.NÚMERO UNIFICADO: 0004653-18.2013.8.16.0083 APELANTE: IVAN RENATO ROZIN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME - ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97 - COM REDAÇÃO APRESENTADA PELA LEI Nº 12.760/12 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EXISTENTE NOS AUTOS PARA COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PRATICADO PELO RECORRENTE - DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É À MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0037 . Processo/Prot: 1575908-3 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2016/225347. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032880-73.2014.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dirceu do Nascimento. Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar a pena no mínimo legal e, de ofício, para substituir a pena restritiva de direito e fixar os honorários advocatícios do procurador dativo do réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.575.908-3, DE CASCAVEL - 3ª VARA CRIMINAL.NÚMERO UNIFICADO: 0032880-73.2014.8.16.0021.APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: DIRCEU DO NASCIMENTO.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, DO CTB) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO ACOLHIDO NESTE PONTO, PARA FIXAR A PENA NO MÍNIMO LEGAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE NA RESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 6 MESES - ART. 46, DO CP - HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO DO RÉU RELATIVAMENTE AOS TRABALHOS PRESTADOS NO SEGUNDO GRAU - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A PENA PRIVATIVA DE DIREITO NO MÍNIMO LEGAL E, DE OFÍCIO, PARA SUBSTITUIR A PENA RESTRITIVA DE DIREITO E FIXAR HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO DO RÉU.
0038 . Processo/Prot: 1576217-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/228675. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013546-55.2016.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Kathiucia Otto Carrion (advogado), Carlos Augusto Crema (advogado). Paciente: José Carlos Neves da Silva, Carlos Augusto Crema. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A FASE INQUISITÓRIA NÃO É SUJEITA AO CONTRADITÓRIO.NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. PROVAS INDICIÁRIAS QUE AUTORIZAM O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIME. ORDEM DENEGADA.
0039 . Processo/Prot: 1576317-6 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2016/215333. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002015-28.2016.8.16.0173 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. R. S.. Def.Público: Ana Carolina Souza Oliveira Lanzillotta. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0040 . Processo/Prot: 1576346-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2016/224610. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004804-70.2011.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Armando Salim. Advogado: Edinara Kaciane Kuryluk, Luciano Linhares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.576.346-7, DE UNIÃO DA VITÓRIA - 1ª VARA CRIMINAL.NÚMERO UNIFICADO: 0004804-70.2011.8.16.0174.APELANTE: ARMANDO SALIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE QUE AS ARMAS ESTAVAM DESMUNICIADAS E NÃO APRESENTAVA RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA - CRIME CARACTERIZADO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA - PRESCINDIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO - PRECEDENTES - DOSIMETRIA - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, ISTO É, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE SOMENTE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL - EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 1576604-4 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2016/231833. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001612-33.2016.8.16.0117 Apuração de Ato Infracional. Apelante: P. H. M. S.. Def.Dativo: Eliel Ramos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, com deferimento da majoração dos honorários advocatícios ao Defensor Nomeado, nos termos do voto do Relator.
0042 . Processo/Prot: 1577630-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2016/220206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0004108-56.2016.8.16.0013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: Juízo de Direito do 14º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do

Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao conflito negativo de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.577.630-8 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALSUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DANIELA POLVERINI YANO ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. DIFAMAÇÃO PELA INTERNET. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS PARA CONHECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA. PROVA DE MAIOR Conflito de Competência nº 1.577.630-8 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACOMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DA LEI 9.099/95. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL.
0043 . Processo/Prot: 1578076-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/234734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028957-29.2015.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Danilo Guimarães Rodrigues Alves (advogado). Paciente: Ana Lúcia Nascimento Albuquerque Schulhan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E/OU REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 395, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO.JUSTA CAUSA COMPROVADA. PROVAS INDICIÁRIAS QUE AUTORIZAM O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIME.ORDEM DENEGADA.
0044 . Processo/Prot: 1580724-0 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2016/235477. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000678-72.2016.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. F. O., E. C. R. B.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
0045 . Processo/Prot: 1582650-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/242168. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038134-82.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gabriel Bertin de Almeida (advogado). Paciente: Jorge Zaki Khouri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a presente ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME FISCAL (ART.1º, INCISOS I, II E IV, DA LEI 8.137/1990) - PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS- NÃO ACOLHIMENTO- CRIME SOCIETÁRIO - NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41, DO CP. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.1. O trancamento de ação penal é medida excepcional que só deve ser determinada quando da imputação de fato penalmente atípico; da inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses deve a ação penal prosseguir.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.13073

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Pierri Weiler	001	1503363-5/01
Bruna Buss Laroca	007	1548853-6
Caroline Morais de lima	011	1557472-0
Delomar Soares Godoi	016	1582377-9
Diego Franco Pereira	005	1541584-8
Elizeu Kocan	007	1548853-6
Eloisa Maria Reis Guimarães	007	1548853-6
Felipe Guimarães Moura	018	1597390-5
Fernando Yassuo Sato	007	1548853-6
Gabriela Moschen M. d. A. Machado	014	1560733-3
Géssica Daniel Ramalho Cardoso	015	1578314-3
Gilmar Minozzo	003	1535849-7
Giovana Novaes	013	1558881-3
Jacob José dos Santos	008	1550036-6
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	004	1537345-2
Jeovane Corrêa da Silva	016	1582377-9
Josieli Cristina Tillvitz	016	1582377-9
Luiz Guilherme Leite Mendes	002	1525984-8/01
Luiz Tavanaro Gaya	006	1542494-3
Natália Marcondes Stephane	012	1558475-5
Priscyla Carla Alves	010	1553417-3
Renata Teles de Souza	019	1598910-1
Sebastião Antunes Sobrinho	004	1537345-2
Sharmila Maldonado Rosa Nakayama	009	1550616-4
Taynara Mardegan	007	1548853-6
Theodoro Sucharski Filho	010	1553417-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1503363-5/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2016/188378. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1503363-5 Apelação Crime. Embargante: Alessandro Pereira. Advogado: Anderson Pierri Weiler. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 17/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO.INOCORRÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.INSURGÊNCIA RELATIVA À PENA PECUNIÁRIA NÃO EXPOSTAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO POR MEIO DESTA VIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.a) "Ausente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios." (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1170545/RJ, Rel.Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).b) "I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). II - É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente." (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 445.549/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).
0002 . Processo/Prot: 1525984-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2016/264419. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1525984-8 Apelação Crime. Embargante: Alex Pinto da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 17/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.INSURGÊNCIA RELATIVA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NÃO EXPOSTA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO POR MEIO DESTA VIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.a) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausência contradição, omissão e erro material. 2. É firme a jurisprudência no sentido de serem incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. 3.Embargos de Declaração rejeitados." (STF, HC 111604 ED, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013). b) "I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não

padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). II - É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente." (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 445.549/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

0003 . Processo/Prot: 1535849-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/112041. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001881-34.2015.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: Renato Satiro da Rocha. Advogado: Gilmar Minozzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - AGENTE QUE PRESTOU AUXÍLIO À EMPREITADA CRIMINOSA - DIVISÃO DE TAREFAS CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO ESCORREITA - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 1537345-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/121367. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003467-48.2015.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Geovano Rosa de Oliveira. Def.Dativo: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Recorrido (2): Antoninho da Rosa de Oliveira. Def.Dativo: Sebastião Antunes Sobrinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade absoluta do feito, restando prejudicado o exame recursal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE LATROCÍNIO E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO - SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - INSURGÊNCIA DO ENTE MINISTERIAL OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO E A MANUTENÇÃO DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NO ART.157, §3º, PARTE FINAL, DO CP - RECONHECIMENTO DE MUTATIO LIBELLI - INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CPP - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO - ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 1541584-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/132759. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012079-51.2014.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio de Brito e Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Diego Franco Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO ACUSADO - RATIFICAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E COESOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DOSIMETRIA - EXASPERAÇÃO CORRETAMENTE REALIZADA - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 1542494-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/132748. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0002782-39.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: G. F. F. M.. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação.

0007 . Processo/Prot: 1548853-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/154943. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028975-66.2014.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Henrique Das Neves. Advogado: Taynara Mardegan, Fernando Yassuo Sato, Bruna Buss Laroca, Elizeu Kocan. Apelante (2): Alexandre Roberto Boita. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para a capitulada no art. 28 da mencionada lei, com extensão ao corréu Josué Boita, nos termos do art. 580 do CPP e, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos acusados em face da prescrição, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DE DOIS RÉUS - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO - CABIMENTO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - APLICABILIDADE - EXTENSÃO AO CORRÉU NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - REMESSA PREJUDICADA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 30 DA LEI Nº 11.343/2006 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 1550036-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/151864. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005953-89.2013.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Edenilson Soares Chiquito. Def.Dativo: Jacob José dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - ÔNUS DA PROVA QUE SE INVERTE COM A APREENSÃO DA RES NA POSSE DO ACUSADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1550616-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/159183. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000385-50.2004.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Sami Anderson Silva. Def.Dativo: Sharmila Maldonado Rosa Nakayama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, porém, lhe julgar prejudicado, declarando, não obstante, ex officio, extinta a punibilidade em favor do réu Sami Anderson Silva face a configuração da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e parágrafo único, 110, parágrafos 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ARTIGOS 155, §4º, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL E 1 DA LEI Nº 2.252/54, RESPECTIVAMENTE - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO - ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA - TRANSCURSO DO RESPECTIVO LAPSO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 110, §1º, 114, INCISO II, E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APELO CONHECIDO, CONTUDO, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE EX OFFICIO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

0010 . Processo/Prot: 1553417-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/167537. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002796-81.2015.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: William Húngaro Ferreira (Réu Preso). Advogado: Theodoro Sucharski Filho, Priscyla Carla Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, readequando, contudo, de ofício, a pena imposta ao réu Willian Húngaro Ferreira, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART.28, DA LEI DE DROGAS - CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO EVIDENCIADA - NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICOU O AUMENTO DA PENA-BASE - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS) - APLICABILIDADE - QUANTUM DE REDUÇÃO QUE NÃO PODE SER APLICADO SOB O MESMO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA MAJORAR A PENA-BASE - BIS IN IDEM - READEQUAÇÃO DA PENA - REGIME ABERTO - ART.33, §2º "C", DO CP - RECURSO DESPROVIDO, COM READEQUEÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

0011 . Processo/Prot: 1557472-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/179497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024660-76.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luan Henrique Ramos. Def.Dativo: Caroline Morais de lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, reduzir a pena pecuniária imposta ao réu para o patamar de 11 (onze) dias- multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO - - NÃO COMPROVAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO - ÔNUS DA PROVA QUE SE INVERTE

COM A APREENSÃO DA RES NA POSSE DO ACUSADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - SANÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUANTIA SUFICIENTE A REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO - RECURSO DESPROVIDO COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA.

0012 . Processo/Prot: 1558475-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/180662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016093-56.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Denis Luis de Morais (Réu Preso). Def.Público: Natália Marcondes Stephane. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEFESA CONTRA A DOSIMETRIA - SEGUNDA FASE - COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE EM FACE DOS PÉSSIMOS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA DO APELANTE - DETRAÇÃO - APLICABILIDADE - ALTERAÇÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO - REINCIDÊNCIA DO APELANTE LEVA AO AGRAVAMENTO DO REGIME - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 1558881-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/181883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012002-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandro Rodrigues Rigoni. Def.Dativo: Giovana Novaes. Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA EM CONCURSO MATERIAL E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 180, §1º, C/C ART. 69 E ART. 311, DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEFESA - AFIRMAÇÃO DE QUE O APELANTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM OBJETO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO EVIDENCIADO ESTREME DE DÚVIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO - DESFECHO CONDENATÓRIO ESCORREITO - ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL - ALTERAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À ADVOGADA DATIVA NOMEADA PARA A FASE RECURSAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE ALTERADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Crime nº 1.558.881-3 fl. 2

0014 . Processo/Prot: 1560733-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/186009. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001765-91.2016.8.16.0141 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Georges Rogério Sarquiz de Souza. Def.Dativo: Gabriela Moschen Marins de Azevedo Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06 - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1578314-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/225790. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0079991-45.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Allan Santos Santiago. Advogado: Géssica Daniel Ramalho Cardoso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO PRIVILEGIADO - NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC Nº 118.553/MS) QUE AFASTOU A NATUREZA HEDIONDA EM CASO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º, DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, POR OCASIÃO DA DOSIMETRIA - RELEVANTES FUNDAMENTAÇÕES DURANTE LONGO JULGAMENTO PELA CORTE PLENÁRIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1582377-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/235588. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0002667-63.2012.8.16.0083 Execução de Pena. Recorrente: V. C.. Advogado: Jeovane Corrêa da Silva, Delomar Soares Godoi, Josieli Cristina Tillvitz. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Oficie-se, de imediato, ao Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão para comunicar sobre a presente decisão.

0017 . Processo/Prot: 1587253-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/242944. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002218-32.2016.8.16.0159 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia. Interessado: Bruno Antônio Pereira da Silva, Alexandre, Departamento da Polícia Civil Divisão Estadual de Narcóticos Denarc. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 17/11/2016

Decisão: Diante do exposto, acordão os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente conflito de competência, reconhecendo-se a competência do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, ora suscitado, para deliberar sobre a interceptação telefônica. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA DEFERIR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.DESMEMBRAMENTO EM RAZÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM OUTRA COMARCA.POSSIBILIDADE. LOCAL DO CRIME QUE PREVALECE SOBRE O DOMICÍLIO DO RÉU. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1597390-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277678. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0013028-56.2016.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Felipe Guimarães Moura (advogado). Paciente: Allef Streit dos Santos (Réu Preso), Everton Streit dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS.IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 1598910-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/281701. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011875-98.2014.8.16.0019 Execução de Pena. Impetrante: Renata Teles de Souza (advogado). Paciente: R. L. S. (Réu Preso). Advogado: Renata Teles de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.13072

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Paim Horta	005	1599177-0
Andréa Pereira Rosa da Silva	013	1610003-7
Antônio Carlos Menegassi	007	1603539-1
Antônio Carlos Scholtz Veiga	021	1613536-3
César Antônio Gasparetto	020	1613509-6
Cristina Ramalho Junqueira	022	1614651-9
Débora Maria Cesar de Albuquerque	002	1582262-3
	025	1582262-3
Denis Henrique Bernardino	010	1608777-1
Douglas Haquim Filho	002	1582262-3
	025	1582262-3

Edson Stormoski Lara	015	1610684-2
Francisleidi de Fátima M. Nigra	023	1614790-1
Guilherme Raymundo Reinert	021	1613536-3
Gustavo Mussi Milani	002	1582262-3
	025	1582262-3
Heitor Meirelles de Almeida Salvá	004	1596980-5
Hermínia Geraldina F. d. Carvalho	009	1605449-0
Jullyane Ingrit Abdala	006	1599811-7
	027	1599811-7
Kelly Defani Scoarize	004	1596980-5
Klyvellan Michel Abdala	006	1599811-7
	027	1599811-7
Lauri Da Silva	001	1507406-1
Lauro Luciano Stall	004	1596980-5
Leonardo Campanha	010	1608777-1
Marcos Antonio Germano	004	1596980-5
Marcos Aurélio de C. Vasconcellos	024	1614727-8
Monia Regina Damião Serafim	012	1609911-7
Nychellen Cyria Abdala	006	1599811-7
	027	1599811-7
Paulo Pereira da Silva	011	1608974-0
Rafaella do N. P. Menegassi	007	1603539-1
Ricardo Alves Pereira	011	1608974-0
Ricardo Mathias Lamers	009	1605449-0
Robson Fumagali	022	1614651-9
Rodrigo Fregoneis Assaiante	010	1608777-1
Sandra Regina Rangel Silveira	003	1595474-8
	026	1595474-8
Tatiana Lazzaris	017	1612330-7
Vivian Regina Lazzaris	017	1612330-7
Walter Ronaldo Basso	016	1611267-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1507406-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/43031. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004493-04.2012.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Ivan Lopes. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o contido no Parecer Ministerial de fls. 421/423. É de se observar que o réu Ivan Lopes encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 360). Diante disso, baixem os autos à Vara de Origem a fim de que o MM. Juiz nomeie defensor dativo para apresentar novas razões de recurso ao apelante Ivan Lopes, tendo em vista que o recurso interposto pelo advogado constituído mostra-se insuficiente para a defesa do réu. II - Com as razões, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. III - Concluídas as diligências, retornem os autos a esta Corte. Curitiba, 18 de novembro de 2016. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0002 . Processo/Prot: 1582262-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/242968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008085-32.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Junior do Nascimento Cardoso. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Douglas Haquim Filho. Apelante (2): Francini de Fátima Antonio. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o parecer Ministerial de fls. 443/444. Assim, intime-se o defensor do apelante Junior do Nascimento Cardoso, para apresentar as razões de recurso, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido nas fls. 361/362. II - Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, para as contrarrazões do Ministério Público. III - Após, voltem. Curitiba, 18 de novembro de 2016. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0003 . Processo/Prot: 1595474-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/264839. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000265-34.2016.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Ismael Sampietro de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.595.474-8 Apelante : Ismael Sampietro de Oliveira Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná 1. Defiro o petitório de fls. 15, pelo prazo legal, advertindo que se não apresentadas as razões, será nomeado defensor dativo ao recorrente. 2. Após, ao apelado para contra-arrazoar. 3. A seguir, dê-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2.016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0004 . Processo/Prot: 1596980-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/267484. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002072-32.2015.8.16.0189 Ação Penal. Apelante (1): Jaime Antonio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Kelly Defani Scoarize. Apelante (2): Emilio Henrique Lederer (Réu Preso). Advogado: Lauro Luciano Stall, Marcos Antonio Germano. Apelante (3): Thays Ticiana Medina (Réu Preso). Advogado: Lauro Luciano Stall. Apelante (4): Abner Carlos do Nascimento Silva (Réu Preso). Advogado: Heitor Meirelles de Almeida Salvá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Retifique-se o termo de autuação para que o réu Gelson Matias Soares passe a constar como apelante. II - Após, intime-se o defensor do apelante Gelson Matias Soares, para apresentar as razões de recurso, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido no mov. 352.1. III - Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, para as contrarrazões do Ministério Público. IV - Após, voltem. Curitiba, 18 de novembro de 2016. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0005 . Processo/Prot: 1599177-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/282327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019801-80.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Aldo Paim Horta (advogado). Paciente: Nathan Felipe Martins da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados os autos nº 1.599.177-0. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Aldo Paim Horta, em favor de NATHAN FELIPE MARTINS DA SILVA, preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Aduz que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não está devidamente fundamentada, bem como não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Alega ainda, excesso de prazo da prisão preventiva. Aduz que o Paciente possui condições pessoais favoráveis. Pugnou pela revogação da prisão preventiva. Em não sendo este o entendimento, pugnou pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Preliminarmente a análise liminar foi determinada a intimação do Impetrante para instruir adequadamente o feito, conforme se verifica às fls. 17. Foi dado cumprimento ao despacho supra junto às fls. 2 20/211. É o relatório. Decide-se. II. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Verifica-se nos autos, que ao Paciente foi imputada a prática, em tese, da infração prevista no artigo 157, caput, e §2º, inciso I e II, do Código Penal. Ao contrário do alegado pela Defesa, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada, bem como estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. A decisão atacada descreveu de forma clara, a conduta, em tese, realizada pelo Paciente. Trouxe ainda, trechos dos depoimentos das testemunhas. Referida decisão ressaltou o modus operandi utilizado pelo Paciente, que, em tese, adentrou um estabelecimento comercial, à luz do dia, juntamente com terceira pessoa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, não apreendida nos autos, e deu voz de assalto às vítimas, sem se intimidar com a prática do crime perante terceiros, evidenciando assim, considerável nível de ousadia e periculosidade. 3 Com relação ao argumento de excesso de prazo, ao menos por ora, também não merece acolhimento. Pois bem, a "... questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Em consulta ao Sistema Projudi (autos nº 19801- 80.2016.8.16.0013), verifica-se que o processo tramita regularmente e encontram-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para a data de 12 de dezembro do corrente ano. O fato do Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de revogar o decreto preventivo. Por fim, demonstrada que a prisão cautelar é a medida correta, ao menos por ora, o Paciente não faz jus as medidas previstas no artigo 319 do CPP. Deste modo, não se vislumbra, neste momento, a nulidade ou ilegalidade apontada na impetração e que conduziriam à necessidade de relaxamento da segregação cautelar a que foi submetido o indiciado. 4 Por fim, verifica-se a necessidade de solicitar informações ao Juízo Coator, para se verificar eventual ilegalidade. Nada obsta, nova análise após prestadas as informações. Do exposto, indefiro a liminar pretendida. III- À distribuição, procedendo-se os respectivos registros e anotações. IV- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, remetendo as peças que entender necessárias. V- Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Antonio Carlos Choma Juiz Subst. 2º Grau Relator

0006 . Processo/Prot: 1599811-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/278062. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011247-04.2013.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Edgar Rodrigues Pereira Inacio, Lucas Damas da Silva. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrit Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

I - Intime-se a defesa, para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, conforme art. 600, §4° CPP. II - Ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público de Primeiro Grau para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante. III - Retornando os autos a este e. Tribunal de Justiça, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

0007 . Processo/Prot: 1603539-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/290709. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002755-95.2016.8.16.0072 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado), Rafaella do Nascimento Pereira Menegassi (advogado). Paciente: Wilian José da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se. 2. Após prestadas as informações, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba 17/11/2016

0008 . Processo/Prot: 1605060-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/293063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000828-13.2016.8.16.0196 Inquérito Policial. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Bruno Everson Correia de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, 1. Impetrado o presente remédio constitucional em decorrência de suposta prisão ilegal que se observa diante da prisão em flagrante do paciente, que após audiência de custódia foi convertida em preventiva pela prática, em tese dos delitos de roubo e corrupção de menores, com fundamento na necessidade de garantir-se a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 2. Sustenta o impetrante que o paciente está preso há mais de um mês sem que tenha sido oferecida a denúncia, o que torna a prisão preventiva manifestamente ilegal ante o excesso de prazo. Aponta que o paciente está preso desde o flagrante (22/09/2016), que houve demora para digitalização do inquérito policial e subsequente remessa ao Ministério Público Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1605060-9 3ª Câmara Criminal (estando há mais de 10 dias em sua carga). Pugna pela concessão de liminar ante o periculum in mora (restrição de liberdade) e o fumus comissi delicti (prazo previsto em lei), contando com a confirmação da decisão pelo órgão colegiado. 3. Não foi concedida a liminar pretendida. 4. A indigitada autoridade coatora manifestou-se às fls. 70/72-TJ, informando que nos autos 000828-13.2016.8.16.0196 foi concedida liberdade provisória ao paciente. 5. A Procuradoria- Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Da decisão colacionada pela autoridade apontada como coatora verifica-se a informação de que o paciente teve sua prisão relaxada em decorrência do reconhecimento do excesso de prazo para oferecimento de denúncia, aplicando-se cautelares diversas de prisão. Deste modo, a determinação de liberdade do paciente fez com que restasse prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, carecendo de interesse de agir, conforme prevê o artigo 659 do Código de Processo Penal: Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1605060-9 3ª Câmara Criminal "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido, os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE O EXCESSO DE PRAZO EM QUE A PACIENTE ENCONTRA-SE PRESA BEM COMO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO SINGULAR - PERDA DE OBJETO - ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO."HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando- se prejudicada a ordem impetrada." (TJPR - 5ª C.Criminal - HC n° 902.537-8 - Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - J. 10/05/2012)." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1059953-8 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eduardo Fagundes - Unânime - - J. 27.06.2013). Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1605060-9 3ª Câmara Criminal "HABEAS CORPUS. - LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM PREJUDICADA. I. A concessão da liberdade ao paciente, pelo Juízo Singular, fez com que restasse prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, carecendo de interesse de agir." (TJPR, 2ª C. Criminal, HC Crime nº 607798-5, Relator Des. Lídio José Rotoli de Macedo, julgado em 30.09.2009). Ante o exposto, em razão da determinação da soltura dos pacientes em sede originária, julgo prejudicado o presente writ nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal e decreto a extinção do feito, ante a perda do seu objeto. Curitiba, 18 de novembro de 2016. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 1605449-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/294205. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução em Meio Aberto. Ação Originária: 0008718-22.2016.8.16.0028 Execução Penal. Impetrante: Ricardo Mathias Lamers (advogado), Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho (advogado). Paciente: João Valdair de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, 1. Impetrado o presente remédio constitucional em decorrência da não adequação do regime inicial de cumprimento de pena em execução provisória de pena imposta ao paciente. Em apertada síntese, afirma o impetrante que o paciente teve, em seu desfavor, aplicada pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, mas está, desde a data de seu recolhimento em cumprimento a mandado de prisão expedido (14/10/2016), cumprindo a pena em regime fechado, na 5ª Delegacia Regional de Polícia de Colombo. Afirma que em 17/10/2016, foi realizada audiência de custódia para adequação da implantação do executado, mas sem comunicação dos defensores constituídos para que acompanhassem o feito, sendo então acompanhado pela Defensoria Pública. Em seguimento, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à implementação do regime semiaberto harmonizado (recolhimento domiciliar com utilização de tornozeleira eletrônica), mas tal medida não foi tomada pelo juízo coator, que apenas requisitou a remoção do sentenciado para o Sistema Penitenciário, sem analisar os fundamentos trazidos pelo parquet e pela Autos de Habeas Corpus Crime de n.º 1605449-0 3ª Câmara Criminal Defesa, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n.º 56, do Supremo Tribunal Federal. Pugna pela imediata adequação/harmonização do regime de cumprimento de pena, concedendo-se, liminarmente, a ordem de habeas corpus para que o paciente aguarde a liberação de vaga no regime semiaberto em recolhimento domiciliar, após confirmando-se a ordem perante o órgão colegiado. 2. Analisado o pleito liminar durante o plantão judiciário (fls. 51-TJ), não foi concedido. 3. Os diligentes impetrantes promoveram a juntada de petição (PJPR 0303613/2016) informando a perda do objeto do presente habeas corpus, diante da adequação do regime prisional do paciente. Vieram os autos conclusos. 4. Deste modo, a adequação do regime de cumprimento de pena do paciente fez com que restasse prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, carecendo de interesse de agir, conforme prevê o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Ante o exposto, em razão adequação do regime de cumprimento de pena do paciente, julgo prejudicado o presente writ nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal e decreto a extinção do feito, ante a perda de seu objeto. 5. Intime-se. Após, arquive-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 1608777-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/296960. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008463-56.2016.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Denis Henrique Bernardino (advogado), Leonardo Campanha (advogado), Rodrigo Fregoneis Assaiante (advogado). Paciente: J. M. S. (Réu Preso). Advogado: Leonardo Campanha, Denis Henrique Bernardino, Rodrigo Fregoneis Assaiante. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1608777-1, DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 2ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTES : D. H. B. E OUTROS PACIENTE : J. M. S. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 1608777-1, do Foro Regional da Comarca de Sarandi da Região Metropolitana de Maringá - 2ª Vara Criminal, em que são Impetrantes D. H. B. E OUTROS e Paciente J. M. S.. Narram os autos que o ora paciente, em data de 02.10.2016, estaria trafegando em via pública com um veículo, quando passou a seguir a vítima que estava a pé. Em determinado momento, teria saído do veículo e abordado a vítima mediante violência, com o uso de uma faca, e tapando a boca da vítima arrastou-a para o seu veículo a fim de manter com ela conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, o que apenas não se consumou porque a vítima conseguiu empreender fuga do local e foi socorrida na sequência. Após a prisão em flagrante do paciente, foi a segregação imposta transmudada para sua versão preventiva. Consignou o nobre magistrado que: "É cediço que a gravidade abstrata do crime, por si só, não tem o condão de justificar a prisão preventiva, entretanto, os fatos descritos no auto de prisão em flagrante demonstram a concreta gravidade do delito praticado, abalando a ordem pública, pois, em tese, o autuado atentou contra a liberdade sexual da vítima em via pública, utilizando-se de violência e grave ameaça pelo porte de arma branca; aproveitou-se que ela caminhava sozinha em lugar ermo, no final da tarde de domingo, quando sabidamente há menos pessoas transitando na rua; e mesmo ela tendo se desvencilhado, continuou a persegui-la para dar cabo à satisfação de sua Habeas Corpus Crime nº 1.608.777-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná lascívia, razão pela qual a presunção de inocência deve ceder espaço para a sua prisão cautelar, como meio de garantir a ordem pública. Mesmo o autuado sendo primário, conforme indica o relatório do Sistema Oráculo de seq. 5, o modo como ele agiu demonstra sua periculosidade e torna evidente que se mantiver solto, neste momento, certamente tornará a delinquir, gerando um imenso sentimento de impunidade e de descrença perante a Justiça. Os fatos noticiados são graves e, diante dessas circunstâncias, conclui-se que a medida cautelar extrema é necessária para apaziguar a ordem pública, seriamente abalada pelo delito descrito nos autos, servindo, também, como instrumento eficiente para evitar a reiteração criminosa por parte do representado. (...) Diante de tais motivos, entende-se que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, será suficiente para evitar a prática de novos crimes pelo autuado" (fls. 69/70). Diante disso, vem o impetrante através do presente remédio constitucional asseverar que houve constrangimento ilegal porque a audiência de custódia não foi realizada dentro do prazo de 24 horas; que houve excesso de prazo na conclusão do inquérito policial instaurado; e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Aduziu ainda ser cabível ao caso a prisão domiciliar. É o relatório. Habeas Corpus Crime nº 1.608.777-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. Extrai-se do presente Writ: Espécie de Habeas Corpus Liberatório Constrangimento ilegal alegado: Prisão Preventiva Data da prisão: 17/07/2016 Tempo em prisão: 3 meses e 21 dias Delito: Art. 213 do CP Primário: Sim Residência fixa: Sim Profissão: - -- Oferecimento da denúncia Sim QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO

PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO Aduziu o impetrante, excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, eis que foi preso em data de 03.10.2016 e o inquérito encerrou apenas em 17.10.2016, com juntada aos autos em 21.10.2016. Inicialmente, vale lembrar que a "... questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto."i No caso dos autos verificou-se que o questionamento do impetrante resta prejudicado, visto que já houve conclusão do inquérito, a denúncia já foi oferecida (27.10.2016), e inclusive, recebida em mesma data, sendo que o presente writ foi impetrando apenas em 01.11.2016, de modo que não mais subsiste qualquer constrangimento ilegal. De todo modo, não se observa qualquer desídia por parte da máquina judiciária ou da autoridade policial na condução da persecução criminal. Habeas Corpus Crime nº 1.608.777-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neste sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ATRASO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL FEITA DE FORMA EMGLOBADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO, OFERECIDA A DENÚNCIA E CITADO O ACUSADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ALEGAÇÃO SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O atraso na conclusão do inquérito policial não caracteriza excesso de prazo capaz de causar constrangimento ilegal, tendo em vista, que a contagem de prazos deve ser feita de forma englobada, considerando-se todo o procedimento processual, até o término da instrução criminal e não de cada ato isoladamente. 2. In casu, resta superado a alegação de constrangimento ilegal por atraso na conclusão do Inquérito Policial, tendo em vista, que o mesmo já foi concluído, oferecida a denúncia e citado o acusado para apresentação de resposta à acusação. 3. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJPI - HC 33093620158180031 PI 201500010098106, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 2º Câmara Especializada Criminal, Julg. 16.12.2015, P. 18.12.2015). Portanto, não assiste razão o impetrante. QUANTO A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA De igual modo, não há que se falar constrangimento ilegal pela inobservância do prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia. Habeas Corpus Crime nº 1.608.777-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O paciente foi preso em 03.10.2016 e a audiência de custódia foi realizada em 06.10.2016, ou seja, 03 dias após sua prisão. E realizada a audiência, o paciente com a presença do defensor naquele ato, nada alegou acerca de qualquer prejuízo sofrido pelo atraso de 3 dias. Deste modo, restou afastado qualquer constrangimento ilegal, pois não verificado nenhum prejuízo sofrido, a saber: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIAL DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRAZO DE 24 HORAS. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Posto que extemporânea a apresentação do preso à autoridade judicial, não há que se falar em ilegalidade, se o atraso de poucas horas não redundou em nenhum prejuízo para a defesa, especialmente porque a recente implantação da audiência de custódia no âmbito da Justiça do Distrito Federal encontra-se ainda em fase de estudo e adaptação. 2. Necessária, como garantia da ordem pública, a prisão preventiva do autor, em tese, do delito de extorsão quando, pelas circunstâncias em que foi cometido o crime, presume-se que se trata de pessoa socialmente perigosa, que deve ser segregada do meio social, não sendo suficiente a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ordem denegada. (TJDF - HC 20150020306557, Rel. João Batista Teixeira, 3ª Turma, Julg. 26.11.2015, DJe 30.11.2015) (g.n.). Ademais, vale lembrar que a orientação adotada pelo e. STJ é no sentido de que, inclusive, a "... não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao Habeas Corpus Crime nº 1.608.777-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recorrente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (Precedentes)"ii. No caso dos autos, além de a audiência de custódia já ter sido realizada, dentro, inclusive, de apenas 03 dias após a prisão, já houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva também antes da impetração do presente writ, conforme fls. 66/72. Sem razão, portanto, o impetrante. QUANTO AOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR Aduziu também o impetrante que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Primeiramente, cumpre-nos lembrar que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação"iii. Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade"iv. Na presente hipótese, com base nos elementos até aqui trazidos à baila, a manutenção da prisão preventiva é possível. Com efeito, no tocante ao fumus comissi delicti (prova da existência de crime e indícios acerca da autoria), está ele suficientemente demonstrado com base nos elementos trazidos aos autos (depoimentos testemunhais, auto de exibição e apreensão, e depoimento da vítima que reconheceu o paciente como autor do delito). Habeas Corpus Crime nº 1.608.777-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Igualmente, no que toca ao periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do paciente em liberdade), está ele demonstrado em razão da necessidade de garantia da ordem pública. Como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social"v. Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."vi O periculum libertatis está sobejamente demonstrado. Efetivamente, o modus operandi empregado revela a periculosidade concreta da permanência do paciente em liberdade, ante a violência utilizada contra a vítima no caso concreto. Conforme visto, e bem fundamentado pelo magistrado a quo "É cediço que a gravidade abstrata do crime, por si só, não tem o condão de justificar a prisão preventiva, entretanto, os fatos descritos no autos de prisão em flagrante demonstram a concreta gravidade do delito praticado, abalando a ordem pública, pois, em tese, o autuado atentou contra a liberdade sexual da vítima em via pública, utilizando-se de violência e grave ameaça pelo porte de arma branca; aproveitou-se que ela caminhava sozinha em lugar ermo, no final de tarde de domingo, quando sabidamente há menos pessoas transitando na rua; e mesmo ela tendo se desvencilhado, continuou a persegui-la para dar cabo à satisfação de sua lascívia, razão pela qual a presunção de inocência deve ceder espaço para a sua prisão cautelar, como meio de garantir a ordem pública." (fl. 69). Como consequência lógica, diante da necessidade do recolhimento do paciente ao ergástulo, não é recomendável a aplicação de qualquer outra medida prevista no art. 319 do CPP. Habeas Corpus Crime nº 1.608.777-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Da mesma forma, ao que se vê até o presente momento é também a impossibilidade da prisão domiciliar. Consoante a condições pessoais favoráveis do paciente, sabe-se que as estas, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos. "..."vii Logo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem para que em 48 (quarenta e oito) horas preste as informações que entender necessárias; 4. As aludidas informações deverão ser respondidas para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal); 5. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça; 6. Intimem-se. Curitiba, XI. XI. MMXVI. Des. Gamaliel Seme Scaff DP/EC i STJ - RHC 57.818/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015. Habeas Corpus Crime nº 1.608.777-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ii STJ - RHC 67.296/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016. iii STJ - RHC 47.737/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015. iv STJ - RHC 54.180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015. v LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. Niteroi - Impetus, 2011. p. 1321. vi STJ - RHC 51.386/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015. vii HC 317.628/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015

0011 . Processo/Prot: 1608974-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/300956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019342-78.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado), Paulo Pereira da Silva (advogado). Paciente: Eduardo da Silva de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1608974-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTES : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO PACIENTE : EDUARDO DA SILVA DE ANDRADE VISTOS ETC. 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 1608974-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Criminal, em que são Impetrantes RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO e Paciente EDUARDO DA SILVA DE ANDRADE. Contam os autos ter sido o paciente preso preventivamente em 19.08.2016, por, em tese, ter cometido o delito insculpido no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, em 14.07.2016, ao relato de que adentrou juntamente com os demais réus em um estabelecimento comercial e mediante emprego de arma de fogo deu voz de assalto a todos os funcionários que se encontravam no local e, por conseguinte, subtraíram uma motocicleta, capacetes e celulares das vítimas. Pela decisão que decretou a prisão preventiva o magistrado de primeiro grau consignou que: "No caso dos autos, além de existentes contundentes indícios de autoria e presente a materialidade do delito imputado aos acusados, a prisão preventiva se revela necessária à garantia da ordem pública e meio garantidor da aplicação da lei penal. " (mov. 16.1 dos autos nº 19342- 78.2016.8.16.0013). A denúncia foi oferecida e recebida. O paciente já foi citado e apresentou resposta à acusação. Diante disso, vem o nobre impetrante aduzir ter ocorrido excesso de prazo para a formação da culpa. Habeas Corpus Crime nº 1.608.974-0 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assim, requer o deferimento liminar da ordem, e após a confirmação com concessão do writ, para que o paciente responda ao processo em liberdade. É o relatório. 2. Extrai-se do presente Writ: Espécie de Habeas Corpus Liberatório Constrangimento ilegal alegado: Excesso de Prazo Data da prisão: 19.08.2016 Tempo em prisão: 02 meses e 18 dias Delito: Artigos 157, §2º, I e II, c/c art. 70, ambos do CP Primário: Sim Residência fixa: Sim Profissão: Não informada. Denúncia : Sim, recebida em 13.09.2016. Inicialmente, consoante ao alegado excesso de prazo, vale lembrar que a "... questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. "i Efetivamente, até o dado momento não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser espancada. Verificou-se dos autos que em data de 15.08.2016 o magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente (mov.7.1). O mandado de prisão foi

cumprido em 19.08.2016 (mov. 7.3). A denúncia foi oferecida em 05.09.2016 (mov. 11.1) e recebida em 13.09.2016 (mov. 23.1). O paciente foi citado Habeas Corpus Crime nº 1.608.974-0 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pessoalmente em 21.09.2016 (mov. 41.2) e apresentou resposta à acusação em 29.09.2016 (mov. 53.1). Ainda, trata-se de autos com 03 denunciados em que se apura o delito de roubo majorado, sendo que atualmente, ao que parece, os autos se encontram em diligência para a localização de dois réus. Assim sendo, até o dado momento, inexiste qualquer ilegalidade a ser refutada, pois ao que se mostra até então é que a máquina judiciária não apresentou sinal de inatividade e tampouco deixo de medir esforços a fim de proceder o andamento do feito. Outrossim, cumpre-nos lembrar que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação"ii. Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade"iii. No entanto, na presente hipótese, com base nos elementos até aqui trazidos à baila, a manutenção da prisão preventiva é devida. Com efeito, no tocante ao fumus comissi delicti (prova da existência de crime e indícios acerca da autoria), está ele suficientemente com base nos indícios trazidos nos autos de origem. Igualmente, no que toca ao periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do paciente em liberdade), está ele igualmente demonstrado em razão da necessidade de garantia da ordem pública. Como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social"iv. Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "(...) Habeas Corpus Crime nº 1.608.974-0 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita. "v Com efeito, os autos apontam em sede de cognição sumária que o paciente é pessoa violenta e perigosa e ainda estaria envolvido, juntamente com outros indivíduos, em roubos diversos ainda sob investigação. Diante disso, por ora, não é ilegal a segregação cautelar, razão pela qual se indefere o pleito liminar. 3. Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem para que em 48 (quarenta e oito) horas preste as informações que entender necessárias, em especial acerca do atual andamento processual e cumprimento das diligências para localização dos demais denunciados. 4. As aludidas informações deverão ser respondidas para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal); 5. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça; 6. Intime-se. Curitiba, VIII. XI. MMXVI. Des. Gamaliel Seme Scaff Habeas Corpus Crime nº 1.608.974-0 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DP/EC i STJ - RHC 57.818/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015. ii STJ - RHC 47.737/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015. iii STJ - RHC 54.180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015. iv LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. Niteroi - Impetus, 2011. p. 1321. v STJ - RHC 51.386/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015.

0012 . Processo/Prot: 1609911-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/283098. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0013998-69.2014.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Tiago Patek. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: A redistribuição.

I - Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão do MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa, que alterou a data-base da progressão de regime para a data da última prisão do sentenciado (mov. 114.1). O réu Marcio Tiago Patek, em contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso (mov. 118.1). O il. Juiz a quo manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos (mov. 120.1). Distribuiu-se o feito a este Relator em razão da anterior distribuição do Habeas Corpus nº 1.037.718-5 (fls. 5/6). II - Como dito, a prevenção para o julgamento do presente feito decorre da distribuição do Habeas Corpus nº 1.037.718-5. Sucede que em consulta ao Sistema Judwin, verifica-se que aludido Habeas Corpus diz respeito ao paciente Marcos Antônio Dorosxi. Já o presente recurso está relacionado ao réu Marcio Tiago Patek. Diante disso, não há falar em prevenção deste Relator, de modo que devem os presentes autos ser redistribuídos. Outrossim, infere-se do Sistema Judwin que em 25.2.2014 houve a distribuição da apelação criminal nº 1.192.575-0, relativa à ação penal nº 0031228-32.2011.8.16.0019, ao Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, integrante da 5ª Câmara Criminal. Ora, dispõe o art. 197, do Regimento Interno desta Corte: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." III - Destarte, redistribuam-se os autos ao Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, integrante desta 5ª Câmara Criminal. Curitiba, 18 de novembro de 2016. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0013 . Processo/Prot: 1610003-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/275189. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063833-70.2016.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Hugo Fernando Soares de Souza. Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: A redistribuição.

I - O representante do Ministério Público recorre da decisão que não conheceu da causa, por entender que se trata de crime contra o patrimônio conexo com crime doloso contra a vida, cuja competência é da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Alega, em resenha, que o réu efetuou disparos contra "os policiais para garantir a impunidade do delito patrimonial (tentado), incorrendo na prática do roubo impróprio e, por conseguinte, de crime de latrocínio tentado" (mov. 1.56). O MM. Juiz a quo manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determinou a instrução de autos incidentais (0036833-70.2016.8.16.0014) e posterior remessa dos autos a esta Corte de Justiça (mov 1.55/78.1). Distribuiu-se o feito a este Relator livremente (fls. TJ-5/6). II - Ocorre que, em consulta ao sistema Judwin, verifica-se que em 8.11.2016, houve a distribuição do Conflito de Competência Crime nº 1.607.026-5, ao Des. Rogério Coelho, integrante desta 5ª Câmara Criminal. Mencionado recurso refere-se aos Autos de Ação Penal nº 0050054-48.2016.8.16.0014, de que também tratam o presente recurso. Ora, dispõe o art. 197, do Regimento Interno desta Corte: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". III - Destarte, evidenciada a prevenção, remetam- se os autos ao Des. Rogério Coelho, integrante desta 5ª Câmara Criminal. Curitiba, 17 de novembro de 2016. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0014 . Processo/Prot: 1610545-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/302846. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005972-40.2016.8.16.0075 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Lucas Matheus Molina (Defensor Público). Paciente: Giovanna Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1610545-0, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : LUCAS MATHEUS MOLINA PACIENTE : GIOVANNA ABREU VISTOS ETC. 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 1610545-0, de Cornélio Procópio - Vara Criminal, em que é Impetrante LUCAS MATHEUS MOLINA e Paciente GIOVANNA ABREU. Contam os autos ter sido a paciente presa em flagrante na data de 14.10.2016, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput da Lei de Drogas. Por oportunidade da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e trasmudada para preventiva. Diante disso, comparece o impetrante, por intermédio do presente remédio heroico, alegando que a decisão que determinou a segregação cautelar é genérica e carece de fundamentação quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assevera que podem ser aplicadas ao caso medidas cautelares diversas da prisão. Assim, requer seja conferida a liminar e após confirmada, com a concessão da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura. É o relatório no que interessa. Habeas Corpus Crime nº 1.610.545-0 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. Extrai-se do presente Writ: Espécie de Habeas Corpus Liberatório Constrangimento ilegal alegado: Prisão preventiva Data da prisão: 14.10.2016 Tempo em prisão: 24 dias Delito: art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Primária: Sim Residência fixa: Sim Profissão: Estudante Denúncia : Não 3. Inicialmente, cumpre-nos lembrar que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação"i. Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade"ii. No entanto, na presente hipótese, com base nos elementos até aqui trazidos à baila, a manutenção da prisão preventiva é possível. Com efeito, no tocante ao fumus comissi delicti (prova da existência de crime e indícios acerca da autoria), está ele suficientemente com base nos indícios trazidos nos autos de origem, presa em flagrante delito, juntamente com os demais denunciados, transportando grande drogas, como maconha, cocaína, e crack, acondicionadas de forma e características próprias para a destinação do Habeas Corpus Crime nº 1.610.545-0 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tráfico, além de ter indicado para os policiais onde estavam as substâncias no momento da abordagem. Verificou-se ainda as drogas foram localizadas em uma mochila de propriedade da paciente e foram encontradas mensagem no aparelho celular da mesma que indicavam o seu envolvimento com o tráfico de drogas. Igualmente, no que toca ao periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do paciente em liberdade), está ele demonstrado em razão da necessidade de garantia da ordem pública. Como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social"iii. Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."iv Com efeito, muito embora a paciente seja primária, o cenário descrito no decreto prisional revela a gravidade concreta dos fatos e a tenacidade delitiva. Isso porque, extrai-se dos autos que a autoridade policial tinha informações de que o veículo em que estava a paciente era destinado para o transporte de entorpecentes, sendo que o motorista do veículo era conhecido no meio policial por aceitar corridas desta natureza, e como bem destacado pelo juízo singular a paciente: "... embora primária e sem antecedentes criminais, está supostamente evolvida no transporte de grande quantidade de droga (maconha, crack, e cocaína) e a sua colocação em liberdade afeta a ordem pública nesta cidade e comarca." Nesta

linha, entende o STJ, que a natureza e significativa quantidade da droga apreendida justifica a prisão preventiva: Habeas Corpus Crime nº 1.610.545-0 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. No caso, o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na necessidade de resguardar a ordem pública, pois a natureza e a quantidade da droga (59 pedras de crack, entorpecente que tem elevado poder destrutivo e vicia os seus usuários em curto espaço de tempo), não recomendam a soltura do recorrente. 4. Suficientemente fundamentado o decreto constritivo, descabe falar em constrangimento ilegal. 5. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 58.398/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015) - Destaquei. Dessa forma, a quantidade e natureza das drogas apreendidas autorizam o decreto prisional. Pois bem. Foram apreendidas 52 gramas de cocaína, 52 gramas de crack, e 1 quilo de maconha, conforme autos de exibição e apreensão e de constatação provisória de droga. Habeas Corpus Crime nº 1.610.545-0 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Além das substâncias entorpecentes apreendidas, os Policiais apreenderam o carro que já tinha indicativos de uso para o transporte da droga, certa quantia em espécie (cerca de R$ 260,00 em notas diversas), celular da paciente com mensagens que indicavam o envolvimento com o tráfico, circunstâncias essas que aliadas a apreensão das drogas, denotam a possibilidade de estar a paciente dedicando-se ao tráfico de ilícitos. Pondere-se, que a decisão que homologou o flagrante e decretou a segregação cautelar não foi genérica e pautou-se na quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pelo modus operandi e demais circunstâncias em que se deu o flagrante. Diante do quadro exposto, a prisão preventiva mostra-se adequada a fim de garantir a ordem pública. Consequentemente, não é possível a concessão de quaisquer medidas descritas no art. 319, ante a impossibilidade da permanência da paciente em liberdade. Por fim, sabe-se que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos. "..."v Logo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem para que em 48 (quarenta e oito) horas preste as informações que entender necessárias; 5. As aludidas informações deverão ser respondidas para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal); Habeas Corpus Crime nº 1.610.545-0 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça; 7. Intimem-se. Curitiba, XI. XI. MMXVI. Des. Gamaliel Seme Scaff DP/ EC i STJ - RHC 47.737/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015. ii STJ - RHC 54.180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015. iii LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. Niteroi - Impetus, 2011. p. 1321. iv STJ - RHC 51.386/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015. v HC 317.628/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015 0015 . Processo/Prot: 1610684-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/301174. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032420-88.2016.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edson Stormoski Lara (advogado). Paciente: Thiago Chagas de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1610684-2, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : THIAGO CHAGAS DE CARVALHO IMPETRANTE : EDSON STORMOSKI LARA VISTOS ETC. 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 1610684-2, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Criminal, em que é paciente THIAGO CHAGAS DE CARAVALHO e impetrante EDSON STORMOSKI LARA. Narra a peça acusatória que no "... dia 26 de outubro de 2016, por volta das 13h30min, nas proximidades do posto de gasolia Gasparin, na br-277, sentido Cascavel, nesta cidade e comarca de foz do lguaçu, o denunciado Thiago Chagas de Carvalho e um indivíduo até o momento não identificado, agindo mediante prévio conluio, com identidade de propósitos, em comunhão de esforços, trafegando no veículo Vectra, cor azul, placas dpe-1412 (conduzido peio ultimo), ? emparelharam? com o automóvel corsa, cor prata, placas aia-9644, dirigido pelo ofendido Otavio Fiori, e mediante ameaças com uma arma de fogo (portada por Thiago e não apreendida), o obrigaram a parar, ato continuo, o denunciado Thiago Chagas de Carvalho desceu do Vectra empunhando a arma de fogo, reduziu as vítimas Nelson Schpanski, Otavio Fiori e Joelce Fiori a impossibilidade de resistência mediante a grave ameaça de utilização do seu armamento, ordenou-lhes que saíssem do autom6vei abordado, e subtraiu, para si e para seu comparsa, o veículo Corsa, placas aia-9644, de propriedade do ofendido Joelce Fiori, três aparelhos telef6nicos, avaliados conjuntamente em R$ 1.600,00, e a quantia de R$ 4.000,00, em mercadorias oriundas do Paraguai (receptores de teievisão, varas de pescar, perfumes e alguns celulares), pertencentes aos ofendidos Nelson Schpanski, Otavio Fiori e Joelce Fiori (conforme depoimentos constante na seq. 1.5-ip, 1.6-ip e l.7-1p e auto de avaliação indireta da seq. 1.9-ip). Habeas Corpus Crime nº 1610684-2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em sede de audiência de custódia, o nobre juízo de primeiro grau transmudou o encarceramento para sua modalidade preventiva, tendo em vista a necessidade de proteção da ordem pública ante à periculosidade do paciente. Diante disso, vem o nobre impetrante através do presente remédio heroico, aduzir em síntese que o decreto prisional preventivo não veio acompanhado de fundamentos idôneos. É o relatório. 2. Extrai-se do presente writ: Espécie de Habeas Corpus Liberatório Constrangimento ilegal alegado: Prisão Preventiva Data da prisão: 26/10/2016 Tempo em prisão: 16d Delito: art. 157, §2°, I e II do CP Primário: Sim Residência fixa: Sim Profissão: - -- Denúncia : Sim Primeiramente, cumpre-nos lembrar que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação"i. Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade"ii. Habeas Corpus Crime nº 1610684-2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, no tocante ao fumus comissi delicti (prova da existência de crime e indícios acerca da autoria), está ele suficientemente demonstrado com base nos elementos trazidos aos autos. No que toca ao periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do paciente em liberdade), como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social"iii. Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."iv No caso em mesa, a violência empregada revela a necessidade, ao menos por ora, de se manter o paciente no ergástulo até a decisão cameral. Diante disso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias. Além disso, o mensageiro deverá ser respondido ao login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). 4. Autorizo à chefe de divisão a subscrever o mensageiro. 5. Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Habeas Corpus Crime nº 1610684-2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se. Curitiba, XI. XI. MMXVI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - RHC 47.737/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015. ii STJ - RHC 54.180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015. iii LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. Niteroi - Impetus, 2011. p. 1321. iv STJ - RHC 51.386/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015.

0016 . Processo/Prot: 1611267-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/304702. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0004876-07.2016.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Jefferson Zander de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1611267-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : J. Z. M.IMPETRANTE : WALTER RONALDO BASSO VISTOS ETC. 1. Decreto o segredo de justiça visto que se trata de crime contra a dignidade sexual. Assim, retifiquem-se os dados computacionais do presente writ e faça-se constar tal informação na capa dos autos; 2. Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 1611267-5, do Foro Regional de Campina Grande do Sul - Vara Criminal, Infância e Juventude em que é paciente J. Z. M. e impetrante WALTER RONALD BASSO. Narram os autos que teria J. Z. M. determinada dívida para como o famigerado P. C. C., em razão da apreensão de uma arma de fogo. Ocorre que J. Z. M. teria prestado serviços de pintura na residência da vítima M. F. S. R., ocasião na qual soube de determinado numerário que esta viria a receber por conta de uma rescisão trabalhista. Assim, sendo conhecedor das rotinas da casa, J. Z. M. esperou que o marido de M. F. S. R. saísse para o trabalho e então, às 7h00, invadiu a referida residência. Em ato subsequente, mediante o uso de uma arma branca, foi a vítima obrigada fornecer a senha de cartões bancários àquele. Outrossim, em seguida, J. Z. M. baixou a blusa de M. F. S. R. contra a vontade desta para beijar seus os seios, além de apalpar sua vagina e manipular seu próprio pênis simultaneamente. Em ato subsequente, J. Z. M. imobilizou M. F. S. R. e a levou para um local ermo no veículo desta, empreendendo fuga logo em seguida. Habeas Corpus Crime nº 1610684-2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Após a vítima conseguir se soltar e buscar auxílio policial, os Srs. Milicianos obtiveram sucesso em localizar J. Z. M., o qual foi devidamente preso em flagrante delito. Ao homologar o flagrante e converter a constrição para sua modalidade preventiva (para proteger a ordem pública), consignou o nobre magistrado que se vê "... da Certidão do Sistema Oráculo, do TJPR, que o denunciado J. já responde a um crime de roubo, praticado em 19/01/2016, nesta mesma cidade (autos 251-27.2016.8.16.0037), assim como responde a várias outras ações penais por tráfico e posse de arma de fogo, encontrando-se em liberdade provisória. Diante de todo o relatado, considerando a gravidade dos crimes atribuídos aos acusados, somado à necessidade de manutenção de suas prisões em garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, considerando que outras medidas cautelares não surtirão o efeito desejado, converto a prisão em flagrante de D. S. D. S., J. Z. M. e R. M. T. em prisão preventiva determinando a expedição do competente mandado de prisão pelo sistema e-mandado." ? destaque-se que relatou a vítima ouvir diálogos por parte do ora paciente quanto à supostos coautores/ partícipes. Diante disso, vem o nobre impetrante através do presente remédio

heroico aduzir em síntese que o decreto prisional preventivo não veio acompanhado de fundamentos idôneos. É o relatório. 2. Extrai-se do presente writ: Espécie de Habeas Corpus Liberatório Constrangimento ilegal alegado: Prisão Preventiva Data da prisão: 26/10/2016 Habeas Corpus Crime nº 1610684-2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Tempo em prisão: 16d Delito: Roubo majorado e atentado violento ao pudor Primário: Sim Residência fixa: Sim Profissão: - -- Denúncia : Sim Primeiramente, cumpre-nos lembrar que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação"i. Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade"ii. Com efeito, no tocante ao fumus comissi delicti (prova da existência de crime e indícios acerca da autoria), está ele suficientemente demonstrado com base nos elementos trazidos aos autos, visto que confessou o paciente a prática em tela (exceto quanto ao ato libidinoso). No que toca ao periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do paciente em liberdade), como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social"iii. Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."iv Habeas Corpus Crime nº 1610684-2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná No caso em mesa, além da extrema violência concreta empregada, os relatos no tocante aos antecedentes do paciente revelam que, ao menos por ora, é de se mantê-lo no ergástulo preventivamente, de modo a preservar a ordem pública. Diante disso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias. Além disso, o mensageiro deverá ser respondido ao login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). 4. Autorizo à chefe de divisão a subscrever o mensageiro. 5. Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, XI. XI.MMXVI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - RHC 47.737/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015. ii STJ - RHC 54.180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015. iii LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. Niteroi - Impetus, 2011. p. 1321. iv STJ - RHC 51.386/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015.

0017 . Processo/Prot: 1612330-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/307429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023674-88.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Tatiana Lazzaris (advogado). Paciente: Raphael Gonçalves de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1612330-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF PACIENTE : RAPHAEL GONÇALVES DE LIMA IMPETRANTE : VIVAN REGINA LAZZARIS E OUTRO VISTOS ETC. 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime nº 1612330-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Criminal, em que é paciente RAPHAEL GONÇALVES DE LIMA e impetrante VIVIAN REGINA LAZZARIS E OUTRO. Narrou o Douto Parquet de primeiro grau que "... após diversas denúncias anônimas relatando tráfico de drogas nas Ruas Saldanha Marinho e Cruz Machado, nesta Capital, as equipes policiais realizaram filmagens de forma velada nas ruas denunciadas a fim de identificar os responsáveis pelo comércio de drogas. As filmagens duraram aproximadamente 3 (três) semanas. Na data de 12 de outubro de 2016, em via pública, na Rua Saldanha Marinho, nesta Capital, a equipe policial visualizou o requerente Raphael oferecendo drogas para quem passava de carro na localidade. Considerando que o autuado já havia sido identificado anteriormente como um dos vendedores de drogas do local, através das filmagens realizadas de forma velada no local, os policias então realizaram a abordagem e prenderam o suspeito Raphael Gonçalves de Lima e logo após revistaram um toldo de um prédio, onde Raphael foi visto guardando drogas, lá localizaram 10 (dez) buchas de cocaína, 2 (duas) buchas de crack, 2 (dois) comprimidos de ecstasy, além de R$ 70,00, em espécie. Desta feita, lhe foi dada voz de prisão em flagrante delito e feito o seu encaminhamento à Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto." Habeas Corpus Crime nº 1607789-7 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Após homologada a prisão em flagrante imposta, em sede de audiência de custódia o nobre juízo de primeiro grau transmudou o encarceramento para sua modalidade preventiva de modo a preservar a ordem pública, diante do modus operandi empregado. Assim, vem a nobre impetrante através do presente remédio heroico, aduzir em síntese que o decreto prisional preventivo não veio acompanhado de fundamentos idôneos. É o relatório. 2. Extrai-se do presente writ: Espécie de Habeas Corpus Liberatório Constrangimento ilegal alegado: Prisão Preventiva Data da prisão: 12/10/2016 Tempo em prisão: 1m e 6d Delito: art. 33 da Lei de Drogas Primário: Sim Residência fixa: Sim Profissão: - -- Denúncia : Sim Primeiramente, cumpre-nos lembrar que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação"i. Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade"ii. Habeas Corpus Crime nº 1607789-7 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, no tocante ao fumus comissi delicti (prova da existência de crime e indícios acerca da autoria), está ele suficientemente demonstrado com base nos elementos trazidos aos autos, ante a constrição em flagrante e os elementos investigativos acima expostos. No que toca ao periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do paciente em liberdade), como se sabe, no "... caso da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social"iii. Conforme também já se manifestou o e. STJ, é "... válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita."iv No caso em mesa, claro está a gravidade do ato perpetrado, ante a diversidade da natureza das substâncias apreendidas, além de haver claros indícios da prática habitual da traficância. Logo, ao menos por ora, a constrição imposta é justificável. Destarte, indefiro a liminar pleiteada. 3. Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias. Além disso, o mensageiro deverá ser respondido ao login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). 4. Autorizo à chefe de divisão a subscrever o mensageiro. 5. Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Habeas Corpus Crime nº 1607789-7 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se. Curitiba, XVII. XI. MMXVI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - RHC 47.737/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015. ii STJ - RHC 54.180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015. iii LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. Niteroi - Impetus, 2011. p. 1321. iv STJ - RHC 51.386/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015.

0018 . Processo/Prot: 1612689-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/306525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009440-53.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Reshad Tawfeiq (Defensor Dativo). Paciente: Marcel Petra Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.612.689-5Impetrante : Reshad Tawfeiq.Paciente : Marcel Petra Silva.1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Reshad Tawfeiq em favor do paciente Marcel Petra da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da indevida decretação de prisão preventiva. Sustentou, em síntese, não se encontrarem presentes os pressupostos para a imposição da custódia cautelar. Arrazoou, neste ponto, ser a fundamentação adotada pela autoridade coatora despida de idoneidade, revelando- se, assim, genérica e dissonante dos ditames legais. Apontou o transcuro de extenso período entre a ocorrência dos fatos e a data da decretação da prisão preventiva. Justificou, ainda, o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Requereu, assim, a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada e concedida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, ao final, confirmada a ordem. Pugnou, ainda, pela fixação de honorários advocatícios. Isto posto. 2. A presente impetração insurge-se contra o não preenchimento 2 dos pressupostos necessários para a imposição da custódia cautelar. Não obstante, a despeito das razões articuladas, verifica-se, neste momento, a impossibilidade de atendimento da pretensão formulada. Extrai-se da decisão que determinou a prisão provisória a cabal explicitação dos motivos que ensejaram a privação processual da liberdade do paciente, sendo, ainda, ressaltada a recalcitrância deste na senda criminosa. Compulsando-se os autos, verifica-se que a marcha processual teve o seu trâmite obstaculizado por acentuado período em razão da necessidade de realização de diligências pela autoridade policial. Nesta esteira, diversamente do alegado pelo impetrante, o lapso temporal transcorrido não propicia uma depuração da ilicitude dos atos perpetrados, sobretudo quando constatado a recidiva do paciente na prática delitiva. Com efeito, depreende-se da decisão que decretou a segregação cautelar a explicitação individualizada e pertinente das peculiaridades que envolveram o delito em apreço, bem como a respectiva subsunção aos requisitos estatuídos no diploma processual. Nesta linha de raciocínio, vislumbra-se do cenário processual apresentado o não preenchimento dos requisitos necessários para a mitigação da custódia cautelar. Em abono destas premissas, infere-se ser prematura a revogação da prisão preventiva, revelando-se prudente, portanto, a análise das informações prestadas pela autoridade coatora. Destarte, estando a prisão cautelar lastreada em elementos concretos que indicam não ser a liberdade recomendável, vista sob o prisma da 3 garantia da ordem pública, bem assim por conveniência da instrução criminal, inexiste constrangimento ilegal a ser corrigido neste momento. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa, via mensageiro, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0019 . Processo/Prot: 1612993-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/307117. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003931-95.2016.8.16.0109

Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edson Hernandes (Defensor Público). Paciente: Pablo Thassio Retameiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.612.993-4Impetrante : Edson Hernandes (advogado) Paciente : Pablo Thassio Retameiro da Silva (réu preso)Inicialmente corrija-se autuação para que conste como impetrante Dr. Edson Hernandes, advogado, e não como figurou.1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edson Hernandes, em favor de Pablo Thassio Retameiro da Silva, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal de Mandaguari. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 29.09.2016, por ter cometido, em tese, crime de tráfico de entorpecentes na companhia de uma adolescente. Alega que o encarceramento do paciente é ilegítimo pois não estão presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, sendo a decisão que a decretou genérica e abstrata, não se demonstrando a necessidade de manutenção da ordem pública no caso específico. Não há comprovação no sentido de que o paciente pretenda prejudicar a instrução criminal, e tampouco há provas de que sua liberdade represente risco à ordem pública. Ressalta os bons antecedentes do réu, sua primariedade, residência e profissão fixa. 2 Argumenta que o paciente preenche o requisito para responder ao processo em liberdade e por este motivo, é de rigor a concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Pede, por fim, o deferimento da ordem. Isto posto. 2. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos e, em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação do paciente em liberdade. E assim é porque, da análise dos autos, não se apura, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, pois demonstrado que a manutenção da custódia cautelar, em um primeiro momento, se faz necessária nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O encarceramento ocorreu e foi mantido de forma suficientemente fundamentada, consoante se verifica da decisão que decretou a preventiva durante a audiência de custódia: "(...)Quanto à garantia da ordem pública como motivo autorizador da manutenção da custódia do conduzido, há que se ressaltar que tal conceito reflete a paz, e a tranquilidade que poderão ser abaladas caso não seja recolhida a prisão, tendo ainda estreita vinculação com a periculosidade e o risco que trará a sociedade caso permaneça em liberdade. 3 O fato de ter sido o flagrado, preso em flagrante pelo mesmo crime na data de 10/08/2016, ocasião em que foi liberado, conclui-se que referida conduta não foi um fato isolado. Desse modo, a medida que se impõem é a conversão em prisão preventiva, vez que o flagrado se dedica a atividade criminosa". Por ocasião da análise do pedido de revogação da prisão, a Magistrada igualmente se ateve ao caso concreto, não se deslembrando que o réu havia sido preso pelo mesmo motivo fazia poucos dias e estava cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, concedida nos autos do processo nº 0002871- 87.2016.8.16.0109. Assim, verifica-se que a necessidade da prisão do paciente foi amplamente analisada por todo o conjunto de acontecimentos, com supedâneo nos elementos do caso concreto, pelo modus operandi do delito e por não cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas, o que, ao que tudo indica, são razões suficientes para o encarceramento do paciente. Desta forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexiste, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, via mensageiro, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. 4 Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2.016. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0020 . Processo/Prot: 1613509-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/306370. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029630-67.2016.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Nilson de Jesus Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Autos de Habeas Corpus Crime com Pedido Liminar, sob n.º 1613509-6, de Ponta Grossa - 1ª Vara Criminal, impetrado por César Antônio Gasparetto tendo por paciente Nilson de Jesus Mendes. O paciente foi preso em flagrante em 03 de novembro de 2016, por ter cometido, em tese o crime de tráfico de entorpecentes. Alega a impetrante que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, bem como a fundamentação da decisão é inidônea. Liminarmente requer a concessão da ordem, sendo expedido alvará de soltura. II. A medida liminar em habeas corpus só pode ser concedida em situações excepcionais e quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do HABEAS CORPUS Nº 1613509-6 3ª CCRIMINAL periculum in mora. Ausente qualquer um desses requisitos, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A concessão de liminar em habeas corpus somente é possível quando a coação ilegal for manifesta, podendo ser verificada em exame superficial, sem que as alegações iniciais dependam de uma análise detalhada dos fatos concretos. O caso em tela não se amolda a tais circunstâncias, uma vez que de um exame superficial não se constata a ilegalidade da prisão, sendo necessário uma análise mais profunda dos fatos alegados pelo impetrante. Analisando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, uma vez que em virtude da existência de várias denúncias anônimas, os policiais se deslocaram para a casa de Romário, onde o paciente também estava, e em virtude de informações fornecidas por Romário, que relatou ter comprado entorpecentes com o paciente. Na casa do paciente foram encontrados 735 gr (setecentos e trinta e cinco gramas) de maconha, e o paciente tentou se evadir do local, conforme depoimento dos policiais. Dessa forma, a prisão preventiva foi decretada visando a garantida da ordem pública e a garantia da aplicação da lei pena, uma vez que o paciente tentou se evadir do local. A lei autoria a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, e da aplicação da lei penal: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". HABEAS CORPUS Nº 1613509-6 3ª CCRIMINAL Assim, impossível a concessão da ordem liminarmente, uma vez que a princípio não há qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva. III. Diante do exposto não se configuram os requisitos necessários para que seja concedida a liminar. Indefiro, portanto, a liminar. IV. Requisitem-se as informações pela autoridade apontada como coatora. V. Após colha-se a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de novembro de 2016. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0021 . Processo/Prot: 1613536-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/309686. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001755-65.2016.8.16.0135 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Carlos Scholtz Veiga (advogado), Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Vagner Luiz Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Retifiquem-se o registro e a autuação porque o nome do paciente é VAGNER LUIS VIANNA, como se infere das fls. TJ-69/72.II - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Vagner Luis Vianna, preso em flagrante em 23.9.2016 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 288 e 171, § 2º, II, ambos do Código Penal. Na audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva (fls. TJ-96/101). Posteriormente, indeferiram-se os pedidos de revogação da segregação cautelar (fls. TJ-337/339 e mov. 13.1 dos autos nº 1565-05.2016.8.16.0135). Insurgem-se os impetrantes contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como contra as que indeferiram os pedidos de revogação da custódia cautelar, ao argumento de não estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal. Aduzem, nesse sentido, que inexistem elementos concretos aptos a justificar a medida extrema decretada. Sustentam, também, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e que a prisão é desproporcional em razão da possibilidade de fixação do regime diverso do fechado em caso de condenação. Ressaltam, ainda, a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas. Pedem, então, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas (fls. TJ-4/28). Distribuiu-se o feito a este Relator por prevenção ao Habeas Corpus n° 1.596.985-0, impetrado em favor do paciente e do corréu Willian Vilhena Cardoso Vieira, pendente de julgamento (fls. TJ- 340/341). III - Em consulta ao sistema Judwin, verifica-se que em 25.10.2016, indeferiu-se o pedido de liminar do Habeas Corpus n° 1.596.985-0, impetrado em favor do paciente e do corréu Willian Vilhena Cardoso Vieira. Posteriormente, os impetrantes requereram, pela segunda vez (autos n° 1755-65.2016.8.16.0135), perante a il. Juíza de primeiro grau, a revogação da prisão cautelar, sem sucesso. Pois bem. Saliente-se que em se tratando de prisão preventiva, seja direta ou por conversão, o que interessa para a análise da legalidade é a decisão que a decretou. Portanto, para averiguar a legalidade da cautelar é necessário o exame do primeiro despacho, o que será realizado quando do julgamento do Habeas Corpus nº 1.596.985-0. Assim, embora a data da impetração da ordem seja contra decisão posterior ao indeferimento da liminar no Habeas Corpus nº 1.596.985-0, fato é que o presente writ é mera reiteração daquele porque não há nenhum elemento novo que indique alteração da situação fático- jurídica do paciente. Indefiro, então, a petição inicial deste writ porque se trata de mera reiteração. IV - Destarte, julgo extinto o presente Habeas Corpus sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, V, e 337, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Arquivem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0022 . Processo/Prot: 1614651-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/311608. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005353-75.2016.8.16.0119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Robson Fumagali (advogado), Cristina Ramalho Junqueira (advogado). Paciente: Alan Cleyton Nunes de Faria (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Renumere-se o feito a partir das fls. 156, exclusive.II - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alan Cleyton Nunes de Faria, preso em flagrante em 21.10.2016 pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Converteu- se a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública. Posteriormente, indeferiu-se o pedido de revogação da custódia cautelar. Insurgem-se os impetrantes contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como contra a que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar ao argumento de que carecem de fundamentação idônea. Dizem, mais, que não estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente no tocante à autoria delitiva. Pedem, então, a revogação da custódia cautelar (fls. TJ-6/19). Distribuiu-se o feito livremente a este Relator (fls.

TJ-157/158). III - Consigne-se, inicialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. No caso, não vislumbro, de imediato, o alegado constrangimento. Observa-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como aquela que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, estão devidamente fundamentadas na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva do paciente. Vale registrar que "as questões referentes à negativa de autoria e à suficiência de provas para a condenação não são matérias próprias ao angusto e mandamental âmbito de conhecimento do habeas corpus. (...)" (STJ - HC 175.578/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013). Assim, em sede de cognição sumária, vê-se que há suficiente fundamentação para a manutenção da custódia cautelar. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. IV - Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Deste despacho comunique-se o Juízo. VI - Intimem-se os impetrantes. VII - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0023 . Processo/Prot: 1614790-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/310211. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002373-48.2016.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Francisleidi de Fátima Moura Nigra (advogado). Paciente: Marcelo Henrique de Oliveira (Réu Preso), Daiane de Oliveira (Réu Preso), Deivid de Lucas Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Daiane de Oliveira, Deivid Lucas de Oliveira e Marcelo Henrique de Oliveira, denunciados pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n° 11.343/06, e art. 16, IV, da Lei n° 10.826/03. Converteu-se o flagrante dos pacientes Daiane e Marcelo em prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Posteriormente, decretou-se a prisão preventiva direta do paciente Deivid e denegou-se o pedido de revogação da cautelar do denunciado. Alega a impetrante, em suma, que não se realizou a audiência de custódia, motivo pelo qual requer o relaxamento das prisões. Alternativamente, pede a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas (fls. TJ-4/11). Distribuiu-se o feito a este Relator por prevenção ao Habeas Corpus nº 1.558.671-7, impetrado em favor dos pacientes Daiane de Oliveira e Deivid Lucas de Oliveira, e julgado improcedente (fls. TJ- 260/261). II - Consigne-se, inicialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. E, no caso, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal decorrente da ausência de realização de audiência de custódia. Primeiro porque a prisão ocorreu no Foro Regional e a Central de Audiências de Custódia, criada pela Resolução nº 144/2015, tem como objetivo a realização do referido ato quando da análise dos autos de prisão em flagrante provenientes das Delegacias e Departamentos de Polícia Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Demais disso, no caso, o flagrante foi homologado pela il. Magistrada a quo em razão da ausência de qualquer ilegalidade na prisão. Além disso, em 18.8.2016, quando do julgamento do habeas corpus nº 1.558.671-7, impetrado em favor dos pacientes Daiane e Deivid, esta Corte já assentou a legalidade das decisões que decretaram a prisão preventiva dos denunciados e, por consequência, a inadmissibilidade da aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. III - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime- se a impetrante. IV - Devidamente instruídos estes autos, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 21 de novembro de 2016. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do r. despacho proferido pelo Plantão Judiciário que indeferiu a liminar - Prazo : 2 dias

0024 . Processo/Prot: 1614727-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/312596. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011004-83.2015.8.16.0035 Inquérito Policial. Impetrante: Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos (advogado). Paciente: Makaysher Fernando dos Santos Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: para ciência do r. despacho proferido pelo Plantão Judiciário que indeferiu a liminar. Vista Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos (PR049564)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, conforme art. 600, §4° CPP. - Prazo : 8 dias

0025 . Processo/Prot: 1582262-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/242968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008085-32.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Junior do Nascimento Cardoso. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Douglas Haquim Filho. Apelante (2): Francini de Fátima Antonio. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, conforme art. 600, §4° CPP.. Vista Advogado: Douglas Haquim Filho (PR026177), Gustavo Mussi Milani (PR032622)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0026 . Processo/Prot: 1595474-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/264839. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000265-34.2016.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Ismael Sampietro de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira (PR013161)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, conforme art. 600, §4° CPP. - Prazo : 8 dias

0027 . Processo/Prot: 1599811-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/278062. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011247-04.2013.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Edgar Rodrigues Pereira Inacio, Lucas Damas da Silva. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrit Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais, conforme art. 600, §4° CPP.. Vista Advogado: Jullyane Ingrit Abdala (PR052426), Nychellen Cyria Abdala (PR054947), Klyvellan Michel Abdala (PR052210)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.13079

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	001	0860540-3
Alberto Fernandes Neto	037	1563235-4
Alexandre Bichels	042	1564695-4
Aline Kerolin A. R. d. O. Capocci	082	1594469-3
André Feiges	061	1573177-0
André Ribeiro Giamberardino	021	1549786-4
	027	1557690-8
	073	1583587-9
Anelice de Sampaio	072	1582654-1
Antonio Brandão Neto	063	1573366-7
Antonio César Portela	014	1523849-6
Antônio Pellizzetti	026	1556576-9
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	033	1561658-9
Brunno Marcelino Santos Pereira	054	1569698-5
Bruno Gomes de Sousa Caniato	047	1567283-6
Bruno Rodrigues Brandão	063	1573366-7
Carlos Roberto Felin Ribeiro	090	1596339-8
César Antonio Gasparetto	069	1578060-0
Cláudio Rodrigues Oliveira	074	1584653-2
Cleverson Giovanni Bertotti	050	1568806-3
Debora Maria Dufeck	072	1582654-1
Diogo Antônio Maciel Bello	004	1406920-0/01
Divaldo Espiga	077	1589656-3
Eduardo Santos Allievi	039	1563746-2
Eliana Tavares Paes Lopes	081	1594438-8
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	030	1561109-1
Elichielli Gabrielli Perilis	089	1596086-2
Eliciani Alves Blum	061	1573177-0
Elisabete Jean Renaud	064	1574726-7
Eloisa Maria Reis Guimarães	070	1578244-6
Émerson Luiz Barbosa Dos Santos	057	1570640-6
Fabricio Batista de Souza	018	1544792-2
Felipe Ducci Carneiro	098	1603910-6
Felipe Gustavo Kendrick Giordani	035	1561911-1
Felipe Yuishi Sakamoto e Souza	002	1267412-1/01
Fernanda Karla Peters Mansano	093	1597310-7
Fernanda Rodriguez Brandão	063	1573366-7
Fernando José Curi Staben	006	1448460-9/01
Filipe Dircieu Bueno de Freitas	008	1486967-7
Gilson Luiz da Silva	031	1561269-2

Gilson Rogério Duarte de Oliveira	038	1563621-0
Giovanni Tulio	023	1553020-0
Guilherme Frasson	078	1590771-2
Guilherme Junho Espiga	077	1589656-3
Guilherme Moniz B. d. A. D. Filho	065	1575149-4
Gustavo Henrique Faé Junqueira	041	1564502-4
Hélio Camilo de Almeida	071	1578932-1
Henrique Camargo Cardoso	068	1577322-1
Hugo Fernando Lutke dos Santos	091	1596416-0
Hugo Leonardo Silva Badaró	025	1555788-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	072	1582654-1
Ione Iurko	048	1568734-2
Ivan César de Souza	032	1561443-8
Ivonildo Bastiani	092	1596418-4
Jacqueline Carneiro	087	1595812-8
Jeferson Martins Leite	008	1486967-7
Jilia Diane Martins	016	1537099-5
João Severo de Carvalho Júnior	030	1561109-1
José Alves de Oliveira	088	1595948-3
José Alves Machado	013	1522452-9/01
José Carlos Portella Júnior	012	1518222-2
Josiane Mainardes Fonseca	003	1329456-1
Jossimar Ioris	015	1525932-4
Julio Cesar Cher	023	1553020-0
Karina Maringonda Ferman	035	1561911-1
Lucas Carlos de Oliveira	084	1595638-2
Lucas Jardeveski Alves	046	1567046-3
Luís Rogério Garcia Baran	062	1573258-0
Luiz Otavio Roveroto Fonseca	044	1564963-7
Mabily Dayanne Francisco Leal	064	1574726-7
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	059	1572169-4
Marcelo Dominicali Rigoti	018	1544792-2
Marcelo Garcia Lauriano Leme	016	1537099-5
Marcos Alberto Santucci	018	1544792-2
Marcos Verenhitach	083	1595166-1
Mariana Martins Nunes	026	1556576-9
Marina Eliza Rodrigues	092	1596418-4
Maristela Rocio Klumb	007	1480839-4
Marli Chaves Jangada	020	1548028-3
	056	1570072-8
Marlon Cordeiro	018	1544792-2
Matheus Guilherme Bottoli	028	1558901-0
Michel Shalom Yunes	054	1569698-5
Natália Marcondes Stephane	051	1569091-6
Natália Regina Karolensky	067	1576960-7
Nicholas Moura e Silva	043	1564803-6
Olavo Romualdo Fialkoski	042	1564695-4
Otavio Henrique Ferreira	063	1573366-7
Pamela Galvão	087	1595812-8
Paulo Cesar da Rosa	023	1553020-0
Paulo Delazari	085	1595734-9
Paulo Eduardo Bertoco de Souza	079	1593042-8
Paulo Fidêncio	080	1593575-2
	086	1595756-5
Pedro Cesar Pereira	035	1561911-1
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	094	1597436-6
Ramonn Baldino Garcia	011	1505215-2/01
Raphael Gianturco	019	1546806-9
	036	1561981-3
	052	1569230-3
	053	1569336-0
Reginaldo Tavares Celestino	055	1570054-0
Renata Tsukada	005	1442385-7/01
Ricardo Bianco Godoy	013	1522452-9/01
Ricardo Milbrath Padoim	045	1565201-6
Robson Davi França Costa	066	1576374-1
Rodolfho Mussel de Macedo	060	1572553-6
Rodolpho Mussel de Macedo	024	1553182-5
	040	1564282-7
	060	1572553-6
Rodrigo Faucz Pereira e Silva	061	1573177-0
Ronaldo Camilo	018	1544792-2
	089	1596086-2
Sandra Siomara Borba	095	1598037-7
Sérgio Domingos Nogueira	076	1588995-1
Thayan Gomes da Silva	022	1550422-2
Thiago Luiz Camargo Borba	059	1572169-4
Tiago da Costa Marchi	017	1537261-1
	029	1560071-8
Valmor Antônio Padilha Filho	034	1561776-2
Vanderlei Rangel de Lima	075	1585816-3
Vitor Hugo Scartezini	039	1563746-2
Wilton Silva Longo	079	1593042-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0860540-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408027. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006252-25.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Otavio Moacir Borges de Castro (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO PENAL DE OTAVIO MOACIR BORGES DE CASTRO, EM ATENDIMENTO AO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HABEAS CORPUS N.º 274.517/PR, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - DOSIMETRIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROCEDER À ADEQUAÇÃO DA PENA.No Habeas Corpus n.º 274.517/PR, o Superior Tribunal de Justiça determinou que esta Corte, nos autos de Apelação Criminal n.º 860540-3, proceda à nova dosimetria da reprimenda de Otavio Moacir Borges de Castro, com a utilização da natureza e/ou quantidade de drogas apreendidas em somente uma das fases do cálculo penal. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0002 . Processo/Prot: 1267412-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/193254. Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1267412-1 Apelação Crime. Embargante: Marcelo das Neves dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Yuishi Sakamoto e Souza. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por Embargos Infringentes Crime nº 1.267.412-1/01 fls. 4. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. 'O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão' (REsp n. 799.230/RS, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, unânime, DJe 01/12/2009). 2. A 'Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame' (REsp n. 767.783/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 03/02/2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 33.204/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2.8.2012)

0003 . Processo/Prot: 1329456-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/493654. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000161-32.2012.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Domingos Carlos de Souza. Advogado: Josiane Mainardes Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 03/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juíza Convocada integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE ELEVADO VALOR PROBANTE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. PLEITO PELA INEXIGIBILIDADE

DE CONDUTA DIVERSA.INADMISSIBILIDADE. RÉU QUE PODERIA AGIR DE MANEIRA DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1406920-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/282248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 1406920-0 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: O. L.. Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos.

0005 . Processo/Prot: 1442385-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/161439. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 1442385-7 Recurso de Agravo. Embargante: Julio Cesar Sampaio de Jesus. Def.Público: Renata Tsukada. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos. EMENTA: IÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1442385-7/01, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS Embargante: JULIO CESAR SAMPAIO DE JESUS Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. Henriques EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO ANTES DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE - QUESTÃO SUSCITADA ABORDADA NO ACÓRDÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão ou contradição capaz de macular o dispositivo do acórdão e buscam tão- somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Declaratórios rejeitados. (TJPR. Embargos de Declaração nº 1223600-3/01. Relator: Jorge Wagih Massad. Julgado em 06 de agosto de 2015)." VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Crime nº 1442385-7/01, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é Embargante JULIO CESAR SAMPAIO DE JESUS e Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Embargos de Declaração Crime nº 1.442.385-7/01 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos face ao v. Acórdão prolatado pelo Colegiado da 5ª Câmara Criminal (fls. 25/30), que restou assim ementado: AGRAVO EM EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - ARQUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. OITIVA QUE SE FAZ NECESSÁRIA SOMENTE QUANDO PASSÍVEL A REGRESSÃO DA MODALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DA LEP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS EM CONSELHO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Aduz o Embargante (fl. 35/v) que o v. Acórdão recorrido é omisso quanto ao pedido de nulidade da decisão proferida pelo MM. Juízo, eis que não restou oportunizado o contraditório antes da decisão de homologação da falta grave. Tendo em vista que denotam efeitos infringentes, intimou- se a parte adversa para apresentar razões no prazo legal (fl. 38). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de conhecimento e não acolhimento do declaratório, por ter sido a tese de defesa afastada pelo acórdão (fls.40/43). Assim vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos. Embargos de Declaração Crime nº 1.442.385-7/01 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Entretanto não assiste razão o Embargante no pleito de que Acórdão é omisso quanto a não oportunização de contraditório antes da decisão de homologação da falta grave. Destaco que v. acórdão fez expressamente constar que o exercício do poder disciplinar àqueles inseridos no regime prisional compete exclusivamente ao Conselho Disciplinar existente no estabelecimento penal, que apenas comunica a decisão ao juízo, para fins de exame da legalidade (art. 47 da Lei nº 7.210/84). Ainda, verifica-se da ata do Conselho Disciplinar (movimento 132.1), a oportunização do contraditório e da ampla defesa, bem como a assistência de advogado. Destarte, não há que se falar em prejuízo ao apenado implantado no regime mais severo, posto que a falta grave não repercutiu no regime prisional. Diante da inexistência de regressão de regime, nova oitiva faz-se desnecessária. Neste sentido, colacionam-se os julgados do TJPR: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - OITIVAPRÉVIA DO CONDENADO EM JUÍZO - DESNECESSIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - NULIDADE INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, não ocorreu a regressão do regime, pois foi, tão somente, homologada a falta grave, em processo disciplinar que respeitou integralmente o contraditório e ampla defesa. (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1365811-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - - J. 03.09.2015) HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO EM JUÍZO - Embargos de Declaração Crime nº 1.442.385-7/01 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESNECESSIDADE - REGRESSÃO DE REGIME NÃO DETERMINADA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Na hipótese dos autos, além de não ter ocorrido a regressão de regime, pois foi apenas homologada a falta grave, observa-se que a esta foi imposta a sanção disciplinar de isolamento, em processo administrativo que respeitou integralmente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a nomeação de defensor dativo. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1308458-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 18.12.2014) Em razão do teor que consta dos Embargos declaratórios, este almeja a ocorrência de Efeitos infringentes, todavia reveste-se tão somente de mero inconformismo. Portanto, voto no sentido conhecer os presentes embargos, e rejeitá-los ante a ausência de quaisquer das hipóteses do art. 619, do CPP. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos. Participou da sessão e acompanhou o voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0006 . Processo/Prot: 1448460-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/245587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 1448460-9 Apelação Crime. Embargante: Ilson Ribeiro de Queiroz Junior. Advogado: Fernando José Curi Staben. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS.Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão ou contradição capazes de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte.Aclaratórios rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 1480839-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/373432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010766-33.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Maciel. Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, ante a sua intempestividade, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECURSO INTEMPESTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESCABIMENTO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - PLEITO RECURSAL NÃO CONHECIDO.O defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como ocorre com os defensores públicos.

0008 . Processo/Prot: 1486967-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/394574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001732-68.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: W. D. S.. Advogado: Jeferson Martins Leite, Filipe Dircieu Bueno de Freitas. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar- lhe provimento, nos termos do voto.

0009 . Processo/Prot: 1491439-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/3555. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000137-14.2013.8.16.0031 Execução de Pena. Impetrante: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen (Defensor Público). Paciente: Paulo Henrique Monteiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 13/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA - DETERMINAÇÃO DE CORTE SUPERIOR NO CASO CONCRETO PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES ARGUIDAS PELO IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS QUANDO DA HARMONIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - MONITORAMENTO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E REGRESSÃO DE REGIME - PENALIDADES PREVISTAS NA LEP - DECISÃO ESCORREITA - ORDEM DENEGADA.

0010 . Processo/Prot: 1491527-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/2906. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000038-90.2016.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Elisabete Aparecida Arruda Silva (Defensor Público). Paciente: Leandro Teixeira da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 09/06/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem.

EMENTA: ER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1491527-6, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 4ª VARA CRIMINAL Impetrante: ELISABETE APARECIDA ARRUDA SILVA Paciente: LEANDRO TEIXEIRA DA COSTA Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. Henriques HABEAS CORPUS CRIME - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - ALEGAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA - QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGAS APREENDIDAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INAPLICÁBILIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1491527-6, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 4ª Vara Criminal, em que é Impetrante ELISABETE APARECIDA ARRUDA SILVA e Paciente LEANDRO TEIXEIRA DA COSTA. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado por Elisabete Aparecida Arruda Silva, em favor do Paciente LEANDRO TEIXEIRA DA COSTA, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Região Metropolitana de Londrina. A Impetrante alega e informa que: a) o Paciente foi preso dia 03/01/16, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei Habeas Corpus Crime nº 1.491.527-6 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 11.343/06; b) há constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação idônea; c) o decreto mostra-se genérico e desprovido de fundamentação apta a ensejar a prisão preventiva; d) revelam-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Pugna pela concessão de medida liminar com a imediata expedição de alvará de soltura. Decretada a prisão preventiva (fls.09/11). O peito liminar restou indeferido, conforme o teor da decisão de fls.36/40. O Juízo dito coator prestou informações (fls.46/46-verso). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls.51/54), pelo conhecimento e denegação da ordem. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Há no caso em testilha restrição à liberdade de locomoção, derivado de indigitado constrangimento ilegal, pelo que cabível o Remédio Constitucional, a teor do constante no art. 5º LXVIII da Carta Magna. A Impetrante alega haver falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, tendo em vista que se mostra genérica e desprovida dos requisitos necessários a ensejar a custódia cautelar. No tocante a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima ensina que "o fumus comissi delicti, indispensável para a decretação da prisão preventiva, vem previsto na parte final do art. 312 do CPP: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". E, continua acertadamente lembrado que "o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para Habeas Corpus Crime nº 1.491.527-6 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta". O doutrinador esclarece ainda que "o periculum libertatis, indispensável para a segregação preventiva, está consubstanciado em um dos fundamentos do art. 312 do CPP: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal. Por força do novo parágrafo único do art. 312 do CPP, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (CPP, art. 282, § 4º). Para que a prisão preventiva seja decretada, não é necessária a presença concomitante de todos esses fundamentos. Basta a presença de um único destes para que o decreto prisional seja expedido". Quanto aos requisitos da prisão preventiva, seja o fumus comissi delicti e, também, concernente ao periculum libertatis, disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, depreende-se da decisão abjurgada: "(...) Passando-se à posterior análise sobre a decretação da prisão preventiva ou liberdade provisória, entendo que deva incidir a medida extrema. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, nenhuma das medias cautelares diversas da prisão - art. 319 do Código Penal - seriam suficientes a garantir a ordem pública, senão a prisão provisória. Estão presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 313 do Código de Processo Penal, eis que possui o crime pena máxima superior a 4 anos e o apresentado é reincidente específico em crime doloso. Além disso, as circunstâncias do delito se mostram, a priori, de intensa gravidade, considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida (3 porções de droga conhecida como "cocaína" e 214 "pedras" de droga conhecida como "crack", embaladas em papel alumínio), bem como o dinheiro trocado encontrado com o agente (R$317,00), o que demonstram a real periculosidade de manutenção de sua liberdade imprescindível, assim, a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (...)" (G.N). Habeas Corpus Crime nº 1.491.527-6 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso em apreço, o Douto Magistrado observou, autos Projudi nº 0000038-90.2016.8.16.0014, mov. 11.1, os requisitos ensejadores da medida adotada. Note-se que fora demonstrado a materialidade e, os indícios de autoria, através da descrição e das provas colhidas dos autos, a respeito das circunstâncias do delito. O decreto foi fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista que o Paciente é reincidente especifico em crime doloso (Oráculo, mov.6.1) e, o delito praticado, conta com pena máxima superior a 4 anos, requisitos do art. 313, incisos I e II, do CPP. Além disso, o Magistrado argumenta a intensa gravidade do crime, devido a diversidade e a quantidade de droga apreendida, sendo 3 porções de droga conhecida como "cocaína" e 214 "pedras" de droga conhecida como "crack" (Auto de exibição e Apreensão, mov.1.5 e, Auto de Constatação Provisória de Droga, mov.1.7/1.8). Desta forma, o Douto Magistrado entendeu pela prevenção da reiteração criminosa do Acusado. Nesse sentido: "O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes". (STJ, HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)." Diante disso, estando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação no decreto da prisão preventiva. Quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares, melhor sorte não assiste ao Impetrante, isso porque, tendo sido delineada a necessidade da segregação cautelar de forma escorreita, justificada está à insuficiência e a inadequabilidade das medidas previstas no art. 319 do CPP. As situações previstas no referido artigo não coadunam com Habeas Corpus Crime nº 1.491.527-6 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a necessária segregação do Paciente, uma vez que a sua colocação em liberdade compromete a segurança e a paz social. Nesse sentido é a jurisprudência: "HABEAS CORPUS? - ROUBO MAJORADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como por não se revelarem adequadas e suficientes frente às circunstâncias do crime supostamente praticado, impossível a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal". (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1125490-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 24.10.2013) - (destaquei) Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Habeas Corpus e denegar a ordem. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores JORGE WAGIH MASSAD e MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA. Curitiba, 18 de novembro 2016. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0011 . Processo/Prot: 1505215-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/221635. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1505215-2 Apelação Crime. Embargante: Anderson Santos do Rosário. Def.Dativo: Ramonn Baldino Garcia. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração opostos por RAMONN BALDINO GARCIA, fixando estipêndio ao causídico pela apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO, EM GRAU DE RECURSO. FALHA CONSTATADA. ARBITRAMENTO DE ESTIPÊNDIO AO CAUSÍDICO PELA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE IMPÕE, TODAVIA, NÃO NO MONTANTE ALMEJADO.TABELA DO CONSELHO DA SECCIONAL DA OAB QUE TEM CARÁTER RECOMENDATIVO ÀS CONTRATAÇÕES PARTICULARES DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DA TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SEFA Nº 03/2016. ESTIPULAÇÃO EM PROPORÇÃO AO LABOR REALIZADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. --1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad.--

0012 . Processo/Prot: 1518222-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/68176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019561-28.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Danilo Vieira (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CP) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DOS POLICIAIS - RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO AGENTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 1522452-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/217114. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1522452-9 Apelação Crime. Embargante: Daniele Rocha Lobo. Advogado: José Alves Machado, Ricardo Bianco Godoy. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcel Correa, Fabiane de Arzão Miranda. Advogado: José Alves Machado, Ricardo Bianco Godoy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, determinando-se com urgência ao juiz da execução que

proceda à detração, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À DETRAÇÃO - VÍCIO PARCIALMENTE RECONHECIDO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, OFICIANDO-SE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA QUE PROCEDA A DETRAÇÃO COM URGÊNCIA.

0014 . Processo/Prot: 1523849-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/48376. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004298-65.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Soares dos Santos. Advogado: Antonio César Portela. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO PER SALTUM - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VAGAS - PRISÃO DOMICILIAR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.A ausência de vagas no estabelecimento adequado, aliada à impossibilidade de adoção de medidas que se harmonizem ao regime semiaberto, recomenda a concessão excepcional do benefício da prisão domiciliar ao condenado, sem caracterizar progressão per saltum.Direitos e garantias individuais do apenado reclamam observância imediata e obrigatória, não se admitindo que arque com o ônus da gestão estatal deficiente.O Sistema Penitenciário existe para executar e fiscalizar o cumprimento das penas, não para impô-las.O incidente de uniformização de jurisprudência n.º 1511673-1/01, resultou a seguinte súmula: "Não caracteriza progressão de regime per saltum, a concessão de Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 regime semiaberto harmonizado, nos termos da Súmula 56/STF".Recurso conhecido e não provido.

0015 . Processo/Prot: 1525932-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/44686. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003886-37.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Jossimar Ioris. Recorrido: Ademar José de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO PER SALTUM - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VAGAS - PRISÃO DOMICILIAR - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.A ausência de vagas no estabelecimento adequado, aliada à impossibilidade de adoção de medidas que se harmonizem ao regime semiaberto, recomenda a concessão excepcional do benefício da prisão domiciliar ao condenado, sem caracterizar progressão per saltum.Direitos e garantias individuais do apenado reclamam observância imediata e obrigatória, não se admitindo que arque com o ônus da gestão estatal deficiente.O Sistema Penitenciário existe para executar e fiscalizar o cumprimento das penas, não para impô-las."Não caracteriza progressão de regime ?per saltum?, a concessão de regime semiaberto harmonizado, nos Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 termos da Súmula 56/STF." (TJPR - Seção Criminal - IUJ nº. 1511673-1/01).Recurso conhecido e não provido.

0016 . Processo/Prot: 1537099-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/116599. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006011-36.2013.8.16.0174 Ação Penal. Apelante (1): Marli Marçal Volkman. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Apelante (2): José David Pontes. Advogado: Jilia Diane Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer em parte e negar provimento na parte conhecida ao recurso interposto por MARLI MARÇAL VOLKMAN; b) conhecer e negar provimento ao recurso interposto por JOSÉ DAVID PONTES; e, c) de ofício, reduzir a pena: (i) da ré MARLI MARÇAL VOLKMAN para 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa; e, (ii) do réu JOSÉ DAVID PONTES para 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - DENÚNCIA POR ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES) E LATROCÍNIO TENTADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA - APELO POR AMBOS OS RÉUS - RECURSO INTERPOSTO POR MARLI MARÇAL VOLKMAN - PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES EM VIRTUDE DA NÃO OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA PELA RÉ - DESCABIMENTO - CONLUIO ENTRE OS DENUNCIADOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADO - APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA - DOSIMETRIA DA PENA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA PREVISTAS NO §2º DO ART.157 DO CÓDIGO PENAL - INCOMPATIBILIDADE COM O LATROCÍNIO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - RECURSO INTERPOSTO POR JOSÉ DAVID PONTES - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE APELO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INCIDENTE DE INSANIDADE - RECURSO JÁ JULGADO - PLEITO NÃO ACOLHIDO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO - INSURGÊNCIAS QUANTO À CONDENAÇÃO PELO LATROCÍNIO TENTADO - DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO PELO APELANTE - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO PELA VÍTIMA CORROBORADO PELO DEPOIMENTO DA OUTRA RÉ NA FASE INQUISITIVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO - ELEVADA RELEVÂNCIA EM SE TRATANDO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ANIMUS NECANDI E ANIMUS FURANDI PRESENTES - SUFICIÊNCIA, ADEMAIS, DO DOLO EVENTUAL QUANTO AO RESULTADO MORTE - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - INOCORRÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO DO CRIME POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES - DOSIMETRIA DA PENA - DISSIMULAÇÃO DEMONSTRADA - TENTATIVA PERFEITA - FRAÇÃO DE 1/3 RELATIVA À CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE APLICADA - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DAS MAJORANTES PREVISTAS NO §2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL - INCOMPATIBILIDADE COM O LATROCÍNIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1537261-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/116585. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002980-43.2013.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Hugo Leonardo Espanholo da Silva. Def.Dativo: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - VIAS DE FATO (DUAS VEZES) - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Caracteriza a contravenção penal de vias de fato a violência empregada contra pessoa que não configure crime, incluindo-se empurrões, puxões de cabelo, tapas, socos, chutes e outras agressões.Apelação conhecida e não provida.

0018 . Processo/Prot: 1544792-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/140898. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006082-70.2015.8.16.0173 Ação Penal. Apelante (1): Jessica Bispo de Oliveira. Advogado: Fabricio Batista de Souza, Ronaldo Camilo. Apelante (2): Thais Roberta Zanutto. Advogado: Marlon Cordeiro. Apelante (3): Kimberly Camila Santos Medeiros. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelante (4): Jeanderson Faria Barbosa. Advogado: Marcos Alberto Santucci, Ronaldo Camilo. Apelante (5): Denis Paulo Hoinaski Jardim. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/11/2016

EMENTA: Apelação Criminal nº 1.544.792-2, da Comarca de Umuarama - 2ª Vara Criminal.Número Único: 0006082-70.2015.8.16.0173.Apelante : Jéssica Bispo de Oliveira.Apelante : Thais Roberta Zanutto.Apelante : Kimberly Camila Santos Medeiros.Apelante : Jeanderson Faria Barbosa.Apelante : Denis Paulo Hoinaski Jardim.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - PERÍCIA DE VOZ - DESNECESSIDADE - NULIDADES - INEXISTÊNCIA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE - INDÍCIOS RELEVANTES - PROVA CONSISTENTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - QUANTIDADE E Apelação Criminal nº 1.544.792-2 f. 2NATUREZA DA DROGA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343/2006 - DESDOBRAMENTO EM DUAS CIRCUNSTÂNCIAS SEPARADAS - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS - RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME ÚNICO PERMANENTE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI DE DROGAS - PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS - REGIME PRISIONAL MANTIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS - DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA - APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.O direito do réu de apelar em liberdade não é absoluto porque a manutenção da prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar.Permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, seria um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.Não há ilegalidade nas investigações e na busca e apreensão realizada pela polícia militar mediante ordem judicial (STJ, HC 339.572/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 02/02/2016, DJe 23/02/2016).Não há nulidade porque desnecessária a realização genérica de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas. Apelação Criminal nº 1.544.792-2 f. 3Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é imprescindível, ou mesmo necessária, a comprovação da efetiva comercialização da substância entorpecente.Não se revela possível a pretendida desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, porque inexiste a mínima prova, nem mesmo simples indícios, de que a droga apreendida com o apelante se destinava exclusivamente para consumo pessoal.Os depoimentos dos policiais que realizaram as investigações e a prisão em flagrante, com a apreensão de parte da droga, são válidos para sustentar a condenação, mormente porque em harmonia com os demais elementos probatórios.O crime de associação para o tráfico restou configurado porque a conduta típica, que exige apenas a participação de duas ou mais pessoas se aperfeiçoa já no momento associativo, não estando condicionada à efetiva realização do seu objetivo.Nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga devem ser observadas conjuntamente, não podendo ser cindidas em duas circunstâncias diversas, inclusive porque esta forma possibilitaria fossem consideradas na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, ludibriando a vedação do non bis in idem.A comprovação de que o réu se dedica às atividades criminosas impede a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º,

da Lei n.º 11.343/2006. Apelação Criminal nº 1.544.792-2 f. 4O benefício do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/2006, não se aplica aos condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no seu artigo 35.O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado com base no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, assim como no artigo 42, da Lei nº 11.343/06.A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não é possível quando desatendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44, do Código Penal.

0019 . Processo/Prot: 1546806-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/149158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008087-26.2016.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. S. L.. Def.Público: Raphael Gianturco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE J. D. S. L., nos termos do voto do relator.

0020 . Processo/Prot: 1548028-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/151955. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005665-61.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Genivaldo Aparecido de Souza. Def.Dativo: Marli Chaves Jangada. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - RECONHECIMENTO - ETAPA INTERMEDIÁRIA - REINCIDÊNCIA CONFIGURADA - REGIME DE CUMPRIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 33, § 2º, ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - AFASTAMENTO NECESSÁRIO - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PROVIDO.Embora não possa ser considerada para fins de reincidência, a condenação por fato anterior ao crime em análise, mas com posterior trânsito em julgado, pode ser ponderada como maus antecedentes.A não recuperação pela vítima de furto da totalidade dos bens que lhe foram subtraídos transcende o tipo penal do art. 155 do Código Penal, não integrando a essência Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 do injusto e motivando a consideração das consequências para elevar a pena-base."Nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações anteriores transitadas em julgado, não atingidas pelo período depurador de cinco anos, servem para a configuração da reincidência, ensejando a exasperação da pena na segunda fase de dosimetria".(STJ - HC 186.488/RJ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).A presença da agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal do apenado justifica a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da expiação, com fulcro no art. 33, § 2º, alíneas a e b, do mesmo codex.Nos termos do art. 44, incisos I e II, da Norma Punitiva, a medida da reprimenda superior a 04 (quatro) anos de reclusão e a reincidência do condenado em crime doloso veda a substituição de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Apelação conhecida e provida.

0021 . Processo/Prot: 1549786-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/158822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0004194-91.2002.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Laercio Guilhermino. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A UNIFICAÇÃO DAS PENAS E A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PARA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - INCONFORMISMO DA DEFESA QUE POSTULA A MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DO ÚLTIMO TRÂNSITO EM JULGADO (PARA A ACUSAÇÃO) - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1550422-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/159377. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013978-20.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: FABIO ANTONIO FERREIRA. Advogado: Thayan Gomes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO a Apelação manejada pelo Sr. FABIO ANTÔNIO FERREIRA, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.NARCOTRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. ACOLHIMENTO DA TESE.AUTORIDADE POLICIAL QUE, DISFARÇADAMENTE, EFETUOU LIGAÇÃO TELEFÔNICA PARA O RÉU E ENCOMENDOU A COMPRA DE FÁRMACO SUJEITO À APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO, COM O INTUITO ÚNICO DE PREPARAR SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUTAS DESCRITAS NA DENÚNCIA [VENDER E TRANSPORTAR MEDICAMENTO DE FORMA IRREGULAR] QUE DECORRERAM DO ESTÍMULO CRIADO PELOS AGENTES DO ESTADO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO DISPUNHA DA DROGA EM MOMENTO PRECEDENTE À INDUÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 145 DO STF. FLAGRANTE PREPARADO QUE ACARRETA, AINDA, NA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. III DO CPP. --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.-- 2) DEMAIS TEMAS RECURSAIS PREJUDICADAS.APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1553020-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/164703. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001623-40.2015.8.16.0071 Ação Penal. Apelante (1): Ariel Vieira (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar da Rosa. Apelante (2): Sonia Mara da Rosa (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar da Rosa. Apelante (3): Danieli Cristina Antunes (Réu Preso). Advogado: Julio Cesar Cher, Giovanni Tulio. Apelante (4): Elizandro Luiz Fetsch (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar da Rosa. Apelante (5): Volmar Antonio Ilois (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar da Rosa. Apelante (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ariel Vieira (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar da Rosa. Apelado (2): Sonia Mara da Rosa (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar da Rosa. Apelado (3): Danieli Cristina Antunes (Réu Preso). Advogado: Julio Cesar Cher, Giovanni Tulio. Apelado (4): Elizandro Luiz Fetsch (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar da Rosa. Apelado (5): Volmar Antonio Ilois (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar da Rosa. Apelado (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da ré Danieli Cristina Antunes e, na parte conhecida, negar provimento; conhecer e negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus Ariel Vieira, Sonia Mara da Rosa, Elizandro Luiz Fetsch e Volmar Antonio Ilois e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com comunicação ao Juízo de origem quanto execução provisória da pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, ROUBO QUALIFICADO E POSSE DE ARMAS DE FOGO (DE USO RESTRITO E PROIBIDO), MUNIÇÕES (DE USO PERMITIDO E RESTRITO), EXPLOSIVOS E ACESSÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS APENAS QUANTO AO CRIME DE ROUBO - PRELIMINAR DE NULIDADE AVENTADA PELA RÉ DANIELI - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES JÁ APRECIADAS POR ESTA CORTE QUANDO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 1.505.040-5 - PLEITO ABSOLUTÓRIO DOS RÉUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS E O PERÍODO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEMONSTRAM QUE OS RÉUS MANTIVERAM CONTATO ENTRE SI E COM OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA PRESENTE AÇÃO PENAL, MAS QUE AINDA SÃO MONITORADOS, ARTICULANDO-SE, MEDIANTE DIVISÃO DE TAREFAS PARA PRÁTICAS CRIMINOSAS, DEMONSTRANDO ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 288, DO CP, CAUSA BIS IN IDEM EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - CRIMES DIVERSOS E QUE PROTEGEM BENS JURÍDICOS DISTINTOS - PRECEDENTE - COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS DETINHAM CONHECIMENTO DAS ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E ACESSÓRIOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DE OS OBJETOS ESTAREM FORA DO ALCANCE NO MOMENTO DA PRISÃO - CRIMES DE MERA CONDUTA - RÉUS QUE NÃO FORAM DENUNCIADOS PELO PORTE DA ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E ACESSÓRIOS, MAS POR POSSUÍREM, MANTEREM SOB SUA GUARDA E OCULTAREM TAIS OBJETOS - PRECEDENTES - PLEITO PARA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSOS NÃO PROVIDOS - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DO ROUBO QUALIFICADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS RÉUS PARTICIPARAM OU PLANEJARAM O REFERIDO DELITO - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - APELO DO ÓRGÃO ACUSADOR QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DOS DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DEMONSTRA SE TRATAR DE CRIME ÚNICO - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA - RECURSO DESPROVIDO.RECURSO DA RÉ DANIELI CRISTINA ANTUNES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO; RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RÉUS ARIEL VIEIRA, SONIA MARA DA ROSA, ELIZANDRO LUIZ FETSCH E VOLMAR ANTONIO ILOIS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0024 . Processo/Prot: 1553182-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/167473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002468-52.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Cleber Jose Davino de Souza

(Réu Preso). Def.Público: Rodolpho Mussel de Macedo. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Elton John de Souza de Lima. Def.Público: Rodolpho Mussel de Macedo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, INCISO II, E ART. 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DO ACUSADO - AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA - SIMULACRO - INOCORRÊNCIA - ARMA DE PRESSÃO QUE FOI PERICIADA SENDO COMPROVADA SUA POTENCIALIDADE LESIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO - AFASTAMENTO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA POR PARTE DO CORRÉU - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1555788-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/176621. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004484-67.2015.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Rogerio Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo Sr. ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) RECLAMAÇÃO EM FACE DA NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SENTENÇA MOTIVADA. PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO.2) INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA.DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA RES FURTIVA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. AUTORIA IGUALMENTE COMPROVADA À SACIEDADE. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA REVESTIDA DE RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES.RECONHECIMENTO REGULARMENTE REALIZADO PELA OFENDIDA NA FASE EXTRAJUDICIAL E RATIFICADO SOB O --1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza.-- Ap. Crime nº 1.555.788-5 CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA FIRME E SEGURA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1556576-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/169351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024307-70.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Leonacel Itamar Monteiro (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelante (2): Cristiano Oliveira. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto pelo acusado Leonacel Itamar Monteiro e conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto pelo acusado Cristiano Oliveira, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea sem, contudo, realizar qualquer alteração na sua pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - APELO 1: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS - RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELA OFENDIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELO 2: PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E REDUÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - PARCIAL ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - DESCABIMENTO - QUANTUM DA PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ARTIGO 33, § 2º, ?B?, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1557690-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/180250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0000958-94.2007.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Daiane Goncalves Pereira. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA - APENADA CUMPRINDO PENA NO REGIME SEMIABERTO - DECISÃO QUE, DENTRE SEUS VÁRIOS PROVIMENTOS, HOMOLOGOU O PAD, RECONHECEU A PRÁTICA DA FALTA GRAVE NA FORMA DA FUGA E APLICOU A SANÇÃO DE REGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PROVAS SUFICIENTES QUANTO À OCORRÊNCIA DA FALTA DEVIDAMENTE APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1558901-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/182034. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006814-60.2015.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Willian Renan Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Matheus Guilherme Bottoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação para: desclassificar o delito para o crime de furto qualificado (art. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CP) - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES (ART 155, CAPUT, DO CP) - ACOLHIMENTO EM PARTE - DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE AFASTA O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - CABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO, CONTUDO, NA MODALIDADE QUALIFICADA (ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CP) - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO RELATIVOS AO TRABALHO REALIZADO EM SEDE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 1560071-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/180961. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020648-56.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Julio Pomin Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PELO RÉU - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DA TRAFICÂNCIA - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO - DESCABIMENTO - QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1561109-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/183739. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038066-64.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Marcos de Almeida (Réu Preso). Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato. Apelante (2): Luis Ricardo de Almeida Galvão. Def.Dativo: João Severo de Carvalho Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do réu M.D.A.; conhecer parcialmente e, nesta extensão, dar parcial provimento ao recurso do réu L.R.D.A.G., para o efeito de fixar a verba honorária devida ao defensor dativo durante a fase recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) APELO 1: PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS EM CONFORMIDADE COM OS DEMAIS INDÍCIOS PROBATÓRIOS - NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE MOSTRA ISOLADA E DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DO ART.28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - USO EXCLUSIVO DA DROGA NÃO COMPROVADO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA BASILAR AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - NÃO PROVIMENTO - REINCIDÊNCIA COMPROVADA - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INC. VI, DA MENCIONADA LEI - INVIABILIDADE - COMPROVADO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NO DELITO - Apelação Crime nº 1.561.109-1 fl. 2RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELO 2: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PEDIDO CONTEMPLADO NA OBJURGATÓRIA - CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PEDIDOS NÃO CONHECIDOS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1561269-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/183159. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000260-59.2013.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: Leonardo Dourado Fernandes, Gilson Meireles da Silva. Def.Dativo: Gilson Luiz da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao apelante Leonardo Dourado Fernandes, em razão de sua manifesta intempestividade e, de ofício, declarar a extinção da sua punibilidade, em face do reconhecimento da prescrição em sua modalidade retroativa e, negar provimento ao apelo do réu Gilson Meireles da Silva, com comunicação ao magistrado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) APELANTE LEONARDO DOURADO FERNANDES - RECURSO INTEMPESTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO.APELANTE GILSON MEIRELES DA SILVA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Crime nº 1.561.269-2 fl. 2

0032 . Processo/Prot: 1561443-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/188181. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001999-88.2014.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Michele Amaral da Silva Arruda. Def.Dativo: Ivan César de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar o recurso de apelação, fixando-se verba honorária pela atuação da defesa em segundo grau. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - TRANSPORTE DE MAIS DE 8 KG DE MACONHA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS QUE PARTICIPARAM DA OPERAÇÃO - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - EXEGESE DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006 - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, INCISO III ?D? DO CÓDIGO PENAL - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS - INAPLICABILIDADE - ?MULA? - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DO DEFENSOR EM SEGUNDO GRAU. Crime nº 1.561.443-8 fl. 2

0033 . Processo/Prot: 1561658-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/190020. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000546-20.2015.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Jhonathan Dos Santos da Silva. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para absolver o apelante dos crimes de furto descritos no primeiro e segundo fato da denúncia e reduzir a pena imposta, e, de ofício, altera-se as condições impostas para o cumprimento do regime aberto, com comunicação ao juízo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FURTO DESCRITOS NO PRIMEIRO E SEGUNDO FATO - NÃO COMPROVADA A AUTORIA DELITIVA - PARA OS DEMAIS INJUSTOS PENAIS A AUTORIA E MATERIALIDADE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - EXCLUSÃO DA CONDUTA SOCIAL - CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR NÃO É HÁBIL PARA MAJORAR A SANÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUINDO-SE, DE OFÍCIO, A INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS E A LIMITAÇÃO DO FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO, COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO. Crime nº 1.561.658-9 fl. 2

0034 . Processo/Prot: 1561776-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/190078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030737-04.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Leão de Jesus. Def.Dativo: Valmor Antônio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE - PLEITO PELA REDUÇÃO DA BASILAR - DESCABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 1561911-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/190039. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003371-70.2015.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Dimas de Oliveira Dantas. Def.Dativo: Felipe Gustavo Kendrick Giordani. Apelado (2): Giovani Ferreira de Paula. Def.Dativo: Pedro Cesar Pereira. Apelado (3): Orlando Rodrigues Bento. Def.Dativo: Karina Maringonda Ferman. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, II, CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉIRO PÚBLICO - PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - AUTORIA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA PELAS PROVAS EXISTENTES NO CADERNO PROCESSUAL, SENDO AS PROVAS INSUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DEDUZIDO NA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO - RECONHECIMENTO REALIZADO NA FASE INQUISOTORIAL NÃO CONFIRMADO POR OUTRAS PROVAS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE ENSEJAM DÚVIDA RAZOÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1561981-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/192885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009605-51.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Deivid Pereira Depra (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 OU ART. 33, §3º, AMBOS DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COM ELEVADO VALOR PROBANTE - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 635.659/SP) - PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - NÃO ACOLHIMENTO - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA BASILAR - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66, DO CP - TEORIA DA COCULPABILIDADE - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE - FATOR SOCIAL QUE NÃO JUSTIFICA A INSUBORDINAÇÃO À NORMA PENAL - Apelação Crime nº 1.561.981-3 fl. 2RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 1563235-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/194056. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005748-68.2015.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Silverio Das Neves. Def.Dativo: Alberto Fernandes Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com fixação dos honorários advocatícios, conforme dispõe a Resolução Conjunta nº 13/2016 - PGE/SEFA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TENTATIVA - CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA COM A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU.

0038 . Processo/Prot: 1563621-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/194020. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000007-70.2014.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Antonio Zenatel. Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PERPETRADA - DEVOLUÇÃO DA "RES FURTIVA" QUE NÃO IMPLICA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE - DESCABIMENTO - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1563746-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/197095. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004867-30.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Reginaldo Fernandes Dos Santos. Def.Dativo: Eduardo Santos Allievi. Apelado (2): Jhon Celio da Luz Rocha. Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO (PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES) - ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CP - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO - AFASTAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA POR PARTE DOS RÉUS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1564282-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/197564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023643-44.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juliano Jose Garcia Hommam. Def.Público: Rodolpho Mussel de Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA - NEGATIVA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 97, DO CP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - LAUDO PSIQUIÁTRICO QUE INDICA O TRATAMENTO HOSPITALAR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Crime nº 1.564.282-7 fl. 2

0041 . Processo/Prot: 1564502-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/167506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000703-46.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Domingos de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Gustavo Henrique Faé Junqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, INCISOS I, II, E V, DO CP) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS - RECONHECIMENTO DO RÉU PELO OFENDIDO - DOSIMETRIA DA PENA - INSURGÊNCIA QUANTO À MAJORAÇÃO DA BASILAR - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - CONSIDERÁVEL PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MAJORANTES DEVIDAMENTE MOTIVADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0042 . Processo/Prot: 1564695-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/199890. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medias Alternativas. Ação Originária: 0016926-08.2015.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: S. G. F. (Réu Preso). Advogado: Alexandre Bichels, Olavo Romualdo Fialkoski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0043 . Processo/Prot: 1564803-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/196747. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0020866-59.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Jonathan Felipe dos Santos. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, declarando, de ofício, a nulidade da decisão de primeira instância que homologou a falta grave (ref. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE, CONSISTENTE EM FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NULIDADE - EXEGESE DAS SÚMULAS 526 E 533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NULIDADE QUE NÃO AFASTA A REGRESSÃO DE REGIME DECRETADA EM DECISÃO POSTERIOR, EM VIRTUDE DO SOMATÓRIO DAS PENAS DECORRENTES DE DIVERSAS CONDENAÇÕES PENAIS - RECURSO PREJUDICADO, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DE OFÍCIO, DA DECISÃO GUERREADA. de Agravo nº 1.564.803-6 fl. 2

0044 . Processo/Prot: 1564963-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/199907. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003014-41.2015.8.16.0132 Ação Penal. Apelante: Fernando Henrique Balbino (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Otavio Roveroto Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, com a fixação de honorários advocatícios pela atuação em segundo grau e comunicação ao magistrado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU.Após o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.154.752/RS, a Terceira Seção do STJ assentou o entendimento de que é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

0045 . Processo/Prot: 1565201-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/198865. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005322-64.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Matheus Rafael de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Matheus Rafael de Oliveira, a fim de readequar a pena de pecuniária para 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, com comunicação ao Juízo de origem quanto execução provisória da pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART.157, §2º, INCISO I, DO CP (USO DE ARMA DE FOGO), POR SE TRATAR DE SIMULACRO - NÃO ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA CONFIGURAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE QUE SE TRATAVA DE UM SIMULACRO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS COMO NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - MANUTENÇÃO DO REGIME (FECHADO) IMPOSTO NA SENTENÇA - RÉU QUE JÁ FOI BENEFICIADO COM A BAIXA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM PRIMEIRO GRAU - READEQUAÇÃO APENAS DA PENA PECUNIÁRIA PARA GUARDAR PROPORÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NESTE ASPECTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1567046-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/205313. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008198-81.2015.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Allysson Dos Santos Xavier (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Jardeveski Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e negar provimento, restando prejudicado o pleito de alteração do regime prisional, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA - ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS (CRACK, COCAÍNA E MACONHA)

- APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.

0047 . Processo/Prot: 1567283-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/206742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013643-43.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lucas Fernando da Silva Ferreira. Def.Dativo: Bruno Gomes de Sousa Caniato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná e, ainda, em fixar os honorários advocatícios do defensor dativo do réu Lucas Fernando da Silva Ferreira - relativos à sua atuação em 2º grau - em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO - ARTIGO 180, CAPUT, DO CP - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO - AFASTAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA AUTORIA DELITIVA POR PARTE DO RÉU APELADO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE ENSEJAM DÚVIDA RAZOÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (ART.386, VII, DO CPP) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONTRARRAZÕES - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA ATUAÇÃO EM 2º GRAU - DEFENSOR DATIVO - ACOLHIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO DO RÉU APELADO.

0048 . Processo/Prot: 1568734-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/209736. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011161-48.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Juliane dos Reis Santiago. Def.Dativo: Ione Iurko. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Observação: -. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo da ré Juliane dos Reis Santiago, tão somente para arbitrar honorários advocatícios a sua defensora dativa e, de ofício, readequar a sua pena e seu regime de cumprimento e, também de ofício, afastar a limitação de final de semana como condição para o cumprimento de pena em regime aberto da corré Patricia Beatris Schmidt, com comunicação ao Juízo a quo para a imediata execução provisória da pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO POR UMA DAS RÉS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - VERSÃO DA RÉ ISOLADA NOS AUTOS - CORRÉ QUE CONFESSOU O CRIME E CONFIRMOU A PARTICIPAÇÃO DA APELANTE - DEPOIMENTO DO MENOR QUE TAMBÉM APONTA A PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NOS FATOS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL IMPORTÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, ESPECIALMENTE QUANDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PRODUZIDOS COLIGIDOS AOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DO DEFENSOR DATIVO - ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA APELANTE - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO IMPOSTA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE DE O CRIME TER SIDO COMETIDO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (REDUÇÃO DE ½ PARA 1/6) - MODIFICAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA QUE INFLUENCIA TODOS OS DEMAIS ASPECTOS DA DOSIMETRIA - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA FINAL E DO REGIME - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CORRÉ - SENTENÇA QUE IMPÔS A LIMITAÇÃO DO FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DA SÚMULA 493 DO STJ - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA COM A EXCLUSÃO DE TAL CONDIÇÃO - PRECEDENTES.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA FIXAR HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA E, DE OFÍCIO, ALTERADA A DOSIMETRIA DA PENA E O REGIME DA APELANTE E, TAMBÉM DE OFÍCIO, AFASTADA A LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO DA CORRÉ.

0049 . Processo/Prot: 1568762-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/211422. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023031-98.2015.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Alisson da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO - SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA CONSUBSTANCIADA NO MODUS OPERANDI E NOS ANTECEDENTES DO PACIENTE - REGIME SEMIABERTO - COMPATIBILIZAÇÃO COM A PRISÃOP PROCESSUAL - ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 1568806-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/206913. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002017-86.2015.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Leandro Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Cleverson Giovanni Bertotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, no sentido de reduzir a pena-base dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, com comunicação ao juízo a quo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CABIMENTO - SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - REDUÇÃO DA PENA-BASE - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO É PRIMÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO.

0051 . Processo/Prot: 1569091-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/211066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024463-24.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniele de Castro Cardoso Bueno Artigas, Wellington Denk Carnelutti (Réu Preso). Def.Público: Natália Marcondes Stephane. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA ADEQUAR A PENA IMPOSTA AO APELANTE WELLINGTON DENK CARNELUTTI. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO - AJUSTE NECESSÁRIO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 46 DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - DETRAÇÃO - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEAS ?A? E ?B?, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor (precedentes da corte), Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 sobretudo quando reforçada pelo restante das evidências do caso.A posse, mesmo que momentânea, da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, consuma o delito do art. 157 do Estatuto Repressivo, vez que a jurisprudência contemporânea tem sedimentado o entendimento acerca da prescindibilidade da retirada do bem da esfera de vigilância do ofendido."Devido o Código Penal não ter estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade." (STJ - HC 158.848/DF, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).Para a aplicação da minorante prevista no art. 46 da Lei 11.343/06, exige-se a comprovação técnica de que o agente, em razão da dependência química, não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.Não obstante a existência de recurso com efeito suspensivo, a detração será operada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 8º da Resolução nº 113/2010 do CNJ, em caráter provisório.Ao condenado reincidente cuja pena seja fixada em medida maior do que 4 (quatro) e menor do que 8 (oito) Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0303 anos de reclusão deve ser imposto o cumprimento da expiação em regime inicial fechado, nos termos do art.33, § 2º, alíneas ?a? e ?b?, do Decreto-Lei 2.848/40.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0052 . Processo/Prot: 1569230-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/213202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001214-10.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: R. G. (Defensor Público). Paciente: P. R. A. (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, em denegá-la.

0053 . Processo/Prot: 1569336-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/213206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001038-31.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: R. G. (Defensor Público). Paciente: J. L. C. (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, em denegá-la.

0054 . Processo/Prot: 1569698-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/211055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016514-12.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Machado Gonçalves. Advogado: Brunno Marcelino Santos Pereira, Michel Shalom Yunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto por Paulo Cesar Machado Gonçalves, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR UM DOS RÉUS - PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO DELITO - NÃO CABIMENTO - CONSUMAÇÃO DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - EXEGESE DA SÚMULA 582 DO STJ - PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE JÁ HAVIA RECONHECIDO A PRESENÇA DA REFERIDA ATENUANTE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ - PRESENÇA DE ATENUANTE GENÉRICA NÃO PODE IMPOR PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - QUESTÃO APRECIADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - PEDIDO ALTERNATIVO GENÉRICO PARA RECONHECIMENTO DE EXCESSIVO RIGOR NA DOSIMETRIA - NÃO ACOLHIMENTO - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL NAS DUAS PRIMEIRAS FASES DA DOSIMETRIA E MAJORADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO (1/3) NA TERCEIRA FASE EM RAZÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (CONCURSO DE AGENTES) - SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA - PLEITO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1570054-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/213752. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004711-44.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jose Maria Teixeira Junior. Advogado: Reginaldo Tavares Celestino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da apelação para, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, de ofício, reduzir o quantum da pena de multa, com comunicação ao magistrado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, INC. I, DO CP) - PEDIDOS DE OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E CONCESSÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - ACUSADO QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO - INTELIGÊNCIA DO ART.366, DO CPP - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DO RÉU PELOS OFENDIDOS - NEGATIVA DO ACUSADO ISOLADA NOS AUTOS - REDUÇÃO DA PENA CORPORAL - DESCABIMENTO - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA - NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 72, DO CP, NO CASO DE CONTINUIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO Crime nº 1.570.054-0 fl. 2PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART.44, INC. I, DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO QUANTUM DA PENA DE MULTA, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO.

0056 . Processo/Prot: 1570072-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/213757. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039970-22.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Bruno Francisco Cardoso. Def.Dativo: Marli Chaves Jangada. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e dar provimento, comunicando-se o Juízo de Origem. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA BENESSE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - POSSIBILIDADE - RÉU QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELA APREENSÃO DE VARIEDADE DE DROGAS (COCAÍNA E MACONHA) E 21 APARELHOS CELULARES - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COMUNICANDO-SE O JUÍZO DE ORIGEM.

0057 . Processo/Prot: 1570640-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/211216. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000397-02.2014.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio Teodoro da Silva Júnior (Réu Preso). Advogado: Émerson Luiz Barbosa Dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta parte, em negar provimento ao apelo, com alterações na pena de ofício, para ambos os denunciados, restando estas estabelecidas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, além de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo valor legal, devendo ser comunicado ao magistrado, nos termos da Resolução 237/2016 do CNJ. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR: JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM IDÔNEO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ELEVADO VALOR PROBANTE - RECONHECIMENTO DO RÉU PELO OFENDIDO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - INCABIMENTO - GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ANÚNCIO DE ASSALTO - AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO INCISO I, DO § 2º, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA CAUSA Crime nº 1.570.640-6 fl. 2DE AUMENTO QUE PRESCINDE DE APREENSÃO DO ARMAMENTO - DOSIMETRIA DA PENA - DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO COM READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA NA TERCEIRA FASE - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO, COM ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE OFÍCIO, PARA AMBOS OS RÉUS, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO.

0058 . Processo/Prot: 1570972-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/217433. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001788-02.2016.8.16.0088 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Evandro Rocha Satiro (Defensor Público). Paciente: Vinicius Oliveira Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - AVENTADO EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DEMONSTRADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS - MODUS OPERANDI - CONDENAÇÕES ANTERIORES PELOS CRIMES DE ROUBO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NECESSIDADE DE EVITAR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 1572169-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/218070. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020640-79.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Bras (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Luiz Camargo Borba. Apelante (2): Carlos Roberto de Andrade (Réu Preso). Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (1) e (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - INCURSO NA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO PELOS RÉUS (1) E (2) - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - FARTO CONJUNTO PROVATÓRIO QUE EVIDENCIA A TRAFICÂNCIA - DEPOIMENTOS DOS ACUSADOS QUE SE MOSTRARAM DESARMÔNICOS E CONFLITANTES ENTRE SI - DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE SÃO UNÍSSONAS E CONFIRMAM A PRÁTICA DO DELITO - MEIO DE PROVA HÁBIL A EMBASAR A CONDENAÇÃO - PRECEDENTES NESTE TRIBUNAL E NA CORTE SUPERIOR - TESE DESCLASSIFICATÓRIA LEVANTADA PELO APELANTE (1) - AFASTAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE A DROGA SE DESTINAVA A CONSUMO PESSOAL - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RELATIVA A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE ATUOU ATIVAMENTE NA VENDA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - RECURSOS (1) E (2) CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0060 . Processo/Prot: 1572553-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/216880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022282-50.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alexander Santana. Def.Público: Rodolpho Mussel de Macedo. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Alexander Santana. Def.Público: Rodolfho Mussel de Macedo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ALEXANDER SANTANA e DAR PROVIMENTO AO APELO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - DOSIMETRIA - TENTATIVA - FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO - REINCIDÊNCIA - ADEQUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO NÃO PROVIDO E RECURSO PROVIDO.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte).A escolha da fração de diminuição de pena em razão da tentativa deve pautar-se somente no iter criminis percorrido pelo agente.A reincidência impossibilita a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena igual ou inferior a 04 Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 (quatro) anos, na exegese do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.Apelação de Alexander Santana conhecida e não provida.Apelação do Ministério Público do Estado do Paraná conhecida e provida.

0061 . Processo/Prot: 1573177-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/216884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010973-95.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Roberci Pinheiro. Advogado: Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Eliciani Alves Blum, André Feiges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, ao efeito de revogar a decisão impugnada que concedeu a liberdade provisória a Antonio Roberci Pinheiro, determinando a expedição imediata de mandado de prisão em seu desfavor. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA COM BASE EM PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E RESIDÊNCIA FÍXA - INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRISÃO NECESSÁRIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA - CRIME INEGAVELMENTE GRAVE - DECRETO PRISIONAL MOTIVADO EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS ELEMENTOS AMEALHADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - MODUS OPERANDI DA FACÇÃO E NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA - PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - RECURSO PROVIDO, COM A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA - EXPEDIÇÃO, COM URGÊNCIA, DO MANDADO DE PRISÃO. em Sentido Estrito nº 1.573.177-0 fl. 2

0062 . Processo/Prot: 1573258-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/218076. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000214-18.2002.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: A. A. A.. Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e de ofício, adequar a pena e o regime de cumprimento, sendo por maioria tal correção, vencido o Relator, comunicando-se o Juízo de origem o teor da presente decisão e requisitando as providências necessárias.

0063 . Processo/Prot: 1573366-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/218032. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010380-54.2016.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Andre Valerio Ferrari. Advogado: Antonio Brandão Neto, Otavio Henrique Ferreira, Fernanda Rodriguez Brandão, Bruno Rodrigues Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento, ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO - - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1574726-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/219277. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005594-42.2015.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sabrina Rosa Roda. Def.Dativo: Elisabete Jean Renaud. Apelado (2): Moyses de Almeida. Advogado: Mabily Dayanne Francisco Leal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.A palavra do policial, por si só, não constitui argumento de convicção a fundamentar uma condenação.A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente.Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo.Apelação conhecida e não provida.

0065 . Processo/Prot: 1575149-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/222079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000035-58.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Carlos Henrique Dos Santos. Def.Público: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - REGRESSÃO DE REGIME - IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO QUE ASSEGURE O CONTRADITÓRIO - AUDIÊNCIA DE JUSITIFICAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA - SÚMULA 533 DO STJ - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1576374-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/222067. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001303-60.2016.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Jose Aparecido Pena (Réu Preso). Advogado: Robson Davi França Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA RECURSAL ABSOLUTÓRIA - ALEGAÇÃO DE USO EXCLUSIVO DE DROGAS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA - IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA - PROVAS ROBUSTAS - PALAVRAS DOS POLICIAIS E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA - ELEVADA QUANTIDADE DE CRACK APREENDIDA - PENA ESCORREITAMENTE APLICADA - DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E DOS DEPOIMENTOS.PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. MEIO IDÔNEO DE PROVA. 2) ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA COM SUFICIENTE SEGURANÇA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇATRÁFICO DE DROGAS. 3) Apelação Crime nº 1.576.374-1 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. REPRIMENDA MANTIDA. 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.REPRIMENDA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS.CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1536407-3 - Telêmaco Borba - Rel.: Mauro Bley Pereira Junior - Unânime - - J. 15.09.2016) (TJ-PR - APL: 15364073 PR 1536407-3 (Acórdão), Relator: Mauro Bley Pereira Junior, Data de Julgamento: 15/09/2016, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1890 26/09/2016)

0067 . Processo/Prot: 1576960-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/229348. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004070-45.2016.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Nathan Henrique Cardoso Prandini. Advogado: Natália Regina Karolensky. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, comunicado o juízo de origem para a imediata expedição do competente mandado de prisão para implantação do apelante no regime semiaberto, bem como reduzir, de ofício, a pena pecuniária para 10 dias- multa, além de observação a detração da pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, III, CP - FURTO QUALIFICADO PELO USO DE CHAVE FALSA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO ARGUINDO NULIDADE PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE ABORDA TODOS OS FATOS TRAZIDOS PELO RÉU - MÉRITO - CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - INOCORRÊNCIA - DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE APONTAM POSSÍVEL ESTADO DE NECESSIDADE, PORÉM NÃO SE PRESTAM A AFASTAR A REPROVABILIDADE DA CONDUTA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - ALTERAÇÃO, CONTUDO, DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA PARA DAR ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1577322-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/229176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus

ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0038663-19.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dion Lenon de Paula Macedo (Réu Preso). Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - FALTA GRAVE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ANULADO - ACOMPANHAMENTO POR ASSESSOR JURÍDICO PENITENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO."Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça).Recurso conhecido e não provido.

0069 . Processo/Prot: 1578060-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/230788. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006286-62.2013.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Galarca. Advogado: César Antonio Gasparetto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 03/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juíza Convocada integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME.VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE CONFIGURADA.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO.APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PAD.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO."O apenado que descumpre reiteradamente as condições autorizadoras de sua liberdade sob monitoramento eletrônico comete falta grave. Nestes casos, conforme a discricionariedade motivada, o julgador pode revogar o benefício e regredir o regime de cumprimento da expiação, nos termos dos art. 146-C, 146-D, 50, inciso VI, 39, inciso V, e 118, inciso I, todos da Lei 7.210/84.Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1462464-9 - Ponta Grossa - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 31.03.2016)

0070 . Processo/Prot: 1578244-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/230772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0019078-53.2010.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: P. J. C.. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 03/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juíza Convocada integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto.

0071 . Processo/Prot: 1578932-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/223872. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0076889-44.2014.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Valdir Andre de Souza. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 03/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5 ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ , nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE RECONHECEU O CARÁTER NÃO HEDIONDO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO E CONCEDEU AO SENTENCIADO O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1) SÚPLICA PELO REESTABELECIMENTO DO CARÁTER HEDIONDO DO CRIME E CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO NÃO ACOLHIDO.TRÁFICO PRIVILEGIADO QUE NÃO MAIS É CONSIDERADO HEDIONDO, NOS TERMOS DO QUANTO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS Nº 118.553/MS. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, MESMO QUE PROFERIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO EM SEDE DE --1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad.-- CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO.CARÁTER EXPANSIVO DO JULGADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1582654-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/219402. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0022441-05.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Maykon Alexander Irala Silva. Advogado: Anelice de Sampaio, Debora Maria Dufeck, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO - EXAME PERICIAL DE FUNCIONALIDADE - PRESCINDIBILIDADE - FALTA GRAVE - ART. 50, INCISO VII, DA LEI 7.210/84 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."Após a edição da Lei n. 11.466/2007, a posse, pelo sentenciado, de aparelho de telefonia celular ou qualquer componente imprescindível para o seu funcionamento, caracteriza falta disciplinar de natureza grave, sendo desnecessária a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade. Precedentes." (STJ - HC 263.870/MG, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).A posse de aparelho telefônico celular é considerada falta grave, segundo o disposto no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.Recurso conhecido e não provido. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0073 . Processo/Prot: 1583587-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/240988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0028566-76.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Fabio Junior Antunes Paes. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - LIVRAMENTO CONDICIONAL - FALTA GRAVE COMETIDA E NÃO REABILITADA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0074 . Processo/Prot: 1584653-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/238267. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0046409-83.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a necessidade de valoração negativa da conduta social do agente e, de ofício, alterar a fração atribuída a reincidência, comunicando-se o Juízo de origem o teor da presente decisão e requisitando as providências necessárias no sentido de que seja imediatamente implementado no regime semiaberto, com anotações acerca pena arbitrada (03 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, além de 32 dias-multa), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO SIMPLES POR DUAS VEZES - INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PELA ACUSAÇÃO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - PARCIAL ACOLHIMENTO - PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES - POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE, ALÉM DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA DELITIVA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELADO QUE DEVE SER MANTIDO NO REGIME SEMIABERTO - ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE COM A PENA QUE LHE FOI IMPUTADA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA AGRAVAR A PENA PELA REINCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ALTERADA."A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "a existência de condenações anteriores, transitadas em julgado, pode justificar validamente a elevação da pena-base, no tocante aos maus antecedentes, conduta social e personalidade, na primeira fase, e na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas" (hc 167.757/rj, rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 05/11/2015, dje 23/11/2015).Agravo regimental não provido. (AGRG NO ARESP 804.207/RJ, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 01/09/2016, DJE 06/09/2016)".

0075 . Processo/Prot: 1585816-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/252453. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000800-21.2015.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Vanderlei Rangel de Lima (advogado). Paciente: F. L. A.. Advogado: Vanderlei Rangel de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Designado: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 03/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conceder o habeas corpus, determinando a imediata expedição de alvará de soltura pelo Juízo de origem, nos termos do voto do relator.

0076 . Processo/Prot: 1588995-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/249209. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0038884-79.2016.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Leonardo Vacario. Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 QUE NÃO AFASTA A HEDIONDEZ DO DELITO - EXEGESE DOS ART. 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEPENDE DE CUMPRIMENTO DE 2/5 (DOIS

QUINTOS) DA PENA SE PRIMÁRIO E DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) SE REINCIDENTE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. de Agravo nº 1.588.995-1 fl. 2

0077 . Processo/Prot: 1589656-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/249165. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0053271-02.2016.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Maycon de Campos Oliveira. Advogado: Divaldo Espiga, Guilherme Junho Espiga. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - DISPONIBILIDADE DE VAGAS NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO - INVIABILIDADE - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.A disponibilidade de vagas no estabelecimento adequado não autoriza a concessão excepcional do benefício da prisão domiciliar ao condenado que cumpre pena em regime semiaberto.Recurso conhecido e não provido.

0078 . Processo/Prot: 1590771-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/264940. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002698-52.2016.8.16.0048 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Guilherme Frasson (advogado). Paciente: João Victor Bernardes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - RECONHECIMENTO EFETUADO PELAS VÍTIMAS - PEQUENAS CONTRADIÇÕES ENTRE OS DEPOIMENTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DEMONSTRADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS - MODUS OPERANDI - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA.

0079 . Processo/Prot: 1593042-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/268800. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004753-83.2016.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Paulo Eduardo Bertoco de Souza (advogado), Wilton Silva Longo (advogado). Paciente: Arley Varotto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação . EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DO NARCOTRÁFICO. DISSERTAÇÃO REJEITADA. EXAME DA PRESTABILIDADE SUBJETIVA DOS MEIOS PROBATÓRIOS PERMITIDO PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.2) ALUDIDA NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO.AFASTADA. VALIDADE DOS ATOS REALIZADOS PELA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA CIVIL NA FUNÇÃO INVESTIGATIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 144, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. --1 Em substituição à Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.--

0080 . Processo/Prot: 1593575-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/270936. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003682-13.2016.8.16.0088 Inquérito Policial. Impetrante: Paulo Fidêncio (advogado). Paciente: André dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, em denegá- la. EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO (POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL) - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE CONCRETA - REINCIDÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0081 . Processo/Prot: 1594438-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/273013. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000763-25.2016.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Eliana Tavares Paes Lopes (advogado). Paciente: Richardson Teodoro França (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - AVENTADO EXCESSO DE PRAZO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DATA LONGÍNQUA - AUTOS QUE PERMANECERÃO PARALISADOS INDEVIDAMENTE POR MAIS DE CINCO MESES, ESTANDO O PACIENTE PRESO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

0082 . Processo/Prot: 1594469-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/272955. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008071-40.2016.8.16.0056 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci (advogado). Paciente: F. L. C. (Réu Preso). Advogado: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

0083 . Processo/Prot: 1595166-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/271531. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007667-47.2016.8.16.0069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Verenhitach (advogado). Paciente: Claudio Adao Bernardino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Habeas Corpus e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06).DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.1) ALMEJADO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE [INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA] E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A EMBASAR A PRISÃO PREVENTIVA.WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO PROCEDIDA PELA CORTE DE JUSTIÇA PARA REGULARIZAÇÃO DA FALHA QUE RESULTOU DESATENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO MANDAMUS QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.2) ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AO ANALISAR O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR FORMULADO PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE MOTIVADA.UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, ISTO É, COM REMISSÃO AOS ELEMENTOS TRAZIDOS EM OUTROS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS.3) CONCLAMADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DISSERTAÇÃO --1 Em substituição à Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.-- AFASTADA. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI ADOTADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FORMADA POR 11 (ONZE) RÉUS, RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE GRANDES E VARIADAS QUANTIDADES DE DROGAS NA COMARCA DE CIANORTE. ADEMAIS, PRÉVIA INCURSÃO DO AGENTE NA SEARA ILÍCITA QUE INDICA A POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA.4) AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO SUMÁRIA. DISSERTAÇÃO IMPROCEDENTE.MEDIDA AUTORIZADA PELO ART. 313, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.5) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0084 . Processo/Prot: 1595638-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/272985. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004036-32.2016.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: L. C. O.. Paciente: E. B.. Advogado: Lucas Carlos de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá- la.

0085 . Processo/Prot: 1595734-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/275454. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003250-42.2016.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Paulo Delazari (advogado). Paciente: Paulo Ricardo Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os magistrados da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: ? HABEAS CORPUS? - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MODUS OPERANDI - GRAVIDADE CONCRETA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0086 . Processo/Prot: 1595756-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/274763. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes

e Idosos e de Execução de Penas e Medias Alternativas. Ação Originária: 0019006-08.2016.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Paulo Fidêncio (advogado). Paciente: D. P. C. (Réu Preso). Advogado: Paulo Fidêncio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.
0087 . Processo/Prot: 1595812-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/275663. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005649-56.2016.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Jacqueline Carneiro (advogado), Pamela Galvão (advogado). Paciente: Maximiliano Carneiro Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA.
0088 . Processo/Prot: 1595948-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/275337. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001208-09.2014.8.16.0163 Ação Penal. Impetrante: José Alves de Oliveira (advogado). Paciente: José Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do mandamus e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168, § 1º, INCISO III).1) PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FIGURA DO ?EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES? . NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE PROBATÓRIA INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT .2) ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO FEITO.IMPROCEDÊNCIA. IMPETRANTE/PACIENTE QUE NÃO NEGA A APROPRIAÇÃO DE VALORES, APENAS TENTA SE ESCUSAR DA ILICITUDE DA CONDUTA AO ARGUMENTO DE QUE O DINHEIRO SE TRATAVA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INDICATIVOS SUFICIENTES DA PRÁTICA CRIMINOSA APTOS A AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DA CAUSA PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
0089 . Processo/Prot: 1596086-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/274038. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0001773-81.2014.8.16.0127 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Francisco Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do mandamus, tanto pela eleição inadequada de seu aviamento, assim como porque inexistente constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS . PRETENDIDA TRANSFERÊNCIA DO APENADO À COMARCA DIVERSA COM O OBJETIVO DE QUE CUMPRA SUA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. PROTESTO QUE NÃO COMPORTA ADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CENÁRIO, CONTUDO, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DE OFÍCIO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER DECLARADO EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA PRISIONAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DIREITO DO SENTENCIADO. COMARCA DE DESTINO QUE NÃO POSSUI VAGAS NO REGIME ESTIPULADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA [SEMIABERTO]. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL EM CIDADE DIVERSA, ONDE O APENADO ANTERIORMENTE DECLAROU RESIDIR E QUE POSSUI A VAGA ADEQUADA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI DE EXECUÇÕES --1 Em substituição à Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.-- PENAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PARA EFEITOS DE TRANSFERÊNCIA PRISIONAL, DA CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.PRECEITOS QUE RESTAM DEVIDAMENTE ATENDIDOS ONDE O PACIENTE SE ENCONTRA ATUALMENTE RECOLHIDO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
0090 . Processo/Prot: 1596339-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/277722. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002378-23.2015.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Carlos Roberto Felin Ribeiro (advogado). Paciente: M. R. (Réu Preso). Advogado: Carlos Roberto Felin Ribeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.
0091 . Processo/Prot: 1596416-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/277263. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005157-66.2016.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Jhoy Henrique Ibrahime (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 17/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do mandamus e CONCEDER a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação, de modo a ratificar a liminar outrora concedida. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 157, § 2º, INC. II DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.ALUDIDO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA.OCORRÊNCIA. PACIENTE, QUE DECLAROU NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR, CONSTRITO HÁ APROXIMADAMENTE 07 (SETE) MESES SEM QUE LHE TENHA SIDO NOMEADA DEFESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESIGNAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSISTIR OS INTERESSES DO RÉU. INÉRCIA DO ÓRGÃO ESTATAL QUE PERDUROU POR MAIS DE 05 (CINCO) MESES. REITERADAS INTIMAÇÕES DO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA DEFENSIVA, SEM SUCESSO.INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM PREVISÃO PARA TÉRMINO.ATRASO NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, EM RATIFICAÇÃO À LIMINAR OUTRORA DEFERIDA. --1 Em substituição à Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.--
0092 . Processo/Prot: 1596418-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/277183. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009706-49.2016.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Marina Eliza Rodrigues (advogado), Ivonildo Bastiani (advogado). Paciente: Raul Lucas Borgo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DEMONSTRADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS - MODUS OPERANDI - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA.
0093 . Processo/Prot: 1597310-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/277832. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000981-28.2016.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Fernanda Karla Peters Mansano (advogado). Paciente: Jhonata Willian Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO - NÃO CONHECIMENTO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussões acerca de fatos que demandam o exame da prova.A inépcia da exordial acusatória é afastada quando a peça contém descrição suficiente do crime e de suas circunstâncias. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 Não ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo se o período máximo consolidado pela doutrina ainda não foi ultrapassado.Inaplicável qualquer limitação cautelar diversa da prisão, ante a imprescindibilidade de manter o acusado afastado da sociedade.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.
0094 . Processo/Prot: 1597436-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/277753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013513-19.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Cleiton Azevedo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/11/2016
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA - CRIME INEGAVELMENTE GRAVE - DECRETO PRISIONAL MOTIVADO EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS ELEMENTOS AMEALHADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - MODUS OPERANDI DA FACÇÃO E

NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INSUFICIÊNCIA - ORDEM DENEGADA.I - Os prazos para o encerramento da instrução processual não são peremptórios, podendo ser dilatados quando existam motivos justificáveis e plausíveis para tanto.II - O habeas corpus contra a prisão preventiva não comporta em linha de princípio, sopesamento do valor Corpus Crime nº 1.597.436-6 fl. 2probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de "indício de autoria", locução na qual "indício" não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (C.Pr.Pen., art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda (RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003).III - O decreto prisional evidenciou de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar ao paciente, notadamente no que tange à garantia da ordem pública, tendo o magistrado de piso, analisado especificamente a atuação de cada um dos 779 (setecentos e setenta e nove) representados IV - O PCC é uma organização complexa, cujos faccionados são responsáveis pela prática de crimes violentos (roubo e homicídio) e de tráfico de drogas e armas, caracterizando, destarte, a intensa periculosidade de todos os seus membros.

0095 . Processo/Prot: 1598037-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/280807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001037-46.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Siomara Borba (advogado). Paciente: J. A. B. (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 17/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem.

0096 . Processo/Prot: 1599581-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/282995. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0065003-77.2016.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Marinho Ferreira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.O rol de hipóteses de substituição da prisão preventiva por domiciliar é taxativo e a sua concessão exige demonstração inequívoca da necessidade do benefício.As condições pessoais favoráveis do acusado não impedem sua segregação cautelar, quando presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Demonstrada a imprescindibilidade de afastamento do agente do convívio social, não se aplicam as limitações previstas no art. 319 do Decreto-lei n.º 3.689/41.Ordem conhecida e denegada. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0097 . Processo/Prot: 1599731-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/281248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001214-10.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: D. M. A. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0098 . Processo/Prot: 1603910-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/290699. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001797-30.2016.8.16.0163 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Felipe Ducci Carneiro (advogado). Paciente: Gelson Valentim Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DEMONSTRADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS - PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - QUANTIDADE DE NATUREZA DOS ENTORPECENTES HÁBEIS A JUSTIFICAR A GRAVIDADE CONCRETA - ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.13078

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	015	1604239-0
Alessandro Silverio	015	1604239-0
Alex Rodrigues Shibata	008	1587916-6
Almir Aires Tovar Filho	013	1600825-0
André Luis Pontarolli	015	1604239-0
André Luis Romero de Souza	028	1613578-1
Antonio Vitor Barbosa de Almeida	003	1466807-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	015	1604239-0
Caio Watkins	001	1127731-7
Cassiano Cesar dos Santos	006	1578961-2
Diheyson Adalberto Furlan Cunha	021	1612592-7
Egon Kojima	033	1600302-2
Fabio Luis de Ramos	013	1600825-0
Fábio Ricardo dos Santos Machado	013	1600825-0
Felipe Anghinoni Grazziotin	013	1600825-0
Gabriel Rodrigues de Carvalho	010	1596663-9
Herickson Odair de Sa	006	1578961-2
Jonas Mateus Goulart	030	1613680-6
Jordan Castello Pereira	031	1613858-4
Jordan Rogatte de Moura	012	1599667-9
Karyn Martins Lopes	001	1127731-7
Luciano Borges dos Santos	033	1600302-2
Marcelo Gutervil	022	1612774-9
Marcelo Lucena Diniz	002	1445270-3
Marco Aurelio Capelli Zanin	020	1612454-2
Marcos Antonio de O. Leandro	034	1604289-0
Marli Jankovski	018	1611441-1
Mauricio de Oliveira Carneiro	012	1599667-9
Mauro Tironi Esteves	035	1606198-2
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	027	1613507-2
Miguelângelo Lemos	023	1612976-3
Patricia de cássia A. d. Mello	001	1127731-7
Paulo Henrique Gonçalves	025	1613091-9
Raquel Regina Bento Farah	001	1127731-7
Rodrigo Berlez	032	1614067-7
Rodrigo Francisco Fernandes	016	1607083-0
Rogério Nicolau	001	1127731-7
Silvia Leontina Moro Pires	019	1612315-0
Tracy Joseph Reinaldet	015	1604239-0
Valdeci Eleuterio	009	1592089-7
Valter Ferrer Costa Junior	014	1604224-9
Vivian Regina Lazzaris	010	1596663-9
Walter Francisco Laureano	011	1597935-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1127731-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/308280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014542-46.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Dionnathan Roberth Maliski (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelante (2): Gerson Araujo de Andrade Junior (Réu Preso). Advogado: Patricia de cássia Azevedo de Mello. Apelante (3): Allan Pereira de Lima (Réu Preso). Def.Público: Caio Watkins. Apelante (4): Elho Henrique Carvalho Landarim (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelante (5): Edu Irineu Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Karyn Martins Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Com razão o MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Curitiba. 2. O MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal de Curitiba determinou a expedição de ofício a esta Câmara com a finalidade de corrigir erro material contido na somatória das penas do réu Allan Pereira de Lima, o qual foi verificado através da certidão de fls. 897. Verifica-se que no acórdão de fls. 873/893 constou como pena final imposta ao réu Allan 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de reclusão, quando a somatória das penalidades impostas resulta em 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) dias de reclusão. Apesar de a matéria concernente a correção de erro material não estar disciplinada no Código de Processo Penal, é possível no caso, a aplicação do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: ?Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;? Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como suplemento dos princípios gerais de direito". Apelação Criminal nº 1127731-7 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Verifica-se que o

suposto normativo da correção autorizada pela legislação processual civil consiste no reconhecimento da existência de erro ou de inexatidão material. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a correção de erro material pelo juiz, inclusive de ofício, em matéria penal: "(...)5. Agravo regimental desprovido. Correção de erro material, de ofício, para retificar a pena privativa de liberdade cominada ao Agravante, que é de detenção. (AgRg no AREsp 299.997/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)". HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO REALIZADO POR CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO VERIFICADA. CRIME TENTADO RECONHECIDO NA SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE, POR ERRO MATERIAL, DEIXOU DE REDUZIR A REPRIMENDA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Em recente julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que os julgamentos de recursos proferidos por Câmara composta, majoritariamente, por juízes de primeiro grau não são nulos, tendo em vista que não violam o postulado constitucional do juiz natural. 2. Não obstante a Corte de origem ter consignado expressamente a manutenção do reconhecimento do crime tentado, tal como realizado em primeiro grau, ante a inexistência de recurso do órgão ministerial, deixou de reduzir, por lapso, a sanção com base no iter criminis percorrido. Evidente, portanto, a ocorrência de erro material, não havendo falar em reformatio in pejus. 3. Habeas Corpus denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que readeque a pena imposta ao paciente, operando a redução pela ocorrência de crime tentado na fração de 1/3 (um terço), tal como realizado pelo Juízo de primeiro grau, em virtude do erro material verificado. (HC 163.235/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 03/11/2011) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO CONDENADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO Apelação Criminal nº 1127731-7 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFENSOR PARA ACOMPANHAR INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.792/03 QUE ENTROU EM VIGOR APÓS O INTERROGATÓRIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. QUALIFICADORA PRESENTE. DE OFICIO, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Quando a prova testemunhal é robusta e reconhece o réu como o autor do crime, não há que se falar em absolvição por insuficiência desta. 2. O depoimento da vítima e o reconhecimento do acusado, por ela realizado, como o autor do crime de roubo, não pode ser considerado imprestável, quando a descrição do acontecido foi feita de forma segura, precisa e sem contradição. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 321488-0 - Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 30.11.2006) 3. Assim, reconheço o erro material apontado pelo MM. Juiz da origem e retifico a parte relativa à pena do recorrente Allan Pereira de Lima para que passe a constar como pena final: "34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) dias de reclusão", mantendo, no mais, a decisão colegiada inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Desª Maria José Teixeira

0002 . Processo/Prot: 1445270-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2015/292339. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004067-33.2012.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Jonny Jeferson Boaretto. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Despacho: Julgo Extinto o Processo I. Trata-se de Recurso de Agravo em Execução, interposto por Jonny Jeferson Boaretto, contra a decisão do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, onde revogou a decisão concessiva de progressão ao regime semiaberto (mov. 343.1) e posterior aberto provisório (mov. 357.1), diante da verificação de erro material quanto às frações presentes no relatório de pretensão executória (mov. 393.1 - PROJUDI). Em suas razões (mov. 400.1), o agravante postula a anulação da decisão que cassou o benefício que anteriormente foi dado ao sentenciado, alegando não ser possível mudar a coisa julgada e especialmente em prejuízo da parte. Por fim, afirma que Recurso de Agravo nº 1.445.270-3 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não foi oportunizado o direito ao contraditório, e que a r. decisão ofende ao princípio do Non Reformatio In Pejus. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 408.1), pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão que revogou os benefícios adquiridos indevidamente. Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e prejudicialidade do presente recurso, tendo em vista a perda superveniente do objeto da irresignação recursal (fls. 50/51-V). Após, vieram-me conclusos para julgamento. É a breve exposição. É o voto. Extrai-se da dinâmica dos fatos que o recorrente Jonny Jeferson Boaretto foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicialmente fechado (mov. 424.2), pela prática dos seguintes delitos: furto qualificado, praticado em 17 de setembro de 2003, a pena de 03 (três) anos; roubo majorado e quadrilha ou bando, praticados em 22 de janeiro de 2004, a pena de 08 anos, 04 meses e 02 dias; roubo majorado, praticado em 06 e janeiro de 2004, a pena de 10 anos, 04 meses e 04 dias; e furto qualificado, praticado em 11 de fevereiro de 2002, a pena de 02 anos e 04 meses. Recurso de Agravo nº 1.445.270-3 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante das diversas condenações, o juiz singular determinou a regularização do relatório de execução de pena, ocasião em que foi emitida certidão para instruir os autos de execução, dando conta de que o sentenciado preencheria requisitos objetivos para a progressão de regime. Baseado na certidão explicativa, o magistrado concedeu a progressão ao regime semiaberto e posteriormente ao aberto provisório. No entanto, em mov. 377.1, constatou-se que houve equívoco na certidão anteriormente expedida, ponderando novo cálculo de pena, corrigindo eventuais vícios, bem como, retificando o requisito objetivo para a obtenção de possíveis benefícios ao sentenciado. Diante disso a decisão concessiva foi cassada. Destarte, inconformado com a nova situação carcerária do agravante, a defesa pugna pela nulidade da decisão de cassação dos benefícios, haja vista que o referido decreto ofende o princípio da coisa julgada, de maneira a desencorajar a segurança jurídica, afirmando que, embora os dados estivessem equivocados, o sentenciado não poderia sofrer as consequências negativas desta falha. Contudo, por meio da manifestação da Defensoria Pública às fls. 37/44 destes autos, bem como da Douta Procuradoria (fls. 50/51-V) e por meio de consulta ao Sistema Projudi (autos nº. 0004067-33.2012.8.16.0077), verifica-se que após a interposição do Recurso de Agravo nº 1.445.270-3 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA presente Recurso de Agravo em Execução, foi deferido ao agravante o pleito de progressão ao regime semiaberto (mov. 523.1 e fls. 41/42 TJPR). Constata-se ainda que, diante da inexistência de vagas em estabelecimento penal adequado, foi concedido ao agravante a implantação ao denominado "regime aberto provisório" (mov. 539.1 e fls. 43/V - TJPR) e, consequentemente, a expedição de alvará de soltura em seu favor (mov. 540 e fls. 44 - TJPR). Ademais, infere-se do mov. 589.1 que houve a concessão da progressão para o regime aberto, uma vez que o agravante preencheu devidamente os requisitos objetivo e subjetivo. Dessa feita, a análise deste recurso resta prejudicada, diante da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que o agravante já não se encontra cumprindo pena em regime fechado. Nesse sentido: EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - POSTERIOR CONCESSÃO DE REGIME ABERTO - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Apesar de ter sido indeferido o pedido de livramento condicional, a posterior concessão de progressão para o regime aberto torna prejudicado o agravo pela perda de objeto, pois carece de utilidade o provimento jurisdicional buscado pelo recorrente. (TJ-PR - RECAGRAV: 4496311 PR 0449631-1, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 28/08/2008, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7723). Ante o exposto, julgo extinto o presente recurso, sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto, conforme Recurso de Agravo nº 1.445.270-3 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA exposto, o que faço com fundamento no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o D. Juízo a quo, inclusive, dando-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça a respeito. Publiquem-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Substituto

0003 . Processo/Prot: 1466807-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2015/344571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais. Ação Originária: 0004603-88.2011.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Davi Ernane Borges Ferreira. Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO Nº 1466807-0 DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA NUMERAÇÃO ÚNICA: 0004603-88.2011.8.16.0009 RECORRENTE: DAVI ERNANE BORGES FERREIRA - réu preso RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Avoquei os autos. Primeiramente, revogo o despacho de fl. 40, no qual determinei que o feito fosse novamente submetido à apreciação desta 5ª Câmara Criminal, com inclusão em pauta para julgamento. Compulsando os autos, verifico que a manifestação de fls. 35/36 foi interposta fora do prazo legal para apresentação de Embargos de Declaração, inclusive considerando a prerrogativa do prazo em dobro atribuída à Defensoria Pública, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Isso porque, devidamente intimada em 13/05/2016 (fl. 32-v.), a referida petição foi protocolizada somente em 20/05/2016 (fl. 36), um dia após o prazo fatal. Por tal razão, inclusive, não foi intitulada e, tampouco, autuada como Embargos de Declaração. Ante o exposto, incabível a análise do pedido pela via utilizada. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2016. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0004 . Processo/Prot: 1541601-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/130457. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017553-41.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: R. T. (Defensor Público). Paciente: J. O. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A IMPETRAÇÃO - ORDEM PREJUDICADA.I - Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor de J. de O. F., preso preventivamente pela prática dos injustos de roubo majorado e corrupção de menores. Articula a impetrante, em resenha, que o paciente está sendo submetido a manifesto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do foro central da comarca da região metropolitana de Londrina, eis que o decreto prisional é carente de motivação idônea, inclusive no que se refere as medidas cautelares diversas da segregação. Afirma que é ilegal a prisão preventiva decretada de ofício pelo magistrado na fase de investigação. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.541.601-4 2 Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente e que no caso de eventual condenação, o regime

prisional será diverso do fechado. A liminar foi indeferida, fls. 58/60. A autoridade apontada como coatora prestou informações, fl. 68 e verso. A douta Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pela prejudicialidade da ordem, fls. 84/86. II - Colhe-se do sistema PROJUDI que em data de 8 de julho de 2016 foi prolatada sentença, condenando o paciente nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e artigo 244-B do ECA, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (mov. 94.1). Na oportunidade, o magistrado revogou o aprisionamento cautelar do acusado, com a aplicação do artigo 319 do CPP, cujo alvará de soltura foi cumprido em 08 de julho de 2016 (mov. 98.3). Diante do exposto, julgo prejudicada a ordem e, de consequência declaro extinto o remédio constitucional, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 659 do CPP e artigo 200, inciso XXIV do RITJPR. III - Publique-se. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.541.601-4 3 IV - Intime-se pessoalmente a defensora pública. V - Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator

0005 . Processo/Prot: 1571686-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/215081. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052737-58.2016.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Gabriel Fiel Lutz (Defensor Público). Paciente: Anne Caroline de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1.571.686-6, da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 2ª Vara Criminal.Número Único : 0052737-58.2016.8.16.0014.Impetrante : Gabriel Fiel Lutz (defensor público).Paciente : Anne Caroline de Melo.Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação válida na decisão que decretou a prisão preventiva, que não há elemento de convicção capaz de estabelecer que a paciente em liberdade possa incorrer na prática de novas condutas criminosas, que a paciente é primária e possui bons antecedentes, e que deve ser concedida a ordem para revogar a prisão preventiva ou seja aplicada medida cautelar diversa da prisão (f. 03/10). A liminar foi indeferida (f. 22/23). Foram prestadas informações (f. 28/88). Habeas Corpus nº 1.571.686-6 f. 2 A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Emilia Ribeiro Arruda de Oliveira, afirma estar prejudicado o habeas corpus em razão da perda do objeto (f. 90/92). Decido. Em consulta ao sistema PROJUDI (Ação Penal nº 0052737- 58.2016.8.16.0014), constatei ter sido deferida a liberdade provisória em favor da paciente mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas (mov. 102), tendo sido expedido contramandado de prisão (mov. 104.1), razão pela qual resta superada a alegação de constrangimento ilegal tornando, em consequência, prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido, declarando a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Rogério Coelho. Relator

0006 . Processo/Prot: 1578961-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/237365. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0010258-92.2015.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: F. M. N. L. (em seu favor - réu preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Def.Dativo: Herickson Odair de Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista que o impetrante, ora paciente, foi condenado pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, retifique-se a autuação para que o feito tramite em Segredo de Justiça. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0007 . Processo/Prot: 1585775-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/251758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006669-53.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Julianderson de Almeida Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1.585.775-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Criminal.Número Único : 0006669-53.2016.8.16.0013.Impetrante : Mariana Martins Nunes (defensora pública).Paciente : Julianderson de Almeida Martins.Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, que os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, devem estar devidamente comprovados, que a ordem pública invocada abstratamente não possui o condão de cercear a liberdade do indiciado, que o paciente é primário, possui bons antecedentes e endereço fixo, que as circunstâncias nas quais o delito foi praticado não permitem presumir a periculosidade do agente, que é possível a imposição de regime de Habeas Corpus nº 1.585.775-7 f. 2 cumprimento de pena diverso do fechado, que há nítido constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa porque o paciente está preso por quase 06 (seis) meses (f. 03/15). A liminar foi indeferida (f. 102/103). Não foram prestadas informações. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Silvio Couto Neto, opina pelo parcial conhecimento do writ e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (f. 111/118). Decido. Em consulta ao sistema PROJUDI (Ação Penal nº 0006669- 53.2016.8.16.0013), é possível de se constatar ter sido revogada a prisão preventiva do paciente na sentença, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (mov. 243), com expedição de alvará de soltura (mov. 245), razão pela qual resta superada a alegação de constrangimento ilegal, inclusive quanto à afirmação de excesso de prazo. Habeas Corpus nº 1.585.775-7 f. 3 Nestas condições, julgo prejudicado o pedido, declarando a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Rogério Coelho. Relator

0008 . Processo/Prot: 1587916-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/258027. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003133-09.2016.8.16.0086 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alex Rodrigues Shibata (advogado). Paciente: Leandro Carvalho dos Santos (Réu Preso), Marlon Weslley Cutrim Ferraz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1.587.916-6, da Comarca de Guaíra - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.Número Único : 0001503-15.2016.8.16.0086.Impetrante : Alex Rodrigues Shibata (advogado).Pacientes : Leandro Carvalho dos Santos, Marlon Weslley Cutrim Ferraz.Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, que os pacientes respondem a processo criminal pela prática, em tese, do crime do artigo 180, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido porque o paciente Marlon possuía duas condenações com trânsito em julgado e Leandro possuía uma, que o paciente Marlon foi absolvido por este Tribunal em relação ao delito de roubo, que as penas de tráfico dos acusados já foram devidamente cumpridas, Habeas Corpus nº 1.587.916-6 f. 2 que os pacientes têm condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade (f. 04.20). A liminar foi indeferida (f. 106/107). Foram prestadas informações esclarecendo ter sido a preventiva substituída por medidas cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura (f. 113/115). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça José Kumio Kubota, afirma estar prejudicado o habeas corpus (f. 116/119). Decido. Considerando a informação de ter sido a prisão preventiva substituída por medidas cautelares, com expedição de alvará de soltura (f. 114/115), julgo prejudicado o pedido, declarando a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Rogério Coelho. Relator

0009 . Processo/Prot: 1592089-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/264748. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052971-40.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Valdeci Eleuterio (advogado). Paciente: Renato Batista Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1.592.089-7, da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 2ª Vara Criminal.Número Único : 0052971-40.2016.8.16.0014.Impetrante : Valdeci Eleutério (advogado).Paciente : Renato Batista Pereira (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que o paciente foi preso em flagrante delito e indiciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que os argumentos utilizados na decisão referem exclusivamente à gravidade em abstrato do delito e a quantidade da droga apreendida, que não há que se falar em periculosidade do paciente, pois o delito foi praticado sem violência ou ameaça, que o paciente é primário, possui Habeas Corpus nº 1.592.089-7 f. 2 residência fixa e acabou de completar dezoito anos, que é possível que a pena final a ser fixada seja inferior a quatro anos, possibilitando a sua substituição por restritiva de direitos ou a fixação do regime aberto, que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 26, declarou inconstitucional o artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990, que os condenados a crime hediondo tem o direito à liberdade provisória, que deve ser concedida a ordem para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente ou aplicada medida cautelar diversa da prisão (f. 03/09). A liminar foi indeferida (f. 19/20). Foram prestadas informações esclarecendo ter sido a preventiva substituída por medidas cautelares diversas, com expedição do contramandado de prisão (f. 25/27). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Julio Cesar Caldas, afirma estar prejudicado o habeas corpus (f. 29/33). Decido. Habeas Corpus nº 1.592.089-7 f. 3 Considerando que a prisão preventiva foi substituída por medida cautelar diversa consistente em monitoração eletrônica, tendo sido determinada a expedição do contramandado de prisão (f. 26), superada está a alegação de constrangimento ilegal, daí porque resta prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido, declarando a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Rogério Coelho. Relator

0010 . Processo/Prot: 1596663-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/277513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021824-96.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Gabriel Rodrigues de Carvalho (advogado). Paciente: Rafaely da Silva Mendonça (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor da paciente Rafaely da Silva Mendonça, qualificada nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a ausência de justa causa para a

segregação cautelar.Sustentam, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante em data de 21/09/2016 pela suposta prática delituosa prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo sua prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 23/09/2016.Discorrem sobre o princípio da presunção de inocência e necessidade de motivação das decisões judiciais, destacando que a substância entorpecente apreendida não era da paciente, e sim de seu convivente, conforme por este confirmado, bem como que preenche os requisitos para concessão de liberdade provisória.Pugnam pela concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente. Pela decisão de fls. 181/184 foi indeferida a liminar.Sobreveio manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela perda de objeto do writ.É o relatório inicial. Decido. Como o pleito principal do presente feito era a colocação da paciente em liberdade e considerando que, conforme mencionado pela Douta PGJ e em consulta ao mov. 121 dos autos originários, a autoridade impetrada concedeu liberdade provisória à paciente, houve a perda de objeto da presente impetração. Assim, tendo em vista o acima noticiado, nada mais existe a ser apreciado nesta insurgência, razão pela qual deve ser julgado prejudicado o presente feito, porque sem objeto. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, em razão da perda de seu objeto. Comunique-se o digno Juiz de Direito via sistema mensageiro, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0011 . Processo/Prot: 1597935-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/280777. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003151-50.2016.8.16.0047 Ação Penal. Impetrante: Walter Francisco Laureano (advogado). Paciente: Aparecida Alves de Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Aduziu o impetrante que a paciente - vereadora reeleita para o quadriênio 2017-2020 - está presa preventivamente acusada de um roubo, porém anotou que os fatos delineados nos autos não justificam uma prisão preventiva, não existindo requisitos legais ou fundamentos concretos capazes de alicerçá-la, mormente por possuir todos os requisitos favoráveis para ter restabelecida a liberdade.Pediu liminar.O pedido liminar foi indeferido pelo magistrado plantonista (fls. 131/134).As informações vieram (fls. 139/141).A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo não conhecimento da ordem (fls. 201/204).No dia 10.11.2016, foram os autos conclusos ao Juiz Conv. Ruy Alves Henriques Filho.No dia 11.11.2016, cessada a sua substituição, devolveu os autos para esta Desembargadora.Os autos me viram conclusos no dia 21.11.2016.É o relatório. 2. O presente mandamus não comporta conhecimento por esta Corte de Justiça. Habeas corpus n° 1597935-4 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tratam os autos de paciente acusada de infringir, em tese, o art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, cujo contexto fático demonstrou que no dia 02 de outubro de 2016 - dia das eleições municipais - a vítima (Franciele Ribeiro) teve notícias de que a paciente - candidata a vereadora do Município de Nova América da Colina - estaria comprando votos em sua residência, com a ajuda de sua filha Ana Cláudia, fato que a motivou a dirigir-se até o local onde, segundo ela, visualizou a prática de ilícito eleitoral pela paciente, passando a efetuar gravação do ilícito com seu aparelho celular. Contudo, essa gravação foi observada pela paciente e sua filha, fazendo com que as indiciadas fossem em direção a vítima e passassem a agredi-la com socos e pontapés, proferindo ameaças, inclusive de morte. Ainda, teriam elas subtraído, em proveito comum, o aparelho celular com as imagens do suposto crime eleitoral. Dito isso, em relação a suposta ilegalidade do decreto preventivo, o fato é que a Justiça Eleitoral, diante da conexão existente entre possível cometimento de crime comum com um eleitoral, acabou se dando por competente para apreciar a demanda criminal, ratificando os atos praticados pela justiça comum, inclusive mantendo o decreto preventivo (fls. 139/140). Logo, com a definição de competência da Justiça Eleitoral, que ratificou os atos processuais praticados pela Justiça Comum, mantendo a prisão preventiva da paciente, a prisão preventiva agora é ordem emanada de Juízo Eleitoral, cuja competência para conhecimento e julgamento da presente ordem passa a ser do Tribunal Regional Eleitoral1, a teor do que dispõe o artigo 29, II a do Código Eleitoral e art. 20, II, a do Regimento Interno do TRE/PR2. 1 Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais: (...) II - julgar os recursos interpostos: (...)a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais (...)" 2 Art. 20. São atribuições do Tribunal, além de outras que lhe são conferidas por lei: (...) II - julgar os recursos interpostos: a) de atos praticados ou decisões proferidas por Juízes Eleitorais, Juntas Eleitorais ou Comissão Apuradora das Eleições; (...)" Habeas corpus n° 1597935-4 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pelo exposto, não conheço da ordem impetrada, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos termos acima expostos. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0012 . Processo/Prot: 1599667-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/284587. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003151-50.2016.8.16.0047 Ação Penal. Impetrante: Mauricio de Oliveira Carneiro (advogado), Jordan Rogatte de Moura (advogado). Paciente: Aparecida Alves de Morais Siviero (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente Aparecida Alves de Morais Siviero sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado.Aduziram que a paciente - vereadora reeleita para o quadriênio 2017-2020 - está presa preventivamente acusada de um roubo, porém anotaram que os fatos delineados nos autos são, em última análise, meras contravenções penais, que somadas sequer atingem 2 anos de detenção, o que inviabiliza a prisão preventiva.Destacaram ser um exagero denunciá-la por um roubo majorado, bem como, tendo a autoridade judiciária declinada de sua competência para a Justiça Eleitoral, em razão de uma conexão com o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não poderia manter a paciente segregada, por ser absolutamente autoridade absolutamente incompetente para oficiar no feito.Pediu liminar.O pedido liminar foi indeferido oportunidade em que foram solicitadas informações junto à autoridade impetrada (fls. 191/192).As informações vieram (fls. 196/198).A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 201/204). habeas corpus n° 1599667-9ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇANo dia 10.11.2016, foram os autos conclusos ao Juiz Conv. Ruy Alves Henriques Filho.No dia 11.11.2016, cessada a sua substituição, devolveu os autos para esta Desembargadora.Os autos me viram conclusos no dia 21.11.2016.É o relatório. 2. O presente mandamus não comporta conhecimento por esta Corte de Justiça. Tratam os autos de paciente acusada de infringir, em tese, o art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, cujo contexto fático demonstrou que no dia 02 de outubro de 2016 - dia das eleições municipais - a vítima (Franciele Ribeiro) teve notícias de que a paciente - candidata a vereadora do Município de Nova América da Colina - estaria comprando votos em sua residência, com a ajuda de sua filha Ana Cláudia, fato que a motivou a dirigir-se até o local onde, segundo ela, visualizou a prática de ilícito eleitoral pela paciente, passando a efetuar gravação do ilícito com seu aparelho celular. Contudo, essa gravação foi observada pela paciente e sua filha, fazendo com que as indiciadas fossem em direção a vítima e passassem a agredi-la com socos e pontapés, proferindo ameaças, inclusive de morte. Ainda, teriam elas subtraído, em proveito comum, o aparelho celular com as imagens do suposto crime eleitoral. Dito isso, em relação a suposta ilegalidade do decreto preventivo, o fato é que a Justiça Eleitoral, diante da conexão existente entre possível cometimento de crime comum com um eleitoral, acabou se dando por competente para apreciar a demanda criminal, ratificando os atos praticados pela justiça comum, inclusive mantendo o decreto preventivo (fls. 196/197). Logo, com a definição de competência da Justiça Eleitoral, que ratificou os atos processuais praticados pela habeas corpus n° 1599667-9 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Justiça Comum, mantendo a prisão preventiva da paciente, a prisão preventiva agora é ordem emanada de Juízo Eleitoral, cuja competência para conhecimento e julgamento da presente ordem passa a ser do Tribunal Regional Eleitoral1, a teor do que dispõe o artigo 29, II a do Código Eleitoral e art. 20, II, a do Regimento Interno do TRE/PR2. Pelo exposto, não conheço da ordem impetrada, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos termos acima expostos. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 1 Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais: (...) II - julgar os recursos interpostos: (...)a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais (...)" 2 Art. 20. São atribuições do Tribunal, além de outras que lhe são conferidas por lei: (...) II - julgar os recursos interpostos: a) de atos praticados ou decisões proferidas por Juízes Eleitorais, Juntas Eleitorais ou Comissão Apuradora das Eleições; (...)"

0013 . Processo/Prot: 1600825-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/285214. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009418-65.2016.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fábio Ricardo dos Santos Machado (advogado), Fabio Luis de Ramos (advogado), Felipe Anghinoni Grazziotin (advogado), Almir Aires Tovar Filho (advogado). Paciente: Rafael dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Rafael dos Santos, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva.Sustenta, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 08/10/2016 pela suposta prática do crime de roubo majorado tentado, estando preso com base apenas "nos documentos de inquérito, não havendo sentença definitiva e tão pouco denúncia oferecida até a presente data" (fl. 05).Afirma que não houve fundamentação válida para justificar a custódia cautelar, ressaltando que não houve indicação das circunstâncias concretas que evidenciam a necessidade da medida processual, sendo cabível concessão de liberdade provisória tendo em vista que o paciente preenche os requisitos legais para tanto.Discorre sobre a possibilidade de aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP, bem como sobre a desproporcionalidade da medida nesta fase processual, pois em caso de eventual condenação cumpriria pena em regime aberto por se tratar de delito tentado.Pugna, ao final, em sede de liminar, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao menos em juízo de cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser reparada através do presente habeas corpus. Inicialmente, destaco que eventual existência de condições pessoais favoráveis não são suficientes para ensejar a liberdade do acusado quando ainda se mostra presente a necessidade da prisão cautelar, como ocorre no caso concreto1. Constou do decreto preventivo: "Com relação aos fundamentos da prisão cautelar, observa-se a atuação do flagranteado juntamente com adolescente em período próximo à madrugada, eis que os fatos ocorreram próximo as 23h, além de terem se utilizado de simulacro de arma de fogo e buscado preparar a atuação delituosa com a 1 Nesse sentido: (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 71.656/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016). simulação de utilização de serviço de transporte por veículo particular devidamente autorizado (taxi) a fim

de afastar a vítima de locais habitados a fim de que restasse facilitada a prática da subtração. A forma de atuação aponta a efetivação de organização para a prática do delito compatível com o temor de realização de práticas semelhantes, especialmente diante da preparação que se deve observar com a indicação de local previamente determinado e a utilização de serviço que não pode negar passageiros, sob pena de possível perda de licença. Assim, evidencia-se a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública." (fl. 63) Como se vê, houve menção quanto à necessidade de garantir a ordem pública diante do modus operandi empregado, em especial considerando que dois agentes se mancomunaram para a prática violenta, amedrontando a vítima através de uso de simulacro arma de fogo, tendo solicitado os serviços da vítima taxista como forma de disfarçar a intensão criminosa, revelando o intento criminoso em local menos movimentado de forma a facilitar a prática da subtração ilícita. Sobre o tema, Eugênio Pacelli disserta: Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelado não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de ser pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. (...)2 É de se ressaltar que a jurisprudência do STJ tem admitido que a periculosidade do agente demonstrada pela gravidade em concreto da infração justifica o decreto preventivo para garantia da ordem pública. Nesse sentido, precedentes do STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDE- NAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSU- FICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Não há ilegalidade quando a constrição está fundada na necessidade de se acautelar a ordem públi- ca, em razão da periculosidade social do paciente, corrobora- da pela gravidade efetiva do delito em que condenado, bem demonstrada pela forma como se deu o evento criminoso. 3. Caso em que o paciente findou condenado pela prática de roubo majorado porque, em concurso com outro agente e mediante violência, abordou a vítima após sua saída de uma agência bancária, subtraindo-lhe, dentre outros ítens, a quan- tia de R$ 1.000,00 (mil reais) que seria destinada ao pagamento do aluguel residencial daquele mês, a qual inclusive não foi recuperada com a prisão em flagrante, porquanto já havia sido entregue para o comparsa, dissimuladamente, du- rante a fuga, circunstâncias que evidenciam o periculum liber- 2 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18ª ed. Rev. e ampl. Atual. de acor- do com as Leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013 - São Paulo: Atlas, 2014. 556- 558. tatis exigido para a preventiva. (...) 5. Condições pessoais fa- voráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficien- tes a demonstrar a necessidade da custódia. 6. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encon- tra-se justificada na periculosidade do paciente e na impres-cindibilidade de se acautelar a ordem pública, evitando, prin- cipalmente, a reiteração criminosa. 7. Habeas corpus não co- nhecido. (HC 317.637/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJO- RADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Na espécie, a me- dida constritiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal im- petrado em razão da periculosidade dos acusados, entre eles o ora paciente, evidenciada pelo modus operandi do crime - em divisão de tarefas, com emprego de arma de fogo, inclusive com registro de disparo, subtraíram dinheiro de uma far- mácia e em seguida empreenderam fuga fazendo manobras arriscadas no trânsito. A dinâmica do crime e a agressividade empregada na ousada ação criminosa ressaltam a efetiva necessidade da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Pro- cesso Penal. Precedentes.(...) (HC 337.201/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). Presente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si. Além disso, é certo que: Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 332.637/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015). Por fim, quanto à aventada desproporcionalidade da segregação cautelar nesta fase processual, é importante mencionar que não é possível antever o quantum ou a modalidade da pena que seria aplicável ao paciente em caso de eventual condenação. O habeas corpus, por sua via estreita, não admite a análise aprofundada das circunstâncias que envolvem a dosimetria da pena, principalmente se tratando de feito cuja instrução processual sequer se iniciou. Precedente: (...) Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção (Precedentes). 5. Recurso desprovido. (RHC 66.125/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016). Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Desnecessárias informações. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0014 . Processo/Prot: 1604224-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/291783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022591-37.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Valter Ferrer Costa Junior (advogado). Paciente: Gustavo de França (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.604.224-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Criminal.Número Único : 0008240-59.2016.8.16.0013.Impetrante : Valter Ferrer Costa Junior (advogado).Paciente : Gustavo de França (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência dos pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, que o paciente é acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, que esta decisão carece de fundamentação válida, que não há motivos para que seja novamente decretada a prisão preventiva do paciente, que em caso de eventual condenação provavelmente será imposto o regime aberto para o cumprimento de pena, Habeas Corpus nº 1.604.224-9 f. 2 que o paciente é primário, pessoa idônea, de boa conduta e com família estruturada, que é público e notório que o ambiente carcerário não traz as mínimas condições de higiene e de dignidade, e que deve ser deferida a liminar para revogar a prisão preventiva, por ausência de justa causa e, ao final, seja concedida a ordem em definitivo para libertar o paciente do encarceramento junto a Casa de Custódia de Piraquara (f. 03/06). A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tais pressupostos não estão presentes porque tanto a decisão que decretou novamente a prisão preventiva, bem como a que a manteve, estão, em princípio, fundamentadas na medida em que tem por base fatos concretos dos autos, consistente na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente (30 pedras de crack), de certa quantia em dinheiro, de ter o paciente descumprido as condições da monitoração eletrônica, deferida anteriormente na audiência de custódia, além de, após oferecida a denúncia, não ter sido localizado, motivação válida para Habeas Corpus nº 1.604.224-9 f. 3 justificar o restabelecimento da prisão cautelar para assegurar a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal. Por estes motivos, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Rogério Coelho Relator

0015 . Processo/Prot: 1604239-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/284849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019048-26.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Marcello Soares Cezario. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado (2): Cleiton Kielse Bordini Crisostomo, Demostenes Albernaz. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli, Tracy Joseph Reinaldet. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro pedido retro pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, cumpra-se despacho de fl. 08. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0016 . Processo/Prot: 1607083-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/297466. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003807-92.2016.8.16.0148 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Sérgio Tupan Filho. Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Sérgio Tupan Filho alegando estar o paciente preso de forma ilegal.Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal.Destacou, contudo, que a prisão do paciente ocorreu por investigações realizadas pela polícia militar, demonstrando a ilegalidade desta prisão e afronta aos ditames constitucionais, por não possuir a polícia militar poder de investigação.Ainda, sustentou não ter havido justificativa concreta capaz de autorizar a interceptação telefônica, cuja medida só pode ser autorizada quando não existir outros meios de investigação.Pediu liminar.Tratando-se de impetração transmitida via fax-símile, aguardou-se o prazo regimental para a juntada dos originais (fls. 19).Os originais foram juntados aos autos em 08.11.2016. habeas corpus nº 1607083-0 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇANo dia 08.11.2016, foram os autos conclusos

ao Juiz Conv. Ruy Alves Henriques Filho.No dia 11.11.2016, cessada a sua substituição, devolveu os autos para esta Desembargadora.Os autos me viram conclusos no dia 21.11.2016.2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar.Extrai-se dos autos que o paciente está sendo investigado por supostos furtos e roubos ocorridos na cidade de Rolândia, bem como que estaria de posse de coisas obtidas ilicitamente, situação que motivou a autoridade impetrada a expedir mandado de busca e apreensão (Processo: 0005825-86.2016.8.16.0148 - Ref. mov. 16.1).Outrossim, conforme se dessume do relatório policial, a quebra do sigilo telefônico não constituiu a primeira medida de investigação, mais sim, diante dos diversos boletins de ocorrência confeccionados nos últimos meses na cidade, os quais relataram roubos de veículos e contra residências, tal situação que motivou o setor de inteligência da polícia militar a investigar e a compilar dados para tentar chegar aos autores dos crimes, cujo aprofundamento das investigações está sendo possível através deferimento do pedido de quebra do sigilo telefônico e dos dados cadastrais formulado pela autoridade policial.Logo, quanto ao poder de investigação da polícia militar pertinente é a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre a matéria:"(...) A nós, parece que a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição, de fato, cabe à Polícia Civil, embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, de os policiais militares atuarem nesse sentido. Lógica não haveria em cercear a colheita da habeas corpus nº 1607083-0 3ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAprova somente porque, em determinado momento, não há agentes da polícia civil disponíveis para a realização da busca, enquanto os militares estão presentes, propiciando a sua efetivação. Não deve, naturalmente, ser a regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal. Do mesmo modo que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (art. 144, § 5º, CF), não se desconhece que policiais civis e delegados de polícia também o fazem, quando necessário. Enfim, a separação das polícias é o principal problema enfrentado, mas tal situação, que é, sobretudo, política, não pode resvalar no direito da população de obter efetiva segurança, nem tampouco nas atividades judiciárias de fiel e escorreita colheita da prova. Do mesmo modo, embora seja função do oficial de justiça proceder às buscas determinadas pelo juiz, ao longo da instrução, nada impede que a polícia realize a diligência, especialmente se for em lugar particularmente perigoso, exigindo experiência policial para a consumação do ato. Na jurisprudência: STJ: "Quanto às apreensões feitas na residência do contador, a defesa alegou que a polícia militar não teria competência para isso. O relator, porém, lembrou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) considera legais as buscas e apreensões efetivadas por policiais militares" (HC 131.836-RJ, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, 04.11.2010, m.v.)." (Código de Processo Penal Comentado. 10. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 564 e 565). No mesmo sentido: "(...) 2. "A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial." (HC 316.687/MG, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 339.572/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016). Por fim, quanto às prorrogações das interceptações telefônicas, os relatórios fornecidos pela polícia dão conta que os graves fatos que estão sendo investigados, aliado ao grande número de pessoas supostamente envolvidas, demonstram habeas corpus nº 1607083-0 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ser a medida indispensável para a correta apuração criminal, sendo certo que "(...) Não se verifica ausência de fundamentação para o deferimento das interceptações, bem como das prorrogações, cuja motivação se deu em razão da "complexidade da suposta organização criminosa, do número elevado de agentes e da necessidade de contornar estratagemas como a mudança constante dos números telefônicos dos envolvidos" 2. No que concerne às sucessivas prorrogações, tem-se que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea". (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 53.733/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016). Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 22 de novembro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0017 . Processo/Prot: 1611139-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/304241. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007940-64.2016.8.16.0024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vitor Porto dos Santos (Defensor Público). Paciente: Marcelo Barbosa da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Marcelo Barbosa da Silva, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a ausência de fundamentos idôneos.Sustenta, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em data de 23/10/2016 pela suposta prática delituosa prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Discorre sobre a ocorrência de violação de domicílio pela inexistência de ordem judicial autorizando a entrada no domicílio do paciente e a realização de busca e apreensão, sendo certo que a autorização emitida pela genitora do paciente não é válida, uma vez que não era a titular do direito por não residir na mesma casa, bem como porque não haviam indícios suficientes de pratica de crime. Afirma que não é possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem prévio requerimento do Ministério Público, devendo ser reconhecida a nulidade do decreto prisional.Assevera que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva o faz com base em elementos genéricos, apresentando fundamentos inidôneos para justificar a segregação cautelar.Pugna, ao final, pela concessão de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. A princípio, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores do deferimento liminar da ordem. Destaco, inicialmente, que eventual existência de condições pessoais favoráveis não são suficientes para ensejar a liberdade do acusado quando ainda se mostra presente a necessidade da prisão cautelar, como ocorre no caso concreto1. No que tange à apontada nulidade da busca e apreensão, observa-se que o delito de tráfico de drogas é crime permanente e, existindo denúncia acerca da prática da atividade ilícita na residência do paciente, prescindível a existência do mandado de busca e apreensão ou a autorização do proprietário da residência. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. 1 Nesse sentido: (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - (...) II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes). III - Ademais, a defesa, em sua apelação, somente suscitou a nulidade da ação policial que teria sido conduzida em razão de denúncia anônima. Por outro lado, in casu, houve contato policial com informantes (usuários de drogas), a indicar a fundada justificativa da medida de busca e apreensão. Habeas corpus não conhecido. (HC 345.424/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 16/09/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A garantia constitucional ao domicílio é excepcionada nas hipóteses de flagrante delito, situação em que se enquadra o crime permanente de tráfico de drogas pela posse de substância entorpecente. (...) (RHC 64.755/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016). Ao contrário do que defende o impetrante, a ve- dação para a decretação da prisão preventiva, de ofício, durante a fase in- quisitorial (art. 311, do CPP) não atinge a hipótese de conversão da prisão custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 71.656/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016). em flagrante, já que nesse último caso há expressa previsão legal, conforme se depreende do contido no art. 310, II, do Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (...) II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (...). Quanto ao tema, esta Corte já decidiu de forma reiterada: HABEAS CORPUS -TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE POR INOBSERVÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PREVISTA NO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE EXIGE APENAS A COMUNICAÇÃO JUDICIAL DO FLAGRANTE E NÃO A APRESENTAÇÃO DO PRESO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROIBIÇÃO DESCRITA NO ARTIGO 311 DO CPP - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 310, INCISO II DO MESMO DIPLOMA - (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1397321-6 - Colombo - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 03.12.2015). Destaquei. HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRETENSA DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROIBIÇÃO DESCRITA NO ART. 311 DO CPP - INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, DO CPP - REGULARIDADE - (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1350593-2 - Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 18.06.2015). Destaquei. AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA" - DILIGÊNCIA NÃO PREVISTA PELA CARTA FEDERAL - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - ART.310, INCISO II, DA NORMA PROCESSUAL PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - (...) . O art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, no curso da fase investigatória, sem que haja violação ao disposto no art. 311 do mesmo diploma legal. Ordem denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1255594-7 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 23.10.2014). Destaquei. O Superior Tribunal de Justiça não diverge do po- sicionamento aqui adotado: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A nova redação do art. 311 do CPP, que teve acrescido ao seu texto a expressão "se no curso da ação penal"

pela Lei n.º 12.403/11, impõe uma mudança interpretativa e jurisprudencial quanto aos poderes do magistrado no que tange à decretação da prisão preventiva na fase investigatória. 2. Ao juiz só é dado decretar de ofício a prisão preventiva quando no curso da ação penal, isto é, após o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, sendo-lhe vedado, todavia, decretá-la de ofício na fase investigativa. 3. Na fase investigativa da persecução penal, o decreto de prisão preventiva não prescinde de requerimento do titular da ação penal - Ministério Público ou querelante -, ou, ainda, de representação do órgão responsável pela atividade investigatória para que possa ser efetivada pelo magistrado, sob pena de violação à imparcialidade do juiz, da inércia da jurisdição e do sistema acusatório. 4. Contudo, a impossibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio pelo juiz na fase investigativa não se confunde com a hipótese dos autos, retratada no art. 310, II, do CPP, que permite ao magistrado, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, e constatando ter sido esta formalizada nos termos legais, convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Isso porque a conversão da prisão em flagrante, nos termos já sedimentados por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, pode ser realizada de ofício pelo juiz. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 63.862/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). Destaquei. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE REINCIDENTE EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal. Entendimento firmado nesta Corte Superior. 2. (...) (RHC 47.007/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014). Destaquei. RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA INDIVIDUAL DE QUANDO FOI ARGUIDA E QUAL O PREJUÍZO SUPORTADO PELOS RECORRENTES. MERA IRREGULARIDADE JÁ SANEADA. PRECEDENTES. 1. Motivado pela existência de dados concretos que atendam aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, o Juízo processante deve convertê-la, até mesmo de ofício, de acordo com os arts. 310, 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. (...)(RHC 46.201/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Destaquei. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 311 DO CPP. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO. SUPOSTA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE STJ. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. 1. Inviável conhecer do reclamo quando sustenta a inconstitucionalidade do art. 311 do CPP no ponto em que permite ao magistrado que decrete a prisão preventiva de ofício, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal impetrado nos arestos impugnados, impedindo o seu exame diretamente por esta Corte Superior, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ. 3. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 46.903/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014) No que tange à necessidade da prisão da paciente, tenho que a decisão atacada possui fundamentação suficiente. Isto porque o decreto preventivo mencionou a quantidade de droga apreendida (mais de seiscentos gramas de maconha) para justificar a gravidade em concreto da infração, concluindo ser a segregação necessária para garantia da ordem pública em vista da periculosidade do agente. É de se ressaltar que a jurisprudência do STJ tem admitido que a periculosidade do agente demonstrada pela gravidade em concreto da infração justifica o decreto preventivo para garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade de droga apreendida. Nesse sentido, precedentes do STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS COR- PUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. (...) CUSTÓDIA PREVENTIVA. GA- RANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E EXISTÊNCIA DE OU- TROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS QUE ENVOLVEM OS PACI- ENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubs- tanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem públi- ca/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei pe- nal. 3. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau en- contra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida (1,97kg de maconha) e os demais procedimentos criminais que envolvem os pacientes, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social dos agentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 64.184/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 14/12/2015). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRI- SÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. (...) GRA- VIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FA- VORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFI- GURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Caso em que o acu- sado foi preso em flagrante, portando 1 tijolo de maconha com 678g - circunstância que aponta para a gravidade con- creta da conduta perpetrada e a periculosidade social do pa- ciente. 3. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idô- neo para decretação da prisão preventiva (Precedentes). (...) (HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSE- CA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. (...) SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a expressiva quantidade e o tipo da droga apreendida na residência do acusado - 221,08 gramas de maconha, em forma de tijolo prensado -, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, indicando, ainda que de forma precária, possível envolvimento com o tráfico de drogas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.848/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015). No caso concreto foi apreendida quantidade relevante (seiscentos e quarenta gramas) de substância entorpecente conhecida como ?maconha?, sendo uma peça com aproximadamente 150 g, outra com 350g e 74 invólucros com aproximadamente 2g cada, além de duas balanças de precisão. Presente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si. Além disso, é certo que "Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 332.637/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015). Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Desnecessárias informações. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de novembro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0018 . Processo/Prot: 1611441-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/304791. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005538-68.2016.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Jankovski (advogado). Paciente: Geovane Cortez (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

E, em suma, na decisão que indeferiu o pleito pela sua revogação: Como sabido, à luz do art. 316 do Código de Processo Penal, sua concessão tem lugar na hipótese de modificação fática da situação determinante da prisão, ou seja, tem como supedâneo a configuração de fatos novos ou motivos diversos daqueles que embasaram à anterior decretação da prisão preventiva. Decretada a custódia, por presentes os Habeas Corpus Crime nº 1.611.441-1 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA requisitos autorizadores, não se justifica a sua revogação, sem o surgimento de um fato novo e relevante, o que não se verifica no caso dos autos. (...) Doravante, vislumbro que ainda se encontram presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão, de modo que ratifico a decisão outrora proferida, abstendo-me de reproduzir os seus demais fundamentos, a fim de evitar tautologia. No entanto, à luz do princípio constitucional do contraditório substancial, friso brevemente que ainda verifico a necessidade de manutenção da prisão. À luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, restou demonstrado o fumus comissi delicti, caracterizado pelas provas da materialidade das infrações e indícios relevantes da autoria. A despeito de não ser este o palco propício à análise exauriente acerca da culpabilidade ou não do agente quanto à imputação, já que bastam indícios substanciais de autoria para alicerçar a prisão, convém mencionar que, além da confissão exarada pelo réu, os frentistas do estabelecimento o reconheceram como sendo o autor do delito tentado. Ademais, a prisão teve como fundamento a necessidade de garantia da ordem pública, caracterizando, portanto, o periculum libertatis. A esse respeito, as contingências que circulam o delito evidenciam a disparidade com outros crimes que atingem o mesmo bem jurídico,

notadamente o modus operandi empregado pelo agente, que em período noturno, no qual a segurança é menor e, utilizando-se de carro emprestado e com placas adulteradas, chegou no posto, anunciando o assalto, simulando portar uma arma de fogo. Restaurar a liberdade do paciente seria, em última análise, expor a coletividade novamente ao desassossego, em face de sua periculosidade, evidenciada pela concreta gravidade do delito de roubo, que somente não se consumou em razão da perspicácia e coragem dos frentistas, que percebendo a dissimulação, resistiram à abordagem e investiram contra o agente. Portanto, não existindo dúvidas quanto à materialidade do delito descrito na denúncia, havendo indícios suficientes de que o réu perpetrou à apontada conduta típica e que ele representa risco à ordem pública, imperioso seja mantida a decisão que decretou a prisão preventiva. Vale registro, ainda, que no que tange à presença de condições pessoais favoráveis ao encarcerado, tais circunstâncias, diversamente do sustentado pela defesa do segregado, não garantem ao agente, de per se, a possibilidade de responder ao procedimento criminal em liberdade, mormente se devidamente fundada a ordem de segregação cautelar em motivo diverso à ausência das aludidas condições, como no caso dos autos. (...) Portanto, com esteio na fundamentação invocada por ocasião da ordem de prisão preventiva, agregada pelos argumentos ora lançados, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE CEZAR RIBAS. Habeas Corpus Crime nº 1.611.441-1 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O impetrante alega ausência dos elementos ensejadores da prisão preventiva. A prisão preventiva é medida excepcional, se justificando diante do preenchimento dos requisitos do artigo 312, do CPP, demonstrados através de fundamentação jurídica idônea. Vejamos: Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Desta forma, extrai-se que, para a decretação da prisão preventiva é necessário a presença de três requisitos essências: a) a materialidade, evidenciada na prova da existência do crime; b) os indícios suficientes de autoria, que apontem o acusado como autor da infração penal; e c) o fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo suficiente a presença de apenas um dos fundamentos para que o decreto prisional seja expedido. Como bem se observa na decisão em que se decretou a preventiva do paciente, constou devidamente fundamentado os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal (fls. 116/120). O magistrado a quo ressaltou que a preventiva está alicerçada no modus operandi, ou seja, que "estavam investigando uma quadrilha de roubo a ônibus de sacoleiros e passaram a fazer acompanhamento de dois veículos, um Fluence e um Idea, sendo que o primeiro acabou por colidir em um buraco na estrada e seus ocupantes desceram fortemente armados e passaram a trocar tiros com os policiais, acabando por empreender fuga. Ainda, segundo a PRF Diego Prestes Habeas Corpus Crime nº 1.611.441-1 fls. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Bernardito e Higor Santos Braga, na sequência abordaram outro veículo conduzido pela pessoa de Christian Isidório da Silva e ao aborda-lo, a 300 mts do local onde havia se acidentado o primeiro veículo, lograram para prender em flagrante as pessoas de Cristhian e Geovane Cortez (...)" E mais: "no momento da prisão estavam empreendendo fuga e a quadrilha reagiu violentamente à abordagem policial. Além disso, segundo relato dos policiais, há indícios de que se trata de quadrilha especializada em roubos a ônibus de sacoleiros na região (...)". Ressalto que a prisão desembocou de um patrulhamento que dava conta de dois veículos envolvidos, seus passageiros, tentaram abordar um ônibus de turismo que seguia BR 116, sentido São Paulo. Um dos veículos empreendeu fuga, o outro acabou parando em um barranco; cerca de cinco homens efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais. Consta da decisão ainda que "segundo a PRF Diego Prestes Bernardito e Higor Santos Braga, na sequência abordaram outro veículo conduzido pela pessoa de Christian Isidório da Silva e ao abordá-lo, a 300 mts do local onde havia se acidentado o primeiro veículo, lograram para prender em flagrante as pessoas de Cristhian e Geovane Cortez, sendo que o primeiro havia ido até o local resgatar Geovane (...)." Veja-se que aqui se fala de indícios de autoria e materialidade delitiva e o modus operandi revela, além de tudo, que se faz necessária medida gravosa diante da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, já que seria, em tese, o investigado, um dos que, em tentativa de fuga, estava junto na empreitada contra os policiais, sendo que todos estariam, em tese, envolvidos em roubos aos ônibus de viagens. Portanto, estando autorizada, em apertada análise, a prisão preventiva, não há que se falar em presunção de inocência. No tocante a alegação de tortura é de se verificar que tal questão está sendo também investigada e, neste momento, ausentes demais Habeas Corpus Crime nº 1.611.441-1 fls. 7 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condições de verificação de ocorrência dessa conduta, em que segue a feitura de laudo de corpo de delito, não se verifica qualquer implicação na segregação do paciente, até porque os requisitos da preventiva, em apertada síntese, restam presentes como ora fundamentado. 3. Assim sendo, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 7. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 8. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0019 . Processo/Prot: 1612315-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/306771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023908-70.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Silvia Leontina Moro Pires (advogado). Paciente: Leonardo Felipe de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Leonardo Felipe de Lima, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista carecer a decisão que decretou sua prisão preventiva de fundamentação idônea, baseando-se em argumentos abstratos, sem individualizar a periculosidade do acusado.Afirma que o paciente foi preso em flagrante em 18/10/2016 pelo suposto cometimento do crime de furto qualificado.Ressalta que preenche os requisitos para concessão de liberdade provisória, discorrendo sobre o princípio da presunção de inocência e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Pugna pela concessão de liminar para determinar a colocação do paciente em liberdade.É o relatório. A princípio, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores do deferimento liminar da ordem. Destaco, inicialmente, que eventual existência de condições pessoais favoráveis não são suficientes para ensejar a liberdade do acusado quando ainda se mostra presente a necessidade da prisão cautelar1, como ocorre no caso concreto. No que tange ao decreto preventivo, tenho que houve indicação de fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente. Constou da decisão atacada: 1 Nesse sentido: (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 71.656/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016). Sua prisão, portanto, dentre outros motivos, justificou-se pela tentativa de evasão do paciente. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a tentativa de fuga no momento da abordagem policial é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da aplicação da lei penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LESÃO CORPORAL E DANO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TENTATIVA DE FUGA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Na hipótese, é necessário verificar se a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o recorrente foi flagrado na posse de 9 porções de maconha, embaladas de forma a caracterizar porções para venda, sendo ele já conhecido dos policiais locais como traficante da região, bem como ante o fato de que o acusado tentou empreender fuga no momento de sua abordagem, tendo resistido à prisão e, ainda, lesionado um dos policiais, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra- se fundada na gravidade efetiva do delito e na fuga empreendida após a prática delituosa, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso improvido. (STJ - RHC 61.970/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente se consideradas a quantidade de drogas apreendidas em poder do agente (300 invólucros com maconha), além de um revólver com numeração raspada, bem como pela tentativa de fuga do distrito da culpa. (Precedentes do STJ e do STF). Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 64.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). PRISÃO CAUTELAR (...) DECRETO PRISIONAL COM OUTROS FUNDAMENTOS IDÔNEOS (REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES; REITERAÇÃO DELITIVA; ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NA EXECUÇÃO DO DELITO; TENTATIVA DE FUGA). RISCO CONCRETO (NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). DESPROPORCIONALIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR À FUTURA PENA DEFINITIVA (IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DA ORDEM POR PRESUNÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO EVIDENCIADO). RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que a custódia preventiva encontra-se lastreada não apenas na proibição de liberdade provisória constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, mas precipuamente no fato de o acusado ser reincidente por crime da lei de tóxicos, além de ostentar outras três condenações ainda pendentes de trânsito em julgado pela suposta prática dos delitos de furto e roubo. 3. A reincidência específica do recorrente torna idôneo o encarceramento provisório, a fim de resguardar a ordem pública, fazendo-se cessar a atividade criminosa (Precedentes). Mais ainda em se tratando de acusado que praticou a infração em conjunto com um adolescente, além de haver tentado empreender fuga quando percebeu a presença policial por perto. (...) (STJ - RHC 66.125/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016). Além disso, é certo que Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na

fuga empreendida após a prática delituosa, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. (STJ - HC 332.294/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015). Portanto, indefiro a liminar pleiteada. Desnecessárias informações. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de novembro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0020 . Processo/Prot: 1612454-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/306245. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000741-05.2015.8.16.0063 Ação Penal. Impetrante: Marco Aurelio Capelli Zanin (advogado). Paciente: L. A. N. (Réu Preso). Advogado: Marco Aurelio Capelli Zanin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus preventivo manejada pelo Advogado Marco Aurélio Capelli Zanin em favor de L. A. N., sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Carlópolis. Consta dos autos que L. A. N. foi condenado - na Ação Penal n.º 0000741-05.2015.8.16.0063 - pela prática do delito previsto no art. 214, parágrafo único, c/c art. 224-A, do Código Penal. O impetrante alega, em síntese, que o paciente faz jus a aguardar o julgamento do processo em liberdade, até o trânsito em julgado, pois permaneceu solto por todo o seu trâmite, cumprindo todas as obrigações impostas. Afirma que, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal e do princípio da presunção de inocência, o acusado primário e de bons antecedentes deve recorrer em liberdade, quando também ausentes os requisitos do cárcere cautelar, como ocorre na hipótese. Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Entendo que a ordem se encontra prejudicada. Conforme consulta ao sistema JUDWIN, a sentença atacada em sede de Apelação Criminal n.º 1.550.693-1 já transitou em julgado, conforme se vê no movimento de 03/11/2016. Os autos físicos já foram, inclusive, recebidos no Juízo a quo, como se vê no mov. 153.1 do PROJUDI. Portanto, restam prejudicadas as insurgências relativas à segregação preventiva, visto que, após a prolação do reproche e a superveniência da coisa julgada, a prisão de L. A. N passou a ser cogente. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal. Assim, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto e, conforme o disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Curitiba, 21 de novembro de 2016. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0021 . Processo/Prot: 1612592-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/306049. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002443-24.2016.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Diheyson Adalberto Furlan Cunha (advogado). Paciente: Valdecir Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1612592-7 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDIRÁ NÚMERAÇÃO ÚNICA: 0040327-10.2016.8.16.0000 IMPETRANTE: DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - Advogado PACIENTE: VALDECIR NETO - réu preso RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo Advogado Diheyson Adalberto Furlan Cunha em favor de Valdecir Neto, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andirá. Valdecir Neto foi condenado na Ação Penal nº 0002443-24.2016.8.16.0039 pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. O impetrante aduz a ilegalidade do decisum ao fundamentar o regime inicialmente fechado unicamente nos ditames do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta, ainda, a incompatibilidade de manutenção da prisão preventiva do paciente. Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Verifico que a defesa tem razão ao afirmar que Valdecir Neto está sofrendo indevido constrangimento por lhe ter sido equivocadamente fixado na sentença vergastada o regime inicial fechado para o cumprimento da expiação (fls. 04/14): "O réu deverá cumprir a sanção privativa de liberdade em REGIME INICIALMENTE FECHADO, conforme dispõe a redação conferida pela Lei nº 11.464/07 ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, aplicável à espécie. Consigne-se, por oportuno, que a condenação por delito de caráter hediondo pressupõe maior rigor na execução da pena privativa de liberdade, daí porque, a despeito de devidamente resguardado o direito à progressividade no decorrer da execução penal, em respeito aos princípios da isonomia, dignidade humana e individualização da pena, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda corporal deverá ser o fechado". Como se vê, a ilustre Juíza determinou a forma inicial fechada com base na Lei de Crimes Hediondos. Todavia, no julgamento, em junho de 2012, do Habeas Corpus nº. 111.840/ES, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. A partir de então, portanto, deve ser realizada a fixação do modo de implemento da reprovação por delitos hediondos e equiparados com fulcro no art. 33 do Código Penal. Logo, no caso, devido ao quantum de reprimenda imposto, o regime inicial para o cumprimento de sua sanção deve, em caráter precário, ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", da Norma Punitiva. Por tal razão e por não haver irresignação da acusação relativamente à sentença atacada, concedo habeas corpus, de ofício, a Valdecir Neto para o fim de estabelecer, provisoriamente, o regime inicial aberto para o implemento da pena, cuja confirmação, neste grau de jurisdição, está sujeita ao julgamento do recurso de apelação criminal interposto pelo reprochado (mov. 72.1). Consequentemente, a manutenção do paciente em cárcere torna-se incompatível com a forma de cumprimento imposta precariamente, razão pela qual defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade. Comunique-se a autoridade coatora acerca desta decisão, com determinação de expedição de alvará de soltura pelo Juízo de origem. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Autorizo a Chefia da Divisão a enviar a comunicação, necessária ao cumprimento deste despacho, através do Sistema Mensageiro. Int. Curitiba, 21 de novembro de 2016. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0022 . Processo/Prot: 1612774-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/307106. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001944-22.2016.8.16.0142 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Gutervil (advogado). Paciente: Valdenei de Toledo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo Advogado Marcelo Gutervil em favor de Valdenei de Toledo, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rebouças. Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante em 03/11/16 e, atualmente, se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos descritos no art. 180 do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/03. (Inquérito Policial nº 0001944-22.2016.8.16.0142) Inicialmente, o impetrante sustenta a carência de fundamentação válida do decreto preventivo e a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Alega que a reincidência, por si só, não pode justificar a segregação cautelar. Informa que, apesar de possuir condenação anterior, o paciente detém ocupação lícita e endereço fixo. Por fim, argumenta serem suficientes as limitações previstas no art. 319 do diploma processual. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem, para revogar a prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição do cárcere por outras medidas cautelares. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo está aparentemente fundamentado nos pressupostos e requisitos dos arts. 312 e 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça. À Divisão para os devidos fins. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2016. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0023 . Processo/Prot: 1612976-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/308944. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004736-67.2016.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Miguelângelo Lemos (advogado). Paciente: Edesom Gruel (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista que as questões postas no presente habeas corpus, referente ao pedido de liminar para deferir a liberdade ao paciente Edesom Gruel, bem como para que seja determinado o trancamento da ação penal foram, em princípio, já examinados e solucionados por esta Câmara no habeas corpus de nº 1.552.139-0, julgado em 14.07.2016, diga o impetrante. Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Rogério Coelho Relator

0024 . Processo/Prot: 1612994-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/309349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005146-55.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Maciel Gomes Ribeiro (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO VIGENTE EM DESFAVOR DO IMPETRANTE/PACIENTE NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL OBJETO DO WRIT - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Maciel Gomes Ribeiro, de próprio punho, em seu favor, condenado nos autos de ação penal nº 2006.3237-0, pela prática dos injustos capitulados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II e 311, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa. Afirma, em resenha, que está sendo submetido a manifesto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, que deveria expedir novo contramandado de prisão em face do teor do acórdão proferida por esta col. Câmara Criminal no HC nº 1534367-6, com comunicação à Vara de Execução Penal de Taubaté-SP. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.612.994-1 2 Ao final, após discorrer sobre o princípio da presunção de inocência, requer a concessão da ordem para que aguarde o trânsito em julgado da ação penal nº 2006.3237-0 em liberdade. II - Colhe-se dos elementos que instruem o presente remédio heroico que em data de 20 de outubro de 2016, a 5ª Câmara Criminal, no julgamento do HC nº 1534367-6, impetrado pelo ora impetrante/paciente, denegou a ordem, concedendo o writ de ofício, para afastar da deserção do recurso de apelação interposto pela defesa, em aresto assim ementado: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - IMPETRANTE/PACIENTE CONDENADO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA SEARA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO INADMITIDO PELA FALTA DE PREPARO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA - WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA AFASTAR A DESERÇÃO DO APELO, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.612.994-1 3 Do excerto do voto, na parte que aqui interessa, expressamente constou: Por fim, ressalte-se que em razão da condenação proferida nos autos de ação penal, objeto do presente

remédio constitucional foi expedido mandado de prisão em 30 de março de 2010. Entrementes, em 10 de outubro de 2013 foi lavrado o contramandado de prisão (documentos anexos) e, portanto, o impetrante não está preso nos autos de ação penal nº 2006.3237-0, ressaltando-se que de acordo com a informação de fl. 106, o sentenciado "possui mandado de prisão vigente pela 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté-SP". Ressalte-se que tal informação está corroborada pela certidão de fl. 25, juntada pelo próprio impetrante/paciente e datada de 16 de novembro de 2016. Outrossim, a autoridade coatora, na realidade, não é o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba (como indica o impetrante/paciente), mesmo porque o mandado de prisão nº 161500-90, sequer foi por ele expedido, mas sim pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, que por sua vez também expediu o contramandado de prisão. Assim, nos autos de ação penal nº 2006.3237-0, não há ordem de prisão vigente e, de consequência, inexiste ato coator. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.612.994-1 4 Além do mais, a assessoria do gabinete, em contato telefônico com a secretaria da 1ª Vara de Execuções Penais do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, foi informada que os autos de execução de pena referentes ao impetrante/paciente foram remetidos a Taubaté-São Paulo, local em que ele está segregado por força de mandado de prisão nos autos de processo crime nº 49/2012, da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba-SP (fl. 20). Acrescente-se, ainda, que em consulta aos sistemas Oráculo eMandado, depreende-se que todos os mandados de prisão expedidos no estado do Paraná em desfavor do impetrante/paciente foram revogados (doc. anexo). Diante do exposto, inexistindo ato coator, a petição inicial é inepta, razão pela qual, indefiro-a liminarmente, com fulcro no artigo 200, XII do RITJPR. III - Junte-se os documentos em anexo. IV - Intime-se. V - Publique-se. VI - Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 18 de agosto de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0025 . Processo/Prot: 1613091-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/307027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024603-24.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Henrique Gonçalves (advogado). Paciente: Renato de Paula de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Renato de Paula de Oliveira, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como na que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar.Sustenta, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 22/10/2016 pela suposta prática do crime de roubo majorado.Afirma que não houve fundamentação válida para justificar a custódia cautelar, ressaltando que não houve indicação das circunstâncias concretas que evidenciam a necessidade da medida processual, sendo cabível concessão de liberdade provisória tendo em vista que o paciente preenche os requisitos legais para tanto.Discorre sobre a possibilidade de aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP, bem como sobre a desproporcionalidade da medida nesta fase processual, pois em caso de eventual condenação cumpriria pena em regime semiaberto por se tratar de réu primário e confesso.Pugna, ao final, em sede de liminar, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao menos em juízo de cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser reparada através do presente habeas corpus. Inicialmente, destaco que eventual existência de condições pessoais favoráveis não são suficientes para ensejar a liberdade do acusado quando ainda se mostra presente a necessidade da prisão cautelar, como ocorre no caso concreto1. Constou do decreto preventivo: 1 Nesse sentido: (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 71.656/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016). Como se vê, houve menção quanto à necessidade de garantir a ordem pública diante do modus operandi empregado, em especial considerando que quatro agentes se mancomunaram para a prática violenta em plena luz do dia, amedrontando a vítima através de menção ao uso de arma de fogo, bem como ameaça de morte acaso não apagasse as imagens da câmera de segurança, tudo a indicar alto grau de ousadia e periculosidade. Sobre o tema, Eugênio Pacelli disserta: Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelado não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de ser pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. (...)2 É de se ressaltar que a jurisprudência do STJ tem admitido que a periculosidade do agente demonstrada pela gravidade em concreto da infração justifica o decreto preventivo para garantia da ordem pública. Nesse sentido, precedentes do STJ: -- 2 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18ª ed. Rev. e ampl. Atual. de acordo com as Leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013 - São Paulo: Atlas, 2014. 556- 558. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDE- NAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSU- FICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Não há ilegalidade quando a constrição está fundada na necessidade de se acautelar a ordem públi- ca, em razão da periculosidade social do paciente, corrobora- da pela gravidade efetiva do delito em que condenado, bem demonstrada pela forma como se deu o evento criminoso. 3. Caso em que o paciente findou condenado pela prática de roubo majorado porque, em concurso com outro agente e mediante violência, abordou a vítima após sua saída de uma agência bancária, subtraindo-lhe, dentre outros ítens, a quan- tia de R$ 1.000,00 (mil reais) que seria destinada ao paga- mento do aluguel residencial daquele mês, a qual inclusive não foi recuperada com a prisão em flagrante, porquanto já havia sido entregue para o comparsa, dissimuladamente, du- rante a fuga, circunstâncias que evidenciam o periculum liber- tatis exigido para a preventiva. (...) 5. Condições pessoais fa- voráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficien- tes a demonstrar a necessidade da custódia. 6. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encon- tra-se justificada na periculosidade do paciente e na impres- cindibilidade de se acautelar a ordem pública, evitando, prin- cipalmente, a reiteração criminosa. 7. Habeas corpus não co- nhecido. (HC 317.637/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJO- RADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Na espécie, a me- dida constritiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal im- petrado em razão da periculosidade dos acusados, entre eles o ora paciente, evidenciada pelo modus operandi do crime - em divisão de tarefas, com emprego de arma de fogo, inclusive com registro de disparo, subtraíram dinheiro de uma far- mácia e em seguida empreenderam fuga fazendo manobras arriscadas no trânsito. A dinâmica do crime e a agressividade empregada na ousada ação criminosa ressaltam a efetiva necessidade da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Pro- cesso Penal. Precedentes.(...) (HC 337.201/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). Presente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si. Além disso, é certo que: Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 332.637/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015). Por fim, quanto à aventada desproporcionalidade da segregação cautelar nesta fase processual, é importante mencionar que não é possível antever o quantum ou a modalidade da pena que seria aplicável ao paciente em caso de eventual condenação. O habeas corpus, por sua via estreita, não admite a análise aprofundada das circunstâncias que envolvem a dosimetria da pena, principalmente se tratando de feito cuja instrução processual não se findou. Precedente: (...) Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção (Precedentes). 5. Recurso desprovido. (RHC 66.125/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016). Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Desnecessárias informações. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de novembro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0026 . Processo/Prot: 1613329-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/308057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001134-79.2016.8.16.0196 Inquérito Policial. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Leandro Augusto Nonato (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Leandro Augusto Nonato vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do juízo a quo, que entendeu por bem decretar a prisão preventiva do indiciado. Destacou que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 30.10.2016, acusado de um furto qualificado. Contudo, destacou a ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, não havendo indicação concreta do periculum libertatis. Asseverou que a medida extrema mostra-se desproporcional diante de eventual condenação, cujo regime imposto seria diverso do fechado, bem como, com fundamento no direito comparado, demonstrou a desproporcionalidade da medida para o caso em estudo. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso, em flagrante delito, sendo denunciado na figura do art. 157, §1º do CP, cujo contexto fático demonstra que teria subtraído diversos habeas corpus nº 1613329-8 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA objetos de uma farmácia, entrando em luta corporal com um vigilante

privado, na tentativa de assegurar os bens. Dito isso, analisando a prisão preventiva do paciente entendo que foi ela baseada não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser a medida necessária para coibir novas condutas ilícitas, destacando a magistrada singular que: "(...) Neste primeiro momento, denota-se que o acautelado possui conduta voltada para o crime, conforme informação do evento 5.1, uma vez que no dia 20/10/2016 foi preso em flagrante pelo crime de furto, sendo-lhe concedido liberdade provisória, nesta Central, mediante as seguintes condições: ?(...) Como medida judicial, fixo a de não cometimento de novos delitos?. Denota-se que o indiciado, mesmo ciente da referida medida, não cumpriu com a ordem judicial, qual seja, ?a de não cometimento de novos delitos?, desrespeitando, assim, uma ordem emanada de um dos Poderes da República, fato inaceitável em um Estado Democrático de Direito, demonstrando não respeitar o comando judicial e não se intimidar com a prática reiterada de delitos, não podendo, em razão dessas circunstâncias, conviver em sociedade (...)" Nesse sentido: " (...) A segregação encontra-se autorizada também em razão da notícia de condenação anterior do réu, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva, dada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais. 5. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou com a substituição da reprimenda por restritivas de direito, diante de seu histórico criminal. (...)" (STJ, HC 281.472/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014). habeas corpus nº 1613329-8 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por fim, a tese de que o paciente teria fixado, em eventual condenação, regime diverso do fechado não passa de um exercício de futurologia do impetrante, cuja discussão somente ocorrerá em caso de eventual condenação, situação que não guarda pertinência nesta fase processual, e muito menos em sede de habeas corpus. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 18 de novembro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0027 . Processo/Prot: 1613507-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/310358. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0020743-03.2016.8.16.0017 Execução de Pena. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: R. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de R. F., condenado pela prática dos crimes de latrocínio tentado e corrupção de menores, a pena total de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, em face da decisão que indeferiu o pleito de prisão domiciliar. Em suma, informa o impetrante que o paciente possui sérios problemas na coluna e precisa realizar tratamento fisioterápico, com possibilidade de cirurgia caso o quadro clínico não resulte em melhoras. Articula que, no dia 31.08.2016, o sentenciado foi submetido a consulta com fisioterapeuta no Complexo Médico Penal, contudo em tal unidade prisional concluiu-se que o paciente não necessitaria de atendimento fisioterapêutico. Enfatiza que o tratamento de saúde é indispensável e não pode ser realizado no Complexo Médico Penal. Por tais razões, o defensor postula a prisão domiciliar. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.613.507-2 2 O pedido de liminar, em que pese não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. E, portanto, não se pode fazer análise aprofundada da tese posta, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar- se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade apontada na exordial seja aferível de plano, o que não ocorreu no caso em tela. Válido colacionar o trecho da decisão de fls. 97/98: "Desta forma, resta afastada, ao menos por ora, a excepcionalidade do caso concreto, capaz de autorizar a concessão de prisão domiciliar para tratamento médico, até mesmo porque o próprio condenado recusa-se a 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.613.507-2 3 ser medicado dentro da unidade, pois alega estar em ótimo estado de saúde." Assim, na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.613.507-2 4 II - Retifique-se a autuação para que o feito tramite em "Segredo de Justiça". III. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. VI - Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0028 . Processo/Prot: 1613578-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/310653. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005015-56.2016.8.16.0037 Inquérito Policial. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: André Philipe Grein (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente André Luís Philipe Grein, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar.Sustenta, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em data de 10/10/2016 pela suposta prática delituosa prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sem que tenha sido oferecida a denúncia, caracterizando o excesso de prazo.Assevera que não foi presenciada qualquer situação de mercancia de drogas, sendo certo que a quantidade de entorpecentes encontrada em poder do paciente poderia consubstanciar a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.Ressalta que o paciente possui residência fixa e atividade laboral lícita e o fato de possuir anotação criminal não é argumento idôneo para justificar sua segregação. Discorre sobre a ausência dos requisitos da prisão preventiva, pugnando pela concessão de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. A princípio, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores do deferimento liminar da ordem. É sabido que o habeas corpus - por se tratar de procedimento sumário - não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada. Este deve tornar indispensável à instrução do pedido documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele deduzidos, permitindo-se de plano a análise. Bem por isso não deve prevalecer a alegação de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 13.343/06, uma vez que ausente prova inconteste no sentido de que a substancia entorpecente apreendida não seria utilizada para tráfico, sendo certo que a quantidade da droga apreendida (0,560 kg de maconha), aliada ao instrumento encontrado na residência do paciente (balança de precisão), bem como o depoimento do corréu no sentido de que o paciente lhe vendeu a porção de maconha encontrada em sua posse, são indicativos suficientes para se concluir pela comercialização dos entorpecentes. Em relação ao aventado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, observa-se que a acusação já elaborou a exordial acusatória em 18/11/2016, tendo tal argumento perdido seu objeto. Quanto à necessidade da segregação cautelar, destaco, inicialmente, que eventual existência de condições pessoais favoráveis não são suficientes para ensejar a liberdade do acusado quando ainda se mostra presente a necessidade da prisão preventiva, como ocorre no caso concreto1. O decreto cautelar, ao contrário do aventado, possui fundamentação suficiente. Para melhor ilustrar esta afirmação, destaco o seguinte trecho: "(...) Pois bem, no caso em concreto vê-se que se afiguram como certa a materialidade delitiva demonstrada a partir: a) Auto de Prisão em Flagrante, seq. 1.7; b) Auto de Exibição e Apreensão, seq. 1.3 e 1.4; c) Auto de Constatação Provisória de Droga, seq. 1.1 e 1.2; e d) boletim de ocorrência de seq. 1.8. De igual forma, presentes indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo depoimento das testemunhas (policiais) que declararam que avistaram dois veículos parados as margens da via pública, ocasião em que realizaram a abordagem e procederam com a busca pessoal nos suspeitos e nos seus veículos. Durante a abordagem lograram êxito em localizar um involucro contendo 15g (quinze gramas) da substância análoga a droga vulgarmente conhecida como maconha no veículo GM/Classic de posse do suspeito Richard, que na oportunidade declarou que acabará de adquirir a droga do suspeito André. Em seguida, o suspeito André se prontificou a franquear a entrada dos policiais para realizar uma busca em sua residência, momento em que foi localizado 560g (quinhentos e sessenta gramas) da substância análoga a droga vulgarmente conhecida como maconha na residência de André, além de balança de precisão, aparelho celular e certa quantia de dinheiro trocado em espécie, característico do tráfico de drogas. (...) Nesse sentido: (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 71.656/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016). Em que pese a alegação do suspeito ANDRÉ PHILIPE GREIN que a droga se destinava ao seu consumo, observa-se que são fortes os indícios de que ele tinha em depósito e fazia a mercancia ilícita de substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, dada a quantidade de droga apreendida (560g de maconha), apreensão de balança de precisão, depoimentos dos policiais, bem como a declaração do suspeito RICHARD que apontou que comprou a droga de André. Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para formalizam o fumus comissi delicti e ensejar a decretação da prisão preventiva do agente. (...) Ademais, observa-se por meio da certidão obtida por meio do Sistema Oráculo do TJPR (seq. 17.2) o investigado ANDRÉ já possui anotações criminais por crimes da mesma natureza. Dessarte, entendo ser cabível a decretação da prisão preventiva do investigado para a garantia da Ordem Pública, a fim de acautelar a sociedade contra a prática de novos crimes, pois, fortes são os indícios que o suspeito tinha em depósito e vendia a droga vulgarmente conhecida como maconha na região. Considerando se tratar de conduta altamente reprovável, merecendo a sociedade ser resguardada contra prática de novos crimes, pois, conduta perpetrada pelo acusado contribui para

a manutenção do vício de centenas de pessoas, e sua liberdade revela a grande possibilidade e estimulo ao mesmo de voltar a praticar tal delito na região dada a falsa sensação de impunidade, disseminando esse mal terrível, que é a droga, objetivando auferir lucro mantendo seu meio de subsistência ilícito em detrimento da sociedade como um todo, se faz necessária a decretação da extrema medida cautelar para a garantia da ordem pública. Portanto, se faz necessária a custódia preventiva do acusado para apurar e elucidar por completo os fatos aqui noticiados, não havendo alternativa senão a efetivação da medida cautelar, restando caracterizado o periculum libertatis, requisito essencial e devidamente demonstrado no caso em tela. Por fim, convém destacar que a prisão preventiva é admissível e necessária, sendo que não se vislumbra o cabimento das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, porquanto seriam ineficazes e inadequadas para a garantia da ordem pública." (Fls. 58/64). Sua prisão, portanto, baseou-se, dentre outros motivos, na necessidade de garantia da ordem pública em vista da periculosidade demonstrada pela suposta reiteração de condutas delitivas. Sobre o tema, Eugênio Pacelli disserta: Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.2 Com efeito, da análise do sistema oráculo, é possível vislumbrar que o ora paciente possui anotação relativa aos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo sido condenado pelo último. Sobre a existência de anotações criminais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo justificada a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, com vistas a impedir a reiteração delitiva: -- HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTA- ÇÃO. RÉU QUE POSSUI ANOTAÇÕES CRIMINAIS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. (...) No caso, o Juízo processante fundamentou a necessidade da me- dida extrema, destacando a periculosidade concreta do paci- ente, notadamente por possuir anotações criminais pela prá- tica de crimes de roubo, circunstância que justifica a necessi- dade da medida para a garantia da ordem pública. Preceden- tes. (...) (HC 334.964/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CON- CURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MAUS ANTECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILE- GAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A juris- prudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituo- sos imputados ao recorrente - no caso, roubo majorado pelo emprego de simulacro arma de fogo, concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, aliado à circunstância de possuir anotações criminais - e indica a necessidade da sua custódia cautelar. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 63.079/GO, Rel. Ministro RI- BEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (...) DECRETO DE PRI- SÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITE- RAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO (...) IV - No caso, conforme consta da r. sentença condenatória, o pa- 2 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18ª ed. Rev. e ampl. Atual. de acor- do com as Leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013 - São Paulo: Atlas, 2014, p. 556- 558. ciente possui várias anotações criminais, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.605/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, jul- gado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014). Presente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si. Além disso, é certo que "Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 332.637/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015). Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Desnecessárias informações. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2016. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0029 . Processo/Prot: 1613647-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/308135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004663-25.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Vicente Cordeiro dos Santos (em seu favor). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante/paciente interpôs habeas corpus, com pedido liminar, sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que as provas principais que basearam a denúncia, nos autos 2006.3744-4, foram obtidas de forma clandestina, gravadas e degravadas de forma ilícita pela vítima, cujo laudo elaborado por perito particular, contratado pela vítima, não deve ser considerado como prova. Outrossim, alegou que a insistência do magistrado em periciar esse material colhido ilicitamente pela vítima, cujo telefone celular não mais existe, demonstra a parcialidade do juízo e gera nulidade processual. Ainda, a ausência de ordem judicial, seja autorizando as gravações telefônicas, seja autorizando as degravações realizadas, demonstram a ilicitude da prova e a contaminação do processo. Assim, pugnou para que seja desentranhado dos autos o laudo confeccionado pela perícia particular, com a consequente declaração de nulidade das provas derivadas dessa habeas corpus n° 1613647-1 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ilegalidade. Caso contrário, seja o processo suspenso até o deslinde da questão. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante/paciente e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Infere-se dos autos que o paciente está sendo acusado de infringir a conduta prevista no art. 158, §1º (primeira parte) c.c art. 344, ambos do CP. Ainda, pertinente destacar que já houve impetração do habeas corpus nº 474934-6, cujo julgamento foi assim ementado: "VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO DA PIC - PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ORDEM IMPETRADA NÃO INSTRUÍDA SATISFATORIAMENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO, CONFERIR ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS PARA ATUAR EM DETERMINADOS CASOS. ORDEM NÃO CONHECIDA NESTE ASPECTO. II. PEDIDO DE DESOBRIGAÇÃO DE COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ORDEM DISTRIBUÍDA EM HORÁRIO POSTERIOR AO DESIGNADO PARA REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. ORDEM PREJUDICADA, NESTE PARTICULAR ASPECTO. III. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE DESCREVERAM O FATO CRIMINOSO, CONSOANTE SUA VISÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, ASSEGURANDO A AMPLA DEFESA. IV. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. PRESENÇA DE habeas corpus n° 1613647-1 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O OFERECIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO NÃO DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA, RESTANDO INEQUÍVOCO QUE O FATO DELITUOSO NÃO EXISTIU OU QUE O PACIENTE NÃO É SEU AUTOR. V. SIMULAÇÃO ENVOLVENDO A VÍTIMA E CO-RÉU QUE NÃO RESTOU COMPROVADA DE PLANO, MOSTRANDO- SE INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, O QUE É INVIÁVEL NA VIA ELEITA. VI. ORDEM NÃO CONHECIDA QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ORDEM PREJUDICADA QUANTO AO PEDIDO DE DESOBRIGAÇÃO DE COMPARECER A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ORDEM DENEGADA QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS. (TJPR, Rel. Rosana ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, julg. 17.04.2008, unânime) Tecidas essas considerações, examinando o que restou decidido na citada decisão colegiada, ficou constatado que a instauração do respectivo inquérito policial, que serviu de base para a denúncia, não foi pautada exclusivamente na perícia contratada pela vítima, mas também nas declarações de Gilson Elias Budal, de Julio Tadeu do Amaral, de Jamur Justus Martins, Nair Maria Ramos Gubert e de Luiz Henrique Gubert. Ademais, o parecer técnico elaborado por expert contratado pela vítima refere-se a transcrições que ainda serão objeto de perícia pelo Instituto de Criminalística, devendo ser anotado que o material que será encaminhado não se trata de um aparelho celular, mais sim, de um disquete (fls. 22), o que demonstra a viabilidade do exame pericial e o cuidado da autoridade judiciária em buscar a verdade real dos fatos. Por fim, insta mencionar que "(...) A gravação não se confunde com a interceptação telefônica, esta sim sujeita à reserva de jurisdição. A gravação telefônica feita por um dos interlocutores - o vitimizado -, sem autorização judicial, nada tem de ilícita, e pode ser validamente utilizada como habeas corpus n° 1613647-1 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA elemento processual. Precedentes. (...) 7. Ordem denegada. (STJ, HC 94.945/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010). Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, via mensageiro. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 21 de novembro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0030 . Processo/Prot: 1613680-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/309079. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023088-82.2016.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Jonas Mateus Goulart (advogado). Paciente: Fernando Suppi de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus Crime nº 1.613.680-6 Considerando que nos autos de HC nº 1.607.595-5 determinei que o impetrante regularizasse a exordial em virtude da falta de assinatura, presumo que a petição ora autuada se trata da regularização determinada. Isto posto, cancele-se a presente distribuição, juntando-se a petição nos autos de HC nº 1.607.595-5. Curitiba, 18 de novembro de 2016. LUIZ OSORIO MORAES PANZA Desembargador

0031 . Processo/Prot: 1613858-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/309218. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0020118-27.2016.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jordan Castello Pereira (advogado). Paciente: R. M. B. (Réu Preso). Advogado: Jordan Castello Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS Nº 1613858-4 DA COMARCA DE FOS DO IGUAÇU - JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A

MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPETRANTE: BEL. JORDAN CASTELLO PEREIRA. PACIENTE: R.M.B. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA RESPECTIVA VARA. RELATORA: MARIA JOSÉ TEIXEIRA 1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente R.M.B sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente está preso preventivamente, sendo denunciado, após aditamento à denúncia, de praticar condutas descritas no art. 218-B, caput, §1º, Art. 218-B, §2º, inciso I, por seis vezes e art. 304, todos do Código Penal. Alegou que o paciente foi preso no dia 05.04.2016 e que passados mais de 210 dias, sequer foi citado da denúncia, sendo certo que o fato de ter havido a declinação de competência do Juízo da Comarca de Vila Velha para o Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu não é motivo para justificar tamanha demora para a formação da culpa. De outro lado, anotou que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes, existindo somente uma única ordem de prisão em vigor, emanada neste feito criminal, não havendo motivos concretos capazes de justificar a ultima ratio. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. habeas corpus n° 1613858-4 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Noticiam os autos que o paciente, entre 28 de março de 2016 e 03 de abril de 2016, na cidade de Foz do Iguaçu, submeteu a menor Y.M. de S. N., com 16 (dezesseis) anos de idade à época dos fatos, à exploração sexual, por no mínimo seis meses. O denunciado e a vítima, residentes na Comarca de Vila Velha/ES, se deslocaram para Foz do Iguaçu para realizarem compras no Paraguai, sendo que a vítima teve todas as despesas da viagem pagas pelo paciente, mas, em contrapartida, teria que manter relação sexual com ele. Ainda, teria o paciente atraído a vítima à prostituição, ao intermediar 2 programas sexuais para ela, em Foz do Iguaçu, um no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), ficando com aproximadamente R$ 200,00 (duzentos reais), sendo que no outro encontro a vítima teria ficado com todo o dinheiro. Por último, teria o paciente usado documento público falso, ao apresentar aos Policiais Rodoviários Carteira Nacional de Habilitação e CPF em nome de terceira pessoa. Dito isso, em relação ao excesso de prazo para a formação da culpa, o fato de ter havido declinação de competência entre Comarcas de Estados diversos da Federação (Espírito Santo e Paraná), aditamento à denúncia, somada a necessidade de expedição de carta precatória para nova citação do paciente demonstram percalços processuais enfrentados pelo juízo que autorizam, neste momento, a incidência do princípio da razoabilidade. Aliás, não se pode deixar de anotar que a citação do paciente foi efetivada (mov. 69.2), já havendo designação de audiência de instrução para o próximo dia 1º.12.2016 (mov. 77), revelando o cuidado do juízo a quo de dar a marcha processual a celeridade que o caso requer. De outro lado, quanto à ilegalidade do decreto prisional, verifica-se que sua prisão foi pautada não só nas habeas corpus n° 1613858-4 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA graves condutadas investigadas (aliciar menor facilitando sua prostituição), como também no fato de já ostentar outras ações penais (mov. 6.55), demonstrando ser a ultima ratio imprescindível, ao que parece (mov. 6.62), inclusive sendo ela ratificada pelo juízo competente (mov. 43.1). Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal. 2. O real risco de reiteração delitiva confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois, por si só, revela a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o decreto de prisão considerou que o agente tem passagens por crimes como receptação e estelionato e estava a cumprir, na época da prisão em flagrante, em regime aberto, pena privativa de liberdade por condenação decorrente de homicídio, ocultação de cadáver e furto. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 67.356/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 4. Remetam-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 21 de novembro de 2016. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0032 . Processo/Prot: 1614067-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/309909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021099-78.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Berlez (advogado). Paciente: Hercules Lion de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.614.067-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Criminal.Número Único : 0021099-78.2014.8.16.0013.Impetrante : Rodrigo Berlez (advogado).Paciente : Hercules Lion de Freitas.Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta na sentença que decretou a prisão preventiva do paciente, que em 07.10.2014 o paciente foi colocado em liberdade em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, que a sua prisão preventiva foi decretada na sentença sem qualquer fundamentação idônea, que o paciente respondeu todo o processo em liberdade, que possui condições Habeas Corpus nº 1.614.067-7 f. 2 pessoais favoráveis, que a manutenção da prisão só pode advir do efetivo periculum libertatis devidamente motivado em um dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, que o paciente não frustrou a aplicação da lei penal, que compareceu a todos os atos processuais, inclusive presente nas audiências, que a prisão cautelar do paciente assumiu contornos de pena antecipada, violando o devido processo legal e a presunção de inocência, que é perfeitamente viável a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, que deve ser deferida a liminar para determinar a suspensão do feito até julgamento deste writ, que deve ser oportunizado o direito de o paciente responder ao processo em liberdade e, ao final, confirmada a ordem impetrada (f. 03/12). A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Habeas Corpus nº 1.614.067-7 f. 3 No caso, pelo que se pode aferir no exame de cognição sumária cabível nesta fase, tais pressupostos estão presentes porque o direito de apelar em liberdade foi negado ao paciente na sentença condenatória unicamente porque "o acusado não se faz presente, encontrando-se em local incerto e não sabido, portanto, foragido" (f. 44), fundamento que, em princípio, não se mostra válido, pois, tendo ele comparecido à audiência de instrução e julgamento (f. 20), não houve a indicação de fatos novos que justificassem a medida, o que era imprescindível, pois o paciente respondeu à ação penal em liberdade. Por estes motivos, defiro a liminar para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade da sentença condenatória referente à ação penal nº 0021099-78.2014.8.16.0013, determinando ao juízo que, de imediato, expeça o alvará de soltura em favor do paciente Hercules Lion de Freitas, salvo se estiver preso por outro motivo. Comunique-se de imediato, via mensageiro, ao juízo impetrado. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 Habeas Corpus nº 1.614.067-7 f. 4 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de novembro de 2016. Rogério Coelho Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0033 . Processo/Prot: 1600302-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/276797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004047-98.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Josmar de Sene Campos. Advogado: Luciano Borges dos Santos. Apelante (2): Fabiano Francisco Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Egon Kojima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Egon Kojima (PR043016), Samir Mattar Assad (PR039461)

0034 . Processo/Prot: 1604289-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/290694. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001734-70.2010.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: José Angelotti. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro (PR020162)

0035 . Processo/Prot: 1606198-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/290703. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002009-66.2014.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: N. P. (Réu Preso). Advogado: Mauro Tironi Esteves. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Mauro Tironi Esteves (PR062893)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.13047

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	015	1525334-8/02
Alberto Rodrigues Alves	007	1438612-0/01
Ana Paula Kreutzer Cruz Lima	011	1474674-6/01
André Luiz Calvo	004	1359258-4/02
Andrey Herget	008	1454281-5/01
antônio torreão braz filho	009	1455635-7/01
Bruno Araujo Borcari Gouvea	004	1359258-4/02
Cícero Braz Portugal	009	1455635-7/01
Cleber Marcondes	006	1428265-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1460290-1/02
Deborah de Andrade Cunha e Toni	009	1455635-7/01
Diliano Ribeiro de Oliveira	008	1454281-5/01
Eduardo Kunzler Ciochetta	013	1509584-8/02
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	007	1438612-0/01
Ellis Salema Ravaglio	007	1438612-0/01
Elvis de Mari Batista	014	1518095-5/01
Fabio Rivelli	001	0109221-7/04
Felipe Pustilnick	009	1455635-7/01
Fernando José Gaspar	012	1502239-0/01
Fernando Luz Pereira	012	1502239-0/01
Guilherme Queiroz	012	1502239-0/01
Jeferson Gonçales Cardoso	001	0109221-7/04
Jéssica Cirineo Lopes	007	1438612-0/01
Jéssica Medeiros Maciel	011	1474674-6/01
João Alberto Nieckars da Silva	007	1438612-0/01
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	005	1417906-7/02
Joaquim José Grubhofer Rauli	006	1428265-8/02
José Domingues	015	1525334-8/02
José Valdemar Jaschke	001	0109221-7/04
Juliano Di Carlo J. Luparelli	005	1417906-7/02
Larissa Benevides Gadelha	009	1455635-7/01
Leandro Galli	006	1428265-8/02
Liriane Maraschin	008	1454281-5/01
Luciana de Mello Rodrigues	002	1271982-7/02
Luciane Grohs	001	0109221-7/04
Luiz Fernando Brusamolin	004	1359258-4/02
Marcelo Hirt dos Santos	005	1417906-7/02
Marcos Caldas Martins Chagas	004	1359258-4/02
Moisés Batista de Souza	012	1502239-0/01
Moisés Moura Saura	014	1518095-5/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	007	1438612-0/01
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	001	0109221-7/04
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	008	1454281-5/01
Pedro Henrique M. Portugal	009	1455635-7/01
Peter Lauschner	008	1454281-5/01
Priscila Perelles	007	1438612-0/01
Rangel da Silva	013	1509584-8/02
Raphaela Maia Russi Franco	007	1438612-0/01
Ricardo Baroni Susin	014	1518095-5/01
Ricardo Lucas Calderón	002	1271982-7/02
Rodrigo Fernandes Saraceni	006	1428265-8/02
Rosemar Angelo Melo	004	1359258-4/02
Rosemery Brenner Dessotti	003	1297549-2/02
Samuel Radaelli	014	1518095-5/01
Sandra Regina Rodrigues	005	1417906-7/02
	007	1438612-0/01
Sandreia Fornari	008	1454281-5/01
Sérgio Costa	003	1297549-2/02
Sílvia Helena Neves de Sales	001	0109221-7/04
Sonia Anhaia	002	1271982-7/02
Suzi Gomes de Queiróz	011	1474674-6/01
Tamyres Aparecida M. M. d. Araújo	011	1474674-6/01
Thalis de Souza Machado	006	1428265-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0109221-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/189255, 2016/189258. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1092217-0 Apelação Civel. Recorrente: General Motors do Brasil SA. Advogado: Fabio Rivelli. Recorrido: Spartaco Puccia Filho. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Jeferson Gonçales Cardoso. Interessado: Metronorte Comercial de Veículos Ltda. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales, Luciane Grohs. Despacho:
Intime-se a recorrente, GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo dos recursos especial e extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento dos seguintes valores: - R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015) para cada um dos recursos interpostos. - R$ 103,90 (cento e três reais e noventa centavos) ao FUNREJUS, a título de porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal com o recurso extraordinário, nos termos da Resolução nº 581/2016, dessa Corte Superior. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1271982-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/104979. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1271982-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Aldemar Shipping Corp.. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Ricardo Lucas Calderón. Recorrido: Bunge Fertilizantes S/a. Advogado: Sonia Anhaia. Despacho:
Não existe previsão legal que propicie o deferimento do pedido de fls. 298. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado renunciante a prova da ciência dada ao mandante, para que este nomeie sucessor. Os Requerentes alegam não ter sido possível confirmar o recebimento da carta de renúncia, "uma vez que se trata de empresa estrangeira domiciliada no exterior (Grécia) que teria encerrado suas atividades sem notificar seus patronos" (fls. 298). Devem, assim, trazer aos autos documentos que comprovem essa alegação, bem como a absoluta impossibilidade de localizar os sócios da empresa, sob pena de continuar ineficaz a renúncia pretendida. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19324/2016-soro

0003 . Processo/Prot: 1297549-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/181113. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1297549-2 Apelação Civel. Recorrente: Sanatorio Maringa Ltda. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Recorrido: Vilma de Arruda Ferreira. Advogado: Sérgio Costa. Despacho:
Intime-se o recorrente, SANATORIO MARINGA LTDA., nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1359258-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/100509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1359258-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Marcos Caldas Martins Chagas, Marcos Caldas Martins Chagas, Bruno Araujo Borcari Gouvea. Recorrido: Espólio de Francisco Ermete Zocca, José Geraldo Zocca, Vera Lúcia Aparecida Zocca Rodrigues, Maurício Ermete Zocca, Espólio de Ida Furlan Pracideli, Vicente Ulisses Pracideli (maior de 60 anos), Neuza Maria Pracidelli Dalla Costa, Célio Aparecido Pracidelli, Espólio de João Arlindo, Catarina Freire Arlindo, Leice Arlindo Cancellier, Jair Arlindo (maior de 60 anos), Espólio de José Bento Rodrigues, Francisca Pereira da Silva (maior de 60 anos), Luiz Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), João Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), José Bento de Souza (maior de 60 anos), Bianor Rodrigues Souza, Maria Rodrigues Souza, Aurinete Rodrigues Caetano, Moacir Rodrigues de Souza, Aurelina Francisca da Silva (maior de 60 anos), Eli Budach, Espólio de Mariana de Jesus, Maria Aparecida Aranha, Miguel Inês da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Adolfo Budach Filho, Sibila Huf Budach (maior de 60 anos), Ilza Budach, Luiza Budach Schumann (maior de 60 anos), Elfrida Budach (maior de 60 anos), Luizinho Budach, Alberto Budach (maior de 60 anos), Otto Budach (maior de 60 anos), Roberto Budach (maior de 60 anos), Edi Budach, Espólio de Valmor Feltrin, Angelina Aparecida da Silva Feltrin (maior de 60 anos), Lúcia Valvassori, José Feltrin (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho:
1. Junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 229941/2016, que se encontra aguardando na Divisão de Recursos do Departamento Judiciário. 2. Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial,

sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.695, de 22 de dezembro de 2015, publicada no DO de 28.12.2015). Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21052/16

0005 . Processo/Prot: 1417906-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/139357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1417906-7 Apelação Civel. Recorrente: Oi Movel S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Juarez Demarco. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli. Despacho:

Intime-se o Recorrido Juarez Demarco para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de 77, na qual a Oi Móvel S/A tece considerações e disponibiliza a prestação do serviço Oi Velox. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25502/2016-soro

0006 . Processo/Prot: 1428265-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/180553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1428265-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Têmpera Interbox Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni, Thalis de Souza Machado. Recorrido: Leonildo Nogueira Sanches. Advogado: Cleber Marcondes, Joaquim José Grubhofer Rauli. Interessado: Joaquim Osni de Andrade. Despacho:

Intime-se a Recorrente TEMPERA INTERBOX LTDA. para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (artigo 1007, § 4º, do Código de Processo Civil): a) apresentar a guia GRU Cobrança, referente ao comprovante de fls. 1.504; b) complementar o preparo, mediante o recolhimento da quantia de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.695). Releva notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a comprovação do preparo ocorre com a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível. Nesse sentido, entre outras: AgRg no AREsp 191526-SP, 3ª Turma, DJe de 10/10/2016; AgInt no AREsp 892550-SP, 4ª Turma, DJe de 20/10;2016; AgInt no AREsp 932117-SP, 4ª Turma, DJe de 04/10/2016. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 26233/2016-soro

0007 . Processo/Prot: 1438612-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/197001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1438612-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Informática Paulo Elias Ferreira Ltda.. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Ellis Salema Ravaglio, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Jéssica Cirineo Lopes. Recorrido: Oi Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Despacho:

Intime-se a recorrente, INFORMÁTICA PAULO ELIAS FERREIRA LTDA., nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1454281-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/115044, 2016/118539. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1454281-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Carlos Alberto Maccari. Advogado: Diliano Ribeiro de Oliveira, Liriane Maraschin. Recorrente (2): Cotrigão Comércio de Cereais Ltda.. Advogado: Sandreia Fornari, Peter Lauschner. Recorrido: Granja Real Ltda. Advogado: Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Andrey Herget. Despacho:

1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, uma vez que só existe uma parte Recorrida, que é a Granja Real Ltda. 2. Não foi comprovado, no ato da interposição do recurso especial de fls. 35/46, o recolhimento do preparo. Diante disso, intime-se o Recorrente CARLOS ALBERTO MACCARI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento em dobro das custas recursais, sob pena de deserção (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil). 3. Quanto ao recurso especial de fls. 48/54, intimem-se a Recorrente, COTRIGÃO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.695). Retifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25589/2016-soro

0009 . Processo/Prot: 1455635-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/185845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1455635-7 Apelação Civel. Recorrente: Gil Bueno Magalhães. Advogado: Cícero Braz Portugal, Felipe Pustilnick, Pedro Henrique Marchesini Portugal. Recorrido: Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, Anffa Sindical. Advogado: Larissa Benevides Gadelha, Deborah de Andrade Cunha e Toni, antônio torreão braz filho. Despacho:

Intime-se o recorrente, GIL BUENO MAGALHÃES, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) em complemento ao FUNREJUS, a título de porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução nº 581/2016, dessa Corte Superior. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1460290-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/271400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1460290-1 Apelação Civel. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Guilherme da Costa Jacowski. Despacho:

Intime-se a recorrente, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1474674-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/212109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1474674-6 Apelação Civel. Recorrente: Melchiades de Medeiro Júnior & Cia Ltda. Advogado: Jéssica Medeiros Maciel. Recorrido: Profilática Produtos Odonto Médico Hospitalares Ltda. Advogado: Suzi Gomes de Queiróz, Ana Paula Kreutzer Cruz Lima, Tamyres Aparecida Maia Mussel de Araújo. Despacho:

Intime-se a recorrente, MELCHIADES DE MEDEIRO JÚNIOR & CIA LTDA., nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 163,92 (cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), por meio da guia própria (GRU Cobrança), referente às custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça (cf. Resolução STJ/GP Nº 1 de 18 de fevereiro de 2016). Observe-se que o recolhimento comprovado às fls. 62/63 refere-se ao pagamento das custas judiciais devidas neste Tribunal quando da interposição de recurso de apelação, logo não é válido para comprovar o efetivo pagamento das custas judiciais devidas ao STJ. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1502239-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/203534. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1502239-0 Apelação Civel. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza. Recorrido: Espólio de Walter Vicente de Oliveira, Neusa Maria da Silveira de Oliveira. Advogado: Guilherme Queiroz. Despacho:

Intimem-se a Recorrente, BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.695). Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25556/2016-soro

0013 . Processo/Prot: 1509584-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/265902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1509584-8 Apelação Civel. Recorrente: Infinity Securitizadora S/a. Advogado: Eduardo Kunzler Ciochetta, Rangel da Silva. Recorrido: Alfa Comércio de Acrilicos Ltda, Edegilson de Macedo. Despacho:

Intimem-se a Recorrente, INFINITY SECURITIZADORA S/A, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.695). Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25280/2016-soro

0014 . Processo/Prot: 1518095-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/215943, 2016/215945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1518095-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irapuru Transportes Ltda. Advogado: Samuel Radaelli, Elvis de Mari Batista, Ricardo Baroni Susin. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Despacho:

Intime-se a recorrente, IRAPURU TRANSPORTES LTDA., nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento dos seguintes valores: - R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.695, de 28/12/2015). - R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) em complemento ao FUNREJUS, a título de porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal com o recurso extraordinário, nos termos da Resolução nº 581/2016, dessa Corte Superior. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1525334-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/205443. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1525334-8 Apelação Civel. Recorrente: Espolio de Antonio Gomes Junior, Evanira

Camargo Gomes. Advogado: Adriano Barbosa. Recorrido: Ozair da Silva Caprine, Alice de Freitas Caprine. Advogado: José Domingues. Despacho:
1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial para que constem, como Recorrentes, os Espólios de Antonio Gomes Junior e Evanira Camargo Gomes. 2. Intimem-se os Recorrentes, ESPÓLIOS DE ANTONIO GOMES JUNIOR e EVANIRA CAMARGO GOMES, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.695). Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25557/2016-soro

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.13059

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Santana	003	1298965-0/02
	004	1298977-0/02
Andressa Canello Isidoro	003	1298965-0/02
	004	1298977-0/02
Antenor Demeterco Neto	002	1404962-0/02
Antonio Cláudio de F. Demeterco	002	1404962-0/02
Bruno Luis Marques Hapner	002	1404962-0/02
Gustavo Fortunato D'Amico	001	1355599-4/03
Gustavo Lessa Neto	003	1298965-0/02
	004	1298977-0/02
João Irani Flores	002	1404962-0/02
José Rodrigo Sade	002	1404962-0/02
Luiz Carlos Delfino	003	1298965-0/02
	004	1298977-0/02
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	001	1355599-4/03
Paulo Roberto Marques Hapner	002	1404962-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1355599-4/03 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2016/213086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1355599-4 Apelação Civel. Requerente: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Advogado: Gustavo Fortunato D'Amico. Requerido: Marcelo Zanon Simão, Fábio Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática exarada às fls. 20/26, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em síntese, sustentou o embargante a existência de omissão na análise do periculum in mora e "quanto "à viabilidade do recurso (REsp) em face da ofensa aos arts. 1º, 2º e 7º, da Lei 8.906/94" (fl. 39). Afirmou existir contradição "quanto à viabilidade do recurso (REsp) por ofensa aos arts. 165. 458, 515 e 535, do CPC/73" (fl. 36). Aduziu que o "Recurso Especial tem probabilidade de provimento no que tange à violação ao art. 66 do CPP, porquanto a conduta tida como ilícita foi analisada na esfera criminal, na qual restou afastada a existência de fato danoso, entendimento este que já fez coisa julgada (fl. 38). Embargos de Declaração n.º 1.355.599-4/03 Em relação ao Recurso Extraordinário, asseverou que "constitui questão constitucional de maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado o pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas" (fl. 42). Por derradeiro, sustentou que a decisão embargada "afasta-se do caso concreto trazendo precedentes genéricos sobre a aplicação da Súmula 07, ignorando a plausibilidade do direito à luz da supracitada jurisprudência" (fl. 40). É o relatório. 2. Em primeiro lugar, é imperioso destacar que a análise da controvérsia posta nestes aclaratórios será dirimida monocraticamente, pois se trata de insurgência que objetiva a alteração de decisão emanada em caráter singular. Não há que se submeter a questão ao crivo colegiado do Órgão Especial, eis que não se trata a espécie de acórdão em seu âmbito proferido. Neste sentido prescreve a literalidade do Regimento Interno desta Corte de Justiça: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: (...) III. julgar: (...) f) os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos; (...)" Embargos de Declaração n.º 1.355.599-4/03 Ultrapassada a questão da competência para análise da insurgência, cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar- se o juiz ou tribunal". No caso em apreço, a pretensão do embargante reside tão somente na modificação do entendimento jurídico declinado como fonte motivacional da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial nestes autos de medida cautelar incidental. Não há, nas razões de inconformismo, um apontamento sequer que justifique a oposição dos aclaratórios, tampouco a indicação dos pontos acometidos pelos vícios sanáveis nesta via (obscuridade, contradição e omissão). Nesse sentido, a alegada violação aos artigos 165, 458, 515 e 535, do Código de Processo Civil de 1973 foi devidamente apreciada à fl. 23, em que consignei: "Ainda que o requerente tenha sustentado ofensa aos artigos 165, 458, 515 e 535, do Código de Processo Civil de 1973, infere-se, pela leitura do acórdão recorrido, que as questões essenciais ao julgamento da causa foram devidamente apreciadas pelo Colegiado, não havendo que se falar, portanto, em omissão do órgão fracionário. Sobre essa questão, convém destacar que mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil tem prevalecido o entendimento de que "não cabem embargos de declaração contra decisão que não Embargos de Declaração n.º 1.355.599-4/03 se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada1". Da mesma forma, também a tese de omissão na análise do periculum in mora se revela desarrazoada. Afinal, consabido que o deferimento do almejado efeito suspensivo demanda a presença concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora, de sorte que, ausente um prescindível a análise do outro. Nesse sentido, inclusive, convém mencionar antigo, porém, ainda válido, precedente da Suprema Corte: "Tendo-se como não configurado o pressuposto de existência de grave dano de incerta reparação, embora possam ser relevantes os fundamentos que dão base à ação, é de negar a medida cautelar" (STF - ADI: 33 DF, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 19/04/1989, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 27-10- 1989, destaquei). Logo, considerando que, no caso em apreço, a fumaça do bom direito encontrava-se dissipada, dispensável seria a análise do periculum in mora. Além disso, ressaltou-se que a análise das demais teses ventiladas esbarraria no óbice contido na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (fl. 22). 1 Informativo 585, do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração n.º 1.355.599-4/03 Quanto ao Recurso Extraordinário, asseverei estar ausente o pressuposto de admissibilidade da repercussão geral e de que, mesmo que superada essa questão, pouco significativa seria a expectativa de êxito recursal, em razão da Súmula 279 da Corte Suprema (fl. 24). Destarte, tendo em vista que a decisão atacada analisou pormenorizadamente todos os aspectos ventilados nesta Medida Cautelar Incidental, e de que as razões de decidir estão plenamente afastadas de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a presente irresignação é mero inconformismo com a decisão prolatada, não se prestando, assim, à modificação do decisum. Nesse sentido: "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso." (TJPR, Embargos de Declaração nº 722.895-7/01, Rel. Rogério Coelho, j. em 01.12.2011). (Destaquei). E: "Inexistente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente". (STJ EDcl no AgRg no REsp 1195684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10/05/2013). Isto posto, inexistindo qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, os presentes declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de Declaração n.º 1.355.599-4/03 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1404962-0/02 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2015/390212. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1404962-0 Agravo de Instrumento. Requerente: Fiasul Indústria e Comércio de Fios Ltda. Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, José Rodrigo Sade. Requerido: Leonardo Della Costa. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, João Irani Flores, Bruno Luis Marques Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Em petitório de fls. 442/443, FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA., requereu fossem riscadas dos autos expressões tidas como ofensivas, empregadas pelo ora requerido quando da interposição dos Embargos de Declaração (fls. 402/408). 2. Com a devida vênia, porém, entendo que o acolhimento do pedido se revela inviável. Como sabido, a adoção do disposto no art. 78 do Código de Processo Civil demanda a utilização de expressões e vocábulos que discrepem dos padrões costumeiros utilizados no cotidiano forense, sendo necessário, ainda, a demonstração da intenção ofensiva da parte. No caso em apreço, porém, as expressões destacadas pela ora requerente não revelam o animus laedendi, nem tampouco denunciam uma conduta profissional desarrazoada do causídico. Apesar da veemência da postulação, os adjetivos que foram empregados apenas questionam a conduta da requerente sob o ponto de vista processual. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, outro óbice surge ao acolhimento dessa pretensão. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência É que, de acordo com a jurisprudência da qual comungo, não poderia a requerente ter procedido a transcrição das expressões por ela tidas como ofensivas. Afinal, ao assim agir, acabou justamente por perpetuar nos autos os vocábulos que pretendia ver riscados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que bem ilustra a questão: "RISCADURA DE PALAVRAS INJURIOSAS: Tendo o recorrido mencionado especificamente as expressões pretendidas ver retiradas dos autos, inviabilizou sua pretensão, pois restaram perpetuadas nos autos. Apelação cível parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70019621416, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 11/09/2008). Esse também é o entendimento de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli: Em RT 709/71, indeferiu-se o pedido de riscadura de palavras injuriosas, sob o fundamento de que elas não devem ser mencionadas especificamente na petição porque, do contrário, ficariam perpetuadas nos autos, mesmo que

deferido o requerimento. (Código de Processo Civil e Legislação em vigor, 37ª edição, pág. 132)". (TJRS, Décima Câmara Cível, AI 70065771826, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, j. em 30.07.2015). Por derradeiro, destaco que ao contrário do que foi afirmado, em nenhum momento este magistrado reconheceu "que o encaminhamento a erro desta nobre Vice-Presidência não se deu por iniciativa da ora Requerente, mas do próprio Requerido a partir de sua petição de folhas 402 e seguintes" (fl. 442). Destarte, considerando não se tratar de expressões ofensivas e, tendo em vista, ainda, a transcrição procedida pela própria T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª Vice-Presidência requerente à fl. 442, a aplicação do disposto no art. 78 da legislação processual civil se revela inviável. Assim, indefiro o presente requerimento. Por oportuno, destaco não ser "(...) compatível com o sistema processual civil a interposição de recurso contra despacho que indefere o pedido de riscadura de expressões tidas por injuriosas (Precedente)1". 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1 REsp 502354. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/10/2005, DJe 14/11/2005.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1298965-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/332061. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1298965-0 Apelação Cível. Recorrente: Imobiliária Manaos S/c Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Andressa Canello Isidoro. Recorrido: Telma Sumie Masuko. Advogado: Luiz Carlos Delfino, Adauto Santana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo IMOBILIÁRIA MANAOS S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 7.513/2016

0004 . Processo/Prot: 1298977-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/332072. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1298977-0 Apelação Cível. Recorrente: Imobiliária Manaos S/c Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Andressa Canello Isidoro. Recorrido: Telma Sumie Masuko. Advogado: Luiz Carlos Delfino, Adauto Santana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo IMOBILIÁRIA MANAOS S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 7.514/2016

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 05/12/2016 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2016.13086 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 05/12/2016 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Vinicius Galiotto Miranda	030	1284979-5/03
Adauto Pinto da Silva	099	1349221-4/02
	108	1437550-1/02
Adenilson Cruz	026	1237949-4/04
	037	1339409-5/03
	078	1163508-4/03
	088	1248054-7/03
	091	1279650-2/04
Afonso Fernandes Simon	026	1237949-4/04
	028	1282371-1/04
	032	1307150-0/03
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	026	1237949-4/04
	033	1308808-5/04
	034	1308808-5/05
	078	1163508-4/03
	088	1248054-7/03
	091	1279650-2/04
Aírton Cesar Hintz	064	0729264-0/02
Alaim Giovani Fortes Stefanello	037	1339409-5/03
Alceu Paiva de Miranda	026	1237949-4/04
	081	1181495-0/03
	088	1248054-7/03
Alcides dos Santos	029	1283137-3/03
	106	1409996-6/03
Alex de Siqueira Butzke	085	1202947-1/03
Alexander Miranda	052	1536770-1
Alexandre Nascimento Hendges	111	1538987-4
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0672676-5/03
	010	1048768-2/03
	011	1057691-5/03
	012	1059347-0/03
	015	1132146-1/03
	016	1145015-6/05
	017	1145440-9/05
	020	1199947-4/03
	021	1213817-5/04
	022	1213817-5/05
	025	1236370-5/03
	026	1237949-4/04
	027	1277935-2/03
	028	1282371-1/04
	029	1283137-3/03
	031	1291881-1/03
	032	1307150-0/03
	033	1308808-5/04
	034	1308808-5/05
	036	1321893-2/03
	038	1340139-5/03
	042	1362091-4/03
	043	1365431-0/03
	044	1369014-5/04
	045	1372684-2/03
	078	1163508-4/03
	080	1165002-5/06
	085	1202947-1/03
	088	1248054-7/03
	089	1257088-2/04
	090	1276977-6/03
	091	1279650-2/04
	095	1298804-2/03
	096	1332917-4/03
	097	1333893-3/03
	102	1363225-4/04
	103	1370428-6/03
	104	1373344-7/03
	105	1377254-4/03
	106	1409996-6/03
	107	1423622-3/04
Alexandre Takashi Ito	070	0922614-6/06
Alexsandro Sprengovski dos Santos	016	1145015-6/05
	017	1145440-9/05
	045	1372684-2/03
Alison Gonçalves da Silva	105	1377254-4/03
Altair Roberto Ruschel	002	0081748-3/18
Álvaro Manoel Furlan	081	1181495-0/03
Amauri Antonio de Carvalho	024	1233190-5/03
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0081748-3/17
Ananias Cézar Teixeira	007	0817152-6/02
	066	0820769-6/02
	068	0837411-6/02
Anderson Hataqueiama	014	1115421-5/05
André Ricardo Tubiana	110	1544056-1
Andréia Stall	013	1062141-3/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	084	1194682-8/04
	098	1345051-6/04
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	1115421-5/05
	059	0687926-3/04
Annete Cristina de Andrade Gaio	058	1395036-4/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	1048768-2/03
	022	1213817-5/05
Antonio Fidelis	063	1475643-5/18
Antônio Roberto M. d. Oliveira	013	1062141-3/02
	041	1360813-2/02
Aparecido Domingos Errerias Lopes	063	1475643-5/18
Ariel Gomide Foina	109	1586898-9/02
Augusto Cesar da Silva Moreira	063	1475643-5/18
Beatriz Fonseca Donato	017	1145440-9/05
Beatriz Terezinha da S. Moura	087	1231744-5/04
Bernardo Guedes Ramina	070	0922614-6/06
Bruno Di Marino	070	0922614-6/06
Camila Rodrigues Forigo	110	1544056-1
Carla Pinto da Costa	073	0960111-4/06
Carlos Alberto Soares Nolli	006	0780008-4/04
Carlos Alexandre Rodrigues	085	1202947-1/03
Carlos Eduardo Borges Marin	039	1346176-2/02
Carlos Vinicius Champe	063	1475643-5/18
Carolina Raboni Ferreira	110	1544056-1
Cassio Palma Karam Geara	111	1538987-4
Cerino Lorenzetti	063	1475643-5/18
César Augusto de França	072	0960111-4/05
Claudia Lorena Carraro	019	1163762-8/07
	022	1213817-5/05
	033	1308808-5/04
	078	1163508-4/03
	081	1181495-0/03
	086	1209277-2/05
Cláudia Regina Lima	059	0687926-3/04
Cleberson Bento Pinto	001	0081748-3/17
	002	0081748-3/18
Clóvis Airton de Quadros	054	1406726-2
Crisaine Miranda Grespan	093	1286584-4/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	039	1346176-2/02
Cristiane Uliana	007	0817152-6/02
	066	0820769-6/02
	068	0837411-6/02
Cristiano Lustosa	079	1164610-3/03

Daniel Bogo	109	1586898-9/02
Daniel Salvatti	063	1475643-5/18
Daniela de Souza Gonçalves	001	0081748-3/17
	002	0081748-3/18
Daniela Galvão da S. R. Abduche	070	0922614-6/06
Danielle Christianne da Rocha	001	0081748-3/17
	002	0081748-3/18
Danielle Vernizi Elias	002	0081748-3/18
Danyelle Toigo	017	1145440-9/05
	045	1372684-2/03
Débora Franco de Godoy Andreis	079	1164610-3/03
Débora Rabelo de Paula	013	1062141-3/02
Diogo Valério Felix	063	1475643-5/18
Edgar Luiz Dias	012	1059347-0/03
	022	1213817-5/05
	046	1412587-2/02
	071	0924521-4/04
	086	1209277-2/05
Edgard Katzwinkel Junior	003	0747790-3/05
Eduardo Feliciano dos Reis	065	0799876-1/04
Eduardo Mendes Alves Pereira	044	1369014-5/04
Egon Alceu Müller	063	1475643-5/18
Elaine Garcia Monteiro Pereira	028	1282371-1/04
	037	1339409-5/03
	089	1257088-2/04
Elaine Mônica Molin	067	0831747-7/04
Eliane Tessari Ribas	002	0081748-3/18
Elisângela Guimarães de Andrade	021	1213817-5/04
	022	1213817-5/05
	080	1165002-5/06
Emanuel de Andrade Barbosa	048	1446219-4
	053	1569916-8
	054	1406726-2
Emir Benedete	064	0729264-0/02
Emmanoel Aschidamini David	013	1062141-3/02
Eneida de Cássia Camargo	008	0832809-6/03
	067	0831747-7/04
	071	0924521-4/04
	086	1209277-2/05
Ernani José de Castro Gamborgi	071	0924521-4/04
Eron Freire dos Santos	060	0990295-4/01
	062	1420132-2/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0081748-3/17
	002	0081748-3/18
Eugênia Costeski Crosati	072	0960111-4/05
Evandro Joeci Borges	057	1507965-5
Everaldo Joao Ferreira	081	1181495-0/03
Fabiano Jorge Stainzack	001	0081748-3/17
	002	0081748-3/18
Fabiano Neves Macieywski	077	1145515-1/03
	084	1194682-8/04
	098	1345051-6/04
Fabiano Nuud de Souza	092	1285537-1/02
	094	1289165-1/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	074	1002669-8/04
Fábio César Teixeira	085	1202947-1/03
Fábio Moreira Constantino	100	1360327-1/03
Felipe Sampaio Galvão Lima	049	1479593-6
Fernanda da Silveira Ramos	081	1181495-0/03
Fernanda Foizer Silva	003	0747790-3/05
Fernando Anzola Pivaro	037	1339409-5/03
	046	1412587-2/02
	101	1363159-5/02
Fernando Borges Mânica	049	1479593-6
Fernando Buono	015	1132146-1/03
	089	1257088-2/04
Fernando Henrique Marques	063	1475643-5/18
Fernando Maurício Jasinski	030	1284979-5/03
Fernando Muniz Santos	110	1544056-1
Fernando Murilo Costa Garcia	077	1145515-1/03
	084	1194682-8/04
	098	1345051-6/04
Flávio Luis Coutinho Slivinski	060	0990295-4/01
	062	1420132-2/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0081748-3/17
	002	0081748-3/18
Francisco Carlos Caldas	056	1503272-9
Francisco Leite da Silva	020	1199947-4/03
	031	1291881-1/03
Francisco Spisla	021	1213817-5/04
	022	1213817-5/05
	038	1340139-5/03
	091	1279650-2/04
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	1232302-1/04
Gilberto Borges da Silva	039	1346176-2/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	025	1236370-5/03
Giorgia Paula Mesquita	076	1089292-9/03
Giovanna Lorenzo Niece	053	1569916-8
Gisele da Rocha Parente Duarte	069	0842362-1/03
Glauco Iwersen	087	1231744-5/04
Guilherme Faustino Fidelis	063	1475643-5/18
Gustavo Henrique Dietrich	063	1475643-5/18
Hugo Francisco Gomes	072	0960111-4/05
	073	0960111-4/06
	081	1181495-0/03
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	098	1345051-6/04
Igor Ferlin	111	1538987-4
Igor Queiroz Favareto	063	1475643-5/18
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	057	1507965-5
Ilza Regina Defilippi Dias	086	1209277-2/05
Inger Kalben Silva	082	1190328-3/03
Isabela C. S. Egger Rodrigues	063	1475643-5/18
Israel Bogo	109	1586898-9/02
Jacson Luiz Pinto	058	1395036-4/01
Jaime Oliveira Penteado	023	1232302-1/04
	040	1352892-8/02
	065	0799876-1/04
	076	1089292-9/03
	093	1286584-4/03
Janaina Baptista Tente	012	1059347-0/03
Jander Luis Catarin	076	1089292-9/03
Jean Carlos Martins Francisco	005	0719582-0/02
	067	0831747-7/04
	072	0960111-4/05
	073	0960111-4/06
Jean César Xavier	014	1115421-5/05
	071	0924521-4/04
Jefferson Furlanetto Moises	057	1507965-5
João Correa Sobania	087	1231744-5/04
João Guilherme Duda	053	1569916-8
José Anacleto Abduch Santos	052	1536770-1
	099	1349221-4/02
	108	1437550-1/02
José Antonio Volpi da Silva	092	1285537-1/02
	094	1289165-1/02
José Augusto Carneiro Andrade	054	1406726-2
José Doroti Borges	013	1062141-3/02
José Irajá de Almeida	072	0960111-4/05
	073	0960111-4/06
José Vilmar Machado Júnior	063	1475643-5/18
Juliana Tavares Lira	063	1475643-5/18
Juliano Ribas Déa	079	1164610-3/03
Juliano Ricardo Schmitt	100	1360327-1/03
Julio Cesar Brotto	003	0747790-3/05
Julio César Guilhen Aguilera	033	1308808-5/04
	034	1308808-5/05
	036	1321893-2/03

	095	1298804-2/03
Junior Ribeiro Fermino	077	1145515-1/03
	084	1194682-8/04
Karina Hashimoto	008	0832809-6/03
	067	0831747-7/04
Leandro de Almeida Mainardes	030	1284979-5/03
Leonardo Della Costa	070	0922614-6/06
Leontamar Valverde Pereira	074	1002669-8/04
Lidiane Gomes Flores	006	0780008-4/04
Loraine Szostak	006	0780008-4/04
Louise Rainer Pereira Gionédis	067	0831747-7/04
	083	1192063-5/05
	086	1209277-2/05
Luana Lora Blazius	063	1475643-5/18
Luciano Alcântara Bomm	048	1446219-4
Luciano Anghinoni	023	1232302-1/04
	040	1352892-8/02
	065	0799876-1/04
	093	1286584-4/03
Luigi Miró Ziliotto	070	0922614-6/06
Luiz Carlos Lugues	017	1145440-9/05
	083	1192063-5/05
Luiz Guilherme B. Marinoni	051	1492101-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	050	1486957-1
Luiz Robson Mota	082	1190328-3/03
Luiz Trindade Cassettari	018	1163762-8/06
	019	1163762-8/07
Maiko Rodrigo Carneiro	016	1145015-6/05
	017	1145440-9/05
	045	1372684-2/03
Manoel Antônio Bruno Neto	071	0924521-4/04
Marcelo Bueno Elias	078	1163508-4/03
	103	1370428-6/03
Marcelo Crestani Rubel	023	1232302-1/04
Marcelo da Costa Gambogi	004	0672676-5/03
Marcelo Fonseca Gurniski	082	1190328-3/03
Marcelo Martins de Souza	104	1373344-7/03
Márcio Alexandre Cavenague	005	0719582-0/02
Márcio Alexandre Malfatti	081	1181495-0/03
Marcius Nadal Matos	030	1284979-5/03
Marco Aurélio Mello Moreira	008	0832809-6/03
	073	0960111-4/06
Maria Carolina Hersen	048	1446219-4
Maria Elizabeth Jacob	011	1057691-5/03
	088	1248054-7/03
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	004	0672676-5/03
	010	1048768-2/03
	011	1057691-5/03
	012	1059347-0/03
	015	1132146-1/03
	016	1145015-6/05
	017	1145440-9/05
	020	1199947-4/03
	021	1213817-5/04
	025	1236370-5/03
	027	1277935-2/03
	028	1282371-1/04
	029	1283137-3/03
	031	1291881-1/03
	032	1307150-0/03
	036	1321893-2/03
	038	1340139-5/03
	042	1362091-4/03
	043	1365431-0/03
	045	1372684-2/03
	078	1163508-4/03
	085	1202947-1/03
	089	1257088-2/04
	090	1276977-6/03
	091	1279650-2/04
	095	1298804-2/03
	096	1332917-4/03
	097	1333893-3/03
	102	1363225-4/04
	103	1370428-6/03
	104	1373344-7/03
	105	1377254-4/03
	106	1409996-6/03
	107	1423622-3/04
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	080	1165002-5/06
Maria Tereza Zandavalli Lima	109	1586898-9/02
Mariana Ozelin de Assunção	082	1190328-3/03
Mariana Pereira Valério Gimenes	087	1231744-5/04
Mario Cesar Langowski	083	1192063-5/05
Mário Marcondes Nascimento	005	0719582-0/02
	008	0832809-6/03
	101	1363159-5/02
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	047	1332888-8
Mateus Crovador da Silva	063	1475643-5/18
Mauro Ribeiro Borges	002	0081748-3/18
	082	1190328-3/03
Michele de Cássia T. Silvério	064	0729264-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0719582-0/02
	024	1233190-5/03
	035	1310422-6/03
	064	0729264-0/02
	087	1231744-5/04
Milton Miró Vernalha Filho	009	1029958-4/02
	069	0842362-1/03
	075	1045124-8/03
Moisés Moura Saura	060	0990295-4/01
Mônica Ferreira Mello Beggiora	005	0719582-0/02
	064	0729264-0/02
Naoto Yamasaki	009	1029958-4/02
	041	1360813-2/02
	069	0842362-1/03
	075	1045124-8/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	046	1412587-2/02
	086	1209277-2/05
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	063	1475643-5/18
Otávio Guilherme Ely	004	0672676-5/03
Pâmela Eduarda Castanha Inhoatto	049	1479593-6
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	017	1145440-9/05
Paula Cassettari Flores	018	1163762-8/06
	019	1163762-8/07
Paulo Antônio Müller	037	1339409-5/03
	071	0924521-4/04
	073	0960111-4/06
	083	1192063-5/05
	086	1209277-2/05
	101	1363159-5/02
Paulo Roberto Anghinoni	040	1352892-8/02
	076	1089292-9/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	050	1486957-1
	057	1507965-5
Paulo Sérgio Rosso	002	0081748-3/18
	048	1446219-4
	049	1479593-6
	050	1486957-1
	051	1492101-6
	052	1536770-1
	053	1569916-8
	054	1406726-2
	055	1490554-9
	056	1503272-9
	057	1507965-5
	060	0990295-4/01
	061	1416755-6/02
	062	1420132-2/01
	063	1475643-5/18
	069	0842362-1/03
	111	1538987-4

Pedro Rodrigo Khater Fontes	077	1145515-1/03
	084	1194682-8/04
	098	1345051-6/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	092	1285537-1/02
	094	1289165-1/02
Pierre Lourenço da Silva	063	1475643-5/18
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	030	1284979-5/03
Priscila Crippa de Araujo Vianna	014	1115421-5/05
Priscila Dalcomuni	063	1475643-5/18
Priscila Wallbach Silva	009	1029958-4/02
	041	1360813-2/02
	069	0842362-1/03
	075	1045124-8/03
Rafael Baggio Berbicz	051	1492101-6
Rafael Berzotti	003	0747790-3/05
Rafael Cristiano Brugnerotto	040	1352892-8/02
Rafaela Polydoro Küster	005	0719582-0/02
Ramon Ouais Santos	063	1475643-5/18
Raquel Maria Trein de Almeida	056	1503272-9
	111	1538987-4
Raquel Moreno Forte	027	1277935-2/03
	038	1340139-5/03
	090	1276977-6/03
	091	1279650-2/04
Rejane Mara Sampaio D'Almeida	063	1475643-5/18
Renato Alberto Nielsen Kanayama	058	1395036-4/01
René Ariel Dotti	003	0747790-3/05
Ricardo Alberto Kanayama	058	1395036-4/01
Rita de Cássia Ribas Taques	069	0842362-1/03
Roberto Antonio Sonego	014	1115421-5/05
	028	1282371-1/04
Roberto Carlos de Almeida Silva	107	1423622-3/04
Roberto Eduardo Lago	004	0672676-5/03
Roberto Noboru Iamaguro	063	1475643-5/18
Roberto Nunes de Lima Filho	050	1486957-1
	052	1536770-1
	061	1416755-6/02
	111	1538987-4
Robson Silvati	063	1475643-5/18
Rodrigo Luís Kanayama	058	1395036-4/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	009	1029958-4/02
	013	1062141-3/02
	041	1360813-2/02
	069	0842362-1/03
	075	1045124-8/03
Rodrigo Muniz Santos	110	1544056-1
Rodrigo Otávio Vicentini	110	1544056-1
Rodrigo Tesser	109	1586898-9/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	003	0747790-3/05
Rogério Bueno Elias	010	1048768-2/03
	015	1132146-1/03
	042	1362091-4/03
	043	1365431-0/03
	089	1257088-2/04
	096	1332917-4/03
	097	1333893-3/03
	102	1363225-4/04
	105	1377254-4/03
Rogério Distefano	061	1416755-6/02
	074	1002669-8/04
Rogério Resina Molez	010	1048768-2/03
	015	1132146-1/03
	089	1257088-2/04
Rosangela Dias Guerreiro	008	0832809-6/03
	067	0831747-7/04
Rosângela do Socorro Alves	041	1360813-2/02
Rosangela Khater	077	1145515-1/03
	084	1194682-8/04
	098	1345051-6/04
Roseli Aparecida Bettes	028	1282371-1/04
Sabrina Maria Fadel Becue	003	0747790-3/05
Salma Elias Eid Serigato	087	1231744-5/04
Samia Cristina Yebahi	112	1588296-3/01
Sandro Rafael Bonatto	083	1192063-5/05
	086	1209277-2/05
Simone Martins Cunha	025	1236370-5/03
Simone Stoiani Nercolini	081	1181495-0/03
Tatiana Tavares de Campos	010	1048768-2/03
Thiago Felipe Etges	109	1586898-9/02
Thiago Haviaras da Silva	018	1163762-8/06
	019	1163762-8/07
Ubirajara Ayres Gasparin	041	1360813-2/02
	075	1045124-8/03
	079	1164610-3/03
	099	1349221-4/02
	108	1437550-1/02
Valcir Aparecido de Araújo	035	1310422-6/03
Valquiria Bassetti Prochmann	079	1164610-3/03
Vanessa Boff dos Santos	063	1475643-5/18
Vicente Paula Santos	061	1416755-6/02
Victor Hugo da Silva Von Zeschau	045	1372684-2/03
Vinícius César Baraldi	063	1475643-5/18
Vinícius Gustavo de O. Jacob	104	1373344-7/03
Vital Mauricio Cogo	054	1406726-2
Wilfrido Augusto Marques	003	0747790-3/05
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	009	1029958-4/02
	075	1045124-8/03
Yoshinori Fucuda	027	1277935-2/03
	038	1340139-5/03
	090	1276977-6/03
	091	1279650-2/04

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0081748-3/17
Comarca: Curitiba. Ação Originária: 81748300 Mandado de Segurança. Embargante: Paranaprevidencia . Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza , Fabiano Jorge Stainzack, Cleberson Bento Pinto. Embargado (1): Almir dos Santos , Carlos Eduardo Mattar, Esther Guedes Cardoso, Evangeline Guimarães, Gil Ruppel, José Rubens Cafareli, Laurindo Costa Rosa, Marilene Marochi Cavalcanti de Albuquerque, Mario de Jesus Simioni, Newton Gomes Rocha Júnior, Paulo Cezar Belem de Carvalho, Raul Satyro, Roberto Fiatekoski da Silva, Vera Helena Mendes de Siqueira, Walter Damásio Cardoso. Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Embargado (2): Governador do Estado do Paraná , Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves , Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ana Luiza de Paula Xavier. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0081748-3/18
Comarca: Curitiba. Ação Originária: 81748300 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Daniela de Souza Gonçalves , Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Paulo Sérgio Rosso. Embargado (1): Almir dos Santos , Carlos Eduardo Mattar, Esther Guedes Cardoso, Evangeline Guimarães, Gil Ruppel, José Rubens Cafareli, Laurindo Costa Rosa, Marilene Marochi Cavalcanti de Albuquerque, Mario de Jesus Simioni, Newton Gomes Rocha Júnior, Paulo Cezar Belem de Carvalho, Raul Satyro, Roberto Fiatekoski da Silva, Vera Helena Mendes de Siqueira, Walter Damásio Cardoso. Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Daniela de Souza Gonçalves. Embargado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza , Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Cleberson Bento Pinto, Danielle Vernizi Elias, Mauro Ribeiro Borges, Altair Roberto Ruschel. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0747790-3/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 747790303 Agravo Regimental, 7477903 Apelação Cível. Embargante: Eliana Fátima Formighieri Mellen . Advogado: Wilfrido Augusto Marques , Fernanda Foizer Silva, Sabrina Maria Fadel Becue, Edgard Katzwinkel Junior, Rafael Berzotti. Embargado: Ruben Tadeu Coninck Formighieri , Renato Ribas Vaz, José Rosa de Campos, Carlos Roberto de Carvalho, Samuel Ramos Lago, Harold Brand, Oriovisto Guimarães. Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0004 . Processo: 0672676-5/03
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672676502 Recurso Especial Cível, 6726765 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Milton Alves Costa , Nadir Couto Rechi, Neusa Aparecida Sanches de Carvalho, Odete de Oliveira Lima, Odete Rosalina Niro Pires. Advogado: Otávio

Guilherme Ely , Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0005 . Processo: 0719582-0/02
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0719582001 Recurso Especial Civel, 7195820 Apelação Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague, Rafaela Polydoro Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: José Gouveia (maior de 60 anos), Artur Braz da Silva, Altair Gonçalves, Adriana Ribas, Adilson Carlos de Souza, Claudete Aparecida Chagas, Gerson Luiz Teixeira, João Maria do Carmo Colaço, Leonida dos Santos Lima, Luiz Carlos Cordeiro Polak, Ademir Pedro Moreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0006 . Processo: 0780008-4/04
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 780008403 Pedido de Assistência, 7800084 Apelação Cível. Agravante: Sindicato dos Servidore Públicos do Município de Rio Negro . Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli . Agravado (1): Instituto de Previdência Social dos Servidor Públicos do Município de Rio Negro - Iprerine . Advogado: Loraine Szostak . Agravado (2): Município de Rio Negro . Advogado: Lidiane Gomes Flores . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0007 . Processo: 0817152-6/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0817152601 Recurso Especial Civel, 8171526 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Josino Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0008 . Processo: 0832809-6/03
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832809602 Recurso Especial Civel, 8328096 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. . Advogado: Karina Hashimoto , Rosangela Dias Guerreiro, Eneida de Cássia Camargo, Marco Aurélio Mello Moreira. Agravado: Antonio Aparecido dos Santos , Antonio Valentin Teixeira, Benedita Mendonça, Creuza Maria dos Santos, Elza Massaro Marino, Eva Cabrine de Campos, Francisco Lemes de Souza, Genesio Lopes, José Aparecido da Silva, Josias Goes Maciel. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0009 . Processo: 1029958-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1029958401 Recurso Extraordinário Civel, 10299584 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Agravado (2): Sebastião Fogaça de Souza Neto . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0010 . Processo: 1048768-2/03
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1048768202 Recurso Especial Civel, 10487682 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Felix Francisco Aguiar , Ademir Ramos, Maria Aparecida do Vale Honório. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0011 . Processo: 1057691-5/03
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1057691502 Recurso Especial Civel, 10576915 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Reginaldo Cabral da Silva , Edgard Rossi, Edson Brandino Gonçalves, Elza Rodrigues Cavalcante, Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0012 . Processo: 1059347-0/03
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1059347002 Recurso Especial Civel, 10593470 Apelação Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria de Lourdes de Sdouza e Outros (maior de 60 anos), Elisabete Ramos, Sankys Neves Marques, José Luiz Chieratto, Amauri Pereira da Silva, Cesar Paulo Rohrig. Advogado: Janaina Baptista Tente . Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Edgar Luiz Dias . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0013 . Processo: 1062141-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1062141301 Recurso Especial e Extraordinário, 10621413 Apelação Cível. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Débora Rabelo de Paula, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado: Marli Ramos Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall, José Doroti Borges. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0014 . Processo: 1115421-5/05
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1115421503 Recurso Especial Civel, 11154215 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Aurora Bernieri , Emidio Santos Portilho, Antonio Mainardes, Veronica Anair dos Santos, Clodoaldo dos Santos, Aneval Marques Pereira, Oriontalina da Conceição Oliveira, Carlito Lopes de Oliveira, Amelia da Silva Luz, Celso Pereira, Marlene Angela da Silva, Joseane Aparecida Ribeiro Alves, Ireno Felizaldo, Ana Ventienem, Neusa Gomes da Silva, Sebastião Antonio da Cunha, Paulo Nunes Lourenço, Francisco Gonçalves Pereira, Geraldo Salvio de Paula, Iracema Alves Lopes, Maria Amelia Saturnino da Silva, Edilon dos Santos, Pedro Ari da Silva, Gentil Homero da Silva Gularte, Idalete da Silva, Waldemiro Tomaz, Ana Maria Muniz, Leonilda Grego, Nivaldo Luiz Valentim dos Santos, Maria Aparecida da Silva, Dirce Pedroso Damiati, Valdomiro dos Santos, Maria Tereza dos Santos Demarães, João Francisco da Silva, Claudio Carlos de Oliveira, Rosemary Gonçalves da Silva, Jorgelina Maria da Silva, Sofia Messias Pereira, Maria Catarina dos Santos, José Apolinário Kaizer, Débora Cristina Ribeiro de Lima, Joana Trevilio dos Santos, Celia Maria Trevilio. Advogado: Jean César Xavier , Priscila Crippa de Araujo Vianna. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Roberto Antonio Sonego . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0015 . Processo: 1132146-1/03
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1132146102 Recurso Especial Civel, 11321461 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Aparecida Carvalho de Oliveira , Antônio Tenório da Silva, Maria de Lourdes Ribeiro da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias, Fernando Buono. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0016 . Processo: 1145015-6/05
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1145015603 Recurso Especial Civel, 11450156 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Elcio Ramos Frederico , Fátima de Abreu Rodrigues, Geraldo José Ferreira, Iracema Ribeiro de Souza, Isael Aparecido Pereira, Ismael Beliziario Calixto, Ivair José Frederico Alves, Jair Luiz, João Batista Alves Ferreira. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos , Maiko Rodrigo Carneiro. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0017 . Processo: 1145440-9/05
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1145440903 Recurso Especial Civel, 11454409 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Severino Alexandre da Silva Filho , Sonia Aparecida Cordeiro de Oliveira, Odair José Oliveira de Soldi, Adriana Oliveira de Soldi, Tereza Pereira Zanardi, Valdir Batista de Sousa, Wilson de Moraes, Valcir Leandro. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos , Maiko Rodrigo Carneiro, Danyelle Toigo. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva , Beatriz Fonseca Donato, Luiz Carlos Lugues. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0018 . Processo: 1163762-8/06
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1163762805 Agravo de Instrumento ao STJ, 11637628 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros S/a . Advogado: Luiz Trindade Cassettari , Paula Cassettari Flores. Agravado: Domingos Martins dos Santos , Eliane Aparecida Mayer Chui, Hamilton Vicente, Josaldo Ferraz Bueno, José Sales Vieira, Leoni Bello Gort, Naraci Julio da Silva Lisboa, Neusa Maria Leão, Paulo de Paula Martins, Rogério Schnekenberg, Rudy Felipi Paes de Almeida. Advogado: Thiago Haviaras da Silva . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0019 . Processo: 1163762-8/07
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1163762804 Recurso Especial Civel, 11637628 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Claudia Lorena Carraro . Agravado: Domingos Martins dos Santos , Eliane Aparecida Mayer Chui, Hamilton Vicente, Josaldo Ferraz Bueno, José Sales Vieira, Leoni Bello Gort, Naraci Julio da Silva Lisboa, Neusa Maria Leão, Paulo de Paula Martins, Rogério Schnekenberg, Rudy Felipi Paes de Almeida. Advogado: Thiago Haviaras da Silva . Interessado: Bradesco Seguros S/a . Advogado: Luiz Trindade Cassettari , Paula Cassettari Flores. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0020 . Processo: 1199947-4/03
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1199947402 Recurso Especial Civel, 11999474 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Adair Gonçalves , Ademir Olímpio dos Santos, Antônio Miguel de Queiróz Filho, Aparecida Verônica dos Santos, Arivaldo Ribeiro Gonçalves, Benedita dos Santos, Celio Machado de Goes, Cícero Cabral de Brito, Damião Rodrigues Pinheiro, Evaldo Teles. Advogado: Francisco Leite da Silva . Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0021 . Processo: 1213817-5/04
Comarca: Cambé.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1213817503 Recurso Especial Civel, 12138175 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Rita de Pádua . Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade .

Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0022 . Processo: 1213817-5/05
Comarca: Cambé.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1213817503 Recurso Especial Civel, 12138175 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla , Claudia Lorena Carraro, Edgar Luiz Dias. Agravado: Maria Rita de Pádua . Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade . Interessado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0023 . Processo: 1232302-1/04
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1232302103 Recurso Especial Civel, 12323021 Apelação Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luciano Anghinoni , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Karine de Souza Mário . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0024 . Processo: 1233190-5/03
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1233190502 Recurso Especial Civel, 12331905 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Agravado: Ozeias Stelle de Almeida , Jose Raimundo Filho (maior de 60 anos), Vinicio Liranco, Luiz Carlos Pavan (maior de 60 anos), Edna Aparecida da Silva. Advogado: Amauri Antonio de Carvalho . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0025 . Processo: 1236370-5/03
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1236370502 Recurso Especial Civel, 12363705 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Amelia Ferreira Mendes , Edivaldo Graciano da Silva, Guilherme Xavier Moreno, Isaú Felix, Rosendo José Gonçalves. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Simone Martins Cunha. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0026 . Processo: 1237949-4/04
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1237949403 Recurso Especial Civel, 12379494 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Akira do Espirito Santo . Advogado: Afonso Fernandes Simon . Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Adenilson Cruz , Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alceu Paiva de Miranda. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0027 . Processo: 1277935-2/03
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1277935202 Recurso Especial Civel, 12779352 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Erica Carla Palharin Villar . Advogado: Yoshinori Fucuda , Raquel Moreno Forte. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0028 . Processo: 1282371-1/04
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1282371103 Recurso Especial Civel, 12823711 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonia Rafael Miguel (maior de 60 anos), Talita Mara da Silva Antunes. Advogado: Afonso Fernandes Simon . Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira , Roberto Antonio Sonego, Roseli Aparecida Bettes. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0029 . Processo: 1283137-3/03
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1283137302 Recurso Especial Civel, 12831373 Apelação Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Fernandes da Silva Pinheirinho , Fatima Aparecida da Silva Lima, Vanda Pinheiro Machado, Jose Rodrigo Oleotti (maior de 60 anos), Juscelia Rochinski Denardo, Jose Faria Lopes Filho (maior de 60 anos), Joelma Cristina Ponci, Haroldo Bennert (maior de 60 anos), Delenir Comitre (maior de 60 anos), Jose Bueno Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0030 . Processo: 1284979-5/03
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1284979502 Recurso Especial Civel, 12849795 Apelação Cível. Agravante: Antônio Nascimento , Isabel dos Santos, Pedro Barboza de Lima. Advogado: Marcius Nadal Matos , Abel Vinicius Galiotto Miranda. Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Interessado: Lauro Pupo Antunes , Nivanir Alves. Advogado: Marcius Nadal Matos , Leandro de Almeida Mainardes, Abel Vinicius Galiotto Miranda, Fernando Maurício Jasinski. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0031 . Processo: 1291881-1/03
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1291881102 Recurso Especial Civel, 12918811 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Sonia Aparecida Dutra , Santana Ferreira do Nascimento, sonia tomaz. Advogado: Francisco Leite da Silva . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0032 . Processo: 1307150-0/03
Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1307150002 Recurso Especial Civel, 13071500 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Rosa Souza de Almeida , Marilucia Tenorio da Silva, Rita da Silva Amorim, Valdelice dos Santos. Advogado: Afonso Fernandes Simon . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0033 . Processo: 1308808-5/04
Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1308808503 Recurso Especial Civel, 13088085 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra , Claudia Lorena Carraro. Agravado (1): Edilson de Souza Sant Ana , Maria Guiomar Ferreira da Silva, Neuza Celestino de Souza, Valdemir Pereira da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Agravado (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0034 . Processo: 1308808-5/05
Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1308808503 Recurso Especial Civel, 13088085 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Edilson de Souza Sant Ana , Maria Guiomar Ferreira da Silva, Neuza Celestino de Souza, Valdemir Pereira da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0035 . Processo: 1310422-6/03
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310422602 Recurso Especial Civel, 13104226 Apelação Cível. Agravante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Agravado: Pedro Tiago , Tereza Ramos Delfino (maior de 60 anos), Antônio Carlos Lorençoni, Maria Aparecida Zanutto Silva, Anizio Borssoi. Advogado: Valcir Aparecido de Araújo . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0036 . Processo: 1321893-2/03
Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1321893202 Recurso Especial Civel, 13218932 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Neyla Fernanda Diniz da Silva , Raimundo Bem Neto, Valeria Fernandes de Morais. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0037 . Processo: 1339409-5/03
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1339409502 Recurso Especial Civel, 13394095 Agravo de Instrumento. Agravante: Lurdes Maria Augusto . Advogado: Fernando Anzola Pivaro . Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Paulo Antônio Müller . Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira , Adenilson Cruz, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0038 . Processo: 1340139-5/03
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1340139502 Recurso Especial Civel, 13401395 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Sidneia da Silva Neves , Angélica Francisquini, Marta Celia Perez Bertoli, Durvalino Rodrigues Bilar, José Rita Batista. Advogado: Raquel Moreno Forte , Yoshinori Fucuda. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0039 . Processo: 1346176-2/02
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346176201 Recurso Especial Civel, 13461762 Apelação Cível. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva. Agravado: Marlon Wolney da Silva . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0040 . Processo: 1352892-8/02
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352892801 Recurso Especial Civel, 13528928 Apelação Cível. Agravante: Angelo Junior Henicka . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto . Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0041 . Processo: 1360813-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1360813201 Recurso Especial

e Extraordinário, 13608132 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Rosângela do Socorro Alves. Remetente: Juiz de Direito . Agravado (2): Waldomiro Rodrigues . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0042 . Processo: 1362091-4/03
Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1362091402 Recurso Especial Civel, 13620914 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Demetrio dos Santos . Advogado: Rogério Bueno Elias . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0043 . Processo: 1365431-0/03
Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1365431002 Recurso Especial e Extraordinário, 13654310 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Airton Ferreira Ramos . Advogado: Rogério Bueno Elias . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0044 . Processo: 1369014-5/04
Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1369014503 Recurso Especial Civel, 13690145 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Valdecir Fermiano da Silva . Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0045 . Processo: 1372684-2/03
Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1372684202 Recurso Especial Civel, 13726842 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Nilton Aparecido Rosa , Nivaldo Papait, Paulo Cezar Romanine Maitan, Paulo Roberto Teixeira, Paulo Sergio de Souza, Raimundo dos Santos, Roberto Carlos do Nascimento, Rubens de Araujo, Sebastiao Nilo Vieira. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos , Maiko Rodrigo Carneiro, Danyelle Toigo, Victor Hugo da Silva Von Zeschau. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0046 . Processo: 1412587-2/02
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1412587201 Recurso Especial Civel, 14125872 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Edgar Luiz Dias . Agravado (1): Luzia Palermo Schurch . Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Ação Penal Originária (OE)
0047 . Processo: 1332888-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048084720078160013 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Ezequias Moreira Rodrigues . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Mandado de Segurança (OE)
0048 . Processo: 1446219-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000010180188 Provimento. Impetrante: Sheila Rheinheimer . Advogado: Luciano Alcântara Bomm . Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos Para Delegação de Notas e de Registros dos Estado do Paraná , Diretor do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Advogado: Maria Carolina Hersen . Litis Passivo: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Luciano Alcântara Bomm , Paulo Sérgio Rosso, Emanuel de Andrade Barbosa. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Mandado de Segurança (OE)
0049 . Processo: 1479593-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00098725520138160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Paulo Sergio Costa Dutra . Advogado: Felipe Sampaio Galvão Lima , Pâmela Eduarda Castanha Inhoatto. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Fernando Borges Mânica. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Mandado de Segurança (OE)
0050 . Processo: 1486957-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900005272 Decreto. Impetrante: Zohair Mohamad Hussein . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Segurança do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Impetrado (2): Presidente do Conselho da Polícia Civil . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas (Des. Cargo Vago OE (Des. Renato Lopes de Paiva))
Mandado de Segurança (OE)
0051 . Processo: 1492101-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00093580520138160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Adriano Zahdi Cavassim , Michele Mamprim Grippa, Fabrizio Arouca Valente Canali. Advogado: Rafael Baggio Berbicz . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Mandado de Segurança (OE)
0052 . Processo: 1536770-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201500000001 Edital. Impetrante: Levi Rodrigues Vaz . Advogado: Alexander Miranda . Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para O Cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Tce - Pr , Diretor Geral do Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Remetente: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Prestes Mattar
Mandado de Segurança (OE)
0053 . Processo: 1569916-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Fernando Cesar Vellozo Lucaski . Advogado: Giovanna Lorenzo Niece , João Guilherme Duda. Impetrado: Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Presidente da Comissão de Concurso do Conselho da Magistratura. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Emanuel de Andrade Barbosa. Relator: Des. Prestes Mattar
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0054 . Processo: 1406726-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300011195 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Clóvis Airton de Quadros . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Vital Mauricio Cogo , José Augusto Carneiro Andrade. Relator: Des. Prestes Mattar
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0055 . Processo: 1490554-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000059 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Interessado: Município de Rolândia , Câmara Municipal de Rolândia. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa (Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier))
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0056 . Processo: 1503272-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900001450 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Pinhão . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Raquel Maria Trein de Almeida. Interessado: Câmara Municipal de Pinhão . Advogado: Francisco Carlos Caldas . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira (Des. Cargo Vago OE (Des. Eduardo Fagundes))
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0057 . Processo: 1507965-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201500001457 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Piraquara . Advogado: Evandro Joeci Borges , Jefferson Furlanetto Moises, Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Interessado: Câmara Municipal de Piraquara . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0058 . Processo: 1395036-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 13950364 Apelação Civel. Suscitante: 3ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Carlos Osvaldo Waintuke , Toleb Baleche Barbosa. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Ricardo Alberto Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Interessado: Estado do Paraná , Paranaprevidencia. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Jacson Luiz Pinto. Relator: Des. Telmo Cherem
Embargos de Declaração Cível
0059 . Processo: 0687926-3/04
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 687926303 Agravo Regimental, 6879263 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Embargado: Elizabel Alexandre Mariano . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0060 . Processo: 0990295-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 990295400 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Eron Freire dos Santos . Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Flávio Luis Coutinho Slivinski . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Moisés Moura Saura. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão (Des. Cargo Vago - OE (Des. Jesus Sarrão))
Embargos de Declaração Cível
0061 . Processo: 1416755-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1416755600 Mandado de Segurança. Embargante: Milton Antônio Campos . Advogado: Vicente Paula Santos . Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano , Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
Embargos de Declaração Cível
0062 . Processo: 1420132-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1420132200 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Eron Freire dos Santos. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Flávio Luis Coutinho Slivinski . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Embargos de Declaração Cível
0063 . Processo: 1475643-5/18
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1475643516 Agravo Regimental, 14756435 Suspensão de Liminar. Embargante: Terra Mate Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Vanessa Boff dos Santos . Embargado: Estado do Parana . Advogado: Ramon Ouais Santos , Paulo Sérgio Rosso, Juliana Tavares Lira. Interessado: Companhia Paranaense de Energia . Advogado: Rejane Mara Sampaio D'Almeida . Interessado: Ouroform Formularios Ltda . Advogado: Fernando Henrique Marques . Interessado: Pierre Lourenço da Silva . Advogado: Pierre Lourenço da Silva . Interessado: Cocelpa Cia de Celulose , Jal Fundição e Usinagem de Alumínio, Leblon Tranaporte de Passageiros Ltda. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues . Interessado: Carbonar Comunicação Visual Ltda - Me . Advogado: Egon Alceu Müller . Interessado: Condomínio Complexo Shoping Curitiba . Advogado: Isabela C. S. Egger Rodrigues , José Vilmar Machado Júnior, Igor Queiroz Favareto, Roberto Noboru Iamaguro, Mateus Crovador da Silva, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis, Augusto Cesar da Silva Moreira, Carlos Vinicius Champe, Gustavo Henrique Dietrich, Luana Lora Blazius, Daniel Salvatti, Cerino Lorenzetti, Diogo Valério Felix, Aparecido Domingos Errerias Lopes, Priscila Dalcomuni, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Vinícius César Baraldi, Robson Silvati. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo Regimental Cível (O.E)
0064 . Processo: 0729264-0/02
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0729264001 Recurso Especial Civel, 7292640 Apelação Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Leni Debastiani , Lino Pedrozo, Paulo da Luz Ferreira, Elizabeth Smuczek, Alipia de Fatima Reis Lucca, Lauro Camargo dos Santos, Erotilde da Fonseca, Noeli Kuster de Camargo, Irio José Bocchi (maior de 60 anos), Doracy Kuster de Camargo, Salete Maria Walczak, Cidinei Martins, Ari Bonato, Wilson Freitas de Andrade, Cleer Bieger, Neiva Rodrigues do Amaral, Neusa Aparecida de Lima, Gonçalino Pereira, Beatriz Bertoldo de Oliveira, Marli Jantara, Guilherme Nogueira de Oliveira, Maria de Lurdes Fonseca de Freitas, José Rosa, Miltons dos Santos Fabris, Sebastião Custódio do Amaral, Ignez Maria dos Santos, Sebastião Monteiro de Souza, Edirce Maria dos Santos Camargo, Eliete Cleiva de Souza, Sonia de Fatima Miginune, Vilmar Escher, Tirza Ferreira dos Santos, Edilson de Oliveira, Valdemir Lopes de Lima, José Pieri Savi, Maria Conceição Cardoso, Silmara Ferreira dos Santos. Advogado: Aírton Cesar Hintz , Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedete. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0065 . Processo: 0799876-1/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 799876102 Recurso Especial Civel, 7998761 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Agravado: Clanilson Metz . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0066 . Processo: 0820769-6/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0820769601 Recurso Especial Civel, 8207696 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Josiel da Silva Freire Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0067 . Processo: 0831747-7/04
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831747703 Recurso Especial Civel, 8317477 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , Karina Hashimoto, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Lauro Sábio , Luiz Borguesan, Maria de Lourdes dos Santos Teixeira, Sebastião Ailton Batista. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0068 . Processo: 0837411-6/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0837411601 Recurso Especial Civel, 8374116 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Paulo Ferreira Dério . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0069 . Processo: 0842362-1/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0842362102 Recurso Especial e Extraordinário, 8423621 Apelação Cível. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte , Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Wilson Alexandre de Carvalho . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0070 . Processo: 0922614-6/06
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922614605 Recurso Especial Civel, 9226146 Agravo de Instrumento. Agravante: oi SA . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luigi Miró Ziliotto. Agravado (1): Luiz Carlos Garcia , Celestino Menegat, Ines Redim Lemanski, Basilio Longo, Dimas Bagatoli, Balmori Luiz Rotta, Nestor Debus, Paulo Gbur, João Batista Sila Campos, João Carlos Vieira, Valdair Carlos Fiori, Valdemar Leonardi, Valdir Antonio Eckstein, Vitalino Cielo, Wilma Van Helden, Severino Antunes Bezerra, Sergio Antonio Menegatti. Advogado: Leonardo Della Costa , Alexandre Takashi Ito. Agravado (2): Brasil Telecom Oi . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0071 . Processo: 0924521-4/04
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924521403 Recurso Especial Civel, 9245214 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Eneida de Cássia Camargo , Paulo Antônio Müller. Agravado: Gisele Sa Silva Souza , Silvio de Araujo, Sara Aquino dos Santos, Expedito Angelo da Silva, Rose Miriam Caldeira de Franca, Cleusa Maria Lopes de Souza, Jurandir Pereira da Silva, Moacir do Carmo Silva, Sergio Pereira de Oliveira, Isabel Leite Elias, Dorli Ferreira Cabral, Toni Cesar Baluta, Walter Machado da Silva, Laura Baptista, Lourival Baptista, Lourival Correa, Diva Piotrovski, Diva Carmona, Francisco Jose de Oliveira, Francisco Alves, Irene Terezinha Spenazato Boeira Krugger, Maria Pereira Santana, Marcia de Souza, Celia Lessa de Souza, Stefan Rend, Gerson Luiz Silveira, Edna Luiza Ribeiro Lançoni. Advogado: Jean César Xavier , Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Edgar Luiz Dias . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0072 . Processo: 0960111-4/05
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 960111404 Recurso Especial Civel, 9601114 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Economica Federal . Advogado: José Irajá de Almeida , Eugênia Costeski Crosati. Agravado: Natalino Decebio , Nelson de Jesus Passafaro, Osmar Luiz da Cruz, Pedro Domingos Campos, Roque Amoncio, Roda Maria dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0073 . Processo: 0960111-4/06
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 960111404 Recurso Especial Civel, 9601114 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Carla Pinto da Costa , Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Agravado: Natalino Decebio , Nelson de Jesus Passafaro, Osmar Luiz da Cruz, Pedro Domingos Campos, Roque Amoncio, Roda Maria dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: José Irajá de Almeida . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0074 . Processo: 1002669-8/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1002669802 Recurso Extraordinário Civel, 10026698 Apelação Cível. Agravante: Helton Albino Lacerda . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado: Estado do Paraná , Comandante-geral da Polícia Militar do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Presidente da Banca de Concurso Público Para Ingresso na Polícia Militar. Advogado: Rogério Distefano . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0075 . Processo: 1045124-8/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1045124802 Recurso Extraordinário Civel, 10451248 Apelação Cível. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Agravado: Lourival Lopes . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0076 . Processo: 1089292-9/03
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1089292902 Recurso Especial Civel, 10892929 Apelação Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Wesley Meneses Camacho . Advogado: Jander Luis Catarin . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0077 . Processo: 1145515-1/03

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1145515102 Recurso Especial Civel, 11455151 Apelação Cível. Agravante: Lucio Mauro dos Santos Coimbra . Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes , Rosangela Khater, Junior Ribeiro Fermino. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvat . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0078 . Processo: 1163508-4/03
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1163508402 Recurso Especial Civel, 11635084 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida Pereira , Sebastião Goulart, Cleuza Maria Alves. Advogado: Marcelo Bueno Elias . Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Claudia Lorena Carraro , Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0079 . Processo: 1164610-3/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1164610302 Recurso Extraordinário Civel, 11646103 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin, Débora Franco de Godoy Andreis. Agravado (1): Melissa Gomes Pereira . Advogado: Cristiano Lustosa . Agravado (2): Governandor do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Agravado (3): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0080 . Processo: 1165002-5/06
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1165002504 Agravo de Instrumento ao STJ, 11650025 Agravo de Instrumento. Agravante: Cia Exclesior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: João Batista de Lima , Nilde Teixeira Castilho, Divino Rodrigues de Souza. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade , Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0081 . Processo: 1181495-0/03
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1181495002 Recurso Especial Civel, 11814950 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Paulista de Seguros S/a . Advogado: Márcio Alexandre Malfatti , Simone Stoiani Nercolini. Agravado: Andressa Carla Pereira , José Valdir de Azevedo, Nilton Alves Ferreira. Advogado: Everaldo Joao Ferreira , Fernanda da Silveira Ramos, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Álvaro Manoel Furlan , Claudia Lorena Carraro, Alceu Paiva de Miranda. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0082 . Processo: 1190328-3/03
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1190328302 Agravo de Instrumento ao STF, 11903283 Apelação Cível. Agravante: Ivan Ferreira de Melo , Dileni Teresinha Furtado, Sueli do Rocio Molletta Kieça (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Marcelo Fonseca Gurniski, Mariana Ozelin de Assunção. Agravado: Município de São José dos Pinhais , Prev São José Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva , Luiz Robson Mota. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0083 . Processo: 1192063-5/05
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1192063504 Recurso Especial Civel, 11920635 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Paulo Antônio Müller . Agravado: André Luiz da Silva Ruiz , Gerson Luiz da Silva, Ivan da Costa, Izael Rodrigues Antunes, João Batista Diniz, João Maria Ferreira Bueno, Joel Antonio Marques, Levi da Cunha (maior de 60 anos), Valdeci Bueno Marins, Venâncio Lopes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Mario Cesar Langowski , Luiz Carlos Lugues. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0084 . Processo: 1194682-8/04
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1194682803 Agravo Regimental, 11946828 Apelação Cível. Agravante: Guilherme Henrique Santos . Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes , Rosangela Khater, Junior Ribeiro Fermino. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguros Dpvat Sa . Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente , Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0085 . Processo: 1202947-1/03
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1202947102 Recurso Especial Civel, 12029471 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida Alcântara , Gilberto Moreira dos Santos, Ilda Maria Correia, Kariana Alves Calbaizer, Maria de Fátima dos Santos Pinho, Maria José de Oliveira, Marli Cândida dos Santos, Regieli Paula Dias Zulim, Sonia Duarte Barbosa, Terezinha da Silva Lucena. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues , Fábio César Teixeira, Alex de Siqueira Butzke. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0086 . Processo: 1209277-2/05
Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1209277203 Recurso Especial Civel, 12092772 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Economica Federal . Advogado: Claudia Lorena Carraro , Edgar Luiz Dias. Agravado: Antônio Pereira da Silva , Dirce Aparecida de Oliveira, Espedita Rosa Feliano, João da Rocha, Joaquim Ribeiro da Silva, Maria das Graças Pereira Guimarães, Valmir José Vicente, Vanderlei Pedro Cassimiro, Vera Lucia da Costa Silva, Zacarias dos Santos Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Sul América Companhia de Seguros Gerais Sa . Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0087 . Processo: 1231744-5/04
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1231744503 Recurso Especial Civel, 12317445 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Economica Federal . Advogado: João Correa Sobania . Agravado (1): Vanir Stanley , Faustino Boareto Tenan, Benedita de Souza Tenan, Izaura da Conceição Gomes, Gilmar Lima, Roseli Teixeira da Silva, Nelson Neco Cavalcante, Osmair Rosa. Advogado: Salma Elias Eid Serigato , Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Agravado (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenes. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0088 . Processo: 1248054-7/03
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1248054702 Recurso Especial Civel, 12480547 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Aldecir Pereira Diniz . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra , Adenilson Cruz, Alceu Paiva de Miranda. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0089 . Processo: 1257088-2/04
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1257088203 Recurso Especial Civel, 12570882 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Francisco Lacerda , Luis Batista Rodrigues, Dirceu Taborda Ribas, Alessandra da Silva, Luciana Cecílio Magalhães. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias, Fernando Buono. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0090 . Processo: 1276977-6/03
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1276977602 Recurso Especial Civel, 12769776 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Glaison Ricardo Minucci . Advogado: Raquel Moreno Forte , Yoshinori Fucuda. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0091 . Processo: 1279650-2/04
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1279650203 Recurso Especial Civel, 12796502 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Osvaldo Ancelli Texado (maior de 60 anos). Advogado: Yoshinori Fucuda , Raquel Moreno Forte. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla , Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0092 . Processo: 1285537-1/02
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1285537101 Recurso Especial Civel, 12855371 Apelação Cível. Agravante: Ilta Maria Silvano , Confecções Claydavis Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Sicoob Paranavaí Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Pequenos Empresarios Microempresarios e Microempreendedores de Paranavai . Advogado: Fabiano Nuud de Souza , José Antonio Volpi da Silva. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0093 . Processo: 1286584-4/03
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1286584402 Recurso Especial Civel, 12865844 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Agravado: Joao Merenço Cavalcante . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0094 . Processo: 1289165-1/02
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1289165101 Recurso Especial Civel, 12891651 Apelação Cível. Agravante: Confecçoes Claydavis Ltda . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Pequenos Empresarios Microempresarios e Microempreendedores de Paranavai Sicoob Paranavai . Advogado: José Antonio Volpi da Silva , Fabiano Nuud de Souza. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível (O.E)
0095 . Processo: 1298804-2/03

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1298804202 Recurso Especial Civel, 12988042 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Valdemir José Corsino , José Miguel de Oliveira, Pedro Rodrigues, Aparecida Tereza Zanna, Cleide Santina Mantovani, Elpídio Dolvair Ciansiosa, Nilson de Oliveira, Osmar Mestrinheri, Ilda Georgetti da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0096 . Processo: 1332917-4/03

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1332917402 Recurso Especial Civel, 13329174 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: João Célio Leôncio . Advogado: Rogério Bueno Elias . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0097 . Processo: 1333893-3/03

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1333893302 Recurso Especial Civel, 13338933 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Leize Cristina Tavares . Advogado: Rogério Bueno Elias . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0098 . Processo: 1345051-6/04

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1345051603 Agravo Regimental, 13450516 Apelação Cível. Agravante: Roberson Igor da Costa . Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu , Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a . . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0099 . Processo: 1349221-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349221401 Recurso Especial e Extraordinário, 13492214 Apelação Cível. Agravante: José Augusto Torquato Pinotti . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , José Anacleto Abduch Santos. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0100 . Processo: 1360327-1/03

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1360327102 Recurso Especial Civel, 13603271 Apelação Cível. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Agravado: Edilomar Moreira Neves , Jose Barivieira, Marli Moreira Valotto, Nivaldo Bongiorno, Raquel Araujo Camilo, Sonia Maria Bangiorno, Valdir Antonio Mauloni, Zeny Lino Alvares. Advogado: Fábio Moreira Constantino . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0101 . Processo: 1363159-5/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1363159501 Recurso Especial Civel, 13631595 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Paulo Antônio Müller . Agravado: Aparecido de Oliveira , José Bispo de Oliveira (maior de 60 anos), Lazaro José Bernardo Terra. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0102 . Processo: 1363225-4/04

Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363225403 Recurso Especial Civel, 13632254 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Celio de Oliveira . Advogado: Rogério Bueno Elias . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0103 . Processo: 1370428-6/03

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1370428602 Recurso Especial Civel, 13704286 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Claudecir Luiz Ferreira . Advogado: Marcelo Bueno Elias . Interessado: Idalina Bassi (maior de 60 anos), Regina Marta da Silva Santos, Leopércio Calodino, Luciano Gomes Siqueira. Advogado: Marcelo Bueno Elias . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0104 . Processo: 1373344-7/03

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1373344702 Recurso Especial Civel, 13733447 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Eliane Cristina Cezar Rocha , Helio Aparecido Rocha. Advogado: Marcelo Martins de Souza , Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0105 . Processo: 1377254-4/03

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1377254402 Recurso Especial Civel, 13772544 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Edson Moreira da Silva . Advogado: Rogério Bueno Elias , Alison Gonçalves da Silva. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0106 . Processo: 1409996-6/03

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1409996602 Recurso Especial Civel, 14099966 Apelação Cível. Agravante: Companhia Exclesior de Seguros . Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Wilson Evandro Alberico , Valdemir Oliveira de Araújo, Aparecido Ruis de Farias, Irma Lazzarin da Silva, José Baquião, Divina Pimenta de Lima, Laudelina da Silva, Gustavo Pedro Ferreira, Leonildo Peres, Junior Hipólito. Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0107 . Processo: 1423622-3/04

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1423622303 Recurso Especial Civel, 14236223 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Everaldo dos Santos , Maria do Carmo de Oliveira, Nair Bergamini Barbosa, Armando Vasconcellos, Adelia Araujo da Silva. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível (O.E)

0108 . Processo: 1437550-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1437550101 Recurso Extraordinário Civel, 14375501 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Remualdo Rodrigues Masena . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Agravado: Estado do Paraná . Remetente: Juiz de Direito . Aut.Coatora: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo

0109 . Processo: 1586898-9/02

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1586898900 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Atitude Ambiental ltda. . Advogado: Thiago Felipe Etges , Maria Tereza Zandavalli Lima. Agravado: Município de Cascavel . Advogado: Rodrigo Tesser . Interessado: Cgc Coleta Gerais Concessões Ltda . Advogado: Ariel Gomide Foina . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda. Advogado: Israel Bogo , Daniel Bogo. Interessado: Tucano Obras e Serviços Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Ação Penal Originária (OE)

0110 . Processo: 1544056-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00225412820148160030 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Francisco Lacerda Brasileiro , Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Rodrigo Muniz Santos , Camila Rodrigues Forigo, Fernando Muniz Santos, Rodrigo Otávio Vicentini, Carolina Raboni Ferreira, André Ricardo Tubiana. Relator: Des. Nilson Mizuta (Des. Cargo Vago OE (Des. D'artagnan Serpa Sá)).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Mandado de Segurança (OE)

0111 . Processo: 1538987-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 132903190 Administrativo. Impetrante: V. H. H. . Advogado: Alexandre Nascimento Hendges , Cassio Palma Karam Geara, Igor Ferlin. Impetrado: G. E. P. . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Litis Passivo: E. P. . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Osorio Moraes Panza))

Agravo

0112 . Processo: 1588296-3/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1588296300 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: M. A. . Advogado: Samia Cristina Yebahi . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Notícia Crime (OE)

0113 . Processo: 1569122-6

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná . Noticiado: J. P. B. , E. J. R.. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Notícia Crime (OE)

0114 . Processo: 1589668-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046160494657 Noticia Crime. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná . Noticiado: H. B. . Relator: Des. Carlos Mansur Arida (Des. Cargo Vago OE (Des. Cláudio de Andrade))

Pedido de Providências (OE)

0115 . Processo: 1551778-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201600013085 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: D. F. D. . Relator: Des. Rogério Kanayama

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2016.13013

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	013	1278692-6/04
	014	1278692-6/05
	016	1290997-0/03
Adriana Dias Fiorin	020	1317029-3/03
Afonso Fernandes Simon	009	1263314-4/03
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	013	1278692-6/04
	014	1278692-6/05
Alaim Giovani Fortes Stefanello	016	1290997-0/03
Alexandre Fernandes de Paiva	020	1317029-3/03
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1218125-2/03
	007	1233817-1/03
	008	1251174-9/04
	009	1263314-4/03
	010	1266596-8/03
	011	1267157-5/03
	012	1268385-3/03
	013	1278692-6/04
	014	1278692-6/05
	015	1285376-8/03
	016	1290997-0/03
	017	1292427-1/04
	018	1292427-1/05
	019	1305958-8/03
	020	1317029-3/03
Aline Machado Weber	002	1201809-2/02
Anderson Hataqueiama	005	1215769-2/04
André Diniz Affonso da Costa	003	1207697-6/04
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	1215769-2/04
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	1218125-2/03
	016	1290997-0/03
Arcio Milton Wailler Neto	003	1207697-6/04
Bernardo de Andrade da R. Loures	021	1490270-8
Carolina Kummer Trevisan	001	1198237-9/05
César Augusto de França	013	1278692-6/04
Crisaine Miranda Grespan	004	1210014-2/06
Daniel Pedralli de Oliveira	001	1198237-9/05
Edgar Luiz Dias	013	1278692-6/04
	017	1292427-1/04
Elaine Garcia Monteiro Pereira	016	1290997-0/03
Elisiane de Dornelles Frassetto	004	1210014-2/06
Emanuel de Andrade Barbosa	021	1490270-8
Eugênia Costeski Crosati	017	1292427-1/04
Gilberto Baumann de Lima	012	1268385-3/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	010	1266596-8/03
	011	1267157-5/03
	013	1278692-6/04
	014	1278692-6/05
Giovanna Lorenzo Niece	021	1490270-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	004	1210014-2/06
João Emilio Zola Junior	007	1233817-1/03
João Guilherme Duda	021	1490270-8
Jonas Borges	002	1201809-2/02
Julio César Guilhen Aguilera	008	1251174-9/04
	016	1290997-0/03
	017	1292427-1/04
	018	1292427-1/05
Luiz Antonio Boniotti	013	1278692-6/04
	014	1278692-6/05
Luiz Carlos Lugues	003	1207697-6/04
	005	1215769-2/04
	013	1278692-6/04
Marcel Crippa	005	1215769-2/04
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	007	1233817-1/03
	008	1251174-9/04
	009	1263314-4/03
	011	1267157-5/03
	012	1268385-3/03
	013	1278692-6/04
	014	1278692-6/05
	015	1285376-8/03
	016	1290997-0/03
	017	1292427-1/04
	018	1292427-1/05
	020	1317029-3/03
Maria Helena Namur	001	1198237-9/05
Michel Aron Platchek	015	1285376-8/03
Miguel Guskow	016	1290997-0/03
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	012	1268385-3/03
Otávio Guilherme Ely	019	1305958-8/03
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	013	1278692-6/04
	014	1278692-6/05
Paulo César da Rosa Góes	004	1210014-2/06
Paulo Sérgio Rosso	021	1490270-8
Raul Barbi	007	1233817-1/03
Rodrigo Frassetto Góes	004	1210014-2/06
Rogério Bueno Elias	006	1218125-2/03
Rogério Resina Molez	006	1218125-2/03
Samir Namur	001	1198237-9/05
Simone Martins Cunha	010	1266596-8/03
	011	1267157-5/03
	013	1278692-6/04
	014	1278692-6/05
Tatiana Tavares de Campos	013	1278692-6/04
Telma de Carvalho Fleury	012	1268385-3/03
Thiago Haviaras da Silva	003	1207697-6/04
	005	1215769-2/04
Tiago Schroeder Russi	003	1207697-6/04
	005	1215769-2/04
Valcir Aparecido de Araújo	007	1233817-1/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	001	1198237-9/05

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1198237-9/05 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/175954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1198237-9/04 Medida Cautelar Incidental, 1198237-9 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Agravado: Ivete Kaled Accioly Rodrigues da Costa (maior de 60 anos), Zeneide Aparecida Martins de Toledo. Advogado: Maria Helena Namur, Samir Namur. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - INSURGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 1201809-2/02 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/60970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1201809-2/01 Recurso Especial Civel, 1201809-2 Apelação Cível. Agravante: Luzia Eunira Biscesto de Paula. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONTRA DECISÃO RESOLVIDA SOB

A ÉGIDE DOS ARTIGOS 543-B E 543-C, AMBOS DO CPC/1973 - NOVO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 211 DO STJ E 284 DO STF NÃO CONHECIDA - FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER - PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) EM DECORRÊNCIA DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO - EXEGESE DO ART. 36, §7º, DO DECRETO 3.048/99 - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº. 1.410.433/MG - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1207697-6/04 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/200622. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1207697-6/03 Recurso Especial Civel, 1207697-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Arcio Milton Wailler Neto. Agravado: Adélio Martins, Bernadete Salete da Rocha Prestes, Cleuci Mielitz Hanke, Cecília Dolgan Cassiano, Dirlei Conceição da Silva, Evaldo Rogério Ribeiro, Emílio Kempa, Gabriel Gutierrez Marin (maior de 60 anos), Idemir Juchok, Isabelle Bernadete Ramos, Janice Trizotho Silva do Nascimento. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1210014-2/06 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/59131. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1210014-2/02 Recurso Especial e Extraordinário, 1210014-2 Apelação Cível. Agravante: Adelco Marques Calandria, Adalberto Venancio da Cunha (maior de 60 anos), Ademar Jose Leal dos Santos, Cristiane Martins dos Santos Mattos, Heliton Junior de Campos Queiroz, Julio Cezar Vieira de Andrade, Livio Marcio da Silva, Merçal Bento de Paula, Maria Pereira Lorenzoni, Wanderson Willian Bosso. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes, Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 1.210.014-2/06. AGRAVANTES: ADELCO MARQUES CALANDRIA E OUTROS. AGRAVADO: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATOR: DES. RENATO BRAGA BETTEGA. AGRAVO CÍVEL (CPC/1973, ART. 544) - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC/1973 - INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DESTE RECURSO - ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 - IRRELEVÂNCIA - RAZÕES QUE BUSCAM A PREVALÊNCIA DA TESE JÁ REPELIDA PELO LEADING CASE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA EM CONTRATO E NÃO CUMULÁVEL COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA - DECISÃO FAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ENTENDIMENTO DA CÂMARA EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO.1.058.114/RS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC/TEC) - ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E COBRANÇA PARA CONTRATOS POSTERIORES À 30.04.2008 - QUESTÃO AFETADA AO RESP Nº 1.251.331/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORRETA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC/1973 - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1215769-2/04 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/185278. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1215769-2/03 Recurso Especial Civel, 1215769-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Acir Stremel, Alaides Schafranski, Alexandre dos Santos, Gilmar Flizicoski, José Altair da Luz, Luiz Rogerio Ribas, Maria Alves Dorigon, Maria Isabel Rubik, Nei Swiech, Nelci Maria Santos de Moraes, Roseli Oliveira, Saionara Roberta Avila, Tarcisio Skrepka, Venci de Fátima Flizicoski, Zeni Kowalski Gabardo. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍENA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - TESE EM DEFESA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO CONHECIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1218125-2/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/202230. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218125-2/02 Recurso Especial Civel, 1218125-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Soares Vasconcelos, Ivete Tomé da Silva Cruz, Natalicio Alexandre da Silva, Maria Aparecida Benedita de Queiroz, Marcia Vecchiatti de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE

EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1233817-1/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/213088. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1233817-1/02 Recurso Especial Civel, 1233817-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Rodrigues da Mata (maior de 60 anos). Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi, Valcir Aparecido de Araújo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 1.233.817-1/03.AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DA MATA.RELATOR: DES. RENATO BRAGA BETTEGA. AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - APÓLICES PRIVADAS (RAMOS 68) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1251174-9/04 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/206288. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251174-9/03 Recurso Especial Civel, 1251174-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Mathias de Souza da Luz (maior de 60 anos), Paulina Mace Souza da Luz, Sebastiao Souza da Luz, Nivaldo Jose Maria, Maria Benedita de Souza, Nercidia de Proença Matos (maior de 60 anos), Abilio de Matos (maior de 60 anos), Luiz Alberto do Prado, Marta Antunes do Prado. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS.1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO -- SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1263314-4/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/204772. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1263314-4/02 Recurso Especial Civel, 1263314-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Agnaldo Amarantes Torres, Antônio Tenório da Silva, Carlos Roberto Pereira, Lourdes Celestino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS.1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO -- SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1266596-8/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/180194. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1266596-8/02 Recurso Especial Civel, 1266596-8 Apelação Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Arino Jose Mota, Gerson Natal Coldebella, José Aparecido de Lima, José Vaz, Luiz Antonio de Oliveira, Lourdes Maria Hanauer, Quitéria Bispo da Silva, Reginaldo Geraldo Dias. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO -- SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1267157-5/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/190475. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1267157-5/02 Recurso Especial Civel, 1267157-5 Apelação Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Antônio Ferreira Campos, Divaldo Zanetti Pizzieri, Enildo Bernardino da Silva, Geraldo Fernandes Viana, Gerson Cândido de Oliveira, José Everaldo Moreira, José Rodrigues de Carvalho, José Carlos Gomes, Luzia Lara Bassoli da Silva (maior de 60 anos), Osmar Fernandes Viana, Paulo Sérgio Diniz. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins

Cunha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1268385-3/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/227153. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1268385-3/02 Recurso Especial Civel, 1268385-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida de Fátima Dias Assis. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury. Interessado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO 1.040, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1278692-6/04 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/189785. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1278692-6/02 Embargos de Declaração, 1278692-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Luiz Carlos Lugues, Edgar Luiz Dias. Agravado (1): Francisca Mendes de Freitas, Roberval Bianco, Valdir Garcia Prado. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Luiz Antonio Boniotti. Agravado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS.1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO -- SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1278692-6/05 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/192156. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1278692-6/03 Recurso Especial Civel, 1278692-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Francisca Mendes de Freitas, Roberval Bianco, Valdir Garcia Prado. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Luiz Antonio Boniotti. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS.1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO -- SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1285376-8/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/200612. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1285376-8/02 Recurso Especial Civel, 1285376-8 Apelação Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: João Honorio da Silva (maior de 60 anos), Adelir Godois (maior de 60 anos), Tatiane Mendes Ferreira (maior de 60 anos), Valdomiro Leite de Jesus (maior de 60 anos), Alzira Batista de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Martins (maior de 60 anos), Antônio Mendes (maior de 60 anos), Julio de Nazaré (maior de 60 anos), Clovis Irany Anderson (maior de 60 anos), Sadi Albert (maior de 60 anos), Luiz Divino Martins da Costa (maior de 60 anos), Laercio Anderson (maior de 60 anos), José Claro de Lima (maior de 60 anos), Pedro Valdecir da Silva (maior de 60 anos), Tanicler da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Michel Aron Platchek. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS.1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO -- ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1290997-0/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/190470. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1290997-0/02 Recurso Especial Civel, 1290997-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Miguel Guskow. Agravado: Maurílio Alves Anselmo, Leila Regina Mazuchini Anselmo. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS.1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO -- SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1292427-1/04 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/189714. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1292427-1/03 Recurso Especial Civel, 1292427-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati, Edgar Luiz Dias. Agravado: Jacira Pereira de Souza, Joel Fajardo, Maria de Fátima Novaes Botelho, Odailton Berto da Silva, Valter Carvalho dos Santos. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS.1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1292427-1/05 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/204770. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1292427-1/03 Recurso Especial Civel, 1292427-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Jacira Pereira de Souza, Joel Fajardo, Maria de Fátima Novaes Botelho, Odailton Berto da Silva, Valter Carvalho dos Santos. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1305958-8/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/200618. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305958-8/02 Recurso Especial Civel, 1305958-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Adriani Rech, Antônio de Jesus Ribeiro, Catarina Bevilaqua Lanzana, Cezar Kurtz, Edergicia Melo de Souza, Edson Antunes, Elisangela Jerkievicz, Genovefa Mileski, Iracema Henrique, Ivone Borges dos Santos, Joana Ladoruski Soboleski, Leandro José Saretta, Lenira Dias de Souza, Leonira Fátima Felini, Lourdes Navroski, Luiz Carlos de Oliveira Penteado, Luiz Justino Perondi, Lurdes de Freitas Plucinski, Marcos Malacarne, Maria Dirce Antunes de Lara, Maria dos Santos Guimarães, Noeli Aparecida Stopassoli, Normir José Jerkievicz, Rogerio Bissotto, Rosa de Souza, Salete Ferreira Camargo, Sauro Cezar ce, Terezinha Aparecida Vieira da Silva. Advogado: Otávio Guilherme Ely. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO

DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1317029-3/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/200611. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1317029-3/02 Recurso Especial Civel, 1317029-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Adão Alves de Oliveira, Anizia Guilherme Figueiredo Alvares, Aparecida da Graça Polo Garcia Trevizan, Cenir Pereira, Luiz Carlos Chepitoski, Maria Alves Rodrigues Ferreira, Sueli de Fátima de Oliveira de Laia, Osvaldo Carnelossi, Tiago Aparecido Jacomacci, Vera Lúcia Alves da Silva, Roseli Domingos Campos, Nelson Pinto da Silva. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 07/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA - DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 1.220.944-8/03 - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009, QUANDO NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), ALÉM DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA NOS. 1.091.363/SC E 1.091.393/SC - PRECEDENTES - ACÓRDÃO LOCAL EM HARMONIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR - CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS - REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DISPENSA O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO LEADING CASE - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 12.409/2011 E 13.000/2014 - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS INALTERADO - NÃO AFETAÇÃO DO FCVS - AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS - PRECEDENTE DO STJ - QUESTÃO PACIFICADA POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO - APLICAÇÃO DE MULTA (ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) - AGRAVO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1490270-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/2346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Diego Franco Noronha. Advogado: João Guilherme Duda, Bernardo de Andrade da Rocha Loures, Giovanna Lorenzo Niece. Impetrado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Comissão do Concurso de Outorga de Delegações de Notas de Registro do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/11/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ (FORO EXTRAJUDICIAL) - CERTAME REGULADO PELO EDITAL Nº 01/2014 - QUESTÕES TEÓRICAS 01, 02 E 04 - RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO CONHECIDOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DAS PEÇAS RECURSAIS COM DOCUMENTOS TIDOS COMO ESSENCIAIS, CONSUBSTANCIADO EM CÓPIAS DAS JUSTIFICATIVAS DOS INDEFERIMENTOS DA PRETENDIDAS CORREÇÕES PELA BANCA EXAMINADORA - EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA NO REGULAMENTO DO CONCURSO (ITEM 10.2.4 DO EDITAL Nº 01/2014) - MANIFESTA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO - OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CANDIDATO IMPETRANTE VER ANALISADOS, PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS POR ELE INTERPOSTOS - PRECEDENTES - PRETENDIDA MAJORAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA MANDAMENTAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ORDENAR O CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, ESTE O COMPETENTE PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2016.13117

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Anzola Pivaro	001	1275571-0/05
Hugo Francisco Gomes	001	1275571-0/05
Mário Marcondes Nascimento	001	1275571-0/05
Paulo Antônio Müller	001	1275571-0/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1275571-0/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/280506. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1275571-0/04 Agravo Regimental, 1275571-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado: Ana Paula dos Reis Pessoa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os autos vieram conclusos em razão da oposição de embargos de declaração em face de decisão que negou provimento ao agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. A embargante alega, em síntese, a existência de contradição na decisão objurgada, em decorrência da existência de manifestação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, requerendo, para tanto, a perda de objeto dos presentes autos. Devidamente intimada, a embargada apresentou resposta às fls. 573/574, informando que o Recurso Especial noticiado se encontra pendente de julgamento definitivo. Pois bem. Examinando o conjunto dos autos, evidencia-se que a agravante ANA PAULA DOS REIS PESSOA interpôs agravo de instrumento adverso à decisão proferida pelo juízo singular (autos n. 0077075-04.2013.8.16.0014) que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo registrado e autuado neste Tribunal de Justiça sob o n. 1.275.571-0, distribuído em 09.09.2014. Desse agravo de instrumento, adveio decisão monocrática proferida pela Ilustre Desembargadora Ângela Khury mantendo a competência da Justiça Estadual. Embargos de Declaração n. 1.275.571-0/05. Em decorrência, adveio a interposição de agravo regimental, confirmando-se a decisão monocrática proferida pelo órgão colegiado em 02.07.2015. Por sua vez, inconformada, a agravada SUL AMÉRICA interpôs Recurso Especial, que restou inadmitido em 18.05.2016, em virtude de a decisão colegiada estar em consonância com o entendimento estabelecido nos Recursos Especiais nº.1.091.363 / SC e n. 1.091.363 / SC. Irresignada, interpôs agravo interno, sem, contudo, como ao longo da marcha processual desenvolvida nestes autos, informar a interposição de outro agravo de instrumento que sugestionasse a possibilidade de decisões conflitantes. Diante do agravo interno, o colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, proferiu decisão mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre, aplicando as sanções do artigo 1.021, § 4º, do CPC, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão, houve a oposição dos presentes aclaratórios. Noutro cenário totalmente desconhecido e antecedente a decisão de inadmissibilidade aqui proferida, a embargante SUL AMÉRICA interpôs agravo de instrumento em face de ato decisório do juízo singular (autos n. 0077075-04.2013.8.16.0014), sendo registrado e autuado sob o n. 1.300.169-1, em 04.11.2014, agora distribuído de forma automática ao Senhor Desembargador Domingos José Perfetto, que, por Embargos de Declaração n. 1.275.571-0/05. meio de decisão colegiada, determinou o envio dos autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Não satisfeita, ANA PAULA DOS REIS PESSOA interpôs Recurso Especial ora admitido ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 01.06.2016, registrado naquela Corte Superior sob n. 1.614.102 / PR. Na competência de suas atribuições legais, a Senhora Ministra Presidente Laurita Vaz, por meio de decisão monocrática, negou provimento ao Recurso Especial em 12.09.2016. Não conformada, a recorrente manejou Agravo Interno que se encontra concluso para decisão (08.11.2016). Desse modo, em que pese o Recurso Especial atenda ao Agravo de Instrumento n. 1.300.169-1, objetivando-se evitar a existência de decisões conflitantes e prejudiciais aos litigantes, mostra-se como mais prudente aguardar o julgamento a ser proferido no Recurso Especial n. 1.614.102 / PR. 2. Portanto, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores a fim de sobrestar o presente agravo de instrumento até que ocorra o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.102/PR. 3. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça informando a interposição de dois agravos de instrumento em face de

Embargos de Declaração n. 1.275.571-0/05. decisões proferidas pelo mesmo juízo e, consequentemente, a existência de duas decisões antagônicas pautadas sobre a mesma causa de pedir. 4. Publique-se. 5. Cumpra-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2016.13030

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniran Pedroso de Oliveira	003	1490094-8
	010	1490094-8
Alisson Luiz Nichel	007	1602939-7/01
Celso Silvestre Grycajuk	001	0353638-7/03
Emanuel de Andrade Barbosa	005	1582238-7
Fábio Alexandre Coninck Valverde	009	1115673-9
Fernando Borges Mânica	004	1541616-5/02
	007	1602939-7/01
	011	1541616-5/02
Fernando Gustavo Knoerr	008	1614556-9
Jacir Strapazzon Junior	003	1490094-8
	010	1490094-8
José Fernando Vialle	003	1490094-8
	010	1490094-8
Karen Vanessa Bottini	004	1541616-5/02
	011	1541616-5/02
Leontamar Valverde Pereira	001	0353638-7/03
	009	1115673-9
Lizete Cecilia Deimling	003	1490094-8
	010	1490094-8
Lucas Bianco Antunes Zanrosso	005	1582238-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	002	1430613-5
Maria Solange Marecki Pio Vieira	006	1584720-8
Marisa Zandonai	009	1115673-9
Mauro Augusto Marquetti Vasco	004	1541616-5/02
	011	1541616-5/02
Murilo Varasquim	007	1602939-7/01
Paulo Sérgio Rosso	001	0353638-7/03
	002	1430613-5
	003	1490094-8
	004	1541616-5/02
	006	1584720-8
	010	1490094-8
	011	1541616-5/02
Rafael Soares Leite	001	0353638-7/03
Renato Alberto Nielsen Kanayama	002	1430613-5
Ricardo Alberto Kanayama	002	1430613-5
Roberto Nunes de Lima Filho	002	1430613-5
	003	1490094-8
	004	1541616-5/02
	010	1490094-8
	011	1541616-5/02
Rodrigo Luís Kanayama	002	1430613-5
Rogério Distefano	003	1490094-8
	009	1115673-9
	010	1490094-8
Rosane Aparecida Frason da Silva	004	1541616-5/02
	011	1541616-5/02
Sandra Marlete Jankovski	006	1584720-8
Valquiria Bassetti Prochmann	009	1115673-9
Vicente Paula Santos	004	1541616-5/02
	011	1541616-5/02
Victor Sangiuliano Santos Leal	007	1602939-7/01
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	008	1614556-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0353638-7/03 Execução (OE)

. Protocolo: 2016/112583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0353638-7 Mandado de Segurança. Exequente: Vera Regina Lacovisz Zucon. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Celso Silvestre Grycajuk, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Celso Silvestre Grycajuk, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIALExecução nº 353.638-7/03, OE.Exequente : Vera Regina Lacovisz Zucon.Executado : Estado do Paraná.Interessado : Governador do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. 1. Diga a impetrante acerca da reintegração no cargo de Investigador de Polícia mediante Decreto nº 5.290, do Governador do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial nº 9.802, de 14 de outubro de 2016 (f. 519). 2. O pedido de apresentação de planilhas de valores de vencimentos que a impetrante teria deixado de receber, incluindo o 13º salário, extrapola o âmbito do que foi decidido neste mandado de segurança pelo Supremo Tribunal Federal, certamente porque não foi objeto de pedido inicial. Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Rogério Coelho Relator

0002 . Processo/Prot: 1430613-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2015/265747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00016024 Lei. Impetrante: Gilberto Fagundes dos Santos. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Conforme informação do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, quanto ao cumprimento da presente decisão judicial, deve o impetrante aguardar a expedição do precatório requisitório ou da requisição de pequeno valor (f. 94). Todavia, para fins de expedição do precatório/requisição de pequeno valor, faz-se necessária a prévia apuração dos valores. II - Ante ao exposto, encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos (DGRH) e, após, ao Departamento Econômico e Financeiro, para que informem os valores correspondentes às licenças não usufruídas pelo impetrante nos termos do pedido de f. 88. III - Dê-se ciência, ao impetrante, do teor do presente despacho. Curitiba, 29 de setembro de 2016. DES. D´ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0003 . Processo/Prot: 1490094-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/1646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000128 Edital. Impetrante: Karina Spineli Sbardelotto. Advogado: Jacir Strapazzon Junior, José Fernando Vialle, Adoniran Pedroso de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Litis Passivo: Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.490.094-8 I - Preliminarmente, converto o julgamento em diligência ao efeito de determinar que o polo passivo informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o concurso público referenciado nestes autos foi prorrogado nos termos da Resolução nº 5.442/16 (DOE nº 9688 de 02/05/16), devendo, também, ser mencionado o período de vigência atual do certame. II - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 1541616-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/297302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1541616-5/01 Agravo, 1541616-5 Mandado de Segurança (OE), 1541616-5 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Archimedes Loss Silva. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Rosane Aparecida Frason da Silva, Mauro Augusto Marquetti Vasco. Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.541.616-5/02 I - Preliminarmente, tendo em vista que os Embargos de Declaração manejados (fls. 269/276) poderão, eventualmente, imprimir efeitos infringentes à decisão colegiada, afigura-se necessária a prévia intimação da parte contrária nos termos do §2º do art. 1023 do Código de Processo Civil: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. II - Assim sendo, manifeste-se o Estado do Paraná sobre as razões recursais por meio de sua Procuradoria Geral. III - Na sequência, voltem os autos conclusos. Curitiba, 16 de novembro de 2016. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 1582238-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/166454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0009203-02.2013.8.16.0004 Ordinária. Impetrante: Eliane Zanrosso. Advogado: Lucas Bianco Antunes Zanrosso. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - Seap. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Notifique-se o senhor Governador do Estado do Paraná, apontado como autoridade coatora, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia da exordial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. 2. Dê-se ciência ao Estado do Paraná, através da douta Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Posteriormente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. Curitiba, 18 de novembro de 2016. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 1584720-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/251620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002726-15.2016.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Simpep - Sindicato da Indústria de Material Plástico No Estado do Paraná. Advogado: Maria Solange Marecki Pio Vieira, Sandra Marlete Jankovski. Impetrado (1): Governo do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Delegado 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Renato Lopes de Paiva). Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: SIMPEP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS I. Intimado a se manifestar sobre a ilegitimidade do Governador do Estado do Paraná e sobre a eventual decadência da impetração, o Sindicato impetrante apresentou suas considerações às fls. 12/27. Reconheceu que o objeto do seu pedido não se encontra dentre as atribuições do Governador do Estado e disse não se opor à declaração da ilegitimidade passiva desta autoridade. Apresentou oposição em relação à suposta decadência, pois a impetração se volta contra os efeitos concretos do ato coator, os quais se renovam a cada operação tributária. Ao final, requereu a exclusão do Governador do Estado do polo passivo do writ, a inclusão do Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná em seu lugar, com consequente remessa dos autos ao juízo originário. Postulou, também, o afastamento da decadência da impetração. II. Por meio deste mandado de segurança, pretende o Sindicato impetrante, in verbis (fl. 39 do CD-ROM): "reconhecer a inconstitucionalidade (de forma incidental), ilegalidade e abusividade do ato coator, Decreto n° 442/15, consubstanciado na exigência do recolhimento da antecipação do diferencial de alíquotas na forma dos artigos nos artigos 5º, § 7º e artigo 13- A do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná e 5º, § 6º da Lei n° 11.580/1996, reconhecendo a inexigibilidade da obrigação das empresas associadas do IMPETRANTE, que sejam optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, determinando à autoridade coator que se abstenha de exigir o tributo, bem como promova a restituição dos valores recolhidos atualizados monetariamente considerando os mesmos critérios utilizados pelo fisco estadual" Conforme ficou consignado no despacho de fls. 8/8-v, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que, como aqui, o ato coator era Decreto estadual expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual para efetuar alterações no Regulamento do ICMS no Estado. Este foi o conteúdo da decisão proferida no MS nº 1.248.804-7: MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO ESTADUAL N° 1.165/2011 - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO ICMS NO ESTADO DO PARANÁ - ICMS NA OPERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - ACOLHIMENTO - O SIMPLES FATO DE A EXIGÊNCIA FISCAL ESTAR PAUTADA EM DECRETO BAIXADO PELO SR. GOVERNADOR NÃO O TORNA LEGITIMADO PASSIVO NOS MANDADOS DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, INC. VI, DO CPC) EM FACE DO GOVERNADOR - REMESSA DO PROCESSO ÀS CÂMARAS CÍVEIS EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, NOS TERMOS DO ART. 87, INC. V, LETRA ?B?, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1248804-7 - Curitiba - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 19.09.2016; grifei) Extrai-se do corpo do mencionado acórdão que naqueles autos discutia-se "a inconstitucionalidade em tese da exação tributária, desacompanhada de qualquer ato atribuído ao Chefe do Executivo, atribuindo-lhe, tão somente a edição do referido Decreto". O mesmo acontece no presente feito. Esclareceu o Sindicato impetrante que incluiu o Governador do Estado no writ com a finalidade única de ver os efeitos da decisão estendidos a todas as suas associadas, independentemente do Município em que se encontrem. Afirmou, em seguida, que as providências pretendidas ("notadamente no que se refere à cobrança de valores, lavratura de auto de infração, inclusão dos débitos em dívida ativa e emissão de certidão negativa" fl. 15/16) não são de atribuição do Governador. Por fim, solicitou a exclusão do Governador do polo passivo. III. Diante da manifestação do impetrante, demonstrando concordar com o entendimento deste Órgão Especial sobre a ilegitimidade da indicada autoridade coatora para figurar neste mandado de segurança, julgo extinto o processo em relação ao Governador do Estado do Paraná, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta encerrada a competência deste Órgão julgador, uma vez que a autoridade que permanece no feito não se encontra no rol do art. 84, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal. Nesse contexto, não se pode apreciar o pedido de inclusão do Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná no polo passivo do writ. IV. Remetam-se os autos de volta ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ao qual incumbe decidir inclusive sobre a emenda apresentada à petição inicial. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0007 . Processo/Prot: 1602939-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/307769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1602939-7 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Agravado (1): Nayana Frontera Fabro Dias. Advogado: Murilo Varasquim, Alisson Luiz Nichel, Victor Sangiuliano Santos Leal. Agravado (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretor Geral do Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisas Em Avaliação e Seleção de e Promoção de Eventos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

AGRAVO INTERNO Nº 1.602.939-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: NAYARA FRONTERA FABRO DIAS RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de agravo interno, interposto pelo Estado do Paraná, contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para determinar a correção da prova subjetiva da agravada (fls. 226/227). Em síntese, argumenta o agravante que a medida deferida deve ser reformada, porque: a) o Poder Judiciário não pode rever critérios de mérito da correção das provas de concursos; b) a decisão agravada lesiona a ordem pública, porque inviabiliza o andamento do certame para os demais candidatos. Pede a reforma da decisão para que seja revogada a medida liminar, e, subsidiariamente, "a delimitação da medida para que se garanta o direito da impetrante ao final do julgamento deste writ, sem a paralização de todo o certame". É o relatório. Acolho o pedido subsidiário do agravante, exercendo juízo de retratação em relação à medida liminar deferida anteriormente. Efetivamente, na forma como constou do dispositivo da decisão recorrida, está a se suspender o andamento do concurso, o que, de fato, não é razoável. Desse modo, nos termos da faculdade permitida no art. 332, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, reconsidero minha decisão anterior, para efeito de determinar às autoridades coatoras que providenciem os atos de correção da prova subjetiva da impetrante, vedando a nomeação da impetrante até que seja realizado o julgamento de mérito deste mandado de segurança. Tendo acolhido o pedido subsidiário, reconheço a perda de objeto das demais matérias deduzidas neste agravo interno. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0008 . Processo/Prot: 1614556-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/312659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2016.00000153 Projeto de Lei. Impetrante: Maurício Thadeu de Mello e Silva, Ademir Antônio Osmar Bier, Antônio Annibelli Neto, Antônio Tadeu Veneri, José Rodrigues Lemos, Nereu Alves de Moura, Péricles de Holleben Mello, Francisco Lacerda Brasileiro, Nelson Lauro Luersen, Evandro José da Cruz Araújo, Tercílio Luiz Turini. Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Fernando Gustavo Knoerr. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Renato Lopes de Paiva). Relator Convocado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança n. 1614556-9. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão julgador: Órgão Especial. Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos deputados estaduais Maurício Thadeu de Mello e Silva, Antonio Tadeu Veneri, Ademir Antonio Osmar Bier, José Rodrigues Lemos, Péricles de Holleben Mello, Antonio Annibelli Neto, Nereu Alves de Moura, Tercílio Luiz Turini, Francisco Lacerda Brasileiro, Nelson Lauro Luersen e Evandro José da Cruz Araújo, frente a Ademar Luiz Traiano, deputado estadual e Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, pretendendo "seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão da tramitação da Emenda Modificativa e Aditiva de autoria do Poder Executivo (Ofício 209/2016) ao Projeto de Lei n. 153/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017" e posterior confirmação da liminar para o definitivo arquivamento da referida Emenda. A insurgência é frente a inclusão no Projeto de Emenda da LDO, dos artºs 33 e 34, que dizem: Art. 33. As promoções e progressões dos servidores que tenham preenchido todos os requisitos até dezembro de 2016, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão implantadas no mês de janeiro de 2017, sendo que os pagamentos de atrasados serão efetuados parceladamente no mesmo exercício. Art. 34. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira. Sustentam o direito adquirido dos servidores, com base no art. 3º § 1º da Lei 18.493, de 24 de junho de 2015, que "estabelece o dia 1º de janeiro de 2017 e o dia 1º de maio de 2017, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual. § 1º Para o reajuste de 1º de janeiro de 2017, a revisão geral a que se refere o caput deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016. Observe-se no Projeto da LDO, de 15 de abril de 2016 (fls. 122 e 179), constar que "as despesas com folha foram projetadas com base na Lei n. 18.493/2015 que dispõe sobre a alteração na data base para a revisão geral anual e estabelece os critérios para o reajuste salarial das carreiras do Poder executivo para o período." Essa lei baseou-se no art. 27 da Constituição Estadual, que em seu inciso X diz: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4o do art. 39 da Constituição Federal, somente

poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices." Os servidores, portanto, com base no art. 27 da Constituição Estadual e art. 3º § 1º da Lei 18.493/2015, em princípio, numa análise provisória, adquiriram o direito a revisão geral anual ali prevista. É de lembrar-se que em 15 de abril de 2016 as despesas de pessoal foram projetadas com base nesse dispositivo. Não se pode invocar, como se invocou, o art. 169 da Constituição Federal para revogar o direito dos servidores à revisão, porque esse dispositivo trata da concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras; o que não é o caso dos autos, eis que aqui se discute apenas a recomposição salarial. Trata-se de verba alimentar. O art. 37, XV da Constituição Federal consagra a irredutibilidade dos vencimentos. Essa irredutibilidade pode, numa análise provisória, ser considerada direito fundamental, nos termos do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, e como tal, uma cláusula pétrea. Da mesma forma é cláusula pétrea o direito adquirido (arts. 5º, XXXVI e 60 § 4º, IV da Constituição Federal). A alteração da data base, postergando-a sem data definida, ainda mais tratando-se de verba salarial, em princípio ofende esses dispositivos. Não pode-se esquecer, ainda, que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve observar não só o princípio da legalidade, mas também o da moralidade, e uma variante desta é a vedação do venire contra factum proprium, ou seja, a vedação do comportamento contraditório, que numa análise provisória, ocorreu no caso em mesa. Trata-se de mandado de segurança preventivo, em relação ao qual é pacífico o reconhecimento da legitimidade dos parlamentares em questionar judicialmente a constitucionalidade de um projeto de lei. Por outro lado o Regimento Interno da Assembleia Legislativa dispõe em seu art. 123, § 4º que "não será considerado objeto de deliberação o projeto manifestamente inconstitucional ou antirregimental". É verdade que há uma discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de se questionar, em controle preventivo, a constitucionalidade material do projeto, todavia entendo que o acesso ao Poder Judiciário deve ser o mais amplo possível, e se pela Comissão de Constituição e Justiça é possível analisar-se a constitucionalidade do projeto de lei tanto no aspecto formal como no material, não vejo sentido em restringir o direito dos deputados relativamente ao aspecto material. Entendo que há fumus boni iuris suficiente para o deferimento de uma liminar. O periculum in mora consiste no fato de que, depois de aprovada a emenda ora discutida, haverá necessidade de propositura de outra ação, o que contraria o direito fundamental da duração razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII da nossa Carta Magna. Por essas razões defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da tramitação da Emenda Modificativa e Aditiva de autoria do Poder Executivo (Ofício 209/2016) ao Projeto de Lei n. 153/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017. I - Intime-se de imediato a autoridade indicada como coatora desta decisão. II - Notifique-se a mesma para que no prazo de 10 dias preste as informações. III - Dê-se ciência ao Procurador Geral do Estado. IV - Autorizo a Chefe da Divisão a subscrever os atos referentes ao cumprimento do presente despacho. V - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2016. Jorge de Oliveira Vargas Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA CIENCIA - Prazo : 10 dias

0009 . Processo/Prot: 1115673-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/273693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ezaqueu Goes. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Leontamar Valverde Pereira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: PARA CIENCIA. Observação: DECISÃO STJ. Vista Advogado: Leontamar Valverde Pereira (PR018793)

Vista ao Estado do Paraná - determinar que o polo passivo informe, se o concurso público referenciado nestes autos foi prorrogado nos termos da Resolução nº 5.442/16, ser

0010 . Processo/Prot: 1490094-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2016/1646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000128 Edital. Impetrante: Karina Spineli Sbardelotto. Advogado: Jacir Strapazzon Junior, José Fernando Vialle, Adoniran Pedroso de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Litis Passivo: Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: determinar que o polo passivo informe, se o concurso público referenciado nestes autos foi prorrogado nos termos da Resolução nº 5.442/16, ser mencionado o período de vigência atual do atual certame.. Observação: Procuradoria-Geral do Estado. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

Vista ao Estado do Paraná - manifeste-se o Estado do Paraná sobre as razões recursais por meio de sua Procuradoria Geral - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 1541616-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/297302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1541616-5/01 Agravo, 1541616-5 Mandado de Segurança (OE), 1541616-5 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Archimedes Loss Silva. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Rosane Aparecida Frason da Silva, Mauro Augusto Marquetti Vasco. Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: manifeste-se o Estado do Paraná sobre as razões recursais por meio de sua Procuradoria Geral. Observação: Procuradoria-Geral do Estado. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2016.13126

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jaime Oliveira Penteado	001	1570506-9
Joaquim Luiz Meneghel Paiva	001	1570506-9
Luciano Anghinoni	001	1570506-9
Vanessa Maria Falavinha Frohlich	001	1570506-9

Audiência de Conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º Grau, localizado na Av. Cândido de Abreu, 830, com entrada lateral p
0001 . Processo/Prot: 1570506-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/145795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019175-68.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Azul Cia Seguros Gerais. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (1): Maria Helena Pazini Meneghel Paiva. Advogado: Vanessa Maria Falavinha Frohlich, Joaquim Luiz Meneghel Paiva. Rec.Adesivo: Maria Helena Pazini Meneghel Paiva. Advogado: Joaquim Luiz Meneghel Paiva, Vanessa Maria Falavinha Frohlich. Apelado (2): Azul Cia Seguros Gerais. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Observação: Dia 29.11.2016 às 16h00min.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº123/2016

PROTOCOLO/SEI Nº 0091089-72.2016.8.16.6000
ADVOGADO: André Luiz Bauml Tesser
DESPACHO: I - À vista da certidão CPRE-DA 1338535, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem o número do precatório em que deve ser processado o pedido. **II -** Havendo resposta com a indicação solicitada, extraia-se cópia integral do presente e junte-se ao respectivo precatório, remetendo-o à Divisão Jurídica para análise. **III -** Em não havendo manifestação, certifique-se o transcurso do prazo e encerre-se o presente SEI. Curitiba,02/11/2016. **Patricia Caetano** Coordenadora

.

PROTOCOLO/SEI Nº 0092778-54.2016.8.16.6000
ADVOGADO: Joaquim Francisco de Oliveira Abbas Filho
DESPACHO: I - À vista da certidão CPRE-DA 1363316, e considerando que o número do precatório foi riscado, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, especifique o número do precatório a ser processado o pedido. II - Havendo resposta, extraia-se cópia do presente e junte-se ao respectivo precatório, retornando-o ao setor onde estava tramitando. III - Transcorrido o prazo *in albis*, certifique-se e encerre-se o presente SEI. Curitiba, 02/11/2016. **Patricia Caetano** Coordenadora

lks

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº124/2016

PROTOCOLO SEI Nº 0016796-68.2015.8.16.6000 - BALSA NOVA
PROTOCOLO SEI Nº 0028765-80.2015.8.16.6000 - ADRIANÓPOLIS
PROTOCOLO SEI Nº 0033478-98.2015.8.16.6000 - ROSÁRIO DO IVAÍ
PROTOCOLO N° 0016796-68.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE BALSA NOVA (KIT)
DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo Município de BALSA NOVA, inserido no REGIME GERAL de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível nas contas "ordem cronológica", em 16/11/2016, de **R$ 256.587,75 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).** De acordo com o informado pela Divisão de Controle de Contas Especiais - DCCE (1515237), observa-se que o saldo disponível na conta de repasse permitirá o pagamento integral do único precatório constante da ordem cronológica do Município de BALSA NOVA, sob o nº 900.964/2015, em que são credores JULIANA HEISLER ALVES E OUTROS, inscrito no ano orçamentário de 2017. De outro lado, vale registrar que depois de efetuada a quitação do precatório acima referido, restará disponível nas contas de repasses, vinculadas a este Tribunal, a importância de R$ 228.575,65 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), considerando-se a data de 16.11.2016. **II -** Inicialmente, verifica-se que pende de análise o petitório acostado no expediente SEI nº 0054064-25.2016.8.16.6000, apresentado pelo Município de BALSA NOVA, no qual é solicitada a liberação do saldo remanescente existente nas contas de repasses administradas por este Tribunal. Nesse toar, ao passo em que se confirma a Informação CPRE-DCCE 1515237, vale repisar que o Município de BALSA NOVA, sujeito ao Regime Geral de Liquidação de débitos decorrentes de condenações judiciais, possui apenas 1 (um) precatório inscrito em sua ordem cronológica, originário desta Corte, previsto para o ano orçamentário de 2017, cujo pagamento integral se dará na ordem de pagamento que adiante segue. Desta sorte, como inexistem precatórios pendentes de pagamento junto ao TRT9ª e TRF4ª, conforme atestam os documentos 1527748 e 1527753, a restituição do saldo remanescente em conta, após o pagamento do único precatório requisitado pelo TJPR, é uma consequência lógica da inexistência de dívida, não havendo óbice constitucional ao deferimento do pleito. **III -** Destarte, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, autorizo o pagamento integral do Precatório nº 900.964/2015, em que são credores JULIANA HEISLER ALVES E OUTROS e o Município de BALSA NOVA, mediante liberação ao Juízo de origem da importância de **R$ 28.012,10 (vinte e oito mil dozes reais e dez centavos)**. **III.1** - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2 -** Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, o juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta os valores disponibilizados ao juízo competente. **IV -** Por conseguinte, autorizo a restituição ao Município de BALSA NOVA de **R$ 228.575,65 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, remanescentes da ordem de pagamento constante no item III e disponíveis na data de 16/11/2016 nas contas de repasse, aos quais deverá ser acrescida remuneração bancária até a data da liberação, a ser depositado junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 4396-6 - Conta corrente: 18.8, de titularidade do ente devedor (CNPJ 76.105.527/0001-42), conforme indicado no protocolo SEI nº 0054064-25.2016.8.16.6000. **IV.1 -** Caso referida conta seja de titularidade de pessoa(s) diversa(s), o DEF deverá contatar o Ente Federado para que indique conta de sua titularidade. **V** - Antes de enviar o precatório ao Departamento Econômico e Financeiro, a Divisão Administrativa deverá: a) Publicar a presente decisão e inseri-la no respectivo SEI; b) Juntar cópia da presente decisão no precatório citado; c) Intimar os credores e eventuais cessionários; e d) Dar ciência ao Ente devedor da presente decisão, via postal. e) Dar ciência aos Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **VI** - Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para: a) realizar a remessa de valor para pagamento do precatório nº 900964/2015 e fazer a respectiva comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho, bem como da respectiva informação e folhas de cálculos referente ao precatório; e b) proceder à restituição do saldo remanescente em conta ao Município de BALSA NOVA, em conta bancária de sua titularidade, conforme autorizado no item IV da presente decisão. **VII** - Cumpridas as determinações, à DCCE para as anotações pertinentes, bem como para aguardar o advento de novas movimentações. Curitiba-PR, 22 de novembro de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

.

PROTOCOLO N° 0028765-80.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (KIT)
DESPACHO: I - Trata-se de pedido de restituição de valor apresentado pelo MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, que por força da decisão acostada sob o número 0209658, retornou ao Regime Geral de Liquidação de Precatórios, em data de 13/05/2015. De acordo com a informação acostada sob o número 1525577, exarada pela Divisão de Controle de Contas Especiais, o Município não tem precatórios pendentes de pagamento junto ao TJPR, TRT9 E TRF4, vejamos: *"[...] De acordo com os dados constantes do Sistema Geral de Precatórios, o município possui na conta de repasse denominada "Ordem Cronológica" (Judiciário) o montante de R $ 448.148,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e dezessete centavos), bem como* ***não possui nenhum precatório requisitado até a presente data junto a esta Corte.*** *Por fim, cumpre informar que, verificou-se que o Ente Devedor em comento não possui, na presente data, precatórios requisitados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) bem como Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) pendentes de pagamento por este Tribunal, consoante Certidões de Regularidade emitidas pelos aludidos Tribunais Regionais e constantes do Requerimento (1429461). [...]*" É, em síntese, o relatório. **II.1 -** O regime especial de pagamento de precatórios veio para colocar fim à problemática crônica das Instituições, consistente no atraso no pagamento de precatórios pelas Fazendas Públicas, tendo em vista que tais entidades já não visualizavam uma possibilidade para sanar suas dívidas, tamanha a diferença entre o montante devido e a respectiva arrecadação. Diante dessa interpretação teleológica da Emenda Constitucional n. 62/2009, verifica-se que a norma foi inserida com o objetivo de auxiliar os Entes a regularizarem o seu passivo de precatórios, quando este, muitas vezes, representava a arrecadação de alguns anos e sua liquidação poderia inviabilizar a administração local. Saliente-se, ainda, que o art. 4º da Emenda Constitucional n. 62/2009 estabeleceu que, no regime especial anual, a entidade federativa voltará a observar o regime geral quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, *in verbis*: "*Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal: I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;*" No caso concreto, constata-se que o ente devedor em epígrafe já não possui precatórios inscritos em sua lista de pendências desde 2015, e nesse contexto, foi determinado o seu retorno ao regime geral (SEI 0209658). **II.2 -** Quanto ao pedido de restituição de valores, consigno que na sistemática do regime geral não há óbice constitucional ao deferimento do pleito. Assim, se inexistem precatórios em aberto nos três Tribunais cuja ordem cronológica unificada é gerida por esta Corte (TJPR, TRT9 e TRF4), a restituição de valores consignados em excesso pelo Ente é uma consequência lógica da inexistência de dívida. **III -** Desse modo, autorizo a restituição ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS de **R$ 448.148,17(quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e dezessete centavos)**, disponíveis na data de hoje na conta de repasse, a qual deverá ser acrescida remuneração bancária até a data da liberação, a ser depositado junto ao Banco do Brasil, - Ag. Nº 3637-4 - Conta Corrente n° 11684-X, conforme indicado no protocolo SEI nº 00100484-88.2016.8.16.6000, de titularidade do ente devedor; **III.1 -** Caso referidas contas sejam de titularidade de pessoa(s) diversa(s), o DEF deverá contatar o Ente Federado para indique contas de sua titularidade. **IV -** À Divisão Administrativa para: a) Publicar a presente decisão e inseri-la no respectivo SEI; b) Dar ciência ao Ente Devedor, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **V -** Após, ao Departamento

Econômico e Financeiro - DEF para proceder à restituição do valor ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, em conta bancária de sua titularidade, conforme autorizado no item III da presente decisão. **VI -** Cumpridas as determinações, à Divisão de Controle de Contas Especiais para as anotações pertinentes, aguardando-se o advento de novas movimentações. Curitiba, 22 de novembro de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

.

PROTOCOLO N° 0033478-98.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ (KIT)

DESPACHO: I - Trata-se de informação exarada pela Divisão de Controle de Contas Especiais - DCCE (1518660) no sentido de que Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, enquadrado no regime especial anual de depósitos, não está cumprindo adequadamente com repasses constitucionais devidos, posto que deixou de repassar a importância de R$ 62.042,47 (sessenta e dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), até o ano de 2015, conforme Informação CPRE-DC 0530293. Embora regularmente oficiado para pagamento do saldo devedor, sob pena de sequestro de verbas públicas, conforme aviso de recebimento (0630377), o Município de ROSÁRIO DO IVAÍ não efetuou depósito correspondente ao valor devido. No entanto, peticionou alegando impossibilidade financeira para proceder ao depósito do valor devido, face a redução dos recursos percebidos junto ao Fundo de Participação Municipal (FPM). Em sua manifestação, o Ente Político, sob o argumento da grave crise econômica enfrentada e da obrigação de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos servidores públicos municipais, pugnou pela dilação de prazo para regularização da inadimplência constatada, mediante concessão do prazo de 30 (trinta) dias para depósito, a contar do vencimento do prazo inicialmente fixado. Conclusos os autos à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (0971599), verificou-se que a dívida Municipal notificada através do Ofício 0556493, atualmente, encontra-se na cifra de R$ 88.367,98 (oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada até setembro/2016. Diante da pendência de apreciação do petitório 0596738, bem como da ausência de regularização dos repasses anuais em atraso e da necessidade de cobrança do Ente Devedor, os autos sobrevieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **II -** No que se refere à justificativa apresentada pelo Município quanto à ausência de possibilidade financeira de destinação de repasse para adimplemento de suas obrigações, ainda que calçada no pagamento de gratificação natalina de seus funcionários, não há possibilidade de acolhimento. Isso porque o regramento referente ao pagamento de precatórios, rigidamente disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal e pelo artigo 97 do ADCT, prevê, de forma clara e peremptória, um dever dos Entes Políticos de compatibilização de suas políticas públicas com o pagamento das dívidas decorrentes de condenações judiciais. Assim, eventual situação financeira adversa enfrentada pelo Ente Público não tem o condão de obstar o pagamento de precatórios, de modo que a Municipalidade deveria, desde o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, ter se organizado para realizar os pagamentos, cujo estoque total, atualizado até dezembro/2015, representa o montante de R$ 203.101,46 (duzentos e três mil, cento e um reais e quarenta e seis centavos), conforme o resumo de atualização 1205514. O que se verifica, no entanto, é atitude reversa do Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, uma vez que, passados mais de cinco anos desde o advento da norma constitucional referida, efetuou repasses irrisórios face ao estoque de precatórios vencidos existente, sendo apenas nos anos de 2012 e 2013 (Doc. SEI nº 0530308), totalizam a cifra de R $ 14.927,80 (quatorze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), enquanto era devido o valor total de R$ 93.833,47 (noventa e três mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos). Doutra sorte, é imprescindível registrar que o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias apresentado pelo Município para honrar seus débitos não comporta acolhimento, face a absoluta ausência de previsão legal. Afinal, o regime especial a que se refere o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, já trouxe privilégio aos Entes Devedores no pagamento de suas dívidas, oportunizando o prazo de quinze anos para que pudessem liquidá-las, não sendo razoável, portanto, extensão deste para adimplemento de seus precatórios, sobretudo porque eventual concessão feriria direito alheio que não se encontra na esfera de disponibilidade desta Presidência. Portanto, não há como ser deferido o pedido de dilação de prazo para pagamento da importância devida, sobretudo porque a abertura do procedimento de sequestro não se trata de faculdade e, sim, dever imposto pela Carta Magna aos Presidentes dos Tribunais de Justiça. Aliás, não foi por outro motivo que o Constituinte Derivado estabeleceu a obrigatoriedade de abertura de sequestro de verbas públicas em caso de não liberação tempestiva de recurso, nos seguintes termos: "ADCT, art. 97, § 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (Incluído pela EC 62/2009)" Conforme se observa do dispositivo constitucional, o qual permanece válido após a modulação dos efeitos das ADI's 4425 e 4357, não há espaço, em matéria de precatórios, para soluções que não sejam o integral cumprimento das regras relacionadas ao pagamento da dívida. **III -** A vista do exposto, rejeito o pedido de concessão de prazo apresentado pelo Município de ROSÁRIO DE IVAÍ (Doc. SEI 0596738). **IV -** Com fulcro no artigo 33 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino a abertura de procedimento de sequestro de verbas públicas, no montante de R$ 88.367,98 (oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), referente à repasses devidos até dezembro/2015. **IV.1** - Nos autos de processo que se formará, a ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos acostados nos mov. 0971599, 0550490, 0556493, 0630377 e 1518660 destes autos, **oficie-se ao Sr. Prefeito** do **Município de Rosário do Ivaí** para que, em 30 (trinta) dias, proceda à regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes, devendo ser encaminhadas cópias das informações constantes dos movimentos 0971599 e 1518660. **IV** - A Divisão Administrativa para providenciais. **V -** Após, aguarde-se manifestação ou o transcurso do prazo na Divisão de Controle de Contas Especiais. Curitiba-PR, 22 de novembro de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS**DesembargadorPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

LKS

PROTOCOLO: 199700091384 - **OF. REQUISITÓRIO: 1997/91384**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LAPA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 89/1989
CREDOR(A): JOAO PEDRO MENDES DE PAULA, S/M e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): PEDRO PAULO PAMPLONA, RENATA FRANCO TREVISAN
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, HEROLDES BAHR NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FIORAVANTE BUCH NETO, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LEANDRO MENDES, MICHELLE SELEME LEONE, CAMILA ALVES MUNHOZ GRANDE, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
Despacho fl. 195-TJ: I - Considerando as renúncias aos mandatos informadas pela advogada MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO às fls. 179, 182, 184, 186, **procedam-se às anotações** devida no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP. **II -** À vista dos pleitos de habilitação de novos advogados deduzidos às fls. 188, 190, 192, 194, **anote-se** no SGP, no campo próprio, os procuradores indicados pelos requerentes para fins de futuras intimações. **III -** Intimem-se. **IV -** Após, à DACJUC para anotações relativas ao Acordo Direto mencionado no despacho de fl. 177. Curitiba-PR, 20 de outubro de 2016. **Patricia Caetano** Coordenadora da Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 200100086661 - **OF. REQUISITÓRIO: 2001/86661**
REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL - APUCARANA
REFERENCIA: EXECUCAO DE SENTENCA nº 627/1989
CREDOR(A): YEDO DE OLIVEIRA
Adv. Credor Dr(a): MOACYR VAZ TEIXEIRA, ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS
DEVEDOR(A): Município de APUCARANA
Adv. Devedor Dr(a): RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, CELSO PAULO DA COSTA, EDSON GAMA ALVES, EZILIO HENRIQUE MANCHINI, PEDRO DE JESUS, CARLOS ALBERTO RHODEN, PAULO SERGIO VITAL
Decisão fl. 58-TJ: I - Cuida-se de informação prestada pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC na qual consta que o valor informado na Requisição de Pagamento nº 368/2001 (R$ 41.081,17 - f. 39) não corresponde ao valor total deferido (R$ 41.081,71 - f. 35) (fl. 57). **II -** Depreende-se dos autos que a diferença apontada entre o valor deferido e o valor indicado na requisição de pagamento, além de juridicamente irrelevante (64 centavos de real), deriva de mera inexatidão material. Com efeito, o erro ocorreu quando da confecção do ofício requisitório e repetiu-se na confecção da requisição de pagamento, posto que, a teor do contido no cálculo homologado (f. 25) e na decisão de deferimento (f. 35), o valor total do crédito objeto deste precatório é R$ 41.081,71 (quarenta e um mil e oitenta e um reais e setenta e um centavos). De mais a mais, o que importa é que a inexatidão material foi constatada na ocasião do deferimento do precatório, o qual foi deferido de acordo com o cálculo homologado pelo Juízo requisitante, não havendo maiores implicações, sobretudo em razão do devedor estar submetido ao regime especial de liquidação de precatórios. **III -** Sendo assim, determino a retificação da requisição de pagamento nº. 368/2001 para que nela conste a importância de R$ 41.081,71 (quarenta e um mil e oitenta e um reais e setenta e um centavos). **IV -** À Divisão Administrativa para: a) Oficiar ao devedor encaminhado-lhe cópia da decisão de deferimento (f. 35), da requisição de pagamento nº 368/2001 (f. 39) e da presente decisão; b) Cientificar o credor mediante publicação em nome de seu advogado; c) Cientificar o Juízo requisitante encaminhado-lhe cópia da presente decisão via mensageiro; **V -** Em seguida, à DCCE para retificar a lista de precatórios do Município de Apucarana junto ao sítio eletrônico desta Corte. **VI -** Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo da Central de Precatórios. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Luiz Osório Moraes Panza **Desembargador**

PROTOCOLO: 201200228451 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900332**
REQUISITANTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL nº 497/2003
CREDOR(A): SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): LIGIA SOCREPPA
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Celso Silvestre Grycajuk, Diego Filipe de Sousa Barros, José Fernando Puchta, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Rafael Soares Leite, Luir Ceschin.
Decisão fls. 87/88-TJ: I - Cuida-se de pedido formulado por **LÍGIA SOCREPPA**, a fim de que seja retificada a natureza do precatório em epígrafe, bem como a titularidade sobre os créditos desta em favor da sociedade de advogados NIEHUES & SOCREPPA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Para instruir o pedido, junta a requerente cópia das decisões proferidas no Juízo Requisitante, as quais deferiram as retificações da natureza do precatório de comum para alimentar e da titularidade de Ligia Socreppa à sociedade Niehues & Socreppa Advogados Associados (fls. 76 e 77, respectivamente). Ademais, junta cópia da alteração do contrato social da referida sociedade de advogados. **II -** Diante do deferimento dos pedidos de retificações do presente precatório pelo Juízo de Origem, dever-se-á proceder conforme determinado, realizando as sobreditas alterações. **III -** Ademais, verifica-se que se iniciara procedimento de retenções fiscais, tendo sido apresentado cálculo às fls. 66/67, a respeito do qual o Estado do Paraná manifestou concordância às fls. 72/73. Porém, analisando a memória mencionada acima, é possível notar que foi utilizada a alíquota do Imposto de Renda retido na fonte aplicável à pessoa física, o que, em vista do contido no item anterior, precisará ser modificado. **IV -** Pelo exposto, à Divisão Administrativa para: a) alterar, no SGP, o cadastro de Lígia Socreppa como credora do presente precatório, incluindo, ato contínuo, a sociedade de advogados Niehues & Socreppa Advogados Associados como credora do valor inicialmente requisitado em favor daquela procuradora, observando-se a natureza alimentar de referido crédito; b) intimar as partes; c) cientificar o Juízo requisitante encaminhado-lhe cópia da presente decisão via mensageiro. **V -** Após, encaminhe-se o expediente ao 1º Ofício Distribuidor, para que apresente novo cálculo de retenções fiscais, dentro da sistemática aplicável às sociedades de advogados. **VI -** Proceda-se, no mais, observando os documentos do item XII e na forma dos itens XIII e seguintes da decisão de fls. 58/60-v. Curitiba, 14 de outubro de 2016. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

---

PROTOCOLO: 201200135356 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900095**
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS nº 46175/2006
CREDOR(A): CARLOS CELSO DA CRUZ e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): VALMIR RIBEIRO
DEVEDOR(A): DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Despacho fl. 19-TJ:I - Trata-se de informação prestada pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC alertando que o valor informado na Requisição de Pagamento de f. 17 (R$ 116.717,83) não corresponde ao valor total deferido na decisão de f. 16 (R$ 62.951,89) (f. 18). **II -** Extrai-se dos autos e da referida informação que a Requisição de Pagamento encaminhada ao devedor foi lavrada por valor superior deferido pela Presidência desta Corte, razão pela qual merece ser retificada. **III -** Sendo assim, retifique-se a Requisição de Pagamento n. 128/2013 para constar a importância de R$ 62.951,89 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos). **IV -** À Divisão Administrativa para: a) Oficiar ao devedor encaminhado-lhe cópia da presente decisão por ofício; b) Intimar a parte credora; **V -** Após, à DCCE para retificar a lista cronológica disponibilizada no sítio eletrônico desta Corte. **VI -** Por fim, remetam-se os autos à DACJUC para continuidade do recadastramento. **VII -** Concluído o recadastramento, aguarde-se o pagamento no arquivo da Central de Precatórios. Curitiba, 07 de outubro de 2016. Luiz Osório Moraes Panza **Desembargador**

PROTOCOLO: 200400203545 - **OF. REQUISITÓRIO: 2004/203545**
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORD REVISAO DE PENSAO nº 17905/1993
CREDOR(A): MARIA ROSA STADLER e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MARCO ANTONIO DE SOUZA
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Despacho fl. 133-TJ:I - Cuida de ofício encaminhado pelo Juízo requisitante solicitando informações sobre como proceder para que o valor que lhe fora repassado para pagamento preferencial da credora Maria Rosa Stadler seja estornado para conta judicial administrada por esta Corte, tendo em vista que a referida credora faleceu antes do pagamento (fls. 131/132). **II -** Pois bem. Considerando que, em princípio, o crédito requisitado em favor da falecida credora será pago em ordem cronológica, imperioso se faz alterar a situação do precatório junto ao SGP para requisitado, reincluindo-o na lista cronológica disponível no sítio eletrônica desta Corte, em sua devida posição. De outro lado, considerando que o valor repassado ao Juízo requisitante foi feito a título de pagamento preferencial, consoante se depreende da ordem de pagamento juntada à f. 117, o estorno deve ser realizado para à conta bancária 773459-8, Agência 3984, da Caixa Econômica Federal (banco 104). **III -** Sendo assim, à Divisão Administrativa para: a) Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo requisitante, viabilizando o estorno da quantia devida; b) Alterar a situação do precatório no SGP para requisitado; c) Intimar as partes; **IV -** Em seguida, à DCCE para reincluir o precatório na lista cronológica disponível no sítio eletrônico desta Corte. **V -** Por fim, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente no arquivo. Curitiba, 26 de outubro de 2016. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

---

PROTOCOLO: 199600090188 - **OF. REQUISITÓRIO: 1996/90188**
REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 21127/1984
CREDOR(A): LEONARDO OBRZUT E S/M e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): CARLOS ABRAO CELLI, RAFAEL COSTA CONTADOR
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LEONARDO LOCKS STEIN, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, IASMINE POHREN, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR
Despacho fl. 75-TJ: I - Cuida-se de manifestação apresentada por RAFAEL COSTA CONTADOR alegando deter direitos sobre os honorários de sucumbência e contratuais do presente precatório juntamente com o Sr. CARLOS ABRÃO CELLI. Aduz que os credores originários que lhe constituíram mandatário já cederam seus créditos, motivo pelo qual afirma estar dispensado de apresentar procuração atualizada na ocasião do levantamento (f. 74). **II -** Pois bem. Considerando a ausência de requerimento expresso na petição de f. 74, apresentada por REFAEL COSTA CONTADOR, somado ao fato de que o valor integral do presente precatório já fora remetido ao Juízo requisitante (fls. 70/72), conforme determinado pela Excelentíssima Presidência desta Corte (fls. 62/66), o caso é de iniciar o procedimento de baixa. Ademais, ainda que houvesse requerimento expresso na petição de f. 74, o mesmo sequer seria conhecido, tendo em vista que, uma vez remetido o valor integral do precatório ao Juízo requisitante, como no caso, eventuais requerimentos relacionados ao levantamento devem ser direcionados a último. **III -** Intimem-se. **IV -** Após, diante do pagamento integral do precatório mediante remessa ao Juízo, modifique-se a sua situação para ?aguardando baixa na prenotação?. **V -** Em seguida, solicite-se ao Juízo requisitante que, em 30 (trinta) dias, informe sobre a extinção do processo de execução ou a existência de fato a ela obstativo. **VI -** No silêncio ou com a notícia de extinção do processo, dê-se baixa do presente precatório nos registros pertinentes, arquivando-se os autos. **VI.1 -** Destes atos, cientifiquem-se as partes e o douto Juízo requisitante, ressaltando, neste particular, a revogação do artigo 371 do Regimento Interno desta Corte pela Resolução do Tribunal Pleno n. 31/2015. Curitiba, 10 de outubro de 2016. Luiz Osório Moraes Panza **Desembargador**

PROTOCOLO: 199700003782 - **OF. REQUISITÓRIO: 1997/3782**
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: CARTA DE SENTENÇA nº 10818/1986
CREDOR(A): ARNALDO RODRIGUES DE GODOY e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): ANTONIO CLARIDES MODENA
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Decisão fl. 190-TJ: **I -** Trata-se de procedimento de levantamento de valores em precatório em que figuram como partes ARNALDO RODRIGUES DE GODOY e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, cujo pagamento pode ser auferido da decisão de fls. 169/173 e do depósito de f. 176. Com o cálculo das retenções fiscais (fls. 177/179), o ente devedor concordou com o apurado pelo 1º

Ofício do Distribuidor (fls. 184/185). Após, a parte credora se manifestou (f. 188) concordando com os valores a serem retidos e requerendo a remessa do valor depositado ao Juízo de origem, com fundamento ?*só pelo óbice da semestralidade de atualização de procuração, letra ??a?? item VI-1, da fl. 172, impossibilita o recebimento no órgão, vez que o processo é um litisconsórcio de ativos originais e em quantidade de habilitações/sucessões, todos dispersos pelo interior do Estado e do País, alguns residindo e trabalhando na zona rural, o que dificulta comunicações ou contatos momentâneos e além de custoso*?. Além de que a documentação a ser apresentada será aproveitada para a liberação de pagamento de outro precatório (nº 172.387/2002). É o relatório. Decido. **II -** Diante do exposto, AUTORIZO a liberação mediante remessa ao Juízo requisitante do montante de **R$ 691.288,10** (seiscentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), acrescido de renumeração bancária desde a data do depósito de f. 176. **III -** De outra via, o cálculo de retenções legais já foi realizado pelo 1º Ofício do Distribuidor e obteve a anuência das partes, de modo que o cálculo das retenções fiscais (fls. 177/179) deve ser remetido ao Juízo de origem para auxiliar este na análise do levantamento dos valores. **IV -** Ao Departamento Econômico Financeiro-DEF para a realização da remessa do valor e a devida comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada de cópia das da presente decisão e do cálculo de fls. 177/179. **V -** Com o retorno do DEF, a Divisão Administrativa deverá: a) Cientificar as partes; b) Modificar o status do precatório para ?aguardando baixa na prenotação; c) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da remessa de valores efetuada pelo DEF, oficiar ao Juízo requisitante solicitando informações quanto à existência de sentença extintiva da execução e respectiva certidão de trânsito em julgado, ou óbice à baixa do precatório; d) Aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando então, não havendo resposta pelo Juízo e/ou intervenção por qualquer das partes, deverão ser adotadas as providências necessárias à baixa na prenotação e remessa ao arquivo geral. Curitiba, 23 de agosto de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PROTOCOLO: 199600066616 - OF. REQUISITÓRIO: 1996/66616
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: CARTA DE SENTENÇA nº 11233/1987
CREDOR(A): ANTONIO CLARIDES MODENA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ANTONIO CLARIDES MODENA
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Decisão fl. 135-TJ:I - Trata-se de procedimento de levantamento de valores em precatório em que figuram como partes ANTONIO CLARIDES MODENA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, cujo pagamento pode ser auferido da decisão de fls. 113/117 e do depósito de f. 120. Com o cálculo das retenções fiscais (fls. 121/123), o ente devedor concordou com o apurado pelo 1º Ofício do Distribuidor (fls. 128/131). Após, a parte credora se manifestou (f. 133) concordando com os valores a serem retidos e requerendo a remessa do valor depositado ao Juízo de origem, com fundamento de que ?*só pelo óbice da semestralidade de atualização de procuração, letra ??a?? item VI-1, da fl. 116, impossibilita o recebimento no órgão, vez que o processo é um litisconsórcio de ativos originais e em quantidade de habilitações/sucessões, todos dispersos pelo interior do Estado e do País, alguns residindo e trabalhando na zona rural, o que dificulta comunicações ou contatos momentâneos e além de custoso*?. Além de que a documentação a ser apresentada será aproveitada para a liberação de pagamento de outros precatórios. É o relatório. Decido. **II -** Diante do exposto, AUTORIZO a liberação mediante remessa ao Juízo requisitante do montante de **R $ 213.086,71** (duzentos e treze mil oitenta e seis reais e setenta e um centavos), acrescido de renumeração bancária desde a data do depósito de f. 120. **III -** De outra via, o cálculo de retenções legais já foi realizado pelo 1º Ofício do Distribuidor e obteve a anuência das partes, de modo que o cálculo das retenções fiscais (fls. 121/123) deve ser remetido ao Juízo de origem para auxiliar este na análise do levantamento dos valores. **IV -** Ao Departamento Econômico Financeiro-DEF para a realização da remessa do valor e a devida comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada de cópia das da presente decisão e do cálculo de fls. 121/123. **V -** Com o retorno do DEF, a Divisão Administrativa deverá: a) Cientificar as partes; b) Modificar o status do precatório para ?aguardando baixa na prenotação; c) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da remessa de valores efetuada pelo DEF, oficiar ao Juízo requisitante solicitando informações quanto à existência de sentença extintiva da execução e respectiva certidão de trânsito em julgado, ou óbice à baixa do precatório; d) Aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando então, não havendo resposta pelo Juízo e/ou intervenção por qualquer das partes, deverão ser adotadas as providências necessárias à baixa na prenotação e remessa ao arquivo geral. Curitiba, 23 de agosto de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PROTOCOLO: 199600042106 - OF. REQUISITÓRIO: 1996/42106
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINARIA nº 11064/1900
CREDOR(A): ERMINIO ROCHINSKI, S/M e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): KATIA DALBELLO DOS SANTOS, ANA CARLOTA DE ALMEIDA
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, **RAFAEL SOARES LEITE**, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Despacho fls. 247/248-TJ:I - Compulsando os autos verifica-se estarem pendentes de análise as seguintes questões: *(a)* conclusão da revisão com os autos de origem para fins de ultimar o pagamento já determinado (fls. 235, 239/240-v); *(b)* pedido de devolução de prazo formulado pelo Estado do Paraná (f. 242); *(c)* requerimento de alteração na titularidade do presente deduzido por de Katia Dalbello dos Santos (fls. 245/246). **II -** O pleito formulado por KATIA DALBELLO DOS SANTOS não merece ser conhecido, senão vejamos. Alega a requerente ter firmado ?contrato de prestação de serviços e honorários? com MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e que, por consequência, ?passou a ter direitos aos honorários de sucumbência e 10% dos honorários contratuais devidos nas ações em que Maria Aparecida figurava como patrona, como na presente lide?, razão pela qual pede sua habilitação no precatório como credora das mencionadas verbas. Pois bem. Cumpre registrar que são duas as alternativas possíveis para que haja a alteração da titularidade do precatório, sendo uma pela via jurisdicional e outra pela via administrativa. Explico. O Código de Normas desta Corte indica, em seu item 2.9.14, na esteira do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 311, que eventuais alterações de valor ou titularidade do precatório devem ser processadas junto ao Juízo requisitante, que detém competência jurisdicional para a resolução dessas questões[1]. Por sua vez, o art. 2º do Decreto Judiciário n. 918/2010[2] e o art. 17 da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça[3] autorizam a alteração da titularidade do crédito do precatório pela via administrativa através da cessão de crédito. Tal alteração demanda por parte do requerente o cumprimento dos requisitos fixados no Decreto Judiciário n. 918/2010, a saber: apresentação do título de cessão de crédito específico para cada precatório, com a indicação da entidade devedora, número dos autos de origem, número do precatório, natureza do crédito e percentual cedido[4] e das certidões previstas no inc. II[5] e § 1º[6] de seu art. 7º, somando-se, ainda, a necessidade de que o comunicante da cessão de crédito comprove que notificara o devedor sobre a cessão, conforme exigem tanto o art. 290 do CC/02[7] quanto o § 14 do art. 100 da CF/88[8]. *In casu*, inadequado dar ao pleito contornos de comunicação de cessão de crédito, posto que, a rigor, trata-se de pedido de destacamento de honorários advocatícios contratutais e consequente alteração da titularidade do crédito, atribuições estas que, conforme acima exposto, escapam à natureza administrativa da atividade desenvolvida por esta Corte no processamento de precatórios, de modo que o seu não conhecimento é medida que se impõe. **III -** Diante da fundamentação externada, não conheço o pleito formulado por KATIA DALBELLO DOS SANTOS às fls. 245/246. **IV -** À Divisão Administrativa para: a) Intimar as partes; b) Oficiar ao Juízo requisitante, via *mensageiro*, solicitando a remessa urgente dos autos de origem a esta Central, conforme ordenado à f. 1241 dos autos de origem; c) Cientificar o Estado do Paraná, mediante publicação em nome do subscritor da petição de f. 242, informando-o que o precatório se encontra disponível para carga mediante comparecimento às dependências da Central de Precatórios. **V -** Com a chegada dos autos judiciais, à DACJUC para continuidade no procedimento revisional. Curitiba, 11 de outubro de 2016. Luiz Osório Moraes Panza **Desembargador**

PROTOCOLO: 201000191033 - OF. REQUISITÓRIO: 2010/191033
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ORDINÁRIA DE COBRANÇA nº 19179/1994
CREDOR(A): HILDA ALVES VEIGA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Celso Silvestre Grycajuk, Diego Filipe de Sousa Barros, José Fernando Puchta, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Rafael Soares Leite, Luir Ceschin
Decisão fls. 259/261-TJ: PARECER I - RELATÓRIO Trata-se de precatório de natureza alimentar deferido em favor de Hilda Alves Veiga e Outros(as) pelo valor total de R$ 205.079,35 (duzentos e cinco mil e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) em face do Estado do Paraná, inscrito para o ano orçamentário de 2015 (fl. 249). Ao revisar o crédito do presente precatório (fls. 258/258-v), a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC propôs a retificação do valor do precatório nos seguintes termos: [...] verificou-se que às fls. 249-TJ foram deferidos os valores referentes ao cálculo de fls. 102-TJ (R$ 184.629,97, de principal e R$ 18.463,00, de honorários) e fls. 152-TJ (R$ 2.086,39, de custas). Na soma, de valor de R$ 181.340,86, estão inclusos os valores às credoras Eucelia Regina da Rocha (R$ - 1.918,18), Lilian Cristina Costa Segura Garcia (R$ - 15.819,27)

e Sirlei Meller de Oliveira (R$ 3.289,10). O valor devido à esta última credora foi somado em duplicidade, resultando no valor total de R$ 184.629,97, uma vez que seu crédito já está embutido no valor de R$ 181.340,86. Ressalta-se que os valores negativos, referentes às credoras Eucelia Regina da Rocha e Lilian Cristina Costa Segura Garcia, não devem ser considerados no somatório da indenização. A soma equivocada dos valores afetou, inclusive, os honorários contratuais, que são calculados percentualmente sobre a indenização. Dessa forma, considerando as retificações supracitadas, o valor deferido, atualizado até setembro/2006, deveria ser de R$ 221.072,53 (duzentos e vinte um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) [...]. Vieram os autos, então, à Divisão Jurídica. É o breve relato. Passo à fundamentação jurídica. **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** Preambularmente, ao sugerir a retificação de valores, a DACJUC apurou que o valor do precatório deveria ser acrescido em R$ 15.993,19 (quinze mil novecentos e noventa e três reais e dezenove centavos) para atingir o montante de R$ 221.072,53 (duzentos e vinte um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Emerge assim a questão quanto à possibilidade de acréscimo de valores em precatório já requisitado. Em que pese a ausência de disposição normativa específica a respeito da retificação de precatório a maior no âmbito deste Tribunal, verifica--se que outras Cortes pátrias e órgãos de supervisão administrativa e orçamentária tratam da questão, ainda que de forma geral, em atos referentes aos ofícios requisitórios. Nesse sentido, confira-se o art. 37 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: Art. 37 - No tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida. Idêntico teor possui o *caput* do art. 28 da Resolução nº 48/2014 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida. Em sentido similar, o art. 11 da Instrução Normativa nº 3/2014 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 11. Eventual controvérsia de natureza jurídica, alegação de erro material ou divergência de critérios no cálculo que deu origem ao valor do precatório ou da RPV deverá ser discutida, em petição própria apresentada nos autos principais, perante o presidente do órgão julgador no qual se processou a execução, que determinará, se forem pertinentes as alegações, suspensão, cancelamento ou redução do valor da requisição. Parágrafo único. Admitida a correção de erro material ou a modificação do valor da requisição, o presidente do órgão julgador comunicará à Presidência do Tribunal o novo valor da requisição, que determinará sua retificação, desde que não resulte em aumento de despesa; do contrário, deverá ser expedida uma requisição suplementar. É certo que tais disposições não vinculam, de forma alguma, esta Corte, em vista do princípio da autonomia dos Tribunais. Porém, é induvidoso que possuem força argumentativa, ao indicar o tratamento adotado por outros órgãos judiciários quanto à matéria enfocada. Entende-se que a *ratio* presente nos dispositivos acima transcritos deve orientar a análise da situação ora posta. De outro lado, versa o artigo 59 da Lei n. 4.320 de 1964, a qual rege o direito orçamentário brasileiro, que: ?*O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos*?. Desse modo, extrai-se que a ordem normativa mira pela impossibilidade da retificação de precatório à maior. Embora o ente devedor do presente precatório esteja enquadrado no Regime Especial de Liquidação de precatórios, no qual não há, a princípio, adstrição direta entre as dívidas fundadas em precatório e a dotação orçamentária destinada aquele regime, à qual é fixada na forma do art. 97 do ADCT. Porém, tal aparência não é confirmada quando se observa o artigo 20 da Resolução nº 115 do CNJ[1] e o julgado nas ADI?s n. 4.425/ DF e 4.357/DF, pois desses parâmetros se torna inegável concluir pela existência de vinculação entre o percentual da RCL para pagamento de precatórios e os valores das dívidas fundadas em precatórios. É possível concluir, pois, que eventual acréscimo administrativo no valor deferido no precatório resultaria em impacto, ainda que ínfimo se individualmente considerado, na vinculação orçamentária ao Regime Especial. Como acréscimo à argumentação acima expendida, frise-se que o cálculo homologado pelo Juízo de origem, apresentado pela Procuradoria Geral do Estado, foi objeto de expressa concordância por parte dos credores (fl. 136). **III - CONCLUSÃO** Diante do exposto, *opino* pelo não acolhimento da sugestão de fls. 258/258-v, não se procedendo, pois, à retificação deste precatório que resultaria em acréscimo de verba, a qual apenas pode ser efetuada por requisição judicial, por meio do instrumento adequado a ser jurisdicionalmente definido. Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à elevada apreciação do Juiz Supervisor da Central de Precatórios, considerando que a atribuição de revisar os cálculos de atualização está delegada a este por meio da Portaria n. 803/2015, da lavra do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, delimitada pelos Decretos Judiciário n. 373/2010 e 802/2010. Curitiba, 17 de novembro de 2016. Pedro Soares Gonçalves Filho Assessor Jurídico **Credores:** Hilda Alves Veiga e Outros(as) **Ente devedor:** Estado do Paraná Vistos. **I -** Acolho o parecer exarado pela Divisão Jurídica da Central de Precatórios, adotando-o como fundamento de decidir, para afastar, nas peculiaridades do caso, a retificação a maior alvitrada às fls. 258/258-v. **II -** À Divisão Administrativa para: a) intimar as partes, por seus procuradores, na forma legal; b) cientificar o douto Juízo requisitante, via sistema *mensageiro*, instruído com cópia da presente e do Parecer retro que a subsidia; e c) dar ciência à DACJUC. **III -** No mais, prossiga-se no pagamento da credora preferencial Sebastiana da Silva Wons, tendo em vista sua inclusão em lista de pagamento preferencial (fl. 255-v). Curitiba, 18 de novembro de 2016. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 199600041573 - **OF. REQUISITÓRIO: 1996/41573**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORD. IND. P/DES. INDIRETA nº 10609/1984
CREDOR(A): IZIDORO MARTINEZ E OUTRA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, RAFAEL ROVERI MOLINA
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Despacho fl.216-TJ: I - Cuida-se de requerimento formulado por Katia Dalbello dos Santos no qual alega ter firmado ?contrato de prestação de serviços e honorários? com Maria Apparecida Souza e Silva e que, por consequência, ?passou a ter direitos aos honorários de sucumbência e 10% dos honorários contratuais devidos nas ações em que Maria Aparecida figurava como patrona, como na presente lide?, razão pela qual pede sua habilitação no precatório como credora das mencionadas verbas (fls. 214/215).**II -** Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que são duas as alternativas possíveis para que haja a alteração da titularidade do precatório, sendo uma pela via jurisdicional e outra pela via administrativa.Explico.O Código de Normas desta Corte indica, em seu item 2.9.14, na esteira do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 311, que eventuais alterações de valor ou titularidade do precatório devem ser processadas junto ao Juízo requisitante, que detém competência jurisdicional para a resolução dessas questões.Por sua vez, o art. 2º do Decreto Judiciário n. 918/2010 e o art. 17 da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça autorizam a alteração da titularidade do crédito do precatório pela via administrativa através da cessão de crédito.Tal alteração demanda por parte do requerente o cumprimento dos requisitos fixados no Decreto Judiciário n. 918/2010, a saber: apresentação do título de cessão de crédito específico para cada precatório, com a indicação da entidade devedora, número dos autos de origem, número do precatório, natureza do crédito e percentual cedido e das certidões previstas no inc. II e § 1º de seu art. 7º, somando-se, ainda, a necessidade de que o comunicante da cessão de crédito comprove que notificara o devedor sobre a cessão, conforme exigem tanto o art. 290 do CC/02 quanto o § 14 do art. 100 da CF/88.*In casu*, inadequado dar ao pleito contornos de comunicação de cessão de crédito, posto que, a rigor, trata-se de pedido de destacamento de honorários advocatícios contratutais e consequente alteração da titularidade do crédito, atribuições estas que, conforme acima exposto, escapam à natureza administrativa da atividade desenvolvida por esta Corte no processamento de precatórios, de modo que o seu não conhecimento é medida que se impõe.**III -** Diante da fundamentação externada, não conheço o pleito formulado por KATIA DALBELLO DOS SANTOS às fls. 214/215.**IV -** À Divisão Administrativa para:a) Intimar as partes;b) Reiterar diretamente ao doutor Juiz titular da Vara de origem, via sistema *mensageiro*, os ofícios anteriormente encaminhados (3046/2015, 3283/2015 e 81/2016 - DA/CP, f. 212), reproduzindo-se, na íntegra, o despacho de fl. 211, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o solicitado, nos termos do item 2.9.11 do CN da CGJ, sem prejuízo do disposto no item 2.9.12, informando o cumprimento do ato a esta Central.**V -** Informado pelo Juízo o cumprimento do item IV, b, remetam-se os autos à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo para conclusão da revisão.Curitiba, 10 de outubro de 2016. Luiz Osório Moraes Panza**Desembargador**

REPUBLICADO PROTOCOLO: 201300038452 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900515**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO
REFERENCIA: COBRANCA nº 346/2004
CREDOR(A): MARIA CATARINA GOEDEL e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JEFERSON LUIZ PICHETTI, ARLINDO FERREIRA FREITAS, NILTON LUIZ PACHECO LOURES
DEVEDOR(A): Município de(a) PATO BRANCO
Adv. Devedor Dr(a): CAMILA TOMOKO KOHATSU, MARÍLIA PILAR CÉZAR, LUCAS SCHENATO, BÁRBARA DAYANA BRASIL, VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR, VICENTE LUCIO MICHALISZYN

Despacho fl.76-TJ:I - Trata-se de procedimento de liberação de valores em precatório em que figuram como partes MARIA CATARINA GOEDEL E OUTROS e MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em que foi determinada a reserva de valores até que houvesse a revisão juntamente com os autos originários (fls. 51/54v).Realizada a revisão, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC informou à fl. 74:?*Assim foi possível verificar que o cálculo homologado (fls. 9/12 - TJ) considerou como principal (R$ 110.438,89) a soma de principal e juros de cálculos anteriores (fls.65/73 - TJ), resultando em juros sobre juros.?*De acordo com a referida informação, o valor para pagamento considerando a retificação sugerida é de R$ 145.593,90 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), atualizado até julho de 2015; enquanto o montante para pagamento considerando o valor requisitado pelo juízo da execução e que foi deferido por esta Presidência é de R$ 153.185,53 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado para o mesmo mês e ano.**II** - Desse modo, AUTORIZO a liberação imediata do valor incontroverso, mediante remessa ao juízo de origem, de **R$ 145.593,90** (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), conforme cálculo de fl. 75, com remuneração bancária incidente desde a data da reserva, mantendo-se o

saldo remanescente reservado até solução da questão objetada pela DACJUC.**III -** Oriento o juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deve ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado, consideradas as retenções legais cabíveis.**III.1 -** Outrossim, em não sendo mais competente para a realização do pagamento, oriento o juízo requisitante que remeta o valor disponibilizado ao juízo competente.**IV -** Intimem-se.**V -** Após, ao Departamento Econômico Financeiro - DEF para a realização da remessa do valor incontroverso e a devida comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada da respectiva informação e folhas de cálculos.**VI -** Com o retorno do DEF, a Divisão Administrativa deverá intimar as partes, por intermédio de seus procuradores, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos credores, sobre a proposta de retificação e o cálculo de atualização apresentados pela Divisão de Cálculos às **fls. 74/75**.**VII -** Apresentadas as manifestações ou transcorridos os prazos, encaminhem-se os autos à Divisão Jurídica, com as devidas certificações.Curitiba, 5 de maio de 2016.**PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Despacho fl.84-TJ: À Divisão Administrativa para cumprimento dos itens VI e VII da decisão de fls. 76/76v. Curitiba, 09 de novembro de 2016. **Patricia Caetano** Coordenadora da Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 200800006551 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/6551**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO nº 257/1997
CREDOR(A): CARMELITA STOCO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Despacho exarado nas fls. 176/178-TJ: I - Trata-se de precatório expedido em favor de Carmelita Stoco em face do Estado do Paraná no qual foi deferido pedido de pagamento preferencial formulado pela aludida credora, em razão da sua condição de sexagenária, consoante se depreende da decisão à fl. 95-TJ. Após decisão determinando o pagamento preferencial do precatório (fls. 108/110v-TJ), deu-se início ao procedimento de liberação dos valores preferenciais, com o envio do precatório ao 1° Ofício Distribuidor para cálculo das retenções legais e manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (fls. 117/119 - TJ). Às fls. 120/138-TJ Marcos Reginaldo Stoco peticionou comunicando o falecimento da Credora originária. Na ocasião, alegou ser filho da falecida e seu único herdeiro, juntando, inclusive, cópia da certidão de óbito e da escritura pública de sobrepartilha do crédito requisitado, pugnando, ao final, pelo recebimento do valor da preferência e habilitação no precatório como credor. A decisão de fls. 147/147v - TJ indeferiu ambos os pedidos. No tocante ao pedido de habilitação, referida decisão consignou que tal providência depende de prévia decisão judicial, tendo em vista que a matéria possui cunho eminentemente jurisdicional, escapando à atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça no processamento dos precatórios. No segundo ponto, no que concerne à possibilidade de levantamento do valor preferencial pelo herdeiro Marcos Reginaldo Stoco, decidiu-se pela sua impossibilidade, diante do caráter personalíssimo da preferência, determinando-se, em sequência, o estorno dos valores preferenciais à conta cronológica do Estado do Paraná, acrescido da remuneração bancária incidente desde a data do depósito, o que de pronto foi atendido conforme documentos de fls. 149/151-TJ. Sobreveio, então, o ofício mensageiro da Divisão do Órgão Especial às fls. 155/163-TJ, comunicando o acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 1453143-6, impetrado em face do ato de indeferimento do recebimento preferencial do precatório, bem como petição do interessado Marcos Reginaldo Stoco requerendo o cumprimento do determinado no acórdão referido (fls. 165/175 - TJ, protocolo SEI n. 0098153-36.2016.8.16.6000, de 27/09/2016). É o relatório do que interessa. **II -** Cuida-se por agora de dar cumprimento ao decidido nos autos de Mandado de Segurança nº 1453143-6 (fl. 164-TJ), do Órgão Especial desta Corte, de relatoria do eminente Des. Lauro Laertes de Oliveira, em que figuram, como impetrante, MARCOS REGINALDO STOCO e, como impetrado, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ofício nº 0726/2016 - OE, fls. 155/163 - TJ). A decisão do Órgão Especial foi assim ementada: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO.DIREITO DE PREFERÊNCIA ATRIBUÍDO À CREDORA ORIGINÁRIA, PELO CRITÉRIO DA IDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.FALECIMENTO DA CREDORA. ATO COATOR QUE AFASTA O CARÁTER PREFERENCIAL DO PRECATÓRIO POR NÃO SER EXTENSÍVEL AOS SUCESSORES.DEFERIMENTO DA PREFERÊNCIA QUE ANTECEDE O ÓBITO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PREFERENCIAL PELO SUCESSOR.PRECEDENTES. PEDIDO DE PAGAMENTO QUE DEVE SER ANALISADO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. No caso em exame ocorreu sucessão "causa mortis" depois da expedição do precatório. Por conseguinte, a preferência do credor primitivo deve permanecer intocável em favor dos sucessores. O retorno do precatório à lista geral de pagamento, em razão do falecimento do credor representa inegável retrocesso e injustiça. É o mesmo que um processo anulado pelo Tribunal e que retorne ao juízo singular para proferir outra sentença, ingressar na fila de conclusão (ordem cronológica) por último novamente (NCPC, art. 12). Não tem sentido nem lógica. "A lógica jurídica não é lógica formal ou matemática, mas lógica do razoável, ou lógica concreta, ou lógica dialética. O valor maior na gama axiológica do Direito é o valor do justo." (RT, 461, p. 237). **III -** Antes, contudo, é imperioso um breve relato do que fora decido no aludido *writ of mandamus*. O Mandado de Segurança foi impetrado pelo interessado Marcos Reginaldo Stoco, contra ato do Presidente deste Tribunal de Justiça, que indeferiu a pretensão do impetrante de recebimento do crédito preferencial já deferido em favor da credora originária, sua genitora, Carmelita Stoco (decisão de fls. 147/147v-TJ). No acórdão por cópia às fls. 156/163 - TJ, os Desembargadores do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, concederam parcialmente a segurança para o fim de: a) determinar a manutenção da preferência atribuída ao precatório em epígrafe, nos termos do artigo 100, §2º, da CF/88, uma vez que o deferimento da benesse constitucional ocorreu em data anterior ao óbito da credora originária, sendo extensível ao seu sucessor; e b) denegar a pretensão de recebimento do crédito respectivo pelo impetrante, *?isso porque, tal providência depende de decisão a ser tomada no respectivo processo de execução, o que não se demonstrou nesta impetração. Conforme enuncia a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça, ?Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional?. Assim a decisão quanto à titularidade do crédito, por ser de direito material, recai sobre o juízo da execução?* (f. 162 -TJ). Logo, pelo que se vê do acórdão acima mencionado, o referido julgado, concedendo parcialmente a segurança, determinou a manutenção da preferência atribuída ao presente precatório, nos termos do artigo 100, §2º, da Constituição Federal, o que de pronto deve ser atendido, dada a natureza mandamental do remédio heroico. **IV -** Sendo assim, **INCLUA-SE** a credora originária Carmelita Stoco em lista de pagamento preferencial, em razão da condição de sexagenária. **IV.1 -** A fim de viabilizar o determinado, cadastre-se um novo pedido de pagamento preferencial no Sistema de Gestão de Precatórios, adotando-se 05.09.2016 como data do protocolo (data do acórdão prolatado), anotando-o como ?deferido?. **V** - Considerando, porém, tratar-se a definição da titularidade do crédito requisitado de questão prejudicial ao levantamento dos valores, e de cunho eminentemente jurisdicional, **DETERMINO,** desde logo, a remessa dos valores preferenciais ao d. Juízo da execução, para que sejam adotadas as providências necessárias ao pagamento preferencial do precatório, nos termos do decidido no acórdão de fls. 156/163 - TJ. **VI -** Dê-se ciência desta decisão ao e. Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, relator do Mandado de Segurança nº 1453143-6, *via ofício mensageiro.* **VII -** Intime-se o Requerente para ciência, na pessoa do seu procurador. **VIII -** Após, à DACJuC para os cálculos voltados ao pagamento preferencial do precatório. Curitiba**,** 19 de outubro de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PROTOCOLO: 199700051230 - **OF. REQUISITÓRIO: 1997/51230**
REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO nº 8701/1969
CREDOR(A): EMILIO GOMES FIALHO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JOSE CARLOS BUSATTO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Adv. Cessionários Dr(a): NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA**Despacho fl.145-TJ:I -** Considerando a renúncia ao mandato informada pela advogada MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO à fl. 141, **proceda-se à anotação** devida no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP.**II -** À vista do pleito de habilitação de novos advogados deduzido à fl. 143, **anote-se** no SGP, no campo próprio, os procuradores indicados pelo requerente para fins de futuras intimações.**III -** Intimem-se.**IV -** Após, tendo em vista o pedido de fls. 132/138, abra-se vista à PGE pelo prazo de 20 (vinte) dias.Curitiba-PR, 19 de outubro de 2016. **Patricia Caetano**Coordenadora da Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 201400049596 - **OF. REQUISITÓRIO: 2014/900038**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PONTA GROSSA
REFERENCIA: Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de Inexistência de relação jurídica tributária nº 19573/2010

CREDOR(A): MARIO JORGE FADEL e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): DIRCEU PERTUZATTI
DEVEDOR(A): Município de(a) PONTA GROSSA
Adv. Devedor Dr(a): MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ
Adv. Cessionários Dr(a):

CERTIDÃO DE FL. 69 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900038/2014, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000029-93.2014.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 22 de novembro de 2016. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201300038452 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900515**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO
REFERENCIA: COBRANCA nº 346/2004
CREDOR(A): MARIA CATARINA GOEDEL e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JEFERSON LUIZ PICHETTI, ARLINDO FERREIRA FREITAS, NILTON LUIZ PACHECO LOURES
DEVEDOR(A): Município de(a) PATO BRANCO
Adv. Devedor Dr(a): CAMILA TOMOKO KOHATSU, MARÍLIA PILAR CÉZAR, LUCAS SCHENATO, BÁRBARA DAYANA BRASIL, VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR, VICENTE LUCIO MICHALISZYN
Despacho fl.76-TJ: I - Trata-se de procedimento de liberação de valores em precatório em que figuram como partes MARIA CATARINA GOEDEL E OUTROS e MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em que foi determinada a reserva de valores até que houvesse a revisão juntamente com os autos originários (fls. 51/54v).Realizada a revisão, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC informou à fl. 74:?*Assim foi possível verificar que o cálculo homologado (fls. 9/12 - TJ) considerou como principal (R$ 110.438,89) a soma de principal e juros de cálculos anteriores (fls.65/73 - TJ), resultando em juros sobre juros.?* De acordo com a referida informação, o valor para pagamento considerando a retificação sugerida é de R$ 145.593,90 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), atualizado até julho de 2015; enquanto o montante para pagamento considerando o valor requisitado pelo juízo da execução e que foi deferido por esta Presidência é de R$ 153.185,53 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado para o mesmo mês e ano.**II** - Desse modo, AUTORIZO a liberação imediata do valor incontroverso, mediante remessa ao juízo de origem, de **R$ 145.593,90** (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), conforme cálculo de fl. 75, com remuneração bancária incidente desde a data da reserva, mantendo-se o saldo remanescente reservado até solução da questão objetada pela DACJUC.**III -** Oriento o juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deve ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado, consideradas as retenções legais cabíveis.**III.1 -** Outrossim, em não sendo mais competente para a realização do pagamento, oriento o juízo requisitante que remeta o valor disponibilizado ao juízo competente.**IV -** Intimem-se.**V -** Após, ao Departamento Econômico Financeiro - DEF para a realização da remessa do valor incontroverso e a devida comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada da respectiva informação e folhas de cálculos.**VI -** Com o retorno do DEF, a Divisão Administrativa deverá intimar as partes, por intermédio de seus procuradores, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos credores, sobre a proposta de retificação e o cálculo de atualização apresentados pela Divisão de Cálculos às **fls. 74/75**.**VII -** Apresentadas as manifestações ou transcorridos os prazos, encaminhem-se os autos à Divisão Jurídica, com as devidas certificações.Curitiba, 5 de maio de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS**DesembargadorPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Corregedoria da Justiça

Instrução

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2016
SEI Nº 0023509-59.2015.8.16.6000

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, no uso de suas atribuições e,
CONSIDERANDO que o art. 267 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 previu, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça, a instituição das Centrais de Mandados em todo o Estado do Paraná, como serviço auxiliar à Justiça;
CONSIDERANDO que a Resolução n.º 139/2015 implementou a Central de Mandados e atribuiu à Corregedoria-Geral da Justiça a sua implantação da Central no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
CONSIDERANDO o grande volume de processos que tramitam perante as Varas Judiciais do Foro Central de Curitiba e as especificidades relativas às diversas competências, o que demanda a implementação gradativa da Central de Mandados;
CONSIDERANDO que a implantação da Central de Mandados nas Varas Cíveis se afigura de fundamental importância para fins de promover a celeridade processual, a eficiência e aprimoramento da tramitação de feitos e da prestação jurisdicional e o aperfeiçoamento das funções desenvolvidas pelos Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários com atribuição de Oficial de Justiça, conforme o art. 8º, §2º da Lei Estadual n.º 16.023 de 19 de dezembro de 2008;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a forma de funcionamento da Central de Mandados e a padronização das rotinas de procedimentos a serem adotados por Magistrados e servidores atuantes junto às Varas Cíveis do Foro Central de Curitiba;

R E S O L V E :

REGULAMENTAR A CENTRAL DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 138/2015 E O ART. 267 DA LEI ESTADUAL N.º 14.277 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, NOS SEGUINTES TERMOS:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º. *Esta Instrução Normativa dispõe acerca do funcionamento da Central de Mandados Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de que tratam o art. 267 da Lei Estadual n.º 14.277/2003 e o art. 22 §2º da Resolução n.º 139/2015, a qual terá por função o recebimento, o gerenciamento, a distribuição, o cumprimento e a devolução dos mandados das Varas Cíveis do Foro Central de Curitiba.*

Parágrafo único. *Para os fins deste ato normativo consideram-se:*

a) *Mandados: mandados, cartas precatórias, alvarás e demais ordens escritas emanadas de Magistrados, desde que inerentes às suas funções.*

b) *Oficiais de Justiça: servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e os Técnicos Judiciários com atribuição de Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, §2º da Lei Estadual n.º 16.023 de 19 de dezembro de 2008.*

Art. 2º. *A Central de Mandados Cíveis do Foro Central de Curitiba constitui serviço auxiliar da Direção do Fórum e será coordenada pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum Cível, ou outro Magistrado, mediante designação por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.*

II - ORGANIZAÇÃO DA CENTRAL DE MANDADOS CÍVEIS DE CURITIBA:

Art. 3º. *A Central de Mandados funcionará junto à Secretaria da Direção do Fórum Cível e será estruturada em espaço físico e com servidores próprios, lotados na Secretaria da Direção do Fórum, nos termos da Lei Estadual n.º 18.571 de 24 de setembro de 2015 e dos arts. 1º, §1º e 23 da Resolução n.º 139/2015.*

Art. 4º. *São atribuições da Central de Mandados, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 139/2015:*

I - *Fiscalizar acesso diário obrigatório dos Oficiais de Justiça, controlando os casos de férias e outros afastamentos, promovendo as anotações necessárias no sistema informatizado de distribuição de mandados;*

II - *Conferir os mandados recebidos das Varas Cíveis, inclusive quanto ao recolhimento de custas, salvo os casos de não antecipação ou Justiça Gratuita, o que deve constar expressamente no corpo do mandado;*

III - *Distribuir equitativamente os mandados entre os Oficiais de Justiça, imediatamente após o recebimento ou, não sendo possível e não se tratando de diligência urgente, no prazo de até 05 (cinco) dias;*

IV - *Monitorar o recebimento, a distribuição, o cumprimento e a devolução dos mandados, controlando os respectivos prazos;*

V - *Comunicar diariamente, via "on-line", ao Centro de Apoio ao Fundo da Justiça a relação da distribuição de mandados e o nome do Oficial de Justiça responsável, para fins de possibilitar a transferência dos valores eventualmente devidos à conta de sua titularidade;*

VI - *Manter em arquivo e disponibilizar as Portarias e comunicações das escalas de plantão dos Oficiais de Justiça;*

VII - *Elaborar relatório mensal dos mandados distribuídos e da produtividade dos Oficiais de Justiça, consignando mandados eventualmente com prazo de cumprimento excedido e encaminhando-se ao Juiz coordenador da Central de Mandados;*

III - ATIVIDADES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:

Art. 5º. *É dever dos Oficiais de Justiça acessar diariamente o sistema informatizado da Central de Mandados, para recebimento e devolução dos mandados, comunicando imediatamente, por meio de certidão, qualquer irregularidade ou circunstância que impossibilite seu devido cumprimento.*

§1º. *Os Oficiais de Justiça deverão observar os prazos estabelecidos no art. 17 da Resolução n.º 139/2015, sob pena de suspensão da distribuição de novos mandados para cumprimento, sem prejuízo da eventual responsabilização administrativa.*

§2º. *Os prazos mencionados neste artigo terão início com a distribuição do mandado ao Oficial pela Central.*

Art. 6º. *Os Oficiais de Justiça serão lotados junto à Secretaria da Direção do Fórum Cível e são hierarquicamente subordinados aos Juízes perante os quais servirem, sem prejuízo, todavia, da vinculação administrativa ao Juiz Diretor do Fórum ou ao Magistrado designado para o desempenho da função de Coordenador da Central de Mandados.*

IV - PROCEDIMENTOS DA CENTRAL DE MANDADOS CÍVEIS:

Art. 7º. *Incumbirá à Serventia da Vara Judicial perante a qual tramitar o processo expedir do respectivo mandado, diante do correto pagamento das custas, quando for o caso, e observando todos os requisitos legais, inclusive sua classificação no sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, neste ato normativo e na tabela de custas das diligências dos Oficiais de Justiça, bem como encaminhá-lo à Central de Mandados, por meio do respectivo sistema informatizado.*

Art. 8º. *A Central de Mandados Cíveis do Foro Central de Curitiba somente receberá mandados eletrônicos, expedidos pelo sistema Projudi.*

§1º. *Na hipótese de o processo em que o mandado deva ser expedido tramitar em autos físicos, a Escrivania ou Secretaria promoverá previamente a sua digitalização, nos termos da Resolução n.º 121/2014 e da Instrução Normativa n.º 05/2014.*

§ 2º. *Em se tratando de mandado que deva ser expedido em caráter urgente e caso excepcionalmente não seja possível a imediata digitalização dos autos, a Escrivania ou Secretaria cadastrará o processo no sistema Projudi, expedirá o mandado eletronicamente e lançará certidão justificando a adoção de tal procedimento e o motivo que impossibilitou a digitalização, devendo digitalizar completamente os autos no prazo de até 5 (cinco) dias após a devolução do mandado devidamente cumprido, vedada a digitalização parcial dos autos.*

§3º. *Não se admite como justificativa para adoção do procedimento descrito no parágrafo anterior o acúmulo de serviço na Serventia Judicial.*

§4º. *É vedada a entrega de mandados diretamente pela Seerventia das Varas Judiciais aos Oficiais de Justiça.*

Art. 9º. *Após a conferência a que se refere o art. 4º desta Instrução Normativa, a Central de Mandados distribuirá o mandado ao Oficial designado, observando-se os seguintes critérios:*

I - *mandados gratuitos e pagos;*

II - *tipo de diligência, observando as seguintes modalidades:*

a) *citação, intimação e notificação;*

b) *citação, intimação e notificação com mais de uma diligência no mesmo endereço;*

c) *citação, penhora e avaliação;*

d) *penhora;*

e) *despejo;*

f) *verificação de imissão na posse;*

g) *prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, reintegração de posse e embargos de obra nova;*

h) *remoção e restituição de bens;*

i) *avaliação;*

j) *outros.*

III - *regiões ou zonas, definidas por meio de Portaria editada pelo Juiz Coordenador da Central de Mandados Cíveis, que poderá estabelecer escala de Oficiais de Justiça para cumprimento de diligências nas áreas previstas no art. 11 da Instrução Normativa n.º 08/2014.*

§ 1º. *Havendo mais de uma diligência a ser cumprida no mesmo mandado, a classificação para distribuição deverá ser realizada segundo a diligência principal ou cujas custas sejam de maior valor.*

§2º. *A classificação "outros", constante na alínea "j" deste artigo deverá ser usada apenas em caráter excepcional e residual, devendo a Escrivania ou Secretaria que porventura necessitar utilizá-la reiteradamente propor à Corregedoria-Geral da Justiça a introdução de nova classificação eventualmente necessária.*

Art. 10. *Caberá ao Oficial de Justiça designado a impressão do mandado e da respectiva contrafé virtual, na qual constará um código (chave do processo) para acesso direto pela parte e seu advogado ao conteúdo do processo, dispensando-se, nesse caso, a impressão da contrafé física e demais documentos que acompanham.*

Parágrafo único. *Caso não seja possível a utilização da ferramenta supramencionada, caberá à Central de Mandados a impressão dos mandados*

expedidos pela Secretaria ou Escrivania, inclusive com as peças que deverão acompanhá-los, sua distribuição e entrega ao Oficial de Justiça designado para atuar no processo.

Art. 11. *Os mandados urgentes expedidos fora do horário de expediente observarão as regras do Plantão Judiciário, e serão distribuídos ao Oficial de Justiça designado em escala definida por Portaria a ser elaborada pelo Juiz Diretor do Fórum, com posterior compensação.*

V - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 12. *A implantação da Central de Mandados Cíveis de Curitiba junto às Varas Judiciais dar-se-á de acordo com cronograma estabelecido pela Presidência.*

§1º. *Enquanto não houver a inclusão da Secretaria ou Escrivania na Central de Mandados, a expedição e distribuição dos mandados aos Oficiais de Justiça deverá continuar da forma atualmente adotada.*

Art. 13*. Deverão ser observadas todas as normas relativas à digitalização de processos físicos, cumprimento de mandados, prazos, custas de diligências, e ainda as relativas à Central de Mandados, constantes no Código de Normas, na Instrução Normativa n.º 08/2014, nas Resoluções n.º 121/2014, 139/2015 e153/2016, bem como os demais atos normativos vigentes.*

Parágrafo único. *Ficam revogadas as disposições contrárias ao presente provimento com relação aos mandados expedidos em processos que tramitem perante as Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.*

Art. 14. *Os casos omissos e eventuais dúvidas dos Oficiais de Justiça, demais servidores e Magistrados das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba deverão ser submetidos ao Juiz Coordenador da Central de Mandados.*

Parágrafo único. *Caso a dúvida suscitada não possa ser resolvida pelo Juiz Coordenador da Central de Mandados, este deverá submeter a questão à Corregedoria-Geral da Justiça, mediante consulta.*

Art. 15. *Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2016.

Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 54/2016

01- DESPACHO 1481597 PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, RELATOR NOS AUTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 0070638-26.2016.8.16.6000 RECORRENTE: M. I. Y.
ADVOGADOS: RENATO DA SILVA (OAB/PR 74.702)
CARLA CRISTINA MARQUES (OAB/PR 71.180)
RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR N.º 2016.0070638-0/000 (SEI 0070638-26.2016.8.16.6000), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE (...) - (...) VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: (...), TÉCNICO JUDICIÁRIO DA (...) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE (...)
RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC;
1. À Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura para proceder a juntada de certidão atualizada com os antecedentes funcionais do recorrente. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de outubro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, RELATOR. *Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
02- DESPACHO DE FL. 417 PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2014.0360591-2/000
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO: CÁSSIO LISANDRO TELLES (OAB/PR 15.225)
RECLAMADO: J. D. T.
INTERESSADO: M. E. M.
ADVOGADO: MARDEN ESPER MAUES (OAB/PR 26.717)
1 - Defiro o pedido do magistrado Dr. (...), acostado à fl. 414. 2 - Assim sendo, designo a data de 24/01/2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Dr. (...), audiência a ser realizada nesta Corregedoria-Geral da Justiça. 3 - Intimem-se as partes interessadas e a testemunha Dr. (...), que poderá ser localizada na Rua (...), (...), ap. (...), (...). Curitiba, ___ de novembro de 2016. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.
03- DESPACHO DE FL. 406 PROFERIDO PELO SENHOR ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, CHEFE DO GABINETE DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2013.0437246-4/001
ACUSADO: C. M. S.
ADVOGADO: DÊNIS EDUARDO BLANKENBURG ALMADA (OAB/PR 70.466)
I. Conforme se verifica do relatório circunstanciado elaborado pelo MM. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de (...), constante às f. 42/45, do documento n. 13 (parte 7), da mídia digital acostada à f. 374, não foram apresentadas pela acusada alegações finais nos autos, em que pese concedido prazo para tanto. II. Assim, por ordem do Excelentíssimo Desembargador Robson Marques Cury, Corregedor da Justiça, em respeito ao 182, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se novamente a acusada, via sistema Mensageiro e via defensor constituído (f. 35 do acima mencionado documento), para que apresente suas alegações finais. III. Com manifestação, voltem os autos conclusos a este Gabinete. Em 9 de novembro de 2016. Roberto Rocha Gomes Filho, Chefe de Gabinete do Corregedor da Justiça. (Ordem de Serviço n. 78/2014).

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ

RELACAO N. 206/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS 00001 001537/2001
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00015 001119/2009
ALESSANDRA LABIAK 00015 001119/2009
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA 00016 001249/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 001022/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00001 001537/2001
ANA TEREZA PALHARES 00014 000468/2009
ANDRESA BARBARA SANTOS SILVA 00015 001119/2009
ARNALDO RODRIGUES NETO 00013 001676/2008
AUREO VINHOTI 00004 001577/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 00014 000468/2009
BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA 00007 000229/2007
CAIO AUGUSTO BACH 00016 001249/2009
CAIO MEDICI MADUREIRA 00013 001676/2008
CARINA PESCAROLO 00001 001537/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00015 001119/2009
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR 00013 001676/2008
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00006 000009/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00004 001577/2003
CAUE PYDD NECHI 00013 001676/2008
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00015 001119/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00015 001119/2009
CRISTIAN MIGUEL 00015 001119/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 008112/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00015 001119/2009
CRISTIANE DRIESSEN 00001 001537/2001
CYBELLE GUEDES CAMPOS 00022 036234/2012
DANIEL SIRCILLI MOTTA 00013 001676/2008
DARWINN HARANACH 00001 001537/2001
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00018 001022/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00001 001537/2001
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL 00005 001438/2006
DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA 00016 001249/2009
DIEGO DINIZ RIBEIRO 00013 001676/2008
DIOGO STIEVEN FLECK 00015 001119/2009
DIRCEU CASAGRANDE OAB/PR 9752 00015 001119/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 00021 058093/2011
EDUARDO MELLO 00001 001537/2001
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00001 001537/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00015 001119/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00014 000468/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00015 001119/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00005 001438/2006
ENRICO MATTANA CAROLLO 00009 001216/2007
00010 000980/2008
ERIDIANE MARIA RIBERIO KURSCHEIDT 00008 000366/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00002 000962/2002
EVANDRO LUIS PEZOTI 00001 001537/2001
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL 00016 001249/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 001332/2002
FABIO RIVELLI 00021 058093/2011
FABIOLA PAULA BEE 00014 000468/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00022 036234/2012
FERNANDA BUSKO VALIM 00015 001119/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00004 001577/2003
FLAVIA DANIELA ZANONI 00016 001249/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00015 001119/2009
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME 00005 001438/2006
FRANCIS TED FERNANDES 00013 001676/2008
FREDERICO AUGUSTO VEIGA 00013 001676/2008
GABRIEL YARED FORTE 00023 042218/2012
GERALD KOPPE JUNIOR 00001 001537/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 001128/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00015 001119/2009
00019 008112/2010
GILMAR KRUTZSCH 00001 001537/2001
GIZELLE DE ASSIS 00001 001537/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 008112/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00015 001119/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00004 001577/2003
HANELORE MORBIS OZORIO 00020 043136/2011
HILANA RIBEIRO DRUMMOND BORGES 00021 058093/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00017 001683/2009
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00014 000468/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 001128/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00019 008112/2010
JEAN CARLO LEECK OAB/PR 24.659 00007 000229/2007
JEFERSON BARBOSA 00015 001119/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00001 001537/2001
JOAQUIM MIRO 00014 000468/2009
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00012 001363/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00017 001683/2009
JOSE ANTONIO ROSSONI 00021 058093/2011
JOSE SANDRO DA COSTA 00015 001119/2009
JULIANA DE ARAUJO CABRAL 00005 001438/2006
JULIANO RICARDO SCHMITT 00017 001683/2009
JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA 00015 001119/2009
LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO 00006 000009/2007
LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA 00001 001537/2001
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00015 001119/2009
LEONARDO CAMPOS DOMARCO 00002 000962/2002
LEVY LIMA LOPES NETO 00022 036234/2012
LIGIA GOEBEL 00007 000229/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00020 043136/2011
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00015 001119/2009
LUCIANO ANGHINONI 00011 001128/2008
LUIGI MIRO ZILIOTTO 00014 000468/2009
LUIZ ALBERTO MARIN 00007 000229/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 001438/2006
LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00014 000468/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 001332/2002
00023 042218/2012
MARCELA PEGORARO 00008 000366/2007
MARCELO DE BORTOLO 00004 001577/2003
MARCELO KLEIN 00016 001249/2009
MARCELO OLIVA MURARA 00003 001332/2002
MARCIO RUBENS PASSOLD 00018 001022/2010
MARCOS CESAR VINHOTI 00004 001577/2003
MARCOS VENDRAMINI 00017 001683/2009
MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00004 001577/2003
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00018 001022/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00003 001332/2002
MARIA SILVIA TADDEI 00014 000468/2009
MATHEUS FAGUNDES DA SILVA 00016 001249/2009
MAURICIO BARROSO GUEDES 00021 058093/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00011 001128/2008
00013 001676/2008
MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00001 001537/2001
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00021 058093/2011
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 00016 001249/2009
MONICA LORUSSO 00020 043136/2011
NAYARA OLIVEIRA MOTTA 00016 001249/2009
ODAIR DE MORAES JUNIOR 00022 036234/2012
OSMAR NODARI 00007 000229/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEM 00015 001119/2009

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 001119/2009
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00001 001537/2001
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00015 001119/2009
00015 001119/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00011 001128/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00019 008112/2010
PEDRO RODERJAN REZENDE 00004 001577/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00015 001119/2009
PRISCILA KEI SATO 00003 001332/2002
00023 042218/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00008 000366/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00012 001363/2008
RENATA BETIATTO SODRÉ RYNALDO 00021 058093/2011
RENATA REBELO LIMA 00001 001537/2001
RENATO BELTRAMI 00001 001537/2001
RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA 00001 001537/2001
RENATO TORINO 00018 001022/2010
RICARDO ALEXANDRE PERESI 00015 001119/2009
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00003 001332/2002
ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES 00013 001676/2008
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00014 000468/2009
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 00001 001537/2001
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00004 001577/2003
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00001 001537/2001
SANDRA STAEDELE KRUTZSCH 00001 001537/2001
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00014 000468/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00016 001249/2009
SILVIANE SCLIAR SASSON 00001 001537/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 000366/2007
SIMONE MARI WATANABE 00012 001363/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 000962/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00003 001332/2002
THAIS LUNARDON TOLEDO 00006 000009/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 001022/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00019 008112/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00015 001119/2009
WILLIAM OZORIO 00020 043136/2011

1. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0000287-08.2001.8.16.0001-APK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x RODOVIA INDUSTRIAL LTDA e outro-I Para análise do pedido retro formulado, intime-se a parte exequente a fim de que promova o recolhimento das custas processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016 editada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, publicada em 13/06/2016, através do Diário Eletrônico nº 1819, a qual passou a ter vigência em data de 13/07/2016. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." (OFICIO)II Int... Curitiba, 18 de novembro de 2016 . -Advs. EDUARDO MELLO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, RENATA REBELO LIMA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, GILMAR KRUTZSCH, SANDRA STAEDELE KRUTZSCH, CRISTIANE DRIESSEN, DARWINN HARANACH e GIZELLE DE ASSIS-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0002605-27.2002.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CANCELIER-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 199. Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2013 . -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LEONARDO CAMPOS DOMARCO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-1332/2002-AUTO POSTO SAIDA NORTE COM.DE COMBUSTIVEL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-Diante do contido no petitório retro, esclareça a parte autora se pretende a desistência da presente demanda. Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. Curitiba, 11 de novembro de 2016 . -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000597-43.2003.8.16.0001-MANOFACTO FOMENTO MERCANTIL x VALE VERDE PAPEL E CELULOSE LTDA e outros-"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." (OFICIOS) -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001698-13.2006.8.16.0001-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x JOAREZ ALVES CABRAL e outro-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos foram retirados em carga pelo procurador da exequente quando da publicação da decisão de fls. 285, tendo este, promovido a devolução dos mesmos tão somente no dia 08/11/2016, conforme se comprova através da certidão de fls. 287- verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 223, §1º do Novo Código de Processo Civil, restituo em favor do executado o prazo integral para eventual recurso. Int.. Curitiba, 11 de novembro de 2016 . -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI.DO NASCIME, DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e JULIANA DE ARAUJO CABRAL-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0003964-70.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANDREA DORIA x DORIA CONSTRUÃOES CIVIS LTDA-"Sobre o ofício juntado as fls 1616/1617, diga o exequente em cinco dias" -Advs. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e THAIS LUNARDON TOLEDO-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006189-29.2007.8.16.0001-ELIZEU CARDOSO DA CRUZ x MARIA EMILIA RESNAUER e outros-Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, LIGIA GOEBEL, OSMAR NODARI, JEAN CARLO LEECK OAB/PR 24.659 e BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000719-17.2007.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FABIOLA DANNIELE SELZELEIN-I Aguarde-se o transcurso do prazo da intimação de fls. 644. II Diligências necessárias. III - Int... Curitiba, 11 de novembro de 2016 . -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARCELA PEGORARO e ERIDIANE MARIA RIBERIO KURSCHEIDT-.

9. INVENTARIO-0014415-23.2007.8.16.0001-VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x ADAIR VAROA DE SOUZA (ESPOLIO) e outro-I Para análise do pedido retro, deverá a inventariante, no prazo de dez (10) dias, informar o motivo pelo qual requer a suspensão do presente feito, bem como esclarecer a ligação do presente inventário com a ação Declaratória de Nulidade (nº 0015279-08.2010.8.16.0017) em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Maringá/PR. II-Int... Curitiba, 18 de novembro de 2016 . -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO-.

10. INVENTARIO-0022304-91.2008.8.16.0001-VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x MARIA APARECIDA BOTACIO (ESPOLIO) e outro-I Para análise do pedido retro, deverá a inventariante, no prazo de dez (10) dias, informar o motivo pelo qual requer a suspensão do presente feito, bem como esclarecer a ligação do presente inventário com a ação Declaratória de Nulidade (nº 0015279-08.2010.8.16.0017) em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Maringá/PR. II-Int... Curitiba, 18 de novembro de 2016 . -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0019554-19.2008.8.16.0001-REGINA APARECIDA BUENO x BANCO VOTORANTIM S/A-I Cumpra-se o despacho de fls. 303. II- No mais, manifeste-se a parte autora acerca do contido no petitório de fls. 305/306, no prazo de dez (10) dias. III- Int... Curitiba, 17 de novembro de 2016 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005317-77.2008.8.16.0001-SOELY DE CRISTO VAZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (AV.MARQUES DE OLIN-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1032/2016 será encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0016734-27.2008.8.16.0001-LUIS CARLOS FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, CAIO MEDICI MADUREIRA, FRANCIS TED FERNANDES, FREDERICO AUGUSTO VEIGA, DANIEL SIRCILLI MOTTA, ARNALDO RODRIGUES NETO, ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES, DIEGO DINIZ RIBEIRO e CAUE PYDD NECHI-.

14. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0029503-33.2009.8.16.0001-REGIS YUKIO VILAS BOAS e outros x BRASIL TELECOM S/A-I Em que pese o contido no petitório retro, esclareça-se que conforme já restou deliberado através das decisões proferidas às fls. 322 e 329/330, para análise da prejudicial de mérito arguida pela parte requerida em contestação, se faz necessária a apresentação dos documentos solicitados. II Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à requerida, a fim de que apresente aos autos os contratos referidos, sob pena de o responsável incorrer em crime de desobediência. III Int... Curitiba, 11 de novembro de 2016 . -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FABIOLA PAULA BEE, ANA TEREZA PALHARES, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0006240-69.2009.8.16.0001-FRANCISCO DA LUZ SANTOS e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestem-se as partes acerca da petiçao do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. DIRCEU CASAGRANDE OAB/PR 9752, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE,

CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, JEFERSON BARBOSA, ALAN FERREIRA DE SOUZA, DIOGO STIEVEN FLECK, FERNANDA BUSKO VALIM, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, PATRICIA PONTAROLI JANSEM, PAULO HENRIQUE FERREIRA, RICARDO ALEXANDRE PERESI, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, ANDRESA BARBARA SANTOS SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA e CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0027173-63.2009.8.16.0001-LASSIS ELETRO ELETRONICO LTDA x VIVO S/A-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1033/2016 será encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, FLAVIA DANIELA ZANONI, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, MARCELO KLEIN, MATHEUS FAGUNDES DA SILVA, NAYARA OLIVEIRA MOTTA e CAIO AUGUSTO BACH-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0002097-37.2009.8.16.0001-DALVINA VAZ DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)-"Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCOS VENDRAMINI, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

18. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0001022-26.2010.8.16.0001-EDER ROBERTO GALVÃO x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A-I Deve a parte interessada, no prazo de dez (10) dias, informar de maneira objetiva qual prosseguimento pretende dar ao feito. II- Int... Curitiba, 18 de novembro de 2016 . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0008112-85.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (GRUPO ITAU) x NATALIA ALVES DE ARRUDA-I - Diante da notícia de fls. 147/148 de que o acordo realizado nos autos de Ação Revisional em apenso foi integralmente adimplido pela parte ré, declaro cumprida a obrigação. II - Oportunamente, em mais nada sendo requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. III - Int... Curitiba, 11 de novembro de 2016 . -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

20. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0043136-43.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO GRANZOTI e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1023/2016 será encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0058093-49.2011.8.16.0001-JOSE ADAO CORDEIRO x BANCO GE CAPITAL S/A-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 1031/2016 será encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. JOSE ANTONIO ROSSONI, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, EDUARDO LUIZ BROCK, HILANA RIBEIRO DRUMMOND BORGES, MAURICIO BARROSO GUEDES, RENATA BETIATTO SODRÉ RYNALDO e FABIO RIVELLI-.

22. REGRESSO-0036234-40.2012.8.16.0001-KEEPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA x REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2016 . -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO, ODAIR DE MORAES JUNIOR e CYBELLE GUEDES CAMPOS-.

23. REVISAO CONTRATUAL-0042218-05.2012.8.16.0001-ALESSANDRO CASSIO CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRED,FINANC.E INVESTIMENTO-I Para liquidação da sentença, por arbitramento, nos termos do art. 510, do CPC, nomeio perito o Dr. Emerson Raksa que deverá, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Desde logo, fixo o prazo de quarenta e cinco dias para entrega do laudo pericial. II - Aceita a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de novembro de 2016 . -Advs. GABRIEL YARED FORTE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

CURITIBA, 23/11/2016

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Nº 195/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA MARIANI 0018 050831/2011
ADRIANE RAHAL NARDIELLO 0010 000325/2008
AGLAÉ DOS SANTOS TON 0006 000606/2004
ALEXANDRA FERNANDES SELKE 0018 050831/2011
ALMIR LAMIN 0001 030832/1982
ALTEVIR FERREIRA LEAO 0010 000325/2008
ANA PAULA BRANDT 0005 000136/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 047049/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0017 045478/2011
ANDREIA SCARPIM 0018 050831/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0002 000822/1996
ATHINA ROBERTA ALVES 0018 050831/2011
BRUNO ARAUJO BORÇARI GOUV 0018 050831/2011
CAMILA APARECIDA BARBO DE 0018 050831/2011
CARLOS KROISS 0021 047049/2012
CLARA VAINBOIM 0013 020550/2010
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0016 035689/2011
CRYSTIANE LINHARES 0017 045478/2011
DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE 0005 000136/2002
DANIELLE PACHECO DA ROSA 0018 050831/2011
DENIS JUN IKEDA 0010 000325/2008
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0015 067257/2010
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0004 001225/2001
EDUARDO CHALFIN 0013 020550/2010
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0008 000377/2007
ELISIANE DE DORNELLES FRA 0012 000291/2009
EMIR BARANHUK CONCEICAO 0007 001084/2006
ERIC DE OLIVEIRA CLEVE GO 0018 050831/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000136/2002
0009 001755/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0013 020550/2010
EVERTON BOGONI 0002 000822/1996
FABIO VIEIRA DA SILVA 0008 000377/2007
FABRICIO ZILOTTI 0011 000166/2009
FELIPE JOSE RIBEIRO BALBI 0018 050831/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0013 020550/2010
FERNANDO ANTONIO FRAGA FE 0018 050831/2011
FLAVIA DA SILVA ROCHA 0018 050831/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0016 035689/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0016 035689/2011
GISELE VIEIRA DOS SANTOS 0018 050831/2011
GUILHERME CERCAL GUTIERRE 0020 016516/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0012 000291/2009
HENRY HASSE 0021 047049/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0016 035689/2011
IARA SAYURI YAMAO 0018 050831/2011
ILAN GOLDBERG 0013 020550/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0017 045478/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0005 000136/2002
JOAO CARLOS DE MACEDO 0015 067257/2010
JOAOZINHO SANTANA 0007 001084/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0017 045478/2011
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0010 000325/2008
JOSE RICARDO CAVALCANTI D 0004 001225/2001
JULIANA BARRETO DE SOUZA 0003 000733/2001
JULIANA CARLA DE OLIVEIRA 0018 050831/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0017 045478/2011
LARISSA CANTELLE BAGGIO 0014 028705/2010
LEANDRO POGORZELSKI 0014 028705/2010
LEANDRO SANTANA DA CRUZ 0020 016516/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000733/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 008630/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000136/2002
0009 001755/2007
0013 020550/2010
LUIZ ROSELLI NETO 0010 000325/2008
MARCELO DE BORTOLO 0010 000325/2008
MARCELO HIRT DOS SANTOS 0020 016516/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0011 000166/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 047049/2012
MARCIO KRUSSEWSKI 0009 001755/2007
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0018 050831/2011
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0003 000733/2001
MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0011 000166/2009
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0009 001755/2007
MUMIR BAKKAR 0010 000325/2008
NATALIA JULIANE SALÇA 0005 000136/2002

NELSON WILIANS F RODRIGUE 0019 008630/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0016 035689/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0016 035689/2011
PAULO CESAR ROSA GOES 0012 000291/2009
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0002 000822/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 035689/2011
PRISCILA KEI SATO 0009 001755/2007
RAFAEL CESAR ALVES 0017 045478/2011
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0011 000166/2009 0019 008630/2012
RAFAELA GRANDE PEREIRA 0016 035689/2011
RENATO COSTA LUZ P HORA 0008 000377/2007
RICARDO PIEDADE NOVAES 0010 000325/2008
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0009 001755/2007
RODRIGO FRASSETO GOES 0012 000291/2009
SANDRA MARCHINI COMODARO 0019 008630/2012
SILVIA LETICIA VALENTINI 0003 000733/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 000136/2002 0009 001755/2007
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0009 001755/2007
THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0017 045478/2011
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0010 000325/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0016 035689/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 30832/1982 - MOACIR WELDT x EDELOI ANDRADE BASSO - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte interessada. Int. - Adv. ALMIR LAMIN.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001536-67.1996.8.16.0001 - NEUZA LEITOLIS RUSSI x ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - Conforme cálculo de fl. 453, deve a parte executada recolher as custas processuais no valor de R$268,14 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, EVERTON BOGONI e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 733/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x OTONIEL MESSIAS RIBEIRO - Deve a parte autora preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$12,13 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA, SILVIA LETICIA VALENTINI e JULIANA BARRETO DE SOUZA.

4. ACAO MONITORIA - 0003081-02.2001.8.16.0001 - NEGOCIOS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEVI ROCHA - Deve a parte autora preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$12,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003783-11.2002.8.16.0001 - LIGIA MARIA ARAUJO HAKIM x AFFONSO SCHRAPPE ANTONIUK e outros - Manifeste-se o exequente sobre o contido nos expedientes de fls. 797/804. Int. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA BRANDT, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e NATALIA JULIANE SALÇA.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005407-27.2004.8.16.0001 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x DISTRIGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente, em caso de manifestação, DEVERÁ ser feita diretamente via Sistema PROJUDI, em cumprimento a determinação contida nos ítens 2.21.10.3 (Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos) e 2.21.10.4.1 (Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico), do PROVIMENTO Nº 223 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, datado de 18 de Janeiro de 2012. Int. - Adv. AGLAÉ DOS SANTOS TON.

7. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0009648-73.2006.8.16.0001 - GILBERTO FERNANDES KUJAVSKI x VALEMAR DIST DE FRIOS E CARNES LTDA - Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO e JOAOZINHO SANTANA.

8. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0012301-14.2007.8.16.0001 - REGINA HELENA LINO DE LIMA e outros x PETER E FILHOS TRANSPORTE FRIGORIFICO - 1. Ante o silêncio da parte executada e a aquiescência da parte exequente quanto aos cálculos da Contadoria, tenho por bem HOMOLOGÁ-LOS. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos em favor da parte exequente, considerando que, intimado a se manifestar sobre a penhora online, a parte executada quedou-se inerte. 3. Solicitem-se informações ao Juízo deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória. Deve a parte exequente preparar as custas para expedição de alvará e oficio no valor de R$24,26 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. RENATO COSTA LUZ P HORA, EDUARDO FRANCA ROMEIRO e FABIO VIEIRA DA SILVA.

9. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1755/2007 - IRINEU MATTER CERQUEIRA x BANCO ITAU S.A - O feito já foi extinto por sentença homologatória do acordo, que já transitou em julgado (f. 506). Arquivem-se. - Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002354-96.2008.8.16.0001 - JOSILCA FURQUIM DA SILVA x VALOR CAPITALIZACAO S/A - Reporto-me ao despacho de fl. 381. Após, arquivem-se. Fl. 381: 1. À míngua de prova documental acerca da incapacidade financeira da ré, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Renove-se a intimação para fins de pagamento das custas. Conforme cálculo de fl. 370 e sentença, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R $451,92 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO, MARCELO DE BORTOLO, ALTEVIR FERREIRA LEAO, LUIZ ROSELLI NETO, DENIS JUN IKEDA, RICARDO PIEDADE NOVAES, ADRIANE RAHAL NARDIELLO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO.

11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002632-63.2009.8.16.0001 - PIEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL - Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente, em caso de manifestação, DEVERÁ ser feita diretamente via Sistema PROJUDI, em cumprimento a determinação contida nos ítens 2.21.10.3 (Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos) e 2.21.10.4.1 (Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico), do PROVIMENTO Nº 223 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, datado de 18 de Janeiro de 2012. Int. - Advs. FABRICIO ZILOTTI, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO e RAFAEL SGANZERLA DURAND.

12. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003099-42.2009.8.16.0001 - GILMAR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S/A - Conforme cálculo de fl. 382, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R $104,37 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETO GOES, PAULO CESAR ROSA GOES e ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO.

13. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0020550-46.2010.8.16.0001 - AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte requerida. Int. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM e EDUARDO CHALFIN.

14. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0028705-38.2010.8.16.0001 - VENCESLAU ZWIERZYKOWSKI e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. LEANDRO POGORZELSKI e LARISSA CANTELLE BAGGIO.

15. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0067257-72.2010.8.16.0001 - PAULO SERGIO RODRIGUES MEDEIROS e outro x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA EPP e outro - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

16. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035689-04.2011.8.16.0001 - ERONILDA RODRIGUES STEINHAUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte requerida. Int. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RAFAELA GRANDE PEREIRA e GILBERTO BORGES DA SILVA.

17. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045478-27.2011.8.16.0001 - NEUZA QUEIROZ NEVES x BANCO ITAUCARD S.A. - Fl. 247: (...) 2. Decorrido o prazo supracitado e nada sendo requerido, com as devidas baixas, arquivem-se. Int. - Advs. RAFAEL CESAR ALVES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e CRYSTIANE LINHARES.

18. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0050831-48.2011.8.16.0001 - COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - (...) 2. Intime-se o réu para dizer sobre seu interesse na execução do julgado. Int. - Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, BRUNO ARAUJO BORÇARI GOUVEIA, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, ADRIANA CRISTINA MARIANI, ANDREIA SCARPIM, ATHINA ROBERTA ALVES, ALEXANDRA FERNANDES SELKE, CAMILA APARECIDA BARBO DE MELO, DANIELLE PACHECO DA ROSA, ERIC DE OLIVEIRA CLEVE GOES, FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO, FLAVIA DA SILVA ROCHA, GISELE VIEIRA DOS SANTOS, IARA SAYURI YAMAO e JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS.
19. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0008630-07.2012.8.16.0001 - JAIME BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A - Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS F RODRIGUES e SANDRA MARCHINI COMODARO.
20. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0016516-57.2012.8.16.0001 - MAGNOS SCHREINER e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Deve a parte autora preparar as custas do Contador no valor de R$13,01 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. GUILHERME CERCAL GUTIERREZ, MARCELO HIRT DOS SANTOS e LEANDRO SANTANA DA CRUZ.
21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047049-96.2012.8.16.0001 - LUIZ FELIPE RUARO SILVA x BANCO ITAUCARD S A - Arquivem-se os autos em definitivo, após as baixas necessárias. Int. - Advs. HENRY HASSE, CARLOS KROISS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

Curitiba, 23 de Novembro de 2016.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

RELAÇÃO Nº 158/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ZAGO DA CRUZ 00060 020801/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00012 001107/2001
ALCEU MARCZYNSKI 00063 062545/2011
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00047 000903/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 001171/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00023 000759/2006
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00034 000875/2007
ANA PAULA MARIANI 00058 039749/2010
ANDRE LUIS MARTINS 00047 000903/2008
ANDRE MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER 00041 001140/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00056 000123/2010
ANDREIA NOBREGA 00010 000493/2001
ANDREZZA MARIA BELTONI 00017 000221/2004
ANDRÉ DALLALANA 00010 000493/2001
ANTONIO MORIS CURY 00043 001251/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00016 000205/2004
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00026 000399/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 00017 000221/2004
BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO 00017 000221/2004
BEATRIZ SANTI 00039 001039/2007
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00043 001251/2007
BLAS GOMM FILHO 00057 000847/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00010 000493/2001
BRUNO MARTINS LUCAS 00015 001367/2003
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI 00012 001107/2001
CARLA E. DOS SANTOS SALDANHA 00007 000184/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00030 000617/2007
CARLOS EDUARDO PECUCH 00015 001367/2003
CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA 00036 000911/2007
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00059 010769/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL 00001 000955/1995
CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI 00004 001380/1997
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00031 000673/2007
CESAR LUIZ FRANCO DIAS 00010 000493/2001
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00008 000185/2000
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00059 010769/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00059 010769/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00058 039749/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 000617/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA 00059 010769/2011
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00062 062359/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00047 000903/2008
00047 000903/2008
DANIEL HENNING 00028 000467/2007
DANIEL OTTO BREHM 00037 000957/2007
DANIELE DE BONA 00051 000325/2009
DEBORAH LARISSA POSSENTI 00047 000903/2008
DECIO FERREIRA DE BRITO 00011 000721/2001
DIEFFERSON MEIADO 00053 001883/2009
DILANI MAIORANI 00013 000578/2002
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00059 010769/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO 00007 000184/2000
EDSON LUIZ DA ROCHA 00020 000501/2005
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS 00008 000185/2000
ELISE NAMI FAGUNDES T. MORESCHI DO AMARA 00058 039749/2010
ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00033 000768/2007
ELZA MARIA NOGUEIRA COSTA 00019 000205/2005
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00054 001884/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00028 000467/2007
ERMINIO EBINER FILHO 00005 001387/1997
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00030 000617/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00046 000628/2008
00055 002000/2009
FABIANO ASSAD GUIMARAES 00024 000261/2007
FABIO JOSE POSSAMAI 00035 000900/2007
FABIO KORENBLUM 00031 000673/2007
FABIULA MULLER KOENIG 00022 001399/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 00032 000737/2007
00051 000325/2009
FERNANDO MAURÍCIO DE CASTRO LUNDGREN 00061 060649/2011
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00060 020801/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00020 000501/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00006 000123/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00030 000617/2007
FLÁVIO GEROMINI PENTEADO 00047 000903/2008
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA 00048 001558/2008
GABRIEL BRAGA FARHAT 00012 001107/2001
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00055 002000/2009
GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO 00013 000578/2002
GERSON LUIZ WENZEL 00020 000501/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 000903/2008
GIOVANI ZORZI RIBAS 00047 000903/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00035 000900/2007
GLAUCO IWERSEN 00010 000493/2001
GRACIELA I. MARINS 00018 000957/2004
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00047 000903/2008
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00047 000903/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00061 060649/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00022 001399/2005
HELOÍSA FONTES TAVARES RIVANI 00048 001558/2008
IRINEU HENRIQUE ROSA 00017 000221/2004
ISRAEL LIUTTI 00001 000955/1995
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00047 000903/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00040 001097/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00047 000903/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 000903/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 00029 000533/2007
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 00043 001251/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE 00008 000185/2000
00009 000970/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00053 001883/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 000911/2007
JOAO PAULO C BARBOSA LIMA 00018 000957/2004
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00006 000123/1999
JOSE INACIO COSTA FILHO 00019 000205/2005
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO 00007 000184/2000
JOSE ROBERTO SPINA 00048 001558/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00055 002000/2009
JOSUE DYONISIO HENCKE 00006 000123/1999
JOSÉ MADSON DOS REIS 00008 000185/2000
00009 000970/2000
JULIANA DA SILVA 00039 001039/2007
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00023 000759/2006

JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00046 000628/2008
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00035 000900/2007
KARINA GONÇALVES BARBOSA NARLOK 00058 039749/2010
KARINA KUSTER 00044 001348/2007
KAROLYNE CRISTINA A. DE QUADRI MANZANO 00058 039749/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI 00059 010769/2011
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00004 001380/1997
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00039 001039/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00060 020801/2011
LEANDRO GODINES DO AMARAL 00050 001722/2008
LEANDRO SOUZA ROSA 00041 001140/2007
LEONARDO MOREIRA LIMA 00010 000493/2001
LETICIA ARAUJO LEONI 00002 000720/1997
LINDASAY LAGINESTRA 00053 001883/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 00013 000578/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00016 000205/2004
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00059 010769/2011
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00010 000493/2001
LUCIANO ANGHINONI 00047 000903/2008
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00023 000759/2006
LUCIANO SOARES PEREIRA 00059 010769/2011
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00004 001380/1997
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00040 001097/2007
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00001 000955/1995
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00008 000185/2000
00009 000970/2000
LUIZ FELIPE CONDE 00010 000493/2001
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00017 000221/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 000903/2008
00047 000903/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00055 002000/2009
MACAZUMI FURTADO NIWA 00001 000955/1995
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 00001 000955/1995
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00042 001171/2007
MARCO TULIO MACHADO 00020 000501/2005
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00003 001169/1997
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO 00028 000467/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00053 001883/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00040 001097/2007
MARIA TEREZA MENDONCA GUIMARAES 00018 000957/2004
MARIANNE SARAIVA LIMA 00038 001013/2007
MARIO GENARI F. SARRUBBO 00035 000900/2007
MAURI JOSE ROIKA 00027 000464/2007
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00012 001107/2001
MAURO CURY FILHO 00005 001387/1997
MAYLIN MAFFINI 00032 000737/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000955/1995
00010 000493/2001
MURILO CELSO FERRI 00014 001195/2003
NEUDI FERNANDES 00019 000205/2005
NILSON DEPRETIS 00058 039749/2010
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ 00034 000875/2007
OLIVIO H.R. FERRAZ 00024 000261/2007
OLLIVEIRUS FREITAS DE BITTENCOURT 00002 000720/1997
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00038 001013/2007
OTTO CARLOS POHL 00004 001380/1997
PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA 00029 000533/2007
PAULO CESAR CRUZ 00052 001160/2009
PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO 00023 000759/2006
PAULO ROBERTO FADEL 00006 000123/1999
PAULO ROBERTO SILVEIRA 00004 001380/1997
PEDRO LOPES 00034 000875/2007
PRISCILA MORENO DOS SANTOS 00056 000123/2010
PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS 00058 039749/2010
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 00012 001107/2001
RAFAEL SGANZERLA DURAND 00045 000373/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00059 010769/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAM 00021 000967/2005
RAQUEL CELONI DOMBROSKI 00020 000501/2005
REINALDO JOSE ANDREATTA 00002 000720/1997
RENATA CRISTINA HABKOSTE 00016 000205/2004
RICARDO DANTAS DE SOUZA 00027 000464/2007
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 00052 001160/2009
RICARDO REIMMANN 00017 000221/2004
RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES 00058 039749/2010
RODRIGO DA SILVA BARROSO 00026 000399/2007
RODRIGO DE LIMA MARTINS 00016 000205/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00026 000399/2007
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00061 060649/2011
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 00016 000205/2004
ROSIMARI LOBAS 00011 000721/2001
ROSOMIRO ARRAIS 00017 000221/2004
RUTH GODOY MACHADO 00025 000307/2007
SADI BONATTO 00033 000768/2007
SAMIR NAOUAF HALABI 00024 000261/2007
SERGIO AYRES GASPARIN 00001 000955/1995
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00049 001575/2008
SIMONE BRASIL THOMAZ 00005 001387/1997
TAMMY ZULAUF FOTI 00062 062359/2011
TATIANA DENCZUK 00003 001169/1997
UBIRAJARA AYRES GASPARIM 00001 000955/1995
VALDEMAR ANDREATTA 00002 000720/1997
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00060 020801/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00042 001171/2007
VANIA ABRÃO 00052 001160/2009
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00018 000957/2004
VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS 00018 000957/2004
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00047 000903/2008
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00062 062359/2011
VITORIO KARAN 00056 000123/2010
VIVIANE LUCAS 00023 000759/2006
WAGNER BUTURE CARNEIRO 00017 000221/2004
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00059 010769/2011
WILSON SANCHES MARCONI 00014 001195/2003
WILSON SELEME SEGUNDO 00004 001380/1997

1. ORDINARIA-0000127-90.1995.8.16.0001-ELIDIO ALVES TEODORO x EMPRESA SUL AMERIC.DE TRANS.DE ONIB- 1. Ante ao requerimento expresso formulado pela exequente, defiro a penhora de ativos financeiros do executado SUL AMERICANA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (CNPJ nº 01.685.053/0001-56) (penhora on line via sistema BACEN-Jud), até o limite do valor apontado em fl. 1131, nos termos do art. 854, do Novo Código de Processo Civil. 2. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. 3. (...), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) -Advs. MARCO AURELIO G. NOGUEIRA, SERGIO AYRES GASPARIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, UBIRAJARA AYRES GASPARIM, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

2. RESSARCIMENTO-ps-720/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x MAURO SIZENANDO- Fiquem cientes os interessados, acerca do desarquivamento dos autos. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI, VALDEMAR ANDREATTA e OLLIVEIRUS FREITAS DE BITTENCOURT-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000572-40.1997.8.16.0001-INDUSTRIAS BAU DE MARMORES E GRANITOS LTDA e outro x NABI KEMMEL MELLEM- 1. Ante ao requerimento expresso formulado pela exequente, defiro a penhora de ativos financeiros do executado LUIZ ANTONIO RODRIGO BAU (CPF nº 166.258.039-87) (penhora on line via sistema BACEN-Jud), até o limite do valor apontado em fls. 233/235-v, nos termos do art. 854, do Novo Código de Processo Civil. (...). 4. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. (...) -Advs. TATIANA DENCZUK e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1380/1997-ANTONIO PORPHIRO x ESP. DE JOSE LUIS FRACAO e outros-Promova a parte Requerente o preparo das custas relativas ao (s) requerimento(s) via BACENJUD, INFOJUD, a ser(em) requisitado (s), no valor unitário de R$ 24,26 conforme Instrução Normativa n° 4/2016. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO SILVEIRA e WILSON SELEME SEGUNDO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-1387/1997-J K INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA x DULCIMAR APARECIDA PAES CAMPOS- 1. Diante do contido em petitório de fl. 528, defiro o pedido ali encartado. Desta feita, determino a suspensão do feito pelo prazo, porém de 60 (sessenta) dias. Comunique-se o Sr. Leiloeiro. (...) -Advs. ERMINIO EBINER FILHO, SIMONE BRASIL THOMAZ e MAURO CURY FILHO-.

6. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-123/1999-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A x TRANSPORTES RODOVIARIOS PESCH LTDA e outros- Fiquem cientes os interessados, acerca do desarquivamento dos autos. -Advs. JOSUE DYONISIO HENCKE, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, PAULO ROBERTO FADEL e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

7. RESSARCIMENTO-po-184/2000-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. x JULIO C. SALDANHA e outro- Fiquem cientes as partes, acerca do desarquivamento dos autos. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, CARLA E. DOS SANTOS SALDANHA e JOSE PEREIRA DE MORAES NETO-.

8. RESSARCIMENTO-po-185/2000-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x DORIVAL FEREIRA PADILHA- Fiquem cientes os interessados, acerca do desarquivamento dos autos. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSÉ MADSON DOS REIS, LUIZ

CARLOS CHECOZZI, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS-.

9. RESSARCIMENTO-ps-970/2000-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ALEIXO TOMIO- Fiquem cientes os interessados, acerca do desarquivamento dos autos. -Advs. JOSÉ MADSON DOS REIS, JEFFERSON OSCAR HECKE e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

10. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-0002976-25.2001.8.16.0001-SARA INES MOSQUERA ARZUA e outros x SIEMENS LTDA- 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 1559/1569. 2. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Acaso sejam solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 1018 do NCPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Havendo concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o seu julgamento definitivo. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CESAR LUIZ FRANCO DIAS, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, GLAUCO IWERSEN, ANDREIA NOBREGA, ANDRÉ DALLALANA, LEONARDO MOREIRA LIMA, LUIZ FELIPE CONDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. RESSARCIMENTO-po-0002824-74.2001.8.16.0001-LEDA SALUTE GALLEAZI x DI-1000-Promova a parte Exequente "DI-1000" o preparo das custas de "R$ 12,13" do ofício a ser expedido, no prazo legal. -Advs. DECIO FERREIRA DE BRITO e ROSIMARI LOBAS-.

12. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002160-43.2001.8.16.0001-J.H. e outros x R.V.T.T. e outro-Promova a parte interessada a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0004197-09.2002.8.16.0001-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE-Por derradeiro, promova a parte Exequente ao pagamento das custas do ofício a ser expedido no valor de R$ 12,13, no prazo legal. -Advs. DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ e GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0005458-72.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA HERDINA-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 218, por derradeiro, promova a parte Exequente ao pagamento das custas remanescentes no valor de (R$ 97,84), conforme cálculo de fls. 216, no prazo legal. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI e MURILO CELSO FERRI-.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0005459-57.2003.8.16.0001-CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO x COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- 1. Primeiramente, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 242/243, no tocante à baixa da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 8.923, tendo em vista que ainda não foi realizado os atos expropriatórios do imóvel objeto da matrícula nº 47.255, não havendo, até o presente momento, a satisfação do crédito exequendo. 2. Ainda, tendo em vista o contido na manifestação do Sr. Avaliador (fl. 240), deve-se manter o valor da avaliação anteriormente apurado (fl. 218). 3. Desta feita, a fim de dar seguimento aos atos de expropriação do bem penhorado, nomeio o Sr. MAGNO ROCHA (Fone: (41) 3077-8880) para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 1% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). 4. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 5. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: a) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. b) o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. c) até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Novo Código de Processo Civil. 6. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. 7. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. 8. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. 9. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. 10. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas

as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários (incluindo os descritos no Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2). 11. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN, instituições financeiras, Fazendas Públicas e INCRA. 12. Por fim, autorizo o Sr. Leiloeiro a afixar no átrio do Fórum local o respectivo edital. -Advs. BRUNO MARTINS LUCAS e CARLOS EDUARDO PECUCH-.

16. ORDINARIA-0005603-94.2004.8.16.0001-AFONSO CESAR DA SILVA e outros x PREVI- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BCO.BRASIL- 1. Diante da inércia da parte autora (fl. 1186), à Serventia para que promova a juntada do extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos. 2. Somente após cumprido o determinado em item '1', voltem conclusos para análise do pedido de transferência de valores (fls. 1181/1182). -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, RODRIGO DE LIMA MARTINS, RENATA CRISTINA HABKOSTE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

17. ORDINARIA-0005561-45.2004.8.16.0001-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x WENSAY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- 1. Tendo em vista que o procurador do requerido não cumpriu com o determinado em fl. 281, conforme se verifica em fl. 283, intime-se a parte autora para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, ANDREZZA MARIA BELTONI, BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO, ROSOMIRO ARRAIS, RICARDO REIMMANN e IRINEU HENRIQUE ROSA-.

18. ACAO DE NULIDADE-po-0001469-24.2004.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA x LIBERO ADIMINSTRACAO DE BENS LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, MARIA TEREZA MENDONCA GUIMARAES e JOAO PAULO C BARBOSA LIMA-.

19. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0002962-02.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BURLE MARX x MORO CONTRUÇÕES CIVIS LTDA- 1. Vistos. 1. Da decisão prolatada (fl. 889), houve oposição de embargos de declaração pela parte ré (fls. 892/894). Afirmou existir vício de omissão no julgado, pelo que pugnou pelo provimento dos embargos. Decido. 2. Os embargos opostos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão, obscuridade ou erro material, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, no caso a decisão lançada em fl. 889. Consigno que, de fato, houve vício de omissão, eis que deixou de verificar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita em fls. 791/795. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, DEFIRO a pretensão neles veiculada, a fim de sanar o vício de omissão apontado para MODIFICAR o conteúdo da referida decisão, o qual passará a constar, conforme abaixo: "1. A concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é juridicamente possível, desde que comprovada a necessidade em função da insuficiência de recursos para custear a causa. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que, no enunciado n.º 481, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Portanto, a parte requerida, deverá trazer aos autos, não só a declaração de pobreza assinada pelo representante legal da empresa, mas também comprovação documental acerca do seu estado de miserabilidade, como, por exemplo, declaração de imposto de renda detalhada do último exercício, conforme entendimento da E. Corte do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITO - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.(Precedente do STJ)." (grifou-se) 3. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido cumpra o determinado no item 2, sob pena de indeferimento do benefício. ..." -Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO, ELZA MARIA NOGUEIRA COSTA e NEUDI FERNANDES-.

20. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0005719-66.2005.8.16.0001-ABACO PARTICIPACOES LTDA x MARCIA CRISTINA SARTORI- 1. Da sentença proferida (fls. 384/386-v), houve oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 389/398). Afirmou existir vícios de contradição e omissão no julgado, pelo o que pugnou pelo provimento dos embargos. Decido. 2. Os embargos opostos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, entretanto, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão, obscuridade ou erro material, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, no caso a sentença lançada de fls. 389/398. Não vislumbro, porém, a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal (Novo Código de Processo Civil, artigo 1.022), notadamente, erro material, contradição, obscuridade ou omissão. Consigno, por derradeiro, que a reforma pura e simples da sentença invectivada deve ser almejada pela via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. -Advs. MARCO TULIO MACHADO, RAQUEL CELONI DOMBROSKI, EDSON LUIZ DA ROCHA, GERSON LUIZ WENZEL e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0007880-49.2005.8.16.0001-TRANSPORTES BATEIAS LTDA x ELIAS VIEIRA NEVES e outro- Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAM-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003433-18.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x FRANCISCO SILVEIRA CORREIA- 1. Diante do contido em certidão de fl. 250, intime-se o exequente para promover o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ultimado o prazo do item '1' sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 485, incisos II e III, e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código Processual Civil. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

23. ACAO DE COBRANCA-ps-0008929-91.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO B x JOSE LUIZ DE ALMEIDA e outro - 1. Ante o pedido expresso formulado pela parte exequente/ré (fl. 189), expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado). 2. Ainda, ante ao requerimento expresso formulado pela exequente/autora, defiro a penhora de ativos financeiros dos executados JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA (CPF nº 033.566.538-14) e CATHARINA GALICCHIO DE ALMEIDA (CPF nº 010.459.738-07) (penhora on line via sistema BACEN-Jud), até o limite do valor apontado em fl. 197, nos termos do art. 854, do Novo Código de Processo Civil. (...). 5. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. (...). - Promova a parte Exequente/Ré o preparo das custas do alvará a ser expedido R$ 12,13, no prazo legal. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, VIVIANE LUCAS, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

24. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-261/2007-ANDRIGO BARBOZA DE NARDI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 510, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES, SAMIR NAOUAF HALABI e OLIVIO H.R. FERRAZ-.

25. ACAO INDENIZACAO-307/2007-IZABEL DE LURDES PRATES e outro x SULINA SEGURADORA S/A- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 246, por derradeiro, promova a parte Autora o preparo das custas da certidão a ser expedida (R$ 12,13), no prazo legal. -Adv. RUTH GODOY MACHADO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-399/2007-BANCO ITAU S.A x CLEAN PEL DO BRASIL COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros-Por derradeiro, promova a parte Exequente ao pagamento das custas remanescentes no valor de R $ 76,44, conforme cálculo de fls. 168, no prazo legal. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e RODRIGO DA SILVA BARROSO-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013206-19.2007.8.16.0001-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS x MARLY APARECIDA CARVALHO MOREIRA-Por derradeiro, promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - FUNJUS., para cumprimento do item "1" de fl. 449. -Advs. MAURI JOSE ROIKA e RICARDO DANTAS DE SOUZA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0014110-39.2007.8.16.0001-SIND. DOS OFI. MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS IND x LAURO ARAUJO PIMENTEL-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 256, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 70,37, conforme cálculo de fls. 254, no prazo legal. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DANIEL HENNING e MARCOS BASSO DO NASCIMENTO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-533/2007-ATAIDES ZELINDO BOCA SANTA x CAIXA SEGURADORA S. A.-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 197, por derradeiro, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 339,54, conforme cálculo de fls. 194, no prazo legal. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0005908-73.2007.8.16.0001-PAULO DE CAMPOS RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S. A. e outro- 1. Ante ao requerimento expresso formulado pela exequente, defiro a penhora de ativos financeiros do executado BANCO ITAÚ S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) (penhora on line via sistema BACEN-Jud), até o limite do valor apontado em fls. 302/303, nos termos do art. 854, do Novo Código de Processo Civil. 2. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. 3. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

31. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-673/2007-USINEW USINAGEM DE PRECISÃO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 315, por derradeiro, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 99,48, conforme cálculo de fls. 313, no prazo legal. -Advs. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS e FABIO KORENBLUM-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-0013505-93.2007.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x EMERSON JOSE DE PAULA- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 225, por derradeiro, manifeste-se a parte Autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e MAYLIN MAFFINI-.

33. ACAO MONITORIA-0013592-49.2007.8.16.0001-COOP. DE EC. DE CRED. M. DOS P. EMP.MIC. DE CTBA x J. LUIZ PINA -ME e outro-A Parte interessada para manifestar-se acerca do transito em julgado, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Advs. SADI BONATTO e ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI-.

34. EXECUÇÃO-0006929-84.2007.8.16.0001-MAXAM NITROVALE INDUSTRIA QUIMICA LTDA x IMPACTO COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 105, por derradeiro, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ e PEDRO LOPES-.

35. ACAO MONITORIA-0014112-09.2007.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x SUGESTAO VIAGENS E TURISMO LTDA- (...). 4. (...), no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. 5. No que tange ao pedido de condenação das executadas em litigância de má-fé, é cediço que é pressuposto para a aplicação de pena pecuniária pela litigância de má-fé, a existência de dolo ou culpa da parte que causa dano processual à parte contrária, ou seja, age de forma temerária e maliciosa em inobservância ao dever de lealdade processual, o que não ocorreu no presente caso. No caso dos autos, não restou demonstrado o dolo, ou seja, a intenção das executadas em querer litigar com má-fé nos presentes autos, não se enquadrando a sua conduta nas hipóteses do art. 80 do NCPC. - (Fique ciente a parte Exequente, acerca da certidão da Serventia de fl. 355-verso.). -Advs. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e MARIO GENARI F. SARRUBBO-.

36. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-911/2007-ROSA JABUR CHEDE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 357, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1.317,68, conforme cálculo de fls. 355, no prazo legal. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

37. AÇÃO DE DESPEJO-0010645-22.2007.8.16.0001-OTTO BREHM x CARLOS ALBERTO ASSUMPÇAO e outros-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 283, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1.176,98, conforme cálculo de fls. 281, no prazo legal. -Adv. DANIEL OTTO BREHM-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0013482-50.2007.8.16.0001-ALICIO BATISTA SOBRINHO x INFOCURITIBA COM. DE PROD. DE INF. PAPELARIA LTDA-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 176, por derradeiro, antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R$ 26,02, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MARIANNE SARAIVA LIMA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

39. ACAO DE COBRANCA-ps-0013935-45.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV x MAGDA APARECIDA GAVIOLI-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 258, por derradeiro, antecipe a parte interessada a cota da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA-.

40. ACAO DE COBRANCA-po-0007790-70.2007.8.16.0001-PAULO ROGERIO SALES DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 245, manifeste-se a parte Requerente em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013647-97.2007.8.16.0001-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RICARDO BERLATTO-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 269, por derradeiro, promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - FUNJUS., para cumprimento do item "1" do r. despacho de fl. 267. -Advs. ANDRE MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER e LEANDRO SOUZA ROSA-.

42. ACAO REVISIONAL-0002541-41.2007.8.16.0001-EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES x BANCO HSBC S.A-A Parte interessada para manifestar-se acerca do transito em julgado, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

-Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. USUCAPIÃO-0011502-68.2007.8.16.0001-MARIA MARGARIDA FRANCO DOS SANTOS e outro- Tendo em vista o contido na certidão da Serventia de fl. 199, manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA e ANTONIO MORIS CURY-.

44. ORDINARIA-0013590-79.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x IRACEMA NUNES RIBEIRO- 1. Defiro o requerimento de consulta aos Sistemas Bacenjud, Infojud e SIEL. 2. Segue protocolo com resposta dos endereços cadastrados. 3. Oficie-se na forma requerida à fl. 157. 4. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. - (Promova a parte Requerente o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos R$ 49,20, no prazo legal.). -Adv. KARINA KUSTER-.

45. ACAO DE COBRANCA-po-373/2008-SIXTO DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Vista dos autos ao Requerido, conforme solicitação de fls. 148/149, pelo prazo legal. -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0021987-93.2008.8.16.0001-DECIO PACHECO E CIA LTDA x BANCO ITAU S A-1. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das custas remanescentes. 2. Após, considerando que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 3. Promova-se a unificação do cadastro processual (numeração única). 4. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. - Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 23,05, conforme cálculo de fls. 319, no prazo legal. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0009212-46.2008.8.16.0001-FELIPE ZARPELON DE MELLO x EXPRESSO AZUL LTDA- 1. Diante do contido em fls. 974/975, proceda-se à inclusão da minuta de transferência dos valores bloqueados em fl. 971 para conta judicial no sistema Bacenjud e faça-se conclusão, também em separado, para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 2. Somente após a referida transferência, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164)."") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.).. (...) - Promova a parte interessada na expedição do alvará o preparo das custas do mesmo R$ 12,13, no prazo legal. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANDRE LUIS MARTINS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO GEROMINI PENTEADO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GIOVANI ZORZI RIBAS, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DEBORAH LARISSA POSSENTI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-0020649-84.2008.8.16.0001-GILBERTO SALETI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros- 1. Diante do contido em certidão de fl. 516, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA e HELOÍSA FONTES TAVARES RIVANI-.

49. ACAO MONITORIA-0021709-92.2008.8.16.0001-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x THIAGO MURARO DE ARAÚNO- Despacho de fl. 167: 1. Defiro o requerimento de fl.161. Desta feita, através do sistema RENAJUD, proceda-se a consulta acerca de eventuais veículos em nome do executado THIAGO MURARO DE ARAÚJO (CPF n.º 922.938.919-68) e, em caso positivo, o posterior bloqueio. Para fins de advertência, consigno que, conforme o art. 7º-A, do Decreto-Lei nº 911, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, e qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem. 2. Por fim, determino o envio de ofício à secretaria da Receita Federal para que informe ao juízo quanto à última Declaração de Imposto de Renda do executado. Expeça-se e cumpra-se. 3. Com o resultado das diligências determinadas supra, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. - Despacho de fl. 168: 1. Avoco os autos. 2. Primeiramente, intime-se a parte exequente para informar o CPF correto do Executado, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que o número informado em fl. 167 pertence à pessoa diversa do presente feito, conforme se verifica em anexo. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021408-48.2008.8.16.0001-FORCE - LINE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICO x INFOCURITIBA COM. DE PRODUTOS P/ INFORMÁTICAS-Por derradeiro, promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - FUNJUS. -Adv. LEANDRO GODINES DO AMARAL-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0029386-42.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x ADENIRA JESUS F OLIVEIRA - Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-0026828-97.2009.8.16.0001-VIDALVINO JOSE RODRIGUES x JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA-(...). 3. (...), contados e preparados, anote-se conclusão para sentença e voltem. - Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2.278,60, conforme cálculo de fls. 306, no prazo legal. -Advs. PAULO CESAR CRUZ, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE e VANIA ABRÃO-.

53. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0028528-11.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VANESSA ZELA RODRIGUES BUCHINI- 1. Ante o contido em decisão de fls. 225/228, defiro o pedido de fl. 218. Desta feita, promova-se, através do sistema Bacenjud, o desbloqueio dos valores constritos em fl. 114. 2. (...), manifeste-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDASAY LAGINESTRA e DIEFFERSON MEIADO-.

54. ACAO MONITORIA-0029163-89.2009.8.16.0001-DAL PAI S/A x IVAN JOSE DOS SANTOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 77,68, conforme cálculo de fls. 112, no prazo legal. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

55. ORDINARIA-0029063-37.2009.8.16.0001-ENDO E ENDOTEC LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para cálculo das custas remanescentes. 2. Após, considerando que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 3. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado às fls. 904/905, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 523, §1° do NCPC e, a requerimento do credor e observado o disposto no §3°, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação. 5. Inexistindo pagamento do valor indicado no prazo de 15 dias, com fulcro no artigo supracitado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação. - (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 131,05, conforme cálculo de fls.908, no prazo legal.). -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023027-42.2010.8.16.0001-EDIANE DOS SANTOS SILVA x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 25,48, conforme cálculo de fls. 135, no prazo legal. -Advs. VITORIO KARAN, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS-.

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0017787-72.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JAQUELINE DUBAY PEREIRA- 1. Defiro o pedido retro. Desta feita, promova-se, através do sistema Renajud, a baixa da restrição existente sobre o veículo bloqueado em fl. 45. 2. Ainda, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

58. USUCAPIÃO-39749/2010-MARIA GALVÃO DE CASTRO x ANTONIO AUGUSTO - 1. Cumpra-se o determinado em item '5' de fl. 192, observando-se a vigência do Novo Código de Processo Civil (artigos 256 e 257) - (Promova a parte Requerente o preparo das custas do edital a ser expedido R$ 12,13, tendo em vista o item "5" do r. despacho de fl. 192 , bem como, apresente a minuta do mesmo, no prazo legal.). -Advs. RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, KAROLYNE CRISTINA A. DE QUADRI MANZANO, PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS, ELISE NAMI FAGUNDES T. MORESCHI DO AMARAL, ANA PAULA MARIANI, CLAUDIO MARIANI BERTI, KARINA GONÇALVES BARBOSA NARLOK e NILSON DEPRETIS-.

59. AÇÃO RENOVATÓRIA-0010769-63.2011.8.16.0001-TRADENERGY EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA x KZK ADMINISTRADORA DE BENS- Manifeste-se a parte Requerente no prazo legal, sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 388, acerca de que a guia de fl. 387, foi recolhida erroneamente ao Funjus. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e CLAUDIO ADRIANO BOMFATI-.

60. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0020801-30.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x LUCIANO NEGRELI- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 217, manifeste-se a parte Exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ADRIANA ZAGO DA CRUZ-.

61. REGISTRO DE TESTAMENTO-0060649-24.2011.8.16.0001-FÁBIO SIMÕES DA FONTOURA x ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT FONTOURA- 1. Nos termos

do art 107, I, do Código de Processo Civil, defiro ao procurador Fernando Maurício de Castro Lundgren, OAB-PR 71.359, carga rápida dos autos, pelo prazo de 2 (duas) horas, para o fim de obter cópia das declarações prestadas pelos Srs. João Bosco da Silva e Walter da Silva Ramos Júnior e juntadas nos autos em apenso. 2. Com a devolução dos autos em cartório, voltem conclusos com urgência. -Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FERNANDO MAURÍCIO DE CASTRO LUNDGREN-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0062359-79.2011.8.16.0001-ULMA PACKAGING LTDA x GOAL LOGISTICS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- 1. Compulsando os presentes autos, verifico que este Juízo deferiu a produção de prova oral, conforme decisão de fls. 240/244, consistente na inquirição de testemunhas. 2. Assim, diante do desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 350/352, designo audiência para o dia 19/04/2017, às 14:30 horas. 3. Consigno que as testemunhas deverão ser oportunamente arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de preclusão 4. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Para tanto, determino que se coloque identificação de "audiência de instrução designada", na capa dos autos. 5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes efetuarem o preparo das diligências para produção da prova oral ou informarem que o comparecimento de testemunha será independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 6. Após, intime-se a parte para retirar a carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo a parte comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, em igual prazo, sob pena de preclusão. 7. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustre por outro motivo, abra-se conclusão dos autos com prioridade. -Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMMY ZULAUF FOTI e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

63. INVENTÁRIO-0062545-05.2011.8.16.0001-FRANCISCO MARCOLLA VIANNA x ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA VIANNA e outro- 1. Defiro o pedido retro. Desta feita, promova-se as anotações necessárias para que o feito passe a tramitar com prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 e do artigo 1048, II do NCPC. Anote-se à capa dos autos. 2. (...), intime-se o inventariante para cumprir integralmente o requisitado em fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

Curitiba, 23 de novembro de 2016
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 224/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	001	71/2001
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	003	280/2007
ANA LETICIA GARCIA CHAGAS	004	18440/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	002	33427/2012
CLARISSA CUBIS DE LIMA	001	71/2001
CLAUDINEI SZYMZCZAK-OAB.30278	001	71/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	002	33427/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	001	71/2001
GABRIEL MARCONDES KARAN	001	71/2001
GIULIO ALVARENGA REALE	004	18440/2012
JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388	001	71/2001
LUIZ FELIPE DE MATOS	003	280/2007
MAX FELLIPY DOS SANTOS PADILHA	001	71/2001
SAMIA CRISTINA YEBAHI	003	280/2007
VALDECY SCHON	003	280/2007
VINICIUS BAZZANEZE	001	71/2001
VITORIO KARAN-OAB.18663	001	71/2001

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001272-74.2001.8.16.0001 - BRASERVICE INFORMATICA LTDA X MONICA HELENA ZADRA e Outros-1- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRASERVICE INFORMÁTICA LTDA, objetivado corrigir erro material em face à decisão proferida à f1.786. Aduziu o embargante que referida decisão possui erro material, eis que a parte legítima para perceber a restituição do prazo recursal é a CCZ PUBLICIDADE LTDA, e não a empresa CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. Assim, requereu que fosse corrigido o erro material apontado. Relatei. Decido. II- Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. III- No que tange ao mérito, assiste razão ao embargante, haja vista que a empresa CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, à quem foi restituído o prazo recursal, não figura como parte nestes autos. Assim, onde se lê: "1- considerando que os presentes autos encontravam-se em carga com o contador judicial durante o período de para a interposição de recurso contra a decisão prolatada às fi5.775/776, restituo o prazo recursal restante ao executado CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (3 dias). Se lê: 1- considerando que os presentes autos encontravam-se em carga com o contador judicial durante o período de para a interposição de recurso contra a decisão prolatada às fls.775/776, restituo o prazo recursal restante ao executado CCZ PUBLICIDADE LTDA (3 dias). IV- Diante do exposto conheco e dou provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, para reconhecer o erro material à f1.786, quanto à parte legitima para perceber a restituição do prazo recursal. V- Por fim, ressalvado o explicitado na fundamentação acima mantenho incólume o restante da decisão anteriormente prolatada. VI- No mais, à Secretaria para que diligencie acerca d juntada original da petição de fls.797/798, eis que referida petição acostada aos autos se trata de mera cópia. VII- Intimações e diligências necessárias, se for o caso. VIII- Cumpra-se, no que for cabível, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da justiça do TJPR..Adv. do Requerente: FERNANDO OLIVEIRA PERNA (52487/), VINICIUS BAZZANEZE (51055/), CLAUDINEI SZYMZCZAK-OAB.30278 (0/PR), ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS (0/PR), MAX FELLIPY DOS SANTOS PADILHA (72337/PR) e JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388 (0/PR) e Adv. do Requerido: CLARISSA CUBIS DE LIMA (0/PR), VITORIO KARAN-OAB.18663 (18663/PR) e GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR)-Advs. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, CLARISSA CUBIS DE LIMA, CLAUDINEI SZYMZCZAK-OAB.30278, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, GABRIEL MARCONDES KARAN, JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388, MAX FELLIPY DOS SANTOS PADILHA, VINICIUS BAZZANEZE e VITORIO KARAN-OAB.18663

002. - 0033427-47.2012.8.16.0001 - JOÃO CARLOS DE JESUS FERNANDES X BANCO FINASA-1. Intimem-se as partes para que juntem o acordo original ou cópia autenticada..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (47900/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007820-08.2007.8.16.0001 - CLASSICRED CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X NELCI DA SILVA LOPES-1. Nomeio o leiloeiro forense, Sr. MARCELO SOARES DE OLIVEIRA, para proceder ao leilão e praceamento dos bens penhorados, devendo observar os artigos 884 e 887, CPC/15. A atualização da avaliação deverá ser feita pelo leiloeiro. Desde logo fixo a comissão do leiloeiro da seguinte forma (art. 884, parágrafo único, CPC/15): (a) no caso de adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; (b) no caso de arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante (art. 23, § 2º, LEF); (c) no caso de remição ou acordo: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. O valor da comissão não deverá ser incluído no valor do lance e deverá ser informado previamente aos interessados. 2. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor da avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. Conforme exige o art. 885 do CPC/15, estabeleço como preço mínimo no segundo pregão lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz (art. 896, CPC/15). 3. O pagamento deverá ser feito em uma única vez, em até 24 (vinte e quatro) horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro (art. 892, caput, CPC/15). O leilão será presidido pelo leiloeiro nomeado, de preferência em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação. Os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. 4. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal de Justiça de Estado do Paraná. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (art. 887, § 1º, CPC/15). O edital deverá conter todos os requisitos estabelecidos no art. 886 do CPC/15. Deverá constar do edital também que o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme art. 130, parágrafo único, CTN; e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rugados no preço da arrematação. 5. O leiloeiro deverá cientificar o executado e as demais pessoas previstas no art. 889 do CPC/15, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia e higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Em se tratando de bem imóvel, requisite-se desde já, devendo ser apresentada até cinco dias antes da praça, ressaltando-se que a ausência não impedirá a realização daquela (item 5.8.8.2 do CN): a. certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita

Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito, b. certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União (fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente - artigo 62, Dec-Lei n. 147/67). c. CCIR do INCRA em relação a imóvel rural, d. certidão do depositário público. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 804 do CPC/15. 6. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou na ausência ou quando representado pela Defensoria Pública, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual, ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante no processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edita de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC/15). 7. Cópia da presente decisão servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressas no local onde o bem a ser leiloado se encontra. 8. Cumpra-se na forma sob as penas da lei. .Adv. do Requerente: VALDECY SCHON (19483/PR) e Adv. do Requerido: AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (31335/PR), SAMIA CRISTINA YEBAHI (40204/PR) e LUIZ FELIPE DE MATOS (51836/)-Advs. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, SAMIA CRISTINA YEBAHI e VALDECY SCHON

004. - 0018440-06.2012.8.16.0001 - GERSON RIBEIRO X BANCO BV FINANCEIRA S/A-I- 1. INDEFIRO o pedido de 8.123 (autos em apenso - 14372-13.2012.8.16.0001), em relação a expedição do alvará em nome de Nelson Trovo Junior. Pois, no acordo pactuado (fl. 97 - autos apenso) foi estipulado o levantamento do valor depositado em favor do demandado no caso, Gerson Ribeiro. Assim, expeça-se o alvará, em favor de Gerson Ribeiro, ora requerente, referente ao valor bloqueado e ainda não liberado, de acordo com os extratos juntadas à 8.129/132 dos autos apensos (14372-13.2012.8.16.0001), consignando prazo de validade de 90 (noventa) dias. 1.1. Contudo, a referida expedição ficará condicionada a juntada de procuracão atualizada com poderes específicos para levantamento de valores, se for o caso, eis que a procuração pública constante à fl. 126 (autos apensos) não abrange o presente feito. 1.2. Intime-se a parte requerente de que o vencimento do alvará caracterizará abandono do numerário, o qual será revertido em favor do FUNJUS, resguardada a possibilidade de as partes realizarem o pedido administrativo de levantamento do valor a qualquer tempo, na forma da Lei Estadual n9 12216/1999. 2.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. 3.Intimações e diligências necessárias, se for o caso. 4.Cumpra-se, no que for cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II- Fica intimada a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas de expedição de alvará no valor de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos)..Adv. do Requerente: ANA LETICIA GARCIA CHAGAS (50043/PR) e Adv. do Requerido: GIULIO ALVARENGA REALE (60422/PR)-Advs. ANA LETICIA GARCIA CHAGAS e GIULIO ALVARENGA REALE

Curitiba, 23 de November de 2016

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Relação Nº: 168/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0005 026252/0000
ADRIANA DE FRANCA 0003 019775/0000
ADRIANA D` ÁVILA OLIVEIRA 0002 017097/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0014 039857/0000
ADROALDO JOSE GONCALVES 0008 033448/0000
ADROSANA JARDIM RIELLA PE 0002 017097/0000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0033 052574/0000
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0041 070432/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0035 001778/2010
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0003 019775/0000
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0038 041493/2010
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0015 039994/0000
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0005 026252/0000
ANTONIO SAONETTI 0023 049115/0000
BRUNO ARAUJO BORÇARI GOUV 0022 047492/0000
BRUNO T.H. MATSUMOTO 0001 014786/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0013 037090/0000
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0002 017097/0000
CARLOS MURILO PAIVA 0012 036659/0000
CIBELE MORETIM CANZI 0045 013534/2012
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0005 026252/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0006 030285/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0026 050075/0000
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0021 047192/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 047192/0000
DANIEL ANDRADE DO VALE 0033 052574/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0046 050205/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA 0040 060130/2010
DIEGO LAGO TASCHETTO 0007 032512/0000
DIOGO BERTOLINI 0042 020192/2011
EDNA PEIXOTO SOARES 0045 013534/2012
EDUARDO SOARES VARGAS 0045 013534/2012
ELIANE MARIA PENTEADO DE 0007 032512/0000
ELIUDE MARQUES VALÊNCIO P 0010 034793/0000
ELOI CONTINI 0046 050205/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 0019 044942/0000
0022 047492/0000
0034 052781/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 036077/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0011 036077/0000
EVERTON BOGONI 0042 020192/2011
FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0009 034333/0000
FABRICIO ZILOTTI 0019 044942/0000
FABRICIO ZIR BOTHOME 0008 033448/0000
FERNANDA MELLO MACHADO 0001 014786/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0027 050112/0000
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0005 026252/0000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0015 039994/0000
FRANCISCO JURACI BONATTO 0002 017097/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0022 047492/0000
0027 050112/0000
0031 050901/0000
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0002 017097/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 034793/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0018 044460/0000
0042 020192/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0040 060130/2010
GLADIMIR LAGO 0007 032512/0000
GUILHERME LOCATELLI RODRI 0003 019775/0000
GUSTAVO FRANCO GOIS 0010 034793/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0037 009959/2010
INDIANARA MOREIRA GOMES 0010 034793/0000
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0013 037090/0000
JAIR APARECIDO AVANSI 0009 034333/0000
JANAINA MARTINS DA COSTA 0003 019775/0000
JOAQUIM MIRO 0041 070432/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0008 033448/0000
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0010 034793/0000
JOSE BASILIO GUERRART 0008 033448/0000
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0010 034793/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0002 017097/0000
JULIANA CARLA DE OLIVEIRA 0040 060130/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0038 041493/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 036077/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0025 049692/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 030285/0000
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0003 019775/0000
KATIA VERONICA DA ROCHA S 0036 002189/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0036 002189/2010
LEONARDO MECENI 0010 034793/0000
LEXANDER SILVA SANTANA 0007 032512/0000
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0010 034793/0000
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0042 020192/2011
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0035 001778/2010
LUCAS DE CAMARGO 0001 014786/0000
LUCIANA MACHADO RIBEIRO 0029 050325/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0020 046141/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0026 050075/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 019775/0000
LUIZ CARLOS SOARES S JUNI 0013 037090/0000
LUIZ DE MIRANDA 0004 024653/0000
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0010 034793/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 043443/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 044460/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 002189/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 034793/0000
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0013 037090/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 060130/2010
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATIS 0001 014786/0000
MARCELO VARGAS DA ROSA 0046 050205/2012

MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0028 050289/0000
MARCOS AUGUSTO ALVES PERE 0007 032512/0000
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0016 042616/0000
0017 043443/0000
0018 044460/0000
0022 047492/0000
0023 049115/0000
0032 051126/0000
0034 052781/0000
0037 009959/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0014 039857/0000
MARIA GOMES SAMPAIO 0005 026252/0000
MARIANE KOEFENDER 0009 034333/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0010 034793/0000
MAYLIN MAFFINI 0039 044084/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 026252/0000
MONICA IZAIAS PETRELLA 0001 014786/0000
NATALIA DA ROCHA GAZELLI 0044 007563/2012
NEIDE MARIA MARTINS 0010 034793/0000
NELSON GRIMM 0015 039994/0000
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0014 039857/0000
OSNIR MAYER 0003 019775/0000
OSVALDIR NODARI 0044 007563/2012
PATRICIA BOTTER NICKEL 0013 037090/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0025 049692/0000
PAULO MADEIRA 0001 014786/0000
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0004 024653/0000
PAULO RODRIGO ZANARDI 0041 070432/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0038 041493/2010
PRISCILA KEI SATO 0040 060130/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0044 007563/2012
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 0013 037090/0000
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0012 036659/0000
0024 049275/0000
0025 049692/0000
0026 050075/0000
0028 050289/0000
0029 050325/0000
0030 050867/0000
0031 050901/0000
RENATO TAVARES YABE 0025 049692/0000
RICARDO AFFONSO G. A. DE 0002 017097/0000
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0043 067157/2011
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0033 052574/0000
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0031 050901/0000
0032 051126/0000
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0001 014786/0000
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0003 019775/0000
ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS D 0017 043443/0000
0024 049275/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0016 042616/0000
0030 050867/0000
0037 009959/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 034333/0000
SEBASTIÃO FIDELIS 0005 026252/0000
SERGIO RICARDO MELLER 0010 034793/0000
TACIANO POCK 0033 052574/0000
TADEU CERBARO 0046 050205/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0006 030285/0000
0043 067157/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 044084/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0027 050112/0000

1. COMINATORIA (ORDINÁRIO) - 0000250-25.1994.8.16.0001 - SIEMATIC IND E COM DE ELETRODOMESTI x AQUALOJA COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAU e outros - Autos n° 14786 Tendo em vista que o feito tem menos de 900 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E. TJPR, determino a digitalização dos autos, nos termos da resolução. no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR), PAULO MADEIRA (OAB: 016756/PR), LUCAS DE CAMARGO (OAB: 101977/SP), MONICA IZAIAS PETRELLA (OAB: 095826/SP), LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA (OAB: 169288/SP), BRUNO T.H. MATSUMOTO (OAB: 258650/SP) e FERNANDA MELLO MACHADO.
2. ORDINARIA - 0000712-45.1995.8.16.0001 - JOAO GOMES DE CARVALHO x ANGELA SARA ALBERTI e outro - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito (referente ao item 2 do r. despacho de fls. 484). Int. Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO (OAB: 016831/PR), JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR), ADRIANA D` ÁVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), ADROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB: 025298/PR), GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (OAB: 028251/PR) e RICARDO AFFONSO G. A. DE CAMARGO (OAB: 063809/PR).
3. INDENIZAÇÃO - 0001178-68.1997.8.16.0001 - FERNANDO FILLA e outro x HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE - A parte requerida para que comprove o pagamento das taxas constante de fls. 483. Int. Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB: 021481/PR), OSNIR MAYER (OAB: 022581/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA (OAB: 036115/PR), ADRIANA DE FRANCA (OAB: 026787/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB: 042170/PR), JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA (OAB: 064485/PR) e GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES (OAB: 057060/PR).
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002144-26.2000.8.16.0001 - SEBASTIAO DA SILVEIRA MOREIRA x MAURO BUENO DE PAULA e outro - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI (OAB: 015405/PR) e LUIZ DE MIRANDA (OAB: 011258/PR).
5. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0002567-49.2001.8.16.0001 - JOAQUIM SALIM AZEVEDO x WILSON GOMES SAMPAIO - Autos n" 26252 Tendo em vista que o feito tem menos de 800 páginas e diante da Resolução n. 121/20

---

do E. TJPR. determino a digitalização dos autos, nos termos da resolução. no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização. entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolucão, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 029596/PR), CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB: 029597/PR), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB: 052898/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB: 007358/MS), SEBASTIÃO FIDELIS (OAB: 038905/PR), MARIA GOMES SAMPAIO (OAB: 010522/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).
6. DEPOSITO - 0001006-82.2004.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO APARECIDO ROCHA - 1 - Intime-se o autor para que esclareça o petitório de fkls. 561/562, adequando seu requerimento para cumprimento de sentença, que é o que parece pretender, em atenção as determinações contidas no acórdão de fls. 335/350 (necessidade de liquidação). 2 - Sem prejuízo, consideransdo a certidão de trânsito em julgado de fls. 559, intime-se a parte ré para que de cumprimeno ao Acórdão de fls., 335/350 com relação a restituição do bem, apenas no sentido de informar a possibilidade da restituição, e também no que se refere à liquidação da sentença proferida em reconvenção. ADVS. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR, QUEN)
7. CIVIL PUBLICA - 0004960-39.2004.8.16.0001 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARDIACO - Autos n° 32512 Acolho o parecer ministcrial para destinar os bens arrolados às fis. 1360/1361 para que sejam destinados à SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA, mantenedora do Ilospital Evangélico. Intimem-se a IRMANDADE DA SANTA CASA DE CURITIBA, dando ciência desta decisão. Transferido os bens em definitivo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Ciência ao MP da decisño. Intimem-se. Advs. MARCOS AUGUSTO ALVES PEREIRA, GLADIMIR LAGO (OAB: 032105/PR), LEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 030562/PR), DIEGO LAGO TASCHETTO (OAB: 041371/PR) e ELIANE MARIA PENTEADO DE CARLHO HOFFMANN (OAB: 015892/PR).
8. ORDINARIA - 0007795-63.2005.8.16.0001 - SILVIO CEZAR BIANCHINI SOTTOMAIOR x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Autos n° 33448/0000 Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o embargante alega a ocorrência de omissão no julgado. DECIDO. Afirma a embargante que na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, nño restou consignado que os honorários periciais adiantados deverão ser ressarcidos pelo embargado, vez que inexiste credito a seu favor. Sem razão o embargante. Resta óbvio que os honorúrios periciais estão englobados nas custas processuais remanesces, a serem arcadas pelo embargado. Portanto. conheço dos embargos declaratórios. REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Em relação ao Recurso de Apelação interposto às ils. 886/896, conforme o art. 485, §7°. do CPC, a sentença fica mantida por seus próprios fundamentos. Quanto ao processamento da apelação, cumprir as demais determinações da P.02/2016 (Contrarrazões. se o caso, e encaminhamento ao E. TJPR). Intimem-se. Advs. JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR), ADROALDO JOSE GONCALVES (OAB: 020834/PR), FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).
9. INDENIZAÇÃO - 0003744-09.2005.8.16.0001 - EDSON LUIZ BRANDAO LESSA x BRASIL TELECOM S/A. - O alvará n° 1169/2016 encontra-se a disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum) para o Senhor (a) Advogado (a) JAIR APARECIDO AVANSI. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727-B/PR), FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS (OAB: 028756/PR), MARIANE KOEFENDER (OAB: 032402/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).
10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001628-30.2005.8.16.0001 - MERCANTIL ROMANA IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS x SOMAR AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA. e outros - Defiro o pedido de fls. 445/446 vistas dos autos para parte autora. Int. 17097/0
Advs. INDIANARA MOREIRA GOMES (OAB: 029729/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR), LIVIA CABRAL GUIMARÃES (OAB: 040634/PR), LUIZ DE OLIVEIRA NETO (OAB: 028445/PR), LEONARDO MECENI (OAB: 041186/PR), GUSTAVO FRANCO GOIS (OAB: 036430/PR), JOSE FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR),

SERGIO RICARDO MELLER (OAB: 028274/PR), ELIUDE MARQUES VALÊNCIO PELISSARI (OAB: 010297/PR), NEIDE MARIA MARTINS (OAB: 026099/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

11. PRESTACAO DE CONTAS - 0009106-55.2006.8.16.0001 - ROSELI ESCARLETE A. DE LIMA x BANCO ITAU S.A. - Autos n.° 9106-55.2006.8.16.0001 1. Assiste razão à parte autora à fl.790. Não obstante existirem diversas questões pertinentes à segunda fase da prestação de contas que envolva matéria de direito, portanto, de competência do Juiz da causa, compete ao Perito nomeado a realização de laudo que apure, efetivamente, se os valores lançados, taxas e cobranças estão de acordo com o contrato pactuado, cabendo a este apresentar os cálculos que se amoldem melhor ao contrato, de forma a possibilitar a apreciação, pelo Juizo, da existência ou não de .g incongruências na relação analisada, tal como de saldo positivo ou negativo em favor do autor. Desta feita, determino que o Sr. Perito retifique a perícia apresentada, a fim de apurar um valor exato, em consonância com as cláusulas e valores contratados, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Caso o Sr. Perito entenda ser necessária a exibição de eventuais documentos para a realização da pericia, fica deferido, desde logo, o pedido, devendo as partes serem intimadas para sua exibição, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados ao Perito para a conclusão dos trabalhos. 3. Com a entrega dos novos cálculos, intimem-se a partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010028-96.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO ANTONIO SANTOS SOSSO e outros - Autos n° 0010028-96.2006.8.16.0001 1.Ciente do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Recurso Especial interposto perante o E. STJ (fls. 435). 2. Juntem-se aos autos de execução de título extrajudicial (n°. 35.141/0000) a sentença proferida por este Juizo, o acórdão do E. TJ/PR e a decisão proferida pelo E. STJ, bem como a certidão do trânsito em julgado, arquivando-se os presentes autos. 3. Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos ao contador judicial à fl. 445, posto que compete ao exequente apresentar os cálculos nos autos principais, onde deverá promover o prosseguimento da execução. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR) e CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR).

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009471-12.2006.8.16.0001 - MARIANA GUIMARÃES VILLELA x R.L.S. COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outros - Autos n"37090 Indefiro o requerimento retro, uma vez que pela análise dos alvarás de n°71!!2016 (lls. 336) e n° 534/2016 (fis. 340), restou comprovado que a procuradora Patrícia Botter Nickek procedeu ao levantamento de todos os valores da perlinente ao exequente. conforme protocolo da Caixa Econômica FederaL Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), RAFAEL NUNES DA SILVEIRA (OAB: 063724/PR), LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR (OAB: 041317/PR), PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541-PR/PR), IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB: 032489/PR) e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624/PR).

14. EXECUÇÃO - 0013602-93.2007.8.16.0001 - RAFAEL STETCHECHEN x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte excipiente no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 028977/PR), MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

15. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003563-37.2007.8.16.0001 - NOEMIA EDUWIRGES DO NASCIMENTO SIVEK x LÁZARO LUIZ DO NASCIMENTO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. int. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR), ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO (OAB: 043594/PR) e NELSON GRIMM.

16. COBRANÇA - 0004292-29.2008.8.16.0001 - DECIO GAMBINI BERALDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas do incidente de impugnação ao cumprimenmto de sentença (Lei Estadual nº 18695 de 28/12/2015) no valor de R$1.642,00. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020757-16.2008.8.16.0001 - ANTONIO ZAMARIAM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Contador valor de R$145,64 para posterior prosseguimento do feito. Int. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0018298-41.2008.8.16.0001 - ALCEU GLATZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-e o executado quanto ao prosseguimento do feito. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

19. COBRANÇA - 0011072-82.2008.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls. 206 para parte autora. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

20. COBRANÇA - 0002943-88.2008.8.16.0001 - LUIZ SIQUEIRA PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n°0002943-88.2008.8.16.0001 2. Intime-se à parte exequente para acostar aos autos a planilha atualizada do dèbito. 3. Após, cumpra-se a Portaria n. 002/2016. (Penhora online). 4. Intimem-se. Diligències necessárias Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 031022/PR).

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006671-40.2008.8.16.0001 - TANIA STOLTZ x BANCO ITAÚ S/A - Autos n° 6671-40.2008.8.16.0001 Vistos. etc. Trata-se de embargos de declaraçño da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o embargante alega a ocorrôncia de contradição. omissao e erro material no julgado. DECIDO. Afirma o embargante que os cálculos do perito estão em flagrante contradição ao estabelecido no acórdão de fls. 254/265 e nos embargos de declaração de Os. 288/292, no que diz respeito à verba sucumbenciaL já que deixou de soposar as perdas e ganhos de cada parte. Sem razão o embargante. Conforme se depreende da decisão do acórdão de lis. 254/26 & e embargos de declaração de Es. 288/202, os honorários advocatícios foram majorados em 20% (vinte por cento) do valor da condenaçào. A perícia apurou como saldo credor em favor do autor o montante de R$ 15.339.16. R$ 3.105.29 de custas processuais e R $ 3.067.83 de honorários advocatícios. O embargante havia se insurgido quanto aos cálculos do perito às 11s. 465/468, utilizando-se inclusive os mesmos argumentos dos embargos de declaração. sendo perfeitamente esclarecido pelo expert òs fls. 50/502. Em sequência, o procurador da parte autora, mais uma vez, se manifestou contrário as justilcativas apresentadas pelo contador. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração. quais sejam; contradição, omissño, erro material ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo. não de embargos de declaração. Portanto, conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS NO MERITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Promova o credor o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 008935/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

22. COBRANÇA - 0008595-86.2008.8.16.0001 - ODETE MARIA DECZKA GRADISCHER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n° 47.492 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a suspensão do feito, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão das ações de cobrança referentes aos expurgos intiacionários decorrentes dos planos econômicos Verno, Collor le Collor II. Alegou, ainda, o excesso de execução. Os exequentes se manifestaram às fls.261/162, requerendo a improcedência da impugnação. A 11.263 foi afastada as teses de ilegitimidade passiva e suspensão, ocasião em que determinou-se a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do montante devido. Foi informado o talecimento do Sr. Edil de Castro e Souza e promovida a habilitação dos herdeiros do de cufus (fls.272/286). Foram juntados os cálculos pela contadoria às tls.381/307. Instadas para manifestação, a parte exequente concordou com os cálculos eo executado requereu esclarecimentos pelo perito. Houve manifestação do perito à11. 379. Instadas DECIDO. As teses de ilegitimidade passiva e suspensão da execução já foram analisadas por este juízo, razão pela qual passa-se a análise do mérito. 1. Do excesso de execução O executado alegou que os cálculos apresentados pelos exequentes não estão de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução, entendendo como correto o valor de R$64.627.88. Todavia, não lhe socorre razão. Isso porque, em conferência dos cálculos apresentados, a contadoria judicial, além de entender corretos os valores apresentados pela parte exequente. apurou, ainda, um saldo credor em favor destes, pelo simples cálculo aritmético (fis.301/307). Entretanto, tratando-se de impugnação ao valor indicado pelo credor no cumprimento de sentença, o objeto circunscrito à impugnação é o excesso cobrado do devedor e não a apuração de valor maior que seria devido ao credor. Logo, no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença só cabe decidir se há ou não excesso no valor pretendido pela parte exequente. Entender-se em contrário, importaria em verdadeira decisão ultra petita, pois ao impugnar o valor é certo que o executado procurou apenas reduzir o montante indicado pelos exequentes, o que afasta a possibilidade de elevação. Nesse sentido: "AGRAVO DE [NSTRUMENTO - IMPLK]NAÇAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECEÇÄO - IMPUGNAÇÀO lNESPECÍFICA - FALFA DE INDICAÇÃO DO QUE CONSTITUIl EXCESSO - CALCULO DO CONTADOR - REALIZAÇAO POR ATO DO JUIZO - 1NDICAÇAO DE VALOR SUPERIOR AO DO PED[DO - HOMOLOGAÇÃO - ATO OFICIOSO - FALFA DE PREVISÃO LEGAL - INTERESSE ClRCUNSCREEO AO AFASTAMENIO DA IMPt GNAÇÃO QUE APONTAVA VALOR DEVIDO INFERIOR - L)ECISÃO QUE DESBORDA DO PEDIDO - DECOTE POSSÍVEL POR ATO DE OFICIO - SALDO REMANESCFNTT: EVENTUALMENTE DEVIDO - QUESTAO QUE NAO INTEGRA A MATERIA CONTROVERTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM INTERVENÇÃO EX OFFICIO PARA DECOTAR DA DECISÃO A PORÇAO ALÉM DO PEDIDO," (TJPR - 14' C.Cível - Al - 877072-1 - Pato Branco - ReL: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - - J. 21.11 2012) Destarte, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. isto posto. REJEITO a impugnação de fis. 201/208. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento glos valores depositados à (1.209. 2. Da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença Faz jus à parte exequente à verba honorária fixada no despacho de fLl99 - 10% sobre o valor da execução, eis que, muito embora o Código de Processo Civil de 1973 fosse omisso quanto à lixação da verba honorária na fase de cumprimento de sentença, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinha admitindo o seu cabimento, tanto que o Novo Código de Processo Civil trouxe tal previsão expressamente no §1° do art. 523, in verbis: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Sem prejuízo, conforme o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o devedor que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com tinalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o còmputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO F,M RECURSO ESPECIAL. CLMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCAllCIOS. DEPOSITO INTTiGRAL DA QlIANTIA NDICADA PELOS EXEQlIENTES DINTRO DO PRAZO FIXADO NO ART. 475-J. DO CPC. AUSÊNCIA DE RESSALVA DA PARTE EXECUTADA QUE O

DEPÓSITO OBJETIVAVA SIMPLES GARANTIA DO JUÍZO. IMPEGNAÇÃO RI JEITADA. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATiCIOS PARA A FASE DE CLMPRIMI NTO DE SENTENÇA. I "São cabíveis honorários advocadcios em fase de cumprimento de sentença, haja ou nao impugnaçao, depois de escoado o prazo para pagamento volunlário a que alude o art. 475-1 do CPC. que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'eumpra-se' (REsp. n." 940.274/MS) Nño são cabiveis honorários udvocaifeios pela rejeiçao da impugnaçào ao cumprimento de sentença". Matéria decidida pela Corte Especial deste Tribunal Superior, sob o rito de arL 543-C. do CPC (REsp Ll34.186/RS, DJe de 21/10/201I). 2, "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. não perfaz adimplemento voluntário da obrigação. autorizando o cömputo da sançào de 10% sobre o saldo devedor" (REsp Ll75.763/RS. ReL Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma. julgado em 2 U6/2012. DJe de 5/10/2012). 3. Na espécie, porém, a instäneia ordinária assenta que a parte executada realizou o depósito imegral da quantia indicada pelos exequentes dentro do prazo Exado pelo arl. 475-J, do CPC, não ressalvando que objetivava tão somente a garomtia do juizo. Dessa sorte, não são cabiveis honorarios advocalicios em decorrancia da rejeição da impugnação apresentada, tampouco para a fuse de cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental não provido. (S11 Relator: Ministro LUIS FEl]PE SALOMAO. Dea de Julgamento: 03/04/2014. T4 - QUAR FA TURMAl -- gritei Deste modo. além da condenação em honorários advocatícios devidos em fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor da execução - fl.199), é devida, também, a multa prevista no art. 523, §1°, do CPC. Assim, proceda-se a penhora via sistema Bacenjud do saldo devedor de RSl6.175,80 (atualizado até 10/2013), ou seja, RSS.087,90 (multa de 10% sobre o valor indicado pelo exequente) + RSS.087,90 (honorários 10% sobre o valor indicado pelo exequente). Oportunamente, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Ao preparo das custas de um alvara. iAdvs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR), BRUNO ARAUJO BORÇARI GOUVEA (OAB: 077463/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR).

23. COBRANÇA - 0000397-60.2008.8.16.0001 - ANTONIO OBERDAN RUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I) Da intimação Diante da info ação do Senhor Escrivão, da Portaria n. 03/2015 e nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito acrescido de eventuais custas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado, nos termos do art. 523, §1°, do CPC. Deverá constar da intimação supra que, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. Voltando o AR negativo, intime-se por oficial de justiça. II) Ausência de pagamento Ausente o pagamento, a parte exequente deve recolher eventuais custas de execução (Al n. 1357770-7, Acórdão n. 57841, do E. TJPR, Lei Estadual n. 18.695/2015 e art. 82 do CPC). Ausente o pagamento, ainda, a multa, as eventuais custas e os honorários advocatícios, todos acima fixados, ficam incluídos no débito e, independente de haver ou não impugnação, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa, pelo sistema Renajud. III) Do auto de penhora Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, lavre-se o auto de penhora, com a avaliação do bem pelo oficial de justiça (art. 870 do CPC), e intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841 do CPC. IV) Da impugnacao Apresentada qualquer impugnação pela parte executada e, após o pagamento de eventuais custas, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. V) Ausência de impugnação Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 dias, devendo a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias, sendo que, no silêncio, os autos devem ser arquivados. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao Funjus e arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024982-45.2009.8.16.0001 - ANA TEOFILA BODNAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o recurso de apelação de fls. 518/528 (da parte autora) a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do CPC de 2015. (Portaria 02/2016). Int. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0028828-70.2009.8.16.0001 - AIRTON CANDIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n°49692 Exequente: Airton Candido e outros. Executado: Banco do Brasil S.A. Vistos, etc. Trata-se de execução da ACP n. 14.552. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado do Resp n. 1.273,643, que estabeleceu o prazo prescricional em cinco anos e que esta ação foi proposta após este prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ACP (trânsito em 03.09.2002 e ajuizamento em 18.12.2008), o feito deve ser extinto pela prescrição, que pode ser reconhecida de ofício. Por sua vez, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo por prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelos exequentes de forma solidária. Condeno os exequentes, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios do executado no montante de 10% do valor dado à causa, na hipótese de ter havido citação do executado. Expeça-se eventual alvará de valor constante dos autos em favor do banco executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

26. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0005241-53.2008.8.16.0001 - SANTINA BONACIN POLIZEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Int. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR (OAB: 023324/PR), CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 035080/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

27. COBRANÇA - 0006067-79.2008.8.16.0001 - AMAURI ANTONIO DE CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Int. Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ (OAB: 029621/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR).

28. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0040765-04.2014.8.16.0001 - ESPÓLIO DE INACIO SALOMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o recurso de apelação de fls. 324/334 (da parte executada) a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do CPC de 2015. (Portaria 02/2016). Int. Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

29. COBRANÇA - 0008837-45.2008.8.16.0001 - CARLOS BARBOSA ANDREO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a Conta Geral de fls.364/355 valor de R$ .106.542,29 . Int. Advs. LUCIANA MACHADO RIBEIRO (OAB: 064298/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

30. ORDINARIA - 0004122-23.2009.8.16.0001 - JOÃO LUIZ GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Int. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

31. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0018734-63.2009.8.16.0001 - ANTONIO BRINHOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o procurador subscritor da petição de fls. 270 (Dr. Rafael S. Durand) acerca da petição de fls. 276/292. Prazo de 10 dez dias. Int. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO (OAB: 025356/PR), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR).

32. COBRANÇA - 0007648-95.2009.8.16.0001 - RAFAEL HENRIQUE SPAGOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n° 51126 Insurge-se o exequente quanto à determinaçño de fls. 302 para recolhimento das custas do incidente processual de cumprimento de sentença. Afirma que o pagamento da condenação realizado às fls. 278 se deram de forma espontânea pelo executado, motivo pelo qual as custas por ele recolhidas para essa fase processual são indevidas. Assim, requer que o Sr. Escrivão à restitua. Verifica-se nos autos que após o seu retorno da Instância Superior, as partes foram intimadas para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Às fls. 272, o excquente requercu o cumprimento de sentença. Deferiu-se então a intimação do executado para pagamento do débito. Somente em 03/06/2016 a parte executada vem aos autos informar que realizou o depósito da condenação (ils. 278). E evidente que executado nño realizou o pagamento espontâneo conforme afirma o excquente. Assim, é perfeitamente cabível o recolhimento das custas relativo à fase de cumprimento de sentença. Em relação à expedição de alvará do valor da condenação depositado ùs Os. 279, cumpra-se a Portaria do Juízo. No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se com o levantamento dos valores depositados se dá por satisfeito. Decorrido o prazo sem manifestaçño. arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO (OAB: 025356/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007413-31.2009.8.16.0001 - AUREA JULIETA FREDER e outro x BRASIL TELECOM S/A (OI) - Defiro o pedido de fls. 344 para parte ré. Int. Advs. TACIANO POCK (OAB: 060529/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 029445/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0017058-70.2015.8.16.0001 - MARIA CELESTE GONÇALVES CRETELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls. 105 para parte autora. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

35. INVENTARIO - 0001778-35.2010.8.16.0001 - SIRLEI ALVES DE OLIVEIRA x LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o(a) inventarinte acerca do parecer de fls.133/134. Int. Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 047303/PR) e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 020676/PR).

36. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0002189-78.2010.8.16.0001 - JOSÉ PAULO DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A - Ao preparo das custas constante de fls. 175 pelo requerente valor de R$ 1.096,72. Não havendo o pagamento, as custas serão executadas pela Serventia (Portaria 002/2016). Int. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR), KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA (OAB: 053201/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009959-25.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE PEDRO FACHIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se o executado acerca do petitório de fls. 149/130. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR), GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

38. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0041493-84.2010.8.16.0001 - RUDIMAR POTRICH x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de fls. 240 vistas dos autos para parte autora. Int. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

39. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0044084-19.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO LUBASINSKI x BANCO ABN - AYMORÉ CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - Ao preparo das custas constante de fls. 183 pelo requerido no valor de R$1.333,55. Não havendo o pagamento, as custas serão executadas pela Serventia (Portaria 002/2016). Int. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

40. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0060130-83.2010.8.16.0001 - JEAN PIERRE DE LIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se a parte ré quanto ao propsseguimento do feito. Int. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 016911/PR), JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG).
41. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 0070432-74.2010.8.16.0001 - GILBERTO AURELIO WESTPHAL e outros x OI BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto ao à petição de fls. 271/296. Advs. PAULO RODRIGO ZANARDI (OAB: 054946/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).
42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020192-47.2011.8.16.0001 - AGNALDO QUEIROZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas constante de fls. 310 pelo requerente no valor de R$69.68. Não havendo o pagamento, as custas serão executadas pela Serventia (Portaria 002/2016). Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR).
43. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0067157-83.2011.8.16.0001 - MARIA JUSSARA FONSECA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - BANCO ALFA - Manifeste-se a parte ré quanto ao prosseguimento do feito. Int. Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).
44. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007563-07.2012.8.16.0001 - VALDAIR FRANCISCO FERNANDES x MOISES ARTUR BERGER e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito. Int. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR), NATALIA DA ROCHA GAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR) e OSVALDIR NODARI (OAB: 007890/PR).
45. MONITORIA - 0013534-70.2012.8.16.0001 - BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x LEMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Não há que se falar em devolução de prazo, haja vista que o procurador constituido nos autos foi devidamente intimado da publicação da sentença, já que o substabelecimento de fls. 476 e 478 foram juntados após referida publicação . 2 - Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, 3 - Sem prejuízo, certifique-se o transito em junlgado. e Advs. CIBELE MORETIM CANZI, EDNA PEIXOTO SOARES e EDUARDO SOARES VARGAS.
46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0050205-92.2012.8.16.0001 - ALIETE DE ANDRADE SANTANA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ao preparo das custas constante de fls.161 pelo requerente valor de R$607,92. Não havendo o pagamento, as custas serão executadas pela Serventia (Portaria 002/2016). Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e MARCELO VARGAS DA ROSA (OAB: 065993/PR).

CURITIBA, 23 de Novembro de 2016,

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 297/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DARCI DOMINGUES	001	1592/2011

001. ARROLAMENTO - 0049579-10.2011.8.16.0001 - CLOTILDE RUTH MULLER X ESPOLIO DE IVO LEO MULLER-À parte interessada para que retire o formal de partilha expedido..Adv. do Requerente: DARCI DOMINGUES (17506/PR)-Adv.DARCI DOMINGUES-.

Curitiba, 23 de November de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 298/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS	041	1139/2007
ADRIANO MORO BITTENCOURT	020	1479/2006
ADYEL MARQUES DE PAULA	018	61843/2010
AIMORE OD ROCHA	048	705/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA	005	447/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	027	51325/2010
	012	109/1996
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	012	109/1996
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	013	689/2005
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	019	99/1998
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	019	99/1998
ANDRÉ DIAS ANDRADE	041	1139/2007
ANDREIA APARECIDA VALDEVINO FERNANDES DE LEMOS	015	239/1993
ANDRE LUIZ LUNARDON	030	35549/2010
ANDRESSA PEREIRA BASTOS	025	739/2011
ÂNGELA MARIA STEPANIV	029	50054/2010
ANGELA RIBEIRO VILLATORE	009	1035/2011
ANNA MARIA ZANELLA	025	739/2011
ANTONIO CARLOS EFING	042	697/2012
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	015	239/1993
ARNO ROBERTO ANDREATTA	030	35549/2010
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	018	61843/2010
BLAS GOMM FILHO	003	855/2006
CARLA CHRISTINA SCHNAPP	031	1855/2009
CARLA FLEISCHFESSER	007	209/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	030	35549/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI	029	50054/2010
CELSO DAVID ANTUNES	033	445/2008
CESAR AUGUSTO SAVARIS	032	867/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	017	1457/2009
	011	1005/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	029	50054/2010
CEZAR ROBERTO BITENCOURT	031	1855/2009
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	014	615/2007
CLEITON SACOMAN	029	50054/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	038	135/2011
CONRADO DE JESUS ALVES	028	65/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	038	135/2011
	029	50054/2010
CRISTINA KAISS	002	759/2000
DANIEL FONSECA ROLLER	031	1855/2009
DANIEL HACHEM	037	899/1996
DANIEL PINHEIRO	035	1969/2011
DENISE MARIN	041	1139/2007
EDENAN MARTINEZ BASTOS	025	739/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	035	1969/2011
EDUARDO SALDANHA	031	1855/2009
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	031	1855/2009
ELISA DE CARVALHO	033	445/2008
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS	030	35549/2010
ELIZABETH BERTINATO	005	447/2007
ELOI CONTINI	014	615/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	014	615/2007
EMERSON JOAO OLIVEIRA CARVALHO	025	739/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	026	59115/2010
ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA	017	1457/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	039	1435/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	044	1465/2004
EVERALDO LUIS RESTANHO	033	445/2008
FABIO FERNANDES LEONARDO	040	967/2000
FABIO HADDAD NASRALLA	048	705/2001
FELIPE KOLZ BRUNO	027	51325/2010
	026	59115/2010
FERNANDO BUENO DE CASTRO	029	50054/2010
FERNANDO JOSE BONATTO	008	1595/1998
FILIPE ALVES DA MOTA	020	1479/2006
FLAVIA CAROLINA KOLZ BRUNO	027	51325/2010
	026	59115/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	033	445/2008
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	008	1595/1998
FREDY YURK	044	1465/2004
GABRIELA BEMFICA	031	1855/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	022	1039/1998
GENESIO SELLA	053	177/2008
	049	177/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	017	1457/2009
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	048	705/2001
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	031	1855/2009
GREICY KEROL PATRIZZI	013	689/2005
GUILHERME DALOCE CASTANHO	040	967/2000
GUSTAVO DAL BOSCO	042	697/2012
	016	295/1998
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	034	835/1985
IVANISE NEIVA KORNELHUK	052	465/2007
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	029	50054/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	040	967/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	177/2008
	049	177/2008

	021	1637/2011
JAKSON HOHARA MENDES	019	99/1998
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	004	409/2008
JANE SILVA	024	1577/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	1457/2009
JOHNY ADRIANO VIEIRA TININN	043	1257/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	011	1005/2011
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	046	58773/2010
	045	937/2006
JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA	029	50054/2010
JULIO BROTO	051	39/2001
JULIO CESAR GOULART LANES	033	445/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	010	31096/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN	041	1139/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI	047	231/2011
	045	937/2006
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA	032	867/2000
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	048	705/2001
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	035	1969/2011
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	032	867/2000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	010	31096/2010
LUCIANO ANGHINONI	053	177/2008
	049	177/2008
	021	1637/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	032	867/2000
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	052	465/2007
	007	209/2007
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	045	937/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	008	1595/1998
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	051	39/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	044	1465/2004
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	023	1319/1997
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER	015	239/1993
MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO	029	50054/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ	050	69967/2010
MARCELO MUSSI CORREA	024	1577/1998
MARCELO NICOLAU NADER	019	99/1998
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	001	1107/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	021	1637/2011
MARCOS ARAUJO FERNANDES	034	835/1985
MARCOS BUENO GOMES	024	1577/1998
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	006	79/2009
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	027	51325/2010
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	030	35549/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	029	50054/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	033	445/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	053	177/2008
	049	177/2008
MAURICIO QUEIROZ ANDRADE	031	1855/2009
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	028	65/2001
MIEKO ITO	026	59115/2010
MILTON DE OLIVEIRA MARQUES	017	1457/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	1107/2006
MOACYR ALVARO DE SOUZA	008	1595/1998
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	012	109/1996
NEWTON DORNELES SARATT	033	445/2008
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	002	759/2000
NILSON VITAL NAVES	031	1855/2009
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	035	1969/2011
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	016	295/1998
OSCAR FLEISCHFRESSER	052	465/2007
	007	209/2007
PATRÍCIA FREYER	042	697/2012
	016	295/1998
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	003	855/2006
PAULO ROBERTO DOLSAN	031	1855/2009
PEDRO GIROLAMO MACARINI	013	689/2005
PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA	013	689/2005
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO	029	50054/2010
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	003	855/2006
RAFAEL DIAS CORTES	030	35549/2010
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	029	50054/2010
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	029	50054/2010
RENE ARIEL DOTTI	051	39/2001
RICARDO BERNARDI	031	1855/2009
RICARDO EMIR BURATTI	035	1969/2011
RITA DE CASSIA RIBEIRO	006	79/2009
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	001	1107/2006
RODRIGO ZANONI	028	65/2001
ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO	041	1139/2007
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES	004	409/2008
SANDRA CARAMELLO DOS REIS	002	759/2000
SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR)	050	69967/2010
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	033	445/2008
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	030	35549/2010
SILVESTRE CRHUSCINSKI JUNIOR	005	447/2007
SIMONE KONITZ	017	1457/2009
TADEU CERBARO	014	615/2007
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ	030	35549/2010
THOMAS VINICIUS CASTILHO	018	61843/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	026	59115/2010
VANIOS ANTONIO NERVO OAB/RS	013	689/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	038	135/2011
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	002	759/2000
WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	039	1435/2005
WILSON SANCHES MARCONI	036	1519/2005

001. OBRIGACAO DE FAZER - 0005730-61.2006.8.16.0001 - JOSE MARÇAL KAMINSKI X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. A parte requerida opôs embargos de declaração contra a decisão de fl.879. Os Embargos são tempestivos e merecem acolhimento, uma vez que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte requerente, conforme bem observado. Desta feita, acolho os embargos de declaração opostos, revogando o item 2 da decisão supracitada. 2. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença observando-se devidamente os polos. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha ou decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença (art.23, §4º do Código de Processo Civil), via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito, conforme fls.881-885, acrescido de eventuais custas, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art. 523, §1ºe §2º do Código de Processo Civil. 3. Deverá constar da intimação que decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Salienta-se, contudo, que a suspensão do cumprimento de sentença condiciona-se à garantia do juízo (art.525, §6º do Código de Processo Civil). 4. Caso não haja o pagamento no prazo fixado no item 1, o que será certificado pela Serventia, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora a digitalização das peças essenciais (sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença, etc.). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 5. A seguir, a Secretaria para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do CN, mantida a numeração única do processo. 6. Ausente o pagamento, a multa, as eventuais custas e os honorários advocatícios, todos acima fixados, ficam incluídos no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud (autorizando-se ofício para as cooperativas de créditos, se solicitado pela parte autora) e, se negativa, pelo sistema Renajud. 7. Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, valendo a minuta como auto de penhora, realize-se a avaliação do bem pelo oficial de justiça (art. 870 do Código de Processo Civil), e intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, dispensada a intimação se a penhora foi realizada na presença do devedor (art.841, §3º do Código de Processo Civil). 8. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada em relação a penhora realizada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 9. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 10. Não havendo penhora (inexistência de saldo em conta ou ausência de veículos aptos a penhora), intime-se a parte credora para manifestação. 11. Desde que haja requerimento da parte, defiro a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes (artigo 782, §3º do Código de Processo Civil), devendo-se, observar, evidentemente, a parte solicitante e o cartório (independentemente de nova deliberação do juízo) que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, §4º do Código de Processo Civil) em razão da extensão posta no artigo 782, §5º do Código de Processo Civil. Salienta-se que referida inscrição deverá permanecer pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, em analogia ao que estabelece o artigo 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor. 12. Sendo realizada penhora de valores, ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 dias, devendo a parte se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias da retirada do alvará, sendo que, no silêncio, os autos devem voltar conclusos para extinção pela satisfação do credor. 13. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao FUNJUS, devendo constar tal advertência na intimação para retirada do expediente, e arquivem-se os autos. 14. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ROBINSON MARÇAL KAMINSKI (36392/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (27507/PR)-Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI

002. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001359-64.2000.8.16.0001 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS X MISSION EDICOES EVENTOS E DESENV.PROFISSIONAL LTDA-1. Ante o teor da petição de 11.300, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe se renuncia o crédito em que se funda a ação ou se pretende apenas o arquivamento dos autos, uma vez que já houve a prolatação de sentença no presente feito. Ressalta-se que o seu silêncio será interpretado como renúncia ao crédito. 2. Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes (11.303). 3. Cumpra-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS (23038/PR) e CRISTINA KAISS (27528/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (0/PR) e SANDRA CARAMELLO DOS REIS (0/PR)-Advs. CRISTINA KAISS, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, SANDRA CARAMELLO DOS REIS e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS

003. BUSCA E APREENSAO - 0001614-12.2006.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SIBELE CRISTIANE BARANHUK DA COSTA- 1. O requerente Banco Santander S/A opôs embargos de declaração (fls. 416-420) contra a sentença de fl.413. Apesar de tempestivos, os embargos não merecem

acolhimento, uma vez que não se faz presente qualquer requisito do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, nos itens 1 e 2 da decisão/sentença de fl.413 já houve o deferimento da expedição do alvará pretendido, razão pela qual os Embargos opostos não possuem fundamento. Inobstante, ante a manifestação da parte adversa à fl.425, defiro a expedição de alvará em favor do Banco referente à eventuais valores que ainda encontrar-se depositados nos autos. Desta feita, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade na decisão prolatada. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado. 3. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO (36588/PR) e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (37559/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO

004. SUMARIA DE COBRANCA - 0015903-76.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO AVALLON X CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA CONCORDE LTDA.-1. Inexistindo outras diligências a serem realizadas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (63605/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA CIRINO DOS SANTOS (43081/PR)-Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES

005. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007598-40.2007.8.16.0001 - KATHE EDITH MARIA BERTINATO e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Ante a possibilidade de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, em respeito ao contraditório, intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. .Adv. do Requerente: SILVESTRE CRHUSCINSKI JUNIOR (20228/PR) e ELIZABETH BERTINATO (21511/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ELIZABETH BERTINATO e SILVESTRE CRHUSCINSKI JUNIOR

006. SUMARIA DE COBRANCA - 0020318-68.2009.8.16.0001 - GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A-1. A requerente opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 116-123. Apesar de tempestivos, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não se faz presente qualquer requisito do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos não se destinam à modificação da sentença proferida, o que somente ocorrerá com a oposição de recurso. O efeito infringente decorre da correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição. Nesse sentido: "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas. omissões ou contradições no julgado. Não para que se adegue a decisão ao entendimento do embargante."1 Avaliando os embargos de declaração apresentados pela parte, o que se constata é que esta pretende verdadeira revisão do entendimento jurídico sustentado na sentença, providência vedada na via recursal ora eleita, que não se presta à concessão de efeito modificativo ao decisum. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na sentença prol atada. 2. No mais, ciente da apelação interposta. 3. Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). 4. Havendo apresentação de apelação adesiva,intime-se a apelante para apresentação de contrarrazões (CPC, art. 1..010, § 2'). 5. Não havendo recurso adesivo ou após a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas cordiais homenagens. 6. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA RIBEIRO (12661/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (77458/PR)-Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e RITA DE CASSIA RIBEIRO

007. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0003401-42.2007.8.16.0001 - PS SERVIÇOS LTDA. X SNIKE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.- 1. Considerando que o acordo entabulado nos autos em apenso abrange o objeto da presente ação cautelar, translade-se cópia do acordo e da homologação deste e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (12001/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR FLEISCHFRESSER (7517/PR) e CARLA FLEISCHFESSER (15687/PR)-Advs. CARLA FLEISCHFESSER, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e OSCAR FLEISCHFRESSER

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001177-49.1998.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X UAHIB ABRAHAO TANUS e Outro-1. Considerando que, desde a última manifestação do exequente no sentido de dar prosseguimento à execução, decorreu prazo superior ao prazo prescricional aplicável à espécie (cinco anos - nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil), nos termos do art. 487, parágrafo único, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente em 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR) e MOACYR ALVARO DE SOUZA (4079/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (0/PR)-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e MOACYR ALVARO DE SOUZA

009. INVENTARIO - 0035181-58.2011.8.16.0001 - ROSEMARI RIBEIRO VILLATORE X ESPOLIO DE CECILIA CONSTANSKI RIBEIRO- 1. Expeçam-se os ofícios conforme solicitado nos itens 4 e 5 da petição de fls.216-217. 2. Com as respostas dos ofícios, intime-se a inventariante para manifestação em 10 (dez) dias, devendo apresentar as últimas declarações, se possível. 3. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ANGELA RIBEIRO VILLATORE (20933/PR)-Adv.ANGELA RIBEIRO VILLATORE-.

010. BUSCA E APREENSAO - 0031096-63.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X KARINA SANTOS PORTO BUHR- 1. A fim de que seja analisado o pedido de fl.71, bem como para que haja a substituição do polo passivo, intime-se pela última vez o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o termo de cessão de crédito especifico realizado com o Banco requerido. 2. Em caso de não cumprimento do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl.69, com as alterações necessárias diante da vigência do Novo Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA

011. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027432-87.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PEDRO FERREIRA PADILHA-1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ao compulsar os autos, verifica-se que existe outra ação em que se discute o mesmo contrato objeto desta ação (autos de if 0026495- 77.201E8.16.0001, no juizo da 11' Vara Cível desta Comarca). Referida ação busca em um de seus efeitos, afastar a mora do devedor diante da inadimplência, sendo que tal fato e efeito embasam os pedidos deduzidos neste processo. Assim, resta evidente a existência de vinculo lógico entre elas a implicar conexão de causas. Ocorre que, esse vinculo geraria a conexão e reunião dos processos, não fosse o fato de que aquela já foi julgada em primeira instância e pendente julgamento de recurso, conforme se vê pelo oficio juntado à E. 88. Nesses termos, é de ser suspensa a presente ação ante a existência de questão prejudicial externa. Isso porque "as questões prejudiciais podem atuar diretamente sobre a ação (legitimidade para a causa, por exemplo) OU apenas impedir a prolação de sentença sobre a procedência ou não do pedido (porque constituem elementos lógicos anteriores ao exame de mérito)" (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do Processo de Conhecimento, 3" ed., Editora RT, 2004. p.230, grifos nosso). O prosseguimento deste processo antes de resolvido em definitivo a questão da existência ou não de mora naqueles autos, poderá acarretar a prolação de decisões conflitantes. Desta forma, suspendo o presente processo até o julgamento da ação de autos n° 11624-03.2012, em trâmite na 11' Vara Cível desta Comarca, atualmente em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou pelo prazo de uni ano, o que ocorrer antes, com fundamento no art. 313, V, a e §4", do Código de Processo Civil. 3. Diligencias e providências necessárias..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR

012. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000615-11.1996.8.16.0001 - G. L. S. A. M. X N. S. C. L. -1. A requerida opôs embargos de declaração contra a decisão de fls.519-521. Apesar de tempestivos, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não se faz presente qualquer requisito do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos não se destinam à modificação da decisão proferida, o que somente ocorrerá com a oposição de recurso. O efeito infringente decorre da correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição. Nesse sentido: "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante." -grifei- Avaliando os embargos de declaração apresentados pela parte, o que se constata é que se pretende verdadeira revisão do entendimento jurídico sustentado na decisão, providência vedada na via recursal ora eleita, que não se presta à concessão de efeito modificativo ao decisum. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão prolatada. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado. 3. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA (0/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

013. DECLARATORIA - 0003985-80.2005.8.16.0001 - MOINHO CARLOS GUTH S/A X AGROPECUARIA SCHIO LTDA.-1. Considerando que não é possível a homologação do acordo com posterior suspensão do feito, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se pretende a imediata homologação ou apenas a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação. Frisa-se que, com a homologação o feito será extinto e remetido ao arquivo, sem prejuízo do seu desarquivamento para uma eventual execução do acordo. 2. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (183463/SP) e Adv. do Requerido: ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR), GREICY KEROL PATRIZZI (35028/PR) e VANIOS ANTONIO NERVO OAB/RS (0/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, GREICY KEROL PATRIZZI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA e VANIOS ANTONIO NERVO OAB/RS

014. SUMARIA DE COBRANCA - 0008258-34.2007.8.16.0001 - NELSON YUICHI YAMAMOTO X BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadora, homologo-o. 2. Assim, expeçam-se os competentes alvarás para levantamento dos valores depositados nos autos, nas proporções calculadas em fls. 150-152, para as partes autora e ré, conforme requerido. 3. Após expedição e levantamento, intime-se a parte autora para informar se dá por satisfeito o débito, devendo, em caso contrário, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigne-se desde logo que, em caso de inércia, será presumida anuência e o consequente cumprimento da obrigação. 4. Diligências e providências necessárias. (À parte ré para que efetue o recolhimento de R$ 12,13 para expedição do alvará) .Adv. do Requerente: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS (32845/PR) e Adv. do Requerido: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (25673/SC), TADEU CERBARO (47047/PR) e ELOI CONTINI (53322/PR)-Advs. CÍNTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e TADEU CERBARO

015. DEPOSITO - 0000044-48.1993.8.16.0194 - ANGELO JOSE BARBOSA X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS NETO e Outros- 1. Indefiro o requerimento de fl. 319, uma vez que ainda não há que se falar em arquivamento definitivo deste feito. 2. No entanto, considerando que, desde a última manifestação do exequente, decorreu prazo superior ao prazo prescricional aplicável à espécie (dez anos - nos termos do art. 205 do Código Civil), nos termos do art. 487, parágrafo único, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente em 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos. 4. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER (27177/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA APARECIDA VALDEVINO FERNANDES DE LEMOS (72065/PR) e ANTONIO FRANCISCO MOLINA (10512/PR)-Advs. ANDREIA APARECIDA VALDEVINO FERNANDES DE LEMOS, ANTONIO FRANCISCO MOLINA e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER

016. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001144-59.1998.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X ANTONIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO e Outro- 1. Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. 3. Diligências e providências necessárias. Curitiba, 22 de novembro de 2016. .Adv. do Requerente: PATRÍCIA FREYER (58223/PR) e GUSTAVO DAL BOSCO (58222/PR) e Adv. do Requerido: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (20705/PR)-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e PATRÍCIA FREYER

017. - 0018768-38.2009.8.16.0001 - ALLAN WALTER RODRICK PUSCH e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Os requerentes opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls.358-359. Apesar de tempestivos, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não se faz presente qualquer requisito do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos não se destinam à modificação da decisão proferida, o que somente ocorrerá com a oposição de recurso. O efeito infringente decorre da correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição. Nesse sentido: "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante." -grifei- Avaliando os embargos de declaração apresentados pela parte, o que se constata é que se pretende verdadeira revisão do entendimento jurídico sustentado na decisão, providência vedada na via recursal ora eleita, que não se presta à concessão de efeito modificativo ao decisum. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão prolatada. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão supracitada e, após, remetam-se os autos conforme determinado. 3. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES (100078/SP), SIMONE KONITZ (52091/PR) e ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA (174187/SP) e Adv. do Requerido: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES e SIMONE KONITZ

018. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0061843-93.2010.8.16.0001 - CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES X MARILIZ DE SOUZA RIBAS- 1. Inicialmente, à Secretaria, para que forme novo volume, em atenção ao disposto no item 2.3.9 do Código de Normas. 2. A requerida opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 414-416. Apesar de tempestivos, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não se faz presente qualquer requisito do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos não se destinam à modificação da sentença proferida, o que somente ocorrerá com a oposição de recurso. O efeito infringente decorre da correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição. Nesse sentido: "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante." -grifei- Avaliando os embargos de declaração apresentados pela parte, o que se constata é que esta pretende verdadeira revisão do entendimento jurídico sustentado na sentença, providência vedada na via recursal ora eleita, que não se presta à concessão de efeito modificativo ao decisum. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na sentença prolatada. 3. No mais, ciente da apelação interposta. 4. Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). 5. Havendo apresentação de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentação de contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º). 6. Não havendo recurso adesivo ou após a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas cordiais homenagens. 7. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA (28786/PR) e Adv. do Requerido: THOMAS VINICIUS CASTILHO (0/) e ADYEL MARQUES DE PAULA (0/)-Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e THOMAS VINICIUS CASTILHO

019. SUMARIA DE COBRANCA - 0000809-40.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA BETTEGA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e Outro- 1. Ante a devolução dos autos, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. 2. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: JAKSON HOHARA MENDES (10368/PR) e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA (45124/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO NICOLAU NADER (114739/SP) e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (20676/PR)-Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, JAKSON HOHARA MENDES e MARCELO NICOLAU NADER

020. SUMARIA ANULATORIA - 0003592-24.2006.8.16.0001 - SEBASTIAO DA TRINDADE FERREIRA X AUTO POSTO ZANCAN LTDA.-I. A requerida opôs embargos de declaração contra a sentença de fis.139-144. Apesar de tempestivos, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não se 1a7 presente qualquer requisito do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos não se destinam à modificação da sentença proferida, o que somente ocorrerá com a oposição de recurso. O efeito infringente decorre da correção de erra material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição. Nesse sentida "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas. omissões ou contradições no julgado. Não para que se adegue a decisão ao entendimento do embargante."1 Avaliando os embargos de declaração apresentados pela parte, o que se constata é que se pretende verdadeira revisão do entendimento jurídico sustentado na sentença, providência vedada na via recursai ora eleita, que não se presta à concessão de efeito modificativo ao decisum. Ressalta-se que o erro material existente na publicação em nada altera o conteúdo da sentença. Contudo, a fim de que sejam evitadas futuras alegações de nulidade, republique-se a sentença corretamente. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na sentença prolatada. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado. 3. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ADRIANO MORO BITTENCOURT (25600/PR) e Adv. do Requerido: FILIPE ALVES DA MOTA (22945/PR)-Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e FILIPE ALVES DA MOTA

021. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0051708-85.2011.8.16.0001 - HELIO DAVID PAWLAK X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Prejudicada a análise do pedido de suspensão por este Juízo em virtude da interposição da apelação. Assim, remetam-se os autos ao E. TJPR com as nossas cordiais homenagens para julgamento do recurso. 2. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (41929/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO ANGHINONI (33553/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000148-64.1998.8.16.0194 - BANCO DO BRASIL S/A X DAVI CHIARATTI e Outros-1. Ciente da apelação interposta. 2. Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). 3. Havendo apresentação de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentação de contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º). 4. Não havendo recurso adesivo ou após a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas cordiais homenagens. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR)-Adv.GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000704-97.1997.8.16.0001 - ESTACIONAMENTO SAO FRANCISCO LTDA. X ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- 1. Certifique a Secretaria acerca de eventuais valores remanescentes depositados nos autos, uma vez que, a princípio, houve levantamento de alvará em fl. 508, sem notícia de depósitos ou bloqueios frutíferos realizados nos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO (7457/PR)-Adv.MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

024. ORDINARIA RESOLUTORIA - 0000771-28.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CORDILHEIRAS X SERGIO LUIS MOSCALEWSKI SCHARTZ- 1. Anote-se (fls. 851-523). 2. Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca do exposto na petição de fls. 840-849 em 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos. 4. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCOS BUENO GOMES (36969/PR) e JANE SILVA (19671/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MUSSI CORREA (24638/PR)-Advs. JANE SILVA, MARCELO MUSSI CORREA e MARCOS BUENO GOMES

025. SUMARIA - 0023234-07.2011.8.16.0001 - NELCI DE OLIVEIRA X NATANAEL DA SILVA e Outros-1. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença observando-se devidamente os polos. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha ou decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença (art.23, §4º do Código de Processo Civil), via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito, conforme fls. 259-261, acrescido de eventuais custas, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art. 523, §1ºe §2º do Código de Processo Civil. 2. Deverá constar da intimação que decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Salienta-se, contudo, que a suspensão do cumprimento de sentença condiciona-se à garantia do juízo (art.525, §6º do Código de Processo Civil). 3. Caso não haja o pagamento no prazo fixado no item 1, o que será certificado pela Serventia, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, considerando o grande volume de serviço da Serventia, determino a parte credora a digitalização das peças essenciais (sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença, etc.). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 4. A seguir, a Secretaria para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do CN, mantida a numeração única do processo. 5. Ausente o pagamento, a multa, as eventuais custas e os honorários advocatícios, todos acima fixados, ficam incluídos no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud (autorizando-se ofício para as cooperativas de créditos, se solicitado pela parte autora) e, se negativa, pelo sistema Renajud. 6. Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, valendo a minuta como auto de penhora, realize-se a avaliação do bem pelo oficial de justiça (art. 870 do Código de Processo Civil), e intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, dispensada a intimação se a penhora foi realizada na presença do devedor (art.841, §3º do Código de Processo Civil). 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada em relação a penhora realizada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 8. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 9. Não havendo penhora (inexistência de saldo em conta ou ausência de veículos aptos a penhora), intime-se a parte credora para manifestação. 10. Desde que haja requerimento da parte, defiro a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes (artigo 782, §3º do Código de Processo Civil), devendo-se, observar, evidentemente, a parte solicitante e o cartório (independentemente de nova deliberação do juízo) que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, §4º do Código de Processo Civil) em razão da extensão posta no artigo 782, §5º do Código de Processo Civil. Salienta-se que referida inscrição deverá permanecer pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, em analogia ao que estabelece o artigo 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor. 11. Sendo realizada penhora de valores, ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 dias, devendo a parte se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias da retirada do alvará, sendo que, no silêncio, os autos devem voltar conclusos para extinção pela satisfação do credor. 12. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao FUNJUS, devendo constar tal advertência na intimação para retirada do expediente, e arquivem-se os autos. 13. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ANNA MARIA ZANELLA (13695/PR) e EMERSON JOAO OLIVEIRA CARVALHO (40745/PR) e Adv. do Requerido: EDENAN MARTINEZ BASTOS (8843/PR) e ANDRESSA PEREIRA BASTOS (58561/PR)-Advs. ANDRESSA PEREIRA BASTOS, ANNA MARIA ZANELLA, EDENAN MARTINEZ BASTOS e EMERSON JOAO OLIVEIRA CARVALHO

026. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0059115-79.2010.8.16.0001 - TEREZINHA KOLZ BRUNO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Considerando a inércia da parte requerida, o que faz presumir a sua concordância, autorizo a autora a realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais de forma parcelada. 2. Aguarde-se o pagamento integral de referidos honorários e, após, intime-se a parte credora para que requeira o que entender de direito. 3. Desde que requerido, desde já autorizo a expedição de alvará para o levantamento do valor eventualmente depositado. 4. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. 5. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: FELIPE KOLZ BRUNO (62240/PR) e FLAVIA CAROLINA KOLZ BRUNO (67205/PR) e Adv. do Requerido: MIEKO ITO (6187/PR), TONI MENDES DE OLIVEIRA (13351/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FELIPE KOLZ BRUNO, FLAVIA CAROLINA KOLZ BRUNO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA

027. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0051325-44.2010.8.16.0001 - TEREZINHA KOLZ BRUNO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-1. CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ENCONTRA-SE SUSPENSA, CONFORME DETERMINADO O ARTIGO 98, §3° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. ASSIM, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS BAIXAS E ANOTAÇÕES DE ESTILO.Adv. do Requerente: FELIPE KOLZ BRUNO (62240/PR) e FLAVIA CAROLINA KOLZ BRUNO (67205/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA (34433/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE KOLZ BRUNO, FLAVIA CAROLINA KOLZ BRUNO e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA

028. SUMARIA DE COBRANCA - 0001696-19.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO LAGOS ANDINOS X SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- 1. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o solicitado pelo Sr. Leiloeiro à fl.569. 2. Cumpridas as determinações solicitadas, remetam-se os autos ao Leiloeiro conforme solicitado. 3. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CONRADO DE JESUS ALVES (77985/PR) e RODRIGO ZANONI (0/) e Adv. do Requerido: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (11514/PR)-Advs. CONRADO DE JESUS ALVES, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e RODRIGO ZANONI

029. SUMARIA - 0050054-97.2010.8.16.0001 - DANIEL CONTINI DALLMANN X ROBERTO MORERA ROYO e Outros-1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a citação por edital da ré Appallosa Veículos se deu sem que tivesse se diligenciado em busca de seu endereço. Não houve consulta aos órgãos oficiais, tampouco utilizou-se das ferramentas eletrônicas disponíveis para encontrar o endereço da empresa ou de seus sócios. Assim, considerando que a citação por edital é medida cabível apenas quando se esgotam os meios para obtenção do endereço da parte , gerando nulidade da citação se feita em qualquer outra hipótese, declaro nula a citação editalícia da ré Appallosa Veículos. 3. A fim de que se obtenha o endereço atualizado da parte ré, intime-se a parte autora para que indique o número do CNPJ da mencionada ré para que seja possível efetuar a pesquisa. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI (48329/PR) e MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO (43546/PR) e Adv. do Requerido: ÂNGELA MARIA STEPANIV (0/), CLEITON SACOMAN (31142/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (35643/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), MARIA LETICIA BRUSCH (49180/PR), JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA (290437/SP), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (0/), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR), PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO (288107/SP), RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (42694/PR) e FERNANDO BUENO DE CASTRO (42637/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, CLEITON SACOMAN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO, JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO, MARIA LETICIA BRUSCH, PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e ÂNGELA MARIA STEPANIV

030. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0035549-04.2010.8.16.0001 - KEVELIN CRISTINA DOS SANTOS X ORBIS MERTIG DO BRASIL LTDA e Outros- 1. Intime-se o Senhor Perito para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento de honorários formulado em fls. 1209-1210. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: ARNO ROBERTO ANDREATTA (7537/SC) e Adv. do Requerido: RAFAEL DIAS CORTES (41302/PR), TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ (44396/PR), MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE (44135/PR), ANDRE LUIZ LUNARDON (23304/PR), ELISE APARECIDA DE MEDEIROS (23219/PR), SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS (55049/PR) e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (21295/PR)-Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, ARNO ROBERTO ANDREATTA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, RAFAEL DIAS CORTES, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ

031. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006281-36.2009.8.16.0001 - GK&B e Outros X AMAZON TECHNOLOGIES COMPANHY e Outros- 1. Primeiramente, à Secretaria para que desentranhe a petição de fls.1061-1064, uma vez que já houve a sua juntada às fls.1043-1046. 2. Ante a possibilidade de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos (fls.1055-1059), em respeito ao contraditório, intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Em seguida, voltem conclusos. .Adv. do Requerente: EDUARDO SALDANHA (30975/PR), GABRIELA BEMFICA (57036/RS), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (12838/PR), NILSON VITAL NAVES (10666/MG), DANIEL FONSECA ROLLER (17568/DF), PAULO ROBERTO DOLSAN (59394/PR) e CEZAR ROBERTO BITENCOURT (11483/RS) e Adv. do Requerido: CARLA CHRISTINA SCHNAPP (0/), RICARDO BERNARDI (0/), MAURICIO QUEIROZ ANDRADE (76503/RJ) e GLADIMIR ADRIANI POLETTO (21208/PR)-Advs. CARLA CHRISTINA SCHNAPP, CEZAR ROBERTO BITENCOURT, DANIEL FONSECA ROLLER, EDUARDO SALDANHA,

ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, GABRIELA BEMFICA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, MAURICIO QUEIROZ ANDRADE, NILSON VITAL NAVES, PAULO ROBERTO DOLSAN e RICARDO BERNARDI

032. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001218-45.2000.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA MILDEMBERG X LUIZ FABIANO MULLER MACHADO e Outro- 1. Transferi os valores remanescentes depositados aos autos à conta judicial vinculada a este Juízo, como se vê em anexo. Diga a parte exequente sobre a transferência. 2. Prejudicada a análise da petição de fls. 564-565, uma vez que houve devolução dos autos antes do cumprimento dos ditames adequados para aplicação de multa e abertura de procedimento disciplinar ao advogado. 3. Lavre-se termo da penhora realizada em fl. 260, observando-se a redução determinada em fls. 497-502. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LANDES PEREIRA PORCIUNCULA (24486/PR) e Adv. do Requerido: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (5398/PR), CESAR AUGUSTO SAVARIS (56905/PR) e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS (68091/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO SAVARIS, LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e LUDOVICO ALBINO SAVARIS

033. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006896-60.2008.8.16.0001 - LEANDRO DA SILVA LESAK X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e Outros- 1. Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca do exposto na petição de fls. 512-513 em 10 (dez) dias, devendo, caso entenda devidos os valores reclamados, proceder ao depósito na mesma oportunidade. 2. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA (27454/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR GOULART LANES (43861/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (48835/PR), NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR), ELISA DE CARVALHO (26225/PR), CELSO DAVID ANTUNES (1141/BA), MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (30036/PR) e EVERALDO LUIS RESTANHO (9195/SC)-Advs. CELSO DAVID ANTUNES, ELISA DE CARVALHO, EVERALDO LUIS RESTANHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA

034. INVENTARIO - 0000015-73.1985.8.16.0001 - LEONY THERESINHA PACHECO FORMIGHIERI e Outro X ESPOLIO DE ERYDAN BASTOS PACHECO e Outro- 1. Intime-se o inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao informado às fls.381-388, requerendo o que entender de direito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fl.362. 3. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCOS ARAUJO FERNANDES (37819/PR) e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (34541/PR)-Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAUJO FERNANDES

035. ORDINARIA - 0062989-38.2011.8.16.0001 - DANIELA DONHA OUNO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- 1. Conforme requerido em fl. 293, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. 2. Na sequência, intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito com os devidos abatimentos para que seja analisado o pedido. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: DANIEL PINHEIRO (48941/PR) e NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (8750/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (31205/PR) e RICARDO EMIR BURATTI (47395/)-Advs. DANIEL PINHEIRO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e RICARDO EMIR BURATTI

036. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000426-21.2005.8.16.0194 - BANCO BRADESCO S/A X MITIKO ELISABETE MARTINEZ IWATA- 1. Ciente da apelação interposta. 2. Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). 3. Havendo apresentação de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentação de contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º). 4. Não havendo recurso adesivo ou após a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas cordiais homenagens. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: WILSON SANCHES MARCONI (85657/SP)-Adv.WILSON SANCHES MARCONI-.

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000007-16.1996.8.16.0194 - BANCO BOAVISTA S/A X EDILUISE HILGEMBERG e Outros- 1. Considerando que, desde a última manifestação do exequente no sentido de dar impulso ao feito, decorreu prazo superior ao prazo prescricional aplicável à espécie (cinco anos - nos termos do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil), nos termos do art. 487, parágrafo único, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente em 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

038. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0002896-12.2011.8.16.0001 - JULIANA CRISTINA CORREA X BANCO ITAUCARD S/A- 1. Ante o contido às fls. 125-125/verso, intimem-se as partes, pessoalmente, se necessário, para que no prazo de 10 (dez) dias procedam o levantamento dos valores penhorados, sob pena de aplicação analógica do procedimento previsto nos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas. 2. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

039. MONITORIA - 0003801-61.2004.8.16.0001 - HEZIR MIGUEL TAVARES JR. X CREMILDA ELIZABETE GROSCOP- 1. Ante a comprovação de citação por edital da requerida, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial a Defensoria Pública. 2. Intime-se pessoalmente para apresentar resposta. 3. Após, intime-se o requerente para que se manifeste, em 10 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (0/PR) e WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS (0/PR)-Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS

040. ANULACAO E SUBST.DE TITULOS - 0001217-60.2000.8.16.0001 - CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A X DOMINGOS MOREIRA MACHADO e Outro- 1. A fim de saber a pertinência do requerimento de fls. 334-335 e possibilitar sua análise, intime-se a parte credora para que apresente certidão de andamento do Agravo de Instrumento n º 1.325.264-7 e/ou eventual acórdão. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fl. 329-329/verso. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: FABIO FERNANDES LEONARDO (35102/PR) e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (0/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DALOCE CASTANHO (38211/PR)-Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, GUILHERME DALOCE CASTANHO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS

041. SUMARIA DE COBRANCA - 0004805-31.2007.8.16.0001 - ANESIO MARTINS DOS SANTOS X FLYTOUR VIAGENS E TURISMO e Outros- 1. Considerando a revogação da procuração outorgada aos patronos da Viação Aérea Rio-Grandense, seja o administrador intimado pessoalmente para que constitua novo procurador em 10 (dez) dias - endereço indicado em fls. 467-468 -, sob pena de fluírem os prazos contra a supracitada ré a partir da publicação. 2. Decorrido o prazo, independentemente de cumprimento, façam conclusos para deliberações. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: ADELCIO MARTINS DOS SANTOS (36799/PR) e Adv. do Requerido: KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN (29066/PR), DENISE MARIN (141662/SP), ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO (24715/PR) e ANDRÉ DIAS ANDRADE (37504/PR)-Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, ANDRÉ DIAS ANDRADE, DENISE MARIN, KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN e ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO

042. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009583-39.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RIMINI IMPORTAÇÃO E EXPORTADORA LTDA- 1. Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca do exposto na petição de fls. 140-141 em 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: PATRÍCIA FREYER (62325/RS) e GUSTAVO DAL BOSCO (54023/RS) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS EFING (16870/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER

043. INVENTARIO - 0014290-21.2008.8.16.0001 - TERESA IACHTECHEN PEREIRA X ESPOLIO DE APOLINARIO IACHTECHEN e Outro- 1. Abra-se vista ao Ministério Público para análise do pedido de sobrepartilha de fls.265-273. 2. Após, voltem conclusos. .Adv. do Requerente: JOHNY ADRIANO VIEIRA TININN (0/)-Adv.JOHNY ADRIANO VIEIRA TININN-.

044. BUSCA E APREENSAO - 0000787-69.2004.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CESAR AUGUSTO DE CAMPOS- 1. Com a inércia da parte ré, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à liminar deferida, visando-se o regular prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 2. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e Adv. do Requerido: FREDY YURK (17659/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FREDY YURK e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

045. ARROLAMENTO - 0006708-38.2006.8.16.0001 - MARIA LIZETE CERVI TOZZI X ESPOLIO DE FLAVIO TOZZI-1. Avoco os autos. 2. Desentranhe-se a petição de fl.221, uma vez que não se refere a estes autos, juntando-a nos autos corretos em apenso. 3. Inexistindo novas diligências a serem realizadas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, respeitando-se as disposições do Código de Normas. 4. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: KLEBER VELTRINI TOZZI (0/PR), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (6181/PR) e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (36846/PR)-Advs. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

046. ALVARA JUDICIAL - 0058773-68.2010.8.16.0001 - MARIA LIZETE CERVI TOZZI e Outro X - 1. Avoco os autos. 2. Declaro corretas as contas prestadas às fls.52-53. 3. Inexistindo novas diligências a serem realizadas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, respeitando-se as disposições do Código

de Normas. 4. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (6181/PR)-Adv.JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES-.

047. ALVARA JUDICIAL - 0000816-75.2011.8.16.0001 - MARIA LIZETE CERVI TOZZI X ESPOLIO DE FLAVIO TOZZI- 1. Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 42-64. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Quando requerido, à Secretaria para que prestes as informações solicitadas via mensageiro. 3. Considerando o pedido liminar, aguarde-se ulterior decisão do órgão ad quem acerca da concessão/indeferimento de efeito suspensivo. 4. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não havendo manifestação das partes quanto o julgamento do recurso, a Secretaria, para que proceda a consulta da fase processual do Agravo. 4.1. Existindo julgamento, junte-se o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça e tornem conclusos. 4.2. Em caso negativo, permaneçam suspensos por mais 180 (cento e oitenta) dias. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: KLEBER VELTRINI TOZZI (0/PR)-Adv.KLEBER VELTRINI TOZZI-.

048. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001829-61.2001.8.16.0001 - PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA. X NETPLAN CORPORE FINANCE LTDA.- 1. A fim de que seja analisado o pedido de penhora no rosto dos autos, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a existência do crédito alegado, uma vez que o documento de fls.390-394 não é documento hábil a comprovação. 2. No mais, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deve a parte credora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a cópia do último ato societário da empresa executada, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares e seus administradores - na atualidade e no momento da constituição do crédito -, além de outros dados e documentos que entenda pertinentes, nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LISIMAR VALVERDE PEREIRA (12338/PR), GIULIANO DOMIT OD ROCHA (0/PR) e AIMORE OD ROCHA (4099/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HADDAD NASRALLA (63728/SP)-Advs. AIMORE OD ROCHA, FABIO HADDAD NASRALLA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e LISIMAR VALVERDE PEREIRA

049. INTERDITO PROIBITORIO - 0010653-62.2008.8.16.0001 - ANA ROSE PEREIRA GURGEL e Outros X E.Z CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/C Ltda. e Outro- 1. Anote-se na capa dos autos a representação da parte ré. 2. Considerando o contido na certidão de fl. 384, republique-se a sentença de fls. 54-61. 3. À Secretaria, para que torne sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 249-verso). 4. Defiro desde logo a reabertura de eventuais prazos que se façam necessários para a devida manifestação da parte requerida. 5. Revogo a decisão de fls. 200-201 e os atos posteriores praticados referentes a ela, uma vez que, como não houve trânsito em julgado, não pode ser iniciado o cumprimento de sentença. 6. Desde já consigno que não há que se falar em nulidade da sentença, já que eventuais prejuízos foram sanados com a presente decisão . 7. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: GENESIO SELLA (13511/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. GENESIO SELLA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

050. CIVIL PUBLICA - 0069967-65.2010.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MARIA ESTELA SLAVIERO- 1. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Não há custas. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR) (0/) e Adv. do Requerido: MARCELO MARQUES MUNHOZ (15328/PR)-Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ e SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR)

051. DECLARATORIA - 0001439-28.2000.8.16.0001 - JOSE MADEIRO SAMPAIO e Outros X CONSORCIO NACIONAL FORD- 1. Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca do exposto na petição de fls. 1324-1325 em 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos. 3. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: JULIO BROTO (21600/PR) e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (23282/PR) e Adv. do Requerido: RENE ARIEL DOTTI (2612/PR)-Advs. JULIO BROTO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e RENE ARIEL DOTTI

052. SUMARIA DECLARATORIA - 0003400-57.2007.8.16.0001 - PS SERVIÇOS LTDA. X SNIKE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.-À parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas de Secretaria (R$ 29,12), promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa # na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial #, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (12001/PR) e IVANISE NEIVA KORNELHUK (23279/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR FLEISCHFRESSER (7517/PR)-Advs. IVANISE NEIVA KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e OSCAR FLEISCHFRESSER

053. INTERDITO PROIBITORIO - 0010653-62.2008.8.16.0001 - ARENA CENTRO DE ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME e Outros X BANCO BRADESCO S/A e Outro-Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Evanri Gurgel do Nascimento Moura Junior, Ana Rose Pereira Gurgel e Arena Centro de Esportes e Eventos Ltda. - ME nesta ação interdito proibitório aforada em face de Banco Bradesco S/A e E.Z. Consultoria, Administração, Participação, Comércio e Representações S/C Ltda. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, na proporção de cinquenta por cento cada um, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a desnecessidade de maior dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: GENESIO SELLA (13511/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. GENESIO SELLA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

Curitiba, 23 de November de 2016

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
RUA MATEUS LEME, 1142 - 5º ANDAR
JUÍZA TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00001 000884/1996
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114/PR) 00040 002100/2010
ALCEU BÓLLIS (OAB: 007685/PR) 00014 001114/2005
ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB: 046350/RS) 00049 001072/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00036 001349/2010
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER 00008 000934/2002
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00035 000993/2010
ANA PAULA LARA PAGANINI (OAB: 028373/PR) 00011 001114/2004
ANALICE MARQUARDT (OAB: 061188/PR) 00024 001451/2008
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 025976/PR) 00032 000671/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00003 000117/2000
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00047 000302/2012
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS 00006 000675/2001
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (OAB: 052526/PR) 00008 000934/2002
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00037 001420/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00003 000117/2000
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS 00019 000573/2007
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00021 000328/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 000553/2010
BRUNO PAVIN (OAB: 058278/PR) 00035 000993/2010
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00003 000117/2000
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00012 000288/2005
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 00036 001349/2010
CRISTIANE DE ARAGÃO DOMINGUES 00002 001281/1999
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00016 000239/2006
DAMASSO AIR GOMES (OAB: 000011-463/PR) 00010 000725/2004
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00041 002141/2010
DANIEL TANAKA (OAB: 029984/PR) 00005 000438/2001
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00029 000468/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR) 00003 000117/2000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00033 000790/2010

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00037 001420/2010
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE (OAB: 005415/PR) 00007 000922/2002
DIOGGO DE PAULA PEREIRA (OAB: 061625/PR) 00049 001072/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00002 001281/1999
00027 001547/2009
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA 00019 000573/2007
ENELMO ZAGO (OAB: 026770/PR) 00017 000134/2007
ERICH AUGUSTO SEBASTIÃO FERNANDES 00008 000934/2002
ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 023091/PR) 00005 000438/2001
ESTEVAO RAFAEL DA CRUZ (OAB: 068760/PR) 00045 000961/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000197/2007
FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00022 000424/2008
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00013 001012/2005
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00012 000288/2005
FLÁVIO LUIZ YARSHELL (OAB: 080098/SP) 00019 000573/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00049 001072/2012
GABRIELA FAGUNDES GOLÇALVES 00026 001299/2009
GERALDO MOCELIN (OAB: 012711/PR) 00003 000117/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 001299/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00016 000239/2006
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00016 000239/2006
GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA 00013 001012/2005
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00022 000424/2008
HELTON KIOSHI ARMSTRONG 00019 000573/2007
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00036 001349/2010
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00035 000993/2010
HUDSON CAMILO DE SOUZA 00019 000573/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00024 001451/2008
IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) 00039 001696/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00046 002067/2011
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00008 000934/2002
IZABELLA CRISPILIO (OAB: 036562/PR) 00005 000438/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00026 001299/2009
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00020 000184/2008
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00016 000239/2006
JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI 00038 001666/2010
JEFFERSON GREY SANT'ANNA 00002 001281/1999
JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00026 001299/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000239/2006
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00030 000488/2010
JONÉIA ILDA VERONEZE 00047 000302/2012
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00006 000675/2001
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00010 000725/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00028 000012/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00049 001072/2012
JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA 00001 000884/1996
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00042 002309/2010
00043 002312/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00030 000488/2010
JUCELINA ESCARSO DA SILVA 00007 000922/2002
JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 00026 001299/2009
JULIANA MARTINS (OAB: 047634/PR) 00037 001420/2010
JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) 00008 000934/2002
JULIO CESAR DA ROCHA (OAB: 046378/PR) 00025 000245/2009
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00020 000184/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00035 000993/2010
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00016 000239/2006
LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) 00010 000725/2004
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00025 000245/2009
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 00048 000554/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00018 000197/2007
00025 000245/2009
LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR) 00007 000922/2002
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00023 000588/2008
LUIS CESAR ESMANHOTTO (OAB: 012698/PR) 00040 002100/2010
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00034 000893/2010
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00018 000197/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00009 000509/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00005 000438/2001
LUIZ FELLIPE CALLADO MACIEL 00022 000424/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 000184/2008
00039 001696/2010
00046 002067/2011
LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA 00039 001696/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 001299/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00018 000197/2007
MARCELO FERNANDES POLAK (OAB: 019243/PR) 00013 001012/2005
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) 00050 001780/2012
MARCELO RORATO CHICONELLI 00034 000893/2010
MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR) 00008 000934/2002
MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR) 00020 000184/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 001281/1999
00027 001547/2009
MARCIO BACARIM POSSEBOM 00001 000884/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00031 000553/2010
MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB: 032754/PR) 00007 000922/2002
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00029 000468/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00004 000755/2000
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00017 000134/2007
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00031 000553/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00019 000573/2007
MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 022700/PR) 00015 001228/2005
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00033 000790/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00018 000197/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00011 001114/2004
MARIO JUKOSKI (OAB: 012787/PR) 00013 001012/2005
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00039 001696/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00029 000468/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 001299/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00047 000302/2012
MIGUEL ELIAS FADEL NETO (OAB: 011868/PR) 00006 000675/2001
MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR) 00011 001114/2004
MIRIAN MELLO 00001 000884/1996
NILSON MITIHIRO SUGAWA (OAB: 053404/PR) 00005 000438/2001
ORIDES NEGRELLO FILHO 00044 000006/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00048 000554/2012
PATRICK G. MERCER (OAB: 030542/PR) 00050 001780/2012
PAULO ANTONIO MULLER (OAB: 067090/PR) 00012 000288/2005
PAULO ROBERTO DUNAISKI 00013 001012/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00003 000117/2000
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00018 000197/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) 00035 000993/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00042 002309/2010
00043 002312/2010
RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 023014/PR) 00003 000117/2000
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00030 000488/2010
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00027 001547/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000790/2010
RICARDO BRITO COSTA (OAB: 173508/SP) 00019 000573/2007
RITA DE CASSIA VASCONCELOS 00018 000197/2007
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00044 000006/2011
ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 025961/PR) 00022 000424/2008
SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) 00016 000239/2006
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 00004 000755/2000
SARAH PEREIRA SELEME (OAB: 051070/PR) 00032 000671/2010
SERGIO VIEIRA PORTELA 00013 001012/2005
SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR) 00008 000934/2002
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00018 000197/2007
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT 00045 000961/2011
TIAGO PAVIN (OAB: 053493/PR) 00035 000993/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00042 002309/2010

00043 002312/2010
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN 00049 001072/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-884/1996-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. x GOIO-DIESEL PETRÓLEO LTDA. e outros- Intime-se o Requerente oara que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento, intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para que, no prazo de 48 horas, se manifeste, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, sem resolução de mérito. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 004182/PR), JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA (OAB: 018279/PR), MIRIAN MELLO e MARCIO BACARIM POSSEBOM (OAB: 024261-A/PR)-.

2. MONITORIA-1281/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AUGUSTO SURIAN NETO- CERTIFICO que, diante do requerimento de fl. 394, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, G-18, deste Juízo da 16ª Vara Cível, os autos permanecerão arquivados provisoriamente e aguardarão pelo prazo prescricional, a manifestação da parte interessada.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), CRISTIANE DE ARAGÃO DOMINGUES (OAB: 010240/PR) e JEFFERSON GREY SANT'ANNA (OAB: 000030-378/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001620-29.2000.8.16.0001-N.B.ADMINISTRAÇÃO E FOMENTO COMERCIAL LTDA x AROLDO FEDATO- CERTIFICO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 1 (um) ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma Portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 023014/PR), ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB: 008227/PR), GERALDO MOCELIN (OAB: 012711/PR) e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 025983/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-755/2000-BANCO FICRISA AXELRUD S.A x FACRISE FABRICA DE PASTA DE PAPEL LTDA- Manifeste-se a parte autora.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 005403/PR) e SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (OAB: 000017-421/SC)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002426-30.2001.8.16.0001-ELIANE PANSOLIN x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros- A parte requerente para conferir,retirar e encaminhar Carta de Citação, à disposição em cartório.-Advs. ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 023091/PR), DANIEL TANAKA (OAB: 029984/PR), IZABELLA CRISPILIO (OAB: 036562/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) e NILSON MITIHIRO SUGAWA (OAB: 053404/PR)-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001265-82.2001.8.16.0001-GERALDO DA SILVA e outro x EDMILSON MARQUES e outro- CERTIFICO que, em razão do requerimento de fl. 549, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, G-18 e seguintes, deste Juízo da 16ª Vara Cível, os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO finalmente que, transcorrido o prazo acima e nao havendo manifestação, os autos aguardaram em arquivo provisório, pelo prazo prescricional, a manifestação pela parte exeqüente.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR), ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS (OAB: 021184/PR) e MIGUEL ELIAS FADEL NETO (OAB: 011868/PR)-.

7. DESPEJO-922/2002-INOCENCIO MICHELS x MARFISA MORAES DE OLIVEIRA- CERTIFICO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 1 (um) ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma Portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Advs. LOLINNA CHAN (OAB: 015483/PR), JUCELINA ESCARSO DA SILVA (OAB: 032138/PR), MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB: 032754/PR) e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE (OAB: 005415/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003645-44.2002.8.16.0001-AFONSO SERGIO DALL PIZZOL x ELETRO CURITIBA LTDA- CERTIFICO que, diante da exceção de pré-executividade interposta (fls. 192/231 e 236/240), em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, G, item 10, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada à se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR), ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (OAB: 047257/PR), ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (OAB: 052526/PR), ERICH AUGUSTO SEBASTIÃO FERNANDES (OAB: 078223/PR), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 007262/PR), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) e SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR)-.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-509/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LEONICE MARINHO- CERTIFICO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 1 (um) ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma Portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR)-.

10. MONITORIA-725/2004-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. x AMADEU DA SILVA- CERTIFICO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 1 (um) ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte requerente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma Portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES (OAB: 021874/PR), LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) e DAMASSO AIR GOMES (OAB: 000011-463/PR)-.

11. DECLARATORIA NULIDADE-0006569-57.2004.8.16.0001-MARIA CRISTINA DO AMARAL CECATTO LIMA x BANESPA ADMINISTRADORA DO ESTADO DE SÃO PAULO- "CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 3º, deste Juízo da 16ª Vara Cível, bem como, Resolução nº 121/2014 e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, foi realizada a digitalização das peças necessárias para processamento da fase de liquidação de sentença por arbitramento, sendo os autos inseridos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI (OAB: 028373/PR), MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

12. COBRANÇA-0000446-09.2005.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7 , A-16, §5º, deste juízo da 16ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao laudo pericial de fls. 837/885, nos termos do art. 477, §1º do CPC. CERTIFICO finalmente que, com relação ao pedido de fl. 836, conforme item 18 do art. 7° da citada portaria, o alvará para levantamento dos honorários remanescentes, será expedido após o decurso do prazo acima, no caso de ausência de pedido de esclarecimentos, ou após a entrega dos esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 023404/PR) e PAULO ANTONIO MULLER (OAB: 067090/PR)-.

13. INVENTÁRIO-1012/2005-NAIR DUNAISKI e outros x ALIETE JOUKOSKI- Com a restituição dos autos, intime-se a inventariante para cumprir o determinado no item 3 do despacho de fl. 312, caso ainda não cumprido (Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do tributo e sua regularidade, no prazo de 20 (vinte) dias).-Advs. MARIO JUKOSKI (OAB: 012787/PR), MARCELO FERNANDES POLAK (OAB: 019243/PR), GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DUNAISKI, FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) e SERGIO VIEIRA PORTELA (OAB: 000028-874/PR)-.

14. INTERDIÇAO-0007883-04.2005.8.16.0001-ANDREA GIANINI x MYRYAN GIANINI- A parte curadora para conferir e retirar Edital, à disposição em cartório, conforme fl. 131.-Adv. ALCEU BÓLLIS (OAB: 007685/PR)-.

15. MONITORIA-0007052-53.2005.8.16.0001-A.S. ALMEIDA & CIA LTDA. x FARO LOCAÇÃO E ADESTRAMENTO DE CÃES LTDA. e outros- CERTIFICO que, diante do requerimento de fl. 273, seguindo as diretrizes instituídas na Portaria nº 04/2016 deste Juízo da 16ª Vara Cível, será realizada consulta de endereços através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, razão pela qual, nos termos do artigo 6º da mesma Portaria, bem como, da Instrução Normativa n° 04/2016 - CGJ, solicito que a parte exequente proceda antecipação de custas referente expedição de 02 (dois) ofícios eletrônicos, no valor de R$ 24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).-Adv. MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 022700/PR)-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-239/2006-EDSON TAMAKI KITA e outro x BANCO ITAÚ S/A- CERTIFICO que, revendo os presentes autos, verifiquei que após a folha 957, a numeração das folhas regrediu erroneamente para 658, razão pela qual, nesta data procedo a renumeração a partir da fl. 957, regularizando o erro mencionado. CERTIFICO finalmente que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A, 16, §1º, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (fls. 970/971 - R$ 3.500,00, que podem ser pagos em sete parcelas iguais mensais e consecutivas de R$ 500,00).-Advs. SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008084-59.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ FRAZÃO PEREIRA- CERTIFICO que, diante do requerimento de fl. 124/125, seguindo as diretrizes instituídas na Portaria nº 04/2016 deste Juízo da 16ª Vara Cível, será realizada consulta de endereços através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SIEL, razão pela qual, nos termos do artigo 6º da mesma Portaria, bem como, da Instrução Normativa n° 04/2016 - CGJ, solicito que a parte exequente proceda antecipação de custas referente expedição de 04 (dois) ofícios eletrônicos, no valor de R$ 48,52 (quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 056526/MG) e ENELMO ZAGO (OAB: 026770/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009856-23.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VALTER ALEXANDRE LOPES DE LIMA- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2016, art. 7º, item "B-3", deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal ("... devolução do alvará nº 425/2016, por estar vencido.").-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 036846/PR)-.

19. AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTOS DE DANOS-0000138-02.2007.8.16.0001-ERONI MARIA FREIRE MACHADO x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outro- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa n° 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 21/11/2016. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4° da Instrução Normativa n. 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. HELTON KIOSHI ARMSTRONG (OAB: 000034-077/PR), HUDSON CAMILO DE SOUZA (OAB: 000033-032/PR), MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR), ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA (OAB: 210065/SP), FLÁVIO LUIZ YARSHELL (OAB: 080098/SP), ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB: 082329/PR) e RICARDO BRITO COSTA (OAB: 173508/SP)-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0022195-77.2008.8.16.0001-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA e outros x BANCO ITAÚBANK S/A- Às partes embargantes para efetuarem o pagamento das custas no valor de R$106,68. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

21. ARROLAMENTO-0022252-95.2008.8.16.0001-CÉLIA ERCOLE x MARIA DELURDES PIETROBELLI ERCOLE- À parte inventariante para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$287,56 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA (OAB: 028786/PR)-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0018634-45.2008.8.16.0001-JOANA D'ARC ZAPPELINI x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa n° 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 21/10/2016. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4° da Instrução Normativa n. 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 025961/PR), LUIZ FELLIPE CALLADO MACIEL (OAB: 000004/PR), FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 000089-27/SC)-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-0018840-59.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG MULTICARTEIRA x FÁBIO DE MENEZES TAVEIRA- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, item "B-3", deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto as informações prestadas pelo DETRAN/PR (fl. 217).-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-1451/2008-BANCO FINASA S/A x DAYSON LOPES DA SILVEIRA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 97,94 (16ª Vara Cível) e no valor de R$ 3,20 (2º Oficio Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) e ANALICE MARQUARDT (OAB: 061188/PR)-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022032-97.2008.8.16.0001-LEONEL TREVISAN JUNIOR x REFRIGERAÇÃO GUEDIN LTDA e outros- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 336,97 (16ª Vara Cível). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), JULIO CESAR DA ROCHA (OAB: 046378/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0000255-22.2009.8.16.0001-MARLENE DE JESUS FRANÇA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A, 16, §1º, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (fls. 383/384 - R$ 4.062,80).-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES (OAB: 056313/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GABRIELA FAGUNDES GOLÇALVES (OAB: 000039-157/PR)-.

27. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0006683-20.2009.8.16.0001-ANDRÉ FRANCISCO SANCHES FERNANDES x BANCO ITAÚCARD S/A- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2016, art. 7º, L-4, deste Juízo da 16ª Vara Cível, ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da Instância Superior. CERTIFICO ainda que, em razão do decurso do prazo certificado no verso de fl. 341, os autos permaneceram aguardando em Cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada acerca do cumprimento, sendo que, em caso de inércia os autos serão arquivados (§1° do item acima mencionado).-Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002500-69.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NAYANE MAYTE DE SOUZA- Defiro (fl. 105, parte final); expeçam-se os respectivos alvarás. Diante do tempo já transcorrido desde o pedido de suspensão de fl. 98, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.-Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I). -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 045445/PR)-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011817-91.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FOTO ÓTICA ZACARIAS LTDA- CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 231, conforme diretrizes instituídas pela Portaria nº 04/2016, art. 4º, §2º, deste Juízo da 16ª Vara Cível, através de consulta pelo sistema RENAJUD, conforme extrato retro, não foram localizados veículos cadastrados em nome da executada. CERTIFICO que, em conformidade com o artigo 8° da Portaria acima mencionada, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste à respeito.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR) e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO (OAB: 027580/PR)-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0017313-04.2010.8.16.0001-IRANI ARAÚJO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2016, art. 7º, D-11, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito de fls. 206/211 (R$ 5.560,50 - cinco mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), e acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB: 029194/PR), JOAO MOACIR OSTWALD FARAH (OAB: 050026/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0018614-83.2010.8.16.0001-ANDRÉ JORGE KAZEQUER x BANCO ITAÚ S/A- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-16, §5º, deste juízo da 16ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao laudo pericial de fls. 287/292, nos termos do art. 477, §1º do CPC.-Advs. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021296-11.2010.8.16.0001-PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. x MARCIA SILVEIRA BRANCO- CERTIFICO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 1 (um) ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma Portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Advs. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 025976/PR) e SARAH PEREIRA SELEME (OAB: 051070/PR)-.

33. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026160-92.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR APARECIDO DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, item "B-3", deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a requerida BV FINANCEIRA S/A, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao ofício oriundo da Caixa Econômica Federal (devolução de alvará vencido).-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 033460/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

34. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0028356-35.2010.8.16.0001-EDIFÍCIO RIVIEIRA DEI FIORI x CESAR AUGUSTO URBANO DITTRICH- CERTIFICO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 1 (um) ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma Portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Advs. MARCELO RORATO CHICONELLI (OAB: 032681/PR) e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB: 037179/PR)-.

35. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031138-15.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x BANCO SANTANDER S/A- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa n° 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 14/10/2016. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III,

do artigo 4° da Instrução Normativa n. 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), TIAGO PAVIN (OAB: 053493/PR) e BRUNO PAVIN (OAB: 058278/PR)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0042825-86.2010.8.16.0001-JOEL DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 242,68 (16ª Vara Cível), no valor de R$ 7,80 (2º Oficio Distribuidor) e no valor de R$ 17,65 (Taxa Judiciária). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 027141/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

37. DECLARATORIA-0045065-48.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Intima-se o executado a respeito da penhora realizada em valores bloqueados, no total de R$31.909,57, conforme fls. 226, para querendo, oferecer impugnação.-Advs. JULIANA MARTINS (OAB: 047634/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047936-51.2010.8.16.0001-DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NICHELE LTDA x AUTO METROPOLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Certifico e dou fé, que torno sem efeito a certidão de fl. 364 visto que foi elaborada erroneamente. Certifico, ainda, que até a presente data não houve resposta aos oficios expedidos às fls. 346/348. Certifico, por fim, que em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02/2016, art. 7°, item "B-3", fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto ao oficio de fls. 352/361. -Adv. JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI (OAB: 060301/PR)-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047525-08.2010.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LOURIVAL DIRLEI DIAS- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, L-2, §1º parágrafo único, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte autora/apelada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 75/77). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA (OAB: 049481/PR), IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR)-.

40. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS-0060135-08.2010.8.16.0001-ANDRE GELASCO MALSCHITZKY e outros x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR S/C LTDA- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 49,95 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114/PR) e LUIS CESAR ESMANHOTTO (OAB: 012698/PR)-.

41. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0064786-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LNV LOJÃO NOVA VITÓRIA LTDA e outro- CERTIFICO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 1 (um) ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma Portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

42. EXECUÇÃO-0063729-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x BLUTTZ PUBLICIDADE LTDA. e outro- CERTIFICO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 1 (um) ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma Portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR)-.

43. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0067145-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x K. R.. LEAL - LANCHES e outro- CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não houve manifestação da parte exequente quanto as certidões do Sr. Oficial de Justiça acerca das diligências que resultaram negativa. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 04/2013, art. 3º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. CERTIFICO, ainda, que, não havendo manifestação, em conformidade com o artigo 4º da Portaria n.º 004/2013, deste Juízo da 16ª Vara Cível, será intimada a parte exequente pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070415-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FABRICA INTERNACIONAL DE SOFTWARE APLICATIVO LTDA e outro- CERTIFICO e dou fé, que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 1 (um) ano, sendo que a continuidade do feito depende de manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma Portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB: 000038-463/PR)-.

45. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0029272-35.2011.8.16.0001-RAFAEL NIQUELLE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- À parte ré para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 663,69 (16ª Vara Cível), no valor de R$ 39,04 (2º Oficio Distribuidor) e no valor de R$ 43,34 (Taxa Judiciária). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Advs. ESTEVAO RAFAEL DA CRUZ (OAB: 068760/PR) e THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB: 101330/MG)-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0027807-25.2010.8.16.0001-LOURIVAL DIRLEI DIAS x BANCO AYMORÉ CFI S/A- Diante da homologação do pedido de desistência formulado nos autos em apenso, intime-se a parte autora para informar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Não havendo atendimento, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (NCPC, art. 485, inc. III, §1º). Publique-se o presente despacho para fins de intimação, também, do advogado do exequente.-Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0008636-14.2012.8.16.0001-MARIA FRANCISCA BRASIL FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa n° 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 14/10/2016. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4° da Instrução Normativa n. 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR) e JONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

48. COBRANÇA-0014599-03.2012.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x PALOPLAST INDUSTRIA DE DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA e outro- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 12,13. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR) e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (OAB: 024556/PR)-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0030962-65.2012.8.16.0001-LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2016, art. 7º, L-4, deste Juízo da 16ª Vara Cível, ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da Instância Superior. CERTIFICO ainda que, em razão do decurso do prazo certificado no verso de fl. 297, os autos permaneceram aguardando em Cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada acerca do cumprimento, sendo que, em caso de inércia os autos serão arquivados (§1° do item acima mencionado).-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR), ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB: 046350/RS), VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN (OAB: 062376/) e DIOGGO DE PAULA PEREIRA (OAB: 061625/PR)-.

50. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0001590-32.2016.8.16.0001-EMERSON RIGONI x LEON GRUPENMACHER-"CERTIFICO que, em cumprimento à Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, foi realizada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI." -Advs. MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) e PATRICK G. MERCER (OAB: 030542/PR)-.

Curitiba,23 de Novembro de 2016
TAKA SONEHARA
ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 147/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA 00008 000092/2001
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00002 000876/1994
ALANA MARTINS BECKER 00014 001372/2005
ALBERTO KOPYTOWSKI 00017 000026/2007
ALESSANDRA LABIAK 00030 001440/2009
ALESSANDRA VELLOSO 00034 001479/2009
ALEXANDRE CHEMIM 00009 000990/2001
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00010 000749/2003
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 00047 001929/2009
ALLYNE PAMELA HEY 00010 000749/2003
ANDRE BARABINO 00070 038901/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00010 000749/2003
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00036 001510/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00033 001461/2009
BARBARA BUASSI 00065 049223/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00003 001251/1995
BRUNO STINGHEN DA SILVA 00066 050218/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00057 038586/2010
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00028 001812/2008
CHRISTIAN SARA FRACARO 00037 001516/2009
CIRO BRUNING 00047 001929/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 00001 000756/1994
CLEBER DA SILVA BARBOSA 00005 000962/1997
CLEBER MARCONDES 00006 000184/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 001168/2005
00030 001440/2009
CRISTIANE FERRER 00034 001479/2009
CRISTIANE STALBAUM 00006 000184/1998
DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA 00002 000876/1994
DANIEL HACHEM 00023 000296/2008
DANIELE CRISTINE GIRALDELI 00047 001929/2009
DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS 00017 000026/2007
DANIELLI BELTRAMELO 00072 044056/2012
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00016 000640/2006
EDGAR LENZI 00017 000026/2007
EDISON DE MELLO SANTOS 00011 001232/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00069 038886/2012
EDUARDO CASSOU 00008 000092/2001
EDUARDO HIGASHIYAMA 00048 001968/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00028 001812/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00029 001361/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00072 044056/2012
FABIANO FONTANA 00064 041324/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00018 000532/2007
FABIULA MULLER KOENIG 00058 056786/2010
FABRICIO KAVA 00029 001361/2009
FAUSTO P. DE LACERDA FILHO 00055 008055/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00027 001501/2008
FERNANDO DE BONA MORAES 00014 001372/2005
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00062 021172/2011
FERNANDO SASAKI 00071 042112/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 00047 001929/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00062 021172/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00005 000962/1997
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00009 000990/2001
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00071 042112/2012
GERALDO MARQUES 00055 008055/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 021172/2011
GIORGIA EMRIETTI BIN 00001 000756/1994
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00014 001372/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00067 009404/2012
GIOVANI ZILLI 00014 001372/2005
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00043 001743/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00018 000532/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00008 000092/2001
GLÁUCIA TCHORNOBAY WEIDNER 00020 001092/2007
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00021 001206/2007
GUSTAVO DAL BOSCO 00054 002396/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 00022 001483/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00058 056786/2010
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00007 000190/1999
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00051 002088/2009
HILDO GONÇALVES JUNIOR 00012 000205/2005
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00049 002056/2009
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00039 001621/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00015 000414/2006
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00040 001635/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00062 021172/2011
JANDER LUIS CATARIN 00003 001251/1995
JEAN MARLON PEREIRA PINHEIRO 00072 044056/2012
JEAN PATRIK CAUDURO 00069 038886/2012
JESSICA DANGHI BEDIN 00002 000876/1994
JOAO CASILLO 00006 000184/1998
JOAO ENRIQUE H. SOROTIUK 00028 001812/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00006 000184/1998
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00014 001372/2005
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00028 001812/2008
JOSE NAZARENO GOULART 00008 000092/2001
JOSUE DE PAULA BOTELHO 00022 001483/2007
JULIANA DA SILVA 00066 050218/2011
JULIO BROTTO 00007 000190/1999
00015 000414/2006
JULIO CESAR DE LIZ 00006 000184/1998
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00006 000184/1998
JULIO CESAR GOULART LANES 00071 042112/2012
JULIO MILITAO DA SILVA 00002 000876/1994
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00018 000532/2007
KARINE GRASSI 00016 000640/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 001168/2005
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00061 015753/2011
LEANDRO RICARDO ZENI 00070 038901/2012
LEONARDO RIBAS LOVO 00013 001168/2005
LILIANA MARCONDES PINHO 00012 000205/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00069 038886/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00044 001772/2009
LUAN MORA FERREIRA 00048 001968/2009
LUCAS ULTECHAK 00064 041324/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00053 002349/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00045 001787/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00006 000184/1998
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00010 000749/2003
LUCIMARA DOEGE 00034 001479/2009
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00006 000184/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 000550/2008
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00054 002396/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 000749/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00072 044056/2012
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00008 000092/2001
MAGDA REJANE CRUZ 00050 002071/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00068 031165/2012
MARCELO JOSE CISCATO 00008 000092/2001
MARCELO OLIVA MURARA 00009 000990/2001
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00056 032564/2010
MARCIO G. GODOY 00010 000749/2003
MARCIO KRUSSEWSKI 00011 001232/2004
MARCO ANTONIO HENRIQUES FOLDA 00026 001080/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00058 056786/2010
MARIANE MELILLO FONTAN 00021 001206/2007
MARIO GREGORIO BARZ JR. 00025 001002/2008
MARTA P.BONK RIZZO 00019 000614/2007
00060 064944/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00003 001251/1995
00004 001256/1996
MAURICIO MACHADO 00011 001232/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 001002/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 041324/2011
00065 049223/2011
MURILO CELSO FERRI 00038 001545/2009
00046 001876/2009
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO 00056 032564/2010
NELI TRINDADE DA SILVA ARAUJO 00013 001168/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00041 001677/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00027 001501/2008
00052 002102/2009
OLGA DEZUO 00068 031165/2012
OLINTO ROBERTO TERRA 00052 002102/2009
OLIVIO H. R. FERRAZ 00004 001256/1996
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00020 001092/2007
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00012 000205/2005
PAULO JOSE GOZZO 00023 000296/2008
PAULO MARCELO SEIXAS 00024 000550/2008
PAULO PETROCINI 00049 002056/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00001 000756/1994
PAULO SERGIO WINCKLER 00027 001501/2008
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00026 001080/2008
PEDRO MAURILIO SELLA 00059 062473/2010
PEDRO VIEIRA CESAR 00055 008055/2010
RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO 00012 000205/2005
RAFAEL FURTADO MADI 00070 038901/2012
RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU 00010 000749/2003

RAYANI HOLTZ MACEDO 00048 001968/2009
REGINA DE MELO SILVA 00063 024333/2011
RENATO ANDRADE 00001 000756/1994
RICARDO RUH 00031 001449/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00059 062473/2010
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 00041 001677/2009
RODRIGO FONTANA FRANCA 00033 001461/2009
RODRIGO RUH 00031 001449/2009
ROGERIO POPLADE CERCAL 00020 001092/2007
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO 00001 000756/1994
RONALDO LIMA MACHADO 00007 000190/1999
SAMIRA KARAM SEMAAN 00005 000962/1997
SANDRA SIOMARA BORBA 00056 032564/2010
SARA FRACARO 00037 001516/2009
SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO 00022 001483/2007
SHARA NUNES SAMPAIO 00022 001483/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00026 001080/2008
TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA 00018 000532/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00063 024333/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00072 044056/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00059 062473/2010
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS 00035 001486/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00032 001460/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 00069 038886/2012
VANDERLEI TAVERNA 00042 001682/2009
VANESSA BENATO CARDOSO 00060 064944/2010
VANESSA CHRISTINA SEPULCRE SCHNEIDER 00059 062473/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00010 000749/2003
VANIA REGINA MAMESSO 00049 002056/2009
VICTOR LAGO COSTA PINTO 00012 000205/2005
WELINGTON TORRES COSENZA 00055 008055/2010
WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA 00072 044056/2012
WILIAM F. T. F. BORGES 00036 001510/2009

1. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-756/1994-WASHINGTON LUIZ SELBMANN x ESPOLIO DE LUIZ MARTINI, DIONISIO PIZATTO e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, GIORGIA EMRIETTI BIN, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

2. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-0000604-50.1994.8.16.0001-CILSO APARECIDO DOMINGUES x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA , JULIO MILITAO DA SILVA, ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG e JESSICA DANGHI BEDIN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-0000981-84.1995.8.16.0001-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x DISTR. DE MEDICAMENTOS RELUZ LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JANDER LUIS CATARIN, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e BEATRIZ SCHIEBLER-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0001664-87.1996.8.16.0001-DIST. DE MEDICAMENTO RELUZ LTDA e outros x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e OLIVIO H. R. FERRAZ-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-0001496-51.1997.8.16.0001-JOSE ROBERTO DE SOUZA x CONSTRUTORA HALLEY LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. SAMIRA KARAM SEMAAN, CLEBER DA SILVA BARBOSA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-0001515-23.1998.8.16.0001-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ALBERTO FAUST E MIGUEL ANGELO SCOTTI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CRISTIANE STALBAUM, CLEBER MARCONDES, JULIO CESAR DE LIZ, JOAO CASILLO, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0002248-52.1999.8.16.0001-FIAT LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA BROTTO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. RONALDO LIMA MACHADO, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS e JULIO BROTTO-.

8. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0003424-95.2001.8.16.0001-GOURLART E BERNARTT ADVOGADOS E ASSOCIADOS x EDSON RIBAS CASSOU e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO CASSOU, GLAUCO JOSE RODRIGUES, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, MARCELO JOSE CISCATO e JOSE NAZARENO GOULART-.

9. DEPOSITO-0002956-34.2001.8.16.0001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x VILMAR MASSANEIRO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM, GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO e MARCELO OLIVA MURARA-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-0005437-96.2003.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x ROSALINA ANSAY-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, ALLYNE PAMELA HEY, MARCIO G. GODOY, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU-.

11. DESPEJO-0004563-77.2004.8.16.0001-MIRIT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outro x COLEGIO SAO FRANCISCO S/C LTDA. e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARCIO KRUSSEWSKI, MAURICIO MACHADO e EDISON DE MELLO SANTOS-.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007394-64.2005.8.16.0001-PAULO ABREU MARCONDES x INCOR CURITIBA- INSTITUTO DO CORACAO DE CTBA S/C L-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LILIANA MARCONDES PINHO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO, HILDO GONÇALVES JUNIOR e VICTOR LAGO COSTA PINTO-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002905-81.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x MARIA DE LURDES BARBOSA FERNANDES-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NELI TRINDADE DA SILVA ARAUJO e LEONARDO RIBAS LOVO-.

14. -0007850-14.2005.8.16.0001-JOSE ALUIZIO DA SILVA x BANCO CITICARD S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANI ZILLI, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALANA MARTINS BECKER-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-414/2006-FIAT LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA BROTO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JULIO BROTTO e IONEIA ILDA VERONEZE-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-0010247-12.2006.8.16.0001-BERGUS FINANCE SERVICOS FINANCEIROS LTDA. x CLASSECOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA. e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. KARINE GRASSI e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

17. -0004272-09.2006.8.16.0001-MIDIA EXTERIOR PAINEIS E CARTAZES LTDA x RUPRO CONFECÇOES LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. EDGAR LENZI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

18. -0014481-03.2007.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x OCTAGON SYSTEM TOUR E VIAGENS LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-0014480-18.2007.8.16.0001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA e outro x FABIO KELER MOCELIN e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-0014403-09.2007.8.16.0001-RODOGRAF TRANSPORTES LTDA x MEDITERRANEAN COMUNICAÇÃO VISUAL DO BRASIL LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLÁUCIA TCHORNOBAY WEIDNER-.

21. DECLARATORIA-1206/2007-ROCRIS ELETRO ELETRONICA LTDA x MACHADO MACHADO & CIA LTDA- 1. Tendo em vista a petição de fls. 314/325, bem como o OHcio de fls. 326, dê-se ciência às partes acerca da realização de hasta pública nos autos 0002362-88.2009.8.24.0139, em trâmite perante a la Vara Cível da Comarca de Porto Belo/SC, a qual levará à alienação o bem imóvel também penhorado nestes autos (fls. 195). 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME BROTO FOLLADOR e MARIANE MELILLO FONTAN-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003671-66.2007.8.16.0001-ELZA APARECIDA FELIX QUADROS x ALAMIR JOSE MACHADO e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. SHARA NUNES SAMPAIO, GUSTAVO PAES RABELLO, SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO e JOSUE DE PAULA BOTELHO-.

23. -0022305-76.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x A 4 LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. PAULO JOSE GOZZO e DANIEL HACHEM-.

24. -550/2008-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x SORAYA MAKHOUL ISBER-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0021303-71.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARIO GREGORIO BARZ JR. e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

26. -0011439-09.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x HECKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES e MARCO ANTONIO HENRIQUES FOLDA-.

27. -0022308-31.2008.8.16.0001-ANDRE EZEQUIEL VAZ x BANCO FINASA BMC S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. INDENIZACAO C/COM REP.DANOS-0016716-06.2008.8.16.0001-ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO e outros x CEMED CARE-EMPRESA DE ATEND. CLINICO GERAL LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, JOAO ENRIQUE H. SOROTIUK, ELISABETH NASS ANDERLE e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-0029833-30.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x SARAGOZA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

30. B e A -convertida em DEPOSITO-0029836-82.2009.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x RICARDO CARDOSO BARBOSA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA LABIAK-.

31. BUSCA E APREENSAO-0029835-97.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x ADRIANA MOTTA SOUZA SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0029873-12.2009.8.16.0001-BANCO GMAC S.A. x CLELIA REGINA DE ALMEIDA ALVES-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS-0022784-35.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x PORTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-ME e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

34. ANULATORIA-0029874-94.2009.8.16.0001-MARCELO LUIZ ECKER FARIA x BANCO DAYCOVAL S/A e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CRISTIANE FERRER, ALESSANDRA VELLOSO e LUCIMARA DOEGE-.

35. -0029832-45.2009.8.16.0001-LEOGLOÊ MANFREDINI MICHELIN x SERGIO LUIZ DE ARAUJO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

36. -0029831-60.2009.8.16.0001-DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA x TECGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ANTONIO MARCOS BALDÃO e WILIAM F. T. F. BORGES-.

37. -0029830-75.2009.8.16.0001-DICOR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS LTDA x VIVIANE TEREZINHA DE JESUS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO e SARA FRACARO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-0028815-71.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PERCY VEÍCULOS LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0029920-83.2009.8.16.0001-MARIA BEATRIZ IGLESIAS x JORGE NEI SANTOS e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS-0029829-90.2009.8.16.0001-PROXIMA MOBILIA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x GABRIEL & HAKIM LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.

41. B e A -convertida em DEPOSITO-0029828-08.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RCT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO-.

42. INVENTARIO-0029826-38.2009.8.16.0001-ALAIR VENDRAMEL HATUM x ITALINA RIGOLON VENDRAMEL-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. VANDERLEI TAVERNA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS-0029827-23.2009.8.16.0001-NORCONSIL CONSTRUÇÕES INTELIGENTES LTDA x ATLAS SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0028158-32.2009.8.16.0001-BANCO NOSSA CAIXA S/A x EMPRASER - EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

45. B e A -convertida em DEPOSITO-0027783-31.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x JOSÉ BONFIM AUGUSTO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-0029924-23.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x B P V BRASIL SERVIÇOS NA INTERNET LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

47. REPARACAO DE DANOS-0030004-84.2009.8.16.0001-ELIAS MARCONDES BAPTISTA x CONDOMINIO EDIFICIO GILBERTO LEAO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. DANIELE CRISTINE GIRALDELI, FILIPE ALVES DA MOTA, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e CIRO BRUNING-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-0029876-64.2009.8.16.0001-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x SILVIO RENATO TIZOTT-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUAN MORA FERREIRA, EDUARDO HIGASHIYAMA e RAYANI HOLTZ MACEDO -.

49. -0029852-36.2009.8.16.0001-TECNOLAJES PRÉ MOLDADOS LTDA -ME x MURIEL MARCEL KLAUS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. PAULO PETROCINI, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

50. REPARACAO DE DANOS-0029872-27.2009.8.16.0001-FLAVIO SILVA DE ANDRADE x JOVINO DE GODÓI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-0029834-15.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS NPL I x REUTER COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

52. COBRANCA - ORDINARIA-0029811-69.2009.8.16.0001-NEILA SILVA DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

53. B e A -convertida em DEPOSITO-0029825-53.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x MARCELO ALESSANDRO VIEIRA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0029812-54.2009.8.16.0001-DENISE BASSO SILVEIRA DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0008055-67.2010.8.16.0001-ROGÉRIO LUIZ DE CASTRO e outros x WELINGTON TORRES COSENZA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. GERALDO MARQUES, WELINGTON TORRES COSENZA, FAUSTO P. DE LACERDA FILHO e PEDRO VIEIRA CESAR-.

56. INVENTARIO-0032564-62.2010.8.16.0001-SANDRA SIOMARA BORBA x HAMILTON DE BORBA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO e SANDRA SIOMARA BORBA-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-0038586-39.2010.8.16.0001-DORIA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x RAFAEL CAMBUI RODRIGUES e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0056786-94.2010.8.16.0001-J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e FABIULA MULLER KOENIG-.

59. BUSCA E APREENSAO-0062473-52.2010.8.16.0001-QUATRO.BI 12- FUNDO DE IVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL - NÃO PADRONIZADO. x SOCIMENTO NORDESTE DISTRIBUIDORA LTDA ME-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, PEDRO MAURILIO SELLA e VANESSA CHRISTINA SEPULCRE SCHNEIDER -.

60. EXECUCAO DE TITULOS-0064944-41.2010.8.16.0001-ABEC- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO e MARTA P.BONK RIZZO-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015753-90.2011.8.16.0001-DEIZY FERNANDA DE SOUZA SANTOS x DICORP CLINICA DE ESTÉTICA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA -.

62. -0021172-91.2011.8.16.0001-LUCIO SURA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

63. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024333-12.2011.8.16.0001-IVONE CUNHA MENDES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

64. COBRANCA-0041324-63.2011.8.16.0001-ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Ante a certidao retro que

demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK-.
65. COBRANCA-0049223-15.2011.8.16.0001-EDEMAR ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BARBARA BUASSI-.
66. COBRANCA-0050218-28.2011.8.16.0001-RESIDENCIAL MORADAS DO VERDE x BORN & BATISTELA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JULIANA DA SILVA e BRUNO STINGHEN DA SILVA-.
67. COBRANCA-0009404-37.2012.8.16.0001-CIRLENE RIBEIRO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0031165-27.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA x BRUNO GUSTAVO DE PAIVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. OLGA DEZUO e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.
69. OBRIGACAO DE FAZER-0038886-30.2012.8.16.0001-SUILI MARIA TEDESCHI DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, VALMIR BERNARDO PARISI e JEAN PATRIK CAUDURO-.
70. DECLARATORIA-0038901-96.2012.8.16.0001-DREAMS LAW CURSOS LTDA x LFG BUSINESS E PARTICIPAÇÕES LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI, LEANDRO RICARDO ZENI e ANDRE BARABINO-.
71. -0042112-43.2012.8.16.0001-D.P. COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA x CLARO S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES, FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.
72. REVISAO DE CONTRATO-0044056-80.2012.8.16.0001-CENARIO DIGITAL EVENTOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA, DANIELLI BELTRAMELO e JEAN MARLON PEREIRA PINHEIRO-.

Curitiba, 22 de novembro de 2016

18ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 18º VARA CÍVEL DO FORO CENRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 34/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA	003	17179/2012
ALFRED OTO BREHM	034	39664/2011
ANA LETÍCIA DIAS ROSA	037	646/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS	037	646/2007
ANA PAULA DE CEZAR BUENO	023	67513/2010
ANDERSON WOZNIAKI	037	646/2007
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI	031	30015/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO	001	538/2006
ANDRÉ NEGOZZEKI	037	646/2007
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	009	11807/2010
ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO	037	646/2007
ARLEIDE REGINA O. CANDAL	036	46322/2010
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	011	401/2009
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	010	6641/2010
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR	037	646/2007
CESAR RICARDO TUPONI	028	374/2011
CRISTINA MARIA BANDEIRA	037	646/2007
DANIEL OTTO BREHM	034	39664/2011
DIEGO LUIS PISA SOARES	024	38849/2012
ELIZEO ARAMIS PEPI	012	1165/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR	026	38058/2010
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	015	290/2008
FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO	007	1501/2003
FERNANDO ROSENTHAL	010	6641/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	022	312/2006
GLAUCO SANSON DA SILVA	020	664/1991
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	037	646/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	001	538/2006
ILIAN LOPES VASCONCELOS	037	646/2007
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	001	538/2006
JOÃO PAULO CAPELOTTI	037	646/2007
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR	016	32695/2012
JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	037	646/2007
JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS	037	646/2007
JULIA CESAR DE OLIVEIRA	001	538/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	030	5703/2010
	017	11210/2010
	008	33994/2010
KETLEEN ANDREIA ZANI	020	664/1991
LAURO BARROS BOCCACIO	018	2162/2009
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	037	646/2007
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	001	538/2006
MARCELA CARNASCIALI DE M. G. DE OLIVEIRA	037	646/2007
MÁRCIA ROSANE WITZKE	035	53366/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	032	42640/2012
	019	43384/2011
MARCO AURÉLIO DE SOUZA	037	646/2007
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	006	23884/2010
MARCOS VENDRAMINI	014	443/2008
MARCUS AURÉLIO LIOGI	033	61976/2011
MARLENE LILI BREHM	034	39664/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	005	3842/2011
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	034	39664/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	002	599/2004
PAULA FABRI	037	646/2007
PAULO ROBERTO GOMES	027	1310/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	037	646/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	002	599/2004
RAFAEL SIQUEIRA	034	39664/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	029	294/2009
	013	66668/2011
RENATO DE OLIVEIRA	023	67513/2010
ROBSON ZANETTI	021	47243/2012
RODRIGO XAVIER LEONARDO	037	646/2007
SÉRGIO SCHULZE	013	66668/2011
SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA	023	67513/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	004	1493/2012
THOMÉ SABBAG NETO	001	538/2006
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	025	1565/2012

001. INVENTÁRIO - 0009725-82.2006.8.16.0001 - MARCOS FERREIRA CORRÊA DA SILVA e Outros X ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA-À inventariante BEATRIZ FERREIRA CORRÊA DA SILVA (CPF 479.369.679-15), para que retire alvará em cartório. Ainda, à inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove a declaração e recolhimento do ITCMD incidente sobre o valor mencionado na petição de fls. 2793/2794..-Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, JULIA CESAR DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e THOMÉ SABBAG NETO

002. REVISÃO DE CONTRATO - 0006023-02.2004.8.16.0001 - EZEQUIEL DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/PR 50945) OU, DRA. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN (OAB/PR 33825), a receber o valor constante do alvará n ° 301/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 16/11/2016..Adv. do Requerido: Pio Carlos Freiria Junior (50945/PR) e Patricia Pontaroli Jansen (33825/PR)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

003. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0017179-06.2012.8.16.0001 - ODILIO DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB/PR 31.780) a receber o valor constante do alvará n° 238/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016..Adv. do Requerente: Afonso Bueno de Santana (31780/PR)-Adv.AFONSO BUENO DE SANTANA-.

004. - 0001493-71.2012.8.16.0001 - EURIDES LUIZ DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB/PR 27.293) a receber o valor constante do alvará n° 295/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 16/11/2016..Adv. do Requerido: Tatiana Valesca Vroblewski (27293/PR)-Adv.TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

005. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003842-81.2011.8.16.0001 - ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA X TICIANA IURK-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) MARTA P. BONK RIZZO (OAB/PR 23017) a receber o valor constante do alvará n° 294/2016, no Banco da Caixa

Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 16/11/2016..Adv. do Requerente: MARTA PATRICIA BONK RIZZO (23017/PR)-Adv.MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

006. - 0023884-88.2010.8.16.0001 - SHEILA THAIS HOFFMANN X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) MARCOS ANTONIO QUEIROZ (OAB/PR 47331) a receber o valor constante do alvará n° 298/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 16/11/2016. .Adv. do Requerente: Marcos Antonio De Queiroz (47331/PR)-Adv.MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-.

007. IMISSÃO DE POSSE - 0003913-64.2003.8.16.0001 - JORGE LUIS DOS SANTOS X ELIUDE MARIA REIPERT e Outro-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB/PR 54696) a receber o valor constante do alvará n° 232/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016. .Adv. do Requerente: Fernando Henrique Corrado Maziero (54696/PR)-Adv.FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO-.

008. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033994-49.2010.8.16.0001 - FERNANDO DA SILVA SOUZA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) JULIO CEZAR DOS SANTOS (OAB/PR 45471) a receber o valor constante do alvará n° 292/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 16/11/2016..Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR)-Adv.JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

009. - 0011807-47.2010.8.16.0001 - RODRIGO GAMA MONTEIRO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a receber o valor constante do alvará n° 296/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 16/11/2016..Adv. do Requerente: Antelmo João Bernartt Filho (43594/PR)-Adv.ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

010. - 0006641-34.2010.8.16.0001 - CAMBOA HOTÉIS LTDA. X LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB/PR 24535) a receber o valor constante do alvará n° 297/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 16/11/2016. Ainda, deve o credor manifestar-se sobre a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: Carlos Alexandre Dias da Silva (24535/PR) e Adv. do Requerido: Fernando Rosenthal (146730/SP)-Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e FERNANDO ROSENTHAL

011. CAUTELAR DE ARRESTO - 0029623-76.2009.8.16.0001 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA X ZALMIR TOSCAN ME-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO (OAB/PR 42139) a receber o valor constante do alvará n° 236/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 09/11/2016..Adv. do Requerente: Carla Carolina Fritzen Nascimento (42139/PR)-Adv.CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO-.

012. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014710-26.2008.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA X SONIA TERESINHA POSSA e Outros-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB/PR 22798) a receber o valor constante do alvará n° 306/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 17/11/2016. .Adv. do Requerido: ELIZEO ARAMIS PEPI (22798/PR)-Adv.ELIZEO ARAMIS PEPI-.

013. - 0066668-46.2011.8.16.0001 - OSCAR FERREIRA DE PAULA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 03/2016, fica o interessado intimado a realizar o pagamento das custas necessárias à expedição do alvará, mediante recolhimento da guia pertinente no site do TJPR..Adv. do Requerido: Sérgio Schulze (31034/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SÉRGIO SCHULZE

014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022100-47.2008.8.16.0001 - DINAILDA DE FÁTIMA DE LIMA X MARISA REGINA CRIVELLARO-REP.POR IMOB.PANAKOL LTDA-ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 03/2016, fica o interessado intimado a realizar o pagamento das custas necessárias à expedição do alvará, mediante recolhimento da guia pertinente no site do TJPR..Adv. do Requerente: Marcos Vendramini (27533/PR)-Adv.MARCOS VENDRAMINI-.

015. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0021937-67.2008.8.16.0001 - TIMÓTEO ARNÓBIO CARNEIRO X MARTA ROZÁRIA DA SILVA-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB/PR 43493) a receber o valor constante do alvará n° 310/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 17/11/2016..Adv. do Requerente: Fagner Francisco Castilho (43493/PR)-Adv.FAGNER FRANCISCO CASTILHO-.

016. - 0032695-66.2012.8.16.0001 - ERIVALDO DE LIMA X BANCO ITAUCARD S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB/PR 37.171) a receber o valor constante do alvará n° 239/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016..Adv. do Requerente: José Dias de Souza Júnior (37171/PR)-Adv.JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

017. ORDINÁRIA - 0011210-78.2010.8.16.0001 - LUCIANO DOS SANTOS COSTA X BV FINANCEIRA S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB/PR 45471) a receber o valor constante do alvará n° 227/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016..Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR)-Adv.JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

018. - 0028633-85.2009.8.16.0001 - ADENAURI CANDIDO XAVIER X BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) LAURO BARROS BOCCACIO (OAB/PR 40469) a receber o valor constante do alvará n° 228/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016..Adv. do Requerente: Lauro Barros Boccacio (40469/PR)-Adv.LAURO BARROS BOCCACIO-.

019. - 0043384-09.2011.8.16.0001 - TATIANE REGINA LEMOS DE JESUS X BANCO ITAULEASING S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB/PR 32504) a receber o valor constante do alvará n ° 206/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 09/11/2016..Adv. do Requerido: Marcio Ayres de Oliveira (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

020. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000301-41.1991.8.16.0001 - VERONICA DE AZEVEDO. e Outro X AZ IMOVEIS LTDA.-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) KETLEEN ANDREIA ZANI (OAB/PR 62173) a receber o valor constante do alvará n° 211/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 09/11/2016. Ainda, fica a parte interessada intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 15 dias..Adv. do Requerente: Glauco Sanson da Silva (14211/PR)-Advs. GLAUCO SANSON DA SILVA e KETLEEN ANDREIA ZANI

021. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0047243-96.2012.8.16.0001 - CEO PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME e Outro X BANCO BRADESCO S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) ROBSON ZANETTI (OAB/PR 21499) a receber o valor constante do alvará n° 212/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 09/11/2016. Ainda, deve o autor manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito..Adv. do Requerente: Robson Zanetti (21499/PR)-Adv.ROBSON ZANETTI-.

022. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006697-09.2006.8.16.0001 - PRESCILIANO LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES X SUL AMÉRICA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) FILIPE ALVES DA MOTA (OAB/PR 22945) a receber o valor constante do alvará n° 299/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 17/11/2016. Ainda, fica a parte intimada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: Filipe Alves da Mota (22945/PR)-Adv.FILIPE ALVES DA MOTA-.

023. - 0067513-15.2010.8.16.0001 - BENTO OBADIAS BALMANT e Outro X ELISABETH TRISTÃO FERNANDES-Fica intimada a parte ELISABETH TRISTÃO FERNANDES, na pessoa de sua advogada, a receber o valor constante do alvará n° 233/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016. Ainda, ao exequente para que, em 5 (cinco) dias, promova o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: Renato de Oliveira (31057/PR) e Ana Paula de Cezar Bueno (53154/PR) e Adv. do Requerido: Suzete de Fátima Branco Guerra (11440/PR)-Advs. ANA PAULA DE CEZAR BUENO, RENATO DE OLIVEIRA e SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA

024. - 0038849-03.2012.8.16.0001 - ADININO RAMOS DE LIMA X CREDIFIBRA S.A.-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) DIEGO LUIS PISA SOARES (OAB/PR 57753) a receber o valor constante do alvará n° 213/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 09/11/2016. .Adv. do Requerente: Diego Luis Pisa Soares (57753/PR)-Adv.DIEGO LUIS PISA SOARES-.

025. - 0001565-58.2012.8.16.0001 - NEUZA TEIXEIRA JORGE X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ante a expedição de oficio de transferência de valores em favor da parte autora, à parte para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo sobre a satisfação do seu crédito..Adv. do Requerente: Vinicius Bondarenko Pereira da Silva (55966/PR)-Adv.VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

026. - 0038058-05.2010.8.16.0001 - SCHEILA MARA SINGER e Outro X BANCO ITAÚ S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB/PR 30437) a receber o valor constante do alvará n° 293/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 16/11/2016..Adv. do Requerente: Eraldo Lacerda Junior (30437/PR)-Adv.ERALDO LACERDA JUNIOR-.

027. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002068-89.2006.8.16.0001 - MARA TEREZA THIESEN X ITAÚ SEGUROS S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) PAULO ROBERTO GOMES a receber o valor constante do alvará n° 214/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 09/11/2016. .Adv. do Requerente: Paulo Roberto Gomes (26446/PR)-Adv.PAULO ROBERTO GOMES-.

028. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0000374-12.2011.8.16.0001 - ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA X BANCO ZOGBI S.A.-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) CESAR RICARDO TUPONI (OAB/PR 22730) a receber o valor constante do alvará n° 226/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016..Adv. do Requerente: Cesar Ricardo Tuponi (22730/PR)-Adv.CESAR RICARDO TUPONI-.

029. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029625-46.2009.8.16.0001 - ELSON FERNANDO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) LUIZ ASSI (OAB/PR 36159) a receber o valor constante do alvará n° 229/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016..Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

030. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005703-39.2010.8.16.0001 - DANIEL ARAÚJO DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB/PR 45471) a receber o valor constante do alvará n° 309/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 17/11/2016..Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR)-Adv.JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

031. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0030015-45.2011.8.16.0001 - MAYCO GALANTE GUIMARÃES X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB/PR 31408) a receber o valor constante do alvará n° 223/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016..Adv. do Requerido: Andréa Hertel Malucelli (31408/PR)-Adv.ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

032. - 0042640-77.2012.8.16.0001 - ADEMIR DOS SANTOS SZYMKO X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB/PR 32504) a receber o valor constante do alvará n° 224/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016..Adv. do Requerido: Marcio Ayres de Oliveira (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

033. - 0061976-04.2011.8.16.0001 - RAQUEL DA SILVA ROSA X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB/PR 10172) a receber o valor constante do alvará n° 225/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 11/11/2016. No mais, manifeste-se a parte autora sobre documentos apresentados pela parte requerida, fls. 116, bem como satisfação da pretensão, em 15 dias..Adv. do Requerente: Marcus Aurélio Liogi (25816/PR)-Adv.MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

034. INVENTÁRIO - 0039664-34.2011.8.16.0001 - DULCE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO X ESPÓLIO DE ERMINDA KAISER NETZ-À parte interessada para que retire a segunda via do Formal de Partilha em Cartório..Adv. do Requerente: Alfred Oto Brehm (39563/PR), Daniel Otto Brehm (34577/PR), MARLENE LILI BREHM (9171/PR), MICHELLI SAYURI MURAKAMI (45367/PR) e Rafael Siqueira (44174/PR)-Advs. ALFRED OTO BREHM, DANIEL OTTO BREHM, MARLENE LILI BREHM, MICHELLI SAYURI MURAKAMI e RAFAEL SIQUEIRA

035. COBRANÇA SECURITÁRIA - 0053366-47.2011.8.16.0001 - JEREMIAS GABRIEL DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) MARCIA ROSANE WITZKE a receber o valor constante do alvará n° 307/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 90 dias da expedição - expedido em 17/11/2016. Ainda, diga o requerente sobre a satisfação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: Márcia Rosane Witzke (44684/PR)-Adv.MÁRCIA ROSANE WITZKE-.

036. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0046322-11.2010.8.16.0001 - DIVA MARIA FERNANDES DE LIMA X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB/PR 34280) a receber o valor constante do alvará n° 305/2016, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: 3984 Fórum Cível 1- térreo. Horário: das 13h às 17h - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 17/11/2016..Adv. do Requerente: Arleide Regina O. Candal (34280/PR)-Adv.ARLEIDE REGINA O. CANDAL-.

037. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0011368-41.2007.8.16.0001 - VINICIUS JOSÉ BORGES MARTINS X RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ e Outros-ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o vencimento do alvará expedido para a corré Empresa Jornalística Folha de Londrina, fica intimada a realizar pagamento das custas para nova expedição de alvará..Adv. do Requerido: Ana Letícia Dias Rosa (33019/PR), Juana Melo Pimentel dos Santos (173352/SP), Luiz Remy Merlin Muchinski (40624/PR), CRISTINA MARIA BANDEIRA (14748/PR), Marcela Carnasciali de M. G. de Oliveira (38610/PR), ILIAN LOPES VASCONCELOS (14128/PR), Marco Aurélio de Souza (193035/SP), Ana Paula Conti Bastos (18879/PR), Paula Fabri (68205/PR), Peregrino Dias Rosa Neto (3645/PR), Rodrigo Xavier Leonardo (27175/PR), André Negozzeki (65846/PR), Gustavo Lorenzi de Castro (129134/SP), JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (31265/PR), Carlos Fernando de Almeida Gaspar (59029/PR), Aristides Rodrigues do Prado Neto (10652/PR), ANDERSON WOZNIAKI (42038/PR) e João Paulo Capelotti (56112/PR)-Advs. ANA LETÍCIA DIAS ROSA, ANA PAULA CONTI BASTOS, ANDERSON WOZNIAKI, ANDRÉ NEGOZZEKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR, CRISTINA MARIA BANDEIRA, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, ILIAN LOPES VASCONCELOS, JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, JOÃO PAULO CAPELOTTI, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, MARCELA CARNASCIALI DE M. G. DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO DE SOUZA, PAULA FABRI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO XAVIER LEONARDO

Curitiba, 23 de November de 2016

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: Evandro Portugal

JUIZ DE DIREITO SUBST: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 029596/PR)	00095	067422/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00043	001409/2008
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00109	042679/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114/PR)	00002	001485/1997
ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR)	00021	000981/2004
ADYEL MARQUES DE PAULA (OAB: 057312/PR)	00073	050656/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00034	001638/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR)	00024	000426/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00016	000401/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00046	000842/2009
	00089	045584/2011
	00101	010336/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00012	001354/2001
	00086	042338/2011
	00091	055300/2011
	00107	039236/2012
ALLAN PEDROSO (OAB: 053022/PR)	00082	016486/2011
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI.	00040	001058/2008
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 013060/PR)	00001	000526/1996
ANA KALB BRUSTOLIN (OAB: 066397/PR)	00099	008732/2012
ANA LIA FALKENBERG PIRES	00011	000962/2001
ANA PAULA FERNANDES (OAB: 038168/PR)	00079	006745/2011
ANA PAULA MARIANI (OAB: 066310/PR)	00003	001499/1997
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00021	000981/2004
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00026	000833/2006
ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 023304/PR)	00110	047023/2012
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00020	000564/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00103	019730/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00007	000078/2000
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 028358/PR)	00085	035452/2011
ANGELA RIBEIRO VILLATORE	00004	000922/1998
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00024	000426/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00018	000348/2004
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	00019	000466/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00018	000348/2004
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00036	000138/2008
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA	00018	000348/2004
ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS	00024	000426/2005
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR)	00023	000231/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00042	001306/2008
	00044	000038/2009
	00045	000330/2009
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA	00102	018701/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00056	002339/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00096	001093/2012
BRUNA FRANCO CRUZ (OAB: 059276/PR)	00093	062032/2011
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES	00021	000981/2004
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR)	00013	001428/2001
CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB: 174152/PR)	00015	000571/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00003	001499/1997
CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR)	00048	001135/2009
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	00055	002324/2009
CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR)	00054	002095/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00021	000981/2004
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO	00062	020940/2010
CESAR AUGUSTO CARVALHO (OAB: 012647/PR)	00004	000922/1998
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00070	046145/2010
CESAR CHICHON BISCAIA (OAB: 054861/PR)	00059	009228/2010
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR)	00090	047574/2011
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00008	001353/2000
CLEBER MARCONDES (OAB: 024530/PR)	00006	001474/1999
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00046	000842/2009
	00089	045584/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00103	019730/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	000247/2001
	00016	000401/2003
	00022	001215/2004
	00108	040465/2012
CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00024	000426/2005
DANIEL BARRETO GELBECKE (OAB: 037847/PR)	00010	000386/2001
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00037	000167/2008
	00060	012832/2010
DANIEL LOURENCO MACHADO (OAB: 024610/SC)	00014	000033/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00111	048344/2012
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	00004	000922/1998
EDERSON RICCI BONFIM (OAB: 049132/PR)	00024	000426/2005
EDGAR LENZI (OAB: 028579/PR)	00020	000564/2004
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	00034	001638/2007
EDUARDO CARRARO (OAB: 050115/PR)	00099	008732/2012
EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES	00026	000833/2006
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00104	025270/2012
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN	00054	002095/2009
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00021	000981/2004
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO	00094	064722/2011
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR)	00079	006745/2011
ELTON BAIOCO (OAB: 053402/PR)	00003	001499/1997
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00002	001485/1997
EMERSON LUIS GONÇALVES (OAB: 052424/PR)	00003	001499/1997
ENIO ROBERTO ZARATE DE OLIVEIRA	00041	001170/2008
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00056	002339/2009
ETIENE NASCIMENTO LARA (OAB: 053366/PR)	00062	020940/2010
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL	00090	047574/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00035	001839/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00085	035452/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)	00100	009054/2012
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00056	002339/2009
FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR)	00030	000068/2007
FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB: 032525/PR)	00065	032033/2010
FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE	00008	001353/2000
FABIO CHEMIN GADENS (OAB: 050744/PR)	00015	000571/2002
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00021	000981/2004
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	00073	050656/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR)	00059	009228/2010
FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF	00009	000247/2001
	00016	000401/2003
FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR)	00021	000981/2004
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR)	00030	000068/2007
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	00095	067422/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	00094	064722/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	00056	002339/2009
FRANCISCO OVERTION SOUZA MANÇO	00092	059952/2011
FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR)	00028	001260/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00105	032364/2012
GERALDO CORDEIRO NETO	00109	042679/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00074	067372/2010
	00095	067422/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00070	046145/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00080	007953/2011
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00021	000981/2004
GIOVANNA BREDA TOMASONI (OAB: 081708/PR)	00097	006463/2012
GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA	00079	006745/2011
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00024	000426/2005
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00004	000922/1998
GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR)	00075	070828/2010
GUSTAVO BERTA ROÇA (OAB: 000033-183/PR)	00093	062032/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00076	070963/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00050	001669/2009
	00081	008760/2011
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00013	001428/2001
HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR)	00054	002095/2009
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR)	00029	001282/2006
IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB: 003231/PR)	00040	001058/2008
INES ESTANISLAVA PUCCI (OAB: 026201/PR)	00036	000138/2008
IZABEL GHELEN SCHITZ (OAB: 056481/PR)	00070	046145/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00074	067372/2010
	00095	067422/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00105	032364/2012
JEAN MARCO DOMINGUES (OAB: 050724/PR)	00102	018701/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00070	046145/2010
JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 024504/PR)	00009	000247/2001
JOAO PAULO ANZOLIN PINTO	00066	032043/2010
JOAO PAULO CAPELOTTI (OAB: 056112/PR)	00040	001058/2008
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	00083	026190/2011
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA	00072	050321/2010
JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 024350/PR)	00010	000386/2001
JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR)	00034	001638/2007
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR)	00027	000886/2006
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR)	00047	000885/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00094	064722/2011
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00041	001170/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00079	006745/2011
JOSÉ DORIVAL PÉREZ (OAB: 013019/PR)	00099	008732/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00021	000981/2004
JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA	00054	002095/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)	00084	032784/2011
	00088	043717/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR)	00064	022469/2010
	00087	042756/2011
JULIANO RICARDO SCHIMTT (OAB: 058885/PR)	00063	022436/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00001	000526/1996
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00035	001839/2007
	00055	002324/2009
	00105	032364/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00077	073080/2010
KAREN WERNEK PELLIZZARO (OAB: 066653/PR)	00099	008732/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00052	002047/2009
KATIA SCHLENKER ROVARIS (OAB: 032540/PR)	00021	000981/2004
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00025	001312/2005
LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR)	00006	001474/1999
	00052	002047/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR)	00011	000962/2001
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR)	00112	048832/2012
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO	00051	001889/2009
LOUISE MOYNNIER IJANC (OAB: 000001/PR)	00004	000922/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00068	036705/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	00014	000033/2002
LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER	00061	015853/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00017	001471/2003
	00028	001260/2006
	00099	008732/2012
LUCIANO DE QUADROS BARRDAS	00054	002095/2009
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00021	000981/2004
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR)	00024	000426/2005
LUIS CARLOS PASCUAL (OAB: 144479/SP)	00067	032850/2010
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO	00060	012832/2010
LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 018419/PR)	00007	000078/2000
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00051	001889/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR)	00015	000571/2002
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00104	025270/2012
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00002	001485/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00053	002068/2009
	00087	042756/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00041	001170/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00074	067372/2010
	00095	067422/2011

LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00035	001839/2007
	00085	035452/2011
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)	00081	008760/2011
LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA	00069	037681/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00082	016486/2011
MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA	00081	008760/2011
MARCELLA S. DA COSTA PINTO	00023	000231/2005
MARCELO COUTO DE CRISTO	00057	002425/2009
MARCELO HIRT DOS SANTOS	00008	001353/2000
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00105	032364/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00100	009054/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00112	048832/2012
MARCIO EDUARDO MORO (OAB: 000041-303/PR)	00058	002418/2010
MARCO ANTONIO RIBAS (OAB: 014942/PR)	00014	000033/2002
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00053	002068/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR)	00049	001428/2009
	00106	038204/2012
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00029	001282/2006
MARCOS GRABOSKI (OAB: 038814/PR)	00010	000386/2001
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)	00041	001170/2008
	00063	022436/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00002	001485/1997
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR)	00066	032043/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR)	00088	043717/2011
MARIA SONIA SOUZA (OAB: 000001/PR)	00004	000922/1998
MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR)	00033	001339/2007
MARIO GURA (OAB: 007418/PR)	00084	032784/2011
MARIVAL CARVALHAL SANTOS	00071	046481/2010
MARLY APARECIDA BREDA TOMASONI	00097	006463/2012
MAURICIO GRABOSKI (OAB: 063249/PR)	00010	000386/2001
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00049	001428/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)	00078	003155/2011
	00103	019730/2012
MIGUEL CAVALI MIRANDA (OAB: 003341/PR)	00014	000033/2002
MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR)	00005	000937/1998
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR)	00035	001839/2007
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)	00039	000543/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00096	001093/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00031	000594/2007
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00098	007796/2012
NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR)	00110	047023/2012
NILTON DE MATTOS CALDAS (OAB: 002423/PR)	00004	000922/1998
ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR)	00097	006463/2012
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR)	00013	001428/2001
	00109	042679/2012
OSCAR SILVEIRO DE SOUZA	00104	025270/2012
OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 019045/PR)	00010	000386/2001
OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA	00004	000922/1998
PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR)	00003	001499/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	000247/2001
	00016	000401/2003
	00022	001215/2004
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00012	001354/2001
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00018	000348/2004
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	00104	025270/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00016	000401/2003
	00022	001215/2004
PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT	00058	002418/2010
RAFAEL A. BET CARBONAR (OAB: 024429/PR)	00030	000068/2007
RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR)	00074	067372/2010
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	00054	002095/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)	00077	073080/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00023	000231/2005
RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)	00111	048344/2012
RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR)	00111	048344/2012
RAPHAEL MARCONDES KARAN (OAB: 030375/PR)	00001	000526/1996
RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB: 045052/PR)	00026	000833/2006
RAQUEL CRISTINA BALDO (OAB: 019532/PR)	00024	000426/2005
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR)	00037	000167/2008
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00010	000386/2001
RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR)	00032	000810/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00096	001093/2012
RICARDO LOMBARDI THURONYI	00016	000401/2003
RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR)	00007	000078/2000
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO	00098	007796/2012
ROBERTA BERTI (OAB: 071880/PR)	00051	001889/2009
RODRIGO CARDOSO FURLAN (OAB: 024525/PR)	00004	000922/1998
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00026	000833/2006
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00006	001474/1999
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00042	001306/2008
	00044	000038/2009
	00045	000330/2009
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI	00075	070828/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 027175/PR)	00040	001058/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00043	001409/2008
ROSEANE RIESEL (OAB: 036734/PR)	00097	006463/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00038	000310/2008
RUBENS ROBERTI (OAB: 003160/PR)	00020	000564/2004
RUBENS SANTOS ASSIS (OAB: 011530/DF)	00071	046481/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00008	001353/2000
	00023	000231/2005
	00047	000885/2009
	00093	062032/2011
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	00015	000571/2002
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)	00064	022469/2010
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA	00073	050656/2010
SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR)	00053	002068/2009
SIDNEI MACHADO (OAB: 018533/PR)	00008	001353/2000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00073	050656/2010
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)	00021	000981/2004
SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 020314/PR)	00005	000937/1998
SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR)	00082	016486/2011
TATIANA BARBIERO (OAB: 028645/PR)	00004	000922/1998
TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR)	00016	000401/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00064	022469/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035	001839/2007
	00085	035452/2011
THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES	00025	001312/2005
THOMAS VINICIUS CASTILHO	00073	050656/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00004	000922/1998
UIVERSON HORNING MEDES (OAB: 044015/PR)	00070	046145/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00086	042338/2011
	00091	055300/2011
VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 024624/PR)	00079	006745/2011
VANDERLEI FLORIANO GARCIA DONINI	00015	000571/2002
VITOR PLANA SPREAFICO	00048	001135/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR)	00075	070828/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000737-24.1996.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL x MM ZANANDREA BERGER-ME e outros - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 005385/PR) e AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 013060/PR) e Adv. do Requerido RAPHAEL MARCONDES KARAN (OAB: 030375/PR).

2. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0001798-80.1997.8.16.0001 - FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x JAMIL R. LUCIO e outro - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 045219/PR), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114/PR), LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR) e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 040091/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001076-46.1997.8.16.0001 - POSTO JARDIM BOTANICO x VID VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), ELTON BAIOCO (OAB: 053402/PR), ANA PAULA MARIANI (OAB: 066310/PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR) e Adv. do Requerido EMERSON LUIS GONÇALVES (OAB: 052424/PR).

4. RESCISAO DE COMPROMISSO - 922/1998 - ROSANE APARECIDA LARA e outros x CESAR AUGUSTO DE CARVALHO e outro - Quanto ao pedido de f. 633, cumpre esclarecer que os valores penhorados às f. 630/630 v. foram desbloqueados, por se tratar de quantia ínfima em relação ao valor do débito. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente LOUISE MOYNNIER IJANC (OAB: 000001/PR), OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA (OAB: 067005/SP), NILTON DE MATTOS CALDAS (OAB: 002423/PR) e ANGELA RIBEIRO VILLATORE (OAB: 020933/PR) e Advs. do Requerido GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB: 021989/PR), RODRIGO CARDOSO FURLAN (OAB: 024525/PR), CESAR AUGUSTO CARVALHO (OAB: 012647/PR), MARIA SONIA SOUZA (OAB: 000001/PR), TATIANA BARBIERO (OAB: 028645/PR), TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB: 038828/PR) e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA (OAB: 000012-318/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002025-36.1998.8.16.0001 - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ x SUPER-CAR AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA e outro - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente SILVIO MARTINS VIANNA (OAB: 020314/PR) e Adv. do Requerido MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR).

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002353-29.1999.8.16.0001 - CARLOS DONIZETTI PLACEDINO e outro x TUCUMAN ADMINISTRACAO DE BENS E

SERVICOS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 565/569.. Advs. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) e RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 050191/PR) e Adv. do Requerido CLEBER MARCONDES (OAB: 024530/PR).

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 78/2000 - MARIA ODALEA BANCH CALASANS x ELIAS BUENO DE FREITAS e outro - Defiro o pedido de penhora via Bacenjud, para busca de ativos financeiros existentes em nome dos executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, pelo que, segue minuta no anexo. Em até 24 (vinte e quatro horas) da resposta, serão liberados eventuais valores em excesso, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intimem-se os executados, por seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA BACENJUD AS FLS. 264/265. Adv. do Requerente LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 018419/PR) e Advs. do Requerido RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 020676/PR).

8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1353/2000 - LEONIDA FRIDA HOFFMANN x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A. - TELEPAR - 1. Indefiro o requerimento de suspensão deste processo, tendo em vista que este caso se encontra dentro da exceção estipulada pelo Juízo da Recuperação Judicial. Conforme se observa da cópia da decisão, aquele Juízo assim estabeleceu: ?1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em, efetivada a contrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transito em julgado?. (fls. 1634) Neste caso, verifica-se a presença dos requisitos exigidos: a) há valores constritos nesta execução; b) a impugnação ao cumprimento de sentença fora resolvida por este Juízo, conforme se observa nos movimentos 1603/1604, tendo sido as partes intimadas em 29.04.2016 (vide fls. 1605/1606), da qual não há notícia acerca de seu desafio pelo respectivo recurso. Assim, no sentir deste Juízo, este caso específico encontra-se dentro da exceção prescrita pelo Juízo da Recuperação Judicial, razão pela qual não há de se falar em suspensão do processo. 2. Esclareça a ré acerca da ocorrência da revisão da pensão da autora, com inclusão do 13º salário no mês de dezembro, conforme determino às fls. 1604, último parágrafo. 3. Após, diga a autora. Advs. do Requerente SIDNEI MACHADO (OAB: 018533/PR), FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE e CHRISTIAN MARCELLO MANAS (OAB: 000029-190/PR) e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e MARCELO HIRT DOS SANTOS.

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0002488-70.2001.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x GILBERTO GAZANIGA - Sobre a certidão lançada à fl. -349- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Advs. do Requerente FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 024504/PR).

10. RESCISAO DE CONTRATO VERBAL - 0002198-55.2001.8.16.0001 - PAULO DOS SANTOS x ENILCENEIA ALVES CHAVES - Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. BACENJUD FLS. 573/575. Advs. do Requerente RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA (OAB: 023411/PR), MARCOS GRABOSKI (OAB: 038814/PR), DANIEL BARRETO GELBECKE (OAB: 037847/PR) e MAURICIO GRABOSKI (OAB: 063249/PR) e Advs. do Requerido OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 019045/PR) e JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 024350/PR).

11. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0003449-11.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x ADRIANA DOS SANTOS MARINS DE OLIVEIRA BORNE - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e ANA LIA FALKENBERG PIRES (OAB: 045124/PR).

12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 0000226-50.2001.8.16.0001 - SINERIO BISCAIA ROSEIRA JUNIOR e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se pessoalmente a requerida dos termos da decisão de f. 1137. No mesmo ato, a ré deve ser intimada a constituir novo procurador nos autos, no prazo legal. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 33,00, sendo R$ 12,13 da carta e R$ 20,87 da postagem. Adv. do Requerente PAULO CESAR GRADELA FILHO (OAB: 026749/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 1428/2001 - HANNEMANN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro o pedido de penhora via Bacenjud, para busca de ativos financeiros existentes em nome dos executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, pelo que, segue minuta no anexo. Em seguida, intimem-se os executados, por seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço. PENHORA EFETIVADA PELO SISTEMA BACENJUD AS FLS. 2090/2093. Advs. do Requerente OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

14. DESPEJO C/C COBRANCA - 33/2002 - TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x ELIZABETH MARIA TODESCHINI SPERANDIO - Considerando a informação de item 1 fls. 304, determino que a intimação ao advogado do exequente sobre item 2 da decisão de fls. 293/294 seja por telefone com certidão nos autos. Adv. do Requerente DANIEL LOURENCO MACHADO (OAB: 024610/SC) e Advs. do Requerido MIGUEL CAVALI MIRANDA (OAB: 003341/PR), MARCO ANTONIO RIBAS (OAB: 014942/PR) e LUCAS FERNANDO DE CASTRO (OAB: 043132/PR).

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002743-91.2002.8.16.0001 - VANDERLEI FLORIANO GARCIA DONINI x MARIO DE MARI - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB: 174152/PR) e VANDERLEI FLORIANO GARCIA DONINI (OAB: 000001/PR) e Advs. do Requerido SERGIO DE ARAGON FERREIRA (OAB: 012804/PR) e FABIO CHEMIN GADENS (OAB: 050744/PR).

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005219-68.2003.8.16.0001 - HAYMAR JANSEN DOS SANTOS TRAJANO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - manifeste-se o réu/exequente acerca da pesquisa do bacenjud às fls. 605/606. Advs. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR), TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR) e RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 055026/PR), Advs. do Requerido FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e Adv. de Terceiro RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 055026/PR).

17. MONITÓRIA - 0005406-76.2003.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x EDILSON PEREIRA GUIMARAES - ME e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 74,89. Adv. do Requerente LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR).

18. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0002159-53.2004.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x TRANSPIZATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, ini-cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juí-zo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no artigo 2º, inciso XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 023641-A/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR).

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0006289-86.2004.8.16.0001 - COND. ED. CANCUMN e outro x JOSE CARLOS MARCONDES - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo

sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS (OAB: 034691/PR).

20. DEMARCATORIA - 0001182-61.2004.8.16.0001 - FOCO INCORPORAÇÕES LTDA x EZILDA GLADYS SICHERO - Tendo em vista a quitação dada pela exequente (f. 850), cumpre dar pelo encerramento da prestação jurisdicional na presente demanda, eis que o executado cumpriu a condenação. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme postulado. Após, ao distribuidor para que proceda as baixas necessárias. Oportunamente, arquive-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 12,13. Advs. do Requerente EDGAR LENZI (OAB: 028579/PR) e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA (OAB: 034732/PR) e Adv. do Requerido RUBENS ROBERTI (OAB: 003160/PR).

21. COBRANCA - 0000814-52.2004.8.16.0001 - RUBY EQUIPAMENTOS LTDA. x CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A. - Cumpra-se o item D-8 da Portaria deste Juízo. Após, voltem. Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e KATIA SCHLENKER ROVARIS (OAB: 032540/PR) e Advs. do Requerido CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES (OAB: 033168/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (OAB: 021461/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR), FERNANDO DE BONA MORAES (OAB: 030244/PR), GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI (OAB: 037812/PR).

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1215/2004 - BRADESCO BANESTADO S/A x VIVIAN DE CAMPOS - Indefiro o requerimento retro, em razão de já ter havido a suspensão do feito para tal fim, conforme requerido à fl. 278, em 22 de março de 2015. Aliás, consigno que o processo ficou paralisado por mais de um ano, período este suficiente à ?análise de viabilidade? do processo, como fundamentou o exequente. Desse modo, intime-se a parte para dar o devido prosseguimento ao feito, se manifestando, inclusive, sobre a penhora realizada. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob pena de extinção na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Advs. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

23. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0006463-61.2005.8.16.0001 - DENISE MARIA LESSI JUVENAL e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Espeça-se o competente alvará do valor depositado à fl. 415v, juntamente com seus acréscimos legais, em favor dos advogados do requerido, conforme requerido à fl. 427. Após, tornem ao arquivo. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 12,13. Advs. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 032687/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e Adv. do Requerido MARCELLA S. DA COSTA PINTO (OAB: 000001/PR).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0007426-69.2005.8.16.0001 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x ESPÓLIO DE LUIZ SISTO e outro - FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DAS CUSTAS DO SR. DEPOSITÁRIO PUBLICO COTADAS AS FLS. 358, NO VALOR DE R$ 84,60. Advs. do Requerente ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR), Advs. do Requerido ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 024669/PR), ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 067164/PR) e EDERSON RICCI BONFIM (OAB: 049132/PR) e Advs. de Terceiro RAQUEL CRISTINA BALDO (OAB: 019532/PR), GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (OAB: 019514/PR), CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ (OAB: 015071/PR) e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 024669/PR).

25. EXECUÇÃO - 0002241-50.2005.8.16.0001 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA x FUNDACAO ERASMO DE ROTERDAM - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB: 032932/PR) e THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB: 044398/PR).

26. INTERDIÇÃO - 833/2006 - MARCELO FRANCIA ARCO-VERDE x MARCOS FRANCIA ARCO-VERDE - Dê-se vistas ao MP. Advs. do Requerente ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 036994/PR), RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB: 045052/PR) e EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES (OAB: 000070-256/PR).

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0010346-79.2006.8.16.0001 - FRANCIANE NOTTO x EDINA MARA L. CAMARGO - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1260/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x 2GO INFORMÁTICA LTDA e outro - Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. BACENJUD AS FLS. 160/163. Adv. do Exequente LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR) e Adv. do Executado FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR).

29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - 0003110-76.2006.8.16.0001 - ELIEL GUIMARÃES NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S.A - Defiro o pedido de penhora via Bacenjud, para busca de ativos financeiros existentes em nome dos executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, pelo que, segue minuta no anexo. Em até 24 (vinte e quatro horas) da resposta, serão liberados eventuais valores em excesso, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intimem-se os executados, por seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. PENHORA EFETIVADA PELO SISTEMA BACENJUD AS FLS. 393/395. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR) e Adv. do Requerido MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

30. INVENTÁRIO - 0009944-61.2007.8.16.0001 - ANTÔNIO GIL SANTANGELO MALHEIROS e outros x ESPÓLIO DE ALDA SANTANGELO MALHEIROS - Tendo em vista o informado às f. 259/263, expeça-se o competente Formal de Partilha, nos termos da sentença homologatória de f. 237. Após, nada mais sendo postulado pelas partes, arquive-se o presente feito. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA R$ 182,00. Adv. do Requerente RAFAEL A. BET CARBONAR (OAB: 024429/PR) e Advs. do Requerido FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR).

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0013188-95.2007.8.16.0001 - DIRCÉIA KANDZELSKI x LEONITA DE SANTANA PEDROSO - Manifeste-se a requerente acerca do pedido de f. 126/128, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0014535-66.2007.8.16.0001 - J.A. VENDRAMIN E CIA LTDA. x MOTEL RECANTO - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Exequente RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR).

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1339/2007 - COND.RESIDENCIAL ILHA DO SOL x NEANDRO CAMPANER POLIMENO - Ficam as partes interessadas devidamente intimadas das datas e local designados pelo Leiloeiro Oficial para realização do leilão: PRIMEIRO LEILÃO 03/02/2017 ÀS 14:00 HORAS; SEGUNDO LEILÃO DIA 10/02/2017 ÀS 14:00 HORAS - LOCAL: Av. Marechal Floriano Peixoto 886/896. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR).

34. CARTA DE SENTENÇA - 1638/2007 - D.B. ENGENHARIA DE MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS GERAIS BRASIL - Considerando que o recurso especial teve negado seu seguimento (f. 366/367), urge dar andamento ao feito. Isto posto, intime-se a parte requerente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR) e Advs. do Requerido AFONSO PROENCO BRANCO FILHO (OAB: 011615/PR) e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO (OAB: 032326/PR).

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002989-14.2007.8.16.0001 - CERG CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Na decisão irrecorida de fls. 653/654 o juízo determinou, de ofício, a realização de perícia contábil para se verificar a regularidade das contas apresentadas pelo réu, já que este é o escopo da presente ação de prestação de contas. Referida decisão fixou que é ônus do autor arcar com as

custas da realização da prova uma vez que é seu o interesse de ver esclarecido se os valores que foram cobrados em sua conta corrente encontram respaldo no contrato firmado entre as partes. A prerrogativa do magistrado de determinar, de ofício, a realização de prova pericial contábil, quando necessária ao exame das contas, está expressamente prevista na lei processual vigente à época (CPC/73, art. 130). Sendo ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333 do CPC/73) e sendo deferida de ofício a produção da prova pericial contábil, incumbe ao autor a obrigação de pagar os honorários do perito (art. 33 do CPC/73). Assim, a ausência de requerimento do autor para a produção da prova não afasta a sua obrigação de arcar com os honorários do perito. 2. Na decisão de fl. 1488 o juízo advertiu a parte autora, com fundamento no §1º do art. 77 do Código de Processo Civil, que se a determinação deixasse de ser cumprida poderia caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (NCPC, art. 77, IV). A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça é cabível quando as partes deixam de observar, sem justificativa, os deveres previstos no art. 77 do CPC. No caso em exame, o autor, usando de forma ofensiva, apresentou seus argumentos para o não pagamento dos honorários do perito (fl. 1491). O primeiro argumento, conforme acima mencionado, não prospera, pois no presente feito foi determinada de ofício a realização da prova. O segundo argumento, igualmente não prospera, pois em momento algum o juízo impediu o acesso da parte à justiça, que é protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXV do CF/88), por não ter condições de pagar os honorários do perito e jamais se impôs ao autor pena pelo fato de ?não dispor de valores para pagamento de uma prova que não pediu?. Além disso, no presente feito o autor não litiga sobre as benesses da gratuidade de justiça, por isso deve arcar com as custas do processo. 3. Nesse contexto, inexistindo justificativa para o não cumprimento da ordem judicial aplico ao autor multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 10% do valor dado à causa, a ser revertida a favor do Estado (NCPC, §3º do art. 77). Comunique-se a Fazenda Pública. 4. Como a parte autora não depositou os honorários do perito declaro a preclusão para a prática de referida prova, com as consequências decorrentes de sua desídia uma vez que é seu o ônus probatório na segunda fase da ação de prestação de contas. Neste sentido: Prestação de contas. Segunda fase. Movimentação de contas correntes. Reconhecimento da preclusão temporal do direito do autor à produção de prova pericial diante da sua inércia ao pagamento dos honorários periciais em momento oportuno. Aplicação do art. 183, do CPC. Contas prestadas na forma mercantil. Impugnação genérica. Contas prestadas acolhidas. Apelação não provida. (TJ/PR, 15ª CCv, ApCv 1.429.593-1, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 04.11.2015) 4. Contadas e preparadas, anote-se conclusão para sentença. Int. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

36. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0008580-20.2008.8.16.0001 - WALTER BARBOZA x LUIZ RENATO PEDROSO - Intime-se a parte exequente para que traga aos autos o número do CPF da parte executada, para possível análise do pedido formulado ns petição de f. 348. Adv. do Requerente INES ESTANISLAVA PUCCI (OAB: 026201/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB: 015956/PR).

37. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0019124-67.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x IVANIR PEDROSO DA SILVA COMERCIO ME - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivp provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e paragráfos 1º e 3º do CPC/2015. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 310/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x GELSON PRUCH - Tendo em vista as informações prestadas pelo Conselho Estadual Antidrogas às f. 130, proceda-se o levantamento das restrições do veículo em questão através do sistema RenaJud. Após, intime-se o exequente para que cumpra a determinação de f. 127. Adv. do Requerente ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034524/PR).

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 543/2008 - BANCO BRADESCO S.A. x ZEM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Defiro o requerimento retro. Realize-se pesquisa pelo Bacenjud, na forma do art. 854 do CPC, na tentativa de bloquear saldo em contas de titularidade dos demais executados, Ernesto e Eduardo, até o limite do valor indicado à fl. 50. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

40. REVISIONAL - 0021544-45.2008.8.16.0001 - BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA x POLI-K - COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - Fica intimada a parte autora para apresentar, querendo, as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB: 003231/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 027175/PR), AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI. (OAB: 061714/PR) e JOAO PAULO CAPELOTTI (OAB: 056112/PR).

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003923-35.2008.8.16.0001 - GERALDO DIONICIO DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A - Converto o feito em diligência. Diante da necessidade de realização de perícia contábil, essencial ao deslinde do feito, nomeio para atuar no presente feito a perita Vanessa Patrzyk, fone: (41) 9602-1516. Intime-se a perita para que apresente sua proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para que efetuem o depósito do valor relativo aos honorários, na proporção de 50% para cada uma delas, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, intime-se a perita para que inicie os trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e ENIO ROBERTO ZARATE DE OLIVEIRA (OAB: 064300/PR).

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1306/2008 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VENTURA DE AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA e outro - Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).

43. MONITÓRIA - 1409/2008 - BANCO CITIBANK S.A x FRANCISCO HARDY FILHO e outro - Intime-se o autor para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição da sua pretensão, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 487, § único, do CPC, mormente porque, em meu sentir, não restou devidamente cumprida a determinação do art. 240, § 2º, do CPC. Certifique-se a ausência de manifestação, se for o caso, e voltem. Advs. do Requerente ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR) e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO (OAB: 025298/PR).

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38/2009 - BANCO ITAÚ S.A. x JOAO BATISTA PINHEIRO MOREIRA ME e outro - BACENJUD negativo fls. 111/113. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 330/2009 - BANCO ITAU S/A x AVC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Defiro o pedido de penhora via Bacenjud, para busca de ativos financeiros existentes em nome dos executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, pelo que, segue minuta no anexo. Em até 24 (vinte e quatro horas) da resposta, serão liberados eventuais valores em excesso, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intimem-se os executados, por seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. BACENJUD NEGATIVO FLS. 85/88. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027607-52.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x CARLOS ALBERTO CALDI - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 020180/PR).

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007084-19.2009.8.16.0001 - CLAYTON CRISTOPHER ILKIU x BRASIL TELECOM S.A - Sobre o pedido de suspensão por recuperação judicial, diga a parte exequente em 10 dias. Adv. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

48. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1135/2009 - LAKE TONY NICOLAE e outros x ESPÓLIO DE CINTIA RIBEIRO DRABIK NICOLAE - Nos termos do art. 670 do CPC, o procedimento da sobrepartilha de bens será o mesmo do inventário. Desse modo, nomeio Lake Tony Nicolae como inventariante. Intime-se-o para firmar o respectivo termo, de acordo com o art. 617, § único, do CPC. Após, intime-se o inventariante para, em 20 dias, apresentar as primeiras declarações do bem sob sobrepartilha, lavrando-se, igualmente, o respectivo termo de acordo com o art. 620 do CPC. Após,

citem-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 626 do CPC. Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR) e VITOR PLANA SPREAFICO (OAB: 000052-172/PR).

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1428/2009 - CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x ROMATZ VEÍCULOS LTDA - Defiro o pedido de f. 58, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Esgotado o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 025166/SC) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030043-81.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIMONE DE ABREU MARTINS - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR).

51. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0030044-66.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO FINATTI COSTA - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR), LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO (OAB: 041993/PR) e ROBERTA BERTI (OAB: 071880/PR).

52. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0020434-74.2009.8.16.0001 - MORVAN TACLA x IMOBILIARIA RAZAO LTDA. e outros - Indefiro o requerimento retro, porquanto não vislumbro a similitude do narrado com os autos da cautelar em apenso, haja vista que não foi levantado qualquer valor pelo autor naquela medida. Não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com as baixas e diligências necessárias. Adv. do Requerente KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB: 044164/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR).

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021422-95.2009.8.16.0001 - ELDEVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO x B. S. S/A - Deve a parte requerida regularizar as custas da sra. Contadora, visto que recolhidas equivocadamente à esta Serventia. Advs. do Requerente MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR) e SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

54. ARRESTO - 0016957-43.2009.8.16.0001 - ADRIANO GOMES DE ALMEIDA x LIDER CLUBE BENEFICIENTE - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO RÉU NO VALOR DE R$ 1.221,96. Advs. do Requerente CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) e ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN (OAB: 032222/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO (OAB: 036588/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB: 037546/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRDAS (OAB: 036968/PR).

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020190-48.2009.8.16.0001 - KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME x BANCO REAL ABN AMRO - Converto o feito em diligência. Diante da necessidade de realização de perícia contábil, essencial ao deslinde do feito, nomeio para atuar no presente feito a perita Vanessa Patrzyk, fone: (41) 9602-1516. Intime-se a perita para que apresente sua proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para que efetuem o depósito do valor relativo aos honorários, na proporção de 50% para cada uma delas, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, intime-se a perita para que inicie os trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB: 247319/SP).

56. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0008101-90.2009.8.16.0001 - FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO x ESPOLIO DE HENRY OSCAR GROTMANN e outro - Chamo o feito à ordem. Não pode haver a cobrança de juros de mora antes do decurso do prazo após a intimação para pagamento. Assim, a planilha apresentada pelo exequente quando do começo da execução está equivocada. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016) Elaborando os cálculos só com a correção monetária até a data do primeiro depósito, o débito estava em R$ 2.745,60. Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R$ Corrigido+Juros R$ 01/03/2011 2.000,00 1,37280164 2.745,60 0,00% 0 2.745,60 Subtotal 2.745,60 Total Geral 2.745,60 Retirando o primeiro valor depositado, sobra de crédito R$ 1.957,57, que aí sim acrescido de multa de 10%, honorários advocatícios de 10%, juros de mora de 1% desde o escoamento do prazo para pagar e correção monetária até a data dos outros depósitos resulta em R$ 2.440,65. VALORES DEVIDOS Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R$ Corrigido+Juros R$ 30/11/2015 1.957,57 1,02019990 1.997,11 1,00% 19,97 2.017,08 Subtotal 2.017,08 R$ Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00% 201,70 Subtotal 2.218,78 Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00% 221,87 Subtotal 2.440,65 Total Geral 2.440,65 Esse valor de R$ 2440,65 menos os demais depósitos resulta em R$ 899,22, que acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária totaliza até hoje R $ 1069,30. CORREÇÃO MONETÁRIA Atualizado até: 04/11/2016 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 1,00% VALORES DEVIDOS Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R$ Corrigido+Juros R$ 17/12/2015 899,22 1,07131596 963,34 11,00% 105,96 1.069,30 Subtotal 1.069,30 Total Geral 1.069,30 Expeça-se alvará sobre todos os valores depositados em juízo em favor do exequente Fabiano Colusso Ribeiro. Após, intime-se pela derradeira vez a parte executada, Francisco Cunha Souza Filho, para depositar o valor de R$ 1.069,30 em 05 dias, sob pena de penhora. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 12,13. Advs. do Requerente FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB: 016062/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR) e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 029036/PR) e Adv. do Requerido FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR).

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, COM BASE EM TITULO EXTRAJUDICIAL. - 2425/2009 - GEMA INES FRANCISCON x V.J.XAVIER COMERCIO DE ALIMENTOS - Com fulcro no art. 487, § único, do CPC, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição da sua pretensão, no prazo de 15 dias. Após, voltem. Adv. do Requerente MARCELO COUTO DE CRISTO.

58. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 0002418-38.2010.8.16.0001 - HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x FUNDIÇÃO PAULO MOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Defiro o pedido de penhora via Bacenjud, para busca de ativos financeiros existentes em nome dos executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, pelo que, segue minuta no anexo. Em até 24 (vinte e quatro horas) da resposta, serão liberados eventuais valores em excesso, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intimem-se os executados, por seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. PENHORA NEGATIVA BACENJUD FLS. 180/182. Advs. do Requerente MARCIO EDUARDO MORO (OAB: 000041-303/PR) e PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT (OAB: 038562/PR).

59. COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA - 0009228-29.2010.8.16.0001 - SAUL TREGLIA JUNIOR x ENIO JOSE PERACHI - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 74,89. Adv. do Requerente FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) e Adv. do Requerido CESAR CHICHON BISCAIA (OAB: 054861/PR).

60. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012832-95.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRADESCO. S/A x SEVERINO RAMIRO DA SILVA - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Adv. do Requerido LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015853-79.2010.8.16.0001 - PRODA COMERCIAL LTDA x ACESSÓRIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA -

Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER (OAB: 045453/).

62. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0020940-16.2010.8.16.0001 - JOSIAS TABORDA DE FARIA e outro x ESPOLIO DE VALDOMIRO TABORDA DE FARIA - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente ETIENE NASCIMENTO LARA (OAB: 053366/PR) e CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO (OAB: 000014-088/PR).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022436-80.2010.8.16.0001 - IVANI GROSBELLI x BANCO FININVEST S.A - À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença da segunda fase. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO SCHIMTT (OAB: 058885/PR).

64. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0022469-70.2010.8.16.0001 - CLAUDIO AZEVEDO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, remetam-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

65. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0032033-73.2010.8.16.0001 - ORANDINA DAS NEVES MARCOS VELHO DE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE VALMOR PRESTES DE ALBUQUERQUE - Dê-se vistas à Fazenda Estadual sobre a manifestação de fl. 85. Adv. do Requerente FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB: 032525/PR).

66. DESPEJO - 0032043-20.2010.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE OSIR CERCAL e outros x REAPROVEITA COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME - Intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha de cálculo atualizada, para possível análise do pedido formulado na petição de f. 268. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 018731/PR) e Adv. do Requerido JOAO PAULO ANZOLIN PINTO (OAB: 039641/PR).

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032850-40.2010.8.16.0001 - OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA x WANGRADT E WANGRADT LTDA - Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. BACENJUD AS FLS. 262/264. Adv. do Requerente LUIS CARLOS PASCUAL (OAB: 144479/SP).

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036705-27.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO GORTE e outro - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO POR CERTIDÃO (01) R$ 12,13 EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/16 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA. Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

69. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0037681-34.2010.8.16.0001 - CARRIE KAUANY RIBEIRO DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 047426/PR).

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046145-47.2010.8.16.0001 - JOSE BATISTA MENDES x BANCO VOTORANTIM S.A. e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 68,82. Adv. do Requerente UIVERSON HORNING MEDES (OAB: 044015/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e IZABEL GHELEN SCHITZ (OAB: 056481/PR).

71. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0046481-51.2010.8.16.0001 - PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA e outro x INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRUS - Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial e a parte executada pede prazo para depositar o quanto ainda deve, intime-se a mesma para, em 05 dias úteis, pagar de forma atualizada até a data do depósito o resto da sua dívida. Saliento que precluiu para ambas as partes a oportunidade de questionar os cálculos judiciais, devendo a obrigação de pagar ser cumprida literalmente. Caso contrário, a parte que protelar será multada conforme NCPC. Vindo o depósito, diga a parte exequente em 05 dias úteis se dá quitação. Desde já autorizo a expedição de alvará ao credor. Adv. do Requerente MARIVAL CARVALHAL SANTOS (OAB: 000004-171/PR) e Adv. do Requerido RUBENS SANTOS ASSIS (OAB: 011530/DF).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050321-69.2010.8.16.0001 - SILVIANE CRISTO DE ANDRADE x CLEVERSON CAVALHEIRO DOS SANTOS - Oficie-se conforme requerido à fl. 119. Com a resposta, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 27,00. Adv. do Requerente JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR).

73. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0050656-88.2010.8.16.0001 - VANESSA MOURA x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB: 043493/PR), THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB: 057626/PR) e ADYEL MARQUES DE PAULA (OAB: 057312/PR) e Advs. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR) e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA (OAB: 008346/PR).

74. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0067372-93.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Converto o julgamento em diligência. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino proferiu decisão nos autos de Recurso Especial nº 1.578.526-SP, determinando a suspensão em todo o país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações que versem sobre a seguinte questão: ?Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. ? (Tema 958)? Diante da decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final do Recurso, tendo em vista a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

75. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0070828-51.2010.8.16.0001 - ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS x AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A - (...)Retornando as cartas precatórias, em alegações finais pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, começando pela parte autora. Após, a conta e preparo e anotonem-se os autos conclusos para sentença.(...). Advs. do Requerente GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) e WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO MOURA FARIA VERDINI.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0070963-63.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MONICA MAZZOLA VIEIRA - Admito Banco Santander como autor na presente demanda, em razão da ?recompra de créditos? em seu favor. Anotações e diligências necessárias. Comunique-se ao Distribuidor. Em que pese o Banco tenha sido intimado pessoalmente para atender à ordem de fl. 130, o mesmo deixou de cumprir o segundo parágrafo desta. Sendo assim, intime-se-o novamente para, em derradeiros 5 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 79/80, requerendo o que entender de direito. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte para suprir a falta de modo satisfatório, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

77. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - 0073080-27.2010.8.16.0001 - JOACIR BINI x B. S. S/A - Intime-se a parte ré para que apresente os documentos necessários à liquidação de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR).

78. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003155-07.2011.8.16.0001 - DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ x BANCO BMC S.A. - Indefiro o requerimento retro, em razão da determinação de ?compensação de valores pagos em razão do excesso (...) por conta do débito? constante da sentença, considerando, ainda, que a autora sucumbiu em 60% dos seus pedidos. Desse modo, intime-se o réu para se manifestar com relação à petição de fls. 269/272, sob pena de acatamento dos valores ali indicados, informando, inclusive, o saldo devedor da autora com relação ao contrato objeto da lide, e seu

cálculo de liquidação de sentença, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR).

79. INDENIZAÇÃO - 0006745-89.2011.8.16.0001 - SHEILA APARECIDA DE CAMARGO x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - O perito judicial, em análise sobre o caso, elaborou o laudo juntado às fls. 764/771, com complementação às fls. 791/794. A parte autora discordou com o exame, ao passo que a segunda ré manifestou concordância. O primeiro réu manteve-se inerte. A perícia judicial serve para que o profissional nomeado esclareça ao juízo, de forma técnica e fundamentada, as complicações do caso concreto. Dita o art. 473, IV, do CPC: ? o laudo pericial deverá conter: (...) IV resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público?. Do laudo, vislumbro que o perito não atendeu de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, eis que as respostas foram genéricas, se limitando o profissional a responder, basicamente, ?sim? e ?não?. Desse modo, determino a realização de novo laudo pericial, devendo o perito demonstrar fundamentadamente, diante do caso concreto, como chegou às conclusões exaradas no laudo apresentado, considerando ainda a sua informação de que a ?incidência (das complicações vasculares) é de aproximadamente 1 para cada 2000 casos? (vide fl. 767). Ou seja, o perito deve enquadrar fundamentadamente, de acordo com a conclusão por si exarada, o motivo que o levou a encaixar o caso ora analisado na estatística de 1 para 2000 casos. O prazo para a entrega do novo laudo é de 15 dias. Após, intimem-se as partes. Condiciono a expedição de alvará dos honorários periciais para posterior análise do novo laudo a ser realizado. Adv. do Requerente VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 024624/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA FERNANDES (OAB: 038168/PR), GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA (OAB: 035027/PR), JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007953-11.2011.8.16.0001 - SENO CLAUDIO LUNKES x GJBJ BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP - Apenas a petição endereçada à Vara de Trabalho e a decisão, lá, que autorizou o ingresso de Vanilla em substituição de GJBJ, como executada, não tem o condão de provar satisfatoriamente, no presente feito, que aquela é sucessora irregular desta. Sendo assim, intime-se o exequente para, querendo, demonstrar documentalmente o alegado, comprovando a dita pretensão fraudatória, sob pena de indeferimento do que foi requerido. Adv. do Requerente GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 029594/PR).

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008760-31.2011.8.16.0001 - OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO BMG S/A - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 12,13. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e Advs. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR) e MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA (OAB: 060339/PR).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016486-56.2011.8.16.0001 - ALUIZIO SZLANDA x PROJETIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA e outro - Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. BACENJUD AS FLS. 225/227. Advs. do Requerente ALLAN PEDROSO (OAB: 053022/PR), MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 037269/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR).

83. BUSCA E APREENSÃO - 0026190-93.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIMARCAS (FUNDOS). x JOSE APARECIDO ALVES - Tendo em vista o contido na certidão de f. 96, remetam-se os autos ao arquivo. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 60,33. Adv. do Requerente JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA (OAB: 053399/PR).

84. DESALIENAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - 0032784-26.2011.8.16.0001 - MARIO GURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Em suas manifestações, ambas as partes deixaram de comprovar suas alegações, entrando em controvérsia quanto ao levantamento do valor depositado nos autos. Nesse sentido, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, esclarecendo por meio de documentação comprobatória a atual situação da dívida e a existência ou não de acordo entre as partes. Adv. do Requerente MARIO GURA (OAB: 007418/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR).

85. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0035452-67.2011.8.16.0001 - RAFAEL BUENO GALVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente ANDREIA DAMASCENO (OAB: 028358/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042338-82.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. x TM TELECOM LTDA e outro - Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

87. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0042756-20.2011.8.16.0001 - MARCELO MIGUEL BATISTA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Converto o julgamento em diligência. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino proferiu decisão nos autos de Recurso Especial nº 1.578.526-SP, determinando a suspensão em todo o país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações que versem sobre a seguinte questão: ?Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. ? (Tema 958)? Diante da decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final do Recurso, tendo em vista a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043717-58.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SEMPREBOM PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME (PAIFICADORA SHALOM) e outro - Indefiro o arresto pleiteado. Diga o exequente sobre a prescrição da sua pretensão executória diante da ausência de citação dos requeridos até o momento, considerando o vencimento da dívida em julho de 2011 e o prazo prescricional de cinco anos. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045584-86.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO CALDI x B. S. S/A - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 020180/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

90. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C ANULATORIA DE ATO JURIDICO, IND. POR DANOS MORAIS. - 0047574-15.2011.8.16.0001 - PATRICIA GODOY DA SILVA x VIVO S.A - manifeste-se a parte exequente acerca do BACENJUD NEGATIVO FLS. 174/175. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) e Adv. do Requerido EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB: 070575/PR).

91. MONITÓRIA - 0055300-40.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PONTO DAS RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA e outros - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059952-03.2011.8.16.0001 - MARLY DARCY CARRARO x SEBASTIÃO GONÇALVES DE ABREU LADEIRA - Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para que se habilite(m) no sistema Projudi, no prazo de vinte (20) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena de reconhecimento de defeito de representação. Adv. do Requerido FRANCISCO OVERTION SOUZA MANÇO (OAB: 123634/RJ); WAGNER RODRIGUES (OAB: 115102/RJ)

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0062032-37.2011.8.16.0001 - GILCE CHUEIRE CALIXTO FERES x BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se a parte autora acerca do acordo juntado pela requerida, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente GUSTAVO BERTA ROÇA (OAB: 000033-183/PR) e BRUNA FRANCO CRUZ (OAB: 059276/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

94. DECLARATÓRIA DE INEXIST. E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/ C INDENIZ. DANOS MORAIS - 0064722-39.2011.8.16.0001 - SÍLVIA REGINA

CONINCK x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Tendo em vista a quitação dada pela autora no petitório de f. 211, cumpre dar pelo encerramento da prestação jurisdicional na presente demanda, eis que a requerida cumpriu a condenação. Ao distribuidor para que proceda as baixas necessárias. Oportunamente, arquive-se. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR).

95. REVISIONAL - 0067422-85.2011.8.16.0001 - ERNESTO PAESE JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Converto o julgamento em diligência. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino proferiu decisão nos autos de Recurso Especial nº 1.578.526-SP, determinando a suspensão em todo o país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações que versem sobre a seguinte questão: ?Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. ? (Tema 958)? Diante da decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final do Recurso, tendo em vista a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 029596/PR) e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB: 000052-898/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001093-57.2012.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 486,12 Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0006463-17.2012.8.16.0001 - DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x JOÃO MARIA ROCHA TINTAS ME - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB: 036734/PR), MARLY APARECIDA BREDA TOMASONI (OAB: 064158/PR) e GIOVANNA BREDA TOMASONI (OAB: 081708/PR).

98. BUSCA E APREENSÃO - 0007796-04.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x EVERSON DIONE LIMA DOS SANTOS - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB: 192649/SP).

99. BUSCA E APREENSÃO - 0008732-29.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x TELMA APARECIDA DE LIMA - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Advs. do Requerente JOSÉ DORIVAL PÉREZ (OAB: 013019/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR), EDUARDO CARRARO (OAB: 050115/PR), KAREN WERNEK PELLIZZARO (OAB: 066653/PR) e ANA KALB BRUSTOLIN (OAB: 066397/PR).

100. BUSCA E APREENSÃO - 0009054-49.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARIA JOSE DOS SANTOS - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e Adv. do Requerido MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010336-25.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018701-68.2012.8.16.0001 - LUIZ HAKILA ONUKI x TELMA MARIA NARDES - Indefiro; contra sentença cabe apelação. Dê-se baixa e arquive-se. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 54,26. Advs. do Requerente JEAN MARCO DOMINGUES (OAB: 050724/PR) e ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB: 000049-926/PR).

103. BUSCA E APREENSÃO - 0019730-56.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARINO BATISTA DA SILVA - Tendo em vista a quitação dada pela autora no petitório de f. 176, cumpre dar pelo encerramento da prestação jurisdicional na presente demanda. Ao distribuidor para que proceda as baixas necessárias. Oportunamente, arquive-se. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e Advs. do Requerido MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

104. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - 0025270-85.2012.8.16.0001 - PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros - DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença prossiga via PROJUDI em estrita observância ao que determina a legislação pertinente(item 2.21.9.2, inciso II , do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). 2.21.9.2 A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização das peças essenciais ao Cumprimento de Sentença (sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, certidão do não cumprimento voluntário da obrigação, procurações outorgadas pelas partes, comprovantes das custas pagas ao longo do processo (se houver), pedido de cumprimento de sentença, cálculos, cópia desta decisão, além de outros documentos que se mostrem necessários à execução do julgado), cujos arquivos não poderão ultrapassar o limite de 2 MB (megabytes). Para a digitalização, a parte ainda deverá observar o contido nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). Intime-se. Advs. do Requerente OSCAR SILVEIRO DE SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB: 034413/), LUIZ ALBERTO LESCHKAU e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032364-84.2012.8.16.0001 - ALOISIO KULZER x BANCO DO BRASIL S/A. - Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de realização de perícia contábil, essencial ao deslinde do feito, nomeio para atuar no presente feito o perito Paulo Villaça Lins, fone: (41) 9934-4000 e 3029-9852. Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para que efetuem o depósito do valor relativo aos honorários, na proporção de 50% para cada uma delas, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que inicie os trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 038373/PR).

106. MONITÓRIA - 0038204-75.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCAS ANTONIO RIGON e outro - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

107. MONITÓRIA - 0039236-18.2012.8.16.0001 - HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA ZELMA LACERDA - Defiro o pedido de penhora via Bacenjud, para busca de ativos financeiros existentes em nome dos executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, pelo que, segue minuta no anexo. Em até 24 (vinte e quatro horas) da resposta, serão liberados eventuais valores em excesso, e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intimem-se os executados, por seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações. Intimem-se. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 33,00, sendo R$ 12,13 da carta

e R$ 20,87 da postagem. PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA BACENJUD AS FLS. 130/132. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

108. BUSCA E APREENSÃO - 0040465-13.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WILTON CESAR DE FREITAS - Tendo em vista determinação deste Juízo este processo foi digitalizado passando a tramitar pelo sistema PROJUJDI. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestem se há interesse em desentranhamento de peças ou ainda se desejam manter os autos sob sua custódia. Findo o prazo sem manifestação os autos fisicos serão triturados. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

109. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0042679-74.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAMPLONA TOWER x DDDRIN - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser remetidos ao arquivp provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e paragráfos 1º e 3º do CPC/2015. Adv. do Requerente ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 030238/PR) e Advs. do Requerido OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e GERALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000052-341/PR).

110. COBRANÇA - 0047023-98.2012.8.16.0001 - FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x LAÉRCIO CARDOSO - Após, intime-se a executada, na forma do art. 513, § 2º, do CPC, para depositar em juízo o valor a que fora condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, nos limites do cálculo de fl. 179, em 15 dias, sob pena de multa e honorários advocatícios para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ciente a executada que, escoado o prazo para pagamento, iniciar-se-á automaticamente seu prazo de 15 dias para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, de acordo com o art. 525 do CPC. Transcorrendo in albis os prazos supra, certifique-se o não pagamento, e intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 023304/PR).

111. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048344-71.2012.8.16.0001 - OSMAR DE GODOI FAVILLE x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR).

112. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0048832-26.2012.8.16.0001 - MARA LUCIA CAETANO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Converto o julgamento em diligência. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino proferiu decisão nos autos de Recurso Especial nº 1.578.526-SP, determinando a suspensão em todo o país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações que versem sobre a seguinte questão: ?Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. ? (Tema 958)? Diante da decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final do Recurso, tendo em vista a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

Curitiba,

Rodrigo Augusto Wagner de Souza

Escrivão Titular

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 448/2016

ADRIAN MORENO 00015 001541/2005
ADRIANA DE FRANCA 00004 000457/2000
ADRIANA MORO CONQUE 00023 002368/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00007 001561/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00027 032623/2010
ALCINDO LIMA NETO 00013 000849/2004
ALESSANDRA LABIAK 00016 000529/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00025 002415/2010
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS 00017 001351/2006
ALTIVO JOSE SENISKI 00009 000494/2003
00013 000849/2004
ALVARINO KUNEL NETO 00002 000018/1999
ALVARO PINTO CHAVES 00016 000529/2006
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00015 001541/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 00016 000529/2006
ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA 00015 001541/2005
ANIZIO DOS SANTOS 00012 000082/2004
ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA 00028 047931/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00016 000529/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00006 000904/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00005 001279/2000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00009 000494/2003
00013 000849/2004
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00029 056411/2010
AYRTON CORREIA ROSA 00009 000494/2003
BLAS GOMM FILHO 00018 001899/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00016 000529/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00016 000529/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00006 000904/2001
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00025 002415/2010
CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS 00002 000018/1999
CESAR AUGUSTO BROTTO 00023 002368/2009
CESAR AUGUSTO GAVRON 00011 001087/2003
CIRO EDUARDO CANDIDO SILVA 00002 000018/1999
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00029 056411/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO 00024 001063/2010
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 00024 001063/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00004 000457/2000
CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO 00024 001063/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000827/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 000529/2006
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00004 000457/2000
DANIELA DA SILVA VIEIRA 00016 000529/2006
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 00004 000457/2000
DANIELLE BROTTO 00023 002368/2009
DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS 00020 001651/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00026 012553/2010
DEBORAH GUIMARAES 00018 001899/2007
DENIO LEITE NOVAES JR 00002 000018/1999
00009 000494/2003
DIOGO FADEL BRAZ 00015 001541/2005
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA 00006 000904/2001
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 00006 000904/2001
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00009 000494/2003
ELCIO KOVALHUK 00016 000529/2006
ELIAS ALENCAR SIQUEIRA 00015 001541/2005
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00016 000529/2006
ELISA DE CARVALHO 00027 032623/2010
ELME KAREM BAIDO DE CAMARGO HERMANN 00018 001899/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00020 001651/2008
EMIDIO MIGUEL PILATO 00003 000170/1999
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00016 000529/2006
FABIANO SILVEIRA ABBAGE 00015 001541/2005
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00029 056411/2010
FABIULA MULLER KOENIG 00012 000082/2004
FABRICIO MASSARDO 00007 001561/2001
FELIPE AUGUSTO PINTO MARIANI 00003 000170/1999
FERNANDA FERRON 00006 000904/2001
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00010 000827/2003
FERNANDA LUIZA KOLB 00015 001541/2005
FERNANDA ZACARIAS 00018 001899/2007
FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES 00009 000494/2003
FLAVIA MARTIN FABRI 00004 000457/2000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 000529/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00027 032623/2010
GABRIELA ROLLA FONSECA 00024 001063/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00016 000529/2006
GISELE SOLER CONSALTER 00016 000529/2006

GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00003 000170/1999
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES 00004 000457/2000
GUSTAVO DAL BOSCO 00018 001899/2007
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00029 056411/2010
HERMANN SCHAICH IV 00025 002415/2010
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00009 000494/2003
INES SADDOCK E SILVA 00001 000922/1996
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00006 000904/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 056411/2010
JESSICA AGDA DA SILVA 00009 000494/2003
JOANITA FARYNIAK 00018 001899/2007
JOAO CASILLO 00004 000457/2000
00017 001351/2006
JOAQUIM LOPES 00007 001561/2001
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00006 000904/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00025 002415/2010
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00008 001300/2002
JOSE VALTER RODRIGUES 00001 000922/1996
JULIANA MARA DA SILVA 00029 056411/2010
JULIANA MOTTER ARAUJO 00012 000082/2004
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00016 000529/2006
JULIANO AUGUSTO DE CARVALHO STUDZINSKI 00017 001351/2006
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00009 000494/2003
KARIN HASSE 00028 047931/2010
KELLEN KENOR RAMOS 00015 001541/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00015 001541/2005
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00002 000018/1999
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA 00015 001541/2005
LOLINNA CHAN 00001 000922/1996
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00005 001279/2000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00004 000457/2000
LUCIANO ANGHINONI 00029 056411/2010
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00002 000018/1999
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00009 000494/2003
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR 00007 001561/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00004 000457/2000
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00007 001561/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000082/2004
00024 001063/2010
00029 056411/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00006 000904/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00025 002415/2010
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00004 000457/2000
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00012 000082/2004
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 00015 001541/2005
MARCO ANTONIO LANGER 00011 001087/2003
MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA 00013 000849/2004
MARCOS VENDRAMINI 00014 001319/2005
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00009 000494/2003
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00015 001541/2005
MARIA ALICE ROSS 00005 001279/2000
MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA 00018 001899/2007
MARIA SANTINA FURTADO 00024 001063/2010
MARIANA ESPER NICOLETTI 00015 001541/2005
MARIANA GUSSO KRIEGER 00017 001351/2006
MARIANA STIEVEN SONZA 00018 001899/2007
MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO 00012 000082/2004
MARIO CESAR DOS SANTOS 00002 000018/1999
MARIO SERGIO SPERETTA 00016 000529/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS 00006 000904/2001
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00019 001034/2008
MAURICIO HOLZKAMP 00004 000457/2000
MAURICIO KAVINSKI 00029 056411/2010
MAURICIO VIEIRA 00004 000457/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 032623/2010
MAYRA GUTIERREZ DOLINSKI 00006 000904/2001
MICHEL GUERIOS NETTO 00017 001351/2006
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00016 000529/2006
MOZARA COAS THOME 00015 001541/2005
MURILO CELSO FERRI 00020 001651/2008
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00018 001899/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00018 001899/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00016 000529/2006
NELSON PILLA FILHO 00029 056411/2010
NELTO LUIZ RENZETTI 00015 001541/2005
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00004 000457/2000
OKSANDRO GONCALVEZ 00005 001279/2000
OSVALDIR NODARI 00004 000457/2000
PATRICIA FREYER 00018 001899/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 000529/2006
PATRICIA TOMAZELI 00004 000457/2000
PATRICIA VAILATI 00023 002368/2009
PAULO EDUARDO ROMANO 00018 001899/2007
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00015 001541/2005
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00009 000494/2003
PAULO JOSE GOZZO 00022 002346/2009
PAULO LEANDRO DIETER 00004 000457/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00010 000827/2003
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00020 001651/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00018 001899/2007
RAFAEL MAIA EHMKE 00016 000529/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00007 001561/2001
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 00019 001034/2008
RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR 00024 001063/2010
RAFHAELLE MARIANO ALVEZ MENDES 00006 000904/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001063/2010
RENATO DE OLIVEIRA 00024 001063/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00010 000827/2003
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00015 001541/2005
RODRIGO GAIAO 00009 000494/2003
00013 000849/2004
RODRIGO TADACHI MINO CAETANO 00029 056411/2010
ROLF KOERNER JUNIOR 00007 001561/2001
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00009 000494/2003
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00016 000529/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00005 001279/2000
SATIYO SASSAKI 00005 001279/2000
SAULO BONAT DE MELLO 00004 000457/2000
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00007 001561/2001
SILVIA ARRUDA GOMM 00018 001899/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA 00007 001561/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00014 001319/2005
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00009 000494/2003
SILVIO NAGAMINE 00004 000457/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00018 001899/2007
TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO 00010 000827/2003
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00003 000170/1999
TOBIAS DE MACEDO 00015 001541/2005
VALDIR JULIO ULBRICH 00001 000922/1996
VERA CLAUDIA DOS SANTOS C. SILVA 00002 000018/1999
VINICIUS MORO CONQUE 00023 002368/2009
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00021 001789/2009
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00021 001789/2009

1. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0001679-56.1996.8.16.0001-RISOLETA MEDEIROS RATAICHESCK x APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES e outros- 1. Tendo em vista o acordo informado na fl.281, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal. 3. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LOLINNA CHAN, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e INES SADDOCK E SILVA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002468-50.1999.8.16.0001-WALDIR ROMILDO SAUTHIER x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A.-1. Tendo em vista a concordância da parte executada quanto aos valores bloqueados (v.fl.331), segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUD. 2. Em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. 3. Intime-se a exequente para dar impulso ao feito, inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito, em 05 (cinco) dias úteis. 4. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 5. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. 6. Intimem-se.-Advs. MARIO CESAR DOS SANTOS, CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, VERA CLAUDIA DOS SANTOS C. SILVA, CIRO EDUARDO CANDIDO SILVA, ALVARINO KUNEL NETO, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI e DENIO LEITE NOVAES JR-.

3. INTERDICAO-170/1999-MIGUEL MARCOWCZ e outro x REGINALDO MIGUEL MARCOWCZ- 1. Do parecer de fl. 120, à Serventia para que cumpra o pugnado. 2. Sobrevindo documentação requerida, abra-se vistas ao parquet. 3. Intimem-se.-Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, EMIDIO MIGUEL PILATO, FELIPE AUGUSTO PINTO MARIANI e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS-.

4. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002464-76.2000.8.16.0001-MAURICIO DRANKA MENDES GONCALVES e outro x COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAGEM DE IMOVEIS- 1.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e, no mérito os rejeito, mormente porque ausente as hipóteses previstas no art. 1022, do NCPC, tratando-se de mero inconformismo da parte com a decisão atacada insuscetível de reforma pela via eleita. Ademais como próprio

dispositivo constante da petição da embargante de fl. 1542, cabe ao agravado arguir e provar o descumprimento da exigência que trata o §2º, do art. 1.018, do NCPC. 2.Intime-se a parte credora para confirmar se desistiu do recurso, bem como para requerer o que for do seu interesse, visando a continuidade do tramite processual, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, MAURICIO VIEIRA, JOAO CASILLO, OSVALDIR NODARI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SAULO BONAT DE MELLO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, PAULO LEANDRO DIETER, PATRICIA TOMAZELI, ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MAURICIO HOLZKAMP, FLAVIA MARTIN FABRI, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES e NILSON MITIHIRO SUGAWARA-.

5. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0002526-19.2000.8.16.0001-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x POSTO CENTRAL ABASTECIMENTO COMBUST.SALUM LTDA- 1.A despeito da manifestação retro, concedo o prazo de até 15 dias para o preparo. Intimem-se.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SATIYO SASSAKI, MARIA ALICE ROSS, OKSANDRO GONCALVEZ, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000193-60.2001.8.16.0001-CLEUSA SCATOLIN x HISASHI KADOMOTO e outro- 1. Ciente quanto ao pagamento das custas de expedição de ofício eletrônico. 2. No mais, aguarde-se decurso do prazo do comando de fls.466/469. 3. Intimem-se.-Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, MARLUS JORGE DOMINGOS, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, MAYRA GUTIERREZ DOLINSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, RAFHAELLE MARIANO ALVEZ MENDES, EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

7. PAULIANA-0000062-85.2001.8.16.0001-TV INDEPENDENCIA S/A x SONIA MARIA COSTA BARUQUE e outros-1.Pelo documento de fl. 1556 restou confirmada a alegação de fls. 1547-1548 pelo que, defiro o pedido ali contido. Preparadas as custas processuais de fl. 1536 e demais subsequentes, autorizo o levantamento da importância ainda depositada nos autos pela devedora Sonia Maria Costa Baruque. 2.Atendidas as determinações supra e porque restou devidamente quitado o débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução instaurada no feito e o faço com fulcro no art. 924, II, do NCPC. 3.Oportunamente arquivem-se com as baixas definitivas. P.R.I. -Advs. SERGIO BOTTO DE LACERDA, ROLF KOERNER JUNIOR, FABRICIO MASSARDO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOAQUIM LOPES, SILVIO ANDRE BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-1300/2002-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x KHARINA ALIMENTOS LTDA-1. Intime-se o(a) Dr.(a) JOSE GUILHERME DUARTE SILVA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder a devolução dos autos, em cartório, visto que encontram-se em carga desde 20 de MAIO de 2015, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos. 2. Decorrido o prazo supra sem que haja a devolução dos referidos autos, desde logo, determino a expedição do mandado supra. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO TRYNYTY III - COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA- 1. Diante do pagamento verificado (v.fls.633/635) intime-se o expert para dar início aos trabalhos. 2. Intimem-se. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, JESSICA AGDA DA SILVA, ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES, AYRTON CORREIA ROSA, DENIO LEITE NOVAES JR, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES-.

10. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0001578-72.2003.8.16.0001-FRANK LEANDRO BEVERVANCO x BANCO ITAU S/A- 1.Passados 03 anos da publicação do despacho que determinou a juntada dos documentos pelo autor, vem ele alegar que se encontra em dificuldade financeira, juntando a mesma declaração de imposto de renda do ano de 2012. Diante deste quadro, considerando a total intempestividade da manifestação do autor, sem olvidar da falta de atendimento satisfatória do comando judicial, indefiro o pedido de assistência judiciária. Prazo de até 10 dias para o depósito. 2.ante o excessivo tempo em que permaneceu com os autos em carga, proíbo-lhe nova retirada dos autos, podendo ter acesso apenas em cartório. Intimem-se. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

11. ANULATOR.ASSEMBLEIA DE COND.-0005059-43.2003.8.16.0001-LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI x CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL- Intima-se a parte requerente para proceder o recolhimento das custas devidas ao Sr. Contador no valor de R$117,64, tendo em vista que foram recolhidas para esta Serventia, conforme se vê em demonstrativo de recolhimento de fl. 496. -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON e MARCO ANTONIO LANGER-.

12. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-82/2004-BANCO DO BRASIL S/A x SANTINA DE FATIMA MOREIRA-1. Ante o desarquivamento, defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. 3. Intimem-se.-Advs. ANIZIO DOS SANTOS, MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, JULIANA MOTTER ARAUJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FABIULA MULLER KOENIG-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000293-10.2004.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO CONGANAS LTDA e outros- 1. Ciente quanto ao assistente técnico apresentado. (v.fl.918) 2. Da proposta de honorários apresentados (v.fls.919/920) intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 465, §3º, NCPC). Em caso positivo, deve a EXEQUENTE proceder ao depósito do valor indicado. 3. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial, o qual deve observar o previsto no artigo 473 do NCPC, em 30 (trinta) dias úteis. Cientifique-se o expert de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências que realizar, com prévia comunicação, a qual deve ser comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis (artigo 466, §2º, NCPC). 4. Intimem-se. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, ALTIVO JOSE SENISKI, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA e ALCINDO LIMA NETO-.

14. ORD.RESCISAO CONTRATO C/REINT DE POSSE-1319/2005-AZ IMOVEIS S/A x CELIO ALVES DE FRANCA e outro- Desp fl. 140: 1.Anote-se o expediente retro, após o que, arquivem-se. Intimem-se. Desp fl. 144: 1.Com razão a parte autora no petitório retro. 2.Ante o contido às fls. 132-136, a fim de oportunizar julgamento simultâneo das ações, determino a digitalização destes autos e sua inclusão no sistema PROJUD em apenso aos autos nº0005556-40.2015. 2.Já nos autos digitais, intimem-se as partes. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCOS VENDRAMINI-.

15. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-1541/2005-LANES RANDAL PRATES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1.Intimem-se as partes das decisões de fls. 2444-2472 e, considerando que restou admitido o recurso especial, por cautela, suspendo o feito até a decisão do referido recurso, a fim de evitar prejuízo as partes. Intimem-se. -Advs. KELLEN KENOR RAMOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MOZARA COAS THOME, TOBIAS DE MACEDO, MARIANA ESPER NICOLETTI, DIOGO FADEL BRAZ, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, FERNANDA LUIZA KOLB, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ELIAS ALENCAR SIQUEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008518-48.2006.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x ROGERIO QUERIN AZEVEDO- 1.Intime-se a parte autora da baixa dos autos da Instância Superior e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, DANIELA DA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, ANDRE ABREU DE SOUZA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ALVARO PINTO CHAVES, MARIO SERGIO SPERETTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

17. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0008925-54.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA e outro x VIVACE COMERCIAL LTDA- Desp fl. 607: 1.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. Desp fl. 622: 1.Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2.No mais, aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de fl. 607. Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JULIANO AUGUSTO DE CARVALHO STUDZINSKI, ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS e MARIANA GUSSO KRIEGER-.

18. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003722-77.2007.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL NOVOS CAMINHOS S/C LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (v.fls.559/569), na qual a parte executada defende, em síntese, o excesso de execução. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O Juízo, à época, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o réu a restituir, de forma simples, os valores cobrados a título de capitalização, corrigidos pelo INPC desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de cada uma das cobranças (v.fls.396). O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da apelação interposta, não alterou a decisão (v.fls.437), tornando-se, assim, indiscutível (v.fls.467). Iniciado o cumprimento de sentença e havendo discussão quanto ao excesso de execução, este Juízo nomeou profissional habilitado (v.fls.690), a fim de verificar se os cálculos apresentados pelo credor correspondiam à determinação contida na decisão prolatada. Compulsando pormenorizadamente o laudo apresentado pelo expert (v.fls.716/721), vislumbro que este observou os critérios estipulados na sentença, isto é, identificou os débitos em excesso a título de capitalização, corrigindo monetariamente, com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada cobrança (v.fl.718). Atendidos os parâmetros estipulados nas decisões judiciais, o cálculo apresentado, bem como montante encontrado (v.fls.721) devem ser considerados válidos, mesmo porque é vedado à parte rediscutir, no curso do processo, as questões já debatidas e cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do art.507 do NCPC, bem como é vedado ao Juiz decidir novamente as questões já decididas relativas a mesma lide, conforme determina o art.505 do referido diploma legal. Nessa condição, levando-se em conta que o montante apontado pelo expert é inferior (v.fls.721) aquele apontado pelo credor à época do início do cumprimento de sentença (v.fls.473/474), deve-se reconhecer a tese da instituição financeira quanto ao excesso de execução. Isto exposto, não resta alternativa ao Juízo senão julgar

PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo crédito em favor da parte exequente, em 01/15, de R$ 5.498,96 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de sucumbência referentes ao incidente, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico, fulcro o disposto no art.85, §2º, do NCPC e do enunciado da súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária (v.fl.90). II. Expeça alvará do montante acima apontado em favor da parte exequente (v.fls.558 e 721). III. Do saldo remanescente, expeça alvará em favor da instituição financeira. IV. Após, nada sendo requerido, proceda a Serventia as anotações necessárias e arquivem-se. V. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELME KAREM BAIDO DE CAMARGO HERMANN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PAULO EDUARDO ROMANO, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA, FERNANDA ZACARIAS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

19. INVENTARIO-1034/2008-SANDRO LUIZ NHAIA DO PRADO e outros x DONARIA NHAIA- 1. Diante do pugnado no ofício de fl. 177.I, defiro a concessão do prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento da ordem judicial. OFICIE-SE. 2. Sobrevindo resposta, cumpra-se o item "2" de fl. 174. 3. Intimem-se.-Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021538-38.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE e outro- 1.Nos termos dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, defiro o pedido de digitalização do feito. 2.Feita a digitalização intimem-se as partes e procuradores, após o que, arquivem-se os presentes autos. 3.Já nos autos digitais, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo a parte interessada observar os prazos fixados nos parágrafos do referido disposto. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS-.

21. COBRANCA DE ALUGUERES-0030059-35.2009.8.16.0001-JOSE ANTONIO MARIO NETO x LEONE BRONOSKI RAMOS e outro- 1.Diante do decurso do prazo concedido à fl. 143 e, por ser da incumbência da parte manter seu endereço atualizado nos autos (artigo 274, §único, NCPC), bem como por não proceder ao andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 274, §único, e 485, III e §1º, do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 2. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, §2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3. Autorizo a Serventia efetuar o levantamento do valor transferido à fl. 146 para pagamento das custas processuais remanescentes. 4. Oportunamente arquivem-se com as baixas definitivas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

22. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-0029581-27.2009.8.16.0001-SAYOKO IUTAKA x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR- 1. Nos termos do pedido de fl.133, expeça-se ofício à PRF. 2. No mais, intime-se a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Em caso de silêncio, intime-se pessoalmente o requerente para dar impulso à demanda no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pena de extinção. 4. Decorrido o prazo, retornem. 5. Intimem-se. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2368/2009-VAZ & HOFFMANN LTDA. x ALEXSANDRA LASKA - ME- 1. Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2. Diante disto, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 4. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no § 4º, do referido dispositivo legal. 5. Intimem-se.-Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0029821-16.2009.8.16.0001-LILIAN ELISE RUPPEL x BANCO DO BRASIL S/A-1. Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. 2. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUD 3. Assim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. 4. Intime-se a exequente para dar impulso ao feito, inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito, em 05 (cinco) dias úteis. 5. Comprovada a transferência do valor, expeça-se alvarás nos termos requeridos na fl.574. 6. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA FURTADO, RENATO DE OLIVEIRA, MARIA SANTINA FURTADO, CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO, GABRIELA ROLLA FONSECA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR-.

25. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0002415-83.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Desp fl. 563: Converto em diligência. I. Converto o feito em diligência a fim de que seja esclarecido pelo expert a resposta apresentada ao quesito "37" (fl.460), posto que os valores indicados na planilha não correspondem à fundamentação apresentada, em 05 (cinco) dias úteis. 2. Prestado o esclarecimento, registrem-se para sentença e retornem. 3. Intimem-se. Sentença prolatada em sete laudas: ...III. Dispositivo. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial no sentido de reconhecer como RUINS as contas prestadas pela instituição financeira ré, em desacordo com os termos do contrato. Dessa forma, determino o afastamento da cobrança dos juros capitalizados, assim, reconheço então que o saldo devedor existente quando do encerramento da conta em dezembro de 2009 é o de R$6.977,21. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais (fulcro no artigo 82 §2º do NCPC) e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000 (hum mil reais), considerando-se a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado do requerente, na forma do contido no artigo 85, §8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. HERMANN SCHAICH IV, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0012553-12.2010.8.16.0001-MARI LIZIANE GOMES TRINDADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- 1. Intime-se o(a) Dr.(a) DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder a devolução dos autos, em cartório, visto que encontram-se em carga desde 17 de AGOSTO de 2015, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos. 2. Decorrido o prazo supra sem que haja a devolução dos referidos autos, desde logo, determino a expedição do mandado supra. 3. Intimem-se.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0032623-50.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença prolatada em sete laudas: ...III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo que as contas apresentadas pela requerida foram insuficientes e imprestáveis para refutar as alegações iniciais, determinando que sobre o saldo da conta corrente incida um crédito de R$4,78 (quatro reais e sentena e oito centavos), corrigidos monetariamente desde 09/06/2016 (data da apresentação do laudo pericial - v.fls.234-243) pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §8º do Novo Código de Processo Civil. Apóso transinto em julgado, também intime-se o Perito para informar se pretende cobrar seus honorários, visto que até o presente momento não recebeu valores. Devidamente apresentado recurso de apelação, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

28. ALVARA JUDICIAL-0047931-29.2010.8.16.0001-MARIA DOLORES SEGALLA-1.Defiro os pedidos de fls. 64 a e b. Oficiem-se. 2.Sobrevindo respostas, manifeste-se a parte autora (Defensoria Pública), no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE-.

29. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0056411-93.2010.8.16.0001-CLAUDINEI RYSKA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante da concordância do executado quanto ao bloqueio realizado, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUD 2. Assim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. 3. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Intimem-se.-Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, RODRIGO TADACHI MINO CAETANO e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.

Curitiba, 23 de novembro de 2016.

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0228/2016

ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR)
ADILSON LASS (OAB 7518/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR)
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB 17134/PR)
ALDO MASSAHARU MAKITA (OAB 24787/PR)
ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)

ALEXANDRE BICHELS (OAB 56628/PR)
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB 53499/PR)
ANA CLAUDIA IEDOWSKI (OAB 55024/PR)
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR)
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB 33643/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
ANTONIO SERGIO PALU FILHO (OAB 22774/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR)
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR)
BIANCA CORDEIRO BERQUO DE SOUZA DIAS (OAB 70657/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS (OAB 329956/SP)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP)
CELSO HIDEO MAKITA (OAB 18126/PR)
CELSO MARCON (OAB 11996A/MS)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB 43468/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)
DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
EDSON CENTANINI FILHO (OAB 25177/PR)
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB 35008BP/R)
EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB 54374/PR)
ELIAS SANT'ANNA DE OLIVERA JUNIOR (OAB 89998/SP)
ELOA PINTAUDI VERGINO (OAB 67473/PR)
ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO (OAB 3625/PR)
EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FERNANDA CAPRIOTTI (OAB 26212/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 30443A/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR)
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO (OAB 12503/PR)
GABRIELA THIESEN DA SILVERIA SOUZA (OAB 55308/PR)
GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR)
GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)
GISELE GERBER (OAB 47439/PR)
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB 12018/PR)
GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR)
GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
Guilherme Augusto Gequelin Francisco (OAB 73515/PR)
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)
HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB 1805/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR)
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI (OAB 57437/PR)
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR PEREIRA BOZZOLO (OAB 328746/SP)
JANAINA ZANON DALAZEN (OAB 48994/PR)
JAYME SOARES DA ROCHA (OAB 81852/RJ)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOÃO MIGUEL RAFAELLI (OAB 12053/PR)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ)
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR)
JORGE DONIZETI SANCHES (OAB 69841/PR)
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 131443/SP)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50659/PR)
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)
JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ)
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB 12321/PR)
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
JULIANA MACCARI VOLPATO (OAB 25973/SC)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CEZAR DALCOL (OAB 43092/PR)
JULIO DONATO PEREIRA (OAB 3819/SC)
JURACY ROSA GOIVINHO (OAB 30113/PR)
KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES (OAB 45118/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KARLA NEMES YARED (OAB 20830/PR)
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB 39420/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEILA DINIZ (OAB 165015/SP)
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR)
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO (OAB 63262/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANO ANGHINONI (OAB 33553/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 15805/PR)
LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR)
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI (OAB 18186/PR)
MANUELLA BASTOS CERCAL (OAB 57538/PR)
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
MARCIA IVANA ANTONIO (OAB 61250/PR)
MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR)
MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR)
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO JOSE BRAND (OAB 53735/PR)
MARCIUS FONTOURA LASS (OAB 21471/PR)
MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR)
MARCOS MATTIOLI (OAB 16871/PR)
MARCOS NICOLADELLI MORAIS (OAB 25839/SC)
MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGANI (OAB 9495/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB 27138/PR)
MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR)
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 52962/PR)
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 52962A/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/R)
NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR)
OMAR ANTONIO MUNHOZ CAMPELO (OAB 79350/PR)
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (OAB 3475/PR)
PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)

PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR)
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)
PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
PEDRO ROBERTO BELONE (OAB 30343/PR)
PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR)
RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB 23564/PR)
RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR)
RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL (OAB 23915/PR)
RENATO SERPA SILVERIO (OAB 23142/PR)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR)
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB 12661/PR)
ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR)
ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES (OAB 50729/PR)
RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 64914/PR)
RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA (OAB 43911/PR)
ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB 7072/PR)
RUBENS DE LIMA (OAB 7828/PR)
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR)
SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR)
SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB 12618/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR)
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR)
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR)
VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR)
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC)
WILLIAN AGAPE VIEIRA (OAB 74768/PR)
WLADIMIR S. BARBOSA. P. DE SOUZA (OAB 31544/DF)

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0000729-90.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: JEFFERSON MULHASKI DOS SANTOS - 1.Renove-se a intimação da parte autora para atender o comando judicial de fl. 281, agora pessoalmente pelo correio, consignando prazo de 05 dias, pena de extinção.2.Intimem-se.

ADV: JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ), JAYME SOARES DA ROCHA (OAB 81852/RJ), GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0001119-07.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE - REQUERIDO: JORNAL DO BRASIL S.A. e outros - 1.Defiro o pedido retro.Aguarde-se pelo prazo de 15 dias nova manifestação da parte interessada.2.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0001191-42.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: EDIVINO IAGLA DA ROSA - 1.Aguarde comunicação quanto à decisão do recurso pendente de julgamento (v.Fls.161 e 188).2.Intimem-se.

ADV: CELSO HIDEO MAKITA (OAB 18126/PR), RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL (OAB 23915/PR), ALDO MASSAHARU MAKITA (OAB 24787/PR) - Processo 0001256-52.2003.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LAERCIO APARECIDO COBIANCHI - REQUERIDO: CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA - 1.Persistindo o interesse na concessão da assistência judiciária (v.Fl.715), intime a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de verificar a impossibilidade de arcar com o ônus financeiro do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.2.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR), RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB 23564/PR), ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP) - Processo 0001593-07.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: LATUS SUL SOLUÇOES EMPRESARIAIS LTDA. - EXECUTADO: MEDCLIN - CLINICA DA CRIANÇA E DA MULHER LTDA. e outros - 1.Diante do levantamento feito, resta quitada a verba de sucumbência relativa aos honorários advocatícios devidos ao procurador do executado excluído.2.Retomando o tramite do feito, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse.3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR) - Processo 0001625-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LIDIANE APARECIDA MACEDO - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 138,27 (cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos).

ADV: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0002730-43.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO - REQUERIDO: EZEQUIEL RAMOS LUCIANO - 1.Sobrevindo, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, voltem conclusos para análise do requerimento retro (v.Fl.238).2.Anote (v.Fls.239/241).3.Intimem-se.

ADV: HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0002997-20.2009.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ESPOLIO DE GERALDO BOZ - REQUERIDO: ISAIAS APARECIDO DE BESSA e outro - 1.Indefiro pedido de penhora do percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos da parte executada (v.Fl.281), pois, além de não encontrar amparo legal, não vislumbro quaisquer das exceções descritas no §§ do art.833 do NCPC. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0003001-57.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - EXECUTADA: MARILISE KRENISKI CRUZ NEVES - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 278,37 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), JANAINA ZANON DALAZEN (OAB 48994/PR) - Processo 0003298-69.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY - REQUERIDO: VALDEMIR BATISTA DA SILVA - 1.Ciente quanto à certidão emitida pela Serventia (v.Fl.958), a qual informa a inércia da parte arrematante quanto ao comando de fl.955. II. Indefiro o pedido de devolução da comissão do Sr. Leiloeiro (v.Fl.954), haja vista que o montante restituído (v.Fls.923 e 941) é superior que aquele despendido no ato da arrematação (v.Fl.772/773).III. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo (v.Fl.934).IV. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB 10416/PR) - Processo 0004541-48.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA - EI - EXECUTADO: DJALMA CLEMENTE DOS REIS - 1.Indefiro pedido de intimação da parte contrária para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, haja vista que, além de ser diligência que pode ser realizada administrativamente pela parte exequente, a conduta vai ao encontro da sua pretensão.2.Expeça ofício à Receita Federal, conforme pugnado no item 'II' do comando de fl.261.3.Persistindo o interesse na constrição das quotas que o devedor detém junto a sociedade empresária, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte exequente juntar aos autos certidão, bem como as últimas alterações do contrato social atualizadas a ser emitida pela Junta Comercial, bem como planilha atualizada do débito.4.Intimem-se.

ADV: ADILSON LASS (OAB 7518/PR), DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR), ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA (OAB 43911/PR), MARCIUS FONTOURA LASS (OAB 21471/PR) - Processo 0005193-55.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARLI WOLSKI SIQUEIRA CORTES - REQUERIDO: GIULIANO ANDRESO e outro - 1.Defiro o pedido de dilação do prazo de 10 (dez) dias, conforme pugnado na petição retro (v.Fl.346).2.Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR), JULIO CEZAR DALCOL (OAB 43092/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0005374-03.2005.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA HELENA MENEGON MARTINS - HERDEIRO: NATALINO JOSE MARTINS e outros - HERDEIRO: DIOCELIO VALE e outro - DE CUJUS: OLINDO MENEGON e outros - 1.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação da partilha apresentada às fls. 636-640.2.Intimem-se.

ADV: MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB 35008BP/R), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR) - Processo 0005543-53.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A - REQUERIDO: ARLAN KIVELSON NOGUEIRA e outro - 1.Tendo em vista que a parte impugnante, devidamente intimada, não procedeu ao depósito dos honorários periciais (v.Fls.645, 650, 655 e 658), alternativa não há senão declarar preclusa a faculdade processual. 2.Contados e preparados, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem conclusos para decisão (v.Fl.608).3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0007065-08.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO - REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTO ALVES JUNIOR - Sobre o contido na certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 289/290), intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008348-08.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito -

REQUERENTE: RIVAEL APARECIDO COSTA - REQUERIDO: DIEGO RAFAEL MENEGUELO LIMA e outro - 1.Intime o I.Patrono da parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, informar o endereço atual do seu constituinte.2.Decorrido o prazo acima e não sobrevindo manifestação, voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR), DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB 43468/PR) - Processo 0008551-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇAO LTDA - REQUERIDO: JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - Intima-se a parte credora (Dr. Daniel Fernandes Luiz) para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade apontada nos ofícios de fls. 562 e 564, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 567.

ADV: ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR) - Processo 0008600-74.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ROBERLEI ALDO QUEIROZ - REQUERIDO: JORGE HIDEOUKI SAITO - 1.Ante o decurso do prazo e na esteira do despacho de fl. 205, arquivem-se os autos.2.Intimem-se.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), JURACY ROSA GOIVINHO (OAB 30113/PR), ANTONIO SERGIO PALU FILHO (OAB 22774/PR) - Processo 0008643-45.2008.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: BARAO PNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA. - REQUERIDO: KELSAN PNEUS LTDA. e outros - 1.Em permanecendo o interesse da parte credora na penhora sobre o veículo, deverá juntar certidão de propriedade atualizada e fornecida pelo DETRAN.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR), BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR), OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (OAB 3475/PR), MARCIA IVANA ANTONIO (OAB 61250/PR) - Processo 0008667-73.2008.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GISELE PICCOLI - HERDEIRA: IZOLDA SIMAS DE SOUZA PICCOLI e outros - DE CUJUS: IPENOR VICTORIO PICCOLI - 1.Oficie o Juízo da 8ª (oitava) Vara Cível, via mensageiro, informando que deixei de encaminhar as informações, tendo em vista que, da análise do expediente (v.Fls.1295/1297), inexistem a indicação das providências requisitadas, bem como a dos dados processuais que lhe possam ser repassados.2.Intimem-se (v.Fl.1292).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0009464-78.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ORIVALDO OLIVOTTO JUNIOR - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 172,87 (cento e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR), EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR) - Processo 0010132-83.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: VALCEDIR DA SILVA - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 71,58 (setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB 33643/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0010796-51.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO - REQUERIDO: RICARDO DE ABREU SOUZA e outro - 1.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.2.Intimem-se.

ADV: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), WLADIMIR S. BARBOSA. P. DE SOUZA (OAB 31544/DF), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR) - Processo 0011543-59.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELIANI RAQUEL FONTES DE LIMA - REQUERIDO: DARLAN RIBEIRO e outro - Intima-se a parte requerida, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 203,82 (duzentos e três reais e oitenta e dois centavos).

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR) - Processo 0012147-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: FRANCIELLE ROBERTA SIMAN MEIRAS (PJ) e outro - 1.Reative o feito.2.Na esteira do despacho de fl. 201, preparadas as custas processuais relativas aos oficios eletrônicos requeridos, voltem.Prazo de 10 dias.3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR), VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR) - Processo 0012177-55.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: ALECIR ANTONIO FARIA - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - 1.Renove a intimação da parte exequente, nos termos do item '2' do comando de fl.438.2.Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.4. Intimem-se.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR) - Processo 0012304-61.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: ANDERSON LUIS GOMES - 1.Na esteira do despacho de fl. 164, preparadas as custas processuais relativas aos oficios eletrônicos requeridos, voltem.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012427-88.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: TECICOUROS INDUSTRIA C C L ME e outro - 1.Defiro o pedido de penhora de 20% (vinte por cento) dos créditos que o devedor possa obter junto as empresas administradora de cartão de crédito, conforme pugnado na petição retro.2.Expeça ofício às empresas listas às fl.408, requisitando a remessa para conta vinculada à esse Juízo, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês, do percentual acima indicado, devendo ocorrer mensalmente até o limite total do débito do executado (v.Fl.410). 3.Faça acompanhar com via do requerimento retro e da presente decisão.4.Sobrevindo, lavre a Serventia termo de penhora.5. Após, intime o devedor da penhora realizada, fulcro o disposto no §1º, do art.841 do NCPC.6.Intimem-se.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), GUILHERME AUGUSTO GEQUELIN FRANCISCO (OAB 73515/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0012585-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MTECH- ASSESSORIA , CONSULTORIA PLANEJAMENTO E TREINAMENTO e outros - 1.Na esteira do despacho de fl. 429 item 3, expeça-se alvará em favor da parte exequente, ante a confirmação da transferência de fl. 435.2.A seguir, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse.3.Intimem-se.

ADV: EDSON CENTANINI FILHO (OAB 25177/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR), RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0013570-15.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SAMUEL VALENTINI & CIA LTDA. - REQUERIDO: PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - FIADORA: GIUSTINA RAMPAZZO CORSO e outros - Intima-se a parte requerida, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes no valor de R$ 70,37 (setenta reais e trinta e sete centavos).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR), PEDRO ROBERTO BELONE (OAB 30343/PR) - Processo 0013924-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA PIRES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 37,61 (trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

ADV: MARCOS MATTIOLI (OAB 16871/PR), RENATO SERPA SILVERIO (OAB 23142/PR), LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI (OAB 18186/PR) - Processo 0014210-86.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ECOVILLE HILLS - REQUERIDO: ECO HILLS S.A. e outro - 1.Segue em anexo as informações requisitadas pelo E. Tribunal de Justiça.2.Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/R), ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR) - Processo 0014293-39.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO - EXECUTADO: WALKERS TURISMO LTDA. e outro - Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.

ADV: ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0016365-33.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ADRIANO BARBOSA - EXECUTADO: WILLIAN DOS PASSOS - 1.Indefiro os pedidos contidos nos itens 5.a e b, por falta de base legal.2.Quanto aos demais itens, preparadas as custas relativas os oficios eletrônicos requeridos, voltem conclusos.Prazo de 10 dias.3.Intimem-se.

ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0016395-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S/A - REQUERIDO: MARCOS CELESTINO DA SILVA - Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 52962/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 30443A/PR) - Processo 0016923-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando que a parte requerida devidamente intimada não cumpriu o julgado no prazo legal, resta condenada na multa e honorários, ambos de 10% sobre o valor do débito conforme constou na decisão de fl. 520.2.Intime-se a parte credora para apresentar novo cálculo com a inclusão dos referidos valores.Prazo de 10 dias.3.A Serventia para certificar o valor das custas processuais até então devidas, inclusive de execução da sentença.4.Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB 53499/PR) - Processo 0018423-04.2011.8.16.0001 - Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VANDERLEI MARTINS DE ALENCAR - 1.Renove-se a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, agora pessoalmente pelo correio, consignando prazo de 05 dias, pena de extinção.2.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - 1.Preparadas as custas processuais relativas ao oficio eletrônico requerido, voltem conclusos.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB 12661/PR), GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB 12018/PR) - Processo 0020540-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: AMBIENTAL RECYCLE LTDA. ME - EXECUTADO: ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. ME - 1.Ciente quanto à certidão emitida pela Serventia (v.Fl.399). No entanto, desnecessária a juntada de planilha atualizada do débito para intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora (v.Fl.389), uma vez que a restrição apenas ocorrerá caso os bens sejam indicados e haja ulterior interesse do credor, oportunidade na qual, após análise do Juízo, o referido expediente deverá ser colacionado ao caderno processual.2.Cumpra a Serventia conforme determinado no comando de fl.396.3.Intimem-se.

ADV: MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR), ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR) - Processo 0020552-45.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: MARIANITA VIALE DE SOUZA - REQUERIDO: JOEL PAULINO DE FREITAS - 1.Diga o Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pertinência da manifestação retro (v.Fl.282), no qual informa "não ter localizado o executado", pugnando a intimação da parte para disponibilizar o bem para vistoria, em que pese o objeto da diligência ser bem imóvel, constando nos autos, inclusive, matrícula atualizada (v.Fl.258/262).2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: MARCOS NICOLADELLI MORAIS (OAB 25839/SC), PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), JULIANA MACCARI VOLPATO (OAB 25973/SC) - Processo 0020803-97.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ITAGRES REVESTIMENTOS CERÃMICOS S/A - REQUERIDO: MAIS PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação das partes acerca do contido no r. Despacho de fl. 371, encaminho estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior arquivamento.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), MARCIO JOSE BRAND (OAB 53735/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0020875-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA - 1.Ante o pedido retro, preparadas as custas processuais relativas aos oficios eletrônicos requeridos, voltem conclusos.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0020910-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ALLAN GABRIEL ALVES DA SILVA - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 117,06 (cento e dezessete reais e seis centavos).

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 30443A/PR), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 52962A/PR) - Processo 0022171-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: ALYSSON AUGUSTO PINHEIRO - Diante do fato de a requerente não ter atualizado o seu endereço, a fim de ser intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito (v.Fl.107/108 e 113), diante do que dispõe o parágrafo único do art.274 do NCPC, considero válida aquela realizada no endereço indicado na inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR), GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR) - Processo 0022244-79.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: AGUILAR BANDRES & CIA LTDA. - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Ante o pedido retro, preparadas as custas processuais relativas aos oficios eletrônicos requeridos, voltem conclusos.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0024212-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - AVALISTA: JUSSIMAR JUNIOR BOSIO - 1.Considerando que ao despacho de fl.322 não foi anexado o comprovante do sistema BACENJUD, sem prejuízo do lá disposto, segue anexo o comprovante do desbloqueio dos ínfimos valores encontrados.2.No mais, cumpra-se como determinado no comando de fl.322.3.Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR) - Processo 0024737-29.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: GILSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos).

ADV: PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR) - Processo 0024901-57.2013.8.16.0001 (apensado ao processo 0061847-96.2011.8.16) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALESSANDER FECCHIO e outro - REQUERIDO: SUPREMA CONSTRUÇOES LTDA - Intima-se as partes, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuarem ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, na proporção de 20% para a parte requerente, sendo o valor de R$ 16,98 (dezesseis reais e noventa e oito centavos) e 80% para a parte requerida, sendo o valor de R$ 67,94 (sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

ADV: ELIAS SANT'ANNA DE OLIVERA JUNIOR (OAB 89998/SP), LEILA DINIZ (OAB 165015/SP), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR) - Processo 0025167-15.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: PEDRO PEREZ NETO - EMBARGADO: FRANCISCO PEREZ JUNIOR - 1.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos sem baixa.2.Intimem-se.

ADV: ANA CLAUDIA IEDOWSKI (OAB 55024/PR), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR) - Processo 0028607-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: WILSON ZASESKI - 1.Ante o decurso do prazo sem que as partes tenham atendido o comando judicial, remetam-se os autos ao arquivo sem as devidas baixas.2.Intimem-se.

ADV: KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB 39420/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0029405-14.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: PARANÁ BANCO S/A - EXECUTADA: FABIANA NOGUEIRA DE PAULA E SILVA - 1.Ciente quanto à desistência da penhora referente ao imóvel (v.Fl.405 e 408).2.Indefiro pedido de reconsideração, no que tange a averbação das parcelas do empréstimo em folha de pagamento do salário da devedora (v.Fl.391), diante da ausência de amparo legal.3.Indefiro pedido de designação de audiência de conciliação, pois havendo proposta concreta de acordo, bastam as partes peticionarem em Juízo informando os seus termos.4.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo.5.Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0029471-23.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0011573-94.2012.8.16) - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFERSON LUIZ ALVES - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico que, encaminho os presentes autos ao setor de expedição para a intimação da parte requerida, para proceder ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.138,68 (hum mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos).

ADV: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 131443/SP), RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR), ITALO ALEXANDRE RIVAROLI (OAB 57437/PR) - Processo 0030517-47.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - EXECUTADO: CHRISTIANO BREY NETTO - 1.Ciente quanto à certidão emitida pela Serventia (v.Fl.242).II. Diante do que dispõe o §2º, do art.104 do NCPC, torno sem efeito o requerimento de fls.237/238. III.Cumpra a Serventia conforme determinado no item '3' do comando de fl.234.IV.Intimem-se.

ADV: WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC), EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC) - Processo 0031036-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AUSDREI KORSANKE ROSA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1.Expeça alvará do montante consignado em Juízo em favor da parte autora (v.Fl.450/451 e 463).2.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se (v.Fl.408).3.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), CELSO MARCON (OAB 11996A/MS) - Processo 0031539-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 72,17 (setenta e dois reais e dezessete centavos).

ADV: WILLIAN AGAPE VIEIRA (OAB 74768/PR), MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGANI (OAB 9495/PR), LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR) - Processo 0032766-68.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADILSON STEENBOCK e outro - CONFRONTANTE: LOURDES DO ROCIO DA CRUZ BRITO e outros - 1.Na esteira da sentença de fl. 543, oficie-se ao CRI competente indicado pelo autor na petição de fl. 562 para abertura de uma nova matricula relativa ao imóvel objeto destes autos.2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas definitivas.3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0033094-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADA: ROSELINE MENDES DE LIMA e outro - 1.Defiro o pedido

retro.Preparadas eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 921, III, do NCPC, suspendo o feito, devendo a parte exequente observar os prazos fixados nos paragrafos do dispositivo supra mencionado.2.Intimem-se.
ADV: JULIO DONATO PEREIRA (OAB 3819/SC), VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR) - Processo 0034215-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALISSON MANUEL SENA DA CRUZ - REQUERIDO: GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 1.Em permanecendo o interesse da parte no pedido de desconsideração da personalidade juridica, deverá observar o que dispõe o art. 330 e seguintes, do NCPC.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.
ADV: HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB 1805/PR), ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB 17134/PR), VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (OAB 11682/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), MARIA INÁH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI (OAB 15469/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0035007-15.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0000679-79.2000.8.16) - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUCINEIA APARECIDA IGLIKOSKI DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO LTDA - Intima-se a parte embargante, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes no valor de R$ 44,89 (quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).
ADV: ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB 7072/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR), MANUELLA BASTOS CERCAL (OAB 57538/PR) - Processo 0036126-40.2014.8.16.0001 (apensado ao processo 0026259-91.2012.8.16) - Embargos à Execução - Ato / Negócio Jurídico - EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA - EMBARGADO: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1.Verifique a Serventia a informação veiculada pela parte embargada (v.Fl.393/394), na qual alega ter sido revogada a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária à parte embargante.2.Ciente quanto à manifestação da parte embargante quanto ao laudo colacionado (v.Fl.392).3.Diga o expert, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao laudo apresentada pelo embargado (v.Fls.318/339).4.Intimem-se (v.Fls.189/192).
ADV: JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR) - Processo 0036202-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: LÁZARO LOPES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Preliminarmente, advirto a parte requerida para que tenha mais cautela nas suas futuras manifestações, observando o contido na certidão de fl. 1150.Torne-se sem efeito no histórico dos autos o expediente intitulado como "dependentes".2.Recebo os embargos de declaração de fls. 1151-1153 e, considerando a sua natureza de efeitos infringentes, intime-se a parte autora - embargada para se manifestar, no prazo de 05 dias.3.Suspendo, por ora, a expedição do alvará anteriormente determinado.4.Intimem-se.
ADV: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR), DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - 1.Dou por concluída a prova pericial.2.Preparadas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para nova sentença.3.Intimem-se.
ADV: BIANCA CORDEIRO BERQUO DE SOUZA DIAS (OAB 70657/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0036830-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS II - REQUERIDO: JOVAR DO NASCIMENTO e outro - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir.2.Intimem-se (v.Fls.160, 192 e 198).
ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB 12618/PR) - Processo 0038115-23.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: DOMINGOS GARCIA DIAS - 1.Na esteira do despacho de fl. 283, preparas as custas processuais relativas aos oficios eletrônicos requeridos, voltem.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0038432-50.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: VALDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes no valor de R$ 175,88 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).
ADV: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO (OAB 12503/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR) - Processo 0038853-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDA: TANIA MARA FERNANDES - Considerando que o documento mencionado não acompanhou a petição retro, intima-se a parte requerida para apresentá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
ADV: LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO (OAB 63262/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0039713-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Considerando os trabalhos a serem realizados, tenho como razoável e compatível o valor proposto pelo perito.Homologo a proposta de fl. 307, fixando os honorários periciais no valor de R$2.460,00.2.Na esteira do despacho de fl. 292, item 3, intime-se a parte requerida para o depósito, no prazo de 10 dias, pena de penhora forçada.3.Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos.4.Intimem-se.
ADV: MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR), ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR), JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50659/PR) - Processo 0039721-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REIS & BEGAS TRANSPORTES - ME - REQUERIDO: EUROMAQ EMPILHADEIRAS LTDA-ME e outro - 1.Renove a intimação da parte ré, nos termos do comando de fl.223.2.Não sobrevindo, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o interesse no prosseguimento do feito.3.Intimem-se.
ADV: RUBENS DE LIMA (OAB 7828/PR), LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 15805/PR) - Processo 0040278-05.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: GEISLA CRISTIANE BARBOSA - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 134,04 (cento e trinta e quatro reais e quatro centavos).
ADV: JAIR PEREIRA BOZZOLO (OAB 328746/SP), CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS (OAB 329956/SP) - Processo 0041304-38.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: INFINIT CO. IMPORTAÇAO, EXPORTAÇAO E COMERCIO LTDA. - EXECUTADO: ONLY SPIRIT COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - Sobre o retorno da carta precatória oriunda da comarca de Tibagi-PR (fls. 365/386), intima-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
ADV: RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR), PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR), GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R) - Processo 0042935-51.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANA SS LTDA - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - 1.Diante do noticiado pela parte executada (v.Fl.742), na qual alega que a evença noticiada (v.Fl.734), não é hábil a por fim ao litígio, intimem as partes para, no prazo de 10 (Dez) dias, informarem sobre o interesse na composição amigável, sendo que, em caso positivo, deverão peticionar em conjunto informando os seus termos.2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.
ADV: KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES (OAB 45118/PR), LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR) - Processo 0043099-16.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0001138-42.2004.8.16) - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: JORGE JOSE DOS SANTOS - 1.Torno sem efeito o requerimento de fls.948/951, haja vista que se trata de reprodução daquele colacionado às fls.944/947.2.Reitero o entendimento constante no comando de fls.929/930 e 941, caso não haja consenso entre as partes.3.Vista dos autos ao I. Representante do MP (v.Fl.946).4.Intimem-se.
ADV: NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0043939-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JONAS NIEHUES - REQUERIDO: GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME e outro - 1.Segue em anexo as informações requisitadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2.Intimem-se
ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 52962A/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 30443A/PR) - Processo 0046046-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: PATRICIA EDELINGUE RAMOS - Diante do fato de a requerente não ter atualizado o seu endereço, a fim de ser intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito (v.Fl.139/140 e 145), diante do que dispõe o parágrafo único do art.274 do NCPC, considero válida aquela realizada no endereço indicado na inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: GISELE GERBER (OAB 47439/PR) - Processo 0048441-08.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS - Certifico que, encaminho os presentes autos ao setor de expedição para a intimação da parte requerida, para proceder ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.119,41 (hum mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos).
ADV: JORGE DONIZETI SANCHES (OAB 69841/PR), JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB 12321/PR) - Processo 0048661-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: LUCIANA MARIA BASSI - 1.Contados e preparados ambos os feitos, voltem conclusos.2.Intimem-se.
ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR) - Processo 0049043-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JULIANA FERREIRA NEVES e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A - 1.Não sobrevindo, no prazo de 02 (dois) dias, documento idôneo a ser emitido pelo instituto

médico legal, nos termos do item '2' do comando de fl.285, informando a data do agendamento da perícia, intime pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, colacioná-lo aos autos.2.Decorrido o prazo acima e não sobrevindo manifestação, certifique a Serventia e voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: JOÃO MIGUEL RAFAELLI (OAB 12053/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0049582-96.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOÃO BOSCO FERREIRA PINTO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intima-se a parte requerida, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 52,17 (cinquenta e dois reais e dezessete centavos).

ADV: GABRIELA THIESEN DA SILVERIA SOUZA (OAB 55308/PR), EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB 54374/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR), AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR) - Processo 0050846-17.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0018220-42.2011.8.16) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MEGA TRADE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - REQUERIDO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1.Renove a intimação das partes, nos termos do comando de fl.214.2.Não sobrevindo manifestação, intime pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atendê-lo, pena de extinção.3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB 27138/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR) - Processo 0051408-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS MOTORCIC LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - 1.Diante da inércia da parte autora ao comando judicial, aguarde-se pelo prazo de até 30 dias eventual, manifestação das partes quanto a continuidade da liquidação do julgado.2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 64914/PR), ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES (OAB 50729/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0051592-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO HAMILTON SCHULTZ GUEMBAROSKI - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Encaminho estes autos para expedição do respectivo alvará em favor da Serventia, conforme determinado no r. Despacho de fl. 654.No mais, ante o preparo das custas processuais, faço conclusão dos presentes autos, conforme determinado no r. Despacho de fl. 649.

ADV: LUCIANO ANGHINONI (OAB 33553/PR), VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0051977-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA C.F.I. - 1.Deixo de analisar, por ora, o requerimento retro (v.Fls.204/205), pois, diante da remessa dos autos à Superior Instância (v.Fl.200), bem como dos efeitos que foram atribuídos ao recurso de apelação (v.Fl.185), este Juízo não detém competência funcional para apreciá-lo.2.Intimem-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR) - Processo 0052649-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARITZA VIVIANE DE CRISTO - REQUERIDO: MARIO CESAR ZYTKUEWISZ e outro - 1.Não sobrevindo, no prazo de 05 (cinco) dias, preparo referente as custas remanescentes (v.Fls.377, 452 e 458), voltem conclusos para restrição via Bacenjud.2.Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0057009-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS CARLOS MARCONDES DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Diante da inércia da instituição financeira em proceder ao preparo referente aos honorários periciais, bem como em colacionar o expediente solicitado pelo expert (v.Fls.337, 340 e 343), alternativa não há senão decretar a preclusão da faculdade processual.2.Contados e preparados, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem conclusos para decisão.3.Intimem-se.

ADV: MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0058649-85.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: MARCIA PEREIRA REIS e outro - Intima-se a parte requerida, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 44,89 (quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), ELOA PINTAUDI VERGINO (OAB 67473/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0059238-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PAULO SERVILHEIRE - 1.Diga a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito (v.Fls.294/295 e 307).2.Nada sendo requerido, proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE BICHELS (OAB 56628/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - 1.Verifique a Serventia a informação veiculada na petição retro (v.Fl.634), no que tange ao preparo das custas referente à impugnação ao cumprimento de sentença (v.Fl.623 e 635/636).2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR) - Processo 0063762-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: QUEZIA SANTELI DE MACEDO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - 1.Ciente quanto à manifestação apresentada pelo credor (v.Fls.674/680), referente à impugnação colacionada pelo devedor.2.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir.3.Sem prejuízo do item acima, persistindo o interesse na constrição do bem indicado (v.Fl.682), deverá o credor, no mesmo prazo, colacionar ao caderno processual matrícula atualizada do imóvel.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), KARLA NEMES YARED (OAB 20830/PR) - Processo 0064111-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ODAIR OLIVEIRA DOS SANTOS VAZ - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intima-se as partes, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuarem ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, na proporção de 50% para cada parte, sendo devido o valor de R$ 210,51 (duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos) para cada parte.

ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), OMAR ANTONIO MUNHOZ CAMPELO (OAB 79350/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR) - Processo 0067130-37.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: CAMFER IND. E COM. LTDA. e outros - 1.Aguarde decurso do prazo concedido a parte impugnante (v.Fl.479) para colacionar as três últimas declarações de imposto de renda da executada Tereza Cristina Araújo Campelo, conforme determinado no comando de fl.477.2.Após, voltem conclusos (v.Fls.492/497).3.Intimem-se.

ADV: ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO (OAB 3625/PR), FERNANDA CAPRIOTTI (OAB 26212/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0073928-14.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MOMENTO ENGENHARIA DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: JULIO CEZAR CAPRIOTTI e outro - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da parte devedora, na qual pugna pela declaração de nulidade do processo, a partir de fl.481, tendo em vista ausência de intimação da Curadoria Especial.2.Sem prejuízo do item acima, verifique a Serventia e informação veiculada.3.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.4.Intimem-se.

ADV: FERNANDA CAPRIOTTI (OAB 26212/PR), ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO (OAB 3625/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0073928-14.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MOMENTO ENGENHARIA DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: JULIO CEZAR CAPRIOTTI e outro - Sobre o contido no ofício recebido do BANCO PSA (fls. 668/669), intima-se a parte requerente/exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Ainda, no mesmo prazo, intima-se a parte requerente/exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais referente expedição do ofício em fl. 624, no valor de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos), bem como despesas postais, no valor de R$ 10,00 (dez reais).

Curitiba, 23 de novembro de 2016.

Crime

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 22/11/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Loriane Guisantes da Rosa Vargas OAB PR042618	001	2013.0028677-6

001 2013.0028677-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Loriane Guisantes da Rosa Vargas OAB PR042618
Réu: Kelly Melissa Miranda
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Relação de 23/11/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Santos da Silva Junior OAB PR067727	015	2013.0021564-0
Bruna Isabelle Simioni Silva OAB PR067211	008	2013.0014582-0
	009	2012.0003985-8
	026	2011.0013088-8
	029	2013.0017569-9
Bruno Rafael Simioni Silva OAB PR053464	001	2010.0007471-4
	013	2012.0026099-6
	014	2013.0008498-7
	027	2010.0023548-3
Camila Saldanha Martins OAB PR070063	016	2012.0004064-3
	017	2012.0030897-2
	028	2011.0020715-5
	036	2012.0004064-3
	039	2011.0005396-4
	043	2012.0030897-2
Carlos Henrique de Souza Rodrigues OAB PR029409	005	2012.0008005-0
Claudio de Souza Lemes OAB PR050585	004	2012.0020677-0
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	012	2013.0018699-2
Edgard Gomes OAB PR023426	012	2013.0018699-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	003	2011.0030345-6
Fabiola Zanellato OAB PR068472	031	2011.0008028-7
Fátima R. Rodrigues OAB PR058451	006	2012.0004008-2
	007	2012.0003353-1
	030	2010.0024612-4
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	002	2011.0011693-1
Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503	033	2007.0011350-9
Gilberto Marques da Silva Azevedo OAB PR068471	015	2013.0021564-0
Guilherme Filipe Machado OAB PR078019	018	2013.0013878-5
	042	2013.0013878-5
Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583	020	2011.0016652-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	003	2011.0030345-6
Igor Perehowski Magno Stanchi OAB PR066153	023	2013.0017280-0
Leonard Luiz Calizário OAB PR064448	035	2009.0019223-5
Liane Slobodian Motta Vieira OAB PR021876	010	2013.0019194-5
	021	2013.0023938-7
	024	2013.0008732-3
	032	2013.0016267-8
	040	2012.0024664-0
Nilseymonn Kayon Wolcoff OAB PR037825	011	2010.0016887-5
Nilton Martos OAB PR040656	038	2012.0015160-7
Paulo Pereira da Silva OAB PR077784	037	2013.0005573-1
Paulo Roberto Almeida Britto Jr. OAB PR042592	025	2013.0010446-5
	041	2012.0016722-8
Paulo Silas Taporosky Filho OAB PR066520	034	2012.0029003-8
Rafael de Lima Felcar OAB PR050673	019	2013.0025012-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	019	2013.0025012-7
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	037	2013.0005573-1
Ricardo Russo OAB PR031666	005	2012.0008005-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	022	2013.0016564-2
Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159	005	2012.0008005-0

001 2010.0007471-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva OAB PR053464
Réu: Everaldo Bruno dos Santos
Réu: Everaldo Bruno dos Santos
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "24/10/2016"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "24/10/2016"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "Desta forma, declaro extinta a punibilidade em relação a Everaldo Bruno dos Santos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Pelo exposto, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fl. 120 tão somente para fixar os honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.
"
Magistrado: Taís de Paula Scheer

002 2011.0011693-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Alessandro Samuel de Andrade
Réu: Alessandro Samuel de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...
3. Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado ALESSANDRO SAMUEL DE ANDRADE, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI do Código Penal c/c 66, II da Lei de Execução Penal.
..."
Dispositivo: ""...
3. Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado ALESSANDRO SAMUEL DE ANDRADE, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI do Código Penal c/c 66, II da Lei de Execução Penal.
..."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

003 2011.0030345-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Marisete Rafagnin
Réu: Marisete Rafagnin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa em perspectiva da pretensão punitiva, com relação ao delito de lesões corporais em casos de violência doméstica, para declarar extinta a punibilidade de Marisite Rafagnin, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §§ 1° e 2°, todos do Código Penal."
Dispositivo: "Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa em perspectiva da pretensão punitiva, com relação ao delito de lesões corporais em casos de violência doméstica, para declarar extinta a punibilidade de Marisite Rafagnin, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §§ 1° e 2°, todos do Código Penal."
Magistrado: Rodrigo Simões Palma

004 2012.0020677-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Réu: Adir do Pilar Carvalho de Andrade
Réu: Andrea Cristina de Andrade
Réu: Honoria Pacheco de Andrade
Réu: Honoria Pacheco de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...
Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADIR DO PILAR CARVALHO DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE e HONÓRIA PACHECHO DE ANDRADE, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal.
..."
Dispositivo: ""...
Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADIR DO PILAR CARVALHO DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE e HONÓRIA PACHECHO DE ANDRADE, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal.
..."
Réu: Andrea Cristina de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...
Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADIR DO PILAR CARVALHO DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE e HONÓRIA PACHECHO DE ANDRADE, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal.
..."
Dispositivo: ""...

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADIR DO PILAR CARVALHO DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE e HONÓRIA PACHECHO DE ANDRADE, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal.
..""
Réu: Adir do Pilar Carvalho de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...
Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADIR DO PILAR CARVALHO DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE e HONÓRIA PACHECHO DE ANDRADE, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal.
..""
Dispositivo: ""...
Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADIR DO PILAR CARVALHO DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE e HONÓRIA PACHECHO DE ANDRADE, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal.
..""
Magistrado: Taís de Paula Scheer

005 2012.0008005-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues OAB PR029409
Advogado: Ricardo Russo OAB PR031666
Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159
Réu: Carlos Henrique da Silva
Réu: Carlos Henrique da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado CARLOS HENRIQUE DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

006 2012.0004008-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fátima R. Rodrigues OAB PR058451
Réu: Fernando Mendes de Oliveira
Réu: Fernando Mendes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

007 2012.0003353-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fátima R. Rodrigues OAB PR058451
Réu: Sidmario Gonçalves dos Santos
Réu: Sidmario Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SIDMARIO GONÇALVES DOS SANTOS com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, §1° todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

008 2013.0014582-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Isabelle Simioni Silva OAB PR067211
Réu: Joseph Anthony Pereira
Réu: Joseph Anthony Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo declaro extinta a punibilidade do acusado JOSEPH ANTHONY PEREIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de ameaça com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

009 2012.0003985-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Isabelle Simioni Silva OAB PR067211
Réu: Osmar Lindbech
Réu: Osmar Lindbech
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado OSMAR LINDBECH, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de ameaça com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

010 2013.0019194-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira OAB PR021876
Réu: Ananias dos Santos
Réu: Ananias dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado ANANIAS DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

011 2010.0016887-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcoff OAB PR037825
Réu: Jose de Oliveira
Réu: Jose de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 109, inc. VI, c.c. art. 110, ambos do Código Penal."
Dispositivo: "Art. 109, inc. VI, c.c. art. 110, ambos do Código Penal."
Magistrado: Marcia Margarete do Rocio Borges

012 2013.0018699-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Claudir Tatsch
Réu: Claudir Tatsch
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado CLAUDIR TATSCH, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de ameaça, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado CLAUDIR TATSCH, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de ameaça, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

013 2012.0026099-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva OAB PR053464
Réu: Adenildo Lima dos Santos
Réu: Adenildo Lima dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado ADENILDO LIMA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado ADENILDO LIMA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

014 2013.0008498-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva OAB PR053464
Réu: Edilson Jose de Freitas Carneiro
Réu: Edilson Jose de Freitas Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado EDILSON JOSÉ DE FREITAS CARNEIRO com fundamento nos artigos 107, IV 110 do Código Penal c/c 66, II da Lei de Execução Penal.
"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado EDILSON JOSÉ DE FREITAS CARNEIRO com fundamento nos artigos 107, IV 110 do Código Penal c/c 66, II da Lei de Execução Penal.
"
Magistrado: Taís de Paula Scheer

015 2013.0021564-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amauri Santos da Silva Junior OAB PR067727
Advogado: Gilberto Marques da Silva Azevedo OAB PR068471
Réu: Carlos Alberto Pinto do Amaral Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2016

016 2012.0004064-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Saldanha Martins OAB PR070063
Réu: Rodrigo Antonio Pereira
Objeto: Ao defensor dativo nomeado para comparecimento em cartório para ciência pessoal da sentença proferida.

017 2012.0030897-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Saldanha Martins OAB PR070063
Réu: Francisco Antonio de Carvalho
Objeto: Ào defensora dativa nomeada para comparecimento em cartório para ciência pessoal da sentença proferida.

018 2013.0013878-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Filipe Machado OAB PR078019
Réu: Arnaldo de Melo Correa
Objeto: Ao defensor dativo nomeado para comparecimento em cartório para ciência pessoal da sentença proferida.

019 2013.0025012-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael de Lima Felcar OAB PR050673
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Marcos de Oliveira
Réu: Marcos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCOS DE OLIVEIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCOS DE OLIVEIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

020 2011.0016652-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583
Réu: Paulo Roberto Pereira
Réu: Paulo Roberto Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista a certidão de fl. 80, atestando o óbito do réu, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO PEREIRA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal."
Dispositivo: "Tendo em vista a certidão de fl. 80, atestando o óbito do réu, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO PEREIRA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

021 2013.0023938-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira OAB PR021876
Réu: Vagner Conradi
Réu: Vagner Conradi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo declaro extinta a punibilidade do acusado VAGNER CONRADI, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de ameaça, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Dispositivo: "Desse modo declaro extinta a punibilidade do acusado VAGNER CONRADI, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de ameaça, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

022 2013.0016564-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Réu: Gustavo Antonio de Oliveira Mota
Objeto: Intime-se a douta defesa para proceder à devolução dos autos em Cartório em vinte e quatro (24) horas, nos termos da lei.

023 2013.0017280-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Igor Perehowski Magno Stanchi OAB PR066153
Réu: Laertes de Almeida
Réu: Laertes de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado LAERTES DE ALMEIDA, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

024 2013.0008732-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira OAB PR021876
Réu: Tomaz Domingos Luz Campos Júnior
Réu: Tomaz Domingos Luz Campos Júnior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado TOMAZ DOMINGOS LUZ CAMPOS JÚNIOR, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado TOMAZ DOMINGOS LUZ CAMPOS JÚNIOR, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

025 2013.0010446-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Roberto Almeida Britto Jr. OAB PR042592
Réu: Alisson Vieira Calisario
Réu: Alisson Vieira Calisario
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado ALISSON VIEIRA CALISARIO, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado ALISSON VIEIRA CALISARIO, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

026 2011.0013088-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Isabelle Simioni Silva OAB PR067211
Réu: Joao Fernando Koslowski
Réu: Joao Fernando Koslowski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, absolver o réu JOÃO FERNANDO KOSLOWSKI quanto aos delitos que lhe são imputado nos autos."
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, absolver o réu JOÃO FERNANDO KOSLOWSKI quanto aos delitos que lhe são imputado nos autos."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

027 2010.0023548-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva OAB PR053464
Réu: Adailton Miranda
Réu: Adailton Miranda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado SAULO ALMIR BENEDITO DA COSTA, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, EXCLUSIVAMENTE, em relação aos delitos vias de fato art. 21 da Lei n.° 3688/41, ameaça artigo 147 do Código Penal, desdenho, humilhação, menosprezo ou discriminação de pessoa idosa art. 96, §19 da Lei 10.741/2003, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI e V, todos do Código Penal.
Vale consignar Que o feito irá prosseguir em relação ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n° 11.343/06)."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

028 2011.0020715-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Saldanha Martins OAB PR070063
Réu: Fernando Jose dos Santos
Réu: Fernando Jose dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

029 2013.0017569-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Isabelle Simioni Silva OAB PR067211
Réu: Marcelo de Oliveira Santos
Réu: Marcelo de Oliveira Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

030 2010.0024612-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fátima R. Rodrigues OAB PR058451
Réu: Mario Sergio Barbosa
Réu: Mario Sergio Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARIO SERGIO BARBOSA, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARIO SERGIO BARBOSA, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

031 2011.0008028-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiola Zanellato OAB PR068472
Réu: Vanessa Barbosa Pereira da Silva
Réu: Vanessa Barbosa Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado VANESSA BARBOSA PEREIRA DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de ameaça, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

032 2013.0016267-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira OAB PR021876
Réu: Carlos Augusto Pires
Réu: Carlos Augusto Pires
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS AUGUSTO PIRES, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

033 2007.0011350-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503
Réu: Valdinei Machado Pires
Réu: Valdinei Machado Pires
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDINEI MACHADO PIRES, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDINEI MACHADO PIRES, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

034 2012.0029003-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Silas Taporosky Filho OAB PR066520
Réu: Almir de Paula Oliveira
Réu: Almir de Paula Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALMIR DE PAULA OLIVEIRA, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALMIR DE PAULA OLIVEIRA, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

035 2009.0019223-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonard Luiz Calizário OAB PR064448
Réu: João Carlos Capetti da Silva
Réu: João Carlos Capetti da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Pelo exposto, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fl. 156, tão somente para fixar os honorários advocatícios, conforme fundamentação supra."
Dispositivo: "Pelo exposto, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fl. 156, tão somente para fixar os honorários advocatícios, conforme fundamentação supra."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

036 2012.0004064-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Saldanha Martins OAB PR070063
Réu: Rodrigo Antonio Pereira
Réu: Rodrigo Antonio Pereira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Pelo exposto, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 117/118, tão somente para fixar os honorários advocatícios, conforme fundamentação supra."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

037 2013.0005573-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Pereira da Silva OAB PR077784
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Samuel Richertt
Réu: Samuel Richertt
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SAMUEL RICHERTT com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SAMUEL RICHERTT com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

038 2012.0015160-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilton Martos OAB PR040656
Réu: Cesar Rafael Litz
Réu: Cesar Rafael Litz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CESAR RAFAEL LITZ com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CESAR RAFAEL LITZ com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

039 2011.0005396-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Saldanha Martins OAB PR070063
Réu: Marcos Roberto dos Santos
Réu: Marcos Roberto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de ameaça, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de ameaça, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

040 2012.0024664-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira OAB PR021876
Réu: Marcos Roberto Inacio
Réu: Marcos Roberto Inacio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Perempção"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCOS ROBERTO INACIO, com esteio no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, VI, artigo 110, § 1° todos do Código Penal."

Magistrado: Taís de Paula Scheer

041 2012.0016722-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Roberto Almeida Britto Jr. OAB PR042592
Réu: Edvaldo da Silva
Réu: Edvaldo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade do acusado EpVALDO DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

042 2013.0013878-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Filipe Machado OAB PR078019
Réu: Arnaldo de Melo Correa
Réu: Arnaldo de Melo Correa
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Pelo exposto, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 135/136, tão somente para fixar os honorários advocatícios, conforme fundamentação supra."
Dispositivo: "Pelo exposto, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 135/136, tão somente para fixar os honorários advocatícios, conforme fundamentação supra."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

043 2012.0030897-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Saldanha Martins OAB PR070063
Réu: Francisco Antonio de Carvalho
Réu: Francisco Antonio de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Pelo exposto, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 136/137, tão somente para fixar os honorários advocatícios, conforme fundamentação supra."
Dispositivo: "Pelo exposto, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 136/137, tão somente para fixar os honorários advocatícios, conforme fundamentação supra."
Magistrado: Taís de Paula Scheer

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 235/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	010	139584/2006
DAYANA FERNANDA MACHADO PIZZATTO	001	127749/1999
ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO	001	127749/1999
IZABEL CRISTINA MARQUES	008	42792/98
	005	42617/98
JOZELIA NOGUEIRA	009	125530/1997
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	004	40914/96
KAREM OLIVEIRA	006	135740/2003
	003	136716/2004
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	007	126399/1998
	001	127749/1999
LETICIA FERREIRA DA SILVA	011	20595/84
	004	40914/96
	002	57903/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	013	124105/1994
	012	124101/1994
MARINA BORIO	013	124105/1994
	012	124101/1994
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	006	135740/2003
SELMA CRISTINA FLORES CATALÁN	001	127749/1999
SERGIO HARRY MAGALHÃES	001	127749/1999
SIDNEY MARCOS MIRANDA	013	124105/1994
	012	124101/1994
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	013	124105/1994
	012	124101/1994

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0007940-62.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS-A Fazenda Pública Estadual formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (Artigo 26). Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO HARRY MAGALHÃES (0/), SELMA CRISTINA FLORES CATALÁN (0/), ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO (0/) e DAYANA FERNANDA MACHADO PIZZATTO (57613/PR)-Advs. DAYANA FERNANDA MACHADO PIZZATTO, ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO, LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM, SELMA CRISTINA FLORES CATALÁN e SERGIO HARRY MAGALHÃES

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0003368-48.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CIDADELA S/A-Defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 191), pelo que julgo extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso VIII da Lei 16.035/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Custas pelo executado. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.P.R.I. Observadas as formalidades legais,arquive-se o feito..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005646-61.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA COMERCIO DE CALCADOS CAMPEAO LTDA-Defiro o pedido formulado pela exequente (fl.48), pelo que julgo extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso VIII da Lei 16.035/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Custas pelo executado. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.P.R.I. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquive-se o feito.(...).Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0002870-69.1996.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JUNIMARI REPRESENTACOES COMERCIAIS-1.Procedi ao desbloqueio através do convênio Bacenjud, vez que foram bloqueados valores irrisórios, conforme extrato em anexo.Defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 114), pelo que julgo extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso VI da Lei 16.035/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Custas pelo executado. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.P.R.I. Observadas as formalidades legais,oportunamente, arquive-se o feito.(...).Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR)-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0005110-60.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDSON BRASIL DA CUNHA e Outros-Defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 218), pelo que julgo extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso VIII da Lei 16.035/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Custas pelo executado. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.P.R.I. Observadas as formalidades legais,oportunamente, arquive-se o feito.(...).Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0007716-85.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TELEMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-Defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 67), pelo que julgo extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso VIII da Lei 16.035/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Custas pelo executado. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.P.R.I. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquive-se o feito.(...).Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0008097-69.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MAXWELL FRETTA BRESSAN e Outros-Defiro o pedido formulado pela exequente (fl.101), pelo que julgo extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso VIII da Lei 16.035/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Custas pelo executado. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.P.R.I. Observadas as formalidades legais,oportunamente, arquive-se o feito.(...).Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0002982-67.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SODEKA COM DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA e Outros-A Fazenda Pública Estadual formulou pedido de extinção do feito (fls.53). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução quanto às CDA's n°2265498-5,2001311-7,2171062-8,2178705-1 e 2273470-9 (Artigo 26). Ante ao exposto, homologo o cancelamento das inscrições sob n °2265498-5,2001311-7,2171062-8,2178705-1 e 2273470-9, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Com relação às CDAs sob n°2001308-7,2001309-5 e 2001310-9, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no art.924°, inc.II, do CPC c/c as disposições da LEF.(...). Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Custas pelo executado(art.4° da Lei Estadual 16.035/2008).P.R.I. Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...). Considerando que a falência da parte executada foi encerrada diante da não localização de bens ou numerários suficientes para liquidação do passivo da massa falida (fl.66), comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000102-39.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALDONINA PETRONILHA PUDZIVICIUS DZEPRAILIDIS e Outros-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 109. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas (fl.119), julgo extinto o presente feito quanto às CDA's n °2076895-9,2100468-5,2100469-3,2100470-7 e 2109664-4, em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF. (...)Sem custas.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia

Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito..Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0003460-94.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X R S M V COMERCIO DE ROUPAS LTDA-(...)Diante de todo o exposto,declaro a prescrição intercorrente do feito e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art.487, inc.II, do CPC.Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art.39 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria- Geral da Justiça.P.R.I Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000173-95.1984.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VALESIA SOARES-(...)Diante de todo o exposto,com fundamento no art.487,inc.II, do CPC combinado com o art.174, do CTN, declaro a prescrição e julgo extinto, com resolução de mérito.Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art.39 da Lei de Execuções Fiscais.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art 85,§3°, inc.I e §4°, inc.III, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria- Geral da Justiça.P.R.I Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0000302-51.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HERMES MACEDO S/A-Fica a parte executada intimada através de seu procurador para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes...Adv. do Requerido: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR) e MARINA BORIO (8828/PR)-Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, MARINA BORIO, SIDNEY MARCOS MIRANDA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0000307-73.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HERMES MACEDO S/A-Fica a parte executada intimada através de seu procurador para que efetue o pagamento das custas processuais do oficial de justiça remanescentes neste processo..Adv. do Requerente: MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR) e MARINA BORIO (8828/PR)-Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, MARINA BORIO, SIDNEY MARCOS MIRANDA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

Curitiba, 22 de November de 2016

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 207/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	054	22169/2010
ALESSANDRA DABUL	053	25967/1997
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	055	34377/99
DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA	049	67487/2006
ELTON PAZELLO	051	36133/1999
EROS SOWINSKI	058	21876/2010
	057	51190/2002
	056	59371/2005
	055	34377/99
	054	22169/2010
	053	25967/1997
	052	38449/2000
	051	36133/1999
	050	20091/2011
	049	67487/2006
	048	33990/1999
	047	30409/98
	046	30875/1998
	045	23826/1997
	044	29100/1998
	043	73658/2007
	042	41341/2000
	041	68623/2006
	040	63324/2005
	039	49744/2002
	038	56455/2004
	037	44675/2001
	036	40500/2000
	035	23524/97
	034	57884/2004
	033	55932/2004
	032	77818/2008
	031	44969/2001
	030	62038/2005
	029	53491/2004
	028	72535/2007
	027	52318/2004
	026	40657/2000
	025	19330/2011
	024	77921/2008
	023	8478/2011
	022	58442/2004
	021	83039/2009
	020	71720/2007
	019	76523/2008
	018	60596/2005
	017	65559/2006
	016	52863/2004
	015	50043/2002
	014	73158/2007
	013	65244/2006
	012	65245/2006
	011	50007/2002
	010	52314/2004
	009	37586/99
	008	44109/2001
	007	52044/2004
	006	37483/1999
	005	73129/2007
	004	49174/2002
	003	65234/2006
	002	53606/2004
	001	66017/2006
GEORGE BUENO GOMM	048	33990/1999
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	052	38449/2000
ILANA GUILGEN	055	34377/99
JEANE BURDA NICOLA	047	30409/98
LINCOLN THIAGO CALIXTO	053	25967/1997
LIRES BISINELLA IANOSKI	053	25967/1997
MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	053	25967/1997
MARCOS LEANDRO PEREIRA	053	25967/1997
MILTON CESAR ROCHA	058	21876/2010
NELSON IMOTO	050	20091/2011
PAULO EDUARDO DA SILVA	057	51190/2002
RICARDO ROSETTI PIVA OAB/PR 38879	053	25967/1997
SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO	057	51190/2002
SILVIA ARRUDA GOMM	048	33990/1999

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000016-87.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALTAIR OSORIO DE LEMOS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0004280-84.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EUDO TOSTA SEIXAS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0013797-79.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA CECILIA GORI-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0006336-61.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDILSON ALOIR DE LIMA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0008749-71.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCO ANTONIO WOLSKI-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0009789-69.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ALBERTO DA SILVA NOSCHANG-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0012891-26.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REINALDO JOUKOSKI-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0012533-66.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CEM ENG E EMPREEND LTDA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0001114-20.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CAETANO SERONATO-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0012042-54.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JANIO RISSI-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0002687-88.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COMISSARIA GALVAO S/A CORR DE IMOV-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0004088-83.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARAMIS RIBEIRO DE MACEDO-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0004089-68.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARAMIS RIBEIRO DE MACEDO-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0007753-73.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DORINHA DE JESUS ROCHA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0008172-69.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARILENA LEISNER-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0001424-50.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCIO FERRARO-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0013888-72.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ALVES SATEL-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0011220-31.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS GROWOSKI-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0009619-82.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DORINHA DE JESUS ROCHA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0008632-80.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE MARIO FONSECA DE PAULA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado,

homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0026011-63.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LOURIVAL CAMPELLO-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0013546-95.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ROBERTO VIEIRA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0008478-81.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MEM ALVES GUIMARAES-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0002448-74.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DELMAR DJALMA SIMOES JUNIOR-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0019330-67.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RENE AUGUSTO GUERRA DE COELHO AVELLEDA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0007865-86.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RAUL KORMANN HDS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0013952-19.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VICTORIA SALIK-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0013588-42.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VICTORIA SALIK-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0001213-14.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JUAREZ PEREIRA VELASQUI-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0012188-61.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLEMENTINA PAROLIN-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0012288-55.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSIANE BAZAN ANTUNES DE OLIVEIRA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0016460-93.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANOEL CARLOS PEREIRA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0013843-05.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANOEL CARLOS PERREIRA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0014086-46.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SIMONA ZANELLATO-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0002615-77.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X UBIRAJARA GOUVEIA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0004642-28.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X UBIRAJARA GOUVEIA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa

do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0013959-16.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO OLIVEIRA DOS REIS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0012976-12.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GERSON JUVENAL GABARDO-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0006690-86.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRANDIR RIBEIRO DOS SANTOS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0011262-80.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO CABUSSU T DE MENEZES-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0009913-08.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LIDIOMAR SIMA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0007848-50.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALEXANDRE GABILAN-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0007418-54.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FREDERICO TEODORO ENING-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição de fl.32, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0004046-15.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIONE VANDERLEI MARTINS- Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0007113-22.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADRIANA MRO CONQUE- Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0009708-57.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WINDOWS BOX LTDA- Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0005338-35.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIR MARQUES RESINO-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JEANE BURDA NICOLA (0/)-Advs. EROS SOWINSKI e JEANE BURDA NICOLA

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0010121-36.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X MARILENA LEISNER-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: GEORGE BUENO GOMM (1454/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (0/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, GEORGE BUENO GOMM e SILVIA ARRUDA GOMM

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0007612-88.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA (24818/PR)-Advs. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA e EROS SOWINSKI

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0020091-98.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IMOTO & IMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: NELSON IMOTO (0/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e NELSON IMOTO

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0000071-48.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLICES SARTOR-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ELTON PAZELLO (12456/PR)-Advs. ELTON PAZELLO e EROS SOWINSKI

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0007788-77.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ISALTINO ROCHA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e

Adv. do Requerido: GILBERTO ADRIANE DA SILVA (0/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e GILBERTO ADRIANE DA SILVA

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0007476-09.1997.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X ASSESTE-CONSULTORIA E TREINAM LTDA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS LEANDRO PEREIRA (17178/PR), LINCOLN THIAGO CALIXTO (0/), MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS (27457/PR), ALESSANDRA DABUL (0/PR), LIRES BISINELLA IANOSKI (37018/PR) e RICARDO ROSETTI PIVA OAB/PR 38879 (38879/PR)-Advs. ALESSANDRA DABUL, EROS SOWINSKI, LINCOLN THIAGO CALIXTO, LIRES BISINELLA IANOSKI, MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, MARCOS LEANDRO PEREIRA e RICARDO ROSETTI PIVA OAB/PR 38879

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0022169-02.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EROS SOWINSKI

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0008405-71.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCO AURELIO DE FRANÇA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINE FERRAZ DA COSTA (0/) e ILANA GUILGEN (49142/PR)-Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, EROS SOWINSKI e ILANA GUILGEN

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0013003-58.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARINEU ACHILLE ZANELLATT-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0003577-27.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GILBERTO ALBERTON BENVENUTTI-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PAULO EDUARDO DA SILVA (60230/PR) e SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO (42391/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, PAULO EDUARDO DA SILVA e SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0021876-32.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BETLEN CONSULTORES DE QUALIDADE LTDA-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MILTON CESAR ROCHA (46984/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MILTON CESAR ROCHA

Curitiba, 23 de November de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 206/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EROS SOWINSKI	004	34163/1999
	001	60899/2005
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	003	44483/2001
LUIZ CELSO BRANCO	002	33447/99
LUIZ CELSO BRANCO FILHO	002	33447/99
MARCELO COELHO ALVES	004	34163/1999
MARÍLIA TIZZOT BORGES DA CRUZ	003	44483/2001
RICARDO DOS SANTOS ABREU	001	60899/2005
ROSA DAUM MACHADO	002	33447/99
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	001	60899/2005

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0008249-73.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GUIDO WEBER-"(...) Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do leilão. Anote-se a procuração de fl. 54. Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU (17143/PR) e RICARDO DOS SANTOS ABREU (17142/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0006392-02.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMPR IMOB LTDA-Intimação para realizar o pagamento de custas processuais, devendo a parte, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para a retirada das Guias de Pagamento atualizadas, com valores reajustados nos termos da Lei Estadual n.º 18.695 de 22 de dezembro de 2015.Adv. do Requerido: ROSA DAUM MACHADO (16260/PR), LUIZ CELSO BRANCO FILHO (52452/PR) e LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR)-Advs. LUIZ CELSO BRANCO, LUIZ CELSO BRANCO FILHO e ROSA DAUM MACHADO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006298-83.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GRAZIELA PINTO MAIA-Intimação para realizar o pagamento de custas processuais, devendo a parte, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para a retirada das Guias de Pagamento atualizadas, com valores reajustados nos termos da Lei Estadual n.º 18.695 de 22 de dezembro de 2015.Adv. do Requerido: MARÍLIA TIZZOT BORGES DA CRUZ (68634/PR) e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e MARÍLIA TIZZOT BORGES DA CRUZ

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0008150-16.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEO MARCIO TOSIN-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição de fls. 63, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Defiro o benefício da justiça gratuita ante os documentos juntados pelo executado às fls. 69/71. Custas pelo executado, observado o contido no artigo 12 da Lei 1060/50. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO COELHO ALVES (39456/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARCELO COELHO ALVES

Curitiba, 23 de November de 2016

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 289/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	007	313/2005
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	046	52/2004
	018	281/2004
	009	1015/2003
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	071	362/2003
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	072	1490/2006
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	076	11578/2010
	055	16953/2011
ANAMARIA BATISTA	075	383/2009
	012	1315/1999
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	077	1039/2009
ANA MARIA MAXIMILIANO	066	1080/2004
ANAMARINA DE CASTRO	072	1490/2006
ANA PAULA ABREU LIMA DA ROSA PEÑA	076	11578/2010
ANA PAULA KRAMER	044	1050/2001
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	006	10942/2010
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	010	1587/2006
ANISIO DOS SANTOS	071	362/2003
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	050	1018/2008
	049	830/2004
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	074	1565/2004
BETINA BALDO DAZZI	076	11578/2010
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II	051	171/1993
CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS	076	11578/2010
CELSO LUCINDA	070	580/2004
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	063	362/2004
	053	1688/1998
	052	171/1991
	048	1499/2011
	039	11644/1992
	038	786/2001
	037	867/2005
	019	14776/1992
	013	907/1993
CIBELE KOEHLER CABRAL	011	139/2002
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	072	1490/2006
	041	402/1990
CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	066	1080/2004
	023	926/2006
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	012	1315/1999
CLEBERSON BENTO PINTO	074	1565/2004
	065	43694/2011
	022	585/2006
CRISTINA MATTOS SILVA	076	11578/2010
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	079	847/2005
	007	313/2005
	006	10942/2010
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR	068	192/1995
DANIEL BARBOSA MAIA	045	1065/1997
DANIEL RIBEIRO DA SILVA	010	1587/2006
DAYANE BUENO LUFT	007	313/2005
DÉBORA NUNES	034	8487/2010
DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS	075	383/2009
	070	580/2004
DIEGO LENZI REYES ROMERO	072	1490/2006
DIEGO WALLAUER	076	11578/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI	070	580/2004
	069	694/2004
	012	1315/1999
DOUGLAS JACKSON DE OLIVEIRA	067	964/2006
EDSON JOSÉ GIOCONDO JÚNIOR	072	1490/2006
EDUARDO GRAEFF	076	11578/2010
ELENI MORAES BARROS	029	224/2007
	028	1180/1998
ELIAS TISATO	072	1490/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS S. BOSCARDIM	067	964/2006
EROS SOWINSKI	064	190/2000
	009	1015/2003
ESTEFÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA	074	1565/2004
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL	076	11578/2010
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA	042	855/2002
FERNANDA PY NARDI	076	11578/2010
FERNANDA RIVÉ MACHADO	076	11578/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	078	197/1990
FLÁVIA BRUM CARLOS	076	11578/2010
FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI	069	694/2004
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	069	694/2004
GABRIEL MONTILHA	008	847/2007
GASTAO SCHEFER FILHO	009	1015/2003
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	012	1315/1999
GECÉ SOARES CHAISE	010	1587/2006
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	079	847/2005
	078	197/1990
GISELE HAUER ARGENTON	066	1080/2004
GISELE SOARES	002	12/2002
GISELLE PASCUAL PONCE	074	1565/2004
GOÁCOMO OLIVEIRA DOS SANTOS	072	1490/2006
GREGORY S. SLAVIEIRO BUNN	007	313/2005
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	073	238/2006
GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA	076	11578/2010
HELENA GALARZA ROSA	076	11578/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	068	192/1995
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	072	1490/2006
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	068	192/1995
HÉLIO MANOEL FERREIRA	005	755/2009
HELOÍSA BOT BORGES	076	11578/2010
	073	238/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	072	1490/2006
ITALO TANAKA JUNIOR	016	1344/2008
IURI FERRARI COCICOV	079	847/2005
	006	10942/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	012	1315/1999
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	056	1162/1999
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	007	313/2005
	006	10942/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	027	470/2008
JONAS BORGES	074	1565/2004
	047	1183/2005
	010	1587/2006
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	078	197/1990
JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA	072	1490/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	003	1611/2009
JULIANA BORGES DELLANTONIA	067	964/2006
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	073	238/2006
	071	362/2003
	070	580/2004
	012	1315/1999
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	079	847/2005
	076	11578/2010
JUSSARA OSIK	077	1039/2009
KARINA LOCKS PASSOS	074	1565/2004
LADISMARA TEIXEIRA	043	1004/2006
LEILA GONÇALVES GOMES COELHO	072	1490/2006
LEONARDO PAMPLONA DO CARMO	072	1490/2006
LETICIA DE AMORIM RAMOS	076	11578/2010
LUCIANA MOURA LEBBOS	009	1015/2003
LUDIMAR RAFANHIM	066	1080/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	025	1100/2007
	024	828/2007
LUÍS ALBERTO GONÇALVES COELHO	072	1490/2006
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	004	18/2002
LUIZ CARLOS ROSSI	079	847/2005
	071	362/2003
	070	580/2004
	012	1315/1999
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	044	1050/2001
LUIZ OTÁVIO GÓES	009	1015/2003
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	066	1080/2004
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	012	1315/1999
MARCO ANTONIO DE SOUZA	079	847/2005
	017	925/2005
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA	044	1050/2001
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	054	1301/2007
MARIA BEATRIZ BASSETI CESTARO	012	1315/1999
MARIANA DELLAMORA CANDIDO	076	11578/2010
MARIA REGINA DISCINI	040	698/1992
	036	14348/1992
MARÍLIA GABRIELA ANTUNES DE CASTRO ROMERO	072	1490/2006
MAURO JOSELITO BORDIN	072	1490/2006
MAURO JÚNIOR SERAPHIM	068	192/1995
MESSIAS ALVES DE ASSIS	035	1192/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	073	238/2006
MIRIAM RENATA SILVEIRA	079	847/2005
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	076	11578/2010
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	044	1050/2001
PAULO BATISTA FERREIRA	068	192/1995
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	059	900/2003
	058	902/2003
	057	904/2003
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	012	1315/1999
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	044	1050/2001
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	072	1490/2006
PEDRO EUCLIDES UTZIG	026	822/2000
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA	076	11578/2010
RAFAEL ANTONIO REBICKI	072	1490/2006
RAFAEL SOARES LEITE	075	383/2009
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	075	383/2009
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	012	1315/1999
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	077	1039/2009
	062	1170/2005
	061	15928/2010
	060	3161/2010
	033	1055/2009
	032	676/1999
	031	1700/1998
	001	1056/2009
ROBERTO SIQUINEL	068	192/1995
RODRIGO GUIMARÃES	012	1315/1999
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	074	1565/2004
RODRIGO PAPALÉO FERMANN	076	11578/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES	079	847/2005
	007	313/2005
ROSANA DE JESUS REHM	076	11578/2010
ROSANGELA MARIA LUCINDA	070	580/2004
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES	021	972/2003
	020	6054/2013
ROSERIS BLUM	079	847/2005
	074	1565/2004
	007	313/2005
SÉRGIO TERNUS	044	1050/2001
SHEILA CAROL CHRIST	044	1050/2001
SIDNEI DE QUADROS	030	172/1991
SIMONE KOHLER	015	663/2009
	011	139/2002

SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS	068	192/1995
VALÉRIA DOS SANTOS ESTORILLIO	072	1490/2006
VINICIUS GUSTAVO SARTURI	076	11578/2010
VITOR LHYWINSKH GUELLA	076	11578/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	007	313/2005
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	014	1491/2006
WILSON BARROSO FILHO	068	192/1995
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	079	847/2005

001. ORDINARIA DECLARATORIA C/C CONDENATORIA - 0007850-63.2009.8.16.0004 - SERGIO WIRBISKI e Outros X ESTADO PARANA-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

002. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA - 0001914-38.2001.8.16.0004 - IVONE TEIXEIRA MARTINS ALBERTINI e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a Dra. GISELE SOARES para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: GISELE SOARES (15489/PR)-Adv.GISELE SOARES-.

003. - 0008343-40.2009.8.16.0004 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, PROPRIETÁRIOS E AFINS DOS LOTES DE TERRENO DA RUA MARCO POLO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Intime-se o Dr. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (15873/PR)-Adv.JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

004. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA - 0001637-22.2001.8.16.0004 - LEOCADIA WZOREK e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR)-Adv.LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

005. REPETICAO DE INDEBITO - 0004486-83.2009.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X REGINA STELA PEREIRA PIASECKI e Outros-Intime-se o Dr. HÉLIO MANOEL FERREIRA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: HÉLIO MANOEL FERREIRA (53709/PR)-Adv.HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

006. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0010942-15.2010.8.16.0004 - NORMA ALVES DE ARAUJO e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA-1. Tem-se, às fls. 106/108 e fls. 111/114, embargos de declaração opostos por Aoly Picksius da Cunha e Outros e Paranaprevidência, respectivamente, alegando haver omissão na decisão de fl. 97, nos termos das razões recursais as quais, por brevidade, me reporto. Pois bem. 2. A despeito de terem sido interpostos tempestivamente, ambos os aclaratórios não merecem conhecimento, eis que, por motivos supervenientes, estes perderam o seu objeto. Com efeito, não obstante a decisão combatida proferida nestes autos, intimando o Ente Paraestatal para o pagamento voluntário da condenação, nos termos que alude o art. 475-J da lei processual civil, com o advento da Lei nº 17.435/2012, não obstante haver expressa previsão quanto a necessidade de litisconsórcio entre o ESTADO DO PARANÁ e a PARANAPREVIDÊNCIA durante o processo de conhecimento, atribuiu àquele, com exclusividade, a responsabilidade pelo adimplemento de todas as execuções de sentenças. Faz-se imperioso ressaltar que, consoante se infere da redação do art. 26, parágrafo único , da lei supra-aludida, o procedimento mencionado se aplica imediatamente, mesmo nas ações em andamento em que o cumprimento de sentença já tenha se iniciado perante Paranaprevidência, devendo estas se submeter ao rito da execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), haja vista a natureza processual do dispositivo de lei em alusão , não havendo falar, portanto, em ofensa a coisa julgada ou preclusão lógica sobre a matéria. Na esteira dessa assertiva, adoto como razão de decidir os fundamentos dos incidentes de inconstitucionalidade n°s. 1.039.460-2/01 e 990.709-3/02, julgado recentemente pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconhecendo a constitucionalidade da lei, in verbis: "INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 17435/2012 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.26 c.c. § 1º DO ART.8º). PARANAPREVIDÊNCIA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, SEM FINS LUCRATIVOS, ENTE DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO PARANÁ, OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIA FUNDOS PÚBLICOS PREVIDENCIÁRIOS. DA INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO: FUNDO FINANCEIRO SUPORTADO PELO ESTADO DO PARANÁ DESDE A CONSTITUIÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA FORMADO POR RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E IGUAL CONTRAPARTIDA DO ENTE PÚBLICO PARA FORMAR CAPITAL A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR OFENSA AO ARTIGO 22, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEI PR 17435/2012 EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ART.13, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Previsto no artigo 249, CF: "Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos." A Lei Federal nº 9717/98 traça as regras gerais para no art.6º facultar os entes federados constituir fundos com finalidade previdenciária desde que em conta distinta da do Tesouro, e no art.1º, inciso III, prescreve, as contribuições e os recursos somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes (art.1º, III). 2- A afirmação no § 1º, art.8º da Lei Pr nº 17.435/2012 de que cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art.8º) não implica em ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido (art.5º, XXXVI, C.R.). Desde a constituição do Fundo Financeiro (neste incluídos os militares) o Estado do Paraná é o único responsável para o aporte de receitas para pagamento dos benefícios aos segurados deste regime, eis que já previa o art.97 da Lei nº 12.398/98: "o Estado do Paraná é o responsável, direto e exclusivo: I- pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO FINANCEIRO, para pagamento dos benefícios a que se referem os Arts. 29 e 82, e seus parágrafos:)." 3- Repele-se igualmente a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido, frente o parágrafo único do art. 26 Lei nº 17435/2012: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se refere este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. A execução judicial que envolva benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) e não em face da PARANAPREVIDÊNCIA (art.475J, CPC) diante da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, garantir o pagamento atual de benefícios aos segurados do Fundo Financeiro bem como garantir a concessão de futuros benefícios aos segurados vinculados ao Fundo de Previdência. IMPROCEDÊNCIA DOS INCIDENTES." (Processo: n°s. 1.039.460-2/01 e 990.709-3/02, Rel. Des. Miguel Pessoa do Órgão Especial do TJ/PR, julgamento em 05/05/2014, DJ 1343 de 23/05/2014). 3. Assim sendo, em razão da aplicabilidade imediata da lei, considerando o princípio dispositivo e as demais considerações acima esposadas, deixo de conhecer dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. 4. De outro vértice, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a o direcionamento da presente execução da sentença face ao ente Estatal (CPC, art. 730). 5. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOÃO ANTONIO DA CRUZ (14603/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉA CRISTINE ARCEGO (46528/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, IURI FERRARI COCICOV e JOÃO ANTONIO DA CRUZ

007. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003595-04.2005.8.16.0004 - REGINA PESSOA RIBEIRO e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1 - Transitado em julgado do provimento jurisdicional que pôs fim à fase de conhecimento, as partes, devidamente intimadas, não requereram o cumprimento de obrigação reconhecida no título executivo. Diante disso, arquivem-se os autos, sem prejuízo da possibilidade de a parte interessada. vir a requerer o desarquivamento a qualquer tempo, a fim de promover o cumprimento do julgado, respeitado o prazo prescricional da pretensão expressa no título executivo judicial; 2 - Previamente ao arquivamento, remetam-se os autos ao contador, para que apure a existência de custas pendentes de quitação, observando ao apurar os valores o Enunciado Orientativo nº 24¹; 2.1 - Havendo custas pendentes de quitação, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, intime-se a parte responsável pelo pagamento, para que as quite no prazo de 10 (dez) dias, por meio do recolhimento das guias correspondentes 2,4 destacando que persistindo o inadimplemento haverá a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor de vido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Oficio Circular n0. 02/2015). 2.1.1 - Sendo vencida a Fazenda Pública, em atendimento ao atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3 e do Enunciado Orientativo n-9284, requisite-se o pagamento das custas mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV)5. 2.2 - Não comprovado o pagamento no prazo assinalado, promova-se a comunicação ao FUNJUS, observado o procedimento descrito no Ofício Circular n-°- 02/2015, para adoção das medidas pertinentes à execução das custas, e cumpra-se o item 02 da presente decisão. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DAYANE BUENO LUFT (78313/PR), GREGORY S. SLAVIEIRO BUNN (72389/PR), JOÃO ANTONIO DA CRUZ (14603/PR) e ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (27589/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, DAYANE BUENO LUFT, GREGORY S. SLAVIEIRO BUNN, JOÃO ANTONIO DA CRUZ, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROSERIS BLUM e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

008. IND.DANOS MOR - 0001864-02.2007.8.16.0004 - CASIMIRO GALARDA FILHO X IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20¹, abro vista dos autos ao IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, pelo prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: GABRIEL MONTILHA (10749/PR)-Adv.GABRIEL MONTILHA-.

009. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB. - 0002125-06.2003.8.16.0004 - ASTROGILDO RODRIGUES X MUNICÍPIO DE CURITIBA-...[2. Intimem-se as

partes para, no prazo de 10 (dez) dias, darem prosseguimento ao feito.]....Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR), GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e LUIZ OTÁVIO GÓES (25857/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA MOURA LEBBOS (35235/PR) e EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, EROS SOWINSKI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS e LUIZ OTÁVIO GÓES

010. ACAO DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003070-85.2006.8.16.0004 - GASPARINO DOS REIS SILVA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito , no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. .Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR), DANIEL RIBEIRO DA SILVA (76157/PR), ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES (17626/PR) e GECÉ SOARES CHAISE (18921/PR)-Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, GECÉ SOARES CHAISE e JONAS BORGES

011. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001895-32.2001.8.16.0004 - PARSE INST DE SEGURIDADE SOCIAL BANCO DESENV DO PR X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20¹, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: CIBELE KOEHLER CABRAL (20757/PR) e SIMONE KOHLER (14027/PR)-Advs. CIBELE KOEHLER CABRAL e SIMONE KOHLER

012. RETIFICACAO DE PROVENTOS - 0001805-92.1999.8.16.0004 - NILCE MACEDO FIGUEIREDO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-OCIREMA STAMM BELLE A executada OCIREMA STAM BELLE efetuou o pagamento do débito exequendo diretamente ao exequente (fis. 366/369), podendo se presumir (art. 320, par. u., CC), ante o conteúdo da petição de fl. 413, que este concedeu a ela quitação. Assim, com fundamento no art. 924, II, do Código do Processo Civil, julgo extinto o capítulo da execução dirigido à ORCIREMA STAM BELLE. Promova-se o desbloqueio de eventuais valores objeto de constrição nos presentes autos que atinjam contas de titularidade da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas proporcionais remanescentes pela executada. OPHIR FABELINO SOUZA OPHIR FABELINO SOUZA efetuou pagamento parcial do débito (fls. 328/329). O restante foi objeto de bloqueio, sem que tenha sido ofertada, após a devida intimação, qualquer impugnação por parte do executado. Assim, promova-se a transferência dos valores bloqueados e expeça-se alvará em favor do Estado Paraná, para levantamento dos valores pagos espontaneamente e também daqueles posteriormente objeto de constrição. DOS DEMAIS EXECUTADOS Em relação aos demais executados, a penhora através do bloqueio de ativos financeiros restou positiva, com exceção do executado RENE VASCO GARCIA, cujo valor constrito é insuficiente para garantia a dívida. Devidamente intimados sobre a constrição, os exequentes se quedaram silentes, restando, dessarte, preclusa a oportunidade para ofertar impugnação ao cumprimento de sentença. Diante disso, determino sejam transferidos para conta judicial os valores equivalentes ao débito dos executados, promovendo o desbloqueio dos valores que excederam a esse montante, incluindo a minuta junto ao sistema para protocolização. Transferidos os valores, expeça-se alvará em favor do ESTADO DO PARANÁ. Comunicado o levantamento dos valores pela instituição financeira, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR), ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (21527/PR), RODRIGO GUIMARÃES (21748/PR) e MARIA BEATRIZ BASSETI CESTARO (35650/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, DIOGO SALDANHA MACORATI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA BEATRIZ BASSETI CESTARO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARÃES

013. REPETICAO DE INDEBITO - 0000471-33.1993.8.16.0004 - CIA DE CIMENTO ITAMBE X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

014. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001170-67.2006.8.16.0004 - CREUZA MARIA DA SILVA GANS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. WILLIAM MOREIRA CASTILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: WILLIAM MOREIRA CASTILHO (32557/PR)-Adv.WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

015. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007108-38.2009.8.16.0004 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA X ARTHUR JOSE PEREIRA AVILA-Intime-se a Dra. SIMONE KOHLER para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR)-Adv.SIMONE KOHLER-.

016. MANDADO DE SEGURANÇA C MEDID.LIMIN - 0001373-58.2008.8.16.0004 - PAULO ROBERTO COSTA X SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CTBA-Intime-se o Dr. ITALO TANAKA JUNIOR para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ITALO TANAKA JUNIOR (14099/PR)-Adv.ITALO TANAKA JUNIOR-.

017. RESTITUICAO - 0002824-26.2005.8.16.0004 - JOLLY FATK DAMBISKI X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se o Dr. MARCO ANTONIO DE SOUZA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR)-Adv.MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

018. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB. - 0003377-10.2004.8.16.0004 - JOSE PIRES X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se o Dr. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR)-Adv.ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

019. REVISAO DE PROVENTOS - 0000408-47.1989.8.16.0004 - IVETE BEATRIZ DOS SANTOS NUNES e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

020. AÇÃO DE COBRANÇA - 0006054-95.2013.8.16.0004 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA II X COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Intime-se a Dra. ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (63605/PR)-Adv.ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES-.

021. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002145-94.2003.8.16.0004 - COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA X NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XII-COND.CEREJEIRAS-Intime-se a Dra. ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (63605/PR)-Adv.ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES-.

022. RESTITUICAO - 0000386-90.2006.8.16.0004 - ESTELA LEWEK X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se o Dr. CLEBERSON BENTO PINTO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Adv.CLEBERSON BENTO PINTO-.

023. DECLARATÓRIA - 0003743-78.2006.8.16.0004 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAG MUN DE CTBA X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Intime-se a Dra. CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER (33173/PR)-Adv.CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

024. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005899-05.2007.8.16.0004 - EMBAP ESCOLA DE MUSICA E BELAS ARTES DO PARANA X ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB-Intime-se o Dr. LUDOVICO ALBINO SAVARIS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (5398/PR)-Adv.LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

025. DECLARATÓRIA - 0005898-20.2007.8.16.0004 - EMBAP ESCOLA DE MUSICA E BELAS ARTES DO PARANA X ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB-Intime-se o Dr. LUDOVICO ALBINO SAVARIS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (5398/PR)-Adv.LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

026. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0001198-45.2000.8.16.0004 - LARA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e Outros-Intime-se o Dr. PEDRO EUCLIDES UTZIG para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: PEDRO EUCLIDES UTZIG (21362/PR)-Adv.PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

027. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0006235-72.2008.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X NELCY DE LURDES MIRANDA-Intime-se o Dr. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Adv.JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

028. EXECUCAO - 0001455-41.1998.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR X GILSON LUIZ MARTINS-Intime-se a Dra. ELENI MORAES BARROS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: ELENI MORAES BARROS (10060/PR)-Adv.ELENI MORAES BARROS-.

029. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003707-02.2007.8.16.0004 - GILSON LUIS MARTINS X DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR-Intime-se a Dra. ELENI MORAES BARROS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ELENI MORAES BARROS (10060/PR)-Adv.ELENI MORAES BARROS-.

030. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000450-28.1991.8.16.0004 - FELICIA CALDERON NICOLETTE X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Intime-se o Dr. SIDNEI DE QUADROS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: SIDNEI DE QUADROS (42553/PR)-Adv.SIDNEI DE QUADROS-.

031. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA - 0001232-88.1998.8.16.0004 - ROSELI SCHNECKENBERG DA SILVA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

032. ORDINARIA DECLARATORIA - 0001583-27.1999.8.16.0004 - CLAUDETE SANTOS BAUM e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

033. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA PARA PAGAM - 0003399-92.2009.8.16.0004 - VILMAR GNOSS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

034. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE - 0008487-77.2010.8.16.0004 - JOSÉ ALMIR DE LARA VIEIRA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se a Dra. DÉBORA NUNES para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: DÉBORA NUNES (45056/PR)-Adv.DÉBORA NUNES-.

035. HABILITACAO - 0006397-04.2007.8.16.0004 - JOAO PEDROSO FERREIRA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. MESSIAS ALVES DE ASSIS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (14930/PR)-Adv.MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

036. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000279-76.1988.8.16.0004 - ANA MARIA FORTES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a Dra. MARIA REGINA DISCINI para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: MARIA REGINA DISCINI (11606/PR)-Adv.MARIA REGINA DISCINI-.

037. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003427-02.2005.8.16.0004 - MARIO RAMOS X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

038. DECLARAT. DE INEXIST. DE DEB. - 0001444-07.2001.8.16.0004 - LENICE DESTEFANI URQUIZA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

039. AGRAVO DE INSTRUMENTO / 386934-5 - 0000824-10.1992.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X JOSE ERENO GOMES E OUTROS-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

040. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000955-82.1992.8.16.0004 - YEDA MARIA MUNIZ WONSOWICZ X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Intime-se a Dra. MARIA REGINA DISCINI para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: MARIA REGINA DISCINI (11606/PR)-Adv.MARIA REGINA DISCINI-.

041. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000178-68.1990.8.16.0004 - PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA X FAZENDA ESTADUAL-Intime-se a Dra. CLAUDIA DE SOUZA HAUS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

042. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001516-57.2002.8.16.0004 - NELSON EZEQUIEL DE SOUZA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se a Dra. FABIANE CARVALHO TEIXEIRA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (69002/PR)-Adv.FABIANE CARVALHO TEIXEIRA-.

043. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0001101-35.2006.8.16.0004 - COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB X FRANCIELE RODRIGUES DE ARAUJO e Outro-Intime-se a Dra. LADISMARA TEIXEIRA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR)-Adv.LADISMARA TEIXEIRA-.

044. ANULATORIA DEBITO FISCAL - 0001731-67.2001.8.16.0004 - HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LIMITADA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Fica o Município de Curitiba intimado para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o ofício de fls. 424/426 no prazo de 5 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: SHEILA CAROL CHRIST (29182/PR), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA (56312/PR), SÉRGIO TERNUS (18365/PR) e ANA PAULA KRAMER (73928/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA FERREIRA POMOCENO (37183/PR), PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ (0/PR)-Advs. ANA PAULA KRAMER, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, SHEILA CAROL CHRIST e SÉRGIO TERNUS

045. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001225-33.1997.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X IVONE PIERINI e Outro-Intime-se o Dr. DANIEL BARBOSA MAIA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR)-Adv.DANIEL BARBOSA MAIA-.

046. DEC.DE ILEGALIDADE REP.INDEB. - 0003443-87.2004.8.16.0004 - TEREZA DAL PONTE SANTOS X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Intime-se o Dr. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR)-Adv.ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

047. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003774-35.2005.8.16.0004 - MARIA DOLORES KOVALSKI X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se o Dr. JONAS BORGES para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR)-Adv.JONAS BORGES-.

048. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001499-06.2011.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X ÉDINA CABRAL-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

049. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003418-74.2004.8.16.0004 - JOAO STRAPASSON X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Intime-se a Dra. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Adv.ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

050. REVISIONAL - 0007418-78.2008.8.16.0004 - E. C. X P. e Outro-Intime-se a Dra. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Adv.ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

051. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0000403-83.1993.8.16.0004 - ANNITA HUY DE MACEDO X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Intime-se o Dr. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (16152/PR)-Adv.BRASIL PARANÁ DE CRISTO II-.

052. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000514-38.1991.8.16.0004 - ELOIZA LIACHI X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

053. CARTA DE SENTENÇA - 0000970-41.1998.8.16.0004 - HILMAR ADAMS X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

054. DECLARATÓRIA - 0006386-72.2007.8.16.0004 - AIEZA MARTINS X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se a Dra. MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Adv.MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

055. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016953-26.2011.8.16.0004 - SERGIO PADILHA X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a Dra. ANA CLAUDIA BENTO GRAF para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA BENTO GRAF (15987/PR)-Adv.ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

056. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001576-35.1999.8.16.0004 - INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA X INDUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA-Intime-se o Dr. JAIR LIMA GAVAERD FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: JAIR LIMA GEVAERD FILHO (12316/PR)-Adv.JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

057. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002400-52.2003.8.16.0004 - BORIS SITNIK X ITAU UNIBANCO S.A.-Intime-se o Dr. PAULO RENATO RAPOSO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (5358/PR)-Adv.PAULO RENATO LOPES RAPOSO-.

058. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002401-37.2003.8.16.0004 - BORIS SITNIK X ITAU UNIBANCO S.A.-Intime-se o Dr. PAULO RENATO RAPOSO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (5358/PR)-Adv.PAULO RENATO LOPES RAPOSO-.

059. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001604-61.2003.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X GUAYRA SITNIK e Outro-Intime-se o Dr. PAULO RENATO RAPOSO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (5358/PR)-Adv.PAULO RENATO LOPES RAPOSO-.

060. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST - 0003161-39.2010.8.16.0004 - TÂNIA MARIA DOMINGUES NUNES e Outro X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

061. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA PROCE - 0015928-12.2010.8.16.0004 - ORASIL GOMES DE MORAES FILHO X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

062. REVISAO DE BENEFICIO - 0004416-08.2005.8.16.0004 - DELFINA BONFIM X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Adv.ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

063. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000299-08.2004.8.16.0004 - LUIZ DE FARIAS X TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se o Dr. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Adv.CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

064. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002253-31.2000.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ LTDA-Intime-se o Dr. EROS SOWINSKI para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

065. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0043694-06.2011.8.16.0004 - SUELY DO ROCIO KUSS X PARANAPREVIDÊNCIA-Intime-se o Dr. CLEBERSON BENTO PINTO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Adv.CLEBERSON BENTO PINTO-.

066. DECLARATÓRIA - 0003425-66.2004.8.16.0004 - MARIA DAS GRACAS CIM DE CARVALHO e Outros X IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA e Outro-Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, voltando-me, na sequência..Adv. do Requerente: LUDIMAR RAFANHIM (33324/PR), CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER (33173/PR) e GISELE HAUER ARGENTON (40166/PR) e Adv. do Requerido: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR) e ANA MARIA MAXIMILIANO (21763/PR)-Advs. ANA MARIA MAXIMILIANO, CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, LUDIMAR RAFANHIM e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

067. REVISAO DE BENEFICIO - 0003745-48.2006.8.16.0004 - TADEU OLESKI X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: JULIANA BORGES DELLANTONIA (77753/PR), DOUGLAS JACKSON DE OLIVEIRA (77346/PR) e EMANUELLE SILVEIRA DOS S. BOSCARDIM (32845/PR)-Advs. DOUGLAS JACKSON DE OLIVEIRA, EMANUELLE SILVEIRA DOS S. BOSCARDIM e JULIANA BORGES DELLANTONIA

068. ORDINARIA DECLAR.E CONDENATOR - 0000909-88.1995.8.16.0004 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem conforme o item 3 do despacho de fl. 613..Adv. do Requerente: MAURO JÚNIOR SERAPHIM (17670/PR), WILSON BARROSO FILHO (25532/PR), ROBERTO SIQUINEL (31215/PR) e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS (32760/PR) e Adv. do Requerido: HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR (15171/PR), HELIO GOMES DE OLIVEIRA (0/PR) e PAULO BATISTA FERREIRA (15094/PR)-Advs. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR, HELIO EDUARDO RICHTER, HELIO GOMES DE OLIVEIRA, MAURO JÚNIOR SERAPHIM, PAULO BATISTA FERREIRA, ROBERTO SIQUINEL, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS e WILSON BARROSO FILHO

069. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001871-33.2003.8.16.0004 - ALTAMIR SANSON X ESTADO DO PARANÁ-Fica o Estado do Paraná intimado para que proceda o levantamento do Alvará. .Adv. do Requerente: FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI (24280/PR) e FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR)-Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI e FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

070. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003440-35.2004.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X PAULINO CORDEIRO-Fica o Estado do Paraná intimado para que proceda o levantamento do Alvará. .Adv. do Requerente: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA MARIA LUCINDA (13218/PR) e CELSO LUCINDA (6391/PR)-Advs. CELSO LUCINDA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS ROSSI e ROSANGELA MARIA LUCINDA

071. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001698-09.2003.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X JOSE LUIZ GONCALVES-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem conforme o item 3 do despacho de fl. 641..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR) e Adv. do Requerido: ANISIO DOS SANTOS (5709/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANISIO DOS SANTOS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e LUIZ CARLOS ROSSI

072. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003819-05.2006.8.16.0004 - COLOMBO MAINETTI E CIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ-Fica o Estado do Paraná intimado para que proceda o levantamento do Alvará. .Adv. do Requerente: HELIO GOMES COELHO JUNIOR (7007/PR), MAURO JOSELITO BORDIN (15755/PR), HENRIQUE SCHNEIDER NETO (0/PR), LEILA GONÇALVES GOMES COELHO (20307/PR), DIEGO LENZI REYES ROMERO (40504/PR), JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA (42150/PR), ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA (23010/PR), LUÍS ALBERTO GONÇALVES COELHO (36491/PR), GOÁCOMO OLIVEIRA DOS SANTOS (72940/PR), ELIAS TISATO (73573/PR), LEONARDO PAMPLONA DO CARMO (75688/PR), EDSON JOSÉ GIOCONDO JÚNIOR (77717/PR), RAFAEL ANTONIO REBICKI (37575/PR), MARÍLIA GABRIELA ANTUNES DE CASTRO ROMERO (58145/PR) e VALÉRIA DOS SANTOS ESTORILLIO (18300/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Advs. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, ANAMARINA DE CASTRO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, DIEGO LENZI REYES ROMERO, EDSON JOSÉ GIOCONDO JÚNIOR, ELIAS TISATO, GOÁCOMO OLIVEIRA DOS SANTOS, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, LEILA GONÇALVES GOMES COELHO, LEONARDO PAMPLONA DO CARMO, LUÍS ALBERTO GONÇALVES COELHO, MARÍLIA GABRIELA ANTUNES DE CASTRO ROMERO, MAURO JOSELITO BORDIN, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RAFAEL ANTONIO REBICKI e VALÉRIA DOS SANTOS ESTORILLIO

073. - 0004027-86.2006.8.16.0004 - UNIBANCO SEGUROS S/A X ESTADO DO PARANÁ-Fica o Estado do Paraná intimado para que proceda o levantamento do Alvará. .Adv. do Requerente: GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (37853/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e Adv. do Requerido: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR) e HELOÍSA BOT BORGES (26279/PR)-Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, HELOÍSA BOT BORGES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

074. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003392-76.2004.8.16.0004 - LAURO CAMPA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Fica a Paranaprevidência intimada para que proceda o levantamento do Alvará. .Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/

PR) e Adv. do Requerido: GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), ESTEFÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA (22920/PR), ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA (33341/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, CLEBERSON BENTO PINTO, ESTEFÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA, GISELLE PASCUAL PONCE, JONAS BORGES, KARINA LOCKS PASSOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROSERIS BLUM

075. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003490-85.2009.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X ARMANDO CHEQUIM e Outros-Fica o Estado do Paraná intimado para que proceda o levantamento do Alvará. .Adv. do Requerente: DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR) e Adv. do Requerido: RENATO RIBEIRO SCHMIDT (6971/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE e RENATO RIBEIRO SCHMIDT

076. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO D - 0011578-78.2010.8.16.0004 - TELEFÔNICA BRASIL S.A. X ESTADO DO PARANÁ-Fica o Estado do Paraná intimado para que proceda o levantamento do Alvará. .Adv. do Requerente: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (70575/PI), MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL (17369/RS), EDUARDO GRAEFF (58531/RS), VINICIUS GUSTAVO SARTURI (58388/RS), LETICIA DE AMORIM RAMOS (86160/RS), HELENA GALARZA ROSA (65384/RS), ROSANA DE JESUS REHM (56358/RS), BETINA BALDO DAZZI (60156/RS), CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS (20668/PR), ANA PAULA ABREU LIMA DA ROSA PEÑA (65515/RS), FERNANDA PY NARDI (59202/RS), MARIANA DELLAMORA CANDIDO (83889/RS), CRISTINA MATTOS SILVA (78681/RS), FLÁVIA BRUM CARLOS (68641/RS), FERNANDA RIVÉ MACHADO (62828/RS), RODRIGO PAPALÉO FERMANN (79227/RS), DIEGO WALLAUER (82209/RS), PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (42784/PR), GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA (86877/RS) e VITOR LHYWINSKH GUELLA (94541/RS) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), ANA CLAUDIA BENTO GRAF (15987/PR) e HELOÍSA BOT BORGES (26279/PR)-Advs. ANA CLAUDIA BENTO GRAF, ANA PAULA ABREU LIMA DA ROSA PEÑA, BETINA BALDO DAZZI, CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, CRISTINA MATTOS SILVA, DIEGO WALLAUER, EDUARDO GRAEFF, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, FERNANDA PY NARDI, FERNANDA RIVÉ MACHADO, FLÁVIA BRUM CARLOS, GUSTAVO SILVEIRA VIEIRA , HELENA GALARZA ROSA, HELOÍSA BOT BORGES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LETICIA DE AMORIM RAMOS, MARIANA DELLAMORA CANDIDO, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, RODRIGO PAPALÉO FERMANN, ROSANA DE JESUS REHM, VINICIUS GUSTAVO SARTURI e VITOR LHYWINSKH GUELLA

077. COBRANCA - 0007874-91.2009.8.16.0004 - VITOR RAFAEL PTOK X ESTADO DO PARANÁ-Fica o Estado do Paraná intimado para que proceda o levantamento do Alvará. .Adv. do Requerente: JUSSARA OSIK (14281/PR) e ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES (29272/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, JUSSARA OSIK e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

078. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS - 0000164-84.1990.8.16.0004 - ARACELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA -IPE-Ficam as partes intimadas para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre os ofícios de fls. 288/290 no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (4093/PR) e JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR)-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE e JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO

079. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003850-59.2005.8.16.0004 - IRACEMA DOLCI X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Fica a Paranaprevidencia intimada para que proceda o levantamento do Alvará. .Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR) e ROSERIS BLUM (34437/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, IURI FERRARI COCICOV, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROSERIS BLUM e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

Curitiba, 23 de November de 2016

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 257/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL	001	14144/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	002	70175/2007
	001	14144/2011
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	002	70175/2007
	001	14144/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	002	70175/2007
	001	14144/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS	002	70175/2007
	001	14144/2011
WAGNER YAMASHITA	001	14144/2011

001. EXECUCAO FISCAL - 0014144-63.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR-ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: JORGE JOSE DOMINGOS NETO (23858/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (7756/PR), WAGNER YAMASHITA (54505/PR), CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL (33353/PR) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (45295/)-Advs. CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS e WAGNER YAMASHITA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0004013-10.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CLAUDETE MARIA SCATOLIN-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 45: Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: JORGE JOSE DOMINGOS NETO (23858/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (7756/PR) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (45295/)-Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e MARLUS JORGE DOMINGOS

Curitiba, 23 de November de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 256/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS	030	67623/2005
ALEXANDRE FIDALSKI	018	65892/2005
	016	65894/2005
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	008	68737/2005
ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO	027	64538/2005
CAMILA SCHMITT	033	63066/2005
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	013	68735/2005
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	037	16827/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	045	18710/1995
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO	018	65892/2005
	016	65894/2005
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA	020	68551/2005
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI	007	68772/2005
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	007	68772/2005
CRISTINA DE MATTOS BARROS	053	28089/1998
	001	48865/2001
CRISTINA H. MACIEL	039	33982/1999
DIDIO MAURO MARCHESINI	042	47545/2001
DIOGO DA ROS GASPARIN	010	68765/2005
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	040	56349/2004
EDILSON DE ALMEIDA	050	62533/2005
ELADIO PRADOS JUNIOR	046	37602/0
	045	18710/1995
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	039	33982/1999
	036	27298/0
ENRICO LUIZ PEREIRA DE O. SOFFIATTI	012	68840/2005
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	045	18710/1995
	043	75477/0
	038	31847/1999
	037	16827/2010
ESTEFANO ULANDOWSKI	044	55299/2004
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO	004	63391/2005
FABIANO PROCOPIO DE FREITAS	006	58693/2005
FERNANDA S. BOURGES	021	59191/2005
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	035	39526/2000
GLEISI HELENA HOFFMANN TOSCAN	027	64538/2005
GONÇALO MARINS FARFUD	035	39526/2000
GUILHERME GOMES X DE OLIVEIRA	009	68666/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR	033	63066/2005
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA	026	58792/2005
JETSON ROLIM DE MOURA	046	37602/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	019	62548/2005
JOÃO CARLOS MARTINS	024	59692/2005
JOÃO CASILLO	009	68666/2005
JOÃO EDSON PIRES DE LEMOS	045	18710/1995
JOAO PAULO ANZOLIN PINTO	038	31847/1999
JONATAS FERNANDES NEVES	013	68735/2005
JOSE FERNANDO WISTUBA	026	58792/2005
LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA	034	49301/2002
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	003	59347/2005
LUCIANA OLICSHEVIS	052	40716/2000
LUIZ ANTONIO DAROS	054	42595/2001
LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO	031	59342/2005
	028	62873/2005
LUIZ CELSO BRANCO	049	56104/2004
	039	33982/1999
LUIZ EDUARDO CHOMA	022	68696/2005
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	034	49301/2002
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS	047	56061/2004
MARCELO A.GOMES OSTI	051	22091/1997
MARCIA REGINA DE O. AMBROSIO	025	68728/2005
MARIA AMELIA MACEDO AMARAL	036	27298/0
MARIA KRUK DE SANTANA	002	64094/2005
MARILDA DE JESUS D AVILA	017	62680/2005
MEYRE PATRICIA HIGUTI	032	59475/2005
MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER	005	58698/2005
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA	011	59964/2005
PAULO VINICIO FORTES FILHO	054	42595/2001
	051	22091/1997
	050	62533/2005
	049	56104/2004
	048	40263/2000
	047	56061/2004
	044	55299/2004
	042	47545/2001
	041	56257/2004
	040	56349/2004
	039	33982/1999
	038	31847/1999
	037	16827/2010
	036	27298/0
	035	39526/2000
	034	49301/2002
	033	63066/2005
	032	59475/2005
	031	59342/2005
	030	67623/2005
	029	66120/2005
	028	62873/2005
	027	64538/2005
	026	58792/2005
	025	68728/2005
	024	59692/2005
	023	65949/2005
	022	68696/2005
	021	59191/2005
	020	68551/2005
	019	62548/2005
	018	65892/2005
	017	62680/2005
	016	65894/2005
	015	65732/2005
	014	68091/2005
	013	68735/2005
	012	68840/2005
	011	59964/2005
	010	68765/2005
	009	68666/2005
	008	68737/2005
	007	68772/2005
	006	58693/2005
	005	58698/2005
	004	63391/2005
	003	59347/2005
	002	64094/2005
	001	48865/2001
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	053	28089/1998
	052	40716/2000
PRISCILA MELO CHAGAS	009	68666/2005
RAFAEL ANDREY FERNANDES	037	16827/2010
REIMAR TRAPP	048	40263/2000
ROSA DAUM MACHADO	049	56104/2004
	039	33982/1999
SAMIRA NABBOUH ABREU	033	63066/2005
SIMONE KOHLER	019	62548/2005
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	024	59692/2005

001. EXECUCAO FISCAL - 0006561-81.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GELSON LUIZ NEUTZLING-SENTENÇA FLS 15: (...)EX POSITIS, e tudo mais do que consta dos autos, JULGO EXTINTO o(s) débito(s) referente(s) a(s) multa(s) reclamada(s) na CDA que encarta a execução fiscal face da ocorrência da prescrição intercorrente. Custas pela parte exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, levante-se eventual constrição, dê-se baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA DE MATTOS BARROS (18036/PR)-Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0008411-68.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARTA KRUK-SENTENÇA FLS 15 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIA KRUK DE SANTANA (0/)-Advs. MARIA KRUK DE SANTANA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0008444-58.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X RPM INCORP IMOBILIARIAS S A-SENTENÇA FLS 17 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR)-Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0009329-72.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MADEIREIRA ZANETTI LTDA-SENTENÇA FLS 09 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (30308/PR)-Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0009246-56.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARIA RICHTER-SENTENÇA FLS 26: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER (15391/PR)-Advs. MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER e PAULO VINICIO FORTES FILHO

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0009975-82.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ALFAIATARIA AVENIDA LTDA-SENTENÇA FLS 28 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO PROCOPIO DE FREITAS (78298/MG)-Advs. FABIANO PROCOPIO DE FREITAS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0008032-93.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SALENGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-SENTENÇA FLS 20 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIANO MARCELO BALDASONI (0/) e CRISTIANO CEZAR SANFELICE (0/PR)-Advs. CHRISTIANO MARCELO BALDASONI, CRISTIANO CEZAR SANFELICE e PAULO VINICIO FORTES FILHO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0007931-56.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X VELOMORAES PAINEIS E CARTAZES LTDA-SENTENÇA FLS 14: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (22025/PR)-Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0007982-67.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CONSTRUTORA NAVE LTDA-SENTENÇA FLS 21: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA MELO CHAGAS (38562/PR), GUILHERME GOMES X DE OLIVEIRA (38058/PR) e JOÃO CASILLO (3903/PR)-Advs. GUILHERME GOMES X DE OLIVEIRA, JOÃO CASILLO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PRISCILA MELO CHAGAS

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0008033-78.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X UNDERDOG ORIGINAL MUSIC PROD AU L-SENTENÇA FLS 12 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR)-Advs. DIOGO DA ROS GASPARIN e PAULO VINICIO FORTES FILHO

011. EXECUCAO FISCAL - 0010853-07.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA DE L M B MACEDO-SENTENÇA FLS 30: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA (33632/)-Advs. MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0008062-31.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X EBGE - EDITORA BRASIL DE GUIAS ESPECIAIS LTDA-SENTENÇA FLS 110: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ENRICO LUIZ PEREIRA DE O. SOFFIATTI (0/PR)-Advs. ENRICO LUIZ PEREIRA DE O. SOFFIATTI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0007929-86.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X DOAR AGENCIA FRANQUEADA DE CORREIOS LTDA-SENTENÇA FLS 75: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (33353/PR) e JONATAS FERNANDES NEVES (35174/PR)-Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, JONATAS FERNANDES NEVES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0007870-98.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOAO BATISTA BETTEGA-SENTENÇA FLS 14: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0008770-18.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X S R L IMOVEIS LTDA-SENTENÇA FLS 30: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0010121-26.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X HOSPITAL MATERNIDADE NS CARMO LTDA-SENTENÇA FLS 14 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE FIDALSKI (32196/PR) e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (31218/PR)-Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0009401-59.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS SILVA-SENTENÇA FLS 27 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARILDA DE JESUS D AVILA (0/PR)-Advs. MARILDA DE JESUS D AVILA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0010119-56.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X HOSPITAL MATERNIDADE NS CARMO LTDA-SENTENÇA FLS 11 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE FIDALSKI (32196/PR) e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (31218/PR)-Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

019. EXECUCAO FISCAL - 0006226-57.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREEND-SENTENÇA FLS 30: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (24618/PR)-Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0007889-07.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A-SENTENÇA FLS 28: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA (173110/SP)-Advs. CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0009617-20.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO-SENTENÇA FLS 29 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA S. BOURGES (0/PR)-Advs. FERNANDA S. BOURGES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0007920-27.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SUPERMIX CONCRETO S/A-SENTENÇA FLS 40: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ EDUARDO CHOMA (0/PR)-Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0010123-93.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ROMARIO ROCHA-SENTENÇA FLS 16: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0009238-79.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X J TOLEDO DA AMAZONIA IND E COM DE VEICULOS LTDA-SENTENÇA FLS 19 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (44715/PR) e JOÃO CARLOS MARTINS (28876/PR)-Advs. JOÃO CARLOS MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0007834-56.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA FLS 17: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA REGINA DE O. AMBROSIO (9685/PR)-Advs. MARCIA REGINA DE O. AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0008662-86.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-SENTENÇA FLS 11: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO WISTUBA (24991/PR) e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA (34372/PR)-Advs. JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, JOSE FERNANDO WISTUBA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0009998-28.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ERNESTO PONTONI-SENTENÇA FLS 31 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO (18798/PR) e GLEISI HELENA HOFFMANN TOSCAN (19297/PR)-Advs. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO, GLEISI HELENA HOFFMANN TOSCAN e PAULO VINICIO FORTES FILHO

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0009387-75.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X NOVA VILLA EMP IMOB LTDA-SENTENÇA FLS 11: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO (13168/PR)-Advs. LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0009845-92.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ROTRAMAC REC REF MAQ PESADAS LTDA-SENTENÇA FLS 20: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0009840-70.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X AW EMPREEND IMOBILIARIOS S/C LTDA-SENTENÇA FLS 16: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: AIRTON SAVIO VARGAS (14455/PR)-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0008468-86.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO DOS SANTOS-SENTENÇA FLS 17: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO (13168/PR)-Advs. LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0010270-22.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X IRMAOS THA SA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 27: Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 18 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue:"18) - Intimação das partes para o recolhimento de custas e/ou despesas processuais integrais ou remanescentes, quando devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. ", a serem pagas pela parte IRMÃO THA S/A, no valor de R$ 860,68 - oitocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos - calculo datado de 12/09/2016, porém esse valor esta sujeito a atualização.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MEYRE PATRICIA HIGUTI (47246/PR)-Advs. MEYRE PATRICIA HIGUTI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0008998-90.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BAGGIO E FILHOS LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 46: Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 18 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue:"18) - Intimação das partes para o recolhimento de custas e/ou despesas processuais integrais ou remanescentes, quando devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. ", a serem pagas pela parte IRMÃO THA S/A, no valor de R$ 903,62 - novecentos e três reais e sessenta e dois centavos- calculo datado de 12/09/2016, porém esse valor esta sujeito a atualização..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CAMILA SCHMITT (61648/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (17143/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (35306/PR)-Advs. CAMILA SCHMITT, IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SAMIRA NABBOUH ABREU

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0002731-10.2002.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CONCORDE ADM DE BENS LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 48: Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 18 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue:"18) - Intimação das partes para o recolhimento de custas e/ou despesas processuais integrais ou remanescentes, quando devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. ", a serem pagas pela parte IRMÃO THA S/A, no valor de R$ 466,79 - quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos - calculo datado de 12/09/2016, porém esse valor esta sujeito a atualização..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA (0/PR) e LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA (0/PR)-Advs. LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0003415-03.2000.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ELIANA YARA GUIMARAES-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 27: Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção IV - Citações/ Intimações, Item 18 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue:"18) - Intimação das partes para o recolhimento de custas e/ou despesas processuais integrais ou remanescentes, quando devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. ", a serem pagas pela parte IRMÃO THA S/A, no valor de R$ 2.160,78 - Dois mil cento e sessenta reais e setenta e oito centavos - calculo datado de 22/09/2016, porém esse valor esta sujeito a atualização..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS (36692/PR) e GONÇALO MARINS FARFUD (36772/PR)-Advs. FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONÇALO MARINS FARFUD e PAULO VINICIO FORTES FILHO

036. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011521-75.2005.8.16.0185 - MACAM PARTICIPACOES SA X MUNICIPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 127: Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção IV - Citações/ Intimações, Item 18 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue:"18) - Intimação das partes para o recolhimento de custas e/ou despesas processuais integrais ou remanescentes, quando devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. ", a serem pagas pela parte IRMÃO THA S/A, no valor de R$ 364,31 - Trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos - calculo datado de 22/09/2016, porém esse valor esta sujeito a atualização.Adv. do Requerente: MARIA AMELIA MACEDO AMARAL (35534/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e PAULO VINICIO FORTES FILHO

037. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016827-10.2010.8.16.0004 - VASCO DA GAMA FUTEBOL CLUBE X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 58:1.Primeiramente, visto não mais se enquadrar nos requisitos da Meta 2, proceda-se sua retirada dom relatório em questão. 2. Remetam-se à Contadoria Judicial para cálculo de custas dos Embargos. 3. Manifeste-se o embargante quanto ao interesse na execução de sucumbência.Adv. do Requerente: RAFAEL ANDREY FERNANDES (45437/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RAFAEL ANDREY FERNANDES

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0005264-44.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BRENER ROSE E CIA LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 30: Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção IV - Citações/ Intimações, Item 18 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue:"18) - Intimação das partes para o recolhimento de custas e/ou despesas processuais integrais ou remanescentes, quando devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. ", a serem pagas pela parte IRMÃO THA S/A, no valor de R$ 419,87 - quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos - calculo datado de 01/09/2016, porém esse valor esta sujeito a atualização..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: JOAO PAULO ANZOLIN PINTO (0/)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JOAO PAULO ANZOLIN PINTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

039. EXECUCAO FISCAL - 0000189-82.1999.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CELSO BRANCO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS.201: Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 18 da Portaria 01/2016 deste Juízo, pratiquei o ato ordinatório que segue:"18) - Intimação das partes para o recolhimento de custas e/ou despesas processuais integrais ou remanescentes, quando devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. ", a serem pagas pela parte IRMÃO THA S/A, no valor de R$ 1.323,48 - um mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos -calculo datado de 22/08/2016, porém esse valor esta sujeito a atualização..Adv. do Requerente: CRISTINA H. MACIEL (15166/PR), ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (0/PR) e ROSA DAUM MACHADO (0/PR)-Advs. CRISTINA H. MACIEL, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUIZ CELSO BRANCO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO

040. EXECUCAO FISCAL - 0012328-32.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE MARIANO BIENTINEZI-SENTENÇA FLS 23: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (15206/PR)-Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

041. EXECUCAO FISCAL - 0012394-12.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO ZIMERMANN-SENTENÇA FLS 16: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

042. EXECUCAO FISCAL - 0010692-36.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-SENTENÇA FLS 44: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: DIDIO MAURO MARCHESINI (11591/PR)-Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

043. EXECUCAO FISCAL - 0000829-62.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PINTURAS DE PREDIOS PARANA LTDA-SENTENÇA FLS 16: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0005712-41.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FLAVIO DELLA SANTINA-SENTENÇA FLS 15 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ESTEFANO ULANDOWSKI (5437/PR)-Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

045. EXECUCAO FISCAL - 0000104-38.1995.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X POSTO SIDERAL COM DERIV DE PETR-SENTENÇA FLS 12: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO EDSON PIRES DE LEMOS (15781/PR) e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ELADIO PRADOS JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e JOÃO EDSON PIRES DE LEMOS

046. EXECUCAO FISCAL - 0008900-18.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESCOLA MARIATE ENS PRE ESC PRIM G-SENTENÇA FLS 47: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: JETSON ROLIM DE MOURA (41316/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e JETSON ROLIM DE MOURA

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0009925-90.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN-SENTENÇA FLS 26: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS (18191/PR)-Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0007362-65.2000.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PAULINA BAPTISTA DIONISIO-SENTENÇA FLS 20: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: REIMAR TRAPP (13255/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e REIMAR TRAPP

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0009914-61.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA-SENTENÇA FLS 10: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ROSA DAUM MACHADO (16260/PR) e LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR)-Advs. LUIZ CELSO BRANCO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0008912-22.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOAO ANTONIO BENEVENUTTI MEDEIROS-SENTENÇA FLS 16 : (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: EDILSON DE ALMEIDA (7609/PR)-Advs. EDILSON DE ALMEIDA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0006487-03.1997.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS SILVA-SENTENÇA FLS 40: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO A.GOMES OSTI (19334/PR)-Advs. MARCELO A.GOMES OSTI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0007283-86.2000.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ADOBE ADM DE OBRAS E EMP LTDA-SENTENÇA FLS 48: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA OLICSHEVIS (14267/PR)-Advs. LUCIANA OLICSHEVIS e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0009067-69.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X GELSON LUIZ NEUTZLING-SENTENÇA FLS 15: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA DE MATTOS BARROS (18036/PR)-Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0011691-86.2001.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MOUNIR MICHEL ELIAS NASSER-SENTENÇA FLS 28: (...) EX POSITIS, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pela parte exequente. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa em eventual arresto ou penhora, baixa na distribuição e arquive-se..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO DAROS (0/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO DAROS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

Curitiba, 23 de November de 2016

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 128/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTI	007	35589/2011
	003	35585/2011
ADELCIO CERUTI	012	42/1997
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	060	644/2003
	050	624/2003
ADM. FELIPE LORENCI	005	22170/0
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	051	21957/0
	033	21785/0
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	018	372/2009
	017	374/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	057	61/2007
ADYR RAITANI JUNIOR	024	2536/1995
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	032	2299/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	032	2299/2011
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	029	998/1999
ALTIVO JOSE SENISKI	019	1517/1995
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	023	21524/0
ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA	060	644/2003
	050	624/2003
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	018	372/2009
	017	374/2009
ANDREA ALVES PERINE	008	35590/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	027	22277/0
ANDRE LUIZ LUNARDON	026	1820/1995
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	008	35590/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	048	420/2004
ANTONIO CARLOS BRASIL F. PIERUCCINI	051	21957/0
	033	21785/0
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES	064	184/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	021	208/2002
ANTONIO FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA	040	645/1999
ANTONIO MASSISTER GONÇALVES	030	1055/1996
ARNO JUNG	031	140/1991
	024	2536/1995
	021	208/2002
ARNOLDO DA SILVA FILHO	025	316/2009
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	052	409/2001
AYRTON CORREIA ROSA	035	35/2005
	025	316/2009
BLAS GOMM FILHO	043	16173/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	063	395/1999
	062	377/1997
	058	709/2001
	055	375/1997
	054	772/2001
	053	189/1997
	047	171/2000
	046	350/1997
	045	752/1999
	042	222/2000
	038	526/2002
	061	285/2004
	056	86/2001
	049	431/2004
	040	645/1999
	039	413/1997
	028	113/2002
	026	1820/1995
	024	2536/1995
	022	942/1997
	020	91/2002
	019	1517/1995
	016	559/1999
	015	330/1998
	014	691/1998
	012	42/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	030	1055/1996
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	009	17080/0
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	001	1345/2011
CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ	014	691/1998
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	031	140/1991
CARMEN SILVIA ARRATA	005	22170/0
CASTANHEIRA, FREITAS E FERNANDES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	048	420/2004
CHRISTIANE SEIDEL	024	2536/1995
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	043	16173/0
	034	16138/0
CLEIDE RODRIGUES MIREU	012	42/1997
CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO	015	330/1998
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS	024	2536/1995
DANIEL HACHEM	024	2536/1995
DAVID ANTONIO BADUY	012	42/1997
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	006	37102/0000
DÉBORA LEMOS GUMURSKI	001	1345/2011
DEOLINDO ESTURILIO	005	22170/0
EDSON ISFER	009	17080/0
ELENA URBANAVICIUS MARQUES	029	998/1999
ELIZABETH CRISTINA MIGUELOTO	024	2536/1995
ELLIS ERNANI CECHELERO	019	1517/1995
EMERSON GABARDO	001	1345/2011
EROS GIL PETERS	053	189/1997
	026	1820/1995
	012	42/1997
EROS GRADOWSKI JUNIOR	031	140/1991
ESTELA LEAL	011	20916/0
FABIANO BINHARA	024	2536/1995

FABIANO KRAUSE DE FREITAS	048	420/2004
FABIULA MULLER KOENIG	011	20916/0
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	019	1517/1995
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	029	998/1999
FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA	011	20916/0
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	053	189/1997
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	041	611/1998
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	031	140/1991
FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL	060	644/2003
	050	624/2003
FRAYA VOIDELO CHEMIM	044	19276/0
	044	19276/0
	028	113/2002
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	021	208/2002
	019	1517/1995
GENESIO PONTOGLIO	037	19961/0
GIOVANI DA SILVA	041	611/1998
GIOVANI ZORZI RIBAS	001	1345/2011
GIOVANNI FERNANDES MARÇAL	048	420/2004
GORGON NOBREGA	011	20916/0
GREICY KEROL PATRIZZI	018	372/2009
	017	374/2009
	001	1345/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	001	1345/2011
GUILHERME KLOSS NETO	054	772/2001
GUSTAVO ALBERTO WEBER	043	16173/0
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI	011	20916/0
HAILTON JOSE MODESTO D AVILA	031	140/1991
IGGOR GOMES ROCHA	001	1345/2011
IGUACIMIR G. FRANCO	029	998/1999
	028	113/2002
	023	21524/0
	011	20916/0
ILIAN LOPES VASCONCELOS	024	2536/1995
IRINEU PETERS	053	189/1997
	016	559/1999
	015	330/1998
	014	691/1998
	012	42/1997
JAMIL NABOR CALEFFI	020	91/2002
JANE CASTANHA	031	140/1991
JANETE CALDAS	024	2536/1995
JISLAINE PRUDENTE	025	316/2009
JOAO CARLOS LIMA PEREIRA	004	98/1993
JOÃO CASILLO	063	395/1999
	062	377/1997
	058	709/2001
	055	375/1997
	054	772/2001
	047	171/2000
	046	350/1997
	045	752/1999
	042	222/2000
	038	526/2002
	061	285/2004
	056	86/2001
	049	431/2004
	040	645/1999
	039	413/1997
	022	942/1997
	020	91/2002
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA	056	86/2001
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	006	37102/0000
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	061	285/2004
	020	91/2002
JOEL SANTOS FILHO	026	1820/1995
JORGE DANIEL BITTENCOURT	063	395/1999
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	036	22188/0
JOSE CARLOS BROCHINI	029	998/1999
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA	024	2536/1995
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	051	21957/0
JULIANO M. FRANCO	023	21524/0
	011	20916/0
JUSSARA DA SILVA COUTINHO	022	942/1997
KARINA L WOITOWICZ	043	16173/0
KATIA CILENE BARBIERI	032	2299/2011
KIELLEN SANTOS Z DA SILVA	032	2299/2011
LAURI JOÃO ZAMBONI	060	644/2003
	050	624/2003
	048	420/2004
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	024	2536/1995
	013	19826/0
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	057	61/2007
LEONARDO DA COSTA	043	16173/0
	034	16138/0
LEONARDO S. DE PAOLA	024	2536/1995
LILIANA MARIA CERUTI LASS	046	350/1997
LILLIANA BORTOLINI RAMOS	002	1344/2011
	001	1345/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	029	998/1999
LIRIA SILVANA VIEIRA	024	2536/1995
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	031	140/1991
LUCIANA ABDO BROHEM VENTRI	018	372/2009
	017	374/2009
LUCIANA KISHINO	002	1344/2011
	001	1345/2011
LUCIANA O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER	032	2299/2011
LUIR CESCHIN	064	184/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	027	22277/0
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	029	998/1999
LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE	036	22188/0
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA	060	644/2003
	050	624/2003
MARCELA VILLATORE DA SILVA	009	17080/0
MARCELO FLORES	002	1344/2011
	001	1345/2011
MARCELO LUIZ DREHER	024	2536/1995
MARCELO ORTOLAN	001	1345/2011
MÁRCIO GOBBO COSTA	031	140/1991
MARCIUS FONTOURA LASS	062	377/1997
MARCOS ALBERTO PICOLI	064	184/2006
	052	409/2001
	031	140/1991
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	064	184/2006
MARCOS ROBERTO HASSE	011	20916/0
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	051	21957/0
	033	21785/0
MARIA JAQUELINE R. S. KLINGENFUS	033	21785/0
MARIENE MIRANDA SCHMIDT	039	413/1997
	009	17080/0
MARILIA BUGALHO PIOLI	002	1344/2011
MARILIA BUGALHO PIOLI	001	1345/2011
MARILICE DUARTE BARROS	032	2299/2011
MARION DE BASTOS KUSTER	059	333/2004
MARIZA ZANDONAI	029	998/1999
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	059	333/2004
	041	611/1998
	001	1345/2011
MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR	008	35590/2011
	007	35589/2011
	003	35585/2011
MIEKO ITO	024	2536/1995
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	036	22188/0
MOLOTOV PASSOS	051	21957/0
MUNIR ABAGGE	011	20916/0
MURILO CLEVE MACHADO	036	22188/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	041	611/1998
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	012	42/1997
OSNILDO PACHECO JUNIOR	061	285/2004
	049	431/2004
	020	91/2002
OTTO MIRO	026	1820/1995
PAULO CESAR HERTT GRANDE	011	20916/0
PAULO CESAR PETRINI	029	998/1999
PAULO FETTER NUNES	014	691/1998
PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA	014	691/1998
PAULO ROBERTO B.MUNIZ	024	2536/1995
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	060	644/2003
	057	61/2007
	050	624/2003
	048	420/2004
	008	35590/2011
	007	35589/2011
	003	35585/2011
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	029	998/1999
PEDRO AUGUSTO SCHWAB	051	21957/0
PEDRO G.MACARINI	001	1345/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI	018	372/2009
	017	374/2009
PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO	024	2536/1995
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	010	847/2000
	002	1344/2011
	001	1345/2011
RITA DE CASSIA GARIBOTTI	036	22188/0
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	017	374/2009
RODRIGO FORLANI LOPES	018	372/2009
	017	374/2009
RODRIGO PEREIRA DE SOUZA	008	35590/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA	024	2536/1995
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	024	2536/1995
RUY BARBOSA CORREA FILHO	024	2536/1995
SANDRO TADEU DO AMARAL	030	1055/1996
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	024	2536/1995
SÉRGIO TERNUS	024	2536/1995
SHEILA CAROL CHRIST	024	2536/1995
SILVANA BALDANZI RIVERA	024	2536/1995
SILVIO MARTINS VIANNA	052	409/2001
SIMARA ZONTA	023	21524/0
SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO	009	17080/0
SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA	037	19961/0
	013	19826/0
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO	036	22188/0
SINDICO: RODRIGO SHIRAI	027	22277/0
SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	011	20916/0
SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO	034	16138/0
SONIA ITAJARA FERNANDES	048	420/2004
TELMO DORNELLES	029	998/1999
	010	847/2000
THIAGO WIGGERS BITENCOURT	001	1345/2011
TICIANA CUNHA PIZZATTO	002	1344/2011
	001	1345/2011
VALDEVINO PEDRO DA SILVA	055	375/1997
VALDIR JULIO ULBRICH	036	22188/0
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	024	2536/1995
VANETE STEIL VILLATORI	024	2536/1995
	009	17080/0
VILMA PIVA	016	559/1999
WADSON NICANOR PERES GUALDA	031	140/1991

001. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE - 0001345-85.2011.8.16.0004 - FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI LTDA X ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito Com Indenização por Danos Morais sob n.º 0001345-85.2011.8.16.0004, e de Ação Cautelar sob nº 0001344-03.2011.8.16.0004, em que é requerente Farmácia e Drogarias Nissei Ltda e requerida Massa Falida de Arauplast Indústria de Plásticos LTDA. SENTENÇA I - Relatório: Autos nº 0001345-85.2011.8.0004 A Requerente ajuizou a presente demanda pleiteando a declaração de inexigibilidade das duplicatas nº 88.228-01, no valor de R$ 8.418,00 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais), vencido em 28.08.2007 e nº 89.395-01, no valor de R$ 8.363,88 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 14.10.2007, apontadas à protesto perante o 4º e 3º Tabelionatos de Protesto de Títulos de Curitiba, respectivamente. Para tanto, alega que os títulos não têm rastros, pois não teria recebido qualquer mercadoria. Pretende, ainda, a condenação da falida em indenização por danos morais, tendo em vista a apresentação dos títulos a protesto. Devidamente citada, a Massa Falida de Arauplast apresentou contestação (fls. 80/85), aduzindo, em síntese, que apesar das dificuldades financeiras, a Requerida nunca emitiu título sem motivo legal. Afirma que houve dificuldades em localizar documentos que comprovassem a origem da dívida. O Banco Santander apresentou contestação às fls. 89/99. Impugnação apresentada às fls. 104/120. A Requerente (fls. 137) desiste da ação em relação à instituição financeira. Pela decisão de fls. 152, foi homologada a desistência em relação ao Banco Santander. A Massa Falida (fls. 171/173) postulou pela produção de provas. O Ministério Público (fls. 174/178) opinou pela não intervenção ministerial. Pela decisão de fls. 190, o pedido da Massa Falida foi rejeitado, sendo determinado o julgamento antecipado da lide. Contados, voltaram os autos conclusos. É o breve relatório. Autos nº 0001344-03.2011.8.16.0004 A Requerente ajuizou demanda Cautelar de Sustação de Protesto em face da Arauplast Indústria de Plásticos Ltda, alegando, em síntese, que foi levada a protesto a duplicata nº 88.228-01, no valor de R$ 8.418,00 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais), vencido em 28.08.2007, perante o 4º. Para tanto, alega que os títulos não têm rastros, pois não teria recebido qualquer mercadoria. A liminar de sustação de protesto foi deferida às fls. 33. Processado o feito a Requerente informou novo protesto referente a duplicata nº 89.395-01, no valor de R$ 8.363,88 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 14.10.2007, apontadas à protesto perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba. Alegou novamente não ter recebido a mercadoria e pugnou pela suspensão do protesto. Novamente deferida liminar de sustação de protesto às fls. 51. A Massa Falida de Arauplast Indústrias de Plástico Ltda apresentou contestação às fls. 90/93, nos seguintes termos: a) em sede preliminar, arguiu a incompetência do Juízo originário (14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR), ante a decretação da falência da Arauplast Indústrias de Plástico Ltda; b) no mérito, alegou a legalidade do título remetido à protesto. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação às fls. 101/116. Remetidos os autos a estes Juízo, ante o acolhimento da preliminar acima alegada, a discussão desta demanda prosseguiu nos autos em apenso. Contados, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito cumulada com Indenização por Danos Morais, distribuída por dependência à Ação Cautelar de Sustação de Protesto sob nº 1344/2011, ajuizada pela Farmácia e Drogarias Nissei LTDA e Banco Santander Banespa S/A, na qual a autora requer seja declarada a inexigibilidade das duplicatas nº 904070 e 89395-01, nos valores de R$ 8.418,00 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais) e R$ 8.363,88 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), indevidamente protestadas pelas rés, uma vez que as mercadorias relativas às notas fiscais nem sequer foram entregues. Pois bem, cumpre destacar o art. 783 do Código de Processo Civil: "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.". Tal dispositivo evidencia a ilegalidade no protesto das duplicatas, eis que, como não houve a entrega das mercadorias, o título em questão, consequentemente, não possui a liquidez, a certeza e a exigibilidade necessárias para autorizar o processo de execução, caso fosse lavrado o protesto. Portanto, não se investindo o título de crédito de certeza, liquidez e exigibilidade, a obrigação retratada pelo credor deixa de ser de responsabilidade do devedor, posto que este não agiu de forma a legitimar a emissão do referido título, ou seja, inexistiu contraprestação que viesse a gerar uma relação obrigacional e patrimonial. Sendo assim, como não houve sequer a entrega das mercadorias, resta fulminada a pretensão dos Requeridos com vício insanável. Quanto aos danos morais, o entendimento jurisprudencial não diverge quanto a possibilidade da pessoa jurídica ser ofendida em sua honra, podendo, deste modo, ser indenizada por danos morais, como podemos ver a seguir: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1370126 PR 2013/0047525-4 (STJ) Data de publicação: 23/04/2015 Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. Com efeito, a Requerida, ao emitir indevidamente as duplicatas, encaminhando-as também indevidamente a protesto, foram negligentes. Com tal ação, configuradora do ato ilícito, a Requerida violou o direito da Requerente, devendo reparar o dano decorrente. Neste sentido, destaca-se o art. 927 do Código Civil: "Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, dica obrigado a repará-lo.". Ainda, reforçando o entendimento acima e já deliberando quanto a fixação dos danos morais, saliento o entendimento jurisprudencial abaixo: "TJ-MG - Apelação Cível AC 10433103245562001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 21/03/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - FACTORING - NATUREZA JURÍDICA - CESSÃO DE CRÉDITO - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de factoring revela a existência de verdadeira cessão de crédito entre o faturizador e o faturizado, sendo plenamente possível ao devedor, nos termos da lei civil (art. 294 do CC), opor as exceções pessoais contra o faturizador, como a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC). 2. A empresa de factoring que não verifica a regularidade dos títulos adquiridos, assume o risco da sua inexigibilidade, risco esse inerente à sua própria atividade negocial. 3. O protesto indevido constitui hipótese de dano moral presumido, cuja comprovação é desnecessária. 4. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Desta maneira, fixo os danos morais no montante correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), coibindo práticas comerciais negligentes como a ocorrida no presente caso. III - Dispositivo: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela Requente, declarando a nulidade das Duplicatas nº 88.228-01, no valor de R$ 8.418,00 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais) e nº 89.395-01, no valor de R$ 8.363,88 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), apontadas à protesto perante o 4º e 3º Tabelionatos de Protesto de Títulos de Curitiba, respectivamente. Custas e despesas judiciais a cargo da Requerida, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Ainda, ante o reconhecimento da inexigibilidade das Duplicatas Mercantis, na Ação Declaratória sob nº 0001345-85.2011.8.16.0185, julgo procedente a Ação Cautelar sob n. 0001344-03.2011.8.16.0004, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida, sustar definitivamente os protestos apontados. Condeno a Massa Falida de Arauplast Indústria de Plásticos Ltda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da empresa Requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Cientifique-se o 3º e o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. .Adv. do Requerente: EMERSON GABARDO (25736/PR), MARILIA BUGALHO PIOLI (36498/), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (36546/PR), DÉBORA LEMOS GUMURSKI (42955/PR), LUCIANA KISHINO (37497/), TICIANA CUNHA PIZZATTO (26395/), LILLIANA BORTOLINI RAMOS (0/), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), MARCELO FLORES (37498/), IGGOR GOMES ROCHA (58067/PR), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR), THIAGO WIGGERS BITENCOURT (57715/PR), GIOVANI ZORZI RIBAS (48939/PR) e MARCELO ORTOLAN (58197/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), PEDRO G.MACARINI (0/) e GREICY KEROL PATRIZZI (35028/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DÉBORA LEMOS GUMURSKI, EMERSON GABARDO, GIOVANI ZORZI RIBAS, GREICY KEROL PATRIZZI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES, MARCELO ORTOLAN, MARILIA BUGALHO PIOLI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, PEDRO G.MACARINI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, THIAGO WIGGERS BITENCOURT e TICIANA CUNHA PIZZATTO

002. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE - 0001344-03.2011.8.16.0004 - FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI LTDA X ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito Com Indenização por Danos Morais sob n.º 0001345-85.2011.8.16.0004, e de Ação Cautelar sob nº 0001344-03.2011.8.16.0004, em que é requerente Farmácia e Drogarias Nissei Ltda e requerida Massa Falida de Arauplast Indústria de Plásticos LTDA. SENTENÇA I - Relatório: Autos nº 0001345-85.2011.8.0004 A Requerente ajuizou a presente demanda pleiteando a declaração de inexigibilidade das duplicatas nº 88.228-01, no valor de R$ 8.418,00 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais), vencido em 28.08.2007 e nº 89.395-01, no valor de R$ 8.363,88 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 14.10.2007, apontadas à protesto perante o 4º e 3º Tabelionatos de Protesto de Títulos de Curitiba, respectivamente. Para tanto, alega que os títulos não têm rastros, pois não teria recebido qualquer mercadoria. Pretende, ainda, a condenação da falida em indenização por danos morais, tendo em vista a apresentação dos títulos a protesto. Devidamente citada, a Massa Falida de Arauplast apresentou contestação (fls. 80/85), aduzindo, em síntese, que apesar das dificuldades financeiras, a Requerida nunca emitiu título sem motivo legal. Afirma que houve dificuldades em localizar documentos que comprovassem a origem da dívida. O Banco Santander apresentou contestação às fls. 89/99. Impugnação apresentada às fls. 104/120. A Requerente (fls. 137)

desiste da ação em relação à instituição financeira. Pela decisão de fls. 152, foi homologada a desistência em relação ao Banco Santander. A Massa Falida (fls. 171/173) postulou pela produção de provas. O Ministério Público (fls. 174/178) opinou pela não intervenção ministerial. Pela decisão de fls. 190, o pedido da Massa Falida foi rejeitado, sendo determinado o julgamento antecipado da lide. Contados, voltaram os autos conclusos. É o breve relatório. Autos nº 0001344-03.2011.8.16.0004 A Requerente ajuizou demanda Cautelar de Sustação de Protesto em face da Arauplast Indústria de Plásticos Ltda, alegando, em síntese, que foi levada a protesto a duplicata nº 88.228-01, no valor de R$ 8.418,00 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais), vencido em 28.08.2007, perante o 4º. Para tanto, alega que os títulos não têm rastros, pois não teria recebido qualquer mercadoria. A liminar de sustação de protesto foi deferida às fls. 33. Processado o feito a Requerente informou novo protesto referente a duplicata nº 89.395-01, no valor de R$ 8.363,88 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 14.10.2007, apontadas à protesto perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba. Alegou novamente não ter recebido a mercadoria e pugnou pela suspensão do protesto. Novamente deferida liminar de sustação de protesto às fls. 51. A Massa Falida de Arauplast Indústrias de Plástico Ltda apresentou contestação às fls. 90/93, nos seguintes termos: a) em sede preliminar, arguiu a incompetência do Juízo originário (14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR), ante a decretação da falência da Arauplast Indústrias de Plástico Ltda; b) no mérito, alegou a legalidade do título remetido à protesto. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação às fls. 101/116. Remetidos os autos a estes Juízo, ante o acolhimento da preliminar acima alegada, a discussão desta demanda prosseguiu nos autos em apenso. Contados, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito cumulada com Indenização por Danos Morais, distribuída por dependência à Ação Cautelar de Sustação de Protesto sob nº 1344/2011, ajuizada pela Farmácia e Drogarias Nissei LTDA e Banco Santander Banespa S/A, na qual a autora requer seja declarada a inexigibilidade das duplicatas nº 904070 e 89395-01, nos valores de R$ 8.418,00 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais) e R$ 8.363,88 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), indevidamente protestadas pelas rés, uma vez que as mercadorias relativas às notas fiscais nem sequer foram entregues. Pois bem, cumpre destacar o art. 783 do Código de Processo Civil: "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.". Tal dispositivo evidencia a ilegalidade no protesto das duplicatas, eis que, como não houve a entrega das mercadorias, o título em questão, consequentemente, não possui a liquidez, a certeza e a exigibilidade necessárias para autorizar o processo de execução, caso fosse lavrado o protesto. Portanto, não se investindo o título de crédito de certeza, liquidez e exigibilidade, a obrigação retratada pelo credor deixa de ser de responsabilidade do devedor, posto que este não agiu de forma a legitimar a emissão do referido título, ou seja, inexistiu contraprestação que viesse a gerar uma relação obrigacional e patrimonial. Sendo assim, como não houve sequer a entrega das mercadorias, resta fulminada a pretensão dos Requeridos com vício insanável. Quanto aos danos morais, o entendimento jurisprudencial não diverge quanto a possibilidade da pessoa jurídica ser ofendida em sua honra, podendo, deste modo, ser indenizada por danos morais, como podemos ver a seguir: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1370126 PR 2013/0047525-4 (STJ) Data de publicação: 23/04/2015 Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. Com efeito, a Requerida, ao emitir indevidamente as duplicatas, encaminhando-as também indevidamente a protesto, foram negligentes. Com tal ação, configuradora do ato ilícito, a Requerida violou o direito da Requerente, devendo reparar o dano decorrente. Neste sentido, destaca-se o art. 927 do Código Civil: "Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, dica obrigado a repará-lo.". Ainda, reforçando o entendimento acima e já deliberando quanto a fixação dos danos morais, saliento o entendimento jurisprudencial abaixo: "TJ-MG - Apelação Cível AC 10433103245562001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 21/03/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - FACTORING - NATUREZA JURÍDICA - CESSÃO DE CRÉDITO - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de factoring revela a existência de verdadeira cessão de crédito entre o faturizador e o faturizado, sendo plenamente possível ao devedor, nos termos da lei civil (art. 294 do CC), opor as exceções pessoais contra o faturizador, como a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC). 2. A empresa de factoring que não verifica a regularidade dos títulos adquiridos, assume o risco da sua inexigibilidade, risco esse inerente à sua própria atividade negocial. 3. O protesto indevido constitui hipótese de dano moral presumido, cuja comprovação é desnecessária. 4. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Desta maneira, fixo os danos morais no montante correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), coibindo práticas comerciais negligentes como a ocorrida no presente caso. III - Dispositivo: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela Requente, declarando a nulidade das Duplicatas nº 88.228-01, no valor de R$ 8.418,00 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais) e nº 89.395-01, no valor de R$ 8.363,88 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), apontadas à protesto perante o 4º e 3º Tabelionatos de Protesto de Títulos de Curitiba, respectivamente. Custas e despesas judiciais a cargo da Requerida, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Ainda, ante o reconhecimento da inexigibilidade das Duplicatas Mercantis, na Ação Declaratória sob nº 0001345-85.2011.8.16.0185, julgo procedente a Ação Cautelar sob n. 0001344-03.2011.8.16.0004, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida, sustar definitivamente os protestos apontados. Condeno a Massa Falida de Arauplast Indústria de Plásticos Ltda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da empresa Requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Cientifique-se o 3º e o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. .Adv. do Requerente: LILLIANA BORTOLINI RAMOS (0/), MARCELO FLORES (37498/), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), MARILIA BUGALHO PIOLI (0/PR), LUCIANA KISHINO (37497/) e TICIANA CUNHA PIZZATTO (26395/)-Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES, MARILIA BUGALHO PIOLI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TICIANA CUNHA PIZZATTO

003. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035585-03.2011.8.16.0004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF X MASSA FALIDA DE NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA-Vistos e examinados estes autos de Ação Indenizatória de Danos Oriundos de Defeitos Construtivos sob n.º 0035585-03.2011.8.16.0185, em que é requerente Caixa Econômica Federal e requerida Massa Falida de Nateec Planejamento e Serviços LTDA. SENTENÇA I - Relatório: O Requente ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que firmou, com a Requerida, contrato por instrumento particular de cessão de direitos de promessa e de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional, dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com o pagamento parcelado Após a entrega da obra foram detectadas inúmeras irregularidades, não tendo a Construtora, Requerida no presente processo, efetuado os reparos suficientes para regularização dos defeitos apontados pela Requerente. Diante dessa situação, intenta a presente ação com o objetivo de obter a reparação dos danos sofridos em decorrência da falha na construção, ocasionado pela Requerida, danos estes estimados no valor de R$ 365,96 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme parecer técnico elaborado por uma empresa contratada pela Requerente. Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 51/56), aduzindo que o direito de ressarcimento pretendido está prescrito e que inexiste irregularidade na obra, visto que a Prefeitura reconheceu em vistoria que o imóvel estava apto para habitação. Impugnação às fls. 63/66. O Ministério Público (fls. 74) opinou pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. II - Fundamentação: Trata-se de ação judicial em que a Requerente busca obter indenização de danos oriundos de defeitos construtivos causados pela Requerida. Conforme o art. 618 do Código Civil, o empreiteiro responderá pelo prazo de 05 (cinco) pela solidez e segurança do trabalho realizado: "Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo." E quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança ou indenizatória, a jurisprudência dos tribunais superiores é clara: "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1344043 DF 2012/0193534-8 (STJ) Data de publicação: 04/02/2014 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil , relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 . 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Pois bem, a presente demanda foi ajuizada na data de 25/09/2009 e, analisando os documentos acostados nos autos, depreende-se que o imóvel, ora em debate, teria sido considerado regular em 20/05/2004 através da certidão de Habite-se expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO. Sendo assim, resta claro que não ocorreu a prescrição, pois o prazo de 10 (dez) anos não foi extrapolado. No mais, observa-se pelo art. 69 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre os contratos celebrados pela Administração Pública e a qual se submetem as contratações da Requerente, por ser empresa pública: "Art. 69. O contratado é

obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados." Destaca-se, ainda, que em momento algum a Requerida logrou demonstrar que os vícios de mão de obra, tal como atestado pelo laudo firmado por profissional da área técnica competente. Deste modo, não tendo a Requerida produzido qualquer prova em sentido contrário ao laudo de vistoria apresentado pela Requerente e a escassez de qualquer prova que possa afastar a legitimidade do laudo apresentado, há que se suportar a Requerida o ônus decorrente de sua desídia, arcando, portanto, com sua responsabilidade pelos vícios verificados na unidade habitacional em questão. III - Dispositivo: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela Requente, condenando a Requerida ao pagamento atualizado dos valores apurados no parecer técnico, correspondente a R$ 365,96 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para custear a regularização de todos os defeitos constatados na unidade habitacional em questão. Custas e despesas judiciais a cargo da Requerida. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. .Adv. do Requerente: MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR (2222/PR) e Adv. do Requerido: ADELCIO CERUTI (0/) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ADELCIO CERUTI, MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

004. FALÊNCIA - 0001661-70.1993.8.16.0185 - RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA X CAETE CABINES ESPECIAIS LTDA- Vistos e examinados estes autos de Falência sob nº 0001661-70.1993.8.16.0185, em que é requerente RECLIMAC RALLYE INDUSTRIA LTDA., e requerida CAETE CABINES ESECIAIS LTDA. SENTENÇA I - Relatório: A requerente Reclimac Rallye Industria Ltda., ajuizou ação de pedido de Falência em face de Caete Cabines Especiais Ltda., alegando ser credora do montante total de CR$ 37.914,80 (trinta e sete mil novecentos e quatorze cruzeiros e oitenta centavos) a quantia citada refere-se à inclusas triplicatas nº 4656.5084.5106, 5140-A, B e C e 5134, todas vencidas, protestadas e não pagadas. Juntou documentos em fls. 04/50. A Falida foi intimada em fls.58, porém quedou-se silente. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se de uma Falência devido a triplicatas em face da empresa Caete Cabines Especiais Ltda., na qual a requerente alega ser credora do montante total de CR$ 37.914,80 (trinta e sete mil novecentos e quatorze cruzeiros e oitenta centavos). Contudo, encontra-se paralisa, desde outubro de 2011, sem que a Autora promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor se manteve silente, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOAO CARLOS LIMA PEREIRA (0/ PR)-Adv.JOAO CARLOS LIMA PEREIRA-.

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000820-84.2007.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob n.º 0000820-84.2007.8.16.0185, em que é requerente UNIÃO FEDERAL e requerida MASSA FALIDA DE HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA. SENTENÇA I - Relatório: Tratam os presentes autos de habilitação de crédito a título de custas processuais e contribuição fiscal e previdenciária, no valor de R$ 200 (duzentos reais), expedido por ofício (fls. 02) pela Justiça do Trabalho em nome da União Federal. A União Federal (fls. 30/34) devidamente intimada, manifestou-se pela homologação do seu crédito. O Síndico (fls. 36/44) concordou com o valor apresentado pelo habilitante. O Ministério Público (fls. 46/47) pugnou pela homologação do valor do crédito reclamado. A Falida quedou-se silente. É o breve relatório. II - Fundamentação: Preliminarmente, ressalta-se que a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, inciso VIII da Constituição Federal), bem como a CLT (art. 878) lhe confere legitimidade para pleitear créditos em questão. Por sua vez, o crédito a que o habilitante pretende ver homologado atende aos requisitos do artigo 82, do Decreto-lei nº 7661/1945, uma vez que devidamente comprovado pelos documentos juntados. Ainda, o valor principal deve ser acrescido da correção monetária até o efetivo pagamento, pela média aritmética do INPC/ IBGE (utilizado pelo TJ/PR - Decreto Federal nº 1.544/95). Por fim, o pagamento de juros moratórios está condicionado à existência de ativo, na forma do artigo 26 da LF/45. III - Dispositivo: Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadro-geral de credores, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) em favor da União, a título de custas processuais, na qualidade de crédito quirografário, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da ultima atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. Custas e despesas processuais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores. Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. .Adv. do Requerido: CARMEN SILVIA ARRATA (19402/PR), DEOLINDO ESTURILIO (8540/PR) e ADM. FELIPE LORENCI (38876/PR)-Advs. ADM. FELIPE LORENCI, CARMEN SILVIA ARRATA e DEOLINDO ESTURILIO

006. - 0008309-79.2006.8.16.0001 - CENTRO DE IMAGENS MEDICAS CURITIBA LTDA X SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA LTDA (em liquid extrajudicial-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO (23003/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (34955/)-Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI

007. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035589-40.2011.8.16.0004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF X MASSA FALIDA DE NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA-Vistos e examinados estes autos de Ação Indenizatória de Danos Oriundos de Defeitos Construtivos sob n.º 0035589-40.2011.8.16.0004, em que é requerente Caixa Econômica Federal e requerida Massa Falida de Nateec Planejamento e Serviços LTDA. SENTENÇA I - Relatório: O Requente ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que firmou, com a Requerida, contrato por instrumento particular de cessão de direitos de promessa e de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional, dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com o pagamento parcelado Após a entrega da obra foram detectadas inúmeras irregularidades, não tendo a Construtora, Requerida no presente processo, efetuado os reparos suficientes para regularização dos defeitos apontados pela Requerente. Diante dessa situação, intenta a presente ação com o objetivo de obter a reparação dos danos sofridos em decorrência da falha na construção, ocasionado pela Requerida, danos estes estimados no valor de R$ 2.249,18 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), conforme parecer técnico elaborado por uma empresa contratada pela Requerente. Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 52/57), aduzindo que o direito de ressarcimento pretendido está prescrito e que inexiste irregularidade na obra, visto que a Prefeitura reconheceu em vistoria que o imóvel estava apto para habitação. Impugnação às fls. 71/74. O Ministério Público (fls. 66/70) opinou pela não intervenção ministerial. É o breve relatório. II - Fundamentação: Trata-se de ação judicial em que a Requerente busca obter indenização de danos oriundos de defeitos construtivos causados pela Requerida. Conforme o art. 618 do Código Civil, o empreiteiro responderá pelo prazo de 05 (cinco) pela solidez e segurança do trabalho realizado: "Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo." E quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança ou indenizatória, a jurisprudência dos tribunais superiores é clara: "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1344043 DF 2012/0193534-8 (STJ) Data de publicação: 04/02/2014 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil , relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 . 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Pois bem, a presente demanda foi ajuizada na data de 25/09/2009 e, analisando os documentos acostados nos autos, depreende-se que o imóvel, ora em debate, teria sido considerado regular em 20/05/2004 através da certidão de Habite-se expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO. Sendo assim, resta claro que não ocorreu a prescrição, pois o prazo de 10 (dez) anos não foi extrapolado. No mais, observa-se pelo art. 69 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre os contratos celebrados pela Administração Pública e a qual se submetem as contratações da Requerente, por ser empresa pública: "Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados." Destaca-se, ainda, que em momento algum a Requerida logrou demonstrar que os vícios de mão de obra, tal como atestado pelo laudo firmado por profissional da área técnica competente. Deste modo, não tendo a Requerida produzido qualquer prova em sentido contrário ao laudo de vistoria apresentado pela Requerente e a escassez de qualquer prova que possa afastar a legitimidade do laudo apresentado, há que se suportar a Requerida o ônus decorrente de sua desídia, arcando, portanto, com sua responsabilidade pelos vícios verificados na unidade habitacional em questão. III - Dispositivo: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela Requente,

condenando a Requerida ao pagamento dos valores apurados no parecer técnico, correspondente a R$ 2.249,18 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), para custear a regularização de todos os defeitos constatados na unidade habitacional em questão. Custas e despesas judiciais a cargo da Requerida. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. .Adv. do Requerente: MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR (2222/PR) e Adv. do Requerido: ADELCIO CERUTI (0/) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ADELCIO CERUTI, MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

008. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOPETÊNCIA - 0035590-25.2011.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-I - Intime-se o Sr. Síndico para que inclua as custas de fls.26, ao quadro geral de credores. II - Então, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. .Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA (46162/PR), MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR (2222/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (24669/PR) e ANDREA ALVES PERINE (43841/PR)-Advs. ANDREA ALVES PERINE, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RODRIGO PEREIRA DE SOUZA

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0001839-38.1997.8.16.0004 - GRALHA AZUL S/A COMERCIAL ATACADISTA X HONJO S/A COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS-II - Diga a Falida e o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARIENE MIRANDA SCHMIDT (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (0/PR), SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR), MARCELA VILLATORE DA SILVA (0/PR), VANETE STEIL VILLATORI (0/PR) e EDSON ISFER (11307/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, EDSON ISFER, MARCELA VILLATORE DA SILVA, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO e VANETE STEIL VILLATORI

010. HABILITACAO DE CUSTAS - 0008911-13.2000.8.16.0185 (847/2000) - AFONSO CAETANO DE ALMEIDA e Outro X NOBREZA COMERCIO DE CARPETES DE MADEIRA LTDA- Ao Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito..Adv. do Requerido: TELMO DORNELLES (8272/PR) e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR)-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TELMO DORNELLES

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0002248-04.2003.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL S/A X BEL PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-I - Intime-se, pessoalmente, o Habilitante, mediante carta com aviso d recebimento, para que se manifeste nos autos quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, abra-se vistas ao Ministério Público. III - Então, voltem conclusos. IV - Intime-se. .Adv. do Requerente: FABIULA MULLER KOENIG (22819/AC), ESTELA LEAL (42699/PR), MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC), MUNIR ABAGGE (0/PR), FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA (0/PR), GORGON NOBREGA (31053/PR) e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (56918/PR) e Adv. do Requerido: SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (0/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), PAULO CESAR HERTT GRANDE (0/PR) e JULIANO M. FRANCO (32538/PR)-Advs. ESTELA LEAL, FABIULA MULLER KOENIG, FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA, GORGON NOBREGA, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO, MARCOS ROBERTO HASSE, MUNIR ABAGGE, PAULO CESAR HERTT GRANDE e SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

012. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002348-08.1997.8.16.0185 - ROBSON MARTINS DOS REIS e Outro X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: CLEIDE RODRIGUES MIREU (0/PR) e Adv. do Requerido: ADELCIO CERUTI (0/PR), EROS GIL PETERS (18462/PR), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), IRINEU PETERS (1987/PR), DAVID ANTONIO BADUY (4265/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADELCIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, CLEIDE RODRIGUES MIREU, DAVID ANTONIO BADUY, EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0002285-36.2000.8.16.0004 - TEREZINHA INACIO BRAGA X IRMAOS VALENZA LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR)-Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

014. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0010865-65.1998.8.16.0185 - ROMEU NUNES MARTINS X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ (0/PR), PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA (0/PR) e PAULO FETTER NUNES (0/PR) e Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ, IRINEU PETERS, PAULO FETTER NUNES e PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA

015. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0010870-87.1998.8.16.0185 - EMERSON PEDROSO DE SOUZA X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO (0/PR) e Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO e IRINEU PETERS

016. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0011044-62.1999.8.16.0185 - JOSE ALVES DOS SANTOS X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: VILMA PIVA (0/PR) e Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, IRINEU PETERS e VILMA PIVA

017. - 0028837-62.2009.8.16.0185 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO DO BRASIL MERCANTIL DO BRASIL S/A e Outro-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. , ou a inscreva-a no Quadro Geral de Credores, salvo quando se tratar de Falência frustrada encerrada por sentença..Adv. do Requerente: LUCIANA ABDO BROHEM VENTRI (0/), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (30476/PR) e RODRIGO FORLANI LOPES (0/0) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR), GREICY KEROL PATRIZZI (35028/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, GREICY KEROL PATRIZZI, LUCIANA ABDO BROHEM VENTRI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e RODRIGO FORLANI LOPES

018. MEDIDA CAUTELAR - 0028838-47.2009.8.16.0185 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e

Outro-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. , ou a inscreva-a no Quadro Geral de Credores, salvo quando se tratar de Falência frustrada encerrada por sentença..Adv. do Requerente: LUCIANA ABDO BROHEM VENTRI (0/) e RODRIGO FORLANI LOPES (0/0) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR) e GREICY KEROL PATRIZZI (35028/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, GREICY KEROL PATRIZZI, LUCIANA ABDO BROHEM VENTRI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e RODRIGO FORLANI LOPES

019. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0006027-84.1995.8.16.0185 (1517/1995) - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GR.ITAU X PM LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA- I - Tendo em vista a inexistência de comprovação do envio da Carta de Intimação de fls 185, renove-se a diligência com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o último endereço apresentado pelo requerente nos autos. II - Retornando o A.R., e findo o prazo para a manifestação da parte, voltem conclusos. III - Intime-se. .Adv. do Requerente: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (8760/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), ELLIS ERNANI CECHELERO (0/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, BRAZILIO BACELLAR NETO, ELLIS ERNANI CECHELERO, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

020. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001712-66.2002.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: JAMIL NABOR CALEFFI (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JAMIL NABOR CALEFFI, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JOÃO CASILLO e OSNILDO PACHECO JUNIOR

021. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001243-20.2002.8.16.0185 (208/2002) - CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU X ASTRAL GAS COM DE PECAS E APARELHOS A GAS LTDA- I - Da análise dos autos, tendo em vista que o processo ainda não foi julgado, intime-se pessoalmente o requerente para que cumpra o determinado no r. despacho de fls.47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. II - Após, intime-se a Falida e o Síndico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. III - Por fim, ao Ministério Público. IV - Então, voltem conclusos. V - Intime-se. .Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (0/PR) e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (8760/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ARNO JUNG e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

022. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0008025-19.1997.8.16.0185 (942/1997) - TINTAS SUPERCOR S/A X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA- Diante do contido às fls 311, intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. .Adv. do Requerente: JUSSARA DA SILVA COUTINHO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e JUSSARA DA SILVA COUTINHO

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0000921-92.2005.8.16.0185 - SOUTH GLASS IND E COM DE VIDROS LTDA X COMETABOX VIDRACARIA LTDA ME-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK (21883/PR) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), JULIANO M. FRANCO (32538/PR) e SIMARA ZONTA (27220/PR)-Advs. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO e SIMARA ZONTA

024. AUTO FALENCIA - 0000775-03.1995.8.16.0185 (2536/1995) - S/A CORTUME CURITIBA e Outro X A MESMA.- I - Intime-se o Síndico para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. II - Após, ao Ministério Público. III - Então, voltem conclusos. IV - Intime-se. .Adv. do Requerente: CHRISTIANE SEIDEL (0/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), PAULO ROBERTO B.MUNIZ (0/PR) e ILIAN LOPES VASCONCELOS (14128/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO (20786/PR), SILVANA BALDANZI RIVERA (0/PR), VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR), MIEKO ITO (6187/PR), LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (10291/PR), MARCELO LUIZ DREHER (0/PR), DANIEL ARTUR CASTRO DIAS (37785/PR), JANETE CALDAS (0/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR), SHEILA CAROL CHRIST (29182/PR), ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (17445/PR), ROGERIO BUENO DA SILVA (25961/PR), RUY BARBOSA CORREA FILHO (0/PR), JOSE LUIZ CARDOZO LAPA (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (11827/PR), FABIANO BINHARA (24460/PR), ARNO JUNG (19585/PR), SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (41391/), ELIZABETH CRISTINA MIGUELOTO (0/PR), SÉRGIO TERNUS (18365/PR), LEONARDO S. DE PAOLA (0/PR) e LIRIA SILVANA VIEIRA (47264/PR)-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, ARNO JUNG, BRAZILIO BACELLAR NETO, CHRISTIANE SEIDEL, DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, DANIEL HACHEM, ELIZABETH CRISTINA MIGUELOTO, FABIANO BINHARA, ILIAN LOPES VASCONCELOS, JANETE CALDAS, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LEONARDO S. DE PAOLA, LIRIA SILVANA VIEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, MIEKO ITO, PAULO ROBERTO B.MUNIZ, PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO, ROGERIO BUENO DA SILVA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, RUY BARBOSA CORREA FILHO, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, SHEILA CAROL CHRIST, SILVANA BALDANZI RIVERA, SÉRGIO TERNUS, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e VANETE STEIL VILLATORI

025. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002022-28.2009.8.16.0185 - ZOE DE SOUZA X BROTHERS COMERCIO DE CD S LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: ARNOLDO DA SILVA FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e JISLAINE PRUDENTE (0/PR)-Advs. ARNOLDO DA SILVA FILHO, AYRTON CORREIA ROSA e JISLAINE PRUDENTE

026. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001198-60.1995.8.16.0185 - CRISTIANE MARIA DA SILVEIRA ALVES X BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E EXPORT DE VEICULOS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: JOEL SANTOS FILHO (0/PR), OTTO MIRO (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e Adv. do Requerido: EROS GIL PETERS (18462/PR) e ANDRE LUIZ LUNARDON (23304/PR)-Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, BRAZILIO BACELLAR NETO, EROS GIL PETERS, JOEL SANTOS FILHO e OTTO MIRO

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0001278-67.2008.8.16.0185 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CEREALISTA CURITIBA LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (0/PR) e Adv. do Requerido: SINDICO: RODRIGO SHIRAI (0/)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e SINDICO: RODRIGO SHIRAI

028. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001527-28.2002.8.16.0185 - JUSTO REINALDO CHEMIM X CILGAS INDUSTRIA DE CILINDROS DE GAS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: FRAYA VOIDELO CHEMIM (50106/) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, FRAYA VOIDELO CHEMIM e IGUACIMIR G. FRANCO

029. AUTO FALENCIA - 0001514-34.1999.8.16.0185 - CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO JOAO PAULO II LTDA X A MESMA DECRETADA-IV - Após, sobre as manifestações de fls 924/932, digam a APAE, a Falida e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias..Adv. do Requerente: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER (24542/PR), PAULO CESAR PETRINI (49105/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR) e FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR) e Adv. do Requerido: ELENA URBANAVICIUS MARQUES (0/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), MARIZA ZANDONAI (0/PR), TELMO DORNELLES (8272/PR) e PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, IGUACIMIR G. FRANCO, JOSE CARLOS BROCHINI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MARIZA ZANDONAI, PAULO CESAR PETRINI, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e TELMO DORNELLES

030. FALÊNCIA - 0000425-78.1996.8.16.0185 - C. W. *. X S. C. D. O. L. -I - Prestem-se, com urgência, as informações requeridas no ofício de fls 689. II - Após, sobre o prosseguimento do feito, diga o Síndico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição. .Adv. do Requerente: SANDRO TADEU DO AMARAL (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MASSISTER GONÇALVES (43923/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR)-Advs. ANTONIO MASSISTER GONÇALVES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e SANDRO TADEU DO AMARAL

031. FALÊNCIA - 0001426-74.1991.8.16.0185 - COMERCIO DE QUEIJOS BARIGUI LTDA X A MESMA-III - Então, sobre o prosseguimento do feito, digam o Síndico, a Falida e o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (0/PR) e Adv. do Requerido: JANE CASTANHA (0/PR), HAILTON JOSE MODESTO D AVILA (0/PR), WADSON NICANOR PERES GUALDA (0/PR), MÁRCIO GOBBO COSTA (32065/PR), CARLOS ROBERTO JAKIMIU (0/PR), EROS GRADOWSKI JUNIOR (13817/PR) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. ARNO JUNG, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, EROS GRADOWSKI JUNIOR, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, JANE CASTANHA, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCOS ALBERTO PICOLI, MÁRCIO GOBBO COSTA e WADSON NICANOR PERES GUALDA

032. FALENCIA - 0002299-34.2011.8.16.0004 (2299/2011) - PIRES DO RIO CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA X HERAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA- I - Expeçam-se novas cartas de intimação para que os sócios compareçam em juízo e cumpram o que lhes determina o art. 104 da Lei 11.101/2005, nos endereços indicados pelo Administrador Judicial às fls. 383/384. II - Após, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, para a mesma finalidade acima descrita, no endereço indicado pelo Administrador Judicial às fls. 384. III - Ainda, expeçam-se novamente os ofícios solicitados pelo Administrador Judicial às fls. 384/385, com o objetivo de se buscar a localização de bens da Massa Falida, assim como eventuais créditos de credores..Adv. do Requerente: ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (44006/PR), MARILICE DUARTE BARROS (29894/GO), KATIA CILENE BARBIERI (164489/SP) e LUCIANA O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER (45453/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (38515/) e KIELLEN SANTOS Z DA SILVA (47301/PR)-Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, KATIA CILENE BARBIERI, KIELLEN SANTOS Z DA SILVA, LUCIANA O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER e MARILICE DUARTE BARROS

033. HABILITACAO DE CREDITO - 0000541-35.2006.8.16.0185 - ANESIO ELOY PIRES e Outro X HMS SERVICOS GERAIS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: MARIA JAQUELINE R. S. KLINGENFUS (15876/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (0/PR), ANTONIO CARLOS BRASIL F. PIERUCCINI (0/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, ANTONIO CARLOS BRASIL F. PIERUCCINI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e MARIA JAQUELINE R. S. KLINGENFUS

034. HABILITACAO DE CREDITO - 0001309-68.1996.8.16.0004 - NEUSA F DOS SANTOS SOUZA e Outros X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerido: CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO (0/PR)-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA e SIND- SAMUEL FERREIRA SAMPAIO

035. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001906-61.2005.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL X PAULO CARDOSO SOBRINHO & CIA LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Adv.AYRTON CORREIA ROSA-.

036. HABILITACAO DE CREDITO - 0000616-40.2007.8.16.0185 - PAULO FRANCISCO DE MELO X COMERCIAL DE CEREAIS LAGOA LTDA-I - Manifeste-se o Habilitante, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, digam a Falida e o Síndico, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias. III - Então, ao Ministério Público. IV - Por fim, voltem conclusos. V - Intimem-se. .Adv. do Requerente: MIRIAM PERSIA DE SOUZA (0/PR) e MURILO CLEVE MACHADO (0/PR) e Adv. do Requerido: JORGE MARCELO DUARTE CORREA (0/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (0/PR), SIND- CLEMENCEAU CALIXTO (0/PR), LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE (0/PR) e RITA DE CASSIA GARIBOTTI (0/PR)-Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MURILO CLEVE MACHADO, RITA DE CASSIA GARIBOTTI, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO e VALDIR JULIO ULBRICH

037. HABILITACAO DE CREDITO - 0002290-58.2000.8.16.0004 (19961/0) - DOMINGOS FORTES DOMINGUES X CAVETHOM TERRAPLANAGENS E CONSTRUCOES LTDA- I - Intime-se o Habilitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a expedição de alvará em seu nome ou em nome de seu advogado, caso cumprido o disposto na Portaria 01/2012 deste juízo (procuração atualizadas), para o levantamento dos valores depositados na conta indicada no extrato externo. II - Após, aguarda-se eventual pagamento do crédito habilitado em Secretaria. III - Intime-se. .Adv. do Requerente: GENESIO PONTOGLIO (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR)-Advs. GENESIO PONTOGLIO e SIND-CLEBER DA SILVA BARBOSA

038. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0007365-49.2002.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Certifique-se o Trânsito em Julgado da Sentença. II - Após, quanto ao documento de fls. 20, manifeste-se o Habilitante, no prazo legal. .Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

039. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0007923-94.1997.8.16.0185 - ICO COMERCIAL S/A FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA-I - Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença. II - Diante do certificado às fls. 37, intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador, deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria

01/2012 deste Juízo. III - Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado acima, intime-se o credor pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento. VI - Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARIENE MIRANDA SCHMIDT (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e MARIENE MIRANDA SCHMIDT

040. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0011040-25.1999.8.16.0185 - KENISUR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA-I - Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença. II - Diante do certificado às fls. 34, intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador, deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. III - Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado acima, intime-se o credor pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento. VI - Intimem-se. .Adv. do Requerente: ANTONIO FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANTONIO FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

041. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002652-70.1998.8.16.0185 - DANIEL HAU FRANCA X SOLDPAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-I - Intime-se o subscritor de fls. 29, para que junte nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. II - Então, expeça-se alvará requerido. III - Após, arquivem-se s autos com as cautelas devidas. .Adv. do Requerente: NADIA DE SOUZA IBRAHIM (0/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI DA SILVA (0/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES (0/PR)-Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, GIOVANI DA SILVA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e NADIA DE SOUZA IBRAHIM

042. HABILITACAO DE CUSTAS - 0008832-34.2000.8.16.0185 - DARCI MOREIRA DE MELO e Outro X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Manifeste-se o Habilitante quanto ao documento de fls.23. II - Então, voltem conclusos. III - Intime-se. .Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

043. HABILITACAO DE CREDITO - 0001424-31.1996.8.16.0185 - MARLON TOD X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-I - Intime-se o subscritor de fls. 54/56, para que junte nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. II - Então, expeça-se o alvará requerido. III - Após, arquivem-se s autos com as cautelas devidas. .-Advs. BLAS GOMM FILHO, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, GUSTAVO ALBERTO WEBER, KARINA L WOITOWICZ e LEONARDO DA COSTA

044. FALENCIA - 0000118-22.1999.8.16.0185 (19276/0) - IPIRANGA ASFALTOS S/A X CAVETHOM TERRAPLANAGENS E CONSTRUCOES LTDA- Intime-se o habilitante Justo Reinaldo Chemim, para que requeira o levantamento dos seus créditos diretamente nestes autos falimentares, caso não sejam localizados os respectivos autos de habilitação de crédito..Adv. do Requerente: FRAYA VOIDELO CHEMIM (50106/PR) e Adv. do Requerido: FRAYA VOIDELO CHEMIM (50106/PR)-Adv.FRAYA VOIDELO CHEMIM-.

045. HABILITACAO DE CUSTAS - 0010973-60.1999.8.16.0185 - LAFAIETE FELICIANO DE JESUS e Outro X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Manifeste-se o Habilitante quanto ao documento de fls.17. II - Então, voltem conclusos. III - Intime-se. .Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

046. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0007913-50.1997.8.16.0185 - D P M ELETRICIDADE LTDA X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA-I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. II - Diante do certificado às fls. 24, intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador, deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. III - Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado acima, intime-se o credor pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento. VI - Intimem-se. .Adv. do Requerente: LILIANA MARIA CERUTI LASS (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e LILIANA MARIA CERUTI LASS

047. HABILITACAO DE CUSTAS - 0008836-71.2000.8.16.0185 - 4ª J C J DE CURITIBA e Outro X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Manifeste-se o Habilitante quanto ao documento de fls.19. II - Então, voltem conclusos. III - Intime-se. .Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

048. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002402-27.2004.8.16.0185 (420/2004) - LEANDRO MARQUES BARRETO X SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-Ao interessado para que pague as custas de expedição do alvará, por meio de guia obtida no site do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná, fazendo observação no campo próprio, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, serão intimados para retirada. https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria .Adv. do Requerente: SONIA ITAJARA FERNANDES (0/PR), CASTANHEIRA, FREITAS E FERNANDES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (2147/PR), GIOVANNI FERNANDES MARÇAL (75082/PR), FABIANO KRAUSE DE FREITAS (25170/PR) e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA (15006/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA, CASTANHEIRA, FREITAS E FERNANDES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FABIANO KRAUSE DE FREITAS, GIOVANNI FERNANDES MARÇAL, LAURI JOÃO ZAMBONI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e SONIA ITAJARA FERNANDES

049. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002418-78.2004.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Manifeste-se o Habilitante quanto ao documento de fls.51. II - Então, voltem conclusos. III - Intime-se. .Adv. do Requerido: OSNILDO PACHECO JUNIOR (0/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e OSNILDO PACHECO JUNIOR

050. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002483-10.2003.8.16.0185 - PEDRO DIAS X SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-I - Renove-se a intimação do habilitante para que requeira o levantamento dos valores depositados na conta indicada no extrato em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o substabelecimento de fls 16. II - Findo o prazo para a manifestação da parte, voltem conclusos. III - Intime-se. .Adv. do Requerente: FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL (18476/PR), ADILSON SIQUEIRA DA SILVA (28827/PR), LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA (36830/PR) e ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR)-Advs. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, LAURI JOÃO ZAMBONI, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

051. HABILITACAO DE CREDITO - 0000800-93.2007.8.16.0185 - 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA X HMS SERVICOS GERAIS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerido: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR), MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (0/PR), PEDRO AUGUSTO SCHWAB (7277/PR), ANTONIO CARLOS BRASIL F. PIERUCCINI (0/PR), MOLOTOV PASSOS (0/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, ANTONIO CARLOS BRASIL F. PIERUCCINI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, MOLOTOV PASSOS e PEDRO AUGUSTO SCHWAB

052. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0014742-08.2001.8.16.0185 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS X KENKOMED PROMOTORA DE VENDAS NA AREA DE ASS MED LT-I - Diante do documento de fls.50/51, intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador, deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. II - Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado acima, intime-se o credor pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento. III - Intimem-se. .Adv. do Requerente: SILVIO MARTINS VIANNA (0/PR) e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, MARCOS ALBERTO PICOLI e SILVIO MARTINS VIANNA

053. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0008017-42.1997.8.16.0185 - MARILZA ROQUE X MARACAIBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES REP LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados e

inseridos no Sistema Projudi, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: FERNANDO LUIZ RODRIGUES (0/PR) e Adv. do Requerido: EROS GIL PETERS (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EROS GIL PETERS, FERNANDO LUIZ RODRIGUES e IRINEU PETERS

054. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0014739-53.2001.8.16.0185 - GUILHERME KLOSS NETO X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador, deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. II - Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado acima, intime-se o credor pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento. III - Intimem-se. .Adv. do Requerente: GUILHERME KLOSS NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, GUILHERME KLOSS NETO e JOÃO CASILLO

055. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0007914-35.1997.8.16.0185 - LORIFLEX SUL TINTAS ESPECIAIS LTDA X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA-I - Diante do certificado às fls. 28, intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador, deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. II - Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado acima, intime-se o credor pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento. III - Intimem-se. .Adv. do Requerente: VALDEVINO PEDRO DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e VALDEVINO PEDRO DA SILVA

056. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0012514-60.2001.8.16.0185 - PEDRO ROSA PARAISO X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador, deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. II - Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado acima, intime-se o credor pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento. III - Intimem-se. .Adv. do Requerente: JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e JOÃO CASILLO

057. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0016142-47.2007.8.16.0185 - DAVID BUENO X ALUBASE COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA-I - Intime-se o credor, como requer o Síndico em petição de fls. 20, para que requeira o levantamento dos valores depositados em seu favor, observando o contido na Portaria 01/2012 deste juízo. II - Após, voltem conclusos. .Adv. do Requerente: ADRIANE TURIN DOS SANTOS (17952/PR) e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (0/) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

058. HABILITACAO DE CUSTAS - 0002368-57.2001.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Manifeste-se o Habilitante quanto ao documento de fls.53. II - Então, voltem conclusos. III - Intime-se. .Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

059. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002526-10.2004.8.16.0185 - CLAIR TERESINHA BECK X SOLDPAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-I - Intime-se o subscritor de fls. 61/62, para que junte nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: MARION DE BASTOS KUSTER (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. MARION DE BASTOS KUSTER e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

060. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002482-25.2003.8.16.0185 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS X SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-I - Intime-se o subscritor de fls. 51, para que junte nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. II - Então, expeça-se o alvará requerido. III - Após, arquivem-se s autos com as cautelas devidas. .Adv. do Requerente: FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL (18476/PR), ADILSON SIQUEIRA DA SILVA (28827/PR), LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA (36830/PR) e ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR)-Advs. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, LAURI JOÃO ZAMBONI, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

061. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002489-80.2004.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Manifeste-se o Habilitante quanto ao documento de fls.65. II - Então, voltem conclusos. III - Intime-se. .Adv. do Requerido: OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/), JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JOÃO CASILLO e OSNILDO PACHECO JUNIOR

062. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0007922-12.1997.8.16.0185 - TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA-I - Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença. II - Diante do certificado às fls. 80, intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador, deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. III - Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado acima, intime-se o credor pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento. VI - Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARCIUS FONTOURA LASS (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e MARCIUS FONTOURA LASS

063. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001590-58.1999.8.16.0185 - BIANCHESSI & CIA AUDITORES X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Intime-se o credor para que requeira o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, querendo que o alvará seja expedido em nome de seu procurador, deve-se juntar nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. II - Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado acima, intime-se o credor pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento. III - Intimem-se. .Adv. do Requerente: JORGE DANIEL BITTENCOURT (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JORGE DANIEL BITTENCOURT e JOÃO CASILLO

064. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0010753-18.2006.8.16.0185 (184/2004) - GERCI RIBEIRO e Outro X KENKKOMED PROMOT DE VENDAS AREA ASSIS MED LTDA- I - Defiro pedido de fls.57, para que a intimação pessoal do Estado do Paraná no presente feito seja realizada por remessa do caderno processual, no prazo legal. II - Intime-se o subscritor de fls.59, para que junte nos autos procuração atualizada, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: LUIR CESCHIN (0/PR) e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR) e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES (0/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES, LUIR CESCHIN, MARCOS ALBERTO PICOLI e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR

Curitiba, 23 de November de 2016

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 485/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	001	665/1979
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	008	50316/2007
ADRIANA WENK	001	665/1979
ADRIANO BORGONOVO GOULART	041	49434/0
ALESSANDRA FANTON DE S. ALVES	003	33872/2000
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	001	665/1979
	001	665/1979
ALEXANDER SILVA SANTA	052	43660/2011
ALVADIR FACHIN	020	36605/2001
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	043	16713/0
	037	15104/1991
	003	33872/2000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	044	53846/2009
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	042	14868/0
	037	15104/1991
	004	44309/2005
	003	33872/2000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	008	50316/2007
ANA KEILA SCHELBAUER	002	17230/1993
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	034	37151/2001
ANAMARIA BATISTA	042	14868/0
	037	15104/1991
	004	44309/2005
	002	17230/1993
ANDREA CRISTINE ARCEGO	049	41668/2003
	012	49640/2007
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	037	15104/1991
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	043	16713/0
	042	14868/0
	037	15104/1991
	004	44309/2005
	003	33872/2000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	034	37151/2001
ANETE CRISTINE GAIO	050	49030/2007
ANITA CARUSO PUCHTA	029	46997/0
	028	13857/0
	001	665/1979
ANNA LOUISE J. MUELLER	001	665/1979
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	049	41668/2003
	024	21401/2010
	012	49640/2007
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	023	2353/2011
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	049	41668/2003
	019	45434/2005
ARNO SCHMIDT JUNIOR	009	42184/2004
AUREA ARAUJO BRUEL MARQUEÑO	002	17230/1993
AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	043	16713/0
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	002	17230/1993
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO	032	53558/2009
CARLOS ANTONIO LESSKIU	033	38912/2002
	027	44794/0
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	029	46997/0
	008	50316/2007
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	032	53558/2009
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE	039	32056/0
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	039	32056/0
	007	16986/0
CASSIANO LUIZ IURK	061	45819/2006
	014	42084/2004
	013	45819/2006
CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL	002	17230/1993
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	043	16713/0
	042	14868/0
	037	15104/1991
	004	44309/2005
	003	33872/2000
	002	17230/1993
CESAR AUGUSTO BUCZEK	019	45434/2005
	012	49640/2007
CESAR RICARDO TUPONI	059	26196/0
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	008	50316/2007
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	008	50316/2007
CLAUDIA SOUZA HAUS	001	665/1979
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	038	17161/0
	002	17230/1993
CLAUDIO MARCELO BAIAK	011	47113/2006
CLAUDIO PHILOMENO NETO	009	42184/2004
	006	19143/1994
CLEBERSON BENTO PINTO	049	41668/2003
	019	45434/2005
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	002	17230/1993
CRISTINA DE MATTOS BARROS	033	38912/2002
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	008	50316/2007
DAIANE MARIA BISSANI	049	41668/2003
	030	45273/2005
	023	2353/2011
	019	45434/2005
	018	43690/2004
	017	51347/2008
	016	53904/2009
	015	41096/2003
	012	49640/2007
	005	44797/2005
	004	44309/2005
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	043	16713/0
	042	14868/0
	040	35920/2000
	029	46997/0
	004	44309/2005
	003	33872/2000
	002	17230/1993
DANIELA LUIZ	043	16713/0
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	001	665/1979
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	001	665/1979
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	001	665/1979
DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA	034	37151/2001
DANIELLE ROCHA	001	665/1979
DANIEL MARQUETTI	001	665/1979
DANIEL P. OLIVEIRA	019	45434/2005
DARCI KASPRZAK	042	14868/0
	006	19143/1994
DAVID DANIEL LOPES	020	36605/2001
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	010	52439/2008
DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO	001	665/1979
	001	665/1979
DEMETRIO BEREHULKA	001	665/1979
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	042	14868/0
	037	15104/1991
	004	44309/2005
DENISE MARTINS AGOSTINI	022	54488/2009
	021	16975/2010
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	043	16713/0
	042	14868/0
	037	15104/1991
	004	44309/2005
	003	33872/2000
DINO ZAMBENEDETTI	019	45434/2005
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	031	31134/2011
	026	21341/2010
	025	31134/2011
	024	21401/2010
	023	2353/2011
EDGAR LENZI	027	44794/0
EDUARDO SANTIGO GONCALVES DA SILVA	007	16986/0
ELISANGELA ALVES LEONARDI BALÃO	037	15104/1991
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	028	13857/0
EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA	029	46997/0
ERALDO LACERDA JR	030	45273/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	058	25040/0
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	042	14868/0
	037	15104/1991
	004	44309/2005
	003	33872/2000
	001	665/1979
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	036	36062/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	008	50316/2007
EVERSON LUIZ DA SILVA	019	45434/2005
	014	42084/2004
FABIANO JORGE STAINSACK	049	41668/2003
	015	41096/2003
FABRICIO FONTANA	061	45819/2006
	013	45819/2006
FABRICIO PETRELI TAROSSO	001	665/1979
FATIMA MIRIAN BORTOT	039	32056/0
FELIPE BARRETO FRIAS	042	14868/0
	004	44309/2005
FELIPE SANTOS RIBAS	019	45434/2005
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	061	45819/2006
	050	49030/2007
	016	53904/2009
	013	45819/2006
	012	49640/2007
FERNANDA C. RABELLO ISOLANI	014	42084/2004
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	044	53846/2009
FLAVIO JOSE DA COSTA	040	35920/2000
	004	44309/2005
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	040	35920/2000
	008	50316/2007
FRANCISCO BRAZ NETO	010	52439/2008
FREDERICO R. DE R. E LOURENÇO	037	15104/1991
GABRIEL STAGI HOSSMANN	042	14868/0
	004	44309/2005
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	043	16713/0
	010	52439/2008
	001	665/1979
GENEROSO HORNING MARTINS	036	36062/0
GIL CESAR DANTAS BRUEL	038	17161/0
	037	15104/1991
	002	17230/1993
GISELA DIAS	042	14868/0
	004	44309/2005
GISELE DA ROCHA PARENTE	031	31134/2011
	025	31134/2011
	014	42084/2004
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	006	19143/1994
GISELE PASCUAL PONCE	061	45819/2006
	049	41668/2003
	013	45819/2006
	012	49640/2007
GISELE SOARES	040	35920/2000
	039	32056/0
GISELLE PASCUAL PONCE	049	41668/2003
	019	45434/2005
	016	53904/2009
GUILHERME GRUMMT WOLF	002	17230/1993

HAROLDO MEIRELLES FILHO	031	31134/2011
	026	21341/2010
	025	31134/2011
	024	21401/2010
HENRIQUE EHLERS SILVA	001	665/1979
IDAMARA ROCHA FERREIRA	059	26196/0
IGOR RAFAEL MAYER	046	32306/1999
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	061	45819/2006
	049	41668/2003
	048	41810/2003
	042	14868/0
	022	54488/2009
	019	45434/2005
	018	43690/2004
	017	51347/2008
	016	53904/2009
	014	42084/2004
	013	45819/2006
	007	16986/0
	005	44797/2005
	004	44309/2005
ISABEL CRISTINA BONETTI	034	37151/2001
IURI FERRARI COCICOV	051	43963/2005
	038	17161/0
	016	53904/2009
	005	44797/2005
IVO DYNIEWICZ	058	25040/0
JACSON LUIZ PINTO	049	41668/2003
	019	45434/2005
JAMES MARINS	044	53846/2009
JAQUELINE CENGIA RIBAS	042	14868/0
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	049	41668/2003
	019	45434/2005
JOAO ANTONIO DA CRUZ	043	16713/0
JOAO DE BARROS TORRES	028	13857/0
	001	665/1979
JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	045	52794/2009
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	046	32306/1999
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO	043	16713/0
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	035	35958/0
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	047	41420/2003
JONAS BORGES	051	43963/2005
	050	49030/2007
	049	41668/2003
	048	41810/2003
	018	43690/2004
	005	44797/2005
JONNY J. MADUREIRA	047	41420/2003
JOSE DA COSTA VALIM NETO	001	665/1979
JOSE FERNANDO PUCHTA	043	16713/0
	003	33872/2000
	001	665/1979
JOSELIA A. KUCHLER	034	37151/2001
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	001	665/1979
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	001	665/1979
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	053	34809/0
JOSÉ ROBERTO MARTINS	016	53904/2009
JULIANO MARTINS	001	665/1979
JULIO CESAR CAPRONI	034	37151/2001
JULIO CESAR RIBAS BOENG	006	19143/1994
KARINA LOCKS PASSOS	022	54488/2009
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	002	17230/1993
KARLIANA MENDES TEODORO	049	41668/2003
	019	45434/2005
LARISSA CRISTINA MAGALHÃES ZARUR	019	45434/2005
LEANDRO MARINS DE SOUZA	044	53846/2009
LENIR GONCALVES DA SILVA	043	16713/0
	007	16986/0
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO	007	16986/0
LEONARDO COLOGNESE GARCIA	044	53846/2009
LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS	010	52439/2008
LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO	001	665/1979
LILIANE KRUETZMANN ABDO	008	50316/2007
LUCIANA BERRO	059	26196/0
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	059	26196/0
	046	32306/1999
LUCIANO ROCHA WOISKI	038	17161/0
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	002	17230/1993
LUDMILA MARCATO MIRANDA	015	41096/2003
LUIR CESCHIN	054	45461/0
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	031	31134/2011
	030	45273/2005
	025	31134/2011
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	027	44794/0
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	034	37151/2001
	011	47113/2006
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	002	17230/1993
LUIZ BRESOLIN	015	41096/2003
LUIZ CARLOS CALDAS	007	16986/0
LUIZ CARLOS SLONIK	001	665/1979
LUIZ EDSON GUSTAVO	001	665/1979
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	034	37151/2001
LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	015	41096/2003
LUIZ GUSTAVO LEME	001	665/1979
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	045	52794/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	50316/2007
LUZIA ADRIANA COSTA	035	35958/0
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	043	16713/0
	003	33872/2000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	040	35920/2000
	006	19143/1994
MARCELINO DUARTE	054	45461/0
MARCELO BERVIAN	035	35958/0
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	001	665/1979
MARCIA GIRALDI SBARAINI	001	665/1979
MARCOS ANTONIO BARBOSA	053	34809/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	043	16713/0
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	008	50316/2007
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	040	35920/2000
MARIA REGINA DISCINI	037	15104/1991
	012	49640/2007
	006	19143/1994
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	049	41668/2003
	004	44309/2005
MARISTELA BUSETTI	041	49434/0
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	044	53846/2009
MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI	055	48896/0
MAURICIO ARANTES MARTINS	035	35958/0
MIEKO ITO	058	25040/0
MIRIAM RENATA SILVEIRA	049	41668/2003
	019	45434/2005
MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO	001	665/1979
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	034	37151/2001
	011	47113/2006
NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE	060	50676/0
NELSON IMTHON BUENO	001	665/1979
NILTON MARTOS	002	17230/1993
NORMA MARIA MACEDO NOVAES	060	50676/0
OCTAVIO CAMPOS FISHER	002	17230/1993
ORIBES MUSSI CORREA	057	30323/1998
	056	31779/0
OSEIAS DE CARVALHO	001	665/1979
PATRICIA C. G. BATISTELA	059	26196/0
PATRICIA CORREA GOBBI	058	25040/0
PAULO CESAR GRADELA FILHO	041	49434/0
PAULO CORTELLINI	006	19143/1994
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	038	17161/0
	002	17230/1993
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	001	665/1979
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	020	36605/2001
	047	41420/2003
PAULO VINICIO FORTES FILHO	055	48896/0
	033	38912/2002
	032	53558/2009
PEDRO CARLOS MARTELLO	042	14868/0
POLYANA RODRIGUES PEDRO	041	49434/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	031	31134/2011
	026	21341/2010
	025	31134/2011
	024	21401/2010
	023	2353/2011
RAFAEL FERNANDO PORTELA	034	37151/2001
RAFAEL SOARES LEITE	043	16713/0
	042	14868/0
	037	15104/1991
	004	44309/2005
	003	33872/2000
RAMON OUAIS SANTOS	009	42184/2004
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	021	16975/2010
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	001	665/1979
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	043	16713/0
	017	51347/2008
RENATA FORTES	008	50316/2007
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	004	44309/2005
RICARDO BORTOLOZZI	059	26196/0
	046	32306/1999
RICARDO DOS REIS PEREIRA	017	51347/2008
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	058	25040/0
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	050	49030/2007
	049	41668/2003
	048	41810/2003
	031	31134/2011
	026	21341/2010
	025	31134/2011
	024	21401/2010
	019	45434/2005
	017	51347/2008
	014	42084/2004
	012	49640/2007
ROBERTO M. RABELLO	014	42084/2004
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	021	16975/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	049	41668/2003
	019	45434/2005
	012	49640/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA	001	665/1979
ROGER OLIVEIRA LOPES	049	41668/2003
	048	41810/2003
	019	45434/2005
ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO	042	14868/0
RONY MARCOS DE LIMA	041	49434/0
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	031	31134/2011
	025	31134/2011
	006	19143/1994
ROSELY BRASIL DOS SANTOS	001	665/1979
ROSERIS BLUM	023	2353/2011
ROSI MARY MARTELLI	001	665/1979
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	061	45819/2006
	017	51347/2008

	013	45819/2006
SAIMI SEMIL FURIO	019	45434/2005
SERGIO PAULO BARBOSA	001	665/1979
SIMONE KOHLER	057	30323/1998
	056	31779/0
	053	34809/0
	027	44794/0
SINDICO. SERGIO K. BRAGA	046	32306/1999
STELA MARLENE SCHWERZ	029	46997/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	008	50316/2007
TEREZA CRISTINA MARINONI	040	35920/2000
VALDIR STEDILE	054	45461/0
VALERIA DOS SANTOS TONDATO	002	17230/1993
VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS	001	665/1979
VALIANA WARGHA CALIIARI	050	49030/2007
	026	21341/2010
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	021	16975/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	049	41668/2003
	023	2353/2011
	019	45434/2005
VERA LUCIA BURBELA	001	665/1979
VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	021	16975/2010
VIVIANE REDONDO MACHADO	034	37151/2001
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	051	43963/2005
	049	41668/2003
	048	41810/2003
	016	53904/2009
	014	42084/2004
WALTER GUANDALINI JUNIOR	060	50676/0
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	051	43963/2005
	050	49030/2007
	038	17161/0
	030	45273/2005
	015	41096/2003

001. GRATIFICACAO DE RISCO DE VIDA - 0000116-14.1979.8.16.0004 - ANTENOR PINTO DA LUZ e Outros X ESTADO DO PARANÁ-(...) 1. Diante da notícia de falecimento de alguns dos credores originários - conforme certidão de f. 3634/3656, o feito fica suspenso em relação a eles, com fundamento no art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o art. 265." Note-se que, regra geral, a substituição deve ocorrer pelo Espólio. Em sendo assim, imprescindível a abertura de inventário. E isso se dá por dois motivos. O primeiro, no intuito de se resguardar o interesse de terceiro credor. Nesse sentido conferir inteligência do art. 1.017 do Código de Processo Civil, in verbis: "antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigidas." O segundo, porquanto o cálculo do imposto de transmissão causa mortis deve ser aferido não só sobre o crédito perseguido na presente ação, mas sobre toda a universalidade da herança. Em síntese. "Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determina a habilitação dos herdeiros" (...) 3. Diante disso, a fim de regularizar o polo ativo, intimem-se os patronos dos autores para que juntem a certidão atualizada do Cartório onde correu o Inventário, a fim de que se verifique se os autos ainda estão em tramitação ou se o processo já foi extinto. Caso persista o inventário, a sucessão deverá se das pelo Espólio. Caso não tenha sido aforado o inventário, deverá ser realizada essa providência para, após, haver a habilitação do Espólio nesse Juízo. Na hipótese de o inventário ter findado, a sucessão deverá se dar pelos herdeiros. Dessa forma, observados os critérios acima postos, intimem-se os patronos dos autores para que realizem a correta sucessão. 4. Sem prejuízo, solicitem-se, via Sistema Mensageiro, informações à Central de Precatórios acerca da existência e da regularidade de algum precatório pendente de pagamento em relação à corrente execução. Isso porque, mais de uma requisição de pagamento foi feita e houve pagamentos nos autos. 5. Obtida a informação, voltem conclusos para a determinação de remessa dos autos à contadoria para que, desde logo, após individualizado o montante devido a cada qual das partes originárias - e aos eventuais sucessores, possam elas levantar o que já se encontra depositado em conta judicial vinculada a esse Juízo. Com relação aos credores originários falecidos, a expedição dos alvarás ficará condicionada à correta sucessão processual, nos termos da presente decisão. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) Intimem-se as partes acerca das informações trazidas aos autos pelo Contador Judicial. (...).Adv. do Requerente: VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR), MARCIA GIRALDI SBARAINI (24477/PR), DEMETRIO BEREHULKA (13822/PR), JULIANO MARTINS (35091/PR), ALESSANDRO MAGNO MARTINS (25204/PR), ROSELY BRASIL DOS SANTOS (33767/PR), VERA LUCIA BURBELA (22045/PR), DANIEL MARQUETTI (47722/PR), JOSE DA COSTA VALIM NETO (39621/PR), DANIEL ARAUJO CARNEIRO (22906/PR), REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA (11622/PR), ACACIO CORREA FILHO (5264/PR), DANIELLE ROCHA (21627/PR), ANNA LOUISE J. MUELLER (17584/PR), LUIZ GUSTAVO LEME (34678/PR), ROGERIO BUENO DA SILVA (25961/PR), FABRICIO PETRELI TAROSSO (31938/PR), MARCELO TRAJANO DA ROCHA (25056/PR), MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO (31875/PR), DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO (3379/MS), ADRIANA WENK (27574/PR), DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO (0/), HENRIQUE EHLERS SILVA (6319/PR), DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA (21627/PR), DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR), OSEIAS DE CARVALHO (17005/PR) e ROSI MARY MARTELLI (10084/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DE BARROS TORRES (9275/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA (11111/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (1158/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR), JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (12321/PR), LUIZ CARLOS SLONIK (23529/PR), JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), ALESSANDRO MAGNO MARTINS (25204/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), CLAUDIA SOUZA HAUS (15833/PR), SERGIO PAULO BARBOSA (12420/PR), LUIZ EDSON GUSTAVO (34678/PR), NELSON IMTHON BUENO (2045/PR) e LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO (33106/PR)-Advs. ACACIO CORREA FILHO, ADRIANA WENK, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, ANITA CARUSO PUCHTA, ANNA LOUISE J. MUELLER, CLAUDIA SOUZA HAUS, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, DANIEL MARQUETTI, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DANIELLE ROCHA, DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO, DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO, DEMETRIO BEREHULKA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FABRICIO PETRELI TAROSSO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, HENRIQUE EHLERS SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE DA COSTA VALIM NETO, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, JULIANO MARTINS, LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS SLONIK, LUIZ EDSON GUSTAVO, LUIZ GUSTAVO LEME, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, NELSON IMTHON BUENO, OSEIAS DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, ROGERIO BUENO DA SILVA, ROSELY BRASIL DOS SANTOS, ROSI MARY MARTELLI, SERGIO PAULO BARBOSA, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS e VERA LUCIA BURBELA

002. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000169-04.1993.8.16.0004 - YARA DO ROCIO TONIOLO ARRUDA e Outros X IPE-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CELSO SILVESTRE GRYCAJUK via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: GIL CESAR DANTAS BRUEL (2468/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (27351/PR), CLAUDIA TEREZA FRANKLIN (7184/PR), CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL (57408/PR), LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (19488/PR), GUILHERME GRUMMT WOLF (25679/PR), CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (9750/PR), KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (38672/PR), AUREA ARAUJO BRUEL MARQUEÑO (57752/AC), ANA KEILA SCHELBAUER (44221/PR), PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK (20685/PR), OCTAVIO CAMPOS FISHER (38672/PR), VALERIA DOS SANTOS TONDATO (33832/PR) e NILTON MARTOS (40656/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR) e ANAMARIA BATISTA (25796/PR)-Advs. ANA KEILA SCHELBAUER, ANAMARIA BATISTA, AUREA ARAUJO BRUEL MARQUEÑO, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, GIL CESAR DANTAS BRUEL, GUILHERME GRUMMT WOLF, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, NILTON MARTOS, OCTAVIO CAMPOS FISHER, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK e VALERIA DOS SANTOS TONDATO

003. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO - 0000915-22.2000.8.16.0004 - MARLI GENOVEVA RIEPING X SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREV DO EST e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CELSO SILVESTRE GRYCAJUK via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: ALESSANDRA FANTON DE S. ALVES (21316/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR) e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Advs. ALESSANDRA FANTON DE S. ALVES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, JOSE FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e RAFAEL SOARES LEITE

004. ACAO SUMARIA - 0002421-57.2005.8.16.0004 - REGINA MARIA CUNHA MIRANDA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CELSO SILVESTRE GRYCAJUK via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (6255/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL STAGI HOSSMANN (61815/PR), FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), GISELA DIAS (10817/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR), DIEGO

FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR) e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, FLAVIO JOSE DA COSTA, GABRIEL STAGI HOSSMANN, GISELA DIAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, RAFAEL SOARES LEITE e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

005. ACAO ORDINARIA - 0000956-13.2005.8.16.0004 - PIERINA MILIANTE DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CELSO SILVESTRE GRYCAJUK via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e JONAS BORGES

006. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000239-84.1994.8.16.0004 - MARTHA ALICE ROSA LINHARES e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CELSO SILVESTRE GRYCAJUK via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: PAULO CORTELLINI (14844/PR) e MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e Adv. do Requerido: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR), CLAUDIO PHILOMENO NETO (66454/PR) e DARCI KASPRZAK (8365/PR)-Advs. CLAUDIO PHILOMENO NETO, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES

007. ACAO ORDINARIA - 0001193-04.1992.8.16.0004 - OSTENDER JOSE DE MATTOS FERREIRA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CELSO SILVESTRE GRYCAJUK via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO (0/PR), LENIR GONCALVES DA SILVA (0/PR) e EDUARDO SANTIGO GONCALVES DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), LUIZ CARLOS CALDAS (14731/PR) e CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO (8277/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, EDUARDO SANTIGO GONCALVES DA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LENIR GONCALVES DA SILVA, LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO e LUIZ CARLOS CALDAS

008. ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUT ANT - 0001635-42.2007.8.16.0004 - BRASIL TELECOM S/A X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLAUDIA DE SOUZA HAUS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (15348/PR) e RENATA FORTES (40203/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO (19773/PR), CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), LILIANE KRUETZMANN ABDO (32958/PR), FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR), ANA CLAUDIA BENTO GRAF (15987/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, LILIANE KRUETZMANN ABDO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

009. ORDINARIA ANULATORIA... - 0001101-06.2004.8.16.0004 - BUNGE ALIMENTOS S/A X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLAUDIA DE SOUZA HAUS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: ARNO SCHMIDT JUNIOR (6878/SC) e Adv. do Requerido: RAMON OUAIS SANTOS (61948/PR) e CLAUDIO PHILOMENO NETO (66454/PR)-Advs. ARNO SCHMIDT JUNIOR, CLAUDIO PHILOMENO NETO e RAMON OUAIS SANTOS

010. - 0000416-57.2008.8.16.0004 - DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLAUDIA DE SOUZA HAUS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: FRANCISCO BRAZ NETO (20600/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS (15917/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR) e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS (61960/PR)-Advs. DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, FRANCISCO BRAZ NETO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS

011. SUMARIA DE COBRANÇA - 0002612-68.2006.8.16.0004 - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLAUDIO MARCELO BAIAK via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: CLAUDIO MARCELO BAIAK (29241/PR) e Adv. do Requerido: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

012. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO - 0003020-25.2007.8.16.0004 - LUCYMARA VANESSA WALGER e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLEBERSON BENTO PINTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR) e ANDREA CRISTINE ARCEGO (46528/PR)-Advs. ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CESAR AUGUSTO BUCZEK, DAIANE MARIA BISSANI, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, GISELE PASCUAL PONCE, MARIA REGINA DISCINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

013. REPETICAO DE INDEBITO - 0002749-50.2006.8.16.0004 - VICENTINA EURICH X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLEBERSON BENTO PINTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: FABRICIO FONTANA (33955/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR), ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (33247/PR) e CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR)-Advs. CASSIANO LUIZ IURK, FABRICIO FONTANA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, GISELE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO

014. REPETICAO DE INDEBITO - 0003812-81.2004.8.16.0004 - INES MARIA DE JESUS e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLEBERSON BENTO PINTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: FERNANDA C. RABELLO ISOLANI (35760/PR) e ROBERTO M. RABELLO (0/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), EVERSON LUIZ DA SILVA (57167/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR)-Advs. CASSIANO LUIZ IURK, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDA C. RABELLO ISOLANI, GISELE DA ROCHA PARENTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO M. RABELLO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

015. - 0000853-74.2003.8.16.0004 - ROSI PRUCHAK e Outro X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLEBERSON BENTO PINTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: LUIZ BRESOLIN (29864/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO JORGE STAINSACK (27428/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), LUIZ FERNANDO TAMBELLINI (111/PR) e LUDMILA MARCATO MIRANDA (0/)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINSACK, LUDMILA MARCATO MIRANDA, LUIZ BRESOLIN, LUIZ FERNANDO TAMBELLINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

016. SUMÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000602-46.2009.8.16.0004 - ADAO OSMARIO DE ALMEIDA e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLEBERSON BENTO PINTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), GISELLE PASCUAL PONCE

(17729/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, JOSÉ ROBERTO MARTINS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

017. EXECUCAO PROVISORIA - 0007029-93.2008.8.16.0004 - YONE BARAQUET GROFF X PARANAPREVIDÊNCIA-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLEBERSON BENTO PINTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA (23411/PR) e RICARDO DOS REIS PEREIRA (41340/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (33247/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO

018. ACAO ORDINARIA - 0001648-46.2004.8.16.0004 - IRENE HERCILIA DE FREITAS CORDEIRO X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLEBERSON BENTO PINTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JONAS BORGES

019. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA - 0002428-49.2005.8.16.0004 - VILMA CASAGRANDE KOPACHESKI e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLEBERSON BENTO PINTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: DINO ZAMBENEDETTI (22742/PR) e SAIMI SEMIL FURIO (25883/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/AC), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), JEFFERSON RENATO R. ZANETI (33068/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), EVERSON LUIZ DA SILVA (57167/PR), CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR), LARISSA CRISTINA MAGALHÃES ZARUR (42266/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), FELIPE SANTOS RIBAS (41644/AC), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR), DANIEL P. OLIVEIRA (45400/PR) e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR)-Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO BUCZEK, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIEL P. OLIVEIRA, DINO ZAMBENEDETTI, EVERSON LUIZ DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, KARLIANA MENDES TEODORO, LARISSA CRISTINA MAGALHÃES ZARUR, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SAIMI SEMIL FURIO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

020. PRECEITO COMINATORIO - 0000884-65.2001.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA VALENTINI ROPELATO e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) DAVID DANIEL LOPES via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA (4305/PR) e Adv. do Requerido: ALVADIR FACHIN (0/PR) e DAVID DANIEL LOPES (17239/PR)-Advs. ALVADIR FACHIN, DAVID DANIEL LOPES e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA

021. DECLARATORIA - 0016975-21.2010.8.16.0004 - ROSANGELA JANJACOMO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) DENISE MARTINS AGOSTINI via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: DENISE MARTINS AGOSTINI (17334/PR) e Adv. do Requerido: VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK (0/PR), RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA (35459/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK

022. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001538-71.2009.8.16.0004 - SILAS LUIZ X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) DENISE MARTINS AGOSTINI via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: DENISE MARTINS AGOSTINI (17334/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR)-Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e KARINA LOCKS PASSOS

023. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE - 0002353-97.2011.8.16.0004 - JOSE MARIA OBLADEN X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (57907/PR) e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (48896/PR) e Adv. do Requerido: DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), ANTONIO R. M. OLIVEIRA (33341/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR)-Advs. ANTONIO R. M. OLIVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ROSERIS BLUM e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

024. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE - 0021401-76.2010.8.16.0004 - JOSE VILMAR RIBEIRO DE MORAES X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (57907/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (48896/PR) e HAROLDO MEIRELLES FILHO (51462/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

025. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE - 0031134-32.2011.8.16.0004 - JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (57907/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (48896/PR) e HAROLDO MEIRELLES FILHO (51462/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR)-Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, GISELE DA ROCHA PARENTE, HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES

026. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE - 0021341-06.2010.8.16.0004 - OSVALDO LUIZ FIORI X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (57907/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (48896/PR) e HAROLDO MEIRELLES FILHO (51462/PR) e Adv. do Requerido: VALIANA WARGHA CALIIARI (111/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALIIARI

027. REPETICAO DE INDEBITO - 0004421-30.2005.8.16.0004 - BILHARES CELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) EDSON ANTONIO LENZI FILHO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: EDGAR LENZI (0/PR) e LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI (28248/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE KOHLER (14027/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, EDGAR LENZI, LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e SIMONE KOHLER

028. RETIFICACAO DE PROVENTOS - 0000573-94.1989.8.16.0004 - TEREZINHA MENDES e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) ELIUD JOSE BORGES via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DE BARROS TORRES (9275/PR) e ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR)-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e JOAO DE BARROS TORRES

029. MANDADO DE SEGURANCA - 0004309-27.2006.8.16.0004 - IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA X INSPETOR REGIONAL DE FISCALIZACAO DO POSTO ATEND-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA (41626/AC) e STELA MARLENE SCHWERZ (18802/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR)

e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA e STELA MARLENE SCHWERZ

030. REPETICAO DE INDEBITO - 0002258-77.2005.8.16.0004 - MARIA HELENA GONCALVES X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) ERALDO LACERDA JUNIOR via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: ERALDO LACERDA JR (30437/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ERALDO LACERDA JR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

031. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE - 0031134-32.2011.8.16.0004 - JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (57907/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (48896/PR) e HAROLDO MEIRELLES FILHO (51462/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR)-Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, GISELE DA ROCHA PARENTE, HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES

032. EMBARGOS À EXECUCAO - 0005047-10.2009.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO DE MARIZA DORIA GUIMARAES PANGRACIO-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) EROS SOWINSKI via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (33233/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO (11119/PR)-Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

033. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0000799-45.2002.8.16.0004 - MARIA ISABEL CHRISTINA REGINATO C. KLOSS e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) EROS SOWINSKI via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: CRISTINA DE MATTOS BARROS (18036/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, CRISTINA DE MATTOS BARROS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

034. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000103-43.2001.8.16.0004 - CONDOMINIO CONJUNTO RES PAEQUERE - I X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) FABIO C. DO NASCIMENTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JOSELIA A. KUCHLER (21674/PR), DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA (72476/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (31381/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (5560/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL FERNANDO PORTELA (54780/PR), JULIO CESAR CAPRONI (27648/PR), VIVIANE REDONDO MACHADO (0/), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), ANA LUCIA MARTINS VALDUGA (27461/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e ISABEL CRISTINA BONETTI (66872/PR)-Advs. ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA BONETTI, JOSELIA A. KUCHLER, JULIO CESAR CAPRONI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RAFAEL FERNANDO PORTELA e VIVIANE REDONDO MACHADO

035. FALENCIA - 0002318-26.2000.8.16.0004 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X A L SERVICOS DE ACABAMENTO NA CONSTR CIVIL LTDA-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) FLAVIA THOMAZ SOCCOL via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: MARCELO BERVIAN (28528/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (0/PR) e MAURICIO ARANTES MARTINS (0/PR)-Advs. JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), LUZIA ADRIANA COSTA, MARCELO BERVIAN e MAURICIO ARANTES MARTINS

036. ACAO ORDINARIA - 0001937-18.2000.8.16.0004 - PITANGY ENGENHARIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) GENEROSO HORNING MARTINS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e GENEROSO HORNING MARTINS

037. MANDADO DE SEGURANCA - 0000141-07.1991.8.16.0004 - OLGA BODNAR CUBAS e Outros X SUPERINTENDENTE DO IPE-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) GIL CESAR DANTAS BRUEL via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: ELISANGELA ALVES LEONARDI BALÃO (0/), GIL CESAR DANTAS BRUEL (2468/PR), MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e FREDERICO R. DE R. E LOURENÇO (0/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR), DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR) e ANAMARIA BATISTA (25796/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ELISANGELA ALVES LEONARDI BALÃO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FREDERICO R. DE R. E LOURENÇO, GIL CESAR DANTAS BRUEL, MARIA REGINA DISCINI e RAFAEL SOARES LEITE

038. MANDADO DE SEGURANCA - 0000897-45.1993.8.16.0004 - RG 232288-4/PR e Outros X SUPERINTENDENTE DO IPE-CERTIFICO que em consulta ao Sistema Processual desta Secretaria, bem como em busca ao Livro de Cargas de Processos aos Advogados, verifiquei que o processo nº 17161/0000 encontra-se em carga com o Advogado(a), Dr(a). GIL CESAR DANTAS BRUEL desde 04/09/2015 CERTIFICO mais que, em apresto ao item 89 da portaria 02/2016 procedi a intimação via Diário de Justiça veiculado em 10/10/2015 entretanto persistindo a carga sem devolução até a presente data. CERTIFICO ainda que no dia 25/04/2016 entrei em contato telefônico com a atendente Cecília, pelo n.º 41 3254-7161, cadastrado na CNA, a qual ficou ciente de que deve fazer a devolução dos presentes autos no prazo de 24 horas sob pena de incorrer em busca e apreensão. DESTE MODO, persistindo a carga, em conformidade com a parte final do supramencionado item da portaria 02/2016 expedi em 25/07/2016 carta via Aviso de Recebimento ao endereço que consta no Cadastro nacional da OAB para que proceda a devolução no prazo de 24 horas, entretanto conforme documento em anexo o mesmo retornou negativo pelo motivo que o destinatário estar ausente. PORTANTO, instauro o presente incidente de cobrança de autos encaminhado concluso, conforme item 90 da portaria 02/2016 para os fins do C.N. 2.10.3.1. .Adv. do Requerente: GIL CESAR DANTAS BRUEL (2468/PR), CLAUDIA TEREZA FRANKLIN (7184/PR) e PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK (20685/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), LUCIANO ROCHA WOISKI (6475/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, GIL CESAR DANTAS BRUEL, IURI FERRARI COCICOV, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

039. DECLARATORIA COM ANTEC DE TUT - 0002383-55.1999.8.16.0004 - MARCOS VENANCIO DA CUNHA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) GISELE SOARES via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: GISELE SOARES (15489/PR), FATIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR) e CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE (23580/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO (8277/PR)-Advs. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, FATIMA MIRIAN BORTOT e GISELE SOARES

040. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA - 0000969-85.2000.8.16.0004 - PIERINA CANDIL BOTTEGA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) GISELE SOARES via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: GISELE SOARES (15489/PR) e Adv. do Requerido: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (8178/PR), FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), TEREZA CRISTINA MARINONI (15554/PR) e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR)-Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO JOSE DA COSTA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, GISELE SOARES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e TEREZA CRISTINA MARINONI

041. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR - 0006619-69.2007.8.16.0004 - ROSANE DE FÁTIMA DOS SANTOS e Outro X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN-Em

cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: PAULO CESAR GRADELA FILHO (26749/PR) e Adv. do Requerido: POLYANA RODRIGUES PEDRO (0/), ADRIANO BORGONOVO GOULART (36144/PR), RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR) e MARISTELA BUSETTI (47129/PR)-Advs. ADRIANO BORGONOVO GOULART, MARISTELA BUSETTI, PAULO CESAR GRADELA FILHO, POLYANA RODRIGUES PEDRO e RONY MARCOS DE LIMA

042. ACAO ORDINARIA - 0000549-95.1991.8.16.0004 - JOSIELI DE CASSIA GHILARDI CARDOSO e Outros X IPE e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JAQUELINE CENGIA RIBAS via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JAQUELINE CENGIA RIBAS (12249/PR), ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO (0/PR) e PEDRO CARLOS MARTELLO (23645/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL STAGI HOSSMANN (61815/PR), GISELA DIAS (10817/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), DARCI KASPRZAK (8365/PR) e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DARCI KASPRZAK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, GISELA DIAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JAQUELINE CENGIA RIBAS, PEDRO CARLOS MARTELLO, RAFAEL SOARES LEITE e ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO

043. ACAO SUMARIA - 0001015-55.1992.8.16.0004 - PAULO CEZAR VARELLA e Outros X COMANDANTE GERAL DA PMPR e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JOAO ANTONIO DA CRUZ via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JOAO ANTONIO DA CRUZ (14603/PR), RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA (23411/PR), LENIR GONCALVES DA SILVA (0/PR) e AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ (17613/PR) e Adv. do Requerido: CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR), MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR), JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR), DANIELA LUIZ (37429/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO (0/PR) e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOAO ANTONIO DA CRUZ, JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, JOSE FERNANDO PUCHTA, LENIR GONCALVES DA SILVA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCOS WENGERKIEWICZ, RAFAEL SOARES LEITE e RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA

044. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0004971-83.2009.8.16.0004 - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JOAO ELOI OLENIKE via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: LEANDRO MARINS DE SOUZA (31533/PR), LEONARDO COLOGNESE GARCIA (42639/PR) e JAMES MARINS (17085/PR) e Adv. do Requerido: MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA (15381/PR), FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA (31401/PR)-Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JAMES MARINS, LEANDRO MARINS DE SOUZA, LEONARDO COLOGNESE GARCIA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA

045. - 0000360-87.2009.8.16.0004 - BRASIL OIKOS - MIDIA LTDA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK (43816/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (42072/PR)-Advs. JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA

046. ORDINARIA DE REVISAO ... - 0000659-16.1999.8.16.0004 - THORSTEN DORN e Outro X RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: SINDICO. SERGIO K. BRAGA (18588/PR) e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA (12588/PR) e Adv. do Requerido: IGOR RAFAEL MAYER (37263/PR), RICARDO BORTOLOZZI (38097/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Advs. IGOR RAFAEL MAYER, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RICARDO BORTOLOZZI e SINDICO. SERGIO K. BRAGA

047. - 0000211-04.2003.8.16.0004 - LAERTE CLADEMIR DA ROSA JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JOELCIO SANTOS MADUREIRA via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JONNY J. MADUREIRA (0/PR) e JOELCIO SANTOS MADUREIRA (6557/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA (4305/PR)-Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY J. MADUREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA

048. ACAO ORDINARIA - 0000915-17.2003.8.16.0004 - CID FRANCISCO ALONSO PIERIN X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JONAS BORGES via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JONAS BORGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

049. ACAO ORDINARIA - 0000831-16.2003.8.16.0004 - GELSA ODAIR LAMBACK ZINK X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JONAS BORGES via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/AC), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), JEFFERSON RENATO R. ZANETI (33068/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), FABIANO JORGE STAINSACK (27428/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR), VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR) e ANDREA CRISTINE ARCEGO (48526/PR)-Advs. ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINSACK, GISELE PASCUAL PONCE, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, JONAS BORGES, KARLIANA MENDES TEODORO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

050. - 0000029-76.2007.8.16.0004 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA MAZALLI e Outro X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JONAS BORGES via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), ANETE CRISTINE GAIO (0/PR), VALIANA WARGHA CALIIARI (111/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. ANETE CRISTINE GAIO, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, JONAS BORGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VALIANA WARGHA CALIIARI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

051. ACAO ORDINARIA - 0002308-06.2005.8.16.0004 - IZALTINO SILVA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JONAS BORGES via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR) e IURI FERRARI COCICOV (30320/PR)-Advs. IURI FERRARI COCICOV, JONAS BORGES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

052. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE - 0043660-31.2011.8.16.0004 - GRAFICA CAPITAL LTDA X ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que não há em cartório decisão referente aos autos em epígrafe, deste modo, conforme decisão retro devem as partes proceder a restauração dos autos no sistema PROJUDI. .Adv.

do Requerente: ALEXANDER SILVA SANTA (30562/PR)-Adv.ALEXANDER SILVA SANTA-.

053. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0002323-48.2000.8.16.0004 - ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) JOSE ROBERTO CAVALCANTI via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO BARBOSA (22773/PR) e JOSE ROBERTO CAVALCANTI (23526/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE KOHLER (14027/PR)-Advs. JOSE ROBERTO CAVALCANTI, MARCOS ANTONIO BARBOSA e SIMONE KOHLER

054. CESSAO DE CREDITOS - 0004471-56.2005.8.16.0004 - RUDINEI BRUGALLI FLORES X OSWALDO CURY E OUTROS-CERTIFICO que não há em cartório decisão referente aos autos em epígrafe, deste modo, conforme decisão retro devem as partes proceder a restauração dos autos no sistema PROJUDI. .Adv. do Requerente: VALDIR STEDILE (11500/PR) e MARCELINO DUARTE (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIR CESCHIN (5762/PR)-Advs. LUIR CESCHIN, MARCELINO DUARTE e VALDIR STEDILE

055. EMBARGOS À EXECUCAO - 0007266-64.2007.8.16.0004 - PLENAVENTURA ADM. E PART. LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-Certifico que na data de hoje, 22 de novembro de 2016, às 14:04, entrei em contato telefônico com a atendente Daniele via telefone cadastrado no Projudi, n.º 41 3087-0001, a qual ficou ciente de que deve fazer a devolução dos presentes autos no prazo de 24 horas sob pena de incorrer em busca e apreensão..Adv. do Requerente: MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI (21460/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

056. - 0001846-59.1999.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AGENCIAS DE CORREIO FRANQ STA QUITERIA-Certifico que na data de hoje, 22 de novembro de 2016, às 14:04, entrei em contato telefônico com a atendente Daniele via telefone cadastrado no Projudi, n.º 41 3087-0001, a qual ficou ciente de que deve fazer a devolução dos presentes autos no prazo de 24 horas sob pena de incorrer em busca e apreensão..Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e Adv. do Requerido: ORIBES MUSSI CORREA (0/PR)-Advs. ORIBES MUSSI CORREA e SIMONE KOHLER

057. DECLAR. CUM REPETICAO INDEBIT - 0000221-24.1998.8.16.0004 - AGENCIAS DE CORREIOS FRANQ SANTA QUITERIA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Certifico que na data de hoje, 22 de novembro de 2016, às 14:04, entrei em contato telefônico com a atendente Daniele via telefone cadastrado no Projudi, n.º 41 3087-0001, a qual ficou ciente de que deve fazer a devolução dos presentes autos no prazo de 24 horas sob pena de incorrer em busca e apreensão..Adv. do Requerente: ORIBES MUSSI CORREA (0/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE KOHLER (14027/PR)-Advs. ORIBES MUSSI CORREA e SIMONE KOHLER

058. ACAO MONITORIA - 0001859-63.1996.8.16.0004 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS e Outro X JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA e Outro-Certifico que na data de hoje, 22 de novembro de 2016, às 14:03 tentei entrar em contato com o(a) Dr(a). ERIKA HIKISHIMA FRAGA, no telefone que consta no Cadastro Nacional de Advogados, (41) 3225-7060 para proceder a cobrança dos autos, entretanto fui informado pela empresa de telefonia que referido telefone não existe..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR) e PATRICIA CORREA GOBBI (30296/PR) e Adv. do Requerido: IVO DYNIEWICZ (18347/PR) e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (7407/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, IVO DYNIEWICZ, MIEKO ITO, PATRICIA CORREA GOBBI e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO

059. DECLAR. DE INEXISTENC DE DEB - 0001966-73.1997.8.16.0004 - VANIA DANTAS MARTINS MARANGONI e Outro X RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS e Outro-Certifico que na data de hoje, 22 de novembro de 2016, às 14:42, entrei em contato telefônico com a atendente Pamela via telefone cadastrado no Projudi, n.º 41 3093-7166, a qual ficou ciente de que deve fazer a devolução dos presentes autos no prazo de 24 horas sob pena de incorrer em busca e apreensão..Adv. do Requerente: RICARDO BORTOLOZZI (38097/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR), CESAR RICARDO TUPONI (22730/PR) e IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA BERRO (24681/PR) e PATRICIA C. G. BATISTELA (111/PR)-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA C. G. BATISTELA e RICARDO BORTOLOZZI

060. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR - 0007612-78.2008.8.16.0004 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA X PRES COMI JULG DO PREGAO ELETRONICO COMP PR ENERGI-CERTIFICO que os autos em epígrafe foram devolvidos da carga realizada em 17/03/2011 pelo Advogado WALTER GUADALINI JUNIOR apenas após proceder o incidente de cobrança de autos. CERTIFICO, ainda que no mencionado incidente foram realizadas as seguintes diligências: . 1 publicação(ões) de aviso . 1 Intimação(ões) via AR para o município de Curitiba/PR Deste modo encaminho os autos ao contador judicial para efetuar o cálculo das custas referente ao incidente de cobrança de autos que deve ser pago pelo procurador que deu causa ao incidente. CERTIFICO, ainda que, tendo em vista a condenação da Impetrante, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, e o decurso de prazo de 90 (noventa) dias da iniciativa da parte interessada, deve o contador realizar conta, em separado das custas supramencionadas, referente às custas finais, nos termos do item 69 da portaria 02/2016 . .Adv. do Requerente: NORMA MARIA MACEDO NOVAES (0/PR) e Adv. do Requerido: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE (250248/SP).Adv. Outras Partes: WALTER GUANDALINI JUNIOR (37943/PR)-Advs. NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE, NORMA MARIA MACEDO NOVAES e WALTER GUANDALINI JUNIOR

061. REPETICAO DE INDEBITO - 0002749-50.2006.8.16.0004 - VICENTINA EURICH X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) CLEBERSON BENTO PINTO via Diário de Justiça para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão.Adv. do Requerente: FABRICIO FONTANA (33955/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR), ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (33247/PR) e CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR)-Advs. CASSIANO LUIZ IURK, FABRICIO FONTANA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, GISELE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO

Curitiba, 23 de November de 2016

Família

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 22/11/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623	001	2014.0002538-9

001 2014.0002538-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623
Réu: Henrique Maranhao de Loyola Rezler
Objeto: Renove-se a intimação do defensor do réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme determina o artigo 265 do Código Processual Penal.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO: 087/2016 - Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba

RAFAEL BUCCO ROSSOT - OAB/PR 43.538 - 01
RAFAEL BUCCO ROSSOT - OAB/PR 43.538 - 02
RAFAEL BUCCO ROSSOT - OAB/PR 43.538 - 03

01 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001330-52.2016.8.16.0001 - C.G.J.E.P. e C.F.E.C. x A.D.R.I.C - "(...) intime-se a agente delegada para, em 5 (cinco) dias, informar o médico responsável pela cirurgia realizada em 10.02.2016. **3.** Para oitiva do noticiante **S.L**. (...) bem como da A.D. **M.B.N**., designo a data de 05/12/2016, às 15h00. (...) **4**. Mais, a fim de permitir a apreciação do atestado e dos seus efeitos jurídicos, expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça, para que solicite ao Centro Médico do Tribunal de Justiça a designação de médico para a realização de perícia na a.d., o quanto antes, com o intuito de se verificar se as doenças que a acometem (...) estão a causar, de fato, sua incapacidade laborativa (definitiva ou, se temporária, por quanto tempo). Solicite-se que, tão logo sejam designados médico e data para realização da perícia, seja este Juízo imediatamente informado para possibilitar o contato com a a.d., intimando-a para comparecimento, oportunidade em que esta deverá levar todos os exames e demais documentos referentes às cirurgias realizadas, bem como eventuais outros solicitados pelo médico perito. **5**. Ainda, expeça-se mandado à Sra. Oficial de Justiça, a fim de que compareça ao S.R.I.C. e, a partir da verificação de ao menos cinco protocolos por mês, constate se a partir do dia 10.02.2016 foi lavrado algum ato de registro ou averbação assinado pela a.d.. Devem ser verificados ainda, para o mesmo fim, os procedimentos de retificação administrativa realizados nos termos do art. 213 da Lei de Registros Públicos, a partir da mesma data. (...). Curitiba, 11 de novembro de 2016. GISELE LARA RIBEIRO. Juíza de Direito" - ADV. RAFAEL BUCCO ROSSOT - OAB/PR 43.538 - 01

02 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001330-52.2016.8.16.0001 - C.G.J.E.P. e C.F.E.C. x A.D.R.I.C - "(...) Intime-se a a.d. para comparecer no centro médico do TJPR na data agendada a fim de submeter-se a perícia médica. Expeça-se mandado. Em 22/11/2016. GISELE LARA RIBEIRO. Juíza de Direito." - ADV. RAFAEL BUCCO ROSSOT - OAB/PR 43.538 - 02

03 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001330-52.2016.8.16.0001 - C.G.J.E.P. e C.F.E.C. x A.D.R.I.C - "Em conformidade com a Portaria nº 04/2014 deste Juízo, bem como em cumprimento ao despacho judicial de 22/11/2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a A.D. M.B.N. intimada para comparecer no Centro Médico deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado à Avenida Cândido de Abreu, nº 830, entrada por portão lateral, Centro Cívico, Curitiba/PR, **na data de 25 de novembro de 2016 às 15:00 horas**, a fim de realizar perícia médica, oportunidade em que deverá apresentar todos os exames e demais documentos referentes às cirurgias realizadas, bem como eventuais outros solicitados pelo médico perito. Curitiba, 23 de novembro de 2016. Jonathan Alpinhaky, Técnico Judiciário." - ADV. RAFAEL BUCCO ROSSOT - OAB/PR 43.538 - 03

Eu, Jonathan Alpinhaky (Técnico Judiciário), o digitei. Curitiba, 23 de novembro de 2016.

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ASSIS CHATEAUBRIAND

Período:	01/12/2016 a 04/12/2016
Juiz:	Marcio Augusto Matias Perroni
Responsável:	Cínthia da Silva Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assis Chateaubriand
Telefone:	44 99862-3955

CAMBARÁ

Período:	01/12/2016 a 08/12/2016
Juiz:	Thais Terumi Oto
Responsável:	Maria Cristina Cardoso Tezolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum
Telefone:	43 - 3532-5547
Fax:	44 - 97435461 e 43 - 99890064

Período:	01/01/2017 a 07/01/2017
Juiz:	Thais Terumi Oto
Responsável:	Maria Amélia Belomo Castanho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum
Telefone:	43 - 9955-5413
Fax:	43 - 35323232

Período:	01/10/2016 a 07/10/2016
Juiz:	Thais Terumi Oto
Responsável:	Maria Amélia Belomo Castanho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(43) 9955-5413
Fax:	(43) 3532-3232 - RAMAL 8008

Período:	01/11/2016 a 08/11/2016
Juiz:	Thais Terumi Oto
Responsável:	Kleber Biaggi Ribeiro da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(43) 9104-4898
Fax:	(43) 3532-3232 - ramal 8008

Período:	01/10/2016 a 07/10/2016
Juiz:	Thais Terumi Oto
Responsável:	Maria Amélia Belomo Castanho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(43) 9955-5413
Fax:	(43) 3532-3232 - RAMAL 8008

CAPANEMA

Período:	31/10/2016 a 07/11/2016
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	NICHOLAS FELIPES KURTZ DALPIVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(46)9904-6599
Fax:	(46)3552-8100

Período:	07/11/2016 a 14/11/2016
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	Marlene Terezinha Toscan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(46)9908-3571
Fax:	(46)3552-8100

Período:	14/11/2016 a 21/11/2016
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	Silvana Ester Dal Pizzol
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(46)9911-8397
Fax:	(46)3552-8100

Período:	21/11/2016 a 28/11/2016

Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	Marilu Ristof
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(46)9916-7663
Fax:	(46)3552-8100

Período:	28/11/2016 a 05/12/2016
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	Daiane Eloisa da Trindade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45)99966-0858
Fax:	(46)3552-8100

FAXINAL

Período:	01/11/2016 a 30/11/2016
Juiz:	Vivian Hey Wescher
Responsável:	O PERÍODO DE 01 A 30 de novembro, MATÉRIA CÍVEL/INFÂNCIA E JUVENTUDE Pâmella Ferreira dos Santos 43- 98721397 E NO PERÍODO 01 a 15 de novembro- ROSIMEIRE DE ANDRADE SEVERO - FONE 43 96501238 , MATÉRIA CRIMINAL E 16 A 30 de novembro-ANDREIA PAULA FIGUEREDO CRUZ BORGES - FONE 44 98238935 43 3461 11 72
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	43 3461 11 72
Fax:	43 3461 11 72

Período:	01/12/2016 a 19/12/2016
Juiz:	Vivian Hey Wescher
Responsável:	O PERÍODO DE 01 A 19 de dezembro, MATÉRIA CÍVEL/INFÂNCIA E JUVENTUDE Pâmella Ferreira dos Santos 43- 98721397 E NO PERÍODO 01 a 10 de dezembro- ROSIMEIRE DE ANDRADE SEVERO - FONE 43 96501238 , MATÉRIA CRIMINAL E 11 A 19 de dezembro-ANDREIA PAULA FIGUEREDO CRUZ BORGES - FONE 44 98238935 43 3461 11 72
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4334611172
Fax:	43 3461 11 72

Cível

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO 035/2016 - CIVEL
JUIZA DE DIREITO - DRA. THAÍS RIBEIRO FRANCO

RELAÇÃO 035/2016

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	004	2497-29.2012
Anne Michely Vieira Lourenço Perino	008	0125-10.2012
Celso Tozzi Filho	009	3629-58.2011
	010	1280-19.2010
Ednelson de Souza	011	312/09
Edson Luiz Zanetti	006	1676-59.2011
	012	0291-76.2011
Guilherme Pontara Palazzio	013	1439-88.2012
	014	3059-72.2011
	015	1711-53.2010
	016	0233-73.2011
João Luiz Arlindo Fabosi	002	735/09
José Antonio Iglecias	013	1439-88.2012
	014	3059-72.2011
	015	1711-53.2010
	016	0233-73.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	017	812/09
	018	770/09
	019	620/09
	020	428/07
	021	1675-11.2010
Marcelo Martins de Souza	022	142/09
Marcos Caldas Martins Chagas	001	0734-61.2010
Monica Mari de Carvalho Pereira	023	1128-34.2011
Murilo Ferrari de Souza	005	600/09
Paulo Buzato	023	1128-34.2011
Paulo Sidney Zambon Neto	007	295/05
Ricardo Bazzaneze	003	0234-58.2011
Ricardo Ossovski Richter	024	3088-59.2010
	025	2691-97.2010
	026	0804-78.2010
Rodrigo Nunes	003	0234-58.2011
Sergio Schulze	004	2497-29.2012
Wesley Bocato Junior	003	0234-58.2011

001. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 0734-61.2010 - Elidio Maria da Silva X Banco do Brasil S/A - 03. Após, proceda-se a conta de custas, intimando-se o réu para comprovar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. - CUSTAS DE R$ 433,13 - Advs. Marcos Caldas Martins Chagas;
02. COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 735/09 - Fabiana de Oliveira Fabosi X Estado do Paraná - Doravante os presentes autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI, com a numeração única: 0001843-47.2009.8.16.0039 - Adv. João Luiz Arlindo Fabosi;
003. DECLARATÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 0234-58.2011 - Maria Alice Feriato X Avon Cosméticos Ltda. - 3. Após, proceda-se ao cálculo das custas, intimando-se a requerida para comprovar o recolhimento. 4. Comprovado o recolhimento das custas e nada sendo requerido em seguida, arquivem-se. - CUSTAS DE R$ 1.312,81 - Advs. Rodrigo Nunes, Ricardo Bazzaneze e Wesley Bocato Junior;
004. BUSCA E APREENSÃO - 2497-29.2012 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Waney Carmello Damasco - 1. Expeça-se alvará, conforme requerido pela parte autora à f. 141. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁ - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;
005. REVISIONAL DE CONTRATO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 600/09 - Banco Finasa S/A X Erlandi Junior Dassie - 1. Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento em fase de cumprimento de sentença. 2. Por meio da petição de f. 375 o patrono da parte demandante requereu a intimação do autor de forma pessoal. Todavia, considerado que a jurisprudência do TJPR adota o entendimento no sentido de que referida medida é desnecessária na fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido. Em prosseguimento ao feito, intime-se a parte executada para em 15 dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil). - VALOR APRESENTADO - R$ 5.516,31 - Adv. Murilo Ferrari de Souza;
006. INDENIZAÇÃO - 1676-59.2011 - Adenilson Antonio dos Santos X Estado do Paraná - Doravante os presentes autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI. - Adv. Edson Luiz Zanetti;
007. ALVARÁ - 295/05 - Reginaldo Aparecido Carvalho e Outra - 1. Defiro o pedido de fls. 37/38. 2. Expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes determinado em sentença (fls. 32/33), ressalvando o deferimento de assistência judiciária. 3. Na sequencia, arquivem-se. - RETIRAR ALVARAS - Adv. Paulo Sidney Zambon Neto;
008. PREVIDENCIÁRIA - 0125-10.2012 - Marina Felix dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4 - Noticiado o pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento com o prazo de 60 (sessenta) dias e com as cautelas de estilo. 5 - Nada sendo requerido em seguida, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adva. Anne Michely Vieira Lourenço Perino;
009. PREVIDENCIÁRIA - 3629-58.2011 - Almerinda de Alcântara X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4 - Noticiado o pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento com o prazo de 60 (sessenta) dias e com as cautelas de estilo. 5 - Nada sendo requerido em seguida, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. Celso Tozzi Filho;
010. PREVIDENCIÁRIA - 1280-19.2010 - Lauro da Silva Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Noticiado o pagamento, expeçam-se os alvarás com as cautelas de praxe. 6. Por fim, e nada sendo requerido, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. Celso Tozzi Filho;
011. PREVIDENCIÁRIA - 312/09 (numeração única: 0001591-44.2009.8.16.0039) - Jerônimo Galdino Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4 - Noticiado o pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento com o prazo de 60 (sessenta) dias e com as cautelas de estilo. 5 - Nada sendo requerido em seguida, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. Ednelson de Souza;
012. PREVIDENCIÁRIA - 0291-76.2011 - Edina Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4 - Noticiado o pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento com o prazo de 60 (sessenta) dias e com as cautelas de estilo. 5 - Nada sendo requerido em seguida, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. Edson Luiz Zanetti;
013. PREVIDENCIÁRIA - 1439-88.2012 - José Antonio Cassita X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Doravante os presentes autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e José Antonio Iglecias;
014. PREVIDENCIÁRIA - 3059-72.2011 - João Trevisan Neto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Doravante os presentes autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e José Antonio Iglecias;
015. PREVIDENCIÁRIA - 1711-53.2010 - Aparecido Keller X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Doravante os presentes autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e José Antonio Iglecias;
016. PREVIDENCIÁRIA - 0233-73.2011 - Cleonildo José Tiburcio Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Doravante os presentes autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e José Antonio Iglecias;
017. PREVIDENCIÁRIA - 812/09 - Ruth Cipriano dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4. Noticiado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás com as cautelas de estilo. 5. Levantados os alvarás e nada sendo requerido, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
018. PREVIDENCIÁRIA - 770/09 - Delfina Belizário do Carmo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4. Noticiado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás com as cautelas de estilo. 5. Levantados os alvarás e nada sendo requerido, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
019. PREVIDENCIÁRIA - 620/09 (numeração única: 0001676-30.2009.8.16.0039) - Joaquim Antonio de Lara X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4. Noticiado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás com as cautelas de estilo. 5. Levantados os alvarás e nada sendo requerido, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
020. PREVIDENCIÁRIA - 428/07 - Maximinio de Souza Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Em prosseguimento ao feito, indefiro o pedido de f. 215, uma vez que a apresentação do cálculo do valor devido é incumbência da parte autora. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos o cálculo respectivo - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
021. PREVIDENCIÁRIA - 1675-11.2010 - Maria de Lourdes Pedro Fermino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Em prosseguimento ao feito, indefiro o pedido de f. 198, uma vez que a apresentação do cálculo do valor devido é incumbência da parte autora. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos o cálculo respectivo - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;
022. PREVIDENCIÁRIA - 142/09 (numeração única: 0001878-07.2009.8.16.0039) - Hilda Aparecida Camargo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Doravante os presentes autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI. - Adv. Marcelo Martins de Souza;
023. PREVIDENCIÁRIA - 1128-34.2011 - Altemiro dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4. Noticiado o pagamento, expeçam-se os alvarás com as cautelas de praxe. 5. Na sequencia, e nada sendo requerido, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Advs. Monica Mari de Carvalho Pereira e Paulo Buzato;
024. PREVIDENCIÁRIA - 3088-59.2010 - Lazaro Alves Sobrinho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4 - Noticiado o pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento com o prazo de 60 (sessenta) dias e com as cautelas de estilo. 5 - Nada

sendo requerido em seguida, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
025. PREVIDENCIÁRIA - 2691-97.2010 - Amélio Jacomo Madoglio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4. Noticiado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás com as cautelas de estilo. 5. Levantados os alvarás e nada sendo requerido, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. Ricardo Ossovski Richter;
026. PREVIDENCIÁRIA - 0804-78.2010 - Vera Lucia Aparecida Dizero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 4 - Noticiado o pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento com o prazo de 60 (sessenta) dias e com as cautelas de estilo. 5 - Nada sendo requerido em seguida, arquivem-se. - RETIRAR ALVARÁS - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

Andirá, 22 de novembro de 2016.
Décio Zanoni
Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL
Gustavo de Souza Brito - TÉCNICO JUDICIÁRIO
ADRIANA BENINI - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 115/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUIZA MANZOCHI	003	9/2003
BIHL ELERIAN ZANETTI	005	907/2003
	001	2236/2007
CLEITON SACOMAN	006	68/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	1978/2011
	007	788/2009
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	003	9/2003
DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO	003	9/2003
EDSON MIRANDA CALTABIANO	010	1214/2003
ELERSON GALIOTTO	009	1978/2011
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI	002	905/2008
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	010	1214/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	002	905/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	008	1971/2010
	007	788/2009
	004	177/2005
JANAINA GIOZZA	004	177/2005
JANAINA GIOZZA ÁVILA	008	1971/2010
	007	788/2009
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	003	9/2003
JOÃO OTÁVIO SIMÕES NETO	003	9/2003
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	003	9/2003
JOSE MARIA MARTINS NASCIMENTO	003	9/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	2959/2010
MARCELO LINHARES FREHSE	003	9/2003
MARIO ROGERIO DIAS	011	1130/2006
	004	177/2005
MAYLIN MAFFINI	008	1971/2010
	007	788/2009
PIERRE ANDREY RUTHES	003	9/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	002	905/2008
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	010	1214/2003
TATIANA FARINON	002	905/2008
TUILA TAISSA BARBOSA	002	905/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	004	177/2005
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	012	2959/2010
WALDIR LESKE	006	68/2007

001. USUCAPIAO - 0002327-39.2007.8.16.0037 - MELQUIADES MANOEL DA SILVA X ESTE JUIZO-Ato ordinatório - Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual, para inclusão no sistema PROJUDI. Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Adv.BIHL ELERIAN ZANETTI-.

002. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002398-07.2008.8.16.0037 - DIRCE DOS SANTOS e Outro X SANTANDER SEGUROS S/A. e Outro-Ato ordinatório - Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual, para inclusão no sistema PROJUDI. Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (19567/PR), GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI (63686/PR) e TUILA TAISSA BARBOSA (55303/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e TATIANA FARINON (64077/RS)-Advs. GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA FARINON e TUILA TAISSA BARBOSA

003. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000503-84.2003.8.16.0037 - VILMAR LUIZ JUNGES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e Outro-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: JOÃO OTÁVIO SIMÕES NETO (19574/PR), PIERRE ANDREY RUTHES (37281/PR), JOAO OTAVIO SIMOES NETO (0/PR) e ANA LUIZA MANZOCHI (24824/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (0/PR), JOSE MARIA MARTINS NASCIMENTO (0/PR), MARCELO LINHARES FREHSE (16515/PR), DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO (22515/PR) e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (14847/PR)-Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, JOSE MARIA MARTINS NASCIMENTO, JOÃO OTÁVIO SIMÕES NETO, MARCELO LINHARES FREHSE e PIERRE ANDREY RUTHES

004. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002129-70.2005.8.16.0037 - BANCO FIAT S/A X IVO DE SOUZA GUEDES-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: JANAINA GIOZZA (22317/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e Adv. do Requerido: MARIO ROGERIO DIAS (25626/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, MARIO ROGERIO DIAS e VIRGINIA MAZZUCCO

005. USUCAPIAO - 0000537-59.2003.8.16.0037 - SILVANA RIBEIRO DE ARRUDA X ESTE JUIZO-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Adv.BIHL ELERIAN ZANETTI-.

006. ORD.RESC.CONTRATO COMPR E VEN - 0002456-44.2007.8.16.0037 - MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS X ENERCITY CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA.-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este

processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: CLEITON SACOMAN (31142/PR) e Adv. do Requerido: WALDIR LESKE (11587/PR)-Advs. CLEITON SACOMAN e WALDIR LESKE

007. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM) - 0002057-44.2009.8.16.0037 - ELENI INEZ VANDA VASCO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA GIOZZA ÁVILA (28317/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e MAYLIN MAFFINI

008. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0001971-39.2010.8.16.0037 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ELENI INEZ VANDA VASCO-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: JANAINA GIOZZA ÁVILA (28317/) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e Adv. do Requerido: MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e MAYLIN MAFFINI

009. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001978-94.2011.8.16.0037 - DOMINGOS ANTONIO DE ALMEIDA NETO X BV FINANCEIRA S/A-Ato ordinatório - Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual, para inclusão no sistema PROJUDI. Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELERSON GALIOTTO

010. DECL.NUL.C.CRED.C/C.TUT.ANT. - 0000775-78.2003.8.16.0037 - TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA X NOME FANTASIA: POSTO PAINEIRAS e Outro-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR) e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (15359/PR) e Adv. do Requerido: EDSON MIRANDA CALTABIANO (126857/SP)-Advs. EDSON MIRANDA CALTABIANO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER

011. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002101-68.2006.8.16.0037 - M. C. D. P. C. L. X M. P. L. -Ato ordinatório - Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual, para inclusão no sistema PROJUDI. Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: MARIO ROGERIO DIAS (25626/PR)-Adv.MARIO ROGERIO DIAS-.

012. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002959-60.2010.8.16.0037 - MARCOS ROBERTO NAGASAWA X BANCO SANTANDER S.A.-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (41375/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON

Campina Grande do Sul, 23 de November de 2016

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 135/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO NARDELLI (OAB: 001858/SC)	00003	000960/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00007	000439/2000
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00024	001366/2009
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714/PR)	00025	001017/2010
ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976/PR)	00012	000720/2005
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00021	000432/2009
ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI	00003	000960/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00019	000203/2009
	00020	000410/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00001	000685/1992
	00011	000330/2005
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00005	000834/1999
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00017	000403/2008
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00023	001157/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00014	001194/2005
ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO	00009	000940/2003
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00002	000730/1997
	00006	000345/2000
CARLOS LUCIANO FLORES (OAB: 041863/PR)	00009	000940/2003
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00026	000694/2011
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00009	000940/2003
CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI	00008	000388/2002
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00026	000694/2011
DANIELA LETICIA BROERING	00007	000439/2000
DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086/PR)	00009	000940/2003
DEISI CARDOSO (OAB: 037606/PR)	00005	000834/1999
DENILCE CARDOSO	00005	000834/1999
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00001	000685/1992
	00013	000743/2005
DOMINGO ULIANA (OAB: 001888/SC)	00005	000834/1999
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00002	000730/1997
	00006	000345/2000
ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 095740-OAB/SP)	00021	000432/2009
ENIO EXPEDITO FRANZONI	00008	000388/2002
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00009	000940/2003
	00011	000330/2005
FELIPE ANDRE CORSO (OAB: 084031/RS)	00009	000940/2003
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR)	00020	000410/2009
FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR)	00017	000403/2008
FLAVIO FERNANDES (OAB: 021851/PR)	00006	000345/2000
FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS)	00009	000940/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00026	000694/2011
FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR)	00024	001366/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00014	001194/2005
GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR)	00012	000720/2005
	00020	000410/2009
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00026	000694/2011
GIRLEI MARIA KLEIN O. GUEDES	00011	000330/2005
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00026	000694/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00004	000578/1999
	00015	000683/2006
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00002	000730/1997

HELIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 003630/TO)	00023	001157/2009
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR	00008	000388/2002
JACKSON ANDRE DE SA (OAB: 009162/SC)	00004	000578/1999
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00013	000743/2005
	00015	000683/2006
	00016	000900/2006
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00009	000940/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00001	000685/1992
	00013	000743/2005
JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR)	00017	000403/2008
JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR)	00005	000834/1999
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00004	000578/1999
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR)	00022	000807/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00013	000743/2005
	00015	000683/2006
	00016	000900/2006
KAREN YUMI SCHIGUEOKA (OAB: 049585/PR)	00022	000807/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00018	001208/2008
KATIA REGINA STUMMER (OAB: 031195/PR)	00022	000807/2009
KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147/PR)	00026	000694/2011
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00010	001024/2003
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00002	000730/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00016	000900/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	000900/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00020	000410/2009
LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00005	000834/1999
LUCAS PAULO ORLANDO DE OLIVEIRA	00009	000940/2003
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00026	000694/2011
LUCIANE KATHIA TOLENTINO SMARCZEWISKCKI	00017	000403/2008
LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR)	00016	000900/2006
LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)	00012	000720/2005
	00020	000410/2009
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00013	000743/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00014	001194/2005
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00011	000330/2005
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00009	000940/2003
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00013	000743/2005
	00015	000683/2006
	00016	000900/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR)	00020	000410/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00014	001194/2005
MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS	00007	000439/2000
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)	00008	000388/2002
MARIANA CARNEIRO (OAB: 062571/RS)	00009	000940/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)	00027	001178/2011
MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR)	00019	000203/2009
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00021	000432/2009
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	00010	001024/2003
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00022	000807/2009
	00026	000694/2011
MILTON PIRES MARTINS (OAB: 027925/PR)	00012	000720/2005
MONICA CRISTINA BIZINELI	00022	000807/2009
MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR)	00015	000683/2006
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00010	001024/2003
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00022	000807/2009
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00015	000683/2006
NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	00002	000730/1997
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00021	000432/2009
ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)	00002	000730/1997
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00004	000578/1999
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00007	000439/2000
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00004	000578/1999
	00015	000683/2006
PAULO M. RODRIGUES BRANCHER	00007	000439/2000
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00023	001157/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057/PR)	00026	000694/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00016	000900/2006
RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR)	00016	000900/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00018	001208/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00001	000685/1992
	00011	000330/2005
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00026	000694/2011
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	00026	000694/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00011	000330/2005
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00025	001017/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00002	000730/1997
	00015	000683/2006
SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR)	00017	000403/2008
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00026	000694/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00020	000410/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00018	001208/2008
SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR)	00010	001024/2003
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00016	000900/2006
SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00005	000834/1999
	00017	000403/2008
SIMONE MIRANDA PEREIRA (OAB: 023549/PR)	00026	000694/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00023	001157/2009
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00007	000439/2000
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR)	00026	000694/2011
THIAGO RODRIGUES MENDES BALBINOT	00017	000403/2008
VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR)	00008	000388/2002
VALENTIM NARDELLI (OAB: 018204/SC)	00003	000960/1997
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00020	000410/2009
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00002	000730/1997
	00006	000345/2000
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00016	000900/2006

1. EXECUÇÃO - 0000249-48.1992.8.16.0021 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros - 1. Diante da ausência de impugnação à avaliação, promova-se a alienação judicial do imóvel. 2. Dil. Int. Ao Exequente para que, no prazo de dez (10) dias, junte aos autos, cópia da matrícula atualizada do bem a ser leiloado, como também, junte o valor atualizado da dívida. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e Advs. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) e AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR).

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001322-79.1997.8.16.0021 - J.E. DE PAULA E CIA LTDA e outro x J. BRESOLIN NAYA e outros - 1. O processo, que é instrumento a serviço do direito material, tem que encontrar uma conclusão - já que não é um fim em si mesmo. 2. Muito embora o art. 921, III do Código de Processo Civil permita a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, o interesse na execução deverá ser comprovado, mediante a juntada de provas que demonstrem as diligências adotadas para localização de ativos que possam saldar a dívida. 3. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência nacional: Suspensão a pedido do credor. Inadmissibilidade. Não foram esgotadas as tentativas de localização dos devedores ou de seus bens. (TJSP - AI - 0063056-56.2013.8.26, Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Dj. 05/08/2013) 4. Percebe-se, do cotejo dos autos, que a premissa da exequente é vazia e infundada, já que apenas a constrição através do BACENJUD foi efetivada, olvidando-se toda a série de medidas judiciais ainda passíveis de aplicação, as quais cito como exemplo: a) Penhora através de oficial de justiça (art. 829, §1º do CPC) b) Títulos da dívida pública e de valores mobiliários (art. 835, II do CPC) b) RENAJUD (Art. 835, IV do CPC) c) INFOJUD d) Pesquisa em Cartório de Registro de Imóveis e de Registro de títulos e Documentos (Art. 835, V do CPC) e) Ações e quotas empresariais (art. 835, IX do CPC) f) Percentual de faturamento da empresa devedora (art. 835, X do CPC) g) Outros previstos no Código de Processo Civil 5. Sem a realização destas diligências prévias, mostra-se inadequado o pedido de suspensão, notadamente porque a ninguém é dado o direito de eternizar, deliberadamente ou por inércia, uma relação jurídica. 6. Desta forma, intime-se o exequente para dar real e efetivo prosseguimento ao feito. 7. Dil. Int. Cascavel, 03 de novembro de 2016. Adv. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Advs. do Requerido ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), NERILDA BITTENCOURT VENDRAME (OAB: 009943/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

3. MEDIDA CAUTELAR - 0001440-55.1997.8.16.0021 - CELINO PRANDI e outros x ESPOLIO DE MILTON LUIZ PRANDI e outro - 1. Revendo os autos à luz do recurso interposto, em sede de Juízo de retratação (art. 485, § 7º, Novo CPC), entendo ser caso de manter a sentença recorrida por seus próprios termos. 2. Em seguida, cumpra-se a Portaria 01/2016 no que tange ao processamento do Recurso de Apelação. 3. Cumpra-se. Advs. do Requerente ABILIO NARDELLI (OAB: 001858/SC) e VALENTIM NARDELLI (OAB: 018204/SC) e Adv. do Requerido ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI (OAB: 027951/PR).

4. AÇÃO MONITÓRIA - 0001331-70.1999.8.16.0021 - SCHULZ S/A x RIZOTTO & CIA LTDA - 1. Considerando a inércia da parte exequente em impulsionar o presente cumprimento de sentença, arquivem-se definitivamente os autos. 2. Dil. e Int. Cascavel, 03 de novembro de 2016 Advs. do Requerente JACKSON ANDRE DE SA (OAB: 009162/SC) e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR (OAB: 018290-A/SC) e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR).

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 834/1999 - MARIELVA PIZZATTO e outros x COHAVEL - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE CASCAVEL e outro - 1. Salvo melhor juízo, os honorários sucumbenciais já foram recebidos em razão de um bloqueio de ativos, conforme alvará de fls. 532. 2. Intime-se o réu para dizer sobre a manifestação de fls. 589/591 e, havendo concordância, suspendo o cumprimento de sentença até a elaboração do referido laudo. 3. Caso contrário, voltem conclusos. 4. Dil. Int. Advs. do Requerente LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR), SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) e JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR) e Advs. do Requerido DOMINGO ULIANA (OAB: 001888/SC), DEISI CARDOSO (OAB: 037606/PR), DENILCE CARDOSO e ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

6. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 345/2000 - POSTO DAS AMÉRICAS LTDA x JADIR TECCHIO - 1. O único bem que comprovadamente integrava o espólio já foi adjudicado por terceiro comprador (fls. 238/239 e 282) e os herdeiros já tiveram seus quinhões pagos pela inventariante (fls. 254, 258 e 260). Além disso, a Fazenda Pública deu parecer positivo quanto ao pagamento do imposto, bem como quanto à extinção da ação (fls. 304). 2. As partes foram intimadas para informar se haviam outros bens para partilhar. No entanto, quedaram-se inertes. 3. Desta forma, julgo por sentença a partilha entabulada nestes autos, ressalvados os direitos de terceiros, o que faço com fundamento no art. 654, in fine, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Registre-Se. Intime-se. 5. Caso requerido, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. 6. Em seguida, nada mais havendo, arquivem-

se. 7. Diligências necessárias . Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR) e Adv. do Requerido FLAVIO FERNANDES (OAB: 021851/PR).

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001824-13.2000.8.16.0021 - GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.(sucessora por incorporação de Sigla Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.) e outro x ERVA MATE FOLHA VERDE LTDA - 1. Consoante o contador judicial (fls. 393/396), o valor devido pela executada à exequente é de R$ 15.663,92, de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 371. 2. Portanto, expeça-se alvará desta quantia, em favor da exequente. 3. Após, expeça-se alvará da quantia remanescente em favor da executada. 4. Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos. 5. Dil. e Int. Advs. do Requerente PABLO PUGLIESE CASTELLARIN (OAB: 052382/RS), MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS (OAB: 014624/RS), DANIELA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), PAULO M. RODRIGUES BRANCHER (OAB: 146221/SP) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

8. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001136-90.1996.8.16.0021 - BANCO DO BRASIL S/A x PERFILADOS VANZIN LTDA e outros - CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em conformidade com as diretrizes instituídas artigo 162, 4º.§ e Portaria n. 01/2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico e dou fé que, em atendimento a petição do autor Banco do Brasil de fls. 696/697, o qual requereu o desentranhamento dos documentos originais de fls. 01/68 substituindo por cópias dos documentos originais. Fica a parte autora BANCO DO BRASIL S.A intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das diligências descritas abaixo, para que seja procedido com o integral cumprimento do requerido na petição de fls. 696/697, desentranhamento dos originais de fls. 03 a 68: R$ 32,50 - fotocópia fls. 03 a 68, mais R$ 236,60 - autenticação das fotocópias. TOTAL: R$ 269,10 Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR (OAB: 057984/RS) e Advs. do Requerido ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990-A/PR), CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI (OAB: 025833-A/PR) e VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR).

9. REVISÃO DE CONTRATO - 0005245-06.2003.8.16.0021 - JOSE VIAMAR MONDADORI x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. e outros - 1. Intime-se o autor José Viamar Mondarori para tomar ciência da petição de fls. 626, bem como da opção da ré de compensar o saldo encontrado nestes autos na ação de busca e apreensão. 2. Intime-se a ré para adimplir as custas processuais remanescentes, havendo (item 09 da decisão de fls. 596). 3. Após, arquivem-se. Advs. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086/PR), JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR) e LUCAS PAULO ORLANDO DE OLIVEIRA (OAB: 065535/PR) e Advs. do Requerido EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), CLAUDIO GUILHERME TESHEINER (OAB: 046375/RS), MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), CARLOS LUCIANO FLORES (OAB: 041863/PR), FELIPE ANDRE CORSO (OAB: 084031/RS), FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS), MARIANA CARNEIRO (OAB: 062571/RS) e ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO.

10. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0007311-56.2003.8.16.0021 - PILARPARK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA. x JOSE MAURO GOMES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 203, 4º.§ do novo CPC e com a Portaria 1/2016, item E1, fica a parte autora intimada novamente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o complemento das diligências descritas abaixo, para que seja procedido com o integral cumprimento do requerido/determinado: GUIA PARA CUMPRIMENTO: R$ 12,13 referente à expedição de mandado e R$ 162.04 para o oficial de Justiça. A guia acima mencionadas deve ser gerada exclusivamente pelo sítio do Tribunal de Justiça através do seguinte endereço:https://www.tjpr.jus.br. Eu _____Cândida Brenda Basso, estagiária de direito que digitei. Cascavel, 22 de novembro de 2016. Advs. do Requerente KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR), MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI (OAB: 033082/PR) e SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR) e Adv. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012364-47.2005.8.16.0021 - IVONE MARIA PELOSO x ITAMAR LUIZ DOS SANTOS e outro - 1. Tendo em vista que a parte autora não requereu qualquer medida após a sentença que reconheceu a insolvência civil de um dos réus, determino o arquivamento dos autos. 2. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 289/294, autue-se em separado em autos eletrônicos, transladando-se as cópias necessárias, independentemente do pagamento de novas custas. 3. Dil. Int. Cascavel, 03 de novembro de 2016. Advs. do Requerente GIRLEI MARIA KLEIN O. GUEDES e Renato Luiz Ottoni Guedes (OAB: 013054/PR) e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR) e EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR).

12. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0012193-90.2005.8.16.0021 - EMPRESA HOTELEIRA TONDO LTDA e outros x LEONICE MARCARELI DE OLIVEIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 203, 4º.§ do novo CPC e com a Portaria 1/2016, item E1, fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o complemento das diligências descritas abaixo, para que seja procedido com o integral cumprimento do requerido/determinado: GUIA PARA CUMPRIMENTO: R$ 12,13 para expedição de oficio e R$ 35.00 para postagem. A guia acima mencionadas deve ser gerada exclusivamente pelo sítio do Tribunal de Justiça através do seguinte endereço:https://www.tjpr.jus.br. Eu _____Patricia Fernanda Gurski, estagiária de Direito que digitei. Advs. do Embargante LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e Advs. do Embargado MILTON PIRES MARTINS (OAB: 027925/PR) e ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976/PR).

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015147-12.2005.8.16.0021 - CEZAR PALAVER x BANCO BRADESCO S/A - CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2016, Item C6.11., ante a entrega do laudo pericial às fls. 280/292, ficam intimadas ambas as partes, para que se manifestem sobre o mesmo no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC de 2015. Eu _____ Cândida Brenda Basso, estagiária de direito que digitei. Cascavel, 22 de novembro de 2016 CLAUDIO PINNO SOKOLOWSKI FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012142-79.2005.8.16.0021 - NIVALDO ALMIR PARZIANELLO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Por cautela, e no intuito de evitar uma nova impugnação, determino a intimação da parte executada para dizer sobre a manifestação de fls. 1625/1629, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Dil. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 040900/PR).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012538-22.2006.8.16.0021 - AQUELINO VERCINO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Sobre a manifestação de fls. 885/886, algumas considerações precisam ser feitas. 2. A primeira delas é que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, do CPC). 3. A segunda, é que a hipossuficiência técnica é um conceito relacionado à possibilidade de produção da prova pelo consumidor e não necessariamente com a sua complexidade. 4. Com efeito, ainda que a prova pericial seja de fato complexa, ela pode muito bem ser produzida por qualquer uma das partes já que o laudo será confeccionado especialista na área contábil e não pelo autor propriamente dito. 5. Aliás, não foi por outra razão que o E. TJPR editou a súmula 42, segundo a qual: "o ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. 6. Por fim, a alegação pura e simples, desacompanhada de qualquer comprovação, de que o autor "não tem condições financeira de depositar os honorários do expert", não lhe desincumbe do ônus probatório legalmente atribuído no art. 373 do CPC. 7. Diante da preclusão da prova pericial, intimem-se as partes para alegações finais no prazo legal. 8. Após, voltem conclusos para sentença. 9. Dil. Int. Cascavel, 09 de novembro de 2016 Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB: 030916-A/PR).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014305-95.2006.8.16.0021 - COBRAO COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Custas nos termos do acordo. 3. Desde logo, se requerido, defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR) e RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR).

17. ARROLAMENTO - 0020984-43.2008.8.16.0021 - ILAINE CASADO GARBIN x ESPÓLIO DE ANTENOR BATISTA GARBIM - 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa plausível para a suspensão do feito. 2. Com efeito, há mais de um ano busca-se efetivar a citação do herdeiro Gustavo Assunção Garbin, sem sucesso (fls. 302). Não se mostra prudente paralisar o feito por ainda

mais tempo. 3. Proceda-se consulta de endereços nos sistemas disponíveis, e caso a medida seja exitosa, cite-se. Cumpra-se aquela decisão. 4. Se todas as diligências falharem, proceda-se a citação por edital. Nomeie-se curador especial ao herdeiro, para defesa de seus interesses. 5. Dil. e Int. Advs. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR), JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR), LUCIANE KATHIA TOLENTINO SMARCZEWISKCKI (OAB: 031387/PR), THIAGO RODRIGUES MENDES BALBINOT (OAB: 054102/PR) e SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR) e Advs. de Terceiro ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN (OAB: 005450-B/PR) e SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR).

18. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020674-37.2008.8.16.0021 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x REGINALDO PULINARIO - 1. Ante o trânsito em julgado da demanda, e tomando por consideração a manifestação da Polícia Militar (fls. 105), proceda-se a retirada da restrição RENAJUD. Oficie-se, com cópias desta decisão. 2. Após, arquivem-se. 3. Dil. e Int.. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 203/2009 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RECANTO SUL REP COM LTDA - 1. Compulsando os autos verifiquei que de fato a petição de fls. 35/42 foi juntada equivocadamente no apenso enquanto este se encontrava no E. TJPR, de forma que não há como imputar exclusivamente à Escrivania a demora no recebimento da apelação. 2. Ainda assim, não se pode olvidar que o processo foi indevidamente arquivado sem que fosse remetido à conclusão para apreciação da apelação de fls. 35/47, mesmo após a decisão de fls. 215 dos autos nº 1382/2008 ter determinado o desentranhamento e a juntada no processo correto. 3. Esclarecida a situação que acarretou na paralisação indevida do processo, determino a intimação da parte contrária para contrarrazões, em seguida a remessa dos autos ao E. TJPR, uma vez que na vigência do CPC de 2015 cabe exclusivamente ao Tribunal o juízo de admissibilidade da apelação. 4. Dil. Int. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR).

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018554-84.2009.8.16.0021 - 410/2009 -SCORTEGAGNA & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão de fls. 289Vº, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que, de acordo com o Ofício Circular n° 056/2011 do CNJ sobre providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente, conforme a lei e protocolo n° 2011.340178-5/00 do Gabinete da Presidência do TJ/PR. e verificando a existência de depósito em aberto nos presentes autos, levo o mesmo a veiculação para intimação das partes, a fim de requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Portaria 003/2014. (saldo atualizado da conta R$ 1.288,46) pertencente a parte autora. Advs. do Requerente LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 432/2009 - DISTRIBUIDORA JC MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA - 1. A relação de direito material entre as partes deu causa a três ações em trâmite nesta 1ª Vara Cível. 2. Passo a tecer um breve relato de cada uma delas para melhor compreensão da lide, já que são conexas. I.I. Autos nº 177/2009 (Execução por quantia certa): 3. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Kodak Brasileira Comércio de Produtos Para Imagem e Serviços Ltda. contra Distribuidora JC Materiais Fotográficos Ltda. 4. Narra a parte exequente que é fiadora da executada em um contrato de financiamento firmado junto ao UNIBANCO. 5. Aduz que diante do inadimplemento da afiançada foi compelida a pagar a quantia de R$ 363.914,70 em favor da instituição financeira. 6. Em razão da sub-rogação operada, requer o recebimento de um crédito no valor de R$ 406.659,29 em desfavor do executado. 7. A execução teve trâmite normal, até que foi suspensa em razão da propositura de uma ação indenizatória e de embargos à execução. I.II. Autos nº 432/2009 (Embargos à execução): 8. Cuida-se de embargos à execução ajuizado por Distribuidora JC Materiais Fotográficos Ltda. em face de Kodak Brasileira Comércio de Produtos Para Imagem e Serviços Ltda. 9. Sustenta a parte embargante, em síntese, que "nunca realizou qualquer operação" junto ao Unibanco, que era o credor originário dos títulos executivos objetos da execução. Subsidiariamente, pugna pela declaração de nulidade dos contratos firmados. 10. Na impugnação aos embargos, o credor afirma, em suma, que o crédito exequendo se encontra documentalmente comprovado pelos títulos que instruem a inicial. I.III. Autos nº 2035/2009 (Ação de indenização): 11. Trata-se de ação de indenização movida por Distribuidora JC Materiais Fotográficos Ltda. contra Kodak Brasileira Comércio de Produtos Para Imagem e Serviços Ltda. 12. Narra a autora em sua exordial que mantinha com a ré um contrato de exclusividade que lhe impedia de vender produtos de outras fabricantes, até que no ano de 2008 esta simplesmente parou de fornecer os produtos sem qualquer justificativa. 13. Aduz, ainda, que a recusa se deu de forma indireta, por meio "da oferta de produtos por preços muito acima dos praticados com as concorrentes da autora", e que a interrupção do fornecimento acarretou na diminuição expressiva do faturamento. 14. Em razão desses fatos, requer seja a ré condenada a indenizar a autora pela diminuição do seu faturamento. 15. Em sua contestação a parte ré sustenta que deixou de oferecer as bonificações à autora em razão do término do contrato firmado entre as partes em março de 2007. Além disso, afirma que foi a própria autora quem deixou de adquirir os produtos da ré. 16. É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação: 17. Determinada a instrução conjunta das ações de conhecimento, as partes foram intimadas sobre a produção de provas, oportunidade em que ré/embargada requereu o julgamento antecipado do mérito e a autora/embargante requereu: a) "produção de perícia contábil-financeira-fiscal a fim de comprovar a queda da receita bruta mensal da autora, diante da negativa de fornecimento de mercadorias por parte das rés"; b) "depoimento pessoal das partes e das testemunhas, que serão oportunamente arroladas para comprovar o abuso do poder econômico das rés, a negativa do fornecimento de mercadorias e o dano moral sofrido pela autora"; 18. Pois bem. As provas requeridas pelo autor/embargante devem ser indeferidas, na medida em que, ao menos por ora, não são necessárias ao deslinde do feito. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. 19. Explico. Do ponto de vista da efetividade, não faz nenhum sentido analisar a suposta queda no faturamento bruto mensal da autora antes de aferir se o fornecedor tem alguma responsabilidade pelo ocorrido, pois se na sentença ficar constatado ausência de culpa da parte ré pela interrupção do fornecimento dos produtos a perícia tornar-se-á totalmente desnecessária. A propósito: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; 20. Noutro giro, se ficar demonstrada a responsabilidade da parte ré pela interrupção, a baixa no faturamento bruto mensal para fins de indenização poderá ser objeto de liquidação de sentença. 21. Do mesmo modo, a prova testemunhal também não é a mais adequada para demonstração do abuso de poder econômico, o qual pode ser verificado a partir das próprias circunstâncias fáticas que envolvem o negócio jurídico, bem como pela análise objetiva das cláusulas contratuais. III. Conclusão: 22. Ante o exposto, considerando que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, anuncio o julgamento antecipado do mérito, o que faço com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC. 23. Nada mais havendo, voltem conclusos para sentença. 24. Dil. Int. Cascavel, 03 de novembro de 2016. Advs. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477/PR), ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR) e Adv. do Embargado ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 095740-OAB/SP).

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0023997-16.2009.8.16.0021 - ELIZAMARA BRECIANI VEDOVATO e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Dou provimento aos embargos declaratórios de fls. 237/238. Cumpra-se a decisão de fls. 229. 2. Caso seja deferida justiça gratuita à autora, deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados, antes do arquivamento dos autos. 3. Dil. e Int. Advs. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), KAREN YUMI SCHIGUEOKA (OAB: 049585/PR) e KATIA REGINA STUMMER (OAB: 031195/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR).

23. REPARAÇÃO DE DANOS - 0024444-04.2009.8.16.0021 - DENILTON DOS SANTOS BITENCOURT x MADEZAN - MADEIREIRA ZANCANARO LTDA e outro - Às partes da perícia designada para o dia 28 novembro 2016, às 17.00 horas, no endereço: Rua Marechal Cândido Rondon 1596, Cascavel-Pr. Adv. do Requerente HELIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 003630/TO), Adv. do Requerido PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e Advs. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR).

24. DECLARATÓRIA - 0024367-92.2009.8.16.0021 - PAULO ELEFTERIOS GETERIDES x E. ABDO & CIA. LTDA. e outros - 1. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, estipula que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando a parte autora não promover os atos ou diligências que lhe competirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. No case em exame, a parte interessada foi devidamente intimada pessoalmente a requer o que entender de direito a fim de imprimir prosseguimento ao feito, oportunidade em que se manteve inerte. 3. Dessa forma, considerando o disposto no artigo de lei acima mencionado, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 4. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 5. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar as custas remanescentes. Sem honorários, eis que não houve impugnação pela parte executada. 6. Intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas remanescentes. Caso o pagamento não seja efetuado, cumpra-se a portaria 01/2016. 7. Após documentado todos os atos, arquivem-se. P.R.I. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462/PR).

25. AÇÃO MONITÓRIA - 0011291-64.2010.8.16.0021 - ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x PAPAGAIOS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - 1. Considerando a inércia da parte exequente

em impulsionar o presente cumprimento de sentença, arquivem-se definitivamente os autos. 2. Dil. e Int. Advs. do Requerente ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714/PR) e SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229/PR).

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015953-37.2011.8.16.0021 - EVERALDO MANOEL DA SILVA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - 1. Ante o anúncio do óbito da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil, a fim de que haja a regularização processual (art. 313, §2º I do CPC). 2. Do cotejo dos autos, outrossim, percebe-se que a prova pericial acabou prejudicada. Nem mesmo a prova indireta pode ser realizada, na ausência de prontuários e outros documentos médicos, considerando que o autor não foi sequer internado (fls. 213/217). 3. Desta forma, após a regularização no polo ativo, digitalizem-se os autos, e então, voltem conclusos para sentença (art. 355, I do CPC). 4. Dil. e Int. Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), SIMONE MIRANDA PEREIRA (OAB: 023549/PR), KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147/PR) e RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR) e Advs. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR), GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS (OAB: 057237/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057/PR).

27. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0031376-37.2011.8.16.0021 - BANCO FIDIS S/A x TRANS SARTORETTO LTDA - ME - 1. Defiro o pedido de fls. 235/236. Autorizo a retirada do veículo de placas AQN-4594 do pátio onde se encontra, bem como o posterior transporte e remoção para a sede da instituição autora. 2. A presente decisão servirá como mandado. 3. A autora fica ciente de que deverá arcar com eventuais despesas do depositário, caso existam, nos termos do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN. 4. Neste sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: As despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 2. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1045857 SP 2008/0073494-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2011). 5. Naturalmente, a autora poderá cobrar tais valores da ré, através da planilha de débitos, se assim lhe aprouver. 6. Em tempo, cumpra-se o item 05 da decisão de fls. 232. 7. Oportunamente, digitalizem-se. 8. Dil. e Int. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

Cascavel, 23 de Novembro de 2016.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 46/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO AMORIM SILVA	00003	001035/2009
ADRIANA TONET	00006	001799/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00006	001799/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	002221/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00005	001365/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00012	000377/2012
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00006	001799/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA	00007	002039/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00011	001025/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00006	001799/2010
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	00004	001736/2009
CAUE PYDD NECHI	00004	001736/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	002221/2010
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00012	000377/2012
DIOGO ALBANO REIS	00011	001025/2011
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00003	001035/2009
DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00006	001799/2010
DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO	00001	000742/1994
DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00005	001365/2010
DR. FÁBIO RODOY ANDREOLLA	00006	001799/2010
DR. GILMAR TADEO TREVIZAN	00001	000742/1994
DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL	00001	000742/1994
DR. LAURI DA SILVA	00006	001799/2010
DR. LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA	00003	001035/2009
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00004	001736/2009
DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00001	000742/1994
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00006	001799/2010
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00002	001272/2007
DR. PAULO ROBERTO FADEL	00001	000742/1994
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000742/1994
DR. VANDERLEI CARLOS SARTORI	00001	000742/1994
DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00011	001025/2011
DRA. CHAIANY BATISTA	00007	002039/2010
DRA. FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI	00003	001035/2009
DRA. KATIA REJANE STURMER	00010	000266/2011
DRA. NADIA MAZUREK	00010	000266/2011
DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER	00005	001365/2010
DRA. SELEMARA B. F. GARCIA	00003	001035/2009
ELVIS BITTENCOURT	00001	000742/1994
	00011	001025/2011
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	00002	001272/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00002	001272/2007
FERNANDO LOPES PEDROSO	00007	002039/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00005	001365/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	002221/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00002	001272/2007
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00011	001025/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00012	000377/2012
HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN	00003	001035/2009
HERICK PAVIN	00004	001736/2009
ILDO FORCELINI	00006	001799/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00004	001736/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN	00009	002221/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	002221/2010
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00008	002079/2010
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00011	001025/2011
JULIANA NOGUEIRA	00005	001365/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00012	000377/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00004	001736/2009
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00005	001365/2010
KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA	00005	001365/2010
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	00008	002079/2010
LIGIA MARIA DA COSTA	00009	002221/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00011	001025/2011
LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO	00006	001799/2010
LUIZ PAULO WILLE	00001	000742/1994
MARCELO FABIANO FLOPAS	00011	001025/2011
MARCELO MANOEL	00008	002079/2010
MARCIA L. GUND	00004	001736/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00010	000266/2011
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00012	000377/2012
MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES	00011	001025/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00010	000266/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00011	001025/2011
PATRICIA MARA GUIMARAES	00007	002039/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00012	000377/2012
PATRÍCIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELAN	00002	001272/2007
PEDRO HENRIQUE SOARES DE SOUZA	00008	002079/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00009	002221/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00010	000266/2011
RENATO TORINO	00004	001736/2009
RICARDO LASMAR SODRE	00010	000266/2011
ROMY KLIEMANN PFEFFER	00001	000742/1994
ROSANGELA ANA KOMMER	00008	002079/2010
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00001	000742/1994
MAIRA DE PAULA BARRETO	00011	001025/2011

1. SUMARIA REPARACAO DANOS-0000098-14.1994.8.16.0021-TRANSPORTADORA JURITI LTDA x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e

INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 203, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE e Advs. do Requerido DR. VANDERLEI CARLOS SARTORI, DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO, DR. GILMAR TADEO TREVIZAN, ELVIS BITTENCOURT, ROMY KLIEMANN PFEFFER, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, DR. PAULO ROBERTO FADEL e DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

2. REVISAO DE CONTRATO-0014383-55.2007.8.16.0021-FRANCIELI MAGALI DALBOSCO x BANCO FINASA S/A-Vista a parte ré, da juntada de comprovante de transferência fls.366. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Advs. do Requerido PATRÍCIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELAN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e DR. NEWTON DORNELES SARATT-.

3. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0018722-86.2009.8.16.0021-NELSON FRANA e outro x ALIMENTOS WILSON LTDA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. Prazo de 15 dias. -Advs. do Requerente DRA. SELEMARA B. F. GARCIA e HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN, Advs. do Requerido DR. LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA, DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e DRA. FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI e Advs. de Terceiro DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ADALBERTO AMORIM SILVA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0017624-66.2009.8.16.0021-ARNO PAULUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-======>Intimação da parte ré para pagamento de conta de custas as fls. 644, sob pena de BacenJud, no valor total de R$ 1.648,10, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.616,16; Funjus R$ 28,74; Distribuidor R$ 3,20. Prazo de 05 dias. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, RENATO TORINO, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR e CAUE PYDD NECHI-.

5. COBRANCA-0018382-11.2010.8.16.0021-DELCIO LUIZ TREVISOL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-======>Intimação das partes para pagamento de conta de custas de fls. 364, no valor total de R$ 1.241,49, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.105,34; Funjus R$ 80,90; Distribuidor/ Contador R$ 55,25. -Advs. do Requerente DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA e KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

6. INVENTARIO-0024531-23.2010.8.16.0021-CLOVIS JOSÉ KLEIN x JORGE GERMANO REBELLATO- Intimação dos herdeiros, das prestações de contas pelo inventariande de fls. 1450/1469, fls. 1471/1473 e fls. 1475/1530, no prazo de 10 dias. (art. 203, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. LAURI DA SILVA e DR. FÁBIO RODOY ANDREOLLA, Advs. do Requerido ANTONIO MINORU ASHAKURA, LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO, ILDO FORCELINI, DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA, DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e ADRIANA TONET e Advs. de Terceiro ANTONIO MINORU ASHAKURA, ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-.

7. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0028004-17.2010.8.16.0021-VILSON JORGE SILVEIRA MORAIS x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. Prazo de 15 dias. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. CHAIANY BATISTA-.

8. PAULIANA-0028208-61.2010.8.16.0021-LENIR CRISTINA SANDI x SANDRO ANDRE KOMMER e outros-======>Intimação do autor para pagamento de conta de cutas as fls. 148, no valor total de R$ 2.113,10, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.712,71; Oficial de Justiça R$ 121,53; Funjus R$ 223,61; Distribuidor/Contador R$ 55,25 -Advs. do Requerente MARCELO MANOEL e KLEBER ROUGLAS DE MELLO e Advs. do Requerido JONATHAN MICHELSON ESTEVES, ROSANGELA ANA KOMMER e PEDRO HENRIQUE SOARES DE SOUZA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029755-39.2010.8.16.0021-RODRIGO MATHIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-======>Intimação do devedor para pagamento de conta de custas as fls. 226, no valor total de R$ 574,07, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 482,89; Funjus R$ 35,93; Distribuidor/Contador R$ 55,25. -Advs. do Credor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Devedor CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LIGIA MARIA DA COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. COBRANCA-0006066-29.2011.8.16.0021-SIDINEI AVALO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-======>Intimação das partes para pagamento de conta de custas fls. 266, no valor total de R$ 1.245,51 que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 1.108,98; Funjus R$ 81,28; Distribuidor/Contador R$ 55,25 -Advs. do Requerente DRA. KATIA REJANE STURMER e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Advs. do Requerido DRA. NADIA MAZUREK, MARCIA SATIL PARREIRA, RICARDO LASMAR SODRE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

11. REPARACAO DE DANOS - SUM.-0032054-52.2011.8.16.0021-ENIO ANTONIO DA SILVA e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. Prazo de 15 dias. -Advs. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS, DIOGO ALBANO REIS e MELISSA DOS SANTOS MAGALHAES, Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Advs. de Terceiro JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR, DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e maira de paula barreto-.

12. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0009939-03.2012.8.16.0021-CLEBERSON DA SILVA PASTORE x BV FINANCEIRA S.A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. Prazo de 15 dias. -Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e Advs. do Requerido PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

CASCAVEL, 23 de Novembro de 2016

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

ANDRÉ LUIZ DE O. SILVA

= Funcionário Juramentado =

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná

Vara Cível e Anexos

Dra. Nícia Kirchkein Cardoso - Juíza de Direito

Relaçao nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA	00010	000494/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000534/2009
AMáLIA PEREIRA DA SILVA DUARTE NóBREGA	00005	000745/2005
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00011	000534/2009
ARIOVALDO CAVALCANTE	00003	000443/2004
CARLOS ARAúZ FILHO	00013	412261/2010
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	00012	000941/2009
EDUARDO JOSé FUMIS FARIA	00008	000129/2009

ERICO AUGUSTINHO BRIZZI	00007	000633/2007
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00006	000675/2006
	00013	412261/2010
INêS APARECIDA DE PAULA DIAS	00005	000745/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000082/2004
	00008	000129/2009
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00014	040337/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00015	260402/2011
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00010	000494/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	000129/2009
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00004	000062/2005
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00002	000084/2004
MARCOS ROBERTO HASSE	00001	000082/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCóN	00009	000295/2009
RAFAEL SGANZERLA DURAND	00001	000082/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	000633/2007
ROGéRIO PETRONILHO	00016	000050/2009
THIAGO SALVATTI	00012	000941/2009
VALéRIA CARAMURU CICARELLI	00011	000534/2009
VITOR HUGO SCARTEZINI	00004	000062/2005
WALDOMIRO SALLES SVOLINSKI JUNIOR	00015	260402/2011

1. Ação de Prestação de Contas-0001944-52.2004.8.16.0074-Nilo Urbano Cerneck x Banco do Brasil S/A- Às partes para se manifestarem acerca do petitório e documentos do perito de fls. 792/804, no prazo sucessivo de 15 dias. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcos Roberto Hasse e Rafael Sganzerla Durand-.

2. Ação de Prestação de Contas-0001839-75.2004.8.16.0074-Transcerneck Transportes Rodoviários de carga Ltda x Banco do Brasil S/A- Convertido os bloqueios judiciais em penhora (R$ 59.406,35 do principal e R$ 1.055,60 das custas processuais), servindo o detalhamento de transferência como termo de penhora nos autos, ficando a parte executada intimada da referida penhora e para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. -Adv. Marcos Caldas Martins Chagas-.

3. Arrolamento-0001948-89.2004.8.16.0074-Augusta Lopes de Carvalho e Outros x Gaudêncio Pereira Vidal- À parte autora para preparo das custas processuais, no valor de R$ 663,13, para expedição dos formais de partilha. -Adv. Ariovaldo Cavalcante-.

4. Execução de Honorários-62/2005-João Hercole Garbin x Sergio Giacomelli- R E I T E R A N D O : À parte exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Advs. Vitor Hugo Scartezini e Marcio Eleandro Brunhara-.

5. Execução para Entrega de Coisa Incerta-745/2005-Vanderlei Antonio Trevisan x Edson Peres Pfeffer- R E I T E R A N D O : À parte exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC). -Advs. Inês Aparecida de Paula Dias e Amália Pereira da Silva Duarte Nóbrega-.

6. Execução para Entrega de Coisa Incerta-0002214-08.2006.8.16.0074-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda x Lucas Milouski e outro- As citações dos herdeiros devem ser feitas através de mandado por oficial de justiça, uma vez que os endereços fornecidos pela parte exequente são insuficientes para citação pelos correios. Os mandados serão expedidos somente após a juntada de comprovante de pagamento de todas as custas de diligência do oficial de justiça. -Adv. Heriberto Rodrigues Teixeira-.

7. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-0002507-41.2007.8.16.0074-Pedrina Paz Lengler x HSBC Seguros (Brasil) S/A- Julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. -Advs. Erico Augustinho Brizzi e Reinaldo Mirico Aronis-.

8. Execução de Título Extrajudicial-0002317-10.2009.8.16.0074-Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A x Élio José Czerniej e outro- SENTENÇA: "... Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face de Elio José Czerniej e Outro. As partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide (fls. 62/66). Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, uma vez que a transação ocorreu antes da sentença (art. 90, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e/ou outras restrições..." -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Jair Antonio Wiebelling-.

9. Execução de Título Extrajudicial-0002346-60.2009.8.16.0074-Caixa Previdência Func. do Banco do Brasil - PREVI x Marcos Rodrigues de Oliveira e outro- À parte exequente para preparar e retirar a carta precatória. -Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón-.

10. Ação Cominatória c/c Ação de Cobrança-0002086-80.2009.8.16.0074-Amarildo Amorim x Município de Corbélia- 1- Deferido o pedido da fl. 210, sendo determinado o prosseguimento da execução quanto a parte incontroversa. Determinada a expedição de requisição do pagamento de pequeno valor - RPV, com prazo de 60 dias para cumprimento. 2- À parte requerida para preparo das custas processuais, no valor de R$ 463,96. -Advs. Airton Teixeira de Souza e Laercion Antonio Wrubel-.

11. Ação de Liberação de Seguro de Vida-0002102-34.2009.8.16.0074-Valdir Dionizio Veroneze e outro x GMAC Administradora de Consórcios Ltda- 1- Às partes fornecerem os dados bancários para expedição de alvará de transferência dos valores determinados na decisão de fls. 154/156 (int. partes DJ fl. 161). 2- À parte requerida para preparo das custas processuais, no valor de R$ 273,00. -Advs. Ari de Oliveira Junior Martins, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

12. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário-0002135-24.2009.8.16.0074-Delcio José Gomes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Homologadas as contas apresentadas nas fls. 276/277. Determinada a expedição da RPV (requisição de pagamento de pequeno valor). -Advs. Cleide Mara Felix da Silva e Thiago Salvatti-.

13. Ação Revisional de Contrato-0004122-61.2010.8.16.0074-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra- Rejeitados os embargos declaratórios opostos pela parte requerida. -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Carlos Araúz Filho-.

14. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxilio Doença-0000403-37.2011.8.16.0074-Melquiades Prussak Zvarezcz x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- À parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelos INSS nas fls. 145/147, sob pena de concordância tácita. -Adv. Jalcemir de Oliveira Bueno-.

15. Ação Revisional de Contrato-0002604-02.2011.8.16.0074-Rosana Aparecida dos Santos Lecheski Sassi x BV Financeira S/A C.F.I.-Às partes sobre a resposta do ofício ao Banco do Brasil (fls. 350/351) e extratos da Caixa Economica Federal (fls. 348/349 e 352/356), no prazo de 15 dias. -Advs. Waldomiro Salles Svolinski Junior e Juliano Francisco da Rosa-.

16. Execução Fiscal-0002341-38.2009.8.16.0074-Fazenda Nacional x Auto Posto Jardim Ltda- Deferido o pedido da fl. 85, de reserva de valores do bem arrematado. -Adv. Rogério Petronilho-.

Corbélia-PR,

Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-000
43-3524-2275

RELAÇÃO 85/2016 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 85/2016
JUIZ DE DIREITO - ERNANI SCALA MARCHINI
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0016 000153/2007
ADRIANA ROSSINI 0079 000020/2006
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0050 000014/1998
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0025 001149/2009
0027 000409/2010
0031 000675/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0010 000672/2005
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0064 000702/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0040 002043/2011
0049 001670/2012
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0046 001202/2012
AMÉRICO UTUMI 0051 000239/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 000900/2011
ANDERSON VELOSO DE MENDON 0021 001068/2008
0048 001505/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0047 001435/2012
ANDRÉ LUIZ AVILA DE LIMA 0071 001506/2009
ANDRÉ ROBAINA BOTTI 0019 000135/2008
ANGELO PAULO FADONI 0078 000617/2003
ANTONIO BACCARIN 0016 000153/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0049 001670/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 001946/2011
BRUNA FOGLIA VIEIRA 0024 000527/2009
CAMILA CARDOSO DOMINGOS 0051 000239/1998
CAMILA PEREIRA CARDOSO 0019 000135/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 002459/2011
CARLOS ANTONIO STRAMANDIN 0048 001505/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 0008 000267/2005
0010 000672/2005
0067 000604/2006
CARLOS EDUARDO BARLETTA 0051 000239/1998
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0018 000859/2007
CARLOS ROBERTO FERREIRA * 0024 000527/2009
0073 001087/2011
CAROLINA ROSSI 0051 000239/1998
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0019 000135/2008
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0027 000409/2010
CLAUDIO GUIMARÃES 0011 000054/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0042 002454/2011
0043 002457/2011
0044 002459/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0035 001730/2011
0036 001736/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 0025 001149/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0030 000288/2011
0037 001810/2011
DANIEL HACHEM 0007 000737/2004
DANIELA FERREIRA TIBURTIN 0017 000286/2007
DANIELA SILVA VIEIRA 0079 000020/2006
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0009 000302/2005
0018 000859/2007
DEBORA MILO DOS SANTOS 0048 001505/2012
DOVIGLIO FURLAN NETO 0071 001506/2009
EDIVALDO GOMES 0053 000276/2004
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0026 000048/2010
0034 001599/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0036 001736/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0022 000154/2009
0052 000134/2002
0053 000276/2004
0054 000301/2004
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0003 000131/2000
ELCIO KOVALHUK 0079 000020/2006
ELISABETE MIE YAMADA GUIM 0011 000054/2006
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0011 000054/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0013 000649/2006
EMILSON DE OLIVEIRA 0006 000182/2003
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0022 000154/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0078 000617/2003
FABIO KORENBLUM 0033 000935/2011
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SIL 0079 000020/2006
FLAVIANO BELLINATI GARC 0043 002457/2011
FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO G 0016 000153/2007
FÁBIO ROTTER MEDA 0080 000110/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0035 001730/2011
GENÉSIO FELIPE DE NATIVID 0013 000649/2006
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0047 001435/2012
GILBERTO JOSÉ RODRIGUES 0016 000153/2007
GILBERTO PEDRIALI 0056 000006/1988
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000288/2011
0037 001810/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 002457/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0072 000151/2010
HENRIQUE JAMBISK PINTO DO 0079 000020/2006
HERÁCLITO ALVES RIBEIRO 0061 000543/2000
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0007 000737/2004
0045 000357/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000675/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000649/2006
JANAINA GIOZZA 0044 002459/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0042 002454/2011
0043 002457/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0007 000737/2004
JORGE DONIZETI SANCHEZ 0075 000076/2012
JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0041 002095/2011
JOSÉ ALBERTO RODRIGUES 0076 001174/2012
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0046 001202/2012
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 0050 000014/1998
JOSÉ CARLOS VIEIRA 0059 000735/1996
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0074 001190/2011
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0026 000048/2010
0028 001288/2010
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 0069 000914/2007
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0014 000666/2006
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0075 000076/2012
JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNI 0082 002127/2010
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0005 000252/2001
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000288/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0037 001810/2011
JOÃO SANTOS DE MELLO 0012 000469/2006
JUAREZ FERREIRA 0001 000487/1997
JULIANO RICARDO SCHIMITT 0045 000357/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT 0007 000737/2004
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0038 001848/2011
0039 001946/2011
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0040 002043/2011
0049 001670/2012
KÁTIA NAOMI YAMADA 0018 000859/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000054/2006
0020 000237/2008
0038 001848/2011
0060 000394/1998
0061 000543/2000
0078 000617/2003
LEANDRO ONESTI PEIXOTO 0004 000186/2001
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 0002 000165/1999
0081 001135/2010
LILIAN CRISTINA GERDULLI 0021 001068/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0065 001110/2005
LUCIANO ANGHINONI 0031 000675/2011
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0021 001068/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0079 000020/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0013 000649/2006
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0026 000048/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000186/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0078 000617/2003
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 0045 000357/2012
LÁZARO MARTINS DE SOUZA F 0020 000237/2008
MAIKO LUÍS ODIZIO 0030 000288/2011
0032 000900/2011
0037 001810/2011
MARCELO BERVIAN 0019 000135/2008
MARCELO VICENTE CALIXTO 0073 001087/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0039 001946/2011
MARCO AURÉLIO CERANTO 0001 000487/1997
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0056 000006/1988
0071 001506/2009
0080 000110/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0025 001149/2009
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0007 000737/2004
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0063 000342/2005
0066 000578/2006
0070 001288/2009
MARIA EMILIA GONÇALVES DE 0040 002043/2011
MARITUZA SANTOS DE OLIVEI 0020 000237/2008
MAURÍCIO KAVINSKI 0004 000186/2001
MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0073 001087/2011
MONICA RIBEIRO BONESI 0073 001087/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 001736/2011
0057 000781/1995
NELSON PASCHOALOTTO 0023 000500/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0025 001149/2009

OLDEMAR MARIANO 0068 000327/2007
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 0033 000935/2011
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0066 000578/2006
0070 001288/2009
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0002 000165/1999
PATRÍCIA PASSONI DONATO 0076 001174/2012
PAULA MENA CORTARELLI 0076 001174/2012
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 0024 000527/2009
PAULO MAZZANTE DE PAULA 0021 001068/2008
0048 001505/2012
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0058 000843/1995
PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO 0079 000020/2006
RAMEZ AMIN 0007 000737/2004
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0052 000134/2002
0059 000735/1996
0081 001135/2010
REINALDO ALVES BATISTA 0028 001288/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000737/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 001288/2010
RENATA ZEOLA MOSELLI 0034 001599/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO 0015 000150/2007
RICARDO LAFFRANCHI 0055 000101/2011
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIM 0041 002095/2011
ROBERTO CARLOS BUENO 0006 000182/2003
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0003 000131/2000
0014 000666/2006
RONALDO GOMES NEVES 0018 000859/2007
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0062 000420/2001
0077 001791/2012
RUBSON LUCIANO RECCANELLO 0012 000469/2006
RUI SANTOS DE SÁ 0060 000394/1998
SALES APARECIDO MENDES 0005 000252/2001
0043 002457/2011
SATURNINO FERNANDES NETO 0020 000237/2008
SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 0069 000914/2007
SÉRGIO ANTONIO MEDA 0057 000781/1995
0058 000843/1995
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0009 000302/2005
0082 002127/2010
SÉRGIO SCHULZE 0032 000900/2011
SÉRGIO WAGNER DE OLIVEIRA 0029 001378/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000900/2011
TATIANE CORREIA DA SILVA 0017 000286/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0078 000617/2003
TORAMATU TANAKA 0005 000252/2001
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0029 001378/2010
VANESSA ANDRETTA MOLIN 0016 000153/2007
0034 001599/2011
VANZIN E PENTEADO SOCIEDA 0031 000675/2011
VICENTE DE PAULA 0015 000150/2007

1. MONITÓRIA - 487/1997 - BASF S.A. x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C.P.COPROC - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MARCO AURÉLIO CERANTO e JUAREZ FERREIRA.

2. USUCAPIÃO - 0000231-15.1999.8.16.0075 - JOÃO RUZA FILHO x ESPÓLIO DE LUIZ PEREIRA BORGES e outro - Ao autor para retirar mandado de averbação, em 05 dias. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000233-48.2000.8.16.0075 - FRANCISCO DANTAS NETO x HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. - Autos ng 233-48.2000.8.16.0075 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 718/719, porquanto tempestivos. 2. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados, nos termos do parágrafo 2q do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e ELAINE BEATRIZ PEDROSO.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0000490-39.2001.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x PINHEIRO & CAFIEIRO LTDA - SENTENÇA - Autos n° 490-39.2001.8.16.0075 As partes informaram a realização de composição amigável (fls. 67-72). Desta forma, homologo o acordo de fls. 67-72 e julgo extinto o feito, nos termos do disposto no art. 487, III, "b", do Código de Processo Ci^il/2015. Custas e FUNJUS pela parte requerida, conforme acordado. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURÍCIO KAVINSKI e LEANDRO ONESTI PEIXOTO.

5. SOBREPARTILHA - 0000426-29.2001.8.16.0075 - SAKAE AMANO x SUEKISHI SHIMPO - 1. Considerando o pedido de aditamento de fl. 76, apresente a inventariante novo plano de partilha e juntem-se as certidões negativas de débitos atualizadas. Advs. SALES APARECIDO MENDES, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e TORAMATU TANAKA.

6. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PERDAS E DA - 0000949-70.2003.8.16.0075 - NEUCI AMARANTE GOMES e outro x APARECIDA LÚCIA RODRIGUES e outros - Às partes sobre o expediente do perito de fls. 333, sobre o cancelamento da perícia para o dia 13/12/ Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e EMILSON DE OLIVEIRA..

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 737/2004 - CEREALISTA BONFIM LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

8. MONITÓRIA - 0001652-30.2005.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x PAULO ROBERTO FERNANDES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

9. USUCAPIÃO - 0001571-81.2005.8.16.0075 - MARCO ANTONIO FERREIRA x JOSÉ RIBEIRO FILHO e outros - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

10. MONITÓRIA - 0001633-24.2005.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x REGINALDO LUÍS NERI - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e AILTON DOMINGUES DE SOUZA.

11. MONITÓRIA - 0002607-27.2006.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x MARLETE APARECIDA DE SALES & CIA. LTDA. e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, EMERSON CARAZZAI FONSECA, CLAUDIO GUIMARÃES e ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES.

12. MONITÓRIA - 0002618-56.2006.8.16.0075 - NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x JACQUELINE TONDINELLI - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO e RUBSON LUCIANO RECCANELLO LISBOA.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002495-58.2006.8.16.0075 - VALDECI LIDO x BANCO DO BRASIL S.A. - Apresentada pela senhora perita sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

14. COBRANÇA - 0002685-21.2006.8.16.0075 - ANA MARIA LEITE DA CRUZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - 1. Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANí MARIA LEITE DA CRUZ em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. 2. Em petição encartada às fls. 891-895, as partes anunciaram acordo, requerendo sua homologação e extinção do feito. | 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução |i do mérito, na forma do artigo 487. inciso III. alínea *b'. do CPC/2015. 4. Custas e FUNJUS já recolhidos. 5. Expeçam-se os competentes alvarás às partes, !pa forma requerida nas petições de fls. 923/925. 6. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. uniai neias necessárias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e JOSÉ FERNANDO VIALLE.

15. COBRANÇA - 0003690-44.2007.8.16.0075 - CENTRO DE DIAGN.P/IMAGEM SEGABINAZZI e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - AUTOS N.° 150/2007 - NU 0003690.44.2007.8.16.0075 Vistos etc. 1. Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SEGABINAZE LTDA. E OUTROS em desfavor de UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. 2. Em petição encartada às fls. 908/915, as partes anunciaram acordo, requerendo sua homologação e extinção do feito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'b'. do CPC/2015. 4. Custas pelo réu, conforme pactuado. 5. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e VICENTE DE PAULA.

16. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003312-88.2007.8.16.0075 - ADILSON RODRIGUES x FACULDADE EST. DE FILO,CIEN,LETRAS DE C.PROCÓPIO e outro - Ao réu, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal. Advs. ADRIANA NEGRINI, GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, ANTONIO BACCARIN, FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO GALLI e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

17. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0003478-23.2007.8.16.0075 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOACIR BETINE - Diante do contido no Capítulo 2 - item A-5 fls. 7 da Portaria 01/2016 baixada por este juízo, deve a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias, retirar ofícios/carta AR e/ou Carta Precatoria, e proceder a sua devida postagem e/ou distribuição, comprovando a diligência em 15 dias, bem como recolher custas pela expedição no valor de R$ 12,13. Advs. DANIELA FERREIRA TIBURTINO e TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE E EXTINTIVA DE NEG JURÍD. E DE TÍT. E DUPL.C/C.ANT.TUTE - 0003546-70.2007.8.16.0075 - A. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. x PROJETO EMP.CONSUL/JULIANA BORIERO ME. e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de INTIMAÇÃO , no valor de R$ 81,02 . Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, RONALDO GOMES NEVES e KÁTIA NAOMI YAMADA.

19. MONITÓRIA - 0003663-27.2008.8.16.0075 - FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A x HERALDO WAGNER CHUDZIK - Nesta data promovi o desbloqueio daqueles valores considerados irrisórios. Arquive-se. Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRÉ ROBAINA BOTTI e CAMILA PEREIRA CARDOSO.

20. FALÊNCIA - 0003624-30.2008.8.16.0075 - IOCHPE-MAXION S.A x TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Autos n° 237/2008 Chamo o feito a ordem 1. Conforme se infere dos autos, apesar de ter sido nomeado administrador judicial, não houve, até a presente data, assinatura do termo de

compromisso, comprometendo, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Assim, intime-se o administrador para prestar o respectjvo compromisso, colacionando-o, em seguida, a estes autos. 3. Prestado o compromisso, deverá o senhor administrador judibial proceder com a verificação de créditos prevista no art. 7o da 11.101/2005, ijequisitando, caso julgue necessários, documentos à partes. 4. Apresentada a verificação de crédito, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1o, do diploma legal acima mencionado, devendo-se constar no referido edital: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor ât classificação de cada crédito; 5. Publicado o edital, deverão os credores, no prazo de apresentar ao senhor administrador suas habilitações ou divergências acerca dos créditos relacionados. tualizado e a 5 (quinze) dias, 6. Transcorrido o prazo acima, deverá o senhor administrador judicial publicar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo a relação de credores, devendo, na mesma oportunidade, indicar o local, o horário e o prazo cò pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos fundamentaram a elaboração dessa relação. mum em que as documentos que 7. Publicado o edital que se refere o item acima, começa a fluir o.prazo de 10 (dez) dias, para que o Comitê, qualquer credor, o devedor oi seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manif Jitando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionadci. Intimações e diligências necessárias. Advs. LÁZARO MARTINS DE SOUZA FILHO, SATURNINO FERNANDES NETO, MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21. INVENTÁRIO - 0003423-38.2008.8.16.0075 - CRISTIANE FERNANDES x FRANCISCO ARTHUR FERNANDES - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LILIAN CRISTINA GERDULLI, PAULO MAZZANTE DE PAULA, ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA *.

22. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C/C.PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003083-60.2009.8.16.0075 - JOSÉ CARLOS VEIGA x DAROM MÓVEIS LTDA - 1. Promovi a transferência dos valores bloqueados. Tendo em vista que houve diversos bloqueios que mostraram-se suficientes para garantir a presente ação, promovi o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Semear. 2. Nos termos do item 17.2.9.8.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o comprovante de protocolo da transferência anexo substitui o termo de penhora. 3. Intime-se a parte executada para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, nos termos do art. 854, §2Q, do Código de Processo Civil. 4. Diligências Necessárias. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA.

23. BUSCA E APREENSÃO * - 500/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x CÉLIO OLIVEIRA DE SOUZA CALÇADOS - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R$ 81,02 . Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

24. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0003828-40.2009.8.16.0075 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTANEJA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Autos n9 527/2009 Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 498/500. Alega, em síntese, que a decisão foi contraditória ao condenar o autor ao pagamento das custas, tendo em vista que o mesmo gozaria dos benefícios da justiça gratuita. Verifica-se, por meio da decisão de fls. 195, que as alegações do exequente são verídicas. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração pois tempestivos, e no mérito ante a constatada contradição no bojo do julgado dou-lhes provimento a fim de que seja alterada a presente sentença passando a constar da seguinte forma: "... III- DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, sem exame de mérito, a prova produzida nestes autos de produção antecipada de prova, para seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, devem os autos permanecer em cartório por um mês e, ao final do prazo, devem ser entregues ao autor, conforme estabelece o artigo 383 do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, tendo em vista que houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 195..." Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA *, BRUNA FOGLIA VIEIRA e PAULO FRANCISCO OLIVEIRA.

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E REP.P/DANOS - 0003290-59.2009.8.16.0075 - NADIR PEDRO DE MOURA x BANCO BRADESCO S.A. - Às partes sobre o expediente do perito para cancelamento da perícia na data do dia 14/12/2016. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CRISTINA GOMES SEVERINO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.

26. INVENTÁRIO - 48/2010 - MARIA LÚCIA AMARAL x OSVALDECY PINHEIRO - Ao inventariante sobre a manifestação das fls. 224/225, no prazo legal. Advs. LUIZ CARLOS RAIMUNDO, JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA A PERDAS E DANOS - 409/2010 - LAÉRCIO DOS SANTOS FERREIRA x UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Ao autor/exequente para manifestar sobre a petição de fls. 417, no prazo legal. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

28. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004131-20.2010.8.16.0075 - IOLANDA SALETE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A. - Ás partes sobre o expediente do perito sobre o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/12/2016. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, REINALDO ALVES BATISTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0004460-32.2010.8.16.0075 - DORVALINO BRANCO e outros x CLARICE BRANCO DA SILVA - AUTOS N.° 4460-32.2010.8.16.0075 1. Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico ajuizada por DORVALINO BRANCO E OUTROS em desfavor de CLARICE BRANCO DA SILVA. 2. Em petitório encartado às fls. 121, o autor requereu a extinção do feito, em razão da desistência no seu prosseguimento. 3. O requerido consentiu com o pedido de desistência (fl. 123). 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII. do CPC/2015. 5. Custas pela parte desistente. 6. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e SÉRGIO WAGNER DE OLIVEIRA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000890-04.2011.8.16.0075 - ELIANE MARIA RAMOS CAMILO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS N.° 890-04.2011.8.16.0075 Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos movida por ELIANE MARIA RAMOS CAMILO em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Em petitório encartado às fls. 123, o exequente informou a satisfação da pretensão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forna do artigo 924. inciso II. do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte executada Expeca-se novo alvará judicial, em favor da parte para levantamento do valor depositado à fl. 124. salientando g je em caso executada. de não retirada do alvará o valor será revertido ao FUNJUS e sua devolução deverá ser pleiteada iunto ao Fundo de Administração P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. Dilig rcias necessárias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002087-91.2011.8.16.0075 - LUCINÉIA LUZIA DAMBROSKI x BV FINANCEIRA - Ao requerido para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 166, no prazo legal. Certifico e dou fé que, o valor sobejante de R$ 718,48 existente na conta judicial sob n° 01513516-0 em que houve a penhora on Une, ainda não foi sacado pela parte executada, motivo pelo qual, deixo de arquivar os presentes autos.Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002641-26.2011.8.16.0075 - JOÃO CARLOS NOGUEIRA * x BANCO PANAMERICANO S/A. - Aocredor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R$ 11,13, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. VALIDADE ALVARÁ: Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

33. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002765-09.2011.8.16.0075 - MANOEL BATISTA x ausentes e desconhecidos - Ao autor para retirar mandado de averbação, em 05 dias. Advs. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI e FABIO KORENBLUM.

34. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0005220-44.2011.8.16.0075 - VALQUÍRIA LÁZARO DA SILVA e outro x JOÃO DOMINGOS RIBEIRO e outro - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. RENATA ZEOLA MOSELLI, EDNA MARIA MARTINS SANTOS e VANESSA ANDRETTA MOLIN.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005671-69.2011.8.16.0075 - APARECIDA DE FÁTIMA FERRACIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005677-76.2011.8.16.0075 - JURACI APARECIDO FELICIANO x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao requerido para manifestar sobre a petição de fls. 228, no prazo legal. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005862-17.2011.8.16.0075 - LUIZ JOSÉ DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS N.° 5862-17.2011.8.16.0075 Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por LUIZ JOSÉ DE SOUZA em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Intimada para se manifestar sobre a satisfação da pretensão, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 129). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 924. inciso II. do CPC. Ante o informado no oficio de fls. 125/126, oficie-se para transferência do valor contido na conta judicial de fl. 126 para conta de titularidade da parte executada de fl. 93. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. DiligêfWíias necessárias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005902-96.2011.8.16.0075 - LUIZ AMERICO ROCHA FERRAZ x BANCO BANESTADO S.A. - Apresentada pela senhora perita sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006233-78.2011.8.16.0075 - TOSHIO KURIKI x BANCO BANESTADO S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006703-12.2011.8.16.0075 - APARECIDA FRANCISCA DA FÉ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Ciência ás partes sobre a designação da data de 29/11/2016 ás 09:30 horas, no local em questão, para a realização da perícia. Advs. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA, MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

41. BUSCA E APREENSÃO * - 0006930-02.2011.8.16.0075 - BANCO PANAMERICANO S/A. x ADILSON DIONISIO SANTOS LOPES - Ao exequente/ autor, conforme Instrução Normativa 04/2016, art. 1° e 2°, para efetuar o recolhimento da guia proveniente de custas para fins de bloqueio judicial via ( ) BACENJUD ( ) RENAJUD ( ) INFOJUD, com base na tabela IX: ofício expedido, no valor de R$ 12,13. Advs. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS.
42. MONITÓRIA - 0008323-59.2011.8.16.0075 - BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANO DE CARVALHO - Autos ne 2454/2011 I. Diante da totalidade do crédito exigido, promovi o desbloqueio do valor irrisório. II. Intime-se a parte credora para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. III. Diligências necessárias. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA AVILA.
43. MONITÓRIA - 0008326-14.2011.8.16.0075 - BANCO ITAUCARD S.A. x AGNALDO APARECIDO LEITE - Autos n9 2457/2011 Vistos. BANCO ITAUCARD S/A opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de folhas 119 Alega erro material, tendo em vista que a referida sentença concedeu os benefícios da justiça g|atuita ao autor quando na verdade o requerimento adveio da parte ré. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos declaratp tempestivos, atendendo aos demais requisitos recursais intrínsecos. rios, eis que - extrínsecos e Os embargos de declaração encpntram previsão no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Na espécie, as alegações do autor realmente condizem com a verdade. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para sentença: modificar a r. "1. Concedo ao- réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Note-se que as custas processuais já foram adimplidas (fls. 75), e o credor outorgou quitação da obrigação (fls. 91). 2. Desse modo, homologo o acordo realizado entre as partes, e julgo extinto o feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC. 3. A respeito do pedido de fls. 80, a exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito e providência que cabe ao devedor. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, às partes deve ser restituído o prazo integral para tanto, nos termos do artigo 1026 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado para a espécie no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e SALES APARECIDO MENDES.
44. MONITÓRIA - 0008328-81.2011.8.16.0075 - BANCO ITAUCARD S.A. x ADEMIR ANASTÁCIO - Diante do contido no Capítulo 2 - item A-5 fls. 7 da Portaria 01/2016 baixada por este juízo, deve a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias, retirar ofícios/carta AR e/ou Carta Precatoria, e proceder a sua devida postagem e/ ou distribuição, comprovando a diligência em 15 dias, bem como recolher custas pela expedição no valor de R$ 12,13. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA.
45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001383-44.2012.8.16.0075 - HAROLDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - AUTOS N.° 357/2012 Vistos etc. 1. Ante a anunciada satisfação da pretensão, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 924. inciso II. do CPC. 2. Custas processuais já solvidas. 3. Levante-se eventual penhora existente nos autos. 4. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 5. Intimem-se. Diliqências necessárias. Advs. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JULIANO RICARDO SCHIMITT.
46. CAUTELAR INOMINADA - 0004478-82.2012.8.16.0075 - JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO x PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - Ao requerente e requerido 50% cada parte para efetuarem o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 348,21, Contador R$ 13,01 , Distribuidor R$ 39,04 e Funrejus R$ 28,01, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.
47. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005130-02.2012.8.16.0075 - ANA ADELIA MUSSI PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor/exequente para manifestar sobre a petição retro, no prazo legal. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
48. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROM.DE CESSÃO DE DIR. E QUOTAS DE PART.SOC.E EXC.SÓCIO - 0005335-31.2012.8.16.0075 - GISLENE CLÁUDIA NOVELI SARTORI MAZINI e outros x PAULO SÉRGIO LAGO - SENTENÇA - Autos n° 5335-31.2012.8.16.0075 As partes informaram a realização de composição amigável (fls. 448-451). Desta forma, homologo o acordo de fls. 448-451 e julgo extinto o feito, nos termos do disposto no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Custas e FUNJUS já recolhidos. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE, DEBORA MILO DOS SANTOS, PAULO MAZZANTE DE PAULA e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.
49. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005816-91.2012.8.16.0075 - MARIA DAUSINETE CORREA DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Ciência as partes sobre a designação da data de 10/01/2017 ás 09:00 horas, no local em questão, para a realização da perícia. Advs. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.
50. EXECUTIVO FISCAL - 0000152-70.1998.8.16.0075 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L. IGLECIAS & CIA LTDA - Ao executado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 670,22, Contador R$ 39,04 , Distribuidor R$ 39,04 , Oficial de Justiça R$ 254,72 e Funrejus R$ 29,15, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.
51. EXECUTIVO FISCAL - 239/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - Ao executado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 689,77, Contador R$ 13,01 , Distribuidor R$ 39,04, Oficial de Justiça R$ 37,00 e Funrejus R$ 31,44, em 10 dias, sob as penas da lei. Advs. AMÉRICO UTUMI, CARLOS EDUARDO BARLETTA, CAMILA CARDOSO DOMINGOS e CAROLINA ROSSI.
52. EXECUÇÃO FISCAL - 0000437-24.2002.8.16.0075 - CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JAIME PIMENTA NEVES - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimei o exequente para indicação de bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.
53. EXECUÇÃO FISCAL - 276/2004 - CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x B.C.R. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - Ao exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 140 no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, devolvo em cartório a presente Carta Precatória para que a parle autora deposite Integralmente as custas Judiciais devidas ao Oficial de Justiça para citação do executado, conforme determina o artigo 19 do CPC., e o Regimento de Custas da Douta Corregedoria Geral cia Justiça do Paraná, uma vez que as entidades de classe não são beneficiadas da Justiça Gratuita. Dou le Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e EDIVALDO GOMES.
54. EXECUÇÃO FISCAL - 301/2004 - CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS - Autos n^ 301/2004 Os autos foram remetidos ao Sr. (elaboração dos cálculos devidos. lontador para Houve a juntada às fls. 82/84. Verifica-se que as partes c concordância com os referidos cálculos. demonstraram Desta forma, houve a determinaçã valores fossem atualizados e posteriormente enviados ao expedição de Precatório. o para que os Tribunal para O escrivão manifestou-se à fl. 114, deixando, por ora, de dar cumprimento à determinação de fls. 107/verso, tendo em vista que os cálculos deveriam ser homologados. Portanto, HOMOLOGO os cálculos constantes nas fls. 112/113. oJ Quanto a intimação do Ministério Público, não se mostra necessária, visto que já houve manifestação de desinteresse às fls. 70/74. Preclusa a presente decisão, cumpra-se, no que for pertinente, o despacho de fls. 107/verso. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.
55. CARTA PRECATÓRIA - 0003481-36.2011.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x NILTON SILVA TEIXEIRA - Diante do contido no Capítulo 2 - item A-5 fls. 7 da Portaria 01/2016 baixada por este juízo, deve a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias, retirar ofícios/carta AR e/ou Carta Precatoria, e proceder a sua devida postagem e/ou distribuição, comprovando a diligência em 15 dias, bem como recolher custas pela expedição no valor de R$ 12,13. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000007-63.1988.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x PAULO PEREIRA e outro - Ao exequente para assinar termo de digitalização. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000063-52.1995.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x JOÃO BUONO e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000052-23.1995.8.16.0075 - JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x JOÃO BUONO - Ao autor/exequente para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 563/580, no prazo legal. Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-35.1996.8.16.0075 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSÉ AUGUSTO FABIANO e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000165-69.1998.8.16.0075 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - AUTOS N.° 394/1998 Vistos etc. J Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida por ITAÚ UNIBANCO S/A. em desfavor de TRAUTWEIN COMÉRCIO DE MÁFtQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS. Em petitório encartado às fls. 452/453, as partes enjabularam acordo, sendo anunciado pelo exequente seu integral cumprimento à" fls.460, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 924. inciso II. do CPC. Custas pelos executados, conforme avençado. Levante-se eventual penhora existente nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. tfiigências necessárias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RUI SANTOS DE SÁ.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000282-89.2000.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e HERÁCLITO ALVES RIBEIRO.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000423-74.2001.8.16.0075 - COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x D & Z - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - AUTOS N.° 423-74.2001.8.16.0075 Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICO em desfavor de D & Z - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Conforme fls. 240, houve o bloqueio de valores suficientes à satisfação da pretensão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forml" do artiao 924. inciso II. do CPC. Defiro a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor de R $1.267,85, conforme fl. 234. O valor que sobejar deverá ser utilizado para pagámento das custas processuais remanescentes e, acaso ainda haja remanescente, deverá ser devolvido à parte executada. P.R.I. Oportunamep s, afquive-se. Intimem-se. DjHgêfl ias nee^ssárias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001790-94.2005.8.16.0075 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ADEMIR MARTINS DE CARVALHO - I. Diante da totalidade do crédito exigido, promovi o desbloqueio do valor irrisório. II. Intime-se a parte credora para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. III. Diligências necessárias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 702/2005 - W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x CLARICE DE FÁTIMA FREDIANE - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1110/2005 - BANCO DO BRASIL S.A. x MARIA CONCEIÇÃO CAMACHO CALVO LANDI - COMBUSTÍVEIS e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

66. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA - 0002599-50.2006.8.16.0075 - IMPERIAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x ÁUREO APARECIDO SCUTTI e outro - 1. Defiro a substituição processual requerida às fls. 243/244, conforme instrumento particular de fls. 284/285 que comprova a cessão de direitos de crédito ocorrida, passando a constar como exequente IMPERIAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. em substituição a TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. 2. O artigo 778, § 1o, inciso III, do C.P.C/2015, assegura que a execução pode ser promovida pelo cessionário do direito do título executivo que lhe foi transferido, por ato entre vivos. 3. Ademais, o disposto no art. 109, § 1o do CPC/2015, não se aplica ao presente caso, porquanto, as regras do processo de conhecimento, somente podem ser utilizadas ao processo de execução, quando não há norma específica regulando o assunto. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, § 1o, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento. 2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1o, do mesmo código. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ , Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 20/04/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA) 4. Procedam-se às anotações necessárias (registros do cível e distribuidor), quanto ao atual exequente, bem como, dos procuradores substabelecidos, se houver. 5. Manifeste-se o exequente sobre o petitório de fls. 209/221, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Anote-se o nome dos advogados (fls. 285) que, doravante, as publicações deverão ser a ele dir^ionadas. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002619-41.2006.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x TRANSPORTADORA BARROSO LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

68. EXECUÇÃO POR TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDIC - 327/2007 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x FLORINDA MADALENA PANÇAN e outro - 1. Tendo em vista a ausência de indicação de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 791, III do C.P.C, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 2. Anotações necessárias, conforme item 5.8.20 do Código de Normas da CGJ/PR. (5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela nüo- localizaçilo de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderiío aguardar a iniciativa da parte 110 arquivo. Nesse caso, 0 feito será lançado 11a coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense) 3. Intimem-se. Dil. necessárias. Comélio Procópio-PR, Adv. OLDEMAR MARIANO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2007 - MONSANTO DO BRASIL LTDA x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outro - AUTOS N.° 914/2007 1. Cuida-se de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial ajuizada por MONSANTO DO BRASIL LTDA em desfavor de COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE E OUTRO. 2. Em petitório encartado às fls. 315, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da desistência em seu prosseguimento. 3. O pedido de desistência independe da anuência da parte contrária, pois a execução não foi embargada (art. 775, § único, alinea 'b' do C.P.C/2015). 4. Pelo exposto, ante o principio da livre disponibilidade do processo executivo, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 775 do CPC. 5. Custas remanescentes pela parte exequente, ante o princípio da causalidade. 6. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. t Advs. JOSÉ FERNANDO MARUCCI e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1288/2009 - IMPERIAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x AMARILDO GABRIEL - Autos n° 1.288/2009 1. Defiro a substituição processual requerida às fls. 243/244, conforme instrumento particular de fls. 245/248 que comprova a cessão de direitos de crédito ocorrida, passando a constar como exequente IMPERIAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. em substituição a TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. 2. O artigo 778, § 1o, inciso III, do C.P.C/2015, assegura que a execução pode ser promovida pelo cessionário do direito do título executivo que lhe foi transferido, por ato entre vivos. 3. Ademais, o disposto no art. 109, § 1o do CPC/2015, não se aplica ao presente caso, porquanto, as regras do processo de conhecimento, somente podem ser utilizadas ao processo de execução, quando não há norma específica regulando o assunto. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, § 1o, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento. 2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1o, do mesmo código. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ , Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 20/04/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA) 4. Procedam-se às anotações necessárias (registros do cível e distribuidor), quanto ao atual exequente, bem como, dos procuradores substabelecidos, se houver. 5. Manifeste-se o exequente sobre as informações oriundas da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Anote-se o nome dos advogados (fls. 244) que, doravante, as publicações deverão ser a ele dir^ionadas. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1506/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x A R S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, DOVIGLIO FURLAN NETO e ANDRÉ LUIZ AVILA DE LIMA.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151/2010 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x CIBELE DAVID FERNANDES - Ao exequente/autor, conforme Instrução Normativa 04/2016, art. 1° e 2°, para efetuar o recolhimento da guia proveniente de custas para fins de bloqueio judicial via ( ) BACENJUD ( ) RENAJUD ( ) INFOJUD, com base na tabela IX: ofício expedido, no valor de R$ 12,13. Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003317-71.2011.8.16.0075 - VILELA, VILELA & CIA. LTDA x MÁRIO DA FONTE INÁCIO - I. Diante da totalidade do crédito exigido, promovi o desbloqueio do valor irrisório. II. Intime-se a parte credora para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. III. Diligências necessárias. Advs. MARCELO VICENTE CALIXTO, CARLOS ROBERTO FERREIRA *, MONICA RIBEIRO BONESI e MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003671-96.2011.8.16.0075 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG e outros - I. Diante da totalidade do crédito exigido, promovi o desbloqueio do valor irrisório. II. Intime-se a parte credora para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. III. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000236-80.2012.8.16.0075 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDCARLOS LIMA DE AQUINO E CIA. LTDA. ME e outros - I. Diante da totalidade do crédito exigido, promovi o desbloqueio do valor irrisório. II. Intime-se a parte credora para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. III. Diligências necessárias. Advs. JORGE DONIZETI SANCHEZ e JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004378-30.2012.8.16.0075 - RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS x PEREIRA & CONSIMO LTDA. EPP - Diante do contido no Capítulo 2 - item A-5 fls. 7 da Portaria 01/2016 baixada por este juízo, deve a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias, retirar ofícios/carta AR e/ou Carta Precatoria, e proceder a sua devida postagem e/ou distribuição, comprovando a diligência em 15 dias, bem como recolher custas pela expedição no valor de R$ 12,13. Advs. PAULA MENA CORTARELLI, JOSÉ ALBERTO RODRIGUES e PATRÍCIA PASSONI DONATO.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006167-64.2012.8.16.0075 - ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x ELETRO ORTIZ LTDA. - Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000368-55.2003.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF - Diante do contido no Capítulo 2 - item A-5 fls. 7 da Portaria 01/2016 baixada por este juízo, deve a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias, retirar ofícios/carta AR e/ou Carta Precatoria, e proceder a sua devida postagem e/ou distribuição, comprovando a diligência em 15 dias, bem como recolher custas pela expedição no valor de R$ 12,13. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANGELO PAULO FADONI.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002589-06.2006.8.16.0075 - ANTONIA LEME ZIRONDI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AUTOS N.° 2589-06.2006.8.16.0075 Cuida-se de Embargos à Execução apresentados por ANTONIA LEME ZIRONDI em desfavor de BANCO BAMERINDUS DO BRASIIL S/A. satisfação da pretensão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo , na forma do artigo 924. inciso II. do CPC. Custas pela parte executada. P.R.I. Oportunamente,>af6juive-se. Em petitório encartado Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISK PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA e ADRIANA ROSSINI.

80. EMBARGOS DE DEVEDOR - 110/2010 - CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS x BANCO BRADESCO S.A. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de esclarecimentos apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. FÁBIO ROTTER MEDA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR - 0003787-39.2010.8.16.0075 - HUMBERTO MORALES e outro x ANTÔNIO CARLOS PITOLI - Autos n° 3787-39.2010.8.16.0075 1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente na decisão que julgar os embargos declaratórios interpostos, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, em estrita observância do disposto no art. 1.024, §4°, do CPC/2015. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006875-85.2010.8.16.0075 - SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA x LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO - Autos ns 6875-85.2010.8.16.0075 Embargante: Sebastião José da Silva Embargado: Luiz Carlos Cegatti do Nascimento Natureza: Embargos à Execução SENTENÇA Vistos. I. RELATORIO Trata-se de embargos à execução opostos porSEB SILVA em face de LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMEN ASTIAO JOSE DA ílro. O embargante alega, em suma, que o embargado distribuiu execução de título extrajudicial contra Maria Mateus da Silva, que foi devidamente citada, porém deixou de se manifestar, incluindo-se, posteriormente, o ora embargante no polo passivo da execução. I Por esta razão, aduz que, em virtude do princípio da estabilidade da lide, quando o autor já propôs a sua demanda e deduziu seus pedidos em juízo e o réu foi citado, não há mais possibilidadk de modificar a pretensão. j Sustenta a impossibilidade de alteração do polo passivo, além da incompatibilidade com o rito da execução de título extrajudicial, pois a obrigação do embargante é decorrente de título executivo judicial. Discorre acerca do excesso de execução. Sobre o bloqueio judicial realizado na conta poupança n Agência 0429-4, do Banco do Brasil, afirma ser impenhcj inferior a 40 salários mínimos. 010.013.634-6, rável, posto que Requer o acolhimento dos embargos à execução. Junta à exordial documentos (fls. 12/14). Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão ao processo em apenso sob ne 613/2006 (fl. 25). O embargado manifestou-se às fls. 27/31, oportunidade na qual esclarece, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos, visto que o embargante foi citado em 28/10/2009, apresentou manifestações em 29/10/2009 e 13/10/2010, sendo que os embargos à execução apenas foram opostos em 06/1Í2/2010, quase um ano e meio depois da citação. | Quanto ao princípio da estabilidade da lide, disserta que a inclusão do embargante no polo passivo da execução é amparada no artigo 568, III, do CPC/1973. 1 Narra que o embargante, quando assumiu o pagamento do título extrajudicial, tornou-se codevedor ou devedor solidário do título. Pondera a ausência de excesso de execução e ^que o montante bloqueado é fruto dos aluguéis de imóveis do embargànte, podendo ser penhorado. I Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. ! O embargado diz que não pretende a produção de proias, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 33), enquanto que o embargante postula pela produção de provas. j Em cumprimento ao despacho de fl, 39, certificou-se a tempestividade dos embargos opostos (fl. 40). 1 Determinou-se a emenda à inicial, para que o embargante adequasse o valor dado à causa (fls. 46/47), o que foi cumprido à fl]. 50, recolhendo- se as custas e despesas processuais (fls. 51/54). Saneador (fls. 58/61), no qual afastou-se a interripestividade dos embargos e deferiu-se a produção de prova pericial. Como não houve manifestação pelo embargante, o embargado requer seja considerada a desistência da prova por aquele (fls. 72/73 e 81). Anunciou-se o julgamento antecipado (fl. 82) e as partes quedaram-se inertes (fl. 84). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.} É o relato sucinto. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito Incialmente, cumpre destacar que o princípio da estabilização do processo estava consubstanciado no parágrafo único db artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973, disposto atualmente no artigo 329 do Diploma legal vigente. ! Da detida análise da execução em apenso, autuada sob ne 613/2006, citou-se a executada Maria Mateus da Silva (fl. 18). Requerida a inclusão no polo passivo de José Sebastião da Silva, já quç este assumiu a reponsabilidade por dívidas contraídas para construção de prédio em ação de separação litigiosa (autos ne 737/2004), deferiu-se o redirecionamento da execução (fls. 44/45), excluindo-se Maria Mateus da Silva do polo passivo da execução. | Em consonância com julgado recentemente exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é vedada a a teração do pedido ou da causa de pedir, após a estabilização da lide, sem o consentimento do réu, ou seja, formada a tríade processual, não poderia haver o acolhimento de alteração do polo passivo sem a anu sentido: ância da ré. Nesse AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRADADA QUE ACOLHE EMENDA À INICIAL APÓS o| COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOj RÉU. IMPOSSIBILDIADE.ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO ART. 264 DO CPCl O comparecimento espontâneo do réu supre a ausêjncia de citação (art. 214, § le do CPC). Após a estabilização da lide, é vedada a alteração do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, conforme art. 264 do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - Ação Ci^il de Improbidade Administrativa: 11738222 PR U73822-2 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, 15a Câ Publicação: DJ: 1360 26/06/2014Í Tiara Cível, Data de Na mesma trilha, caminha a jurisprudência do corrente ano do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual posicionou-se no sentido de que descabe alteração do polo passivo idepois de citado o executado, eis que afronta os princípios da estabilizarão da lide e devido processo legal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ECUÇÃO DE TÍTULO PÓLO PASSIVO APÓS ANGULARIZADA RELAÇAO PROCESSUAL. DO ART. 329, INC. II, DEFESO AO AUTOR IMPOSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO CPC, FEITA A CITAÇÃO, É MODIFICAR O PEDIDO OU A CAUÍSA DE PEDIR, SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU. NEGADO PROVIMENTO. (TJ-RS - Al: 70069279016 RS, Re|ator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 26/08/2016, Décima Quinta Câínara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2016) Admitir, portanto, o pleito de alteração do polo passivo da demanda executória denotaria inafastável desrespeito ao princípio da estabilização do processo. Extrai-se que o acolhimento dos embargos à execução não se trata de mera formalidade, mas de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados. j Curial frisar, por fim, que não se está a falar de impedimento de acesso ao judiciário, de maneira que pedidos novos poderão ser aduzidos, desde que com o consentimento da executada e em aútos próprios. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os presentes embargos à extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do execução e julgo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva do embargado quanto ao processo de execúção em apenso, tendo em vista a fundamentação supra. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte embargante. Na forma do artigo 85, §8Q, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reaiè). Certifique-se o teor da presente decisão nos autos principais, mediante translado. Cumpram-se as disposições constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio/P Advs. JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

Cornélio Procópio, 23 de NOVEMBRO de 2016.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESE

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 74/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FLOR 00010 000477/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00014 000514/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00020 000186/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00023 000886/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00012 000314/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00026 000297/2012
ANDREA TATTINI ROSA 00023 000886/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00011 000555/2008
00028 000748/2012
ANTONIO WIEBELLING 00007 000310/2006
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00014 000514/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00020 000186/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00021 000343/2011
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00023 000886/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000851/2010
00020 000186/2011
CRYSTIANE LINHARES 00026 000297/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00003 000808/1995
ELIZANDRO AGUIRRE 00009 000713/2007
EMERSON BACELAR MARINS 00002 000586/1994
EMERSON CHIBIAQUI 00013 000374/2009
00019 001526/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00016 000299/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 000299/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00006 000051/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00022 000610/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00020 000186/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000299/2010
00022 000610/2011
GIULIO ALVARENGA REALI 00020 000186/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00012 000314/2009
HERICK PAVIN 00027 000642/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00004 000575/2002
IJAIR VAMERLATTI 00021 000343/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00014 000514/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000807/2010
00022 000610/2011
00025 001254/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000690/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 00020 000186/2011
JEFFERSON RUSTICK 00023 000886/2011
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00011 000555/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00004 000575/2002
JOSE FERNANDO VIALLE 00023 000886/2011
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00004 000575/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000310/2006
00008 000690/2007
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00014 000514/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000525/2003
LUCIANO ANGHINONI 00022 000610/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000299/2010
00022 000610/2011
LUIZ RAFAEL FLÔR 00010 000477/2008
MAGNUS EVANDRO DE MATOS 00023 000886/2011
MARCIA L. GUND 00007 000310/2006
00008 000690/2007
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO 00023 000886/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 000808/1995
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00014 000514/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 00023 000886/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00020 000186/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 00011 000555/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO 00014 000514/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 00023 000886/2011
RAFAEL SGANZERLA DURAND 00024 001052/2011
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00013 000374/2009
SILVANA ZAVODIN VANZ 00023 000886/2011
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00021 000343/2011
SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA 00001 000840/1988
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 001269/2009
VALDIR RAMIRES E SILVA 00008 000690/2007
VERGILIO SILIPRANDI 00008 000690/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000072-96.1988.8.16.0030 (840/1988) - ARGEMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro x JOEL TASSILLI - Indefiro o pedido das fls. 386/387, uma vez que a peticionante possui legitimidade,na qualidade de procuradora de Narciso,para requerer junto à Ordem dos Advogados do Brasil qualquer providência de cunho disciplinar em relação aos anteriores patronos da referida parte.... Adv. do Exequente SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000946-71.1994.8.16.0030 (586/1994) - JOSE DE JESUS SILVA x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - À parte exequente para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência centro desta Comarca, bem como, para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Adv. do Exequente EMERSON BACELAR MARINS.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001275-49.1995.8.16.0030 (808/1995) - BANCO BANDEIRANTES S/A x AMUN HUSSEIN BARAKAT e outros - Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009464-69.2002.8.16.0030 (575/2002) - HIRAN JOSE DENES VIDAL e outro x MODULO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO.
5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0010090-54.2003.8.16.0030 (525/2003) - BANCO DO BRASIL S/A x AZULPAR EXPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - Ao requerente do pedido de desarquivamento, afim de informar que os autos encontram-se disponiveis em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.. Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012013-81.2004.8.16.0030 (51/2004) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA e outros - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Exequente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018843-92.2006.8.16.0030 (310/2006) - HORTIFRUTIGRANJEIRO SANTA CLARA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A - Ciência acerca da transferência do alvará de transferência de fls.717/718, conforme requerido na petição de fls.720. Advs. do Exequente ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015069-20.2007.8.16.0030 (690/2007) - AUTO POSTO DA FOZ LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência à parte exequente, acerca da expedição do ofício de transferência de valores de fls. 677. Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI e VALDIR RAMIRES E SILVA.
9. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 0015809-75.2007.8.16.0030 (713/2007) - COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR x ANASTACIA AGUIRRE - Ao requerido para que comprove nos autos o pagamento das custas referente ao contador Judicial. Adv. do Requerido ELIZANDRO AGUIRRE.
10. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016309-10.2008.8.16.0030 (477/2008) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MAHER MAHMOUD SALMAN - Ao requerido para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $ 106,76 referente a custas de escrivão e o valor de R$ 13,01 referente ao Contador Judicial. Advs. do Requerido ADEMIR FLOR e LUIZ RAFAEL FLÔR.
11. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0016321-24.2008.8.16.0030 (555/2008) - COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA e outros x PIETRO ANGELO ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros - Às Partes nos termos da portaria n ° 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e Adv. do Requerido NEWTON SCHIMMELPFENG.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/2009 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.
13. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0017432-09.2009.8.16.0030 (374/2009) - SEBASTIÃO SIRILO RIBEIRO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte autora para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência centro desta Comarca. Advs. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e RODRIGO ALDERETE ONISHI.
14. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0017724-91.2009.8.16.0030 (514/2009) - MARIA RAILDA ALVES DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A e outro - Às Partes nos termos da portaria n° 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e OSLI DE SOUZA MACHADO e Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY, ADENICIA DE SOUZA LIMA, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016825-93.2009.8.16.0030 (1269/2009) - DEBORA PICCO x PANAMERICANO S/A - Ante o contido à fl. 340/341, manifeste-se a parte executada em 10 dias. Adv. do Exequente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
16. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0006188-49.2010.8.16.0030 (299/2010) - CARLOS EDUARDO MACHADO DO BOMFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais no percentual de 25% conforme condenação de fls. 209... Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015967-28.2010.8.16.0030 (807/2010) - ALBERTO GREGÓRIO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R $ 12,13 (doze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017024-81.2010.8.16.0030 (851/2010) - THIAGO ANDRE GROSS BORBA x BANCO FINASA S/A - Ao requerente do pedido de desarquivamento, afim de informar que os autos encontram-se disponiveis em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0031436-17.2010.8.16.0030 (1526/2010) - CRISTOVÃO GOMES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte autora para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004604-10.2011.8.16.0030 (186/2011) - MARCELO DANIEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Manifestem-se as partes acerca do saldo remanescente de fls. 325/329. Advs. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Exequente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GIULIO ALVARENGA REALI.
21. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0002590-20.2010.8.16.0117 (343/2011) - AGOSTINHO ALOISIO WERNER e outro x A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA - Às Partes nos termos da portaria n° 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI e Advs. do Embargado CESAR AUGUSTO SCHOMMER e IJAIR VAMERLATTI.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014658-35.2011.8.16.0030 (610/2011) - MARIA NEIDE STEDTEN x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ciência à parte executada, acerca da expedição do ofício de transferência de fls. 386. Advs. do Exequente GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
23. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0020475-80.2011.8.16.0030 (886/2011) - TRANS CHICÃO & CIA LTDA. x ITALIANINHA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. e outro - Às Partes nos termos da portaria n° 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODIN VANZ, Advs. do Requerido CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, MARCIANO EGIDIO BRANCO

NETO, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, MARIO ESPEDITO OSTROVISKI, JEFFERSON RUSTICK e MAGNUS EVANDRO DE MATOS e Advs. de Terceiro PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.
24. PRESTACAO DE CONTAS - 0024046-59.2011.8.16.0030 (1052/2011) - TRIACA E LUDWIG LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerido RAFAEL SGANZERLA DURAND.
25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031685-31.2011.8.16.0030 (1254/2011) - MARIA INES MACIEL x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R $ 12,13 (doze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
26. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0007971-08.2012.8.16.0030 (297/2012) - MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO x BANCO FINASA S/A - Ao requerente do pedido de desarquivamento, afim de informar que os autos encontram-se disponiveis em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA , JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.
27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016778-17.2012.8.16.0030 (642/2012) - CLEOMAR DANTE ESTRAZULAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À requerida parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 178 que importam na totalidade de R$ 950,29 distribuídas na seguinte proporção: R $ 850,53 de custas Cíveis; R$ 39,04 do Distribuidor Judicial; R$ 13,01 do Contador Judicial e o valor de R$ 47,71 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido HERICK PAVIN.
28. OBRIGACAO DE FAZER - 0018558-89.2012.8.16.0030 (748/2012) - PARKET IGUASSU - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x CENTRO SOCIAL E CULTURAL PARAGUAIA (CASA PARAGUAIA) - Ao requerido para promover a entrega, em favor do requerente, de 110, arvores de eucalipto, com volume total de 24,76 m3 (conforme doc. de fls. 27), no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R$ 8.000,00.. Adv. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

FOZ DO IGUAÇU, 23 de Novembro de 2016
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO Nº 82/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL SOUTO GOMES 00011 000167/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE 00006 000447/2005
ALESSANDRA CELANT 00030 000275/2012
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00003 000612/2002
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00023 000009/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 00022 000871/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ 00020 000286/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00015 000941/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00007 000231/2007 00029 001360/2011
ANTONIO LU 00003 000612/2002
ARACELY DE SOUZA 00006 000447/2005
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00003 000612/2002
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00008 000473/2007
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL 00026 000782/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 00026 000782/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00020 000286/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00020 000286/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00013 000537/2008
CARMEN GLORIA A. ANDRIOLLI 00017 000651/2009
CARÍSIA BALDIOTI SALLES VIDAL 00030 000275/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00001 000292/1999 00016 000501/2009
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00002 000192/2001
CESAR FRANCA 00017 000651/2009
CLECIO ALMEIDA VIANA 00003 000612/2002
CLEVERTON LORDANI 00025 000469/2011 00030 000275/2012 00031 000620/2012
DANIEL HACHEM 00012 000373/2008
DANIEL RICARDO ARAUJO 00031 000620/2012
DANIELI MICHELON DO VALLE 00010 000139/2008
DENER PAULO MARTINI 00010 000139/2008
EDILSON CHIBIAQUI 00017 000651/2009
EDSON PEREIRA DA SILVA 00018 001211/2009
EDUARDO CHALFIN 00031 000620/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00014 000806/2008 00018 001211/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00031 000620/2012
ELVIS BITTENCOURT 00008 000473/2007
ELVIS GIMENES 00004 000258/2003
EMANUELLE BARBOSA LEMES 00031 000620/2012
EMERSON CHIBIAQUI 00017 000651/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00029 001360/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000941/2008
FABIULA MULLER KOENIG 00026 000782/2011
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA 00018 001211/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000231/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000292/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 00001 000292/1999
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00008 000473/2007
GISELI ITO GOMES AFONSO 00026 000782/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00006 000447/2005
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00026 000782/2011
HELENO GALDINO LUCAS 00008 000473/2007
HIGOR GUND SONTAG 00026 000782/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00017 000651/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 00007 000231/2007
JACQUES NUNES ATTIÉ 00017 000651/2009
JAIME DE OLIVIERA PENTEADO 00007 000231/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000231/2007 00027 000956/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00026 000782/2011
JAQUELINE ZAMBON 00001 000292/1999
JEAN CARLOS MACHADO 00002 000192/2001
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00017 000651/2009
JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00023 000009/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000292/1999
JOSE GONCALVES DE M. NETO 00004 000258/2003
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00022 000871/2010
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00015 000941/2008
JOSIANE BORGES 00006 000447/2005
JOSIANE BORGES PRADO 00010 000139/2008
JOSIMAR DINIZ 00021 000459/2010
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00028 001044/2011
JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI 00001 000292/1999
JULIANO ROMANO NARESSI 00031 000620/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00026 000782/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000292/1999 00012 000373/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00026 000782/2011
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00031 000620/2012
LEILA REGINA CURT BETTEGA 00020 000286/2010
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00017 000651/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00025 000469/2011 00031 000620/2012
LIZETE CECILIA DEINLING 00030 000275/2012
LOUISE RAINER P.GIONEDIS 00017 000651/2009 00019 001256/2009
LUCIANA LAMBIDES DOMINGUES 00031 000620/2012
LUCIANO ANGHINONI 00027 000956/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 00014 000806/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00022 000871/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 001360/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00026 000782/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00030 000275/2012 00031 000620/2012
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00018 001211/2009
MARCIA GESIANE DA SILVA 00031 000620/2012
MARCIA L. GUND 00026 000782/2011
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00024 000445/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 00017 000651/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 00005 000632/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00026 000782/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00019 001256/2009
MARIA CLAUDIA STANSKY 00029 001360/2011
MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS 00029 001360/2011
MARIANA DE CAMARGO SANTANA 00031 000620/2012
MARILI R. TABORDA 00023 000009/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 000651/2009

MARLUS JORGE DOMINGOS 00020 000286/2010
MICHEL ARON PLATCHEK 00002 000192/2001
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00026 000782/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000459/2010
MARCELE ALVES 00030 000275/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00019 001256/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00017 000651/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 00012 000373/2008
PAULO ANTONIO MULLER 00017 000651/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00019 001256/2009
PRISCILA KEI SATO 00029 001360/2011
RAFAEL BARONI 00007 000231/2007
RAFAEL MICHELON 00026 000782/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00026 000782/2011
REGINALDO P. PALAZZO 00024 000445/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 000373/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00026 000782/2011
RENATA BETIATTO SODRÉ RYNALDO 00018 001211/2009
RENATA DAS GRAÇAS SILVESTRE 00018 001211/2009 00030 000275/2012
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00026 000782/2011
RITA DE CASSIA ALVES 00029 001360/2011
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00003 000612/2002
RODRIGO JONAS SAVALHIA 00006 000447/2005
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00014 000806/2008
SUZANE RAMOS PEQUENO 00031 000620/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00012 000373/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 001044/2011
VANESSA JACOBY SCHUMANN 00003 000612/2002
VANESSA MATHEUS S DE OLIVEIRA 00013 000537/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00004 000258/2003 00011 000167/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00009 000637/2007 00015 000941/2008
WILSON LUIS ISCUISSATI 00005 000632/2004
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO 00006 000447/2005
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00017 000651/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004735-05.1999.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO x TERESA BENTO- Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou eventual atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso. Int.-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, JAQUELINE ZAMBON e JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI-.
2. FALENCIA-0006553-21.2001.8.16.0030-ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO x HILMA WERNER DE SOUZA E CIA LTDA- Intime-se o administrador judicial para que apresente o relatório final da falência, pois todas as certidões já foram disponibilizadas. Int.-Advs. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK e JEAN CARLOS MACHADO e Adv. do Requerido CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.
3. DESPEJO-0010599-19.2002.8.16.0030-ESPOLIO DE MANFREDO TERHAAG x MARIO LUCIO DE AZEVEDO e outros- Alegou o executado a impenhorabildiade dos valores bloqueados pelo bacenjud, os quais tem natureze salarial. Os documentos juntados demonstram que efetivamente o executado recebe o seu salário na conta na qual houve o bloqueio o que poderia ensejar a declaração de impenhorabilidade. Entretanto, ainda que demonstrado que parte dos valores são oriundos de seu salário, o certo é que a conta mantida no banco Santander não se trata, genuinamente, de uma conta salário, pois o executado a utiliza para outras finalidades (saques, pagamentos, etc). A conta por ele mantida é movimentada não exclusivamente para recebimento de salário, mas para outras finalidades, o que é suficiente para descaracterizar o caráter alimentar do valor bloqueado. Pelo exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado. Int.-Adv. do Requerente ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE e Advs. do Requerido ANTONIO LU, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, CLECIO ALMEIDA VIANA e VANESSA JACOBY SCHUMANN-.
4. EXECUCAO-0011668-52.2003.8.16.0030-JOAO RENATO ZAGANIN x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi-Advs. do Requerente JOSE GONCALVES DE M. NETO e ELVIS GIMENES e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012787-14.2004.8.16.0030-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ITALO MOREIRA JUNIOR- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi-Adv. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e Adv. do Executado WILSON LUIS ISCUISSATI-.
6. DESCONSTITUTIVA-447/2005-DISTRICAL, COMERCIO DE FERRO E AÃO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, ARACELY DE SOUZA, RODRIGO JONAS SAVALHIA e YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO-.
7. DECLARATORIA-231/2007-JANETE TEREZINHA PAESE MARQUES e outros x BRASIL TELECOM S/A.-Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVIERA PENTEADO, RAFAEL BARONI e ISABEL APARECIDA HOLM-.
8. COBRANCA (ORD)-0015641-73.2007.8.16.0030-PLANNER E ENGENHARIA S/ C LTDA. x JOTA ELE-CONSTRUCOES CIVIS S/A- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi.-Advs. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.
9. INVENTARIO-0017926-39.2007.8.16.0030-VANIA MARIS FRANCO GALEANO x ESPOLIO DE HUGO ASSUNCION GALEANO- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi.-Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.
10. DECLARATORIA-139/2008-JOZOEL COCHINSKI x BRASIL TELECOM S/A- Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido DANIELI MICHELON DO VALLE e JOSIANE BORGES PRADO-.
11. OBRIGACAO DE FAZER-167/2008-DAHER YOUSSEF DIAB e outro x UNIMED DE FOZ DO IGUAÃU-COOPERATIVA DE TRABALHO ME- Fls. 476/477. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de sucumbencia, uma vez que houve determinação de compensação da verba honorária, não sendo a sentença modificada neste ponto. Arquivem-se, com as baixas necessárias. Int.-Adv. do Requerente ADERBAL SOUTO GOMES e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-0016872-04.2008.8.16.0030-CARLOS DELI INACIO x BANCO ITAU S/A- Ante a penhora de valores via bacenjud da parte executada, conforme determinação do despacho de fls.231, a parte executada para querendo e no prazo de cinco dias, apresentar eventual insurgência. Int.-Adv. do Requerente OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018694-28.2008.8.16.0030-ARTE E TINTA COMERCIO DE TINTAS LTDA x LUCIANA CRISTINA MELLO MICHELLON- Ante as respostas quanto aos ofícios expedidos, diga a parte credora. Int.-Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS S DE OLIVEIRA-.
14. REVISAO DE CONTRATO-0015450-91.2008.8.16.0030-TANIA MARIA BERGAN DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ciência a parte autora de que fora expedido o competente alvará judicial sob no. 506/2016, o qual encontra-se devidamente protocolado junto à instituição financeira à disposição da parte. Int.-Advs. do Requerente SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH-.
15. INDENIZACAO (ORD)-0018677-89.2008.8.16.0030-CLINICA MEDICA TRES LAGOAS LTDA - ME x LEXIUS CONTABILIDADE LTDA e outros- Parte exequente para proceder o devido preparo das custas processuais lançadas às fls.408, no valor de R$-1.143,73. Int.-Advs. do Requerente JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Advs. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-501/2009-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON APARECIDO GAGLIANO-Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.
17. ORDINARIA-0020883-42.2009.8.16.0030-ANTONIO INACIO DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi.-Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER P.GIONEDIS e CARMEN GLORIA A. ANDRIOLLI e Advs. do Requerido JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, rubia andrade fagundes, CESAR FRANCA, MARCOS LUCIANO GOMES e PAULO ANTONIO MULLER-.
18. REVISAO DE CONTRATO-0017921-46.2009.8.16.0030-OSVALDO THERIBA FILHO x BANCO RURAL S/A- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi-Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, RENATA DAS GRAÇAS SILVESTRE e RENATA BETIATTO SODRÉ RYNALDO-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-0017699-78.2009.8.16.0030-C. C. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes, da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse da execução.//// Ciência as partes que os autos encontra-se tramitando via projudi.-Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido MARIA

AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER P.GIONEDIS-.

20. INDENIZACAO (ORD)-0002033-03.2010.8.16.0030-MARIA CRISTINA RORATTO e outros x CAMPHANHIA BRASILEIRA DE PETROLIO IPIRANGA- Ciência as partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte ré quanto ao interesse na execução da verba de sucumbência. Desde logo, promova-se a digitalização dos autos, para a fase de cumprimento de sentença, juntando-se cópia da sentença, acordão, e todos os demais atos a ele posteriores.//// Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi.-Advs. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e Advs. do Requerido LEILA REGINA CURT BETTEGA e ANGELA MARIA SANCHEZ-.

21. COBRANCA SUMARIO-0009166-96.2010.8.16.0030-NATHALIA TAINARA GOMES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ante a juntada do laudo pericial, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. Int.-Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. COBRANCA (ORD)-0018281-44.2010.8.16.0030-E. J. MARAN & CIA LTDA (IGUAÇU CAMINHÕES LTDA-ME) x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA- Parte autora para manifestar-se ante a resposta (ofício juntado aos autos) e cálculo elaborado. Int.-Advs. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA-.

23. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000381-14.2011.8.16.0030-MARLI SANTOS DA SILVA SPADOTTO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do art. 513 c/c 523 do NCPC, intime-se o devedor para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito remanescente pleiteado, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor do débito (art. 523, parágrafo primeiro), bem como expedição de mandado de avaliação e penhora. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, terá o devedor o prazo de quinze dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, suas razões de impugnação, nos termos do art. 525 do NCPC. Na inércia do executado, nos termos do art. 523, parágrafo terceiro, do NCPC, determino a penhora on line de valores em conta corrente e aplicação financeira. Int.. -Advs. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido MARILI R. TABORDA-.

24. INVENTARIO-0011159-43.2011.8.16.0030-ANDREA APARECIDA DE SOUZA LOURENÇO x ESPOLIO DE VALDECIR DA ROCHA LOURENÇO- Diante da manifestação de fls. 175, intime-se a inventariante para que se manifeste quanto à quitação do tributo ou conclusão do pedido de isenção. Prazo de dez dias. Int.-Advs. do Requerente REGINALDO P. PALAZZO e MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0011558-72.2011.8.16.0030-OSVALDO THERIBA FILHO x BANCO FINASA S/A-Ciência a parte interessada de que os autos foram desarquivados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int. -Advs. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA e CLEVERTON LORDANI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0018707-22.2011.8.16.0030-ALDENOR LEITE x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência a parte interessada de que fora expedido o competente alvará sob no.498/2016, e devidamente protocolado em data de 21/11/2016, junto à intituição financeira da caixa, à disposição da parte para levantamento. Int.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, JULIO CESAR DALMOLIN e HIGOR GUND SONTAG e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0023065-30.2011.8.16.0030-MARCIO LINO BORBA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Parte requerida (interessada), para que recolha a taxa de desarquivamento e após seja comunicada a escrivania através do email: cart3civel@gmail.com. Int. -Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0025061-63.2011.8.16.0030-JANDIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A.- Diante do disposto no art. 515, V, do NCPC, entendo que é possivel a execução das custas processuais, após prévia homologação judicial do cálculo, nos próprios autos que ensejaram a dívida. Assim, nos termos dos artigos 513 c/c 523 do NCPC, intime-se o devedor para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito referente às custas processuais, já homologado por decisão judicial, sob pena de expedição de mandado de avaliação e penhora. Transcorrido o prazo previsto no caput do 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, terá o devedor o prazo de quinze dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, suas razões de impugnação, nos termos do art. 525 do NCPC. Na inércia do executado, desde logo, nos termos do artigo 523, parágrafo terceiro do NCPC, determino a penhora on line de valores em conta corrente e aplicações financeiras (artigo 835, inciso I, e artigo 854, do NCPC). Neste caso, deverá a escrivania providenciar a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Se frutifera a diligência, intime-se o executado da constrição (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se não tiver defensor), consignando que ele terá o prazo de cinco (05) dias para eventual insurgência (art. 854, parágrafo terceiro do NCPC). Int.-Adv. do Requerente JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0035209-36.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ROMI QUINTILHANO ALVES- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi.-Advs. do Exequente EVARISTO ARAGAO SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA ALVES e MARIA CLAUDIA STANSKY e Adv. do Executado ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0008265-60.2012.8.16.0030-ROSELI DE FATIMA DA SILVA e outro x ENOTEL HOTELS E RESORTS e outro- Ante a constrição realizada (penhora de valores via bacenjud), em nome da parte executada, intime-se a mesma para querendo e no prazo de cinco dias, para apresentar eventual insurgência (art. 854, parágrafo terceiro do NCPC). iNT.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT e Advs. do Requerido CARÍSIA BALDIOTI SALLES VIDAL, RENATA DAS GRAÇAS SILVESTRE, LIZETE CECILIA DEINLING e Marcele Alves-.

31. DECLARATORIA-0017387-97.2012.8.16.0030-REGINALDO COSTA RAMOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Parte ré para proceder o devido preparo das custas processuais no valor de R$-1.254,71. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI e MARCIA GESIANE DA SILVA e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SUZANE RAMOS PEQUENO, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, JULIANO ROMANO NARESSI, LUCIANA LAMBIDES DOMINGUES, EMANUELLE BARBOSA LEMES, DANIEL RICARDO ARAUJO, EDUARDO CHALFIN e MARIANA DE CAMARGO SANTANA-.

FOZ DO IGUAÇU, 23 de Novembro de 2016

IBAITI

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PAR

RODRIGO YABAGATA ENDO

RELAÇÃO Nº 23/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00004	000137/2009
	00006	001028/2009
	00007	060503/2010
	00009	315483/2010
	00010	336182/2010
	00012	151241/2011
	00013	180171/2011
	00014	190903/2011
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00016	271771/2012
CESAR AUGUSTO FRANÇA	00011	063079/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	271771/2012
DANIELA FERREIRA TIBURTINO	00015	037235/2012
DANILO MOURA SERAPHIM	00005	000601/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS	00008	300235/2010
ELAINE MONICA MOLIN	00008	300235/2010
	00011	063079/2011
EVERALDO JOÃO FERREIRA	00011	063079/2011
FABRICIA PERIN DOURADO COAN	00011	063079/2011
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS	00011	063079/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00004	000137/2009
	00007	060503/2010
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	00001	000361/2000
ISABELA BITTENCOURT MADER GONÇALVES	00002	000562/2006
	00003	000564/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	00016	271771/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00011	063079/2011
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA	00011	063079/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00008	300235/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00008	300235/2010
	00011	063079/2011
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	00005	000601/2009
RENATA ROSS KLOSS	00002	000562/2006
	00003	000564/2006
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00008	300235/2010
	00011	063079/2011
TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA	00015	037235/2012

1. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 361/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ANGELA PELLICER FERRI e outro - Defiro o pedido formulado pela parte exequente, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da memória de cálculo na forma indicada. E ainda, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo - Adv. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE.

2. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 562/2006 - PAULO CESAR RIBAS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Em 10 dias, recolher as custas devidas a Vara Civel R$ 1.666,61 - Distribuidor R$ 79,47 - Funjus R$ 473,66 - Advs. RENATA ROSS KLOSS e ISABELA BITTENCOURT MADER GONÇALVES.

3. EMBARGOS A EXECUCAO - 564/2006 - SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x PAULO CESAR RIBAS - Em 10 dias, recolher as custas devidas a Vara Civel R$ 900,03 - Distribuidor R$ 132,53 - Funjus R$ 393,80 - Advs. RENATA ROSS KLOSS e ISABELA BITTENCOURT MADER GONÇALVES.

4. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 137/2009 - TEREZA OLIVEIRA DE MORAES x INSS - Os procuradores da parte autora requerem a liveração de 50% do valor total depositadoem conta judicial, em nome do proprio autor, a expedição de alvará em nome dos Advogados para levantamento de 20% do valor total depositado em conta judicial, bem como, a retenção do percentual de 30% em conta judicial. Estabelece o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94....: Assim, pelo dispositivo legal seria possivel a expedição de alvará em nome dos procuradores referente aos honorarios contratuais deduzidos da quantia pertencente a parte autora. No caso dos autos, extrai-se que inexistem documentos comprobatorios, isto é, o contrato de honorarios entabulado entre a parte e seu procurador, sendo desconhecido o percentual estabelecido no instrumento pactuado. Ademais, denota-se que o feito encontra-se aguardando o pagamento das verbas requisitadas, inexistindo qualquer depósito pendente para levantamento. Assim, indefiro o pedido formulado as fls. 192/196, e determino, quando do deposito dos valores, que o alvará referente ao principal seja expedido em nome da parte autora para levantamento em sua integralidade - Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

5. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 601/2009 - CLEIDE FELIX x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Audiencia de Instrução e julgamento designada para o dia 31 de janeiro de 2017, as 14 horas, no Juizado Federal de Ibaiti, devendo as partes comparecerem e indicarem testemunhas que deverão comparecer independente de intimação - Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e RENAN DE OLIVEIRA SANTOS.

6. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1028/2009 - GILDO LUCIANO x INSS - Os procuradores da parte autora requereram a liberação de 50% do valor total depositado em conta judicial, em nome do proprio autor, a expedição de alvara em nome dos Advogados para levantamento de 20% do valor total depositado em conta judicial, bem como, a retenção do percentual de 30% em conta judicial. Estabelece o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94...: Assim, pelo dispositivo legal seria possivel a expedição de alvara em nome dos procuradores referente aos honorarios contratuais deduzidos da quantia pertencente a parte autora. No caso dos autos, extraí-se que inexistem documentos comprobatorios, isto e, o contrato de honorarios entabulado entre a parte e seu procurador, sendo desconhecido o percentual estabelecido no instrumento pactuado. Assim, indefiro o pedido formulado as fls. 224/228, e determino a expedição de alvara em nome da autora para levantamento integral dos valores depositados a titulo do principal - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

7. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000605-03.2010.8.16.0089 - OSVALDO PAULINO MARQUES x INSS - Os procuradores da parte autora requereram a liberação de 50% do valor total depositado em conta judicial, em nome do proprio autor, a expedição de alvará em nome dos Advogados para levantamento de 20% do valor total depositado em conta judicial, bem como, a retenção do percentual de 30% emconta judicial. Estabelece o § 4º do art. 22 da Lei 8.904/94...:Assim, pelo dispositivo legal seria possivel a expedição de alvara em nome dos procuradores referente aos honorarios contratuais deduzidos da quantia pertencente a parte autora. No caso dos autos, extrai-se que inexistem documentos comprobatorios, isto e, o contrato de honorarios entabulado entre a parte e seu procurador, sendo desconhecido o percentual estabelecido no instrumento pactuado. Ademais, denota-se que o alvará de levantamento ja foi expedido em nome da parte autora, razao pela qual, não é possivel a retenção/dedução dos honorarios contratuais. Assim, indefiro o pedido formulado as fls. 272/276, podendo tal valor ser levantado integralmente pela parte autora - Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

8. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 0003002-35.2010.8.16.0089 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Retornou do TJ. Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS.

9. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0003154-83.2010.8.16.0089 - ADAIR ZAMBRINI RIPOL x INSS - Considerando que o alvará para levantamento do valor principal ja fora devidamente retirado pela parte, conforme certidao de fls. 277, resta prejudicada a analise do pedido de fls. 148/152 - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

10. PENSÃO POR MORTE - 0003361-82.2010.8.16.0089 - VANIRA FERREIRA ANDRINO x INSS - Considerando que o alvara para levantamento do valor principal ja fora devidamente retirado pela parte, conforme certidao de fl. 153, resta prejudicada a analise do pedido de fls. 148/152 - . Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0000630-79.2011.8.16.0089 - ANTONIO CARLOS ALVES e outro x FEDERAL DE SEGUROS - Retornou do TJ. Em 10 dias, diga quanto seu prosseguimento, sob pena de arquivamento - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e FABRICIA PERIN DOURADO COAN.

12. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001512-41.2011.8.16.0089 - ZEZINA CAMPOS GRACIAL x INSS - Os procuradores da parte autora req1uereram a liberação de 50% do valor total depositado em conta judicial, em nome dos Advogados para levantamento de 20% do valor total depositado em conta judiciail. Estabelece o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94....: Assim, pelo dipositivo legal seria possivel a expedição de alvará em nome dos procuradores referente aos honorarios contratuais deduzidos da quantia pertencente a parte autora. No caso dos autos, extrai-se que inexistem documentos comprobatorios, isto e, o contrato de honorarios entabulado entre a parte e seu procurador, sendo desconhecido o percentual estanelecido no instrumento pactuado. Ademais, denota-se que o feito encontra-se aguardando o pagamento das verbas requisitadas, inexistindo qualquer deposito pendente para levantamento. Assim, indefiro o pedidoi formulado as fls. 202/206, e determino, quando do deposito dos valores, que o alvará referente ao principal seja expedido em nome da parte autora para levantamento em sua integralidade - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

13. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001801-71.2011.8.16.0089 - ELIAS VILAS BOA ALVES x INSS - Os procuradores da parte autora requereram a liberação de 50% do valor total depositado em conta judicial, em nome do proprio autor, a expedição de alvara em nome dos Advogados para levantamento de 20% do valor total depositado em conta judicial, bem como, a retenção do percentual de 30% em conta judicial. Estabelece o § 4º, do art. 22 da Lei. 8.906/94...: Assim, pelo dispositivo legal seria possivel a expedição de alvara em nome dos procuradores referente aos honorarios contratuais deduzidos da quantia pertencente a parte autora. No caso dos autos, extrai-se que inexistem documentos comprobatorios, isto e, o contrato de honorarios entabulado entre a parte e seu procurador, sendo desc onhecido o percentual estabelecido no instrumento pactuado. Ademais, denota-se que o alvara de levantamento ja foi expedido em nome da parte autora, razão pela qual, não é possivel a retenção/dedução dos honorarios contratuais. Assim, indefiro o pedido formulado as fls. 108/112, podendo tal valor ser levantado integralmente pela parte autora - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

14. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001909-03.2011.8.16.0089 - MATEUS GABRIEL DONOLA DA ROSA x INSS - Os procuradores da parte autora requereram a liberação de 50% do valor total depositado em conta judicial, em nome do proprio autor, a expedição de alvara em nome dos Advogados para levantamento de 20% do valor total depositado em conta judicial, bem como, a retenção do percentual de 30% em conta judicial. Estabelece o §4º do art. 22 da Lei 8.904/94....: Assim, pelo dispositivo legal seria possivel a expedição de alvara em nome dos procuradores referente aos honorarios contratuais deduzidos da quantia pertencente a parte autora. No caso dos autos, extra-se que inexistem documentos comprobatorios, isto e, o contrato de honorarios entabulado entre a parte e seu procurador, sendo desconhecido o percentual estabelecido no instrumento pactuado. Ademais, denota-se que o alvara de levantamento ja foi expedido em nome da parte autora, razão pela qual, não e possivel a retenção/dedução dos honorarios contratuais. Assim, indefiro o pedido formulado as fls. 147/151, podendo tal valor ser levantantado integralmente pela parte autora - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

15. BUSCA E APREENSAO-MED.LIMINAR - 0000372-35.2012.8.16.0089 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x AGNER MACHADO DE CAMPOS - Indefiro o pedido de fls. 68/69, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico previsão legal que ampare a pretensão de mero arquivamento administrativo. Deste modo, em 10 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito - Advs. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

16. REVISAO DE CONTRATO, C/C ANULATORIA DE CLAUSULAS, PEDIDO REP. IND. PED. TUT ANT - 0002717-71.2012.8.16.0089 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S.A - Antes da análise do requerimento de homologação de acordo, faz-se necessário alguns esclarecimentos, visto que o acordo fora entabulado na data de 11.10.2016, mas somente protocolado no dia 10.11.2016. Observa-se que a data do vencimento do boleto indicado se dá em data

anterior da protoco9lização do acordo. Desta forma, em 10 dias, comprovem nos autos o efetivo pagamento dos valores indicados no item "1.2.", do acordo - Advs. ANA PAULA DINIZ RAMOS, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22 de Novembro de 2016

Celso Dias Ugolini

Escrivão

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

RELAÇAO Nº 37/2016.
JUIZA DE DIREITO: Dra. SÔNIA LEIFA YEH FUZINATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBER JAMES MORENO SALZED 0017 003305/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0018 003466/2010
ALESSANDRA SCHUTA 0018 003466/2010
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0018 003466/2010
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0039 003932/2012
AMANDIO SBRUSSI 0039 003932/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0018 003466/2010
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0005 000046/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI 0035 003532/2012
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0031 001728/2012
AULO AUGUSTO PRATO 0006 000060/2009
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0010 000720/2009
CARLOS ALBERTO MARICATO 0035 003532/2012
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0034 003426/2012
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0018 003466/2010
CLARA VAINBOIM 0036 003660/2012
CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0032 002863/2012
DANIELA PAZINATTO 0009 000669/2009
0021 004008/2010
DAVI ANTUNES PAVAN 0016 002759/2010
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0040 000068/2007
DIORAZIL BAIZE 0031 001728/2012
EDUARDO BLANCO 0032 002863/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0021 004008/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 000652/2011
FABIO PUPO DE MORAES 0023 004058/2010
FABIULA MÜLLER KOENIG 0008 000616/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 000652/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0004 000786/2008
FLORIANO TERRA FILHO 0032 002863/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0008 000616/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0009 000669/2009
0021 004008/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 002759/2010
GLAUCO IWERSEN 0009 000669/2009
GUSTAVO GASPARETTO SBRUSS 0039 003932/2012
GUSTAVO R.GÓES NICOLADELL 0008 000616/2009
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0020 003739/2010
IRMA SUELI ORICOLLI 0014 001122/2009
ISABELA MOREIRA MARINS 0005 000046/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 002759/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 003105/2011
JAQUELINE CORAZZA MONTERO 0033 003243/2012
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0009 000669/2009
0015 002284/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA 0039 003932/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0020 003739/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 003105/2011
JOÃO PAULO RODRIGUES DE L 0030 004181/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0027 003105/2011
KARINA AYUMI TANNO 0030 004181/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 003730/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 003105/2011
LEONARDO CAMARGO MARANGON 0030 004181/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0019 003730/2010
LEONARDO MIZUNO 0028 003136/2011
0029 003459/2011
LIDIA WOLCOV 0007 000613/2009
LUCIANA PASQUETTO BURANEL 0023 004058/2010
LUCIANO ANGHINONI 0016 002759/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0019 003730/2010
0020 003739/2010
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0018 003466/2010
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FRE 0019 003730/2010
0020 003739/2010
MARCELO ANGELI 0018 003466/2010
MARCO AURELIO MELLO MOREI 0021 004008/2010
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0002 000002/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0004 000786/2008
MARCOS GOMES MORETE 0011 000792/2009
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0017 003305/2010
MARIA ROSANGELA PACHECO 0035 003532/2012
MARIANNA ALVES GIL 0006 000060/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0027 003105/2011
MAURICIO JOSE DE TOLEDO 0001 000258/1998
MAURO APARECIDO 0030 004181/2011
0037 003661/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000669/2009
0015 002284/2010
0022 004050/2010
0028 003136/2011
0029 003459/2011
0033 003243/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000541/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0004 000786/2008
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SAN 0025 004954/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0025 004954/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 0032 002863/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0009 000669/2009
PAULO ANTÔNIO MULLER 0021 004008/2010
0032 002863/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0016 002759/2010
POLYANE DENOBI 0014 001122/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0033 003243/2012
RENATA DEQUECH 0006 000060/2009
RENATA PACCOLA MESQUITA 0020 003739/2010
RENATO BARROS DE CAMARGO 0031 001728/2012
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0018 003466/2010
ROGÉRIO BUENO ELIAS 0021 004008/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0021 004008/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0024 004855/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0038 003871/2012
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0019 003730/2010
SILVIA REGINA GAZDA 0005 000046/2009
SUZIMAR DINIZ VENANCIO 0002 000002/2005
TONY ALVES 0003 000541/2007
VALCIR APARECIDO DE ARAÚJ 0009 000669/2009
0015 002284/2010
VANESSA BARRUECO DALE VED 0028 003136/2011
0029 003459/2011
VERÔNICA RUHMANN HARBS 0026 000652/2011
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI 0020 003739/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0014 001122/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0012 000895/2009
0013 000907/2009
0027 003105/2011

1. REPARAÇAO DE DANOS (SUM)-0000100-29.1998.8.16.0090-PEDRO RODRIGUES x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA-Procedo a intimação da parte requerida para que em 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao cumprimento do Oficio 442/2016, expedido à 4ª Vara do Trabalho de Londrina para liberação do depósito recursal. -Adv. MAURICIO JOSE DE TOLEDO-.
2. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0000235-94.2005.8.16.0090-ISMAEL JOSE LISBOA x BANCO BRADESCO S/A-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. Ressalta-se que o Alvará foi expedido em 31/10/2016 e tem validade de 60 dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO-.
3. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000322-79.2007.8.16.0090-BANCO FINASA S/A x ANDREA APARECIDA TREVISAN-SENTENÇA DE FLS. 201/205: "(...) 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmando a liminar concedida (fls. 171) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e consolido a propriedade e a posse

plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com fundamento no § 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais, levando-se em conta a duração do processo e que não houve produção de provas em audiência, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DI), desde a data da publicação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Proceda-se a eventual desbloqueio judicial do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. TONY ALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

4. COBRANCA (SUM)-0001462-17.2008.8.16.0090-SATOKO HANAOKA AKATSU x BANCO BRADESCO S/A-SENTENÇA DE FLS. 218: "(...) 3. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a Impugnação do Cumprimento de Sentença, para reconhecer o excesso da execução, no importe de R$ 1.903,48 (um mil novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), e DECLARAR EXTINTA a fase de cumprimento pela quitação com o valor inicialmente depositado (R$ 7.040,82) e levantado às fls. 136. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do (a) procurador (a) do banco devedor, para levantamento do valor depositado, referente ao montante remanescente, conforme se comprova às fls. 140. Custas e honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, "pro rata". Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo." -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

5. AÇAO ORD.DE APOSENTADORIA-0001506-02.2009.8.16.0090-ESPOLIO DE JOÃO POSSIDONIO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO FLA.317: 1- Às fls.297/298, o INSS informou a implantação do benefício e apresentou o cálculo dos valores em atraso, em cumprimento voluntário da condenação (fls.299/300).2- No caso, verifica-se que a parte autora concordou (fls.305/306) com o cálculo dos valores em atraso apresentado pelo INSS, e quanto à atualização para requisição, esta será feita automaticamente pelo TRF-4 no momemnto da inserção no "Sistema de Requisições de Pagamento Estaduais".Portanto, deverá ser observado o cálculo de valores apresentados pelo INSS às fls. 158/160.3- Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos constantes às fls. 299/300 e conta de custas de fls.231, e, conforme os termos dos artigos 100, §3º, da CF e 87 do ADCT, determino a expedição de Precatório requisitório/Requisição(ões) de Pequeno Valor, conforme valores devidos (principal e honorários advocatícios - fls. 299 e custas às fls.231). 4- Após, aguarde-se o pagamento dos valores devidos, voltando conclusos para fins de expedição dos respectivos alvarás de levantamento. 5- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, SILVIA REGINA GAZDA e ISABELA MOREIRA MARINS-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001866-34.2009.8.16.0090-LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO BANESPA(BANCO SANTANDER S/A)-O valor recolhido, referente à remessa postal destes autos ao Tribunal de Justiça, foi insuficiente, devendo o(a) apelante providenciar o recolhimento em guia própria complementar (sedex(peso) + aviso de recebimento) no valor de R$ 9,14 em 05 (cinco) dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e MARIANNA ALVES GIL-.

7. EMBARGOS · EXEC. FISCAL-0001343-22.2009.8.16.0090-MAURO WOLCOV x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 86): 1. Houve o pagamento relacionado aos valores da condenação (fls.75/84). 2. Assim sendo, expeça-se alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia depositada (fls. 76/77), podendo ser expedido em nome da parte embargante, ou do(a) procurador(a) constituído(a), desde que tenha poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do item 2.6.10, do Código de Normas. Nesta hipótese, apenas para fins de conhecimento, comunique-se à autora, quanto à expedição do alvará de levantamento em nome de seu (sua) procurador (a) judicial (Ofício-circular n° 100/2013-CGJ/PR). 3. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, para levantamento dos honorários de sucumbência, em nome da procuradora judicial da parte embargante (fls. 78/79). 4. Após, intime-se a credora para esclarecer, em 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, consignando que a ausência de manifestação no prazo, autorizará a conclusão de que houve o pagamento integral do débito, permitindo, em consequência, a extinção do feito. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIA WOLCOV-.

8. AÇAO MONITORIA-616/2009-BANCO DE BRASIL S/A x LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros-DESPACHO (FLS.828): Diante da certidão de fls. 826, intime-se o procurador da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GUSTAVO R.GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001677-56.2009.8.16.0090-ADRIANO MIGUEL DE ANGELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-SENTENÇA DE FLS. 461/464: "3. Conclusão. Diante do exposto, e considerando a ausência de uma das condições da ação, vale dizer, legitimidade da parte ré, acolho a preliminar arguida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 85, § 2°, do Novo Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (Um mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o IN PC e o IOP-DI), desde a publicação desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária - fls. 51, item I, razão pela qual deverá ser aplicado o disposto no artigo 98, §3° do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO, GLAUCO IWERSEN, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GERALDO SAVIANI DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001825-67.2009.8.16.0090-ARMANDO DA MOTTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO FLS.697: 1- Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo 15 (quinze) dias, a fim de a parte autora cumprir o despacho de fls. 692, inciso II. 2-No mais, cumpram-se, as demais determinações de referido despacho. 3- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001921-82.2009.8.16.0090-A CASA DO CARTÃO LONDRINA LTDA - ME x EDENILSON AGOSTINETI-SENTENÇA DE FLS. 63/64: "(...) 3. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso 111, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente (informação de fls. 20), deixando de fixar os honorários advocatícios diante da ausência de angularização da relação jurídica processual. Proceda à eventual baixa de restrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. MARCOS GOMES MORETE-.

12. AÇ.CONCES.BEN.PREVIDENCIARIO-0001528-60.2009.8.16.0090-JOSE SANTANA DA CRUZ x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. Ressalta-se que o Alvará foi expedido em 18/11/2016 e tem validade de 60 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001529-45.2009.8.16.0090-OZELIA MARIA DAS CHAGAS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. Ressalta-se que o Alvará foi expedido em 17/11/2016 e tem validade de 60 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001870-71.2009.8.16.0090-MARINALVA DE SOUZA PALOCO x CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP e outro-SENTENÇA DE FLS. 119: "1. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Marinalva de Souza Paloco contra Caulônia Indústria e Comércio Ltda. EPP e Reciclean Comércio de Sucatas em Geral Ltda. EPP, em fase de cumprimento de sentença, quanto à verba de sucumbência. Através da petição de fls. 102/103, as partes noticiaram a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. Às fls. 111, o credor informou que o acordo foi cumprido. 2. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que surta jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, mediante as cláusulas constantes da petição de fls. 102/103, e, via de consequência, declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", e artigo 924, inciso Ii, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas (fls. 112, 114/116) e honorários conforme transacionado entre as partes. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo." -Adv. POLYANE DENOBI, IRMA SUELI ORICOLLI e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002284-35.2010.8.16.0090-ALEX FERNANDES x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO FLS.560: 1- Tendo em vista a petição de fls.557/558, intimem-se as partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias. 2- Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002759-88.2010.8.16.0090-ADONIS DE ARRUDA LEMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-A(o)(s) requerente para providenciar o pagamento de 65% das custas processuais ,no valor de R$ 276,78. Sendo R$ 201,08 de custas cíveis; R$ 57,49 de distribuição e R$ 18,21 de Taxa Judiciária "Funrejus". E ao Requerido para complementar as custas do distribuidor no valor de R$ 14,36. A presente certidão foi expedida independente de despacho, ante a autorização contida na Portaria nº 02/2014. -Adv. LUCIANO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, DAVI ANTUNES PAVAN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

17. AÇAO ORD.DE APOSENTADORIA-0003305-46.2010.8.16.0090-SUELY APARECIDA DA SILVA RODRIGUES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 03 (três) dias. Não havendo devolução no prazo, será cumprido o art. 234 do NCPC. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ALBER JAMES MORENO SALZEDAS e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

18. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003466-56.2010.8.16.0090-DINORAH NANTES DE MACENA e outros x NIVALDO LORENZETTI e outros-SENTENÇA DE FLS. 244: "1. Trata-se Ação de Reparação de Danos promovida por Dinorah Nantes de Macena e outros em face de Nivaldo Lorenzetti e Outros. Através da petição de fls.219/222, as partes informaram a celebração de acordo, e embora intimada a parte autora (fls.241), para informar se houve o pagamento do valor estipulado, não se manifestou, mesmo alertada de que o decurso do prazo, sem manifestação, permitiria concluir pelo cumprimento da avença - fls.242. 2. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que surta jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais (fls.228) pagas-fls. 233/234 e 237/238. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo." -Adv. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES, MARCELO ANGELI, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e ALESSANDRA SCHUTA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003730-73.2010.8.16.0090-SILVIA MADALENA DIAS DUARTE x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DE FLS. 260/263: (...) "3. CONCLUSÃO. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO BOAS as contas prestadas pela parte ré, na segunda fase do procedimento de prestação de contas ajuizado por Silvia Madalena Dias Duarte contra o Banco Itaú S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do NCPC. O valor fixado a título de honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DI), desde a data da publicação da sentença, e acrescido dejuros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003739-35.2010.8.16.0090-ISMAIR EVANGELISTA ZACHEO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO fls.955: ITEM 9- Com a sua apresentação (laudo pericial), intimem-se as partes, correndo daí o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 433,parágrafo único, do Código de Processo Civil.10- Caso haja impugnação, intime-se o perito para prestar esclarecimentos em 10(dez) dias. -Adv. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, LUIZ CARLOS FREITAS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS e RENATA PACCOLA MESQUITA -.

21. INDENIZAÇAO (ORD)-0004008-74.2010.8.16.0090-DEVAIR ANTUNES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-SENTENÇA DE FLS. 523/526: "(...) 3. Conclusão. Diante do exposto, e considerando a ausência de uma das condições da ação, vale dizer, legitimidade da parte ré, acolho a preliminar arguida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros no que se refere aos autores Milton Gomes de Moraes; Reginaldo Nogueira; Devair Antunes e José da Silva Marcelino, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos mesmos. Condeno referidos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DI), desde a publicação desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária - fls.60 item I, razão pela qual deverá ser aplicado o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal. Considerando que o feito prosseguirá em relação ao autor Ruy Vieira, após, voltem conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGÉRIO BUENO ELIAS, GERALDO SAVIANI DA SILVA, DANIELA PAZINATTO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA e PAULO ANTÔNIO MULLER-.

22. AÇAO ORDINARIA-0004050-26.2010.8.16.0090-DÉBORA BATISTA LIMA BORGES x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO FLS.522 1- Recebo o Recurso Adesivo (fls.514/520), em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte recorrida no Recurso Adesivo, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0004058-03.2010.8.16.0090-ISMAEL MANOEL DE MELO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-SENTENÇA DE FLS. 113/117: "(...) 4. Conclusão. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil. Frente ao principio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00 (Oitocentos reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, porém, confirmo, em definitivo, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (fls. 35), suspendendo a exigibilidade do pagamento, por força do artigo 98, § 3°, do Novo Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e Comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. FABIO PUPO DE MORAES e LUCIANA PASQUETTO BURANELLO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004855-76.2010.8.16.0090-ANTONIO OSWALDO BRENZAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A(o)(s) parte sucumbente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 986,36. Sendo R$ 934,26 de custas cíveis e R$ 52,05 de distribuição, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

25. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0004954-46.2010.8.16.0090-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS PENTECOSTAIS O BRASIL PARA CRISTO DO ESTADO DO PARANÁ x COMUNIDADE EVANGÉLICA DE IBIPORÃ e outro-DECISÃO DE FLS. 529: "1. Recebo os Embargos, porque tempestivos, porém, rejeito-os pelos seguintes fundamentos. 2. O cabimento dos embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. No caso, as razões dos embargos não se traduzem omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material da sentença embargada, tendo em vista que o julgado (fls. 512/521-verso) declarou a nulidade da Assembleia Extraordinária, realizada para o desligamento da Igreja o Brasil para Cristo de Ibiporã da Convenção, por inobservância das disposições legais (art. 59, II, parágrafo único, do CC) e estatutárias, inclusive, reportou-se ao depoimento pessoal do segundo réu, o qual esclareceu que possuía conhecimento do Estatuto e não cumpriu suas disposições. 3. Assim sendo, considerando que não houve quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se e Intime-se." -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

26. COBRANÇA (ORD)-0000652-37.2011.8.16.0090-PEDRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-SENTENÇA DE FLS. 272: "1. Através da sentença de fls.207/210, o pedido do autor foi julgado procedente. Foi depositada a quantia referente à condenação (fls. 214), sendo levantada mediante alvará judicial (fls. 237), entretanto, às fls. 253 a parte autora informou que havia valores a serem complementados. A seguradora ré depositou a importância relacionada a diferença (fls. 263/264) e, devidamente intimada (fls.270), a parte autora não se manifestou, conclui-se, portanto, pela sua concordância tácita (despacho de fls. 269). 2. Assim, considerando que houve a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação, extinguindo o feito, nos termos do artigo 526, § 3º, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia depositada (fls.263/264), nos termos do despacho de 236, item II. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo." -Adv. VERÔNICA RUHMANN HARBS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003105-05.2011.8.16.0090-SILVANA VENANCIO CAPEL x BANCO BANESTADO S/A-SENTENÇA DE FLS. 563/574: "3. CONCLUSÃO. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, contando-se os juros de forma simples e linear; b) determinar a readequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, conforme tabela do BACEN, ressalvando o período em que não haja regulamentação, caso em que deverá ser utilizada a média praticada entre os três maiores bancos do país; c) declarar indevida a cobrança dos débitos (tarifas) realizados pela parte ré na conta discriminada sob os códigos 63, 78, 80 e 97; d) declarar indevida a cobrança dos débitos lançados em duplicidade no mesmo mês sob o código 62 (Juros/IOF) - esquema "NHOC"; e) declarar indevida a cobrança de juros e encargos sobre débitos reputados indevidos; f) condenar a parte ré devolver (CC, art. 876), em dobro, os débitos indevidamente lançados a título de "NHOC" e de forma simples dos demais valores exigidos indevidamente (tarifas, juros e capitalização), os quais deverão ser restituídos à autora corrigido pela média do INPC/IGP-DI, desde o desembolso e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, respeitada a prescrição vintenária. Diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 86), condeno as partes ao pagamento proporcional (80% réu e 20% autora) das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, importância essa que deverá ser rateada na forma estabelecida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. INDENIZAÇAO (ORD)-0003136-25.2011.8.16.0090-MARGARIDA BORGES MIRANDA x CAIXA SEGURADORA S/A-SENTENÇA DE FLS. 359/361: "(...) 3. Conclusão. Diante do exposto, e considerando a ausência de uma das condições da ação, vale dizer, legitimidade dá parte ré, acolho a preliminar arguida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 85, § 2°, do Novo Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (Um mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DI), desde a publicação desta sentença, e acrescido de juros de mora de I% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária - fls.28, item I, razão pela qual deverá ser aplicado o disposto no artigo 98, §3° do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

29. INDENIZAÇAO (ORD)-0003459-30.2011.8.16.0090-CLEIDE GARDINO x CAIXA SEGURADORA S/A-SENTENÇA DE FLS. 240/242: "(...) 3. Conclusão. Diante do exposto, e considerando a ausência de uma das condições da ação, vale dizer, legitimidade da parte ré, acolho a preliminar arguida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (Um mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o lNPC e o IGP-DI), desde a publicação desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que a

parte autora é beneficiária da assistência judiciária - fls.25, item I, razão pela qual deverá ser aplicado o disposto no artigo 98, 93° do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

30. DESAPROPRIACAO-0004181-64.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ELIZABETH DE OLIVEIRA BRASSAROTO e outro-DECISÕES DE FLS. 186 E 213: "DECISÃO DE FLS. 186: "1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 176/180, onde a Embargante alega contradição. 2. Recebo os Embargos de fls. 183/184, porque tempestivos. 3. Todavia, não assiste razão à embargante quando alega que houve contradição entre os fundamentos jurídicos utilizados e o percentual de honorários arbitrados, porquanto o montante está em consonância com a previsão do artigo 27, §1º, da Lei 3.365/41, calculado no valor da diferença entre a oferta (R$11.857,23-fls. 05) e a indenização (R $16.497,03-fls.127), bem como com o disposto no §4º, do art. 20, do Código de Processual Civil de 73 (em vigência quando prolatada a sentença), haja vista que o percentual apurado entre 0,5% e 5% (art.27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41), trata-se de quantia módica, o que não atende efetivamente o trabalho realizado pelo procurador da parte expropriada. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEOUADO. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DAS RÉS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre o meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil" (...) (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1455184-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - j. 14.06.2016). EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O § 10, DO ARTIGO 27, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 E COM O PRINCÍPIO DA EQUIDADE. a) O §10, do artigo 27, do Decreto-Lei no 3.365/41, determina que a sentença condenará o desapropriante a pagar honorários advocatícios, "que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença" entre o preço oferecido e o valor fixado a título de indenização. b) Além disso, o valor atribuído a título de honorários advocatícios deve ser fixado de forma equitativa, observados o grau de zelo profissional; o Apelação Cível nº 1535137-2-0 lugar de prestação do serviço; e, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1535137-2 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - j. 07.06.2016) -destaquei. 4. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se e Intime-se." DECISÃO DE FLS. 213: "1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 176/180, onde a Embargante alega OMISSÃO. 2. Recebo os Embargos de fls. 188/191, porque tempestivos. 3. Assiste razão à embargante quando alega que houve omissão em relação a correção monetária do depósito prévio. Assim, considerando que a parte expropriante efetuou previamente o depósito na importância de R$12.000,00 (doze mil reais) na data de 19/12/2011 (fls.32/33), deverá aludido valor ser atualizado, pelos mesmos índices indicados na sentença (média entre o INPC e o IGP-DI) e, assim, ser deduzido do valor indenizatório apurado no laudo pericial (R $16.47,03, fls. 127), também corrigido na forma da sentença, com fundamento no artigo 26, §2º, do Decreto Lei 3365/41. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INSURGÊNCIA RECURSAL OUANTO À AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PRÊVIO REALIZADO. VALOR QUE DEVE SER ATUALIZADO E DEDUZIDO A FIM DE EVITAR DISTORÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 15-8 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS SERIAM DEVIDOS A PARTIR DE 1º DEJANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE AOUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDO PELA MEDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI A PARTIR DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 775325-7 - Pinhais - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime. "J. 30.04.2013) -destaquei. 4. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, com a finalidade de suprir a omissão no que se refere a correção monetária, nos moldes indicados. Publique-se. Registre-se e Intime-se." -Adv. LEONARDO CAMARGO MARANGONI, MAURO APARECIDO, JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA e KARINA AYUMI TANNO-.

31. INDENIZAÇAO (ORD)-0001728-62.2012.8.16.0090-CATARINA RODRIGUES x TIL TRANSPORTES METROPOLITANOS-SENTENÇA DE FLS. 183/192: "(...) 3. Dispositivo. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo a lide, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR a requerida: a) ao pagamento de indenização no montante de R$215.00 (Duzentos e quinze reais), fls. 74 e 76, a título de danos materiais, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DI), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso, nos termos das Súmulas 43 e 54, do STJ; b) ao pagamento de indenização referente aos lucros cessantes, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação da sentença, nos moldes dos parâmetros da fundamentação, corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DI), acrescido de juros moratórios de I% ao mês, ambos a partir do efetivo prejuízo (mês a mês): c) ao pagamento do montante de R$ 8.000,00 (Oito mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido pela média entre INPC e o IGP-DI, a partir desta sentença até o efetivo pagamento, conforme determina a Súmula 362, do STJ, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (05/08/2011 - Data do Primeiro Fato), conforme determina a Súmula 54, do STJ. Diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 86), em iguais proporções (visto que afastada a condenação pelo segundo fato) condeno as partes ao pagamento proporcional (50% ré e 50% autora) das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o período de tramitação da demanda e complexidade da causa, aplicando-se o disposto com nos artigos 82, § 2°, 84 e 85 do Novo Código de Processo Civil. A exigibilidade dos encargos sucumbenciais, em relação à autora, fica suspensa, diante da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (NCPC, art. 98, §3°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no Sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. DIORAZIL BAIZE, ARVELINO PELISSON JUNIOR e RENATO BARROS DE CAMARGO JR.-.

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002863-12.2012.8.16.0090-JULIANO BRUNELLI NETO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-SENTENÇA DE FLS. 317/319: "(...) 3. Conclusão. Diante do exposto, e considerando a ausência de uma das condições da ação, vale dizer, legitimidade da parte ré, acolho a preliminar arguida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros no que se refere aos autores Roseli Aparecida Sartório da Silva; Luiz Henrique Costa e Juliano Brunelli Neto, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos mesmos. Condeno referidos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (Um mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DJ), desde a publicação desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária - fls.58 item II, razão pela qual deverá ser aplicado o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal. Considerando que o feito prosseguirá em relação à autora Nilza Rodrigues do Carmo da Costa, bem como que o seu cadastro não foi encontrado mediante pesquisa da COHAPAR (fls. 311), intime-a, a fim de comprovar documentalmente que a seguradora ré é a responsável pela apólice de seguro do imóvel objeto da demanda, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor." -Adv. FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, OLINTO ROBERTO TERRA, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO ANTÔNIO MULLER-.

33. COBRANÇA (ORD)-0003243-35.2012.8.16.0090-FRANCISCO TEIXEIRA BARBOSA x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A-SENTENÇA DE FLS. 271: "Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança e atualização monetária do seguro DPVAT, movida por Francisco Teixeira Barbosa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Às fls. 254/256 e 261 as partes noticiaram a composição amigável, requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, após comprovação do cumprimento do acordado. Diante disto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, alínea "a" do novo Código de Processo Civil. Custas pela parte ré (fl. 269), conforme transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias." -Adv. JAQUELINE CORAZZA MONTERO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. INVENTARIO-0003426-06.2012.8.16.0090-ROBISON ALEX MANZONI x IRACEMA LIMA DE BARROS-SENTENÇA DE FLS. 66: "1. Cuida-se de arrolamento sumário do bem móvel e saldo bancário deixados em razão do falecimento de Iracema Lima de Barros, divorciada, falecida em 20 de abril de 2012 (certidão de óbito de fls. 07), com um filho. Foi apresentado o Plano de Partilha de fls. 46/47 relativo aos bens e anexadas, às fls. 48/50, certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal. A Fazenda Pública Estadual não se opôs à expedição do formal de partilha (fls. 63). 2. Diante do exposto, sendo o herdeiro-filho, maior e capaz, e estando atendidos os requisitos do art. 660 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação dos bens descritos às fls. 46/47, ao herdeiro Robison Alex Manzoni, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pagas (fls. 21/24). Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo." -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

35. INDENIZAÇAO (ORD)-0003532-65.2012.8.16.0090-ROSA OLIAN BATISTA x EDNA Z. VELANI e outro-O valor recolhido, referente à remessa postal destes autos ao Tribunal de Justiça, foi insuficiente, devendo o(a) apelante providenciar o recolhimento em guia própria complementar (sedex(peso) + aviso de recebimento) no valor de R$10,31 em 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, CARLOS ALBERTO MARICATO e MARIA ROSANGELA PACHECO-.

36. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003660-85.2012.8.16.0090-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-ATO ORDINATÓRIO: Deve ao réu efetuar o recolhimento correto das custas cíveis e despesas postais destes autos nº 3660-85.2012.8.16.0090, no prazo de quinze dias, haja vista que, conforme guia de fls. 212, as mesmas foram recolhidas por engano, juntamente com a guia da taxa judiciária e o valor foi creditado na conta do Funjus - Fundo da Justiça do TJPR, impossibilitando esta Escrivania de seu recebimento. Outrossim o mesmo poderá pleitear ao Funjus o reembolso dos valores pagos equivocadamente (Despesas postais: R$ 36,39 e Outras Custas: R$ 273,00), pelo seguinte link:

https://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus . Obs.: Independentemente de despacho, conforme Portaria nº 02/2014 desta Vara Cível. -Adv. CLARA VAINBOIM-.
37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003661-70.2012.8.16.0090-FABIANO DORIGON x SEARA - IND. E COM.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.-O valor recolhido, referente à remessa postal destes autos ao Tribunal de Justiça, foi insuficiente, devendo o(a) apelante providenciar o recolhimento em guia própria complementar (sedex(peso) + aviso de recebimento) no valor de R$16,10 em 05 (cinco) dias. -Adv. MAURO APARECIDO-.
38. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0003871-24.2012.8.16.0090-SUPERMERCADO BAZA LTDA. x GRUPO TRANCOSO - OI TELECOM e outro-O valor recolhido, referente à remessa postal destes autos ao Tribunal de Justiça, foi insuficiente, devendo o(a) apelante providenciar o recolhimento em guia própria complementar (sedex(peso) + aviso de recebimento) no valor de R$10,83 em 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0003932-79.2012.8.16.0090-MAURICIO AGUILERA x NÉZIO MORESCHI FILHO-SENTENÇA DE FLS. 267: "1. Trata-se Ação de Embargos à Execução promovida por Mauricio Aguilera em face de Nézio Moreschi Filho. Através da petição de fls.248/249, o embargante informou a celebração de acordo com o embargado nos autos de execução de título extrajudicial sob nº 4527-15.2011.8.16.0090 (fls.250/251), requerendo a extinção do presente feito. 2. Assim sendo, e considerando a concordância da parte contrária, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso VIII, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes (fls.258) pagas-fls. 263. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo." -Adv. GUSTAVO GASPARETTO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, JOSE DE CESAR FERREIRA e AMANDIO SBRUSSI-.
40. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-0000504-65.2007.8.16.0090-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR x FABIO ROBERTO AURELIANO-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. Ressalta-se que o Alvará foi expedido em 20/10/2016 e tem validade de 60 dias. -Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO-.

Ibiporã, 22 de Novembro de 2016.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR.JOSÉ CHAPOVAL CACCIACARRO

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO Nº 34

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 00015 001974/2012
ANGELISE SEVERO FREIRE 00012 001029/2012
CELSO HIDEO MAKITA 00002 000920/2006
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI 00006 000416/2008
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA 00001 000243/2001
DANIELE SHIBA 00016 001982/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00013 001032/2012
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 00004 000509/2007
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00016 001982/2012
GISELE HELENA BROCK 00007 001522/2010
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 00009 000954/2011
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00010 001087/2011
00013 001032/2012
00014 001039/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00012 001029/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00003 000959/2006
00005 000665/2007
MARCELO LUPOLI GUISSONI 00011 004577/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00010 001087/2011
OLDEMAR MARIANO 00007 001522/2010
RENATA LIMA PETRASSI 00010 001087/2011
00013 001032/2012
00014 001039/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00008 003331/2010

Adicionar um(a) Conteúdo
1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 243/2001 - AZAMBUJA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. x UNIÃO FEDERAL - Ao autor, para retirar o alvará expedido às fls. 188, ante o prazo de validade - Adv. CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA.
2. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000586-12.2006.8.16.0097 - MAURÍCIO CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, nos termos de prosseguimento - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 959/2006 - BANCO DO BRASIL S.A. x C. CORREIA TRANSPORTES LTDA. e outros - Ao autor, nos termos de prosseguimento - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
4. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000703-66.2007.8.16.0097 - DAMIÃO NUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, nos temos de prosseguimento - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
5. EMBARGOS DE DEVEDOR - 665/2007 - C. CORREIA TRANSPORTES LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor, nos termos de prosseguimento - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
6. ORDINÁRIA - 0000969-19.2008.8.16.0097 - TEREZA DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, nos termos de prosseguimento - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.
7. AÇÃO MONITÓRIA - 0001522-95.2010.8.16.0097 - HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x BALBINO E HELENA LTDA. - Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal tendo em vista o recurso de apelação de fls. 216/222 - Advs. OLDEMAR MARIANO e GISELE HELENA BROCK.
8. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003331-23.2010.8.16.0097 - JOÃO GILBERTO BURATTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao autor, para retirar o alvará expedido às fls. 212, tendo em vista que o prazo de validade é de 90 dias - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.
9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000954-45.2011.8.16.0097 - EVALTD WESSLER x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, nos termos de prosseguimento - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001087-87.2011.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x DORVALINO BAGIO - As partes, ante a manifestação do perito - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e RENATA LIMA PETRASSI.
11. ARROLAMENTO COMUM - 0004577-20.2011.8.16.0097 - GILBERTO QUEIROZ e outros x ESPÓLIO DE IZAÍAS PEDRO DA SILVA e outro - Ao autor, nos termos de prosseguimento - Adv. MARCELO LUPOLI GUISSONI.
12. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0001029-50.2012.8.16.0097 - EDÍLSON DANIEL DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDILSON DANIEL DE MOURA em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de declarar nulas as cobranças de taxas de Registro de Contrato (R$ 34,44) e de serviços de terceiros (R$ 1.500,00) da cédula de crédito bancário de fls. 40 e, em consequência, condenar o réu na devolução dos valores cobrados indevidamente. Tais valores pagos indevidamente, que deverão ser atualizados monetariamente pelos índices de correção INPC/IBGE, a partir de novembro de 2008, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação; negados demais pedidos. Considerando que houve sucumbência reciproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocaticios dê seus respectivos patronos - Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELISE SEVERO FREIRE.
13. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0001032-05.2012.8.16.0097 - JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Recebido os embargos de declaração, já que tempestivos, porém negado provimento, na medida em que a hipótese não é de suprimento de omissão, mas de verdadeira reforma da sentença em fls. 138/144, o que deve ser veiculado pela via recursal cabíbel. Mantida a sentença - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
14. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0001039-94.2012.8.16.0097 - ELYTON LUIS CAMARGO CEZAR x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor, nos termos de prosseguimento - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e RENATA LIMA PETRASSI.
15. AÇÃO MONITÓRIA - 0001974-37.2012.8.16.0097 - CARLOS CÉSAR YAMAMOTO x EONIDIO DELDOTTO e outro - Ao autor, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente recolhendo as custas devidas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - Adv. ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO.
16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001982-14.2012.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON PEREIRA BARBOZA - Ao autor, nos termos de prosseguimento - Advs. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA e DANIELE SHIBA.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporã, 23 de novembro de 2016.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: MARIA SERRA CARVALHO
JUIZA SUBSTITUTA:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 155/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0001 000761/2002
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000761/2002
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000761/2002
0002 000669/2004
0003 000839/2007
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0002 000669/2004
MARCOS TON RAMOS 0002 000669/2004
MARINA LAZARIN MILKEVICZ 0002 000669/2004
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0001 000761/2002

1. DEMARCATORIO-761/2002-LUIZ ANTONIO D AMICES e outros x AMANTINO LECH e outros- "Depreende-se dos autos a necessidade real de perícia, contudo observa-se total negligência do perito à responsabilidade dos trabalhos no presente feito. Na data de 03/07/2012 (fl. 325), o perito Sr. Gabriel Francisco Santos Lima requereu dilação de prazo, o qual foi deferido pelo juízo (fl. 326), por quatro meses, improrrogáveis. Estamos em outubro de 2016. Quatro anos e três meses se passaram. Pois bem. Primeiramente, vale esclarecer que o Princípio do Devido Processo Legal exige sejam todos os meios legais para defesa dos interesses, disponibilizados aos jurisdicionados, assegurado o contraditório. Dentre os meios de provas legalmente previstos, há a pericial, considerando sua natureza técnica ou científica e a maior complexidade existente, a qual exige que o julgador seja auxiliado por um perito. Este profissional, perito, como auxiliar da justiça, tem o dever de diligência exigido no artigo 466 do código de Processo Civil; é obrigado a atender os prazos fixados pelo juiz (art. 157 CPC), bem como aos imperativos de imparcialidade e de probidade, independentemente de prestar termo de compromisso. Portanto, em caso de não atendimento das suas obrigações, o perito estará sujeito a sanções administrativas, como autorizam os artigos 158 do CPC, art. 36, §6º, da CF) e penais (art. 342 CP). Diante dos dispositivos, uma vez assumido o encargo, o perito deverá atender, com diligência, todos os prazos e determinações do juiz. Todavia, pelo que se extrai dos autos, o perito nomeado deixou de cumprir com seu encargo, sem diligência aos prazos e determinações, sendo negligente. Ante o exposto, substituo o perito nomeado em razão de, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, haja vista a desídia do perito constituir falta grave, nos termos do artigo 468, II do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de quinze dias, restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado (conte-se quatro anos), sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos (art.468, §2º CPC). Extrai-se dos autos, fl. 291, que o perito recebeu do Autor Sr. Luiz Antonio D'Amices, o valor de R$ 3.000,00. Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o §2º, a parte que adiantou os honorários poderá promover a execução contra o perito, na forma dos art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nesta decisão. Por fim, determino que a Escrivania comunique a ocorrência à corporação profissional respectiva, anexando aos autos o comprovante do comunicado. Nomeio, então, Marcio Augusto Aranha Bastos - CREA/PR17992/D, sob a fé de seu grau. Intime-o para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, em igual prazo, sobre a qual deverão as partes se manifestarem também em cinco dias. Se concordam, proceda-se o respectivo depósito, em cinco dias, intimando o perito para, em sessenta dias, efetuar a entrega do respectivo laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a partir da intimação da presente deliberação. Expedientes necessários." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ARLIETA MANSUR FERREIRA e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

2. DESPEJO-0000324-15.2004.8.16.0103-ESP. JOACIR MAIDL e outro x ALFREDO KELM JUNIOR- "1. Tendo em conta que a petição de fls. 497/498 foram juntadas aos autos por procurador que não está habilitado nos presentes autos, apesar de às fls. 503 haver um substabelecimento, ocorre que o procurador que substabeleceu, também não possui procuração nos autos, desta forma, tal petição de fls. 497/503 devem ser desentranhadas do presente feito. Acolho e homologo o cálculo de fls. 514/517. 2. Defiro o petitório de fls. 506/510, nos termos do art. 782 §3º, do CPC, inclua o nome do executado no cadastro de inadimplentes, expeça-se ofício para tanto. 3. No mais cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 493/494. 4. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCOS TON RAMOS, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA e MARINA LAZARIN MILKEVICZ-.

3. INVENTARIO-0001380-78.2007.8.16.0103-ESP. LOURENÇO FABIENSKI x IVANIRDE FABIENSKI e outro- "Informo que os presentes autos encontram-se implantados no sistema Projudi, sob o nº 0001380-78.2007.8.16.0103, devendo os procuradores acompanharem os trâmites processuais através do sistema Projudi." - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

Lapa, 23 de novembro de 2016.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

A
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
BRUNO OLIVEIRA DIAS - JUIZ DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

A
Relacao nº 021/2016

A
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00005 000417/1998
ADRIANA NEZELLO ROSA 00021 000847/2009
00044 000056/2012
ADRIANA NEZELO ROSA 00044 000056/2012
ADRIANO DE QUADROS 00049 000299/2012
ALESSANDRA GASPAR BERGER 00007 000314/2002
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI 00001 000154/1987
ALEX SANDER GALLIO 00011 000012/2007
ALEXANDRE BATTINI 00007 000314/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 000094/2012
ALEXANDRE VIEGAS 00013 000383/2007
00014 000664/2007
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00024 000751/2010
00048 000283/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00036 000819/2011
00050 000317/2012
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00022 000298/2010
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00005 000417/1998
00016 000046/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 00005 000417/1998
AURIMAR JOSE TURRA 00013 000383/2007
00014 000664/2007
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00015 000013/2009
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ 00032 000478/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00010 000350/2006
00024 000751/2010
00032 000478/2011

00034 000563/2011
00039 000897/2011
00044 000056/2012
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00035 000746/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00001 000154/1987
00041 000981/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00016 000046/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00028 000152/2011
CESAR ROGERIO NEITZKE BUCHWEITZ 00019 000490/2009
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00004 000266/1998
CLAUDIO MOREIRA PHILOMENO GOMES NETO 00004 000266/1998
00007 000314/2002
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS 00017 000296/2009
DANIELLE CHIAMULERA 00032 000478/2011
00039 000897/2011
00048 000283/2012
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00016 000046/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00001 000154/1987
EDELCIO DANIEL COUSSIAN 00027 000091/2011
EDENILSON FAUSTO 00030 000386/2011
00033 000531/2011
00037 000825/2011
00047 000281/2012
EDGAR LUIZ DIAS 00016 000046/2009
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00009 000198/2006
EDSON TOME 00020 000500/2009
00030 000386/2011
00033 000531/2011
00043 000028/2012
EDUARDO CHALFIN 00002 000092/1997
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00007 000314/2002
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00013 000383/2007
00014 000664/2007
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR 00004 000266/1998
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA 00007 000314/2002
ESTEVAM DAMIANI 00026 001031/2010
00038 000833/2011
EUCLIDES MEZZOMO 00051 000376/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00016 000046/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00011 000012/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI 00049 000299/2012
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00049 000299/2012
FLAVIA A. REDMERSKI AZEVEDO MIRANDA 00015 000013/2009
FLAVIO CARDOSO GAMA 00001 000154/1987
FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA 00007 000314/2002
GEBRON M. BASILEU LOPES 00010 000350/2006
GILBERTO ALLEVI 00002 000092/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH 00028 000152/2011
GILMAR VICENTE RUTHS 00027 000091/2011
GILSON VICENTE VENANCIO 00009 000198/2006
GIOVANI ZILLI 00007 000314/2002
GISELE A. SPANCERSKI 00031 000454/2011
00039 000897/2011
00048 000283/2012
GRISLANE CIVA PIOVESAN 00025 000839/2010
00043 000028/2012
HYRAN GETULIO CEZAR PATZSCH 00001 000154/1987
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA 00016 000046/2009
ILAN GOLDBERG 00002 000092/1997
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00016 000046/2009
JACQUES NUNES ATTIÉ 00016 000046/2009
JAIR ROBERTO PIEROTO 00001 000154/1987
JEAN CARLOS MUZZOLON 00051 000376/2012
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00049 000299/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00031 000454/2011
00039 000897/2011
00048 000283/2012
JOSE DE PAULA XAVIER 00003 000090/1998
00008 000438/2005
00012 000228/2007
JOSE PIO GONCALVES 00001 000154/1987
JOSE RENACIR MARCONDES 00023 000558/2010
JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00005 000417/1998
00020 000500/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00023 000558/2010
JULIANA DE MARCO MEDINA 00013 000383/2007
JULIANA F L. EGGER 00016 000046/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00007 000314/2002
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00038 000833/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 00005 000417/1998
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00016 000046/2009
LIGIA MARY BISCHOF 00001 000154/1987
LIZEU ADAIR BERTO 00002 000092/1997
00009 000198/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00029 000294/2011
00042 000020/2012
LOURIVAL MENDES 00018 000419/2009
LUCIANO ALVES BATISTA 00035 000746/2011
00041 000981/2011
00046 000268/2012
LUCIANO BRAGA CORTES 00002 000092/1997
00009 000198/2006
LUIZ ARMANDO MAGGIONI 00013 000383/2007
00014 000664/2007
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00001 000154/1987
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000013/2009
MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES 00001 000154/1987
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00008 000438/2005
00011 000012/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00038 000833/2011
MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN 00007 000314/2002
MARILENE TON RAMOS 00001 000154/1987
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00003 000090/1998
MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00032 000478/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00016 000046/2009
MAURO SOMACAL 00017 000296/2009
MELISSA CASSIANA CARRER 00016 000046/2009
00022 000298/2010
00034 000563/2011
MáRCIO ALEXANDRE MALFATTI 00006 000207/2000
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00005 000417/1998
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00038 000833/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00016 000046/2009
NEMORA PELLISSARI LOPES 00001 000154/1987
00008 000438/2005
00011 000012/2007
00015 000013/2009
00040 000976/2011
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00027 000091/2011
OLDEMAR MARIANO 00009 000198/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER 00007 000314/2002
OSMAR A. MAGGIONI 00013 000383/2007
00014 000664/2007
PABLO DE SOUZA NUNES 00007 000314/2002
PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 00036 000819/2011
PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO 00050 000317/2012
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00005 000417/1998
PEDRO LUIZ DE CARVALHO 00001 000154/1987
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00007 000314/2002
PROCURADORIA DO INSS 00044 000056/2012
PROCURADORIA GERAL FEDERAL 00010 000350/2006
00024 000751/2010
00034 000563/2011
00044 000056/2012
00048 000283/2012
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA 00017 000296/2009
RICARDO JOSE DAGOSTIM 00004 000266/1998
00040 000976/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00009 000198/2006
RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES 00007 000314/2002
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00007 000314/2002
RONIR IRANI VINCENSI 00010 000350/2006
ROSA ELCI DOS ANJOS 00013 000383/2007
00014 000664/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00016 000046/2009
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 00031 000454/2011
00039 000897/2011
00048 000283/2012
RUY ALBERTO ZIBETTI 00003 000090/1998
SANDRA REGINA RODRIGUES 00001 000154/1987
TATHIANA MARCONDES 00023 000558/2010
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINON 00004 000266/1998
ULISSES FALCI JUNIOR 00013 000383/2007
00014 000664/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00045 000094/2012
VANESSA BORTOLUZZI 00005 000417/1998
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENTO 00007 000314/2002
VIRATO XAVIER DE MELO FILHO 00016 000046/2009
WANDERSON DA SILVA PRADA 00027 000091/2011

A

1. FALENCIA-0000016-69.1987.8.16.0104-ANGOLISTA MAQ.AGROP.MOTORES LTDA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. JOSE PIO GONCALVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CEZAR PATZSCH, MARILENE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES, PEDRO LUIZ DE CARVALHO, LIGIA MARY BISCHOF e JAIR ROBERTO PIEROTO-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000128-86.1997.8.16.0104-LUCIANO BRAGA CORTES e outro x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos juridicos e legais, extinta a presente execução. Por fim, de levantamento juntamente com as guias para pagamento das custas. CUmpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, GILBERTO ALLEVI, LIZEU ADAIR BERTO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0000136-29.1998.8.16.0104-NELSON BAVARESCO x LUIZ CARLOS TIBOLA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSE DE PAULA XAVIER e RUY ALBERTO ZIBETTI-.

4. DESAPROPRIAÇAO-0000180-48.1998.8.16.0104-MARIO REMECHELO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINON, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e CLAUDIO MOREIRA PHILOMENO GOMES NETO-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000176-11.1998.8.16.0104-PNEUCAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e VANESSA BORTOLUZZI-.

6. ACAO DE INDENIZACAO-207/2000-JOSE ANTONIO CARVALHO e outros x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES COM ONIBUS LTD- 1. Anote-se a secretaria o contido em fl. 602 a 615. 2. Em nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Márcio Alexandre Malfatti-.

7. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000320-43.2002.8.16.0104-EDITH DILGER SONDEI x PARANA PREVIDENCIA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI, MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN, PABLO DE SOUZA NUNES, EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA, RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES, PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, CLAUDIO MOREIRA PHILOMENO GOMES NETO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ALEXANDRE BATTINI, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENTO-.

8. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001462-77.2005.8.16.0104-ELCIO GNOATTO x OSMAR LOPES FERREIRA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e JOSE DE PAULA XAVIER-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-198/2006-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANO BRAGA CORTES e outro- Cumpra-se o disposto no sexto parágrafo da sentença de fl. 187, expedido alvará em nome do procurador da parte embargante para que proceda o levantamento dos valores depositados a titulo de penhora (fls. 210 e 268), conforme requerido a fl. 185 do presente caderno processual. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquive-se. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, LUCIANO BRAGA CORTES e LIZEU ADAIR BERTO-.

10. REVISIONAL DE BENEFICIO-350/2006-RUDIMAR SIMEONI x INSS-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. RONIR IRANI VINCENSI, GEBRON M. BASILEU LOPES, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e PROCURADORIA GERAL FEDERAL-.

11. INDENIZAÇÃO-0002283-13.2007.8.16.0104-LORANDI DE NEVES e outro x AIRTON LUCAS e outros-À parte para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, e deverá ser na seguinte forma: Vara Civel R$ 1.892,01; Distribuidor/contador R $- 36,23; FUNREJUS R$-.359,76; Oficial de Justiça, R$81,02 .Total geral da conta de custas: R$ 2.369,02 -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, ALEX SANDER GALLIO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002193-05.2007.8.16.0104-DALTRO FONTANA x ODILON CASAGRANDE-À parte para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, e deverá ser na seguinte forma: Vara Civel R$ 309,40; Distribuidor/contador R$- 78,08. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002327-32.2007.8.16.0104-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x VANDERLEI FERRAZA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. LUIZ ARMANDO MAGGIONI, OSMAR A. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, ROSA ELCI DOS ANJOS, JULIANA DE MARCO MEDINA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0002252-90.2007.8.16.0104-VANDERLEI FERRAZA x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, ROSA ELCI DOS ANJOS, LUIZ ARMANDO MAGGIONI, OSMAR A. MAGGIONI e ALEXANDRE VIEGAS-.

15. ACAO DE COBRANCA-13/2009-IVANIR NAVA e outro x BANCO ITAU S.A. e outro-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA A. REDMERSKI AZEVEDO MIRANDA-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0003046-43.2009.8.16.0104-NILSON ALVES PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, EVERLY DOMBECK FLORIANI, JULIANA F L. EGGER, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS, EDGAR LUIZ DIAS, VIRATO XAVIER DE MELO FILHO e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

17. ACAO MONITORIA-0002866-27.2009.8.16.0104-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBINSON DOUGLAS DE RAMOS e outro-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MAURO SOMACAL e RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0002535-45.2009.8.16.0104-ALCIDES BURATO x LOURIVAL MENDES-À parte para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, e deverá ser na seguinte forma: Vara Civel R$ 612,71; Distribuidor/contador R$- 52,45; FUNREJUS R$- 36,92.Total geral da conta de custas: R$ 702,08. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

19. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003186-77.2009.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CRESOL x JOAO MARIA ALVES MORAES e outros-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Adv. CESAR ROGERIO NEITZKE BUCHWEITZ-.

20. INTERDICAO-0002919-08.2009.8.16.0104-LUCIA FRANCO DE OLIVEIRA x ELEDIR NEVES-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e EDSON TOME-.

21. CONCESSAO DE BENEFICIO-847/2009-EDINALDO HAMMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANA NEZELLO ROSA-.

22. DECLARATORIA-0001451-72.2010.8.16.0104-ELZA DOS SANTOS FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. MELISSA CASSIANA CARRER e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0002782-89.2010.8.16.0104-COAGRI - COOPERATIVA RURAIS E REFORMA AGRARIA x L.CHAVES E CIA LTDA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de

petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, JOSE RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES-.

24. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003512-03.2010.8.16.0104-ALCEU SILVESTRE VALCARENGHI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e PROCURADORIA GERAL FEDERAL-.

25. AUTORIZACAO JUDICIAL-0003840-30.2010.8.16.0104-VALDECIR JOSÉ GONÇALVES DE ARAUJO x ESTADO DE SANTA CATARINA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Adv. GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

26. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004530-59.2010.8.16.0104-BANCO DO BRASIL x LIBERATO VIDAL MOREIRA e outro-À parte para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, e deverá ser na seguinte forma: Distribuidor/contador R$- 39,04. -Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

27. COMINATORIA-0000453-70.2011.8.16.0104-ANTONIO GILSON NOGUEIRA x PARAILIO MARIANO DE FREITAS-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. EDELCIO DANIEL COUSSIAN, WANDERSON DA SILVA PRADA, GILMAR VICENTE RUTHS e NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000753-32.2011.8.16.0104-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro x REJANE SEVERO MARTINS-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001536-24.2011.8.16.0104-LIBERATO VIDAL MOREIRA e outro x BANCO DO BRASIL-À parte para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, e deverá ser na seguinte forma: Vara Civel R$ 19,41; Distribuidor/contador R$- 13,01. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

30. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002100-03.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x DIRCEU XAVIER DO REGO e outro-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME-.

31. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002364-20.2011.8.16.0104-LUCELIA PANÃN LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002465-57.2011.8.16.0104-LUIZA DE FATIMA HOUSNI KAPASSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. MARIO JOSE MACHADO E SILVA, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e DANIELLE CHIAMULERA-.

33. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002638-81.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x CLAUDECIR NOGUEIRA MOREIRA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME-.

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002776-48.2011.8.16.0104-JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. MELISSA CASSIANA CARRER, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e PROCURADORIA GERAL FEDERAL-.

35. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003627-87.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO LAURICI FERREIRA-À parte para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, e deverá ser na seguinte forma: Vara Civel R$ 60,65; Distribuidor/contador R$- 26,02.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

36. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003946-55.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER S/A x MARIZA APARECIDA SOMENSI-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO-.

37. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003958-69.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x JOSE CELSO RIQUETA-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

38. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004011-50.2011.8.16.0104-BANCO DO BRASIL x JOEL MOREIRA e outros-À parte para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, e deverá ser na seguinte forma: Oficial de Justiça, R$ 311,22 .Total geral da conta de custas: R$ -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ESTEVAM DAMIANI-.

39. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004262-68.2011.8.16.0104-IRACEMA PERICO BORTOLUZZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e DANIELLE CHIAMULERA-.

40. EXECUÇAO P/ENT.DE C.FUNGIVEL-0004550-16.2011.8.16.0104-ADILIO NAVA x ELEMAR REMPEL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

41. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004571-89.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ROCHI & ROCHI LTDA ME e outros-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000049-82.2012.8.16.0104-BANCO DO BRASIL x TAISNARA MARIA MIEZERSKI PECH e outro- Defiro o pedido de substituição processual no polo ativo para que nele conste a cessionária ATIVOS S/ A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (fl. 119). As partes celebraram acordo às fls. 123/125, requerendo a sua homologação. Ante o acordo noticiado, JULGO EXTINTA a presente Execução de Títulos Extrajudicial, com fundamento no art. 924, II do NCPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na foram do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as determinações do Código de Normas, Oportunamente, arquive-se-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

43. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000063-66.2012.8.16.0104-VALMOR DO PRADO PELEGRINO x PAULO LOURENCO HEINZEN-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. EDSON TOME e GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

44. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000193-56.2012.8.16.0104-MARIA VITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, ADRIANA NEZELLO ROSA, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA, PROCURADORIA DO INSS e PROCURADORIA GERAL FEDERAL-.

45. ACAO MONITORIA-0000375-42.2012.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x C BOARIA CONSTRUÇAO e outro-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

46. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001177-40.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x C BOARIA CONSTRUÇAO-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

47. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001215-52.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x PERCIVAL CAMARGO MOREIRA e outros-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

48. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001220-74.2012.8.16.0104-GABRIEL DE FREITAS PISCKE e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, DANIELLE CHIAMULERA e PROCURADORIA GERAL FEDERAL-.

49. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001307-30.2012.8.16.0104-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EMERSON PORTELA-Cientifico às

partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDO BLASZKOWSKI, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.
50. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001425-06.2012.8.16.0104-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIZA APARECIDA SOMENSI-Cientifico às partes que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi onde será dado prosseguimento, diante disso, não será admitido o protocoloco de petiçoes dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente (item 2.21.10.2) -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO-.
51. REPARAÇÃO DE DANOS-0001637-27.2012.8.16.0104-EUCLIDES MEZZOMO x EUGENIO DE LIMA- (...) É o relato. Não obstante a extinção do feito por ausência de legitimidade ativa do sócio da empresa, a parte autora é detentora do título, portanto, defiro o pedido de desentranhamento mediante a substituição por fotocópia. Em nada sendo requerido, arquive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EUCLIDES MEZZOMO e JEAN CARLOS MUZZOLON-.

A
Em 22/11/2016

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA

FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 44/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI	00001	012062/2010
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00001	012062/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012062-54.2010.8.16.0017-MARIA ANTONIA ALVES x WANDERLEI CAMILO VIEIRA DOS SANTOS e outros-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 113, a seguir transcrito: "1- Considerando o contido na Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Instrução Normativa n. 5/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico - PROJUDI nos termos da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1.2- Intimem-se as partes por seus procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.3- Ciência às partes que, doravante, o andamento processual ocorrerá exclusivamente via Sistema Projudi. 1.4 - Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com as devidas certificações. 2. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se. Maringá,4 de novembro de 2016 Pedro Roderjan Rezende, Juiz de Direito Substituto." -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (OAB: 035672/PR) e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI (OAB: 051208/PR)-.

MARINGÁ, 23 de Novembro de 2016

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

FÁBIO BERGAMIN CAPELA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 29/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	00005	000503/2008
ALESSANDRA TOBIAS	00002	000853/2003
ALINE TREVISAN	00002	000853/2003
ANA LUÍSA MORELI PANGONI	00005	000503/2008
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	00002	000853/2003
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00005	000503/2008
	00006	028751/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	028751/2010
CARLOS LEMES DA SILVA	00001	000692/2001
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	00005	000503/2008
DENIZE HEUKO	00007	007776/2011
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00002	000853/2003
FERNANDA VICENTINI	00005	000503/2008
FERNANDO CESAR SPRADA	00003	000048/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00004	001212/2006
JEFFERSON FIUSA DE QUEIROZ	00003	000048/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00007	007776/2011
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00003	000048/2005
JULIO CESAR DALMOLIN	00004	001212/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00001	000692/2001
MARCIA LORENI GUND	00004	001212/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	028751/2010
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00004	001212/2006
MARIZETI SOARES SANTOS SILVA	00001	000692/2001
MICHELE BARTH ROCHA	00002	000853/2003
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00005	000503/2008
PAULO CESAR DE SOUSA	00005	000503/2008
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00002	000853/2003
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00005	000503/2008
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00002	000853/2003
SIMONE FOGLIATO FLORES	00003	000048/2005
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00002	000853/2003
VÂNIA MARQUES	00005	000503/2008

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003757-96.2001.8.16.0017 (692/2001) - BANCO DO BRASIL S/A x PAZIAN E FEDRIGO LTDA - ME e outros - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Advs. do Executado CARLOS LEMES DA SILVA e MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.

2. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO - 0002961-37.2003.8.16.0017 (853/2003) - F.L.C. e outros x S.M.B. - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua

inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, MICHELE BARTH ROCHA, ALESSANDRA TOBIAS e ALINE TREVISAN, Advs. do Requerido PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e Advs. de Terceiro ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009274-43.2005.8.16.0017 (48/2005) - SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outro x PAULO ROGERIO DA SILVA - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Exequente SIMONE FOGLIATO FLORES, JEFFERSON FIUSA DE QUEIROZ, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e FERNANDO CESAR SPRADA.

4. PRESTAÇAO DE CONTAS - 0007143-61.2006.8.16.0017 (1212/2006) - WADID CHEDID CHEDID x BANCO DO BRASIL S/A - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0008190-02.2008.8.16.0017 (503/2008) - S.F.Z. x L.C.L. - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Embargante PAULO CESAR DE SOUSA, ADEMAR ULIANA NETO, VÂNIA MARQUES e DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS e Advs. do Embargado ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, ANA LUÍSA MORELI PANGONI, FERNANDA VICENTINI e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0028751-76.2010.8.16.0017 (28751/2010) - DENIS MAURILIO MOMMENSOHN BUZZO e outros x BANCO ITAU S/A - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0007776-96.2011.8.16.0017 (7776/2011) - BANCO BRADESCO S/A x TOM - IND. E COMERCIO DE TOLDOS LTDA. - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

Maringá, 23 de Novembro de 2016.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ 2.ª SECRETARIA DO CÍVEL

RELAÇÃO Nº 91/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA FRANCA	003	3111/2005
ANA LUCIA FRANÇA	002	2868/2004
	001	3442/2005
	005	2296/2004
BLAS GOMM FILHO	003	3111/2005
	002	2868/2004
	001	3442/2005
	005	2296/2004
	004	5480/2005
CRISTIANE ULIANA	002	2868/2004
	005	2296/2004
FABIANO NEVES MACIEYWISKI	001	3442/2005
SAULO BONAT DE MELLO	001	3442/2005

001. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL - 0003813-45.2005.8.16.0129 - DOMINGOS VEIGA X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS - Despacho de fl. 175: "Sendo intimada, a Parte Autora permaneceu inerte quanto ao Despacho de fl. 330, portanto, precluso o seu direito de se manifestar. Certifique-se o trânsito em julgado. Isto posto, inicie-se o cumprimento de sentença em Autos apartados, nos termos do Art. 523 do CPC. Arquivem-se este Autos com as baixas e anotações necessárias." - PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DESTES AUTOS, fica a Parte Ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas listadas no Cálculo Judicial de fl. 177, desta maneira: Secretaria - R$ 89,78; Distribuidor - R$ 5,20; Contador: R$ 13,01; Total das Custas - R$ 107,99. Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20841/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR).-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO

002. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0008959-04.2004.8.16.0129 - ISMAIL DA SILVA BATISTA X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS - Despacho de fl. 532: "Sendo intimada, a Parte Autora permaneceu inerte quanto ao Despacho de fls. 523, portanto, precluso o seu direito de se manifestar. Certifique-se o trânsito em julgado. Isto posto, inicie-se o cumprimento de sentença em Autos apartados, nos termos do Art. 523 do CPC. Arquivem-se estes Autos com as baixas e anotações nnecessárias." - PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DESTES AUTOS, fica intimada a Parte Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas indicadas no Cálculo Judicial de fl. 534, desta maneira: Secretaria - R$ 48,53; Distribuidor - R$ 5,20; Contador - R$ 13,01; Total das Custas: R $ 66,74. Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (30305/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20841/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR).-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e CRISTIANE ULIANA

003. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009320-84.2005.8.16.0129 - JEFERSON ALVES DA CONCEICAO X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS - Para fins de ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos Autos, fica a Parte Ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas finais remanescentes apontadas no Cálculo Judicial de fl. 221, desta maneira: R$ 107,98 (Secretaria), R$ 5,20 (Distribuidor), R$ R$ 13,01 (Contador), no Total de R$ 126,19. Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR). Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR).-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO

004. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009447-22.2005.8.16.0129 - ABGAIL MARTINS MENDES X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-Para fins de ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos Autos, fica a Parte Ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento de custas finais remanescentes cf. o Cálculo Judicial de fl. 276 desta maneira: R$ 77,65 (Secretaria), R$ 5,20 (Distribuidor) e R$ 13,01 (Contador), num total de R$ 95,86. Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR).-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

005. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0011772-04.2004.8.16.0129 - WILSON MENDES PEREIRA X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-"Sendo intimada, a Parte Autora permaneceu inerte quanto ao Despacho de fls. 330, portanto, precluso o seu direito de se manifestar. Certifique-se o trânsito em julgado. Isto posto, inicie-se o cumprimento de sentença em Autos apartados, nos termos do Art. 523 do CPC. ARQUIVEM-SE estes Autos com as baixas e anotações necessárias." - Para fins de ARQUIVAMENTO DEFINITIVO destes Autos, fica a Parte Executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas indicadas na Conta Judicial de fl. 335, desta maneira: Secretaria - R$ 21,84; Distribuidor - R$ 5,20; - Contador - R$ 13,01; Total das Custas: R$ 40,05. Adv. do Requerente: CRISTIANE ULIANA (30305/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20841/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR).-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e CRISTIANE ULIANA

Paranaguá, 22 de November de 2016

PINHÃO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Pinhão/PR
Cartório Cível e Anexos
Juiz de Direito: GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA
Escrivã Interventora: NEUSA SALVADOR DE LIMA

RELAÇÃO NO 0022/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM
ADRIANO ZAGORSKI	0060
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	0050
ALINE C.C. DINIZ PIANARO	0070 0074
ALTAIR DE OLIVEIRA	0032
AMORITI T. RIBEIRO	0080
ANA LUCIA SANTOS	0082
ANALICE MARQUARDT	0067
ARLI PINTO DA SILVA	0068 0071
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0023
CARLOS SCHAEFER MEHRET	0085
CHRISTIAM ANDRADE	0041
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	0016
DAIANE MEDINO DA SILVA	0059
DANELA FERREIRA TIBURTINO	0026
DANIELA FERREIRA TIBURTINO	0051
DANIELLE CHIAMULERA	0003
DANIELLE MADEIRA	0008
DAYANA TALYTA CAZELLA	0066
DOUGLAS S. DE OLIVEIRA MENDES	0088
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	0040
EDUARDO BASTOS DE BARROS	0033
EDUARDO CHALFIN	0049 0086
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	0077
EDUARDO WAGNER MONTEIRO	0017
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	0044 0075
ELISABETH M. SPENGLER	0027
ELISABETH MARIA SPENGLER	0004 0018 0025 0029 0093
ELOISA GOMES	0059
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	0014
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0005 0006 0007 0015 0035 0087
FABIANA PIMENTEL	0034 0035 0057
FABIO SPAGNOLLI	0016
FABIULA MULLER KOENIG	0064 0090
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	0045
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0014 0019
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0058 0081
GRAZIELE CANZI	0030
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	0064 0090
HERICK PAVIN	0020
HERMANN HENKE	0018
HUMBERTO LUIS TEIXEIRA	0067
IBERE EDUARDO SASSO	0033
ILAN GOLDBERG	0049 0086
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	0024
JOAO RENATO DO NASCIMENTO	0078
JOSE ELI SALAMACHA	0089
JOSE LOSSO FILHO	0079
JOSE SILVERIO SANTA MARIA	0043
JOSIANE CALDAS KRAMER	0013
JOÃO PINTO RIBEIRO NETO	0080
JOÃO RIBEIRO	0081
JULIO CESAR RIBAS BOENG	0083
KATLIN TOALDO	0061
LEVI DE CASTRO MEHRET	0003 0012 0054 0063 0085 0092
LIZEU ADAIR BERTO	0049 0065 0086
LORINES RIBEIRO DA SILVA	0056
LUANA ESTECHE KOROCOSKI	0083
LUCIANO ALVES BATISTA	0001 0002
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0080
LUIZ CARLOS PROENCA	0059
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0010
LUIZ R. WAMBIER	0009
MARCIO ANTONIO SASSO	0038
MARCO ANTONIO FARAH	0028 0071
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	0039

MARCOS R. NASCIMENTO	0073
MARCUS VINICIUS N. BURKO	0065
MARIA CECILIA SALDANHA	0076
MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU	0010 0016 0072
MAURO ANDRE KRUPP	0029 0042 0056
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0036
MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO	0047
NAIR COELHO	0091
ODIR ANTONIO GOTARDO	0005 0055 0056 0087
OSCAR DANILO MACIEL	0046
PAULA MICHELI PASQUALIN	0030
RICARDO RUH	0022
RODRIGO RUH	0022
ROGERIO PEREIRA BORGES	0048 0076
ROSANGELA DA ROSA CORREA	0069
RUY RIBEIRO	0062
SAMIRA KARAM SEMAAN	0005 0006 0007
SERGIO ROBERTO LOSSO	0079
SILMARA STROPARO	0009
SIMONE SCHUTA	0011
TABATA NOBREGA BONGIORNO	0021
TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA	0026 0051
THIAGO GABRIEL XALAO	0005
VERA DIANA TOMACHESKI	0031 0037 0052 0053 0056 0077 0084
WANDERLEY DALLO	0050

0001-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-093-96-BANCO BRADESCO S/A × MADEIRAS MADECONTE LTDA E OUTROS. Não há veículos a serem bloqueados. Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. ADV(S) LUCIANO ALVES BATISTA.
0002-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-298-2002-BANCO BRADESCO S/A × ZAMBRUSKI E CASTRO LTDA E OUTRA. Bloqueado veículos como requerido. Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. ADV(S) LUCIANO ALVES BATISTA.
0003-PEDIDO DE AMPARO SOCIAL-035-2008-ELISENE DE JESUS MACHADO × INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 122 a 126, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001388-25.2008.8.16.0134.
ADV(S) DANIELLE CHIAMULERA, LEVI DE CASTRO MEHRET.
0004-CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-154-2010-DORALINA NESTOR DUPCKI × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. À parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls.172 a 178, no prazo de 15 dias.. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.
0005-SUSTACAO DE PROTESTO-006-2012-ALCEU FERREIRA DE LIMA × RIVAIR JOSE DE LIMA. Suspenso por 90 dias a partir de 29/08/2016. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, ODIR ANTONIO GOTARDO, SAMIRA KARAM SEMAAN, THIAGO GABRIEL XALAO.
0006-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-001-2012-ALCEU FERREIRA DE LIMA × RIVAIR JOSE DE LIMA. Suspenso por 90 dias a partir de 29/08/2016. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, SAMIRA KARAM SEMAAN.
0007-DECLARATORIA ORDINARIA DE NULIDADE DE TITULO-002-2012-ALCEU FERREIRA DE LIMA × RIVAIR JOSE DE LIMA. Suspenso por 90 dias a partir de 29/08/2016. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, SAMIRA KARAM SEMAAN.
0008-ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPET-211-2012-HEITOR CASSOL × BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM. Ao requerente para que, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor total de R$ 1299,50(conta de fls.84, sob pena de anotações no Banco de dados do Ofício Distribuidor, Serasa, com posterior execução.
ADV(S) DANIELLE MADEIRA.
0009-REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNACAO-086-2012-HEITOR CASSOL × BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINAN E INVEST. À parte autora para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 1.029,53, no prazo de 5 dias, sob pena de anotações no Banco de Dados do Ofício do Distribuidor, Serasa, bem como execução da mesmas, ADV(S) LUIZ R. WAMBIER, SILMARA STROPARO.
0010-DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEB. C/C INDENIZA-244-2011-LEONEI BADZINSKI × BANCO DO BRASIL S|A. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 101, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001723-39.2011.8.16.0134.
ADV(S) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU.
0011-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300-2009-SEMENTES GUERRA S/A × LEOMAR SANDEVAL ZIMPEL E OUTRA. Fica a parte exequente intimada para que, para apresentar o cálculo atualizado no prazo de 15 dias, nos termos da lei. ADV(S) SIMONE SCHUTA.
0012-CARTA PRECATORIA-012-2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL × SERRARIA RONDINHA E OUTRO. Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 263,72, conta de fls. 69, como determinado no despacho de fls.68, no prazo de 10 dias. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.
0013-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-255-2010-CRESERV-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO × EDSON CARLOS MEIRA. Ao preparo das custas finais no valor de R$ 28,78, no prazo de 10 dias. ADV(S) JOSIANE CALDAS KRAMER.
0014-BUSCA E APREENSAO-165-2008-BV FINANCEIRA S/A × VALDECI ALVES. À parte autora para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 27,57. ADV(S) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS.
0015-EMBARGOS DO DEVEDOR-238-2002-VALDOMIRO FERREIRA DE MORAIS × INSTITUTO NACIONAL DE COLON. E REFORMA AGRARIA. Fica a parte Embargante intimada, para, no prazo de 10 dias efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 485,25, conforme sentença, sob pena de execução. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.
0016-DECLARATORIA-050-2000-BANCO DO BRASIL S/A × MASSUMI KATUMATA E OUTRA. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 223, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000101-08.2000.8.16.0134.
ADV(S) CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, FABIO SPAGNOLLI, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU.
0017-USUCAPIAO ORDINARIO-357-2010-ROZA FERREIRA GRUES × JOAO MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação à contestação, nos termos do art. 26, capítulo II da Portaria nº 01/2016. ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO.
0018-EMBARGOS DO DEVEDOR-129-2005-OLAVO DE MORAES × LIDIA DOBROVOLSKI. Às partes sobre a decisão de fls. 168, no prazo de 15 dias. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, HERMANN HENKE.
0019-BUSCA E APREENSAO-074-2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIMANTO E INVEST × CLODOALDO CAMPANHA. Manifeste-se a parte autora expressa concordância em relação ao pedido de sucessão processual de fls. 44/49, em cinco dias. De Igual modo junte aos autos a cientificação do requerido da cessão de crédito nos termos do art. 290, do Código Civil. ADV(S) FLAVIO SANTANNA VALGAS.
0020-BUSCA E APREENSAO-213-2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. N PADR. PCG-BRASIL × JAQUELINE SILVEIRA. Ao autor para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 79,29, como condenado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. ADV(S) HERICK PAVIN.
0021-BUSCA E APREENSAO-447-2010-BANCO DO BRASIL S/A × ASSIS ANTUNES DAS NEVES. À parte autora para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 66,05,como condenado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. ADV(S) TABATA NOBREGA BONGIORNO.
0022-DEPOSITO-290-2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS × FRANCISCO MANOEL CAMARGO DA SILVA. Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 118,81, no prazo de 10 dias, como condenado em sentença, sob pena de execução. ADV(S) RICARDO RUH, RODRIGO RUH.
0023-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300-2010-GERDAU COMERCIAL DE ACOS S/A × JOCIMAR MARCOS HANAU ME E OUTROS. À parte autora para, no prazo de 5 dias, dar andamento no processo, sob pena de extinção, em virtude de não haver valor a ser penhorado, nos termos da decisão de fls. 68. ADV(S) BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.
0024-EXECUCAO DE TITULO EXTRAUDICIAL-217-2008-JUAREZ DOS SANTOS SILVA × DENISE APARECIDA VEIGA RODRIGUES DE JESUS. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 dias. ADV(S) JOAO HENRIQUE CRUCIOL.
0025-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-011-97-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A × DIRCEU BRANCO DE CAMARGO. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 63, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000029-26.1997.8.16.0134.
ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.
0026-BUSCA E APREENSAO-310-2010-OMNI S/A CREDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO × EDISON ALVES DE ARAUJO. Fica a parte exequente intimada acerca da sentença de fls.41, podendo ser visualizada no sitio do TJ, numeração única 0001786-98.2010.8.16.0134. ADV(S) DANELA FERREIRA TIBURTINO, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA.
0027-EXECUCAO DE SENTENCA-173-1999-COMERCIAL MAGA MOVEIS LTDA × COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS MASCARELLO LTDA. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.229,72, sob pena de execução. ADV(S) ELISABETH M. SPENGLER.
0028-DESAPROPRIACAO-005-2004-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A-ELEJOR × MAISA DA SILVA CALDAS GNOATO E OUTROS. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 893 pode ser acessada na íntegra no

Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000207-28.2004.8.16.0134, bem como do recurso apresentado às fls. 896 a 900.
ADV(S) MARCO ANTONIO FARAH.
0029-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-281-2002-REMASA REFLORESTADORA LTDA × LUIZ CARLOS NOGUEIRA PINHAO-FI E OUTRO. À parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias, tendo em vista que foi feito busca e não foi encontrado veículo em nome do executado. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, MAURO ANDRE KRUPP.
0030-MANDADO DE SEGURANCA-262-2010-MARCELA MENDES DE OLIVEIRA × PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAO-PR. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 83 pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001508-97.2010.8.16.0134.
ADV(S) GRAZIELE CANZI, PAULA MICHELI PASQUALIN.
0031-REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-421-2010-CELSO LUIZ LIMA DE OLIVEIRA × BV FINANCEIRA S/A. Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 511,65, como condenado em sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.
0032-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-200-2010-MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU × EMILIO MEIRA E OUTRO. Fica a parte executada intimada, para pagar as custas no valor de R$ 3.256,25(fls. 190), no prazo de 10 dias, conforme acordo e sentença, sob pena de execução. ADV(S) ALTAIR DE OLIVEIRA.
0033-CARTA PRECATORIA-029-2007-COOPERATIVA MISTA AGRARIA ENTRE RIOS LTDA × AGROPECUARIA ALTO SABIA LTDA. Às partes sobre a decisão de fls. 543 que determinou que os presentes autos aguardem o julgamento noticiado. ADV(S) EDUARDO BASTOS DE BARROS, IBERE EDUARDO SASSO.
0034-SEQUESTRO-018-2000-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A × ADAO CORREIA DOS SANTOS E OUTRA. Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. ADV(S) FABIANA PIMENTEL.
0035-REINTEGRACAO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZACAO-015-1999-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A × ADAO CORREIA DOS SANTOS E OUTRA. Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, FABIANA PIMENTEL.
0036-COBRANCA-124-2006-CATARINA ELIZIA DE LIMA × SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 724,53, como condenado em sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. ADV(S)MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
0037-REVISIONAL DE CONTRATO FINANCEIRO-040-2011-OSVALDO LUPEPSA × CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTI. Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC de 2015. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.
0038-PRESTACAO DE CONTAS-097-2007-AMANDIO DE MATTOS × BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, nos termos do art. S32, Seção III, Capítulo III da Portaria 01/2016. ADV(S) MARCIO ANTONIO SASSO.
0039-PRESTACAO DE CONTAS-271-2007-FIDENCIO LIBER × BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 32, Seção III, Capítulo III da Portaria 01/2016. ADV(S) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS.
0040-USUCAPIAO-086-87-ATTILIO CHAVES FERREIRA E OUTROS × NELSON RIBAS CALDAS E OUTROS. Fica a parte contrária para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração juntados às fls. 363/366, 367/369 e 372/376, nos termos do art. 32, Seção III, Capítulo III da Portaria nº 01/2016. ADV(S) EDNI DE ANDRADE ARRUDA.
0041-EXECUCAO FISCAL-043-2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP × SEBASTIAO FERREIRA. Ao requerido sobre a sentença de fls. 49 que julgou extinto o processo. ADV(S) CHRISTIAM ANDRADE.
0042-EMBARGOS A EXECUCAO-210-2010-UNIAO-FAZENDA NACIONAL × MAURO ANDRE KRUPP. Fica a parte Embargada devidamente intimada, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 429,05, como condenado em sentença, sob pena de execução. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.
0043-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-094-2007-PENINSULA INTERNATIONAL LTDA × ELSIO JOSE ROCHA. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 102/103, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001247-40.2007.8.16.0134.
ADV(S) JOSE SILVERIO SANTA MARIA.
0044-MANUTENCAO DE POSSE-326-2002-TEREZA CARVALHO × ANTONIO TADEU BARBOSA. À parte autora, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 78,42, como condenado em sentença, sob pena de execução. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO.
0045-LEVANTAMENTO DE PROTESTO-060-2011-REDE CENTER CONFECCOES LTDA-ME × LINDA INDUSTRIA DE CALCINHAS LTDA. Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 79 a 82. ADV(S) FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE.
0046-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-374-2010-JOACABA PNEUS LTDA × MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU-PR. Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 152 a 154. ADV(S) OSCAR DANILO MACIEL.
0047-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259-2008-SEIHEI OSHIRO × EMPREITEIRA NUNES LTDA. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. ADV(S) MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO.
0048-MANDADO DE SEGURANCA-091-2012-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU × LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR-OFICIAL DO CRI. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 64 pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000473-34.2012.8.16.0134.
ADV(S) ROGERIO PEREIRA BORGES.
0049-PRESTACAO DE CONTAS-100-2007-ERVATEIRA VERDE VALE DO IGUACU LTDA × HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 297 pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001287-22.2007.8.16.0134.
ADV(S) EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, LIZEU ADAIR BERTO.
0050-REPETICAO DE INDEBITO-118-2009-JOAO BATISTA DE SOUZA × COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 117 a 120, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001618-33.2009.8.16.0134.
ADV(S) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, WANDERLEY DALLO.
0051-ACAO DE BUSCA E APREENSAO-198-2008-OMNI S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO × VALDIR MARTINS SOARES. À parte autora para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 99,34, no prazo de 5 dias, como determinado no despacho de fls. 91. ADV(S) DANIELA FERREIRA TIBURTINO, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA.
0052-CONCESSAO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL-129-2011-ROSALINA DOMINGUES DOS SANTOS ALVES × INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte intimada sobre a baixa dos autos que ficarão aguardando por 30 dias, sendo que após serão arquivados. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.
0053-CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-074-2009-PEDRO SILVERIO DOS SANTOS × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Fica a parte requerente intimada sobre a baixa dos autos que ficarão por 30 dias aguardando, após serão arquivados. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.
0054-PREVIDENCIARIA-229-2010-ZENIR APARECIDA DOS SANTOS × INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Fica a parte autora intimada sobre a baixa dos autos que ficarão aguardando por 30 dias, sendo que após serão arquivados. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.
0055-PEDIDO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-106-2009-SUCESSORES DE DARCILIO NARCIZO DE OLIVEIRA × INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Fica a parte autora intimada sobre a baixa dos autos que ficarão aguardando por 30 dias, sendo que após serão arquivados. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.
0056-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO-122-2009-ACIR ANTUNES DAS NEVES × LEOMAR VITOR PANIZZI. Às partes sobre a decisão de fls. 200 a 201, bem como para a parte requerida se manifeste sobre os documentos juntados nas fls. 185 a 189 dos autos no prazo de 15 dias. ADV(S) LORINES RIBEIRO DA SILVA, MAURO ANDRE KRUPP, ODIR ANTONIO GOTARDO, VERA DIANA TOMACHESKI.
0057-USUCAPIAO-218-2010-SEIHEI OSHIRO × INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. Fica a parte contrária intimada, para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre os Embargos de Declaração apresentado. ADV(S) FABIANA PIMENTEL.
0058-REINTEGRACAO DE POSSE-313-2009-JOAO BATISTA MACHADO E OUTROS × DARCI CADORIM E OUTROS. Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões ao recurso apresentado.
ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS.
0059-REINTEGRACAO DE POSSE-046-2011-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL E OUTRA × LUIZ ZANATTA E ESPOSA. Às partes sobre a decisão Interlocutória de fls. 164 a 166 que nomeou perito LYSON RICARO ALVES.
ADV(S) DAIANE MEDINO DA SILVA, ELOISA GOMES, LUIZ CARLOS PROENCA.
0060-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-027-2003-LAERTES CAMARGO DE FREITAS E OUTRA × ANTONIO MARIO DA S. FRANCA E OUTRO. À parte requerente acerca da decisão de fls. 427 que determina que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias ante o falecimento de Marins Rocha França. ADV(S) ADRIANO ZAGORSKI.
0061-ANULATORIA DE REGISTRO C/C DANOS MORAIS-175-2012-UMBERTO CARLOS DA CRUZ × JUNTA COMERCIAL DE MARILIA/SP E 1§ TABELIAO DE NOT. Manifestação do Requerente no prazo legal, sobre as contestações de fls. 106/151 e 152/172. ADV(S) KATLIN TOALDO.
0062-EXECUCAO/MONITORIA-083-2006-SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A × CLERI ROSANGELA FLIZIKOWSKI E CIA LTDA. Ante a negativa de diligência de penhora on line, Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. ADV(S) RUY RIBEIRO.
0063-PEDIDO DE AMPARO SOCIAL-167-2008-FRANCISCA FERREIRA × INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fica a parte autora, intimada para, no prazo legal de 15 dias, manifestar-se sobre a apelação de fls. 119/128. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.
0064-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-004-1999-BANCO DO BRASIL S/A × TUNEO ISHIMOTO E OUTROS. Tendo em vista o pedido de fls. 241, intime-se o requerente para que esclareça onde se encontra o termo de penhora e avaliação

dos bens indicados, bem como o termo de hasta pública realizada, conforme refere. ADV(S) FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
0065-EMBARGOS A EXECUCAO-096-2003-LAURO SEGURO KORCKAK × LIZEU ADAIR BERTO. Determinado o arquivamento dos presentes autos. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO, MARCUS VINICIUS N. BURKO.
0066-ALTERACAO DE CURATELA-225-2010-OSVALDINO CAVALHEIRO × MARIA JOSE PIO. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 45 pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001276-85.2010.2010.8.16.0134.
ADV(S) DAYANA TALYTA CAZELLA.
0067-BUSCA E APREENSAO-321-2008-BANCO FINASA S/A × JACIR SOARES FERREIRA. Sendo negativa a diligência no Bancejund, manifeste-se a parte autora, no prazo de3 5 dias, dando andamento ao processo, sob pena de extinção. ADV(S) ANALICE MARQUARDT, HUMBERTO LUIS TEIXEIRA.
0068-INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-002-2006-ESPOLIO DE AYRTON RIBAS CALDAS × CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO. Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 273 a 281. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA.
0069-BUSCA E APREENSAO-084-2012-BANCO PANAMERICANO S/A × MARLENE ALVES ESTEVAO. Ciência as partes que a presente sentença de fls.38, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000372-94.2012.8.16.0134.
ADV(S) ROSANGELA DA ROSA CORREA.
0070-BUSCA E APREENSAO-207-2012-BANCO PANAMERICANO S/A × JULIANO PAGNONCELLI. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 27 pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001306-52.2012.8.16.0134.
ADV(S) ALINE C.C. DINIZ PIANARO.
0071-DESAPROPRICAO-006-2004-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A-ELEJOR × ESPOLIO DE EDUARDO ROCHA KRAMER. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 609, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000272-23.2004.8.16.0134.
ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, MARCO ANTONIO FARAH.
0072-INVENTARIO-199-2005-ESPOLIO DE SIRLEI ANTUNES BASILIO NUNES. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 90, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000481-55.2005.8.16.0134.
ADV(S) MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU.
0073-EMBARGOS A EXECUCAO-195-2007-JOSE AGENOR SIMAO ME × INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência as partes que a presente sentença de fls.157 a 161, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001455-24.2007.8.16.0134
ADV(S) MARCOS R. NASCIMENTO.
0074-COBRANCA-203-2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS × JOAO FRANCISCO DE MORAES. Ciência as partes que a presente sentença de fls.27, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001300-45.2012.8.16.0134.
ADV(S) ALINE C.C. DINIZ PIANARO.
0075-CURATELA-224-2012-SEBASTIANA VERONICA MACHADO × TEREZA DE JESUS MACHADO. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 110 a 113,pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001480-61.2012.8.16.0134.
ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO.
0076-ANULACAO DE ATO ADMNISTRATIVO-339-2006-JANE GISSONI SOARES DE OLIVEIRA × MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU. Ciência as partes que a presente sentença 139 a 132 pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000630-17.2006.8.16.0134.
ADV(S) MARIA CECILIA SALDANHA, ROGERIO PEREIRA BORGES.
0077-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-156-2011-HILARIO WASEM × OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 133 a 137, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000908-42.2011.8.16.0134
ADV(S) EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, VERA DIANA TOMACHESKI.
0078-USUCAPIAO ORDINARIO-333-2006-HIROTAKA MATSUDA E OUTRA × JOAO MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 81, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000752-30.2006.8.16.0134.
ADV(S) JOAO RENATO DO NASCIMENTO.
0079-INVENTARIO-230-2005-ESPOLIO DE MARIA LOSSO TULIO. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 68/69, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000476-33.2005.8.16.0134
ADV(S) JOSE LOSSO FILHO, SERGIO ROBERTO LOSSO.
0080-COBRANCA-291-2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A × TERUMI SUZUKI. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 87 a 90, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0002554-14.2016.8.16.0134.
ADV(S) AMORITI T. RIBEIRO, JOÃO PINTO RIBEIRO NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON.
0081-INVENTARIO-093-98-SILVIO DELLE E MARIA EUGENIA DA ROCHA DELLE. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 287/288 pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000041-06.1998.8.16.0134.
ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS, JOÃO RIBEIRO.
0082-INTERDICAO-257-2012-JOSE ACIR NOGUEIRA × SILVANA APARECIDA NOGUEIRA. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 86 a 90, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001664-17.2012.8.16.0134;
, ANA LUCIA SANTOS.
0083-ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-284-2011-ALISSON NUNES DE OLIVEIRA × SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E ESTADO PARANA. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 325 a 328 pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001855-96.2011.8.16.0134
ADV(S) JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUANA ESTECHE KOROCOSKI.
0084-REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIMENTO-063-2011-LARISSA MARIA BRZEZINSKI × BANCO FINASA BMC S.A. Ciência as partes que a presente sentença de fls 41/43, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 00020217-28.2011.8.16.0134;
ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.
0085-PREVIDENCIARIA-298-2009-TEREZA YOCICO SHIGUEHARA × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 201/202, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001630-47.2009.8.16.0134
ADV(S) CARLOS SCHAEFER MEHRET, LEVI DE CASTRO MEHRET.
0086-PRESTACAO DE CONTAS-235-2007-ASSIS ANTUNES NEVES × HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Ciência as partes que a presente sentença de fls.324/328, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001023-05.2007.8.16.0134; **Assunto:** usucapião; **Juiz:** Daniana Schneider dos Santos.
ADV(S) EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, LIZEU ADAIR BERTO.
0087-OBRIGACAO DE FAZER-245-2007-JACIR ALVES DE FRANCA × ADEMAR KIRCHENER. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 119 a 127, pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001414-57.2007.8.16.0134;
ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, ODIR ANTONIO GOTARDO.
0088-EXECUÇÇO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153-2001-DOUGLAS SEBASTIÇO DE OLIVEIRA MENDES × FRANCISCO CARLOS NUNES DA ROCHA E OUTRA. " Fica a parte autora devidamente intimada, para no prazo de 30 dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 13, capítulo IV, letra VI, § 1º, item I da Portaria 01/2016. ADV(S) DOUGLAS S. DE OLIVEIRA MENDES.
0089-BUSCA E APREENSAO-148-2005-BV FINANCEIRA S/A × JOAO AUGUSTO KELM. Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, dar regular andamento ao feito. ADV(S) JOSE ELI SALAMACHA.
0090-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-054-96-BANCO DO BRASIL S/A × NELSON KOLODA. Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 10 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. ADV(S) FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
0091-INTERDICAO-253-2003-LEANDRO DE CASTRO × HILDA APARECIDA MARTINS DE CASTRO. Tendo em vista o certificado à fl. 116, intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias. ADV(S) NAIR COELHO.
0092-PEDIDO DE AUXILIO RECLUSAO-122-2008-MARIA DOS ANJOS FERREIRA × INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A fim de evitar nulidades, intime-se a parte autora para que, no prazo de 1uinze dias, regularize o polo ativo da demanda, providenciando a habilitação dos dependentes do segurado como litisconsortes, sob pena de extinção. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.
0093-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-340-2010-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS × MARCOS ANTONIO DE LIMA. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

Pinhão, 22 de Novembro de 2016.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e Anexos

Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relaçao nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00036	001147/2011
CLAUDIO MUNHOZ	00028	000119/2011
CLEVERSON A. CREMONEZ	00001	000162/2007
	00004	000322/2008
	00005	000061/2009
	00017	001135/2010
	00027	002227/2010
	00036	001147/2011
DANIEL HACHEM	00012	000745/2010
DANIEL MARQUETI	00033	000926/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00021	001440/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00021	001440/2010
FLAVIO PELHE GIMENEZ	00001	000162/2007
	00036	001147/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00031	000408/2011
	00032	000627/2011
GENTIL MARTINS BUGUE	00003	000271/2008
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00008	000318/2009
GLAUCO IWERSEN	00008	000318/2009
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00002	000006/2008
HENRIQUE ZANONI	00005	000061/2009
JADSON PISCININI MOLINA	00035	000947/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	001558/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00018	001195/2010
	00019	001352/2010
	00026	002180/2010
JOSÉ NOGUEIRA FILHO	00017	001135/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	001558/2010
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR	00008	000318/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00009	000416/2009
	00022	001558/2010
	00024	001841/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000271/2008
	00028	000119/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00006	000223/2009
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO	00021	001440/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	000408/2011
	00034	000927/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00018	001195/2010
	00019	001352/2010
	00026	002180/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	00013	000815/2010
	00014	000986/2010
	00015	001009/2010
	00016	001079/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00036	001147/2011
MARIANA MACAREVICH	00023	001692/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00008	000318/2009
MICHELE SAYURI HASHIMOTO	00017	001135/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00008	000318/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00030	000335/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00032	000627/2011
	00033	000926/2011
RAUL BARBI	00008	000318/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012	000745/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00023	001692/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	001407/2010
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00006	000223/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00035	000947/2011
THAISA COMAR	00007	000297/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	000416/2009
	00010	000452/2009
	00011	000485/2009
	00022	001558/2010
	00024	001841/2010
	00025	002023/2010
	00029	000312/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-162/2007-LUIZ BONDEZAN e outro x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar os comprovantes de recolhimento, em cinco dias, que importam em: "Cartório Cível = R $ 1.095,63. Distribuidor e anexos = R$ 231,16." -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0000970-75.2008.8.16.0138-DORIVAL TELES DE OLIVEIRA x MAFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica o autor intimado pela derradeira vez a retirar alvará. -Adv. GREGORIO A. THANES MONTEMOR-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, COM BASE EM TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2008-DENIR FAUSTINO CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 277: "1- Intimem-se as partes para que tomem ciencia da baixa dos autos, cumpram, no que couber, o v. acordão e requeiram o que de direito. 2- Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação arquivem-se, com as baixas necessárias. 3- Caso não haja cumprimento espontâneo e havendo pedido de cumprimento de sentença promovam-se as diligencias necessárias ao traslado do feito ao sistema Projudi. 4- Sem prejuizo, certifique a Escrivania se houve pagameto das custas processuais e taxa judiciária pelo sucumbente. Havendo pendencia, intime-se o sucumbente para pagamento, em cinco dias." -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001096-28.2008.8.16.0138-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x JULIO CESAR BONDEZAN e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes inclusive para levantamento da penhora, no prazo de cinco dias, -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

5. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0000655-13.2009.8.16.0138-SONIA MARIA DE CERQUEIRA BONDEZAM x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes e apresentar os comprovantes. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000796-32.2009.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fls. 386: " Ante a informação retro, que noticia a satisfação da pretensão executiva, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Havendo penhoras, procedam-se às baixas necessárias. Sendo necesário, expeça-se alvará para restiutuição aop executado de valores porventura bloqueados. P.R.I. Com o trânsito em julgado e ultimas as diligencias,m arquivem-se.." Custas remanescentes = Cartório Cível R$ 36,39; Contador = R$ 13,01". -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-297/2009-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x MARCIO ROGÉRIO BALESTRI- Retirar o alvará. -Adv. THAISA COMAR-.

8. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSÁBILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-318/2009-ADALGIZO ALVEZ DE VASCONCELOS FILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 304: "1- Intimem-se as partes para que tomem ciencia da baixa dos autos, cumpram, no que couber, o v. acordão e requeiram o que de direito. 2- Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação arquivem-se, com as baixas necessárias. 3- Caso não haja cumprimento espontâneo e havendo pedido de cumprimento de sentença promovam-se as diligencias necessárias ao traslado do feito ao sistema Projudi. 4- Sem prejuizo, certifique a Escrivania se houve pagameto das custas processuais e taxa judiciária pelo sucumbente. Havendo pendencia, intime-se o sucumbente para pagamento, em cinco dias." -Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000616-16.2009.8.16.0138-AURENIO SOARES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Fica o autor intimado para manifestar no prazo de cinco dias sobre a deprecata. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

10. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-452/2009-JOSMARA ADRIANA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- - Manifestar no prazo de cinco dias sobre o retorno da carta precatória . Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000661-20.2009.8.16.0138-CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A- - Manifestar no prazo de cinco dias sobre o retorno da deprecata. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000745-84.2010.8.16.0138-DOMINGOS RUI SIMONI x BANCO BANESTADO S/A- Pela derradeira vez fica o requerido, por seu Procurador, intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais que será devidamente atualizada, e apresentar os comprovantes de recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.. -- Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000815-04.2010.8.16.0138-ELDER DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- - Reiterando pela ultima vez a intimação para comprovar os recolhimentos das custas processuais, sob pena de execução, em cinco dias. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000986-58.2010.8.16.0138-VANDA DE FÁTIMA GARCIA BELAFRONTE x BANCO BANESTADO S/A- Reiterando intimação para recolhimento das custas processuais e apresentar comprovantes, sob pena de execução, no prazo de cinco dias. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001009-04.2010.8.16.0138-NAIR CARMONA MARTINEZ SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A- Reiterando intimação para recolhimento das custas proicessuais e apresentar comprovantes. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001079-21.2010.8.16.0138-VALDEMAR MICHELINI x BANCO BANESTADO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais em cinco dias, e apresentar comprovantes, sob pena de execução .-Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRANSITO-0001135-54.2010.8.16.0138-YASUDA SEGUROS S/A x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro- Despacho de fls., 185: "1- Intimem-se as partes para que tomem ciencia da baixa dos autos, cumpram, no que couber, o v. acordão e requeiram o que de direito. 2- Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação arquivem-se, com as baixa necessárias. 3- Caso haja cumprimento espontâneo e havendo pedido de cumprimento dfe sentença promoam-se às diligencias necessárias ao traslado do feito ao sistema Projudi. 4- Sem mprejuizo, certifique a Escrivania se houve pagamento das custas processuais e taxas judiciaria pelo sucumbente para pagamento, em cinco dias.. -Advs. JOSÉ NOGUEIRA FILHO, MICHELE SAYURI HASHIMOTO e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001195-27.2010.8.16.0138-MILTON VALENTIM ALDO x BANCO BANESTADO S/A- REITERANDO PELA DERRADEIRA VEZ, INTIMAÇÃO PARA EFETUAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E APRESENTAR OS COMPROVANTES, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001352-97.2010.8.16.0138-JOAQUIM ANTONIO RAMOS NETO x BANCO BANESTADO S/A- Pela derradeira vez fica o requerido, por seu Procurador, intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais que será devidamente atualizada, e apresentar os comprovantes de recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/ C PEDIDO DE ANT. TUTELA-0001407-48.2010.8.16.0138-ADEMIR LIMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A.- Efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar os comprovantes de recolhimento, em cinco dias, que importam em: "Cartório Cível = R$ 646,73. Distribuidor e anexos = R$ 33,25; Oficial de Justiça = R $ 148,00; Funrejus = R$ 33,36." -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0001440-38.2010.8.16.0138-DORACI DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- - Efetuar a complementaçao do recolhimento das custas processuais = R$ 783,49 - Cartório Cível; R$ 45,51 = Contador; R$ 32,21 = Funrejus e apresentar os comprovantes, em cinco dias. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001558-14.2010.8.16.0138-COMERCIAL DE MOVEIS CENTRO RIBAS LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar no prazo de cinco dias sobre o retorno da carta precatória - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001692-41.2010.8.16.0138-EDSON JOSÉ DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Reiterando intimação para pagamento das custas processuais e apresentar comprovantes. -Advs. MARIANA MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001841-37.2010.8.16.0138-JURANDIR GOULART x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar nos autos no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002023-23.2010.8.16.0138-JOSÉ LOPES MARIN x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar nos autos no prazo de cinco (5) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002180-93.2010.8.16.0138-JOSÉ VANCESLAU DE CARVALHO FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Reiterando intimação para efetuar recolhimento das custasa processuais e apresentar comprovantes. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

27. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0002227-67.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x JOÃO DA SILVA REIS- Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes e apresentar comprovantes. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/2011-ESPÓLIO DE JULIO GUSMÃO ROMERO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- - 1- Intimem-se as partes para que tomem ciencia da baixa dos autos, cumpram, no que couber, o v. acordão e requeiram o que de direito. 2- Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação arquivem-se, com as baixas necessáriasa. 3- Caso não haja cumprimento espontâneo e havendo pedido de cumprimento de sentença promovam-se às diligencias necessárias ao traslado do feito ao sistema projudi. 4- Sem prejuizo, certifique a escrivania se houve pagamento das custas processuais e taxa judiciaria pelo sucumbente. Havendo pendencia, intime-se o sucumbente para pagamento em cinco dias.Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-312/2011-BAR E MERCEARIA DOS REIS e outro x BANCO BANESTADO S/A- Manifestar nos autos no prazo de cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-335/2011-NEY FERREIRA DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA- Reiterando intimação para efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar comprovantes -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-408/2011-JOSÉ MARIA FELIPE x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA- DESPACHO DE FLS. 201: "1- Intimem-se as partes para que tomem ciencia da baixa dos autos, e requeiram o que de direito (bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação). 2- Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias." -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-627/2011-IVANILDO PEIXOTO x BANCO BRADESCO- Despacho de fls. 242: "1- Quanto ao pagamento efetuado à seq. 33 manifeste-se o credor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silencio interpretado como quitação plena. 2- Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. 3- Nada sendo postulado após retirada do alvará, e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e NEWTON DORNELES SARATT-.

33. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-926/2011-JOÃO TOBIAS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO- Reiterando pela ultima vez para comprovação do recolhimento das custas processuais, apresentando comprovantes em cinco dias. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e DANIEL MARQUETI-.

34. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-927/2011-VANDERLEI TOBIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- - Reiterando intimação para comprovação do recolhimento das custas processuais, em cinco dias, apresentando os comprovantes. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-947/2011-CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 210: " 1- Intimem-se as partes para que tomem ciencia da baixa dos autos, cumpram, no que couyber, op v. acordão e requeiram o que de direito. 2- Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação arquivem-se, com as baixas necessáriasa. 3- Caso não haja cumprimento espontâneo e havendo pedido de cumprimento de sentença promovam-se às diligencias necessárias ao traslado do feito ao sistema projudi. 4- Sem prejuizo, certifique a escrivania se houve pagamento das custas processuais e taxa judiciaria pelo sucumbente. Havendo pendencia,

intime-se o sucumbente para pagamento em cinco dias. -Advs. JADSON PISCININI MOLINA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATO-1147/2011-WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA x BANCO VOLKSWAGEM- - Despacho de fls. 211: 1- Intimem-se as partes para que tomem ciencia da baixa dos autos, cumpram, no que couber, o v. acordão e requeiram o que de direito. 2- Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação arquivem-se, com as baixas necessáriasa. 3- Caso não haja cumprimento espontâneo e havendo pedido de cumprimento de sentença promovam-se às diligencias necessárias ao traslado do feito ao sistema projudi. 4- Sem prejuizo, certifique a escrivania se houve pagamento das custas processuais e taxa judiciaria pelo sucumbente. Havendo pendencia, intime-se o sucumbente para pagamento em cinco dias.: Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ, CLEVERSON A. CREMONEZ, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

Primeiro de Maio - Paraná

Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇAO Nº 44/2016.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)	00004	000004/2003
	00005	000005/2003
	00007	000868/2004
	00041	001197/2003
	00043	000017/2005
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00071	000749/2009
ALAN HENRIQUE FERREIRA (OAB: 059626/PR)	00034	000820/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00072	000789/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00024	001019/2010
ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)	00075	000256/2011
	00077	000875/2011
ANDRE LUIZ ROSSI (OAB: 031729/PR)	00008	000245/2006
	00057	000352/2009
	00058	000353/2009
	00059	000355/2009
ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO	00053	000219/2009
	00054	000340/2009
	00055	000341/2009
	00056	000342/2009
	00060	000481/2009
	00061	000493/2009
	00062	000494/2009
	00063	000495/2009
	00064	000496/2009
	00065	000499/2009
	00068	000599/2009
	00069	000602/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)	00076	000792/2011
BRUNO BORGES VIANA (OAB: 051586/PR)	00070	000733/2009
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	00071	000749/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCCHI	00027	000802/2011
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	00049	000695/2007
CARLOS PINTO PAIXAO (OAB: 018115/PR)	00039	000166/1998
CELSO MARCON (OAB: 010990/ES)	00027	000802/2011
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)	00070	000733/2009
	00073	000017/2010
CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 018075/PR)	00045	000075/2006
	00046	000174/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00025	000320/2011
	00032	000117/2012
	00038	001233/2012
CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA	00042	000177/2004
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00006	000012/2003
DIEGO DE SOUZA BERETTA (OAB: 024836/SC)	00018	000063/2009
DÉBORA PRISCILA ANDRÉ (OAB: 043975/PR)	00044	000220/2005
EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO	00031	001402/2011
	00037	001001/2012
ELANA ESTÉFANE VOLPATO	00019	000364/2009
ELIANA JAVORSKI (OAB: 047630/PR)	00002	000341/2001
ELIZABETE MARIA BASSETTO	00042	000177/2004
EMANUELLE SILVA COSTA (OAB: 000080-428/)	00026	000338/2011
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00009	000323/2006
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ	00029	001124/2011
FERNANDO DE BARROS CORREIA	00017	000749/2008
FERNANDO GUSTAVO KIMURA (OAB: 044363/PR)	00067	000546/2009
FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES	00006	000012/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	000629/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00038	001233/2012
GILBERTO HILARIO PRADO (OAB: 021278/PR)	00002	000341/2001
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00003	000396/2002
	00009	000323/2006
HOMERO BORBA PASSOS (OAB: 035940/PR)	00078	000929/2011
HOSINE SALEM (OAB: 028394/PR)	00013	000301/2007
INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 000036-431/PR)	00036	001000/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00021	000629/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00018	000063/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00002	000341/2001
	00018	000063/2009
	00050	000894/2007
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA	00042	000177/2004
JOSE MAURO FLORES (OAB: 030820/PR)	00006	000012/2003
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00001	000337/1999
	00026	000338/2011
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00008	000245/2006
	00047	000212/2006
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	00040	000053/2002
	00047	000212/2006
	00049	000695/2007
	00051	000115/2008
	00052	000070/2009
	00059	000355/2009
	00066	000500/2009
JUNOT SEITI YAEGASHI (OAB: 023558/PR)	00023	000811/2010
KAREN FIGUEIREDO JOBIM (OAB: 049323/PR)	00034	000820/2012
LEONILCIO DE JESUS MOURA	00074	000113/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00008	000245/2006
LUCIANA QUELI ARAÚJO PERARO	00019	000364/2009
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00018	000063/2009
	00023	000811/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00037	001001/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR)	00070	000733/2009
	00073	000017/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR)	00070	000733/2009
	00073	000017/2010
MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR)	00042	000177/2004
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	00006	000012/2003
MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)	00033	000287/2012
MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR)	00034	000820/2012
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00072	000789/2009
MARIO SENHORINI (OAB: 000034-269/PR)	00014	000312/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00030	001131/2011
MILTON HIROSHI TAZIMA (OAB: 013575/PR)	00002	000341/2001
	00013	000301/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	000507/2009
	00035	000928/2012
NARADIBA SILAMARA GUERRA SOUZA.	00001	000337/1999
NEUZA TEBINKA SENHORINI	00014	000312/2008
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	00020	000507/2009
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00029	001124/2011
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00010	000055/2007
	00011	000169/2007
	00012	000212/2007
	00013	000301/2007
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00042	000177/2004
PRISCILA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR)	00042	000177/2004
RAFAEL JORGE PINHATTI (OAB: 075289/PR)	00048	000257/2006
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	00006	000012/2003
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00067	000546/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00072	000789/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00024	001019/2010
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00033	000287/2012
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00042	000177/2004
TANABI REGINA PIVA PERIN	00028	000846/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00001	000337/1999
THIAGO HENRIQUE BIANCHINI	00001	000337/1999
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00015	000438/2008
	00016	000479/2008
WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR)	00017	000749/2008
WALDEMAR DE MOURA (OAB: 000005-464/PR)	00022	000291/2010
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00022	000291/2010
WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI	00017	000749/2008

1. DEPÓSITO-0001219-72.1999.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x C.J. LERIM & CIA LTDA - ante o despacho de fls. 125: " 1. À Escrivania, para que diligencie junto aos sistemas de informação disponíveis ao juízo o endereço da executada para intimação. 2. Cumpridas, certifiquem-se e proceda-se nova tentativa. 3. Restando as diligências infrutíferas, proceda-se a intimação por edital na forma requerida às fls. 123, podendo o exequente, diante da impossibilidade de entrega do bem, requerer o cumprimento de sentença, por quantia certa. 4. Dil. Necessárias. Int." PELO CARTÓRIO: ao autor para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, no valor de R$ 82,01 (1 intimação), junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), THIAGO HENRIQUE BIANCHINI (OAB: 236255/SP), NARADIBA SILAMARA GUERRA SOUZA. e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.

2. ACAO ORDINARIA-0002513-91.2001.8.16.0160-MARIA APARECIDA CASTELAR x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a decisão de fls. 416: " 1. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores em fase de cumprimento de sentença movida por MARIA APARECIDA CASTELAR em face de CONSTRUTORA VICKY LTDA. Após a sentença que reconheceu a prescrição da presente ação, a parte autora apresentou recurso de apelação, sendo este parcialmente provido pelo e. TJPR, declarando a rescisão do contrato, com a consequente devolução das parcelas pagas pela parte autora (130/139). A parte autora iniciou o cumprimento de sentença, sendo realizada a penhora on line via BACENJUD, o qual foi levantada pela parte em 07/08/2007. Ato continuo, a parte requereu o prosseguimento do feito, ante a existência de saldo remanescente. Nas fls 305/312 e 371/372, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo contador, uma vez que este não teria considerado o valor levantado, e que deveria ser abatido. Os autos foram remetidos novamente ao contador, para que efetuasse o cálculo observando o contido no acordão proferido pelo TJPR, bem como para que considerasse o levantamento do valor bloqueado pelo exequente. Após a intimação das partes, o exequente manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pelo contador, já o executado se manteve inerte. Brevemente relatados passo a decidir. 2. Alega o executado excesso de execução, na medida em que o valor apresentado pelo autor não estaria correto, pois não teria considerado o disposto na sentença, e posteriormente, não teria considerado o levantamento de valores bloqueados por parte dos exequentes. Pois bem. Revisitando os autos depreende-se que de fato, os argumentos trazidos pelo executado estavam corretos, uma vez que o cálculo apresentado contrariava o disposto no acordão do TJPR, que determinou a aplicação de juros moratórios em 0,5% a.m. (fls. 391). Ainda, da impugnação de fls. 371/372, o executado apontou um erro no cálculo efetuado pelo contador, ao não considerar o valor já levantado pela parte exequente e que deveria ser abatido da condenação. Ainda, do cálculo apresentados pelo contador, de fls. 392/402, houve expressa concordância por parte do exequente, conforme fl. 404. Portanto, reconheço a existência de excesso de execução no presente feito e, por conseguinte ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 305/312 e 371/372, uma vez que, do cálculo apresentado pelo exequente (fls. 296/297), constam ônus excessivos em desfavor do executado. Por consequência, condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais fixo no patamar de R$600,00 (seiscentos reais), com base no art. 85, §§2º e 8º do CPC/2015. Por outro lado, em que pese a constatação de excesso na execução, há de se considerar a existência de valores remanescentes a serem recebidos pelo exequente, nos termos do cálculo apresentado pelo contador (fls. 392/402). Esclarece-se a ainda a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios no corpo do presente feito, por meio do devido pedido de cumprimento de sentença, o qual deverá ser instruído com cálculo baseado nos parâmetros fixados na presente decisão. 3. Dessa forma, tendo em vista o saldo devedor remanescente, intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. 4. Após, em caso de não pagamento, intime-se o Exequente para que dê prosseguimento no feito. 5. Diligências necessárias. " -Advs. ELIANA JAVORSKI (OAB: 047630/PR), GILBERTO HILARIO PRADO (OAB: 021278/PR), MILTON HIROSHI TAZIMA (OAB: 013575/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001811-14.2002.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA) e outros- preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 335,55 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 110,38 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R$ 81,02 (1 intimação); Oficial de Justiça: R$ 162m04 (2 intimações); Oficial de Justiça: R$ 405,10 (4 intimações e 1 penhora), SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

4. ACAO ORDINARIA-0001649-19.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE VITORIO VIGNOTO e outro- ante o despacho de fls. 694: "1. Tendo em vista que o TJPR atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, suspenda-se os autos, pelo prazo de 6 meses, ou até o julgamento definitivo do referido agravo. 2. Intime-se o requerido para que junte cópia da decisão que atribuiu o efeito suspensivo ao agravo, no prazo de 15 dias. 3. Abra-se vista ao Ministério Público." -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

5. ACAO ORDINARIA-5/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE VITORIO VIGNOTO e outro- ante o despacho de fls. 717: " 1. Acolho o parecer de fls. 712/713. Para tanto, intime-se o Município para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os itens "a" e "b" do parecer supra. 2. Cumprido o item acima, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação. 4. Diligências necessárias." -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

6. DECLARATÓRIA-0002042-07.2003.8.16.0160-EDIO DE ALMEIDA PINTO x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA)- informe a autor em 05 dias, quanto a decisão do agravo de interposto, posto que até o momento não houve manifestação nos autos -Advs. JOSE MAURO FLORES (OAB: 030820/PR), FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES (OAB: 033812/PR), MARCO AURELIO ROSSETT FLORES (OAB: 009101/PR), DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (OAB: 025739/PR) e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO (OAB: 008568/PR)-.

7. DEPÓSITO-0002236-70.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANDRA MARIA TONIAL- preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 484,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 39,45 (outras custas - total), SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

8. DEPÓSITO-0004715-65.2006.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outros- manifestem-se as partes no PRAZO COMUM de 10 dias, em cumprimento ao item 7 do despacho de fls. 426, quanto ao laudo pericial juntado aos autos - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e ANDRE LUIZ ROSSI (OAB: 031729/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005022-19.2006.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x SANTANA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 341: " 1. Considerando que já nos autos bem indicado à penhora pela executada (fls. 53), indefiro, por ora, o pedido de fls. 310 (bloqueio via BACEN JUD) e, por consequinte, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizada. No mesmo prazo deverá informar se tem intresse no bem supramencionado. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. 3. Diligências necessárias." -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003779-06.2007.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x PHIBGAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME e outros- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, recolhendo a diligência necessária para a intimação do requerido, no valor de R$ 81,02, junto ao site do TJPR, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 485, inciso III, § 1º do CPC -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 029001/PR)-.

11. DECLARATÓRIA-0003874-36.2007.8.16.0160-KASSEN E FERLIN LTDA e outros x BANCO SICOOB METROPOLITANO- ante o item 2 do despacho de fl. 507: " 1. Compulsando os autos, note-se que após a prolação de sentença (fls. 487/494), não houve ajuntada de nenhum documento, desse modo, à secretaria. para que: 1.1. Anexe aos autos o recurso apresentado após a sentença, bem como o scu respectivo julgamento. 1.2. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Ante o petitório de fl. 505, abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a instituição financeira ré, se manifeste quanto à possibilidade de conciliação. 3. Após, tornem os autos conclusos para manifestação. 4. Diligências necessárias. " -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 029001/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003872-66.2007.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x KASSEN E FERLIN LTDA e outros- manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 029001/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003873-51.2007.8.16.0160-KASSEN E FERLIN LTDA e outros x BANCO SICOOB METROPOLITANO-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 55,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 18,00 (outras custas - total), SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo. -Advs. HOSINE SALEM (OAB: 028394/PR), MILTON HIROSHI TAZIMA (OAB: 013575/PR) e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 029001/PR)-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS-312/2008-JOSE VICTOR FRESCHI DA SILVA e outros x CRISTIAN CARLOS REIS e outro- de que os autos foram desarquivados e encontram-se em cartório para vista, pelo prazo de 10 dias -Advs. MARIO SENHORINI (OAB: 000034-269/PR) e NEUZA TEBINKA SENHORINI (OAB: 000034-269/PR)-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0003474-85.2008.8.16.0160-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x LUCIANA ZIANNI- ante o despacho de fl. 62: " 1. Intime-se pessoalmente o requerente via correio ARMP, bem como o respectivo advogado via Diário da Justiça eletrônico, para que requeiram o que entenderem de direito, para providenciar o andamento dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono processual. 2. Após, venham, inclusive para análise do petitório de fls. 60. 3. Dil. Necessárias. Int." -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 026311/PR)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0003602-08.2008.8.16.0160-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x EDMILSON LOPES DA SILVA- ante o despacho de fl. 92: " 1. Intime-se pessoalmente o requerente via correio ARMP, bem como o respectivo advogado via Diário da Justiça eletrônico, para que requeiram o que entenderem de direito, para providenciar o andamento dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono processual. 2. Após, venham, inclusive para análise do petitório de fls. 90. " -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 026311/PR)-.

17. INDENIZAÇÃO-0003620-29.2008.8.16.0160-H.L. OFFICE REP. DE MOVEIS E MAQUINAS LTDA x MARTINUCCI DO BRASIL - MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA- manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo comum de 15 dias, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 640/642, bem como, quanto a proposta de honorários no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme item 2 do despacho mencionado -Advs. FERNANDO DE BARROS CORREIA (OAB: 011492/PE), WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI (OAB: 017986/PE) e WAGNER RAMOS (OAB: 013955/PR)-.

18. USUCAPIÃO-0003827-91.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA CORDEIRO x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR), DIEGO DE SOUZA BERETTA (OAB: 024836/SC), JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003452-90.2009.8.16.0160-JOSÉ BERNARDES DE ALCANTARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- manifeste-se a autora em 05 dias, quanto ao depósito efetuado nos autos -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO PERARO (OAB: 042542/PR) e ELANA ESTÉFANE VOLPATO (OAB: 000075-179/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0003383-58.2009.8.16.0160-GÉSSICA VALENTIN PIRES MARTINS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR (OAB: 031132/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0003373-14.2009.8.16.0160-TEREZA SILVANA ASBAHR FIGUEIREDO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- fica a requerida intimada para receber o valor de R$ 20.23, recolhido a mais para esta Vara Cível, cujo valor encontra-se a disposição em cartório -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR)-.

22. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001938-68.2010.8.16.0160-M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME x BANCO SICOOB METROPOLITANO-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 1.415,64 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 26,02 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 286,05, SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo. -Advs. WALDEMAR DE MOURA (OAB: 000005-464/PR) e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR (OAB: 016653/PR)-.

23. DESPEJO-0004671-07.2010.8.16.0160-OROZINO DE OLIVEIRA CASTILHOS x OLIVAR FARIAS DE MELO- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR) e JUNOT SEITI YAEGASHI (OAB: 023558/PR)-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005556-21.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO LUIZ DOS REIS (ESPÓLIO) e outros-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, recolhendo a GRC do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 81,02, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 485, inciso III, § 1º do CPC -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001827-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILENO CESAR BARBOSA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001951-33.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x W G TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e EMANUELLE SILVA COSTA (OAB: 000080-428/)-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003510-25.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x ADAO LOIOLA DE SOUZA- preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 291,80 (outras custas - total), SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo -Advs. CELSO MARCON (OAB: 010990/ES) e CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB: 000044-843/PR)-.

28. OPOSIÇÃO-0004107-91.2011.8.16.0160-CELIA RODRIGUES NOVAES e outro x LEILA DINIZ DA SILVA e outro- manifeste-se o autor em 05 dias, posto que até o momento não houve informações sobre o cumprimento da carta precatória -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN (OAB: 029306/PR)-.

29. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0005415-65.2011.8.16.0160-MARIA RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A - ante o despacho de fls. 254: " 1) Trata-se de ação revisional de Arrendamento Mercantil aforado por Maria Rodrigues, qualificada nos autos, contra Banco Safra S/A, também qualificado. Movimentando-se os autos infere-se que a parte passiva foi devidamente intimada para juntar aos autos o contrato celebrado com a parte ativa, sob pena de incidência da presunção do art.400 do NCPC/2015. Assim, considerando que a parte passiva já foi intimada duas vezes para a exibição do documento, permanecendo silente em ambas as oportunidades (fl.184 e fl.252), o prosseguimento do processo é medida que se impõe. 2) Tendo em vista que ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 76,36 (outras custas - total), SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo. -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR) e FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB: 000206-339/SP)-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005639-03.2011.8.16.0160-ELLEN PANARO DELFINO x BANCO SAFRA S/A- 1. Considerando que os procuradores da requerida possuem escritório em outros Estados defiro o pedido de fls. 152. Para tanto, expeça-se oficio de transferência do valor depositado nos autos, nos moldes requeridos na petição supra. 2. Após, nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 4. Diligências necessárias. " PELO CARTÓRIO: Informo que o valorfoi transferido em data de 07.11.2016, no valor de R$ 335,89 -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

31. AÇÃO REVISIONAL-0006794-41.2011.8.16.0160-C. R. SEVIDANIS & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- ante o despacho de fls. 512/514: " 1) Relato do essencial: Trata-se de ação revisional de conta corrente aforada por C.R.SEVIDANIS & CIA LTDA, qualificado nos autos, contra HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MÚLTIPLO, também qualificado. Proferida a sentença de fls.430/448, sobreveio o pedido da parte passiva requerendo o cumprimento da sentença para a satisfação dos honorários advocatícios que lhe são devidos em decorrência da sucumbência recíproca. Ato contínuo, pugnou a parte ativa pela intimação do réu para a juntada dos extratos da movimentação financeira, uma vez que tais documentos seriam necessários para o cálculo da liquidação de sentença. Pois bem 2) Do pleito de cumprimento de sentença quanto aos honorários: O pedido de cumprimento de sentença aforado pela parte passiva, mesmo sendo manifestação do sincretismo processual, não merece, por ora, impulsionamento no bojo dos presentes autos, uma vez que a lide ainda não adentrou na fase satisfativa (cumprimento de sentença) quanto ao crédito principal, o que geraria incompatibilidade de procedimento e tumulto processual. Conforme aposto no dispositivo da sentença, há necessidade, para se avaliar o quantum devido (crédito principal), de liquidação de sentença. Conquanto os honorários advocatícios possam ser calculados por simples cálculo aritmético, fato que afasta a necessidade, quanto a essa específica verba, do uso do procedimento liquidatório, imperioso reconhecer que autorizar referida pretensão, no bojo da presente ação, acarretará inevitável tumulto processual, eis que ainda pendente, em estágio processual distinto, a necessidade de se valorar o valor da verba principal discutida no processo de

conhecimento (v.g. descapitalização de juros, taxas, etc...). Desse modo, com o intuito de evitar tumulto processual, mas ao mesmo tempo assegurar ao causídico o inafastável acesso à justiça, deverá a escrivania digitalizar e inserir o pedido de cumprimento de sentença de fls.507/508 no sistema Projudi. Referida pretensão deverá ser apensada/distribuída por dependência ao processo de conhecimento, EM FEITO APARTADO, o qual também deverá ser digitalizado e incluído no sistema Projudi. 3) Da exibição de documentos para liquidação do crédito principal: Quanto ao pleito de exibição de documento, assiste razão à parte ativa. Para valorar o montante devido, conforme parâmetros fixados em sentença, é imprescindível a análise dos extratos bancários durante toda a relação contratual existe entre as partes. Há que se mencionar, ademais, que os extratos solicitados pela parte ativa, no bojo dessa fase de liquidação, já deveriam ter sido juntados nos autos, posto que já houve determinação judicial nesse sentido (fls.156 e fls.216). Assim, tendo em vista que a análise dos extratos se mostra imprescindível para o prosseguimento do processo, necessário reconhecer o dever da parte passiva em exibir os documentos solicitados. De mais a mais é preciso deixar aposto que os extratos solicitados podem, acaso necessite, servir de substrato probatório para eventual designação de perícia contábil. 3.1 - Diante desses elementos, com fulcro no art.524, §31º do CPC, intime-se a parte passiva para que, no prazo improrrogável de 15 dias, exiba os documentos solicitados pela parte ativa (extratos bancários desde a abertura da conta até o encerramento do contrato entabulado). Havendo nova recusa ou mesmo transcurso do prazo sem manifestação, intime-se a parte ativa para elaborar o cálculo, ainda que por estimativa, dos valores que entende devidos (art.524, §5º do CPC). 1 (...) Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. Realizada a juntada dos documentos solicitados ou transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte ativa para manifestação no prazo de 15 dias. 3.2 - Após, sem necessidade de nova conclusão, à Escrivania para que digitalize os seguintes documentos: a) petição da parte ativa após o transcurso do prazo de 15 dias supra mencionado (acaso existente); b) sentença de fls. 430/449 e acórdão de fls.492/500; b) registro de sentença de fl.449 e certidão de trânsito em julgado de fl.502; c) pedido de fl.510; d) a presente decisão; e) extratos bancários (acaso o requerido proceda à juntada); f) pedido de liquidação de sentença (acaso existente); 3.3 - Havendo necessidade, conforme o caso, o processo será impulsionado na forma do art.509 e seguintes do CPC. 3.4 - Intimem-se os procuradores, observando-se os itens 2.21.9.3, 2.21.9.3.1 e 2.21.9.4.1 do Código de Normas e lance-se certidão, atestando o cadastramento do processo eletrônico e seu número. 3.5 -Após, voltem os autos conclusos no sistema Projudi. " PELO CARTÓRIO: Ciência de que não houve manifestação da parte requerida - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000582-67.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER ALEX DA CUNHA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, posto que o original não foi retirado dos autos, até a presente data -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001266-89.2012.8.16.0160-ESPERANCA HOTELARIA LTDA - ME x LUIS ALMIDANTE DE GODOI JUNIOR-À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, recolhendo a GRC do Sr. Oficial de Justiça, à reintegração de posse, junto ao site do TJPR, dando o devido impulso processual, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 485, inciso III, § 1º do CPC -Advs. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.

34. INDENIZAÇÃO-0003231-05.2012.8.16.0160-SERGIO DARCI FRICKS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA- ciência quanto ao despacho proferido no Precatório n. 333-24.2016.8.16.7000, cuja cópia encontra-se à fl. 179 dos autos -Advs. ALAN HENRIQUE FERREIRA (OAB: 059626/PR), KAREN FIGUEIREDO JOBIM (OAB: 049323/PR) e MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0003535-04.2012.8.16.0160-FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 502,30 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 58,45 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 31,29, SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003915-27.2012.8.16.0160-NOBRESA DO GESSO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 1238,76 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 58,45 (outras custas - total), SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 000036-431/PR)-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0003916-12.2012.8.16.0160-ADMIR MACHADO VEICULOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 674/691: " 1. RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de conta corrente c/c repetição de indébito e tutela antecipada ajuizada por ADEMIR MACHADO VEÍCULOS e OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. Em sua petição inicial os autores sustentam, em síntese: a) que entabularam com o requerido contrato de conta corrente em meados de 2008, no qual há lançamentos indevidos e abusivos, a se destacar a cobrança de juros capitalizados em fluxos inferiores ao anual; b) que houve cobrança indevida de tarifas bancárias, comissão de permanência e impostos indevidos; c) que houve, ademais, a realização de novos empréstimos para quitar saldos devedores, fato que caracteriza a operação "mata-mata". Em resumo das abusividades arguidas os autores sistematizaram em sua inicial o seguinte rol de questões a serem analisadas: cobrança indevida de juros capitalizados (Súmula 121 do STF); cobrança indevida de tarifas bancárias sem previsão contratual; cobrança indevida de produtos comercializados (previdência privada, seguros e cartão de crédito) na ausência de contratos; cobrança indevida de impostos (IOF/IOC/CPMF); cobrança de comissão de permanência quando da inadimplência e lançamento a débito em conta corrente dos autores; ausência de contratos e discriminação da metodologia de cálculo praticada em operações creditícias sob as modalidades de desconto de cheques, duplicatas e empréstimo em conta corrente Requereram, incidentalmente, a exibição de documentos, bem como pugnou, em antecipação de tutela, a baixa dos nomes dos autores no cadastro de proteção ao crédito. No mérito, pugnaram pela procedência dos pedidos e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram os documentos de fls. 59/170. Na decisão de fls. 178/179 o juízo determinou a apresentação incidental dos documentos pleiteados. Às fls. 186/187 a parte ativa apresentou agravo de instrumento contra a decisão de fls.178/179, oportunidade em que em juízo de retratação o juízo manteve a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos. Realizada a citação, sobreveio contestação da instituição financeira com os seguintes argumentos: em sede de preliminar alegou inépcia da inicial, uma vez que os pedidos seriam genéricos. No mérito da demanda, em si, teceu os seguintes argumentos: a) a prática dos juros capitalizados é permitida na legislação brasileira; b) a necessidade de respeito à força dos contratos ("pacta sunt servanda"); c) impossibilidade de limitação dos juros; d) possibilidade da cobrança de comissão de permanência; e) que não há ilegalidade na cobrança das tarifas, não se podendo falar em devolução em dobro. Requereu o acolhimento das preliminares arguidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 248/263 - Proposta / Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex - Pessoa Jurídica, com as respectivas Cláusulas Gerais. Contra a decisão que determinou a exibição incidental de documentos a parte passiva interpôs recurso de agravo retido. Às fls.272/312 sobreveio impugnação à contestação, oportunidade em que os autores reiteraram os pedidos iniciais. À fl.31 o requerido pugnou pela juntada dos documentos de fls. 319/387. Intimadas para especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Na decisão saneadora de fls. 357/359 o juízo reconheceu a aplicação do CDC em favor dos autores, bem como determinou a produção de prova pericial. Acórdão juntado às fls. 333/345, ocasião em que o tribunal ad quem manteve a decisão objurgada. Após, a instituição financeira requerida apresentou nos autos os seguintes documentos: a) contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica - cláusulas especiais (nº. 148.302-894), com as respectivas cláusulas gerais (fls. 363/371); b) contrato para desconto de cheques - cláusulas especiais (nº. 025.970.671), sem, entretanto, apresentar as cláusulas gerais relativas (fls. 372/379); c) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex e Proposta para utilização de crédito - BB Giro Empresa Flex (fls. 379-393 - nº. 148.304.551); d) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex e Proposta para utilização de crédito - BB Giro Empresa Flex (fls. 395/407 - nº. 148.304.881); e) Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, sem, todavia, apresentar a respectiva Proposta para utilização de crédito - BB Giro Empresa Flex (fls. 408/420 - nº. 148.304.858); f) Contrato de Abertura de Crédito Fixo, sem, no entanto, juntar a respectiva Proposta (fls. 421/429 - nº. 148.303.625). Às fls. 436/451 a parte requerente apresentou manifestação quanto aos documentos apresentados. Quanto ao: a) contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica - cláusulas especiais (nº. 148.302-894), sustentou que este não prevê a capitalização de juros, a cobrança de tarifas, de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, de forma que a incidência de referidos encargos seria ilegal, por não estar prevista no instrumento contratual; b) contrato para desconto de cheques - cláusulas especiais (nº. 025.970.671), mencionou que o instrumento somente faz referência aos limites liberados para descontos de cheques durante a relação contratual (R$250.000,00), deixando de estipular taxas de juros, encargos moratórios, cobrança de tarifas, comissão de permanência, sendo ilegais todas as cobranças nesse sentido; c) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex e Proposta para utilização de crédito - BB Giro Empresa Flex (fls. 379-393 - nº. 148.304.551), afirma que não há previsão das taxas de juros praticadas pela instituição financeira, que cumula comissão de permanência com outros encargos moratórios, que a cláusula que prevê a cobrança de tarifas não especifica quais seriam estas tarifas, sendo abusiva por ser genérica. Sustenta, ainda, que não há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados; d) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex e Proposta para utilização de crédito - BB Giro Empresa Flex (fls. 395/407 - nº. 148.304.881), o autor faz exatamente as mesmas objeções traçadas no item anterior. Deixa de se manifestar sobre o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, sem, todavia, apresentar a respectiva Proposta para utilização de crédito - BB Giro

Empresa Flex (fls. 408/420 - nº. 148.304.858) e o Contrato de Abertura de Crédito Fixo, sem, no entanto, juntar a respectiva Proposta (fls. 421/429 - nº. 148.303.625). No mais, aduziu o autor que a instituição financeira requerida deverá apresentar todos os extratos existentes no período contratado, bem como planilhas de cálculo sobre os valores descontados. À fl. 453 o juízo determinou a intimação da requerida para que apresentasse os documentos remanescentes, conforme pleiteado pela autora, desde a origem contratual. Em atendimento da determinação judicial, o banco requerido apresentou todos os extratos relativos a todo período de vínculo contratual, conforme fls. 459/559. Após homologar o cálculo dos honorários periciais (fl. 577), foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 585), uma vez que nenhuma das partes teve interesse no pagamento da perícia (fl. 582). Prolatada a sentença de fls. 595/617 a parte requerida interpôs recurso de apelação (fl. 635). O e. TJPR cassou a sentença em razão da violação ao art. 460, parágrafo único do CPC/1973, deixando de apreciar o recurso (fls. 654/656). Com o retorno dos autos, a parte requerida foi intimada, por duas vezes, para que exibisse os documentos requeridos na inicial, conforme determinação de fls. 178/179 e 357/359. Diante da inércia desta, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DAS PRELIMINARES: 2.1.1 - Inépcia da inicial A preliminar arguida já foi afastada pelo juízo na decisão saneadora. Assim, a fim de evitar a repetição, reporto-me à decisão de fls. 357/359. 2.2 - DO MÉRITO Compulsando-se os autos denota-se, de início, que o juízo aplicou o Código de Defesa do Consumidor no presente caso (decisão preclusa), em que também se definiu, em decisão já estabilizada, sobre a responsabilidade pelo pagamento da perícia determinada (que seria necessária ao caso por envolver progressão de débito em conta corrente, além de aditivos sucessivos nos contratos bancários). Conforme restou decidido, a inversão do ônus da prova não tem, por si, o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento da perícia (art.33 do CPC), posto que a inversão mencionada não se confunde com a alteração do ônus financeiro no curso do processo. A despeito desse fato, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência nacional, é preciso mencionar que após a inversão do ônus da prova a instituição financeira passou a ter especial interesse no exame pericial, sob pena de se acolherem como verdadeiros os pedidos e fatos apresentados pela parte contrária que demandariam a produção de provas cujo ônus recai sobre a parte passiva. Pois bem. No caso em tela denota-se que o Banco requerido, apesar de ser devidamente intimado (de forma reiterada) para o recolhimento dos honorários periciais, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, o que inviabilizou a realização do exame pericial. De qualquer forma, desde já ressalto que a ausência de prova pericial não tem o condão de acarretar a procedência total dos pedidos formulados na inicial. Isto porque, mesmo em se resolvendo as controvérsias fáticas por meio da regra do ônus da prova (técnica secundária de julgamento), há matérias de puro direito que prescindem da instrução técnica e podem ser enfrentadas de plano. Segundo o exame juntado inicial (unilateral), os autores teriam direito à repetição de indébito no valor R$ 185.279,96 (fl.85). Referida quantia, todavia, é baseada em diversos fatores, dentre os quais, argumentos de direito improcedentes por si só, sem necessidade de perícia. Partindo dessa premissa, passo à análise das cláusulas contratuais impugnadas, de forma especificada, procurando separar o âmbito de procedência e de improcedência. 2.2.2 - Da capitalização composta de juros em fluxos inferiores ao anual: Os juros capitalizados em fluxos inferiores ao anual são constatados pela diferença entre a taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal. Havendo a previsão no instrumento contratual da taxa mensal e da taxa anual, há de se concluir pela previsão expressa da contratação dos juros capitalizados em periodicidade inferior a doze meses. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Havendo indicação, no próprio instrumento do contrato, das taxas mensais e anuais, conclui-se, com efeito, pela existência de contratação clara e inequívoca, que conta com a anuência do consumidor sobre os valores (expressão econômica do contrato). Ademais, a Súmula do STF nº. 121, invocada no fim de demonstrar a abusividade da cobrança de juros capitalizados em fluxos inferiores ao anual, não se aplica aos contratos bancários, sendo diametralmente oposto o entendimento pacífico da jurisprudência. A esse respeito, da mesma sorte, o STJ editou enunciado de súmula: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Analisando a prova colacionada aos autos, verifica-se que a banco, inicialmente, juntou Proposta de Abertura de Conta Corrente, com as respectivas cláusulas gerais (fls. 248/263). Às fls. 363/429 juntou diversos outros contratos, vinculados a aludida conta corrente, conforme detalhado em relatório. Finalmente, às fls. 459/559 juntou extratos de todas as movimentações ocorridas na conta corrente durante todo o período contratual. A respeito dos documentos apresentados às fls. 248/263 e 363/429 o autor ofereceu impugnação de fls. 436/451, não tendo se manifestado, entretanto, sobre os extratos de fls. 459/559. Passo, neste momento, e dentro do âmbito da impugnação da capitalização, a analisar os contratos de forma individuada. Em análise da Proposta / Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex - Pessoa Jurídica, com as respectivas Cláusulas Gerais (fls. 248/263), constata-se que não há cláusula expressa da prática de capitalização de juros sobre as movimentações da conta corrente nº. 025.345-6 da Agência nº. 1483-4. É dizer: em momento nenhum, seja na proposta, seja nas cláusulas gerais do contrato, há menção à capitalização de juros ou especificação de taxas de juros remuneratórios das quais se depreenda tal prática. Considerando as alegações do autor de que incidiram juros compostos (anatocismo) sobre valores cobrados por operações no âmbito de sua conta corrente, no decorrer de toda relação contratual, com base em laudo técnico unilateral apresentado com a inicial; em cotejo com a desídia da requerida em arcar com os ônus da prova técnica, há de se reconhecer a ilegalidade dos juros incidentes de forma capitalizada nas operações relativas à conta corrente nº. 025.345-6 da Agência nº. 1483-4, eis que não estão pactuados, na forma das Súmulas nº. 539 e 541 do STJ. Elucida-se, desde já, que a aferição dos valores devidos deverá ser obtida por meio de liquidação por arbitramento, com base nos extratos apresentados às fls. 459/559. Da mesma sorte, não há previsão expressa sobre a capitalização de juros nos seguintes contratos: a) contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica - cláusulas especiais (nº. 148.302-894); b) contrato para desconto de cheques - cláusulas especiais (nº. 025.970.671); c) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº. 148.304.858; d) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº. 148.303.625. A respeito dos contratos de abertura de crédito, esclarece-se que a instituição financeira deixou de juntar as propostas de utilização respectiva, não havendo notícia nos autos das taxas de juros praticadas nestes empréstimos, razão pela qual, com base no princípio de julgamento do ônus da prova, reputo por não contratada a capitalização de juros, eis que sequer presente a demonstração de que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Com efeito, no que tange aos contratos mencionados nos itens a/d supra, há de se reconhecer, de igual forma, a ilegalidade da prática de juros capitalizados, tendo em vista a ausência de previsão expressa deste expediente. Adverte-se, outrossim, que os valores a serem repetidos deverão ser apurados em fase de liquidação por arbitramento, com base nos extratos juntados às fls. 459/559. De outro lado, os seguintes contratos contam com previsão expressa de capitalização de juros à luz das súmulas já transcritas: a) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex e Proposta para utilização de crédito - BB Giro Empresa Flex (nº. 148.304.551); d) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex e Proposta para utilização de crédito - BB Giro Empresa Flex (nº. 148.304.881). Isto porque, nas respectivas propostas para utilização de crédito há previsão de taxa mensal de juros, a qual, multiplicada por doze permanece inferior à taxa estipulada para o período anual, nos termos da Súmula nº. 541 do STJ. 2.2.3 - Da taxa de juros remuneratórios - impossibilidade de recondução à taxa legal (12% a.a) - readequação que deve ter por base a taxa média de mercado do BACEN, apenas se caracterizado o desequilíbrio contratual por manifesto excesso. Os juros remuneratórios, a exemplo de outras disposições, não podem ser praticados com base em taxas livres, mesmo que pactuadas previamente pelas partes. Esclareça-se, nesta conjuntura, que conforme termos da súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se submetem às limitações da lei de usura, de forma que podem pactuar, dentro do âmbito da licitude, taxas acima do patamar de 12% ao ano o que, no entanto, não significa que podem, livremente, estipular taxas imoderadas em detrimento do contratante. Nessa toada, a abusividade da taxa de juros remuneratórios das instituições financeiras - que podem licitamente ultrapassar 12% ao ano - não tem por base o limite legal, sendo avaliada, em verdade, com fulcro na chamada taxa média de mercado, cotejando a taxa do contrato com referida média para avaliar se o valor ultrapassa de forma imoderada o que era praticado por outros bancos no período. Sobre o tema, no afã de pacificar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recurso repetitivo nos seguintes termos: No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. (STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). O TJPR, amparado em outros precedentes, inclusive do STJ, deu a interpretação ao que seria a valoração da abusividade pela perspectiva da média de mercado. É evidente que uma média não se constitui em critério objetivo, mas parâmetro de aproximação, de moldes que a abusividade é presente apenas quando os juros ultrapassarem, de forma imoderada, a taxa média do período. Eis, sobre o tema, alguns julgados: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. PERCENTUAL MUITO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PREVISTA PELO BACEN PARA O MESMO PERÍODO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE SE DETERMINA. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, ApCivel.8453589, Rel. Celso Jair Minardi.Julg 29/02/2012). "(...) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51 , § 1º , do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. É abusiva a taxa de juros quando alcança percentual muito superior a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (...). (TJPR, ApCivel.7794847, Rel. Lauri Caetano da Silva, Julg 13/07/2011). Ainda, importantíssima a transcrição integral do seguinte enunciado de súmula do STJ: Súmula 530, STJ - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015) Estabelecidos os pressupostos jurisprudenciais de orientação obrigatória para análise do tema, passa-se à ponderação sobre os contratos em específico. Inicialmente, saliente-se que os contratos de abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex) e as respectivas propostas de utilização de crédito de nº. 148.304.551 e nº. 148.304.881 contam com taxa mensal de juros expressa de 1.614% e 1.654%, respectivamente, taxas estas que são, inclusive, inferiores às aferidas pelo Bacen na média de mercado para o

período (13/01/2012 e 22/08/2011). Em relação a estes dois contratos, portanto, não há que se falar em readequação das taxas de juros remuneratórios contratadas. Não obstante, por força da desídia da instituição financeira em apresentar os documentos em sua integralidade, bem como em se desincumbir dos ônus de demonstrar as taxas contratadas, aos seguintes contratos deverá ser aplicado o entendimento da Súmula 530 do STJ: a) Proposta / Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex - Pessoa Jurídica, com as respectivas Cláusulas Gerais (fls. 248/263); b) contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica - cláusulas especiais (nº. 148.302-894); c) contrato para desconto de cheques - cláusulas especiais (nº. 025.970.671); d) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº. 148.304.858; e) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº. 148.303.625. É dizer: as taxas de juros remuneratórios praticadas nos contratos referidos deverão ser reconduzidas à média de mercado referente ao período de contratação, toda vez que for em superior à esta. Tal procedimento deverá ter lugar em liquidação por arbitramento, com base nos valores lançados nos extratos de fls. 459/559. 2.2.4 - Comissão de Permanência: Superada a análise acerca dos juros praticados no contrato, é preciso averiguar, agora, a suposta abusividade decorrente da cobrança, no caso, da "comissão de permanência" em razão de inadimplência. Neste particular, impende asseverar que a incidência de comissão de permanência em razão de inadimplência que, normalmente é inserida nos pactos financeiros, na condição de substituição dos encargos moratórios não é ilegal ou abusiva conforme alegada pela parte autora e, sim, um direito da instituição financeira. Sobre a temática o STJ já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.(...). (STJ - AgRg no AREsp: 438971 MS 2013/0392394-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2014)". Grifou-se. Impende transcrever, igualmente, o enunciado da Súmula nº. 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Fixadas essas premissas, assevera-se, de saída, que a pretensão da parte requerente não prospera, eis que de todos os contratos entabulados há previsão expressa da incidência de comissão de permanência, sempre em orientação da taxa média de mercado no período da mora. Tanto é lícita esta prática que a Resolução/BACEN nº 1.129/86, em seu item I, estabelece que a comissão de permanência poderá ser calculada com referência às taxas de mercado do dia do pagamento. De outro giro, a matéria controvertida sobre a cumulação, ou não, da comissão de permanência com outros encargos moratórios indevidos, em valores acima da taxa média de mercado, deverá ser resolvida (da mesma forma que a matéria dos juros remuneratórios) com orientação na regra de julgamento do ônus da prova. Não tendo a requerida se desincumbido do ônus de demonstrar a inexistência de cumulação excessiva, presumem-se verdadeiras as alegações dos autores, devendo as taxas de comissão de permanência cumuladas com encargos moratórios serem reconduzidas à média de mercado respectiva de cada período de inadimplência. Novamente, aludida aferição deverá ser realizada em liquidação por arbitramento, com base nos extratos apresentados nas fls. 459/559. 2.2.5 - Das tarifas: Outro ponto que precisa ser analisado é a questão relativa à cobrança de tarifas bancárias (v.g TAR TED; TAR MAXCTA PJ MENS, etc...), reputadas ilegais pela parte autora. Na 8ª cláusula geral do contrato de abertura de conta corrente e conta poupança há a seguinte disposição: "Fica o Banco autorizado a debitar na conta corrente da Correntista taxas e tarifas sobre serviços prestados, divulgadas periodicamente". Analisando referida cláusula, em cotejo com o enunciado sumular nº. 44 do TJPR, constata-se pela ausência de qualquer abusividade. Segue a redação de mencionado precedente: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". Desta feita, havendo, ainda que de forma genérica, previsão contratual do débito de tarifas concernentes à serviços prestados, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade pela ausência de previsão, nos termos da Súmula nº. 44 do e.TJPR. 2.2.6 - Da Cobrança dos Impostos Sobre Operações Financeiras (IOF/IOC/CPMF). Possibilidade. Cobrança Diluída nas Prestações Compulsando-se os autos, depreende-se que o autor se insurge, ainda, contra a cobrança do IOF/IOC/CMPF que teria sido diluída no contrato (custo que alega ser de responsabilidade da instituição financeira). Sem razão o autor, pois, referido tributo incide sobre todas as operações de crédito, independentemente de previsão contratual, pois é de natureza compulsória. Neste sentido, por meio de rápida digressão, passo a demonstrar o fato gerador, bem como o respectivo contribuinte do imposto mencionado, consoante disposto no Decreto 4.494/2002: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) ao dia sobre o valor das operações de crédito." Pela análise do Decreto transcrito, percebe-se que o próprio contratante do mútuo figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte do imposto devido à União, uma vez que a cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme o art. 5º, I, do Decreto acima transcrito. Portanto, o valor recolhido pela instituição financeira junto ao fisco federal, poderá ser cobrado do mutuário de forma diluída nas prestações. Somente caberia reconhecer a abusividade do valor computado na prestação, a título do imposto, quando demonstrado de forma objetiva que a instituição financeira obteve vantagem abusiva, capaz de proporcionar desequilíbrio na relação negocial. Nesse sentido, segue o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012). Assim, considerando que não houve a demonstração da abusividade ou vantagem exagerada do requerido (uma vez que o autor requereu o julgamento antecipado), não há que se acolher referido pedido. Neste sentido já se manifestou o e. TJPR: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.1. APELAÇÃO 1 (AUTOR): 1.1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS).1.2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30.04.2008. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ (REsp n° 1251331/RS e REsp n° 1255573/RS). 1.3. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.2. APELAÇÃO 2 (RÉU): 2.1. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO.LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30.04.2008. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ (REsp n° 1251331/RS e REsp n ° 1255573/RS).2.2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. ARGUMENTO PREJUDICADO.3. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1047465-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 29.01.2014) destaquei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULDA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM APONTAMENTO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. TARIFAS POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE. COBRANÇA DE CPMF, IOC E IOF. IMPOSIÇÃO DE LEI. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. Limitando-se a parte em alegar genericamente a prática de capitalização, comissão de permanência cumulada com outros encargos e taxas de juros ilegais sem se ater ao contrato questionado, inviabilizada está a realização da perícia técnica, não ocasionando, no caso concreto, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito. Não se sujeitam à limitação de juros os contratos onde há expressa pactuação da taxa. É lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante autorização do Banco Central. A incidência dos tributos CPMF, IOC E IOF sobre operações de natureza bancária é imperativa por disposição de lei, sujeitando o correntista ao seu pagamento. O julgamento de improcedência da ação implica no afastamento do alegado dano moral. Possível é a redução do valor dos honorários advocatícios para que atinja patamar razoável, considerando o pouco tempo expendido pelo advogado na prestação do seu serviço, fato esse aliado ao reduzido interesse econômico em disputa, sem que se cogite de aviltamento de sua profissão. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Destaquei. Em que pese inconteste a regularidade da cobrança e diluição do IOF/IOC/CPMF nos contratos bancários, há que se ressalvar que, em se tratando de operações que terão suas taxas de juros remuneratórios e comissão de permanência reconduzidas à média de mercado, as quais terão, ainda, extirpadas as capitalizações de juros praticadas, a base de cálculo de tais impostos será alterada para menor, minorando os valores pagos nessas modalidades. Pelas razões expostas, determino o recálculo do IOF/IOC/CPMF com fundamento nas novas bases a partir das reconduções determinadas anteriormente. 2.2.7 - Congruência: A título de cautela, é importante consignar, no afã de prevenir a oposição de embargos declaratórios, que as demais questões suscitadas pelas partes ficam prejudicadas pelas teses aqui analisadas, valendo observar que não é possível inserir

na parte dispositiva da sentença o valor apurado nos cálculos que acompanharam a inicial, na medida em que o contrato firmado é de execução continuada e estes cálculos não contemplaram eventual cobrança indevida posterior ao ajuizamento da ação. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de: a) declarar a ilegalidade da capitalização de juros nos seguintes contratos, porquanto não estejam expressamente contratados, na forma das Súmulas 539 e 541 do STJ: i) Proposta / Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex - Pessoa Jurídica, com as respectivas Cláusulas Gerais (fls. 248/263); ii) contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica - cláusulas especiais (nº. 148.302-894); iii) contrato para desconto de cheques - cláusulas especiais (nº. 025.970.671); iv) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº. 148.304.858; v) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº. 148.303.625; b) declarar a ilegalidade e determinar a recondução para a média de mercado de cada período (Súmula 530 do STJ), das taxas de juros remuneratórios praticadas nos seguintes contratos: i) Proposta / Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança Ouro e/ ou Poupança Poupex - Pessoa Jurídica, com as respectivas Cláusulas Gerais (fls. 248/263); ii) contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica - cláusulas especiais (nº. 148.302-894); iii) contrato para desconto de cheques - cláusulas especiais (nº. 025.970.671); iv) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº. 148.304.858; v) contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº. 148.303.625; c) declarar a ilegalidade da comissão de permanência praticada em cumulação com demais encargos moratórios, excedendo as médias de mercado, com sua conseguinte recondução; d) declarar a legalidade da cobrança e da diluição dos tributos IOC/IOF e CPMF, determinando, entretanto, sua recondução de acordo com a nova base de cálculo aferida a partir da extirpação da capitalização e a readequação das tarifas de juros remuneratórios e dos demais encargos; e) declarar a legalidade da cobrança de taxas e tarifas, tendo em vista a previsão contratual, nos termos da Súmula nº. 44 do TJPR. f) condenar a requerida a restituir à parte autora, na forma simples, os valores devidos, com correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso a maior, e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. Os valores a serem repetidos deverão ser aferidos em fase de liquidação, que será feita por arbitramento, com base nos extratos apresentados às fls. 459/559. Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% e a requerida de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da liquidação, com base no art. 85, §2º do CPC. Observe-se que os honorários advocatícios constituem direitos de natureza alimentar e não poderão ser compensados, nos termos do art. 85, §14 do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005071-50.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIA PORTELA ARRUDA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0000641-46.1998.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CALDEIRA & CIA LTDA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. CARLOS PINTO PAIXAO (OAB: 018115/PR)-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-0001875-24.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x VANIRA DE ALMEIDA VARGE- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-0002268-12.2003.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x YOCHINORI TANAKA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-0002263-87.2003.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x MARIA DA GRACAS ALVES e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi - Advs. MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA (OAB: 012764/PR), ELIZABETE MARIA BASSETTO (OAB: 015667/PR), SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR), PRISCILA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR), PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO (OAB: 026205/ PR) e JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA (OAB: 027414/PR)-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0003615-12.2005.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0003608-20.2005.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x J. RAMOS & RAMOS LTDA e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. DÉBORA PRISCILA ANDRÉ (OAB: 043975/PR)-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0005138-25.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x OLIVIO & SANTOS LTDA e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 018075/PR)-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0005075-97.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x MATTOSO & CATELI e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 018075/PR)-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0005015-27.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x D`CENTURY - CONFECCOES LTDA e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0005157-31.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JORGE E SANTOS LTDA-ME e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. RAFAEL JORGE PINHATTI (OAB: 075289/PR)-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0004792-74.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE - Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 017155/PR) e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0005113-12.2006.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE BENEDITO VIEIRO e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0004380-12.2007.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x MARIA APARECIDA BUENO MACHADO-Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi-Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0004373-83.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x FARMACIA GARCIA SAPATA LTDA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0004379-90.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0004380-75.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0004381-60.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0004382-45.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0004045-56.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JURANDIR CAUVILLA COUTINHO e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDRE LUIZ ROSSI (OAB: 031729/PR)-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0004402-36.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JURANDIR CAUVILLA COUTINHO e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDRE LUIZ ROSSI (OAB: 031729/PR)-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0004400-66.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JURANDIR CAUVILLA COUTINHO e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR) e ANDRE LUIZ ROSSI (OAB: 031729/PR)-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0004383-30.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0004385-97.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0004386-82.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0004387-67.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0004388-52.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0004392-89.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0004086-23.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JETRO SOARES DOS SANTOS e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0004304-51.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CORTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA- ante a sentença de fls. 147: " Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Sarandi em face de Cortebras Ind. E Com de Artefatos de Couro Ltda, qualificados nos autos. Às fls. 141/144 o executado apresentou depósito judicial dos valores cobrados pelo exequente. Diante disso, ante a manifestação de concordância do exequente à fl. 145, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios já arbitrados (fl. 86) Emitam-se os alvarás necessários. Levante-se eventual bloqueio ou penhora realizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. RENATO DA COSTA LIMA FILHO (OAB: 044374/PR) e FERNANDO GUSTAVO KIMURA (OAB: 044363/PR)-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0004393-74.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0004395-44.2008.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x BENTO SALA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (OAB: 019490/PR)-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0003841-75.2009.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLANTI SUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLANTADEIRAS LTDA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR) e BRUNO BORGES VIANA (OAB: 051586/PR)-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0004566-64.2009.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x VANICK CONECÇÕES LTDA - ME e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: 012722/PR) e CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR (OAB: 036801/PR)-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0003856-44.2009.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (OAB: 030628/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (OAB: 030500/PR) e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (OAB: 032260/PR)-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0000313-96.2010.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLANTI SUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLANTADEIRAS LTDA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0007132-49.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x AUTO ELETRICA KLUCK LTDA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA (OAB: 046224/PR)-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0007230-34.2010.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x MARIO PATRICIO DE OLIVEIRA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0005282-23.2011.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ACESSORIOS PARA VEICULO QUERENCIA LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0007474-26.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x SEGATI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0007526-22.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x ELIENE COSTA SANTOS- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. HOMERO BORBA PASSOS (OAB: 035940/PR)-.

Sarandi, 21 de Novembro de 2016.

Antonio Siqueira

Escrivão

Crime

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação Vara Criminal

01/2016

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
JEAN DAL MASO COSTI	01	2011.359991-7
FABIANO BINHARA	01	2011.359991-7

01. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.359991-7 - V.C. "Tendo em vista que a decisão de fls. 448/453, proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, foi declarada nula, conforme acórdão de fls. 601/608, verifica-se que se encontra prescrita a pretensão de aplicação de penalidade ao servidor autuado neste feito (fls. 497/506)- Adv. (s).: JEAN DAL MASO COSTI e FABIANO BINHARA.

Araucária, 03 de agosto de 2016.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 23/11/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	001	2013.0000647-1
Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004	001	2013.0000647-1

001 2013.0000647-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004
Objeto: Intimo o advogado da ré acerca do acordão proferido nos autos de Revisão criminal de Acórdão nº 1449250-7, cujo trecho principal segue transcrito: Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do tribunal de Justiça do estado do paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal."

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	001	2010.0002603-5

001 2010.0002603-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: André César Santos
Réu: André César Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Ante o exposto, reconheço a extinção da punibilidade do condenado ANDRÉ CÉSAR SANTOS, já qualificado, bem como DECLARO EXTINTA A PENA DE MULTA aplicada nestes autos, fazendo-o com base no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Em relação às custas processuais, concedo ao condenado os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/1950, restando a condenação suspensa, até e se, no prazo de 05 (cinco) anos, não ficar demonstrada a sua capacidade econômica para o pagamento Publique-se, registre-se, intime-se e, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais pertinentes, em especial aquelas contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, arquive-se.Londrina, 19 de novembro de 2016. LUIZ VALERIO DOS SANTOS Juiz de Direito
"
Dispositivo: "Ante o exposto, reconheço a extinção da punibilidade do condenado ANDRÉ CÉSAR SANTOS, já qualificado, bem como DECLARO EXTINTA A PENA DE MULTA aplicada nestes autos, fazendo-o com base no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Em relação às custas processuais, concedo ao condenado os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/1950, restando a condenação suspensa, até e se, no prazo de 05 (cinco) anos, não ficar demonstrada a sua capacidade econômica para o pagamento Publique-se, registre-se, intime-se e, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais pertinentes, em especial aquelas contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, arquive-se.Londrina, 19 de novembro de 2016. LUIZ VALERIO DOS SANTOS Juiz de Direito
"
Magistrado: Luiz Valerio dos Santos

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 22/11/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aluizio José Ferreira OAB PR012074	001	2011.0002454-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2013.0005331-3
Charis Daniele de França Ferreira OAB PR053239	001	2011.0002454-9
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2013.0004248-6
Gisele Henriques Karas OAB PR060381	003	2013.0005331-3
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	004	2012.0003388-4

001 2011.0002454-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aluizio José Ferreira OAB PR012074
Advogado: Charis Daniele de França Ferreira OAB PR053239
Réu: Edson Zuber Pontes
Réu: Edson Zuber Pontes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de multa aplicada neste processo ao sentenciado Edson Zuber Pontes."
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de multa aplicada neste processo ao sentenciado

Edson Zuber Pontes."
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

002 2013.0004248-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Davi Simionato
Réu: Davi Simionato
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "(...) Diante do pagamento (fl.94), declaro extinta a pena de multa."
Dispositivo: "(...) Diante do pagamento (fl.94), declaro extinta a pena de multa."
Magistrado: Letícia Lustosa

003 2013.0005331-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Gisele Henriques Karas OAB PR060381
Réu: Ana Claudia Sampaio
Réu: Ana Claudia Sampaio
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do período de custódia cautelar, declaro cumprida a pena de Ana Claudia Sampaio."
Dispositivo: "Diante do período de custódia cautelar, declaro cumprida a pena de Ana Claudia Sampaio."
Magistrado: Letícia Lustosa

004 2012.0003388-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Marcos Marciano Banfi de Jesus
Objeto: Considerando que o egrégio Tribunal de Justiça afastou a determinação de valor mínimo a título de indenização (fls. 225, 306 e 318), determino, em conformidade com a manifestação ministerial (fl.369), a restituição do valor apreendido, descontadas as custas processuais e pena de multa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 23/11/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Feijó da Costa OAB PR058616	001	2012.0000220-2

001 2012.0000220-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rodrigo Feijó da Costa OAB PR058616
Requerente: Rodrigo Crisostomo Cardozo
Objeto: Intima-se o advogado para que compareça perante o cartório da 1ª Vara Criminal para retirar a procuração requisitada, ante a decisão judicial proferida em 16/11/16: "Autorizo o desentranhamento da procuração constante na fl. 17.(..)"

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Vara Criminal - Relação de 22/11/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelly Defani Scoarize OAB PR055811	001	2013.0000087-2
Luciana Santos Costa OAB PR044393	003	2016.0000048-7
Neiton Myrton Priebe OAB PR023917	004	2016.0000094-0
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	002	2013.0001167-0

001 2013.0000087-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kelly Defani Scoarize OAB PR055811
Réu: Lino Oro Júnior
Réu: Lino Oro Júnior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""...julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:s) condenar o réu...pela prática do crime previsto pelo art.33,caput, da Lei 11.343/06;b) Absolver o réu do crime previsto no artigo 12 da Lei 10826/03...fixo a pena do réu..em 02(dois) anos, 09(nove) meses e 22(vinte e dois) dias de reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa...fixo o regime aberto...concedo ao réu o direito de apelar em liberdade...""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses e 22 dias em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de meia hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 05 salários mínimos em benefício do Conselho da Comunidade de Pontal do Paraná
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 275
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Bianca Bacci Bizetto

002 2013.0001167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Silvio Miguel Ribeiro

Deci são: Pelo presente, ficam os defensores intimados da inserção dos presentes autos no Sistema Projudi, mantendo-se o número único.

003 2016.0000048-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201000017923
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Réu: Daniel de Amorim Cardozo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 09/02/2017

004 2016.0000094-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200082575
Advogado: Neiton Myrton Priebe OAB PR023917
Réu: Guilherme Berge
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 18/05/2017

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU EDICLEI BUENO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Dr. Marcelo Furlanetto Fonseca, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente EDICLEI BUENO DE OLIVEIRA brasileiro, convivente, operador de máquinas, portador do CIRG nº 11.139.154-8/PR, natural de Telêmaco Borba/PR, nascido em 08/08/1990, com 23 (vinte e três) anos de idade à época dos fatos, filho de Nivaldina Bueno de Oliveira e Amadeus Bueno de Oliveira atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. artigo 121, §2º, incisos IV, do Código Penal por sentença datada de 19.10.2016, foi pronunciado. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 003135.04.2014.8.16.0165 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU EDNELSON DA CONCEIÇÃO BUENO, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Marcelo Furlanetto Fonseca, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente EDINELSON DA CONCEIÇÃO BUENO natural de Telêmaco Borba/PR, portador do CI/RG nº 1.042.114-1/PR, filho de Rosilda Aparecida
Morais e Juscelino da Conceição Bueno, nascido em 16/07/198 atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. 147,
caput, do Código Penal c/c o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 por sentença datada de 25.10.2016 foi condenado como incurso nas sanções do artigo 147 caput do Código Penal a pena de 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias a ser cumprido em regime aberto. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 007271.44.2014.8.16.0165 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SIDNEY DA SILVA PARANHOS
PRAZO DE QUINZE (15) DIA

O Dr. Marcelo Furlanetto da Fonseca Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **SIDNEY DA SILVA PARANHOS,** brasileiro, nascido aos 27.08.1978, filho de Maria Socorro da Silva Paranhos e Ilceu da Silva Paranhos, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 1966.55.2009.8.16.0165 que responde como incurso nas sanções do art. 157 § 2° incisos I e II do do Código Penal, na forma do concurso material. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU EDNILSON VITOR RIBAS MACIEL, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Marcelo Furlanetto Fonseca, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente EDNILSON VITOR RIBAS MACIEL, brasileiro, natural de Ponta Grossa/PR, portador da RG nº 6.403.152-0/PR, filho de Abel Maciel de Lima e Maria José Ribas Maciel, nascido em 02/08/197, atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. artigo 129, §9º, do Código Penal c/c o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11340-2006 por sentença datada de 17.11.2016, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal a pena de 03 (três) meses de detenção a ser cumprido em regime aberto. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 006046.91.2011.8.16.0165 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

Juizados Especiais

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. MARCELO QUENTIN
JUIZ DE DIREITO

Relação nº 040/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00004 000354/2011
GISELE LOPES DE OLIVEIRA 00003 000277/2008
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00004 000354/2011
JEFFERSON LUIS MAZZINI 00003 000277/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00004 000354/2011
NILCIMARA DOS SANTOS 00003 000277/2008
TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA 00004 000354/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00001 000301/2003
00002 000107/2006

1. SEP. JUD. CONTENCIOSA - 301/2003 - Z.S.F. x N.A.F. - 1) Intime-se pela derradeira vez o Dr, Wesley Toledo Ribeiro, para que devolva o processo nº 301/03 em cartório, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de em não o fazendo, ser aplicada multa de 1/2 salário mínimo nos termos do art. 234 e seguintes do NCPC, sem prejuízo de ser oficiado a OAB para adoção das medidas disciplinares cabíveis. 2) Após, e decorrido o prazo acima fixado e não havendo a devolução dos autos, e estando devidamente certificado, voltem concluso o presente expediente. - Adv. do Requerido WESLEY TOLEDO RIBEIRO.
2. ALIMENTOS - 107/2006 - C.R.L. e outros x S.M.L. - 1) Intime-se pela derradeira vez o Dr, Wesley Toledo Ribeiro, para que devolva o processo nº 107/06 em cartório, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de em não o fazendo, ser aplicada multa de 1/2 salário mínimo nos termos do art. 234 e seguintes do NCPC, sem prejuízo de ser oficiado a OAB para adoção das medidas disciplinares cabíveis. 2) Após, e decorrido o prazo acima fixado e não havendo a devolução dos autos, e estando devidamente certificado, voltem concluso o presente expediente. - Adv. do Requerido WESLEY TOLEDO RIBEIRO.
3. ACAO MONITORIA - 0000422-78.2008.8.16.0161 (277/2008) - ASSOCIACAO DE ENSINO MARILIA S/C LTDA x DONIZETE APARECIDO SALES - 1) Deixo de fixar honorários conforme requerido pelo exequente na petição de fls. 154, pois tal verba já foi fixada na decisão de fls. 48, quando da conversão da ação monitória em Cumprimento de Sentença. 2) Intime-se o exequente a dar efetivo andamento no feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo, os autos serem devolvidos ao arquivo provisorio, onde se encontrava desde 06/06/2012. - Advs. do Requerente GISELE LOPES DE OLIVEIRA, NILCIMARA DOS SANTOS e JEFFERSON LUIS MAZZINI.
4. REVISAO DE CONTRATO - 0000999-51.2011.8.16.0161 (354/2011) - BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Vistos e etc. Diante da certidão de fls. 304, determino nova intimação do réu, para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre os valores depositados em juízo (fls. 84, 13 e 184). Registre-se que os valores são parcelas do financiamento, de nde se originou o objeto desta demanda, para as quais foi autorizado o depósito em juízo, conforme decisão de fls. 80/1. Logo, não dizem respeito a condenação de fls. 164/171, razão, pela qual, deverá o réu se manifestar sobre seu levantamento, haja vista a inércia do autor sobre eventual compensação. Conste na intimação a advertência de que será dada destinação pública ao dinheiro, caso permaneça a inércia. Intimem-se. - Adv. do Requerente TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

23/11/2016-agfn

Concursos

Família

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
LUIZ CLÁUDIO MILLER MARTINS
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 80/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA	001	530/2007

001. MANDADO DE SEGURANCA - 0015272-79.2007.8.16.0030 - MONTOYA SERV. DE DIVERSÕES E ENTRETENIMENTO LTDA. X COORDENADOR EXECUTIVO DO PROCON/FI.-Ciência à parte que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi. Ao advogado (a) para que providencie seu cadastro junto ao aludido sistema, conforme determinado na Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. .Adv. do Requerente: ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA (101603/PR)-Adv.ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA-.

Foz do Iguaçu, 23 de November de 2016

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
LUIZ CLÁUDIO MILLER MARTINS
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 79/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DIEGO OLIVEIRA BARBATI	002	395/2009
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA	003	4137/2011
NELSON PAULO RUPPENTHAL	004	284/1997
OSMAR CARLOS GEBING	001	684/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	005	665/2008
RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921	006	449/2010

001. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0018871-55.2009.8.16.0030 - LYDIA ZANATTA MANICA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ciência à parte que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi. Ao advogado (a) para que providencie seu cadastro junto ao aludido sistema, conforme determinado na Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. .Adv. do Requerente: OSMAR CARLOS GEBING (48485/)-Adv.OSMAR CARLOS GEBING-.

002. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0018219-38.2009.8.16.0030 - MARCIO JOSE VIEIRA DE SOUZA JUNIOR X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciência à parte que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi. Ao advogado (a) para que providencie seu cadastro junto ao aludido sistema, conforme determinado na Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. .Adv. do Requerente: DIEGO OLIVEIRA BARBATI (0/)-Adv.DIEGO OLIVEIRA BARBATI-.

003. - 0004137-31.2011.8.16.0030 - THAINA PACHECO DA SILVA X ESTADO DO PARANA-Ao advogado(a) ou procurador(a) para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA (53881/PR)-Adv.FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA-.

004. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005024-06.1997.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU X CENTRO EDUCACIONAL LIBRA S/C.LTDA.-Ao advogado(a) ou procurador(a) para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: NELSON PAULO RUPPENTHAL (63680/PR)-Adv.NELSON PAULO RUPPENTHAL-.

005. INDENIZACAO - 0015665-67.2008.8.16.0030 - MAAN ABDUL LATIF BAZZI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ao advogado(a) ou procurador(a) para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (18742/PR)-Adv.REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

006. REVISIONAL - 0008724-33.2010.8.16.0030 - DANILO LUIZ ZANIN X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR-Ao advogado(a) ou procurador(a) para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921 (48921/PR)-Adv.RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921-.

Foz do Iguaçu, 23 de November de 2016

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONVENIOS LTDA, FABIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO** e **JULIANO TZECHEN** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fabiano Rodrigo de Souza - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os autos nº 0014830-84.2009.8.16.0017 de Execução Fiscal, em que figura como exequente MUNICIPIO DE MARINGA e executados E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONVENIOS LTDA e OUTROS constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONVENIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.801.375/0001-74, **FABIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO**, inscrita no CPF nº 122.081.098-30, e **JULIANO TZECHEN**, inscrito no CPF nº 025.553.759-02, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente à certidão de dívida Ativa nº 2188 no valor total de R$ 389,04, devendo ser incluído ainda

as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2016. Eu, _____, Patrícia Zanetti, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE **LAERTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fabiano Rodrigo de Souza - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os autos nº 0004360-57.2010.8.16.0017 de Execução Fiscal, em que figura como exequente MUNICIPIO DE MARINGA e executados LAERTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e OUTROS constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **LAERTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 04.051.740/0001-08, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente à certidão de dívida Ativa nº 1888 no valor total de R$ 723,33, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2016. Eu, _____, Patrícia Zanetti, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE **CREDIBRAS ASSESSORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA** e **SILVIA LEONORA DA SILVA BENITES** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fabiano Rodrigo de Souza - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os autos nº 0004600-46.2010.8.16.0017 de Execução Fiscal, em que figura como exequente MUNICIPIO DE MARINGA e executados CREDIBRAS ASSESSORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA e OUTRA constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **CREDIBRAS ASSESSORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.017.969/0001-99 e **SILVIA LEONORA DA SILVA BENITES**, inscrita no CPF nº 030.467.319-65, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente à certidão de dívida Ativa nº 2364 no valor total de R$ 695,18, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2016. Eu, _____, Patrícia Zanetti, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 106/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO KAZUO GOTO	010	67/2007
ALINE BRAGA	003	1237/2009
	002	1237/2009
ALLISON OLIVEIRA	008	458/2002
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	003	1237/2009
	002	1237/2009
ANNAMARIA OLIVEIRA BETINI	019	2194/2009
	018	2194/2009
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	005	1977/2009
CELSO PIRATELLI	015	451/2004
CRISTIANO PELEK	020	558/2001
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	018	2194/2009
	016	191/2008
	006	1343/2009
	002	1237/2009
DARIO DE SALLES RIBEIRO	008	458/2002
EDALVO GARCIA	014	1207/2008
	014	1207/2008
FABIANE PAURO	007	1343/2009
	006	1343/2009
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	003	1237/2009
	002	1237/2009
FERNANDO SILVA MARQUETTI	007	1343/2009
	006	1343/2009
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	020	558/2001
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA	010	67/2007
HULIANOR DE LAI	010	67/2007
JAIR BOLSONI	019	2194/2009
	018	2194/2009
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	010	67/2007
JESUS SOARES MARTINS	012	446/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	017	191/2008
	016	191/2008
LUIZ CARLOS PROENCA	010	67/2007
MARCIA CARDOZO BRITTO	013	1692/2009
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	011	1348/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	020	558/2001
MAURO VIGNOTTI	020	558/2001
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	001	1093/2008
RAFAEL MENDES PLANTIER	004	845/2008
REGINA MARIA TAVARES DE BRITO	007	1343/2009
	006	1343/2009
RICARDO RIBEIRO	015	451/2004
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	019	2194/2009
	018	2194/2009
SERGIO SAES	001	1093/2008
TATIANE VANESSA ROMANO	013	1692/2009
THIAGO FERNANDO PALMIERI	007	1343/2009
	006	1343/2009
VALDENIR DA SILVA	012	446/2009
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	004	845/2008
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	009	1658/2009

001. - 0007868-79.2008.8.16.0017 - JOSE MATEUS DOS REIS e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER O VALOR DE R$ 24,26 REFERENTE A EXPEDIÇÃO DE 2 ALVARÁS (R$ 12,13 CADA), NºS 1922/2016 (PRINCIPAL E DESPESAS) E 1923/2016 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), E COMPROVAR O PAGAMENTO NESTA SECRETARIA. APÓS, OS ALVARÁS SERÃO ENCAMINHADOS À AG. 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA LÁ SEREM LEVANTADOS PELO ADVOGADO APÓS IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL. FORAM EXPEDIDAS CARTAS (AR) AOS REQUERENTES PARA CIÊNCIA DO LEVANTAMENTO.Adv. do Requerente: ONOFRE VALERO SAES JUNIOR (43376/PR) e SERGIO SAES (21097/PR)-Advs. ONOFRE VALERO SAES JUNIOR e SERGIO SAES

002. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0003397-49.2009.8.16.0190 - DORIVAL LEAL GIMENES X MUNICIPIO DE MARINGA-DESPACHO de fl. 90: "1. Expeça-se RPV, em conformidade com os cálculos apresentados e de acordo com a lei de regência. 2. A Secretaria deverá atentar para o contido no artigo 5º da Resolução nº 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 3. Expeça-se ofício requisitório à Procuradoria do Município de Maringá, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. 4. Em caso de insucesso na medida, comunique-se ao FUNJUS para que promovam as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos. 5. Após, ARQUIVE-SE o processo com as cautelas de praxe. 6. Na distribuição deverá ser anotado o 'arquivamento', ficando a baixa condicionada à comprovação do recolhimento das custas processuais. Se for o caso, o registro do Cartório Distribuidor deverá realizar a inversão dos polos da ação, constando - apenas para efeito de custas - como réu o(a,s) devedor(a,es) dos emolumentos processuais. 7. O pagamento regular e atualizado das custas pendentes (todas), a qualquer tempo, deverá implicar na baixa/extinção nos registros do Cartório Distribuidor (inclusive para efeito de certidões), independentemente de nova intervenção judicial. 8. Havendo o pagamento das custas processuais, arquivem-se desde logo os autos. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: ALINE BRAGA (34215/PR), ANA CAROLINA

MOREIRA PINO (50894/PR) e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO (53959/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (46285/PR)-Advs. ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO

003. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0003397-49.2009.8.16.0190 - DORIVAL LEAL GIMENES X MUNICIPIO DE MARINGA-A parte interessada deve recolher custas de expedição de ofício de RPV no valor de R$ 12,13. Após, efetuado o pagamento, deverá comparecer nesta Secretaria para retirada do ofício e providenciar o protocolo na Prefeitura.Adv. do Requerente: ALINE BRAGA (34215/PR), ANA CAROLINA MOREIRA PINO (50894/PR) e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO (53959/PR)-Advs. ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO

004. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010156-97.2008.8.16.0017 - FABIO HENRIQUE LUIZ LEONARDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM-A parte interessada deve recolher custas de expedição de ofício de RPV no valor de R$ 12,13. Após, efetuado o pagamento, deverá comparecer nesta Secretaria para retirada do ofício e providenciar o protocolo na Universidade Estadual de Maringá.Adv. do Requerente: RAFAEL MENDES PLANTIER (233911/SP) e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (35672/PR)-Advs. RAFAEL MENDES PLANTIER e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

005. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010009-37.2009.8.16.0017 - SOMARE SOCIEDADE MARINGAENSE DE RELOGIOS LTDA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-A parte interessada deve recolher custas de expedição de ofício de RPV no valor de R$ 12,13. Após, efetuado o pagamento, deverá comparecer nesta Secretaria para retirada do ofício e providenciar o protocolo na Prefeitura.Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA (26697/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.

006. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0000796-70.2009.8.16.0190 - CARLOS PIOVEZAN FILHO e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fl. 278: "1. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos realizados e considerando o regramento constitucional para recebimento de pequenos valores devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100, da CF/88), necessária a expedição de Requisição de Pequeno Valor. 2. Expeça-se RPV para pagamento do débito, em conformidade com os cálculos apresentados pelo contador do juízo e de acordo com a lei de regência. 3. A Secretaria deverá atentar para o contido no artigo 5º da Resolução nº 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 4. Expeça-se ofício requisitório à Procuradoria do Município de Maringá (art. 535, §3º, II, CPC), com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. 5. Fica a Fazenda advertida, ainda, de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita a realização de sequestro. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 6. Do contrário, voltem-me conclusos para deliberar. Diligências necessárias. Intimem-se." .Adv. do Requerente: REGINA MARIA TAVARES DE BRITO (13007/PR), FERNANDO SILVA MARQUETTI (65692/PR), FABIANE PAURO (52666/PR) e THIAGO FERNANDO PALMIERI (65697/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (46285/PR)-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANE PAURO, FERNANDO SILVA MARQUETTI, REGINA MARIA TAVARES DE BRITO e THIAGO FERNANDO PALMIERI

007. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0000796-70.2009.8.16.0190 - CARLOS PIOVEZAN FILHO e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-A parte interessada deve recolher custas de expedição de ofício de RPV no valor de R$ 12,13. Após, efetuado o pagamento, deverá comparecer nesta Secretaria para retirada do ofício e providenciar o protocolo na Prefeitura.Adv. do Requerente: REGINA MARIA TAVARES DE BRITO (13007/PR), FERNANDO SILVA MARQUETTI (65692/PR), FABIANE PAURO (52666/PR) e THIAGO FERNANDO PALMIERI (65697/PR)-Advs. FABIANE PAURO, FERNANDO SILVA MARQUETTI, REGINA MARIA TAVARES DE BRITO e THIAGO FERNANDO PALMIERI

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0001719-77.2002.8.16.0017 - F. P. D. M. D. M. X E. C. D. E. L. e Outros-Fica intimada a parte interessada para retirar, nesta Secretaria, o ofício nº 3432/2016 e providenciar o respectivo protocolo no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá..Adv. do Requerido: ALLISON OLIVEIRA (59617/PR) e DARIO DE SALLES RIBEIRO (59729/PR)-Advs. ALLISON OLIVEIRA e DARIO DE SALLES RIBEIRO

009. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0014938-16.2009.8.16.0017 - WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte interessada intimada para recolher as custas da diligência requerida à fl. 188 (sequestro), no valor de R$ 12,13, em cumprimento aos arts. 1º, 2º, item "I", e 4º da Instrução Normativa 4/2016 da Corregedoria Geral de Justiça. _____ Instrução Normativa 4/2016 da Corregedoria Geral de Justiça Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido. Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico: I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud; [...] Art. 4°. A parte que requerer a expedição de Ofício eletrônico deverá, junto à petição respectiva, comprovar a antecipação do numerário referido no art. 1° desta norma, através da quitação de boleto bancário expedido no Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. .Adv. do Requerente: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR (35963/PR)-Adv.WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

010. DECLARATORIA - 0008756-82.2007.8.16.0017 - MARCOS ROCHA MAGALHAES BARROS X COPEL DISTRIBUICAO S/A-A PARTE INTERESSADA DEVERÁ RECOLHER O VALOR DE R$ 12,13 REFERENTE A EXPEDIÇÃO DE 1 OFÍCIO (Nº 3539/2016 - TRANSFERÊNCIA DE VALORES), E COMPROVAR O PAGAMENTO NESTA SECRETARIA. APÓS, O OFÍCIO SERÁ ENCAMINHADO À AG. 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Adv. do Requerido: HULIANOR DE LAI (38861/PR), HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA (17587/PR), ADRIANO KAZUO GOTO (21529/PR), LUIZ CARLOS PROENCA (27096/PR) e JEFFERSON BRUNO PEREIRA (24368/PR)-Advs. ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e LUIZ CARLOS PROENCA

011. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0002298-44.2009.8.16.0190 - JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-OS ALVARÁS NºS 1919/2016 (PRINCIPAL E DESPESAS) E 1920/2016 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) FORAM EXPEDIDOS NOS MOLDES DA PORTARIA Nº 04/2013 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ, SENDO OS MESMOS ENCAMINHADOS À AG. 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA LÁ SEREM LEVANTADOS PELO ADVOGADO APÓS IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL. FORAM EXPEDIDAS CARTAS (AR) AOS REQUERENTES PARA CIÊNCIA DO LEVANTAMENTO.Adv. do Requerente: MARCIO PIRES DE ALMEIDA (31318/PR)-Adv.MARCIO PIRES DE ALMEIDA-.

012. - 0014518-11.2009.8.16.0017 - JOÃO ANANIAS FILHO e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER O VALOR DE R$ 24,26 REFERENTE A EXPEDIÇÃO DE 2 ALVARÁS (R$ 12,13 CADA), NºS 1915/2016 (PRINCIPAL E DESPESAS) E 1916/2016 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), E COMPROVAR O PAGAMENTO NESTA SECRETARIA. APÓS, OS ALVARÁS SERÃO ENCAMINHADOS À AG. 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA LÁ SEREM LEVANTADOS PELO ADVOGADO APÓS IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL. FORAM EXPEDIDAS CARTAS (AR) AOS REQUERENTES PARA CIÊNCIA DO LEVANTAMENTO .Adv. do Requerente: VALDENIR DA SILVA (47731/PR) e JESUS SOARES MARTINS (6532/PR)-Advs. JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA

013. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0003326-47.2009.8.16.0190 - WILTON BRITTO e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-A parte interessada deve recolher custas de expedição de ofício de RPV no valor de R$ 12,13. Após, efetuado o pagamento, deverá comparecer nesta Secretaria para retirada do ofício e providenciar o protocolo na Prefeitura.Adv. do Requerente: MARCIA CARDOZO BRITTO (18590/PR) e TATIANE VANESSA ROMANO (4113/PR)-Advs. MARCIA CARDOZO BRITTO e TATIANE VANESSA ROMANO

014. - 0007839-29.2008.8.16.0017 - ALAERCIO BONILHA BRAVO e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-OS ALVARÁS NºS 1895/2016 (PRINCIPAL) E 1896/2016 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) FORAM EXPEDIDOS NOS MOLDES DA PORTARIA Nº 04/2013 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ, SENDO OS MESMOS ENCAMINHADOS À AG. 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA LÁ SEREM LEVANTADOS PELO ADVOGADO APÓS IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL. FORAM EXPEDIDAS CARTAS (AR) AOS REQUERENTES PARA CIÊNCIA DO LEVANTAMENTO.Adv. do Requerente: EDALVO GARCIA (9880/PR) e EDALVO GARCIA (9880/PR)-Advs. EDALVO GARCIA e EDALVO GARCIA

015. REPETICAO DE INDEBITO - 0000406-76.2004.8.16.0190 - MACADI ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA. e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Outro-Fica a parte interessada intimada para recolher as custas da diligência requerida à fl. 620 (sequestro), no valor de R$ 12,13, em cumprimento aos arts. 1º, 2º, item "I", e 4º da Instrução Normativa 4/2016 da Corregedoria Geral de Justiça. _____ Instrução Normativa 4/2016 da Corregedoria Geral de Justiça Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido. Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico: I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud; [...] Art. 4°. A parte que requerer a expedição de Ofício eletrônico deverá, junto à petição respectiva, comprovar a antecipação do numerário referido no art. 1° desta norma, através da quitação de boleto bancário expedido no Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. .Adv.

do Requerente: RICARDO RIBEIRO (42550/PR) e CELSO PIRATELLI (18562/PR)- Advs. CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO

016. MEDIDA CAUTELAR - 0010099-79.2008.8.16.0017 - BOUTIQUE DO PAPEL LTDA X MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 554/556(v): "Vistos, etc. 1. Em decisão proferida na ADIn n. 4357/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/99. Diz-se por arrastamento porque o objeto principal da ADIn não era o dispositivo legal em tela, mas a norma constante no art. 100, §12, da CF/88, que tem redação muito semelhante a adotada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Continuando, em 25 de março de 2015 o Plenário Do Supremo Tribunal Federal decidiu a Questão de Ordem suscitada na referida ADI n. 4357 acerca da modulação dos seus efeitos. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da regra do art. 100, §12, da CF/88, declarou-se a inconstitucionalidade, na mesma medida e proporção, do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09, o que dá azo à revisão dos critérios até então utilizados por este Juízo, para correção e remuneração do crédito perseguido nestes autos, nos seguintes termos: 1.1 Quanto ao índice de correção monetária a ser observado no presente caso, deve ser aplicado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE. Isso porque, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F da Lei 9.494/97, decisão esta que teve seus efeitos modulados pelo plenário do STF em 25 de março de 2015, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, in casu, o IPCA, desde 26 de março de 2015, e antes disso, os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme item 2.1 da Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425 . Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. (...) AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013 - sem destaques no original) De igual modo, o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná compartilha deste entendimento, conforme delineado no acórdão de relatoria do Des. Rui Cunha Sobrinho, no julgamento da Apelação Cível n. 140459-8, em 26.11.2013, do qual destaca-se: "...Assim, em casos como o presente, na vigência da Lei 11.960/09, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09) e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. No período anterior à entrada em vigor da Lei 11.960/09 (30/06/2009), quanto aos juros de mora, devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, deve incidir o percentual de 6% ao ano (redação original do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001) e quanto à correção monetária, devida a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento (ou desconto indevido, se for o caso), aplica-se o INPC. A adoção do INPC como índice de correção monetária no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009 possui respaldo no primeiro recurso repetitivo e o segundo não tratou desse período. Por isso, até 29/06/2009 aplica-se o INPC e a partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA. Corroboram ainda com o entendimento aqui adotado, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1351635/RS, AgRg no REsp 469.623/MS, REsp 1360662/SE, REsp 813.067/PR, AgRg no Ag 1418518/RJ, REsp 1099943/RS, REsp 888.466/SC, REsp 1097672/PR, REsp 1000461/RS, REsp 505472/RS." (TJPR. Apelação 140459-8 Relator(a): Ruy Cunha Sobrinho Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina Data do Julgamento: 18/11/2013 17:27:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 1234 26/11/2013 - sem destaques no original) Vale rememorar que a correção monetária tem por objetivo a preservação do valor aquisitivo da moeda, sem acrescer ao débito original. 1.2 Quanto aos juros moratórios, estes serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica, e juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados a partir da citação da Fazenda Pública, na forma do art. 240 do CPC/2015, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas, no caso a SELIC. Assim já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO. 1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ REsp 1356120/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/08/2013) No mesmo toar, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apreciando questão análoga decidida por este Juízo, já pontificou: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO ÍNDICE. IPCA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO DE GRAÇA. RECONHECIMENTO PELA DECISÃO AGRAVADA. 1. Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, sobre a verba honorária devida pelo Estado do Paraná, aplica-se o índice de correção monetária Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE.2. Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observado o período de graça entre a homologação do valor devido e a data em que deveria ser pago o precatório ou a RPV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 1212696-2 - Maringá - Des. Nilson Mizuta - Publicação: 15/09/2014). Portanto, como o a dívida pleiteada na presente demanda é de natureza não tributária, deve ser aplicada a regra supra explicitada, ou seja, a correção monetária, até então calculada com base nos índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), deverá ser calculada com base no IPCA-E a partir da data de 26 de março de 2015, e os juros moratórios, regidos na forma acima alinhavada (equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica, e juros aplicáveis à caderneta de poupança), serão calculados desde a citação, tudo na forma da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n. 1.356.120-RS, cuja ementa já se encontra transcrita na presente decisão. Anoto, sob outro viés, que nos casos em que forem opostos Embargos pela Fazenda Pública e neles seja acolhido seu pedido acerca do excesso de execução, certo é que o período do trâmite daquela ação não pode ser computado como mora do ente público, de modo que os juros serão devidos "até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos." (STJ. EDcl nos EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Registre-se, por fim, o disposto na Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.") Diante disso, "os juros moratórios incidirão apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor" (STJ AgRg no Ag 1179712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)). Portanto, ultrapassada a etapa de liquidação, os juros não serão computados do cálculo até o efetivo pagamento, mas sim a partir do 61º primeiro dia da apresentação da RPV até o adimplemento, pois somente a partir desse marco é que se configura a mora. Antes disso não há mora, porque o requisitório tem prazo constitucional para ser pago sem qualquer acréscimo a título de juros e a retroação feriria tal

dispositivo. 2. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para que elabore planilha de cálculo segundo os parâmetros mencionados anteriormente. 3. Em seguida, considerando que a Requisição de Pequeno Valor já havia sido expedida, sendo que após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o seu pagamento este não se verificou, autorizado fica a realização do sequestro de valores da Municipalidade de acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência local. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR NÃO PAGA EM 60 DIAS. INDEFERIMENTO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DA VERBA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº. 10.259/2001. RESOLUÇÃO Nº. 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/PR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Consoante a resolução nº 06/2007 do Órgão Especial do TJPR, bem como, pela aplicação analógica da lei 10.259/01, é admitido o sequestro de valores da Fazenda Pública Municipal, a fim de satisfazer dívidas de pequeno valor, se não atendida a requisição de pagamento no prazo legal. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 939306-0 - Maringá - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 29.01.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - INAPLICABILIDADE DO ART. 100, DA CF E DO ART. 97, §13, DO ADCT - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 100, §3º, DA CF - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICAÇÃO ANÁLOGICA DO ART. 17, §1º, DA LEI Nº 10.259/2001 - UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM 60 DIAS - SEQUESTRO DAS QUANTIAS DEVIDAS - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 938746-0 - Maringá - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 29.01.2013). 4. Defiro, pois, o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado pelo contador judicial. 5. À Secretaria para cumprir a ordem de sequestro via sistema informatizado do BACEN JUD, devendo referida ordem abranger a soma do principal, honorários advocatícios e custas, assim como que promova a transferência para conta judicial vinculada a esse Juízo. 6. Saliento que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 7. Cumprida a ordem de sequestro, assim como a transferência de valores, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 8. Anoto desde logo que o silêncio das partes importará na anuência com os valores e dará azo a homologação dos cálculos e, de conseguinte, à pronta expedição de alvará para levantamento da quantia sequestrada e, por fim, extinção do feito. 9. Oportunamente, tornem conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias." OS CÁLCULOS FORAM APRESENTADOS ÀS FLS. 557/558 .Adv. do Requerente: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (18084/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (46285/PR)-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

017. MEDIDA CAUTELAR - 0010099-79.2008.8.16.0017 - BOUTIQUE DO PAPEL LTDA X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte interessada intimada para recolher as custas da diligência requerida à fl. 548 (sequestro), no valor de R $ 12,13, em cumprimento aos arts. 1º, 2º, item "I", e 4º da Instrução Normativa 4/2016 da Corregedoria Geral de Justiça. _____ Instrução Normativa 4/2016 da Corregedoria Geral de Justiça Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido. Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico: I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud; [...] Art. 4°. A parte que requerer a expedição de Ofício eletrônico deverá, junto à petição respectiva, comprovar a antecipação do numerário referido no art. 1° desta norma, através da quitação de boleto bancário expedido no Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. .Adv. do Requerente: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (18084/PR)-Adv.JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

018. - 0014115-42.2009.8.16.0017 - EMILIO SOITSI ZUKERAM e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-DECISÃO de fls. 128/128(v): "1. Considerando que houve o decurso de prazo de 2 meses para o pagamento da RPV, autorizado está o sequestro de valores da municipalidade, de acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência local. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR NÃO PAGA EM 60 DIAS. INDEFERIMENTO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DA VERBA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº. 10.259/2001. RESOLUÇÃO Nº. 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/PR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Consoante a resolução nº 06/2007 do Órgão Especial do TJPR, bem como, pela aplicação analógica da lei 10.259/01, é admitido o sequestro de valores da Fazenda Pública Municipal, a fim de satisfazer dívidas de pequeno valor, se não atendida a requisição de pagamento no prazo legal. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 939306-0 - Maringá - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 29.01.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - INAPLICABILIDADE DO ART. 100, DA CF E DO ART. 97, §13, DO ADCT - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 100, §3º, DA CF - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICAÇÃO ANÁLOGICA DO ART. 17, §1º, DA LEI Nº 10.259/2001 - UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM 60 DIAS - SEQUESTRO DAS QUANTIAS DEVIDAS - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 938746-0 - Maringá - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 29.01.2013) Assim, DEFIRO, pois, o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes. 1.1. Para isso, remetam-se os autos ao contador judicial para atualizar o crédito dos credores, observando-se a Súmula Vinculante 17. 1.2. Com o retorno dos autos da contadoria, providencia a Secretaria o imediato sequestro de valores (soma do principal, honorários advocatícios e custas processuais), independentemente de nova conclusão, via sistema informatizado do BACEN-JUD, com a transferência desses valores para conta judicial vinculada a este Juízo. 2. Ressalto que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 3. Após o sequestro, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Após, voltem-me conclusos para deliberar. Diligências necessárias. Intimem-se." OS CÁLCULOS FORAM APRESENTADOS ÀS FLS. 129/131 .Adv. do Requerente: ANNAMARIA OLIVEIRA BETINI (66674/PR), ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR) e JAIR BOLSONI (44531/PR)-Advs. ANNAMARIA OLIVEIRA BETINI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS

019. - 0014115-42.2009.8.16.0017 - EMILIO SOITSI ZUKERAM e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Fica a parte interessada intimada para recolher as custas da diligência de sequestro, no valor de R$ 12,13, em cumprimento aos arts. 1º, 2º, item "I", e 4º da Instrução Normativa 4/2016 da Corregedoria Geral de Justiça. _____ Instrução Normativa 4/2016 da Corregedoria Geral de Justiça Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido. Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico: I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud; [...] Art. 4°. A parte que requerer a expedição de Ofício eletrônico deverá, junto à petição respectiva, comprovar a antecipação do numerário referido no art. 1° desta norma, através da quitação de boleto bancário expedido no Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. .Adv. do Requerente: ANNAMARIA OLIVEIRA BETINI (66674/PR), ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR) e JAIR BOLSONI (44531/PR)-Advs. ANNAMARIA OLIVEIRA BETINI, JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS

020. EXECUCAO FISCAL - 0000582-60.2001.8.16.0190 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA X MARIA APARECIDA VERNI-Fica intimado o advogado da parte executada para acostar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação, ou, caso prefira, requeira a expedição de alvará em nome da própria parte .Adv. do Requerido: CRISTIANO PELEK (55852/PR), MAURO VIGNOTTI (18098/PR), MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA (18096/PR) e GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI (23441/PR)-Advs. CRISTIANO PELEK, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI

Maringá, 23 de November de 2016

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL Nº 046/2016 DE CITAÇÃO e PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS**
PRAZO: **30 (TRINTA)DIAS.**
O DOUTOR **MARCEL FERREIRA DOS SANTOS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, nº 294, 19º andar, Edifício Atrium Centro Empresarial - Maringá-PR, tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº **0027270-73.2013.8.16.0017-PROJUDI,** em que é(são) requerente(s): OSMAR DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS e requerido(s): ESPÓLIO DE ARMANDO VALENTIM CHIAMULERA representado por AUGUSTO NAPOLEÃO CHIAMULERA E OUTROS. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do(s) requerido (s) ou sucessor (es) de **RAYMUNDO DURÃES** e **ALZIRA FURNO DURÃES**, brasileiros, casados entre si, residentes em Londrina-PR; ele: corretor, qualificações e endereços desconhecidos; **JOAQUIM CELIDÔNIO FILHO** e **ALCINA RIBEIRO CELIDÔNIO**, brasileiros, casados entre si, residentes em São Paulo-SP, ele: advogado, qualificações e endereços desconhecidos pelos autores, proprietários dos lotes 21 à 24, da Gleba Patrimônio Maringá-PR, transcrição registrada sob o nº 5.672 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana, atualmente em lugar incerto, e dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e do r. despacho abaixo transcrito e, querendo, apresente(m) resposta e junte(m) a documentação que entender(em) pertinente, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**. **Ciente(s) de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente Extraordinário**: Fundamento, art. 1.238 do CC. Autores: Osmar dos Santos Ferreira e outros. Réus: Espólio de Armando Valentim Chiamulera e Espólio de Vitória Bancher Chiamulera,

representados por seu inventariante Napoleão Augusto Chiamulera, RG 787.292.5-SSP-PR, CPF/MF 094.471.729-20, residente em Curitiba-PR, na Rua Camões, 2290, Bairro Hugo Lange, 1048 - Centro; Raymundo Durães e Alzira Furno Durães, e Joaquim Celidonio Filho e Alcina Ribeiro Celidonio, todos com qualificações ignoradas e endereços desconhecidos e Universidade Estadual de Maringá-UEM; Confinantes: Universidade Estadual de Maringá-UEM, Espólio de Armando Valentim Chiamulera e Espólio de Vitória Brancher Chiamulera, Raymundo Durães e Alzira Furno Durães, Flora dos Santos Almeida, Antônio Mendes de Almeida, Israel dos Santos Gonçalves por seu procurador Antônio Gonçalves dos Santos, João Galdino Pereira Neto, Lúcia da Silva Lima, Joaquim dos Santos Gonçalves, Maria Aparecida da Rocha Gonçalves, Júlio dos Santos Gonçalves, Maria Rosário Gonçalves dos Santos, Regina dos Santos General, José de Andrade, Espólio de Glória Pereira do Nascimento, representado por Adriana do Nascimento, Marcelo de Oliveira Lopes, Rosimeire do Nascimento, Jozoel do Nascimento, Daniel do Nascimento, Zuleide Aparecida Oliveira do Nascimento, Creuza Maria Gonçalves, Município de Maringá. Interessados: interessados desconhecidos. **Objeto:** O objeto desta ação é a declaração de domínio pela prescrição aquisitiva extraordinária da seguinte área de terras localizada no perímetro urbano da planta urbana da cidade de Maringá/PR: "Parte dos Lotes 54 e 59 e Parte Rem. dos Lotes 21 a 24 (parte dos lotes 54 e 59 e parte remanescente dos lotes 21 a 24), com a área de 8.429,98 metros quadrados, situada na Gleba Patrimônio Maringá, neste Município e Comarca, destacada dos lotes 39; 52; 53; 54; 59 e 60, com transcrições registradas sob nº. 6.757 e nº. 5.672, ambas do 1º. RI da Comarca de Apucarana, Paraná, tendo como transcrições anteriores, respectivamente, a transcrição de nº. 5.672, do 1º. RI da Comarca de Apucarana, Paraná e nº. 2.796, do RI da Comarca de Tibagi - PR, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: "Principiando em um marco de madeira cravado na margem esquerda do Córrego Mandacaru, segue confrontando com o lote denominado Chácara Vila Moema, no rumo SE 89º 03' NO, por uma distancia de 54,00 metros; deste ponto, defletindo à esquerda, segue confrontando com o Lote denominado Chácara Vila Moema no rumo NO 14º 37' SE por uma distancia de 35,34 metros; até um marco colocado na divisa do Lote Parte REM dos lotes 54 e 59 e Parte REM dos lotes 21 a 24; deste ponto segue no rumo SE 89º 03' NO por uma distância de 26,35 metros até um novo marco colocado na divisa dos lotes 54 e 59 e Parte REM dos lotes 21 a 24; deste ponto segue defletindo à direita e confrontando com Parte dos Lotes 54 e 59 e Parte REM dos Lotes 21 a 24 no rumo Norte por uma distância de 40,00 metros; deste ponto defletindo a esquerda segue no rumo OESTE por uma distância de 41,00 metros até a divisa do lote Parte Rem dos lotes 21 a 24; deste segue confrontando com este Lote, no rumo OESTE por uma distancia de 8,00 metros, até um novo marco deste ponto segue confrontando com o Parte dos Lotes 54 e 59 e Parte REM dos lotes 21 a 24, no Rumo OESTE por uma distancia de 16,00 metros; deste ponto segue defletindo à direita no rumo NORTE por uma distancia de 54,00 metros até um novo marco colocado na divisa do Lote 60; deste ponto segue confrontando com Parte do Lote 60 no rumo NO 88º 05´ SE, por uma distancia de 16,00 metros até um novo marco colocado na divisa do lote Parte REM dos lotes 21 a 24; deste ponto segue confrontando com o Lote Parte REM dos Lotes 21 a 24, no rumo NO 88º 05' SE por uma distancia de 8,00 metros até um novo marco; deste ponto segue confrontando com o Lote 60 no rumo NO 88º 05' SE por uma distancia de 117,24 metros até um marco colocado a esquerda do Córrego Mandacaru, e finalmente deste marco segue, à montante pela margem esquerda do Córrego Mandacaru, até encontrar o marco, ponto inicial desta descrição. Todos os rumos referem- se ao Norte Verdadeiro". "**Posse**: Exercem sobre a área a posse de forma pública, mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini*, há mais de 20 (vinte) anos, cujo abandono por seus proprietários decorreu da frustração do loteamento irregular de datas projetado sobre a área, fato este que também se verificou nas demais áreas da região em 1947. **Pedido**: Procedência da ação com a declaração do domínio e consequente abertura de matrícula no RI competente, com a citação dos réus e confinantes, sendo esta realizada por edital em relação aos réus Raymundo Durães e Alzira Furno Durães; Joaquim Celidônio Filho e Alcina Ribeiro Celidônio; bem como, a de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e a intimação dos credores fiduciários e donatários de imóveis confinantes, Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União, e do Ministério Público. **Valor da Causa**: R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Ass. Adv. Alberto Abrãao Vagner da Rocha. OAB-PR 11399.Transcrição do r. despacho proferido na sequência 10.1 dos autos: "I. Citem-se pessoalmente o (s) proprietários registrais e os confinantes (CPC, art. 942), para que, desejando, no prazo de 15 dias, ofertem resposta, devendo constar do chamado as advertências dos artigos 285, parte final e 319, caput, ambos do CPC. II. Por edital, com o prazo de 30 dias, citem-se os eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), constatando-se do chamado as mesmas advertências acima observadas, ademais, as disposições do art. 232 da Lei de Ritos. III. Intimem-se, também, por ofício com aviso de recebimento, as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 943), para que manifestem eventual interesse na causa, dentro de 30 dias. IV. Oferecida resposta, acompanhada de documentos ou alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pela parte autora, intime-se-a na pessoa do (a) procurador (a) habilitado (a) no feito, para que, desejando e, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contrariedade. V. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade (pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso), ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide. VI. Transpostos os prazos para manifestação acima definidos, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público, a fim de que possa avaliar a presença de interesse público capaz de justificar sua intervenção no feito. VII. Somente então voltem conclusos. VIII. Diligências necessárias. Maringá, 17 de Dezembro de 2013. Ass. Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior, Magistrado".

Encerramento: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos 02 (duas) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias em jornal local.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2016. Eu,_____ Mariluci Santin, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

_____

MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **IGOR AMARAL DOS SANTOS**
PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **0000185-77.2015.8.16.0006 (PROJUDI)**
A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **IGOR AMARAL DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, instalador de piso laminado, portador do RG n.º 12.860.815-0/PR, nascido em 07/10/1993, natural de Curitiba/PR, filho Vanderley Goçalves dos Santos e Roseli Amaral, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO e INTIMÁ-LO**, para apresentar resposta à acusação, por escrito, em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto no Artigo 396-A, do CPP, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de **Ação Penal nº 0000185-77.2015.8.16.0006 (PROJUDI)**, em que é incurso nas sanções do Artigo 121, § 2º, I, c/c Artigo 14, II, ambos do Código Penal e Artigo 244-B, da Lei nº 8.069, aplicando-se as disposições do Artigo 69, do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 22 de novembro 2016 (22/11/2016). Eu, _____, (Paula Gabriela Santos), Supervisora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **MOACIR KUFMANN**
PRAZO: **NOVENTA (90) DIAS**
AUTOS Nº **0000171-74.2007.8.16.0006**
A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **MOACIR KAUFMANN,** brasileiro, portador do RG 2.493.107-2/PR, filho de Maria Tereza Kaufmann e Ervino Kaufmann, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que proferida na Sessão de Julgamento do dia 01 de agosto de 2016, a qual **julgou PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO,** para o fim de **CONDENAR** o acusado pela prática do **crime de homicídio simples** a pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2016. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535, 2º ANDAR - FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO
LUIZ ALBERTO DE CAMPOS CHARNESK
RG: 6568385 SSP/PR e CPF/CNPJ: 004.763.949-02
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa os autos sob n° 0005588-76.2014.8.16.0001 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exeqüente CCB BRASIL S/A CREDITO E FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e executado LUIZ ALBERTO DE CAMPOS CHARNESKI, tendo o presente a finalidade de CITAR o **executado LUIZ ALBERTO DE CAMPOS CHARNESKI (RG: 6568385 SSP/PR e CPF/CNPJ: 004.763.949-02)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo legal de três (03) dias, pague(m) a importância de **R$ 110.509,56 (cento e dez mil, quinhentos e nove reais e cinqüenta e seis centavos)**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder à penhora de bens dos executados, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade os executados Desde logo, arbitro honorários Fixo os honorários advocatícios em R $4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, §4°, c/c as alíneas do §3°, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se À execução por meio de embargos, no prazo legal de (QUINZE) 15 dias.". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu,_____(Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevo.
JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535, 2º ANDAR - FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS
ESPÓLIO DE RICARDO RIBAS LEAL (CPF/CNPJ: 550.154.767-87), JOSE RICARDO LAMARÃO LEAL (RG: 6114973 SSP/PR), SARA TATIANA LAMARÃO LEAL (CPF/CNPJ: 098.398.587-18), ALESSANDRA DOS PRAZERES LEAL
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Busca e Apreensão, sob n°0006363-09.2005.8.16.0001, em que é requerente ITAÚ UNIBANCO S.A. e requeridos ESPÓLIO DE RICARDO RIBAS LEAL (CPF/CNPJ: 550.154.767-87), JOSE RICARDO LAMARÃO LEAL (RG: 6114973 SSP/PR), SARA TATIANA LAMARÃO LEAL (CPF/CNPJ: 098.398.587-18), ALESSANDRA DOS PRAZERES LEAL tendo o presente a finalidade de **CITAR** os requeridos JESSICA MUN DAMASIO OTTO, PEDRO OTTO, BENEDITO OTTO E GREGÓRIO OTTO**,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fiquem cientes de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-a no prazo legal de vinte **(15) dias**, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (arts. 344 e 345 do CPC), conforme resenha da inicial transcrita: "O Suplicante é credor do Suplicado em razão de operação consubstanciada no contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária nº.353836117, firmado em 22/12/2014, no valor de R$ 8.156,52, para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Como garantia do contrato foi alienado fiduciariamente, o seguinte bem:uma FORD, marca DEL REY L 1.8, placa BRD-7509, chassi 9BFZZZ55ZLB058231. Ocorre que o

Suplicado não cumpriu com a sua obrigação de pagamento, estando vencida desde a parcela com vencimento em 27/04/2005, em diante(...)A aparência do bom direito do Requerente está evidenciada pelos documentos de fls. 08-10 que demonstram a existência do negócio descrito na inicial e a inadimplência do Réu". E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Citação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 18 de novembro do ano de 2016. Eu,_____(Wagner Luiz de Lara), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CIVEL DE CURITIBA
AV. CANDIDO DE ABREU, 535 - CENTRO CIVICO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
JUSTIÇA GRATUITA
O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob n.º **0053966-34.2012.8.16.0001** em que é requerente **MARIA LUCIA ROSA KUTIANSKI** e requerido **DANIEL BARBOSA DA SILVA**, no qual foi proferida Sentença de mov. 362.1, que decretou a CURATELA de **DANIEL BARBOSA DA SILVA** , brasileiro, nascido em 14 de setembro de 1982, natural de Curitiba-PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.644.864-5-SSP-PR, filho de Jorge Barbosa da Silva e Clotilde de Jesus Silva, residente e domiciliado na Rua Johnny Wendler, 123, Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como Curadora a Sra**. MARIA LUCIA ROSA KUTIANSKI**, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.069.781-5, inscrita no CPF/MF nº 023.313.759-92, residente e domiciliada na Rua Johnny Wendler, 123, Cidade Industrial, Curitiba-PR. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu _____(Bruna C. Montagner) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.
JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS
CONDENADO ALEXANDRE JOHNER RIBEIRO
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 0023927-13.2015.8.16.0013
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado ALEXANDRE JOHNER RIBEIRO**,** ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital, fica **INTIMADO** de que, decorrido o prazo do presente edital, promova no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa e das custas processuais impostas em sentença, referente ao processo crime nº 0023927-13.2015.8.16.0013. INTIMAR, ainda, de que em caso de não pagamento, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art.50, CP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 22 de novembro de 2016. Eu, Mauro Antonio Apolonio, téc. Jud., digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
RÉU: TIAGO GOMES ALVES DA CONCEIÇÃO
AUTOS DE AÇÃO PENAL 0007630-63.2013.8.16.0024
Prazo: 90 DIAS
A DOUTORA LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO, MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu TIAGO GOMES ALVES DA CONCEIÇÃO, filho de Giselia Gomes e de Dalvir Alves da Conceição Neto, CI/RG nº 10940928/PR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 0007630-63.2013.8.16.0024, por decisão deste Juízo datada de 18/08/20116, foi CONDENADO a pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, regime fechado, e multa de 17 (dezessete) dias-multa, pelos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal; e 244-B da Lei nº 8069/90. Fique ciente também de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para, se quiser, recorrer à Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 23 de novembro de 2016, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
CLAUDIA M. CURI DE SOUZA
Técnica de Secretaria Portaria 01/14

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(NU 0029952-84.2011.8.16.0012 PROJUDI)
O Doutor WOLFGANG WERNER JAHNKE, MM. Juiz de Direito do 5º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER aos interessados que, nos **Autos de Indenização Nº 0029952-84.2011.8.16.0012 (PROJUDI),** movido por BRUNA MIRANDA GRANGEL FERREIRA em face CRIATIVA NOIVAS (CNPJ: 10.463.678/0001-64), será levado a leilão judicial os bens abaixo descritos, observada as condições gerais estipuladas:
1ª Tentativa - Leilão Único: 28/11/2016 às 13h00min, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, ou pela melhor oferta, desde que não se configure preço vil.
Em não havendo arrematação ou se por qualquer motivo o leilão judicial não se realizar, ficam desde já designadas as datas:
2ª Tentativa - Leilão Único: 12/12/2016 às 13h00min, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, ou pela melhor oferta, desde que não se configure preço vil.
LOCAL E LEILOEIRO: Os leilões serão realizados presencialmente no escritório do Leiloeiro Marcelo Soares de Oliveira, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 235, Sala 101/102, Curitiba/PR, **Telefone 0800.052.4520**, com **transmissãoao vivo** pela internet, bem como eletronicamente com recepção de lances *online* através do site **www.oliveiraleiloes.com.br**, mediante cadastramento prévio e aprovado do arrematante com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data do leilão.
VISITAÇÃO E VISTORIA: Agendar com o Leiloeiro através do telefone ou e-mail contato@oliveiraleiloes.com.br.
DESCRIÇÃO DOS BENS:*(1) DOIS VESTIDOS DE NOIVA BRANCO AVALIADOS EM R$ 2.000,00 CADA; (2) UM VESTIDO DE NOIVA BRANCO AVALIADO EM R $ 2.300,00; (3) CINCO VESTIDOS DE FESTA VERDE NO VALOR DE R$ 200,00 CADA; (4) CINCO VESTIDOS DE FESTA VERMELHO NO VALOR DE R$ 200,00 CADA; (5) UM VESTIDO DE FESTA VINHO NO VALOR DE R$ 200,00; (6) QUATRO VESTIDOS DE FESTA AZUL NO VALOR DE R$ 200,00 CADA; (7) DOIS VESTIDOS DE FESTA ROSA NO VALOR DE R$ 200,00 CADA; (8) TRÊS VESTIDOS DE FESTA ROXO NO VALOR DE R$ 150,00 CADA; (9) UM VESTIDO DE FESTA AZUL ESCURO NO VALOR DE R$ 200,00; (10) DOIS VESTIDOS DE FESTA MARROM NO VALOR DE R$ 200,00 CADA; (11) UM VESTIDO DE FESTA VERDE NO VALOR DE R$ 150,00; (12) TRÊS VESTIDOS DE FESTA ROXO NO VALOR DE R$ 200,00 CADA; (13) UM VESTIDO DE FESTA VERMELHO COM DETALHES FLORIDOS NO VALOR DE R$ 200,00; (14) UM VESTIDO DE FESTA CINZA DE RENDA NO VALOR DE R$ 200,00; (15) UM VESTIDO DE FESTA AZUL E ROXO NO VALOR DE R$ 200,00; (16) UM VESTIDO DE FESTA DEGRADÊ ROXO E BRANCO NO VALOR DE R$ 150,00; (17) UM VESTIDO DE FESTA BEGE NO VALOR DE R$ 200,00, (18) UM VESTIDO DE FESTA ESVERDEADO NO VALOR DE R$ 200,00; (19) UM VESTIDO DE FESTA CINZA ESCURO NO VALOR DE R$ 200,00; (20) UM VESTIDO DE FESTA NA COR FERRUGEM NO VALOR DE R$ 200,00; (21) UM VESTIDO DE FESTA SALMÃO ESCURO NO VALOR DE R$ 200,00; (22) UM VESTIDO DE FESTA*

DEGRADÊ AZUL E MARROM NO VALOR DE R$ 200,00; (23) UM VESTIDO DE FESTA DEGRADÊ VERDE E ROXO NO VALOR DE R$ 200,00; (24) UM VESTIDO DE FESTA SALMÃO NO VALOR DE R$ 200,00; E (25) UM VESTIDO DE FESTA PRETO NO VALOR DE R$ 200,00.
VALOR GLOBAL DA AVALIAÇÃO: R$ 14.050,00 em 10/05/2016 (mov. 146.3).
DÉBITO EXECUTADO: R$ 10.249.59 atualizado até 17/04/2015 (mov. 113.1).
ÔNUS: Nada consta nos autos.
DEPOSITÁRIO: Sra. Cláudia S. da Costa (mov. 146.3).
TAXA DE LEILÃO: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, sendo devida pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, sendo devida pelo credor. Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, sendo devida por quem remir. Em caso de acordo ou transação após a publicação do edital, 2% por conta do executado. Além da Comissão, o Leiloeiro poderá cobrar o ressarcimento das despesas efetuadas. A comissão e o ressarcimento das despesas efetuadas deverão ser pagas no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo, porém, sendo nula ou anulada a arrematação serão devolvidos os valores recebidos a título de comissão e ressarcimento, com correção.
OBSERVAÇÕES: A venda será efetuada no estado em que os bens se encontram. Fica desde logo intimado o Executado das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Código de Processo Civil. Caso não haja expediente forense na data designada, o ato é automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. Por fim, caso não haja arrematação nas datas designadas, os bens poderão ficar, a critério do Juízo, disponíveis para venda direta pelo período de 90 (noventa) dias que se sucederem ao leilão, nas mesmas condições. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume ser de conhecimento de todos os interessados. Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado nos termos da lei. Curitiba/PR, 17 de novembro de 2016. Eu, Leiloeiro Público Oficial, que o fiz digitar, por ordem do MM. Juiz de Direito.
WOLFGANG WERNER JAHNKE
Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONUNCIA.
RÉ: LUCI VERA DE ANDRADE BOSINENKO
AÇÃO PENAL Nº 2942-53.1997.8.16.0013
PRAZO: 90 dias
O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u) LUCI VERA DE ANDRADE BOSINENKO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n° 2942-53.1997.8.16.0013, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121 DO CP, foi a mesma PRONUNCIADA. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu,(Silvana das Graças Borba Plugge Nowicki) Técnica Judiciária que subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI **Juiz de Direito**

12ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO SENTENCIADO **MARIONEY DE SOUZA** ,COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos, ***com o prazo de quinze (15) dias***, quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado **MARIONEY DE SOUZA** , brasileiro, portador do RG.147161077 SSP/PR, nascido aos 24/11/1964, natural de LAGES/SC (Nome da Mãe: MARIA SILVEIRA PIRES Nome do Pai: HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA) atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE** efetue o pagamento das custas definidas em sentença proferida nos autos em tela, então pelo presente procedo à *INTIMAÇÃO* do mesmo para o cumprimento integral da sentença condenatória, com trânsito em julgado em 09/06/2015, proferida nesses autos, no que tange o dispositivo a seguir: *"Ante ao exposto, Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (artigos 804 e 805, do Código de Processo Penal)*, cujas guias estaram a disposição na 12ª Vara Criminal, localizada na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida,Curitiba - PR - Fone: (41)3309-9112." Curitiba, 22 de Novembro de 2016. Eu, SIDNEI DA SILVA, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
PEDRO LUÍS SANSON CORAT
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO SENTENCIADO **ALEXANDRE CALIO RIBEIRO** ,COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos, ***com o prazo de quinze (15) dias***, quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado **ALEXANDRE CALIO RIBEIRO** , brasileiro, portador do RG.78432160 SSP/PR, nascido aos 22/08/1978, natural de CIANORTE/PR (Nome da Mãe: VANDA MARIA XAVIER RIBEIRO Nome do Pai: JOSE APARECIDO RIBEIRO) atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE** efetue o pagamento das custas definidas em sentença proferida nos autos em tela, então pelo presente procedo à *INTIMAÇÃO* do mesmo para o cumprimento integral da sentença condenatória, com trânsito em julgado em 25/07/2013, proferida nesses autos, no que tange o dispositivo a seguir: *"Ante ao exposto, Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (artigos 804 e 805, do Código de Processo Penal)*, cujas guias estaram a disposição na 12ª Vara Criminal, localizada na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida,Curitiba - PR - Fone: (41) 3309-9112." Curitiba, 22 de Novembro de 2016. Eu, SIDNEI DA SILVA, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
PEDRO LUÍS SANSON CORAT
Juiz de Direito

13ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS E TITULARES DO DOMÍNIO, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O DOUTOR MURILO GASPARINI MORENO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que por este edital com prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS** os **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 dias,** sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 295, I do CPC), nestes **autos 0041885-53.2012.8.16.0001de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em que é (são) requerente (s) ALEXANDRE ANDRÉ BADAZ e ELIANE CRISTINA GOMES BADAZ, e requerido (s) ALFREDO ESTEFANO ISFER, DAVID SANTANA FERREIRA e THEODORO ZUBINSKI.** Tendo por objeto o seguinte bem imóvel: "Um Imóvel Urbano-L-5-Q-12, com uma área de 431,20m², contendo uma casa de Alvenaria como residência dos autores, sob a Indicação Fiscal 84-069-005-000, do terreno da Planta Nossa Senhora do Pilar, situado no Alto Boqueirão, Curitiba, Paraná.**"** Que tomem ciência da presente ação e contestem-a, querendo, **no prazode 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia isto é, não contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na conformidade do despacho de seq. 10.1, a seguir parcialmente transcrito: "[...] 2. Conforme preconiza o art. 259, inciso I, do CPC, serão publicados editais nas ações de usucapião imóvel, o que também é permitido pelo art. 256, inciso II, do mesmo Código, quando o citando se encontrar em lugar ignorado ou incerto [...]" Em, 13/06/2016. **Ana Carolina Bartolamei Ramos - Magistrada**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam a futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/PR aos 23/11/2016. Eu, _____, Isabel Karman Saldanha, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

13ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO: EVERSON LUIZ DA SILVA
PRAZO: 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 0019164-66.2015.8.16.0013
O DOUTOR PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO - MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL
DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido
possível CITAR pessoalmente o denunciado EVERSON LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do
RG nº 12.366.845-6/PR, nascido em 17/12/1993, natural de Curitiba/PR, filho de Isabel Ferreira da Silva e Alberto
Luiz da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se
encontra denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, pelo presente
procede a do mesmo para que apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias. E, CITAÇÃO para que chegue ao
conhecimento de todos, determinou a MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de
costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2016. Eu,
_____ (Raphael G Cordeiro) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO: EDILSON CORDEIRO BATISTA JUNIOR
PRAZO: 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 0027154-79.2013.8.16.0013
O DOUTOR PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO - MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL
DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido
possível CITAR pessoalmente o denunciado EDILSON CORDEIRO BATISTA JUNIOR, brasileiro, autônomo, portador
do RG nº 12.584.687-4/PR, nascido em 08/05/1993, natural Piraquara/PR, filho de Adriana Lorena Cezar e
Edilson Cordeiro Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o
mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, e § 2º, incisos I e II, do Código
Penal (1º fato) e no art. 244-B, da Lei 8.069/90 (2º fato), pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo para que
apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MM.
Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da
Justiça Eletrônico, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de
Curitiba, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2016. Eu, _____ (Raphael G Cordeiro) Técnico Judiciário -
o digitei e subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ACUSADO: JHONY HENRIQUE DOS SANTOS
PRAZO DE: 90 (NOVENTA) DIAS
PROCESSO CRIME: 0006724-38.2015.8.16.0013
O DOUTOR PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO - MM. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA
TERCEIRA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não
tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu JHONY HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo,
portador do RG 10.565.139-2/PR, nascido em 04.11.1994, natural de Curitiba/PR, filho de Alessandra Ramos
Piske e de Abel Nogueira dos Santos, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, da sentença
proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código
Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, com prazo de 5 dias para recorrer, da parte final da
sentença que a seguir é transcrita: "Diante do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO
ESTADO, de modo a condenar o acusado JHONY HENRIQUE DOS SANTOS, na pena a seguir fixada, por prática do
delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Condeno-o ao pagamento das custas
processuais, pro rata (CPP 804)."... e fixo a sanção penal em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e
13 (treze) dias-multa, em regime Semiaberto. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à
época dos fatos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o
presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico, para
que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
aos 18 de novembro de 2016, Estado do Paraná. Eu, _____(Raphael G Cordeiro) Técnico Judiciário, o digitei e
subscrevi.
PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha
com prazo de 30 dias
A Dra. Taís de Paula Scheer - MMª. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, ficam os noticiados abaixo relacionados:

- **INTIMADOS** do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação às partes beneficiárias indicadas;
- **CITADOS** para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresentem-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;
- **CIENTIFICADOS** de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva:

Processo:	0002837-86.2014.8.16.0011
Classe Processual:	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Assunto Principal:	Ameaça
Data da Infração:	29/06/2014
Noticiante(s):	• CARLA ALVES SIQUEIRA KOSSOVSKI (RG: 71894193 SSP/PR e CPF/CNPJ: 040.281.969-14) Rua Walfrido Leal, 34 - Abranches - CURITIBA/PR
Noticiado(s):	• ROGERIO KOSSOVSKI (RG: 59088890 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA JOÃO KOLESKI, 858 - CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA/PR - Telefone: 41

8753-7474 / 41 3285-2206

Medidas Deferidas:
- *proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;*
- *proibição do noticiado de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho.*

Partes Beneficiárias: *CARLA ALVES SIQUEIRA KOSSOVSKI (RG: 71894193 SSP/PR e CPF/CNPJ: 040.281.969-14), Rua Walfrido Leal, 34 - Abranches - CURITIBA/PR .*

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 22 de Novembro de 2016. Eu, Danielle Stocco Hunzicker Sangiorge, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha
com prazo de 30 dias

A Dra. Taís de Paula Scheer - MMª. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, ficam os noticiados abaixo relacionados:

- **INTIMADOS** do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação às partes beneficiárias indicadas;
- **CITADOS** para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresentem-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;
- **CIENTIFICADOS** de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva:

Processo: 0004158-59.2014.8.16.0011
Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Assunto Principal: Decorrente de Violência Doméstica
Data da Infração: 01/09/2014
Noticiante(s):
- JUSSARA FIRMINO GONÇALVES (RG: 77165916 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Dr. Agostinho Brenner, 188 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR - Telefone: 9727-4384

Noticiado(s):
- LUCIANO GONÇALVES (RG: 62801824 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
DENISE MARIA ESCREMIN LAU, 540 - Cajuru - CURITIBA/PR

Medidas Deferidas:
- *proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;*

Partes Beneficiárias: *JUSSARA FIRMINO GONÇALVES (RG: 77165916 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado), Rua Dr. Agostinho Brenner, 188 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR - Telefone: 9727-4384 .*

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 23 de Novembro de 2016. Eu, Danielle Stocco Hunzicker Sangiorge, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha
com prazo de 30 dias

A Dra. Taís de Paula Scheer - MMª. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, ficam os noticiados abaixo relacionados:

- **INTIMADOS** do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação às partes beneficiárias indicadas;
- **CITADOS** para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresentem-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;
- **CIENTIFICADOS** de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva:

Processo: 0003125-97.2015.8.16.0011
Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Assunto Principal: Ameaça
Data da Infração: 05/08/2014
Noticiante(s):
- MELYANE REGINA PEREIRA DOLIVEIRA (RG: 94063213 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Joao Alencar Guimaraes, 2121 - Campo Comprido - CURITIBA/PR - Telefone: 3273-1683/ 8899-5151

Noticiado(s):
- JOÃO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA (RG: 71230295 SSP/PR e CPF/CNPJ: 054.134.269-09)
Alameda Augusto Stellfeld, 771 - Centro - CURITIBA/PR

Medidas Deferidas:
- *proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;*
- *proibição do noticiado de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho.*

Partes Beneficiárias: *MELYANE REGINA PEREIRA DOLIVEIRA (RG: 94063213 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado), Rua Joao Alencar Guimaraes, 2121 - Campo Comprido - CURITIBA/PR - Telefone: 3273-1683/ 8899-5151 .*

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 22 de Novembro de 2016. Eu, Danielle Stocco Hunzicker Sangiorge, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha
com prazo de 30 dias

A Dra. Taís de Paula Scheer - MMª. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, ficam os noticiados abaixo relacionados:

- **INTIMADOS** do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação às partes beneficiárias indicadas;
- **CITADOS** para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresentem-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;
- **CIENTIFICADOS** de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva:

Processo: 0003583-17.2015.8.16.0011
Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Principal: Ameaça
Data da Infração: 20/05/2015
Noticiante(s):
- ARLETE JOSE PRESTES (RG: 31067081 SSP/PR e CPF/CNPJ: 403.674.959-53) Estrada do Ganchinho, 282 Casa - Futurama - CURITIBA/PR - Telefone: 041 97561643 / 041 88716108 (comercial)

Noticiado(s):
- JOSE APARECIDO BORBA (RG: 43800477 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Angelo Gai, 251 B - Umbará - CURITIBA/PR

Medidas Deferidas:
- *proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;*
- *proibição do noticiado de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho.*

Partes Beneficiárias: *ARLETE JOSE PRESTES (RG: 31067081 SSP/PR e CPF/CNPJ: 403.674.959-53), Estrada do Ganchinho, 282 Casa - Futurama - CURITIBA/PR - Telefone: 041 97561643 / 041 88716108 (comercial) .*

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 22 de Novembro de 2016. Eu, Danielle Stocco Hunzicker Sangiorge, Analista Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Camargo - Escrivã, que o subscrevi.
Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha
com prazo de 30 dias
A Dra. Taís de Paula Scheer - MMª. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, ficam os noticiados abaixo relacionados:

- **INTIMADOS** do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação às partes beneficiárias indicadas;
- **CITADOS** para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresentem-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;
- **CIENTIFICADOS** de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva:

Processo: 0003877-06.2014.8.16.0011
Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Assunto Principal: Decorrente de Violência Doméstica
Data da Infração: 25/08/2014
Noticiante(s):
- RENATA CRISTINA DA COSTA DA SILVA (RG: 106294569 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA FRANCISCO DE CAMARGO PINTO, 2114 - CAPÃO RASO - CURITIBA/PR

Noticiado(s):
- DENIS MAICON DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA FRANCISCO DE CAMARGO PINTO, 2109 - CAPÃO RASO - CURITIBA/PR - Telefone: 41 9970-4199

Medidas Deferidas:
- *proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;*
- *proibição do noticiado de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho.*

Partes Beneficiárias: *RENATA CRISTINA DA COSTA DA SILVA (RG: 106294569 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado), RUA FRANCISCO DE CAMARGO PINTO, 2114 - CAPÃO RASO - CURITIBA/PR .*

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 22 de Novembro de 2016. Eu, Danielle Stocco Hunzicker Sangiorge, Analista Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Camargo - Escrivã, que o subscrevi.
Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha
com prazo de 30 dias
A Dra. Taís de Paula Scheer - MMª. Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, não tendo sido possível a intimação pessoal, ficam os noticiados abaixo relacionados:

- **INTIMADOS** do deferimento das medidas protetivas discriminadas, em relação às partes beneficiárias indicadas;
- **CITADOS** para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal de 05 (cinco) dias, através de defensor constituído, ou, em caso de ausência de recursos, apresentem-se pessoalmente em cartório para solicitação de nomeação de defensor dativo;
- **CIENTIFICADOS** de que, conforme dispõe o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o não cumprimento das determinações impostas implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva:

Processo: 0004001-86.2014.8.16.0011
Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Assunto Principal: Ameaça
Data da Infração: 21/08/2014
Noticiante(s):
- Elisandra Gonçalves (RG: 101898253 SSP/PR e CPF/CNPJ: 072.148.959-19) RUA IZAAC FERREIRA DA CRUZ, 78 - ALTO BOQUEIRÃO - CURITIBA/PR - Telefone: 41 9746-1643

Noticiado(s):
- WELINGTON RIBEIRO DA SILVA (RG: 123611691 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA SOLDADO JOSE BUENO DA SILVA, 11 - ALTO BOQUEIRÃO - CURITIBA/PR - Telefone: 41 9796-6352

Medidas Deferidas:
- *proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;*
- *proibição do noticiado de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho.*

Partes Beneficiárias: *Elisandra Gonçalves (RG: 101898253 SSP/PR e CPF/CNPJ: 072.148.959-19), RUA IZAAC FERREIRA DA CRUZ, 78 - ALTO BOQUEIRÃO - CURITIBA/PR - Telefone: 41 9746-1643 .*

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 22 de Novembro de 2016. Eu, Danielle Stocco Hunzicker Sangiorge, Analista Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Camargo - Escrivã, que o subscrevi.
Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito Substituta

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FOROREGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ1ª VARA CÍVEL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDIRua Joao Batista de Siqueira, 282 - 1º andar - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR -CEP: 83.501-610 - Fone: (41) 3657-1147 - E-mail: civelatamandare@gmail.comEDITAL DE INTERDIÇÃO DE CLAUDIA SIMONE PESSOA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Para publicação em três vezes, com intervalos de 10 dias,nos termos do artigo 1184 do CPC.Justiça Gratuita A Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, MM. Juíza de Direito da1ª Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- PR, leva ao conhecimentode todos, que conforme sentença proferida nos autos de nº INTERDIÇÃO3259-51.2016.8.16.0024, movida por TEREZINHA PESSOA, em 06/07/2016, FOI DECRETADA AINTERDIÇÃO de CLAUDIA SIMONE PESSOA, filha de Ivone Teresinha Pessoa, tendo como causa,deficiência mental que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra.TEREZINHA PESSOA, não se estabelecendo limites para a curatela, em razão da total incapacidade dainterditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba,aos 23 de novembro de 2016. Eu, Joceline Taborda de Faria, analista judiciária, assino, porordem do Juízo e conforme autorizado na Portaria 01/2016.Joceline Taborda de FariaAnalista Judiciário

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Classe Processual: Tutela e Curatela - NomeaçãoAssunto Principal: Tutela e CuratelaProcesso nº: 0006825-08.2016.8.16.0024Requerente(s): VOLNEY DA SILVA GUEDESInteressado(s): JOÃO GUEDES DOMINGOS DE AQUINOEdital de INTERDIÇÃO nº. 0006825-08.2016.8.16.0024.0006 - Prazo 10 (dez) dias por 03 (três) vezesPor ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de AlmiranteTamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, para que chegue ao conhecimento detodos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugarde costume (Art.256, I, II e III do CPC) com a finalidade de tornar pública a sentença proferida nos presentesautos, com o seguinte teor:"Vistos e examinados estes autos de interdição, verificou-se comprovada a incapacidade absoluta dointerditando de praticar os atos da vida civil, vez que acometido de doença que lhe causa incapacidade totaldesde o nascimento, a qual restou devidamente comprovada pelo atestado juntado aos autos (CID-G-80-9) ediante do interrogatório colhido nesta data. Veja-se que, no mesmo sentido, é o parecer da ilustre Representantedo Ministério Público. O pedido encontra amparo no artigo 1767, inciso I, do CC. A perícia, neste caso, torna-sedispensável na medida em que tanto o MP, quanto este Magistrado estão plenamente convencidos daincapacidade absoluta do interditando, ou seja, aplica-se a hipótese do princípio do livre convencimentomotivado. Expostas estas razões julgo procedente o pleito inicial, a fim de decretar a interdição de JOÃOGUEDES DOMINGOS DE AQUINO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atosNEGOCIAIS e PATRIMONIAIS da vida civil, nos termos do artigo 1767, inc. I, do CC, c/c artigo 85, da Lei n°13.146/15, nomeando o Sr. VOLNEY DA SILVA GUEDES curador definitivo da interditando, para representalona prática dos referidos atos. Lavre-se o termo de compromisso. Oportunamente oficie-se ao Registro Civil dasPessoas Naturais para as anotações necessárias a margem do assento de nascimento do interditado, emobediência ao artigo 9°, inc. III do CC. Publique-se o edital de interdição por três vezes na imprensa oficial,constando o nome da interditando e de seu curador, a causa da interdição e os limites da Curatela. Dou ospresentes por intimados e esta sentença por publicada. Restou dispensado o prazo processual pelas partes, oque foi deferido pelo Juízo." VOLNEY DA SILVA GUEDES (RG: 55170746 SSP/PR e CPF/CNPJ: NãoCURADOR(A) NOMEADO(A):Cadastrado) JOÃO GUEDES DOMINGOS DE AQUINO (CPF/CNPJ: 072.145.039-30)INTERDITADO(A):DATA DA SENTENÇA: 17 de novembro de 2016 às 14:30horasCAUSA DA INTERDIÇÃO:CID G-80-9LIMITES DA INTERDIÇÃO: TotalJUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: Alexandre Moreira van der BroockeDado e passado neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, 23 de Novembro de 2016. Eu, Ângela VieiraDoni, servidora, autorizado pelo Art. 8º da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, o digitei e subscrevi.

Classe Processual: Procedimento OrdinárioAssunto Principal: Usucapião ExtraordináriaProcesso nº: 0006575-72.2016.8.16.0024Autor(s): MARIA NERIS DOS SANTOSRéu(s): Este juizo FRANCISCO MANFRON AIDVIGA MEGGER MANFRONEdital de Citação nº. 0006575-72.2016.8.16.0024.0002 - Prazo 20 (vinte) diasPor ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de AlmiranteTamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, CITO, por meio deste edital, réus em, para conhecimento, lugar incerto e não sabido e eventuais terceiros interessadosno prazo de 15, contados a partir do decurso do prazo do Edital, da Ação de Posse sob nº.(quinze) dias0006575-72.2016.8.16.0024 , que tramita nesta Vara, referente a "Usucapião de um imóvel: "O perímetro doimóvel descrito abaixo, está Geo-referenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no marcodenominado 0=PP de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SIRGAS2000,Este (X) 667.617,959 m e Norte (Y) 7.194.939,490 m referentes ao meridiano central 51°00'. Deste segueparte por cerca e parte por muro, confrontando com ORIVALDO DOS REIS, com azimute de 142°27'40" edistância de 63,42 m, segue até o marco 01 de coordenada Norte (Y) 7.194.889,204 m, Este (X) 667.656,598m. Deste segue pelo alinhamento predial da RUA MIGUEL KRIZANOSKI, com azimute de 219°27'28" edistância de 12,76 m, segue até o marco 02 de coordenada Norte (Y) 7.194.879,350 m, Este (X) 667.648,488m. Deste segue por muro, confrontando com ROBERTO SANTANA, com azimute de 324°34'33" e distânciade 19,54 m, segue até o marco 03 de coordenada Norte (Y) 7.194.895,273 m, Este (X) 667.637,162 m;azimute de 52°07'13" e distância de 0,64 m, segue até o marco 04 de coordenada Norte (Y) 7.194.895,664m, Este (X) 667.637,664 m; azimute de 321°21'37" e distância de 24,26 m, segue até o marco 05 decoordenada Norte (Y) 7.194.914,613 m, Este (X) 667.622,516 m. Deste segue por cerca de arame,confrontando com ROBERTO SANTANA, com azimute de 314°42'45" e distância de 12,70 m, segue até omarco 06 de coordenada Norte (Y) 7.194.923,545 m, Este (X) 667.613,494 m. Finalmente do marco 06 segueaté o marco 0=PP, (início da descrição), confrontando com CLARINDA GELENSKI, com azimute de15°38'34" e distância de 16,56 m, fechando assim o perímetro acima descrito."ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados no presente Edital se não contestados noprazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegueignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art.256, I e III doCPC).Almirante Tamandaré, 22 de novembro de 2016.ANGELA VIEIRA DONITécnica JudiciáriaAutorizado pelo Decreto Judiciário nº 847/2013

Classe Processual: Tutela e Curatela - Nomeação Assunto Principal: Tutela e Curatela Processo nº: 0007235-66.2016.8.16.0024 Requerente(s): Rosa Timoteo Lara Interessado(s): JOÃO PEREIRA DE LARA Edital de INTERDIÇÃO nº. 0007235-66.2016.8.16.0024.0005 - Prazo 10 (dez) dias por 03 (três) vezes Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (Art.256, I, II e III do CPC) com a finalidade de tornar pública a sentença proferida nos presentes autos, com o seguinte teor: "Vistos e examinados estes autos de interdição, verificou-se comprovada a incapacidade absoluta do interditando de praticar os atos da vida civil, vez que acometido de doença que lhe causa incapacidade total decorrente de acidente, a qual restou devidamente comprovado pelo atestado juntado aos autos (CID-90-T) e diante do interrogatório. Veja-se que, no mesmo sentido, é o parecer da ilustre Representante do Ministério Público. O pedido encontra amparo no artigo 1767, inciso I, do CC. A perícia, neste caso, tornar-se dispensável na medida em que tanto o MP, quanto este Magistrado estão plenamente convencidos da incapacidade absoluta do interditando, ou seja, aplica-se a hipótese do princípio do livre convencimento motivado. Expostas estas razões julgo procedente o pleito inicial, a fim de decretar a interdição de JOÃO PEREIRA DE LARA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos NEGOCIAIS e PATRIMONIAIS da vida civil, nos termos do artigo 1767, inc. I, do CC, c/c artigo 85, da Lei n° 13.146/15, nomeando o Sra. ROSA TIMÓTEO LARA, curadora definitiva da interditando, para representa-lo nos referidos atos. Lavre-se o termo de compromisso. Oportunamente oficie-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais para as anotações necessárias a margem do assento de nascimento do interditado, em obediência ao artigo 9°, inc. III do CC. Publique-se o edital de interdição por três vezes na imprensa oficial, constando o nome da interditando e de seu curador, a causa da interdição e os limites da Curatela. Dou os presentes por intimados e esta sentença por publicada. Restou dispensado o prazo processual pelas partes, o que foi deferido pelo Juízo." CURADOR(A) NOMEADO(A): Rosa Timoteo Lara (CPF/CNPJ: 583.095.869-49) INTERDITADO(A): JOÃO PEREIRA DE LARA (CPF/CNPJ: 566.557.899-15) DATA DA SENTENÇA: 17 de novembro de 2016 às 13:30horas CAUSA DA INTERDIÇÃO:CID-90-T LIMITES DA INTERDIÇÃO: Total JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: Alexandre Moreira van der Broocke Dado

e passado neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, 22 de Novembro de 2016. Eu, Ângela Vieira Doni, servidora, autorizado pelo Art. 8º da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, o digitei e subscrevi.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SAMUEL FARIA**
COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
O Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **SAMUEL FARIA,** brasileiro, RG n° 83200430 PR, filho de CONCEIÇÃO DE ANDRADE FARIA, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 10(DEZ) dias, **INTIME-O(S)** para constituir defensor para apresentar as Contrarrazões ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 10(Dez) dias, sob pena de ter-se nomeado defensor para fazê-lo. Almirante Tamandaré, 22 de novembro de 2016. Eu, Luiz Carlos Fernandes, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
LUIZ CARLOS FERNANDES
Técnico Judiciário
Por ordem do MM. Juiz de Direito - Aut. Port. 01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ARIEL ANDRADE BUENO e JOACIR SIRINO DOS SANTOS**
COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
O Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **ARIEL ANDRADE BUENO,** brasileiro, filho de SILVANETE ANDRADE LEITE e **JOACIR SIRINO DOS SANTOS,** brasileiro, filho de SILVANETE SANTOS, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 10(DEZ) dias, **INTIME-O(S)** para constituir defensor para apresentar as Contrarrazões ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 10(Dez) dias, sob pena de ter-se nomeado defensor para fazê-lo. Almirante Tamandaré, 22 de novembro de 2016. Eu _____, Luiz Carlos Fernandes, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
LUIZ CARLOS FERNANDES
Técnico Judiciário
Por ordem do MM. Juiz de Direito - Aut. Port. 01/2012

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ANDIRÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANDIRÁ - PROJUDI
Rua Ivaí, 515 - Andirá/PR - CEP: 86.380-000 - Fone: (43)3538-8056
EDITAL DE CITAÇÃO DE JANETE APARECIDA LOFRANO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FINALIDADE:- **CITAÇÃO** da executada **JANETE APARECIDA LOFRANO**, inscrita no CPF sob nº 046.960.779-34, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R$ 702,45 (setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, a ser acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos quantos baste para garantir as execuções, oriunda da certidão de divida ativa **nº 704/2010**, dos autos de **Execução Fiscal nº 0001645-75.2010.8.16.0039**, que o **Município de Andirá** move em face de **Janete Aparecida Lofrano**. Andirá, 19 de novembro de 2016. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Thais Ribeiro Franco Endo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ANDIRÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANDIRÁ - PROJUDI
Rua Ivaí, 515 - Andirá/PR - CEP: 86.380-000 - Fone: (43)3538-8056
EDITAL DE CITAÇÃO DE IZIEL ANTONIO - JARDINS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FINALIDADE:- **CITAÇÃO** da executada **IZIEL ANTONIO - JARDINS**, inscrita no CPMF sob nº 09.343.074/0001-03, na pessoa de seu (ua) representante legal, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetuem o pagamento da importância de **R$ 1.517,38 (mil quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos)**, a ser acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos quantos baste para garantir as execuções, oriunda da **certidão de divida ativanº 3502/2015**, dos autos de **Execução Fiscal nº 0003944-47.2015.8.16.0039**, que o **Município de Andirá** move em face de **Iziel Antonio - Jardins**. Andirá, 20 de novembro de 2016. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Thais Ribeiro Franco Endo
Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA.
Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, o bem imóvel de propriedade de **JOSÉ APARECIDO DA COSTA**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:- Dia 14 de fevereiro de 2017, às 13h30min, pelo lance superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:- Dia 14 de fevereiro de 2017, constado a negativa do primeiro leilão, a quem mais der, ressalvado o preço vil.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:- no átrio do Fórum local, sito à Ivaí, 515, Andirá-PR.
PROCESSO:- Autos nº 0001985-41.2015.8.16.0039 , de Execução Fiscal, que o Municipio de Andirá move em face de José Aparecido da Costa.
BENS:- 1/3 (uma terça) parte do lote de terras sob o nº 11-B da quadra "J", do loteamento denominado "Jardim América", nesta cidade e comarca de Andirá-Pr., com a área de 120,00 ms2, sendo 10,0 m de frente por 142,0 m, da frente aos fundos, confrontando-se pela frente com a Rua 15 de Novembro; pelo lado direito do terreno, onde faz esquina, com a Rua Guarani; pelo lado esquerdo com o lote nº 11-A e aos fundos com o lote nº 11-C, contendo uma casa de taboas, coberta com telhas. Objeto da Matricula nº 9.166, do CRI de Andirá.
AVALIAÇÃO:- R$16.666,66 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 06 de setembro de 2016.
VALOR DA DIVIDA:- R$1.372,51 (mil trezentos e setenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), a ser atualizada oportunamente.
ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.
INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado o executado **JOSÉ APARECIDO DA COSTA** e sua esposa **CLEUSA MARIA SANTANA COSTA**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. Ficando ciente, ainda, de que antes da arrematação e de adjudicação do bem, poderão remir a execução.
LEILOEIRO:- O Sr. JORGE ESPOLADOR, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.
Andirá, 19 de novembro de 2016. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Thaís Ribeiro Franco Endo
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: EVERTON RODRIGUES
Prazo: quinze (15) dias
Processo crime: 0004348-74.2010.8.16.0039

Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Processo Crime n° 0004348-74.2010.8.16.0039 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **EVERTON RODRIGUES**, vulgo "Guinho", brasileiro, filho de Maria Lúcia Olímpio e Luiz Carlos Rodrigues, RG 9.783.218-8/PR, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **CITADO** a apresentar **RESPOSTA POR ESCRITO**, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, dentro de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; caso a resposta não seja apresentada no prazo, será nomeado defensor para fazê-lo. O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa assim descrita na denúncia*: "No dia 19 de setembro de 2010, por volta das 19 horas e 30 minutos, na residência da vítima, localizada na Avenida Cesário Castilho, 1169, neste Município e Comarca de Andirá/PR, os denunciado LUIZ FERNANDO RODRIGUES, EVERTON RODRIGUES E CARLOS XAVIER NUNES, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, dolosamente agindo, com unidade de desígnios e ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram, para todos, coisas alheias móveis, consistentes em 03 (três) notebooks marca Acer, 01 (uma) filmadora marca Sony, 02 (duas) câmeras digitais marca Sony, 01 (um) relógio de pulso marca Tecnos, 01 (um) pingente de ouro em forma de letra L, 01 (uma) gargantilha com pingente de ouro, 01 (uma) bota de couro de abestruz, 01 (um) aparelho celular marca Motorola, avaliados no total de R $ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), conforme auto de avaliação de fls. 73, de propriedade da vítima Waldemar Padeigis. Segundo consta, o delito fora praticado mediante rompimento de obstáculo, tendo em vista que, para adentrar a residência, os denunciado arrombaram uma porta que dá acesso ao interior da casa, conforme auto de exame de local de fla. 12/16",*sendo incurso nas disposições do (s) **artigo 155, § 4º, inciso I e IV, c.c artigo 29, ambos do CP**. Nada mais. Andirá, 23 de novembro de 2016. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa Siqueira), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: ISAIAS DO VALE CARVALHO
Prazo: quinze (15) dias
Ação Penal nº 0004478-88.2015.8.16.0039

Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, a partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Ação Penal n° 0004478-88.2015.8.16.0039 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **ISAIAS DO VALE CARVALHO**, brasileiro, natural de Andirá/PR, nascido em 26/08/1997 (com 18 anos de idade na data dos fatos), portador do RG nº 1.327.763-5, filho de Flávia Costa do Vale e Vagner de Carvalho, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **CITADO** a apresentar **RESPOSTA POR ESCRITO**, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, dentro de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; caso a resposta não seja apresentada no prazo, será nomeado defensor para fazê-lo. O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa assim descrita na denúncia*:: "No dia 02 de dezembro de 2015, por volta das 15 horas, na Travessa Pedro Patt X Engenheiro Rebouças, s/n, no bairro Vila Industrial, em via pública, neste Município e Comarca de Andirá/PR, o denunciado ISAIAS DO VALE CARVALHO, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desobedeceu à ordem de policial militar no exercício da função, eis que não acatou a voz de abordageme parada dos policiais militares Camila Luiza Correa, Edson Honorato de Souza e Geison Leandro Rodrigues Pereira, empreendendo fuga através da mata conhecida como "mata do Bráulio" (cf. Termo Circunstanciado de evento 1.2).",* sendo incurso nas disposições do (s) artigo 330, caput, do Código Penal. Nada mais. Andirá, 22 de novembro de 2016. Eu,.....(Júlio Cesar de Oliveira Miranda), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

ANTONINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

Estado do Paraná	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR Email: jqacc@yahoo.com.br Bel. Jairo Quero - Escrivão Criminal

TERMO DE ALISTAMENTO DE JURADOS - DEFINITIVO

Aos **vinte e dois** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e dezesseis**, nesta cidade e Comarca de Antonina - PR, na sala de audiências desta Vara Criminal, presente a Dra. Emanuela Costa Almeida Bueno, Juíza de Direito desta Comarca, comigo Jairo Quero - Escrivão Criminal no final assinado pelo MM. Juiz foi organizado a lista dos jurados PROVISÓRIOS que deverão servir no ano entrante de **2017**, nas sessões do júri desta Comarca, cuja lista segue abaixo cuja indicação das respectivas profissões, a saber:

1.Adelir Ferreira dos Santos - Vigilante
2.Adriana Alves Pinheiro - comerciante
3.Adriane Cardoso Catarina
4.Adriano Almeida - Func. Público
5.Affonso Henrique Scarante - Engenheiro
6.Alex Alves Pinheiro
7.Alexandre Franco Parodi - Funcionario Publico
8.Amine Alves de Albuquerque - Professora
9.Ana Cláudia da Silva Alves - Vendedora
10.Andigélica de Jesus de Sousa Travessos - Servidor público municipal
11.Andréia Cecyn Gonçalves Correa da Silva
12.André Luiz Duarte Gonçalves
13.Anízio Manrich - Motorista
14.Arailde da Costa Eleutério - Professora
15.Bruna Adriele Santos Kreutzer
16.Camila Landarin de Andrade
17.Carla Elizabete Starke
18.Carla Simara Pandini Posio - Auxiliar de cartório
19.Carlindo Luiz Rocha da Silva - Técnico de enfermagem
20.Carmen Neves Alves - Professora
21.César Alexandre Broska - Func. Público
22.Cíntia Aparecida Cardoso
23.Claudiane Alves Marques - Professora
24.Claudinei Cordeiro da Silva
25.Cláudio Bastos - Cozinheiro
26.Clayton Vinícius Querino - Comerciante
27.Cleuza Cordeiro do Rozário
28.Conceição Aparecida de Castro Copele
29.Cristiano Martins Alves
30.Daniele Roberta de Castilho - Enfermeira
31.Daniele Silva de Oliveira
32.Danielle Gonçalves Nunes - Professora
33.Danna Frontck Mariano
34.Deborah Cristina Barth da Silveira
35.Deise Cristina Assunção - Professora
36.Deivis de Carlo Weber - Empresário
37.Denilse Maria Silveira - Estudante
38.Dinah Alves de Sousa - Agente administrativo
39.Diogo Túlio Fonseca - Func. Público
40.Edimar Veiga Belém - Aux. Cartório
41.Edlaine Gonçalves Guerra - Corretor de imóveis
42.Eduarda Basso - Psicóloga
43.Elaine Friedrich - Professora
44.Eliane Aparecida Felício Jangir - Vendedora
45.Elisabete de Oliveira Fernandes - Comerciante
46.Elisa Ferreira Alves
47.Elisângela Maria Coelho de Jesus
48.Elli Cristina Ferreira da Rosa
49.Erasmo Cláudio Alves - Motorista
50.Ernane José Milani Globeski - Vendedor
51.Evandro Pesenti Contato - Empresário
52.Fábio Luciano Kovalski
53.Fernanda Matsumoto de Lima Lemos
54.Franciele Lourenço da Silva
55.Francisco Fabiano Vieira Barboza - Servidor público municipal

56.Geison Petry - Gerente
57.Gelson Medrade de Carvalho - Administrador
58.Gilmara P. Rodrigues Passos - Professora
59.Gilmar Pereira de Jesus
60.Gilson Ribeiro
61.Giovani Vidal Cordeiro - Motorista
62.Gisele Martins Alves - Professora
63.Glacemar Pereira de Siqueira Santos - Professora
64.Hélio Jorge de Siqueira Sela - Servidor público municipal
65.Henrique Shigueo Uejima - Professor
66.Íverson Dadona
67.Ivoney Pinto Bernardo Júnior
68.Jaéderson Martins - Técnico de biologia
69.Jair Machado - Func. Público
70.Jamille do Pilar Ceccyn Muller - Professora
71.Jamilson César Santos Salles - Comerciante
72.Jaqueline Albefaro Bastos Andreiko Alves - Cabeleireira
73.Jean Paulo Cardoso Alves - Vigilante
74.Jean Pierrre Gaspar - Segurança
75.Jessé de Lima - Vigilante
76.Jhonn Lenon Martins Alves
77.João Baltazar dos Santos
78.João Felipe Carvalho Bezerra
79.Jorge Luís Makufka
80.José Luís dos Santos Ribeiro - Motorista
81.Josiele Pires da Silva - Funcionária Pública Municipal
82.Karine Gabriele de Pádua - Professora
83.Kleyf Gomes Pinheiro - Segurança
84.Laudemir Augusto dos Santos - Vigilante
85.Lauriane dos Santos de Araújo
86.Leila Cristiane Camargo
87.Leila Meira - Professora
88.Lia Pinheiro da Veiga - Professora
89.Luciana da Costa Teófilo - Professora
90.Luciano Broska Silva - Funcionário Público
91.Lucimar Souza Costa - Professor das séries iniciais
92.Luís Hamilton Carvalho - Funcionário Público
93.Luiz Alberto Azevedo Rodrigues - Agente administrativo
94.Lurdes Pontes de Oliveira - Professora
95.Maiara Reveno de Siqueira
96.Maicon Coutinho dos Santos
97.Maikon Vítor Cardoso
98.Marcelo Martins do Nascimento - Representante comercial
99.Márcia da Silveira Policarpo
100.Márcio Rodrigo Queiroz - Professor
101.Marcus Vinícius Alves - Estivador
102.Maria de Fátima da Cruz Ribeiro
103.Mariana de Souza
104.Mariana Garcia Albuquerque - Funcionária Pública
105.Marili Semfle Muller - Dona de casa
106.Marli Batista - Técnica de enfermagem
107.Marli Mendes de Souza Monteiro - Dona de casa
108.Marta Martins de Andrade
109.Michele Carbonar Costa - Professora
110.Moisés Araújo Lima - eletricista
111.Monia Laura Faria Fernandes - Servidor público
112.Monique Garcia Albuquerque - Professora
113.Mylene Vieira dos Santos
114.Naor Zella Matheus Júnior - Servidor público municipal
115.Osane de Jesus
116.Oziel Mendes - Mecânico
117.Patrícia Carla de Toledo Vieira
118.Paulo César Pereira - Operador
119.Quelsimara Pereti Simili
120.Rafael Correia Derio
121.Rafael Fernandes Dal Pra
122.Reginaldo Aparecido Biazolli Pimenta
123.Reginaldo Bernardo Jacinto
124.Rhanna Arend Claro
125.Ricardo Vieira Barreto - Técnico em informática
126.Rita de Cássia Coca da Silva - Técnica de enfermagem
127.Roberto Nogocek
128.Robinson Joel Pereira Santos - Contador
129.Robison Cristiano Pauluke - motorista
130.Robson Luiz Marciniaki Karas
131.Rosana Boaventura Pepplow - Vendedora
132.Rosângela Machado Cordeiro
133.Rosemar da Freiria
134.Ruber Sidney de Menezes - Gerente
135.Samir Saif Tomaz - Técnico em enfermagem
136.Sandra Neves dos Santos
137.Sérgio Luiz Cardoso Gonçalves - Funcionário Público Municipal
138.Silvana Aparecida de Oliveira Queiroz
139.Sílvia Santos Cordeiro - Funcionário Público Municipal
140.Tatiana Brasiliano
141.Tatiane Cecyn Gonçalves Correa - Pedagogo
142.Tatiane Renata Ferreira
143.Telmo Luiz Velozo Souza - Comerciante
144.Thiago Ribeiro de Oliveira - Motorista
145.Valdir Costa Lima Júnior - Bancário
146.Vanderléia Silva do Rosário
147.Victor Barroso de Oliveira - Agente administrativo
148.Vinícius Correia Lucas - Bancário
149.Wagner da Silva Fernandes - Vigilante
150.Wallace Mendes Cordeiro
151.Weides José Monteiro dos Santos - Gerente
152.Wilson Santiago Júnior - Comerciante varejista

Eu, _____, Bel. Jairo Quero, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO
Juíza de Direito

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Ação Penal n. 0010480-59.2015.8.16.0044
EDITAL DE CITAÇÃO - DENUNCIADOANTONIO CARLOS KAZITA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **ANTONIO CARLOS KAZITA**, brasileiro(a), RG. 92516156 SSP/PR, nascido(a) em 17/06/1986, natural de Apucarana/PR, filho(a) de CLEIDE FAUSTINO KAZITA e ANTONIO KAZITA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias,** cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal n. 0010480-59.2015.8.16.0044, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) Artigo(s) 306 da Lei 9.503/1997 e art. 331 do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 23 de novembro de 2016. Eu, _____ Adriana da Silva Tavares, Técnica de Judiciária, o digitei.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.
Autos de Ação Penal n. 0009935-91.2012.8.16.0044
EDITAL DE CITAÇÃO - DENUNCIADO CLODOALDO NOEL DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **CLODOALDO NOEL DOS SANTOS**, brasileiro(a), RG. 13.179-495-9 SSP/PR, nascido(a) em 30/01/1980, natural de Rio Bom/PR, filho(a) de Olinda Leonel dos Santos e Noe Clementino dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias,** cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal n. 0009935-91.2012.8.16.0044, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) Artigo(s) 129. §9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 23 de novembro de 2016. Eu, _____ Adriana da Silva Tavares, Técnica de Judiciária, o digitei.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.
Autos: Ação Penal n. 0010085-67.2015.8.16.0044
EDITAL DE CITAÇÃO - DENUNCIADOCLAUDINEI APARECIDO DE ANDRADE, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **CLAUDINEI APARECIDO DE ANDRADE**, brasileiro(a), RG. 98057161 SSP/PR, nascido(a) em 06/04/1985, natural de Ortigueira/PR, filho(a) de ANGELA APARECIDA BISPO ANDRADE e PAULINO DE ANDRADE, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias,** cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal n. 0010085-67.2015.8.16.0044, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) Artigo(s) 121, §2º, II, IV, c/c art. 14, inciso II do Código Penal c/c art. 1º, inciso I, segunda parte, da Lei 8.072/90. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de novembro de 2016. Eu, _____ Adriana da Silva Tavares, Técnica de Judiciária, o digitei.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

ARAPONGAS

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIO DE GRADUAÇÃO
EDITAL nº. 01/2016
Diante da iminência da vacância de vaga de estágio remunerado a Escrivania da 1ª Vara Criminal da comarca de Arapongas, nos termos do Decreto Judiciário n. 1162/2015, torna público a abertura de processo de seleção de estagiários de graduação remunerado nos presentes termos:
1. **DA VAGA**
1.1 O presente edital prevê a seleção de 1 (um) candidato para início imediato de estágio remunerado junto a 1ª. Serventia Criminal de Arapongas, assim como e a formação do quadro de cadastro de reserva.
1.2 O estagiário deverá cumprir carga horária de seis horas diárias e trinta horas semanais, pelo período de 1 (um) ano prorrogável por igual período uma única vez.
2. **DOS REQUISITOS**
Os requisitos necessários para o exercício da função estão previstos nos artigos 15,20 e 21 do Decreto Judiciário nº. 1162/2015 vejamos:
2.1 - ser maior de 16 (dezesseis) anos.
2.2 - comprovar matrícula e frequência regular no curso de graduação em Direito, devendo cursar entre o 1º e 8º semestre em instituição de ensino credenciado junto ao Ministério da Educação.
2.3 - não ser servidor público.
2.4 - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou servidor investido em cargo de direção ou assessoramento no Poder Judiciário, conforme constante na Súmula Vinculante n. 13.
2.5 - não estar vinculado a escritório de advocacia ou processo em andamento na Justiça Estadual do Paraná.
2.6 - não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal.
2.7 -não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou responder processo em decorrência.
3 DA PROVA E INSCRIÇÃO
3.1 Do programa de matérias: Será exigido do candidato conhecimento sobre:
a) Código de Processo Penal
b) Código Penal Brasileiro
c) Código de Ética
d) Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná
e) Lei nº. 11.343/2006
f) Lei nº. 11.340/2006
g) Lei nº 9.099/95
3.2 Para avaliar os candidatos será realizada prova escrita, a qual conterá questões de múltipla escolha, questões dissertativas, assim como a confecção de redação sobre tema jurídico na área supramencionada.
3.3 As inscrições serão realizadas pelo e-mail - ecds@tjpr.jus.br , serão recebidas as inscrições até o dia 02/12/2016 às 00:00 horas, com envio da seguinte documentação:
3.3.1 - currículo contendo foto e informações sobre eventuais estágios já realizados e outras experiências acadêmicas ou profissionais, acompanhado de declarações e certidões comprobatórias, se for o caso.
3.4 Por ocasião de eventual contratação, o candidato aprovado deverá entregar os seguintes documentos:
a) fotocópia legível do CPF.
b) fotocópia legível do RG.
c) fotocópia legível do comprovante de residência.
d) declaração de matrícula expedida pela instituição de ensino.
e) certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelo Ofício Distribuidor Criminal da Comarca onde o candidato é domiciliado.
3.5 As declarações apresentadas, bem como a documentação apresentada, serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo, inclusive, penalmente, por qualquer falsidade, nos termos dos artigos 299 e 304 do Código Penal.
4 DA REALIZAÇÃO DA PROVA
4.1 A prova será realizada no dia 05/12/2016, às 15h, nas dependências da sala do Tribunal do Júri do Foro de Arapongas, devendo o
candidato comparecer ao local indicado com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos do início da prova, munido de caneta esferográfica transparente na cor preta.

4.2 A prova terá duração máxima de 2h (duas) horas.
4.3 Após a realização da prova escrita, será realizada, pelos servidores designados desta serventia entrevista com cada um dos candidatos, na qual serão analisados os currículos, esclarecendo-se dúvidas acerca de interesses, expectativas e experiências profissionais anteriores.
4.4 A prova escrita terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos, e a entrevista terá o mesmo peso 10,0 (dez) pontos.
4.5 Será considerado aprovado o candidato que alcançar média mínima de 6,0 (seis) pontos. "Prova escrita somada a Entrevista divida por 02 (dois) = Média final".
4.6 A lista de classificação será publicada na sede do Fórum local no dia 07/12/2016 até às 18 horas.
4.7 Na hipótese de empate, terá preferência o candidato com a maior idade.
5 DA FUNÇÃO
5.1 O estagiário exercerá suas atribuições junto ao cartório criminal da 1º Vara de Arapongas, sendo lhe designadas funções compatíveis com seu aprendizado.
6 DISPOSIÇÕES FINAIS
6.1 A validade do procedimento seletivo é de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação do resultado final no fórum local.
6.2 A aprovação no processo seletivo não gera direito adquirido à celebração do termo de compromisso, contudo observar-se-á a classificação final e o prazo de validade para o efeito de convocação.
6.3 Os candidatos aprovados, observadas a disponibilidade de vagas e a ordem de classificação, serão convidados para celebrar termo de compromisso, a ser firmado entre o candidato e o Tribunal de Justiça.
6.4 Os candidatos aprovados que não forem imediatamente convidados comporão cadastro de reserva para suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.
6.5 O estágio não gera vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça.
6.6 As ocorrências não previstas neste edital, nem no Decreto Judiciário n. º 456/2011, bem como os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pelo supervisor do estágio.
Arapongas, 23/11/16**-**
Eduardo Cardoso de Sá *Escrivão Designado, 1º Vara criminal*

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 134/2016
O DOUTOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER POR MEIO DESTE EDITAL que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos nº **0010120-50.2016.8.16.0025** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL,** em que é requerente **JOSE BOSCZ** e requerido **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS,** tendo por objeto:
" IMÓVEL RURAL, localizado na localidade denominado LAGOA SUJA DO TIETÊ - ARAUCÁRIA/PR., com área total de 58.152,92 m^2 ou seja, (02 ALQUEIRES, 16 LITROS E 072,92 M^2), 5,815292 há. "
Ficam os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** devidamente **CITADOS** através do presente edital, de todos os termos da presente ação e de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar interesse na lide. E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de novembro de 2016. Eu, Leônia Domingos Leite, o digitei e eu, ____ Andressa Melnick Mendes de Azevedo, Supervisora de Secretaria, o conferi e subscrevi.
CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN
JUIZ DE DIREITO
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Todos os atos processuais ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N.2.21.3.1).

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- VARA DA FAZENDA PÚBLICA -
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS ROVEDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI, MM. JUÍZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos eletrônicos nº. 0000845-18.2010.8.16.0048 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado ORLANDO VOGEL, e pelo presente INTIMA o executado ORLANDO VOGEL, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, e respectivo cônjuge se casado for, da penhora realizada sobre o Lote de Terras nº.23 da Quadra nº.25, com área de 600,00m², situado nesta Cidade e Comarca, objeto da matrícula nº 11899 do 1º C.R.I local, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos. Advertência: Não sendo oferecida contestação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e três (23) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi.
MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
Juiz de Direito

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MOACIR MEDEIROS DE LIMA
Autos nº 0000708-42.2015.8.16.0054 de Ação Penal
Prazo: 15 (quinze) dias
O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná etc.
F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ***MOACIR MEDEIROS DE LIMA, RG: 5.639.935-6/PR, natural de Bocaiuva do Sul/PR, nascido em 04/08/1960, filho de Julio Medeiros de Lima e Guilhermina Medeiros de Jesus,*** *residente à época dos fatos na Rua Rua Teofilo S. Castro, s/n, Tunas do Paraná/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos de AÇÃO PENAL nº 0000708-42.2015.8.16.0054, por infração aos artigos 47 e 65 do Decreto-lei 3688/41, ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos: "Que no dia 19 de abril de 2.015, por volta da 01hrs:20min, o denunciado, dolosamente, perturbou o sossego alheio, abusando de sinais sonoros, mantendo o equipamento de som de seu estabelecimento comercial do tipo bar, situado à Rua Bento Taborda Santos, nº217, Vila Esperança, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul-PR, em volume que incomodava as pessoas que residem nas proximidades. Consta ainda, que o denunciado, dolosamente, no mesmo local e data, fez funcionar estabelecimento comercial em desacordo com determinação legal, contrariando decreto judicial e legislação municipal de imposição de horário de funcionamento, bem como mantendo em funcionamento referido estabelecimento sem autorização ou alvará do ente Municipal." sendo que, não apresentando defesa no prazo legal, nos termos do artigo 366 do CPP, as provas consideradas indispensáveis poderão ser produzidas antecipadamente pelo juízo, onde ser-lhe-á nomeado Defensor ad hoc, sem prejuízo à posterior defesa*

apresentada, restando o processo suspenso pelo prazo em abstrato da prescrição da pena, enquanto não for localizado o acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (23/11/2016). Eu,___, (Luciana Kovalski Messias), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE TAMAE KIRIHARA MARUYAMA
O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **nº 0005484-79.2015.8.16.0056** de Interdição, são requerentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido ***TAMAE KIRIHARA MARUYAMA,*** japonesa, viúva, do lar, Cédula de Identidade de Estrangeiro n. W160802-Z - Permanente, CPF n. 005.569.279-66, 91 anos (11/03/1924), filha de Masu Kirihara e Yosokichi Kirihara, residente e domiciliada Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 530, Jardim Golden Park, nesta cidade de Cambé/PR, promovida em decorrência da existência de déficit de caráter permanente, tornando-se incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II do CC), que foi proferida sentença no item 54.1 do processo eletrônico cujo dispositivo segue transcrito em cumprimento ao artigo 755, §3º do CPC: "**DIANTE DO EXPOSTO,** e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de submeter **TAMAE KIRIHARA MARUYAMA** à curatela limitada a todos os aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por sua **curadora ISAURA EMIKO MARUYAMA DE SOUZA**, dispensada a prestação de contas. Sem custas processuais, por se trata de demanda promovida pelo Ministério Público. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos moldes do artigo 759 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 e seguintes do Código Civil. Dispenso a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome da interditanda, salvo eventual notícia da existência de bens (item 1.4). Publiquem-se os editais na forma do artigo 755 e 1.012 do Código de Processo Civil. Ao Dr. Curador Especial nomeado, fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná, diante da ausência de defensoria pública organizada nesta Comarca, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94."
INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.
Eu, _____, (**André Guilherme Bibiano**) Técnico Judiciário, aos vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, o digitei e subscrevi.
RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): ENGEMIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 76.743.202/0001-95).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e através do site: www.jeleiloes.com.br, de forma **PRESENCIAL e ELETRÔNICO,** e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 22 de Fevereiro de 2017, às 09h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 22 de Fevereiro de 2017, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro (artigo 886, inciso V do CPC/2015), a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior de 50% para bens móveis e 60% para bens imóveis).
LOCAL: Hotel Solarium, sito à Avenida Inglaterra, 348, Centro, Cambé- Pr - Cep: 86181-000, Telefone (43) 3254-2003.
PROCESSO: Autos sob o nº **0008725-95.2014.8.16.0056 - (PROJUDI) de CARTA PRECATÓRIA,** oriunda da 9ª Vara Federal de Florianópolis-SC, extraída dos autos nº 5002523-30.2010.404.7200/SC de **EXECUTIVO FISCAL** em que é exequente **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA-SC - (CNPJ/MF SOB Nº 82.511.643/0001-64)** e executado **ENGEMIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 76.743.202/0001-95).**
BEM(NS): "08 (oito) arcos metálicos, com 10 metros de comprimento cada arco e 01 (uma) viga metálica de transição para prédio compondo uma estrutura dupla metálica para cobertura de barracão, tudo em bom estado de conservação, avaliado em R$ 12.000,00, conforme auto de avaliação do evento 39.1, realizado em data de 26 de Setembro de 2016".
ÔNUS: Nada consta dos autos até a presente data.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).
AVALIAÇÃO: R$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme atualização da avaliação evento 39.1, realizada em 26 de Setembro de 2016.
VALOR DO DÉBITO: R$ 19.074,52 (dezenove mil setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser acrescida das custas e despesas processuais atualizada até a data do efetivo pagamento do débito.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que **a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista.** Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC)
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do representante legal da executada Sr Eliezio Moura de Oliveira, podendo ser encontrado na Rodovia Mello Peixoto, 4158, KM 162 - BR 369, Cambé-Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: ENGEMIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 76.743.202/0001-95), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s). Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro

do ano de dois mil e dezesseis. (21/11/2016). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador/// Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.
RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO
REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO
M.da S. C. , NOS AUTOS DE MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) Nº 8485-38.2016.8.0056, COM O
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA
GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE
CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO
DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO
CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital
virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado M.da S. C. filho de M. H. S. C.., atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O de que, por decisão deste Juízo, prolatada em data de 05/10/2016, juntada no sequencial 11.1 nos autos de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 8485-38.2016.8.0056, foi DETERMINADA as seguintes medidas, a serem aplicadas ao indiciado M. da S. C..; : afastamento do local de convivência com a vítima do qual poderá levar consigo apenas seus objetos de uso pessoal; proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação e proibição de aproximar-se da vítima e de sua família, fixando 200 (duzentos) metros como limite mínimo de distancia entre o denunciado e a vítima . À proposito das medidas protetivas supra deferidas advirta-se a ofendida de que as medidas revestem-se de caráter cautelar, cabendo a ela ingressar com a ação principal, por intermédio de advogado ou, eventualmente, de representante do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação das medidas, sob pena de revogação da liminar (art. 806 c/c 808, II, ambos do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e um do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu _____ (GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS SALVADOR CORDEIRO DO NASCIMENTO, ISAIAS NICKEL, TEREZINHA IVETE NICKEL, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **IRENE ROSSA DE FARIA (RG: 48348750 SSP/PR e CPF/CNPJ: 685.837.109-53),** foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0002636-89.2009.8.16.0037**, e como requeridos **SALVADOR CORDEIRO DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), ISAIAS NICKEL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), TEREZINHA IVETE NICKEL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado),** no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: lote n. 2031010001 segundo consta do cadastro municipal do setor de urbanismo da Prefeitura de Campina Grande do Sul, na Planta Jardim Nova Campina e Santa Rita de cássia Comarca de Campina Grande do Sul/PR .
E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados os réus os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO SEQ. 1.1"Autos n. **0002636-89.2009.8.16.0037**. 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 33/34 e determino que a serventia proceda às devidas anotações.; 2. Citem-se, por edital, os requeridos; 3. Citem-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município; 6. Cumpra-se. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito". **CAMPINA GRANDE DO SUL**, 22 de Novembro de 2016 às 16:42:17. Eu, _____ cpto.tec - Cleiton Paulo Toaldo, GRUPO_TECNICOJUDICIARIO o digitei e subscrevi.
Luciana Benassi Gomes Carvalho
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **VADIR DE SOUZA (CPF/CNPJ: 284.002.089-00),** foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0003126-82.2007.8.16.0037**, e como requeridos **ESTE JUÍZO ,** no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 20 (vinte) anos, do imóvel usucapiendo: lote de terreno na Rua Coronel Monteiro, n° 587, Centro, Campina Grande do Sul, Paraná, sendo : frente, para a rua Coronel Monteiro, com azimute de 173°20"31"com uma medida de 14.65m, na lateral direita, de quem da rua olha o imóvel, com azimute de 82°32'57" com uma medida de 40.02m, confrontando com a propriedade de Atílio Sbrissia, na lateral esquerda, com azimute de 83359'39", com uma medida de 40.03m, confrontando com a propriedade de Cleide Marta Souza, fundos, com azimute de 173°23'47", com uma medida de 13.64m, confrontando com a propriedade de Maria Reginad' Almeida Berno. perfazendo uma área superficial de 565.80m2 **E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados os réus os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:**DESPACHO "**Autos n. **0003126-82.2007.8.16.0037**. 1. Cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado imóvel usucapiendo bem como dos confrontantes. 2. Cite-se por edital os réus incertos, ausentes e desconhecidos, observando quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município. 4. Intime-se e demais diligências necessárias. Paula Priscila Candeo Haddade Figueira - MM juíza de direito**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 23 de Novembro de 2016 às 14:46:31. Eu, ____ cpto.tec - Cleiton Paulo Toaldo, GRUPO_TECNICOJUDICIARIO o digitei e subscrevi.**Luciana Benassi Gomes Carvalho - Juíza de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **IRENE ROSSA DE FARIA (RG: 48348750 SSP/PR e CPF/CNPJ: 685.837.109-53),** foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0002636-89.2009.8.16.0037**, e como requeridos **SALVADOR CORDEIRO DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), ISAIAS NICKEL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), TEREZINHA IVETE NICKEL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado),** no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: lote n. 2031010001 segundo consta do cadastro municipal do setor de urbanismo da Prefeitura de Campina Grande do Sul, na Planta Jardim Nova Campina e Santa Rita de cássia Comarca de Campina Grande do Sul/PR .
E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados os réus os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação,

serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO SEQ. 1.1"Autos n. **0002636-89.2009.8.16.0037**. 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 33/34 e determino que a serventia proceda às devidas anotações.; 2. Citem-se, por edital, os requeridos; 3. Citem-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município; 6. Cumpra-se. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito". **CAMPINA GRANDE DO SUL**, 22 de Novembro de 2016 às 16:42:17. Eu, _____ cpto.tec - Cleiton Paulo Toaldo, GRUPO_TECNICOJUDICIARIO o digitei e subscrevi.
Luciana Benassi Gomes Carvalho
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIASO Doutor Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **Ronaldo Ferreira, RG 147719230 SSP/PR, Nome do Pai: Davi Ferreira, Nome da Mãe: Tereza da Luz Carneiro Ferreira,** , vem pelo presente CITÁ-LO de todo o teor da denúncia recebida nos autos de Ação Penal n. 0000170-63.2006.8.16.0026, sendo tipificado no ART 157: Roubo, CAPUT, Reclusão: 4 a 10 anos do Código Penal. O acusado deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, onde, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, poderá arguir preliminar, alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor. Caso o acusado não tenha condições para constituir advogado deverá comparecer nesta Secretaria Criminal e requerer que lhe seja nomeado defensor dativo. Eu, Analista Judiciária, abaixo subscrita, o digitei.

Campo Largo, 22 de novembro de 2016.
RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS
Analista Judiciário
ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **ERIK DOUGLAS GODOY DE ALMEIDA, RG 13062199 SSP/PR, CPF 088.579.279-38, Nome da Mãe: EDRIANE APARECIDA GODOY DE ALMEIDA, nascido em 25/05/1995, natural de ARAUCARIA/PR,** tem este a finalidade de INTIMÁ-LO para que efetue o levantamento dos valores depositados à título de fiança nos autos de Inquérito Policial nº. **0002200-22.2016.8.16.0026**, no prazo de 30 (dias), sob de perdimento em favor do FUNREJUS, ante o arquivamento do feito , pela atipicidade da conduta.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná.

Campo Largo, 23 de novembro de 2016.
RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS
Analista Judiciário
ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **CARLOS FRANCISCO MARGONATO, RG 134205474 SSP/PR, CPF 372.323.768-12, Nome do Pai: LUIS CARLOS MARGONATO, Nome da Mãe: SUELI APARECIDA MARIANO, nascido em 11/07/1988, natural de CHAVANTES/SP,** tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. **0002780-62.2010.8.16.0026** :"Ex positis, declaro, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal c/c artigo 30 da Lei 11.343/06, observado , ainda, o preceito contido no artigo 61, do Código de Processo Penal, a extinção da Punibilidade de CARLOS FRANCISCO MARGONATO pela prescrição da prentensão puntiiva, quanto ao delito de trazer consigo substância entorpecente para uso próprio."
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Analista Judiciário, o digitei.

Campo Largo, 23 de novembro de 2016.
RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS
Analista Judiciário
ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL INTIMAÇÃOPrazo: (10) dez diasAutoridade(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOD PARANÁvítima(s): JORACI RAMOSProcesso Crime n.º 0002349-87.2014.8.16.0058O Doutor FABRÍCIO VOLTARÉ, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dosPresídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi determinado por este juízo adevolução dos objetos apreendidos nos autos, aos familiares da vítima JORACI RAMOS. E, como nãotenha sido possível INTIMA-LOS pessoalmente por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelopresente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (10) dez dias, que correrá a partir de suaPublicação, ficam os referidos INTIMADOS da decisão. E, para que chegue ao conhecimento dosfamiliares da vítima e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio doFórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado.Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 23 de Novembro de2016. Eu, MAURINA ALEIXO BASTOS TOSAWA , que o digitei e subscrevi.- Técnico JudiciárioCampo Mourão, 23 de novembro de 2016.MAURINA ALEIXO BASTOS TOSAWATécnica Judiciária

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.
EDITAL DE **CITAÇÃO** DE **JONATÃ LIMA ESPILMAN,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**.**
EDITAL DE **CITAÇÃO** de **JONATÃ LIMA ESPILMAN,** brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação de Alimentos nº 0006658-20.2015.8.16.0058, em que é requerente Clara Kristina da Rocha Espilman

e Paulo Roberto da Rocha Espilman representados por Adriana Denise da Rocha e requerido Jonatã Lima Espilman, alegando o seguinte: "Que os genitores dos requerentes conviveram em União Estável por aproximadamente 06 (seis) anos e desta união resultou o nascimento dos requerentes; que os genitores estão separados de fato há aproximadamente 01 (um) ano e desde então residem com a mãe, sem qualquer auxílio paterno, e com a ajuda esporádica dos avós paternos; que a genitora não possui condições financeiras para manter sozinha a subsistência dos filhos, razão pela qual ingressou em juízo para requerer a condenação do requerido ao pagamento de alimentos no importe de 30 (trinta) por centos de seus rendimentos mensais". ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia".** OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 22 de novembro de 2016. (22/11/2016). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

CAPANEMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA de CAPANEMA-PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 dias
Autos de Ação Penal Procedimento Ordinário nº 58-91.2003
O Doutor **FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz** substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o Senhor **CLAUDECIR SALDANHA FANT**, brasileiro, filho de Ines Hammes e Jose Saldanha Fant, natural de Cascavel/Pr, nascido aos 06/09/1983,estando atualmente em **LOCAL IGNORADO,** da sentença proferida nos Autos de Ação Penal Procedimento Ordinário nº 58-91.2003.8.16.0061,em 07/07/2016, pelo MM Juiz Substituto doutor Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira, que o **Absolveu** das sanções do artigo 129, parágrafo 1º, inciso I do CPB.
Capanema,21 de novembro de 2016. Eu _____ (Marlene Terezinha Toscan) o digitei e subscrevi.
as. Digitalmente) Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira -Juiz Substituto
Adicionar um(a) Conteúdo

COMARCA de CAPANEMA-PARANÁ
2ª Vara Judicial
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO : 15 dias
AUTOS de AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 150-98.2005.8.16.0061
O Doutor **FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz** substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima **THOMÉ CELESTINO DE CASTRO**, brasileiro, filho de Antero Celestino de Castro e Pedrolina Gay de Castro ,natural de Três Passos/RS, residente em local ignorado, da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira, em 11 de julho de 2016,nos Autos acima mencionado que, CONDENOU o réu VANDERLEI HOFFMANN pela prática de crime tipificado no artigo 180 "caput" e artigo 180 "caput" combinado com 29 do CP, a pena 01 (hum) ano e 02(dois) meses de reclusão e 12(doze) dias multa cuja
unidade resta fixada no patamar mínimo de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato.
Alerto, ainda, que a legislação processual penal, especialmente o artigo 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concede legitimidade e prazo para sua, eventual, manifestação. Além disso, caso exista interesse os autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico abaixo.
Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi,tjpr.jus.br// projudi. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório,devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico(OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da PP6PY 7GV6U K9N8W AYXVT informação da chave. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública".
Capanema, 18 de novembro de 2016. Eu _____ (Marlene Terezinha Toscan), digitei e subscrevi.
as. Digitalmente) Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira -Juiz Substituto

COMARCA de CAPANEMA-PARANÁ
2ª Vara Judicial
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO : 15 dias
AUTOS de AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº 732-83.2014
O Doutor **FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz** substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima **Francieli D'Avila Gabriel e Vilmar Brosko**, genitores da adolescente **E A B,** e ainda a vítima **NIVALDO BOZ**A,sem qualçificação nos autos, ambos estando em local ignorado, da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira, em 09 de setembro de 2016,nos Autos acima mencionnado, que, com base no artigo 386,VI,e parágrafo único,III do Código de Processo Penal, julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVEU impropriamente** o réu **PAULO HILÁRIO KRETSCHMANN** , em razão de sua inimputabilidade.Alerto, ainda, que a legislação processual penal, especialmente o artigo 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concede legitimidade e prazo para sua, eventual, manifestação. Além disso, caso exista interesse os autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico abaixo.
Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi,tjpr.jus.br// projudi. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório ,devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico(OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da PP6PY 7GV6U K9N8W AYXVT informação da chave. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública".
Capanema, 18 de novembro de 2016. Eu _____ (Marlene Terezinha Toscan), digitei e subscrevi.
as. Digitalmente) Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira -Juiz Substituto

COMARCA de CAPANEMA-PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 dias
Autos de Ação Penal Procedimento Sumário nº 1452-21.2012 .8.16.0061
O Doutor **FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz** substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o ***Senhor*** **SERGIO FREY**, brasileiro, filho de Inácio Darci Frey e Cladir Gerhardt Frey, natural de Cantagalo/Pr., nascido aos 18/07/1988,estando atualmente em **LOCAL IGNORADO**, da sentença proferida nos Autos de Ação Penal Procedimento Sumário nº 1452-21.2012.8.16.0061, aos 17/10/2016, pelo MM Juiz Substituto, doutor Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira , que com fulcro no artigo 386,II, do CPP, o **Absolveu** sumariamente, dos fatos descritos na peça acusatória.
Capanema, 18 de novembro de 2016. Eu _____ (Marlene Terezinha Toscan) o digitei e subscrevi.
as. Digitalmente) Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira -Juiz Substituto
Adicionar um(a) Conteúdo

COMARCA de CAPANEMA-PARANÁ- 2ª Vara Judicial
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA
PRAZO : 90 dias
Autos de Ação Penal Procedimento Ordinário nº 490-03.2009
Réu MARCOS ALEXANDRE RAMOS
O doutor **FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**, MM Juiz Substituto da Vara Criminal e anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **intima** o réu **MARCOS ALEXANDRE RAMOS**, brasileiro, filho de Geremias Rodrigues Ramos e Rosa Maria Nantes, nascido em 12 de outubro de 1990, portador do RG nº 10078999-0/PR e CPF nº 080.062.509-95,que nos Autos de Ação Penal -Procedimento Ordinário nº 490-03.2009.8.16.0061, por sentença exarada em 24 de março de 2015,foi condenado nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB a **pena de cinco (05) anos e 06(seis**) meses de **reclusão** em regime semi aberto e multa de 10 dias multa, no menor valor legal, fundamentando a condenação no fato de que o réu dolosamente, com vontade livre aderiu ao plano dos co-réus praticando roubo, num posto de gasolina na cidade de Pérola D'Oeste/Pr.E, constando nos autos que o réu está em local ignorado, expediu-se presente Edital, com prazo de sessenta (60) dias, pelo que vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo interpor recurso e/ou apelação, junto a Instancia Superior,depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e a Comarca/PR,aos 21 de novembro de 2016.Eu Marlene Terezinha Toscan, Escrivã o digitei e subscrevo.
(as.)digitalmente por Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira -Juiz Substituto
dicionar um(a) Conteúdo

COMARCA de CAPANEMA-PARANÁ
2ª Vara Judicial
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO : 15 dias
AUTOS de AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 173-63.2013

O Doutor **FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz** substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima os senhores **CLERIO BRUM e ROSIMERFI KAUFMANN BRUM**, genitores da **VÍTIMA JENNIFER REGINA BRUM,** natural de Blumenau/SC,residente em local ignorado, da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira, em 02 de setembro de 2016, que **ABSOLVEU** o réu **ADEMIR ROBERTO FRANZMANN,** dos fatos descritos na peça acusatória, com fulcro no artigo 386,VII do CPP.
Alerto, ainda, que a legislação processual penal, especialmente o artigo 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concede legitimidade e prazo para sua, eventual, manifestação. Além disso, caso exista interesse os autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico abaixo.
Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi,tjpr.jus.br// projudi. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório ,devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico(OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da PP6PY 7GV6U K9N8W AYXVT informação da chave. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública".
Capanema, 21 de novembro de 2016. Eu _____ (Marlene Terezinha Toscan), digitei e subscrevi.
as. Digitalmente) Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira -Juiz Substituto
Adicionar um(a) Conteúdo

COMARCA de CAPANEMA-PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 dias
Autos de Ação Penal Procedimento Ordinário nº 919-62.2012
Réu Marcio Bourscheid
O Doutor **FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz** substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o Senhor MARCIO BOURSCHED, brasileiro, filho de Ivone Terezinha Nedel Bourscheid e Jairo Bourscheid, natural de Planalto/Pr./Pr, nascido aos 30/12/1992, estando atualmente em **LOCAL IGNORADO,** da sentença proferida nos Autos de Ação Penal Procedimento Ordinário nº 919-62.2012.8.16.0061,em 20/09/2016, pelo MM Juiz Substituto doutor Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira, **que o Absolveu das sanções do artigo 217-A do Código Penal**
Capanema, 18 de novembro de 2016. Eu _____ (Marlene Terezinha Toscan) o digitei e subscrevi.
as. Digitalmente) Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira -Juiz Substituto
Adicionar um(a) Conteúdo

A COMARCA de CAPANEMA-PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 dias
Autos de Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2025-54.2015.8.16.0061
O Doutor **FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz** substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o ***Senhor* JOÃO ADELAR FUCKS**, brasileiro, filho de Erica Shulz e Wilibaldo Fuckz natural de Pérola D'Oeste/Pr., nascido aos 09/08/1984,estando atualmente em **LOCAL IGNORADO**, da sentença proferida nos Autos de Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2025-54.2015.8.16.0061, aos 17/10/2016, pelo MM Juiz Substituto, doutor Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira , **que o Absolveu sumariamente, com fulcro no o art. 397, III, do CPP.**
Capanema,21 de novembro 2016. Eu _____ (Marlene Terezinha Toscan) o digitei e subscrevi.
as. Digitalmente) Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira -Juiz Substituto

---

A
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO : 15 dias
Autos de Ação Penal Procedimento Sumário nº 482-84.2013
O doutor **FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Mm Juiz Substituto da Vara Criminal e anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o réu **MARCIO LUIZ SKREYPCZAK**, brasileiro, filho de Lúcia de Fátima Skreypczak e Luiz Skreypczak, natural de Planalto/PR, nascido aos 28/01/1964,estando atualmente em local ignorado, da sentença proferida nos Autos de Ação Penal Procedimento Sumário, nº 841-34.2013.8.16.0061, da sentença exarada aos 07/07/2016 pelo MM Juiz Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira, que que extinguiu a punibilidade do acusado nos termos do artigo 84,§ único, combinado com artigo 89, § 5º da Lei 9099/95.
Capanema, 17 de novembro de 2016. Eu_____ (Marlene Terezinha Toscan), o digitei e subscrevi.
as.(Digitalmente) Fabricio Emanoel Rodrigues de Oliveira
-Juiz Substituto
dicionar um(a) Conteúdo

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.801-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com

EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 06/2016
A- PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS
O DOUTOR **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 34 de 24 de fevereiro de 2012 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA Pública a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação dos autos visa implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.
B. No procedimento de eliminação será observado o seguinte:
1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante a serventia, localizado no Fórum da Comarca de Cascavel, durante o horário de expediente, e deverão conter:
a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;
b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e,
c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples,
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Cascavel, para a retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão destinados à eliminação, independentemente de nova intimação.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital.
DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Silvio F. L. Vilar Jr. - Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
C. RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS:

N.de Agravo	N. Processo Originario	Agravante	Procurador agravante	OAB	Agravado	Procurador Agravado	OAB	Data de Arquivamento Definitivo
1429905-1	382/2006	HSBC	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	15711/PR	ADIR JOSE ANDRIOLA	MARCIA LORENI GUND	29734/PR	04/11/16
1409652-9	24946-35.2015.8.16.0021	MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES; RICARDO TOSTO DE OLUVEIRA CARVALHO	98709/SP; 183650/ SP	DIPLOMATA S.A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS	FLAVIO RENATO SEVERO; MICHELLE CRISTINA BORDIN	26146/PR; 51173/PR	04/11/16
130866-5	658/2010	ALVENIR DA SILVA E OUTROS	SANDRO RAFAEL BONATTO	8123/PR	SUL AMERICA	MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	7919/PR	04/011/16
1420427-6	529/2009	EDSON LEONEL ANTONIO DE OLIVEIRA	JOSE GERALDO CANDIDO	15688/PR	HEINZ ZIMMERMANN	ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	31334/PR	04/11/16

1261182-40011064-84.2016.8.16.0021	AUTOPASS TIARAJU S/A e outros	EDUARDO CAETANO FERREIRA FILHO	8749/pr	LEOPOLDINA GERALDINA PADOVANI	GILSON MARTINE VICTORINO	37609/pr	04/11/16	
1502505-91218/2011	leandro miola	alexandre nascimento	56377/pr	banco itau	henrique cavalheiro ricci	35939/pr	04/11/16	
1395377-00019013-18.2015.8.16.0021	INVICTA VITÓRIA LTDA	Leandro kucker zaffari	42998/RS	COMIL SILOS E SECADORES LTDA	Carmela Manfroi Essiani	31912-PR	04/11/16	
1396100-3695/2011	GRUPO SEB	ALBERTO GOLDCHMIT	246220/SP	ANDRADE & WATERKEMPER LTDA E OUTROS	VINICIUS FERRARI PIPER ANDRADE	45103/PR	04/11/16	
1533932-91133/1998	BANCO UTAUCARD S/A	JULIANO RICARDO SCHMITT	58885/PR	ZENI ROMEU ROSS E OUTROS	DOUGLAS MICHEL ROSS	61681/PR	07/11/16	
1469356-01067/2010	GILSON DE SOUZA DANIEL, MARLI GARBUIO	PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	48113/PR	ERON FERLIN	VICTOR DANIEL MORETTI, JESSICA APARECIDA DEFACCI	20760/PR, 51013/PR	09/11/16	
1467955-5696/2004	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	15711/PR, 24498/PR	MARCOS CARNEIRO BONAFE	JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND	24151/PR, 29734/PR	09/11/16	
1361526-2895/2003	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	ORILDO VOLPIN	7256/PR	FERNANDO LUCIO GIACOBO	ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH	34774/PR, 23562/PR	09/11/16	
1321531-72434/2010	IRES MARIA MORENO	JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN	24151/PR, 29734/PR, 26162/PR	BANCO SANTANDER BRASIL	ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM	20941/PR, 22764/PR	09/11/16	
1478965-81886/2010	ANA LUCIA FERRES GONÇALVES	TANIA MARA FERRES	40945/PR	MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA, NAVARO & MIOTTO LTDA	ANDRE HEDIGER CHINELLATO, WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS, DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES	210611/SP, 37233/SP, 134821/SP	09/11/16	
1433649-72422/2010	DELANO MARCUS COUTINHO GONDIM, MARILDA FIORAVANTE GONDIM	SELEMARA BERCKEMBROCK, TANIA MARA FERRES	30349/PR, 37905/PR	JOSE LUIZ BORTOLOSSI, CLEONICE DOS SANTOS BORTOLOSSI	EDUARDO OLEINIK, ISOLILEI DRIBKA	33136/PR, 35568/PR	09/11/16	
1436357-61028/2009	BERNADETE BERDAMIM CARLOS GAMARROS DA SILVA, DOMINGOS DE OLIVERA, ERCILIO BARBOSA, IGNEZ BIAVATTI BERGAMIM, ISABEL TAVARES, TEREZUNHA DE MORAES, VALDAIR BONISIO, VALMIR BONISIO	FRANCISCO LEITE DA SILVA	25199/PR	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT	16983/PE, 27691/PR, 3569/PE, 36578/PR, 14545/PR	09/11/16	
1318201-9638/2003	CANTELLI MODAS LTDA	ELVIS BITTENCOURT	19015/PR	DOMINGOS BORDIN	SARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI SCAPINI TOURINHO	9038/PR, 9341/PR, 11992/PR, 33739/PR	09/11/16	
1433722-11088/2006	AGENOR ROBERTO BISCAIA DOLCE	MATHEUS FERNANDO ARENDT, FERNANDO HENRIQUE MARQUES	68814/PR, 65280/PR	ADEMIR PAULO RODRIGUES, KATI ELAINE CARNEIRO	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON	36723/PR, 38625/PR	09/11/16	
1495513-80027092-44.2015.8.16.0021	LUIZ AUGUSTO MOIA FRANZINE	EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, EDSON JOSE PERLIN	57601/PR, 58611/PR	HUGO JOSE DOS SANTOS PACHECO	EDSON RUBENS ANDRADE	14241/PR	09/11/16	
1435268-00007506-89.2013.8.16.0021	DAL AGNOL E DAL AGNOL E FACHINELLO TLDA ME	MARCEL BRAULIO DOS SANTOS	34715/PR	PEDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR	ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS	39413/PR	09/11/16	
1345877-00021522-14.2014.8.16.0021	FERNANDO FABIAN	VANESSA BARBOSA CHERUBINI, JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO	57117/PR, 63000/PR	DIFUSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A	SUSY GOMES HOFFMANN, SUSETE GOMES, SILVIA HELENA GOMES PIVA, ROBERTO DE FARIA MIRANDA	103145/SP, 163760/SP, 199695/SP, 249111/SP	09/11/16	
1468403-00034174-29.2015.8.16.0021	RODOLFO PEREIRA	EDIOMAR GIARETTON	1829/SC	MASSA FALIDA DIPLOMATA AS INDUSTRIAL E COMERCIAL			09/11/16	
1476380-70034804-61.2016.8.16.0030	ITAMAR CESAR DA SILVA	PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	48113/PR	AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	ALEXANDRE NELSON MENROZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, WIVIANE CRISTINA PERIN	36890/PR, 25474/PR, 32867/PR	09/11/16	
1462187-70015267-84.2016.8.16.0021	REDE UNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	HIGOR JEAN BECKA, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA	49893/PR, 35424/PR, 58635/PR	MECANICA DIESEL BARONI LTDA	GLAUCO SALVATI PINTO	26539/PR	09/11/16	
1404614-90031269-22.2013.8.16.0021	ALEXANDRE OSSAMU INAGAKI	CAMILA MAGAL MAFRA	58216/PR	GM - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, ENIO ROBERTO ZARATE DE OLIVEIRA	23044/PR, 22887/PR, 38688/PR, 39459/PR, 44300/PR	09/11/16	
1480067-81146/2009	COPPINI E SIGNORI LTDA-ME, ESPOLIO DE OTACILIO DOMINGOS SIGNORI, NEUSA SIGNORI	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	44076/PR	ESPOLIO DE DILSON KIYOSHI HIRAYAMA	ARMANDO LUIZ MARCON	9049/PR	10/11/16	

1422989-9946/2005	TYAGO PADOVANI HORTA E OUTROS	MARCO ANTONIO PADOVANI, EDSON RIBAS MALACHINI	23174/PR, 22595/PR	MYRIAN MARCONSINI FESTUGATO	KENNEDY MACHADO	16743/PR, 24864/PR	10/11/16	
1333550-31498/2009	MARLENE VIEL REGINATO	KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA	31195/PR	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	NADIA MAZUREK CARLOS DAMIANO MAFRA DE LAET	27972/PR, 58621/PR	10/11/16	
1422353-9726/2010	BANCO DO BRASIL S/A	LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	53407/PR, 8123/PR, 27109/PR	FRANCISCO CARLOS TURECK	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	30713/PR, 31025/PR, 36823/PR	10/11/16	
1482520-8598/2003	ITAÚ UNIBANCO S/A	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	20457/PR, 20456/PR, 21070/PR	ARCANJO VIRTUOSO	JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN	24151/PR, 29734/PR, 26162/PR	10/11/16	
1501499-2442/1994	PRINCESA VILMAR IND. E COM. DE VESTUARIO E OUTROS	ZORNITTA	46614/PR	BANCO DO BRASIL	ANTONIO LINARES FILHO, SERGIO RICARDO TINOCO	15427/PR, 18619/PR	10/11/16	
14455236-1214/2011	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	42615/PR, 29043/PR, 43058/PR	ALESSANDRO SILVA DELGADO	ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS	26994/PR, 44295/PR, 38927/PR	10/11/16	
1479580-91105/2004	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	24498/PR, 15711/PR	ZULCI DALL AGNOL	JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN	24151/PR, 29734/PR, 26162/PR	10/11/16	
1512176-1454/2000	COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A, GERSON BOESE PADILHA, MARIO PADILHA	CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, MARCELLE DA MATA MOURA, CARLOS JOSE DAL PIVA	50933/PR, 45817/PR, 20693/PR	BANCO BAMERINDUS DE INVESTIMENTO S/A	ORILDO COSPIN	7256/PR	10/11/16	
1528198-4909/2003	AUGUSTO LUIZ FELIPINI	AUGUSTO LUIZ FELIPINI	26957/PR	ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO	LAERCION ANTONIO WRUBEL	18923/PR	10/11/16	
1480544-0725/1997	ROBERTO LUIZ NICOLODI	PAULO GIOVANI FORNAZARI	22089/PR	RUDY IFFERT ME	MOACIR ANTONIO PERAO	17223/PR	10/11/16	
1500615-2117/2012	SOLANGE MARIA DA SILVA	KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	31195/PR, 20879/PR,	BANCO CREDIBEL S/A	NELSON PASCHOAL, RICARDO SOUZA OLIVEIRA, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHAES, JOSÉ ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO, EDUARDO ESPIRIDIÃO	42745/PR, 68050/PR, 51113/PR, 48924/PR, 65854/PR	10/11/16	
1526578-41133/04	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	GUSTAVO PAL BOSCO, PATRICIA FREYER	58222/PR, 58223/PR	PAULO ROBERTO MION	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	28501/PR	10/11/16	
1399493-50016295-09	2016.8.16.0024	LUCIANE OLIVEIRA DE PAULA	LAZZARI, CINTIA CRISTIANE SAYOKO AMANO	69757/PR, 44408/PR	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT			11/11/16
1492536-90021599-91	2016.8.16.0001	LUIZA FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO	JOSE DA SILVA	9734/PR	EMANUELLA RODRIGUES MACHADO COUTINHO	MARCIO STENARESKI	35152/PR	11/11/16
1475232-20028576-94	2015.8.16.0021	ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUCIANA CARNEIRO DE LARA	22076/PR, 20738/PR, 40919/PR, 37019/PR	MATHEUS GILIANO BAVARESCO	ARILDO AVANZO DA SILVA	69797/PR	11/11/16
1485754-60032547-92	2016.8.16.0021	REMY MERLIN MUCHINSKI	40624/PR	OSVALDO JUNG	MARCO ANTONIO BARZOTTO	34922/PR	11/11/16	
979216-3	0020855-38.2	2008.8.16.0021	BASTIANI SILVEIRA, ADRIANA ROSA SILVEIRA, SANDRA MARIA SILVEIRA TOMASONI, ROBERTO TOMASONI, ANA CRISTINA SILVEIRA, ALEXANDRE SILVEIRA, ANA PAULA SILVEIRA	GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	22089/PR, 8585/PR, 24488/PR	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA	GUSTAVO DE ALMEIDA OLESSAK	31435/PR	11/11/16	
1487772-20042131-81	2015.8.16.0021	DEFENSUM REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS EIRELI	RODRIGO MARCON SANTOS	38413/PR	AGRONEMO COMERCIAL AGRICOLA LTDA			11/11/16
1451882-00016351-81	2011.8.16.0021	KLAUCK, HEDI BRAUN KLAUCK	DOMINGOS DE QUEIROZ, SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	12211/PR, 45967/PR	ANTONIO MORANTE CLAUDINEY MARTINS	VILMAR COZER, VANDIRA COSER	33156/PR, 35811/PR	11/11/16
1506872-10030901-76	2016.8.16.0021	OLAVO FRITSCH	VIANEI RAMALHO DE SÁ, MARCOS ROBERTO DE SOUZA	47797/PR, 38405/PR	IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	ADRIANA DE MENEZES	35922/PR	11/11/16
1335708-70020923-85	2016.8.16.0021	HELENA MEURER TONATTO, MARIA ALICE MEURER, RAFAELA MEURER	RODRIGUES TEIXEIRA	16184/PR	BANCO DO BRASIL S/A	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON, JESSANY CAMILA FERREIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	54305/PR, 54545/PR, 56121/PR, 54713/PR, 54553/PR	11/11/16

1418643-90033127-88	2015.8.16.0001	ROGERIO URBANSKI	ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO	34922/PR, 37626/PR	BANCO BRADESCO S/A			17/11/16
1402425-40038517-00	2014.8.16.0001	INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS LTDA	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	31199/PR	BASF S/A	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS	79416/SP	17/11/16
1435885-10012256-66	2016.8.16.0021	FRANCISCO GIACOMELLI, LUIZ ANTONIO FUNGHETTO GIACOMELLI, SUSAMAR LEVANDOSKI GIACOMELLI	ROBERTO LUIZ KOVACKI BUENO NETO	63698/PR	GEOVAN ARMILIATO	TAISE CASAGRANDE	67683/PR, 40369/PR	17/11/16

SILVIO F. LOPES VILAR JR
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
(Original assinado e afixado em local público)
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA Nº 01/1999
(ART. 225, VII, CPC)

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Autos nº 0035833-73.2015.8.16.0021
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DOUTORA RAQUEL FRATANTONIO PERINI, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº. 0035833-73.2015.8.16.0021, em que RITA DE FÁTIMA DA SILVA DA ROSA CAMARGO move contra ANTÔNIO SARTORI, na qual requerem os autores que seja julgada procedente a ação concedendo a eles titulo de proprietários do imóvel Lote n.º 008, Quadra 37, Com cadastro Municipal n.º 1330160010, sito junto à Rua Cabo Alberto Bernardini de Aragão, 788, com 516 m², edificação tipo casa de 119,12 m², nesta cidade, da qual é possuidor há mais de 16 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO de eventuais interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 259, I, do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, __ (Julia Luiza Bresolin) Técnica Judiciária do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
Cascavel, 21 de novembro de 2016.
Julia Luiza Bresolin
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Autos nº 0004542-21.2016.8.16.0021
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DOUTORA RAQUEL FRATANTONIO PERINI, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº. 0004542-21.2016.8.16.0021, em que ALBERI CEOLATTO RISSINI E DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS RISSINI movem contra EDUARDO BALAROTTI, na qual requerem os autores que seja julgada procedente a ação concedendo a eles titulo de proprietários do imóvel constante da matricula 18.603 do 1º Oficio de Registro de Imóveis desta comarca, que em 1979 era o lote de terras urbanas n 09, da quadra 203, com 817 m², sem benfeitorias, situado nesta cidade, com as seguintes confrontações: norte - medindo 21,50 m, confronta com o lote 08; sul - medindo 21,50m, confronta com a Rua Belém; leste - medindo 38,00 m, confronta com a Rua Manoel Ribas; oeste- medindo 38,00m, confronta com a parte destaca do mesmo lote 09, e parte restante do lote 10, nesta cidade, da qual é possuidor há mais de 14 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO de eventuais interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 259, I, do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, __ (Julia Luiza Bresolin) Técnica Judiciária do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
Cascavel, 21 de novembro de 2016.
Julia Luiza Bresolin

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCAVEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDIAv. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: jbe@tjpr.jus.brAutos nº. 0028984-51.2016.8.16.0021Processo:0028984-51.2016.8.16.0021Classe Processual:Carta de Ordem CriminalAssunto Principal:Falsidade ideológicaData da Infração:31/05/2011Polo Ativo(s):ALNOR ANSELMO DE OLIVERA (CPF/CNPJ: 620.299.599-87)Polo Passivo(s):Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 DiasACUSADO(A): ALNOR ANSELMO DE OLIVEIRA, filho de Edina Antunes de Oliveira e de JoquimAnselmo de Oliveira Filho, nascido aos 09/07/1967 , natural de Cascavel/PR, portador do RG nº3369560-8, residente em lugar incerto.Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentençaproferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: CondenatóriaPENA APLICADA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.REGIME: abertoSUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Por duas restritivas de direitos (prestação deserviços à comunidade e limitação de fim de semana)MULTA: 42 dias-multa, à razão unitária de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos,devidamente atualizado.CUSTAS PROCESSUAIS: simO(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso nãose conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo desteedital.Cascavel, 22 de Novembro de 2016 às 17:59:51. (Assinado Digitalmente)LEONARDO RIBAS TAVARESJuiz de Direito

CASTRO

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do(a) executado(a) **ROSI APARECIDA MARQUES DA LUZ**, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 689.560.109-00. A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito Designada da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL", sob nº 0006912-09.2014.8.16.0064, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTRO e executado(a) ROSI APARECIDA MARQUES DA LUZ, sendo que mediante o presente edital CITA o(a) executado(a) **ROSI APARECIDA MARQUES DA LUZ**, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 689.560.109-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **5**

(cinco) dias, efetue(m) o pagamento da quantia de **R$ 353,10 (TREZENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E DEZ CENTAVOS)**, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais encargos legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, nos termos do art. 9º da Lei 6.380/80, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos de seus bens, quantos bastem para a cobertura da execução; ficando ciente de que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados de depósito, ou da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia do átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois e dezesseis (2016). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Emprgada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito Designada.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 02/2016

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DO RÉU FABRIZIO ALEXANDER DE SOUZA DEOLINDO - autos nº 2008.660-0
EU, URSULA BOENG, JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu FABRIZIO ALEXANDER DE SOUZA DEOLINDO, brasileiro, nascido aos 01/11/1971, filho de Adair de Souza Deolindo e Rubem Pereira Deolindo, que nos autos de Ação Penal nº 2008.660-0, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 17/11/2016, foi julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu como incurso no crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II e §3º do Código Penal, com pena definitiva de 40 (quarenta) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste seu desejo de recorrer a superior estância. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de (2016) do ano de dois mil e dezesseis. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
URSULA BOENG
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, nos autos nº 2010.618-2, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU GUILHERME STRICKER
EU, URSULA BOENG, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu GUILHERME STRICKER, portador do RG nº 8.179.143-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 046.654.759-54, filho Edgar Stricker, nascido aos 01/05/1980, natural de Castro/PR que nos autos de Ação Penal nº 2010.618-2, por sentença datada de 19/10/2011, foi julgada IMPROCEDENTE para o fim de absolver os os acusados João Coelho Ferreira, Zeila de Moraes, Adão Paulo Lopes dos santos, e Guilherme Striker, das imputações que lhe são feitas, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que o réu compareça neste cartório criminal para retirada de Alvará Judicial de restituição do valor apreendido nos autos supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2016 (do ano de dois mil e dezesseis). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
URSULA BOENG
Juíza Substituta

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755, § 3º, DO CPC
PROCESSO: Autos nº 0001188-84.2015.8.16.0065, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MARIA MARTINS VIEIRA.
INTERDITANDA: **TEREZINHA MARTINS VIEIRA.**
DATA DA SENTENÇA: 08 de setembro de 2016.
CAUSA: CID 10 F72
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **MARIA MARTINS VIEIRA**.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____, Adriane Strzelecki, Supervisora de Secretaria, que o digitei.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor, **AMIN ABIL RUSS NETO**, MM. Juiz Designado da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE,** autuado neste Juízo **sob nº 0000324-12.2016.8.16.0065**, em que figura como requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO - COMARCA DE CATANDUVAS-PR E OUTRO** e como requerido **V.S.O.**, virem e principalmente o requerente **C.C.S**., representado por sua genitora **J.C.S.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo **INTIMADO** do inteiro teor da sentença do evento 42.1, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, em 11/10/2016.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 22 de novembro de 2016. Eu _____, Adriane Strzelecki, Supervisora de Secretaria, que digitei.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor, **AMIN ABIL RUSS NETO**, MM. Juiz Designado da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de **INVENTÁRIO,** autuado neste Juízo **sob nº 0000227-61.2006.8.16.0065**, em que figura como requerente **I.A.L.** e como requeridos **L.S.L. e T.S.L.**, virem e principalmente a herdeira **M.A.L.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma **INTIMADA** do inteiro teor da sentença do evento 32.1, que julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em 31/08/2016.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 22 de novembro de 2016. Eu _____, Adriane Strzelecki, Supervisora de Secretaria, que digitei.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. AMIN ABIL RUSS NETO, Juiz Substituto Designado, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 1003-46.2015.8.16.0065,

em que é requerente JOÃO MARIA RIBEIRO, sendo declarada por sentença a curatela de **SANDRO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/07/1988, natural de Catanduvas/PR, filho de JOÃO MARIA RIBEIRO e IVONETE DE OLIVEIRA RIBEIRO, residente e domiciliado neste município e Comarca de Catanduvas, portador de retardo mental grave, CID nº F 72, sendo-lhe nomeado **CURADOR** o Sr. **JOÃO MARIA RIBEIRO**, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta Cidade de Catanduvas, em 04/08/2016.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. AMIN ABIL RUSS NETO, Juiz Substituto Designado, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 2104-21.2015.8.16.0065, em que é requerente IVONE APARECIDA MAIA, sendo declarada por sentença a curatela de **OSNI BARBOSA MAIA**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/07/1967, natural de Renascença, filho de OTILIA BARBOSA MAIA e JOÃO MARIA MAIA, residente e domiciliado neste município e Comarca de Catanduvas, portador de retardo mental grave, conforme CID 10 nº F 72, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **IVONE APARECIDA MAIA**, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta Cidade de Catanduvas, em 04/08/2016.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. AMIN ABIL RUSS NETO, Juiz Substituto Designado, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 1452-04.2015.8.16.0065, em que é requerente IRES LODOVIKA, sendo declarada por sentença a curatela de **JACLINE LODOVIKA**, brasileira, solteira, nascida em 01/06/1985, natural de Três Barras do Paraná/PR, filha de IRES LODOVIKA, residente e domiciliada no município de Três Barras do Paraná, Comarca de Catanduvas, portadora de retardo mental não especificado e ansiedade generalizada, conforme CID 10 nº F 79 e F 41.1, respectivamente, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **IRES LODOVIKA**, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta Cidade de Catanduvas, em 04/08/2016.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755, § 3º, DO CPC
PROCESSO: Autos nº 0000980-47.2008.8.16.0065, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: LORENI HACKER HUNJAS.
INTERDITANDO: **VOLMIR HUNJAS.**
DATA DA SENTENÇA: 31 de agosto de 2016.
CAUSA: CID 10: F03, F31 e F70.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **LORENI HACKER HUNJAS**.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____, Adriane Strzelecki, Supervisora de Secretaria, que o digitei.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755, § 3º, DO CPC
PROCESSO: Autos nº 0000327-98.2015.8.16.0065, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: SANDRA PALUDO.
INTERDITANDO: **JAIR PALUDO.**
DATA DA SENTENÇA: 08 de setembro de 2016.
CAUSA: CID 10: F72
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **SANDRA PALUDO**.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____, Adriane Strzelecki, Supervisora de Secretaria, que o digitei.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755, § 3º, DO CPC
PROCESSO: Autos nº 0002180-50.2012.8.16.0065, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: EDINÉIA VAZ GONÇALVES.
INTERDITANDO: **AGENOR VAZ GONÇALVES.**
DATA DA SENTENÇA: 08 de setembro de 2016.
CAUSA: CID 10: I 10 e I 69.4.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **EDINÉIA VAZ GONÇALVES**.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____, Adriane Strzelecki, Supervisora de Secretaria, que o digitei.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755, § 3º, DO CPC
PROCESSO: Autos nº 0000546-14.2015.8.16.0065, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: CERLI ROCIO FERREIRA MIGUEL.
INTERDITANDO: **DORVAL ANTENOR MIGUEL.**
DATA DA SENTENÇA: 31 de agosto de 2016.
CAUSA: CID 10: I 10 e I 69.4.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **CERLI DO ROCIO FERREIRA MIGUEL**.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____, Adriane Strzelecki, Supervisora de Secretaria, que o digitei.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755, § 3º, DO CPC
PROCESSO: Autos nº 0000934-82.2013.8.16.0065, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: MARIA CLAIDIR BUENO.
INTERDITANDO: **JOÃO MILTON BUENO.**

DATA DA SENTENÇA: 12 de setembro de 2016.
CAUSA: Alcoolismo crônico.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **MARIA CLAIDIR BUENO**.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____, Adriane Strzelecki, Supervisora de Secretaria, que o digitei.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 755, § 3º, DO CPC
PROCESSO: Autos nº 0000404-10.2015.8.16.0065, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: ERÇA PAZ CARVALHO.
INTERDITANDO: **ROBERTO PAZ CARVALHO.**
DATA DA SENTENÇA: 13 de abril de 2016.
CAUSA: CID 10: G 62.9.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **ERÇA PAZ CARVALHO**.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____, Adriane Strzelecki, Supervisora de Secretaria, que o digitei.
AMIN ABIL RUSS NETO
Juiz Substituto Designado

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JURI DE CATANDUVAS
O Doutor AMIN ABIL RUSS NETO, MM. Juiz Substituto Designado da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Catanduvas, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,
FAZ SABER
Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2017, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei:
1.Adalto Mateus da Silva - Comerciante varejista
2.Adão Alves Peron - Servente de obras
3.Adelar Borba - Comerciante varejista
4.Adelina Tabalipa Kuhn - Professor das séries iniciais
5.Adelino Antonio Lagni - Agricultor familiar polivalente
6.Adelir Antonio Bonamigo - Agricultor familiar polivalente
7.Adelmo Luiz Fioreze - Agricultor familiar polivalente
8.Ademar Couto dos Santos - Professor das séries iniciais
9.Ademar Ferreira de Brito - Professor das séries iniciais
10.Ademar Luiz Burckhardt - Enfermeiro
11.Ademir Longhinotti - Comerciante varejista
12.Ademir Volnei Klein - Agricultor familiar polivalente
13.Adilei Aparecido Buligon Fernandes - Professor das séries iniciais
14.Adilo Daga - Comerciante varejista
15.Adriana Aparecida Bueno Schutz - Auxiliar de serviços gerais (manutenção de edifícios)
16.Adriana Borba Carlos - Professor das séries iniciais
17.Adriana Buzin Gonçalves - Professor das séries iniciais
18.Adriana Couto Fassicolo - Professor das séries iniciais
19.Adriana dos Santos de Camargo de Souza - Agente comunitário de saúde
20.Adriana Fatima Degering - Professor das séries iniciais
21.Adriana Liberto - Professor das séries iniciais
22.Adriana Nascimento de Ataíde - Professor das séries iniciais
23.Adriana Padilha - Professor das séries iniciais
24.Adriana Ramina Gava - Médico veterinário
25.Adriane Falkemba - Comerciante varejista
26.Adriane Fiorentin dos Santos - Funcionário público municipal superior
27.Adriano Pedro da Silva - Comerciante varejista
28.Adrielli Lucia Weber - Professor das séries iniciais
29.Afonso Tokarski - Agricultor familiar polivalente
30.Aida Chiapetti Buligon - Professor das séries iniciais
31.Albertina Cardoso - Professor das séries iniciais
32.Alcides Nunes Prestes - Fiscal de tributos municipal
33.Alcides Ribeiro Portes - motorista
34.Alcides Santorun - Agricultor
35.Alcidino Pedro Soares - Comerciante varejista
36.Alcindo Borsoi - Agricultor familiar polivalente
37.Alcir Favreto Marcolin - Agricultor
38.Alcirlei Salete Rossa Trombetta - Agente educacional
39.Aldenir Ventura - Professora
40.Aldo André Masson - agricultor
41.Aldoir da Silva - professor
42.Alduíno Luiz Vanccin - Comerciante
43.Alessandra Sebold de Souza - Agente comunitário de saúde
44.Alexandre Delgado Henriques - motorista
45.Alexandre Robaert Ultzeiheimer - Agente educacional
46.Alexandro Bortolanza - Agente comunitário de saúde
47.Aline Aparecida Paloschi - Professora
48.Aline Greicy Vigo - Agente administrativo
49.Altair Bieseche - Eletricista
50.Altair Ribeiro - Agente Educacional
51.Altamir Borba - Comerciante
52.Álvaro Fongaro - Comerciante
53.Amanda Alyne Scarmocin - Professora
54.Amanda Maria Elsner - Professora
55.Amarildo Trombetta - Professor
56.Ambrósio Marcolin - Agicultor
57.Americo Calgaroto - Comerciante
58.Americo Maniezzo - Agricultor
59.Ana Carolina Manica - Auxiliar Administrativo
60.Ana Claudia de Lara - Auxiliar de Serviços Gerais
61.Anadir Antonia Schandeski - Professora
62.Ana Martha Basquera - Professora
63.Ana Paula Borille - Estudante
64.Anderson Rodrigues de Sene - Secretário de Saúde
65.Andrea Lagos - Comerciante
66.André Dallelaste - Comerciante
67.Andreia Gardasz - Bancária
68.Andreia Lima Hartecof - Assistente Administrativa
69.André José da Silva Neto - Comerciante
70.André Luiz Theisen - Professor
71.Andressa Fongaro Masson - Professora
72.Andriel de Freitas - Servente de Serviços Gerais
73.Anedir Hulse - Auxiliar de Enfermagem
74.Angela Maria Chioquetta - Agente comunitário de saúde
75.Angela Maria Ferro - Professora
76.Angelina Busacaro Nunes - Cozinheira
77.Angelin Zanardi - Agricultor
78.Anibal Dias do Amaral - Comerciante
79.Anilso Rubas - Operador de Máquinas
80.Anna Claudia Radel - Professora
81.Anna Paula Borba - Comerciante
82.Antenor Farias - Servente de Serviços Gerais
83.Antonia Aparecida Santos Paloschi - Auxiliar de Enfermagem
84.Antoninho Conradi - Comerciante
85.Antonio Bernart - Agricultor
86.Antonio Brandini - Agricultor
87.Antonio Flavio Schina - Vigia
88.Antonio Marcio Ganassin - Médico
89.Antonio Martins da Luz - Agricultor
90.Antonio Oliveira Ramos - Servente de Serviços Gerais
91.Antonio Sechini - Comerciante
92.Antonio Valmir dos Santos - Professor
93.Aparecido Correa de Lima - Agente Administrativo
94.Aquiles C. Bordin - Agricultor
95.Araceli Piana - Professora
96.Ari Buzin - Motorista
97.Ari Luiz Marcolin - agricultor
98.Arnaldo Pimentel - Pedreira
99.Artemir José Pereira - Auxiliar de Serviços Gerais
100.Arvelino Dalpra - Agricultor
101.Atair Pinto de Oliveira - Mestre de Obra
102.Audecir Machado Gemelli - Motorista
103.Augustinho Pessoli - Agricultor
104.Aurelio Recalcatti - Comerciante
105.Aureo Luiz Fabiane - Comerciante
106.Benedito Antunes Pereira Junior - Motorista
107.Benildes Meurer Poma - Professor
108.Bento de Oliveira Martins Junior - Comerciante
109.Bernardete Dalla Vecchia - Auxiliar de Serviços Gerais
110.Bernardete Guachineski - Agente Administrativo
111.Bruna Bernart - Farmacêutica
112.Bruna Spilere da Rosa - Professora
113.Bruno Kaiser Ramos - Bancário
114.Camila Marafon Trevizan - Farmacêutica
115.Carlos Adriano Schram - Comerciante
116.Carlos Alberto Sartóri - Comerciante
117.Carlos Alberto Zucheto - agricultor
118.Carlos de Jesus Marques - Motorista
119.Carlos de Souza Queiroz - Comerciante

120.Carmen Queirós Pinheiro - Professora
121.Catarina de Morais Ascari - Professor
122.Catia Cristina Marini Ferreira - Professora
123.Cecilia Rodrigues Neves Steffens - Agente Educacional
124.Celeni Adriana Freitas - Auxiliar de Serviços Gerais
125.Celia Aparecida dos Santos Lembeck - Professora
126.Celia aparecida Grobs - Assistente administrativo
127.Celia Lopes da Veiga Kramer - Professora
128.Celia Pereira dos Santos - Professora
129.Celina Lima de França - Merendeira
130.Celina Michelon Costa - Auxiliar de Serviços Gerais
131.Celso Antonio Neiss - Agricultor
132.Celso Francisco de Souza - Motorista
133.Celso Luiz Bampi - Motorista
134.Celuir Antonio Reollon - Motorista
135.Cesar Augusto Rossato - Bancário
136.Cicera Aparecida da Silva - Professora
137.Cidineia Grobs Cardoso - Agente Comunitária de Saúde
138.Ciro Francisco Marcolin - Agricultor
139.Claci Santos Alves - Auxiliar de Serviços Gerais
140.Clarice Dengo Rodrigues - Auxiliar de enfermagem
141.Claucia Aparecida Colla - Assistente administrativo
142.Clauci Aparecida Bulin - Professora
143.Claudete Basso - Comerciante
144.Claudete Colla Thisen - Professora
145.Claudia Calegari Marafon - Comerciante
146.Claudia Fátima Sechini Fornech - Professor
147.Claudia Mota Nunes Brusadin - Bancária
148.Claudineia de Lima Camargo - Auxiliar de Serviços Gerais
149.Claudio Ademar Marques - Agricultor
150.Claudio Gemelli - Agricultor
151.Claudio Pedro Borges - Vigia
152.Clea Mara Gomes da Silva - Professora
153.Clecir de Fátima Pellegrini - Comerciante
154.Cleisson Cesar Sabatovytch - Professor
155.Clemente Milton Masson - Agricultor
156.Cleonice Aparecida Rodrigues da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais
157.Cleonice Bergamin Orbem - Funcionária Publica
158.Cleonice Brezinski - Enfermeira
159.Cleonice do Belem Pimentel - Professora
160.Cleonice Militz - Professora
161.Cleoza Zanqueta - Assistente administrativo
162.Cleusa Bonetti de Oliveira - Técnica em Enfermagen
163.Cleusa Camargo Teodoro - Professora
164.Cleusa Zeni do Amaral - Professora
165.Cleverson Luiz Pilati - Comércio
166.Cleverson Luiz Rossa - Professor
167.Conceição Aparecida de Magalhães - Professor
168.Cremilda Rodrigues - Professora
169.Crislaide Aparecida de Lima de Oliveira - Professora
170.Cristiane Ledir Andreolla - Comércio
171.Cristiane Litton do Prado - Auxiliar de Serviços Gerais
172.Cristiani de Fatima Pimentel - Professora
173.Dahiane Daniel de Mello - Professora
174.Daiara Aparecida Brand - Professora
175.Dani de Meira da Silva - Vigia
176.DANIELA COLET - Odontóloga
177.Daniela Oenning - Professora
178.Daniel dos Passos Hawerroth - Professor
179.Danieli Araújo Semin - Professora
180.Danio Cesar Conradi - Funcionário Público
181.Darci Gazaro - Comércio
182.Darci Viganó - Agricultor
183.Dayane Antonia Vigo Moro - Telefonista
184.Dayane Dantas Barbosa - Professora
185.Dayane Zanella - Professora
186.Deborah Oenning Machado - Professora
187.Débora Titton do Prado - Agente Comunitário de Saúde
188.Decio Giuliani - Agrônomo
189.Decio Luiz Poletto - Diretor de Departamento
190.Decio Roque Marcolin - Agricultor
191.Dejane Becker da Conceição - Professora
192.Dejanete Becker Zanini - Professora
193.Delmi Miotto - Comércio
194.Demostenes Francisco Valentini - Agente Fiscal
195.Denise Aparecida da Rocha - Professora
196.Denise Bergamin Acordi - Psicóloga
197.Denise Biesek - Professora
198.Deocar Marcelo Balena - Operador de Maquinas
199.Dicimar José Bruchez - Comércio
200.Dihoany Tochinski Bazzi - Estudante
201.Dilceia Salete Fornari - Dentista
202.Dilmar Neiss da Costa - Motorista
203.Dilmar Zanini - Comércio
204.Dina Mara Becker - Professora
205.Dino Tramontin - Agricultor
206.Diogo Gawlik - Enfermeiro
207.Dione Doloski - Auxiliar Administrativo
208.Dirceu Aparecida Raupp - Motorista
209.Dirceu de Souza Leal - Comerciante
210.Dirce Valbring Pereira - Auxiliar de Serviços Gerais
211.Dwane Kariny Vigo - Professora
212.Edenilson Gianini - Fiscal de Tributos
213.Eder Benincá - Professor
214.Eder Paulo Buratto - Comércio
215.Edgar Martins - Professor
216.Edilmara Aparecida Martendal dos Passos - Professora
217.Edinara Rodrigues de Meira - Agente Educacional
218.Edina Rodrigues de Meira - Professora
219.Edison Evangelista da Silva - Motorista
220.Edissandra Ferreira Lopes - Auxiliar de enfermagem
221.Edite Fleck - Agente administrativo
222.Edite José de Lima Ferreira - Auxiliar de serviços gerais
223.Edna Rita Berta da Silva Dias - Professora
224.Edno Pezzarini - Comércio
225.Edson Germano Degering - Diretor div. rodoviária
226.Edson Junior dos Santos - Professor
227.Edson Rodrigues de Meira - Agente administrativo
228.Eilena Rossi Bressan - Cozinheira
229.Elaine Bochenecki de Lima - Agente comunitário de saúde.
230.Elaine Klein da Silva Dengo - Comércio
231.Elaine Lemes da Rosa - Professora
232.Elenice Aparecida Schubert Teodoro - Professora
233.Elenir T. Webber Moreschi - Agente Educacional
234.Elenir Vieira Alves Denti - Auxiliar de serviços gerais
235.Elesandro Domingues da Silva - Assistente administrativo
236.Eliane Bertoti Bianchin - Professora
237.Eliane Carnini - Agente educacional
238.Eliane Soboleski - Comércio
239.Eli do Carmo Schubert Teodoro - Professora
240.Eliete Neiss da Costa - Auxiliar de serviços gerias
241.Elir Fernandes - Assistente administrativo
242.Elisabete Ana Malaguti Becker - Bancária
243.Elisangela Aparecida Rodrigues - Conselheira Tutelar
244.Elisete Maria Rodrigues - Agente comunitário de saúde
245.Elizabete Aires Fagundes - Auxiliar de serviços gerais
246.Elizabeth Paludo - Professora
247.Eliza Bortolanza Theisen - Professora
248.Elizandra Marcia Tonon Grando - Auxiliar de serviços gerais
249.Elizandra Zanatta Orbem - Professora
250.Elizangela Cristina Simon - Professora
251.Elizete Sinhuri Schreineir - Professora
252.Eliziane Blem da Silba - Assistente administrativo
253.Eliziane de Fátima Galvan - Professora
254.Eloah Bozza Bernartt - Assessora de departamento
255.Eloi Jose de Borba - Auxiliar de serviços gerais
256.Eloni da Silva Farofa Fongaro - Comércio
257.Elvira Constantino de Oliveira - Gari
258.Elvira Terezinha Salla - Auxiliar de serviços gerais
259.Elza de Fátima Seabra Nojehovski - Agente comunitário de saúde
260.Ema Piola - Auxiliar de serviços gerais
261.Emergildo Pandini - Agricultor
262.Emerson Cseminski Schardosim - Professor
263.Emerson Rodrigues Meira - Professor
264.Emilia Alves Ribeiro - Auxiliar de serviços gerais
265.Emiliano Antunes Pereira - Motorista
266.Enacir Toffoli Sanoto - Agricultor
267.Endriely C. Teodoro Lunari - Professora
268.Enedir Oenning - Agricultor
269.Enio Pereira da Silva - Agricultor
270.Enita Trzicialkoski - Comércio
271.Erani Buraki Surdi - Professora
272.Erci Koch Rothbarth - Professor
273.Erico Pereira da Silva - Vigia
274.Erjane Sallete Vial - Agricultora
275.Erli Monteiro da Silva - Auxiliar de serviços gerais
276.Ertes da Silva Nunes - Vigia
277.Esteilan Regina Martinello - Comerciante
278.Etelvino Piana - Comerciante
279.Eugenio Schlickmann - motorista
280.Eva de Oliveira Zanella - Auxiliar de serviços gerais
281.Eva dos Santos Brum - Agente educacional
282.Evaldo José Rostirolla - Comerciante
283.Evandro dos Reis Batista - Motorista
284.Evanilda Cardoso de Oliveira - Professora
285.Everaldo Pasa - Operador de escavadeira
286.Eziel dos Santos - Comerciante
287.Fabiana Andreia Efisio Farias - Professora
288.Fabiana Dallelaste - Comerciante
289.Fabiana Schmoller Ludvichak - Auxiliar de serviços gerais

290.Fabiane Dalabeta Zancanaro - Técnica em contabilidade
291.Fabiane Geronutti Pins - Assistente administrativo
292.Fabiane Tartari - Professora
293.Fabiula Hulse - Agente administrativo
294.Fatima Caitano Gemelli - Conselheira tutelar
295.Fatima Tomazi - Comércio
296.Fermina dos Santos - Agente comunitário de saúde
297.Fernanda Albertoni Funez - Professora
298.Fernanda Aparecida Naconeski - Professora
299.Fernanda Luyza Scarmocin - Professora
300.Fernando Anito Morosini - Comércio
301.Fernando Henrique Pizzato - Assistenten Administrativo
302.Fernando Luiz Manica - Chefe de controle de frota
303.Fernando Rogerio dos Santos - Secretário do meio ambiente
304.Flavio Luiz Marcolin - Agricultor
305.Flavio Luiz Mohr - Bancário
306.Francieli de Fatima Iung - Professora
307.Francieli Hoiça - Professora
308.Francieli Zancanaro Pilatti - Agente administrativo
309.Francielli Aparecida da Silva - Professora
310.Francielli Rosa Dariva Pasa - Professora
311.Francielli Sampaio Pereira - Professora
312.Francisco Granoski - Comércio
313.Francisco Humberto Minglim - Comércio
314.Gabriela Ferreira Esma - Professora
315.Gabriela Weber Moreschi - Agente educacional
316.Gaspar Bento Marcolin - Agricultor
317.Geberson Alves Della Betta - Professor
318.Gefferson Pavan - Diretor de departamento
319.Geila Aparecida Konfidera Zanella - Assistente administrativo
320.Generosa Grancisca Major - Auxiliar de serviços gerais
321.Genesio Blau - Agricultor
322.Genesio Gregolon - Bancário
323.Geni dos Santos Grein - Técnico em radiologia
324.Geraldo Marafon - Agricultor
325.Geraldo Tomazi - Agricultor
326.Gercino Viganó - Agricultor
327.Geronimo Ferreira da Maia - Motorista
328.Gian Cesar Callegari - Agricultor
329.Giane Aparecida Checossi - comércio
330.Gilar Santos de Paula - Empresário
331.Gilberto Guisi - Motorista
332.Gilberto José Raulik - Vigia
333.Gilmara Vieira Gomes Andrade - Professora
334.Giovana Aparecida Sigolo - Agente comunitário de saúde
335.Giovane da Cunha - Agente administrativo
336.Gisele Ruaro - Professora
337.Gisely Vaz Giuliani - Diretora de departamento
338.Glaciane Neves Gonçalves rabel - Agente administrativo
339.Graziela Pelisser - Professora
340.Grazielly Alves Bescorovaine - Professora
341.Guiomara Eli Fortunato Gawlik - Secretária
342.Gustavo Jean Gonçalves da Luz - Médico
343.Gutardo Santo Lagni - Assessor de Departamento
344.Helder Tomazi Vieira Lopes - Professor
345.Helena Jankoski de Souza - Auxiliar de Serviços Gerais
346.Helio Ossamu Yonekura - Dentista
347.Hemerson Paulo da Silva - Agente Comunitário de Saúde
348.Henrique Gemelli - Comerciante
349.Huandy Michel Tedesco - Professor
350.Ida Rossi Guimara - Agricultora
351.Idélio João Carabolante - INSTRUTORES E PROFESSORES DE CURSOS LIVRES
352.Inedia Adriane Bortolanza - Professora
353.Ines Fátima Ducatti - Comerciante
354.Inês Taborda de Oliveira - Professora
355.Inês Titon - Gari
356.Inez de Almeida Fongaro - Professora
357.Iolete Maria Pichler da Silva - Professora
358.Ione Aparecida Bresola - Professora
359.Iracelia Zanella - Auxiliar de Serviços Gerais
360.Irani Alves Duarte - Auxiliar de Serviços Gerais
361.Irani Bilatto Leite - Auxiliar de Serviços Gerais
362.Irene Aparecida Antunes de Lima - Professora
363.Irene dos Santos Geronutti - Professora
364.Ireneu Luiz Fassicolo - Professor
365.Irenilda Oenning Ferari - Técnica em Enfermagem
366.Isabel Cristina Pereira Costa - Médica
367.Isalina dos Santos Deola - Auxiliar de Serviços Gerais
368.Isaura Marrafon Ribeiro - Professora
369.Isolete de Fátima Bosi - Auxiliar de Serviços Gerais
370.Itagira Vigo Schuh - Professora
371.Itamar Holowka Costa - Auxiliar de Serviços Gerais
372.Ivani Bernadete Knapp - Comerciante
373.Ivanir Cardoso da Silva - Agente educacional
374.Ivanir do Carmo Macagnan - Professora
375.Ivanir Pascoal Viganó - Agricultor
376.Ivan Leal de Carvalho - Agricultor
377.Ivete Goreti de C. de Oliveira
378.Ivo Caetano Zambão - Agricultor
379.Ivo Cordeiro - Operador de Máquinas
380.Ivo Domingos Pavan - Comerciante
381.Ivo Leorato - Agricultor
382.Ivone Chapraski Dias - Professora
383.ivone Falkowski Dezan - Professora
384.Ivone Leôncio de Souza Leite - Professora
385.Ivonete Aparecida Cardoso da Silva - Comerciante
386.Ivone Vieira Alves - Professora
387.Izabela Weber Moreschi - Agente comunitário de saúde
388.Izabete da Silva Derzbacher - Agente comunitário de saúde
389.Izaias Aparecido de Abreu - Comerciante
390.Jacir Savegnago - Comerciante
391.Jacó Stang - Agricultor
392.Jacqueline Pimentel Oenning - Agente administrativo
393.Jadismara de Oliveira - Professora
394.Jaime Augustinho Foscarini - Professor
395.Jairo Agostinho Pedrotti - Comerciante
396.Jair Rossato - Comerciante
397.Janaina Aparecida Valmorbida Morosini - Professora
398.Janaine Rosset - Professora
399.Janete Mandrick - Auxiliar de Enfermagem
400.Janete Silvestre Rossi - Conselheira Tutelar
401.Janio Fernandes - Comerciante
402.Jaqueline Alberton - Professora
403.Jucelino Paiola - Professor
404.Juliana Cristina Campanaro - Merendeira
405.Juliana Marinhuk - Professora
406.Juliano Arthur A. Vial - Agricultor
407.Juliano Gehlen - Comércio
408.Juniclei Fell - Comércio
409.Junior Cezar Padilha - Agente administrativo
410.Juraci Ryl - Borracheiro
411.Juraci Salete Viganó - Comércio
412.Jurema Dresch - Assistente social
413.Jussara de Jesus Freitas
414.Jussara Marcolin - Professora
415.Karina Peliser - Nutricionista
416.Karin de Napoli - Comércio
417.Karla Cassol - Fonoaudióloga
418.Karla Regina Miotto - Enfermeira
419.Katia Souza da rosa - Auxiliar de serviços gerais
420.Keila Silmeri Nascimento - Comércio
421.Kelen Cristini de Oliveira - Assistente administrativo
422.Kesia Lechinski Padilha - Agente de saúde
423.Krysleine Pichler da Silva - Professora
424.Laudair Pellegrini - Comerciante
425.Laurentina Brand - Professora
426.Lauri Klein - Agricultor
427.Laurindo Veloso Leal - Operador de máquina
428.Lauro Kovaleski - Comerciante
429.Leandro Gimenez - Bancário
430.Leandro Miguel da Silva - Agente comunitário de saúde
431.Leandro Rodrigo da Rosa - Comerciante
432.Leni Ferreira de Borba - Auxiliar de enfermagem
433.Leomar Antonio Rotta - Contador
434.Leonilda Salete Gonçalves - Professora
435.Leonir Lucia Visentin de Lima - Comerciante
436.Levi José Bahls - Professor
437.Lhays Kamila Langaro - Professora
438.Liliane Cristina Sechini - Professora
439.Lourdes Mendes de Almeida - Assistente administrativo
440.Lourdes Prechlak - Agente administrativo
441.Luana Cristina Refatti - Agente administrativo
442.lucas Damião Borak - Assessor de Gabinete
443.Lucas Rossow Gaspar - Agente comunitário de saúde
444.Lucélia Aparecida Degering - Auxiliar de serviços gerais
445.Luciana Cezimbra - Auxiliar de serviços gerais
446.Luciana Giachini Grahl - Professora
447.Luciane Savi Mondo - Comércio
448.Luciano Eclair Fernandes - Enfermeiro
449.Lucimara Melani Calegari - Técnica de higiene dental
450.Lucineta Dal Bosco - Técnica em enfermagem
451.Lucirene Ramos da Silva - Zeladora
452.Luduvina Meurer - Auxiliar de serviços gerais
453.Luis Francisco Rothen - Vigilante
454.Luiz Carlos Martendal - Professor
455.Luiz Cultz - Operador de Máquina
456.Luiz Eduardo Trevizan Junior - Comerciante
457.Luzia Baqueta - Assistente administrativo
458.Luzia Ferreira Moreira - Assessor de departamento

459.Luzia Guarese de Abrão - Técnica em enfermagem
460.Maicon Antonio Varotto - Comerciante
461.Marcia Cristina Pina - Assistente administrativo
462.Marcia Mezacasa Back - Professora
463.Marciele Heydt - Auxiliar de serviços gerais
464.Marcieli R. Masaro Lukasewicz - Técnica em higiene dental
465.Marcieli Sinara Simioni - Enfermeira
466.Marcio Ecker - Comerciante
467.Marcio Fernandes Leite - Agente comunitário de saúde
468.Marcio José Carlos - Diretor de departamento
469.Marcio Vaz Prin - Engenheiro
470.Marcos Hobold - Vigilante
471.Maria Ines Iaguczeski Zanoto - Auxiliar de serviços gerais
472.Maria Iraci Becker de Oliveira - Auxiliar de serviços gerais
473.Marialda de Fatima Simioni Fell - Diretora de departamento
474.Maria Lucia Menon - Professora
475.Mariana Zanella da Luz Barobsa - Professora
476.Maria Silva Rech - Auxiliar de serviços gerais
477.Maria Vanilsa Daga - Professora
478.Marieli Bordim - Bancária
479.Marilda de Fatima Pinheiro - Professora
480.Marilei Guindani - Agente comunitário de saúde
481.Marilene Alves Gonçalves - Agente comunitário de saúde
482.Marilu Aparecida Joaquim - Professora
483.Mariluz Lukasewicz Neves - Funcionário Público
484.Marines Lopes de Matos - Auxiliar de serviços gerais
485.Marineuza Fatima Pessoli - Enfermeira
486.Marinilda Rodrigues Cabral - Professora
487.Mario Ferreira Albuquerque - Motorista
488.Mario Kenji Muraoka - Médico
489.Marisa Canal - Professora
490.Marisa Nardi Pilotti - Professora
491.Marizete Balestieli - Professora
492.Marizete Chagas Rostirolla - Comerciante
493.Marizete da Luz - Agente comunitário de saúde
494.Marizete Marini - Agente comunitário de saúde
495.Marizete Provenci - Agente comunitário de saúde
496.Marlene Aparecida Machado - Professora
497.Marlene Queiroz Pinheiro - Professora
498.Marlene Salete Martinazzo - Professora
499.Marli Aparecida Mandrick - Professora
500.Marli Cecilia Macedo - Agente comunitário de saúde
501.Marlice Cristina Mariano - Secretária de Recursos Humanos
502.Marli Dalla Vecchia - Comerciante
503.Marli Provenci - Comerciante
504.Marli Souza de Oliveira - Auxiliar de serviços gerais
505.Marli Weng - Bancária
506.Marta Danielly Buhler - Bancária
507.Marta Dantas Barbosa - Merendeira
508.Marta Regina dos Santos Zeni - Professora
509.Marta Slusarczuk - Agente educacional
510.Maycon Luiz de Almeida - Professor
511.Mayra Carniel Madruga - Professora
512.Osmar Kern Anders - Agricultor
513.Osni de Oliveira - Vigia
514.Otacir Borille - Pedagogo
515.Patricia Camila Bacarolo - Professora
516.Patricia Fialho da silva - Fisioterapeuta
517.Patricia Menegatti - Professora
518.Patricia Pavan Zardo - Psicologa
519.Paula Ortelhado - Professora
520.Paula Ziquieli Rodrigues Borak - Bancária
521.Paulina Telles da Silva Braz - Auxiliar de Serviços gerais
522.Paulo Anderson Pilatti - Comerciante
523.Paulo Eduardo Padovani - Agricultor
524.Paulo Luiz Paulwelz - Professor
525.Paulo Marcos Prechlak - Agente Educacional
526.Paulo Marques - agricultor
527.Paulo Oenning - Agricultor
528.Paulo Pereira da Silva - Técnico em Radiologia
529.Paulo Reginaldo Lagos - Comerciante
530.Paulo Renato Theisen - Professor
531.Paulo Ricardo Grando - Professor
532.Paulo Roberto Scapini - Auxiliar de Serviços Gerais
533.Paulo Scorupa - Operador de Máquinas
534.Paulo Viganó - Agricultor
535.Pedro Cordeiro Sobrinho - Carpinteiro
536.Pedro João Perin - Agricultor
537.Pedro Luiz Borsoi - Agricultor
538.Petherson Diego |Scheffmacher - Bancário
539.Priscila Cretiele Borak - Professora
540.Priscila Daine Simioni - Conselheira Tutelar
541.Rafaela Salvini - Professora
542.Rafael Felipe Rodrigues - Conselheiro tutelar
543.Rafael Orsatto - Comerciante
544.Realda Fátima Pandini - Comerciante
545.Reinaldo Rodrigues Moreira - Professor
546.Renato Alberton - Bancário
547.Renildes de Paula Correa Pimentel - Auxiliar de Serviços Gerais
548.Silvonei Bampio - Comércio
549.Simone Bernart - Professora
550.Simone Cristina Bez da Silva - Bancária
551.Simone Cristina Vieira Martins - Professora
552.Simone dos Santos Rodrigues - Professora
553.Simone Gotardelo - Comércio
554.Simone Gregorio Yonekura - Assistente Social
555.Simone Grein Borges - Agente com. de saúde
556.Simone Lorenzetto da Silva - Professora
557.Simone Nazaro da Silva - Agente com. de saúde
558.Simone Regina Basso - Nutricionista
559.Simoni Matulle Savio - Professora
560.Siotilde Provenci - Auxiliar de serviços gerais
561.Sirlei Comelli Balen - Agricultora
562.Sirlei Del Re Bernardi - Auxiliar de serviços gerais
563.Sirlejy Ferreira Esma - Professora
564.Sirlene Eva Dal Molin - Professora
565.Sirlene Spillere Barea - Professora
566.Sirley Zanella - Comércio
567.Solaine dos Santos - Auxiliar de serviços gerais
568.Solange Cole - Professora
569.Soliane Alves de Andrade Leal - Agente de controle de endemias
570.Sonia Fatima Pagno - Professora
571.Sonia Ferrari - Professora
572.Sonia Mara Morais - Professora
573.Sonia Maria Pedroso - Professora
574.Sonia Moreschi - Agente Educacional
575.Sonia Roseli Ertel - Professora
576.Sonia Souza de França - Comércio
577.Suelen Santos de Carvalho - Professora
578.Suely Vieira dos Santos - Professora
579.Suzana Schran - Aux. de serviços gerais
580.Suzane Ludvichak Cesari - Psicóloga
581.Suzany Karine Mandrik - Psicóloga
582.Suzenara Voltolini - Médica
583.Taciane Regina Scramocin - Fisioterapeuta
584.Taneclair Bueno da Silva - professora
585.Tania Luiza Marchioro - Professora
586.Tania Regina Costa - Professora
587.Tarcisio Oenning - Professor
588.Tatiane Carla Rodrigues - Enfermeira
589.Tavania Suzer da Silva - Professora
590.Telmo Bernartt - Mecânico
591.Teresinha Julia Naconeski - Agente Educacional
592.Teresinha Thisen Duffeck - Professora
593.Terezinha Doarte de Lima - Auxiliar de serviços gerais
594.Terezinha Esma - Aux. de serviços gerais
595.Terezinha Jandira Ludvichak - Agente educacional
596.Terezinha Marli do Amaral - Aux. de serviços gerais
597.Thalitha Brandini - Enfermeira
598.Tiago Marcelo Rodrigues - Motorista
599.Valdair Pizzato - Motorista
600.Valdecir da Silva Alves - Vigilante
601.Valdecir Galeski - Agente comunitário de saúde
602.Valdecir Gonçalves de Azevedo - Diretor Div. de Obras
603.Valdecir Luiz Joaquim - Motorista
604.Valdemir Scarmocin - Comércio
605.Valdenir Aaparecido Rodrigues - Diretor div. de esportes
606.Valdenir Brusque - Motorista
607.Valdenize Conradi - Agente com. de saúde
608.Valdineia da Silva Rodrigues - Professora
609.Valdir Fortunato - Diretor div. administrativa
610.Vanderlei Zancanaro - Comércio
611.Vandreia Comiran Fernandes - Pedagoga
612.Vanessa Oenning - Professora
613.Vanessa Pavan - Assistente administrativo
614.Veronice Cristina Thomazoni - Técnica em enfermagem
615.Vicentina Globes - Auxiliar de serviços gerais
616.Vilma Piana Goedert - Professora
617.Vilma Rodrigues de Oliveira - Auxiliar de serviços gerais
618.Vilson Miguel Vanccin - Motorista
619.Volmar Longo - Professor
620.Wagner Cleverson Acordi - Contador
621.Waldir Rothbarth - Comércio
622.Wilmar Fachini - Vigia
623.Zenilda Alves Malanski - Professora
624.Zenilde Parecida de Souza - Cozinheira
625.Zenir Grobs - Secretária
626.Zenir Meurer Tavares - Telefonista
627.Zilmar Rodrigues de Paula - Comércio
628.Zulmira Bassaqui Ferreira - Auxiliar de serviços gerais

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum.
Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:
'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'
'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento.
'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.'
'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.'
'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.'
'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'
'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.'
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.'
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, ao(s) 22 de Novembro de 2016 Eu, Cleberson Bueno (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi.
Amin Abil Russ Neto
Juiz Substituto Designado - Presidente

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CHOPINZINHO
VARA CÍVEL DE CHOPINZINHO - PROJUDI
Rua Antonio Vicente Duarte, 4000 - Centro - Chopinzinho/PR - Fone: (46) 3242-1349 - E-mail: nels@tjpr.jus.br;b090@tjpr.jus.br;gell@tjpr.jus.br
- EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO -
A Doutora MARIA TERESA THOMAZ, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeiro
e segundo Leilão o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) abaixo, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 28/11/2016 às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 07/12/2016 às 13:00 horas, a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor
inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.
LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum, sito na Rua Antônio Vicente Duarte - 4000 - Centro, Chopinzinho/PR.
PROCESSO: Autos nº 0001106-44.2015.8.16.0068 de Cumprimento de sentença, em que é exeqüente MOVEIS LOVO LTDA
e executado(s) LUIZ CARLOS RAUBER CPF 435.111.479-72 .
BEM(NS): "Um veículo VW/SAVEIRO 1.6, Placa: EAR-9643, Renavam: 0095.618772-2, Chassi: 9BWEB05W78P112252, Ano
de fabricação/modelo: 2008/2008, Combustível: ALCOOL/GASOLINA, Cor: BRANCA, em aparente bom estado de
conservação e funcionamento, possuindo todos os itens de segurança, pneus conservados."
AVALIAÇÃO: R$20.138,00 (vinte mil, cento e trinta e oito reais). - em 16/12/2015, valor sujeito à atualização.
ÔNUS: Os que constarem nos autos.
DEPÓSITO: Em mãos do executado, podendo ser encontrado na Rua 18 de Julho/ Dom Pedro II, 523, Bairro Nossa Senhora
Aparecida, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho/PR.
DÍVIDA: R$4.272,68 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) em 24/09/2015, valor sujeito à
atualização mais as custas processuais.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 -
www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) sobre o valor da
arrematação dos bens a ser paga pelo Arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2%
(dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do Exequente e na
hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do Executado.
OBS: "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praceamento do bem penhorado fica, desde
logo transferido para o primeiro dia útil subseqüente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação
pessoal.
Chopinzinho/PR, 08/09/2016. Eu, _____(Neusa Salvador de Lima), Escrivã mandei digitar e subscrevi.-
Neusa Salvador de Lima
Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 03/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CHOPINZINHO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO - PROJUDI
Rua Antonio Vicente Duarte, 4000 - Centro - Chopinzinho/PR - CEP: 85.560--00 - Fone: (46) 3242-1349 -
E-mail: nels@tjpr.jus.br;b090@tjpr.jus.br;gell@tjpr.jus.br
- EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO -
A Exma Sra. Dra. MARIA TERESA THOMAZ, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca, a Escrivã que este subscreve,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeira
e segunda Praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) abaixo, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 28/11/2016, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 07/12/2016, às 13:00 horas, a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a
60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.
LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum, sito na Rua Antônio Vicente Duarte-4000-Centro, Chopinzinho/PR.
PROCESSO: Autos nº 0000783-83.2008.8.16.0068 (52/2008) de Execução Fiscal, em que é exequente MUNICÍPIO DE
SAUDADE DO IGUAÇU/PR e executado(s) PEDRO FONTANA - CPF 194.901.609-97.
BEM(NS): "Parte do lote urbano nº334 da quadra nº07, com 400,00m2, com frente para a Rua XV de Novembro, em Saudade

do Iguaçu/PR, atual comarca de São João/PR, a uma quadra da avenida principal do Município, matriculado sob nº6.426 do
CRI de Chopinzinho/PR, com a seguinte benfeitoria, uma casa de alvenaria, pré-moldada, medindo 105,00m2, forro de PVC,
piso de cerâmica, coberta por cimento amianto, com um banheiro, em bom estado de conservação. Lote cercado por muros e
grades de ferro."
AVALIAÇÃO: R$130.000,00 (cento e trinta mil reais). - em 28/03/2016, valor sujeito à atualização.
ÔNUS: Os que constarem nos autos.
DEPÓSITO: Em mãos da depositária pública.
DÍVIDA: R$80.438,30 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos) em 29/10/2008, valor sujeito à atualização
mais as custas processuais.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone: (46) 3225-2268 -
www.simonleiloes.com.br, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) sobre o valor da
arrematação dos bens a ser paga pelo Arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por
cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do Exequente e na hipótese de
pagamento o mesmo percentual, porém por conta do Executado.
OBS: "Caso não haja expediente forense nas datas aprazadas, o ato Judicial de praceamento do bem penhorado fica, desde
logo transferido para o primeiro dia útil subsequente aquele anteriormente designado, em mesmo horário".
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), se tiver(em), se por ventura
não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.
Chopinzinho/PR, 17/10/2016. Eu, _____(Neusa Salvador de Lima), Escrivã mandei digitar e subscrevi.-
Neusa Salvador de Lima
Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 03/2016

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

AA Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os artigos 361 e 370 do CPP, que por este Juízo tramitam os autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos sob nº. 0002219-64.2014.8.16.0069, onde figura como denunciado DAVI JUNIOR GONÇALVES, natural de Cianorte/PR, filho de Adivaldo Gonçalves e Ivanilda Aparecida Gomes Gonçalves, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO para que constitua novo defensor, para que apresente alegações finais em seu favor, ciente de que não fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público. Cujo prazo será contado a partir da dilação editalícia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2016. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Criminal Designada o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS
Escrivã Criminal Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (qusessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - sob nº.: 11804-09.2015.8.16.0069, onde figura como sentenciado WESLEY ROBERTO GOMES, portador da cédula de identidade sob n. 126874170-SSP-PR, antes residente e domiciliado à Rua Pardal, 495 em Cianorte-Pr, o qual se encontrava recolhido na Cadeia Pública local, tendo apreendido fuga estando atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO, do tópico final da sentença proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: ".... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia a fim de CONDENAR os réus WESLEY ROBERTO GOMES, WESLEY RICARDO FERREIRA E AMADEU BISPO DE ROMA JÚNIOR nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal..... Fixando a Pena definitiva ao réu Wesley Roberto Gomes em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa a ser cumprido no regime aberto...". Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Criminal Designada - Portaria 615/2014- o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS
Escrivã Designada - Portaria 615/2014

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS expedido nos autos de Ação Penal **nº 2014.0000264-8**
"PRAZO DE 15 DIAS"
O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º**2014.0000264-8,** de Ação Penal, em que é réu **Rodrigo Ferreira Camargo**, natural de Curitiba - PR, nascido aos **27.12.1988**, filho de Nilsa Ferreira Camargo, como consta dos referidos autos que o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para: **INTIMAÇÃO** do réu **Rodrigo Ferreira Camargo,** para que efetue **o pagamento da pena de multa e custas processuais** folhas **366 à 367,em 10 (dez) dias**. O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 ³ a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) ficando ciente de que se não tiver condição para tal, poderá apresentar declaração de hipossuficiência para isenção das custas processuais e solicitar parcelamento da multa. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia **vinte e um de novembro de 2016.** Eu, _____ **(Tayna Matozo Serafim),** Estagiária, que digitei e subscrevi.
HERMES DA FONSECA NETO
Juiz de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) sentenciado(a) LÁZARO ROSA, filho(a) de Iolanda da Silva Rosa e Benedito Rosa, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Pena N.U. 0002001-51.2010.8.16.0077, e constando dos autos que o(a) réu(ré) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão executória, declarada nos autos supra, em data de 07/11/2016.

Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 23 de novembro de 2016. Do que para constar, Eu_____, Aline Marangoni, Técnica Judiciária, que digitei e assino.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE ERMINDA SZCZEPKOWSKI, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. A Doutora MICHELI FRANZONI, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo foi proferida a sentença em data de 04/11/2015, pela Dra. Micheli Franzoni, nos autos de Número Unificado 0004597-94.2013.8.16.0079 de INTERDIÇÃO E CURATELA em que é requerente: IVETE SZCZEPKOWSKI e requerido: ERMINDA SZCZEPKOWSKI, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, por ser portador de deficiência mental, não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho, nomeando como Curador(a) o(a) Sr(a). IVETE SZCZEPKOWSKI, brasileira, divorciada, agricultora, RG nº. 4.119.854-0, inscrita no CPF nº. 554.912.439-49, residente e domiciliada na Rua Acre, s/nº, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos - PR, e para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou A MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.
Dois Vizinhos, 18 de agosto de 2016.
(assinado digitalmente)
Micheli Franzoni
Juíza de Direito

FAXINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax (43) 3461-1172 - CEP 86840-000)
/// EDITAL DE INTIMAÇÃO///
(com prazo de sessenta dias)
/// EDITAL - de intimação, com prazo de sessenta dias de **CLAUDIOMIRO JOSÉ VICOSI**, brasileiro, natural de Borrazópolis-PR, nascido em 21/04/1973, filho de Aurora Spolador Vicosi e Alcino Vicosi, portador do RG nº 2.454.730-2/PR, inscrito no CPF nº 177.276.518-00, atualmente em local incerto, para que fique ciente da sentença, proferida pelo Juízo de Faxinal em 11/11/2015, declarando a extinção de sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____(ROSIMEIRE DE ANDRADE SEVERO GOUVEIA) - Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.------
ROSIMEIRE DE ANDRADE SEVERO GOUVEIA
Técnica Judiciária

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP: 83.820-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de **USUCAPIÃO** registrada sob o n.º **0006617-55.2011.8.16.0038**, em que é requerente **ROSINHA NOGUEIRA BUENO;** tendo por objeto o seguinte imóvel: *"Um lote Urbano com área de 1002.35m², localizado na Rua Presidente Getulio Vargas no Centro de Agudos do Sul - comarca da Fazenda Rio Grande, aonde sua descrição inicia-se no denominado **'ponto 0=PP'**, NO Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares RELATIVAS, Sistema UTM: E= 666859.950 m e N= 7124145.524 m dividindo-o com JOELMA DA SILVA BULLE; Daí segue confrontando com JOELMA DA SILVA BULLE com o azimute de 175º35'30" e a distância de 40.30 m até o **'ponto 1'** (E=666863.047 m e N=7124105.346 m); Daí segue confrontando com MARCOS DE OLIVEIRA FRANCO com o azimute de 239º01'42 e a distancia de 27.04 m até o **'ponto 2'** (E=666839.861 m e N=7124091.429 m); Daí segue confrontando com ALCIDIO CARVALHO GOMES com o azimute de 1º32'56" e a distancia de 55.32 m até o **'ponto 3'** (E=666841.356 m e N=7124146.727 m); Daí segue confrontando com RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, lado ímpar, com o azimute de 93º42'00" e a distancia de 18.63 m até o **'ponto 0=PP'** (E=666859.950 m e N=7124145.524 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 1002.35m² "*conforme memorial descritivo e certidão de usucapião, ficam pelo presente edital citados, da presente ação os **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE QUE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA,** com o prazo para contestação de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 335 e 344 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos Vinte e Dois (22) dia do mês de Novembro (11) do ano de Dois Mil e Dezesseis (2016). **E eu**_____ **Aletéia Rodrigues dos Santos - E. Juramentada**, o subscrevi.
Autorizado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca Portaria 02/2016

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Autos nº. 0022234-09.2006.8.16.0013EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOAO ALTAIR CARNEIRO
Autos: Execução de Pena nº 22234-09.2006.8.16.0013
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** do réu **JOAO ALTAIR CARNEIRO,** filho de SOEMA CARNEIRO, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena privativa de liberdade, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado João Altair Carneiro nos autos nº.2006.31-4 da Vara Criminal de Fazenda Rio Grande/PR. Observe-se o previsto no art. 202 da Lei n.º 7.210/84" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

Autos nº. 0000940-44.2011.8.16.0038EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: CRISTIANO FREIRE
Autos: Execução de Pena nº 940-44.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** do réu **CRISTIANO FREIRE,** filho de CICERA FREIRE, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o benefício do indulto e em consequência declaro extinta a punibilidade, do apenado Cristiano Freire com fulcro na primeira parte do art. 192 da LEP, c.c o inc. II, do art. 107, do Código Penal" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

Autos nº. 0000644-46.2010.8.16.0009EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: VALDEIR RODRIGUES
Autos: Execução de Pena nº 644-46.2010.8.16.0009
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** do réu **VALDEIR RODRIGUES,** filho de VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA e VALDECIR RODRIGUES, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena privativa de liberdade, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Valdeir Rodrigues nos autos nº.2008.1316-9 da Vara Criminal de Fazenda Rio Grande/PR. Observe-se o previsto no art. 202 da Lei n.º 7.210/84." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PRAZO DE 15 DIAS. A Doutora EVALINE ZANONI DE ANDRADE, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) Alexandre de Souza Soares, brasileiro, portador do RG nº 41718899 SSP/SP, constando seu último endereço na rua Piauí, 140 - centro - FORMOSA DO OESTE/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente INTIMADO(S) da Audiência Admonitória, designada para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, nos autos de Execução da Pena nº 0000945-55.2016.8.16.0082. E, para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir este edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume e público. Formosa do/PR, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de 2016.

Edital Geral

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Formosa do Oeste Edital Nº Lista Anual 2017 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ O(A) Doutor(a) Eveline Zanoni de Andrade, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Formosa do Oeste, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter DEFINITIVO, para o ano de 2017, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei. 1.ADEILSON GUSTAVO PIMENTEL DOS SANTOS 2.Adelso Grandi - Funcionario Público 3.Adenilson Pedro Pinto - Operador de Maquinas 4.Adilson Rubens Gerevini - Professor 5.Adilton Machado - Professor 6.Adineia Honório - Funcionário Público 7.Adriana Aparecida de Lima Pini - Funcionário Público 8.Adriana Belloto - Professora 9.Adriana Costa Belmonte - Professora 10.Agnaldo Passolongo Preti - Professor 11.Agnaldo Stela - Conselheiro Tutelar 12.Agnaldo Teles de Assis - Estudante 13.Agnaldo Verissimo - Funcionário Público 14.Agna Ricardo - Professor 15.Agostinho Álvares Parrales Filho - Professor 16.ailton cecato 17.Alexandro Moura Cordeiro - Conselheiro Tutelar 18.Alice Ribeiro Cesnik - Professora 19.aline do amaral gracia 20.Aline Fabiane Angeloni Alquati - Professor 21.ALMIRO JUNIOR ALVES PEREIRA 22.almir soares 23.Amanda Picolo Padovan - Funcionário Público 24.Ana C. Fernandes de Oliveira - Professora 25.ana f. fonteles pedra mendonça 26.Ana Francisca da Silva - Professora 27.Ana Lucia Dias - Professora 28.ANA MARIA BONAN PERES 29.Ana Maria Correa Sperandio Cott - Professora 30.Ana Maria de Fatima Mequelin - Chefe de Div. Assunt 31.Ana Paula Santos Fanegas - Funcionário Público 32.anderson stelzer machado 33.Andrea Leite - Professora 34.Andre Aparecido da Silva - Mecanico 35.Andre Eduardo Pedro Pinto - Chefe do Setor Prot. e Comunicação 36.andressa begale kovic ribeiro 37.andressa f. da costa lima 38.Angela Cristina Moreira Miranda - Professora 39.Angela Cristina Thome de Oliveira - Funcionário Público 40.Angela Nicolau Marcussi da Rocha - Professora 41.Angela R. Neves de Brito Pinto - Professora 42.Angeluci V. da Silva Almeida - Educador Infantil 43.Antonia Ap. Romagnoli - Professora 44.Antonio Alvaro Schuler - Encarregado do Serv. Imprensa 45.Antonio Guimaraes Franco - Professor 46.Antonio Luis Sozza - Professor e Comerciante 47.Antonio Magro - Funcionário Público 48.Antonio Marcos Carrillo Garcia - Professor 49.Aparecida Monarini Denarde - Professora 50.aparecida. p .s. cavalcante 51.Aparecido Antonio Rigobello - Funcionário Público 52.Arildo de Freitas Sipriano - Funcionário Público 53.Arlete Malagutti 54.Arlete Marrafon de Lima - Professora 55.Bruno Felipe A. Reggiani - Encarregado Serv. de Fisc. de Ob 56.Bruno Serafim Cinti - Professor 57.Carla Pirolo da Silva Molena - Professora 58.Carlos Alberto Cardoso - Professor 59.Carlos Carrillo Gaspar - Professor 60.Carlos Jair Bueno - Diretor D. de A. e M. Ambiente 61.Carlos Roberto Felipim - Professor 62.Carlos Roberto Paim Martins - Professor 63.Cassia Francielli Ribeiro - Professora 64.Celia Aparecida Tessaro - Professora 65.Celia Cavalcanti de Almeida - Professora 66.Célia de Jesus Santos - Professora 67.Célia Margarida Scarpelli Bonini - Professora 68.cezar de bittencourt 69.Cheila Patricia Agassi Painelli - Funcionário Público 70.Cicera Luzia Salles - Funcionário Público 71.Ciro Biazoto de Melo - Funcionário Público 72.Claiver Próspero Bonini - Professor 73.Claudinéia de Oliveira Basseto - Professor 74.Claudinei Gomes de Oliveira - Professor 75.claudio volpe 76.Cleia Regina Denarde - Professora 77.Cleide Olivia Moya Fregulia - Recepcionista 78.cleiton augusto felipin 79.Cleusa Ranucci - Professora 80.Cleuza Batista Arantes - Professora 81.Cristielle Carine Dierngs - Assistente Social 82.Cristina Navarro Dias - Professora 83.Daina Rissato Ribeiro - Nutricionista 84.danilo reghini 85.Darci Mezzari - Professora 86.Débora Patrícia Miranda - Professora 87.Débora Vilas Boas Talga Weiller - Professora 88.Deis Delatorre - Professora 89.Demilto Sperandio Cott - Professor 90.Denise de Cássia Ventura de Oliveira - Professora 91.Denise Lughi Medeiros Braga - Professora 92.Denise Matos Lemos - Funcionário Público 93.Denis Ferreira da Silva - Chefe Div. de Comp. e Bens Patri 94.Denize Favaro Marcon - Professora 95.Deuza Machado da Cruz Silva - Professora 96.Dione D. Santos Silva - Auxiliar de Finanças 97.Dione F. Domingos Aguiar - Psicologo 98.EDENEIA CORREA FERNANDES - Chefe Div. Cerim. Rel. Publicas 99.edgar gonçalves 100.Edinéia Ap. Chaves Oliveira - Professora 101.Edna Maria Camargo Fabri - Professora 102.Edson Luiz Cataneo - Empresário 103.Elaine Priscila Lima Ruis - Professora 104.Elaine Schramm Volpe - Professora 105.ELIANA APARECIDA MELZZI MARCHINI 106.Eliana D. S. Carneiro Altran - Auxiliar de Contabilidade 107.Eliane Aparecida da Silva Gonzales - Funcionário Público 108.Eliane Assumpção Reatti - Professora 109.Eliane Fernandes da Silva - Funcionário Público 110.Eliane Mara Rodrigues da Silva Shibuya - Professora 111.Eliane Regina Belloto Bisconsini - Professora 112.eliane tognato 113.Elis R. de Andrade de Almeida - Professora 114.Elzenir Heringer Rocha - Professor 115.emília kamigouchi 116.Erisvaldo Quaresma de Morais - Professor 117.Esther Marico Saito - Professor 118.Eunice Zahlfeld de Morais - Professora 119.Everaldo Cesar Sonvez 120.Everaldo Martins da Silva - Professor 121.Fernanda Mary Ferreira Felipe Basseto - Professora 122.Flavio José Mauloni - Funcionário Público 123.flavio larios 124.Franchesca Letícia dos Santos - Professora 125.Franciele Cristina Oliveira - Chefe do Sine 126.Francilaine Cavalini - Chefe da D. F. Agropecuario 127.Francyele Munyke Parrales - Professora 128.Geicilene Aline Pinheiro - Professora 129.Genísia de Lima - Professora 130.Geraldo Zarpelão - Funcionário Público 131.Gerson Luiz Cataneo - Funcionário Público 132.geruza candido 133.Gilberto Carlos de Campos - Professor 134.Gilberto Francisco de Carli - Professor 135.Gisele Fernanda de Carvalho Azevedo -

Professora 136.Giselle Demite Stephani - Professora 137.Gislaine R. R. de Oliveira - Professora 138.Gledson Dioni Prandi Cordeiro - Professor 139.Graciani Neves de Brito Favorito - Professora 140.greyciellen veraschim c. jesus 141.Helena Carlos - Funcionário Público 142.Helio Niro Sagawa - Funcionário Público 143.Hildebrando Lemos - Professora 144.Ines Carvalho Boldrini - Educador Infantil 145.Inês Fernanda Zarpelão - Professora 146.ines fujiki 147.Inez Aparecida Viana - Professora 148.Inez Brasileira Melo Costa - Chefe da Seção de Empenho 149.Inez Morini Cesnik Ayres - Oficial Administrativa 150.Irnice Mateus Gomes dos Santos - Professora 151.isabel cristina storti candido 152.Itamar Aparecido Peres - Professor 153.Ivaneide Merlini Felipim - Professora 154.Ivanes Claudina da Silva Seraphin - Professora 155.Ivone Carvalho da Silva - Funcionário Público 156.Ivone de Oliveira Moura Fanhani - Professora 157.Ivonete Merlini Filipim - Professora 158.Izaque Cila - Funcionário Público 159.Jacqueline Peres - Professora 160.Jefferson Joaquim de Souza - Agente Educacional 161.jessica orlando 162.JHONATA RICARDO DE OLIVEIRA - Chefe da Seção do Banco Social 163.Jiliane Cristina Mussi Fernandes - Professora 164.jiulliane bergamin 165.João Airton de Oliveira - Professor 166.João Batista Pereira Caires - Professor 167.João Batista Vieira dos Santos - Fiscal de Vigilancia Sanitaria 168.João Carlos da Silva - Funcionário Público 169.João Machado de Brito - Funcionário Público 170.João Paulo Fabrício - Professor 171.Jocilaine Conceição M. Parizotto Valeria - Professora 172.Jocilaine Conceição M. Parizotto Valeriano - Assistente Administrativo 173.Joel Fernandes da Silva - Funcionario Público 174.Jonas Francisco da Silva - Professor 175.JORGE ALCIDES PINTO - Professor 176.Jose Bilo Junior - Oficial Administrativo 177.José de Souza - Funcionário Público 178.Jose Diogo Gomes - Professor 179.Josefa Aparecida dos Santos - Professora 180.Jose Luiz Colturato - Eng. Agronomo 181.jose luiz cuturato 182.José Machado Santana - Professor 183.Jose Pintode Souza - Operario Bracal 184.Jose Reinaldo Rodrigues - Funcionário Público 185.José Reis - Funcionário Público 186.Josiane Cristina Peres - Professora 187.JOSIANE SILVANA FRANÇA - Comerciante varejista 188.Josiani Patricia Pereira - Nutricionista 189.Jucelia R. Maloni Cavalheiro - Professora 190.Jucemara Taize Winsch - Psicologo 191.julia kamigouchi 192.juliana c. t. de oliveira 193.JULIANA OLIVEIRA DA FONTOURA 194.Juliano Couto de Souza - Funcionário Público 195.Juvenal Marques Mendonça - Professor 196.KATIELLE CRISTINA DE SOUZA ENDO - Professora de Educação Fisica 197.Kelly Suzany Vialta da Silva - Assistente Social 198.Lair Piassa - Funcionário Público 199.laudenor candido 200.laura bastos 201.Laurene Cassula - Professora 202.Leandro Jose Baesso Venturim - Funcionário Público 203.Leandro Santos - Chefe S. de R. e Cadrasto 204.Lenise Moreira Neves - Funcionário Público 205.Leonice de Andrade - Funcionário Público 206.Leonice Rodrigues da Silva Kauffiman - Professora 207.Leuzina Colognesi Marques - Professor 208.LILIAN PATRICIA BRAGUETO FUJIKI PICOLO 209.lisiane ribeiro de jesus 210.Loana dos Santos Magerski - Professora 211.Lourenço Ferreira dos Santos - Funcionário Público 212.Luciana Ap. Navarro Dias Bertolla - Professor 213.Luciane Elisa Basoli dos Santos - Professora 214.Lucileide Fracarolli Viana - Professora 215.Lucimar F. de Souza Sonsin - Professora 216.Luci Maria Locatelli Pires Curuca - Bacharel em Direito 217.Lucimeira Marques Gonçalves - Conselheiro Tutelar 218.Luiz Antonio Domingos Aguiar - Professor 219.Luiz Antonio Domingos de Aguiar - Estudante 220.Luiz Carlos Domingos de Aguiar - Professor 221.luiz carmo da costa 222.Luiz Carneiro de Lima - Professor 223.Luiz Gonzaga Vieira Briseno - Professor 224.Luizo Rodrigues dos Santos - Conselheiro Tutelar 225.LUIZ VOICHOSKI 226.Luzia A. da Silva Soares - Educador Infantil 227.mara c. teixeira ribeiro 228.Marcele Apª Metring Teixeira - Professora 229.marcelo pimentel bannwart 230.Marcia Hiromi Kussano - Professora 231.Marcia Regina da Silva - Professora de Educação Fisica 232.marcia toti 233.Marcio José da Silva Lima - Professor 234.MARGARETE A. FRACCAROLI KOPCHESKI - Professora 235.Maria Aparecida Leite - Funcionário Público 236.Maria Celia de Paula Scuteri - Professora 237.Maria Claudete Tunes Lira - Educador Infantil 238.Maria Cristina Borges Bonini - Professora 239.Maria da Conceição Gomes Cadamuro - Professora 240.Maria das Graças dos Santos - Professora 241.Maria Degair Gomes - Professora 242.Maria de Lourdes Jacó - Professora 243.Maria de Lourdes Mendes - Professora 244.Maria de Lourdes Romeiro - Professora 245.Maria D. F. da Costa Kovalczuk - Conselheiro Tutelar 246.Maria Elza Alvares Parrales - Professora 247.Maria Fátima de Souza - Professora 248.Maria J. dos Santos Cavalcante - Enc. de Ident. J. S. M e U. M. C. 249.Maria Luiza Tessaro Gobetti - Aux. Serviço Gerais 250.Maria Luiza Weiller - Professora 251.Maria Neves Molina Sanches - Funcionário Público 252.Maria Rita de Souza Santos Romão - Funcionário Público 253.Maria Sueli Alvarenga Andrade - Assistente Administrativo 254.Maria Ubaldo - Secratara 255.Marileni de Fátima Cavalheiro Billó - Professora 256.Marilice Luzia Rodrigues - Professora 257.Marina Cavalcante Gonçalves - Funcionário Público 258.Marinete Cavalcanti Gonçalves - Funcionário Público 259.MARIO SERGIO REATI - Diretor de Saude 260.MARIZETE ANTONIO GONÇALVES 261.Marizete Bosa - Professora 262.Marlene Aparecida Parrales - Professora 263.Marlene Bontempo Fazoline - Professora 264.Marlene Canhasco da Silva - Professora 265.Marli Pedro de Oliveira Almeida - Professora 266.Marli Soares de Souza - Professor 267.Marly Aparecida Rocco - Professora 268.Martinha Penachio Bragueto - Professora 269.Maryneide de Souza Pinto - Professora 270.Mauricio Luiz Rodrigues - Professor 271.Mayara Kurumiya - Enfermeira 272.maykon rocato 273.Michele Rodrigues Nabarro - Professora 274.Micheli Penha Zortea - Atendente 275.Michelli da Silva Arruda Sorte - Professora 276.Michelli G. Ribeiro Pacheco - Zeladora 277.Mirian Aparecida Stephani Regis - Professora 278.Moacir Carlos Comerlatto - Funcionário Público 279.Moacir Pavan - Comerciante 280.Nadir Mattos Volpato - Tecnico de Tributação 281.Narciza Ermelinda Pedra - Professora 282.Natalina Seccatto Garcia - Professora 283.Neide Aparecida da Silva - Funcionário Público 284.Neide Calsavara da Silva - Professora 285.Neide Prandini Cardoso de Oliveira - Professora 286.neide sudario ferrez 287.Nélida Mara Guerreiro - Professora 288.neusa fazolin 289.Neuza Gomes da Silva - Professora 290.nilceia vicentin gimenez 291.nildelina delfino soares de figueiredo 292.Nilma da Conceição Laurindo Soares - Professora 293.Nilson Alves de Oliveira - Funcionário Público 294.Nilson Heringer - Professor 295.Nilvaldo Alves de Oliveira - Oficial Administrativo 296.onice terezinha pianaro 297.Orlanda Regina Pinto - Professora 298.Osana de Fátima Costa - Professora 299.Osvaldo Santos Alquati - Funcionário Público 300.Ovanda Maria Bongiorno - Professora 301.Pablo Francisco Franco - Professor 302.Patrícia Furlan da Silva - Professora 303.Patrícia Soares de Macedo - Professora 304.Paula Andressa Ramos - Funcionário Público 305.Paula Ramalho Leite - Professora 306.percival pedro pinto 307.Pollyana Santos Gimenes - Enfermeira Clt 308.polyana parrales 309.rafaela copaseski 310.Rafael Correa dos Santos - Funcionário Público 311.Rafaella Soares de Souza - Professora 312.Rafael Paião de Oliveira - Chefe da Secao de Vig. Sanitaria 313.Reginaldo Rais - Funcionário Público 314.Regina Vieira Boso - Comerciante 315.renata c. do prado rodrigues 316.Ricardo Pereira Dias - Professor 317.Rita de Cássia Bassi Gomes - Professor 318.Rita Ferreira Stephani - Funcionário Públicorua 319.Roberto Carlos de Castro Dechechi - Professor 320.roger sauffer 321.Rosa Maria Guerra Del Mourro - Professora 322.Rosana Raizi Brito - Funcionário Público 323.Rosane Figueredo Jorge - Funcionário Público 324.Rosangela Berto da Silva - Professora 325.Rosangela Rado Malaquias - Professora 326.Rosaria Maria Nardim Cardoso - Funcionário Público 327.Roseli Aparecida Coco - Educador Infantil 328.Roseli da Costa - Funcionário Público 329.Roseli de Fátima Pinho Zanferrari - Professora 330.roseli j. da silva rodrigues 331.Roseli Maximiniano dos Santos - Funcionário Público 332.Rosely Bonini - Professora 333.Rosemeire Gomes Dias - Funcionário Público 334.Rose Reatti 335.Rosilene Piton Conegero - Func. Publica 336.rosimeire delanhesi martins 337.Rosimeiri A. D. S. Vilas Boas - Professora 338.rosimeri bezerra silvano 339.Rozani Aparecida Schroder Leandro - Professora 340.sabrina t. v. santos senkowski 341.Sandra Ap. de Lima Gerevini 342.Sandra Malagute - Professora 343.Sandra Mara Benteo da Silva - Professora 344.sandro akiiyishi sato 345.Silmara Aparecida dos Santos Alcantara - Funcionário Público 346.Silvana de Luca Tiem - Professora 347.Silvana dos Santos Lima - Professora Educação Infantil 348.Silvano Petreconi - Professor 349.Silvia Fernandes Moço - Tecnico de Tributação 350.SILVIA LETTRARI CATANEO - Professora 351.silvia lira 352.silvia parrales 353.Simone das Naves - Tecnico de Tributação 354.Simoni Pinheiro da Silva Oliveira - Funcionário Público 355.simony a. coquelete volpi 356.Solange Maria de Oliveira - Funcionário Público 357.solange rocco 358.solange straliot 359.Sonia Maria Alvares Caires - Professora 360.Sueli Pereira Cardoso - Professora 361.Suzete Aparecida Sirico - Educador Infantil 362.Terezinha de Jesus Silverio de Oliveira - Auxiliar de Serviços Gerais 363.Thiago Varaschim Cenci - Professor 364.Valdecir Heleno dos Santos - Funcionário Público 365.Valdenison Teles Santana - Agente de Saude de E. C. D. 366.Valdete Vieira de Paula - Funcionário Público 367.Vanda Galassi - Professora 368.Vanderlei Lughi Medeiros - Professor 369.Vanessa Aparecida Cavaleiro - Assistente Administrativo 370.varaluci fraccaroli de oliveira 371.Vera Lúcia Varaschim - Professora 372.Vilma G. D. C. dos Santos - Auxiliar de Administração 373.Viviane Aline Madeira - Chefe Seção Centro Social 374.Waldomiro Alves dos Santos - Professor 375.Wensley Mendes Valeriano - Professor 376.Willian Renan Sirico - Assessor de Cabinete 377.Wilma Soares Lima de Souza - Auxiliar de Tributação 378.Yvone Barbosa Andrade - Professora 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446: § 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR) III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; IV - os Prefeitos Municipais; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR) 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o § 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR) 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR) 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR) 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR) 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata

dos trabalhos.' (NR) Juiz(a) de Direito - Presidente Eveline Zanoni de Andrade Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, ao(s) 22 de Novembro de 2016 Eu, Claudinei Cavalcante Pinheiro (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi. 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR) 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
1ª VARA CRIMINAL E VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1.001 - Polo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº. (45) 3308-8222
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 09/12/2016
A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná,no uso de suas atribuições legais:
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, **para audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, sob pena de ser(em)-lhe(s) nomeado um, bem como a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).**
- Ação Penal: **3252-46.2013.8.16.0030**
- Data e horário da audiência: **09/12/2016, às 15:00 horas**
- Indiciado(a)/Ré(u): **CRISTIANO DA SILVA LIMA, filho(a) de: Marilce Resende da Silva Lima e José da Silva Lima, nascido(a) aos 10/01/1990, natural de Bom Sucesso do Sul/PR.**
- Acusação: **Art. 306 e 309, ambos da Lei 9503/97.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **22/11/2016**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
1ª VARA CRIMINAL E VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1.001 - Polo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº. (45) 3308-8222
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 09/12/2016
A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná,no uso de suas atribuições legais:
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, **para audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, sob pena de ser(em)-lhe(s) nomeado um, bem como a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).**
- Ação Penal: **19250-49.2016.8.16.0030**
- Data e horário da audiência: **09/12/2016, às 15:30 horas**
- Indiciado(a)/Ré(u): **DANIEL DOS SANTOS, filho(a) de: Miguelina dos Santos, nascido(a) aos 03/06/1991, natural de Rep. do Paraguai.**
- Acusação: **Art. 155 do Código Penal.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **22/11/2016**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS LUIZ LOPES DOS SANTOS, ILERES SALETE LOPES DAL BOSCO, MARIA NOEMI LOPES CAMARGO e MARLI LOPES DOS SANTOS - COM PRAZO DE (30) DIAS.
Edital de citação dos requeridos **LUIZ LOPES DOS SANTOS, ILERES SALETE LOPES DAL BOSCO, MARIA NOEMI LOPES CAMARGO e MARLI LOPES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICAM CITADOS** nos autos sob o nº 0006568-05.2013.8.16.0083 de Ação de Usucapião, que Marines Camara move em face de Terezinha Marques Lopes e outros, **para, no prazo de quinze (15), apresentar resposta a presente ação, sob pena de revelia**. O requerente alegou em síntese, o seguinte: a presente ação tem por objeto a declaração de aquisição de propriedade do imóvel constituído pelo lote urbano 09-E (Nove-E) originário da subdivisão do antigo Lote Urbano 09 (nove) da quadra 662 (seiscentos e sessenta e dois), do Patrimônio de Francisco Beltrão, da Colônia Missões, localizado no Município de Francisco Beltrão, Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com área de 337,89m2 (trezentos e trinta e sete metros e oitenta e nove decímetros quadrados), conforme matrícula 26.274, do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão, de propriedade dos ora Réus. Em data de 15 de junho de 2001, os Autores adquiriram dos Réus por meio de contrato particular de promessa de compra e venda a área de terras dentro da área maior do Loteamento Camargo, da quadra 662 (seiscentos e sessenta e dois), que posteriormente teve a matrícula imobiliária individualizada, tornando-se o lote 09-E da quadra 662. Apenas em 05 de dezembro de 2007 os Autores conseguiram regularizar a documentação do imóvel, com a abertura da já referida matrícula. Contudo, em função de não haver documentação suficiente, o registro imobiliário foi feito em nome dos antigos proprietários, ora Réus. Desde então os Autores buscam solucionar a questão e transferir o imóvel para a sua propriedade, já que há mais de 12 (doze) anos o adquiriram e são possuidores do mesmo. Dessa forma, os requisitos necessários para a declaração da aquisição da propriedade por usucapião estão devidamente preenchidos. Tudo conforme decisão de evento 140 seguinte: "Vistos para decisão (...) Outrossim, em relação aos herdeiros Luiz, Ileres Salete, Maria Noemi e Marli, cujos endereços não foram encontrados, à Secretaria para que proceda a citação destes via edital, com prazo de 30 dias. (...) Francisco Beltrão, 03 de novembro de 2016. Ivan Buatim, Juiz de Direito Substituto". Francisco Beltrão, 22 de novembro de 2016. Eu _____ Vlademir Prigol, Servidor Designado, que o digitei e o subscrevi.
ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos sob nº **0009163-11.2012.8.16.0083**, de Ação de Indenização por Servidão Administrativa que Genir de Carvalho Stingelim move em face de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, foi proferida sentença para o fim de constituir servidão administrativa sobre a seguinte bem: área de 1,50 m² do lote urbano nº 07, da quadra nº 333, do Patrimônio de Francisco Beltrão, da Colônia Missões, situado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, 1ª Circunscrição, Estado do Paraná, contendo a área superficial de 420,00 m², com os limites e confrontações constantes na matrícula nº 6.306, do 1º Ofício de Registro de Imóveis. E para que chegue ao conhecimento de terceiros e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (22/11/2016). Eu, _____ Vlademir Prigol, Servidor Juramentado, que o digitei e subscrevi.
ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
PROCESSO nº **0004790-92.2016.8.16.0083**, de Ação de Substituição de Curador, que Antônio José de Albuquerque move em face de Maria Rosa Albuquerque, para decretar a substituição da curadora da Sra. Maria Rosa Albuquerque. Fica nomeada

como CURADOR: **ANTÔNIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE,** brasileiro, divorciado, portador do RG nº 3.620.184-3 e inscrito no CPF/MF sob nº 431.212.179-68, residente e domiciliado na Rua Beltrão, 218, Marrecas, nesta Cidade e Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (03) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (22/11/2016). Eu, _____ Vlademir Prigol, Servidor Juramentado e Designado que o digitei e o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo:		0005762-87.2015.8.16.0086
Classe Processual:		Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal:		Receptação
Data da Infração:		12/09/2015
Autor(s):		• Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) Rua Bandeirantes, 1620 Fórum - Centro - GUAÍRA/PR - CEP: 85.980-000 - Telefone: 44 3642 3535
Réu(s):		· ALESSANDRO ALONSO (RG: 97352615 SSP/PR e CPF/CNPJ: 067.020.139-14) Rua Terezinha Roseton Correia, 212 - Colagu - GUAÍRA/PR - Telefone: 44 9714 2212

O Dr. Luiz Fernando Montini, Juiz de Direito desta 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guaíra-PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu ALESSANDRO ALONSO (RG: 97352615 SSP/PR e CPF/CNPJ: 067.020.139-14), atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de Processo Crime acima descritos, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, ficando, pelo presente citado para se ver processar até o final do julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. *(STF Súmula nº 366: Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia)***.** Guaíra/PR, 09 de Novembro de 2016 . Marcos Roberto de Lima, Técnico Judiciário, o subscrevo
Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro Mansano
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS

A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família e Sucessões, tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 0002164-28.2015.8.16.0086, em que é exequente: NATALIA SELBMANN e outra e executado: WASHINGTON LUÍS SELBMANN. E como consta nos referidos autos, que o executado se encontra em lugar incerto ou não sabido, é expedido este edital para sua citação. Assim, fica citado do conteúdo da petição inicial, cujo resumo é o seguinte: *"Alegam as exequentes que pactuaram acordos extrajudiciais com o executado, entretanto, este deixou de cumpri-los e, deste modo, propuseram execução de alimentos, requerendo a expropriação de bens de sua propriedade*", bem como para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito no valor de R$ 56.034,95 (cinquenta e seis mil reais e trinta e quatro centavos), sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Dado e passado, aos 23 de novembro de 2016, nesta comarca de Guaíra-PR.
MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RODRIGO LUCIANO DIAS CAVALLIERI, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Processo: *0002588-36.2016.8.16.0086*
A Doutora MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **RODRIGO LUCIANO DIAS CAVALLIERI** (RG: 68197279 SSP/PR) filho de MARIA APARECIDA DIAS CAVALLIERI e CELSO ANTONIO CAVALLIERI, nascido aos 10.07.1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de Processo Crime acima descritos, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do art. **129, §9º do CP**, ficando, pelo presente citado para se ver processar até o final do julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO**. *(STF Súmula nº 366: Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia)***.** Guaíra/PR, 22 de Novembro de 2016 . Marcos Roberto de Lima, Técnico Judiciário, o subscrevo.
MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS MARCELO GARCIA e EMERSON DO NASCIMENTO GIORGETE, COM PRAZO DE 15 DIAS.
Processo: **0003286-42.2016.8.16.0086**
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Data da Infração: 18/07/2016
Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) Rua Bandeirantes, 1620 Fórum - Centro - GUAÍRA/PR - CEP: 85.980-000 - Telefone: 44 3642 3535.
Réu(s): MARCELO GARCIA, vulgo "GIGANTE", brasileiro, nascido aos 16/08/1986, com 29 anos de idade na data dos fatos, natural de Cianorte/PR, portador da cédula de identidade RG n. 12.506.674-7/PR, inscrito no CPF sob o n. 013.690.209-02, filho de Anibal Garcia e Maria José Ferreira Garcia e EMERSON DO NASCIMENTO GIORGETE, vulgo "MINEIRO", brasileiro, nascido aos 08/05/1977, com 39 anos de idade na data dos fatos, natural de Guaíra/PR, portador da cédula de identidade RG n. 7.972.493-9/PR, filho de José Antônio Giorgete e Ruth do Nascimento Giorgete.
A Doutora MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente os réus **MARCELO GARCIA e EMERSON DO NASCIMENTO GIORGETE**, sem endereço certo, atualmente em local desconhecido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS**, nos Autos de Processo Crime sob n.º 0003286-42.2016.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incursos nas penas dos seguintes artigos: **MARCELO GARCIA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (FATO 1); no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o Anexo I da Portaria SVS/MS, n. 344/1998 (FATO 4); e no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o Anexo I da Portaria SVS/MS, n. 344/1998 (FATO 9); tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; e **EMERSON DO NASCIMENTO GIORGETE**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (FATO 1); no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o Anexo I da Portaria SVS/MS, n. 344/1998 (FATO 4); no artigo 180, caput, do Código Penal (FATO 5); e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 (FATO 6); tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, ficando, pelo presente citados para se verem processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** (STF Súmula nº 366: Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia). Guaíra/PR, 09 de novembro de 2016. Eu (Marcos Roberto F. de Souza) Técnico de Secretaria o subscrevo.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 30 DIAS

A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO, MMª. JUIZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI:

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - PR tramitam os autos nº. 2013.377-4 de Processo Crime (número único 881-38.2013.8.16.0086) onde consta como réu **ROBERTO ERIC CHAVEZ AGUILAR**, boliviano, nascido aos 28/11/1972, portador do RG 4562279/Bolívia, filho de Honofre Chavez e Marta Aguilar Vaca, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como restou frustrada a tentativa de intimação do réu, pelo presente edital INTIMO a efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, da: **a)** multa no valor de R$ 21.954,44 (vinte e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); **b)** custas processuais no importe de R$ 1.025,80 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Guaíra - PR, 11 de novembro de 2016. Eu, _____, Andréia Cicotte de Moraes Leite, Técnica Judiciária, o subscrevo.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo:		0001892-97.2016.8.16.0086
Classe Processual:		Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal:		Crimes de Trânsito
Data da Infração:		11/06/2016
Autor(s):		• Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) Rua Bandeirantes, 1620 Fórum - Centro - GUAÍRA/PR - CEP: 85.980-000 - Telefone: 44 3642 3535
Réu(s):		· ELIDIO GIMENEZ (RG: 37831794 SSP/PR e CPF/ CNPJ: 615.607.669-72) Rua Altemar Dutra, 95 - Jardim Zeballos - GUAÍRA/PR

O MM JUIZ DESTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA-PR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os presentes autos de Processo Crime em que consta como réu a parte precitada. E, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** para comparecer perante este Juízo no data abaixo descrita, a fim de participar de **AUDIÊNCIA**, quando será oferecida a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESO**. Marcos Roberto de Lima, Técnico Judiciário, que subscrevi.

Audiência de Suspensão Condicional: 15 de Fevereiro de 2017 às 12:00.
Local: Rua Bandeirantes, 1620 - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000
Guaíra-PR,09 de Novembro de 2016 às 18:39:31.
Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro Mansano
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

Processo: **0001463-72.2012.8.16.0086**
Réu(s): VANESSA DE LIMA BOROQUE

A Doutora MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM. Juíza Substitutada 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nesta 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - PR, tramitam os autos em epígrafe, onde consta como ré **VANESSA DE LIMA BOROQUE**, brasileira, filha de José Sebastião Boroque e Maria Alice de Lima, nascida aos 15.10.1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, qual, face a frustrada tentativa de sua intimação pessoal, pelo presente edital, **INTIMO-A** a efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, da: a) multa no valor de R$ 13.391,06 (treze mil, trezentos e noventa e um centavos); b) custas processuais no importe de R$ 829,19 (oitocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos). Eu, ____, Marcos Roberto F. de Souza, Técnico de Secretaria, o subscrevo.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo:		0002743-39.2016.8.16.0086
Classe Processual:		Execução da Pena
Assunto Principal:		Pena Restritiva de Direitos
Polo Ativo(s):		• ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
Polo Passivo(s):		· Claudio Cordeiro (RG: 127787620 SSP/PR e CPF/ CNPJ: 011.635.649-90)

O MM JUIZ DESTA VARA DE EXECUÇOES PENAIS DA COMARCA DE GUAÍRA-PR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os presentes autos de Execução de Pena em que consta como apenado a parte precitada. E, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** para comparecer perante este Juízo no data abaixo descrita, a fim de participar da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. Marcos Roberto de Lima, Técnico Judiciário, que subscrevi.

Audiência Admonitória: 24 de Janeiro de 2017 às 12:00.
Local: Rua Bandeirantes, 1620 - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000
Guaíra-PR, 07 de Novembro de 2016 às 16:46:16.
Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro Mansano
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 30 DIAS

A DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - PR, tramitam os autos de Execução Penal número único: 0022539-34.2013.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e sentenciada **DAIANE IBIAPINO ALCANFORADO**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **DAIANE IBIAPINO ALCANFORADO**, brasileira, natural de Guaíra - PR, nascida em data de 29/12/1991, filha de José Guedes Ribeiro Alcanforado e Ivanete Ibiapino, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-A para, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, efetuar o pagamento de todas as parcelas referentes à prestação pecuniária em atraso, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime fixado em sentença. Dado e passado aos 18 de novembro de 2016, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, Andréia Cicotte de Moraes Leite, Técnica Judiciária, o subscrevo.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo: **0003548-89.2016.8.16.0086**
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Suspensão condicional da pena
Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
Polo Passivo(s): DAVID MEDINA CONTINI MOREIRA (RG: 140177792 SSP/PR)

A Doutora MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os presentes autos de Execução de Pena em que consta como apenado a parte precitada. E, como não foi possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente, pelo presente edital **INTIMA-O(A)** para comparecer perante este Juízo no data abaixo descrita, a fim de participar da **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA no dia 25 de Janeiro de 2017 às 12:20 horas,**perante este Juízo. Marcos Roberto Ferreira de Souza, Técnico Judiciário, que subscrevi.

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADAIR JOSÉ FOGAÇA DE PAULA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Processo: **0001976-40.2012.8.16.0086**

Réu(s): **ADAIR JOSÉ FOGAÇA DE PAULA**, brasileiro, nascido aos 14/08/1988, natural de Angatuba/SP, portador da cédula de identidade RG n. 43.036.998-0/SP, filho de Sirlei Fogaça dos Santos e Adão Luiz de Paula.
A Doutora MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO - MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra - Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADAIR JOSÉ FOGAÇA DE PAULA**, sem endereço certo, atualmente em local desconhecido, qual, face a frustrada tentativa de sua intimação pessoal, pelo presente edital, **INTIMO** a efetuar o pagamento, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de execução, da: a) multa no valor de R$ 28.927,00 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e sete reais); b) custas processuais no importe de R$ 337,93 (trezentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos). Eu, ____, Marcos Roberto F. de Souza, Técnico de Secretaria, o subscrevo.
MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO
Juíza Substituta

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ **COMARCA DE GUARAPUAVA** **1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI** **Av. Manoel Ribas, 500 - Santana-Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)-33087408**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
INDICIADO

A **Dra. Helênika Valente de Souza Pinto**, MM^{a}. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) denunciado(a) **MARCIO RODRIGUES DE PAULA,** brasileiro(a), filho(a) de MATILDE DE PAULA e IVO RODRIGUES DE PAULA, nascido aos 27/07/1979, natural de GUARAPUAVA/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(A)** para tomar ciência da r. sentença proferida em 15/03/2016 nos autos de Processo Crime nº **0027586-73.2015.8.16.0031**, a qual **EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO ACUSADO em relação ao delito de injúria, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2015. Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Helênika Valente de Souza Pinto**Juíza de Direito**

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Edital de Citação de Eventuais Interessados, PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Excelentíssimo Senhor Doutor RAFHAEL WASSERMAN, MMº. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc... Processo: 0025563-96.2011.8.16.0031 Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Valor da Causa: R$524,59 Exequente(s): Município de Guarapuava/PR (CPF/CNPJ: 76.178.037/0001-76) RUA BRIGADEIRO ROCHA, 2777 - GUARAPUAVA/PR - CEP: 85.010-210 - E-mail: municipio.gpva@sul12.com.br - Telefone: (42) 3621-3000 Executado(s): Campolim Ferreira Alves (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Antonio Farah, 964 - Morro Alto - GUARAPUAVA/PR FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente CITADOS: a requerida CAMPOLIM FERREIRA ALVES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), pessoa em nome da qual está registrado o imóvel objeto da presente ação, que encontra-se em lugar incerto e não sabido; EVENTUAIS INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os cônjuges, dos que casados forem (art. 10, §1º, inc. I do CPC), efetue (m) o pagamento integral da dívida,no valor de R$ 524,59 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), mais juros e cominações legais, ou nomeie bens á penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8º IV da Lei nº. 6.830/80- LEF c/c os artigos e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente,q ue será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Guarapuava, 23 de novembro de 2016. Washington Simões Escrivão Portaria 01/2016

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **JAIR ANTONIO BRANDALISE,** brasileiro, filho de PIERINA BRANDALISE e SAUL LUIZ BRANDALISE, nascido aos 24/08/1950, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(s) e CHAMA-O (s) com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, para que, nos termos do previsto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário, nos autos de processo Criminal **0009743-95.2015.8.16.0031,** em que foi denunciado pelo **artigo 147, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006**.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu (s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 23 de novembro de 2016. Eu, _____ Geanete Aparecida Caldas, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Paôla Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **Willian de Lima,** brasileiro, filho de SIRLENE DE FRANÇA JORDÃO LIMA, nascido aos 06/04/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(s) e CHAMA-O (s) com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, para que, nos termos do previsto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário, nos autos de processo Criminal **0007788-29.2015.8.16.0031,** em que foi denunciado pelo **artigo 14, da Lei 10.826/03**.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu (s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 22 de novembro de 2016. Eu, _____ Geanete Aparecida Caldas, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Paôla Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) **Liziel Jose Lourenço,** RG 12.659.792-SSP/PR, filha(o) de Marilene Lourenço, nascida(o) aos 01/12/1990, natural de IVAÍ-PR, **atualmente em lugar incertoenão sabido**, pelo presente nos autos de **Processo Criminal n.º 2012.0001882-6**, fica intimada(o) para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento da custas processuais e pena de multa, devidas nos autos, ficando ciente que, o inadimplemento ocasionará a emissão de certidão de crédito Judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da(o) ré(u), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a mesma intimada, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 22 de novembro de 2016. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAÔLA GONÇALVES MANCINI
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

A Doutora Patricia Roque Carbonieri, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(o) sentenciado(a) **MAURICIO RODRIGUES,** filho(a) de José Rodrigues e Terezinha de Jesus Rodrigues, RG nº 79.459.500/PR, nascido(a) em 08.09.1978, natural de Guarapuava/PR, que a **pena executada nos autos de Execução de Sentença nº 0000372-10.2015.8.16.0031, referente à ação penal n.º 0009577-34.2013.8.16.0031 - 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, foi julgada extinta na data de 22/11/2016, tendo em vista o decurso do período de cumprimento da pena sem que houvesse suspensão ou regressão de regime.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) sentenciado(a), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a), para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____ Neila Paula Likes, Escrivã, digitei e subscrevi.

Neila Paula Likes
Escrivã - Mat. 10.354
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

A Doutora Patricia Roque Carbonieri, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(o) sentenciado(a) **GELSON LUIS ROBERTO,** filho(a) de Edson Antonio Roberto e Roseli Terezinha Santos Roberto, RG nº 12.437.988/PR, nascido(a) em 01.12.1992, natural de Guarapuava/PR, que a **pena executada nos autos de Execução de Sentença nº 0005736-94.2014.8.16.0031, referente à ação penal n.º 0000002-12.2011.8.16.0115 - Vara Criminal de Matelândia/PR, foi julgada extinta na data de 22/11/2016, tendo em vista o decurso do período de cumprimento da pena sem que houvesse suspensão ou regressão de regime.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) sentenciado(a), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a), para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____ Neila Paula Likes, Escrivã, digitei e subscrevi.

Neila Paula Likes
Escrivã - Mat. 10.354
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS

A Doutora Patricia Roque Carbonieri, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente à sentenciada **Priscila Aparecida Ramos,** filho de Ailton Ramos e Maria Angelica Prudente Ramos, RG nº 14.823.830-8/PR, nascido em 20.01.1982, natural de Sorocaba/SP, que a **pena executada nos autos de Execução de Sentença nº 0014070-49.2016.8.16.0031, referente à ação penal n.º 0000269-01.2006.0.04.9490 - 2ª Vara Criminal de Itapetininga/SP, foi julgada extinta na data de 22/11/2016, face o decurso do período de cumprimento da pena sem que houvesse suspensão ou regressão de regime.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 22 de novembro de 2016. Eu _____ Neila Paula Likes, Escrivã, digitei e subscrevi.

Neila Paula Likes
Escrivã - Mat. 10.354
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DA SINTESE DA SENTENÇA JUDICIAL DE ITEM 33.1,RELATIVA AO PROCESSO SOB Nº 0000499-11.2016.8.16.0031 DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RETIFICAÇÃO DE NOME EM QUE É REQUERENTE ADILIO PIRES DE LIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 57 DA LEI 6.015/1973.

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E ANEXOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Cartório foi proferida sentença judicial, datada de 14 de outubro de 2016, pelo Doutor Glauco Alessandro de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e Anexos desta Comarca, nos autos supra mencionado, cujos termos, em síntese, encontram-se abaixo descritos:

(...) Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, determinando a inclusão dos apelidos paternos "Pires de Lima" ao nome do requerente Adilio, modificando-o para "Adilio Pires de Lima"(...).

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópia de igual teor e forma será publicada conforme a lei, acerca dos termos da sentença judicial de item 33.1 da presente Ação de Procedimento Ordinário - Retificação de Nome, em trâmite neste juízo**.**

Guarapuava, 23 de novembro de 2016. Eu, Adiles da Silva Vargas Siebeneichler, Técnica Judiciária, digitei.

LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA
Chefe de Secretaria
(aut. port. 03/2012)

GUARATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA CRIMINAL DE GUARATUBA - PROJUDI
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Cohapar - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-8960

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo:	0000352-13.2013.8.16.0088
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal:	Furto Qualificado
Data da Infração:	23/01/2013
Réu(s):	• WESLEY MARCOS DO BONFIM (RG: 91244071 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Prazo: 15 (quinze) dias

A Exma. Sra. Dra. Marisa de Freitas, MM.ª Juíza de Direito da Vara Criminal de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de ação acima indicados, que a Justiça Pública move contra WESLEY MARCOS DO BONFIM, brasileiro, nascido aos 06/11/1986, filho de Terezinha Machado do Bonfim, natural de Campo Mourão/PR, sentenciado nas penas previstas no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, e não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL fica devidamente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor da multa a que foi condenado (10 dias-multa = Valor atualizado até 14/10/2016 é de R$ 324,52), sob pena de execução. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá adotar as providências cabíveis, dentro do prazo legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 22 de novembro de 2016.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Chefe de Secretaria
Autorizada pela Portaria 02/2016

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARATUBA - PROJUDI
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Centro - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-8973 - E-mail: aai@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) *MAURO LEOCADIO DUTRA* - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
ATO DO JUÍZO

Processo:	0001292-75.2013.8.16.0088
Classe Processual:	Cumprimento de sentença
Assunto Principal:	Revisão
Valor da Causa:	R$1.673,24
Exequente(s):	• REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA
Executado(s):	• Mauro Leocádio Dutra

A Doutora Marisa de Freitas - MMª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o(a) requerido(a) MAURO LEOCÁDIO DUTRA, que tramita por este Juízo e Secretaria da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, os autos acima mencionados, e de conformidade com o respeitável despacho proferido nos referidos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de INTIMAR o(a) requerido(a) MAURO LEOCADIO DUTRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R$ 558,39 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos).

ADVERTÊNCIA: *O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA*).

OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".

Guaratuba, 23 de novembro de 2016.
Alair Machado
Técnico Judiciário
Assinatura autorizada pela Portaria nº 02/2016

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE M.V.D.S., com prazo de vinte (20) dias.

Edital de intimação de M.V.D.S., brasileiro, atualmente em local ignorado, do teor da sentença proferida em 25 de abril de 2016, pela MMa. Juíza Dra. Marina Martins Bardou Zunino, nos autos de Ação de Execução de Alimentos Nº 0003782-30.2014.8.16.0090, que tramitam nesta Vara de Família e Anexos: "Diante da informação de que o executado quitou seu débito alimentar com a exequente, a presente execução com fundamento do artigo 924, II, do JULGO EXTINTA Código de Processo civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em decisão inicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as diligências necessárias". Fica o executado devidamente intimado para que no prazo de 10(dez) dias proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R $ 433,04 (quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), conforme sentença acima descrita e constante no mov.105. O executado fica devidamente intimado da referida sentença para querendo recorrer, o faça por intermédio de advogado, no prazo de quinze dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2016. Eu, Letícia Bueno Guandalini, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Assinado Digitalmente
DRA. MARINA AMRTINS BARDOU ZUNINO
JUÍZA DE DIREITO
O presente edital é isento de custas em razão da natureza da ação.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL Nº 028/2016 - DE INTIMAÇÃO DO RÉU LORIVAL NUNES FONSECA - COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Doutor **MATHEUS PEREIRA FRANCO**, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma - PROJUDI, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LORIVAL NUNES FONSECA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 351818170 SSP/MG, filho de Zeli Rita de Jesus e de José Nunes Fonseca, natural de Porteirinha/MG, nascido em 13/11/1976, residente à Rua Sergipe, 1147, centro, Município de São Francisco/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, da sentença, prolatada em data de 09 de novembro de 2016 nos Autos de Ação Penal - Procedimento Sumário sob nº **00001404-35.2013.8.16.0091** deste Juízo, que o CONDENOU como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 71, caput, do Código Penal (1º e 3º fato) e no art. 21, do Decreto Lei nº 3688/41 (2º fato), bem como ao pagamento das custas processuais. Para que chegue ao conhecimento do réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu,(Gilmar Canceliere do Carmo), Analista Judiciário, digito e subscrevo por ordem do MMº Juiz.

Matheus Pereira Franco - Juiz de Direito - (assinado digitalmente)

IRATI

2ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, DOS REGISTROS PÚBLICOS E DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IRATI/PARANÁ - EDITAL DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi deferida a nomeação de CURADOR PROVISÓRIO para SOELI GONÇALVES DESZOUNET, brasileiro(a), portador(a) da CI/RG nº 7.784.671-9, residente e domiciliado à Rua Bronislau Bindas, nº 20, Irati/PR, sendo-lhe nomeado como curadora provisória SOELI DE LOURDES NEVES, brasileiro(a), portador(a) da CI/RG n° 4.425.709-2 SSP-PR, residente e domiciliado à Rua Argentina, nº 81, Irati/PR; nos Autos de PROCEDIMENTO QUE DETERMINE OS TERMOS DA CURATELA, registrados sob o nº 0004966-35.2016.8.16.0095. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário de Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de novembro de 2016. Eu, Thiago Filipus, Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MARCELO CESAR ZANINE, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Execução de Alimentos nº 2633-12.2013.8.16.0097
A Doutora ***ADRIANA MARQUES DOS SANTOS***, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido MARCELO CESAR ZANINE brasileiro, ***atualmente em lugar ignorado***, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, para contestar a ação, querendo, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Novembro do ano de 2016. Eu .....(Bel Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnica de Secretária, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
PRAZO: 20 (vinte) dias.
O Doutor **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR,** Juiz de Direito da Única Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,
Faz saber a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente **MATHEUS MATIAS DA SILVA, RITA DE CÁSSIA MATIAS e ADALBERTO FELIZ DA SILVA,** tidos atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no movimentos 137 e 148 do Projudi, nos autos nº 0001093-18.2016.8.16.0098, que neste Juízo e Cartório se processam, requeridos pelo Ministério Público da Comarca de Jacarezinho/PR, QUE se expediu o presente Edital pelo qual ficam as pessoas aludidas **INTIMADAS** a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos bens apreendidos no referido processo, comprovando sua origem e propriedade.
Jacarezinho, quarta-feira, 23 de novembro de 2016. Eu, _____ Matheus V. M. Ortiz de Oliveira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Juiz de Direito

JANDAIA DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
2º VARA JUDICIAL- VARA CRIMINAL E ANEXOS
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
Rua Clementino S. Puppi, 1266 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86900-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU REGINALDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que por este juízo e cartório tramita a Execução de Pena nº. 4869-51.2015.8.16.0101, movido pela justiça pública contra REGINALDO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, portador do RG 8.039.714, inscrito no CPF 008.791.889-79, filho de Maria José de Souza Guedes da Conceição e Manoel Almeida da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO a comparecer no prazo de 10 dia, com o fim de justificar sua ausência ao comparecimento em cartório, sob pena de regressão de regime (lei 7210/84, Art. 118, §2º.)
E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2016. Eu, _____, Hévila Rúbia Brito Delalibera, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 3066 - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone: (42) 3635-7000 - E-mail: laranjeirasdosulvaracriminal@tjpr.jus.br
Processo: 0004420-84.2015.8.16.0104 Classe Processual: Guarda Assunto Principal: Guarda Valor da Causa: R$2.000,00 Polo Ativo(s): LUCIANE MARIA DOS SANTOS (RG: 6162355 SSP/SC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado), MONSENHOR GERCINO , 781 - ITAUM - JOINVILLE/SC Polo Passivo(s): OILSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), ESTRADA DO POÇO ARTESIANO , RURAO SAO TOME - SAO TOME - MARQUINHO/PR
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE LUCIANE MARIA DOS SANTOS
A Doutora Samantha Barzotto, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré LUCIANE MARIA DOS SANTOS, qualificação acima descrita, que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente INTIMADA para, se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias sob de extinção do feito sem análise do mérito. E para que ninguém possa alegar ignorância se expediu o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicado conforme a lei. Dado e passado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, Laranjeiras do Sul, 22 de novembro de 2016.
SAMANTHA BARZOTTO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU **RUDINEI MAKOSKI RIBEIRO** COM O PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS.**
Autos nº **0000134-97.2014.8.16.0104** - **Ação Penal**
Réu(s): **RUDINEI MAKOSKI RIBEIRO**
O(A) Doutor(a) **SAMANTHA BARZOTTO**, Juiz(a) de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **RUDINEI MAKOSKI RIBEIRO**, brasileiro(a), portador da cédula de identidade n.º 142922630 SSP/PR, nascido(a) em 25/10/1986, natural de Quedas do Iguaçu / PR, filho de Tereza Aparecida Makoski e Jorge Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo **CITADO** nos moldes do Código de Processo Penal, ou seja, apresentar sua defesa preliminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de **Ação Penal** nº **0000134-97.2014.8.16.0104**, onde é autor o Ministério Publico do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum Local, conforme lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2016. Eu_____(Rodrigo Stürmer), Analista Judiciário - Área Judiciária / Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.
SAMANTHA BARZOTTO
Juíza de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOADSON DA CRUZ SANTANA, BRASILEIRO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM O PRAZO DE VINTE DIAS, PARA TODOS OS TERMOS DOS AUTOS DE PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELICIMENTO SOB N° 0002581-84.2016.8.16.0105, MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DE MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS E JOADSON DA CRUZ SANTANA, COM RELAÇÃO A MENOR G.DOS S.S., O QUAL É FILHO DOS REQUERIDOS. A MENOR FOI ENCMINHADA PARA ACOLHIMENTO INSTTITUCIONAL EM 08/04/2016 POR MEDIDA DE SEGURANÇA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL, VISTO QUE NA ÉPOCA A REQURIDA MICHELLE NÃO POSSÍA CONDIÇÕES DE RESPONSABILZAR-SE PELA FILHA, COLOCANDO-A EM EXTREMA SITUAÇÃO DE RISCO. SEGUNAOD CONSTA NOS AUTOS, G. EM JANEIRO DE 2016 RESIDIA COM O PAI EM ITAPEVI-SP ESTAVA EM SITUAÇÃO DE RISCO E TERIA SIDO ENTREGUE A GENITORA PELO CONSELHO TUTELAR DAQUELA CIDADE. EM LOANDA A GENITORA PASSOU A APRESENTAR CONDUTA AGRESSIVA E DESCONTROLADA. EFETUADO O ACOLHIMENTO A CRIANÇA ESTÁ ACOLHIDA HÁ QUASE 90 DIAS E ATÉ O MOMNETO NENHUM DOS GENITORES DEMOSNTROU CONDIÇÕES EM RESPONSABILIZAR-SE PELA FILHA. O REQUERIDO JOADSON É TOTALMENTE OMISSO NOS CUIDADOS COM A FILA E MACHELE DESDE O INICIO DO PRESNETE FEITO NÃO TEM ATENDIDO AS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR E DO CREAS, MUDOU-SE VÁRIAS VEZES.DESTACANDO-SE QUE ATÉ O MOMENTO NÃO SE LOCALIZARAM FAMILIARES EM CONDIÇÕES DE RESPONSABILIZAR -SE PELA CRIANÇA, VEZ QUE MABOS GENIOTRES NÃO POSSUEM FAMILIARES EM LOANDA E AS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DE OUTRO ESTADO AINDA SÃO MUITO VAGAS. ASSIM, CONSTATA-SE QUE AMBOS REQUERIDOS NÃO CUMPREM COM QUAISQUER DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR EM REALAÇÃO A FILHA E NÃO DEMONSTRAM INTERESSE EM CUMPRI-LOS. DESSE MODO, A ÇÃO DE PERA/DESTITUIÇÃO APRESENTA-SE COMO INEVITÁVEL, VEZ QUE, CASO A SITUAÇÃO PERMANEÇA A MESMA, HAVERÁ NECESSIDADE DE ENCAMINHAR-SE A CRIANÇA PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA. FACE AO EXPOSTO, REQUEREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA O FIM DE DECRETAR A PERDA DO PODER FAMILIAR DOS REQUERIDOS MICHELE APARECDIA DOS SANTOS E JOADSON DA CRUZ SANTANA, SOBRE A FILHA G.DO S.S., NÃO TEM PARADEIO FIXO, NOS AUTOS, POR DESPACHO DE MOV.111, FOI DETERMINADA A CITAÇÃO DO REQUERIDO, PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, ATRAVÉS DE ADVOGADO, NO PRAZO LEGAL, PERANTE ESTA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NA RUA ROMA, Nº 920, SOB PENA DE REVELIA, PRESUMINDO-SE ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. O PRESENTE SERÁ PUBLICADO COMO EXPEDIENTE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOANDA, 23/11/2016. EU,
(Maria de Fátima Pacheco), TÉCNICA DE SECRETARIA QUE O FIZ DIGITAR, SUBSCREVI.
ADRIANNA CORREA DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **PAULO CESAR BATISTA,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0001882-32.2003.8.16.0014, COM PRAZO DE 90 DIAS.*
A DOUTORA ELIZABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 90 dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime de nº 0001882-32.2003.8.16.0014 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PAULO CESAR BATISTA**, filho de Benedita Rafael Batista e Jorge Aparecido Batista, nascido aos 19/01/1983, natural de Londrina/PR, RG 8.116.819-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O acerca da sentença que o CONDENOU como incurso nas sanções penais do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, a pena de 13 (treze) anos de reclusão,** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2016. Eu (Eduardo Menck Sangiorgio), Técnico Judiciário, que digitei.*
ELISABETH KHATER

JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **CURATELA nº 0047288-22.2016.8.16.0014**, proposta por **SUELI MENEZES DE MOURA** (CPF/MF nº. 631.642.219-91 e RG nº. 46987527 SSP/PR) em face de **REGINALDO MENEZES DE MOURA** (CPF/MF nº. 055.637.219-06 e RG nº. 10.097.991-8), no qual, através de sentença proferida no Programa Justiça no Bairro Londrina, em data de 08 de Julho de 2016, foi decretada a interdição do requerido **REGINALDO MENEZES DE MOURA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF nº. 055.637.219-06 e portador do RG nº. 10.097.991-8, nascido em 02/06/1991, na cidade de Londrina - PR., filho de Admar José de Moura e Sueli Menezes de Moura, face o mesmo ser portador de retardo mental grave (CID F 72.1), o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregos; movimentação bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, sendo-lhe nomeada como curadora, sua genitora - Sr(a). **SUELI MENEZES DE MOURA** (CPF/MF nº. 631.642.219-91 e RG nº. 46987527 SSP/PR), mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 22 de Novembro de 2016. **Eu, _____ JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA *Juiz de Direito*

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR
JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(prazo 90 dias)
SENTENCIADO: GABRIEL MATHEUS BUENO CAMPINA
RG 13.319.321-9/PR - CPF 103.276.409-01
O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUÍZ DE DIRETO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **GABRIEL MATHEUS BUENO CAMPINA**, brasileiro, RG 13.319.321-9/PR - CPF 103.276.409-01, convivente, servente de pedreiro, natural de Londrina -PR, a 05/09/1996, filho de Mauricio Rios Campina e Marcia do Carmo Bueno da Rocha, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença prolatada em data de 06/09/2016, que o condenou a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime ABERTO (com substituição por duas restritivas de direitos), com direito de recorrer em liberdade, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II cc 70 ambos do Código Penal cc 244-B da Lei 8069/90, pelo fato ocorrido em data de 15/06/2015, constando como vítimas Gabriel H.B.N. e Supermercado SuperGolf, nos autos de Processo Crime nº 0034820-60.2015.8.16.0014). Bem como de que tem o prazo de cinco (05) dias para apresentar o recurso. Cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de novembro de 2016. Eu, ... Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.- - - - - - - -
EUGÊNIO AOKI
Técnico de Secretaria
Autorizado pela Portaria 001/2012 e 001/2014

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -PR
JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(prazo 60 dias)
AUTOS 0061191-61.2015.8.16.0014
RÉU: MARCELO DE SOUZA - RG 5.018.882-5/PR - CPF 756.759.519-20
O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUÍZ DE DIRETO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCELO DE SOUZA**, RG 5.018.882-5/PR, CPF 756.759.519-20, brasileiro, divorciado, natural de Londrina - PR, filho de Celia Pereira de Souza e Dorival de Souza, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O da sentença** prolatada em data de 16/03/2016, que o condenou a pena de **cinco meses de RECLUSÃO, em regime SEMIABERTO, MAIS 10 DIAS-MULTA**, como incurso nas sanções do artigo 155, caput cc 155, caput cc 14, II todos do Código Penal, pelos fatos ocorridos em data de 21/09/2015, constando como vítima Supermercado Condor, nos autos de Processo Crime nº 0061191-61.2015.8.16.0014. **E, também o INTIMA de que foi EXTINTA A PUNIBILIDADE da pena privativa de liberdade, pelo cumprimento durante a tramitação do processo.** Bem como de que tem o prazo de cinco (05) dias para apresentar o recurso. Cidade e Comarca de Londrina, aos 29 de junho de 2016. Eu, ... Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.- - - - - - - -
EUGÊNIO AOKI
Técnico de Secretaria
Autorizado pela Portaria 001/2012 e 001/2014

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

Edital nº 2/2016
O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, considerando o Edital nº 01/2016, resolve tornar pública a classificação dos candidatos aprovados[1] no Teste Seletivo para admissão em estágio não-obrigatório remunerado, nível de graduação, perante a 31ª Vara Judicial (2ª Vara da Fazenda Pública) - Londrina - PR, conforme Anexo I do presente Edital.
Quanto à validade do teste seletivo por um ano, ressalve-se que serão expedidas novas instruções normativas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as quais podem vir a tornar sem efeito os itens "4, c" e "4, f" do Edital nº 01/2016.
Ressalte-se que, conforme previsão no art. 14 do Decreto Judiciário nº 1162/2015, os estudantes poderão ser convocados para entrevista com a autoridade solicitante, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade e o perfil acadêmico desejado.
Londrina, 22 de novembro de 2016
Emil Tomás Gonçalves
Juiz de Direito
[1] Somente os candidatos que obtiveram nota mínima 7,0 foram considerados aprovados, conforme item "4, d" do Edital nº 01/2016

Anexo I do Edital nº 02/2016
Tatiana Calçavara Amaral - 9,1
João Lucas Kavabata Fabiano - 8,8
Luiz Guilherme Piancastelli - 8,25
Domingos Issamu Kimura Neto - 7,95
Lara Rodrigues Baldo - 7,9
Lucas Paulo Fernandes - 7,3

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 6118-07.2015.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
Diego Antunes de Castro
Prazo: 15 (quinze) DIAS

O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Diego Antunes de Castro, brasileiro, solteiro, , filho de Marlene de Castro e Valmir Antunes de Castro, nascido em 07/11/1996, natural de Londrina-PR,** vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** a efetuar o pagamento da pena de multa a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á procedido os trâmites de acordo com o ofício 64/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 23 de novembro de 2016. Eu Denis Moimas, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 43-15.2016.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
LUCAS DE SOUZA
Prazo: 15 (quinze) DIAS
O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUCAS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, funileiro, filho de Maria Aparecida de Souza, nascido em 12/09/1995, natural de Londrina-PR,** vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** a efetuar o pagamento da pena de multa a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á procedido os trâmites de acordo com o ofício 64/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 23 de novembro de 2016. Eu Denis Moimas, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, DO RÉU **CRISTIANO SILVERIO DA SILVA**, NA FORMA DA LEI.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **PROCESSO-CRIME sob nº. 0074374-36.2014.8.16.0014**, em que é autor O Ministério Público e réu **CRISTIANO SILVERIO DA SILVA,** brasileiro, serviços gerais, filho de Claudete Silverio da Silva e de Gilson Rodrigues da Silva, nascido aos 18.06.1993 em Jataizinho-PR., portador do RG nº. 10.451.615-7-SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 33 "caput", da Lei nº. 11.343/206, a pena definitiva de 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, mais 275 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, fixado o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, devendo perfazer uma jornada de 1000 (mil) horas, a serem cumpridas em entidade a ser definida pelo juízo da execução, por ocasião da audiência admonitória., e outra de prestação pecuniária no valor equivalente a um salário mínimo nacional, valor esse a ser revertido à entidade pública ou privada com destinação social, a ser especificada quando da audiência admonitória, admitindo-se parcelamento, conforme a situação financeira do réu. Como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de cinco dias a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar o julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2.016. Eu, _____ (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão, o digitei e subscrevi.
LUIZ VALERIO DOS SANTOS
Juiz de Direito -assinado o original

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FOROCENTRAL DE LONDRINA5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDIAvenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR -CEP: 86.015-902EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR JOÃO RIBEIRO DA SILVA, COM PRAZODE 20 (VINTE) DIAS.Expediente JudiciárioProcesso:0049278-58.2010.8.16.0014Classe Processual:Procedimento SumárioAssunto Principal:Acidente de TrânsitoValor da Causa:R$20.400,00Autor (s):João Ribeiro da Silva (RG: 54490372 SSP/PR e CPF/CNPJ:474.784.629-87)Réu(s):MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CPF/CNPJ: 61.074.175/0001-38)Av das Nações Unidas, 11711 Andar 21 - Brooklin - SÃO PAULO/SP -CEP: 04.578-000OBJETIVO: Para no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação do presente edital,manifestar quanto ao interesse ou não no prosseguimento do feito, requerendo o que dedireito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo1º, do CPC.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Parana. Eu (a) Carlos RobertoSilveira, Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi.Londrina, 22 de novembro de 2016.ALBERTO JUNIOR VELOSOJuiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
A DOUTORA **CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO**, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **40390-90.2016**, de **AÇÃO DE GUARDA**, em que **LUZIA TOBIAS** figura como requerente e **RAYARA CAROLINA TOBIAS** e **EVANDRO DE PAULA** figuram como requeridos. E, como consta nos referidos autos que a requerida encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **RAYARA CAROLINA TOBIAS**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça contestação a presente ação, através de advogado, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento do mesmo e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2016. Eu_____, (Richard Wagner Petrin), o digitei.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDIAUTOS NU 0000111-97.2004.8.16.0106 (antigo nº57/2004)**
O Doutor **ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR,** MMº Juiz de Direito do Cartório da Vara Cível da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na Forma da Lei, Etc ...
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado à venda judicial o bem de propriedade dos executados **AMBRÓSIO OPALOSKI** (CPF/MF nº 471.635.269-20) e **ELIZABETH MARIA DALLAZEM OPALOSKI** (CPF/MF nº 564.602.799-34) na forma a seguir transcrita:
PRIMEIRA PRAÇA: o dia 21/03/2017, às 13h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: o dia 28/03/2017, às 13h00min, a quem oferecer maior lanço, ressalvado preço vil (50% da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum local, sito à Rua XV de Novembro, nº 412 - Mallet/PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0000111-97.2004.8.16.0106 (antigo nº 57/2004), em que BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/1604-74) move em face de AMBRÓSIO OPALOSKI (CPF/MF nº 471.635.269-20) e ELIZABETH MARIA DALLAZEM OPALOSKI (CPF/MF nº 564.602.799-34).
VALOR DO DÉBITO: R$ 162.286,56 (cento e sessenta e dois mil e duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em 01/04/2016, passível de atualização em hasta pública**.**
VALOR ORIGINÁRIO: R$ 37.641,62 (trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), em 19/04/2004.
BEM: Uma área de terras rural, de forma geométrica retangular, medindo 213.262,50m², ou sejam, 8,81 alqueires, situado na localizada denominada Fazenda Vargem Grande ou Natureza, no município de Paulo Frontin, nesta cidade e comarca de Mallet, com os limites e confrontações descritos na matrícula, com benfeitorias constituídas de plantio de aproximadamente vinte mil pés de eucalipto, com aproximadamente oito ano de plantio. **Matrícula de nº 4.845 do CRI da Comarca de Mallet/PR e INCRA não consta.**
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), em 04/05/2016, passível de atualização em hasta pública.
DEPOSITÁRIO PÚBLICO:O executado Ambrósio Opaloski.
ÔNUS: **(R-05)** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 20/96046-8 em 1º Grau, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos), em 27/09/2001.
LEILOREIRO OFICIAL: **Antônio Magno Jacob da Rocha**, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR - Fone 3077-8880.
A comissão do Leiloeiro será a seguinte: Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais, em 2% (dois por cento), do valor do acordo, pelo executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. Às custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. Em todos os casos o pagamento da comissão deverá ser à vista.
INTIMAÇÃO: Caso não seja encontrado para intimação pessoal (art.889 do CPC), através do presente edital, desde logo, ficam devidamente intimados os devedores AMBRÓSIO OPALOSKI (CPF/MF nº 471.635.269-20) e ELIZABETH MARIA DALLAZEM OPALOSKI (CPF/MF nº 564.602.799-34), das designações. Em sendo o caso, os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.
OBSERVAÇÕES: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. As hastas somente serão suspensas nas hipóteses de remição da dívida ou protocolização de acordo com o comprovante de pagamento integral das custas processuais e honorários do leiloeiro, até o dia imediatamente anterior à data designada para a hasta.
DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis - (22/11/2016).
ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
e-mail: wapjr@uol.com.br
Forum - Praça dos Três Poderes, nº 280 - CEP-86975-000 - Fone: PABX - (044) 2122-0600
EDITAL DE CITAÇÃO **(Prazo: 30 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de 30 (trinta) dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Ação Penal nº **0003996-27.2015.8.16.0109** em que figura como **réu JONES JOSE DE SOUZA, RG. 12.357.617-9, filho de Gilberto de Souza e Rosalina Garcia Gomes de Souza,** e estando o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **CITADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do C.P.P, a saber: " *Na resposta, o réu poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e outras que se dispuserem, e caso, não tenha condições de fazê-lo (impossibilidade financeira), poderá fazer a triagem na OAB local (situada no Fórum), visando obter a nomeação de advogado*"; em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 217-A, caput, 2ª parte, c/c 226, inciso II do Código Penal, conforme denúncia a seguir transcrita: "**1º Fato**: No dia 30 de outubro de 2015, por volta da 20h30min, na residência localizada na Rua Bom Pastor, nesta cidade e Comarca de Mandaguari/Pr, o denunciado **JONES JOSÉ DE SOUZA**, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, **praticou vias de fato** contra seu padrasto Amauri Prisco da Cunha e seu irmão Eduardo Henrique de Souza. Segundo restou apurado nos autos, o denunciado alterado pela cobrança de dívidas alimentares, começou a quebrar vários objetos dentro de sua casa e agrediu as vítimas sem lhe causarem ferimentos, no momento em que elas tentaram segurá-lo.
2º Fato: Ato contínuo, no mesmo dia, horário e local, o denunciado **JONES JOSÉ DE SOUZA**, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, **ameaçou** as vítimas Amauri Prisco da Cunha e Eduardo Henrique de Souza, de lhes causar mal injusto e grave, dizendo "vem pra fora que eu mato vocês". Segundo consta, após ser posto para fora da residência pelas vítimas, o acusado apoderou-se de um machado (não apreendido) e na posse deste proferiu as ameaças.
3º Fato: no mesmo dia, em horário não preciso, no bar do Germano, localizado no Bairro Multirão, o denunciado **JONES JOSÉ DE SOUZA**, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, **opôs-se** à execução de ato legal dos policiais militares Maycon Antonio de Castro da Silva e Hélio Freitas da Silva Júnior, que estavam no exercício de suas funções, mediante violência. Após serem acionados, em razão dos dois primeiros fatos descritos, os policiais militares deram voz de abordagem ao denunciado, o qual se opôs ao ato com o uso de violência, desferindo socos e empurrões contra os policiais, sendo necessário o uso de força moderada para a sua contenção.
4º Fato: Ato contínuo, no mesmo dia, horário e local, o denunciado **JONES JOSÉ DE SOUZA**, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente **desacatou** os policiais militares Maycon Antonio de Castro da Silva e Hélio Freitas da Silva Júnior, que estavam no exercício de suas funções, chamando-os de 'filho da puta, policiais de merda e pilantras'.
5º Fato: Logo após, ainda no mesmo dia, horário e local, o denunciado **JONES JOSÉ DE SOUZA,** com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, ameaçou os policiais militares, Maycon Antonio de Castro da Silva e Hélio Freitas da Silva Júnior, de lhes causar mal injusto e grave, dizendo que ao sair da cadeia "atearia fogo em suas residências". Mandaguari, 22 de novembro de 2016. Eu ____ (Guilherme Bindewald), técnico judiciário que o digitei.
WALTER ANTUNES PEREIRA JUNIOR
Escrivão- Portaria 01/2013

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MANGUEIRINHA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANGUEIRINHA - PROJUDI
Rua D. Pedro II, 1033 - Centro - Mangueirinha/PR - CEP: 85.540-000 - Fone: (46) 3243-1281 - E-mail: cest@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000017-55.1995.8.16.0110Classe Processual: Execução FiscalAssunto Principal: Dívida AtivaValor da Causa: R$5.063,60Exequente(s): ESTADO DO PARANAExecutado(s): LUIZ AFONSO FEROLDI, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FEROLDI LTDA, JURIDES ANTONIO FEROLDI
A DOUTORA TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os Autos nº. 0000017-55.1995.8.16.0110 - Execução Fiscal (Autos em apenso: 0000020-10.1995.8.16.0110, 0000019-25.1995.8.16.0110

e 0000018-40.1995.8.16.0110), especialmente os requeridos LUIZ AFONSO FEROLDI (CPF: 288.158.909-04), JURIDES ANTONIO FEROLDI (CPF: 306.543.789-91), INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FEROLDI LTDA (CPNJ: 76.902.428/0001-91), atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, ficam os destinatários deste devidamente INTIMADO(A) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento das custas finais dos autos em epígrafe.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em 17 de novembro de 2016. Eu, _____(Daiane Apª Camargo) Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Tatiana Hildebrandt de Almeida
Juíza de Direito

MANOEL RIBAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
A Dra. Amanda Vaz Cortesi, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Supervisora do Juizado Especial Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao réu LUCIANO PEREIRA, portador da CI RG nº 79503509 SSP/PR, nascido a 12/02/1978, em Campo Mourão (PR), filho de João Alves Pereira e Josefa Garcia, anteriormente residente à Rua Londrina, 69, Bairro Estilac Leal, em Nova Xavantina (MT), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO sob o n. 0000921-13.2011.8.16.0111, e conforme sentença proferida aos 06/08/2012, foi o mesmo CONDENADO, ao pagamento das custas processuais (291,55 - valor equivalente a sexta parte), pena de multa (R$ 218,72) e prestação pecuniária (R$ 1.500,00), devendo o mesmo comparecer perante a Vara Criminal de Manoel ribas, sito à Av. Brasil, 1101, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar as guias para pagamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____ Silvia Marques da Silva (Escrivã Criminal Designada) que o digitei e subscrevi.
SILVIA MARQUES DA SILVA
ESCRIVÃ CRIMINAL DESIGNADA
(Ass. Por autor., conf. Port. Nº 018/2016)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÃ, CPF nº 055.310.579-54 - Prazo 24 (vinte e quatro) horas.
O Doutor LUIZ FERNANDO MONTINI, MMº. Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de
BUSCA E APREENSÃO, sob o **n.º0004625-65.2010.8.16.0112**, em que **RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** move contra **CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÃ**, que pelo presente fica intimado o REQUERIDO **CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÃ**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº055.310.579-54, atualmente em lugar incerto e não sabido, para**,** no prazo de **24 (vinte e quatro) horas,** decorridos os vinte dias desta publicação, entregue ao requerente, o bem descrito na inicial ou seu equivalente em dinheiro, nas mãos da autora e proprietária fiduciária. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em Cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Bruno Sutani, Auxiliar de Cartório, que o digitei.
LUIZ FERNANDO MONTINI
Juiz Substituto
documento assinado digitalmente

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: **ELDIR BORTH**
Requerido(a): **ARLINDO ROBERTO BORTH**
Processo: **INTERDIÇÃO sob nº 0001700-23.2015.8.16.0112**
Causa da Interdição: O Interditado **ARLINDO ROBERTO BORTH,** brasileiro, viúvo, portador da CI/RG nº 2.148.220, inscrito no CPF sob o nº703.972.529-00, residente e domiciliado na Rua Belem, nº530, Botafogo, nesta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, perdeu parcialmente a visão, a audição, tem vários problemas neurológicos e perda de memória, o que a torna totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, do Código Civil).
Curador(a) Nomeado(a): **ELDIR BORTH,** brasileiro, casado, portador da CI/RG nº4.080.527-3, inscrito no CPF sob o nº 550.109.039-20, residente e domiciliado na Rua Rogério Valter Grum, nº660, Von Bostel, nesta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dois dias de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Jeymi Cristina Grunewald, auxiliar juramentada, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**
LUIZ FERNANDO MONTINI
Juiz de Direito
documento assinado digitalmente

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
A DOUTORA DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, MM.ª JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a denunciada **BERTA LÚCIA ALVES,** filha de Tania Cristina Alves e Antonio Carlos Alves, nascida aos 24/04/1990, natural de Presidente Prudente/SP, RG. 14309080-9/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica a mesmo **INTIMADA**, **PARA COMPARECER NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 08H30MIN, PARA SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 0001238-60.2015.8.16.0017, SOB PENA DO FEITO SEGUIR A SUA REVELIA.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 23/11/2016. Eu,_____ FATIMA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO , Técnica de Secretaria, o digitei.
DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN
MM.ª JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM.JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado GABRIEL ALVES DOS SANTOS, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica a mesmo **INTIMADO**, **PARA efetuar o pagamento das custas processuais impostas nos autos 0021186.61.2010.8.16.0017, no prazo de 10 dias.** DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 23/11/2016. Eu,_____ FATIMA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO , Técnica de Secretaria, o digitei.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM.JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a denunciada **FABIO HENRIQUE SPECIAN E LUIZ RICARDO ANSELMO**, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica a mesmo **INTIMADA**, **PARA COMPARECER NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 08H30MIN, PARA SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 0006203-23.2011.8.16.0017, SOB PENA DO FEITO SEGUIR A SUA REVELIA.** DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 23/11/2016. Eu,_____ FATIMA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO , Técnica de Secretaria, o digitei.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARLON VINICIUS GOMES DA SILVA
Processo-crime nº 000008-46.2016.8.16.0017
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente MARLON VINICUS GOMES DA SILVA, filho de Mauro Carneiro da Silva e Vanda Cristina Gomes, nascido aos 02.11.1997, natural de Terra Boa - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.769.462-0 SP-PR, pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, através de defensor, que responde perante este Juízo como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que a represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis. Eu _____ (Ana Clara Eugenio), Técnica de Secretaria, o digitei.
(*assinado digitalmente*)
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Pedro Taques, nº 294, 1º andar, Torre Sul, Átrium Centro Empresarial
MARIA E. R. X. DA SILVACARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 03/2016
PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS
O Exmo. Sr. Dr. JULIANO ALBINO MANICA, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução nº 34, de 24 de fevereiro de 2012, do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **TORNA PÚBLICA** a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** definitivamente julgados, relacionados no presente edital. A eliminação de autos, visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo. No procedimento de eliminação será observado o seguinte: 1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Paraná; 2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente edital; 3) Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FORO CENTRAL DE MARINGÁ - FÓRUM DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples; 4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. 5) Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada. 6) Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação. 7) Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital. Seção Judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. JULIANO ALBINO MANICA, Juiz de Direito. RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS (AGRAVOS) QUE SERÃO ELIMINADOS: **Nº DOS AGRAVOS:003/2015** (1059434-8/02 - 1169/2007) MOACIR ANDRADE PEREIRA e OUTROS (agravantes) - Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB/PR nº 8123 - Dr. Sandro Rafael Bonatto - OAB/PR nº 22.788 x CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agravadas) - Dr. Milton Luiz Cleve Kuster - OAB/PR nº 7919 - Dr. Glauco Iwersen - OAB/PR nº 21582 - Dr. Adenilson Cruz - OAB/PR nº 17.200 - Dra. Beatriz Fonseca Donato - OAB/PR nº 18.990; **055/2015** (1105294-5/04 - 23154/2010) EDER JORGE PERINETI e OUTROS (agravantes) - Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB/PR nº 8123 - Dr. Sandro Rafael Bonatto - OAB/PR nº 22.788 x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS (agravada) - Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari - OAB/PR nº 29.486 - Dr. Anderson Hataqueiama - OAB/PR nº 27.328 - Dra. Suely Emiko Miyamoto - OAB/PR nº 16.649 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (interessada) - Dra. Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva - OAB/PR nº 37.706 - Dra. Beatriz Fonseca Donato - OAB/PR nº 18.990; **117/2015** (0027734-17.2014.8.16.0000 - 0001889-54.1999.8.16.0017) CANIATTI & MARCHEZAN LTDA e OUTROS (agravantes) - Dra. Renata Dequech Prato - OAB/PR nº 22.455 x BANCO DO BRASIL S/A (agravado) - Dra. Marcia Regina Oliveira Ambrósio - OAB/PR nº 9685 - Dr. Regis Alan Bauli - OAB/PR nº 25.747; **101/2015** (0018278-43.2014.8.16.0000 - 0001605-89.2012.8.16.0017) ITAÚ UNIBANCO S/A (agravante) - Dr. Lauro Fernando Zanetti - OAB/PR nº 5438 - Dr. Shealtiel Lourenço Pereira Filho - OAB/PR nº 13.507 - Dr. Leonardo de Almeida Zanetti - OAB/PR nº 37.775 - Dr. Marcus Vinicius Ferreira dos Santos - OAB/PR nº 58.097 x RODA FORTE COMÉRCIO DE RODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e OUTROS (agravados) - Dr. Helessandro Luis Trintinalio - OAB/PR nº 31.718 - Dra. Fernanda de Oliveira Lima - OAB/PR nº 38.859; **029/2015** (1035527-6/01 - 1173/2007) ANALINA SOARES DA SILVA (agravante) - Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB/PR nº 8123 - Dr. Sandro Rafael Bonatto - OAB/PR nº 22.788 x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (agravada) - Dr. Cesar Augusto de França - OAB/PR nº 27.691 - Dra. Ilza Regina Defilippi Dias - OAB/PR nº 27.215 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (interessada) - Dra. Patricia Francioli Suzi Serino da Silva - OAB/PR nº 37.706; **024/2015** (1246154-4/02 - 0009244-66.2009.8.16.0017) BANCO ITAUCARD S/A (agravante) - Dr. Eduardo José Fumis Faria - OAB/PR nº 37.102 - Dr. Márcio Ayres de Oliveira - OAB/PR nº 32.504 - Dra. Andrea Hertel Malucelli - OAB/PR nº 31.408 x LEILA REGINA CONSOLARI BATISTA (agravada) - Dr. Elton Alaver Barroso - OAB/PR nº 34.050 - Dra. Ana Paula Delgado de Souza Barroso - OAB/PR nº 29.484 - Dr. Pedro Roberto Belone - OAB/PR nº 30.343 - Dra. Cintia do Prado Carneiro Belone - OAB/PR nº 30.344; **023/2015** (1223747-1/01 - 0012803-89.2013.8.16.0017) BANCO SAFRA S/A (agravante) - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890 x MINELLA TRANSPORTES DE

CARGAS LTDA ME (agravada) - Dr. Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - OAB/PR nº 42.382; **057/2015** (1166857-4/01 - 0018594-10.2011.8.16.0017) ITAÚ UNIBANCO S/A (agravante) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456 - Dra. Giovana Christie Favoretto Shcaira - OAB/PR nº 21.070 - Dr. Rodrigo Gomes Rodrigues - OAB/PR nº 58.015 x IVANILDA VILALTA APARECIDA DEPIERI - EPP e OUTRA (agravadas) - Dr. João Everardo Resmer Vieira - OAB/PR nº 18.084; **052/2015** (0047824-46.2014.8.16.0000 - 489/2000) EDSON GROSSI e OUTRA (agravantes) - Dr. Antonio Elson Sabaini - OAB/PR nº 15.497 - Dra. Francieli Lopes dos Santos Sunelaitis - OAB/PR nº 48.005 x BANCO BRADESCO S/A (agravado) - Dr. Fernando José Gaspar - OAB/PR nº 51.124 - Dr. Fernando Luiz Pereira - OAB/SP nº 147.020; **109/2016** (482/2007) DARMIRIO CLARO SANTOS e OUTROS (agravantes) - Dr. Jean Carlos Martins Francisco - OAB/PR nº 40.357 x CAIXA SEGURADORA S/A e OUTRA (agravadas) - Dr. Milton Luiz Cleve Kuster - OAB/PR nº 7919 - Dr. Álvaro Manoel Furlan - OAB/PR nº 11.285; **107/2016** (1444592-0/01 - 0003984-32.2014.8.16.0017) HILDO MENEGUETTE e OUTRA (agravantes) - Dr. Cristiano Pelek - OAB/PR nº 55.852 - Dr. Mauro Vignotti - OAB/PR nº 18.098 - Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva - OAB/PR nº 18.096 x ODACIO DE PAULA (agravado) - Dr. Ricardo Barros de Assis - OAB/PR nº 26.351; **106/2016** (0003732-12.2016.8.16.0000 - 0022964-90.2015.8.16.0017) LEONARDO AUGUSTO SANTANA PACHECO (agravante) - Dra. Rosana Carvalho de Lima - OAB/PR nº 39.942 - Dr. Rozana Maria da Silva - OAB/PR nº 46.214 x SANDRA REGINA SILVESTRINI DE OLIVEIRA e OUTROS (agravados - sem advogados); **105/2016** (415/1989) TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA (agravante) - Dr. Moacyr Corrêa Filho - OAB/PR nº 4043 - Dr. Moacyr Corrêa Neto - OAB/PR nº 27.018 - Dr. Leonardo Cesar de Agostini - OAB/PR nº 36.020 - Dr. Alcides Pavan Corrêa - OAB/PR nº 37.292 x ALBERTO CONTAR e OUTROS (agravados) - Dr. Alberto Contar - OAB/PR nº 23.482 - Dr. Alaércio Cardoso - OAB/PR nº 12.181 - Dr. Walter Antonio Costa de Toledo Valle - OAB/PR nº 12.212 - Dr. Reinaldo Rodrigues de Godoy - OAB/PR nº 17.543 - Dr. Alisson Silva Rosa - OAB/PR nº 30.184 - Dr. Saturnino Cavazzini Neto - OAB/PR nº 25.722; **104/2016** (1280772-0/02 - 965/1996) FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR (agravante) - Dra. Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos Borges - OAB/PR nº 28.901 x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL (agravado) - Dr. Antonio Justino Forcelli - OAB/PR nº 5.297; **103/2016** (1404314-4/01 - 0005194-84.2015.8.16.0017) MARIA LUCIA ARGOZO TOZZI (agravante) - Dr. Osvaldo Eugenio Senhorinho Olivo Neto - OAB/PR nº 50.961 - Dr. Fabiano Bonfim Garcia - OAB/PR nº 61.508 x PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (agravada - sem procurador); **102/2016** (0044321-80.2015.8.16.0000 - 0000339-72.2008.8.16.0190) DINES CENTER COUROS LTDA e OUTROS (agravantes) - Dra. Graziela Bosso - OAB/PR nº 34.850 - Dr. Gedean Pedro Pelissari Silvério - OAB/PR nº 46.908 x MUNICÍPIO DE MARINGÁ (agravado) - Dr. Luiz Carlos Manzato - OAB/PR nº 15.748 - Dr. Daniel Romaniuk Pinheiro Lima - OAB/PR nº 46.285; **101/2016** (0012090-63.2016.8.16.0000 - 0006335-22.2007.8.16.0017) JOSÉ ROBERTO GRACIOTTO (agravante) - Dr. Luiz Rafael - OAB/PR nº 39.762 x ESPÓLIO DE LAURO MENOCI e OUTROS (agravados) - Dra. Francisleidi de Fátima Moura Nigra - OAB/PR nº 71.473; **100/2016** (0044572-98.2015.8.16.0000 - 00004006-95.2011.8.16.0017) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (agravante) - Dr. René Ariel Dotti - OAB/PR nº 2612 - Dr. Júlio Cesar Brotto - OAB/PR nº 21.600 - Dr. Cícero Andrade Barreto Luvizotto - OAB/PR nº 43.069 - Dra. Vanessa Pedrollo Cani - OAB/PR nº 27.130 - Dra. Vanessa Cristina Cruz Scheremeta - OAB/PR nº 27.134 x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA (agravada) - Dr. Márcio Luiz Blazius - OAB/PR nº 31.478 - Dr. Márcio Rodrigo Frizzo - OAB/PR nº 33.150 - Dr. Cerino Lorenzetti - OAB/PR nº 39.974; **099/2016** (0012541-88.2016.8.16.0000 - 836/1988) MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA. LTDA (agravante) - Dra. Rosemery Brenner Dessotti - OAB/PR nº 11.414 x TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS (agravada) - Dr. Nobuo Nishimoto - OAB/PR nº 4848 - Dra. Leonora Vieira de Melo Ramalho - OAB/PR nº 12.732 - Dr. Valdomiro Picioli - OAB/PR nº 13.952; **098/2016** (0050213-04.2014.8.16.0000 - 168/1992) CELSO SHOITI ARAI (agravante) - Dr. Alcides Caetano Vieira - OAB/PR nº 13.905 x BANCO DO BRASIL S/A (agravado) - Dr. Eloi Contini - OAB/PR nº 53.322 - Dr. Tadeu Cerbaro - OAB/PR nº 47.047 - Dra. Vanuza Trembulak do Nascimento - OAB/PR nº 56.759 - Dr. José Gongaza Soriani - OAB/PR nº 18.083 - Dr. José Marega - OAB/PR nº 08.944; **097/2016** (0047608-51.2015.8.16.000 - 0011658-66.2011.8.16.0017) ENGELPEM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA (agravante) - Dra. Elen Fabia Rak Mamus - OAB/PR nº 34.842 - Dra. Juliana Barrachi - OAB/PR nº 34.131 - Dra. Luciana Castaldo Colosio - OAB/PR nº 23.608 - Dra. Angélica Carnovale Marçola - OAB/PR nº 32.917 x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA (embargada) - Dr. Devairton Munhoz Zigante - OAB/PR nº 54.206 - Dr. Rosivaldo Pereira Amarães - OAB/PR nº 47.645; **029/2016** (0041309-58.2015.8.16.0000 - 0023660-68.2011.8.16.0017) CASA BRANCA TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA (agravante) - Dr. Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - OAB/PR nº 42.382 x BANCO DO BRASIL S/A (agravado) - Dra. Karina de Almeida Batistuci - OAB/PR nº 54.305; **269/2015** (1379617-9/02 - 0006854-16.2015.8.16.0017) ELIZABETE PEREIRA DA COSTA (agravante) - Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira - OAB/PR nº 23.230 - Dr. Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho - OAB/PR nº 65.252 - Dr. Tiago Augusto de Macedo Binati - OAB/PR nº 46.499 x JOÃO AUGUSTO CLEMENTE (agravado) - Dr. Fernando Setsuji Funaki - OAB/PR nº 69.463 - Dra. Rosana Carvalho de Lima - OAB/PR nº 39.942 - Dr. José Maurício de Lima Filho - OAB/PR nº 69.197; **267/2015** (0012138-56.2015.8.16.0000 - 00004419-06.2014.8.16.0017) BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (agravante) - Dr. Luiz Assi - OAB/PR nº 36.159 - Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR nº 35.137 - Dra. Janaínna de Cássia Esteves - OAB/PR nº 34.204 - Dr. Paulo Roberto Fadel - OAB/PR nº 13.474 x COMÉRCIO DE FREIOS MANOS MARTIN LTDA (agravada) - Dr. Evandro Bueno de Oliveira - OAB/PR nº 40.760 - Dr. Guilherme Vandresen - OAB/PR nº 40.768; **290/2015** (0035490-43.2015.8.16.0000 - 0016492-73.2015.8.16.0017) JACIRA RAFAEL DOS SANTOS (agravante) - Dr. Mauro Cominatto Men - OAB/PR nº 23.904 - Dr. Michel Lucas Lavezzo Men - OAB/PR nº 61.525 x OI S/A (agravada - sem advogados); **033/2016** (0024186-47.2015.8.16.0000 - 0006504-28.2015.8.16.0017) A YOSHI MARINGÁ ENGENHARIA LTDA (agravante) - Dr. Cássio Nagasawa Tanaka - OAB/PR nº 19.263 - Dra. Karla Saory Moriya Nidahara - OAB/PR nº 38.570 x GUSTAVO CARVALHO ROMERO e OUTRA (agravados - sem advogados); **035/2016** (0055668-13.2015.8.16.0000 - 0025432-27.2015.8.16.0017) REDE UNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (agravante) - Dr Ighor Jean Rego - OAB/PR nº 49.893 - Dr. William Cantuária da Silva - OAB/PR nº 35.424 - Dr. José Carlos Ferreira - OAB/PR nº 58.635 x SILVANA BARBOSA DE SOUZA e OUTRO (agravados - sem advogados); **034/2016** (0000657-62.2016.8.16.0000 - 0028605-59.2015.8.16.0017) AYMORÉ CFI S/A (agravante) - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890 - Dra. Simone Chioderolli Negrelli - OAB/PR nº 25.748 - Dr. Jean Felipe Mizuno Tironi - OAB/PR nº 57.909 - Dra. Simone Carla Lourenço - OAB/PR nº 74.419 x MOACIR VIEIRA CASTELO (agravado - sem advogados); **296/2015** (0053718-03.2014.8.16.0000 - 0004626-05.2014.8.1.0017) OI S/A (agravante) - Dr. Luiz Remy Merlin Muchinski - OAB/PR nº 40.624 x GENY GLISOTTE MARTINS (agravada) - Dr. José Eduardo Vasques Rodrigues Júnior - OAB/PR nº 43.388; **028/2016** (0048606-53.2014.8.16.0000 - 36/2001) ANTONIO ANASTACIO MILOCA (agravante) - Dr. Marcelo Costa - OAB/PR nº 25.744 x EMILIA GAMBINI ANTUNES (agravada) - Dra. Cássia Denise Franzoi - OAB/PR nº 21.466; **289/2015** (0042537-68.2015.8.16.0000 - 0022676-21.2010.8.16.0017) DJ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (agravante) - Dr. Marcos Antonio Lucas de Lima - OAB/PR nº 29.530 x BANCO BRADESCO S/A e OUTRA (agravadas) - Dr. Vidal Ribeiro Ponçano - OAB/PR nº 91.473; **038/2016** (0023980-33.2015.8.16.0000 - 0005896-30.2015.8.16.0017) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (agravante) - Dr. Ricardo Domingues de Brito - OAB/PR nº 25.825 x CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIN DE PALETY (agravada) - Dra. Roberta de Souza Cicuto - OAB/PR nº 53.781; **032/2016** (0036965-68.2014.8.16.0000 - 726/2007) LUIZ CELSO TORRENTE ANDRADE e OUTRA (agravantes) - Dr. Ricardo da Silveira e Silva - OAB/PR nº 29.573 - Dra. Tatiana Manna Bellasalma e Silva - OAB/PR nº 29.687 - Dr. Idilio Bernardo da Silva - OAB/PR nº 5389 x BANCO ITAÚ S/A (agravado) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456 - Dra. Simone Daiane Rosa - OAB/PR nº 47.816; **244/2015** (0027546-87.2015.8.16.0000 - 0010427-96.2014.8.16.0017) BANCO DO BRASIL S/A (agravante) - Dr. Armando Vieira Laranjeiro - OAB/PR nº 38.101 - Dr. Fábio Hiromori Gomes - OAB/PR nº 31.309 - Dra. Janice Marlei Loureiro - OAB/PR nº 73.184 - Dra. Thays Cristina Pertile de Anchieta - OAB/PR nº 36.741 x RIBEIRO POLÔNIO E CIA. LTDA (agravada) - Dr. Mário Eduardo Cunha Santana - OAB/PR nº 46.535; **257/2015** (0034104-75.2015.8.16.0000 - 00014705-09.2015.8.16.0017) OCCHI TRANSPORTES LTDA (agravada) - Dr. Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - OAB/PR nº 42.382 x OMNI S/A CFI (agravada) - Dra. Daniele Shiba - OAB/PR nº 66.588N; **198/2015** (0015184-53.2015.8.16.0000 - 0001479-49.2015.8.16.0017) S.A. OLIVEIRA COBRANÇAS LTDA - ME (agravante) - Dr. Mauro Vignotti - OAB/PR nº 18.098 - Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva - OAB/PR nº 18.096 - Dr. Cristiano Pelek - OAB/PR nº 55.852 - Dra. Giane das Graças Freitas Jayme - OAB/PR nº 66.934 x POLETO AUTO PEÇAS - EIRELI e OUTRO (agravados - sem advogado); **312/2015** (0043810-82.2015.8.16.0000 - 0000367-64.2014.8.16.0017) PATRICIA COSTA DE OLIVEIRA (agravante) - Dr. Rodrigo Pelissão de Ameida - OAB/PR nº 41.063 - Dr. Gustavo Reis Marson - OAB/PR nº 44.855 x OMNI S/A (agravada) - Dra. Franciele Baptistella da Silva - OAB/PR nº 58.359; **310/2015** (0024379-62.2015.8.16.0000 - 0017630-12.2014.8.16.0017) PATRICIA FABIANE DE CARVALHO (agravante) - Dr. Rodrigo Pelissão de Almeida - OAB/PR nº 41.063 - Dr. Gustavo Reis Marson - OAB/PR nº 44.855 x BV FINANCEIRA S/A (agravada) - Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/PR nº 19.937; **297/2015** (1430692-6/01 - 0013643-70.2011.8.16.0017) CHINA & REIS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA (agravante) - Dr. Eliseu Alves Fortes - OAB/PR nº 27.335 - Dr. Elson Sugigan - OAB/PR nº 15.723 x ITAÚ LEASING S/A (agravada - sem procurador); **313/2015** (0023638-22.2015.8.16.0000 - 0000476-44.2015.8.16.0017) ELIZABETHE DE OLIVEIRA LIMA (agravante) - Dra. Juliana Balabuch - OAB/PR nº 57.958 x BRUNA PONTILLO e OUTRO (agravados) - Dr. Paulo Roberto Luviseti - OAB/PR nº 19.987 x PABLO PEREZ FANHANI - OAB/PR nº 35.592; **301/2015** (0030777-25.2015.8.16.0000 - 0003803-94.2015.8.16.0017) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (agravante) - Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PR nº 30.916 x MARCOS NOGUEIRA (agravado) - Dr. Cícero João Ricardo Porcelani - OAB/PR nº 19.933 - Dr. André Luiz Rossi - OAB/PR nº 31.729 - Dra. Sandra Maria Vicentin - OAB/PR nº 38.153; **207/2015** (0018965-20.2014.8.16.0000 - 0021868-79.2011.8.16.0017) RODA FORTE COMÉRCIO DE RODAS E ACESSÓRIOS LTDA e OUTROS (agravantes) - Dr. Helessandro Luis Trintinalio - OAB/PR nº 31.718 - Dra. Fernanda de Oliveira Lima - OAB/PR nº 38.859 - Dr. Diogo Jordan Martinati de Souza - OAB/PR nº 63.161 x ITAÚ UNIBANCO S/A (agravado) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456; **258/2015** (0045758-93.2014.8.16.0000 - 0020889-49.2013.8.16.0017) COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TAWEARLI LTDA e OUTROS (agravantes) - Dr. Eduardo Pereira de Oliveira Mello - OAB/PR nº 3645/19252 - Dr. Ricardo Rondinelli Mendes Cabral - OAB/PR nº 36.391 - Dra. Paula Fabri - OAB/PR nº 68.205 x ITAÚ UNIBANCO S/A (agravada) - Dr. José Miguel Garcia Medina - OAB/PR nº 21.731 - Dr. Henrique Cavalheiro Ricci - OAB/PR nº 35.939 - Dr. Rafael de Oliveira Guimarães - OAB/PR nº 35.979 - Dr. Vinicius Secafen Mingati - OAB/PR nº 43.401 - Dra. Renata Paccola Mesquita - OAB/PR nº 50.980; **206/2015** (0015719-79.2015.8.16.0000 - 0020802-30.2012.8.16.0017) PEREIRA & BORNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (agravantes) - Dr. Lutero de Paiva Pereira - OAB/PR nº 11.929 - Dr. Wagner Pereira Bornelli - OAB/PR nº 16.731 - Dr. Tobias Marini de Salles Luz - OAB/PR nº 43.834 - Dr. Paulo de Tarso Ribeiro de Castro - OAB/PR nº 22.319 - Dr.

Alexandre Pereira Bornelli - OAB/PR nº 33.164 x VANILSO DE ROSSI e OUTROS (agravados - sem procurador); **128/2016** (0055379-80.2015.8.16.0000 - 1481455-2 - 0013055-29.2012.8.16.0017) FEDERAL DE SEGUROS S/A (agravante) - Dra. Paula Melina Firmiano Tudisco - OAB/PR nº.s 7919 - 45.057 - 45.048 - 55.586 x JONAS DA SILVA FERREIRA (agravado) - Dr. Robson Sakai Garcia - OAB/PR nº 44.812; **127/2016** (0005592-48.2016.8.16.0000 - 1504055-2 - 0029393-73.2015.8.16.0017) GONÇALVES & TORTOLA S/A (agravante) - Dr. Alan Rogério Mincache - OAB/PR nº 31.976 - Dra. Adriana Eliza Federiche Mincache - OAB/PR nº 34.429 - Dr. André Lawall Casagrande - OAB/PR nº 50.866 x KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA (agravada - sem procurador); **230/2015** (0031740-33.2015.8.16.0000 - 1414965-4 - 0006224-57.2015.8.16.0017) L C GALVÃO GRÁFICA E EDITORA e OUTROS (agravantes) - Dra. Natália Figueroa Augusto - OAB/PR nº 69.888 x BANCO DO BRASIL S/A (agravado) - Dr. Genésio Felipe de Natividade - OAB/PR nº 10.747; **229/2015** (0019864-81.2015.8.16.0000 - 1382370-6 - 909/1996) CLEUSA SCHMIDT VILELA e OUTRO (agravantes) - Dra. Rosemery Brenner Dessotti - OAB/PR nº 11.414 - Dra. Priscila de Lima Cardoso Bogatschov - OAB/PR nº 49.365 - Dra. Bruna Gomes Casavechia - OAB/PR nº 65.293 x RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (agravada) - Dr. José Dorival Perez - OAB/PR nº 13.019 - Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa - OAB/PR nº 18.588 - Dra. Kerine Yuri Matsumoto - OAB/PR nº 39.821 - Dr. Eduardo Carraro - OAB/PR nº 50.115 - Dra. Franciele Stival Rech - OAB/PR nº 29.070; **129/2016** (0038415-12.2015.8.16.0000 - 1433952-9 - 0017349-22.2015.8.16.0017) SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (agravante) - Dr. Gabriel Antonio Henke Neiva de Lima Filho - OAB/PR nº 23.378 - Dr. Tiago Nunes da Silva - OAB/PR nº 57.892 - Dr. Tiago Godoy Zanicotti - OAB/PR nº 44.170 x PATRICK JOSÉ PAGNOCELLI (agravado - sem procurador); **130/2016** (0053240-58.2015.8.16.0000 - 1475462-0 - 0025445-26.2015.8.16.0017) IOLANDA CRISTINA INÁCIO (agravante) - Dr. Gustavo Reis Marson - OAB/PR nº 44.855 - Dr. Rodrigo Pelissão de Almeida - OAB/PR nº 41.063 x OMNI S/A (agravada - sem procurador); **124/2016** (0007879-81.2016.8.16.0000 - 1510493-9 - 0009830-69.2010.8.16.0017) BANCO SANTANDER S/A (agravante) - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890 - Dra. Maria Angela Keiko Taira - OAB/PR nº 34.433 x WILLIAN CHAIN (agravado) - Dr. Paulo Justiniano de Souza - OAB/PR nº 42.003N - Dr. Reginaldo Fabricio dos Santos - OAB/PR nº 42.002N; **122/2016** (0006601-45.2016.8.16.0000 - 1506670-7 - 0000311-35.2011.8.16.0017) DROGARIA LEGALFARMA LTDA - ME e OUTROS (agravantes) - Dra. Rosangela Cristina Barboza Sleder - OAB/PR nº 36.441 - Dr. Guilherme Michel Barboza Sleder - OAB/PR nº 60.665 - Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu - OAB/PR nº 60.677 x SICOOB METROPOLITANO (agravada) - Dr. Adson Albino de Almeida Santos - OAB/PR nº 61.196 - Dr. Douglas Vinicius dos Santos - OAB/PR nº 27.334 - Dr. Eduardo Guimarães Zanin - OAB/PR nº 70.975; **123/2016** (0006795-45.2016.8.16.0000 - 1507029-4 - 0014505-02.2015.8.16.0017) TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE CANÇÃO LTDA (agravante) - Dr. Leonardo Cesar de Agostini - OAB/PR nº 36.020 - Dr. Moacyr Correa Neto - OAB/PR nº 27.018 - Dr. Fabiano José Moreira - OAB/PR nº 36.426 - Dr. Felipe Mattiello - OAB/PR nº 48.525 - Dr. Alcides Pavan Correa - OAB/PR nº 37.292 x TÂNIA PRADO (agravada) - Dr. Felipe Roberto Pinto - OAB/PR nº 65.471; **96/2016** (0039501-18.2015.8.16.0000 - 1437034-2 - 0007017-45.2005.8.16.0017) FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ (agravante) - Dr. Luis Henrique Fernandes - OAB/PR nº 49.471 - Dr. Daniel Romaniuk Pinheiro Lima - OAB/PR nº 46.285 x BARRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (agravada - sem procurador); **095/2016** (0046921-74.2015.8.16.0000 - 1456443-3 - 09/1996) ERMELINA SARZI LEMOS e OUTRO (agravantes) - Dr. Ivandro Joel Johann - OAB/PR nº 42.576 - Dr. Guilmar Ronald Schulze - OAB/PR nº 62.715 x JOSÉ ROMERO e OUTRO (agravados) - Dra. Gaziela Bosso - OAB/PR nº 34.850 - Dr. Gedean Pedro Pelissari Silvério - OAB/PR nº 46.908 - Dr. Aparecido Romão Matias Fernandes - OAB/PR nº 13.552; **094/2016** (0047382-80.2014.8.16.0000 - 1305297-0 - 621/2007) ORANDIR MARTINS (agravante) - Dr. Robson Ferreira da Rocha - OAB/PR nº 34.206 x AGROPASTORIL CRUZ NOVA LTDA (agravada) - Dr. Raymundo do Prado Vermelho - OAB/PR nº 05.914; **093/2016** (0021421-40.2014.8.16.0000 - 1233129-6 - 0006387-23.2004.8.16.0017) OI S/A (agravante) - Dra. Sandra Regina Rodrigues - OAB/PR nº 27.497 x ELENOIL GOMES DA SILVA (agravado) - Dra. Vilma Thomal - OAB/PR nº 8306; **092/2016** (1497250-4/01 - 0024372-19.2015.8.16.0017) COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL (agravante) - Dra. Fabiana Silveira Falabretti - OAB/PR nº 59.127 x EDUARDO VALÉRIO DE SOUZA (agravado - sem procurador); **091/2016** (1496617-5/01 - 0000311-36.2011.8.16.0017) SICOOB METROPOLITANO (agravante) - Dr. Douglas Vinicius dos Santos - OAB/PR nº 27.334 x DROGARIA LEGALFARMA e OUTROS (agravados) - Dr. Guilherme Michel Barboza Sleder - OAB/PR nº 60.665 - Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu - OAB/PR nº 60.677 - Dra. Rosangela Cristina Barboza Sleder - OAB/PR nº 36.441; **090/2016** (0001999-11.2016.8.16.0000 - 1494122-3 - 0010747-15.2015.8.16.0017) BANCO BRADESCO S/A (agravante) - Dr. Vidal Ribeiro Ponçano - OAB/PR nº 71.710 x RAFAEL BERTACCHINI LUIZ (agravado) - Dr. Eustáquio de Oliveira Júnior - OAB/PR nº 26.255; **056/2015** (0035157-28.2014.8.16.0000 - 1271606-2 - 0027371-13.2013.8.16.0017) RODA FORTE COMÉRCIO DE RODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e OUTROS (agravantes) - Dr. Helessandro Luis Trintinalio - OAB/PR nº 31.718 - Dra. Fernanda de Oliveira Lima - OAB/PR nº 38.859 - Dr. Diogo Jordan Martinati de Souza - OAB/PR nº 63.161 x BANCO BRADESCO S/A (agravado) - Dr. Wilson José de Freitas - OAB/PR nº 9219 - Dra. Deise Cristina Darros de Moura - OAB/PR nº 47.620 - Dr. Marcos Cesar Crepaldi Bornia - OAB/PR nº 24.309; **212/2015** (0047870-06.2012.8.16.0000 - 983520-1 - 0019901-62.2012.8.16.0017) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (agravante) - Dr. Alexandre de Almeida - OAB/PR nº 56.124 - Dr. Alexandra Regina de Souza - OAB/PR nº 44.438 - Dra. Karine Aparecida Pires - OAB/PR nº 57.560 x DANILO CAZATTI e OUTROS (agravados) - Dr. Shinji Gohara - OAB/PR nº 53.800 - Dra. Vânia Aparecida Viotto Fuga - OAB/PR nº 53.799; **241/2015** (0025325-73.2011.8.16.0000 - 802761-2 - 12.031/2010) BANCO ITAÚ S/A (agravante) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456 - Dra. Elisângela de A. Kavata - OAB/PR nº 50.089 x ADHAIR CANTIERI TONDINELLI e OUTROS (agravados) - Dr. Antonio Camargo Júnior - OAB/PR nº 15.066; **256/2015** (0035218-25.2010.8.16.0000 - 718870-1 - 10.017/2010) BANCO ITAÚ S/A (agravante) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456 - Dra. Elisângela de A. Kavata - OAB/PR nº 50.089 x MANOEL BATAGLINI (agravado) - Dr. Luiz Rafael - OAB/PR nº 39.762; **121/2016** (1312950-3/01 - 0024031-32.2011.8.16.0017) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (agravante) - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890 - Dra. Valéria Caramuru Cicarelli - OAB/PR nº 25.474 x ABUJANRA & BARUFI LTDA (agravada) - Dr. Cristiano Pelek - OAB/PR nº 55.852 - Dra. Natasha de Sá Gomes Vilardo - OAB/PR nº 29.674 - Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva - OAB/PR nº 18.096 - Dr. Mauro Vignotti - OAB/PR nº 18.098; **066/2015** (0023262-70.2014.8.16.0000 - 0002851-38.2003.8.16.0017) HSBC BANCO MÚLTIPLO (agravante) - Dra. Elisangela Makoski - OAB/PR nº 57.110 - Dra. Larissa dos Santos Hipólito - OAB/PR nº 57.206 - Dr. Eduardo Chalfin - OAB/PR nº 58.971 - Dr. Ilan Goldberg - OAB/PR nº 58.973 x FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSES DE PEÇAS LTDA (agravada) - Dr. Jair Antonio Wiebelling - OAB/PR nº 24.151 - Dr. Julio Cesar Dalmolin - OAB/PR nº 25.162 - Dra. Marcia Loreni Gund - OAB/PR nº 29.734; **120/2016** (0004599-05.2016.8.16.0000 - 0003567-16.2013.8.16.0017) MARCOS CÉSAR MEWES (agravante) - Dra. Paula Santin Mazaro - OAB/PR nº 54.068 x SENO IMÓVEIS LTDA (agravada) - Dr. Juliano Barbosa e Silva - OAB/PR nº 46.534 - Decio Carvalho Moreira e Outra (interessados) - Dr. Luiz Gustavo Fragoso da Silva - OAB/PR nº 23.282; **226/2015** (0008678-61.2015.8.16.0000 - 0025489-79.2014.8.16.0017) ITAÚ UNIBANCO S/A (agravante) - Dr. Marcio Ayres de Oliveira - OAB/PR nº 32.504 - Dr. Eduardo José Fumis Faria - OAB/PR nº 37.102 x A F BORELA E CIA. LTDA (agravada) - Dr. Juliano Miqueletti Soncin - OAB/PR nº 35.975 - Dr. Gustavo Santos de Oliveira Valdovino - OAB/PR nº 53.986; **211/2015** (0010763-20.2015.8.16.0000 - 0019426-38.2014.8.16.0017) BV FINANCEIRA S/A CFI (agravante) - Dra. Fabiana Silveira Falabretti - OAB/PR nº 59.127 x EDVALDO DO ESPIRITO SANTO (agravado) - Dr. Acir José da Silva Júnior - OAB/PR nº 60.676N; **159/2015** (0015023-43.2015.8.16.0000 - 0018811-48.2014.8.16.0017) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (agravante) - Dra. Rosangela da Rosa Correa - OAB/PR nº 34.524 x DANIEL DOMINGOS DE SOUZA (agravado) - Dr. Luciano Antonio Viana Batista - OAB/PR nº 65.235N; **228/2015** (0045084-18.2014.8.16.0000 - 186/2008) LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (agravante) - Dr. Fernando Murilo Costa Garcia - OAB/PR nº 42.615 x MARIA DAS GRAÇAS LARANJEIRA (agravada) - Dr. Edvaldo Luiz da Rocha - OAB/PR nº 20.119; **156/2015** (0026083-47.2014.8.16.0000 - 00008499-13.2014.8.16.0017) CARMEM DE SOUZA DIAS (agravante) - Dra. Rosemery Brenner Dessotti - OAB/PR nº 11.414 - Dra. Priscila de Lima Cardoso Bogatschov - OAB/PR nº 49.365 x WILMA MARAM DIAS (agravada - sem procurador); **209/2015** (0017137-52.2015.8.16.0000 - 354/2005) CELSO HIDEO MAKITA (agravante) - Dr. Celso Hideo Makita - OAB/PR nº 18.126 x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (agravada) - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890; **223/2015** (0015172-39.2015.8.16.0000 - 0001951-69.2014.8.16.0017) SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA (agravante) - Dr. Daniel Maciel Ribeiro de Campos - OAB/PR 20.329 - Dr. Fábio Roberto Colombo - OAB/PR nº 43.382 x JULIANA REGINA CAMILO MAEDA (agravada) - Dr. Flavio Santanna Valgas - OAB/PR nº 44.331 - Dra. Marcela Aparecida Felix - OAB/PR nº 63.124 - Dr. Renan Guedes de Souza - OAB/PR nº 64.425; **157/2015** (0004494-62.2015.8.16.0000 - 0010036-20.2009.8.16.0017) TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA (agravante) - Dr. Leonardo Cesar de Agostini - OAB/PR nº 36.020 - Dr. Moacyr Correa Pinto - OAB/PR nº 27.018 - Dr. Alcides Pavan Correa - OAB/PR nº 37.292 - Dr. Marcio Ariovaldo Felicio Garcia - OAB/PR nº 27.116 - Dr. Fabiano José Moreira - OAB/PR nº 36.426 x LAURA LOPES CALEFFI e OUTROS (agravados) - Dra. Anadir Aparecida Chiozini Vagetti - OAB/PR nº 22.351 - Dra. Cristina Milani Misael - OAB/PR nº 23.524; **160/2015** (0038123-61.2014.8.16.0000 - 0007093-54.2014.8.16.0017) ARGEMIRO MENDES FERREIRA JUNIOR (agravante) - Dr. Roberto Kazuo Rigoni Fujita - OAB/PR nº 32.653 - Dr. Noroara de Souza Moreira - OAB/PR nº 37.705 - Dr. Alan Machado Lemes - OAB/PR nº 35.115 - Dr. Vicente Takaji Suzuki - OAB/PR nº 38.848; **224/2015** (0022851-90.2015.8.16.0000 - 0009457-62.2015.8.16.0017) OSMARINA TOMOKO KAMONZEKI (agravante) - Dr. Elizeu Mortean - OAB/PR nº 55.377 - Dr. Rodolfo Cajango Peralto - OAB/PR nº 55.938 x CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DO SANTO NOME DE MARIA (agravada - sem procurador); **200/2015** (0011532-28.2015.8.16.0000 - 0000665-56.2014.8.16.0017) CERES - CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS LTDA e OUTRAS (agravantes) - Dr. Jane Glaucia Angeli Junqueira - OAB/PR nº 23.230 - Dr. Tiago Augusto de Macedo Binati - OAB/PR nº 46.499 - Dr. Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho - OAB/PR nº 65.252 x BANCO BRADESCO S/A (agravado) - Dr. José Ivan Guimarães Pereira - OAB/PR nº 13.037 - Dra. Denize Heuko - OAB/PR nº 30.356; **030/2016** (0041104-63.2014.8.16.0000 - 0003429-15.2014.8.16.0017) FABIOLA MENEGHETTE e OUTROS (agravantes) - Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva - OAB/PR nº 18.096 - Dr. Mauro Vignotti - OAB/PR nº 18.098 x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO VILLA LOBOS (agravado) - Dr. Pablia Michelle Simões Garcia - OAB/PR nº 38.569 - Dra. Vanessa Karin Bedete - OAB/PR nº 65.276; **308/2015** (0042025-85.2015.8.16.0000 - 0011996-06.2012.8.16.0017) BV FINANCEIRA S/A (agravante) - Dra. Cristiane Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 19.937 - Dr. Gilberto Borges da Silva - OAB/PR nº 58.647 x LOURDES GRACIANA DE SOUZA (agravada) - Dr. Gilberto Vila Boas - OAB/PR nº 53.650; **031/2016** (1418466-2/02 - 0001407-14.1996.8.16.0017) CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL PARK (agravante) - Dra. Simone Boer Ramos - OAB/PR nº 19.534 - Dra. Renata

Monteiro de Andrade - OAB/PR nº 40.015 x JANDYRA DO ROZARIO PALAZZO DE MELLO e OUTROS (agravados) - Dr. João Henrique de Souza Leite Palazzo de Mello - OAB/PR nº 62.661; **232/2015** (1020824-7/01 - 10393/2010) IRACI SOSSAI DA SILVA e OUTROS (agravantes) - Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB/PR nº 8123 - Dr. Sandro Rafael Bonatto - OAB/PR nº 22.788 - Dr. Hugo Francisco Gomes - OAB/PR nº 17.527 x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A (agravada) - Dr. Nelson Luiz Nouvel Alessio - OAB/PR nº 61.713 - Dra. Ilza Regina Defilippi Dias - OAB/SP nº 27.215; **213/2015** (0058849-61.2011.8.16.0000 - 2170/2009) BANCO ITAÚ S/A (agravante) - Dr. Marcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456 - Dr. Braulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dra. Michelle Braga Vidal - OAB/PR nº 53.969 x BADRIE RACHRACH SALEM TAMESAWA e OUTROS (agravantes) - Dr. Antonio Camargo Junior - OAB/PR nº 15.066; **116/2016** (0010082-16.2016.8.16.0000 - 0002033-28.1998.16.0017) PEDRO HONÓRIO CORREA e OUTROS (agravantes) - Dr. Ricardo Jamal Khouri - OAB/PR nº 41.251 x BANCO BRADESCO S/A (agravado) - Dr. José Manoel de Arruda Alvim Netto - OAB/SP nº 12.363 - Dr. Eduardo Arruda Alvim - OAB/SP nº 118.685; **252/2015** (0030390-10.2015.8.16.0000 - 0019074-56.2009.8.16.0017) JOSÉ VALDEMIR CASADEI JUNIOR (agravante) - Dr. Anilson Gerlado Sguarezi - OAB/PR nº 16.779 x CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (agravada) - Dr. Carmela Manfroi Tissiani - OAB/PR nº 31.912; **307/2015** (0045437-24.2015.8.16.0000 - 0020688-86.2015.8.16.0017) CECÍLIA SHEILA DE FREITAS (agravante) - Dr. Gennaro Cannavacciuolo - OAB/PR nº 48.881 x BV FINANCEIRA S/A CFI (agravada - sem procurador); **311/2015** (0010103-26.2015.8.16.0000 - 0014598-96.2014.8.16.0017) CELSO MARCELO DE SOUZA (agravante) - Dr. Rodrigo Pelissão de Almeida - OAB/PR nº 41.063 - Dr. Gustavo Reis Marson - OAB/PR nº 44.855 x BANCO PAN S/A (agravada) - Dr. Nelson Paschoalotto - OAB/PR nº 42.745; **225/2015** (0026192-27.2015.8.16.0000 - 0012669-91.2015.8.16.0017) HÁTILA MENESES ALVES (agravante) - Dr. Leandro Augusto Buch - OAB/PR nº 60.471 - Dr. Paulo Teixeira Martins - OAB/PR nº 52.711 x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e OUTRO (agravadas - sem procurador); **249/2005** (0035974-58.2015.8.16.0000 - 0016731-77.2015.8.16.0017) RUBENS CHIYTI INABA (agravante) - Dr. Gennaro Cannavacciuolo - OAB/PR nº 48.881 x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (agravado - sem procurador); **155/2015** (0011655-26.2015.8.16.0000 - 902/2007) BRASIL TELECOM (agravante) - Dr. Rodolfo José Schwarzbach - OAB/SC nº 26.023 x ADRIANA BEATRIZ SOBRINHO (agravada) - Dr. Rogério Falkembach Aneris - OAB/PR nº 43.642; **288/2015** (0015298-89.2015.8.16.0000 - 0023685-13.2013.8.16.0017) FRANCK AKIRA SATO (agravante) - Dr. Renato Kalinke Vicentin - OAB/PR nº 44.342 - Dra. Valéria Silvia Galdino Cardin - OAB/PR nº 13.953 - Dr. Dirceu Galdino Cardin - OAB/PR nº 6.875 - Dr. Bruno Baltazar dos Santos - OAB/PR nº 66.547 x CUSTÓDIA ROSA DE LIMA (agravada) - Dr. Charles Kendi Sato - OAB/PR nº 21.060 - Dra. Luciana Souza Fante - OAB/PR nº 23.610; **305/2015** (0044674-23.2015.8.16.0000 - 0023694-38.2014.8.16.0017) SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (agravante) - Dr. Milton Luiz Cleve Kuster - OAB/PR nº 7919 - Dra. Ellen Karina Borges Santos Zucolote - OAB/PR nº 45.047/45.048 - Dra. Paula Melina Firmiano Tudisco - OAB/PR nº 55.586 x ROGÉRIO DA SILVA LOURENÇO (agravado) - Dr. Josafar Augusto da Silva Guimarães - OAB/PR nº 53.195; **278/2015** (0015364-69.2015.8.16.0000 - 0006206-36.2015.8.16.0017) OSMARINA TOMOKO KAMONZEKI (agravante) - Dr. Elizeu Mortean - OAB/PR nº 55.377 x CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DO SANTO NOME DE MARIA (agravada) - Dr. Renan Marim Prado - OAB/PR nº 69.880 - Dra. Luciene Resende do Prado Bernabé - OAB/PR nº 46.909 - Dr. Laert Mantovani Júnior - OAB/PR nº 29.659; **246/2015** (0034419-06.2015.8.16.0000 - 00165715-22.015.8.16.0017) JOÃO RODRIGUES DO PRADO (agravante) - Dr. João Rodrigues de Oliveira Júnior - OAB/PR nº 75.198 x CREFISA S/A e OUTRO (agravados - sem procurador); **214/2015** (0048274-86.2014.8.16.0000 - 0013043-44.2014.8.16.0017) MARIA AMÉLIA SOARES BOVO (agravante) - Dra. Ana Paula Manfrinato - OAB/PR nº 31.301 x ARISTEU FIRMINO DE PAIVA (agravado) - Dra. Rosana Rigonato Junqueira - OAB/PR nº 23.422; **210/2015** (0031736-35.2011.8.16.0000 - 9.311/2010) BANCO ITAÚ S/A (agravante) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456 - Dra. Elisângela de A. Kavata - OAB/PR nº 50.089; **216/2015** (0025085-45.2015.8.16.0000 - 0008881-69.2015.8.16.0017) JOSIMERI ORTIGARA (agravante) - Dr. Acir José da Silva Júnior - OAB/PR nº 60.676 x BV FINANCEIRA S/A - CFI (agravada) - Dr(a). Eloá Pintaúdi Vergino - OAB/PR nº 67.473; **270/2015** (0033721-97.2015.8.16.0000 - 0014120-54.2015.8.16.0017) RAUL DA SILVA (agravante) - Dra. Mirela Maria Dias - OAB/PR nº 35.952 x BANCO INTERMEDIUM S/A (agravado - sem procurador); **239/2015** (00075355-83.2015.8.16.0017) WALTER LUIZ MARTINS (agravante) - Dr. Alcides Siqueira Gomes - OAB/PR nº 11.797 x RENATA SAGUIA DA SILVA (agravada - sem procurador); **240/2015** (0002582-76.2015.8.16.0017) AYMORÉ CFI (agravante) - Dr. Luiz Fernando Brusamolin - OAB/PR nº 21.777 - Dra. Andrea Cristiane Grabovski - OAB/PR nº 36.223 - Dr. André Luiz Calvo - OAB/PR nº 33.699 x DOUGLAS APARECIDO NUNES FONSECA (agravado - sem procurador); **253/2015** (0037943-50.2011.8.16.0000 - 27.332/2010) BANCO ITAÚ S/A (agravante) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456 - Dra. Michelle Braga Vidal - OAB/PR nº 53.969; **104/2015** (451/2009) JOSÉ VALDEMIR CASADEI JÚNIOR (agravante) - Dr. Anilson Geraldo Sguarezi - OAB/PR nº 16.779 x CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (agravada) - Dra. Carmela Manfroi Tissiani - OAB/PR nº 31.912; **090/2015** (0015427-14.2013.8.16.0017) IVANILDA APARECIDA VILALTA DEPIERI EPP e OUTROS (agravantes) - Dr. João Everardo Resmer Vieira - OAB/PR nº 18.084 - Dra. Aparecida Vânia Petrini de Barros - OAB/PR nº 44.365 - Dra. Cleusa Maria de Oliveira Resmer Vieira - OAB/PR nº 51.992 - Dra. Cleusa Maria de Oliveira Resmer Vieira - OAB/PR nº 51.992 - Dr. Luis Henrique Shoji Murassaki - OAB/PR nº 65.709 - Dr. Fabiano Freitas Soares - OAB/PR nº 37.687; **071/2015** (0040671-59.2014.8.16.0000 - 319/2004) LUIZ ROBERTO DE SOUZA (agravante) - Dr. Julio Cesar Dalmolin - OAB/PR nº 25.162 - Dr. Jair Antonio Wiebelling - OAB/PR nº 24.151 - Dra. Marcia Loreni Gund - OAB/PR nº 29.734 x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (agravado) - Dr. Juliano Ricardo Schmitt - OAB/PR nº 58.885 - Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira - OAB/PR nº 58.886 - Dra. Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira - OAB/PR nº 58.883; **279/2015** (0018527-57.2015.8.16.0000 - 0001420-46.2015.8.16.0017) LUCAS HENRIQUE DA SILVA (agravante) - Dr. Leandro Augusto Buch - OAB/PR nº 60.471 - Dr. Paulo Teixeira Martins - OAB/PR nº 52.711 x BANCO ITAUCARD S/A (agravado) - Dr. Marcio Ayres de Oliveira - OAB/PR nº 32.504 - Dr. Eduardo José Fumis - OAB/PR nº 37.102; **039/2016** (0036313-17.2015.8.16.0000 - 0012939-18.2015.8.16.0017) AMANDA MANGOLIN BARBOSA (agravante) - Dr. Thomaz Jefferson Carvalho - OAB/PR nº 46.035 - Dr. Felipe Rangel da Silva - OAB/PR nº 65.292 x ANDRÉ MARETTO DARIVA (agravado - sem procurador); **138/2015** (0038628-86.2013.8.16.0000 - 0009518-25.2012.8.16.0017) JUAREZ ARTUR ARANTES (agravante) - Dr(a). Marcione Pereira dos Santos - OAB/PR nº 17.536 - Dr. Douglas Alberto dos Santos - OAB/PR nº 65.466 - Dr. João Gabriel Almeida Fernandes Araújo - OAB/PR nº 67.012 x BUNGE ALIMENTOS S/A (agravada) - Dr. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha - OAB/PR nº 6891 - Dr. José Albari Slompo de Lara - OAB/PR nº 6668 x BANCO BRADESCO S/A (agravado) - Dra. Daniela de Carvalho - OAB/PR nº 42.432; **125/2015** (0052192-98.2014.8.16.0000 - 0031237-63.2012.8.16.0017) ANTONIO PRATTI e OUTRA (agravantes) - Dra. Kerly Cristina Cordeiro - OAB/PR nº 23.655 x BANCO SAFRA S/A (agravada) - Dra. Simone Chioderolli Negrelli - OAB/PR nº 25.748 - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890; **234/2015** (0050212-19.2014.8.16.0000 - 0001958-86.1999.8.16.0017) LUIZ CARLOS PELISSARI (agravante) - Dr. Josemar Caetano - OAB/PR nº 21.880 x DANIEL DA SILVA PAULA (agravado) - Dr. Ozório Cesar Campaner - OAB/PR nº 19.044; **287/2015** (0028612-05.2015.8.16.0000 - 0019694-68.2009.8.16.0017) FERNANDO SCHMITT (agravante) - Dr. Ernani José Pera Júnior - OAB/PR nº 36.423 - Dra. Josiele Zampiere da Mata - OAB/PR nº 28.910 x BANCO SANTANDER S/A (agravado) - Dr. Blas Gomm Filho - OAB/PR nº 4.919N; **237/2015** (0028410-28.2015.8.16.000 - 0013478-18.2014.8.16.0017) ANAZILDA DOS SANTOS (agravante) - Dr. Gustavo Reis Marson - OAB/PR nº 44.855 - Dr. Rodrigo Pelissão de Almeida - OAB/PR nº 41.063 x BV FINANCEIRA (agravada) - Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/PR nº 19.937; **238/2015** (0023324-13.2014.8.16.000 - 0006485-56.2014.8.16.0017) LUZIA CARDOSO DA SILVA MOTA e OUTROS (agravantes) - Dr. Antonio Carlos Mangialardo Júnior - OAB/PR nº 46.317 - Dr. Fábio Stecca Cioni - OAB/PR nº 37.163 - Dr. Leandro Depieri - OAB/PR nº 40.456 x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES SAROM LTDA - ME e OUTRO (agravados - sem procurador); **091/2015** (0030634-70.2014.8.16.0000 - 0029892-28.2013.8.16.0017) SIMONE REGINA LOPES SANVEZZO (agravante) - Dr. Alan Rogério Mincache - OAB/PR nº 31.976 - Dra. Adriana Eliza Federiche Mincache - OAB/PR nº 34.429 - Dra. Angélica Oliveira Mazzaro - OAB/PR nº 62.690 x BANCO SAFRA S/A (agravado) - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890 - Dra. Valéria Caramuru Cicarelli - OAB/PR nº 25.474; **085/2015** (09/1996) JOSÉ ROMERO e OUTROS (agravantes) - Dra. Graziela Bosso - OAB/PR nº 34.850 - Dr. Gedean Pedro Pelissari Silvério - OAB/PR nº 46.908 x EDSON MARCOS FERRARI e OUTROS (agravados) - Dra. Sonia Regina Vieira Khoury - OAB/PR nº 15.539; **106/2015** (0004194-03.2015.8.16.0000 - 0022414-32.2014.8.16.0017) PAULO ALVES PIMENTEL (agravante) - Dr. Alvino Gabriel Novaes Mendes - OAB/PR nº 57.521 x BANCO DO BRASIL S/A (agravado - sem procurador); **222/2015** (0023835-74.2015.8.16.0000 - 0027926-98.2011.8.16.0017) MARCELO ADRIANE PAIVA (agravante) - Dra. Aline Braga Drummond - OAB/PR nº 34.215 x ESPÓLIO DE ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA (agravado - sem procurador); **247/2015** (0022296-49.2010.8.16.0000 - 10.233/2010) BANCO ITAÚ S/A (agravante) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456 - Dra. Elisangela de A. Kavata - OAB/PR nº 50.089; **117/2016** (00086424120108160017) BANCO INDUSVAL S/A (agravante) - Dr. Mauro Caramico - OAB/SP nº 111.110 - Dra. Andrea Teixeira Pinho Ribeiro - OAB/SP nº 200.557 x MILTON MATSUOKA e OUTROS (agravados) - Dr. Eduardo Rodrigo Augusto da Costa - OAB/PR nº 36.420; **227/2015** (0046607-65.2014.8.16.0000 - 807/2007) JAIME LUIZ BENTO CANHADA (agravante) - Dr. Anderson Crozariolli Tavares - OAB/PR nº 33.477 - Dr. Marcelo Henrique Gonçalves - OAB/PR nº 36.610 x RUGGERI E PIVA LTDA e OUTRO (agravados) - Dra. Karyna Hirano dos Santos - OAB/PR nº 9999 - Dra. Ana Cláudia Pirajá Bandeira - OAB/PR nº 18.550; **250/2015** (0038043-97.2014.8.16.0000 - 0012092-60.2008.8.16.0017) FLÁVIA REGINA MENDONÇA MARTINS (agravante) - Dr. Fernando Almeida de Oliveira - OAB/PR nº 20.326 x MARIA FRANCISCA MARTINS (agravada) - Dr. Fiori Augusto Mincachi Faustino - OAB/PR nº 21.811 - Dr. Luiz Eduardo Volpato - OAB/PR nº 17.553; **131/2016** (0008469-58.2015.8.16.0000 - 0007130-28.2007.8.16.0017) ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING PORTAL DA MODA (agravante) - Dr. Dirceu Galdino Cardin - OAB/PR nº 6875 - Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - OAB/PR nº 13.953 - Dr. Renato Kalinke Vicentin - OAB/PR nº 44.342 x NORA RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LTDA (agravada) - Dr. Lizeu Nora Ribeiro - OAB/PR nº 15.514 - Dr. Milton Plácido de Castro - OAB/PR nº 5301; **133/2016** (0052858-65.2015.8.16.0000 - 0017066-67.2013.8.16.0017) PAULO ROBERTO PARUBOTCHEY (agravante) - Dr. Waldemar de Moura Júnior - OAB/PR nº 16.653 - Dr. Waldemar de Moura - OAB/PR nº 5464 x AMOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME (agravada) - Dr. Luiz Alberto Valério - OAB/PR nº 22.150; **040/2016** (0034601-89.2015.8.16.0000 - 0007592-38.2014.8.16.0017) CLAUDIO ROBERTO BERNARDO e OUTRA (agravantes) - Dr. Osmar Araújo Soares - OAB/PR nº 23.354 x VALDECI APARECIDO DA SILVA (agravado) - Dra. Priscilla Galli Silva - OAB/PR nº 61.530; **119/2016** (0009028-15.2016.8.16.0000 - 0029923-19.2011.8.16.0017) JOÃO BATISTA DA SILVA PAIXÃO (agravante) - Dr. Antonio Fachini Júnior - OAB/PR nº 12.182 - Dr. José Rizzo de Andrade - OAB/PR nº 19.522 x UNINGÁ UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA (agravada)

- Dr. Paulo Sérgio Barbosa - OAB/PR nº 53.647 - Dra. Ticiana Tomitão - OAB/PR nº 63.942; **118/2016** (0049218-54.2015.8.16.0000 - 0024402-54.2015.8.16.0017) MARIA MARTA MOSSAMBANI RESTAURANTE NA BARCA LTDA - ME (agravante) - Dr. Homero Figueiredo Lima e Marchese - OAB/PR nº 40.826 x ALYSON TASASHI ANDRADE FUJISAWA (agravado) - Dr. Gustavo do Amaral Paludetto - OAB/PR nº 48.777; **042/2016** (0002135-08.2016.8.16.0000 - 29.285/2015) IRENE FREGADOLLI POSO (agravante) - Dr. Tirone Cardozo de Aguiar - OAB/PR nº 10.891 - Dr. João Rodrigues de Oliveira - OAB/PR nº 10.026 x BANCO BANESTADO (agravado - sem procurador); **043/2016** (0054582-07.2015.8.16.0000 - 0019209-58.2015.8.16.0017) AYMORÉ CFI S/A (agravante) - Dr. Luiz Fernando Brusamolin - OAB/PR nº 21.777 - Dr. Igor Hordi Bonfim Gavião - OAB/PR nº 60.255 - Dra. Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis - OAB/PR nº 58.000 - Dra. Andrea Cristiane Grabovski - OAB/PR nº 36.223 x ANTONIO FERREIRA SANCHES (agravado - sem procurador); **041/2016** (0052995-47.2015.8.16.0000 - 0018212-75.2015.8.16.0017) DICESAR JOSÉ MIRANDA (agravante) - Dr. Allan Marcel Paisani - OAB/PR nº 45.467 x E. B. OLIVEIRA TRANSPORTES - ME (agravada - sem procurador); **132/2016** (0010710-39.2015.8.16.0000 - 0001147-67.2015.8.16.0017) BANCO SANTANDER S/A (agravante) - Dra. Andrea Cristiane Grabovski - OAB/PR nº 36.223 - Dr. Luiz Fernando Brusamolin - OAB/PR nº 21.777 x RAFAEL JORGE CARRARO (agravado - sem procurador); **126/2016** (0045648-65.2012.8.16.0000 - 106/1996) BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (agravante) - Dr. José Gonzaga Soriani - OAB/PR nº 18.083 x WILSON ROBERTO ALVES (agravado) - Dr. Valdir Roberto Alves Santana - OAB/PR nº 29.082 x WALTER POSSI e OUTROS (interessados) - Dr. Gentil Guido de Marchi - OAB/PR nº 8456 - Dra. Marlene Tissei São José - OAB/PR nº 15.999 - Dr. Amilton Domingues de Morais - OAB/PR nº 8949 - Dra. Manoella Manfroni Filipin Santiago - OAB/PR nº 36.717 - Dra. Marlisa Dias Pinto - OAB/PR nº 12.203; **125/2016** (0053210-23.2015.8.16.0000 - 0024296-63.2013.8.16.0017) COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A (agravante) - Dr. Fernando Murilo Costa Garcia - OAB/PR nº 42.615 - Dra. Analise Roberta Belo Bueno Valente - OAB/PR nº 43.058 - Dr. Fabiano Neves Macieywski - OAB/PR nº 29.043; **019/2015** (0004419-06.2014.8.16.0017) BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (agravante) - Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR nº 35.137 - Dr. Luiz Assi - OAB/PR nº 36.159 - Dr. Paulo Roberto Fadel - OAB/PR nº 13.474 - Dra. Danielle Vicente Heringer Garcel - OAB/PR nº 39.882 - Dra. Janaina de Cássia Esteves - OAB/PR nº 34.204 x COMÉRCIO DE FREIOS MANOS MARTIN LTDA (agravada) - Dr. Evandro Bueno de Oliveira - OAB/PR nº 40.760 - Dr. Guilherme Vandresen - OAB/PR nº 40.768; **137/2015** (0014344-77.2014.8.16.0000 - 0009518-25.2012.8.16.0017) JUAREZ ARTUR ARANTES (agravante) - Dr. Marcione Pereira dos Santos - OAB/PR nº 17.536 x BUNGE ALIMENTOS S/A (agravada) - Dr. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha - OAB/PR nº 6891; **150/2015** (0017204-51.2014.8.16.0000 - 0022457-08.2010.8.16.0017) RODA FORTE COMÉRCIO DE RODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e OUTROS (agravantes) - Dr. Helessandro Luis Trintinalio - OAB/PR nº 31.718 - Dra. Fernanda de Oliveira Lima - OAB/PR nº 38.859 - Dr. Diogo Jordan Martinati de Souza - OAB/PR nº 63.161 x BANCO ITAÚ S/A (agravado) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456; **140/2015** (0050649-60.2014.8.16.0000 - 0001889-54.1999.8.16.0017) CANIATTI & MARCHEZAN LTDA e OUTROS (agravantes) - Dra. Renata Dequech Prato - OAB/PR nº 22.455 x BANCO DO BRASIL S/A (agravado) - Dr. Tadeu Cerbaro - OAB/PR nº 47.047 - Dr. Eloi Contini - OAB/PR nº 53.322; **142/2015** (0012678-07.2015.8.16.0000 - 0025472-43.2014.8.16.0017) LOBATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e OUTROS (agravantes) - Dr. Silvio Sunayama de Aquino - OAB/PR nº 33.911 x COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO (agravada - sem procurador); **143/2015** (0055003-31.2014.8.16.0000 - 0025410-37.2013.8.16.0017) BANCO BRADESCO S/A (agravante) - Dr. Wilson José de Freitas - OAB/PR nº 9219 - Dr. Marcos Cesar Crepaldi Bornia - OAB/PR nº 24.309 x RODA FORTE COMÉRCIO DE RODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e OUTROS (agravados) - Dr. Diogo Jordan Martinati de Souza - OAB/PR nº 63.161 - Dr. Helessandro Luis Trintinalio - OAB/PR nº 31.718 - Dra. Fernanda de Oliveira Lima - OAB/PR nº 38.859; **141/2015** (0034457-52.2014.8.16.0000 - 685-52.2011.8.16.0017) ELZA DE SOUZA FERREIRA (agravante) - Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira - OAB/PR nº 23.230 - Dr. Tiago Augusto de Macedo Binati - OAB/PR nº 46.499 x MAGDA EGOROFF e OUTRA (agravadas) - Dr. Carlos Alexandre Vaine Tavares - OAB/PR nº 24.585 - Dra. Rosângela de Fátima Jacomini - OAB/PR nº 23.322 - Dr. Marcos Alexandre de Souza Serra - OAB/PR nº 29.667; **120/2015** (0015006-46.2011.8.16.0000 - Execução Fiscal nº 694/2009) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (agravante) - Dr. Marcos André da Cunha - OAB/PR nº 23.613 - Dra. Maria Misue Murata - OAB/PR nº 15.522 x TEXTIL M A FALLEIRO S/A (agravada) - Dr. Márcio Rodrigo Frizzo - OAB/PR nº 33.150; **242/2015** (0043482-94.2011.8.16.0000 - 2170/2009) ANTONIO CARLOS ZANDONADI e OUTROS (agravantes) - Dr. Antonio Camargo Júnior - OAB/PR nº 15.066 - Dra. Patrícia Deodato da Silva - OAB/PR nº 33.511 x BANCO ITAÚ S/A (agravado) - Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Márcio Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456; **199/2015** (0044576-72.2014.8.16.0000 - 0015334-17.2014.8.16.0017) COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TAWEARLI LTDA e OUTROS (agravantes) - Dr. Eduardo Pereira de Oliveira Mello - OAB/PR nº 3645/19.252 - Dr. Ricardo Rondinelli Mendes Cabral - OAB/PR nº 36.391 x ITAÚ UNIBANCO S/A (agravado) - Dr. Henrique Cavalheiro Ricci - OAB/PR nº 35.939 - Dra. Priscila Kadri Lachimia - OAB/PR nº 69.828 - Dr. Vinicius Secafen Mingati - OAB/PR nº 43.401 - Dr. Renê José Cilião de Araújo - OAB/PR nº 69.670; **266/2015** (0035771-33.2014.8.16.0000 - 0010194-02.2014.8.16.0017) CEITEP CENTRO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL LTDA e OUTRA (agravantes) - Dra. Severina Berta Ruch Casagrande - OAB/PR nº 34.935 - Dra. Cintia Carla Aurélio - OAB/PR nº 28.591 x GRP - BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILILÁRIOS LTDA e OUTRA (agravadas - sem procurador); **262/2015** (0024524-21.2015.8.16.0000 - 0019678-41.2014.8.16.0017) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (agravante) - Dra. Alice Batista Hirt - OAB/PR nº 70.720 - Dra. Daniela Vieira Sonalio - OAB/PR nº 71.884 x HELENICE ZOTTO (agravada) - Dra. Cassia Denise Franzoi - OAB/PR nº 21.466; **300/2015** (0042889-26.2015.8.16.0000 - 0015324-36.2015.8.16.0017) TANEA REGINA DE FRAÇA FERNANDES (agravante) - Dr. Gennaro Cannavacciuolo - OAB/PR nº 48.881 x BV FINANCEIRA S/A CFI (agravada - sem procurador); **081/2015** (0011970-88.2014.8.16.0000 - 0007073-10.2007.8.16.0017) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (agravante) - Dra. Rita de Cássia Correa de Vasconcelos - OAB/PR nº 15.711 - Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos - OAB/PR nº 24.498 - Dra. Letícia Constantino - OAB/PR nº 58.009 x ROBERTO VAGNER ALGAUER (agravado) - Dr. Evandro Bueno de Oliveira - OAB/PR nº 40.760; **148/2015** (0031494-71.2014.8.16.0000 - 0007342-26.2011.8.16.0017) REYNALDO DE PAULA MARTINS e OUTROS (agravantes) - Dr. Márcio Luiz Blazius - OAB/PR nº 31.478 - Dr. Márcio Rodrigo Frizzo - OAB/PR nº 33.150 - Dr. Cerino Lorenzetti - OAB/PR nº 39.974 x HSBC BANK BRASIL S/A (agravado) - Dr. Jairo Antonio Gonçalves Filho - OAB/PR nº 15.428 - Dr. Jamil Josepetti Júnior - OAB/PR nº 16.587; **039/2015** (0034739-32.2010.8.16.0000 - 316/1998) PHENIX COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES DE PORTO ALEGRE (agravante) - Dr. Eduardo Bruning - OAB/PR nº 36.554 - Dr. Ciro Bruning - OAB/PR nº 20.336 x ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO MONTEIRO PUZI (agravado) - Dra. Élida Cristina Mondadori - OAB/PR nº 21.009; **059/2015** (0008278-81.2014.8.16.0000 - 0015017-53.2013.8.16.0017) REL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (agravante) - Dr. José Luis Dias da Silva - OAB/SP nº 119.848 x ELIZABETH FELICIDADE DIAS NANNI (agravada) - Dra. Adriana Regina Barcellos Pegini - OAB/PR nº 39.682 - Dr. Alecson Pegini - OAB/SP nº 252.595; **194/2014** (0045581-03.2012.8.16.000 - 0011179-39.2012.8.16.0017) JOSÉ PACHECO PALÁCIOS e OUTROS (agravantes) - Dr. Raymundo do Prado Vermelho - OAB/PR nº 5914 - Dra. Natália Silveira dos Santos - OAB/PR nº 49.531 x CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO e OUTRO (agravados) - Dra. Angela Maria Gomes Rodrigues Lissi - OAB/PR nº 49.265; **031/2015** (0011996-86.2014.8.16.0000 - 4451-45.2013.8.16.0017) JOÃO FRANCISCO TERTO e OUTRA (agravantes) - Dr. José Sebastião de Oliveira - OAB/PR nº 5869 - Dr. Edson Mitsuo Tiujo - OAB/PR nº 35.933 - Dra. Ana Claudia Rossaneis - OAB/PR nº 65.331 x ANTÔNIO BELTRAME IMÓVEIS LTDA (agravada) - Dr. Paulo Roberto Luviseti - OAB/PR nº 19.987 - Dr. Pablo Perez Fanhani - OAB/PR nº 35.592; **203/2014** (0013774-11.2012.8.16.0017) QUALYPUS COMERCIAL LTDA (agravante) - Dr. Edson do Rosário Riuzo Onodera - OAB/PR nº 75.036 - Dra. Cristiane dos Santos Bandeira - OAB/SP nº 317.439 x INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA (agravada) - Dra. Ana Lúcia Macedo Mansur - OAB/PR nº 21.951 - Dra. Noemia Maria de Lacerda - OAB/SP nº 122.124; **200/2014** (0019915-29.2014.8.16.0000 - 0001490-97.2014.8.16.0017) BANCO VOLKSWAGEN S/A (agravante) - Dra. Marili da Luz Ribeiro Taborda - OAB/PR nº 12.293 x SONIA MARIA MONTEZOL E CIA. LTDA (agravada - sem procurador); **198/2014** (906/2008) SALVADOR VICENTE TRENTO e OUTROS (agravantes) - Dra. Graziela Bosso - OAB/PR nº 34.850 - Dr. Gedean Pedro Pelissari Silverio - OAB/PR nº 46.908 x MUNICIPIO DE MARINGÁ (agravado) - Dr. Luiz Carlos Manzato - OAB/PR nº 15.748 - Dr. Marcio Antonio Bosio - OAB/PR nº 29.604 - Dra. Andrea Giosa Manfrim - OAB/PR nº 34.945; **126/2015** (10.415/2010) ADÃO APOLINARO e OUTROS (agravantes) - Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB/PR nº 8123 - Dr. Sandro Rafael Bonatto - OAB/PR nº 22.788 x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A (agravada) - Dr. Ilza Regina Defilippi Dias - OAB/PR nº 27.215 - Dr. Nelson Luiz Nouvel Alessio - OAB/PR nº 61.713 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (interessada) - Dra. Beatriz Fonseca Donato - OAB/PR nº 18.990; **222/2014** (0004517-88.2014.8.16.0017) SALVAR URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - ME (agravante) - Dra. Raquel Pereira Gonçalves - OAB/PR nº 65.724 - Dr. Evandro Ricardo de Castro - OAB/PR nº 37.713 - Dr. Rubens Mello David - OAB/PR nº 34.874 x BANCO ITAUCARD (agravado - sem procurador); **032/2015** (0040298-28.2014.8.16.0000 - 008406-50.2014.8.16.0017) FATIMA APARECIDA GOMES DE MEDEIROS (agravante) - Dra. Charlene Morandi - OAB/PR nº 64.910 x AYMORÉ CFI (agravada) - Dr. Mauricio Kavinski - OAB/PR nº 21.612; **025/2015** (0017273-83.2014.8.16.0000 - 595/2002) ARLY DE FATIMA DOS SANTOS ALVES (agravante) - Dr. Paulo Cesar Siqueira da Silva - OAB/PR nº 29.001 - Dr. Márcio Fernando Candeo dos Santos - OAB/PR nº 25.487 x SUPERMERCADO COCEBE LTDA (agravada) - Dra. Gertha Mericia Rios Pinheiro de Lima - OAB/BA nº 11.289 - Dr. Geisy Fiedra Rios Pinheiro de Almeida - OAB/PR nº 13.008; **241/2014** (0012273-08.2014.8.16.0000 - 0012894-82.2013.8.16.0017) LOURDES KAUSS TEORODO (agravante) - Dr. Gustavo Reis Marson - OAB/PR nº 44.855 x AYMORÉ FINANCIAMENTOS (agravada) - Dra. Simone Chioderolli Negrelli - OAB/PR nº 25.748 - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890; **236/2015** (0032700-86.2015.8.16.0000 - 00110-30.09.2013.8.16.0017) SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (agravante) - Dr. Fernando Murilo Costa Garcia - OAB/PR nº 42.615 - Dr. Fabiano Neves Macieywski - OAB/PR nº 29.043 - Dra. Anelise Roberta Belo Bueno Valente - OAB/PR nº 43.058 x CLEBERSON FORESTI ALVES (agravado - sem procurador); **309/2015** (0013099-94.2015.8.16.0000 - 0004272-43.2015.8.16.0017) ALEXANDRE GOMES RODRIGUES (agravante) - Dr. Silvam Silvestre Vieira - OAB/PR nº 46.915 x TERRA MATA AGROPECUÁRIA LTDA (agravada - sem procurador); **231/2015** (0025043-93.2015.8.16.0000 - 0011350-88.2015.8.16.0017) JOSIEL DOS SANTOS SOUZA (agravante) - Dr. Gennaro Cannavacciuolo - OAB/PR nº 48.881 x OMNI S/A CFI (agravada - sem procurador); **245/2013** (0000042-09.2015.8.16.0000 - 0025083-58.2014.8.16.0017) ITAÚ UNIBANCO S/A (agravante) - Dr. Lauro Fernando Zanetti - OAB/PR nº 05.438 - Dr. Shealtiel Lourenço Pereira Filho - OAB/PR nº 13.507 - Dr. Leonardo de Almeida Zanetti - OAB/PR nº 37.775 - Dr. Marcus Vinicius Ferreira dos Santos - OAB/PR nº 58.097 - Dra. Bianca Rossi Totti

- OAB/PR nº 62.362 x PROJETALL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA EPP e OUTROS (agravados - sem procurador); **123/2015** (0034859-75.2010.8.16.0000 - 2170/2009) BANCO ITAÚ S/A (agravante) - Dra. Elisangela de A. Kavata - OAB/PR nº 50.089 x ANTONIO CARLOS ZANDONADI e OUTROS (agravados) - Dr. Antonio Camargo Junior - OAB/PR nº 15.066; **136/2016** (0020466-38.2016.8.16.000 - 1549552-8 - 0006242-44.2016.8.16.0017) GRP BORGES EMPREDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRA (agravantes) - Dr. César Eduardo Misael de Andrade - OAB/PR nº 17.523 - Dr. Ricardo Luis Lopes Kfouri x CEIT - CENTRO DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA e OUTRA (agravadas) - Dra. Severina Berta Ruch Casagrande - OAB/PR nº 34.935; **165/2016** (1441490-0/02 - 0014668-79.2015.8.16.0017) GLERISON RYARD GALLI (agravante) - Dr. Osvaldo Eugenio Senhorinho Olivo Neto - OAB/PR nº 50.961 - Dr. Fabiano Bonfim Garcia - OAB/PR nº 61.508 x BANCO ITAÚ UNICANBO S/A (agravado); **138/2016** (0056674-55.2015.8.16.0000 - 1484873-2 - 00239996120108160017) BANCO BRADESCO S/A (agravante) - Dr. Fernando Augusto Ogura - OAB/PR nº 38.205 - Dr. Newton Dorneles Saratt - OAB/PR nº 38023A x DIRCEU SHIMIZU ALVES (agravado) - Dr. Domingos Zavanella Júnior - OAB/PR nº 39.713; **153/2016** (1553556-5/01 - 00100367320168160017) JARDINS DE MONET - LOTEAMENTOS URBANOS LTDA e OUTROS (agravantes) - Dr. Douglas Vinicius dos Santos - OAB/PR nº 27.734 x BANCO SAFRA S/A (não citada); 142/2016 (0051411-42.2015.8.16.000 - 1469833-2 - 0004417022058160017) ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES e OUTRO (agravantes) - Dr. Gilberto Alexandre de Abreu Kalil - OAB/PR nº 55.317 - Dr. Samir Calil Miguel - OAB/PR nº 55.323 x JOSÉ EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK e OUTROS (agravados) - Dr. Moisés Adão Batista - OAB/PR nº 26.117 - Dr. Diego Saramella Batista - OAB/PR nº 47.613 - Dr. Ricardo Faquini Ribeiro - OAB/PR nº 50.486; **159/2016** (0022746-79.2016.8.16.0017 - 1555500-1 - 00072332020168160017) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (agravante) - Dr. Francisco José de Souza x SANDRA MARIA TESSARO FLORIANO e OUTRA (interessadas) - Dr. Jackson Luiz Calderelli - OAB/PR nº 54.247; **143/2016** (0020751-31.3016.8.16.0000 - 1550572-7 - 00011034419988160017) ZACARIAS VEÍCULOS (agravante) - Dr. Jairo Antonio Gonçalves Filho - OAB/PR nº 15.428 - Dr. Jamil Josepetti Junior - OAB/PR nº 16.587 x WALDOMIRO AMADEU PROJIANTE e OUTRO (agravados) - Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk - OAB/PR nº 15.508; **170/2016** (0053175-63.2015.8.16.0000 - 1475309-8 - 00090848220058160017) COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA (agravante) - Dr. Rogério Schuster Júnior - OAB/PR nº 40.191 - Dr. Flavio Pigatto Monteiro - OAB/PR nº 37.880 x DOUGLAS VERONEZZI e OUTROS (agravados) - (sem procuradores) x MARIA DE FÁTIMA SANO (interessada) - Dra. Roberta de Souza Cicuto - OAB/PR nº 53.781 - Dra. Karen Franco Pedroni - OAB/PR nº 44.457; **155/2016** (0049168-96.2013.8.16.0000 - 1156806-4 - 170/2000) SONIA MARIA APARECIDA FAZAN NEGRÃO e OUTRO (agravantes) - Dr. João Eugenio Fernandes de Oliveira - OAB/PR nº 38.740 x ECOLOGIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (agravada) - Dr. Paulo Roberto Luviseti - OAB/PR nº 19.987; **169/2016** (0011723-39.2016.8.16.0000 - 1522451-2 - 00052274020168160017) WESLEY FALCÃO TULER (agravante) - Dr. Luis Guilherme Vanin Turchiari - OAB/PR nº 20.461 - Dr. Julio Cezar de Oliveira - OAB/PR nº 60.701 - Dr. João Ricardo da Silva Lima - OAB/PR nº 31.648 x ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO TORRE DE ÓREGON (agravada) - (sem procurador); **156/2016** (0034029-75.2011.8.16.0000 - 819712-0 - 27887/2010) MARIA DE LOURDES FORNAZIERO e OUTROS (agravantes) - Dr. Antonio Camargo Júnior - OAB/PR nº 15.066 - Dra. Patricia Deodato da Silva - OAB/PR nº 33.511 x BANCO ITAÚ S/A (agravado) - Dr. Braulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR nº 20.457 - Dr. Mário Rogério Depolli - OAB/PR nº 20.456; **172/2016** (1468154-2/01 - 00016551320158160017) BANCO SANTANDER S/A (agravante) - Dr. Juliano Francisco da Rosa - OAB/PR nº 58.877 - Dra. Luzia da Silva Michel - OAB/PR nº 64.993 x DOTTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI (agravada) - Dr. Humberto Garbelini Kotsifas - OAB/PR nº 58.644 - Dra. Carolina Zaferino Lacerda - OAB/PR nº 70.271; **135/2016** (0043123-08.2015.8.16.0000 - 1445944-8 - 00169777320158160017) GOLDEN INGÁ APART HOTEL LTDA (agravante) - Dr. Rafael Fondazzi - OAB/PR nº 58.844 - Dr. Edaurdo Santos Hernandes - OAB/PR nº 46.530 x BASE DOIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (agravada) - Dra. Josyane Mansano - OAB/PR nº 53.966; **171/2016** (0019448-79.2016.8.160017 - 1546790-6 - 00084742920168160017) SUPER RODOFORT TRNASPORTES LTDA - ME (agravante) - Dr. Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira - OAB/PR nº 42.382 x BANCO BRADESCO S/A (agravado) - Dr. Nelson Paschoalotto - OAB/SP nº 108.911; **144/2016** (0020489-52.2014.8.16.0000 - 1230441-5 - 00039970220128160017) ANSELMO JOSÉ RIBEIRO e OUTROS (agravantes) - Dr. Mario Marcondes Nascimento - OAB/PR nº 52.944 x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A (agravada) - Dr. Alexandre Pizozzi Bravo - OAB/PR nº 56.355; **166/2016** (0017432-89.2015.8.16.0000 - 137857-6 - 00020945920148160017) L. G. FIRACE - INGREDIENTES ME e OUTRO (agravantes) - Dra. Cassia Denise Franzoi - OAB/PR nº 21.466 x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (agravado) - Dra. Carolyne Kaory Shoji - OAB/PR nº 69.094; **160/2016** (0023534-93.2016.8.16.0000 - 1557581-4 - 00055868720168160017) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (agravante) - Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior - OAB/PR nº 30.023 - Dra. Maria Lucilia Gomes - OAB/PR nº 29.579 - Dra. Ana Keila Schelbauer - OAB/PR nº 44.221 x WAGNER VIEIRA DOS SANTOS (agravado) - Dr. Odair Vicente Moreschi Filho - OAB/PR nº 79.700; **141/2016** (0014953-26.2015.8.16.0000 - 13770590-7 - 00030686120158160017) JOÃO CANASSA (agravante) - Dra. Rosangela Criscina Barboza Sleder - OAB/PR nº 35.441 - Dr. Guilherme Michel Barboza - OAB/PR nº 60.665 - Dr. Marcos Paulo Montoan Marcussu - OAB/PR nº 60.677 - Dra. Luana Gabirela Ribeiro - OAB/PR nº 74.372 x HSBC BANK BRASIL S/A (agravado) - Dra. Simone Chioderolli Negrelli - OAB/PR nº 25.748 - Dra. Maria Angela Keiko Taira - OAB/PR nº 34.433 - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR nº 30.890 - Dr. Leonardo Xavier Roussenq - OAB/PR nº 25.661; **161/2016** (0027183-03.2015.8.16.0000 - 1401792-6 - 00112700820078160017) ARILIO SERGIO MACHADO SOARES e OUTRA (agravantes) - Dr. Antonio Elson Sabaini - OAB/PR nº 15.497 - Dra. Francieli Lopes dos Santos Sunelaitis - OAB/PR nº 48.005 x BANCO DO BRASIL (agravado) - Dr. Luiz Fernando Brusamolin - OAB/PR nº 21.777; **158/2016** (0018556-15.2012.8.16.0000 - 913313-5 - 277416020118160017) GERGINA SATURNINO e OUTRO (agravantes) - Dr. Hugo Francisco Gomes - OAB/PR nº 17.527 - Dr. Mário Marcondes Nascimento - OAB/PR nº 52.944 x LIBERTY SEGUROS S/A (agravada) - Dr. Milton Luiz Cleve Kuster - OAB/PR nº 7919; **163/2016** (0054527-56.2015.8.16.0000 - 1478993-2 - 00247143201581600017) JOSÉ EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK e OUTROS (agravantes) - Dr. Diego Saramella Batista - OAB/PR nº 47.613 - Dr. Moisés Adão Batista - OAB/PR nº 26.117 - Dr. Ricardo Faquini Ribeiro - OAB/PR nº 50.486 x GONÇALVES & TORTOLA LTDA e OUTROS (agravados) - Dra. Ana Carolina Garcia Salvador - OAB/PR nº 59.757 - Dr. Gilberto Alexandre de Abreu Kalil - OAB/PR nº 55.317 - Dr. Samir Calil Miguel - OAB/PR nº 55.323; **162/2016** (0018113-25.2.106.8.16.0000 - 1542870-3 - 00260264120158160017) HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (agravante) - Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil - OAB/PR nº 70.343 - Dr. Jorge Donizeti Sanhez - OAB/PR nº 69.841 - Dra. Maria Helena de Carcalho Ros - OAB/PR nº 70.344 - Dr. Rubens Zampieri Filardi - OAB/PR nº 70.346 - Dr. Rafael Barioni - OAB/PR nº 70.345 x TROPISO EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA (agravada) - Dra. Lara Bonemer Azevedo da Rocha - OAB/PR nº 60.465; **164/2016** (0025002-92.2016.8.16.0000 - 1562187-9 - 00145240820158160017) JORGE FRANCISCO (agravante) - Dr. Eduardo Rafael da Silva - OAB/PR nº 63.088 x AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP (agravada) - Dr. Loresval Eduardo Zuim - OAB/PR nº 30.578N; **167/2016** (1530485-3/01 - 00014037820138160017) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (agravante) - Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil - OAB/PR nº 70.343 - Dr. Jorge Donizeti Sanches - OAB/PR nº 69.841 - Dra. Maria Helena de Carvalho Ros - OAB/PR nº 70.344 - Dr. Rafael Barioni - OAB/PR nº 70.345 x JOÃO CARLOS TEIXEIRA (agravado) - Dra. Cassia Denise Franzoi - OAB/PR nº 21.466; **147/2016** (0053921-62.2014.8.16.0000 - 1322247-4 - 00101940220148160017) MAX ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA e OUTRAS (agravantes) - Dr. Ricardo Luis Lopes Kfouri - OAB/PR nº 32.458 x CEITEP CENTRO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL LTDA (agravada) - Dra. Severina Berta Ruch Casagrande - OAB/PR nº 34.935; **150/2016** (0029142-72.2016.8.16.0000 - 1573205-9 - 00281653920108160017) MARIA CÉLIA FAVA (agravante) - Dra. Cassia Denise Franzoi - OAB/PR nº 21.466 x ITAÚ UNIBANCO S/A (agravado) - Dra. Alice Batista Hirt - OAB/PR nº 70.720; **152/2016** (0007629-48.2016.8.16.0000 - 1509757-1 - 00036004201681600017) J. VALDIR DA SILVA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME (agravante) - Dr. Jaime Pego Siqueira - OAB/PR nº 18.593 x CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (agravada) - (sem procurador); **151/2016** (0005059-89.2016.8.16.0000 - 1502506-6 - 00189843820158160017) RONNY MORORÓ SILVA e OUTROS (agravantes) - Dr. João Paulo Corsi Freire - OAB/PR nº 69.655 x EMPREENDIMENTOS IMOBIILÁRIO INGÁ LTDA (agravada) - Dr. Adoniran Ribeiro de Castro - OAB/PR nº 25.751; **139/2016** (1477050-8/01 - 00193326620098160017) BV FINANCEIRA S/A (agravante) - Dr. Gilberto Borges da Silva - OAB/PR nº 58.647 x MAURA VEIGA MIGUELINO (agravada) - (sem procurador); **140/2016** (0022662-25.2009.8.16.0000 - 606527-2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2007) RUBENS NATAL PEREIRA e OUTRA (agravantes) - Dr. Raimundo Messias Barbosa de Carvalho - OAB/PR nº 8568 - Dra. Desirée Zolet Kurike Ferrer - OAB/PR nº 25.739 x TONIFLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e OUTROS (agravados) - Dr. Ivan A. Pegoraro - OAB/PR nº 6361 - Dra. Juliana Pegoraro Buzzo - OAB/PR nº 43.291; **168/2016** (0010036-27.2016.8.16.0000 - 1517590-1 - 00037808520148160017) BANCO BRADESCO S/A (agravante) - Dr. Wilson José de Freitas - OAB/PR nº 9219 - Dr. Marcos Cesar Crepaldi - OAB/PR nº 24.309 x DUVICAR RECAUCHUTAGEM LTDA (agravada) - Dr. Fabiano Bonfim Garcia - OAB/PR nº 61.508 - Dra. Marcelle Senhorinho Olivo - OAB/PR nº 64.027 - Dr. Osvaldo Eugenio Senhorinho Olivo Neto - OAB/PR nº 50.961; **157/2016** (0043662-71.2015.8.16.0000 - 1447228-7 - 00169638920158160017) DANIEL FAUSTINO e OUTROS (agravantes) - Dr. Orlando Carlos Pereira Neto - OAB/PR nº 72.202 x BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRA (agravadas) - (sem procurador); **137/2016** (0013822-79.2016.8.16.0000 - 1529943-3 - 00296240320158160017) LEDA MARIA MESSIAS DA SILVA (agravante) - Dra. Dalila Maria Cristina de Souza Paz - OAB/PR nº 24.453 x BANCO DO BRASIL S/A (agravado) - (sem procurador); **148/2016** (0013462-47.2016.8.16.0000 - 1528911-7 - 00013355120018160017) ITAÚ UNIBANCO S/A (agravante) - Dra. Alice Batista Hirt - OAB/PR nº 70.720 x MOACIR EVANGELISTA (agravado) - Dra. Clóris de Fátima Campestrini - OAB/PR nº 28.734; **149/2016** (0020894-20.2016.8.16.0000 - 1550985-4 - 00016124319968160017) CLEUSA SCHMIDT VILELA (agravante) Dra. Rosemery Brenner Dessotti - OAB/PR nº 11.414 x RIO SÃO FRANCISCO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (agravada) - Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa - OAB/PR nº 18.588 - Dra. Karine Yuri Matsumoto - OAB/PR nº 39.821 - Dr. Eduardo Carraro - OAB/PR nº 50.115 - Dra. Franciele Stival Rech - OAB/PR nº 29.070; **154/2016** (0010080-46.2016.8.16.0000 - 1517704-5 - 00167135620158160017) EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA (agravante) - Dr. Adoniran Ribeiro de Castro - OAB/PR nº 25.751 x EDENILSON GONÇALVES SILVA e OUTRA (agravadas) - (sem procurador); **145/2016** (1082750-8/02 - 449/2009) CARMO BAPTISTA e OUTROS (agravantes) - Dr. Sandro Rafael Bonatto - OAB/PR nº 22.788 - Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB/PR nº 8123 x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (agravada) - Dr. Cesar Augusto de França - OAB/PR nº 27.691 - Dr. Nelson Luiz Nouvel Alessio - OAB/PR nº 61.713 - Dra. Karina Hashimoto - OAB/PR nº 45.658 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (interessada) - Dra. Patricia Francioli Suzi Serino da Silva - OAB/PR nº 27.691; **146/2016** (1440193-1/01 - 00183833220158160017) BANCO PAN S/A (agravante) - Dr. Pio Carlos Freiria Junior - OAB/PR nº 50.945 -

Dra. Virginia Neusa Costa Mazzucco - OAB/PR nº 43.943 - Dra. Patricia Pontaroli Jansen - OAB/PR nº 33.825 x ABILAS CONFECÇÕES E REPRESENTAÇOES EIRELI - ME (agravada) - (sem procurador); **80/2008** (2006/0106877-8 - 782095) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTOS (agravantes) - Dra. Marcia Regina Rodacoski - OAB/PR nº13.601 - Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk x FRANCISCO CANO FILHO (agravado) - Dra. Maria Regina Vizioli - Dra. Alessandra Ligia Cantarotti; **245/2010** (0031064-61.2010.8.16.0000 - 711284-7 - 886/2009) BANCO BRADESCO S/A (agravante) - Dr. Newton Dorneles Saratt - OAB/PR nº 38.023-A - Dr. Fernando Augusto Ogura - OAB/PR nº 38.205 x IRAIDES CORREA TUDELA (agravada) Dr. Jaime Pego Siqueira; **528/1992** (371/1992) COMERCIAL GERDAU LTDA (agravante) - Dr. Rogério Verdade x CONCENTRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (agravada); **63/2007** (639/2006) ANGELO MIGUEL DA SILVA (agravante) - Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva x BANCO BRADESCO S/A (agravado); **76/2013** (869/2007) BV FINANCEIRA S/A CFI (agravante) - Dra. Patricia Pontaroli Jansen - OAB/PR nº 33.825 - Dr. Pio Carlos Freiria Junior - OAB/PR nº 50.945 x HELIO CRISTIANO DA SILVA (agravado) - Dr. Pedro Stefanichen - Dra. Adriane Cristina Stefanichen; **64/2013** 1064/2007) HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (agravante) - Dra. Lucia Aurora Furtado Bronholo - Dr. Oldemar Mariano x ALCIDES GASPARINI (agravado) - Dr. Ernani José Pera Junior; **14/2000** (60/1999) FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (agravante) - Dra. Cristiane Rodrigues Alves - OAB/PR nº 23.589 x MARCELO BUENO COLLETES (agravado) - Dr. Jamil Josepetti Junior; **195/2009** (671/2001) CENTRO DE REABILITAÇÃO DE MEDICINA FÍSICA DE MARINGÁ LTDA (agravante) - Dra. Wania Maria Barbosa - OAB/PR nº 23.038 x MUNICIPIO DE MARINGÁ (agravado)". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2016. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // ALISSON FERNANDES - Escrevente Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme determina a Portaria nº 03/2016.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU(S): **EVERTON CAETANO BITENCOURT**
Processo Crime nº: 0020535-19.2016.8.16.0017
Prazo: **15 DIAS**
Artigo 180 e outros do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a **EVERTON CAETANO BITENCOURT**, brasileiro, RG 24798534 SSP/PR, filho de Jose Getulio Bitencourt e Zenilda Quedas da Luz, atualmente se encontra em local desconhecido, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 e 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 23 de novembro de 2016. Eu _____ Leila Maria Requena, Técnica de Secretaria o digitei.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
Juiz de Direito

MATELÂNDIA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: GILMAR VIEIRA e MARIA GRACI SILVA VIEIRA, AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOB N.º 0004332-81.2013.8.16.0115 EM QUE SÃO AUTORES: IVANETE CLAUDINO SOBRINHO ZATTA/OUTROS e REQUERIDOS: GILMAR VIEIRA e MARIA GRACI SILVA VIEIRA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de CITAÇÃO dos requeridos: GILMAR VIEIRA e MARIA GRACI SILVA VIEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0004332-81.2013.8.16.0115, em trâmite nesta Vara Cível e Anexos, sito na Av. Borges de Medeiros, nº 1.111, Edifício do Fórum, movida por: EM QUE SÃO AUTORES: IVANETE CLAUDINO SOBRINHO ZATTA/OUTROS e REQUERIDOS: GILMAR VIEIRA e MARIA GRACI SILVA VIEIRA, referente ao imóvel: "Lote Urbano n.º 11 (onze), da Quadra 132 (cento e trinta e dois), situado na Rua Josué de Castro, n.º 188, na cidade de Matelândia/PR, conforme divisas e confrontações constantes da matricula n.º 11.361, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Matelândia/PR, As confrontações são ao Norte com os lotes 13, 14 e 15, da mesma quadra, medindo 44,00 metros, ao Sul limita-se com o lote 09 da mesma quadra, medindo 44,00 metros, ao Leste limita-se com o lote 12, da mesma quadra, medindo 14,00 metros, e ao Oeste limita-se com a Rua Josué de Castro, medindo 14,00 metros." FICAM CITADOS pelo edital para apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da primeira publicação. ADVERTÊNCIA: "Em conformidade com o disposto pelo art. 285 e 319 do CPC., fica V.S., advertido que, não sendo contestado a ação, se presumirão aceito pelo Réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores". Matelândia-Pr, 22.11.2.016. Eu,_____(Josiane Fatima Coser) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
JOSIANE FATIMA COSER - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da Comarca,
conforme Portaria n.º 06/99, de 13/05/1.999

P O D E R J U D I C I Á R I O
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOB N.º 0002987-46.2014.8.16.0115 EM QUE SÃO AUTORES: CIRINO FERREIRA e DERLI TEREZINHA MERGEN e REQUERIDO: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de CITAÇÃO dos INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para querendo contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0002987-46.2014.8.16.0115, em trâmite nesta Vara Cível e Anexos, sito na Av. Borges de Medeiros, nº 1.111, Edifício do Fórum, movida por: CIRINO FERRERIA e DERLI TEREZINHA MERGEN e requerido: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA, referente ao imóvel: "Parte do Lote Rural nº 44-A, da Gleba nº 01, primeira parte da Colônia Benjamin Constant, tendo como limites e confrontações: começa no ponto M-1, confrontando com a parte do Lote Rural nº 44-A, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 43º56'33" e 283,70 m, até o ponto M-2 08º06'21" e 70,34 m, até o ponto M-3, confrontando com o Lote N-44-C segue com azimute 113º10'46", por uma distância de 347,31 m, até o ponto M-4 confrontando com o Lote 44-B, segue com azimute 181º58'21", por uma distância de 438,37 m, até o ponto M-5 confrontando com ARROIO MOREIRA segue até o ponto M-6, confrontando com o Lote nº 50, segue azimute de 279º11'06", por uma distância de 228,69 m até o ponto M-1." FICAM CITADOS pelo edital para apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da primeira publicação. ADVERTÊNCIA: "Em conformidade com o disposto pelo art. 285 e 319 do CPC., fica V.S., advertido que, não sendo contestado a ação, se presumirão aceito pelo Réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores". Matelândia-Pr, 22.11.2.016. Eu,_____(Josiane Fatima Coser) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
JOSIANE FATIMA COSER - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da Comarca,
conforme Portaria n.º 06/99, de 13/05/1.999

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOB N.º 0004332-81.2013.8.16.0115 EM QUE SÃO AUTORES: IVANETE CLAUDINO SOBRINHO ZATTA/OUTROS e REQUERIDOS: GILMAR VIEIRA e MARIA GRACI SILVA VIEIRA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de CITAÇÃO dos INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para querendo contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0004332-81.2013.8.16.0115, em trâmite nesta Vara Cível e Anexos, sito na Av. Borges de Medeiros, nº 1.111, Edifício do Fórum, movida por: EM QUE SÃO AUTORES: IVANETE CLAUDINO SOBRINHO ZATTA/

OUTROS e REQUERIDOS: GILMAR VIEIRA e MARIA GRACI SILVA VIEIRA, referente ao imóvel: "Lote Urbano n.º 11 (onze), da Quadra 132 (cento e trinta e dois), situado na Rua Josué de Castro, n.º 188, na cidade de Matelândia/PR, conforme divisas e confrontações constantes da matricula n.º 11.361, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Matelândia/PR, As confrontações são ao Norte com os lotes 13, 14 e 15, da mesma quadra, medindo 44,00 metros, ao Sul limita-se com o lote 09 da mesma quadra, medindo 44,00 metros, ao Leste limita-se com o lote 12, da mesma quadra, medindo 14,00 metros, e ao Oeste limita-se com a Rua Josué de Castro, medindo 14,00 metros." FICAM CITADOS pelo edital para apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da primeira publicação. ADVERTÊNCIA: "Em conformidade com o disposto pelo art. 285 e 319 do CPC., fica V.S., advertido que, não sendo contestado a ação, se presumirão aceito pelo Réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores". Matelândia-Pr, 22.11.2.016. Eu,_____(Josiane Fatima Coser) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
JOSIANE FATIMA COSER - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da Comarca,
conforme Portaria n.º 06/99, de 13/05/1.999

MORRETES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 dias Autos nº. 0000069-12.2004.8.16.0118 O DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER: A todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu DANIEL DA VEIGA, brasileiro, lavrador, nascido aos 21.06.1976, na cidade de Morretes-Pr., filho de Nivaldo da Veiga e de Georgina Amaral da Veiga, atualmente em local incerto e não sabido INTIMANDO-O da sentença prolatada nos Autos supracitados , que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(Com fundamento no art. 107, inc. IV do CP., foi julgado extinta a punibilide do acusado)". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, 21 de outubro de 2.016. Eu, _____, Marcelo Geraldo de Matos, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo. Fernando Andriolli Pereira Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Juiz da Secretaria Cível do Foro Regional de Nova Esperança, torna pública, nos termos do art. 755, §3º do "Novo" Código de Processo Civil (L. 13.105/2015), a sentença de interdição abaixo:
PROCESSO: TUTELA E CURATELA n. ***0002858-29.2014.8.16.0119***
REQUERENTE:APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERDITADO:PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, genitor do requerente, nascido aos 10/02/1933, portador da Cédula de Identidade RG n. 4.728.847-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 069.347.739-34, residente e domiciliado na Rua Amazonas, n. 89, neste município e Comarca de Nova Esperança/PR, CEP 87.600-000.
DATA DA SENTENÇA: 11/10/2016
LIMITES DE CURATELAS: Absoluto
CURADOR NOMEADO: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, técnico em sericicultura júnior, portador da Cédula de Identidade RG n. 9.828.525-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 029.386.849-24, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, n. 63, Jardim Shangri-lá, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança/PR, CEP 87.600-000.
Nova Esperança, 10 de novembro de 2016.
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
Juiz de Direito Substituto
(assinatura digital)

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS
E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
O Dr. ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JUNIOR, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal, família Infância e Juventude do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem com prazo de (20) vinte dias, que se processa por este juízo e Secretaria da Vara da Família, os autos de **INVENTÁRIO E PARTILHA nº 2780-35.2014.8.16.0119, em que figuram como requerentes: 1)- JULIO BATISTA DE SOUZA NETO, brasileiro, operador, casado sob regime de comunhão parcial de bens com MITIKO FUKUDA DE SOUZA, brasileiros, ele portador do RG 1.501.600-SSP-PR., e CPF 322.722.519-00, ela operária, RG 1.738.443-0 - SSP-PR e CPF 356.528.969-49; 2)- ESTER DE SOUZA, brasileira, solteira, maior incapaz, portadora do registro de nascimento 7.999, lavrada as fls. 300 do livro A-24 do Cartório do Registro Civil de Tapiratiba - SP, natural de Tapiratiba - SP., nascida aos 19.08.1948, nos presentes autos representada por sua curadora provisória Noedi Batista de Godoi; 3)- NOEDI BATISTA DE GODOI, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens em 21.11.1981, com Antonio Pereira de Godoi, conforme escritura de pacto antenupcial lavrada às fls. 152 do livro 84 do cartório de serviço notorial de protesto de títulos Nelson de Lucca, brasileiros, ela sericicultora, RG. 1.280.063-0 - SSP-PR., e CPF 632.416.929-49, ele sericicultor, RG. 1.006.923-8 - SSP-PR e CPF 354.242.149-91; 4)- ELIZA DE SOUZA COSTA, brasileira, professora, casada sob regime de comunhão universal de bens em data de 19.02.1972 com Florisvaldo Carbona Costa, RG. 3.185.108-4 - SSP-PR., e CPF 178.253.528-40, ele Ministro Evangélico, RG. 35.788.462-0 - SSP-PR., e CPF 530.944.508-06; 5)- NEIDE BATISTA DE SOUZA DA SILVA, brasileira, professora casada com regime de comunhão parcial de bens com OSVALDO DA SIVLA ela portadora do Rg. 3.855.352-6 - SSPPR e CPF 846.589.599-68, ele pedreiro, RG. 5.569.806-6 - SSP-PR., CPF 020.205.369-51; 6)- JOÃO BATISTA DE SOUZA, que era brasileiro, divorciado, falecido em data de 17.06.1996, deixando 5 filhos herdeiros netos: 6.1)- MARELO CAMPOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, maior capaz soldados RG. 6.322.174-0 - CPF 910.996.509-25, natural de Curitiba - PR., nascido aos 09.02.1976, filho de João Batista de Souza e de Leocádia Campos de Souza, 6.2)- MARCIA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, solteira, maior, RG. 7.964.730-9 - SSP-PR., e CPF 004.337.509-01, natural de Curitiba - PR., aos 09.04.1979; 6.3)- MARJONICE CALAZANS DE SOUZA, brasileira, solteira, maior vendedora Rg. 8.294.591-1 - PR., e CPF 004.326.749-18, natural de Curitiba - PR, 6.4)- MARJOERY CALAZANS DE SOUZA, brasileira, solteira, maior, RG. 8.277.295-SSP-PR., e CPF 004.334.239-60, natural de Paranaguá - PR., 6.5) GÉSSICA TEREZINHA SILVA DE SOUZA, brasileira, solteira, RG. 8.277.295-2 - SSP-PR., e CPF 004.334.239-60, natural de Paranaguá nascida aos 18.04.1989, e , inventariado: MOYSÉS BATISTA DE SOUZA NETO, o qual era brasileiro, viúvo, RG. 342.195-SSP-PR., CPF 109.135.649-15, natural de Nova Resende - MG., nascido aos 03.03.1924, filho de Julio Batista de Souza e de Olímpia Elídia de Souza, falecido aos 20.06.2013 nesta cidade, residia à Av. Brasil, 1548, também nesta cidade, Por meio do presente edital, ficam devidamente CITADOS eventuais credores, herdeiros e demais terceiros interessados para que desejando ingresse ou se habilitem neste inventário, cientes de que pena de preclusão poderão integrar o feito até antes da realização da partilha de forma que se assim não realizarem a tempo e modo somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. Esclarece ainda, que após o prazo de (20) vinte dias da publicação deste, ficará automaticamente aberto o prazo comum (em cartório) de (10) dez dias a fim de que impugnem ou digam sobre as primeiras declarações cabendo as partes arguirem erros e omissões, reclamarem contra a nomeação do inventariante ou contestarem a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.**Dado e passado nesta cidade

de Nova Esperança - Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2016. Eu ,(JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.
ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JUNIOR
Juiz de Direito

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

LISTA GERAL DOS JURADOS ALISTADOS PROVISORIAMENTE PARA O ANO DE 2017
O Doutor **RICARDO PIOVESAN**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc.
F A Z S A B E R a todos os cidadãos abaixo relacionados, que em conformidade com os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, a seguir transcritos:
Seção VIII
Da Função do Jurado
'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - O Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - Os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - Os Prefeitos Municipais;
V - Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)
'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)
'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)
'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)
'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR), foram alistados provisoriamente para servirem como jurados nas sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca no ano de **2017**:

001	ABGAIL FERNANDES MACHADO, professora PMO
002	ADELIANE MACHADO RODRIGUES MOREIRA, professora PMO
003	ADRIANA CRISTINA SANTOS, escriturária
004	ADRIANA MOREIRA DANIEL, secretária
005	ADRIANO PEREIRA SUBTIL, comerciário
006	AICO TAMIURA KIYA, professora
007	ALAIDE CORDEIRO DE OLIVEIRA, agricultora
008	ALDO DA GUIA RAMOS, comerciante
009	ALTIVA AMÉLIA LAROCCA, dona de casa
010	ALTIVA DE LOURDES CARNEIRO, pedagoga
011	AMARILDO VENTURA DA SILVA, funcionário público municipal
012	AMÉLIA VECCHIA, funcionária pública municipal
013	ANA CLAUDIA ROSA, professora
014	ANA MARIA DE OLIVEIRA DEDUCH, comerciante
015	ANA MOZUSKI KUTZ, apicultora
016	ANA PAULA LATYKI, assistente social
017	ANA PAULA PEDROSO, médica veterinária
018	ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS, professora PMO
019	ANALICE CAMPOS DA SILVA, professora PMO
020	ANDREA CRISTINA SANTOS, funcionária pública municipal
021	ANGELICA CASSULA, escriturária
022	ANGELICA CRISTINA ESTRADA HERINGER, enfermeira
023	ANGINA CRISTIANE MESSIAS, professor PMO
024	ANISIO CALDAS DE OLIVEIRA, professor PMO
025	ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA, funcionário público municipal
026	ANTONIO CESAR FONTOURA FARIAS, professor
027	ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA FARIAS FILHO, farmacêutico
028	ANTONIO TOSHIAKI KIYA, escriturário
029	ARLENE APARECIDA XAVIER CORREIA, professora PMO
030	ATILA ROSA, administrador de empresa
031	BARBARA BUNIOWSKI, estudante
032	BEATRIZ CARNEIRO DO CARMO, bióloga
033	BERNADETE CHIGUEIRA, professora
034	BERNADETE SUCHODOLIAK, secretária
035	CECILIA DE FÁTIMA BANACH, funcionária pública estadual
036	CÉLIA AP. BANACH FERREIRA, professora
037	CELSO FABRICIO VIEIRA JUNIOR, professor
038	CEZAR LUHHN, agricultor
039	CIDINEIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MENEZES, professora PMO
040	CLAUDIA BANACH, estudante
041	CLÁUDIA COSTA CABRAL, professora
042	CLAUDIANA LIMA TUCZINSKI, secretária
043	CLÉCIO LAROCCA, comerciante
044	CLEIDE BARÃO GARCIA, funcionária pública estadual
045	CLEMERSON SOARES FERREIRA, funcionário público municipal
046	COSME APARECIDO DA SILVA O.DE BRITO, comerciante
047	DAMARIS MORAIS COUTINHO, professora PMO
048	DANIEL SLEMBARSKI SIDEROVISTZ, professor PMO
049	DANIELE GOUVEIA, funcionária pública municipal
050	DANIELLE PATRICIA RATTI EIDAM, comerciante
051	DANIELLI CRISTINA BORGES FREIRE MARTINEZ, fisioterapeuta
052	DANILO FERNANDO LEMES, professor
053	DAYLLE FABRÍCIA RATTI, escriturária
054	DÉBORA CUBINES, professora
055	DIMAS DINIZ NETO, comerciante
056	DIORGENES LAURINDO, funcionário público municipal
057	DIVINA GONÇALVES LEAL, professora
058	DUARTE RIBEIRO, agricultor
059	DULCE MARA GOMES, professora PMO
060	EDER PEREIRA, professor
061	EDINA TOMIURA SIQUEIRA, dona de casa
062	EDMILSON NUNES, motorista
063	EDNA DE MENEZES, comerciante
064	EDUARDO EVANGELISTA DOS SANTOS, enfermeiro
065	ELAINE BORBA, professora
066	ELENA APARECIDA BARAN TAQUES, secretaria
067	ELIANA ROSSI MELLO, professora

068	ELIANE CORREIA A. KULCHESKI, dona de casa
069	ELIANE TIMOTEO FARIAS, professora PMO
070	ELIDA RIBEIRO FERREIRA, comerciante
071	ELIETE SOUZA LEAL, dona de casa
072	ELIZABETE FRAZATTO, dona de casa
073	ELIZABETH TORRES STANGE, professora PMO
074	ELMA MARIA JUSKOUW, professora
075	ERNESTINA DE CASSIA CARNEIRO, fun. pública municipal
076	FABIO ANTONESCO, construtor
077	FABIO EMERSON FERREIRA, serviços gerais
078	FABRICIO OLIVEIRA DE PAULA, serviços gerais
079	FERNANDA CARNEIRO, bancária
080	FLÁVIO FERREIRA DE MELLO, motorista
081	GILMAR BANACH, comerciante
082	GILMARA APARECIDA ROBERTO, escriturária
083	GILSON ALVES RAMOS, técnico
084	GIOVANI BARBOSA, comerciante
085	GISELE ROQUE ROSA, pedagoga
086	GISELE SANTANA, professora
087	GISELE TOMÉ, escriturária
088	GISLAINE CAROLINA THOMÉ, escriturária
089	GISLAINE LINO COELHO, funcionária pública municipal
090	GUILHERME SCHIAVO, funcionário público municipal
091	GUIOMAR FERREIRA KALÇOSVISKI, professora
092	HEBERT DUKINO DE OLIVEIRA, arrecadador
093	HENRY ROSA, engenheiro agrônomo
094	HERMINIA ROSA CARNEIRO, professora
095	IRACELES DE FÁTIMA AVILA WOINAROSKI, pedagoga
096	IRANETE TEREZINHA CARLESSI, professora
097	IREMAR MARCONDES TEIXEIRA, aposentado
098	ISONEIA LUHM, professora
099	IVETE BUGILA, comerciante
100	IVETE IMACULADA CORREA FRANÇA, professora PMO
101	IVO BUNIOWSKI, comerciante
102	IZA MAURA AP.M. DE SOUZA, funcionária pública municipal
103	IZAIRA RIBAS MACHADO, professora
104	JAIME GOMES MARTINEZ, comerciante
105	JANAINA ZAMPIELLI, secretária
106	JANE SARTORI DO CARMO, costureira
107	JANETT MARGARY DA SILVA RATTI, dona de casa
108	JESSICA CARLA CARNEIRO, contadora
109	JESUS BRASIL CAPARROZ, comerciante
110	JOÃO COSTA, fotógrafo
111	JOÃO MARCOS DO CARMO CASTRO, escriturário
112	JOÃO MARIA FARIAS, professor PMO
113	JOELMA TREDER KIYA, professora
114	JOSÉ IZAQUE ALVES, funcionário público municipal
115	JOSÉ KUTZ, apicultor
116	JOSÉ MACHADO, corretor de imóveis
117	JOSÉ MARCIO COSTA CABRAL, agricultor
118	JOSÉLIO FUTRA, funcionário público municipal
119	JOSIANE COSTA, bancária
120	JOSIANE MAIA DE ALMEIDA, professora PMO
121	JOSIANE MANZOLI, professora
122	JUAREZ FERNANDES, maestro
123	JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS, professor PMO
124	JUSCELINO BENTO DOS ANJOS, funcionario público municipal
125	KACIE LETICIA RIBAS MACHADO, escriturária
126	KELLY LEAL ROSA, professora
127	KETY ALESSANDRA BORBA DE LIMA, Conselheira Tutelar
128	LAERCIO MIGUEL DE ASSIS, engenheiro agrônomo
129	LARISSA CAPARROZ, estudante
130	LARISSA MILENA DOS SANTOS VARGAS MARTINS, estudante
131	LAURO LEVINSKY, contador
132	LEANDRO JOSÉ GIANFELICE, funcionário público municipal
133	LEONIDES KUTZ, apicultor
134	LIDIA LAROCCA, professora
135	LÍDIA SERCKUMECKA, comerciante
136	LIDIA STARUSCH MORAES, professora PMO
137	LIDIANE MERCEDES, professora
138	LILIAN APARECIDA DA CRUZ, professora
139	LILIAN INÊS VARGAS MARTINS, auxiliar administrativa
140	LISLAINY GOUVEIA, agrônoma
141	LOIZE FERNANDA VARGAS, funcionária pública estadual
142	LUANA DE MOURA NUNES, enfermeira
143	LÚCIA SIQUEIRA BORBA, comerciante
144	LUCIANA SEVERINA DE COL, professora PMO
145	LUCIANE VALENGA, professora
146	LUCIANO DAMASCENO ROSA, contador
147	LUCIMARI CARLESSE, bancária
148	LUCINEIA DA SILVA RATKO, professora PMO
149	LUIZ ANTONIO MIGLIORINI, comerciante
150	LUIZ PAULO PEREIRA, bancário
151	MADALENA DE JESUS REMOVISCZ, professora
152	MAGIDA BARBOSA, comerciante
153	MARCIA APARECIDA BARBOSA GODOY, enfermeira
154	MÁRCIA CRISTINA SILVEIRA KIYA, professora
155	MÁRCIA REGINA DOS SANTOS CARNEIRO, professora PMO
156	MARCIA TEREZINHA ARCATEN DAMASCENO, comerciante
157	MARCO ANIELO VERDAS MARTINS, funcionário público
158	MARCOS BANACH, arrecadador
159	MARCOS EIDAM, agricultor
160	MARCOS FLÁVIO SINDICE SEBASTIÃO, professor
161	MARGARETH CRISTIANE ZARPELLON COSTA, professora PMO
162	MARIA DE LOURDES INOCÊNCIO, professora
163	MARIA DIONETE DE OLIVEIRA, secretária
164	MARIA ELIZABETH DE SOUZA MORAES, professora
165	MARIA HELENA DUCHESKI, bancária
166	MARIA IRENE DE SOUZA, professora
167	MARIA JOSÉ SCHIAVO, professora
168	MARIA LEONOR DA GRAÇA RAMOS, professora
169	MARIA LUIZA LAUBER, professora
170	MARIA ZENITA DE SOUZA, professora PMO
171	MARILEI LUIZA LUSSANI BOURSCHEID, professora
172	MARIO CONSTÂNCIO, comerciante
173	MARIO ORIANE, comerciante
174	MARISA FERNANDES, dona de casa
175	MARLENE BOAVENTURA CHAVES CHELIS, professora PMO
176	MARLENE SERCKUMECKA, funcionária pública municipal
177	MARLIANE BARBOSA DE ALMEIDA, professora
178	MARTIN KAESO HERY, missionário
179	MATEUS RIZATTO, funcionário público municipal
180	MATILDE BOVO DE OLIVEIRA, professora PMO
181	MAURI CORDEIRO, enfermeiro
182	MELISSA MESQUITA, comerciante
183	MÉTODIO BANACH, agricultor
184	MILENE BANACH, psicóloga
185	MIRIAM ROSE MELLO PEREIRA, funcionária pública municipal
186	MOACIR NOEL DO AMARAL JUNQUEIRA, escriturário
187	MÔNICA BANACH, comerciante
188	MURILLO ZANUTTO, funcionário público municipal
189	NELCI ANTUNES MARCONDES, agricultora
190	NEUDES HIRT, professor
191	NICOLAU ANTONESCO, agricultor
192	ORLANDO DUCHESKI NETO, ceramista
193	OSMAR RATTI, agricultor
194	PABLO MARTINEZ, médico veterinário
195	PATRICIA ALVES SIQUEIRA, psicóloga
196	PATRICIA BARBOSA GERMANI, assistente social
197	PATRICIA DE JESUS SOUZA, nutricionista
198	PATRICIA GOSKI, professora
199	PATRICIA MANZOLI, secretária
200	PAULO BANACH, aposentado
201	PAULO LECHECHEM, escriturário
202	PAULO RENATO DE OLIVEIRA, professor PMO
203	PAULO ROGÉRIO FERREIRA, enfermeiro
204	PEDRO BELO, aposentado
205	PEDRO BILIK, agricultor
206	PEDRO SEVILHA GARCIA MUNHOZ, motorista
207	PILLAR GOMES MARTINEZ, bioquímica
208	PRISCILA LAUBER MOUCO, comerciante

209	RAFAEL CAPARROZ, comerciante
210	RAFAELA MARIA DE PÁDUA, professora
211	RAQUEL BRAVIN NEIVA, arrecadadora
212	REGIANE APARECIDA SALVADOR BANACH, professora PMO
213	REGIANE GONÇALVES DA LUZ, esteticista
214	REGINA CLAUDIA CARVALHO, dona de casa
215	RENATA MAIRA MARTINS, comerciante
216	RICARDO BARBIERI, funcionário público municipal
217	ROBSON CARVALHO, comerciante
218	RODRIGO MOREIRA, agricultor
219	RONALDO DE GÓES, funcionário público estadual
220	ROSANE DE FÁTIMA RIBEIRO, professora PMO
221	ROSANGELA FOGAÇA MONTEIRO, professora PMO
222	ROSANGELA MARCONDES VAZ, escriturária
223	ROSE MARIA DE ASSIS, professora PMO
224	ROSELI TEODORO, secretária
225	ROSICLER B. GEHA, comerciante
226	ROSINA VIEIRA CARNEIRO, professora
227	RUBIA MARA MARTINS, comerciante
228	SADRAK COELHO DE MORAES, comerciante
229	SHIRLEY MACHADO, funcionária pública municipal
230	SILVANA CARLESSI ZAMBONI, secretária
231	SILVANA DA GUIA RAMOS, secretária
232	SINCLAIR SOARES DE LIMA, secretária
233	SONIA MARIA PIERIN DE ABREU, professora PMO
234	SUELI RODRIGUES PEREIRA, professora PMO
235	SUSI MARA CAMPOS CARNEIRO, professora
236	TALISSON TADACHI KIYA, estudante
237	TEILE MILENE SOUZA, professora
238	TEREZA BANACH DE GOES, professora
239	TEREZA CRISTINA MERCEDES, professora
240	TIAGO MACIEL KIYA, estudante
241	UENDER MANZOLI DA SILVA, professor
242	VALDERYS APARECIDA RIBEIRO R.SEBASTIÃO, comerciante
243	VALDETE APARECIDA MARTINHO, comerciante
244	VALDETE SEBASTIANA OLIVEIRA DE PAULA, gerente
245	VALDIR BRAZ DE OLIVEIRA, funcionário público municipal
246	VALDIR DE JESUS DE SOUZA, funcionário público municipal
247	VALFRIDO SIQUEIRA, funcionário pública estadual
248	VANE FREITAS, dona de casa
249	VANESSA QUARENTEI, enfermeira
250	VÂNIA MARA DE MACEDO GRILO, dona de casa
251	VERA CUBINES DOS SANTOS, comerciante
252	VERENA FELIX SINCOSKI BARRETO, dona de casa
253	VICTOR SALOMÃO DE MACEDO GRILO, médico veterinário
254	VILMA LIMA DE JESUS, professora PMO
255	VILMA TRINDADE FELICIANO, comerciante
256	VILMARI DE OLIVEIRA, secretária
257	VIVIANE CORREIA, estudante
258	VIVIANE LEVINSKI, agrônoma
259	VIVIANE PINCELLI SIQUEIRA, funcionária pública municipal
260	WALTER LUIZ LAROCCA JÚNIOR, funcionário público estadual
261	WANDO FELICIANO, farmacêutico
262	WILSON APARECIDO CAMARGO BONIN, comerciante
263	ZELIA DE JESUS SCHVITZKI, agricultora

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, o qual será afixado à porta do Tribunal do Júri e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____, Maria Júlia de Oliveira Loyola, Escrivã, que a digitei e subscrevi.

RICARDO PIOVESAN
Juiz de Direito

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"
"/ Vara Cível - Projudi /"
Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - * 84.130-000 - (/fax 042.3252.3747
Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob **nº 0001020-65.2016.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que são autores Wilson Fermino Morgado e outros e requeridos O Juízo, referente à **"1) um terreno urbano, situado na Rua XV de Novembro esquina Rua Duque de Caxias, no Município de Porto Amazonas, Estado do Paraná, com área total de 269,80 m² (duzentos e sessenta e nove metros e oitenta centímetros quadrados); 2) um terreno urbano, situado na Rua Duque de Caxias, no Município de Porto Amazonas, Estado do Paraná, com área total de 710,60 m² (setecentos e dez metros e sessenta centímetros quadrados); e 3) um terreno urbano, situado na Rua Duque de Caxias, no Município de Porto Amazonas, Estado do Paraná, com área total de 297,32 m² (duzentos e noventa e se metros e trinta centímetros quadrados)."**ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 344 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Vanessa Machado de Jesus / Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi

CLAUDIA SANINE PONINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
MEDIDA PROTETIVA (LEI MARIA DA PENHA)
AGRESSOR: JEFFERSON BORDINHÃO DOS SANTOS
PRAZO 60 DIAS

A Dr. Gabriel Ribeiro de souza Lima, MM.ª Juiz de Substituto da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao agressor: **JEFFERSON BORDINHÃO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 6.933.127-0/PR, natural de Paranaguá/PR, nascido a 16/07/1977, filho de Ervina Bordinhão dos Santos, com último endereço conhecido localizado na Rua Johannes Jansen, 245 - Vila Rosa Palmeira/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de Medida Protetiva de NU 0001918-78.2016.8.16.0124, pelo presente INTIMA-O dos termos da decisão de Concessão de Medida Protetiva, proferida no dia 21/10/2016, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

"... Determino liminarmente que JEFFERSON BORDINHÃO DOS SANTOS mantenha-se afastado da moradia da família, podendo levar os seus objetos pessoais. Proibo-o ainda de se aproximar da requerente, seus familiares e testemunhas, a uma distância de 200 (duzentos) metros, bem como de manter contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação e ainda de frequentar os mesmos lugares que a requerente, o que faço com base no art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei 11.340/06... advertindo-o de que poderá ser decretada sua prisão preventiva caso desobedeça a presente ordem judicial ou cometa qualquer outra conduta que caracterize violência doméstica e familiar contra a mulher..."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira/PR. Eu, _____ (Hortência Mayer Moreschi), Técnica Judiciária, o digitei, imprimi e subscrevi.

(datado e assinado eletronicamente)
Gabriel Ribeiro de Souza Lima
Juiz Substituto

PALOTINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DEPALOTINA, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com prazo de 60 dias
RÉU(S) : PAULO SERGIO CARNEIRO
PRAZO : 60 sessenta dias
Ação Penal - Projudi nº
0001663-66.2013.8.16.0126
O Doutor SÉRGIO DÉCKER-**MM.** Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palotina Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem, com o prazo de (Sessenta Dias), e dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu PAULO SERGIO CARNEIRO, b**rasileiro, RG. nº 7.166.292-6/ PR, nascido aos 18/03/1976, natural de Ponta Grossa-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital fica o mesmo, INTIMADO da r. sentença de extinção da punibilidade pela prescrição, determinando o arquivamento dos autos, cujo dispositivo é a seguir transcrito: " Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, do Código Penal, declaro por sentença extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu Paulo Sérgio Carneiro. Fica ainda intimado, de que poderá querendo, interpor recurso de apelação no prazo de cinco (05) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado cópia no átrio do Fórum de Palotina e publicado na foma da lei, nos termos do artigo 392, § 1º do CPP.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Palotina- Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2016. Eu .....(Ivaldo Luiz Cenci), Escrivão, lavrei e subscrevo
SÉRGIO DECKER
JUIZ DE DIREITO

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ SECRETARIA DO CRIME
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU **VALBERTO DA SILVA SANTANA**, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO,** MM. Juiz de Direito desta Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **VALBERTO DA SILVA SANTANA,** brasileiro, natural de Guanambi/BA, nascido em 18/09/1985, filho de Nilza Correia da Silva e Pedro Alberto Domingues Santana, portador da cédula de identidade 140216828/PR, ora em lugar ignorado, a qual foi denunciado e processado perante este Juízo nos autos de **Processo Crime nº 0000184-54.2014.8.16.0127**, que o Ministério Público do Estado do Paraná o denunciou em data de 26/02/2014, como incurso no artigo 34, caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do CP, e, ao final, por sentença de 03/10/2016, foi julgada procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, c/c art. 61, I e art. 65, III, "b", todos do Código Penal, à **pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção em regime inicial semiaberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a ser destinada a projetos sociais; b) prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido na audiência admonitória**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente o réu, mandou o M. M. Juiz expedir o presente edital com prazo de 90 dias, na forma do art. 392, inciso VI, e § 1º, do Código de Processo Penal, para o fim de intimá-lo do inteiro teor da referida sentença, e dar-lhe ciência que terá, após o decurso do prazo da publicação deste no Diário da Justiça do Estado, **cinco (05) dias, para, querendo, apelar da referida decisão.** Decorrido o prazo, a referida sentença transitará em julgado na forma da lei, iniciando-se a execução da sentença. Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2016 Eu ..... (Luciana Iácono Marino), Técnica Judiciária, o digitei, subscrevi e *assino por autorização da Portaria nº 06/2016*.
Luciana Iácono Marino
Técnica Judiciária

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS
A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial n° 2014.2246-0 e atua como vítima **HILLARY LAUANA PEREIRA MARTINS**, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMO-A para que compareça junto a esta serventia em data de **23 de Janeiro de 2017 às 13:30,** para realização de audiência preliminar, prevista no artigo 16 da Lei de nº 11.340/06. OBS: Ressalte que o não comparecimento ao ato designado demonstrará falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação exercida em sede policial, com a consequente extinção da punibilidade dos fatos e o arquivamento do presente caderno investigatório.
Paranaguá, 23 de Novembro de 2016.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MANOEL RODRIGO DOS SANTOS, AUTOS 0001816-41.2016.8.16.0129, JUSTIÇA GRATUITA.
A Dra. MÉRCIA DEODATO DO NASCIMENTO, Juíza de Direito desta Secretaria, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Ação de Interdição nº 0001816-41.2016.8.16.0129, em que é requerente Manoel Bento dos Santos Filho, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MANOEL RODRIGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior incapaz, nascido em trinta e um de janeiro de 1983, Registro de Nascimento Livro A-53, Folha 018, Registro Civil da Comarca de Paranaguá-PR, filho de Manoel Bento dos Santos Filho, residente e domiciliado na Rua Pedro da Silva, nº 101, Porto dos Padres, neste Município e Comarca de Paranaguá-PR, portador de deficiência intelectual moderada e paralisia cerebral, sendo-lhe nomeado CURADORA o Sr. MANOEL BENTO DOS SANTOS FILHO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de 10 dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 10.11.2016.Mércia Deodato do Nascimento (Juíza de Direito).

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade do devedor **M. P. K. Warmling & Cia Ltda**, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 28/11/2016, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 12/12/2016, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lanço inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.
LOCAL: Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local, **estando autorizada a recepção de propostas por via eletrônica, através do portal www.kleiloes.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 0013734-10.2014.8.16.0130, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, movida por **VALDEMIR PAULO BIDÓIA**, exequente e **M. P. K. WARMLING & CIA LTDA**, executado.
BEM: -- 01 (um) IMOVEL - LOTE Nº 08/16 (OITO/DEZESSEIS), UNIFICAÇÃO DOS LOTES NºS 08 (OITO) E 16 (DEZESSEIS), DA QUADRA Nº 16 (DEZESSEIS), SIATUADO NO DISTRITO INDUSTRIAL DE PARANAVAÍ, DA GLEBA PATRIMONIO SUMARÉ, DESTE MUNICÍPIO E COMARCA, COM A ÁREA 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS) METROS QUADRADOS CONFRONTAÇÕES: PRINCIPIANDO NUM DE MARCO DE MADEIRA DE LEI, QUE FOICRAVADO NA ESTRADA SUMARÉ-MARINGÁ, ENTRE O LOTE Nº 07 (SETE) E LOTE Nº 08/16 (OITO/DEZESSEIS), SEGUE CONFRONTANDO COM ALUDIDA ESTRADA SUMARÉ-MARINGÁ, CERCA DE 40,00 (QUARENTA) METROS ATÉ A RUA FREI RAFAEL MAINKA (ANTIGA RUA C); DAÍ SEGUE CONFRONTANDO COM A RUA FREI RAFAEL MAINKA (ANTIGA RUA C), CERCA DE 82,50 (OITENTA E DOIS VÍRGULA CINQUENTA) METROS ATÉ A RUA L; DAÍ SEGUE CONFRONTANDO COM A ALUDIDA RUA L, CERCA DE 40,00 (QUARENTA) METROS ATÉ A DIVISA COM O LOTE Nº 15 (QUINZE); E FINALMENTE SEGUE CONFRONTANDO COM O LOTE Nº 15 (QUINZE) E LOTE 07 (SETE), CERCA DE 82,50 (OITENTA E DOIS VÍRGULA CINQUENTA) METROS ATÉ O PONTO DE PARTIDA IMÓVEL ESTE MATRICULADO SOB Nº 33.944 DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANAVAÍ-PR. EDIFICAÇÃO - CONFORME AV-1-33.944 - DATA - 16.12.2005 Prot. Nº 102.007 16.12.2005 - tendo em vista requerimento da parte interessada, apresentada em forma legal e que fica arquivado em Cartório, ao qual foi anexado ATESTADO nº 132/2005 expedido pela prefeitura municipal local em 12.12.2005, a presente para consignar que o imóvel desta matricula foi construído um BARRAÇÃO INDUSTRIAL em alvenaria, coberto com telhas de aço, com a área de 752,06 (setecentos e cinquenta e dois vírgula zero seis) metros quadrados; Mezanino com a área de 55,49 (cinquenta e cinco vírgula quarenta e nove) metros quadrados: e deposito com a área de 3,48 (três vírgula quarenta e oito) metros quadrados, perfazendo um total de 811,03 (oitocentos e onze vírgula zero três) metros quadrados de área construída. DEPÓSITO: Em mãos e poder do executado M. P. K. Warmling & Cia Ltda, na pessoa de seu representante legal Marcos Paulo Kuhnen Warmling.
AVALIAÇÃO: R$ 1.200,000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em 02/06/2016, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em novembro/2014, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Nada Consta.
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor M. P. K. Warmling & Cia Ltda, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal, bem como ficam intimados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob a pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela executada; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 22 de novembro de 2016.
EU_____ Francisco Guilhermino da Silva, Empregado Juramentado, o digitei.

_____
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **ALESSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES,** RG nº 6.208.447-2, nascido aos 17/03/1973, filho de Maria Clotilde Rodrigues e Valdemar Rodrigues de Souza, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO,** para em 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais conforme tabela abaixo:

1	R$ 903,57	Pena de Multa
2	R$ 36,40	Processo em espécie
3	R$ 52,05	Distribuidor
4	R$ 0	Oficiais de Justiça
5	R$ 28,01	Taxa Judiciária

O sentenciado deve comparecer no cartório da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí-Pr, localizado na Av. Paraná, 1422, na cidade de Paranavaí, Edifício do Fórum, para que seja retirada as guias de recolhimento.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, pelo prazo de dez dias, em lugar de costume e publicado na imprensa oficial.
Paranavaí, aos 23 de novembro de 2016. Eu, _____, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ALAN CLEBER MAZZARON DE AGUIAR,** nascido(a) aos 01.11.1974, portador(a) do RG. n. 5.683.322-6-Pr, filho(a) de Cleuza Mazzaron de Aguiar e Dilson de Araújo Aguiar, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO(A)** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 16930-51.2015, que o(a) condenou como incurso(a) no artigo 168, §1º, inc. III, ambos do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.
Paranavaí, 23 de novembro de 2016. Eu, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.
Jorge Luiz da Silva
Diretor

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **PAULO SERGIO MACIEL DA SILVA,** brasileiro, RG 9.922.328/ PR, filho de Valdemir Rocha da Silva e de Maura Maciel da Silva, nascido em 05/08/1986, natural de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 0016760-79.2015.8.16.0130**, que o **condenou**, como incurso nas penas do art. 155, §4º incisos I e IV do CP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, em regime inicial semiaberto, sem substituição de pena.
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 23 de novembro de 2016.
Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) **JOHN WAYNE ALVES CORDEIRO,** brasileiro(a), RG 7.745.574/ PR, filho(a) de Tania Maria Alves Cordeiro e de Vilmar Alves Cordeiro, nascido aos 26/06/1982, natural de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí-PR, munido de documentos pessoais, no prazo de 15 dias, a fim de retirar alvará para levantamento do valor remanescente depositado à titulo de fiança nos autos de **Processo Crime n. 0004835-86.2015.8.16.0130**, sendo que se o sentenciado não comparecer no prazo estipulado, o valor será revertido ao FUNREJUS.
Paranavaí, aos 23 de novembro de 2016.
Eu, Luciana L. Koyama, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **GUILHERME HENRIQUE BORGES,** brasileiro, RG 8.641.783/PR, filho de Orline Albina Borges Ferro, nascido em 21/04/1985, natural de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 11349-26.2013.8.16.0130**, que o **absolveu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.**
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 23 de novembro de 2016.
Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS
Juiz de Direito Substituto
(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO,** Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) sentenciado(s) **JUCELINO TRAJANO, RG 5.624.778/PR,** nascido a 28/06/1966 em Palmital-PR, filho de Antonio Trajano e de Ovidia Maria dos Santos Trajano, estando em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente, **INTIMADO(S)** para que efetue(m) o pagamento do valor remanescente da pena de multa, nos autos de **PC nº 0005777-21.2015.8.16.0130**, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data de publicação deste edital, conforme valor abaixo descrito:

R$ 554,50	Pena de multa (valor remanescente)

Advertência: Fica o sentenciado ciente que, caso não ocorra o pagamento da pena de multa no prazo estipulado, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 23 de novembro de 2016.
Eu, Luciana L. Koyama, Técnica de Secretaria, digitei e o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o(a)(s) indiciado(a)(s) **SERGIO RIBEIRO DA SILVA,** brasileiro(a), RG 7.742.766/PR, filho(a) de Francisca Inacio Ribeiro e de João Ribeiro da Silva, nascido aos 03/02/1978, natural de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí-PR, munido de documentos pessoais, no prazo de 15 dias, a fim de retirar alvará para levantamento do valor depositado à titulo de fiança nos autos de **Inquérito Policial n. 0021912-11.2015.8.16.0130**, sendo que se o sentenciado não comparecer no prazo estipulado, o valor será revertido ao FUNREJUS.
Paranavaí, aos 23 de novembro de 2016.
Eu, Luciana L. Koyama, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) **EDSON FRANCISCO SOARES,** brasileiro(a), RG 6.887.078/ PR, filho(a) de Maria Batista dos Santos Soares e de Adeildo Francisco Soares, nascido aos 11/05/1975, natural de Diamante do Norte-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO(A)** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 9742-70.2016.8.16.0130**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 61 do DL 3688/41, pelos fatos ocorridos no dia 20/02/2016, por volta das 19:50 horas, nesta cidade de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 23 de novembro de 2016.
Eu, Luciana L. Koyama, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ANTONIO RICARDO MESSIAS DOS SANTOS,** brasileiro, RG 13573761/PR, nascido em 02.06.1993, natural de Paranavaí-PR, filho de Antonio dos Santos e Luzia de Fatima Messias, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. 0020864-17.2015.8.16.0130, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 28, da Lei 11.343/2006 c/c a portaria 344/98 do Ministério da Saúde, pelo fato ocorrido no dia 02 de novembro de 2015, por volta das 15:35 horas, nas imediações da Rua Benedito Brambila, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 23 de novembro de 2016.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente a sentenciada **REGINA TESSER DE ANDRADE,** brasileira, RG 6.065.877/PR, filho de Jose Alexandre de Andrade e de Maria Jose Tesser de Andrade, nascido em 02/04/1974, natural de Mirador-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADA do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 3703-28.2014.8.16.0130**, que a **absolveu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.**
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 23 de novembro de 2016.
Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor **JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS,** Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) sentenciado(s) **DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA, RG 12.364.864/PR,** nascido a 05/08/1991 em Paranavaí-PR, filho de Adriana Aparecida Sampaio e de Sidnei Jacinto da Silva, estando

em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente, **INTIMADO(S)** para que efetue(m) o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, nos autos de **PC nº 0012945-74.2015.8.16.0130**, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da data de publicação deste edital, conforme valor abaixo descrito:

R$ 521,56	Custas Processuais

Advertência: Fica o sentenciado ciente que, caso não ocorra o pagamento da pena de multa no prazo estipulado, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 23 de novembro de 2016.
Eu, Luciana L. Koyama, Técnica de Secretaria, digitei e o subscrevi.
JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **REINALDO ROCHA MODESTO,** brasileiro, RG 12.384.032/PR, filho de Elizabete Rocha e de João Batista Conceição Modesto, nascido em 16/02/1988, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 0009103-62.2010.8.16.0130**, que o **absolveu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP das sanções do art. 155, §4º, inciso IV do CP..**
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 23 de novembro de 2016.
Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS
Juiz de Direito Substituto
(assinado digitalmente)

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

"Edital com prazo de trinta (30) dias para INTIMAÇÃO de eventuais interessados." Edital para a **INTIMAÇÃO** DE EVENTUAIS INTERESSADOS, para que impugnem, **no prazo de 10 (dez) dias,** o pedido de RESTAURAÇÃO DO CASAMENTO, movido por CLAUDINEI GOMES FERREIRA e SILVANA DE SÁ FERREIRA, que tramita perante este Juízo sob o nº 0000268-69.2016.8.16.0132. Tudo de conformidade com o r. despacho proferido nos autos acima mencionados. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Willian Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo digitalmente.
PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 080/2016
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ E VEDOR LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, e JOSÉ ELI VEDOR.
A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 2743-24.2004.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **LUIZ E VEDOR LTDA - ME e JOSÉ ELI VEDOR,** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DELUIZ E VEDOR LTDA - ME (CNPJ nº 03.328.776/0001-23), na pessoa de seu representante legal, e JOSÉ ELI VEDOR (CPF nº 357.230.259-53),** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 4942004, no valor total de R$ 1.954,28 (um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em data de 13/10/2014, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 06, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 072/2016
EDITAL DE CITAÇÃO DE GRANITOS IMPERADOR LTDA, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ ADEMIR CAMPOLIM e CINÉZIO BARBOSA.
A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 4693-63.2007.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executados **GRANITOS IMPERADOR LTDA, JOSÉ ADEMIR CAMPOLIM e CINÉZIO BARBOSA,** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DEGRANITOS IMPERADOR LTDA (CNPJ nº 02.071.013/0001-87), na pessoa de seu representante legal, JOSÉ ADEMIR CAMPOLIM (CPF nº 401.605.309-97) e CINÉZIO BARBOSA(CPF nº 025.835.889-07),** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 11932007, no valor total de R$ 900,15 (novecentos reais e quinze centavos) em data de 02/09/2016, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 21, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 073/2016
EDITAL DE CITAÇÃO DE DING LING COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, e ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO OLEKSISSIYN.
A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 7155-85.2010.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executados **DING LING COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO OLEKSISSIYN,** constando dos autos que os

requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DEDING LING COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 81.216.020/0001-04), na pessoa de seu representante legal, e ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO OLEKSISSIYN,** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 27222007, no valor total de R$ 417,25 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) em data de 21/09/2016, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 13, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 074/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS E METAIS ZANELLO LTDA, na pessoa de seu representante legal.

A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 2198-65.2015.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executados **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS E METAIS ZANELLO LTDA,** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DEINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS E METAIS ZANELLO LTDA (CNPJ nº 80.823.792/0001-33), na pessoa de seu representante legal,** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 2222011, no valor total de R$ 7.511,21 (sete mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) em data de 17/05/2016, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 40, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 075/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE CONSTRUÇÕES CIVIS MOREIRA S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, e ANTONIO AGOSTINHO BERNARDO e SUELI DIAS.

A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 4585-05.2005.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executados **CONSTRUÇÕES CIVIS MOREIRA S/C LTDA, ANTONIO AGOSTINHO BERNARDO e SUELI DIAS,** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DECONSTRUÇÕES CIVIS MOREIRA S/C LTDA (CNPJ nº 01.789.488/0001-40), na pessoa de seu representante legal, e ANTONIO AGOSTINHO BERNARDO (CPF nº 638.951.029-20) e SUELI DIAS (CPF nº 723.429.009-53),** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 7782005, no valor total de R$ 3.990,83 (três mil novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) em data de 22/09/2016, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 16, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 076/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSA DE FÁTIMA VIEIRA MOURA.

A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 3798-63.2011.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **ROSA DE FÁTIMA VIEIRA MOURA,** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DEROSA DE FÁTIMA VIEIRA MOURA (CPF nº 462.452.789-53),** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 8992011, no valor total de R$ 945,30 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) em data de 22/09/2016, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 13, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 077/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE INPLASPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PARANÁ LTDA, na pessoa de seu representante legal, e REMI SPINELLO.

A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 4423-73.2006.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executados **INPLASPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PARANÁ LTDA, e REMI SPINELLO,** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DEINPLASPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PARANÁ LTDA (CNPJ nº 00.107.810/0001-41), na pessoa de seu representante legal, e REMI SPINELLO (CPF nº 138.428.709-49),** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 30252005, no valor total de R$ 1.609,84 (um mil seiscentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) em data de 28/09/2016, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 06, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos

sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 078/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCO ANTONIO MOREIRA.

A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 4309-71.2005.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **MARCO ANTONIO MOREIRA,** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DEMARCO ANTONIO MOREIRA (CPF nº 672.081.269-68),** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 30252005, no valor total de R$ 1.685,11 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) em data de 18/02/2016, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 06, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 079/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURIVAL MATOSO DE OLIVEIRA - ME, na pessoa de seu representante legal.

A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 5975-92.2014.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **LOURIVAL MATOSO DE OLIVEIRA - ME,** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DELOURIVAL MATOSO DE OLIVEIRA - ME (CNPJ nº 15.514.756/0001-26), na pessoa de seu representante legal,** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 2302014, no valor total de R$ 877,89 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) em data de 30/08/2016, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 56, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 081/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE RICARDO TOLEDO DA SILVA OFICINA ME, na pessoa de seu representante legal.

A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob os **n.º 4344-31.2005.8.16.0033** que figura como exeqüente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **RICARDO TOLEDO DA SILVA OFICINA ME,** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DE** RICARDO **TOLEDO DA SILVA OFICINA ME (CNPJ nº 01.952.781/0001-87), na pessoa de seu representante legal,** para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 5782005, no valor total de R$ 5.500,75 (cinco mil quinhentos reais e setenta e cinco centavos) em data de 04/10/2016, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com a Portaria 03/2016, constante do movimento nº 06, a seguir descrito: "1- Diante do requerimento de citação editalícia por parte do autor, com base no art. 256, II, do NCPC, verificando se houve a busca, pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Copel e restando negativas, nos termos do art. 257 do NCPC, será expedido edital de com prazo de 30 (trinta) dias; Findo o prazo do edital e decorrido o prazo de citação 15 (quinze) dias úteis e não apresentada contestação os autos serão remetidos à conclusão para nomeação de curador especial pelo juízo." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL n.º 105/2016.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃOESPECIAL** sob o **n.º 9650-97.2013.8.16.0033** em que figura como requerente **FREDERICO OZANAN OLIVEIRA CARVALHO e TACILDA MARA DA SILVA CARVALHO** e requerido **MIGUEL BECKER e SULMA THEREZINHA GUERRA BECKER,** pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: *" Descrição da Matrícula n. 16.459 - Casa n. 14 (quatorze), do "CONDOMÍNIO Dª. LUIZA", com dois pavimentos, em alvenaria, com frente para a rua Quênia n. 220, com frente para as ruas Quênias e Guianas, onde faz esquina, com a área construída correspondente ou global de 145,5600m²., cuja construção ocupa do terreno a área de 68,0000m²; sendo de uso exclusivo a quota do terreno de 155,2900m²., destinada para jardim e quintal, uma quota de terreno de uso comum de 62,3646m². (área de recreação); perfazendo a quota do solo de 285,6546m²; condomínio esse edificado sobre o lote de terreno n. 137-A (cento e trinta e sete-a), oriundo da unificação dos lotes ns. 137 a 139 e 147 a 149, da Planta VILA VARGINHA, situado neste Município e Comarca, medindo 37,80 metros de frente para a rua São Salvador (antiga rua n. 02); por 91,70 metros de extensão da frente aos fundos, pelo lado esquerdo de quem referida rua olha o imóvel confrontando com a rua Quênia (antiga rua n. 11), onde faz esquina; pelo lado direito mede 114,00 metros de extensão, em três medidas, sendo a primeira com 45,00 metros, a segunda com 25,00 metros e a terceira com 45,00, confrontando com os lotes ns. 140, 150 e 151; e linha de findos mede 38,00 metros, confrontando com a rua das Guianas (antiga rua n. 03); perfazendo a área total de 3.406,00m² LF. N. 24.082.0252.014."* Tudo conforme o respeitável despacho constante do movimento 15. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL N.º 106/2016
EDITAL DE CITAÇÃO DE DALTON RODRIGUES DA COSTA, DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.
A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o **n.º 400-69.2015.8.16.0033** em que figura como requerente **CONSTRUTORA BEAX LTDA** e requerido **DALTON RODRIGUES DA COSTA**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR, DALTON RODRIGUES DA COSTA (CPF nº 004.937.329-34)**, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze)dias**, apresentem contestação. Advertência: Ficando a parte citada ciente de que não apresentando embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, (Art. 344 do NCPC), bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do NCPC). E levar ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que fiquem cientes dos termos da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Lote de terreno de número 7 - da quadra "L" - Planta JARDIM ATUBA II, situado no Município e Comarca de Pinhais/Pr. Proprietário: Dalton da Costa. Área do Lote: 440,00 m² (quatrocentos e quarenta metros quadrados). Faz frente para a Avenida Maringá, numa extensão de 11,00 (onze metros). Pelo lado direito de quem da rua olha, confronta-se com o lote de n° 6, numa extensão de 40,00 m (quarenta metros). Pelo lado esquerdo confronta-se com o lote de n° 8, numa extensão de 40,00m (quarenta metros). Aos fundos confronta-se com o lote 5, numa extensão de 11,00 m. (onze metros)." Tudo conforme Portaria 03/2016, constante do movimento 132.1. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS EDITAL n.º 107/2016 EDITAL DE CITAÇÃO DE DAISY DA LUZ DUARTE FRANCISCATO e MAYARA ZIVELSE DIAS DE ALMEIDA.
A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob o n.º **13675-56.2013.8.16.0033** em que figura como exequente **BANCO BRADESCO S/A** e executados **DAISY DA LUZ DUARTE FRANCISCATO e MAYARA ZIVELSE DIAS DE ALMEIDA**, constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **CITAR, DAISY DA LUZ DUARTE FRANCISCATO (CPF nº 034.321.929-83) e MAYARA ZIVELSE DIAS DE ALMEIDA (CPF nº 086.920.129-80)**, para que, querendo no prazo de **03 (três) dias**, efetuar o pagamento da dívida (art. 827, NCPC). Em caso de pronto pagamento, fica fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como no caso de pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios, podendo ainda, oferecer embargos no prazo de **15 (quinze) dias** (art.915 NCPC). Advertência: Ficando a parte citada ciente de que não apresentando embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do NCPC), bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do NCPC). Conforme consta na petição inicial apresentada pela parte exequente a seguir transcrita: "DOS FATOS - Na data de 23 de Abril de 2012, o Requerente e a Requerida firmaram um contrato de locação do bem imóvel, situado à Rua Barão do Cerro Azul - 1323 - Bom Jesus - São José dos Pinhais - Paraná, para fins comerciais, no valor de R$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais) mensais, com vencimento em todo dia 10 (dez) de cada mês, conforme contrato de locação anexo. Nesse contrato consta como fiadora a segunda Requerida, como forma de garantir a boa vigência do contrato. Ocorre que a partir do mês de março de 2013 a Requerida não mais pagou os alugueres, data na qual foi realizada a rescisão do discutido contrato de locação por inadimplência do locatário. Por essa razão a Requerida é devedora dos alugueres referentes aos meses de: março de 2013 no valor de R$ 3.191,22 (três mil cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos); abril de 2013 no valor de R$ 3.142,82 (três mil centos e quarenta e dois reais e oitenta e dois reais); maio de 2013 no valor de R$ 3.757,43 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) e maio de 2013 no valor de R$ 2.050,22 (dois mil e cinquenta reais e vinte e dois centavos), conforme planilha em anexo. O contrato de locação (anexo) prevê que, no caso de atraso do pagamento dos aluguéis, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e uma multa contratual no valor de 10% (dez por cento); além das despesas com honorários advocatícios. Desta forma, o saldo devedor da Requerida, conforme tabela de cálculos anexa, é de R $ 12.141,69 (doze mil cento e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos). Por não conseguir cobrar de forma amigável os referidos valores diretamente com a Requerida, o Requerente vem, por meio da presente ação, cobrar o que é legalmente devido. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FIADORA - A Requerida firmou contrato de locação com o Requerente e para tanto trouxe para esse instrumento uma fiadora. Determina o artigo 818 do Código Civil Brasileiro que: "Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra". Portanto, a citada fiadora do negócio jurídico de locação é responsável pelos débitos pleiteados nesta ação, tendo em vista a inadimplência dos locatários, ora requeridos, e a responsabilidade subsidiária da fiadora. III - DO DIREITO - São requisitos, previstos nos artigos 580 à 587 do Código de Processo Civil, para a realização de um processo de execução: o inadimplemento do devedor e a existência de um título executivo, ambos presentes neste processo. Com base no referido dispositivo legal, o contrato de locação anexo constitui um título executivo extrajudicial, podendo ser objeto do presente processo de execução. O outro requisito, inadimplência dos devedores, verifica-se pela falta de pagamento dos recibos de aluguéis anexos, estando a Requerida inadimplente pelo pagamento dos aluguéis dos meses de março a maio de 2013, bem como pelos reparos no imóvel que venham a existir. No momento em que foi firmado o referido contrato de aluguel, passou a existir direitos e deveres tanto por parte do locador, quanto por parte dos locatários; e com a inadimplência dos deveres, a existência de possível rescisão contratual. Destacam-se as principais obrigações do locatário: de pagar pontualmente os aluguéis determinados no contrato; outra obrigação é a de devolver o imóvel nas condições em que recebeu, o que também não aconteceu. Ainda, como estabelece o artigo 4º da Lei 8.245/91, caso o locatário devolva o imóvel antes do término do contrato, este deve arcar com uma multa prevista no contrato. Desta forma, requer-se a procedência da presente ação de execução, com a intimação das Requeridas para que efetuem o pagamento no valor devido de R$ 12.141,69 (doze mil cento e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ou que apresente embargos no prazo legal. Sendo caso de penhora, requer-se que seja deferida a penhora on-line pelo Sistema Bacen-Jud, conforme previsto no artigo 659, §6º do Código de Processo Civil; não havendo saldo suficiente para quitação do débito, requer a penhora de bens dos Requeridos de quantos bastem para a satisfação do débito. DO PEDIDO - Diante de todo o exposto, requer-se: 1) A procedência da presente ação, com a intimação dos Requeridos para que efetuem o pagamento no valor devido de R$ 12.141,69 (doze mil cento e quarente e um reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ou que apresente embargos no prazo legal; 2) O deferimento de penhora on-line, no caso de não pagamento do saldo devedor pelos Requeridos, nos termos do artigo 659, §6º do Código de Processo Civil; não havendo saldo suficiente para quitação do débito, requer a penhora de bens da Requerida de quantos bastem para a satisfação do débito; 3) O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Requerida, ora fiadora, frente ao devedor, conforme artigo 818 do Código Civil Brasileiro; 4) O deferimento de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a prova documental; 5) A condenação das Requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios; Dá-se a causa o valor de R$ 12.141,69 (doze mil cento e quarente e um reais e sessenta e nove centavos)." Tudo conforme Portaria 03/2016 constante do movimento 112.1." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL N.º 108/2016
EDITAL DE CITAÇÃO DE ESAJATUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal.
A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃOEXTRAORDINÁRIO** sob o **n.º 152-40.2014.8.16.0033** em que figura como requerente **MARCOS PAULO ALVES BARBOSA** e requerido **ESAJATUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, vem **CITAR, ESAJATUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 79.954.073/000-1-11)**, **na pessoa de seu representante legal,** para que, querendo, no prazo de **15 (quinze)dias**, apresentem contestação. Advertência: Ficando a parte citada ciente de que não apresentando embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, (Art. 344 do NCPC), bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do NCPC), tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "*Lote de terreno sito no Loteamento Jardim Atuba II - quadra 8, Lote nº 11, loteamento nº 0043, na rua Francisco Eugênio Gomes Pereira, nº 325 (entre os números 313 e 337), situado no lugar Município e Comarca de Pinhais, com área total de 521,37m^2, conforme inscrição imobiliária nº 22.129.0073.000.00.0 - Cadastro Imobiliário nº 7479-9 da Prefeitura Municipal de Pinhais/PR."* Tudo conforme o respeitável despacho constante do movimento 127. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2016. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

PINHÃO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PINHÃO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO - PROJUDI
Rua XV de Dezembro, 157 - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42) 3677-1204
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Dr. GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pinhão, Paraná.
FAZ SABER a todos, que nos autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº. 115/2003 - 0000437-07.2003.8.16.0134, em que UNIÃO -
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, move contra AGROPASTORIL WILLYAN LTDA ME, foram designadas as datas para
venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 24 de novembro de 2016, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para venda a quem maior lanço oferecer, não sendo aceito preço vil
(inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum, localizado na Rua XV de Dezembro, 157, Jardim Mazurechen, Pinhão/PR.
BEM(NS): Parte ideal correspondente à 121.000,00m², ou sejam 5,00 alqueires, da Área rural medindo 363.000,00m², ou seja 36 hectares
e 30 ares, constituída pela Gleba 42-A, oriunda da medição e divisão procedida no imóvel denominado Pinhão, no Município e Comarca de
Pinhão, homologada por sentença em data de 07/05/1929, compreendida dentro dos limites e confrontações extraídos da folha de
pagamento, conforme segue: Principiando no MP cravado junto a margem do Arroio do Manoel Diniz no ponto de divisa entre esta e as
Glebas nº 2-A e 71; segue arroio acima, em uma distância de 110,00 metros, dividindo com a gleba nº 71 até o marco; daí segue o rumo
de 03º SE medindo 308,00 metros e dividindo com a mesma gleba até o marco; daí, segue o rumo de 87º NE medindo 460,00 metros e
dividindo com a gleba nº 65-A até o marco; daí segue o rumo de 03ºNO medindo 944,00 metros e dividindo com a gleba nº 9-A, 470,00
metros até o marco e com a gleba nº 76, 474,00 metros até o marco; daí segue o rumo de 87ºSO medindo 250,00 metros e dividindo com
a mesma gleba até o marco; daí dividindo com a gleba 32-C segue o rumo de 03ºSE medindo 403,00 metros até o marco; a rumo de
87ºSO medindo 300,00 metros até o marco; daí segue o rumo de 03ºSE medindo 210,00 metros e dividindo com a gleba nº 2-A até o MP.
Imóvel matriculado sob o nº 2.436, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão/PR.
AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R$ 32.547,01 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), em 30 de maio de
2012.
DEPÓSITÁRIO: LUIZ CARLOS ARRUDA, Depositário Público.
VALOR DA DA DÍVIDA: R$ 21.325,03 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos), em 03 de julho de 2012.
ÔNUS: Consta Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo sobre a área de 30,00 hectares; Outros eventuais
constantes na Matrícula Imobiliária.
LEILOEIRO: Vicente de Paula Xavier Filho, JUCEPAR nº. 14/264-L.
*COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lanço, sob
responsabilidade do arrematante; de remição, 2% (dois por cento) do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de
transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, 1% (um por cento) do valor da
transação/pagamento, a ser pago pelo executado; adjudicação, 1% (um por cento) da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.
**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO PRESENCIAL: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e nas horas mencionadas, confirmarem
os lanços e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o EXECUTADO AGROPASTORIL WILLYAN LTDA ME, na pessoa de seu Representante Legal,
das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do
Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante
o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer
medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da
arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa
alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.. DADO E PASSADO nesta cidade e
Comarca de Pinhão, Estado do Paraná. Eu, Neusa Salvador de Lima, Escrivã, o digitei e subscrevi, autorizada pela Portaria nº 01/2016.
Pinhão/PR, 10 de novembro de 2016.
Neusa Salvador de Lima
Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PINHÃO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO - PROJUDI
Rua XV de Dezembro, 157 - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42) 3677-1204
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Dr. GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pinhão, Paraná.
FAZ SABER a todos, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº. 0000650-08.2006.8.16.0134 e apensos, em que UNIÃO -
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, move contra OURO PRETO IND. E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, foram designadas as
datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 24 de novembro de 2016, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para venda a quem maior lanço oferecer, não sendo aceito preço vil
(inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum, localizado na Rua XV de Dezembro, 157, Jardim Mazurechen, Pinhão/PR.
BEM(NS): Um veículo SR/Randon SR CA, placas AJY-0938, 2001/2001, chassi 9ADG135311M164740, renavam 760622337, cor branca,
em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 12 de março de 2008.
DEPÓSITÁRIO: MARLI HENSCHEL, Rod. PR 170, Km 52, Sede, Pinhão/PR.
VALOR DA DA DÍVIDA: R$ 49.160,45 (quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), em 11/05/2015.
ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/PR.
LEILOEIRO: Vicente de Paula Xavier Filho, JUCEPAR nº. 14/264-L.
*COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lanço, sob
responsabilidade do arrematante; de remição, 2% (dois por cento) do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de
transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, 1% (um por cento) do valor da
transação/pagamento, a ser pago pelo executado; adjudicação, 1% (um por cento) da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.
**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO PRESENCIAL: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e nas horas mencionadas, confirmarem
os lanços e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o EXECUTADO OURO PRETO IND. E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, na pessoa de seu
Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art.
889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a
execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação
de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o
aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no
futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.. DADO E PASSADO
nesta cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná. Eu, Neusa Salvador de Lima, Escrivã, o digitei e subscrevi, autorizada pela
Portaria nº 01/2016.
Pinhão/PR, 10 de novembro de 2016.
Neusa Salvador de Lima
Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PINHÃO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO - PROJUDI
Rua XV de Dezembro, 157 - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42) 3677-1204
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
O Dr. GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pinhão, Paraná.
FAZ SABER a todos, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº. 0000281-53.2002.8.16.0134, em que MUNICÍPIO DE PINHÃO/PR,
move contra IZA MACHADO ADONSKI, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 24 de novembro de 2016, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para venda a quem maior lanço oferecer, não sendo aceito preço vil
(inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum, localizado na Rua XV de Dezembro, 157, Jardim Mazurechen, Pinhão/PR.
BEM(NS): Um lote, nº 05, quadra nº 10, do Jardim Dona Lucinda, cadastrado sob o nº 15.318 no Cadastro Imobiliário do Município de
Pinhão/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 8.340,63 (oito mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), em 01 de julho de 2015.
DEPÓSITÁRIO: IZA MACHADO ADONSKI, Rua São Cristóvão, s/nº, Bairro São Cristóvão, Pinhão/PR.
VALOR DA DA DÍVIDA: R$ 11.276,49 (onze mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em 01 de julho de 2015.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária..
LEILOEIRO: Vicente de Paula Xavier Filho, JUCEPAR nº. 14/264-L.
*COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lanço, sob
responsabilidade do arrematante; de remição, 2% (dois por cento) do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de
transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, 1% (um por cento) do valor da
transação/pagamento, a ser pago pelo executado; adjudicação, 1% (um por cento) da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.
**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO PRESENCIAL: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e nas horas mencionadas, confirmarem
os lanços e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o EXECUTADO IZA MACHADO ADONSKI, e seu cônjuge se casada for, das datas acima, se
porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo
Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826
do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra
os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do
Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o
presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná.
Eu, Neusa Salvador de Lima, Escrivã, o digitei e subscrevi, autorizada pela Portaria nº 01/2016.
Pinhão/PR, 10 de novembro de 2016.
Neusa Salvador de Lima
Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 01/2016

PITANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOR DO FATO ARILDO CARMO DE CAMPOS
AUTOS N. 0002980-88.2014.8.16.0136 DE PROCESSO CRIME
O Doutor LUCIO ROCHA DENARDIN, MM. Juiz de Substituto do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível INTIMAR pessoalmente o autor do fato **ARILDO CARMO DE CAMPOS,filho de Joaquim de Campos Filho e Tereza Aparecida Crespim de Campos, natural de Roncador/PR, nascido aos 16/07/1988, RG: 100707799 SSP/PR,** pelo presente **INTIMÁ-LO** para comparecer perante este Juízo para manifestar seu interesse na devolução do bem apreendido. Pitanga, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2016. Eu,_____ (Danielly de Lima) Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: NEY CARLOS FERREIRA CAMARGO
PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS
AUTOS N. 0003033-40.2012.8.16.0136 DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **NEY CARLOS FERREIRA**, filho de Amilton Ferreira dos Santos e Terezinha Camargo dos Santos, nascido aos 17/01/1974, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer em Juízo no dia 28/03/2017 às 13:00 horas, para ser Julgado pelo Tribunal do Júri desta comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos especialmente do réu MM. Juiz mandou expedir edital o qual publica afixado no local de costume.
Antonio Alyrio dos Santos
Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**
Autos nº **0026060-83.2010.8.16.0019**- **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**
Sentenciado: **DARCI RODRIGUES DA SILVA**
A Doutora Letícia Lustosa, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **sentenciado: DARCI RODRIGUES DA SILVA** (RG 12.733.649-0/PR e CPF/MF 760.981.769-49), brasileiro, pedreiro, nascido em 01.4.1967 (com quarenta e três anos de idade na data dos fatos), natural de São José do Cedro/SC, filho de Maria Anita Rodrigues e Arcemiro Rodrigues da Silva, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente **intimado da seguinte r. sentença condenatória:** *"(...) Em razão de fatos ocorridos em setembro de 2010 , Darci Rodrigues da Silva foi pronunciado por homicídio qualificado (por motivo fútil e mediante surpresa) e por tentativa de homicídio - art. 121, § 2º, incs. I e IV, do CP e art. 121, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP. O Conselho de Sentença reconheceu materialidade e autoria de ambos os crimes, bem como erro na execução do segundo delito, respondeu "não" aos quesitos de absolvição e, no que tange ao 1º fato, entendeu presentes as duas qualificadoras. Declaro, pois, a CONDENAÇÃO de Darci Rodrigues da Silva como incurso nos arts. 121, § 2º, incs. I e IV, e 121, caput, c/c art. 14, inc. II, na forma do art. 70 , todos do Código Penal. Passo à fixação da pena (art. 68 do CP). DO HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1ª fase (circunstâncias judiciais - art. 59 do CP). A culpabilidade, neste caso, não enseja aumento de*

pena. Darci não possui registros que caracterizam antecedentes (seq. 54.3) e não há elementos para aferição da conduta social ou da personalidade. O motivo enseja qualificadora. As circunstâncias do crime são graves, porquanto o acusado efetuou disparos dentro de um estabelecimento comercial ("Bar da Polaca" - de propriedade da vítima) em funcionamento e com diversos clientes (e onde havia inclusive uma criança de quatro anos, cuja mãe - Janaína - levou um tiro no pé). Quanto às consequências, a vítima era solteira e tinha 34 (trinta e quatro) anos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Partindo do mínimo legal e considerando as circunstâncias e as consequências, bem como o fato de serem duas as qualificadoras, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão, pena essa que se torna DEFINITIVA, para o homicídio qualificado, diante da inexistência de agravante, atenuante, majorante ou minorante. DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. A culpabilidade, neste caso, não enseja aumento de pena. Darci não possui registros que caracterizam antecedentes (seq. 54.3) e não há elementos para aferição da conduta social ou da personalidade. No que tange ao motivo, trata-se de erro à execução (art. 73 do CP), porquanto Darci acertou Euclides por acidente. Sua intenção era atingir somente Rosalina. Não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para a execução do delito. Quanto às consequências, a vítima tinha 32 (trinta e dois) anos e, conforme se depreende do laudo de lesões corporais (seq. 1.34), os tiros resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, e o membro inferior esquerdo de Euclides ficou permanentemente debilitado. Partindo do mínimo legal, considerando as circunstâncias e, notadamente, as consequências, fixo a pena-base em 7 (sete) e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravante, atenuante ou majorante. Em razão da tentativa (art. 14, parágrafo único, do Código Penal), reduzo a pena em 1/3 (um terço) - patamar mínimo por força das consequências -, e, assim, a pena DEFINITIVA, para a tentativa de homicídio, é de 5 (cinco) anos de reclusão. DO CONCURSO FORMAL E DA PENA TOTAL DE DARCI. Dispõe o art. 73 do Código Penal que, quando o agente atingir, por acidente, pessoa diversa, bem como atingir a pessoa que pretendia ofender (caso dos autos), aplica-se a regra do art. 70 do mesmo diploma legal (concurso formal). Assim, nos termos do art. 70 do CP, aplica-se a pena mais grave, aumentada de ¼ (um quarto) - haja vista a quantidade de pessoas no local -, e, portanto, a pena TOTAL de Darci Rodrigues da Silva é de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (em razão da hediondez do crime e pelo quantum de pena - art. 2º, § 1°, da Lei 8.072/90 e art. 33, § 2º, "a", do CP). DISPOSIÇÕES FINAIS. Considerando a concreta gravidade da conduta, bem como a hediondez do primeiro crime e a soberania do veredicto e, ainda, o fato de o réu não ter sido localizado (seqs. 44 e 63), decreto a prisão preventiva de Darci Rodrigues da Silva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado. Custas processuais pelo réu (art. 804 do CPP), no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da condenação. A Dr. Daniel Homero Basso (OAB/PR 48.279), Defensor nomeado que atuou em Plenário, fixo honorários em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), verba a ser custeada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (art. 134 da CF). Com o trânsito em julgado, seja lançado o nome de Darci Rodrigues da Silva no rol dos culpados; comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Distribuidor, ao Instituto de Identificação e à Delegacia de origem (art. 15, inc. III, da CF e CN 6.15.1.V e 6.15.3); proceda-se ao cálculo das custas processuais; expeça-se guia de recolhimento (CN 7.4.1). Registre-se. Intime-se o réu por edital, com prazo de noventa dias. Encaminhe-se cópia desta sentença aos informantes Euclides Gomes e Janaína Ribeiros dos Santos - art. 201, § 2º, do CPP. Ponta Grossa, 22 de novembro de 2016. Letícia Pacheco Lustosa. Juíza de Direito - Presidente do Tribunal do Júri." Deve o sentenciado comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença. Fica ciente, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2016. Eu, João Matias de Andrade, Técnico Judiciário, digitei.

assinado digitalmente

Letícia Lustosa

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 (cinco) dias

Ação Penal: 2012.3388-4

A Doutora **LETÍCIA LUSTOSA**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **EVERSON WILMAR BORGES**, RG 7.803.775-6/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 08/06/1986, filho de Marilene Gonçalves Borges e Antônio Wilmar Borges, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado:

1. Para que efetue o **pagamento das custas processuais (valor: R$ 154,45) e da pena de multa (valor: R$ 790,76) em 05 (cinco) dias**;

2. De que o não pagamento das custas processuais será comunicado à Divisão Jurídica do Fundo da Justiça (FUNJUS), para futura cobrança judicial dos valores;

3. De que o não pagamento da pena de multa, após o vencimento do boleto bancário, será automaticamente comunicado à Procuradoria da Fazenda do Estado (Ofício-Circular nº 64/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná), para fins de ajuizamento de execução fiscal;

4. DE QUE o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA);

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Eu, ___ Bianca Stocco Nicoli, Técnica de Secretaria, digitei.

Ponta Grossa, 22 de Novembro de 2016.

LETÍCIA LUSTOSA

Juíza de Direito

O Doutor **LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAURO CESAR FERREIRA DE JESUS**, RG 5.180.525-9/PR, CPF 039.179.879-02, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 04/03/1971, filho de Anair Ferreira de Jesus e de Pedro Ferreira de Jesus, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimada:

1. Para que efetue o **pagamento das custas processuais (valor R$ 640,42) e da pena de multa (R$ 404,68), em 10 (dez) dias**;

2. De que o não pagamento das custas processuais será comunicado à Divisão Jurídica do Fundo da Justiça (FUNJUS), para futura cobrança judicial dos valores;

3. De que o não pagamento da pena de multa, após o vencimento do boleto bancário, será automaticamente comunicada à Procuradoria da Fazenda do Estado (Ofício-Circular nº 64/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná), para fins de ajuizamento de execução fiscal;

4. DE QUE o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Eu, ___ Camile Wilt Araujo, estagiária de Direito, digitei.

Ponta Grossa, 09 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO **PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri, sob n.º **0004858-84.2009.8.16.0019**, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **CLEBER MARTINS KUREK** (brasileiro, filho de Aristeu Kurek e Rosa da Luz Martins, nascido em 10/07/1985, natural de Ponta Grossa/PR, como incurso nas sanções do **artigo 35 da Lei 11.343/2006**. Pelo presente, uma vez que não foi possível notificar pessoalmente, **NOTIFICA-O para apresentar defesa prévia (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006** e, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (23.11.16). Eu, _____, Edilson Carlos Armstrong, Técnico de Secretaria, digitei.

Assinado digitalmente Laryssa Angelica Copack Muniz Juíza de Direito

---

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS-PRAZO DE 30 DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, seu cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, para todos os atos da ação de AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº **0030200-53.2016.8.16.0019**, que é requerente TEREZA RIBAS DE MOURA e requerido ESTE JUÍZO, para querendo contestar, a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência que será nomeado curador especial em caso de revelia e sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Memorial Descritivo do terreno urbano, denominado de Lote 372, da quadra nº 33, quadrante NE, situado na Vila Vilela, Bairro do Jardim Carvalho, medindo 15,00 (quinze metros) de frente para a Rua Haity, confrontando de quem da frente olha, do lado direito, com o Lote 371/A de propriedade de Álvaro de Oliveira Cruz, onde mede 33,00m (trinta e três metros); e do lado esquerdo, confronta com a Rua Raul Pompeia, onde mede 33,00m (trinta e três metros); e no fundo fechando o perímetro, confronta com o Lote 366/R, de propriedade do Município de Ponta Grossa, onde mede 15,00m (quinze metros), de forma retangular, distante 75,00m (setenta e cinco metros), da Rua Dr. Ronnie Cardoso; com a área calculada de 495,m2. Referência cadastral nº 008621860277001.". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Sob os auspícios da justiça gratuita. Ponta Grossa, aos 23 de novembro de 2016. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO OS RÉUS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS-PRAZO DE 30 DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA OS RÉUS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, seu cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, para todos os atos da ação de AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº **0030675-09.2016.8.16.0019**, que são requerentes IVANI DE FATIMA DA ROCHA ALMEIDA E MIGUEL REILI ALMEIDA e requerido BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para querendo contestar, a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência que será nomeado curador especial em caso de revelia e sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Um lote de terreno de forma trapezional denominado de lote A, da quadra 22, medindo 13,00 metros de frente para Rua Caramuru, de quem da Rua olha Lado Direito: confronta com a Rua Taquari, onde faz esquina, e mede 22,00 metros. Lado Esquerdo: confronta com parte do lote s/nº de Propriedade de Bueno Empreendimentos e Participações Ltda, onde mede 19,84 metros Fundos: confronta em parte com lote s/nº de Propriedade de Bueno Empreendimentos e Participações Ltda, onde mede 13,18 metros. Este imóvel possui uma área de 271,99 metros quadrados e está distante 53,00 metros da Rua Walter Ecker.". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Sob os auspícios da justiça gratuita. Ponta Grossa, aos 23 de novembro de 2016. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO WELLINGTON DE LIMA COSTA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo" FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte acima nominada, que tramita por este Juízo da Infância - Seção Infracional, os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciada autuado sob n.º 0003560-56.2014.8.16.0189, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de WELLINGTON DE LIMA COSTA e, conforme respeitável despacho de evento 40.1 proferido nos autos em comento, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte mencionada WELLINGTON DE LIMA COSTA, acerca da sentença proferida. SENTENÇA: "1. Após regular tramitação, o ilustre Promotor de Justiça se manifestou, em r. parecer retro, pela extinção do feito, ante a maioridade do representado. É o relatório. Decido. 2. O feito perdeu seu objeto, como bem ponderado pelo culto Promotor de Justiça, eis que, o representado atingiu a maioridade civil, não havendo que falar, destarte, na aplicação de qualquer outra medida socioeducativa neste momento que pudesse surtir o efeito almejado pela lei. 2. Ante o exposto, e em acolhimento ao r. pronunciamento ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro nos arts. 126 e 128 da Lei n.º 8.069/90, e lhe determino o arquivamento. P.R.I. e, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." Pontal do Paraná, 10 de março de 2016. Juiza de Direito. Bianca Bacci Bisetto. Pontal do Paraná - PR, aos 23 de Novembro de 2016. Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, o digitei. Eu Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária - Matrícula TJPR 14.177, o conferi e subscrevo. **Carla Adriana Erdmann**
Analista Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO BRUNO BERNARDELLI DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo" FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte acima nominada, que tramita por este Juízo da Infância - Seção Infracional, os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciada autuado sob n.º 0001789-77.2013.8.16.0189, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de BRUNO BERNARDELLI DA SILVA e, conforme respeitável despacho de evento 94.1 proferido nos autos em comento, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte mencionada BRUNO BERNARDELLI DA SILVA, acerca da sentença proferida. SENTENÇA: "1. Após regular tramitação, o ilustre Promotor de Justiça se manifestou, em r. parecer retro, pela extinção do feito, ante a maioridade do representado. É o relatório. Decido. 2. O feito perdeu seu objeto, como bem ponderado pelo culto Promotor de Justiça, eis que, o representado atingiu a maioridade civil, não havendo que falar, destarte, na aplicação de qualquer outra medida socioeducativa neste momento que pudesse surtir o efeito almejado pela lei. 2. Ante o exposto, e em acolhimento ao r. pronunciamento ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro nos arts. 126 e 128 da Lei n.º 8.069/90, e lhe determino o arquivamento. P.R.I. e, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." Pontal do Paraná, 14 de julho de 2016. Juiza de Direito. Bianca Bacci Bisetto. Pontal do Paraná - PR, aos 23 de Novembro de 2016. Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, o digitei. Eu Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária - Matrícula TJPR 14.177, o conferi e subscrevo. **Carla Adriana Erdmann**
Analista Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO GUSTAVO FARLIM LOPES DE SOUZA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo" FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte acima nominada, que tramita por este Juízo da Infância - Seção Infracional, os autos de Processo de Apuração de Ato Infracional autuado sob n.º 0001390-14.2014.8.16.0189, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de GUSTAVO FARLIM LOPES DE SOUZA e, conforme respeitável despacho de evento 75.1 proferido nos autos em comento, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte mencionada GUSTAVO FARLIM LOPES DE SOUZA, acerca da sentença proferida. SENTENÇA: "1. Após regular tramitação, o ilustre Promotor de Justiça se manifestou, em r. parecer retro, pela extinção do feito, ante a maioridade do representado. É o relatório. Decido. 2. O feito perdeu seu objeto, como bem ponderado pelo culto Promotor de Justiça, eis que, o representado atingiu a maioridade civil, não havendo que falar, destarte, na aplicação de qualquer outra medida socioeducativa neste momento que pudesse surtir o efeito almejado pela lei. 2. Ante o exposto, e em acolhimento ao r. pronunciamento ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro nos arts. 126 e 128 da Lei n.º 8.069/90, e lhe determino o arquivamento. P.R.I. e, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." Pontal do Paraná, 10 de março de 2016. Juiza de Direito. Bianca Bacci Bisetto. Pontal do Paraná - PR, aos 23 de Novembro de 2016. Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, o digitei. Eu Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária - Matrícula TJPR 14.177, o conferi e subscrevo. **Carla Adriana Erdmann**
Analista Judiciária

PORECATU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS
O Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...
F A Z S A B E R :
A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0001044-30.2011.8.16.0137, que responde por infração ao artigo 311 do Código Penal, foi o réu ADRIANO APARECIDO DA SILVA, filho de Odete Guimarães da Silva José Inacio da Silva, nascido aos 19.07.1982, natural de Porecatu - PR, , por sentença proferida em 26.10.2016 condenado à pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, como incurso no referido dispositivo legal, a ser cumprida em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional e prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. E não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-o da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja cópia fica afixada local de costume e publicado no Diário Oficial da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede situada à rua Iguaçu, 65. Dado e passado nesta cidade e comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu ____ Carla Jaqueline Galego Oliveira, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

PRIMEIRO DE MAIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Procedimento Criminal, nº 0000337-54.2014.8.16.0138, que a Justiça Pública desta comarca move contra ADRIELI CAROLINA SILVA MIGUEL, filha de Francisco Miguel Junio e Shirley Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não tenha sido possível a intimação pessoal do mesmo, através do presente edital INTIMA-LA, para que no prazo de cinco (05) dias, após o termino do presente edital, compareça em cartório para a retirada das guias para pagamento da multa e custas a que foi condenado, sob pena de emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, no lugar de costume. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (22-11-2016). Eu_____(José Moacir Prata) Escrivão que digitei e subscrevo. JOSÉ MOACIR PRATA. Escrivão. Aut. Portaria 06/2007.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
Fórum - Praça Coronel Buarque nº 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
CITANDOS- RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, ANTONIO ARIEL BATISTA LEITE, DIAIR DE JESUS KURKIEVICZ BATISTA LEITE, ARMANDO KURQUIEVICZ, WILSON KORQUIEVICZ, LUIZA NAIR MARTINS KORQUIEVICZ, ARNALDO KORQUIEVICZ, MANOEL NUNES CARDOSO, IVONE GONÇALVES DE ARAÚJO CARDOSO e JANETE FLASMO DE OLIVEIRA, MARCÍLIO FLASMO DE OLIVEIRA, LEUGLAÉ KORQUIEVICZ JOLLEMBECK, LUCIANO JOLLEMBECK, em cujo nomes encontra-se transcrito o imóvel e como confrontantes do referido imóvel, bem como seus respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. Ação de Usucapião nº 0002860-78.2015.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. REQUERENTE(S): HELEN ROSE KORQUIEVICZ CORREA. IMÓVEL: Terreno urbano, com área de 166,00 m², e a casa sob o nº 160, situado de frente para a Rua Cel. Joaquim Sabóia, Rio Negro-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (arts. 257, IV, e 344 do CPC). Rio Negro, 23 de novembro de 2016. Eu, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada, o fiz digitar e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
CARLOS SCHLICHTING
Escrivão Cível

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO NEGRO- ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL - CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 DIAS

PROCESSO CRIME	**0001174-51.2015.8.16.0146**
RÉU	**EVERTON NORBERTO WIRMOND**
PRAZO DO EDITAL	**60 DIAS**

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da 2º Vara Judicial (Criminal e anexos) da comarca de RIO NEGRO, Estado do PARANÁ, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que, perante este juízo, tramitam os autos de Processo Crime **0001174-51.2015.8.16.0146,** que o Ministério Público move contra **EVERTON NORBERTO WIRMOND,** portador do RG nº 14.360.788-7/PR, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Rio Negro/PR, nascido em 25/07/1988, filho de Erica Liebl e Arnaldo Wirmond, com endereço declarado nos autos como sendo na Rua Rivadavia Haimussy, nº 124, bairro Jardim América, próximo ao trevo da Dirmave, na cidade de Mafra/SC e na Rua Castro Alves, nº 103, Centro, próximo ao Mercado Talfer, na cidade de Machadinha/RS, telefone: (54) 8139-5601, ora em lugar incerto e não sabido, e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O pelo presente edital, dos termos da R. Sentença proferida nos autos acima mencionados, datada de 08.11.16, que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei nº 9.503/97, à pena de **08 (oito) meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **Aberto**, para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu, mediante condições a serem anotadas por ocasião da realização da audiência admonitória. Substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, na modalidade de: **a) prestação pecuniária** no montante de, em atenção ao previsto, também, no art. 59, inc. III, do Código Penal, 01 (um) salário mínimo, a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, nos moldes do art. 45, par. 1º, do Código Penal, a ser determinada quando da execução da pena. **Pena de multa**, observando o disposto no art. 49, *caput*, e com fundamento no art. 59, inc. II, ambos do Código Penal, fixa a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, cujo valor unitário, diante da situação econômica do réu, arbitra em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos dos arts. 49, pars. 1º e 2º, e 60, *caput*, todos do Código Penal. ***Suspensão do direito de conduzir veículo automotor***. Com fulcro no art. 59, inc. II, do Código Penal, observando, ainda, o disposto no art. 293, da Lei nº 9.503/97, fixa em 2,5 (dois e meio) meses o período de suspensão do direito de dirigir veículo automotor por parte do réu, ou de obter tal direito. Permanece a liberdade processual do réu. Custas pelo réu ('GJ' deferida). O prazo para apelação correrá após o término do fixado no presente edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das formas estabelecidas no artigo 392, do CPP. Nada mais. Rio Negro, 22 de novembro de 2016. Eu, Ana Carla Fuchs, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

Ana Carla Fuchs
Técnica Judiciária
(ASSINADO DIGITALMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO NEGRO- ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL - CRIMINAL E ANEXOS
PROJUDI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 DIAS

PROCESSO CRIME	**0002804-45.2015.8.16.0146**
RÉU	**DAVID KASSIMOFF DE ANDRADE**
PRAZO DO EDITAL	**60 DIAS**

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da 2º Vara Judicial (Criminal e Anexos) da Comarca de RIO NEGRO, Estado do PARANÁ, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que, perante este juízo, tramitam os autos de Processo Crime **0002804-45.2015.8.16.0146,** que o Ministério Público move contra **DAVID KASSIMOFF DE ANDRADE,** brasileiro, autônomo, convivente, natural de Curitiba/PR, nascido em 06/02/1984, portador do RG nº 9.823.944-8/PR, inscrito no CPF sob nº 058.004.459-90, filho de Alba Regina Kassimoff e Benedito Mauro de Andrade, com os seguintes endereços nos autos Rua Nicolau Valério, nº 329, Vila Paraiso, Rio Negro/PR, Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 391, Campo Cumprido, Cidade Industrial, Curitiba/PR e Rua Margarida de Araújo Franco, nº 1164, Carioca, São José dos Pinhais/PR (Casa de Recuperação Amor Ágape), ora em lugar incerto e não sabido, e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O pelo presente edital, dos termos da R. Sentença proferida nos autos acima mencionados, datada de **10.11.16**, que o condenou, como incurso nas penas do **artigo 129, par. 9º, do Código Penal,** a pena definitiva de ***03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO***, a ser cumprida em regime inicial ***aBERTO*** para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu, mediante condições a serem anotadas por ocasião da realização da audiência admonitória. ***Medida de Proteção***: Diante do apontado no feito e do que ela disse em juízo, em favor da vítima resta fixada medida protetiva de urgência, com o que o réu não poderá dela se aproximar, devendo manter distância mínima de 100 (cem) metros. ***Liberdade processual*** - Permanece o réu em liberdade processual. ***Custas judiciais*** - Custas pelo réu ('GJ' deferida). O prazo para apelação correrá após o término do fixado no presente edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das formas estabelecidas no artigo 392, do CPP. Nada mais. Rio Negro, 23 de novembro de 2016. Eu, Ana Carla Fuchs, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO NEGRO- ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL - CRIMINAL E ANEXOS
PROJUDI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 DIAS

PROCESSO CRIME	**0003294-67.2015.8.16.0146**
RÉU	**DAVID KASSIMOFF DE ANDRADE**
PRAZO DO EDITAL	**60 DIAS**

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da 2º Vara Judicial (Criminal e Anexos) da Comarca de RIO NEGRO, Estado do PARANÁ, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que, perante este juízo, tramitam os autos de Processo Crime **0003294-67.2015.8.16.0146,** que o Ministério Público move contra **DAVID KASSIMOFF DE ANDRADE,** brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 06/02/1984, portador do RG nº 9.823.944-8/PR, inscrito no CPF sob nº 058.004.459-90, filho de Alba Regina Kassimoff e Benedito Mauro de Andrade, com os seguintes endereços declarados nos autos Rua Nicolau Valério, nº 329, Vila Paraiso, Rio Negro/PR, Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 391, Campo Cumprido, Cidade Industrial, Curitiba/PR e Rua Margarida de Araújo Franco, nº 1164, Carioca, São José dos Pinhais/PR (Casa de Recuperação Amor Ágape), ora em lugar incerto e não sabido, e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O pelo presente edital, dos termos da R. Sentença proferida nos autos acima mencionados, datada de **10.11.16**, que o condenou, como incurso nas penas do **artigo 147 do Código Penal,** a pena definitiva de ***01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO***, a ser cumprida em regime inicial ***aBERTO*** para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu, mediante condições a serem anotadas por ocasião da realização da audiência admonitória. ***Medida de Proteção***: Diante do apontado no feito e do que ela disse em juízo, em favor da vítima resta fixada medida protetiva de urgência, com o que o réu não poderá dela se aproximar, devendo manter distância mínima de 100 (cem) metros. ***Liberdade processual*** - Permanece o réu em liberdade processual. ***Custas judiciais*** - Custas pelo réu ('GJ' deferida). Pela mesma sentença foi o réu absolvido com relação às imputações do art. 21, da LCP, eis que *ausentes suficientes provas para a condenação, nos termos do art.386, inc. VII, do CPP*. O prazo para apelação correrá após o término do fixado no presente edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das formas estabelecidas no artigo 392, do CPP. Nada mais. Rio Negro, 23 de novembro de 2016. Eu, Ana Carla Fuchs, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS: ADELCIO, ERONIDES e MARINA COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e anexos de Rolândia, Estado do Paraná, CITA os herdeiros: ADELCIO, ERONIDES e MARINA, filhos de CELESTINO RODRIGUES DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações, nos autos de Ação de Inventário e Partilha nº 0011577-73.2015.8.16.0148, em que figura como requerente: CREUZA RODRIGUES DA SILVA. A REQUERENTE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Rolândia, 23 de novembro de 2016. Eu -(Philippe Fanelli Ferraiol) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Nayara Rangel Vasconcellos
Juíza de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE SALTO DO LONTRAVARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDIRua Curitiba, 435 - Colina Verde - Salto do Lontra/PR - CEP: 85.670-000 - Fone: (46)3538-2200Autos nº. 0002605-77.2016.8.16.0149Processo:0002605-77.2016.8.16.0149Classe Processual:Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Usucapião Especial (Constitucional)Valor da Causa:R$120.000,00Autor(s):ANTÔNIO SCHMITT (CPF/CNPJ: 072.406.229-75)LINHA GRÁPIA, S/N VILA GAÚCHA - NOVA PRATA DO IGUAÇU/PRRéu(s):COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (CPF/CNPJ: 76.483.817/0001-20)Rua Pedro Paulo Koerig, 443 - Centro - SALTO DO LONTRA/PRTerceiro(s):ARMINDO VISSOTO (CPF/CNPJ: 125.313.409-04)LINHA GRÁPIA - LINHA GAÚCHA, SN ZONA RURAL - NOVA PRATA DOIGUAÇU/PR - CEP: 85.685-000Município de Nova Prata do Iguaçu/PR (CPF/CNPJ: 78.103.884/0001-05)RUA VEREADOR VALMOR GOMES, 1159 - NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR- CEP: 85.685-000 - E-mail: prefeitura@npi.pr.gov.br - Telefone: (46) 3545-1442ELOI WEBER (RG: 32130410 SSP/PR e CPF/CNPJ: 307.998.489-72)LINHA GRÁPIA - LINHA GAÚCHA, SN ZONA RURAL - NOVA PRATA DOIGUAÇU/PR - CEP: 85.685-000UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Rua Brasil, 1100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico -CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS, ACIMA NOMINADOS EQUALIFICADOS, QUE EVENTUALMENTE ENCONTRAM-SE EM LUGARINCERTO, EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS EDESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIASFAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30)dias, que pelo presente CITA os RÉUS, acima nominados e qualificados, eventualmente em lugar incerto,EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que fiquemcientes de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos acima referidos, onde alega a parteautora, em síntese, o seguinte: "O Autor ANTONIO SCHMITT,é agricultor e reside, há mais de cincoanos, em área de terras, pertencente a COPEL, na localidade de Linha Grápia, Vila Gaúcha, no Municípiode Nova Prata do Iguaçu. Ali, mais precisamente há 06(SEIS)

anos construiu residência, onde habita erealiza cultura de subsistência (feijão), além de criação de cabeças de gado, direcionada para engorda evenda. È pequeno agricultor, voltado para a economia familiar, e depende daquela área para seu sustento.A área em questão, pertence a COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -, é um terrenorural, sobra de aquisição, em face de desapropriações ocorridas por ocasião da construção da UsinaHidrelétrica Salto Caxias, posteriorme nte denominada Usina José Richa, conforme se infere da matrículaanexa: MATRÍCULA 06966-IMÓVEL:Lote de Terras rural sob n. N. 20(vinte, da Gleba n.97-FB(noventa e sete-FB), do Núcleo de Francisco Beltrão), da Colônia Missões, do Município de NovaDocumento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYMT WJU28 4DXUZ YK6PBPROJUDI - Processo: 0002605-77.2016.8.16.0149 - Ref. mov. 27.1 - Assinado digitalmente por Valdecir Martins Mafra:7188294496823/11/2016: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: edital de citação dos réus em lugar incerto e os eventuais interessadosPrata do Iguaçu, com área de 76.510,00(setenta e seis mil, quinhentos e dez metros quadrados). Sendo oautor, pessoa pobre na acepção a palavra, acabou por residir naquele local, isto há mais de 06 (seis) anos,fazendo daquilo seu sustento, sua moradia e possuindo a mesma, como de sua propriedade, semoposição.".ADVERTÊNCIA: O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização daaudiência de conciliação designada para o dia 15 de março de 2017, às 12:45 horas. A ausência de contestaçãoimplicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. - Art. 344, doCódigo de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeirasas alegações de fato formuladas pelo autor. - Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nosautos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.Salto do Lontra, 23 de novembro de 2016.Valdecir Martins MafraAnalista Judiciário

SANTA ISABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ST SOLUÇÕES EM TELEFONIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brasil nº 368, zona 08, Maringá/Pr, atualmente em lugar ignorado, juntamente com a OI S.A, e OI MÓVEL S.A, dos termos e fins da DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 1401-60.2014.8.16.0151, que tem como Requerente MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 75.461.442/0001-34, com endereço na Praça Giácomo Madalozzo nº 234, alegando que: A OI S.A., (antiga Telepar e Brasil Telecom) consiste numa das maiores empresas de telecomunicações atuantes em todos os estados do Brasil, ofertando diversos serviços de telefonia móvel (Oi móvel), de telefonia fixa (OI fixo), de internet banda larga (OI Velox), de TV por assinatura (OI tv) entre outros, porém com graves problemas de cobertura. A OI móvel S.A., insere-se como um desdobramento do grupo OI S.A., resultando no instituto de grupo econômico e, consequentemente, na legitimidade passiva solidária das Requeridas. Quanto à empresa ST Soluções em Telefonia, oportuno enfatizar que trata-se de uma franquia ou representante comercial da matriz OI S/A., que oferece, diretamente, os serviços de telecomunicações aos consumidores. Aqui, em especial, a parte Autora, por inúmeras vezes, contatou, via e-mail (com base nos diálogos anexos) e por telefone, a Requerida ST Soluções em Telefonia acerca da irregularidade nas cobranças, bem como do problema gerado ao CNPJ da Municipalidade, os quais jamais foram sanados! Completo absurdo! Requer a aplicação do art. 7º, parágrafo único do CDC, ora a responsabilidade solidária das Requeridas em virtude de pertencerem ao mesmo grupo econômico, e consequentemente a respectiva condenação de ambas na presente demanda. Oportuno salientar acerca da aplicabilidade do CDC na presente relação jurídica, haja vista que no polo ativo encontra-se uma entidade estatal, ora municipalidade, enquanto no polo passivo há a presença solidária das empresas de telecomunicações, cujo objeto consiste na prestação de serviços de telefonia. Deve ser destacado o caráter multidisciplinar da legislação consumeirista de modo a viabilizar a sua aplicação no âmbito do direito público. A característica marcante da legislação consumeirista está na vulnerabilidade do consumidor, ou seja, sua hipossuficiência, haja vista que este não tem o controle da produção dos bens de consumo ou da prestação dos serviços que lhe são fornecidos, estando submetido de fato ao poder econômico, logístico e intelectual dos fornecedores. Assim, naqueles casos em que a pessoa jurídica, mesmo a de direito público, aqui a municipalidade, se encontra em uma situação de desvantagem ilegítima perante o fornecedor devem ser aplicáveis as regras da Lei nº 8.078/1990. É fato que o Poder Público, mesmo na condição de consumidor, tem sua disposição uma série de prerrogativas que na maioria das vezes o coloca em uma condição de supremacia perante os fornecedores de produtos e serviços. Neste sentido, a supremacia do interesse público representa condição, até mesmo, de sobrevivência e asseguramento dos administrados. Esta posição de supremacia, em verdade, deixa de se sustentar em todos os casos, o que nos remete à legislação consumeirista. Há casos em que as grandes corporações, empresas multinacionais, qualificadas pelo CDC como fornecedores, tem uma posição de supremacia fática em relação às pessoas jurídicas de direito público, em especial, aos pequenos municípios, colocando o erário em uma posição hipossuficiente. No caso em análise a Administração Pública Municipal situa-se em posição de desigualdade, de hipossuficiência, sendo plenamente aplicáveis as normas do CDC haja vista a não utilização pelo Poder Público de suas prerrogativas. Requer a aplicação do CDC, tendo em vista que a municipalidade, ora autora constitui-se numa destinatária final, ora consumidora da relação jurídica com as empresas Requeridas, ora fornecedoras. Como firmado pela autora a mesma nunca contratou qualquer serviço do tipo "ANTIVIRUS+BACKUP+E DUCA", "INTERNET MÓVEL OI", tão pouco sabe do que se trata, sendo certo que há vários meses tem sido cobrada por serviços não contratados. Desta forma, se mostra necessária, nesses casos, a inversão do ônus da prova, como reza o art. 6º, VIII do CDC, tendo em vista sua dificuldade em provar documentalmente de que não contratou os serviços. Requer a inversão do ônus da prova em benefício da Autora. A Requerente é cliente da Requerida OI S;A;, por muitos anos, sendo proprietária dos números de telefones (44) 3435-1221, 3435-1321, 3435-1222, 3435-1435, 3435-1394, 3435-1158, 3435-1823, 3435-1502, 3435-1157, 3435-1311, 3435-1184, 3435-1197, 3435-1697, 3435-1702, 3435-1223, 3435-1480, 3435-1129, 3435-1580, 3435-1139 terminais fixos, insta informar que sempre adimpliu com suas obrigações contratuais. A Requerida não vem agindo com boa-fé com seus consumidores e vem incluindo em suas faturas cobranças identificadas apenas como "ANTIVIRUS+BACKUP+EDUCA", no montante de R$14,90 sem ser solicitado. A municipalidade vem sendo lesada, haja vista que o referido item vem sendo cobrado por arbitrariedade da empresa Requerida, sem qualquer consentimento e conhecimento da parte Autora, que vulneravelmente acaba se submetendo às respectivas cobranças indevidas, vez que não há esclarecimento de adequada sobre tal serviço, mas apenas informações distintas e distorcidas. Em conjunto com a prática abusiva mencionada, a parte Autora vem recebendo outras cobranças indevidas também por serviço não solicitado ora OI móvel, ou seja, foi enviado para Administração Pública Municipal, sem qualquer solicitação, moldens de internet móvel da OI, que nunca foram utilizados, pois além da ausência de requerimento de tal produto e serviço, não há cobertura de sinal na localidade, e que, nos últimos tempos, vem sendo alvo de cobranças na quantia de R$2.275,00 bem como de inscrição indevida de CNPJ no cadastro de inadimplentes, gerando danos irreparáveis em razão de tal restrição. Deixando a consumidora totalmente frustrada, se sentindo lesada, causando transtornos e aborrecimentos. Devido ao insucesso da autora para cessar tais cobranças indevidas por meio do Call Center, não resta alternativa senão buscar judicialmente a defesa de seus direitos. A autora já tentou procurar saber do que se tratam esses serviços, porém, as rés, por meio de sua Central de Atendimento, não presta informações claras e adequadas sobre estes pacotes. A autora também já tentou cancelar o pacote de serviços não contratados por diversas vezes através da Central de Atendimento, todavia não obteve sucesso, conforme demonstrado nos fatos acima. Requer, liminarmente, sejam canceladas as cobranças dos serviços de ANTIVIRUS +BACKUP+EDUCA com aplicação de multa a cada nova cobrança efetuada pelo descumprimento de ordem judicial, com valor arbitrado por este r. Juízo, tendo em vista que são serviços não contratados e desconhecidos, cobrados indevidamente. Requer por fim, liminarmente, a retirada do nome da Requerente (CNPJ) do banco de dados do SCPC/SERASA também sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto Juízo, vez que trata-se de inscrição indevida decorrente de um débito irregular e descabido. A autora, atualmente possui 19 linhas telefônicas, serviços estes contratados com a Requerida OI S.A., Ocorre que as Requeridas vem efetuando cobranças indevidas em decorrência de serviços não solicitados, causando sérios prejuízos à administração pública municipal. Em decorrência dos fatos, percebe-se que as Requeridas infringiram uma série de normas do CDC e, por isso, devem compensar a Requerente em danos morais. As Requeridas extrapolaram diversos princípios das relações de consumo, entre eles o princípio da transparência e da boa fé, pois não agiram com claridade, mas sim desonestamente e de forma arbitrária, incluindo indevidamente nas faturas da Administração Pública Municipal, ora consumidora serviços sem solicitações, bem como a inserindo irregularmente no banco de dados do SCPC/SERASA. Quanto ao serviço não solicitado de internet móvel OI, requer seja declarado inexistente o débito da Autora junto as empresas Rés. Restou demonstrado que o dano moral nestes casos independe de prova e decorre da própria conduta do agente, devendo as Rés serem condenadas a indenizar a Autora pelos danos morais sofridos. Não podem as Requeridas inserir o CNPJ da Administração Pública Municipal, ora consumidora no rol dos maus pagadores por suposta dívida, tendo em vista que tal débito é decorrente de uma prática abusiva, ou seja, a parte Autora não efetuou qualquer solicitação ou contratação de serviços de internet móvel OI, tampouco de moldens, conforme ratificaram os e-mails. Tal negativação acaba por gerar danos morais. A inclusão do CNPJ da Requerente em entidade de proteção de crédito indevidamente por serviços de telecomunicações jamais solicitados gera prejuízos à entidade, devendo, dessa forma, ensejar na condenação das Requeridas em danos morais. Em relação ao quantum a ser arbitrado, frisa-se que devem ser consideradas as circunstâncias objetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considera inexpressiva. Requer, liminarmente sejam canceladas as cobranças dos serviços de ANTIVIRUS+BACKUP+EDUCA bem como a retirada do nome da Requerente 9(CNPJ) do banco de dados do SCPC/SERASA vez que trata-se de inscrição indevida decorrente de um crédito irregular e descabido, com aplicação de multa a cada nova cobrança efetuada pelo descumprimento judicial, tendo em vista que são

serviços não contratados indevidamente; Seja a ação julgada totalmente procedente. a) Sejam notificadas as empresas reclamadas; b)Sejam confirmadas as liminares concedidas; c)Seja declarado inexistente o débito da Autora junto às empresas Rés no valor R$2.275,00; d)Sejam apresentadas todas as faturas da Requerente dos últimos 05 anos; e)Sejam restituídos todos os valores indevidamente pagos de forma cobrada nos últimos 05 anos; f)A condenação das Requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da Autora, sugerindo o valor razoável de 40 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma da Lei; g)permitir a produção de provas por todos os meios admitidos; h)Sejam condenadas as Requeridas nas custas processuais e honorários advocatícios; i)A inversão do ônus da prova. DESPACHO DE ITEM 7.1:*"Vistos etc. I-A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se aos seguintes requisitos básicos, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: a)prova inequívoca; e b)verossimilhança das alegações. Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina: "A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser documental. Terá, no entanto, que ser clara e evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao Juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela (...)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2.41. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p. 756). Acerca do requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, leciona a doutrina que "(...) o deferimento da tutela antecipada só se justifica se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Isto é, quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2.2. ed. Salvador: Jus Podivm. 2008, p. 662/663). Pois bem, no caso em tela entendo que estão presentes ambos os requisitos. Observo que está presente nos autos a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que a inclusão do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores, a pedido da parte ré, encontra-se comprovada pelo documento anexado aos autos. Não é razoável exigir que a parte reclamante comprove que não tem dívidas em aberto junto à reclamada, bem como se contratou os serviços constantes nas faturas de cobrança, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá à parte reclamada demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro e se os serviços realmente foram contratados pela autora, notadamente tratando-se de relação de consumo, nos quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto ante os notórios prejuízos que o registro nos órgãos de proteção ao crédito acarreta às relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. É certo que conforme jurisprudência mais recente dos nossos tribunais ,notadamente do Superior Tribunal de Justiça, para a não inclusão ou retirada de*
cadastros de inadimplentes não basta ajuizar a ação e demonstrar o implemento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada ou provimento cautelar, sendo imprescindível depositar em juízo a parte incontroversa do débito. Neste sentido: "Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (STJ. 4ª. Turma. EDcl no Ag. nº. 706.642/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 03.09.2007.) Ocorre que o referido entendimento aplica-se somente aos feitos em que se está questionando o valor da dívida, e no caso em tela o autor não está discutindo o montante do débito, mas sim negando sua existência, razão pela qual não deve ser exigido depósito ou caução para o deferimento da tutela de urgência. Nesse sentido, colhe-se precedente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: "Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e antecipação de tutela. Cadastros de Proteção ao Crédito. Débito. Discussão
judicial. Recurso provido. 1- Revendo posicionamento anterior, é de se adotar aqui a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a não inclusão/exclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, não basta o simples ajuizamento da demanda questionando a existência parcial do débito, sendo imprescindível, em casos tais, o depósito do valor referente à parte tida como incontroversa, ou a prestação de caução idônea.2- Todavia, como in casu o agravante nega a existência da dívida, a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, poderá ser retirada, independentemente do depósito de valor tido". (TJPR. 6ª Câmara Cível. Ac. como incontroverso, ou da prestação de caução idônea nº. 2209. Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. DJ 10/02/2006). Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que seja excluída dos cadastros de proteção ao crédito a restrição ao nome da requerente solicitada pela ré, devendo esta providenciar a baixa junto à entidade responsável pelo cadastro no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, bem como se abstenha de cobrar nas próximas faturas valores referentes à "ANTIVÍRUS + BACKUP + EDUCA", sob
pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a cada nova cobrança, a qual fixo com espeque nos artigos 273, §3º e 461, §5º do CPC No mais: II - Cite-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresentar defesa (art. 297 do CPC), sob pena de revelia (art. 319 do CPC). III - Vindo a contestação e alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, abra-se vista ao autor para manifestar-se no prazo de 10 dias. IV - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se o réu para manifestação em 05 (cinco) dias. V - Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas, havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova. VI - Em seguida, se presente alguma hipótese do art. 82 do CPC, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Santa Isabel do Ivaí, 07 de novembro de 2014. (a.) Amanda Silveira de Medeiros, Juíza de Direito". DESPACHO DE ITEM 58.1: "*I) Da citação por edital. Diante da diligência realizada e da tentativa negativa de citação, fica deferida a citação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias e conforme o art. 257 do CPC. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de*
revelia. Não havendo as ferramentas previstas no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital pelo Cartório será feita por afixação do mesmo no quadro de avisos da vara e no Diário Oficial. Caberá à parte autora comprovar a publicação do edital em jornal local no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 257, parágrafo único, do CPC. II) Decurso do prazo. Estando em ordem a citação por edital, e esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, fica nomeada a Dr. Raquel Mattos Gil para apresentar eventual defesa no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vistas para aceitação do encargo. III) Da impugnação à contestação. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual de 15 (quinze) dias irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC. IV) Do saneamento. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem ser intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC. Santa Isabel do Ivaí, 27 de Setembro de 2016. (a.) Moema Santana Silva, Juíza de Direito". PRAZO PARA CONTESTAÇÃO E DEFESA: Quinze (15) dias, a contar do vencimento do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". (NCPC, art. 344). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Santa Isabel do Ivaí, 21 de novembro de 2016. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.) Moema Santana Silva - Juíza de Direito.

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 dias
A Doutora MOEMA SANTANA SILVA, Juíza de Direito da Secretaria Criminal desta comarca, na forma da lei etc.
/FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo corre os termos de **Processo Crime nº 477-54.2011.8.16.0151,** figurando como réu, a pessoa abaixo qualificada: **DIONATHA VIDAL**, brasileiro, portador do RG 13.087.746/PR, filho de Maria Aparecida Valeriano Vidal e Paulo Vidal, natural de Planaltina do Paraná, nascido em 02/10/1992, incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, atualmente em lugar incerto e não sabido; E como não tenha sido possível **CITA-LO** pessoalmente, pelo presente **CITE-O, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sem a qual será nomeado defensor para tanto,** nos autos de Processo Criminal acima mencionado. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR. 23/11/2016. (a) Giuliano de Souza Mazzarino, Escrivão Designado, que o subscrevi. (a) Moema Santana Silva, Juíza de Direito.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

Processo:0005151-93.2016.8.16.0153
Classe Processual: Divórcio Litigioso
EDITAL DE CITAÇÃO PARADONIZETI MORAES MORTAESPrazo: 15 dias
O MM. Juiz de Direito da Secretaria doCrime, Família e Sucessões, Infância eJuventude da Comarca de Santo Antônioda Platina, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou deleconhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos acima,ficando devidamente a parte

supramencionada, a qual CITADA encontra-se em lugar incerto, dos termos da presente ação, para que,caso queira, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possaalegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado nolocal de costume e publicado na forma da lei. Santo Antônio da Platina, 22 de novembro de 2016 .MARIANA CESCO RIBEIROTécnica de Secretaria

Edital de Intimação

Processo:0003140-91.2016.8.16.0153
Classe Processual:Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto Principal: Alimentos
Edital de Intimação para SUELEN MARIA DOS SANTOS(Prazo: 15 dias)
O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal,Família e Sucessões, Infância e Juventude daComarca de Santo Antônio da Platina, Estadodo Paraná. a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimentoFAZ SABERtiverem que fica devidamente a parte supramencionada de todos os INTIMADA termos da sentença proferida nos presentes autos, cujo teor final é: "...Ante oexposto, considerando-se ainda que a transação entabulada atende aosinteresses da filha menor do casal, homologo o acordo celebrado, para queproduza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 487, III, "b", do CPC,julgando extinto o processo com resolução do mérito...", ficando ciente que,caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias. E, para quechegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandouexpedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado naforma da Lei. Santo Antonio da Platina, 03 de Outubro de 2016 às 13:35:23. Santo Antônio da Platina, 03 de outubro de 2016.MARIANA CESCO RIBEIROTécnica de Secretaria
Processo:0003140-91.2016.8.16.0153
Classe Processual:Homologação de Transação Extrajudicia
lAssunto Principal: Alimentos
Edital de Intimação paraADENILSON SOARES DECAMARGO(Prazo: 15 dias)
O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal,Família e Sucessões, Infância e Juventude daComarca de Santo Antônio da Platina, Estadodo Paraná. a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento FAZ SABERtiverem que fica devidamente a parte supramencionada de todos os INTIMADAtermos da sentença proferida nos presentes autos, cujo teor final é: "...Ante oexposto, considerando-se ainda que a transação entabulada atende aosinteresses da filha menor do casal, homologo o acordo celebrado, para queproduza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo487, III, "b", do CPC,julgando extinto o processo com resolução do mérito...", ficando ciente que,caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias. E, para quechegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado naforma da Lei. Santo Antonio da Platina, 03 de Outubro de 2016 às 13:32:59. Santo Antônio da Platina, 03 de outubro de 2016. MARIANA CESCO RIBEIROTécnica de Secretaria
Processo:0005477-24.2014.8.16.0153
Classe Processual:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Edital de Intimação para EVANGELINOGONÇALVES DA SILVA(Prazo: 15 dias)
O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal,Família e Sucessões, Infância e Juventude daComarca de Santo Antônio da Platina, Estadodo Paraná. a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimentoFAZ SABERtiverem que fica devidamente a parte supramencionada de todos osINTIMADAtermos da sentença proferida nos presentes autos, cujo teor final é: "...Julgoprocedente o pedido e condeno o requerido ao pagamento de pensãoalimentícia na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimonacional, valor que deverá ser pago mediante recibo ou depósito em contabancária, até o dia 10 de cada mês, assim resolvido o mérito do processo(CPC, 269, I)...", ficando ciente que, caso queira, poderá apresentar recurso no fica INTIMADO(A) para efetuar oprazo de 15 (quinze) dias. E tambémpagamento das custas finais no , conforme cálculo anexo. prazo de cinco dias a(s) guia(s) de recolhimento poderá(ão) ser obtida(s) nestaObservação:Secretaria no prazo assinalado, no horário de expediente (12:00 às 18:00 horas). O não pagamento dos valores importa em emissão de a ser ADVERTÊNCIA: encaminhada a protesto e certidão de crédito judicialançamento em dívida, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do ForoativaExtrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos deproteção ao crédito (SPC/SERASA).E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância,mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume epublicado na forma da Lei. Santo Antonio da Platina, 03 de Outubro de 2016 às13:04:11. Santo Antônio da Platina, 03 de outubro de 2016.MARIANA CESCO RIBEIROTécnica de Secretaria
Processo:0002085-13.2013.8.16.0153
Classe Processual: Regulamentação de Visitas
Edital de Intimação paraB.P.S. representado porJULIANA CANDIDO PAULINO(Prazo: 15 dias)
O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal,Família e Sucessões, Infância e Juventude daComarca de Santo Antônio da Platina, Estadodo Paraná. a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimentoFAZ SABERtiverem que fica devidamente a parte supramencionada de todos osINTIMADAtermos da sentença proferida nos presentes autos, cujo teor final é: "...PELOEXPOSTO, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto oprocesso sem resolução de mérito...", ficando ciente que, caso queira,poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue aoconhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir opresente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Santo Antonio da Platina, 21 de Novembro de 2016 às 15:56:13. Santo Antônio da Platina, 21 de novembro de 2016.MARIANA CESCO RIBEIROTécnica de Secretaria
Processo:0000502-22.2015.8.16.0153
Classe Processual:Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Investigação de Paternidade
Edital de Intimação para MARIA REGINA DA SILVA(Prazo: 15 dias)O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal,Família e Sucessões, Infância e Juventude daComarca de Santo Antônio da Platina, Estadodo Paraná. a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimentoFAZ SABERtiverem que fica devidamente a parte supramencionada de todos osINTIMADAtermos da sentença proferida nos presentes autos, cujo teor final é: "...PELOEXPOSTO, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto oprocesso sem resolução de mérito...", ficando ciente que, caso queira,poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue aoconhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir opresente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Santo Antonio da Platina, 21 de Novembro de 2016 às 14:04:03. Santo Antônio da Platina, 21 de novembro de 2016.MARIANA CESCO RIBEIROTécnica de Secretaria
Processo: 0004320-50.2013.8.16.0153
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Medidas de proteção
Edital de Intimação para C. A. S. S. representado(a) por Edna dos Santos Silva (Prazo: 15 dias)O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal,Família e Sucessões, Infância e Juventude daComarca de Santo Antônio da Platina, Estadodo Paraná. a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimentoFAZ SABERtiverem que fica devidamente a parte supramencionada de todos osINTIMADAtermos da sentença proferida nos autos supra, cujo teor final é: "Ante o exposto,acolho o parecer ministerial do seq. 124.1 e julgo extinto o processo sem aresolução do mérito pela perda superveniente de uma das condições da ação(necessidade), com fulcro no artigo 485, VI, do CPC ficando ciente que, caso",queira, poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue aoconhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir opresente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Santo Antonio da Platina, 04 de Novembro de 2016 às 13:33:56. Mariana Cesco RibeiroTécnica de Secretaria

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): JULIA RENATA DO PRADO CONFECÇÕES - (CNPJ/MF SOB Nº 06.331.249/0001-66), JULIA RENATA DO PRADO MELO- (CNPF/MF SOB Nº 028.306.659-88) e NILTON ANTONIO DE MELO- (CNPF/MF SOB Nº 016.746.529-50).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 14 de Dezembro de 2016, às 12h:00min, por lanço superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 14 de Dezembro de 2016, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, com base no artigo 886, inciso V do CPC, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, Rua Comendador Paulo Nader, n. 194 - Centro - Edifício do Fórum, Fone: 43.32671331 - Cep: 86.270-000, nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra - Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº **0000272-76.2012.8.16.0155 - (PROJUDI) de CARTA PRECATÓRIA**, oriunda do 7ª Vara Cível De Londrina, extraída dos autos nº 316/2006, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente **CASA DO EMPREENDEDOR DE LONDRINA - (CNPJ/MF SOB Nº 02.143.176/0001-28)** e executados **JULIA RENATA DO PRADO CONFECÇÕES - (CNPJ/MF SOB Nº 06.331.249/0001-66), JULIA RENATA DO PRADO MELO- (CNPF/MF SOB Nº 028.306.659-88) e NILTON ANTONIO DE MELO- (CNPF/MF SOB Nº 016.746.529-50).**

BEM(NS): "Data de Terras nº 08 (oito) da quadra 03 (três) com área de 330,00m², situada no Jardim Ouro Verde, perímetro urbano, nesta cidade de Santa Cecilia do Pavão, Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações, constantes da Matricula nº 5.663, contendo uma residência em construção mista com aproximadamente 200,00m², avaliado em R$ 65.000,00, conforme auto de avaliação do evento 12.1, realizado em data de 02 de Março de 2016".

ÔNUS: R.05 - Protocolo nº 65.807 - Hipoteca Cedular de 1º Grau - Credor Casa Do Empreendedor. Eventuais constantes da matricula imobiliária, evento 7.2.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).
AVALIAÇÃO: R$ 67.458,09 (sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), conforme atualização da avaliação em 01 de Setembro de 2016.
VALOR DO DÉBITO: R$ 63.305,96 (sessenta e três mil trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme atualização do débito realizado em 01 de Novembro de 2016, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários advocatícios atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Depositário Público da Comarca, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5,0% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: JULIA RENATA DO PRADO CONFECÇÕES - (CNPJ/MF SOB Nº 06.331.249/0001-66), JULIA RENATA DO PRADO MELO- (CNPF/MF SOB Nº 028.306.659-88) e NILTON ANTONIO DE MELO- (CNPF/MF SOB Nº 016.746.529-50), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) CASA DO EMPREENDEDOR DE LONDRINA e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis. (16/11/2016). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.
LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
O Dr. LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA, Juiz de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra
FAZ SABER, a todos que tiverem conhecimento do presente edital, que por este Juízo, tramitam os autos sob nº **0001437-61.2012.8.16.0155** de averiguação de paternidade em que figuram como requerente **G.A.S, representada por LEIDE CLEIA DE SOUZA,** e requerido **MARCELO REIS DA SLVA,** ficando as partes devidamente **INTIMADOS (AS)** para que fique(m) ciente(s) dos termos da r. sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. ADVERTÊNCIA: Ficam as partes intimadas, para querendo, interpor recurso de apelação em face da sentença proferida, no prazo de 15 dias úteis (CPC, art. 1.009). São Jerônimo da Serra, 10/11/2016. Eu, Ricardo José Antônio Giunta Junior, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): DIVA NUNES DIGITAL- (CNPJ/MF SOB Nº 08.621.311/0001-80), DIVA NUNES SAMPAIO - (CNPF/MF SOB Nº 489.043.929-34) e GERSINO SAMPAIO - (CNPF/MF SOB Nº 437.070.509-63).
AUTOS 000242-12.2010.8.16.0155 **FAZ SABER** - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 14 de Dezembro de 2016, às 12h:00min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 14 de Dezembro de 2016, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, com base no artigo 886, inciso V do CPC, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum, Rua Comendador Paulo Nader, n. 194 - Centro - Edifício do Fórum, Fone: 43.32671331 - Cep: 86.270-000, nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra - Pr.
PROCESSO: Autos sob o nº **0000242-12.2010.8.16.0155- (PROJUDI) de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente **BANCO BRADESCO SA - (CNPJ/MF SOB Nº 60.746.948/0001-12)** e executados **DIVA NUNES DIGITAL- (CNPJ/MF SOB Nº 08.621.311/0001-80), DIVA NUNES SAMPAIO - (CNPF/MF SOB Nº 489.043.929-34) e GERSINO SAMPAIO - (CNPF/MF SOB Nº 437.070.509-63).**
BEM(NS): "Parte ideal de 8,333% dentro de uma área de terras rural com 24.328.00m², situado em anexo à sede do Município de Nova Santa Barbara, dentro da Fazenda Santa Barbara Congonha, nesta Comarca de São Jerônimo da Serra, com as divisas e confrontações, constantes da Matricula nº 5.897, área para plantio mecanizado, avaliado a parte ideal em R$ 12.500,00, conforme auto de avaliação do evento 3.1, realizado em data de 30 de Novembro de 2015".
ÔNUS: Av 05/ 5.897 - Protocolo nº 83.154 - Averbação para constar o registro dos autos nº 0001403-18.2014.8.16.0155. Eventuais constantes da matricula imobiliária 15.3.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).
AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R$ 13.360,41 (treze mil trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), conforme atualização da avaliação em 01 de Outubro de 2016.
VALOR DO DÉBITO: R$ 44.608,47 (quarenta e quatro mil seiscentos e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme atualização do débito realizado em 01 de Outubro de 2016, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários advocatícios atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas

as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Depositário Público da Comarca, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5,0% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 1,0% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2,0% do valor da adjudicação.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: DIVA NUNES DIGITAL- (CNPJ/MF SOB Nº 08.621.311/0001-80), DIVA NUNES SAMPAIO - (CNPF/MF SOB Nº 489.043.929-34) e GERSINO SAMPAIO - (CNPF/MF SOB Nº 437.070.509-63), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis. (21/10/2016). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.
LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE - UBIRAJARA MARQUES MOITINHO, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 768.933.169-68. PRAZO QUINZE (15) DIAS.-
A Doutora Camila Mariana da Luz Kaestner, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0001493-27.2016.8.16.0035 de Ação de Despejo c/c Cobrança de Encargos do Imóvel em Atraso com Pedido de Tutela Antecipada, em que é requerente Ondina Zanatte Soczek, e requerido Ubirajara Marques Moitinho. Tendo em vista a revelia do(a) requerido(a), fica o(a) mesmo(a) através do presente edital INTIMADO da R.Sentença proferida em 18 de novembro de 2016 (evento 44.1) nos autos acima referidos (artigo 346 do Código de Processo Civil), nos termos a seguir transcritos : "SENTENÇA - RELATÓRIO - ONDINA ZANATTE SOCZEK ingressou com ação de despejo c/c cobrança de encargos do imóvel em atraso em face de UBIRAJARA MARQUES MOITINHO, sustentando, em síntese: a) em 13/04/2015 firmou com o réu contrato de locação de imóvel residencial, localizado na Rua Mandirituba, 480, bairro Afonso Pena, nesta cidade; b) contudo, o réu não paga os alugueres desde junho2015; c) ingressou com ação de cobrança perante o Juizado Especial, para receber os alugueres vencidos até novembro de 2015; d) notificou o réu para desocupação voluntária, porém, sem êxito. Pugnou pela concessão de liminar de despejo. Ao final, requereu a rescisão do contrato e a condenação do réu ao pagamento dos alugueres em atraso e acessórios. A decisão de mov. 14.1 deferiu o pedido liminar, condicionado à prestação de caução. Na petição de mov. 24.1, a autora informou a desocupação do bem. Apesar de citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (mov. 38.1). Determinado o julgamento antecipado do feito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de encargos do imóvel em atraso em razão da inadimplência do réu em contrato de locação. Rescisão do contrato e despejo Diante da informação de que o réu desocupou o imóvel (mov. 24.1), resta prejudicado o pedido de rescisão do contrato. Ressalte-se que a desocupação deve ser considerada espontânea, tendo em vista que não foi devidamente cumprida a ordem de despejo determinada no mov. 14.1. Valores em atraso Requer a autora a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis e demais encargos em atraso. Diante da revelia e não havendo elementos e circunstâncias capazes de ilidi-la, deve prevalecer a presunção de veracidade da matéria fática alegada pela autora, a qual está corroborada pelos documentos acostados à inicial, que comprovam o contrato firmado entre as partes e a inadimplência do réu. Assim, deve o réu ser condenados ao pagamento de aluguel e demais encargos desde o inadimplemento. DISPOSITIVO - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (487, I, CPC), para condenar o réu ao pagamento dos alugueres em atraso, desde 15 de dezembro de 2015 até a efetiva desocupação (10/05/2016), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde cada vencimento. No tocante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Pinhais, 9 de novembro de 2016. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - Juíza de Direito." Nada mais. Para constar lavrou-se o presente edital. São José dos Pinhais, 21 de novembro de 2016. Eu_____(Sandro Isidio Bonato) Juramentado que o digitei e subscrevi.- Subscrição autorizada pela MMª. Juíza - Portaria 02/2016.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) dias.
A Doutora LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, MM. Juiza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 2013.0003992-2, numeração única 0012740-10.2013.8.16.0035, Ação Penal de Procedimento Ordinário. Parte réu e qualificação - **JOCIMAR RIBEIRO, BRASILEIRO, PORTADOR DO RG N.º 10.142.458-8/PR, SOLTEIRO, NATURAL DA LAPA,PR, FILHO DE MARIA MADALENA RIBEIRO E JOSE MARIA RIBEIRO**, *atualmente em lugar incerto e não sabido.* Resumo da Sentença e embargos de declaração- *"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim de desclassificar o delito de receptação qualificada para simples e ainda para CONDENAR o acusado JOCIMAR RIBEIRO, pela prática do crime de "receptação simples", previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à* ***pena definitiva de 01(um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa*** *no equivalente à 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do regime inicial para o cumprimento: Considerando a primariedade do acusado e o quantum da condenação, bem como a "detração" a ser feita o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o aberto, observando-se as seguintes condições: a) Deverá o apenado desempenhar trabalho lícito, dentro de suas possibilidades e aptidões, comparecendo mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades; b) Não poderá o apenado frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres, bem como deverá privar-se do consumo de bebidas alcoólicas em público; c) Não deverá o apenado mudar de residência e nem se ausentar da Comarca sem prévia autorização deste juízo; d) Deverá o apenado frequentar Curso Profissionalizante Gratuito oferecido pelo Patronato, junto ao Conselho da Comunidade desta Comarca, por 04 (quatro) horas semanais, por tempo equivalente à metade da pena cominada nesta sentença (ou seja, por 07 (sete) meses), a ser melhor especificado pelo Juízo da Execução da Pena.* ***Da Possibilidade da Substituição da Pena****: tendo em vista que o réu faz jus ao benefício previsto no artigo 44, §2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena supra por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 07 horas semanais no período da pena e limitação de fim de semana, a serem mais bem especificadas futura e oportunamente. Ainda condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal* ." Em 14/06/2016 sentença judicial. Drª. LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis. Eu _ (Sérgio Pessoa Lorenzoni), Técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO JEFERSON DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado: Jeferson dos Santos, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5751092, nascido em 01/06/1988, natural de Joinville, SC, filho de Leocir Zini dos Santos e Noeli Soares da Silva dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 2012.0000731-0, numeração única 0002857-73.2012.8.16.0035, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida em data de 31/03/2016, na qual com fundamento no artigo 89,§5º da Lei 9099/95, julgou extinta a punibilidade do denunciado Jeferson dos Santos com relação ao fato narrado na denúncia, eu _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni), Técnico Judiciário, em 22 de novembro de 2016 que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA CENTRO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (nome ignorado nos autos), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** da requerida **CENTRO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, na pessoa de seu representante legal (nome ignorado nos autos), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.203.873/0001-03, nos autos sob n.º **0022837-74.2010.8.16.0035,** de **BUSCA E APREENSÃO,** convertida para **DEPÓSITO,** promovida por **BANCO BRADESCO S/A,** inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, para no prazo de cinco (05) dias, entregar o bem objeto do pedido, ou seja: *"UM CAMINHÃO MERCEDES BENZ, MOD 709, ANO/FABRICAÇÃO 1995/1996. COR BRANCA, COMBUSTÍVEL DIESEL, CHASSI 9BM688102SB077918, RENAVAM 651954347, PLACA JYH 9044",* depositando-os em juízo ou consignando o equivalente em dinheiro, ou ainda, querendo, contestar a referida ação, que tinha por objeto a busca e apreensão do bem acima descrito, tendo em vista que a requerida fora inadimplente com o pagamento do débito efetivado com o autor por força da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 385/3719920, firmado em 29/04/2010, no valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais). Em garantia da operação foi alienado fiduciariamente o veículo acima descrito. Nos presentes autos, as tentativas de busca e apreensão do bem não lograram êxito e o presente feito fora convertido para ação de depósito, conforme r. despacho de fls. 74 (evento 1.11). *Advertência:* Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (Art. 344 do NCPC). Em caso de revelia, será nomeado curador especial à requerida. E, para que chegue ao conhecimento da requerida acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 22 de novembro de 2016. Eu_____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ALVES DE SOUZA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de CITAÇÃO da requerida **RAILDA ALVES DE SOUZA** inscrita no CPF/MF sob n.º 172.633.708-16, nos autos n.º **0013641-75.2013.8.16.0035**, de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (COBRANÇA),** promovidos por **JOSÉ BORGES DE SOUZA,** inscrito no CPF/MF sob n.º 184.728.936-34, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., para que no prazo de lei, conteste, querendo, e através de advogado, a referida ação, onde o autor alegou que no dia 04/04/2011 firmou contrato de locação com a requerida, referente ao imóvel localizado na Rua Hermenegildo Soares Machado, n.º 50, casa 04, Roseira de São Sebastião, nesta Cidade de São José dos Pinhais/PR, com o prazo de 12 meses, cujo aluguel era de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais e bonificação por pontualidade de R$ 100,00 (cem reais), para pagamento até o dia 10 de cada mês. No entanto, desde o início da locação, a requerida descumpriu com sua obrigação, culminando numa dívida ao período de 10/05/2011 a 10/06/2013, de R $ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais). Mesmo após várias tentativas de forma amigável, a requerida não esboçou qualquer vontade de adimplir com suas obrigações pecuniárias e, após receber a notificação extrajudicial, desocupou o imóvel espontaneamente, contudo, sem quitar os alugueres devidos. Assim, o autor requereu: Seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando a requerida ao pagamento dos valores devidos a título de alugueres, acrescidos de multa, juros e demais encargos; a rescisão contratual frente ao descumprimento obrigacional da requerida. Requereu também, a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. *Advertência:* Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (Art. 344 do NCPC). Em caso de revelia, será nomeado curador especial à requerida. E, para que chegue ao conhecimento da requerida acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 23 de novembro de 2016. Eu_____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS KAIO HENRIQUE DOS SANTOS E CIA LTDA - ME E KAIO HENRIQUE DOS SANTOS, ESTE COMO PESSOA FÍSICA E TAMBÉM NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA PRIMEIRA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** dos requeridos **KAIO HENRIQUE DOS SANTOS E CIA LTDA - ME**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 04.142.793/0001-34 e **KAIO HENRIQUE DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob n.º 092.701.989-28, este como pessoa física e também na qualidade de representante legal do primeiro, para no prazo de quinze (15) dias, contados da data da primeira publicação do presente edital, pagarem o débito constante dos autos n.º **0012085-72.2012.8.16.0035,** de **AÇÃO MONITÓRIA,** promovidos por **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO,** inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.701.201/0001-89, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., cujo valor, atualizado até 20/07/2012, era de R$ 49.848,40 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), oriundo da Proposta de Abertura de Conta Corrente e Termo de opção - pessoa jurídica, em 20/01/2012 e será devidamente atualizado e acrescido das cominações legais, por ocasião do efetivo pagamento. No mesmo prazo de 15 dias, poderão os requeridos oferecer embargos, advertindo-os de que, não o fazendo, o mandado de citação se converterá em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2.º do novo Código de Processo Civil. Caso a requerida cumpra a obrigação, ficará isenta de pagamento das custas processuais. Em caso de revelia, será nomeado curador especial aos requeridos. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos acima nominados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 23 de novembro de 2016. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação
Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
Email: saomigueldoiguacusecretaria@tjpr.jus.br
Prazo para cumprimento: Nº documento 10 (dez) dias
2007.0000145-2
NatiurezaA:ção Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único:0000155-49.2007.8.16.0159
Réu(s)/Indiciados(s): Santo Alves Gomes Rodrigues
Partes: Tailon Felipe Costa Elgemann, Elenir Salete Costa, Edson Ferreira
Infração: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR
Emitido ao:Diário da Justiça Eletrônico
I N T I M A Ç Ã O
Para o réu: Santo Alves Gomes Rodrigues

Endereço: em lugar incerto e não sabido.
Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA para que:
1) - no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da multa e custas processuais, devidas nos Autos
supra mencionados, no importe de R$ 779,84 (setecentos e setenta e nove reais, oitenta e quatro
centavos), atualizados até a data de 30/08/2016.
2) - INTIMANDO-O ainda de que o não pagamento dos valores importa em emissão de CERTIDÃO DE
CRÉDITO JUDICIAL a ser encaminha a protesto e LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA, na forma prevista nos
artigos 847 a 858 do Código de Normas do foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor
nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
I N T I M A Ç Ã O
Para o réu: Santo Alves Gomes Rodrigues
Endereço: em lugar incerto e não sabido.
Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA para que:
1) - no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da multa e custas processuais, devidas nos Autos
supra mencionados, no importe de R$ 779,84 (setecentos e setenta e nove reais, oitenta e quatro
centavos), atualizados até a data de 30/08/2016.
2) - INTIMANDO-O ainda de que o não pagamento dos valores importa em emissão de CERTIDÃO DE
CRÉDITO JUDICIAL a ser encaminha a protesto e LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA, na forma prevista nos
artigos 847 a 858 do Código de Normas do foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor
nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
O não pagamento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas
em Lei.
São Miguel do Iguaçu, 23 de novembro de 2016.
Edmar Linhares da Silva
Auxiliar de Cartório

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **JOSE ROBERTO DOS SANTOS,** RG n. 137890798-SSP/PR, filho de Maria de Fatima dos Santos e José Cicero dos Santos, residente na Rua Luís Delegado Amaro, 021, Centro, Sarandi-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, na qual poderá arguir preliminares, exceções, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 testemunhas, em observância aos artigos 396-A e 401 do C. P. Penal, ficando, ainda, ciente dos termos da acusação e comparecer em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal NU 0008164-84.2013.8.16.0160, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no artigo 150, caput, do Código Penal c.c. art. 7º, II, da Lei 11.340/06, art. 21, da LCP, e art. 147, do C. Penal; art. 129, § 9º, do C. Penal c.c. art. 7º, I, da Lei 11.340. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, em 21/11/2016. Eu, Marli Teresinha Antunes, Técnico de Secretaria que digitei e a Dra. Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Paraná, o subscreve.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DAVID ALVES DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor Rafael Altoé, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **DAVID ALVES DA SILVA**, brasileiro, convivente, natural de Pinhais/PR, nascido aos 20/12/1992, filho de Madalena Alves da Silva, portador do RG 12.633.136-7, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 0006008-21.2016.8.16.0160, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 331 do Código Penal (1º fato), art. 329, "caput", do Código Penal (2º fato). E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 23 de novembro de 2016. Eu, ____ Helton Jum Kikuti, Técnico Judiciário, que o digitei e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Rafael Altoé, o subscreve.
Rafael Altoé
Juiz de Direito Substituto

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
RÉU: EPITACIO PEREIRA DO CARMO AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 616-78.2013.8.16.0169
PRAZO: 90 (noventa) dias.
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **EPITÁCIO PEREIRA DO CARMO,** Rg nº 5.322.368/GO**.,** brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Jose Felix do Carmo, nascido em 18/01/1966, natural Jaboti-PR, residente em lugar ignorado, pelo presente intimo-o da sentença proferida em 14/11/2013, cujo resumo final é o seguinte: *"Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Marcos Roberto Lemes da Luz qualificado no preâmbulo, nas penas do artigo 129, §9º do CP, à pena de 06 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, mediante condições". D*ado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (22/11/2016). Eu, Isabela Luziane Petreski, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MARCIO LUIZ BRESSAN
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de: MARCIO LUIZ BRESSAN, inscrito no CPF sob o nº. 662.991.609-34.
PROCESSO: 0006316-61.2015.8.16.0170 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente LILIANE MOREIRA WEIRICH, inscrita no CPF sob o nº. 037.471.839-30, em trâmite na 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
OBJETIVO:CITAR o Executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 829, cientificando-o ainda, de que poderá interpor Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo do presente edital, independentemente de penhora ou caução, nos termos dos artigos 914, § 1º e 915 do CPC. Cientifico-o ainda, que lhe é facultado, no prazo de embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas processuais e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante do débito em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, conforme autoriza o artigo 916, caput, § 3º e § 5º do CPC. Sendo deferido o pedido, ficará suspensa a execução, contudo, na hipótese de indeferimento a execução prosseguirá, mantendo-se o depósito. Fixado os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor do débito conforme dispõe o artigo 827, *caput* do CPC, os quais serão reduzidos pela metade, na hipótese dos executados efetuarem o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme preceitua o parágrafo 1º desse dispositivo legal. Fica o executado, ainda, INTIMADO sobre o ARRESTO do imóvel Lote Urbano nº. 04, da Quadra nº. 80, com área de 800,00m^2, situado no loteamento urbano do Distrito de Novo Sarandi, município de Toledo, com as medidas e confrontações constantes na Matrícula nº. 35.813 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis desta Comarca.
ALEGAÇÕES DA EXEQUENTE: "A exequente é credora do executado da importância, devidamente atualizada e acrescida dos juros moratórios vencidos até a data de 29/05/2015, de R$ 50.859,62 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e sessenta e dois centavos), conforme tabela de cálculo que instruiu a inicial, em virtude do inadimplemento de uma nota promissória, devidamente emitida pelo executado em 18/12/2014, no valor original de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento para 30/04/2015. Tendo em vista o inadimplemento do executado, bem como a sua resistência ao pagamento, ajuíza-se a presente execução, visando o recebimento do crédito."
VALOR DA CAUSA: R$ 50.859,62 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em 29/05/2015.
Advertência - Artigo 829 do CPC: "O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação". § 1º "Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado" Artigo 830, §3º do CPC: "Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede deste juízo e publicado na forma da Lei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/. Todos os atos processuais ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N.2.21.3.1). O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Documentos devem ser anexados em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____ (Maria Helena de Lima Probst), Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Eugênio Giongo - Juiz de Direito

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA-PR.
Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira- 34-Cx.Postal 08-CEP 84.935-000-Fone (043) 3536-1404
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: TADEU BELNOSKI
PRAZO 60 DIAS
AÇÃO PENAL Nº 0000001-97.2004.8.16.0171
O Doutor Oto Luiz Sponholz Junior, MM. Juiz de Direito da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **TADEU BELNOSKI,** brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Araucária-PR, nascido em 06/07/1947, portador do RG nº 496.415-PR e CPF nº 072.502.409-78, filho de Eduardo Belnoski e Azuera Busquette Belnoski, atualmente em lugar incerto e não sabido**. INTIME-SE o mesmo, da r. sentença de mov. 384.1, proferida nos autos supramencionados:** "Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, pelo que, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TADEU BELNOSKI pelos crimes dos artigos 299, CP, praticado por 04 (quatro) e vezes e 1°, I do Decreto-Lei 201/67, imputados conforme a denúncia (mov. 1.2)". Fica ainda o réu ciente que o prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo (CPP, art. 392, §2º).
Expedido nesta cidade e Comarca de Tomazina-PR, aos 22 de novembro de 2016, pela Técnica Judiciária, _____, Jaqueline da Rosa Barros.
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIORJuiz de Direito

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIRATÃ
VARA CÍVEL DE UBIRATÃ - PROJUDI
Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Ubiratã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-1360
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO A LIDE IVAIR DA SILVA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo:	0000936-61.2009.8.16.0172
Classe Processual:	Embargos de Terceiro
Assunto Principal:	Aquisição
Valor da Causa:	R$25.000,00
Embargante(s):	• JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA
Embargado(s):	• COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
Terceiro(s):	• Ivair da Silva (CPF/CNPJ: 687.566.909-91)

O DOUTOR FERDINANDO SCREMIN NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Denunciado a Lide IVAIR DA SILVA, brasileiros, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO nº 698/2009 em que é Requerente JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA e Requerido SICREDI- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI, e denunciado a lide IVAIR DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o mesmo CITADO tendo o requerente alegado em síntese o seguinte: "O Embargante é proprietário onde deteve a posse do veiculo ora apreendido indevidamente e descrito como sendo:" PAS/AUTOMVEL, PRETA, MARCA CHEVROLET GENERAL MOTORS, S10. 2.8, ANO MODELO 2001, CHASSI 9BG124AC01C421837, RENAVAM 758853130, PLACAS AAT-0071, CAT PARTICULAR, que estava em nome de IVAIR DA SILVA."Bem este que adquiri em 20 de maio de 2008, todavia, o bem acima descrito pertence ao Embargante, que não possui qualquer relação com Embargado, pois quando adquiriu o bem nesta via buscando, procurou o DETRAN/PR, e estava sem qualquer alienação fiduciária, conforme se denota de documento em anexo, de 11 de maio de 2009. Injustificável a presente busca, pois o bem ora buscado esta na posse do embargante desde sua compra, noticiada no órgão correto de registro de veiculo, mesmo assim sabendo insistiu na busca, correndo o risco desta ação ora interposta. O Embargante, quando da aquisição dos veículos, analisou criteriosamente o certificado de registro e licenciamento, adotando todas as medidas acauteladoras no sentido de confirmar regularidade da documentação e do registro junto ao DETRAN-PR, o qual deixou de apontar qualquer ilicitude, impedimento ou restrição quanto a possibilidade de alienação do bem. Neste preciso ponto, ressalta-se que a propriedade dos veículos pode ser comprovada pelos documentos acostados a presente, e a prova quanto a licitude da aquisição é eminentemente documental. Não existe justificativa plausível para se buscar bens de terceiro, alheio a lide, desvinculando do fato, que não tem responsabilidade por quaisquer obrigação oriundas do contrato ora pactuado entre devedor IVAIR DA SILVA e SICREDI. Alegou o Embargado, que o veículo era financiado e possui alienação fiduciária, o que não é verdade, pois, como demonstrado o veiculo em questão não possui qualquer registro de alienação em nome da embargada. O que se faz neste momento, através deste remédio jurídico, é procurar excluir da constrição judicial os bens do Embargante. Desta forma, deve

ser desfeitas a busca em razão da prova documental e considerando a aquisição anterior do Embargante. Requer seja concedida liminar, ordenando a devolução do veículo ora guerreado as mãos do Embargante, com a expedição de mandado de manutenção em favor do Embargante, na forma do art. 1.050 do CPC. DO PEDIDO: a) A distribuição por dependência, aos autos da Busca e Apreensão sob nº 354/2009, apensando a este os presentes autos de embargos de terceiro, que tramita perante este douto Juízo, tendo em vista a flagrante conexão evidenciada na ordem judicial de penhora, nos exatos termos consignados no art. 1.049, do CPC. b) Sejam recebidos os presentes Embargos, suspendendo-se o processo de Execução de Sentença e os autos expropriatórios, consoante determinação legal contida no art. 1.052, do CPC; c) Julgar suficientemente provadas a posse e a propriedade dos veículos, deferindo liminarmente, inaudita altere a partes, a manutenção dos veículos em favor do Embargante, intimando-se a embargada para que efetue a entrega do veículo:" PAS/ AUTOMVEL, PRETA, MARCA CHEVROLET GENERAL MOTORS, S10. 2.8", ANO MODELO 2001, CHASSI 9BG124AC01C421837, RENAVAM 758853130, PLACAS AAT-0071, IMEDIATAMENTE AO EMBARGANTE SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA." d) A expedição de ofício dirigido ao Detran-PR, para que se proceda ao imediato levantamento da restrição imposta a alienação e livre trânsito do veículo; e) A citação do Embargado, para querendo, conteste os presentes Embargos no prazo legal, sob pena de revelia; f) Contestados ou não, sejam os presentes Embargos julgados procedentes, liberando-se definitivamente o veículo objeto da busca e apreensão, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei; g) Suspender o curso do processo nº 354/2009, referente a este bem, ordenando o processamento dos presentes Embargos em autos distintos, apensos aquele, consoante previsão dos artigo 1.049 do CPC e seguintes; h) Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, nomeadamente depoimento pessoal do Embargado, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas. Da-se a causa o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), estimativa do bem buscado". DENUNCIAÇÃO A LIDE o Embargado em sua contestação denuncia a lide o antigo proprietária do veículo Sr. IVAIR DA SILVA, no entanto, vemos que o ato de constrição de Busca e Apreensão foi efetivada pelo Embargado, que cometeu o ato contra a posse do Embargante. Portanto, este tão somente deve responder ato cometido indevidamente. Se os Embargos de terceiro configuram Ação autônoma, revestindo-se, o embargado, por conseguinte, a condição de parte, não comporta usar s denunciação da lide, a fim de se resguardar do direito que se da evicção, devendo este usar outra medida para assegurar uma futura evicção. Ademias, o embargado já tem contra o denunciado ora em tela, a sua ação na qual visa resguardar seu direito, assim, a presente denunciação a lide, na mais é no intuito de postergar o presente feito, tendo em vista que o denunciado ora, encontra-se desaparecido, sem endereço certo, com isto causando maiores prejuízos ao embargante, que esta sem o seu bem. DESPACHO DE FLS. 116: I- Defiro o pedido de fls. 91/98 no que se refere ao pedido de denunciação a lide, nos termos do artigo 70, I do Código de Processo Civil, eis que no caso de eventual sentença favorável ao embargante, poderá o embargado exercer o direito que lhe resulta da evicção. II- Proceda-se a citação do Sr. Ivair da Silva, cujo endereço consta da contestação, para, no prazo legal, oferecer resposta ao pedido ou inicial alternativamente, impugnar a denunciação a lide. III- Expeça-se mandado de citação, observando que o embargado deverá diligenciar para o seu cumprimento no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no artigo 72,§1º, alínea "a", e §2º, do Código de Processo Civil. IV- o Presente feito deverá permanecer suspenso até o decurso do prazo integral para manifestação do litisdenunciado. Intime-se. Dil. Nec. DESPACHO DE FLS. 224: Chamo o feito a ordem. 1. Compulsando os autos depreende-se que em decisão de fls. 191, foi revogada a decisão que determinou a citação por edital do denunciado a lide Ivair da Silva, sendo que foi determinada sua citação para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 8.630/80, nos endereços de fls. 187/188. Todavia, tal determinação não foi cumprida. Levando-se em consideração que já fora regularmente deferida a denunciação a lide, tem-se que necessário se faz o integral cumprimento da decisão de fls. 191, com a citação de Ivair da Silva nos termos lá exposto. Cumpra-se. 2. Caso reste infrutífera a tentativa de citação, entendo que cabível a citação editalícia do denunciado, eis que efetivamente foram esgotadas todas a diligência em busca de seu endereço, com expedição e regular reposta de ofícios encaminhados a COPEL, SANEPAR, TIM e VIVO (fls. 199/196), além de busca por BACENJUD (fls. 177/178), situação que se amolda perfeitamente a situação prevista no artigo 256, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, caso inócuo a diligência anterior, proceda-se a citação por edital de Ivair da Silva, nos termos da decisão de fls. 191, cumprido as disposições do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. (o) DOUTOR FERDINANDO SCREMIN NETO. Juiz de Direito", para que querendo no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu_____/ROSANGELA SILVA PEREIRA PEGHIN, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

FERDINANDO SCREMIN NETO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE UBIRATÃVARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE UBIRATÃ - PROJUDIAvenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - centro - Ubiratã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44)3543-1360 - E-mail: faol@tjpr.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA FERNANDA DE SOUZA PINTO com prazo de30 (trinta) diasProcesso:0001644-38.2014.8.16.0172Classe Processual:HabilitaçãoAssunto Principal:Reconhecimento / DissoluçãoValor da Causa:R$1.000,00Requerente(s):Sabrina Aparecida Viudes AidaRequerido(s):FERNANDA DE SOUZA PINTO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Rua Castro Alves, 903 SALA CENTRO - Setor Central - JATAÍ/GO - CEP:75.800-021LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO; MARCOS ROGERIO SOUZAPINTO;MILTA CONTI DE SOUZA PINTOODOUTORFERDINANDO SCREMIN NETO, MM.JUIZDE DIREITODACOMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. ETC.F A ZS A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO Cartório da Vara Cível se processam os autossobNU-0001644-38.2014.8.16.0172 requerida por SABRINA APARECIDA VIUDES AIDA, tendo sidoalegado em síntese o seguinte: "A Requerente intentou contra o Requerido Luiz de Souza Pinto, Ação deReconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens Comuns e Alimentos, na data de 17 de setembrode 2009, conforme faz prova a anexa copia da Inicial, a qual tramita perante a Vara Cível desta Comarcacom o número 542/2009 - NU 0000809-26.2009.8.16.0172. Ocorre que, em data de 29/08/2011 oRequerido Luiz de Souza Pinto veio a Óbito, conforme faz prova a inclusa certidão de óbito nº 028043 0155 2011 4 00019 116 0011945 59. Assim através de respeitável despacho de fls. 264 daqueles autos, estaMMª Juíza de Direito determinou a suspensão dos autos 542/2009 - NU 000080926.2009.8.16.0172, nostermos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora promova ahabilitação dos sucessores, nos termos do art. 1055 do Código de Processo Civil. Assim, levando emconsideração que há necessidade de instauração de incidente de habilitação dos herdeiros, a Requerentenos termos do art. 1055 do CPC, objetiva a inclusão dos herdeiros e sucessores de Luiz de Souza Pinto, aspessoas nominadas no preâmbulo. PEDIDOS "Diante do exposto, requer Digne Vossa Excelência emreceber o presente pedido incidental de habilitação nos termos do art. 1055 do CPC, distribuído pordependência aos autos 000080926.2009.8.16.0172, de ação de reconhecimento de união Estável, quetramita junta a esta Vara Cível e Anexo de Ubiratã-PR, Requer seja expedido mandado de intimação porcorreio, (economia e celeridade processual), das partes Requeridas no endereço informado no preâmbulo,para que querendo conteste a ação no prazo do art. 1057 do CPC, sob pena de não o fazendo serconsiderado revel. Em não havendo contestação, seja julgada procedente este incidente para determinarque as partes requeridas figurem no polo passivo dos autos 0000809-26.2009.8.16.0172. Seja deferido obenefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista ser a Requerente ser pessoa pobre na acepçãojurídica do termo, não tendo condições de dispor de qualquer importância, para recolher custas e despesasprocessuais, honorários de advogado e demais gastos, com fundamento na Lei 1.060/50 e no art. 5º, incisoLXXIV, da Constituição Federal; (declaração em anexo). Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTESos pedidos constantes nesta peça, condenando os Requeridos ao pagamento das custas processuais ehonorários advocatícios.Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas,notadamente juntada de demais documentos que forem necessários. Dá-se o valor a causa R$-1.000,00(um mil reais). Termos em que, P. deferimento. Ubiratã, 11 de setembro de 2014". DESPACHOINICIAL: 1. Uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes
os pressupostos processuais e as condições da ação,a inicial.recebo 2. Comunique-se ao cartóriodistribuidor para os devidos fins que a presente ação é dependente de reconhecimento de união estávelcom partilha de bens e alimentos de nº809-26.2009.8.16.0172, devendo naqueles autos ser certificado oajuizamento da presente incidental de habilitação.3. Deixo de determinar, por ora, o apensamento, com oobjetivo de evitar tumulto processual.4. Nos termos do artigo 1.057, do Código de Processo Civil, cite-se os requeridos para caso queiram, contestem a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Demaisdiligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.6. Após, nova conclusão. DESPACHO: "Cite-se aRequerida FERNANDA DE SOUZA PINTO via edital, de acordo com a r. decisão de seq. 73.1, e pedidode seq. 89.1, com as advertências ali constantes. Quanto ao Requerido LUIZ ALEXANDRE DE SOUZAPINTO,considerando que a busca via BacenJud restou frutífera, de modo que DEFIRO a sua citação viaAR, em todos os endereços constantes ao seq. 80.1, nos termos da r. decisão inicial. Custas pelaRequerente.Int. Dil.(a) FERDINANDO SCREMIN NETO. Juiz de Direito.", para que querendo no prazo, ofereça contestação, sob pena de não o fazendo presumir-se-ãode 15 (quinze) diasverdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos,mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio dofórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná aosvinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil edezesseis.Eu_____/FÁTIMA ROSEMAR DEOLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi.FERDINANDO SCREMIN NETOJuiz de Direito Assinado digitalmente

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. **MARCELO PIMENTEL BERTASSO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃOe CURATELA** sob nº. **9745-90.2016.8.16.0173** em que **Expedito Vieira** e **Ministério Público do Paraná** movem em face de **Sonia Amate Vieira**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **Sonia Amate Vieira** e nomeada como curador **Expedito Vieira**, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: 1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** ingressou com ação de interdição em face de **SONIA AMATE VIEIRA**, aduzindo, em síntese, que em razão de ser acometida de tumor cerebral, a interditante é incapaz para a realização de atos da vida civil. Requereu a concessão de antecipação de tutela, com nomeação de curadora. Juntou documentos (seqs. 1.1-1.10). Dispensou-se o interrogatório da interditanda (seq. 21.1), nomeando-se curador especial, que contestou no seq. 24.1. É o relatório. **2.** Já está em vigência em nosso Direito o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. Diz o art. 2º da nova norma que "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". O art. 6º, por sua vez, é categórico em dizer que "*A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)*". Nessa esteira, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. O art. 84 do Estatuto afirma que "*A pessoa com deficiência **tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal** em igualdade de condições com as demais pessoas*". O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "*A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui **medida protetiva extraordinária**, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e **durará o menor tempo possível***". O *caput* do art. 85, na mesma linha, prevê que "*A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*", constituindo, nos termos do § 2º, "*medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado*". Comentando a novidade legislativa, ensina PABLO STOLZE GAGLIANO1: Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, **a pessoa com deficiência** - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - n**ão deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz**, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa: **Art. 6º.** A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: **I -** casar-se e constituir união estável; **II -** exercer direitos sexuais e reprodutivos; **III -** exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; **IV -** conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; **V -** exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e **VI -** exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. **Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz**. Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa. Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária: **Art. 85, § 2º.** A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se **configure como "imprecisão técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz**. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. MAURÍCIO REQUIÃO2, a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise. A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. Esta determinação da nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em tese de doutorado, sobre a necessária distinção entre transtorno mental, incapacidade e curatela. A avaliação de existência de transtorno mental é algo que cabe ao campo médico, ou da psicanálise, sendo mais comumente objeto de estudo da psiquiatria e da psicopatologia. Os diagnósticos de transtorno mental na medicina costumam atualmente ser feitos com base no *Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders* (DSM), documento formulado pela Associação Americana de Psiquiatria, que se encontra atualmente na sua quinta edição (DSM 5), publicada oficialmente em 18 de maio de 2013. Destaque-se que diversas são as críticas feitas a tal documento, dada a amplitude de quadros que lá são alvo de diagnóstico, de modo que, dificilmente, um sujeito transcorrerá sua vida sem que em qualquer momento tenha possuído algum transtorno. O colunista e o próprio leitor, muito possivelmente, se encontram neste exato momento acometidos de algum dos transtornos lá descritos. Assim, não há relação necessária entre o sujeito ser portador de um transtorno mental e não possuir capacidade cognitiva ou de discernimento. A incapacidade, por sua vez, é categoria jurídica, estado civil aplicável a determinados sujeitos por conta de questões relativas ao seu status pessoal. Pode decorrer tanto da simples inexperiência de vida, como por conta de circunstâncias outras, tais como o vício em drogas de qualquer natureza. Dentre estas circunstâncias, até a chegada do Estatuto que ora se discute, encontrava-se o transtorno mental, sob as mais diversas denominações (enfermidade ou deficiência mental, excepcionais sem desenvolvimento mental completo). Independe a incapacidade de decretação judicial. Enquadrando-se o sujeito numa das hipóteses previstas no suporte fático normativo, é ele incapaz e, portanto, ao menos de algum modo limitado na prática dos seus atos. Já a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representa-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. E é justamente sobre a curatela e a interdição que se faz sentir grande reflexo na mudança do sistema das incapacidades no Código Civil. Isto porque **a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental**, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). **A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária**. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. Diz textualmente a nova lei (artigo 84, parágrafo 3º) que a curatela deverá ser "*proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível*". Legisla-se assim a obrigatoriedade da aplicação de *tailored measures*, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos. Ademais, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do "direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", expressamente apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do Estatuto. Já era sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito. Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas. O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de última *ratio*. Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que diz: **Art. 110-A.** No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão). O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo pericial trazido ao processo (seq. 1.9) revela que a interditanda não tem condições de gerir seus próprios atos em razão do tumor cerebral que a acomete, o que a impede, inclusive, de se comunicar, situação que conduz à necessária interdição por força do disposto no inciso III do art. 4º do Código Civil. **3.** Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de

submeter **SONIA AMATE VIEIRA** à interdição, nos termos do inciso III do art. 4º do Código Civil, e curatela, restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por **EXPEDITO VIEIRA**, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Custas pela parte interditanda, suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Condeno o **ESTADO DO PARANÁ** ao pagamento dos honorários do curador especial, que arbitro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 18.664/2015 e da Resolução Conjunta nº 13/2016 - PGE/SEFA, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Com o trânsito em julgado, providencie-se (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil): **a)** a inscrição da sentença no registro de pessoas naturais; **b)** a publicação da sentença na rede mundial de computadores, no *site* do Tribunal de Justiça do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se disponíveis; **c)** a publicação da sentença por três vezes no órgão oficial, com intervalos de dez dias entre cada, dispensando-se a publicação na imprensa local, porque promovida a demanda por beneficiária da gratuidade P. R. I. Umuarama, 17 de novembro de 2016. **Marcelo Pimentel Bertasso,** Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

Umuarama, 22 de novembro de 2016.
Marcelo Pimentel Bertasso
Juiz de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO
AUTOS NU - 0005709-17.2007.8.16.0174 - (546/2007)

O Doutor **LUÍS MAURO LINDENMEYER ECHE**, MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União Da Vitória, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC... FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado AFONSO WIENCZKOSKI (CPF/MF 509.588.529-87), nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: o dia 25/01/2017 - às 13h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: o dia 08/02/2017 - às 13h00min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATAÇÃO:Átrio do Fórum, - sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, União da Vitória.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0005709-17.2007.8.16.0174 - (546/2007) em que **SOUZA CRUZ S.A. (CNPJ/MF 33.009.911/0001-39)** move em face de AFONSO WIENCZKOSKI (CPF/MF 509.588.529-87).

BEM: Parte de um terreno rural, situado no lugar denominado Ronda do Jararaca, com área de 48.400,00 m², ou seja, 02 alqueires, referente ao terreno rural com área total de 242.000,00 m², situado no município de Paula Freitas, nesta comarca de União da Vitório, com as demais medidas e confrontações constantes na **Matrícula de nº 9.159 - 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis de União da Vitória/PR**.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 118.580,00 (cento e dezoito mil quinhentos e oitenta reais), conforme fls. 177, passível de atualização em hasta pública.

VALOR TOTAL DO DÉBITO: R$ 84.426,16 (oitenta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), em 08/11/2015, a ser atualizado pelo exequente até a hasta pública.

VALOR DA AÇÃO ORIGINAL: R$ 22.169,77 (vinte e dois mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), em 11/06/2007.

ÔNUS: Não consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA

LEILOREIRO OFICIAL: Antônio Magno Jacob da Rocha, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba-PR INFORMACÕES: pelo site *www.rochaleiloes.com.br* ou pelo telefone (41) 3077-8880.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, correspondente a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição; transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado; e ocorrendo adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Eventuais custas e despesas do processo até então realizadas - e tributos existentes - serão pagos com o valor depositado pelo arrematante.

OBSERVAÇÃO: em se tratando de bem imóvel, de que eventuais interessados na aquisição poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, independentemente de estar representado por advogado, por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço a vista; sendo que, as propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

INTIMAÇÕES: Fica intimado o executado AFONSO WIENCZKOSKI e sua Cônjuge / Convivente, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 do CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 do CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel ou veículo, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão, caso houver.

Observação: - Não havendo expediente forense nos dias supramencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a realização da Hasta Pública.

Dado e passado nesta Cidade de União da Vitória, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis - 17/11/2016.

Adão Alvarino Soares - Escrivão
Em determinação Judicial - Portaria 08/2016

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO
AUTOS NU - 0003990-92.2010.8.16.0174

O Doutor **LUÍS MAURO LINDENMEYER ECHE**, MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União Da Vitória, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC... FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade da executada **MADEIREIRA H. HOLLAS LTDA (CNPJ/MF 78.369.162/0001-99)**, nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: o dia 25/01/2017 - às 13h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: o dia 08/02/2017 - às 13h00min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATAÇÃO:Átrio do Fórum, - sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, União da Vitória.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NU 0003990-92.2010.8.16.0174 em que **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ/MF 89.840.330/0217-84)** move em face de **MADEIREIRA H. HOLLAS LTDA (CNPJ/MF 78.369.162/0001-99)**.

BENS: 288 (duzentos e oitenta e oito) portas, frisadas, de madeira de pinus, novas medindo 0,80 cm X 2,10 m, avaliado em R$ 90,00 (noventa reais) a unidade.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), conforme fls. 152 passível de atualização.

VALOR TOTAL DO DÉBITO: em R$ 52.171,18 (cinquenta e dois mil cento e setenta e um reais e dezoito centavos), conforme fls. 154, passível de atualização.

VALOR DA AÇÃO ORIGINAL: R$ 18.477,23 (dezoito mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), em 29/04/2010.

ÔNUS: Não consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: SR. SANDRO LUIZ HOLLAS - fls. 52

LEILOREIRO OFICIAL: Antônio Magno Jacob da Rocha, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba-PR INFORMACÕES: pelo site *www.rochaleiloes.com.br* ou pelo telefone (41) 3077-8880.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, correspondente a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição; transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado; e ocorrendo adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Eventuais custas e despesas do processo até então realizadas - e tributos existentes - serão pagos com o valor depositado pelo arrematante.

OBSERVAÇÃO: em se tratando de bem imóvel, de que eventuais interessados na aquisição poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, independentemente de estar representado por advogado, por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço a vista; sendo que, as propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

INTIMAÇÕES: Fica intimada a executada **MADEIREIRA H. HOLLAS LTDA (CNPJ/MF 78.369.162/0001-99)**, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 do CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado

e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 do CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel ou veículo, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão, caso houver.
Observação: - Não havendo expediente forense nos dias supramencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a realização da Hasta Pública.
Dado e passado nesta Cidade de União da Vitória, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis - 17/11/2016.
Adão Alvarino Soares - Escrivão
Em determinação Judicial - Portaria 08/2016

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JÚLIO CÉSAR ALVES DE
MORAIS O DOUTOR SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei,
e t c . . . .
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido
intimado pessoalmente o réu JÚLIO CÉSAR ALVES DE MORAIS, RG 126227647, filho de EDINA
ALVES DE MORAIS, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente INTIMA-O para
comparecer junto à Sala de Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, sito à rua Mal.
Floriano Peixoto, n.º 314, centro, no dia , a fim de 16/02/2017, às 09:00 horas de ser submetido a
julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de processo-crime n.º 5728-47.2012.16.0174, que a Justiça
Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 121, §2°, inciso I do CP, e para que
chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei,
e afixado no lugar de costume.
União da Vitória, 22 de novembro de 2016.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE
JUIZ DE DIREITO
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum. U. da Vitória,
22/11/2016.
BRUNA GROBE STELMACH NASCIMENTO
Técnica Judiciária
Matr.TJ/PR 16.967

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NELSON VAZ BRABO COM PRAZO DE QUINZE DIAS
O DOUTOR **MORIAN NOWITSCHENKO LINKE,** MM. JUIZ DE DIREITO DA **1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido intimado pessoalmente o réu **NELSON VAZ BRABO**, RG 10878525-0 SSP/PR, filho de Terezinha de Fatima Vaz e Laurentino Romeiro Brabo, nascido aos 07/04/1981, natural de Palmas-PR, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer junto à Sala de Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, sito à rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314, centro, no dia **20/03/2017, às 09:00 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de processo-crime n.º 4028-75.2008.8.16.0174,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do **artigo 121, §2°, inciso III do CP.** E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.
MORIAN NOWITSCHENKO LINKE
Juiz de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 22/11/2016
Bruna Grobe Stelmach Nascimento
Técnica Judiciária
Matrícula no TJPR nº 16.967

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE URAI
PUBLICAÇÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
TERCEIRA PUBLICAÇÃO
A Dra. CHELIDA ROBERT A SOTERRONI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nO 301-95/2014, em que é requerente REGINA DE FATIMA DELFINO, sendo declarada por sentença a INTERDiÇÃO de LEANDRO DELFINO, brasileiro, solteiro, nascido em 15/11/1985, natural de Cornélio Procópio/PR, filho de REGINA DELFINO, residente e domiciliado neste município e Comarca de Uraí, portador de retardo mental leve com comprometimento de do comportamento de CID nO F 70.1, sendo-lhe nomeado Curador Sr. REGINA DE FATIMA DELFINO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTiÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade~da Uraí,

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CREDORES DE PAULO CESAR OLIVA, COM O PRAZO DE (20) VINTE DIAS**. O Doutor **Élberti Mattos Bernardineli**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz saber aos ***CREDORES DE PAULO CESAR OLIVA***, que encontra-se em tramitação os autos nº. **0001272-09.2016.8.16.0176 - Projudi**, de **INSOLVÊNCIA**, em que é autor **PAULO CESAR OLIVA, representado por GILSON ANTONIO LOURENÇO**; que por este edital ficam **CONVOCADOS PARA APRESENTAREM DECLARAÇÕES DE CRÉDITO, ACOMPANHADA DO RESPECTIVO TÍTULO (ART. 761, II DO CPC)**, no prazo de **VINTE (20)** dias. E para que chegue ao conhecimento dos **CREDORES**, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Wenceslau Braz, 22 de novembro de 2016. Eu Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 04/06.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
DENUNCIADO: MATHEUS IDINO MOREIRA
AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DO JÚRI SOB Nº 0000949-35.2015.8.16.0177.
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a INTIMAÇÃO pessoal do denunciado, **MATHEUS IDINO MOREIRA**, vulgo "**BARMAN**" portador do RG: 12.980.737-7 SSP/PR e CPF: 914.427.393-2, filho de Vanessa Aparecida Idino Deodato e Álvaro Luiz Moreira, nascido em 26/07/1995, ao qual encontra-se em **lugar incerto e não sabido**, é o presente para **INTIMÁ-LO da Sentença**, proferida nos Autos de Ação Penal - Competência do Júri 0000949-35.2015.8.16.0177, *que julgou procedente a denúncia para o fim de PRONUNCIAR os acusados com fulcro no artigo 121, §2º, inciso III e IV c/c artigo 14, inciso II e 29, todos do Código Penal*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e dois de novembro de 2016. Eu, Ruan de Oliveira Ribeiro, Técnico Judiciário, o digitei.
FABIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
PARTE INTERESSADA: FERNANDO LUIZ LOPES
INQUÉRITO POLICIAL SOB Nº 0000022-06.2014.8.16.0177
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a INTIMAÇÃO pessoal da parte interessada, **FERNANDO LUIZ LOPES**, portador do CPF: 235.191.748-04, filho de Eva Leite Lopes, nascido em 05/03/1970, ao qual encontra-se em **lugar incerto e não sabido**, é o presente para **INTIMÁ-LO**, para que se manifeste acerca do seu interesse no veículo VW/ SANTANA, DE COR PRATA, PLACA - CZA-0055-BAURU/SP, sob pena de não o fazendo, o veículo será declarado perdido em favor da União. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e dois de novembro de 2016. Eu, Ruan de Oliveira Ribeiro, Técnico Judiciário, o digitei.
FABIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO